



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 185/2014 – São Paulo, segunda-feira, 13 de outubro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4763

PETICAO

0001316-50.2014.403.6107 - SEGREDO DE JUSTICA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005923-87.2006.403.6107 (2006.61.07.005923-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ANTONIO CALIXTO PORTELLA(SP129483 - PEDRO FERREIRA) X MARCIO ROBERTO DURAN(SP172823 - RODRIGO DURAN VIDAL) X GINO CORBUCCI FILHO(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI)

Em momento oportuno, apreciarei as defesas apresentadas pelos acusados Gino Corbucci Filho (fls. 558/565), Márcio Roberto Duran (fls. 575/587) e Antônio Calixto Portella (fls. 741/742).Preliminarmente, diante do requerimento de diligências por parte do acusado Gino Corbucci Filho, cuide a Secretaria de providenciar a expedição de ofícios (com cópias de fls. 517/520 e 558/565):1) à Prefeitura do Município de Avanhandava-SP (endereço indicado à fl. 565), solicitando à d. autoridade destinatária que, em 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo os eventuais pedidos de repasse feitos junto àquela repartição, no ano de 2005, pelo gestor da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Avanhadava/SP (CNPJ n.º 51.100.048/0001-02), bem como, os documentos comprobatórios da realização de tais repasses, naquele ano, e2) ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, solicitando à d. autoridade destinatária que, também no prazo acima fixado, encaminhe a este Juízo o relatório final da fiscalização do ano de 2005, alusivo a eventuais repasses do Município de Avanhandava-SP à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Avanhadava/SP, bem como, o termo que determina o bloqueio ou interrupção dos repasses do Município de Avanhandava-SP àquela Irmandade.Cumpra-se. Publique-se.

0006960-52.2006.403.6107 (2006.61.07.006960-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002816-35.2006.403.6107 (2006.61.07.002816-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSELITO FRANCISCO DA SILVA(PE028648 - JOAO AMERICO RODRIGUES DE

FREITAS)

Fls. 241/242: observo que o patrocínio dos interesses do acusado Joselito Francisco da Silva foi reassumido por seu defensor constituído, Dr. João Américo Rodrigues de Freitas, OAB/PE 28.648. Assim, destituo do encargo de defensora dativa do referido acusado a Dra. Elaine Brandão Fornazieri, OAB/SP n.º 270.473, e, por conseguinte, determino seja prontamente requisitado o pagamento de seus honorários, observando-se o valor arbitrado no item d (parte final) da sentença de fls. 213/221 verso. Expeça-se o necessário. No mais, recebo a apelação interposta às fls. 241/242, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado Joselito Francisco da Silva para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso de apelação interposto. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. A questão atinente ao destino a ser dado à fiança depositada pelo acusado Joselito Francisco da Silva nos autos n.º 2006.61.07.002948-1 (fls. 176/177) será apreciada depois do trânsito em julgado. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0002771-21.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X DJALMA NUNES DE MEDEIROS(SP194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI)
Fls. 341/344 (resposta à acusação apresentada pelo réu Djalma Nunes de Medeiros): 1) os fatos reputados como típicos nos artigos 299 e 171, ambos do Código Penal, e ocorridos em 22/03/2002 e em 05/12/2005, prescreveriam em 12 anos (respectivamente, em 22/03/2014 e em 05/12/2017), considerando-se a pena máxima de 05 anos abstratamente cominada a tais delitos. Entretanto, a decisão de recebimento da denúncia (fl. 295), na data de 10/10/2013, interrompeu o prazo prescricional, reiniciando-se, a partir daí, uma nova contagem, razão pela qual não há que se falar, no presente caso, de extinção de punibilidade do réu pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição, e 2) a sentença penal, dependendo dos seus termos, é que faz coisa julgada no cível e no administrativo, e não o contrário, sendo, inclusive, perfeitamente permitida a aplicação de eventual sanção penal independentemente do desfecho de outros processos, nas outras esferas de conhecimento, de modo que também não há que se falar da possibilidade de conflito entre futura decisão a ser tomada nesta Ação Penal com a possível manutenção, por parte do E. TRF3, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao réu. Assim, nos termos da fundamentação supra, e pelo fato de também não se fazerem presentes as demais hipóteses de absolvição sumária consubstanciadas nos itens I a III do Código de Processo Penal, mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos a decisão de recebimento da denúncia de fl. 295, que se trata de mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal. Em prosseguimento, determino a expedição de carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Penápolis-SP (com cópias de fls. 45/46, 49/50, 56, 63/64, 101, 109/111, 149, 287/294, 341/344 e deste despacho), a fim de que procedam à inquirição das testemunhas Claudivino da Rocha, Diniz Thomaz de Medeiros, Ana Maria Pesquero e Célia Maria Mian Gonçalves (arroladas em comum às partes), bem como ao interrogatório (ao final) do réu Djalma Nunes de Medeiros. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4820

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001789-36.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RICARDO FRANCIS DOS SANTOS
D E C I S Ã O A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, em face de RICARDO FRANCIS DOS SANTOS, ambos qualificados na inicial, visando ser REINTEGRADA LIMINARMENTE NA POSSE do imóvel descrito na Matrícula Imobiliária n. 71.451, juntada à fl. 06, do Oficial de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, situado no Condomínio Santos Dumont II, na Rua Sud Menucci, n 481. Apresenta, como causa de pedir, a mora da parte requerida quanto ao pagamento mensal devido e pactuado, acrescentando que, não obstante as diligências empreendidas no sentido de notificá-la a fim de proceder à regularização da situação, restou esta inerte, não purgando a mora de forma integral

nem devolvendo o imóvel, de modo que outra opção não restou senão a retomada deste por via judicial. Sustenta, ainda, tratar-se de posse nova, o que permite a concessão de liminar de reintegração. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No presente caso, o diploma legal que rege o contrato é a Medida Provisória n. 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei Federal n. 10.188/01, a qual, em seu artigo 9º, determina expressamente que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Não obstante o caput do art. 928 do CPC, no caso concreto devem ser levados em consideração os aspectos sociais da medida, notadamente no que diz respeito ao direito de moradia. Diante disso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de novembro de 2014, às 16h30min. Após, se eventualmente frustrada a conciliação, proceda-se à juntada da contestação e façam os autos conclusos para, entre outros objetos, apreciação do pedido de liminar. CITE(M)-SE, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial. Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 4821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003281-54.2000.403.6107 (2000.61.07.003281-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-98.2000.403.6107 (2000.61.07.001254-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA JOAQUINA DOS SANTOS(SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO)

Dê a Caixa Econômica Federal regular andamento no feito, nos termos do r. despacho de fls. 424. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

0000254-72.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000084-03.2014.403.6107) GILMAR PEREIRA DE SOUZA(SP345450 - GABRIELA SANTOS MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BANCO BRADESCO S/A
DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 157: Manifeste-se o Autor acerca das contestações de fls. 74/125 e 126/154, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0004018-81.2005.403.6107 (2005.61.07.004018-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ALBANI DE SOUZA OLIVEIRA(SP132130 - SANDRA REGINA FRAZZATTI)
DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 368 DATADO DE 25/09/2014,- AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

0000223-91.2010.403.6107 (2010.61.07.000223-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X CLARICE GUELFY MARTIN ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLIO X LUCIANA SAD BUCHALLA ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X MARCELO MARTIN ANDORFATO(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X KLAUSS MARTIN ANDORFATO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)
DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 1905 DATADO DE 30/09/2014,- AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

Expediente Nº 4822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003439-55.2013.403.6107 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MARCELA THOMAZ DA SILVA RUSSO(SP059392 - MATIKO OGATA)

Fls. 190/201: Ante a comprovação de que a ré não poderá comparecer na data agendada para a perícia psicológica (16/10/2014, às 10hs - fl. 169v.), por motivo de viagem, determino o seu reagendamento para a data de 23/OUTUBRO/2014, às 10 horas. Intimem-se a perita, as partes e o d. representante do MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7536

EMBARGOS A EXECUCAO

0000552-42.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-77.2010.403.6116) AFG DO BRASIL LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP319631 - JOSEANE LOPES MARTINS) X CLAUDIA MARIA FUNARI LOBACZEWSKI ALVES(SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X UNIAO FEDERAL(SP209708B - LEONARDO FORSTER)

1. A.F.G. DO BRASIL LTDA. opôs Embargos de Declaração às fls. 262/265 por meio dos quais alega a existência de contradição e omissão na sentença prolatada às fls. 254/260, uma vez que não houve pronunciamento a respeito do pedido de produção de provas e quanto ao conteúdo da cláusula Quinta do contrato, referente ao subscrito B, que trata da incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). Requer a procedência dos embargos para que sejam sanadas as alegadas omissões e contrariedades, ainda que para tanto seja necessário conferir efeito infringente. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 12/09/2014, uma vez que a sentença, disponibilizada em 04/09/2014, foi publicada em 05/09/2014 (uma sexta-feira), com vencimento do prazo em 12/09/2014. Como se percebe, a pretensão da embargante veiculada sob a roupagem de embargos não se funda em omissão/contradição/obscuridade existente na sentença embargada, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Nessa esteira, é de se observar que inexistem quaisquer omissões/contradições/obscuridades passíveis de saneamento através desses embargos, uma vez que a embargante pretende a alteração do que já fora decidido acerca do mérito da pretensão. Trata-se de pleito que deveria ser veiculado por meio de apelação, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas com resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente. Ademais, basta uma leitura dos fundamentos da sentença para que concluir que houve manifestação expressa quanto à incidência da TJLP. Por outro lado, o r. Juiz sentenciante entendeu por bem julgar antecipadamente o pedido, por considerar que as questões suscitadas tratam da mera interpretação de cláusulas contratuais. Se a embargante, por seu turno, entende que a hipótese devia ser esclarecida por meio de perícia contábil, deveria ter trazido, com a inicial, um laudo particular demonstrando suas alegações, ônus que lhe é imposto pelos artigos 183 e 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e do qual não se desincumbiu. Destarte, sendo certo que os embargos declaratórios não são o meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição daqueles, portanto, é providência que se impõe. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência das alegadas contradições ou omissões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002091-77.2010.403.6116 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X UNIAO FEDERAL(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X AFG DO BRASIL LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP319631 - JOSEANE LOPES MARTINS) X CLAUDIA MARIA FUNARI LOBACZEWSKI ALVES(SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS)

Nos termos do despacho de fl. 232 fica o exequente (BNDES) intimado a se manifestar acerca da petição e documentos juntados pela parte executada às fls. 232/317.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9657

MONITORIA

0006450-46.2000.403.6108 (2000.61.08.006450-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ZENAIDE MANGIALARDO X RANDOLPH BERRO(SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO)

S E N T E N Ç A Ação Monitória (em fase de execução)Autos n.º 0006450-46.2000.403.6108Autora: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Zenaide Mangialardo e Outro Sentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Zenaide Mangialardo e Outro, objetivando a expedição de mandado inaudita altera pars para efetuar o pagamento do débito.Juntou documentos às fls. 07/41.À fl. 211, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação.É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante o teor do julgado exequendo e ausência de apresentação de defesa na fase de execução.Custas ex lege.Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

0001549-83.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MONICA APARECIDA SABBATINE DE PAULO

S E N T E N Ç A Ação Monitória (em fase de execução)Autos n.º 0001549-83.2010.403.6108Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Mônica Aparecida Sabbatine de PauloSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado às fls. 71/75, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

0009385-73.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO CESAR FALDA

S E N T E N Ç A Ação Monitória (em fase de execução)Autos n.º 0009385-73.2011.403.6108Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Paulo César FaldaSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado às fls. 102/104, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no

artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0004282-17.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X BVM LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME D E C I S Ã O Ação MonitóriaAutos nº. 000.4282-17.2013.403.6108Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTRéu: BVM Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda MEConverto o julgamento em diligênciaA peça de defesa de folhas 239 a 249 não retrata reprodução da peça de folhas 218 a 227, conforme se infere do confronto das folhas 227 (carimbo lançado em nome da advogada, Adriana de Lima Cardoso) e 248 (nome da advogada Adriana impresso na petição). Ademais, a petição de folhas 218 a 227 encontra-se assinada (assinatura original, lançada de próprio punho, por profissional da área advocatícia), o que afasta a aplicação da Lei 9800 de 1999 ao caso presente. Nesses termos, portanto, reconsidero em parte o despacho de folha 250, para o efeito de receber, como peça de embargos, unicamente a petição de folhas 218 a 227, determinando, por consequência, o desentranhamento da petição de folhas 239 a 248, como também do documento de folha 249 que a instrui, entregando-se os mesmos aos seus subscritores. Sem prejuízo do quanto deliberado, considerando que o nome da advogada, subscritora da petição de folhas 218 a 227, não está lançado no instrumento procuratório de folha 229, como também que este instrumento não consignou quem assinou o documento, na qualidade de representante legal da empresa demandada, concedo ao réu o prazo de 10 (dez) dias, para que regularize a sua representação processual: a) - juntando cópia do estatuto social da empresa ré, com especial ênfase à indicação dos responsáveis pela representação da pessoa jurídica;b) - juntando instrumento procuratório, com poderes conferidos à advogada, Dra. Adriana de Lima Cardoso, que a habilitem patrocinar a demanda em nome da ré. Cumprido o acima determinado, dê-se vista dos autos ao autor, tornando o feito conclusivo na sequência. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0004193-57.2014.403.6108 - CRISTIANE DA SILVA CONTE(SP228571 - DUILIO RODRIGUES CABELLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

S E N T E N Ç A Mandado de SegurançaProcesso nº 0004193-57.2014.403.6108Impetrante: Cristiane da Silva ConteImpetrado: Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2.ª Região e outroSENTENÇA TIPO CVistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Cristiane da Silva Conte, contra ato do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2.ª Região. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/34.É o relatório. Decido.A determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada. No presente caso, o domicílio da autoridade impetrada está à Rua Pamplona, 1200, Jd. Paulista, São Paulo/SP.Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio na Capital do Estado, cuja jurisdição pertence a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.Neste sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer) Reconhecida a incompetência absoluta do juízo, em ação de mandado de segurança, incabível a remessa dos autos ao juízo competente, na forma do artigo 113, 2.º, do CPC, haja vista tal regra não se adequar ao rito da ação constitucional, no qual não se prevê dilação probatória ou resposta da autoridade coatora, ao pedido inicial, restando desnecessário, assim, preservar-se os atos processuais já praticados.De outro lado, mais adequada à celeridade do procedimento é a extinção da relação processual viciada (de acordo com o art. 6º, 5.º, da Lei n.º 12.016/09 c/c art. 267, inciso IV, do CPC), com a consequente faculdade de a autora renovar a impetração, desta feita no juízo competente, sem que se faça necessário aguardar pelos trâmites envolvidos na remessa dos autos.Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.Sem custas, uma vez que ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária postulados na inicial.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9658

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001192-69.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO)

Ante o teor da informação de fl.434, solicite-se ao Juízo da 4ª Vara Federal em São José do Rio Preto/SP que intime o réu acerca da audiência designada para 25/11/2014, às 17hs00min, no endereço da informação de fl.434, enviando-se pelo correio eletrônico ao Juízo deprecado para instrução da deprecata nº 0002486-60.2014.403.6106.

Expediente Nº 9659

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008813-30.2005.403.6108 (2005.61.08.008813-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN E SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES)

Fls.589/591 verso: em reconsideração designo a data 06/11/2014, às 15hs10min para oitivas das testemunhas Cristiane Martins de Oliveira e Fabiana de Souza, pelo sistema de videoconferência.Solicitem-se os agendamentos das audiências junto à Justiça Federal em Sorocaba/SP e setor de informática do E.TRF.Solicite-se ao E.TRF a devolução do conflito de competência(fl.589/591 verso). Desnecessária intimação pessoal e requisição de escolta para os réus Elton e Marcos, considerando-se a dispensa de comparecimento(fl.498).Deprequem-se as intimações das testemunhas para comparecerem ao Fórum de Sorocaba/SP na data e horário acima mencionados.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 363/2014-SC02 ao advogado dativo Doutor Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735, Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 7-56, Bauru, fone 3018-2352.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 9660

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008474-95.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GILBERTO ANTONIO VIEIRA DA MAIA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X ELISETE REGINA QUESSADA BASSETTO(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X MARCOS ROBERTO FERNANDES CORREA(SP301904 - TAINA VIEIRA PASCOTO) X CRISTIANO PACCOLA JACCON(SP301904 - TAINA VIEIRA PASCOTO) X JOFARMA COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP299616 - FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA) X ATIVA COML/ HOSPITALAR LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MACROMEDICA LTDA - ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X LUIZ PERES(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X FARMACIA FARMA PRATA LTDA - ME(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X COML/ CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA(SP210541 - VANESSA GONÇALVES DA CRUZ E SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA E SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES) X R A P - APARECIDA - COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para oitiva da testemunha Maria do Amparo Bezerra Silva a ser realizada em 10 de novembro de 2014 às 14h nos autos da precatória 152/2014 distribuída junto à 3ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão.

Expediente Nº 9661

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007858-28.2007.403.6108 (2007.61.08.007858-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007069-29.2007.403.6108 (2007.61.08.007069-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EDMILSON TIBES(PO34768 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES E SP245916 - CLAUDIO GILARDI BRITOS) X ELIEZER MOREIRA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X LOURIVAL CUSTODIO DE OLIVEIRA MOREIRA(PO53727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI)
Fls.616, terceiro parágrafo: o próprio MPF poderá em o desejando extrair dos autos as cópias necessárias para as providências que entender cabíveis.Fl.617: deprequem-se à Justiça Federal em Guaíra/PR e Sorocaba/SP a realização de audiência para proposta de suspensão processual em relação aos corréus Lourival e Eliézer, bem como a fiscalização do cumprimento das condições.Fl.616: homologo a desistência da testemunha Celso por parte do MPF. Depreque-se o interrogatório do corréu Edmilson à Justiça Federal em Foz do Iguaçu/PR, solicitando-se seja realizado pelo método convencional.Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento.Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionados. Os advogados de defesa deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 368/2014-SC02, para a advogada dativa Leize Clemente de Camargo Fonseca, OAB/SP 139.538, com endereço à Rua Silvério São João, nº 1-19, fones 3245-4924/99795-3801, Bauru. Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 9662

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000050-25.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO E SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)

Apresente a defesa memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença.Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8536

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000274-75.2005.403.6108 (2005.61.08.000274-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ELIRIO JOSE BUZZATTO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP171650 - CLAUDIA MAYUMI SHINDO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 383/384 certificado à fl. 389, oficiem-se aos órgãos de estatística forente (INI e IIRGD).Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, ao arquivo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

Expediente Nº 8537

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004340-98.2005.403.6108 (2005.61.08.004340-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X OSVALDO BAIO GOMES(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL)

Diante dos cálculos apresentados pela Contadoria quanto ao valor da pena de multa, intime-se o apenado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (arts. 50 e 51, CP, e Lei n.º 9.289/96, art. 16), o pagamento da pena de multa por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser recolhida na CEF, com os seguintes códigos: Unidade Gestora - UG: 200333, Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATORIA; bem como o pagamento das custas judiciais por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser recolhida na CEF, com os seguintes códigos: Unidade Gestora - UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0.No silêncio do apenado, certifique-se nos autos o não-recolhimento, bem como, se o caso, expeça-se pertinente certidão de débito, encaminhando-a, mediante ofício, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para o fim de inscrição em dívida ativa, instruindo-se tal ofício com cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, desta decisão, da intimação e da certidão dela decorrentes e do cálculo da Contadoria.Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF.Oportunamente, quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

Expediente Nº 8538

EMBARGOS A EXECUCAO

0001099-04.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005126-64.2013.403.6108) LUZIA SALETE PRADO LIMA X DOMINGOS PEREIRA DE LIMA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Em sede de embargos à execução, tendo a parte embargante sinalizado possibilidade de composição, fls. 162, item d, designada fica audiência para tentativa de conciliação entre as partes, para o dia 25/11/2014, às 14h00min, intimando-se-as.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9550

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005146-40.2008.403.6105 (2008.61.05.005146-5) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ZOTTINO(SP235695 - TATHYANA CANELOI NUCCI) X MARCOS URBANI SARAIVA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

DECISÃO DE FLS. 821/822 - ALEXANDRE ZOTTINO e MARCOS URBANI SARAIVA foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. A acusação arrolou 06 (seis) testemunhas.A denúncia foi recebida às fls. 535 vº.Citação do réu Marcos às fls. 666 vº. Resposta à acusação às fls. 569/582, instruída com a documentação de fls. 585/648. Arroladas 07 (sete) testemunhas.Citado às fls. 814, o réu Alexandre apresentou resposta à acusação às fls. 762/774, anexando os documentos de fls. 776/812. Indicadas 02

(duas) testemunhas. Instado a se manifestar, o órgão ministerial requereu o prosseguimento do feito em relação ao réu Marcos, ratificando a proposta de suspensão condicional do processo, descrita na inicial, no tocante ao acusado Alexandre (fls. 710/719). Em nova manifestação, o Parquet Federal reiterou seu posicionamento anterior (fls. 820). Decido. Ao contrário do que alega a defesa, não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade do crime em questão. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída aos acusados. Também não tem razão a defesa quando alega ausência de prova da materialidade delitiva, uma vez que o procedimento administrativo que deu origem à denúncia traduz-se em elemento idôneo à comprovação da materialidade do delito em questão. Por fim, observo que as demais questões alegadas envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Assim, diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Em relação ao réu ALEXANDRE ZOTTINO, diante da possibilidade de aplicação do benefício previsto no artigo 89 de Lei 9.099/95, conforme proposta oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 533 e fls. 710/719, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de que seja realizada a audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Em caso de aceitação, depreca-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Aceita a proposta, determino, ainda, o desmembramento do feito com relação ao réu Alexandre Zottino. Extraia-se cópia integral dos autos e distribua-se por dependência a este processo. Com a distribuição, exclua-se o nome do réu do pólo passivo desta ação. Quanto ao corréu MARCOS URBANI SARAIVA, por não preencher os requisitos para a obtenção do referido benefício, conforme posicionamento ministerial às fls. 710/719, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como as suas testemunhas, indicadas às fls. 583, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ, de sua efetiva expedição. Notifique-se o ofendido. I. Foram expedidas em 07/10/2014 cartas precatórias às Subseções Federais de São Paulo e Guarulhos, com prazo de vinte dias, para oitiva das testemunhas de defesa residentes naquelas comarcas, bem como carta precatória a Justiça Estadual de Arujá/SP para realização de audiência de suspensão do processo em relação ao réu Alexandre Zottino e fiscalização e acompanhamento das condições em caso de aceitação da proposta ministerial.

Expediente Nº 9554

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014414-45.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL PAULO VIDOTO(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X RAIMUNDO ELIEL NUNES DE LIMA(SP108795 - ADILSON JOSE PEREIRA DE MORAES)

Diante do teor das certidões lavradas pelas Oficiais de Justiça acerca da impossibilidade de promover a citação pessoal do acusado RAIMUNDO ELIEL NUNES DE LIMA em seu endereço residencial (fls. 88/89), bem como de intimá-lo para comparecimento em audiência neste Juízo (fls. 123), o Ministério Público Federal requer a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código Penal, como forma de garantir a aplicação da lei penal. Decido. Preliminarmente, expeça-se novo mandado de intimação ao acusado Raimundo Eliel Nunes de Lima, no endereço declinado por seu advogado nestes autos, a fim de intimá-lo da audiência designada às fls. 112, bem como para que compareça perante este Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados a partir de sua intimação, para fornecer documento comprobatório de seu endereço, como forma de possibilitar sua intimação de todos os atos processuais, sob pena de imposição das medidas cautelares requeridas pelo órgão ministerial. Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu Daniel Paulo Vidoto a se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, sobre a testemunha Emerson Castro Martins, não localizada, sob pena de preclusão. I.

Expediente Nº 9555

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009796-67.2007.403.6105 (2007.61.05.009796-5) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO PEREIRA LEITE(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR E SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X GERALDO PEREIRA LEITE JUNIOR(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X EGLANTINA MARIA BARONI PEREIRA LEITE(SP229068 - EDSON

RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X JULIO BENTO DOS SANTOS X JULIO BENTO DOS SANTOS(MS003704 - NERY CALDEIRA) X CICERO BATALHA DA SILVA X EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA X EDSON SILVERIO DA SILVA X VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA X EDENILSON ROBERTO LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X CLEONICE CONCEICAO DE ANDRADE LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X DIONESIA UMBELINA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X MOISES BENTO GONCALVES X SEBASTIAO GONCALVES BARBOSA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP192739 - ELIANE UZUN TEIXEIRA E SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP094226 - JORGE LUIZ CARNITI)

Apresente a DEFESA do réu JORGE MATSUMOTO as contrarrazões de apelação aos recursos interpostos pelo Ministério Público Federal e pelo Assistente de Acusação, no prazo legal.

Expediente Nº 9556

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002571-69.2002.403.6105 (2002.61.05.002571-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ANTONIO VOZZA(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP216267 - BIANCA CRISTINA PROSPERI E SP232957 - CAMILA ROSA SALVETI)

Com a notícia do falecimento de JOÃO ANTÔNIO VOZZA (fls. 641/642), denunciado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, e a vinda da certidão de óbito, o Ministério Público Federal requer às fls. 650 seja declarada a extinção de sua punibilidade. Diante do documento juntado às fls. 649, acolho a manifestação ministerial para declarar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos fatos imputados nestes autos a JOÃO ANTÔNIO VOZZA, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

Expediente Nº 9557

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006141-77.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X MOISES BENTO GONCALVES

À defesa para apresentar memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP, no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9162

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014803-30.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA VALERIA CINATTI

1. F. 78: Considerando que não houve indicação de depositário, mas tão somente a mera indicação de endereço eletrônico para contato, concedo à requerente o prazo adicional de 5(cinco) dias para nova manifestação, a fim

esclarecer se permanece a indicação feita na petição inicial. Int.

DESAPROPRIACAO

0005804-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005804-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X PAULO MACARENCO(SP036145 - ALVARO CURY FRANCA PINTO E SP039463 - JOSE ANTONIO CARDINALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

1- Ff. 240-247:Dê-se vista aos expropriantes sobre o laudo divergente apresentado pelo expropriado. 2- Ff. 252-256:Manifeste-se a parte expropriada sobre a atualização pela UFIC do valor da indenização apresentada pela União.3- Intimem-se.

0018076-85.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CHRYSSOSTOMO BOCCALINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Nos termos do despacho de fl. 103, fica intimada a Infraero para promover e comprovar nos autos o depósito do montante do valor arbitrado correspondente aos honorários periciais, dentro do prazo de 5(cinco) dias.

0006618-03.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANGELO REGINO DE SOUZA COELHO X MARIA FERNANDA DIAS DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.INFORMACAO DE F. 140:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0007482-41.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BARIZ KAUFFMANN - ESPOLIO X BERTHA PADRON KAUFFMANN X BEATRIZ PADRON KAUFFMANN X BERTHA KAUFFMANN GUIMARAES X BORIS PADRON KAUFFMANN X SELMA DE CARVALHO PADRON KAUFFMANN X JOSE KAUFFMANN NETO X SUELI FARIA KAUFFMANN X RUBENS SERAPILHA X NEUZA ALTRAN SERAPILHA

1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte expropriante, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão. 2. Ff. 250-252: Manifestem-se as partes (Expropriantes e Expropriados) acerca da pretensão veiculada na petição de folhas e documentos. Prazo de 10 (dez) dias a começar pela parte expropriante.

MONITORIA

0010105-25.2006.403.6105 (2006.61.05.010105-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIO CARVALHO VIEIRA X JOSE JUAREZ CONSTANCIA VIEIRA X FRANCISCA CARVALHO VIEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que, diante da penhora realizada à fls. 253, junto ao Sistema BACENJUD e da transferência de valores, fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0002580-50.2010.403.6105 (2010.61.05.002580-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIA APARECIDA PAULI
1- F. 153:Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.2-

Intime-se.

0005453-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X RONALDO PELLICER DUARTE DOS SANTOS(SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI) X ELIANE GOMES DUARTE DOS SANTOS(SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o documento colacionado à fls. 383/386.

0004893-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HELIO RIBEIRO FERREIRA(SP093385 - LUCELIA ORTIZ)

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. 4. Cumpra-se e intimem-se.

0010569-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDERSON PEREIRA DA SILVA BATISTA

VISTA: Certifico que, nos termos do despacho de fl. 124, os autos encontram-se com vista à parte credora para que requeira o que entender de direito.

0000080-40.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDUARDO NOGUEIRA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados do BACENJUD, WEBSERVICE E SIEL. DESPACHO DE FLS. 117:1. F. 116: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e Bacenjud, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu Eduardo Nogueira dos Santos, CPF 302.800.008-39.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Indefiro a pesquisa em relação ao CNIS, posto que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela parte autora. 5. Intime-se. Cumpra-se.

0014026-79.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP276020 - DOUGLAS DIAS CAMPOS) X FERNANDO PEDRA TOLEDO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X LEOCIMAR ALCANTARA EMILIANO(SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE)

1- Ff. 257-262: Diante da data informada pela parte ré em relação à retomada da assembléia geral de credores, intime-a a que cumpra o determinado à f. 152, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

0012575-82.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO LUIZ DE MELO X MARIA CRISTINA TEIXEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 37, os autos encontram-se com vista à parte autora para que requeira o que de direito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602423-87.1994.403.6105 (94.0602423-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600839-82.1994.403.6105 (94.0600839-4)) CENTRO ESPIRITA ALAN KARDEC - DEPARTAMENTO EDUCANDARIO EURIPEDES X MOGI MIRIM CINE FOTO LTDA X TROPICOLOR OTICA CINE FOTO LTDA X A. F. VANNUCCHI & CIA/ LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Trasladem-se cópias da sentença, relatório, voto, ementa, acórdão, certidão de trânsito em julgado e despacho de f. 308 da medida cautelar em apenso para estes autos.2- Ao SEDI para cadastramento do assunto em ambos os feitos. 3- Após, desapensem-se e archive-se aquele feito com baixa-findo, observadas as formalidades legais.4- Intimem-se. Oportunamente, aguarde-se em arquivo, sobrestados, pelo trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2009.03.0003489-72.

0009656-14.1999.403.6105 (1999.61.05.009656-1) - HELENA APARECIDA PINHEIRO(Proc. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0064357-34.2000.403.0399 (2000.03.99.064357-6) - PLAUTILDES THOMAZ BUENO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- FF. 173/190: Diante das razões expostas no Agravo de Instrumento interposto, e do novo entendimento deste Juízo em casos como o dos autos, exerço o juízo de retratação para reconsiderar a decisão agravada. Determino a intimação da União para que colacione aos presentes autos os documentos indicados (fichas financeiras do autor), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no artigo 475-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2- Atendido, dê-se vista à parte autora para elaboração de cálculos, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3- Participe-se imediatamente a prolação desta decisão ao eminente Relator do Agravo de Instrumento nº 0019760-22.2014.403.0000, remetendo-lhe uma cópia.4- Intime-se e cumpra-se.

0019100-37.2000.403.6105 (2000.61.05.019100-8) - DELTA BRASIL TRANSPORTES LTDA(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR E SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI) X INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

1. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. 2. Dentro do mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas devidas em execução de sentença, nos termos do cálculo de f. 297. 3. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.Int.

0002288-75.2004.403.6105 (2004.61.05.002288-5) - ROSA APARECIDA DOMINGUES(SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0000214-77.2006.403.6105 (2006.61.05.000214-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SYLVIO FREDO

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0002784-94.2010.403.6105 (2010.61.05.002784-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X LUFTHANSA CARGO A G(SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA) X VARIG LOGISTICA S/A(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA) X FEDEX SUPPLY CHAIN SOLUTIONS LOGISTICA LTDA(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X SWISSPORT BRASIL LTDA(RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO)

1- Ff. 881-882: cumpra a corrê Massa Falida de Varig Logística S/A integralmente o determinado à f. 877, colacionando cópia dos documentos societários da Empresa que outorgou a procuração de f. 876. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se através do advogado constituído à f. 876.

0005478-36.2010.403.6105 - JOSE PEDRO CAHUM(SP015201 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA E SP209621 - ENIO LIMA NEVES) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. 2. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.Int.

0003360-53.2011.403.6105 - ISAIAS DE MOURA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- F. 296:Dê-se vista à parte autora quanto ao informado pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Decorridos, cumpra-se o item 3 de f. 290.3- Intimem-se.

0004217-02.2011.403.6105 - ANTONIO JESUS DE MATTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 309-311: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte exequente apresente os cálculos dos valores que entende devidos, bem como cópia da sentença, decisão, trânsito em julgado.2. Cumprido o item 1, expeça-se mandado de citação para o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.3. Intime-se e cumpra-se.

0004718-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PAMELA ALEJANDRA ESCALANTE SAAVEDRA(SP125168 - VALERIA RODRIGUES)

1. Considerando que a apelação apresentada nestes autos às ff. 229/236 foi dirigida aos presentes autos e também à Ação Ordinária nº 0017437-04.2010.403.6105, determino que a Secretaria traslade para aqueles autos cópia da referida apelação, bem como cópia do presente despacho.2. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.3. Intimem-se.

0013525-62.2011.403.6105 - MARIA ANGELICA NIERO - INCAPAZ X MARIA HELOISA BARROSO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0001652-31.2012.403.6105 - MILTON DORTA DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 254/261-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 268/285) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0010845-70.2012.403.6105 - JOAQUIM ADELINO COELHO X REGINA ELIZABETH ARAUJO COELHO(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA E SP327196 - NATALIA DA SILVA SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivos e suspensivos.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0000292-27.2013.403.6105 - DIEGO AVELINO X JESSICA STELLA GRUA(SP300516 - RAFAEL FERNANDES GALLINA) X SRG NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X COSMOS EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MG112452 - RAFAEL DE OLIVEIRA LAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do

mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0000543-45.2013.403.6105 - FRANCISCO ANTONIO DAS DORES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0000664-73.2013.403.6105 - CLEIDE DE FATIMA DUARTE SEVERIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR DUARTE DOS SANTOS

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0002286-90.2013.403.6105 - JOSE AMARO GOMES FILHO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 192, os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias ao autor e ao réu sucessivamente, para manifestação sobre a documentação juntada às ff. 195/235.

0008580-61.2013.403.6105 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0010320-54.2013.403.6105 - ROBERTO MARTINHAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo o Recurso Adesivo, fls. 252/253, interposto pelo réu, subordinado à sorte do principal. 2- Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014082-78.2013.403.6105 - CELIA REGINA ZAMBELLI(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ff. 28-29: de fato, o objeto deste feito é a correção dos expurgos inflacionários incidentes na conta fundiária do autor, decorrentes dos Planos Econômicos Collor I e Verão. 2- Assim, determino a retomada do curso processual. A tanto, oficie-se à GIFUG/CEF para que encaminhe a este Juízo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, os extratos da conta fundiária do autor, observando-se o documento de f. 25.3- Atendido, intime-se a parte autora a que cumpra o item 2 de f. 20.4- Intime-se. Cumpra-se.

0014170-19.2013.403.6105 - RICARDO THOMAS DA SILVA(SP204044 - FLÁVIA THAÍS DE GENARO E SP203389 - VALERIA TIEMI KONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0015356-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE ELIAS FAUSTO(SP056804 - JESUINO JOSE MATTIUZZO E SP040902 - LUIZ CARLOS CHIARINI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC) 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde feito.

0000306-96.2013.403.6303 - LUIZ HENRIQUE XAVIER(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA E SP305280 - CAIO DE SOUZA CAZAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. F. 172: indefiro, diante da inação da parte autora, embora advertida nos termos do item 2.2. da decisão de ff. 169-170. Não se desonerou minimamente de provar que ao menos tentou obter a prova documental, pleiteando providência no sentido de transferir os ônus probatórios ao Juízo.2. Oportunamente, venham conclusos para o sentenciamento.Int.

0002329-90.2014.403.6105 - CLAUDIR SPROCATI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1) A sentença de ff. 72/73-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30(trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 91/101) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0004025-64.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORPAL COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA EMPREITEIRA(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB E SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte RÉ ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0006556-26.2014.403.6105 - RONILSON ALVES SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora:- apresentar as provas documentais remanescentes;- especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito;- MANIFESTAR-SE sobre os extratos CNIS e processo administrativo juntado nos autos.

0006601-30.2014.403.6105 - ASSOCIACAO SANTA MARIA DE SAUDE - ASAMAS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP307296 - HELLEN BEZERRA ANTONIO) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0007171-16.2014.403.6105 - VALTER PEDRO DOS ANJOS(SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0007562-68.2014.403.6105 - ROSANA REGINA ESTEVAM(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1- F. 54: cumpra a parte autora corretamente o determinado à f. 53, justificando o novo valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que comprove o valor aferido, para que se possa analisar o pressuposto processual da competência deste Juízo. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005750-16.1999.403.6105 (1999.61.05.005750-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600590-34.1994.403.6105 (94.0600590-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 -

FABIO MUNHOZ) X ORIDES BOTELHO DA SILVA X RUBENS DOS SANTOS X NUM ALVARES DE ARAUJO SILVA X MARIO DE LACERDA X OROZIMBO DAMAS X ERMENEGILDO MUNHOZ X INES GIMENEZ FURGERI X ANTONIO GARCIA X JOSE SANCHES X DURVALINO TREVISAN(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0015675-45.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006636-24.2013.403.6105) FRANCISCO MIGUEL DOS SANTOS X JOSIANE RODRIGUES QUEIROZ(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Trata-se de exceção declinatória de foro, arguida por Francisco Miguel dos Santos e outro, em vista do ajuizamento, nesta 5ª Subseção Judiciária da Justiça Federal no Estado de São Paulo, de ação de desapropriação por utilidade pública autuada sob n.º 0006636-24.2013.403.6105. Aduz a parte excipiente a ilegitimidade ativa da Infraero e da União no feito expropriatório acima indicado, devendo permanecer no polo ativo daquela ação apenas o Município de Campinas. Assim, pugna que seja reconhecida a incompetência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. Defende que, para o caso dos autos, o Poder Expropriante é o Ente Municipal, nos termos do termo de cooperação nº 001/2006/0011, firmado entre o Município de Campinas e a Infraero. Instados os exceptos e o Ministério Público Federal, pugnaram pela rejeição da presente exceção. Relatei. Fundamento e decido: Verifico que se trata o feito principal de desapropriação de imóvel para o fim de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Em que pesem as alegações apresentadas pelos excipientes, a destinatária do bem a ser expropriado é a União Federal. Ademais, incumbe à União e à Infraero o pagamento da indenização decorrente do ato expropriatório, restando presente o interesse dessas pessoas jurídicas em comporem o polo ativo da ação conjuntamente com o Município de Campinas. Assim, o polo ativo daquele feito é composto por pessoa jurídica de direito público da esfera federal. Demais disso, diante do artigo 109, inciso I (parte final) da Constituição Federal, dispondo que: Aos Juízes Federais compete processar e julgar:... as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal foram interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, exsurge a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Nesse sentido:AI

00215724120104030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 412540, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Sigla do Órgão TRF3, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2011 PÁGINA: 175 ..FONTE_REPUBLICACAO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. AMPLIAÇÃO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. TERMO DE COOPERAÇÃO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CAMPINAS E A INFRAERO. INTERESSE DA UNIÃO E DA INFRAERO NA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar a ação de desapropriação ajuizada pelo Município de Campinas/SP para levar a efeito a expropriação de áreas em favor da União, declaradas de utilidade pública, por meio dos Decretos Municipais n. 15.378/06 e n. 15.503/06, que serão destinadas à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, consoante pactuado no Termo de Cooperação celebrado entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO. 2. O interesse da empresa pública federal na demanda está demonstrado, pois além de custear as despesas com as desapropriações, a INFRAERO mantém um vínculo jurídico com o ente expropriante, estabelecido por meio do acordo de cooperação firmado. 3. O interesse da União na lide também está evidenciado, haja vista que além de ser a responsável pelo capital social da INFRAERO, os imóveis objeto da desapropriação passarão a integrar o seu patrimônio. 4. Mesmo que se entenda que a legitimidade para a propositura da ação de desapropriação seja exclusiva da entidade expropriante - no caso, o Município de Campinas -, tanto a União como a INFRAERO devem figurar na lide, ao menos, como assistentes, o que firma a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 5. Agravo de instrumento provido. Data da Decisão: 09/08/2011, data da publicação:

17/08/2011.Relator(a):DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2011 PÁGINA: 297 ..FONTE_REPUBLICACAO: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA PARA VIABILIZAR A AMPLIAÇÃO AEROPORTO DE VIRACOPOS, EM CAMPINAS/SP - TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE O MUNICÍPIO, A UNIÃO E A INFRAERO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão que, em ação de desapropriação por utilidade pública, excluiu as duas últimas do polo ativo da expropriatória por ilegitimidade e, por conseguinte, determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual já

que como autor permaneceu apenas o Município de Campinas/SP. 2. Diante do termo de cooperação celebrado para fins de viabilizar as obras de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP, ficou acordado entre os convenientes a obrigação concorrente na edição de decreto de utilidade pública para desapropriação de áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem (cláusulas 3.1 e 3.2), restando a cargo da INFRAERO as despesas correspondentes, com adjudicação das áreas expropriadas para a UNIÃO FEDERAL. Na espécie, foram editados pelo sr. Prefeito Municipal os decretos de declaração de utilidade pública dos imóveis necessários à consecução da obra pública referente a aeródromo administrado pela INFRAERO, sito em área federal a ser estendida com as desapropriações. Destarte, é manifesto o interesse da UNIÃO e da INFRAERO na lide originária, não se justificando suas exclusões do pólo passivo e a remessa ao Juízo Estadual. 3. Da análise sistemática dos dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, não se verifica qualquer exigência de que no caso tratado nos autos o decreto expropriatório devesse ser editado pelo Presidente da República. Nisso não reside qualquer aparente ilegalidade, mesmo porque os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade, além de serem imperativos. 4. Eventual impugnação dos atos administrativos e seus efeitos haverá de caber aos expropriados e pelo meio e forma devidos. 5. Agravo de instrumento provido. (data da publicação: 08/07/2011). 2- Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. 3- Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se estes autos com as cautelas legais. 4- Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0602412-58.1994.403.6105 (94.0602412-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO SILMAR LTDA X GILBERTO MARCHETTI X ELIANE APARECIDA VILLIBOR MARCHETTI(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X JOSE ROBERTO MARCHETTI(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO)
1- F. 314:Defiro o levantamento do valor depositado à f. 311 em favor da Caixa Econômica Federal. Indefiro o oficiamento requerido, diante do procedimento adotado por este Juízo e determino a expedição do competente alvará de levantamento.2- Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal a que apresente o valor atualizado do débito ora em liça, já descontado o valor depositado pela parte executada.3- Deverá ainda a exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento.Prazo: 10 (dez) dias.4- Decorridos, nada sendo requerido, cumpra-se o item 5 de f. 241. 5- Intime-se. Cumpra-se.

0000367-71.2010.403.6105 (2010.61.05.000367-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COML/ CHAIDDE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA ME X WILMA ORDONHES CHEIDDE
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUDES PACHO DE FLS. 140:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 133, em contas dos executados COMERCIAL CHAIDDE DE PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA EM, CNPJ 64.747.801/0001-06, e WILMA ORDONHES CHEIDDE, CPF 307.348.308-07.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados COMERCIAL CHAIDDE DE PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA EM, CNPJ 64.747.801/0001-06, e WILMA ORDONHES CHEIDDE, CPF 307.348.308-07, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de COMERCIAL CHAIDDE DE PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA EM, CNPJ 64.747.801/0001-06, e WILMA ORDONHES CHEIDDE, CPF 307.348.308-07.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou

administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se.

0011280-15.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NELSON STEIN(SP301346 - MARIA DE FATIMA DE PADUA SILVA E SP112995 - JOAO EDUARDO VICENTE) DESPACHO DE FLS. 212: 1- Fls. 168/209: Defiro o requerido. Expeça-se nova certidão para os fins do disposto no artigo 659, parágrafo 4º do CPC, fazendo-se constar o percentual indicado referente à parte ideal de cada imóvel, intimando-se a União a retirá-la em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 2- Sem prejuízo, manifeste-se a União expressamente se desiste da penhora em relação aos imóveis matriculados sob nºs 33.483 e 33.484. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Em caso positivo, expeça-se termo de levantamento de penhora em relação a esses dois imóveis e intime-se o depositário desse ato, bem como de que está desonerado de tal encargo através de seu advogado constituído nos autos. 4- Intime-se a União a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. 5- Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 215: 1- Em complementação ao determinado à fl. 212, melhor analisando os autos, defiro o requerido pela União às fls. 168/209 para determinar a expedição de termo de penhora em relação aos imóveis em que ainda pende a devida averbação no Cartório de Registro de Imóveis e que não se encontram hipotecados (50 % - cinquenta por cento do imóvel matriculado sob nº 19.036 50% - cinquenta por cento do imóvel matriculado sob nº 34.171). 2- Após, expeça-se certidão para os fins do disposto no artigo 659, parágrafo 4º do CPC, fazendo-se constar o quanto acima indicado, intimando-se a União a retirá-los em Secretaria. 3- Sem prejuízo, diante da informação de impenhorabilidade (fl. 176), desde já determino o cumprimento do item 3 de fl. 212, expedindo-se termo de levantamento de penhora dos imóveis matriculados sob nºs 33.483 e 33.484. 4- Publique-se o despacho de fl. 212. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0006622-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA OLIVIA DE CARVALHO PALMA(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI) 1- A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, consoante certificado à f. 110. Assim, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. 2- Decorridos, nada sendo requerido, aguarde-se em Secretaria pelo julgamento dos embargos à execução em apenso, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se e cumpra-se.

0017151-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SALT K COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X SOLANGE MARIA SKITTBURG COGO PEREIRA X CLEOLANIO CABRAL PEREIRA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados do BACENJUD. DESPACHO DE FLS. 310: F. 309: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo BACENJUD, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do executado CLEOLANIO CABRAL PEREIRA, CPF 025.044.048-24. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia do executado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Indefiro o oficiamento à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista a pesquisa da f. 98. 5. Sem prejuízo, cumpra a exequente o determinado à f. 285, item 9, requerendo o que de direito em relação à penhora realizada à f. 260. 6. Intimem-se.

0000858-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDINELIA SIMONE SILVA 1. A parte exequente noticia nos autos a possível locação de imóvel de propriedade da executada e pugna que este Juízo promova a constatação se realmente existem terceiros habitando nesse imóvel. 2. Considerando que a providência de constatação pode ser obtida por meio de diligência promovida pela própria parte, indefiro o pedido. 3. Intime-se. Cumpra-se o determinado nos itens 3 e seguintes de f. 65.

0000014-89.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP313417 - EDISON LUIS ALVES)

1- Ff. 64-65: Preliminarmente à análise do pedido de bloqueio, intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0000671-31.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X V.J ALMEIDA NETO ESCOLA PROFISSIONALIZANTE - EPP X VICTOR JOSE DE ALMEIDA NETO

1. F. 85: Tendo em vista o novo endereço fornecido pela exequente para citação dos executados, suspendo o cumprimento do despacho de f. 84.2. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.3. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento

0000693-89.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X J.C.G. INDUSTRIA, COMERCIO DE FERRO E AÇO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - EPP X JOSE CARLOS MENEGAZZO RAMOS PAIXAO X ADALTON FERREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAJUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA, COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQÜENTE. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD.DESPACHO DE F. 69:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado na inicial, em contas dos executados J.C. G. INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE FERRO E AÇO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ 09.188.346/0001-30, JOSÉ CARLOS MENEGAZZO PAIXÃO, CPF 358.813.988-58 e ADALTON FERREIRA, CPF 719.891.378-49.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados J. C. G. INDUSTRIA, COMÉRCIO DE FERRO E AÇO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ 09.188.346/0001-30, JOSÉ CARLOS MENEGAZZO PAIXÃO, CPF 358.813.988-58 e ADALTON FERREIRA, CPF 719.891.378-49, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de J. C. G. INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE FERRO E AÇO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ 09.188.346/0001-30, JOSÉ CARLOS MENEGAZZO PAIXÃO, CPF 358.813.988-58 e ADALTON FERREIRA, CPF 719.891.378-49.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 124). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelos executados, faculdade que lhes assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).15. Considerando que a citação dos executados deu-se por hora certa, expeça-se carta nos termos do art. 229, do CPC. 16. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002801-82.2000.403.6105 (2000.61.05.002801-8) - VIDROAUTO ACESSORIOS LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0005962-22.2008.403.6105 (2008.61.05.005962-2) - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0015366-58.2012.403.6105 - S4N DO BRASIL INFORMATICA LTDA(SP240649 - MATHEUS DIACOV) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0012085-60.2013.403.6105 - VANESSA LIEIRA - ME(SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. FF. 116/123: Não há vício (art. 535, do Código de Processo Civil) a ser expurgado. Mantenho a decisão de f. 115 por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que o ato imputado ao Presidente do BNDS para justificar sua inclusão no polo passivo do presente feito (f. 114) é subsequente ao real ato coator combatido no presente feito.2. Não há legitimidade passiva para que o Presidente do BNDS figure no feito, uma vez que o Delegado da Receita Federal é que possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo de mandado de segurando em que se busca a emissão de Certidão Negativa de Débitos - ou positiva com efeitos de negava - junto à Receita Federal, mesmo que para o declarado fim de realizar transação bancária mediante contrato de crédito oferecido pelo BNDS.3. Venham os autos conclusos para sentenciamento

0003752-85.2014.403.6105 - CLAUDIO GUEDES DE CARVALHO(SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a secretaria ao registro no sistema processual do sigilo que ora decreto quanto ao(s) documento(s) de ff. 128-133. Acondicionem-se em envelope lacrado. 2. Havendo interesse das partes, fica permitido o rompimento do lacre, com posterior lacração do envelope, por servidor desta Vara, diante do sigilo dos documentos.3. Dê-se vista às partes, bem assim ao Ministério Público Federal sobre o(s) referido(s) documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.4. Aguarde-se pelo decurso do prazo recursal e, oportunamente, remetam-se estes autos ao Egr. TRF, 3ª Região, em atendimento ao duplo grau obrigatório de jurisdição.5. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600590-34.1994.403.6105 (94.0600590-5) - ORIDES BOTELHO DA SILVA X RUBENS DOS SANTOS X NUN ALVARES DE ARAUJO E SILVA X MARIO DE LACERDA X OROZIMBO DAMAS X ERMENEGYLDO MUNHOZ X INES GIMENEZ FURGERI X NANCY THEREZA NOTTE GARCIA X JOSE SANCHES X DURVALINO TREVISAN(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ORIDES BOTELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUN ALVARES DE ARAUJO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OROZIMBO DAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMENEGYLDO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES GIMENEZ FURGERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY THEREZA NOTTE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0000098-37.2007.403.6105 (2007.61.05.000098-2) - MASSAKASU SAWA(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MASSAKASU SAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ff. 273-274:De fato, o INSS informou às ff. 255-267 a revisão do benefício concedido neste feito em 07/07 p.p. (f. 266). Contudo, às ff. 270-271, aquela Autarquia reconheceu o equívoco e informou o desfazimento da revisão, mantendo o benefício nos termos do determinado na sentença em 31/07/2014 (ff. 270-271).2- Assim, à execução da verba sucumbencial fixada no julgado, intime-se o autor a que apresente memória de cálculos nos termos do disposto no artigo 475-B, CPC, bem como apresente cópia das peças necessárias à composição da contrafé (cópia da sentença, decisão monocrática, certidão de trânsito e cálculos). Prazo: 10 (dez) dias.3- Atendido, cite-se o INSS para os fins do disposto no artigo 730, CPC.4- Decorridos, nada sendo requerido, cumpra-se o item 3 de f. 252.5- Intime-se.

0015581-97.2013.403.6105 - SEBASTIAO ANDRADE DA SILVA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SEBASTIAO ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o documento colacionado à fls. 219. DESPACHO DE FLS. 219: 1- Ff. 214-215:De fato, a AADJ/INSS ainda não foi notificada em relação à sentença de ff. 199-200.Assim, determino a notificação por meio eletrônico àquele Órgão, a que comprove nestes autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a implantação e início de pagamento do benefício previdenciário, inclusive eventuais parcelas em atraso ainda não pagas, nos termos da proposta de acordo de ff. 188-192, homologada às ff. 199-200.2- Comprovado, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3- Oportunamente, arquivem-se estes autos sobrestados até ulterior notícia de pagamento do ofício precatório expedido.4- Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0604316-50.1993.403.6105 (93.0604316-3) - JAGUAR TENIS CLUBE(SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAGUAR TENIS CLUBE
1- F. 459:Aprovo o quesito apresentado pela Caixa Econômica Federal e defiro a indicação de seu assistente técnico.2- F. 469:Acolho parcialmente o pedido. Arbitro os honorários periciais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).3- Intime-se a Caixa Econômica Federal a que comprove o recolhimento do valor ora fixado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.4- Comprovado, intime-se a perita para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.5- Por ocasião da realização do exame pericial, deverá a expert analisar os cálculos de ff. 447-451 e, em caso de discordância, apresentar seu parecer, devidamente fundamentado, em relação ao custo para implantação de uma agência bancária nos padrões indicados na inicial, mormente considerando-se os documentos de ff. 42-43 e 64-82, bem como o laudo de ff. 169-269.Deverá ainda a perita considerar os equipamentos/instalações indicados às ff. 448-451.6- Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte exequente.7- Intimem-se. Cumpra-se.

0011027-08.2002.403.6105 (2002.61.05.011027-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOAO NICACIO DA SILVA(SP033168 - DIRCEU FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO NICACIO DA SILVA(SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI)
1. F. 195: Mantenho o indeferimento, nos termos já dispostos nos despachos de ff. 191 e 194. Anteriormente a uma mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à apresentação dos valores que entende corretos, não há proporcionalidade em se deferir a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Antes, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de demonstrar nos autos o que entende seu direito. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram tal ônus ao Juízo.2. Assim, considerando a manifestação apresentada à f. 195, determino o cumprimento do despacho de f. 152.Int.

0007420-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SOLANGE DA CRUZ NAZARI(SP261237 - LUCIANE CARVALHO E SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI PEREIRA) X SOLANGE DA CRUZ NAZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1- Ff. 204-205: intime-se a parte executada (Caixa Econômica Federal) para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido

valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0008181-37.2010.403.6105 - JACIRA GONCALVES(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X JACIRA GONCALVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o documento colacionado à fls. 179/181.

0016462-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WELBER FURTADO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELBER FURTADO GONCALVES

1. Defiro o pedido de f. 98 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0002917-34.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GIBATEL PRODUTOS ELETRONICOS X GILBERTO RUSSO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIBATEL PRODUTOS ELETRONICOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO RUSSO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIBATEL PRODUTOS ELETRONICOS

1. F. 97: Nada a prover, uma vez que o sobrestamento do feito, nos termos requeridos, já foi determinado à f. 94.2. Cumpra-se, arquivando-se os autos.3. Int.

0014619-74.2013.403.6105 - MERIDIONAL INDUSTRIA DE TUBOS LTDA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X MERIDIONAL INDUSTRIA DE TUBOS LTDA

1- Fls.62: Intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015118-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBISON SABINO DA SILVA

1- F. 68: Defiro o requerido. Cumpra-se o determinado às ff. 53-54, arquivando-se estes autos sobrestados, cabendo à Caixa Econômica Federal informar acerca do cumprimento do acordo em até 30 (trinta) dias do seu termo final ou informar a inadimplência.2- Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6418

MANDADO DE SEGURANCA

0007239-63.2014.403.6105 - QUANTA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA) X AUDITOR FISCAL RECEITA FED DO BRASIL AEROPORTO VIRACOPOS CAMPINAS - SP

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada à fls. 152 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010374-83.2014.403.6105 - FORTRESS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME(SP263148A - FERNANDO QUINZANI SANTANA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP FORTRESS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME impetrou a presente ação mandamental, pretendendo seja o impetrado compelido a expedir a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, durante o período em que aguarda o julgamento do processo nº 13841.720350/2014-40. Juntou documentos (fls. 10/31). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Fls. 32/33: Prevenção não configurada, tendo em vista a juntada da petição de fls. 39, pela qual a impetrante informa acerca do pedido de desistência formulado nos autos do processo nº 0002935-52.2014.403.6105. Outrossim, em relação aos feitos cujos objetos são pedidos de CND, tratam-se de atos coatores distintos, que se renovam em face do curto prazo de validade das certidões. No mais, nesta fase de cognição sumária, verifico a ausência dos pressupostos necessários à concessão do pedido formulado. Com efeito, ausente o periculum in mora, tendo em vista que a impetrante não cumpriu demonstrar, nos autos, os alegados prejuízos que possa sofrer em razão da demora na expedição da pleiteada certidão, especialmente quanto à participação em processos licitatórios, não se podendo falar em perigo de dano irreparável ou de difícil reparação se a medida for, eventualmente, concedida somente ao final. Ademais, conforme se verifica pelo documento de fls. 30, a Autoridade Fiscal de São João da Boa Vista indeferiu, por hora, a expedição da certidão requerida, ao argumento de que o deferimento do referido documento dependerá da conclusão da análise pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, nos autos do P.A. nº 13841.720350/2014-40. Desse modo, a existência desta pendência, por si só, já seria suficiente para impedir a expedição do documento, pelo que não é possível determinar-se à autoridade impetrada que certifique a regularidade fiscal do contribuinte nestas condições. Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar, observando que poderá ser reapreciado, no momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a apresentar o original do instrumento de procuração, juntado por cópia às fls. 10. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. A seguir, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004293-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS FERRO

Fls. 137: Antes de ser apreciado o pedido de que os autos sejam levados a leilão, através da Hasta Pública Unificada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há necessidade que o imóvel objeto da penhora realizada nos autos seja levado à avaliação. Considerando que o município de Pedreira/SP pertence à jurisdição desta Subseção Judiciária, expeça-se mandado de avaliação a fim de que o(a) Oficial de Justiça Avaliador(a) desta Justiça Federal proceda com a avaliação do imóvel em questão. Após, tornem os autos conclusos para designação de data para hasta pública. Int.

Expediente Nº 6419

DESAPROPRIACAO

0007477-19.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CELSO DE ALMEIDA SOUZA X THEREZINHA TERRA DE SOUZA - ESPOLIO X ELIANA TERRA DE SOUZA X REGINALDO YUKISHIGUE YAMAMOTO X SANDRA TERRA DE SOUZA ASSUMPCAO X AUGUSTO SERGIO VASCONCELLOS DE ASSUMPCAO X CELSO DE ALMEIDA SOUZA FILHO X MARIA APARECIDA CARRIEL X IACI TERRA DE SOUZA ARAUJO CAMARGO X JOSE ANTONIO ARAUJO CAMARGO

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a comparecer na Secretaria deste Juízo e proceder à retirada do mandado de registro da desapropriação e sua posterior apresentação no Registro competente. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5501

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010708-88.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014503-05.2012.403.6105 - JOSE CARLOS RODRIGUES TRINDADE(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO E SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição do Autor, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se como rural o período de 12.07.1966 a 30.04.1986 e incluindo-se no cômputo do tempo comum o período de 27.09.1989 a 26.12.1989, a fim de que seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (06.01.2009 - fl. 74), observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, intimem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. INFORMAÇÕES E CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 305/315.

0004168-53.2014.403.6105 - FLAVIO GUIMARAES SILVA X JOSE BARTOLOMEU CARLOS DA SILVA X JOSE DONIZETE BOSCOLO X LAERCIO LEONARDO DOS SANTOS X LUCIO MARTINS DOS SANTOS X MACLEI CARLOS COELHO X MARIA MARGARIDA MASSIGNAN DE ALMEIDA X RENATO FERNANDO BOSCOLO X VALMIR LEONARDO DOS SANTOS(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decidido nos autos, prossiga-se. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Cite-se a CEF. Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica. Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria. Intime-se. Cls. efetuada aos 05/09/2014 - despacho de fls. 334: Verifico, compulsando os autos, que consta do pólo passivo do presente feito a UNIÃO FEDERAL, juntamente com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Esclareço aos autores que apenas a CEF tem legitimidade passiva para figurar nas relações processuais que envolvem a correção dos saldos do FGTS, conforme jurisprudência reiterada do E. Superior Tribunal de Justiça, expressa na Uniformização de Jurisprudência no Resp. 77.791, 1ª Seção, redigida nos seguintes termos: Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da UNIÃO FEDERAL do pólo passivo da ação. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 331. Intime-se. Cls. efetuada aos 19/09/2014 - despacho de fls. 356: Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF, conforme juntada de fls. 335/349, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

0009533-88.2014.403.6105 - ATAIDE PRADO FILHO(SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sustação de protesto de títulos. Foi dado à causa o valor de R\$ 16.053,31 (dezesesseis mil e cinquenta

e três reais e trinta e um centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se.

0009653-34.2014.403.6105 - ADENICE INACIO ROCHA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a concessão de Auxílio Doença. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja a concessão de benefício, deverá ser calculado pelo valor do benefício pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se que às fls. 11 em sua exordial, a parte autora atribuiu à presente demanda, o valor de R\$ 58.408,80 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e oito reais e oitenta centavos). Outrossim, tendo em vista a renda mensal pretendida (R\$ 973,48), conforme noticiado (fls. 11 e 19), consoante da justificativa quanto ao valor da causa, conforme indicado, verifica-se que o valor supostamente devido, multiplicado por doze (R\$ 11.681,76), mais três parcelas vencidas (R\$ 2.920,44), conforme indicado pelo autor, atingirá o montante de R\$ 14.602,20. Ainda, devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassem o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa, somados o valor de R\$ 14.602,20 mais R\$ 6.000,00 não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Por fim, considerando a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012433-15.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062079-60.2000.403.0399 (2000.03.99.062079-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HOSPITAL E MATERNIDADE ATIBAIA OPERADORA E ADMINISTRADORA DE HOSPITAIS CLINICAS E CONGENERES S/A X AMO ATIBAIA ASSISTENCIA MEDICO ODONTOLOGICA S/C LTDA X MAXI PECAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X CLINICAS HMA S/C LTDA X AMHA ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR ATIBAIA S/A X LANCHONETE HMA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)
Recebo a apelação interposta pela Embargante, em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista aos Embargados para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades, juntamente com a Ação Ordinária apensa. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009303-90.2007.403.6105 (2007.61.05.009303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP(SP186251 - IDALIANA CRISTINA ROBELLO FORNEL) X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO(SP199835 - MARINA MOLINARI VIEIRA)
Petição de fls. 217: tendo em vista o requerido pela CEF na petição supra e, visto que o Auto de Penhora e Avaliação de fls. 83/84, por serem datados de setembro de 2008 e, visto às orientações para remessa de

expedientes para a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, onde esclarece que, para a realização de hastas, os laudos deverão ser atualizados até o primeiro dia do ano anterior ao da ocorrência da hasta, expeça-se novo mandado para que seja efetuada a reavaliação dos bens penhorados. Após, com o cumprimento do Mandado, dê-se nova vista à CEF.Int.

0002690-49.2010.403.6105 (2010.61.05.002690-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARLENE LINO MIRONE(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO E SP213611 - ANDRESSA RENATA PERTILE BRANCO)

Em face da petição de fls. 167 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. EXTRATOS DE CONSULTA - INFOJUD E RENAJUD - FLS. 169/174.Int.

0017139-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TINTAS SANTA ROSA COMERCIAL LTDA X MARCELO DE BARROS PENTEADO

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, BACENJUD, CNIS e PLENUS do INSS, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Após, dê-se vista à CEF.Int. CERTIDÃO E INFORMAÇÕES ÀS FLS. 121/124.

0012533-33.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BENEDITO APARECIDO FARIA DROGARIA - ME X BENEDITO APARECIDO FARIA

Petições de fls. 40 e 56: tendo em vista os novos endereços informados pela Exeçúente, expeça-se Mandado para a citação dos Executados, nos dois primeiros endereços fornecidos na petição de fls. 40. Outrossim, caso reste negativa a diligência, fica desde já deferida a expedição de Carta Precatória para o terceiro endereço indicado às fls. supra referidas.Int.

0000564-84.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X SHEILA DE CARVALHO ROLIM - ME X SHEILA LOULA DE CARVALHO

Tendo em vista o requerido às fls. 45, expeça-se Carta Precatória para uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André/SP.Int.

0008188-87.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID

Afastada a análise de verificação de prevenção, tendo em vista tratar-se de objetos diversos. Prossiga-se. Cite(m)-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057243-10.2001.403.0399 (2001.03.99.057243-4) - TEXTIL JUDITH S/A X INDAIATUBA TEXTIL S/A X SETIMA S/A - SERVICOS ESPECIALIZADOS(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X TEXTIL JUDITH S/A X UNIAO FEDERAL X INDAIATUBA TEXTIL S/A X UNIAO FEDERAL X SETIMA S/A - SERVICOS ESPECIALIZADOS

Tendo em vista o informado às fls. 797, bem como, face à petição da UNIÃO de fls. 665 e o já decidido às fls. 667, resta deferido o requerido pela co-Autora Textil Judith, devendo os valores bloqueados serem liberados a seu favor, para tanto, deverá o i. advogado informar os números de RG e CPF para a expedição do Alvará de Levantamento, bem como, observar que sua validade será de 60 (sessenta) dias, contados da alimentação no sistema acerca de sua expedição.Int.

0002739-08.2001.403.6105 (2001.61.05.002739-0) - NEUZA MARIA EVANGELISTA X NILO DOS SANTOS X OSVALDO MASAHICO KASI X OSVALDO DINARTE ALBERTINI X PAULO EDUARDO MOTA

PELEGRINO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X NEUZA MARIA EVANGELISTA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o alegado pela UNIÃO às fls. 278, dê-se visa à parte autora, pelo prazo legal.Int.

0000653-20.2008.403.6105 (2008.61.05.000653-8) - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o noticiado pela UNIÃO às fls. 631, intime-se à parte autora, pelo prazo legal.Sem prejuízo, o requerido às fls. 637 será apreciado oportunamente.Int.

0006723-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELDAIDE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDAIDE ALVES

Fls. 106:Tendo em vista que já houve a tentativa de bloqueio de valores às fls. 81/82, porém, face ao lapso temporal já transcorrido e, ainda, considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 106/109, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.(EXTRATO CONSULTA BACENJUD FLS. 112)

0010814-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILTON MACHADO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON MACHADO MAIA

Fls. 119:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 119/121, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. (EXTRATO BACENJUD FLS. 124/125)

0010934-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILTON MACHADO MAIA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON MACHADO MAIA

Fls. 133:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 133/135, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.(EXTRATO BACENJUD FLS. 138/139).

0004139-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES) X WALTER DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DOS SANTOS JUNIOR

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento espontâneo do valor por parte do Réu e visto o requerido pela CEF às fls. 62/67 e, por fim, modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 62/67, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.

0013900-29.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE NEVES CORNELIO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE NEVES CORNELIO

Vistos. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO HENRIQUE NEVES CORNELIO, objetivando o pagamento da quantia de R\$21.962,87 (vinte e um mil, novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos), valor atualizado em 08.10.2012, em decorrência do vencimento antecipado de dívida, por inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo (para financiamento de materiais de construção) firmado entre as partes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/24. Às fls. 36/46 foram opostos Embargos, arguindo o Réu preliminar de inépcia da inicial, ausência de interesse de agir e prova insuficiente para cobrança do débito. Quanto ao mérito, requer sejam aplicadas as normas contidas no Código de Defesa ao Consumidor, a fim de sejam afastadas as cláusulas abusivas, em virtude da onerosidade excessiva e cobrança de encargos indevidos. À f. 49 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimada a parte autora para impugnação. Intimada, a Requerente se manifestou às fls. 56/59 pela rejeição dos Embargos opostos. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 61). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade das cláusulas cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, restando desnecessária perícia contábil, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. Ressalto que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitória, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato e planilha de evolução da dívida. Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Assim, afastando as preliminares arguidas, não padecendo de inépcia a inicial, nos termos das hipóteses arroladas pelo art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista sua aptidão para ser processada. Quanto ao mérito, verifico que o Requerido firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 6/12), tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos, sem impugnação. Assim, tendo em vista o inadimplemento do Requerido, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$21.962,87 (vinte e um mil, novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos), em 08.10.2012, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Réu, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitória. Ante o exposto, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser o Requerido beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000653-10.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J. M. DE SOUZA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X JOANA MARTINS DE SOUZA X MILTON TABORDA LINHARES X ODAIR ROVERI VASQUES PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J. M. DE SOUZA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, BACENJUD, CNIS e PLENUS do INSS e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Após, dê-se vista à CEF.Int. CERTIDÃO E INFORMAÇÕES ÀS FLS. 92/99.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4854

CARTA PRECATORIA

0013669-70.2010.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE MOGI MIRIM - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STM CONSULTORIA E COBRANCA S/C LTDA X SANDRA REGINA LEO PAPA X TANIA MARCIA LEO PARA ALCANTARA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP(SP246967 - CLAUDEMIR DOMINGUES NUNES)
Fls.427/442 :O Sr. Átila Galdino de Farias Lara arrematou o imóvel de matrícula nº 23.973 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas aos trinta dias do mês de junho de 2011, sendo que a Carta de Arrematação ainda não foi registrada junto ao respectivo cartório, em razão dos entraves encontrados no processo de regularização da averbação da construção existente no imóvel arrematado. Considerando que a superveniência de novos registros na referida matrícula poderá causar danos de difícil reparação ao arrematante, determino o bloqueio da matrícula nº 23.973 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, nos termos do art.214, parágrafo 3º da Lei 6.015/73. Expeça-se ofício ao referido cartório, comunicando o teor desta decisão. Os presentes autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o efetivo registro da Carta de Arrematação, que deverá ser, prontamente, comunicado pelo arrematante. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0005617-32.2003.403.6105 (2003.61.05.005617-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI E SP272027 - ANDRE LIMOLI TOZZI E SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA E SP307414 - NATHALIA AVELLA GIOIA)

Intime-se o arrematante a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 117/2014, expedido em 07/10/2014. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Cumpra-se.

0000582-52.2007.403.6105 (2007.61.05.000582-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS E SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO)

Intime-se a parte executada a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 118/2014, expedido em 07/10/2014. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Cumpra-se.

0004376-81.2007.403.6105 (2007.61.05.004376-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCIEDADE DE INSTRUCAO E LEITURA ESCOLA RIO BRANCO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO)

Intime-se a Dra. Juliana Camargo Amaro Fávaro a regularizar sua representação processual nos autos, uma vez que não foram conferidos, expressamente, os poderes especiais de receber e dar quitação na procuração de fls.37. Cumprido o acima determinado, expeça-se o alvará de levantamento de valores, conforme requerido às fls.448. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4777

DESAPROPRIACAO

0005810-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005810-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X EDMUNDO MURER

Prejudicado o pedido de desarquivamento dos autos, uma vez que estes se encontram disponível em Secretaria. Defiro o pedido de retirada em carga pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004321-04.2005.403.6105 (2005.61.05.004321-2) - RENATO JOSE DA CRUZ(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, pessoalmente, o autor, para que se manifeste sobre petição de fl. 276/281, informando a este Juízo, se opta pelo benefício concedido judicialmente, ou pela manutenção do benefício concedido administrativamente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0016591-21.2009.403.6105 (2009.61.05.016591-8) - LOURIVALDO SERAFIM DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 142, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0008893-90.2011.403.6105 - ARNOLDO REGO DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

0005514-10.2012.403.6105 - DIEGO RAFAEL LUCIO MINEIRO(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 128, eis que se trata de peça integrante ao presente feito. Sem prejuízo, publique-se a certidão de fl. 127. Int. CERTIDÃO DE FL. 127: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

0008983-64.2012.403.6105 - JACO BERNARDO DA SILVA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int

0001004-17.2013.403.6105 - CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0612113-04.1998.403.6105 (98.0612113-9) - ITB - ICE TEA DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X ITB - ICE TEA DO

BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0012982-40.2003.403.6105 (2003.61.05.012982-1) - CITOCAMP - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES E CONGENERES S/S(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CITOCAMP - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES E CONGENERES S/S X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 273/274, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000090-65.2004.403.6105 (2004.61.05.000090-7) - GUISELA OTILLIA FRITZ CASCALDI(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X GUISELA OTILLIA FRITZ CASCALDI X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0007280-79.2004.403.6105 (2004.61.05.007280-3) - PEDRO MANTOVANI(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X PEDRO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado à fl. 336, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

0011463-83.2010.403.6105 - MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 321/332, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0016591-84.2010.403.6105 - RAIMUNDO MATOS SANTOS(SP190945 - GILVAN PAZ LANDIM DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MATOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do agravo de instrumento, não há mais nada a decidir nestes autos.Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0006864-55.2011.403.6303 - BERNARDO MORAES FIUZA PEQUENO(RJ161108 - JULIA MORAES MENDES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X BERNARDO MORAES FIUZA PEQUENO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 97/98, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0012532-82.2012.403.6105 - MADRE THEODORA GESTAO HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X MADRE THEODORA GESTAO HOSPITALAR LTDA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 151, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001631-21.2013.403.6105 - PAULO HENRIQUE RAMOS(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do informado às fls. 140/142, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011634-35.2013.403.6105 - SUZE HELENA RODRIGUES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SUZE HELENA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório/requisitório de pequeno valor cadastrado à fl. 118 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 116.Int.DESPACHO DE FL. 116: Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o informado à fl. 115, deixo de intimar o exequente acerca da na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004074-62.2001.403.6105 (2001.61.05.004074-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X DILSON JOSE DA SILVA(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL X DILSON JOSE DA SILVA

Expeça-se carta precatória de penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, do bem indicado às fls. 191/193.Int.

0011114-56.2005.403.6105 (2005.61.05.011114-0) - RALPH CAMARGO HARDT(SP117234 - NAGILA MARMA CHAIB LOTIERZO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RALPH CAMARGO HARDT

Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, dos bem indicado às fls. 1247/1249, observando o ali informado.Int.

0005453-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005453-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X

EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X IBRAHIM CURY FILHO(SP076204 - ELIANE INES SANTOS PEREIRA DIAS E SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES E SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES) X EDUCANDARIO EURIPEDES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDUCANDARIO EURIPEDES X UNIAO FEDERAL X EDUCANDARIO EURIPEDES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IBRAHIM CURY FILHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IBRAHIM CURY FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IBRAHIM CURY FILHO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos de fls. 237/238 e 239/240.Após, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl. 236.Int.

0018052-91.2010.403.6105 - MAGNUM AUTO POSTO LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X MAGNUM AUTO POSTO LTDA

Dê-se ciência à exequente acerca do ofício de fls. 174/177.Int.

0012670-49.2012.403.6105 - FEDERACAO NACIONAL DOS AUXILIARES DE FARMACIAS, DROGARIAS, ATACADISTAS DE DROGAS E MEDICAMENTOS, PERFUMARIAS,O(SP262704 - MARCELO RODRIGUES POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FEDERACAO NACIONAL DOS AUXILIARES DE FARMACIAS, DROGARIAS, ATACADISTAS DE DROGAS E MEDICAMENTOS, PERFUMARIAS,O X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a comprovação nos autos do depósito bloqueado através de penhora on line, conforme se verifica às fls. 201/208.Com a comprovação da operação acima, esclareça a parte ré em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, referente ao depósito apresentado pela CEF.Int.

0006210-12.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X TAKAKO NAKAMURA X TAKAKO NAKAMURA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X TAKAKO NAKAMURA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X TAKAKO NAKAMURA X UNIAO FEDERAL

Antes de dar cumprimento ao determinado à fl. 118,expedindo-se o alvará de levantamento, encaminhem os autos ao Ministério Público Federal, conforme consta à fl. 102 ,.PA 1,10 Após,providencie a secretariaa a expedição do alvará de levantamento e a requisição de pagamento pela AJG conforme determinado à fl. 102.Fl. 121/122: Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União.Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Int

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016293-29.2009.403.6105 (2009.61.05.016293-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIO CEZAR TEIXEIRA

Defiro o pedido de fl. 261 pelo prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 259 e 260 em favor da Caixa Econômica Federal.Int.

Expediente Nº 4844

MONITORIA

0001698-49.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO MARTINS NARCISO

Antes de apreciar o pedido de benefício da assistência gratuita, junte o réu, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do pedido, declaração a que alude a Lei 7.115/83 de que é pobre na acepção jurídica do termo.Recebo os embargos opostos pelo réu, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a CEF sobre os Embargos Monitórios de fls. 125/128, no prazo legal, bem como se há proposta de acordo para estes autos, conforme solicitado às fls. 127/128.Intime-se a advogada constituída mediante expedição de carta, dirigida ao endereço declinado à fl. 124, tendo em vista que a advogada não se encontra cadastrada no Sistema Processual para efeito de recebimento de publicações. Faculto a Dra. Elba Fernanda Bicalho Domingos Valente a apresentação de seus documentos para a inclusão de seu nome no Sistema Processual, sob pena de o processo ter seguimento independentemente de sua intimação por publicação.

Expediente Nº 4845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004611-38.2013.403.6105 - DENILSON DORASSI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que o despacho de fl. 226 não foi disponibilizado no Dário Eletrônico da Justiça Federal. Assim, publique-se-o.Fl. 233/249 e 262/273: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias.Ante a ausência de manifestação da parte autora quanto ao despacho de fl. 274, conforme certificado a fl. 275, dou por

encerrada a instrução processual.Faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 226: Pelo despacho de fl. 142 foi indeferida a prova técnica requerida pela parte autora para comprovação do labor em condições especiais, foi deferida, contudo, a expedição de ofícios às empresas empregadoras do autor. Desta decisão o autor interpôs Agravo de Instrumento nº 0011103-91.2014.4.03.0000/SP, o qual se encontra pendente de decisão.A parte autora, às fls. 162/198, apresenta documentos relativos às empresas Mecânica Alwan Ltda., Acip Aparelhos de Controle e Indústria de Precisão Ltda e Carlos Umberto Zominhan & Cia Ltda.Enquanto as empresas Fortunato Adriani Indústria de Engrenagens Ltda. e Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo, atendendo ofício expedido por este Juízo, trouxeram aos autos os documentos de fls. 149/161 e 199/208, respectivamente.Por fim, às fls. 222/223, a parte autora informa os atuais endereços de mais outras cinco empresas para expedição de ofícios, consoante deferido à fl. 142.É o relato do necessário.Expeça a Secretaria os ofícios endereçados aos empregadores do autor, para que apresentem no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação requisitada, a teor do despacho de fl. 142.Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 149/161 e 199/208, e ao INSS, daqueles de fls. 162/198 apresentados pelo autor.Com a juntada dos documentos ora requisitados, dê-se nova vista às partes.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4404

DESAPROPRIACAO

0017856-87.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X PIETRO LO GIUDICE - ESPOLIO X HELENA CARMEN ROSELINO VIANNA GIUDICE(SP081269 - ADEMAR FREITAS MOTTA E SP045252 - MARIA FILOMENA SANTOS DE A PASSOS) X HELENA CARMEN ROSELINO VIANNA LO GIUDICE X PEDRO LO GIUDICE(SP081269 - ADEMAR FREITAS MOTTA) X PAOLA VIANNA LO GIUDICE CAPUTO(SP045252 - MARIA FILOMENA SANTOS DE A PASSOS)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 398/400) opostos pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero em relação à sentença de fls. 390/392, sob o argumento de que ela é omissa quanto aos honorários periciais.É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante.As alegações têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.Confira-se, nesse sentido:Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)Ao contrário do que afirma a embargante, a sentença de fls. 390/392 determinou que os honorários periciais seriam rateados entre as partes, conforme se verifica à fl. 392:(...) Como a sucumbência é parcial, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, cabendo aos expropriantes o pagamento de metade do valor dos honorários periciais.Diante do exposto, nada havendo para se declarar, não conheço dos embargos de declaração de fls. 398/400, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 390/392.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004922-97.2011.403.6105 - ZENAIDE TAGLIACOLLO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Zenaide Tagliacollo Forti, qualificada na inicial, em face da União, objetivando a repetição do imposto de renda pago no valor de R\$ 122.016,31 (cento e vinte e dois mil e dezesseis reais e trinta e um centavos) incidentes sobre ganho de capital na alienação de ações de sua propriedade, acrescido de juros à taxa Selic. Aduz, em síntese, que era proprietária de 639.062 ações da Usina Açucareira Bom Retiro S/A desde 02/08/1971 e por ter permanecido por mais de cinco anos como detentora das referidas ações, nos termos do Decreto-Lei n. 1.510/76, faz jus à isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital proveniente de suas alienações ocorridas em 27/04/2006. Juntou procuração e documentos às fls. 23/56. Custas à fl. 57. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 65/70), sustentando a ausência de direito adquirido à isenção invocada em virtude da inexistência de alienação durante a vigência do Decreto-Lei n. 1510/76, revogada pela Lei n. 7.713/88, pugnando pela improcedência da ação. Réplica fls. 73/83. Documentos juntados pela autora às fls. 112/125. Deferido o pedido de perícia contábil, cujo laudo foi apresentado às fls. 140/150. Sobre o laudo manifestaram-se as partes, ré à fl. 153 e autora à fl. 158. Às fls. 163/167 foi apresentado laudo complementar. Manifestou-se a autora à fl. 180. Embora intimada, a ré não se manifestou. É o relatório. Decido. A controvérsia cinge-se no direito adquirido da parte autora na isenção do imposto de renda de pessoa física incidente sobre as alienações efetivadas em 27/04/2006 das ações societárias de sua propriedade adquiridas na vigência dos artigos 1º e 4º, d, do Decreto-Lei 1.510, de 27 de dezembro de 1976. Dispõem os referidos dispositivos legais, in verbis: Art 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos.(...) Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:(...)d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Quanto ao direito adquirido sobre a isenção postulada, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, implementada a condição onerosa exigida para a concessão da isenção antes da vigência da norma revogadora, ou seja, feita a alienação depois de transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO CONCEDIDA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO. ART. 58 DA LEI N. 7.713/88. SUMULA N. 544/STF. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. 1. A controvérsia da presente demanda está alicerçada na eventual lesão ao direito do contribuinte em face da isenção do imposto de renda de pessoa física, veiculada nos arts. 1º e 4º, d, do Decreto-Lei n. 1.510, de 27 de dezembro de 1976, e revogada pela Lei n. 7.713/88. 2. Da leitura do art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei n. 1.510/76, constata-se que o referido dispositivo legal estabelecia isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido por pessoa física pela venda de cotas de participação societária se a alienação ocorresse após cinco anos da sua subscrição ou aquisição. Essa foi a condição onerosa imposta pela lei ao contribuinte para a fruição da isenção tributária. 3. Implementada a condição onerosa exigida para a concessão da isenção antes da vigência da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda. Inteligência da Súmula 544/STF: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Dentre os precedentes mais recentes: REsp 1.136.122-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.5.2011, Dje 12.5.2011. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1164768/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011) No mesmo sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IRPF. MANDADO DE SEGURANÇA. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. ISENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA ADQUIRIDA POR SUCESSÃO CAUSA MORTIS APÓS A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA FRUIÇÃO. 1. Não é devido o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre ganho de capital decorrente da alienação de ações adquiridas até 1986, sob o pálio do Decreto-lei nº 1.510/76, e vendidas em 2007. 2. A hipótese quadra-se nos limites do art. 178 do Código Tributário Nacional, posto tratar-se de isenção de caráter oneroso, concedida por prazo certo. Daí a inviabilidade de sua revogação, não se cuidando de interpretação extensiva, em ordem a esbarrar na vedação do art. 111, inciso II, do mesmo diploma legal, posto que a sua obtenção atrelava-se à permanência das ações no patrimônio do contribuinte pelo período de cinco anos. Inteligência da Súmula 544 do Pretório Excelso. 3. No caso concreto, a propriedade das ações só passou ao patrimônio das pessoas físicas das impetrantes em 1998, por força de sucessão causa mortis, quando adquiriram a participação societária e já revogado o benefício, de sorte que não podem dele usufruir. 4. A isenção tem cunho tributário e refere-se à pessoa física do contribuinte, devendo ser interpretada restritivamente, a teor do disposto no art. 111, II, do Código Tributário Nacional. 5. Apelo das impetrantes a que se nega provimento. (AMS 200761000134322, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 21/07/2009) Assim, a isenção só se aplica à alienação das ações subscritas ou adquiridas pelo prazo de 5 anos na vigência do referido diploma legal, independentemente da data em que foram alienadas. Do que se extrai do laudo complementar, não impugnado, é possível verificar que as ações foram adquiridas na vigência do referido Decreto-Lei (30/03/1976), fls 166. Pelo mesmo laudo, verifica-se que em 24/04/1988, data imediatamente anterior a 31/12/1988 (data da revogação da alegada isenção) a autora detinha 8,33 (já com o corte de moeda em 1.000.000 - 1.000 em 01/1989 e 1.000 em 08/1993). Após esta data, o restante das ações foram subscritas em 30/04/1989

(75.006,00), 29/04/1990 (1.250,100), 28/04/1991 (11.167.560,00), em 26/04/1992 (133.344.000,00) e 25/04/1993 (1.677.217.500,00), que somadas e convertidas com o saldo que havia em 24/07/1988, resultou em 1.823.062,00 em 08/1993. Nos anos de 2004 e 2006, a autora transferiu a seus filhos 1.184.000,00 ações conforme constatado pelo laudo pericial (fl. 145). Destarte, a autora tinha o direito adquirido à isenção apenas do saldo que havia em 24/04/1988, ou seja, sobre 8,33 ações (já considerando os cortes da moeda - fls 166, \$8.334.336,00), cujo montante foi consumido pela primeira transferência realizada em nome dos filhos (07/06/2004). Sendo assim, a parte autora não comprovou a titularidade das ações na quantidade que indica (639.062,00) até 31/12/1988, data em que referida isenção foi revogada pela Lei n. 7.713/88 de 22/12/1988. Assim, não atendidas às condições legais, não reconheço o direito adquirido da parte autora à isenção prevista no DL 1.510/76 sobre as 639.062,00 ações. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora nas custas processuais e periciais, já despendidas, bem como no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido pela Tabela de Correção Monetária de Condenações em Geral publicada pelo CJF de Brasília. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. P.R.I.

0005724-90.2014.403.6105 - JOSE LUIZ DIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por José Luiz Dias, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97; b) reconhecer e averbar tempo de serviço com registro em CTPS; c) reconhecimento de tempo especial do período compreendido entre 03/12/1998 a 22/06/2009 e 04/07/2009 a 07/05/2013 e a conversão destes pelo fator 1,4 para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição; a conversão de tempo comum em especial, com aplicação do fator de 0,83, das atividades exercidas anteriormente a 28/04/1995 (01/07/1979 a 14/08/1980), conseqüentemente, o reconhecimento do direito à obtenção da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ambas desde a DER (29/04/2013) ou reafirmação da DER para o momento da implementação das condições ou, ainda, desde a citação ou do sentenciamento. Requer ainda a condenação do réu no pagamento das prestações vencidas. Procuração e documentos às fls. 50/190. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 193). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 198/207). Pelo despacho de fl. 210, foi determinada à parte autora a retificar o valor da causa baseado no valor correto da RMI da aposentadoria especial pretendida. Às fls. 213/224 apresentou o valor e cálculos. Em vista da ocorrência dos mesmos equívocos apontados nos cálculos apresentados na inicial, foi determinada a remessa dos autos à Seção de Contadoria, cujo cálculo da RMI pretendida e do valor econômico apurado foi juntado às fls. 226/238. É o relatório. Decido. Ante o valor econômico apurado pela Contadoria às fls. 226/238, conforme determinado pela decisão de fl. 210, não cumprida pela parte autora, e nos exatos termos da legislação de regência, bem como considerando que o valor da causa supera a competência do JEF de Campinas, fixo a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Considerando que a cópia integral do procedimento administrativo referente ao requerimento do autor já foi por ele juntada às fls. 113/190, não impugnada pelo réu, bem como pelo protesto do julgamento antecipado da lide, passo a sentenciar o presente feito nela baseado. Pela contagem de tempo de serviço realizada pelo réu (fl. 185), o autor atingiu o tempo de 33 anos, 3 meses e 27 dias de contribuição, conforme abaixo reproduzida. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASSupermercado Fujiwara 01/07/79 14/08/80 404,00 - Honeywell Ind Aut. 1,4 Esp 18/11/85 13/10/86 - 456,40 Eaton Ind. Ltda 1,4 Esp 23/01/87 02/12/98 - 5.978,00 03/12/98 01/04/13 5.159,00 - Correspondente ao número de dias: 5.563,00 6.434,40 Tempo comum / Especial : 15 5 13 17 10 14 Tempo total (ano / mês / dia) : 33 ANOS 3 meses 27 dias Restam controvertidos, os períodos especiais alegados, bem como a possibilidade de converter tempo comum em especial pelo redutor de 0,83. Primeiramente, quanto ao pedido para que seja reconhecido e averbado todo registro constante em CTPS, o art. 286 do Código de Processo Civil exige pedido certo ou determinado. Traz também exceções em que é lícito formular pedido genérico, nas quais não se inclui o caso presente. O pedido da inicial sequer genérico é, muito menos, certo ou determinado. Requer averbação de tempo com registro em CTPS sem informar, de forma objetiva, qual o tempo pretende ver averbado além dos já considerados pelo réu. São elementos da ação as partes, a causa de pedir e o pedido, sendo que deste último elemento se classificam as ações. Portanto, não há pedido nem ação veiculada na petição inicial para que algo seja considerado procedente. O mero pedido para que seja averbado tempo com registro em CTPS, é excessivamente vago ou indeterminado, além de não estar associada a qualquer causa de pedir. Não pode o autor transferir ao juiz a atribuição de fazer o cotejamento entre a contagem realizada pelo INSS e os vínculos constantes no CNIS e na CTPS para apurar eventual desacerto na contagem, sob pena de violação do Devido Processo Legal. Ademais, neste particular, requereu o autor, na inicial, o julgamento antecipado da lide. Mérito: TEMPO ESPECIAL É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do

benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grefei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através do documento de fl. 77/11 (formulário e laudo), os mesmos fornecidos ao réu, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumenta de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do

Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao agente ruído, o autor esteve exposto à intensidade e períodos (controvertidos) conforme seguem: PERÍODO INTENSIDADE Decibéis Fls. 03/12/98 31/12/99 91,4 7801/01/00 12/11/00 90,9 7813/11/00 07/04/02 88,6 7808/04/02 17/11/03 88,7 7818/11/03 31/12/04 88,7 7801/01/05 25/07/05 88,8 7826/07/05 26/04/06 88,8 7827/04/06 28/05/07 89 7829/05/07 03/02/08 89 7804/02/08 03/04/09 89,2 7904/04/09 22/06/09 86,5 7901/08/09 31/12/09 80,7 7901/01/10 12/05/10 83,8 7913/05/10 25/07/11 85,8 7926/07/11 07/03/12 78,4 7908/03/12 07/05/13 84,8 79 Assim, em relação ao agente ruído, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial a atividade exercida nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 12/11/2000, 18/11/2003 a 22/06/2009 e 13/05/2010 a 25/07/2011, pois exercida sob exposição a ruído com intensidade acima do legalmente permitido. Quanto à exposição à névoa de óleo (0,10 a 0,57 mg/m³), à poeira respirável (0,04 a 0,5 mg/m³), à poeira inalável (0,18 mg/m³) e à poeira total (0,62 mg/m³), pretende o autor que sua atividade seja enquadrada como especial. Quanto à névoa de óleo, o item 1.3.15.6 da NR 15 indica que o limite de tolerância é de 5 mg/m³, portanto, conforme formulário de fls. 78/81, o autor esteve exposto a nível muito abaixo do nível de tolerância. Quanto à poeira (inalável, respirável ou total), o referido formulário não especifica a qual agente se refere, impossibilitando a verificação do grau máximo de tolerância para enquadramento da referida atividade como especial. Assim, quanto aos referidos agentes, não se considera a atividade do autor como especial. No que tange a conversão da atividade de comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do art. 9, 4 da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15

Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Convertendo-se então, o tempo comum em especial das atividades exercidas até 01/05/95, com o redutor de 0,71, e somado ao tempo especial, aqui reconhecido e o já reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 22 anos, 3 meses e 18 dias, INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial em 29/04/2013 (DER). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS 0,71 Esp 01/07/79 14/08/80 - 286,13 1 Esp 18/11/85 13/10/86 - 326,40 1 Esp 23/01/87 02/12/98 - 4.270,40 1 Esp 03/12/98 12/11/00 - 699,00 1 Esp 18/11/03 22/06/09 - 2.014,00 1 Esp 13/05/10 25/07/11 - 432,00 Correspondente ao número de dias: - 8.027,93 Tempo comum / Especial : 0 0 0 22 3 18 Tempo total (ano / mês / dia) : 22 ANOS 3 meses 18 dias Também não alcançaria tempo suficiente na presente data, pois demandaria, a partir da data do requerimento (29/04/2013), mais 02 anos, 8 meses e 13 dias em atividade estritamente em condição especial, o que poderia ocorrer apenas em 13/01/2016. Em relação ao pedido alternativo (aposentadoria por tempo de contribuição), convertendo-se o tempo especial, aqui reconhecido e o já reconhecido pelo réu, em comum e somado aos períodos comuns, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 36 anos, 9 meses e 24 dias, SUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição 29/04/2013 (DER). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Supermercado Fujiwara 01/07/79 14/08/80 404,00 - Honeywell Ind Aut. 1,4 Esp 18/11/85 13/10/86 - 456,40 Eaton Ind. Ltda 1,4 Esp 23/01/87 02/12/98 - 5.978,00 Eaton Ind. Ltda 1,4 Esp 03/12/98 12/11/00 - 980,00 Eaton Ind. Ltda 13/11/00 17/11/03 1.084,00 - Eaton Ind. Ltda 1,4 Esp 18/11/03 22/06/09 - 2.821,00 Eaton Ind. Ltda 23/06/09 12/05/10 319,00 - Eaton Ind. Ltda 1,4 Esp 13/05/10 25/07/11 - 606,20 26/07/11 01/04/13 605,00 - Correspondente ao número de dias: 2.412,00 10.841,60 Tempo comum / Especial : 6 8 12 30 1 12 Tempo total (ano / mês / dia) : 36 ANOS 9 meses 24 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além do já reconhecido pelo réu, os períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 12/11/2000, 18/11/2003 a 22/06/2009 e 13/05/2010 a 25/07/2011, bem como o direito de convertê-los em tempo comum pelo fator multiplicador de 1,40; b) DECLARAR o direito de converter tempo comum em especial das atividades exercidas até 28/04/1995; c) JULGAR PROCEDENTE o pedido, alternativo, de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 29/04/2013 (DER) e condeno o réu ao pagamento dos valores atrasados, desde 29/04/2013, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; d) JULGAR IMPROCEDENTES o pedido de reconhecimento de tempo especial relativo aos períodos de 13/11/2000 a 17/11/2003, 23/06/2009 a 12/05/2010 e 26/07/2011 a 07/05/2013. e) Extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, em relação ao pedido de reconhecimento e averbação do tempo de serviço registrados em CTPS, a teor do art. 267, I c/c 295, I, ambos do CPC. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Se houverem, as verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: JOSÉ LUIZ DIAS Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 29/04/2013 Período especial reconhecido: 03/12/1998 a 12/11/2000, 18/11/2003 a 22/06/2009 e 13/05/2010 a 25/07/2011, além do já reconhecido pelo réu. Data início pagamento dos atrasados: 29/04/2013 Tempo de trabalho total reconhecido em 15/02/213: 36 anos, 9 meses e 24 dias Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até à presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0010304-66.2014.403.6105 - MARIA CILENE DA CONCEICAO AVELINO (SP327516 - ELAINE MEROLA DE CARVALHO E SP324052 - MELISSA ADRIANA MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Cilene da Conceição Avelino, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que seja determinado o imediato restabelecimento do auxílio doença recebido sob o nº 603.903.043-0, que foi negado em 25/11/2013. Ao final, se constatada sua incapacidade definitiva, pugna pela conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez e a condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. Alega a autora ser portadora de transtorno misto ansioso e depressivo e personalidade histriônica, com histórico de tentativas de suicídio. Informa que recebeu benefício administrativo de 30/10/2013 a 18/11/2013, sob o 603.903.043-0 e que em 25/11/2013 solicitou pedido de prorrogação, o que foi negado. Aduz que faz uso de medicações muito forte, o que vem causando mudança de humor, que cada vez mais apresenta as mãos trêmulas, o que não lhe permite muitas vezes assegurar um copo com água sequer. Procuração e documentos juntados as fls. 27/37. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da autora para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Considerando os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar da autora pode ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Todavia, os documentos de fls. 31/36 juntados pela autora não são atuais, tratam-se de cópias e, em nenhum deles há menção expressa a incapacidade atual. Não há outras provas da alegada incapacidade a contrariar o resultado da perícia realizada pela autarquia, que goza de presunção de legitimidade e veracidade somente elidida mediante prova robusta apresentada com a inicial ou produzida no decorrer da instrução probatória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito Dr. Luiz Fernando Beloti, psiquiatra, por ser profissional apto a considerar o estado geral de saúde da autora e sua capacidade laboral. Deverá a Secretaria providenciar o agendamento da data e do local da perícia. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pela autora causam, no atual momento, incapacidade para a atividade de cozeira? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se o Sr. Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias do procedimento administrativo em nome da autora, sob o nº 603.903.043-0, que deverá ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial e da contestação, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008172-36.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015278-20.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X KATIUSCIA JULIANE PERES NEVES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de KATIUSCIA JULIANE PERES NEVES, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela embargada, às fls. 243/251 dos autos principais (0015278-20.2012.403.6105), sob o argumento de excesso de execução. Intimada a se manifestar, a embargada, à fl. 141, não se opôs aos cálculos apresentados pelo INSS. É o relatório. Decido. Em face da manifestação da embargada, à fl. 141, constata-se que houve o reconhecimento da procedência do pedido, motivo pelo qual declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso II do artigo 269 combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído a estes embargos, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0015278-20.2012.403.6105, onde o pedido de expedição de Ofícios Requisitórios deverá ser formulado. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002787-44.2013.403.6105 - CHARLES ENOCH DA SILVA SISTONEN(SP223052 - ANDRESA BERNARDO DE GODOI) X BANCO BRADESCO S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL X CHARLES ENOCH DA SILVA SISTONEN X BANCO BRADESCO S.A.

Fls. 317/341: Tendo em vista o tempo já decorrido desde o trânsito em julgado (fls. 258) da sentença de fls. 241/244v, bem como em razão do reiterado descumprimento das determinações judiciais (fls. 289, 301 e 310), indefiro os pedidos de recolhimento da carta precatória expedida às fls. 313 e de revogação da multa diária fixada às fls.289, justamente pelo seu caráter punitivo e indenizatório. Dê-se vista ao autor da petição e documentos juntados às fls. 317/341 para requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. Int.

Expediente N° 4407

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010188-51.2000.403.6105 (2000.61.05.010188-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005941-61.1999.403.6105 (1999.61.05.005941-2)) ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS X ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Considerando a realização da 138ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 11 de março de 2015, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 25 de março de 2015, às 11 horas para a realização da praça subsequente. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Assim, expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação do imóvel de matrícula nº 59.060 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí, em vista das orientações da Central de Hastas Públicas. Instrua-se a referida deprecata com cópia de fls. 285, 294 e do presente despacho. Sem prejuízo, expeça-se ofício à CEF-PAB Justiça Federal para que proceda a conversão em renda dos valores depositados às fls. 533 e 534, em guia DARF, sob o código 2864. Intime-se a União Federal a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o valor atualizado da dívida. Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é dia 11/12/2014. Restando novamente negativa esta hasta pública, determino o levantamento da penhora realizada (fls. 294) razão pela qual fica, desde já, indeferido o pedido de nova hasta pública do mesmo bem, devendo a exequente indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, com baixa sobrestado. Intimem-se.

Expediente N° 4408

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005340-64.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Desp. fls. 112: J. Defiro, se em termos.

0009374-82.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0014531-70.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X DEJANIRA NUNES(SP076881 - ANTONIO ERNICA SERRA)

J. Defiro, se em termos.

MONITORIA

0009560-28.2001.403.6105 (2001.61.05.009560-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JUNDWILSON DISTRIBUIDORA DE AGUAS MINERAIS LTDA - ME X WILSON ROBERTO COELHO X GENY APARECIDA RODRIGUES

Despacho de fls. 265:J. Defiro, se em termos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004329-39.2009.403.6105 (2009.61.05.004329-1) - VALMIR BENEDETI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0013432-31.2013.403.6105 - LUIZ ANTONIO DE MORAES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Defiro, se em termos.

0009391-84.2014.403.6105 - WASHINGTON CASTRO GOMES(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se pessoalmente o autor a cumprir o despacho de fls. 51, conforme determinado, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006560-63.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003908-73.2014.403.6105) PORTUFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME X INGEBURG HENZE DE MACEDO X ALINE SILVA FERREIRA MACEDO(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da EMBARGANTE em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016861-45.2009.403.6105 (2009.61.05.016861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X ROBERTO SALVADOR(SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO E SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II)

J. Defiro, se em termos.

0012605-25.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(RJ137125 - MARCIO DEITOS E SP049334 - ELBA MANTOVANELLI)

Em face da certidão de fls. 482, expeça-se o alvará de levantamento determinado no despacho de fls. 464. No que se refere aos depósitos de fls. 461 e 463. objeto do Agravo de Instrumento nº 0000729-50.2013.403.0000, aguarde-se o inteiro teor da decisão proferida naqueles autos, bem como seu trânsito em julgado para deliberações a respeito de eventual levantamento.Reitere-se o ofício de fls. 471 ao Banco Santander.Oficie-se às agências do Banco do Brasil 7078-5 e 1503-2, solicitando informações sobre o efetivo valor bloqueado e transferido à ordem deste Juízo, decorrente da ordem de bloqueio de fls. 414/415, de 17/07/2014, as datas de transferência e se referidos valores provém exclusivamente das contas correntes nº 200.436-4 e 700.378-1 ou se alguma aplicação financeira também foi atingida pela ordem. Deverá o Banco do Brasil especificar detalhadamente a conta atingida, o valor transferido, a data de transferência e a natureza do valor (se de conta corrente, aplicação financeira, conta poupança, etc). Por fim, em face do extrato de fls. 483/484 que demonstra que os autos dos embargos à execução fiscal nº 0011689-88.2010.403.6105 encontram-se sem movimentação desde 28/08/2012 e, para evitar maior depreciação do veículo penhorado nestes e naqueles autos, defiro, agora, o pedido da União de fls. 412/412vº, para determinar a hasta pública do automóvel.Esclareço que, muito embora o crédito naqueles autos seja preferencial e a penhora anterior, já foi prolatada sentença julgando insubsistente a constrição e o produto de eventual arrematação decorrente da hasta pública agora deferida permanecerá depositado nestes autos até o trânsito em julgado do acórdão proferido nos embargos à execução fiscal em comento. Expeça-se novo mandado

de constatação e avaliação do veículo penhorado às fls. 74. Com o retorno do mandado, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, depois, retornem os autos conclusos para designação de hasta pública. Intime-se a União a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o valor atualizado da dívida. Int.

0017150-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO DE MATTOS DAHER ME X GILBERTO DE MATTOS DAHER

J. Defiro, se em termos.

0004359-35.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA.(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO X OFELIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS)

CERTIDÃO FL. 326: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos executados RAFAEL FERNANDES DE LEMOS CASTRO e OFÉLIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO, referente aos exercícios de 2011 a 2013 e Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do réu VEGA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, referente aos exercícios de 2011 a 2013, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0003908-73.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BRASI LINE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X INGEBURG HENZE DE MACEDO(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X ALINE SILVA FERREIRA MACEDO(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS)

Fls. 62, primeiro parágrafo: razão assite à CEF. Assim, nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida de metade. Outrossim, tendo em vista a interposição dos embargos nº 0006560-63.2014.403.6105, dê-se ciência aos executados, da presente decisão, através do procurador constituído naqueles autos. No mais, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação designada nos autos em apenso (fls. 35). Restando infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 62. Determino o desentranhamento e a extração de cópia do protesto de fls. 33, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Intimem-se.

0010122-80.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X EKOBUILD INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E CONGENERES LTDA - ME X LUIS FELIPE URRUTIA BECK X LUCIENE ALINE DO PRADO BECK

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de contratos. Cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo a exequente fornecer contrafé para efetivação do ato. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do competente auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida de metade. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005465-08.2008.403.6105 (2008.61.05.005465-0) - JORGE ALEXANDRE BARBOSA(SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque do valor de 20% do precatório do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais), em decorrência do contrato de fls. 517/518. Todavia, antes da expedição do precatório, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Cumprida a determinação supra, expeça-se um PRC no valor de R\$ 64.031,47, sendo, R\$ 51.225,18 em nome do autor e R\$ 12.806,29 em nome de seu patrono Dr. Welton José de Araujo. OAB/SP 237.715-D, referente aos honorários contratuais e outro RPV no valor de R\$ 9.445,69 em nome do mesmo patrono, referente

aos honorários sucumbenciais. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Int.

0008881-81.2008.403.6105 (2008.61.05.008881-6) - CICERO JOAO DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X CICERO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0000910-69.2013.403.6105 - AMARILIO FERNANDES COQUEIRO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILIO FERNANDES COQUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a providenciar cópia da petição e cálculos de fls. 367/370 para instrução da contrafé. Com as cópias, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Sem prejuízo, para apreciação do destaque dos honorários contratuais, na época apropriada, providencie o patrono do autor a juntada do contrato original. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007137-22.2006.403.6105 (2006.61.05.007137-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016843-73.1999.403.6105 (1999.61.05.016843-2)) CLELIO LEITE PINTO X MARIA CLARA MAURO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLELIO LEITE PINTO X UNIAO FEDERAL X MARIA CLARA MAURO

Reconsidero o despacho de fl. 217, tendo em vista a determinação para que a execução dos honorários sucumbenciais destes autos se dê nos autos principais (sentença fl. 88/89). Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 10/17 para os autos principais, para que se possa prosseguir com a execução naqueles autos. Depois, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002443-68.2010.403.6105 (2010.61.05.002443-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVINO DA SILVA BUENO

Desp. fls. 431: J. Defiro, se em termos.

0006426-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSEFA ELIAS DOS SANTOS POGERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA ELIAS DOS SANTOS POGERE

Despacho de fls. 157: J. Defiro, se em termos.

0007509-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS CALDAS X MARIA DO ROSARIO DIAS CALDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS CALDAS

Desp. fls. 151: J. Defiro, se em termos.

0015753-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO GOMES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GOMES FERRAZ
Antes de apreciar o pedido de fls. 273, verifico necessárias prévias providências. Analisando os autos, verifico que o imóvel de matrícula 79.974, fls. 219/220, era de propriedade do executado Marcelo, que há época da compra era casado com a Sra. Sandra Regina Silva Ferraz. Observo que a penhora de fls. 234, recaiu sobre a totalidade do imóvel e não somente sobre a parte ideal pertencente ao sr. Marcelo. Em que pese a Sra. Sandra Regina ter interposto embargos de terceiro acerca da penhora do imóvel de matrícula 81.351, fls. 221/222, a mesma não foi intimada da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 79.974. Pela leitura da sentença exarada nos autos dos embargos de terceiros interpostos pela Sra. Sandra, 00064523420144036105, fls. 265/266, verifico que foi juntado formal de partilha de separação judicial consensual, onde pode constar para quem foi atribuído o imóvel de matrícula 79.974. Isto posto, providencie a Secretaria o desarquivamento dos embargos de terceiros 0006452-

34.2014.403.6105, trasladando-se para os presentes autos, cópia do formal de partilha de fls. 15/21, da sentença homologatória de fls. 62/63 e do trânsito em julgado de fls. 66. Com a juntada, tornem os autos conclusos para deliberações acerca de eventual retificação do termo de penhora de fls. 234, de eventual intimação da Sra. Sandra, do cumprimento do despacho de fls. 268 acerca do registro da penhora, bem como do pedido de realização de hasta pública de fls. 273. Int.

0015712-43.2011.403.6105 - TEXAS COMERCIO E ESTACIONAMENTO LTDA X ROBERTO FANELLI X MONICA NIKOBIN FANELLI (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEXAS COMERCIO E ESTACIONAMENTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA NIKOBIN FANELLI

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intimem-se os autores para que depositem o valor a que foram condenados, referente aos honorários sucumbenciais, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0010368-47.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDIVALDO SANTOS ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO SANTOS ANDRADE

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora. Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Alerta-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Decorrido o prazo de 30 dias, com ou sem vista das partes, determine sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. Nada sendo requerido pela exequente para prosseguimento da execução no prazo de 10 dias contados da vista dos documentos, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 171: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, acerca do resultado positivo da pesquisa no sistema RENAJUD, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 167. Nada mais.

0013864-84.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO DOS SANTOS BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS SANTOS BATISTA
Desp. fls. 124: J. Defiro, se em termos.

0003658-74.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GUSTAVO HENRIQUE DOS REIS (Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO HENRIQUE DOS REIS
J. Defiro, se em termos.

0000797-81.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILIAM DE CASSIA BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAM DE CASSIA BERNARDES

J. Defiro, se em termos.

Expediente Nº 4409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006794-45.2014.403.6105 - SIDNEY REINALDO CANTAGALLO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos verifico como pontos controvertidos a ocorrência de acidente com o autor, bem como a incapacidade laboral total ou parcial ou a consolidação de lesões decorrentes do acidente. Verifico que na inicial e na réplica, o autor requer a realização de perícia médica, a qual defiro desde já. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. A perícia será realizada no dia no dia 10 de novembro de 2014, às 14:30h, no Juizado Especial Federal, na Avenida José de Souza Campos, n. 1358, bairro Nova Campinas, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data. Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, deverão ser encaminhados à Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados pelas partes. Esclareça-se à Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de de 10 dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Depois tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais e eventuais pedidos de esclarecimentos. Sem prejuízo, em face dos pontos controvertidos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012045-64.2002.403.6105 (2002.61.05.012045-0) - ANA MARIA RICCIARDELLI(SP071262 - AGLAE RICCIARDELLI TERZONI E SP139187 - ALESSANDRA RANGEL PARAVIDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANA MARIA RICCIARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/10/2014, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e/ou mediante prepostos com poderes para transigir. Restando infrutífera a audiência, retornem os autos conclusos para análise da petição de fls. 157/158. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2025

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008344-12.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CORISSA NETO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE APARECIDO FERREIRA(SP332172 - FELIPE FERREIRA)

Vistos em decisão. Cuidam-se de dois embargos de declaração opostos por JOSÉ CORISSA NETO e JOSÉ APARECIDO FERREIRA às fls. 173/174 e 175/176, respectivamente, em face da decisão de fls. 140/143, na parte em que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Departamento de Penas e Medidas Alternativas de Campinas e rechaçou a inépcia da inicial aventada. As duas manifestações são idênticas, dessa forma, passo a avaliar os primeiros embargos opostos às fls. 173/174. Alega o embargante que a resposta ao ofício pleiteado, se deferido, possibilitaria a elaboração de rol de testemunhas de defesa, se fosse o caso, e também traria elementos a embasar a formulação de perguntas às testemunhas e aos acusados durante a audiência de instrução e julgamento. Para a defesa, a justificativa do indeferimento mostrar-se-ia extremamente obscura. Finalmente, aduz que haveria obscuridade também quanto ao enfrentamento da preliminar de inépcia da denúncia. DECIDO. Nos termos do quanto certificado à fl. 177, considero os embargos tempestivos. Todavia, não verifico obscuridade em nenhum

dos fundamentos apresentados na decisão embargada. Ao combater a preliminar suscitada, considereei preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, que ora transcrevo: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Ainda que não tenham sido explorados, um a um, os requisitos essenciais à inicial acusatória, afirmo com segurança estarem preenchidos os requisitos em questão, tendo ressaltado a exposição clara dos fatos de modo a permitir a atuação da defesa. Dito isso, está clara a satisfação de todos os requisitos elencados no artigo 41, inclusive, a presença de todas as circunstâncias do fato criminoso. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, por tempestivos, e no mérito, NEGOU PROVIMENTO, por não verificar obscuridade a ser sanada. Quando à alegação de obscuridade quando do indeferimento da expedição de ofício ao Departamento de Penas e Medidas alternativas de Campinas, recebo como pedido de reconsideração da decisão proferida às fls. 140/143. A decisão embargada considerou a diligência impertinente, naquele momento processual, em razão da documentação que já havia sido encaminhada e acostada aos autos (fls. 107/130), corroborada pelas declarações dos réus. Todavia, após analisar os argumentos apresentados nos embargos opostos (fls. 173/174), revejo minha decisão e DEFIRO o pleito defensivo, objetivando resguardar a ampla defesa dos acusados. Isso posto, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 140/143 e DETERMINO a expedição de ofício ao Departamento de Penas e Medidas Alternativas de Campinas para que informe: 1) se houve fiscalização do cumprimento das medidas alternativas no período compreendido entre agosto de 2011 a junho de 2012, nas dependências do Parque Lagoa do Taquaral em Campinas; 2) se foi constatada alguma irregularidade no que tange ao cumprimento das medidas alternativas nesse local, no período referido. As informações a serem respondidas referem-se ao cumprimento da pena de prestação de serviço à comunidade, imposta ao corréu JOSÉ CORISSA NETO, nos termos dos documentos de fls. 107/130. Instrua-se o ofício com a documentação necessária. Finalmente, considero prejudicada a análise dos embargos de fls. 175/176, por se tratarem dos mesmos pedidos apresentados às fls. 173/174, enfrentados nesta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Campinas, 29 de setembro de 2014.

Expediente Nº 2026

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003337-78.2009.403.6105 (2009.61.05.003337-6) - JUSTICA PUBLICA X DEVAMNIR RAGAZZI FILHO(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X PAULO ROBERTO DA SILVA GOUVEIA(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M.JARDIM) X CASSIO EDUARDO RAGAZZI(SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO)

FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 494/2014 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP A FIM DE SE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA CARLOS ROBERTO VIEIRA DAVINI.

0003787-50.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-63.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X ODAIR APARECIDO DE SOUZA X PEDRO LUIZ ZANQUETA(SP216532 - FABIO AUGUSTO PERINETO) X NILTON DA ROCHA CASTRO X KLEDSON RODRIGUES TENORIO(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR) X NILVA MARCIA DOS SANTOS(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE) X TIAGO MENDES DE ARAUJO(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X THIAGO CARDOSO RODRIGUES(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS X EBERJEFERSON APARECIDO DOS SANTOS X DIONNY VITOR DOS SANTOS X WELLINGTON DINIZ PEREIRA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)
Defiro o pedido de fls. 2062/2063 a fim de se apensar a Notícia de Fato n. 1.34.004.000647/2014-71 a estes autos. Defiro o pedido de fls. 2065/2066. Portanto, encaminhem-se estes autos e os autos do pedido de quebra de sigilo n. 0004639-74.2011.403.6105 ao Ministério Público Federal a fim de que o parquet providencie as cópias que entender necessárias. Homologo o pedido de fls. 2075 de desistência de oitiva da testemunha Marcos da Silva Pereira. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 2076/2077, que ora adoto para indeferir o pedido de fls. 2055/2060 de restituição do veículo Toyota Hilux, placa EPE 6787. Autorizo a extração de cópia requerida pelo Ministério Público Federal às fls. 2076, verso, no que tange à Alzira Catarina de Souza Teixeira para a instrução do inquérito policial n. 0590/2012. Cumpra-se o que restar da r. determinação de fls. 2048/2054.

Expediente Nº 2027

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006471-40.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROSELI APARECIDA SIMAO DE MELO(SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X LUIZ AUGUSTO SANTI(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS)

DESPACHO FLS.430:Dê-se vista às partes de fls.415/429, bem como de todo o processado.------(FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 473/2014 PARA A COMARCA DE SUMARÉ PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS COMUNS)------(FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 474/2014 PARA A COMARCA DE PRAIA GRANDE/SP PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO)------(FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 475/2014 PARA A SUBSEÇÃO DE FLORIANÓPOLIS/SC PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO)------(FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 476/2014 PARA A COMARCA DE CACONDE/SP PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO)------(FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 477/2014 PARA A SUBSEÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA/SP PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO)------(FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 478/2014 PARA A COMARCA DE ALFENAS/MG PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO)------(FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 479/2014 PARA A SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO/SP PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO)

Expediente Nº 2028

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002281-15.2006.403.6105 (2006.61.05.002281-0) - JUSTICA PUBLICA X NELZA DE OLIVEIRA SANTOS(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X LANCER FERNANDES LUCARELLI(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X EDUARDO MACEDONIO DE SA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA (posteriormente aditada) em desfavor de NELZA DE OLIVEIRA SANTOS e LANCER FERNANDES LUCARELLI, qualificados nos autos, atribuindo à primeira denunciada a prática do delito tipificado no art. 168-A, 1.º, inciso I, c.c. o art. 71 (trinta vezes), ambos do Código Penal, e ao segundo denunciado a prática do delito tipificado no art. 168-A, 1.º, inciso I, c.c. art. 71 (cinco vezes), em concurso material com o artigo 337-A, III, c.c. art. 71 (três vezes), todos do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que: A primeira denunciada, na qualidade de administradora da empresa VILLFEND CORPORATION INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ n.º 03.820.561/0001-25, estabelecida em Itupeva/SP, deixou de recolher, no prazo legal estabelecido, de modo consciente, voluntário e reiterado, as contribuições destinadas à Previdência Social que foram descontadas dos pagamentos efetuados aos segurados empregados nas competências de 02/2002 a 07/2004, quando deixou a administração da pessoa jurídica a cargo do segundo denunciado. Este, por sua vez, como administrador da mesma pessoa jurídica, deixou de recolher, no prazo legal estabelecido, de modo consciente, voluntário e reiterado, as contribuições destinadas à Previdência Social que foram descontadas dos pagamentos efetuados aos segurados empregados nas competências de 08/2004 a 12/2004, e suprimiu contribuições previdenciárias pela omissão de informações em GFIP, no período de 10/2004 a 12/2004, sobre segurados da previdência - falha que foi corrigida após o início da ação fiscal. Os fatos foram comprovados por ação fiscal do INSS em Jundiaí/SP, que lavrou a LDC n.º 35.806.576-3 (relativa à apropriação indébita previdenciária), para as competências de 02/2002 a 12/2004, no valor de R\$ 111.376,56 (atualizado até 08/2007). Também foi lançado no DEBCAD 35.806.577-1, que contém as contribuições relacionadas ao período em que ocorreu a sonegação previdenciária (10/2004 a 12/2004), no valor de R\$ 28.250,83, conforme f. 307/308 (...). A denúncia ofertada pelo MPF, lastreada em inquérito policial, foi recebida em 12.09.2008 (fl. 414). O réu (Lancer Fernandes Lucarelli) foi pessoalmente CITADO em fls. 422. A ré (Nelza de Oliveira Santos) foi pessoalmente CITADA em fls. 436. Por intermédio da ilustre defensora constituída, Dra. Adriana de Barros Souzani, a ré (Nelza de Oliveira Santos) ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 427/428 e o réu (Lancer Fernandes Lucarelli), por intermédio da mesma defensora, às fls. 430/431. Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito em 30 de janeiro de 2009 (fls. 439/440). Em 05 de agosto de 2009, houve a suspensão dos atos processuais por requerimento do Ministério Público Federal que aguardava resposta da Receita Federal acerca de possíveis delitos de sonegação previdenciária ocorridos em continuidade delitiva aos já denunciados (fl. 459). Em 02/09/2009, após manifestação ministerial acerca da desnecessidade de aditamento da denúncia, determinou-se o prosseguimento normal do feito (fl. 502). Nos juízos deprecados, foram ouvidas as testemunhas: Angela Nilcéa Coradi (fl. 493), Sérgio Pereira Pinto (fls. 512/514), Claudia Maria Barchi (fl. 568) e Irineu Frazão de Moura (fl. 586). Em audiência de instrução, gravada em audiovisual, foi ouvido EDUARDO MACEDÔNIO DE SÁ na condição de testemunha, bem como foram interrogados os réus NELZA DE OLIVEIRA SANTOS e LANCER FERNANDES (mídia de fls. 602). Ante as declarações de EDUARDO

MACEDÔNIO DE SÁ, assumindo a administração da empresa, o Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia nos seguintes termos (fls. 604/609): A) Uso de documento falso por NELZA DE OLIVEIRA SANTOS e EDUARDO MACEDÔNIO DE SÁ. Consta dos autos que a primeira denunciada, em conluio como segundo, ambos qualificados à fl. 602, fizeram constar do contrato social constitutivo da empresa de fls. 53/59 (datado de 03/05/2000) e da alteração contratual de referido instrumento de fls. 60/64 (datada de 06/07/2000), informações falsas consistente na identificação do real proprietário da empresa. Deles constou que a empresa, constituída sob nome VACUUM II Indústria e Comércio Ltda., tinha como sócia majoritária a denunciada, única responsável pela gestão da empresa. Na alteração contratual de f. 60/64, NELZA assina a retificação de endereço da empresa nessa condição de proprietária e administradora, quando, na realidade, o denunciado EDUARDO era o responsável pela empresa. Registrados os contratos na JUCESP em 12/05/2000 e 01/08/2000, tais usos de documento falso foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva estatal, mas foram seguidos, em igual conluio de novas falsificações de documentos particulares quanto à propriedade da empresa, usados na JUCESP, a pedido de EDUARDO e com conhecimento de NELZA, conforme segue: A.1. Da alteração contratual de f. 65/76 (datada de 08/08/2002, registrados na JUCESP em 08/11/2002) constou que NELZA, na qualidade de sócia-proprietária, transferia 45.000 das suas 70.000 quotas na empresa à pessoa jurídica uruguaia VILLFEND CORP AS, que passou a gerenciar a empresa. NELZA era procuradora da nova sócia e a VACUUM II passou, pelo mesmo ato, a se chamar VILLFEND CORPORATION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Na realidade, como se constatou na audiência registrada à fl. 602, todos os apontamentos de NELZA eram falsos, pois feitos a pedido e mando de EDUARDO, real proprietário da empresa. A.2. Da alteração contratual de f. 77/86 (datada de 05/12/2002 e registrada em 19/11/2002), constou falsamente que a gerência permanecia a cargo da uruguaia VILLFEND CORP AS, representada por NELZA, quando todos os atos de gestão eram perpetrados por EDUARDO. O ato registrou a saída da sócia-quotista Cláudia Maria Barchi para entrada de outra empresa uruguaia, CRIOLUX SOCIEDAD ANONIMA. A.3. Da alteração contratual de f. 87/97 (datada de 23/01/2003 e registrada na JUCESP em 14/02/2003), constou novamente que a gerência permanecia a cargo da uruguaia VILLFEND CORP AS, representada por NELZA. Na mesma oportunidade ela saiu dos quadros societários como pessoa física, figurando no contrato apenas como a suposta representante da sócia majoritária. A fraude foi mais uma vez usada na JUCESP, para manter no anonimato do real proprietário da empresa, denunciado EDUARDO. A.4. Da consolidação de contrato social de f. 98/106 (datada de 24/02/2003 e registrada na JUCESP em 06/05/2003) reafirmaram-se os termos de responsabilidade social falsos, integrando as alterações antes procedidas. O documento foi usado na JUCESP para se obter um estatuto social sem qualquer menção a NELZA como sócia pessoa física, passando a figurar como mera representante da VILLFEND CORP SA. A.5. Da alteração contratual de fl. 107/117 (datada de 19/11/2003, registrada no mesmo órgão em 03/02/2004), constou nova declaração falsa consistente em nomeação expressa de NELZA como terceira aos quadros sociais e administradora nomeada pela sócia majoritária. Como se constatou na audiência de fl. 602, o proprietário não era nem a empresa uruguaia, e a administradora não era NELZA, mas EDUARDO. De todos esses documentos particulares, em suma, constou declaração diversa daquela que deveria constar - consistente na identificação de quem era o proprietário e administrador da empresa: ao passo em que NELZA é apontada como administradora (seja na condição de sócia-proprietária, seja na condição de procuradora da pessoa jurídica proprietária, ou na condição de terceira nomeada pela sócia majoritária para administrar), EDUARDO era seu real proprietário e responsável. O dolo e conluio são patentes, pois NELZA, que tem como profissão a contabilidade, assume que assinou os documentos a pedido de EDUARDO, que confirma a versão à f. 602. Configurados, portanto, cinco usos de documentos ideologicamente falsos perante a JUCESP, estão NELZA DE OLIVEIRA SANTOS e EDUARDO MACEDÔNIO DE SÁ incursos nas penas do art. 304, c.c. art. 299 do Código Penal, na forma do art. 71.B) Uso de documento falso por LANCER FERNANDES LUCARELLI e EDUARDO MACEDONIO DE SÁ. Da mesma forma que NELZA, a pedido de EDUARDO MACEDÔNIO DE SÁ, o denunciado LANCER providenciou documento particular ideologicamente falso, usando-o perante a JUCESP, com o fim de ocultar o real proprietário e administrador da empresa por eles constituída. Ambos fizeram constar da alteração contratual de f. 118/129, datada de 20/07/2004, declaração diversa daquela que deveria constar - consistente na identificação de quem procedia à administração de fato da empresa: LANCER é nomeado pela sócia majoritária o único administrador, enquanto EDUARDO exercia a função de fato. O documento particular foi usado na JUCESP em 27/07/2004, para registro. A falsidade foi comprovada ao longo da instrução dos presentes autos. Na audiência de f. 597, registrada conforme f. 598 e 602, os três declararam o conluio para que NELZA ou LANCER fizessem os documentos particulares falsos (além de cheques, faturas ou duplicatas que não constam dos autos) para ocultar o real proprietário e beneficiado pela fraude, denunciado EDUARDO. Ele estaria, no jargão popular, com nome sujo na praça e não poderia contrair empréstimos para quaisquer empresas em que figurasse como sócio - motivo pelo qual os outros dois, por já o conhecerem de longa data, assumiram a condição de laranjas, para a blindagem documental dos atos praticados por EDUARDO. III - CONCLUSÃO DOS ADITAMENTOS Tendo EDUARDO MACEDONIO DE SÁ, NELZA DE OLIVEIRA SANTOS e LANCER FERNANDES LUCARELLI feito constar, nos documentos sociais da empresa de CPNJ n.º 03.820.561/0001-25, declaração falsa ou diversa da que deveria constar, para ocultar o seu real proprietário, utilizando-os perante a JUCESP em diversas datas, está o

primeiro incurso por 6 vezes nas penas do art. 304 c.c. art. 299, na forma do 71 do Código Penal; a segunda, incurso por 5 vezes nas penas do art. 304 do c.c. art. 299, na forma do 71 do Código Penal; e o terceiro incurso por 1 vez nas penas do mesmo delito. Tendo EDUARDO MACEDÔNIO DE SÁ, na qualidade de proprietário e administrador de fato da empresa VILLFEND CORPORATION INDUSTRIA COMERCIO LTDA., deixado de recolher no prazo legal estabelecido, de modo consciente, voluntário e reiterado, no período de 02/2002 a 12/2004, as contribuições destinadas à Previdência Social que foram descontadas dos pagamentos efetuados aos segurados empregados, incorreu por 35 vezes nas penas do art. 168-A, 1.º, I, na forma do art. 71, todos do Código Penal. Tendo também, na mesma qualidade de administrador de fato da empresa, suprimido contribuições previdenciárias pela omissão de informações em GFIP, no período de 10 a 12/2004, incorreu nas penas do art. 337-A, III, na forma do art. 71, todos do Código Penal. Por todo o exposto, o Ministério Público Federal, com fulcro no art. 384, caput, do Código de Processo Penal, ADITA a denúncia de fl. 407/410 para dela constar o novo réu e os crimes conexos aos já denunciados. (...) O aditamento à denúncia foi recebido em 30.09.2010 e determinou-se reinício da instrução com a conseqüente citação de todos os acusados para oferecimento de nova resposta à acusação (fl. 615). O réu (Lancer Fernandes Lucarelli) foi pessoalmente CITADO às fls. 620. A ré (Nelza de Oliveira Santos) foi pessoalmente CITADA em fl. 628 e o réu (Eduardo Macedônio de Sá) foi pessoalmente CITADO em fl. 632. Por intermédio da ilustre defensora, Dra. Adriana de Barros Souza, a ré (Nelza de Oliveira Santos) ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 621/622, o réu (Lancer Fernandes Lucarelli), às fls. 623/624 e o réu (Eduardo Macedônio de Sá), às fls. 633/634, todos representados pela mesma defensora constituída. Não tendo sido novamente apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito em 02 de maio de 2011 (fls. 636/637). Nos juízos deprecados, foram ouvidas as testemunhas: Sérgio Pereira Pinto (fls. 700), Irineu Frazão de Moura (fl. 1162/1163). Houve desistência homologada da oitiva da testemunha Cláudia Maria Barchi (fl. 691). Em audiência de instrução, após a desistência da oitiva das testemunhas Aneliz Alves de Oliveira e José Luiz Miranda, foram interrogados os réus NELZA DE OLIVEIRA SANTOS (fls. 706/707), LANCER FERNANDES LUCARELLI (fls. 708/709) e EDUARDO MACEDÔNIO DE SÁ (fls. 710/711). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu as folhas de antecedentes criminais dos réus (fl. 1167). A defesa dos réus, por sua vez, nada requereu (fl. 1169). O MPF ofertou memoriais às fls. 1174/1176, nos quais considerou comprovadas autoria e materialidade delitivas e não comprovada a excludente de culpabilidade relativa as dificuldades financeiras da empresa, pugnando pela CONDENAÇÃO do réu (Eduardo Macedônio de Sá) em todos os delitos descritos na exordial acusatória, complementada pelo aditamento. Quanto aos réus (Lancer Fernandes Lucarelli) e (Nelza de Oliveira Santos), pugnou pela ABSOLVIÇÃO da imputação de crime contra a ordem tributária e pela CONDENAÇÃO pelos delitos de falsidade ideológica e uso de documento falso, nos moldes descritos no aditamento à denúncia. A defesa conjunta dos réus ofertou memoriais às fls. 1181/1215. Requereu inicialmente o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 168-A por ofensa ao princípio da proporcionalidade e da isonomia; a absolvição dos réus LANCER e NELZA dos delitos capitulados nos artigos 168-A 1.º, I, por 30 vezes a primeira e 05 vezes o segundo, na forma do art. 71 do CP por ausência de autoria, bem como dos delitos do artigo 304 c.c. 299, do CP por atipicidade da conduta; a extinção da punibilidade da denunciada NELZA pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva dos delitos do artigo 304 c.c. 299, ambos do CP; a extinção da punibilidade do réu LANCER pelo reconhecimento da prescrição retroativa antecipada em relação ao delito do artigo 304 c.c. 299, ambos do CP; a absolvição do réu EDUARDO dos delitos capitulados nos artigos 168-A, 1.º, I, na forma do 71 do C.P., pela aplicação da causa supralegal de exclusão de culpabilidade e/ou inconstitucionalidade do artigo e/ou atipicidade da conduta; e também dos artigos 304 c.c. 299, na forma do 71, todos do CP, por atipicidade da conduta; a extinção da punibilidade do réu EDUARDO pelo reconhecimento da prescrição retroativa antecipada em relação aos delitos do artigo 168-A, 1º, I, do CP, no período de 02/2002 a 09/2002, em relação aos delitos do artigo 337-A, III, do CP e em relação aos delitos dos artigos 304 c.c. 299, na forma do 71, todos do CP. Folha de antecedentes segue em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (DELITOS: art. 168-A, 1.º, I, e art. 337-A, III, ambos do CP)** Os delitos de apropriação indébita previdenciária e sonegação previdenciária atraem a competência da JUSTIÇA FEDERAL porque indicam a prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. In casu, tem-se que a apropriação indébita previdenciária e a sonegação previdenciária produziram efeitos em detrimento da Previdência Social, representada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal responsável pela administração dos benefícios previdenciários do regime geral, o que faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O delito da apropriação indébita previdenciária é de competência absoluta da**

Justiça Federal, o que enseja o reconhecimento da competência da mesma para o processamento e julgamento de tal conduta delituosa. 2. Sendo o Juízo competente subordinado a esta Corte, a mesma tem o poder de determinar que o Juiz Federal conflitante, se declare competente, e conseqüentemente se manifeste sobre o recebimento ou rejeição da denúncia, assim como no eventual processamento do feito. 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo suscitado. (CC 200304010507542, JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA, TRF4 - QUARTA SEÇÃO, DJ 21/01/2004 PÁGINA: 515.) [grifo nosso].EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTERESSE DO INSS E DA UNIÃO. CONEXÃO DE CRIMES DE COMPETÊNCIA FEDERAL E ESTADUAL. COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO UNIFICADO DOS CRIMES CONEXOS. SÚMULA 122 DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O risco de fraude em detrimento do erário evidencia o interesse do INSS e da União na ação penal. 2. Em se tratando de conexão entre crimes de competência federal e estadual, a competência será da Justiça Federal por força da Súmula 122 do STJ. Segundo esta, Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, [...]. 3. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Federal, da Seção Judiciária de Uberaba/MG, ora suscitado. EMEN: (CC 200702347583, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 29/05/2008 ..DTPB:.)COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (DELITO: art. 304, c.c. 299, ambos Código Penal - Uso de documento ideologicamente falso)Os delitos de USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIDADE IDEOLÓGICA, ainda que perpetrados em documento particular, atraem a competência da JUSTIÇA FEDERAL quando praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. In casu, tem-se que o USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO operou-se (em tese) em documento particular com vistas a produzir efeitos jurídicos e patrimoniais perante órgãos diversos e, dentre eles, a Receita Federal, órgão público responsável pela fiscalização dos tributos federais e o INSS, autarquia federal responsável pela administração dos benefícios previdenciários do regime geral, afetando ainda a Fé Pública, o que faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL, a teor do art. 109, inciso IV, da CF. Nesse sentido, colhe-se na jurisprudência:HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA. MEIO DE PROVA EM PROCESSOS JUDICIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. (...). 2. Para a fixação da competência da Justiça Federal é indiferente a natureza do documento adulterado, se público ou particular, pois o que realmente atrairá a competência deste Juízo é o bem jurídico tutelado, vale dizer, se a conduta delituosa afetou a fé pública no que tange a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 3. O comportamento delituoso de quem usa documento falso, em qualquer processo judiciário federal, faz instaurar situação de potencialidade danosa, apta a comprometer a integridade, a segurança, a confiabilidade, a regularidade e a legitimidade de um dos serviços essenciais mais importantes prestados pela União Federal: o serviço de administração da Justiça. (...). 6. Ordem denegada.(HC 201002010170160, Desembargador Federal GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::15/02/2011 - Página::13.)Além disso, a evidente conexão probatória e documental entre os delitos de apropriação indébita e sonegação previdenciárias e de uso de documento ideologicamente falso, determina a atração do julgamento deste último para a competência federal. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP: ART. 337-A) E FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP: ART. 299). COMPETÊNCIA FEDERAL E ESTADUAL. CONEXÃO. PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Existindo conexão entre crime de competência federal e estadual, prevalece a competência da Justiça Federal, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 122 do colendo Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. 2. Recurso provido. (RSE , DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:31/05/2013 PAGINA:18.)Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito.Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das teses ventiladas pela DEFESA, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz.INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A DO CP Alega a defesa dos réus que ao se confrontar as disposições do artigo 168-A do Código Penal com as do artigo 2.º, II, da Lei 8.137/90 haveria ofensa aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, visto que não haveria justificativa para que a conduta de deixar de recolher contribuição previdenciária fosse punida mais severamente que a de deixar de recolher outro tributo. Primeiramente, importa ressaltar que não se trata, como quer fazer crer a defesa, da mesma conduta diferenciada apenas pelo tipo de tributo. Na previsão do artigo 168-A pune-se a chamada apropriação indébita previdenciária, pois aquele que tem a função de recolher do sujeito passivo da obrigação tributária os valores por ele devidos e de repassar esse valor à Previdência Social, deixa de fazê-lo, apropriando-se indevidamente de valores destinados ao custeio da seguridade social. Considerando que a Constituição Federal em seus artigos 194 e 195 define especificamente a seguridade social e suas fontes de

custeio, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 168-A que foi inserido no Código Penal para proteger, também especificamente, tais fontes de custeio. NOUTRAS PALAVRAS: as referidas normas penais tutelam bens jurídicos distintos. Além disso, para os conflitos aparentes de leis penais, vigora o princípio da especialidade que prevê a vigência de requisitos especializantes em determinada legislação para delitos específicos aos quais podem ser atribuídas penas diversas, ante a existência de bens jurídicos distintos, como ocorre com a referida lei 8.137/90 e tantas outras leis penais especiais. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUCIONALIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADOS. DOLO PRESENTE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ABSOLVIÇÃO. APELO PROVIDO. 1. Não há violação ao princípio da isonomia pelo art. 168-A do Código Penal em face do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/90, uma vez que as normas tutelam bens jurídicos diversos e as condutas têm potencialidade lesiva muito desigual, o que justifica diferença dos preceitos secundários dos tipos penais, não sendo o momento processual adequado para sustentar a inconstitucionalidade do preceito. 2. (...) 6. Recurso a que se dá provimento para absolver o réu da imputação contida na denúncia, com supedâneo no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. (ACR 00078592720034036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013

..FONTE PUBLICAÇÃO:..)CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. CONSTITUCIONALIDADE. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. ART. 115 DO CP NÃO ALTERADO COM O ADVENTO DO ESTATUTO DO IDOSO. LEI N. 9.639/98, ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO EXISTENTE. PERÍCIA TÉCNICA. PRESCINDIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO RECONHECIDA. CRIME CONTINUADO. ART. 72 NÃO APLICÁVEL. 1. O crime de apropriação indébita previdenciária não constitui hipótese de prisão civil por dívida, proibida pela Constituição Federal, uma vez que não se pune a inadimplência civil e sim de conduta tipificada criminalmente, decorrente da omissão nos recolhimentos de contribuições previdenciárias de terceiros. 2. Não há violação ao princípio da isonomia pelo art. 168-A do Código Penal em face do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/90, uma vez que as normas tutelam bens jurídicos diversos e as condutas têm potencialidade lesiva muito desigual, o que justifica diferença dos preceitos secundários dos tipos penais. (...) 15. Majorado o quantum de aumento referente à continuidade delitiva para 1/5 (um quinto). O critério adotado por esta Turma para o acréscimo de pena referente à continuidade delitiva é o número de parcelas não recolhidas, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Precedentes da Turma. 16. Para a fixação da pena de multa no crime continuado não se aplica o art. 72 do Código Penal, segundo entendimento pacificado do STJ. 17. Apelação do réu a que se nega provimento. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (ACR 00040408720004036181, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2010 PÁGINA: 91 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..)Isto posto, REJEITO a alegação de inconstitucionalidade da norma. DA PRESCRIÇÃO (Ré: Nelza de Oliveira Santos) Pugna a defesa da ré (Nelza de Oliveira Santos) pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva dos delitos capitulados no artigo 304 c.c. 299, na forma do artigo 71, todos do CP, e a consequente extinção de punibilidade em relação à denunciada (Nelza de Oliveira Santos), com base no cálculo prescricional reduzido pela metade, haja vista estar a ré com mais de 70 anos, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Por ocasião do aditamento à denúncia, foi imputada à ré (Nelza de Oliveira Santos) a prática, por cinco vezes, do delito de uso de documento ideologicamente falso (artigos 304 c.c. 299, na forma do 71, todos do C.P.), por ter inserido informações falsas em alterações contratuais, as quais foram registradas na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) nas seguintes datas: 08.11.2002 (fls. 65/76); 19.11.2002 (fls. 77/86), 14.02.2003 (fls. 87/97), 06.05.2003 (fls. 98/106) e 03.02.2004 (fls. 107/117). Ocorre que os delitos de uso de documento ideologicamente falso foram perpetrados em documentos particulares, atribuindo-se a eles, nos termos do artigo 299 do Código Penal, pena máxima de 03 (três) anos, cujo prazo prescricional, de acordo com o artigo 109, inciso IV do Código Penal, esgota-se em 08 (oito) anos. No entanto, considerando que a ré (Nelza de Oliveira Santos), nascida em 16/09/1939, contava em 30.09.2010, data do recebimento do aditamento, com 71 anos, o prazo prescricional de cada delito de uso de documento ideologicamente falso estava reduzido pela metade, ou seja, era de 04 (quatro) anos (artigo 115 do Código Penal). Assim, considerando as datas de consumação dos delitos por ocasião dos registros das alterações contratuais na JUCESP: 08.11.2002; 19.11.2002, 14.02.2003, 06.05.2003 e 03.02.2004, verifica-se que - de fato - já havia transcorrido mais de 04 (quatro) anos entre essas datas e a data em que foi recebimento o aditamento à denúncia 30.09.2010 (fls. 615).

Diante do exposto, tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré NELZA DE OLIVEIRA SANTOS em relação a todos os delitos do artigo 304, c.c. 299, na forma do 71, todos do Código Penal, nos termos dos artigos 107, IV, c.c. art. 109, IV, e 115, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos. DA PRESCRIÇÃO (Réus: Lancer Fernandes Lucarelli e Eduardo Macedônio de Sá) A defesa requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa antecipadamente, quanto ao réu (Lancer Fernandes Lucarelli) em relação ao delito do artigo 304, c.c. 299, ambos do CP. Quanto ao réu (Eduardo Macedônio de Sá) em relação aos delitos do artigo 168-A, 1º, I, do CP, no período de 02/2002 a 09/2002; aos do artigo 337-A, III, do CP; e em relação aos delitos dos artigos 304 c.c. 299, na forma do 71, todos do CP. Segundo a defesa, todas as circunstâncias judiciais seriam favoráveis aos réus e caberia ainda a aplicação das atenuantes dos artigos 65, III, d, e 66 do CP. Assim, em síntese, as penas cominadas estariam próximas, ou até mesmo, aquém do mínimo legal, cujo lapso prescricional não ultrapassaria os oito anos. Considerando a data de cada delito acima referenciado em separado e o recebimento do aditamento ocorrido em 30.09.2010, bem como as penas possivelmente atribuídas a cada um deles, dever-se-ia reconhecer a prescrição retroativa antecipada nestes casos. No entanto, a jurisprudência já pacificou entendimento de que a chamada prescrição em perspectiva não merece acolhimento. De modo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a súmula n.º 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Ante o exposto e fiel a essas considerações, INDEFIRO todos os requerimentos de reconhecimento de prescrição retroativa antecipada formulados pela defesa. MATERIALIDADE (DELITO: artigos 168-A, 1º, I, e 337-A, III, do Código Penal) A materialidade dos delitos contra a ordem tributária encontra-se substancialmente comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais n.º 35406.000268/2005-86, da qual destaco os seguintes documentos: a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 35.806.576-3 (fls. 05/52); a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 35.806.577-1 (fls. 310/358) e Ofício/GAB 08124/N.º 1111/2007 da Delegacia da Receita Federal em Jundiá, discriminando as omissões em GFIP que constituem o delito de sonegação previdenciária (fls. 307/308). O valor total dos débitos correspondia, em julho/2007, no que diz respeito ao LDC n.º 35.806.576-3, a R\$ 111.376,56 (cento e onze mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) e encontra-se inscrito em dívida ativa. Quanto ao LDC n.º 35.806.577-1, o valor total correspondente à sonegação previdenciária era, na data de 07/2005, de R\$ 28.250,83 (vinte e oito mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos), conforme se verifica às fls. 307/308, e foi encaminhado para inscrição em dívida ativa em 20/09/2005. Consigno também que para a comprovação da materialidade do delito basta o procedimento de fiscalização da Receita Federal Previdenciária, o qual possui a seu favor a presunção de legitimidade inerente a todos os atos administrativos. Assim, a materialidade deve ser reputada como pacífica. MATERIALIDADE (DELITO: artigo 304, c.c. 299, ambos do Código Penal) A materialidade, relativa aos crimes previstos nos artigos 304, c.c. 299 do CP, consubstancia-se nas alterações contratuais e consolidações de contrato social, todos utilizados para registro na JUCESP, nos quais são declarados falsamente como proprietários e/ou administradores da empresa pessoa diversa daquela que efetivamente exercia o cargo. Especificamente, tais documentos são: a) instrumento de alteração e consolidação do contrato social, datado de 08.08.2002 e registrado na JUCESP em 08.11.2002, em que se altera a denominação social para VILLFEND CORPORATION INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, a distribuição das cotas e a cláusula de administração da empresa, designando-se a sócia-quotista VILLFEND CORP. S.A como administradora, representada por Nelza de Oliveira Santos (fls. 65/76); b) instrumento de alteração e consolidação do contrato social, datado de 05.12.2002 e registrado na JUCESP em 19.11.2002, em que se altera a distribuição das cotas, inserindo-se CRIOLUX SOCIEDAD ANONIMA como sócia, mantendo-se a cláusula de administração (fls. 77/86); c) instrumento de alteração e consolidação do contrato social, datado de 23.01.2003 e registrado na JUCESP em 14.02.2003, em que se altera a distribuição das cotas, permanecendo como sócias-cotistas apenas as pessoas jurídicas VILLFEND CORP. S.A e CRIOLUX SOCIEDAD ANONIMA, mantendo-se a cláusula de administração (fls. 87/97); d) consolidação do contrato social, datada de 24.02.2003 e registrado na JUCESP em 06.05.2003, mantendo-se as alterações anteriormente realizadas (fls. 98/106); e) instrumento de alteração e consolidação do contrato social, datado de 19.11.2003 e registrado na JUCESP em 03.02.2004, em que se altera a cláusula de administração para permitir expressamente a administração de não-sócios e se nomear Nelza de Oliveira Santos como administradora da sociedade (fls. 107/117); f) instrumento de alteração e consolidação do contrato social, datado de 20.07.2004 e registrado na JUCESP em 27.07.2004, em que se altera a cláusula de administração da sociedade, fazendo constar como administrador Lancer Fernandes Lucarelli (fls. 118/129). Os referidos documentos, em conjunto com a ficha cadastral completa da empresa (fls. 610/614) e as demais provas produzidas nos autos, comprovam de forma inquestionável a materialidade dos delitos de uso de documento falso e falsidade ideológica. Firmada a materialidade dos delitos, passo ao exame da autoria. AUTORIA (DELITO: artigos 168-A, 1º, I, e 337-A, III, do Código Penal) (RÉUS: Nelza de Oliveira Santos e Lancer Fernandes Lucarelli) Embora os réus NELZA DE OLIVEIRA SANTOS e LANCER FERNANDES LUCARELLI constem, em períodos diversos, como administradores da empresa VILLFEND CORPORATION INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., restou claro durante a instrução processual que os referidos réus não exerciam a

administração de fato, tendo feito constar falsamente nos contratos sociais da empresa seus nomes como administradores porque o réu (Eduardo Macedônio de Sá), verdadeiro proprietário e gestor, não poderia ter empresa constituída em seu nome, visto que apresentava restrições legais resultantes da extinção/falência de outra empresa que administrara anteriormente (LABNEW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.). Em audiência de instrução realizada em 05.05.2010 (mídia de fl. 602), os réus declaram essa situação, o que conduziu o Ministério Público Federal a promover aditamento à denúncia apresentada. Segundo declarou o réu (Eduardo Macedônio de Sá): (...) tanto a Nelza quanto o Lancer são pessoas que eu conheço, mas não tinham nenhuma participação administrativa sobre elas [empresas Vacuum e Villfend]. Eu que fazia a administração dessas empresas. (...) Eu é que fazia a administração. Muitas vezes eu levava os documentos para ela assinar. Então ou eu estava assinando ora por procuração, ora ela assinava os documentos de interesse da sociedade. Porque depois da NELZA o LANCER é que veio substituí-la como administrador, porque eu precisava de alguém à frente, mas quem comandava era eu (...) (mídia de fls. 602). A ré (Nelza de Oliveira Santos) em seu interrogatório afirmou que: (...) quis socorrer um amigo que havia sido bem sucedido numa outra empresa e que, se ele tivesse sido bem sucedido nesta, teria participação nos lucros, mas não foi o que aconteceu; foi apenas sócia da empresa, não a administrava (...) tinha conhecimento de que seu nome constava como administradora na Junta Comercial e outros órgãos (...) (fls. 706/707). Também o réu (Lancer Fernandes Lucarelli) declarou que (...) era procurador da empresa para assinar, pois o Eduardo não podia assinar, pois tinha problemas como seu CPF (...) fez isto para ajudar a empresa de um amigo (...) acha que sua ajuda foi emprestar um nome limpo a uma empresa que tinha um nome sujo (...) assinou como procurador em 2004, a pedido de Eduardo, os documentos que ele apresentou e que se tratava basicamente dos documentos constitutivos da empresa, depois somente assinava o desconto de duplicatas (...) (fls. 708/709). Além dos réus, a testemunha Irineu Frazão de Moura, que trabalhou na empresa, esclareceu que o réu (Eduardo Macedônio de Sá) era seu real administrador (mídia de fl. 700). Também a testemunha Sérgio Pereira Pinto afirma que o gerenciamento e a administração da VILLFEND CORP. IND. E COM. LTDA eram feitos pelo réu (Eduardo Macedônio de Sá) (fls. 512/513). Assim, a despeito de figurarem formalmente como responsáveis no contrato social da empresa, não vislumbro elementos concretos que permitam afirmar, com segurança, que os réus NELZA DE OLIVEIRA SANTOS e LANCER FERNANDES LUCARELLI tenham dolosamente cometido e/ou concorrido para os delitos de apropriação indébita previdenciária e sonegação previdenciária, conforme consta da exordial. Nestes termos, a absolvição de NELZA DE OLIVEIRA SANTOS e LANCER FERNANDES LUCARELLI, de acordo com o disposto no art. 386, inciso V, do CPP, é medida que se impõe. AUTORIA (DELITO: artigos 168-A, 1.º, I, e 337-A, III, do Código Penal)(RÉU: Eduardo Macedônio de Sá)O aditamento à denúncia imputa ao réu (Eduardo Macedônio de Sá) a prática dos delitos tipificados nos artigos 168-A, 1.º, I,(apropriação indébita previdenciária), e 337-A, III, (sonegação previdenciária), ambos do Código Penal. Verbis:Apropriação indébita previdenciáriaArt. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;(...) Sonegação de contribuição previdenciária Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Da análise dos autos, restou inconteste a autoria do réu (Eduardo Macedônio de Sá) dos delitos de apropriação indébita previdenciária e de sonegação previdenciária. Embora não constasse como administrador e proprietário da empresa no contrato social, o próprio réu afirmou em juízo que (...) a administração da empresa era toda do réu, tinha todo conhecimento e controle do que o ocorria; a senhora Nelza e o senhor Lancer não tinham qualquer conhecimento e apenas lhe ajudaram na empresa (...) procurou a ajuda de Nelza e Lancer, pois eram muito amigos e eles o auxiliaram com o nome dele para que pudesse operar a Villfend Corporation Indústria e Comércio Ltda.; pagava os funcionários com o caixa que tinha, só pagava os funcionários, havia o desconto das contribuições previdenciárias, mas só no papel, pois não saía do caixa; os empregados recebiam o valor líquido de seus salários, sem o valor que era devido à Previdência (...) (fls. 710/711). Também os demais réus e as testemunhas ouvidas nos autos confirmaram ser o réu (Eduardo Macedônio de Sá) o proprietário da empresa Villfend Corporation Indústria e Comércio Ltda., bem como seu administrador de fato, conforme já referido acima. Em relação ao delito de apropriação indébita previdenciária, o réu assume que não foram repassadas as contribuições previdenciárias referentes aos salários dos empregados à Previdência Social, mas apresenta como motivo as dificuldades financeiras da empresa. Quanto ao delito de sonegação previdenciária, ocorrido nos meses de (10/2004 a 12/2004), não faz qualquer referência, mas a própria denúncia esclarece que omissão de informações em GFIP que acarretou em supressão de contribuições previdenciárias foi corrigida apenas após instaurada a ação fiscal. Diante do exposto, reconheço que o réu (Eduardo Macedônio de Sá) foi autor das condutas de apropriação indébita previdenciária relativas ao débito constituído na NFLD n.º 35.806.576-3 (período delitivo de 02/2002 a 12/2004) e das condutas de sonegação previdenciária relativas ao débito constituído na NFLD n.º 35.806.577-1 (período delitivo de 10/2004 a 12/2004), devendo, portanto, responder por tais delitos.AUTORIA (DELITO:

artigos 334, c.c. 299, ambos do Código Penal)(RÉU: Eduardo Macedônio de Sá)O aditamento à denúncia imputa também ao réu (Eduardo Macedônio de Sá) a prática do delito tipificado nos artigos 304 (uso de documento falso), combinado com o artigo 299 do CP (falsidade ideológica), ambos do Código Penal. Verbis:Uso de documento falsoArt. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Falsidade ideológicaArt. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. [grifo nosso] Tais condutas de falsidade ideológica e uso de documento falso individualizam-se da seguinte forma: 1ª) fazer consignar falsamente em alteração contratual datada de 08/08/2002, que Nelza de Oliveira Santos era sócia-proprietária da empresa e transferia 45.000 das suas 70.000 quotas na empresa à pessoa jurídica uruguaia VILLFEND CORP AS, além de passar a figurar como procuradora da nova sócia uruguaia; e fazer uso de tal documento falso para registro na JUCESP em 08/11/2002 (fls. 65/76);2ª) fazer consignar falsamente em alteração contratual datada de 05/12/2002, que a gerência permanecia a cargo da uruguaia VILLFEND CORP AS, representada por Nelza de Oliveira Santos; e fazer uso de tal documento falso para registro na JUCESP em 19/11/2002. O ato registrou ainda a saída da sócia-quotista Cláudia Maria Barchi para entrada de outra empresa uruguaia, CRIOLUX SOCIEDAD ANONIMA(fl. 77/86);3ª) fazer consignar falsamente em alteração contratual datada de 23/01/2003, que a gerência permanecia a cargo da uruguaia VILLFEND CORP AS, representada por Nelza de Oliveira Santos e que a referida pessoa física deixava o quadro societário da empresa, figurando apenas como suposta representante da sócia majoritária; e fazer uso de tal documento falso para registro na JUCESP em 14/02/2003 (fls. 87/97);4ª) fazer consignar falsamente em consolidação contratual datada de 24/02/2003, os termos de responsabilidade social falsos, integrando as alterações já descritas; e fazer uso de tal documento falso para registro na JUCESP em 06/05/2003 (fls. 98/106);5ª) fazer consignar falsamente em alteração contratual datada de 19/11/2003, a nomeação expressa de Nelza de Oliveira Santos como terceira aos quadros sociais e administradora nomeada pela sócia majoritária; e fazer uso de tal documento falso para registro na JUCESP em 03/02/2004 (fls. 107/117);6ª) fazer consignar falsamente em alteração contratual datada de 20/07/2004, a nomeação expressa de Lancer Fernandes Lucarelli, substituindo Nelza de Oliveira Santos, como único administrador nomeado pela sócia majoritária; e fazer uso de tal documento falso para registro na JUCESP em 27/07/2004 (fls. 118/129).Ainda que tenha negado em seu interrogatório ter falsificado documentos, o réu (Eduardo Macedônio de Sá) admitiu expressamente que (...) foi o responsável pela colocação dos senhores Lancer e Nelza no contrato social, como procurador o primeiro e administradores ambos, sabendo que quem administrava era o réu (fl. 710-verso). Descrição exata da conduta de falsidade ideológica a ele imputada. Tanto o réu LANCER quanto a ré NELZA foram categóricos em afirmar que inseriram seus nomes no contrato social da empresa sem que dela fizessem parte realmente, apenas para prestar um favor ao amigo EDUARDO. Como administrador e real proprietário da empresa, o réu (Eduardo Macedônio de Sá) foi o responsável por levar os documentos ideologicamente falsos aos demais réus para que os assinassem, bem como por utilizá-los na Junta Comercial do Estado de São Paulo, nas diversas oportunidades acima discriminadas, para que fossem registrados e passassem a produzir seus efeitos jurídico-comerciais. Em seu primeiro depoimento (mídia de fls. 602), ele próprio declarou: (...) Eu é que fazia a administração. Muitas vezes eu levava os documentos para ela [Nelza] assinar. Então ou eu estava assinando ora por procuração, ora ela assinava os documentos de interesse da sociedade (...).Além das declarações de Eduardo acima referidas, a ré (Nelza de Oliveira Santos), em seu depoimento de fls. 602 declarou: (...) eles levavam os documentos lá na minha casa em São Paulo. Ou ele, Eduardo, ou o filho dele (...). Também o réu (Lancer Fernandes Lucarelli), na mesma ocasião afirmou que no período em que figurou no contrato social trabalhava no Citibank e quem levava os documentos era o próprio Eduardo ou um portador. Contratos e duplicatas (...). Assim, restou comprovado nos autos que o réu (Eduardo Macedônio de Sá) foi o autor das condutas de falsidade ideológica e uso de documento falso acima especificadas. Considerando que a falsidade ideológica foi perpetrada para que os documentos falsificados pudessem ser utilizados para registro na Junta Comercial e passassem a produzir seus efeitos legais, foram os delitos de falsidade ideológica meio para a consecução dos crimes-fim, quais sejam os delitos de uso de documento falso, sendo, portanto, por eles absorvidos, mormente porque utilizados pelo próprio autor do falso. De todo o exposto, deve o réu (Eduardo Macedônio de Sá) responder pelas condutas de uso de documento ideologicamente falso já discriminadas. AUTORIA (DELITO: artigos 334, c.c. 299, ambos do Código Penal)(RÉU: Lancer Fernandes Lucarelli)O aditamento à denúncia imputa ao réu (Lancer Fernandes Lucarelli) a prática do delito tipificado nos artigos 304 (uso de documento falso), combinado com o artigo 299 do CP (falsidade ideológica), ambos do Código Penal. Verbis:Uso de documento falsoArt. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Falsidade ideológicaArt. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

[grifo nosso]Segundo o aditamento à denúncia, o réu (Lancer Fernandes Lucarelli) teria, a pedido de e em conluio com o réu (Eduardo Macedônio de Sá), feito constar na alteração contratual da empresa Villfend Corporation (fls. 118/129), datada de 20/07/2004, a falsa de declaração de que ele era o administrador da empresa, enquanto que, de fato, a função era exercida por Eduardo. Tal documento particular ideologicamente falso teria sido usado na JUCESP em 27.07.2004 para registro. Embora em suas declarações iniciais na Polícia Federal o réu (Lancer Fernandes Lucarelli) não tivesse admitido a inserção de declaração falsa no contrato social, tendo omitido a real administração por parte do réu (Eduardo Macedônio de Sá) e apresentado inclusive justificativas para a ausência de repasse das contribuições previdenciária; no curso da ação penal acaba por declarar quem era o proprietário e administrador da empresa. Em seu interrogatório afirmou que: (...) era procurador da empresa para assinar, pois o Eduardo não podia assinar, pois tinha problemas com o seu CPF; (...) acha que sua ajuda foi emprestar um nome limpo a uma empresa que tinha um nome sujo (...) assinou como procurador em 2004, a pedido de Eduardo, os documentos que ele apresentou e que se tratava basicamente dos documentos constitutivos da empresa, depois somente assinava o desconto de duplicatas (...) não leu o contrato todo, não viu a cláusula 6.^a, onde consta o seu nome como administrador da empresa (...) (fls. 708/709). Além da escusa da grande amizade que havia entre ele e o réu (Eduardo Macedônio de Sá), LANCER também procura justificar sua atitude com o desconhecimento de que, pela alteração contratual, passava a ser formalmente o administrador da empresa. No entanto, além de ser contraditório com a alegada ajuda ao amigo, pois somente o administrador poderia assinar pela empresa, ainda é inverossímil com a condição de ex-bancário que, segundo ele próprio alertava seus clientes para evitar contas conjuntas ou situações como estas (fl. 708-verso). Portanto, restou claramente comprovado nos autos que o réu (Lancer Fernandes Lucarelli) inseriu declaração falsa na alteração contratual de fls. 118/129, tendo alterado conscientemente verdade sobre fato juridicamente relevante. Verifica-se, no entanto, que o uso do documento particular ideologicamente falso para registro na JUCESP em 27.07.2004 foi realizado pelo administrador e proprietário da empresa, o réu (Eduardo Macedônio de Sá). Assim, entendendo comprovada a autoria do réu (Lancer Fernandes Lucarelli) em relação à conduta de falsidade ideológica em documento particular acima especificado, devendo, portanto, responder tal delito. DOLO DELITO: art. 168-A, 1.º, inciso I do C.P. - apropriação indébita previdenciária A defesa técnica alega que o réu (Eduardo Macedônio de Sá) não agiu com dolo de deixar de recolher as contribuições previdenciárias, pois não o fez movido pelas dificuldades financeiras. Primeiramente cabe ressaltar, no que diz respeito à consumação do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, que ela ocorre com a simples omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados. Assim, se houve pagamento de salários e escrituração desses valores, quaisquer que tenham sido eles, sem que o repasse à Previdência Social fosse realizado, a conduta está configurada, visto que o desconto da contribuição é compulsório. Quanto ao elemento subjetivo do crime, o dolo, caracteriza-se com a simples vontade genérica de não proceder aos recolhimentos de valores descontados dos segurados, a título de contribuições previdenciárias, não havendo necessidade de desvio de alguma importância em proveito próprio ou alheio. Nesse sentido: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO DA AUTORIA DELITIVA E APLICAÇÃO DA TESE DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. PRETENSÃO QUE. DEMANDA O REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ELEMENTO SUBJETIVO. DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. CRITÉRIO OBJETIVO. 1. Havendo o Tribunal de origem assentado, mediante o exame da matéria fática e probatória constante dos autos, a autoria delitiva e o afastamento da excludente de culpabilidade, tem-se que a pretensão em sentido contrário, a motivar o presente recurso especial, demandaria reexame de prova, incabível em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. O crime de apropriação indébita previdenciária não exige o dolo específico de fraudar a previdência social (animus rem sibi habendi), bastando a mera intenção de deixar de recolher os valores devidos a título de contribuição previdenciária. Precedentes. 3. Não é cabível a diminuição da fração relativa à continuidade delitiva, porquanto, tendo o réu praticado a conduta imputada a ele por 63 (sessenta e três) vezes, revela-se adequada a sua fixação no patamar máximo previsto. Adoção do critério objetivo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGRESP 201202388585, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 28/06/2013. DTPB:.) [grifo nosso]Portanto, confirmada a vontade genérica de não repassar as contribuições previdenciárias já recolhidas, como no presente caso em que o réu alegou não o ter feito conscientemente, ainda que motivado pelas dificuldades financeiras da empresa, está caracterizada a conduta delitiva. DELITOS: art. 304, c.c. art. 299, do Código Penal - Uso de documento falso e falsidade ideológica Alega a defesa que os réus não agiram com consciência e vontade de falsificar e usar documento algum, em prejuízo de quem quer que seja, pois o réu (Eduardo Macedônio de Sá) teria agido apenas para garantir seu sustento e os demais réus para ajudar um amigo (fls. 1212/1213). De acordo com o ilustre doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete: O dolo do crime previsto no art. 304 é a vontade de usar o documento falso, ciente o agente da falsidade. (...) não é indispensável que o agente tenha a intenção de causar dano a outrem. É indiferente à lei penal a finalidade do uso do documento, bastando que possa ele causar prejuízos econômicos, morais, sociais, políticos etc. (in Código Penal Interpretado. 2ª. Ed. Editora Atlas: São Paulo, 1999, p. 1647). O dolo no crime de falsidade ideológica é a vontade de praticar a conduta incriminada, ciente o agente de que a declaração é falsa ou diversa daquela que devia ser escrita.

Indispensável, porém, o elemento subjetivo do tipo, previsto expressamente na cláusula com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. É indiferente, porém, que o sujeito queira causar o prejuízo ou que não resulte efetivo prejuízo ou lucro. (in Código Penal Interpretado. 2ª. Ed. Editora Atlas: São Paulo, 1999, p. 1619). Assim, no caso dos dois delitos, necessária é a ciência da falsidade. Em relação à falsidade ideológica, o dolo específico exigido para a caracterização do delito é aquele de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e não a ocorrência de efetivo dano ou prejuízo. No caso do uso de documento falso, não é necessária a intenção de causar dano, basta que haja a possibilidade do dano. Por isso mesmo são delitos caracterizados como crimes formais, para cuja consumação não se exige um resultado naturalístico. Nesse sentido é o julgado do Superior Tribunal de Justiça que segue: EMEN: CRIMINAL. RHC. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. DEMONSTRAÇÃO DO ESPECIAL FIM DE AGIR. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO EFETIVO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. RECURSO DESPROVIDO. Hipótese na qual se sustenta a falta de justa causa para a ação penal, sob o fundamento de atipicidade do fato, pois a conduta teria sido praticada desprovida do elemento subjetivo do tipo, essencial à caracterização do delito de falsidade ideológica. Para o cometimento do delito de falsidade ideológica, é imprescindível a comprovação do especial fim de agir, qual seja, o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Evidenciado que a conduta narrada constitui, em tese, o crime previsto no artigo 299 do Código Penal, e estando a denúncia acompanhada de indícios de materialidade e autoria dos crimes, torna-se prematuro trancamento da ação penal. Descabido o argumento de que a denúncia não teria explicitado o elemento subjetivo do tipo penal, pois restou claro o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, consistente na propriedade da empresa Casa Blanca Administradora de Jogos Ltda., com o suposto fim de impedir o conhecimento do fato pelo meio comercial e de ocultar os bens do primeiro réu, com a utilização do nome do segundo denunciado e de outro, na condição de laranjas. Maiores considerações a respeito do elemento subjetivo do tipo não são cabíveis na via eleita. A ausência de danos decorrentes da conduta dos acusados, não desnatura a caracterização do tipo penal, pois para a configuração do delito de falsidade ideológica não é necessária a efetiva ocorrência de prejuízos, sendo suficiente a potencialidade e de um evento danoso, como no presente caso. Precedentes do STJ e do STF. Recurso desprovido. ..EMEN: (RHC 200600057259, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/09/2006 PG:00289 ..DTPB:..) Neste caso em específico, em que os documentos particulares sobre os quais incidiu a falsidade ideológica foram alterações no contrato social da empresa, todos utilizados para registro em Junta Comercial, não há dúvidas quanto à ciência da falsidade por parte de todos os réus, tanto os que alegaram não gerir a empresa, embora tenham declarado formalmente que o faziam, quanto o que de fato a geria e não constava do contrato social. O mesmo se dá em relação à finalidade dos delitos, qual seja a de alterar a verdade sobre a administração e a propriedade de fato da empresa, pois não é crível aceitar que os réus, devidamente escolarizados (contadora, bancário, empresário), desconheciam a relevância jurídica de ser nomeado formalmente como administrador de uma empresa. Mormente quando os próprios documentos falsificados esclarecem tal relevância. Assim, improcedente a alegada ausência de dolo. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE (inexigibilidade de conduta diversa) DELITO: art. 168-A, 1.º, inciso I do C.P. - apropriação indébita previdenciária Quanto ao pedido de absolvição do réu (Eduardo Macedônio de Sá) pelo reconhecimento da excludente de culpabilidade, a inexigibilidade de conduta diversa ante as dificuldades financeiras da empresa, apesar de ser atualmente pacífico o entendimento, no caso do delito de apropriação indébita previdenciária, de que as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, em condições extremas, podem concretizar uma situação de inexigibilidade de conduta diversa, a qual funcionaria como causa suprallegal de exclusão de culpabilidade, a jurisprudência é unânime em afirmar que não bastam dificuldades financeiras, é necessário que se demonstre a absoluta impossibilidade de efetuar os recolhimentos, através de prova material farta e segura. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Nesse passo, para este tipo de crime, o réu precisa demonstrar abundantemente a ocorrência da apontada excludente, o que pode ser feito através da juntada aos autos de robusta prova documental contemporânea aos fatos narrados na exordial, consistentes em certidões de protesto, de falência e de concordata, cheques devolvidos, certidões judiciais apontando execuções fiscais contra a empresa, livros contábeis, extratos bancários, financiamentos bancários em atraso, documentos aptos a comprovar que o réu se desfez de seu próprio patrimônio pessoal para melhorar a saúde financeira da empresa, dentre outros. No presente caso, embora o réu (Eduardo Macedônio de Sá), sua defesa técnica e algumas testemunhas tenham afirmado que houve uma grave crise econômica e que o réu se desfez de patrimônio pessoal para saldar tais dívidas; foram trazidos aos autos, referentes à empresa VILLFEND CORPORATION, os seguintes documentos: comprovantes de distribuição de várias ações trabalhistas datadas 2002 a 2010 (fls. 733/746, 754/760; 786/801); seis comprovantes de demissões de funcionários em 2007 (fls. 747/752); indicações de dívidas com a Receita Federal e com Procuradoria da Fazenda Nacional datadas principalmente de 2007 a 2009 (fls. 761/774); indicações de distribuição de ações cíveis e de execução fiscal datadas de 2004 a 2009 (fls. 775/777); indicações de pendências financeiras datadas de 2008 (fls. 778/780), indicações de débitos ajuizados com a Fazenda Estadual

(fls. 781/785). Os demais documentos trazidos aos autos tanto relativos a negociações com bens pessoais (fls 712/718), quanto outros retratam dívidas e dificuldades financeiras vivenciadas pela outra empresa da qual o réu participava, segundo ele, LABNEW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (fl. 719/732 e 802/1151). Da análise dos documentos é possível inferir que a empresa apresentava dívidas, principalmente fiscais e trabalhistas. Não é possível, no entanto, analisar a extensão da crise financeira, principalmente se ela foi episódica e a partir de quando. Não há ainda informações sobre o patrimônio pessoal do réu, nem o da empresa, pois não foram trazidos aos autos as declarações de imposto de renda de pessoa física e jurídica, tampouco os livros contábeis da empresa. Portanto, neste autos, o réu não se desincumbiu de comprovar a grave crise financeira alegada no período em questão, tampouco a utilização de patrimônio pessoal sanar dívidas da empresa. Ressalte-se ainda que a empresa foi constituída em 01/08/2000 e, segundo declarações do réu (Eduardo Macedônio de Sá) em seu primeiro depoimento em juízo (mídia de fls. 602), ela ficou de 2000 a 2002 praticamente inativa porque os problemas eram tão grandes que eu não conseguia tocar a empresa. Logo, a partir do momento em que começou a funcionar de fato, a empresa já o fez com a opção gerencial de não recolher os tributos devidos, visto que o período da apropriação indébita aqui apurado é de 02/2002 a 12/2004. Além disso, segundo o próprio réu (Eduardo Macedônio de Sá), ele havia sido proprietário da empresa LABNEW IND. E COM. LTDA, cuja atividade industrial era exatamente a mesma da nova empresa VILLFEND CORPORATION, e que havia sucumbido pela concorrência desleal também com dívidas tributárias. A despeito disso, o réu fez a opção de fundar uma nova empresa para atuar no mesmo mercado, claramente assumindo os riscos da atividade empresarial. Assim, verifica-se que houve uma opção gerencial do réu em operar a empresa, perpetuando a prática delitiva de deixar de recolher as contribuições previdenciárias por vários anos, tendo feito uso privado dos recursos destinados à Seguridade Social, não havendo, nesse caso, que se falar em inexigibilidade de conduta diversa. Nesse sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - PROVA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE POR DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA NÃO CONFIGURADA - DOSIMETRIA DA PENA - MANUTENÇÃO DA PENA-BASE APLICADA EM PRIMEIRO GRAU ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM DECORRÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA - GRAVES CONSEQUÊNCIAS DO DELITO - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO - SENTENÇA CONDENATÓRIA E DOSIMETRIA DA PENA INTEGRALMENTE MANTIDAS. 1. MATERIALIDADE. A materialidade está cabalmente comprovada por vários documentos constantes do procedimento administrativo, tais como representação fiscal para fins penais (fls.09/10), Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD (fls. 15 e 50/52), discriminativos analíticos e sintéticos de débitos (fls.18/35 e 36/37), folhas de pagamento (fls. 54/132). Ademais, a defesa não se insurgiu em relação aos valores descontados dos funcionários e não repassados ao INSS, de modo que a materialidade é questão incontroversa. 2. AUTORIA. Igualmente comprovada a autoria, atestada pelo contrato social e alteração contratual da empresa LUNOS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA (fls.133/135 e 136), nos quais constam a denunciada Norma Schittini Moreira como sócia-administradora desde janeiro de 1993, devidamente corroborada pelo seu próprio depoimento prestado em Juízo (fls.403/405). 3. ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO). No caso é irrelevante perquirir sobre a comprovação do elemento subjetivo, porquanto o tipo penal da apropriação indébita previdenciária é de natureza formal, e exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição destinada à Previdência Social que tenha sido descontada de pagamentos efetuados aos empregados. Não se exige do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados, uma vez que a consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento da contribuição, consoante entendimento jurisprudencial. Precedentes desta Corte Regional e do C. STF. 4. INEXIGIBILIDADE DE CONDUITA DIVERSA - DIFICULDADES FINANCEIRAS. A inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras, para que se caracterize como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, exige que as dificuldades sejam de tal ordem que coloquem em risco a própria existência da empresa. Portanto, apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos devidos à Previdência Social, devendo ainda ser esporádica, momentânea, e não uma situação habitual e prolongada indefinidamente por anos a fio. A empresa deve se utilizar de todos os meios legalmente possíveis para tentar saldar sua dívida para com a Previdência Social. 5. No caso, comprovadamente a falta de recolhimento se deu nos períodos de março de 1994, junho a agosto de 1994, novembro de 1994, janeiro de 1995 a dezembro de 1996, janeiro de 1997, março de 1997, novembro de 1997, janeiro a novembro de 1998 e janeiro e março de 1999. Assim, está demonstrado que a conduta de não recolher as contribuições devidas à Previdência Social constitui simplesmente um modo normal de funcionamento da empresa do apelante. 6. Entende-se, em tese, ser possível excluir a culpabilidade dos agentes por inexigibilidade de conduta diversa, desde que certos requisitos sejam provados, dentre eles, por exemplo, a comprovação, por parte do acusado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a da efetiva existência das dificuldades financeiras, o que deve ser feito por meio de prova documental; de que estas dificuldades foram causadas por motivos não relacionados a eventual má administração; que elas punham em risco a própria sobrevivência da entidade, não bastando meras dificuldades circunstanciais; que era caótica a situação da pessoa jurídica e que não

existia outra opção aos seus sócios e administradores de que o dinheiro não repassado à Previdência Social foi efetivamente utilizado na tentativa de preservação da empresa, especialmente no pagamento dos salários, e não no enriquecimento de sócios e administradores e, no caso das pessoas jurídicas com fins lucrativos, como o dos autos, do sacrifício dos bens pessoais dos sócios em benefício da empresa. 7. A prova da excludente da culpabilidade deve ser documental robusta, inclusive com a realização de perícia nos livros contábeis, notas fiscais, registro de movimentação bancária e financeira, dentre outros documentos pertencentes à pessoa jurídica. No caso, a defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa foram diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como a excludente de culpabilidade, como por exemplo, a venda de patrimônio pessoal do empresário para quitar as dívidas da empresa. 8. Assim sendo, a mera existência de dívidas não pode servir como presunção de que as dificuldades financeiras impossibilitassem o repasse das contribuições já descontadas dos salários dos empregados, pois não são hábeis a eximir a empresa de suas obrigações para com terceiros. Evidente, pois, que seria cabível se exigir do apelante conduta lícita e diversa, já que, como empresário, é de rigor sua responsabilização pelo ônus legais decorrentes da atividade exercida, bem como pelos riscos inerentes à sua empresa, que não podem ser oponíveis ao Judiciário como excludente de culpabilidade no âmbito penal, por ser inadmissível a submissão da punibilidade dos delitos contra a Previdência Social à mercê de vicissitudes do empregador em seus negócios, transferindo a esta os prejuízos advindos de dificuldades financeiras. 9. Não há também que se admitir que a sociedade arque com os ônus da má administração de um empreendimento, já que, nos casos de não recolhimento das contribuições previdenciárias, quem se prejudica é a Previdência Social, que existe para proporcionar o pagamento de benefícios sociais. 10. Portanto, a conduta que se espera do empresário que enfrenta dificuldades financeiras momentâneas para cumprir suas obrigações fiscais e previdenciárias é a de que promova a venda de ativos (seja da empresa, sejam pessoais), ao invés de simplesmente desfalcar a Previdência Social e prejudicar, de forma indireta, interesses difusos de natureza sócio-econômica. 11. Assim sendo, as justificativas utilizadas pelo apelante para a omissão de recolhimento de contribuições não foram suficientes para provar que não havia outro modo da empresa continuar funcionando, não incidindo no caso a tese de inexigibilidade de conduta diversa. Precedentes desta Egrégia Corte Regional. 12. Condenação de primeiro grau mantida. (...) 23. Apelação da defesa desprovida. Sentença condenatória e dosimetria da pena fixada em primeiro grau integralmente mantidas. (ACR 00044228020004036181, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2012

..FONTE REPUBLICACAO:.)Diante de todo o exposto, NÃO RECONHEÇO presente a causa supralegal de exclusão de culpabilidade.DAS ATENUANTES ATENUANTE DA CONFISSÃO (art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal)Requer a defesa o reconhecimento da atenuante da confissão, artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal para o réu (Eduardo Macedônio de Sá) em relação aos delitos de apropriação indébita previdenciária, sonegação previdenciária e uso de documento ideologicamente falso, por ter o réu confessado em juízo que era o verdadeiro proprietário e administrador da empresa, além de ter demonstrado seu arrependimento. No entanto, a despeito de ter confessado ser ele o real administrador da empresa, não se manifestou em nenhum dos depoimentos acerca do delito de sonegação previdenciária e quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, apresentando sempre as dificuldades financeiras como exculpantes para sua conduta. Além disso, procura negar a própria existência do delito, afirmando que o desconto das contribuições previdenciárias dos salários dos empregados não existia de fato, pois era realizado apenas formalmente, já que eles recebiam o salário líquido, por isso não teria havido o repasse. Quanto aos delitos uso de documento ideologicamente falso, inicialmente o réu nega em seu interrogatório ter feito falsificação de documentos e também apresenta exculpantes para suas condutas, inicialmente, no depoimento constante da mídia de fls. 602, afirmando que Nelza ingressara como investidora, que poderia obter algum lucro da empresa, informação que ela própria reafirmou em seu interrogatório; posteriormente alegando que queria prosseguir com seu ofício e sustentar a família. Assim, não sendo possível reconhecer como espontânea a confissão do réu, incabível a aplicação da atenuante, conforme corrobora o seguinte julgado: EMEN: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E PELA IMPOSSIBILIDADE DE RESISTÊNCIA DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MAUS ANTECEDENTES. CONSIDERAÇÃO DE FATO PRATICADO ANTES, MAS COM TRÂNSITO EM JULGADO APÓS O CRIME DEBATIDO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. Especialmente, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República. 2. Inexistindo patente ilegalidade na análise do art. 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do

reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito ao prudente arbítrio do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via angusta do habeas corpus. Precedentes. 3. Segundo entendimento desta Corte, a condenação por crime anterior, cujo trânsito em julgado ocorreu após a nova prática delitiva, embora não caracterize a reincidência, constitui maus antecedentes. 4. Não havendo elementos suficientes para a aferição da personalidade e da conduta social do agente, mostra-se inidônea sua valoração negativa a fim de justificar o aumento da pena-base. 5. A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas descriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. 6. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para redimensionar a pena imposta ao Paciente, fixando-a em 15 (quinze) anos de reclusão, nos termos explicitados no voto, mantida, no mais, a condenação. ..EMEN: (HC 201101522497, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/07/2013 ..DTPB:.) [grifo nosso]CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE (art. 66 do Código Penal)Requer a defesa o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 66 do Código Penal, por considerar como circunstância relevante para o cometimento do crime de uso de documento ideologicamente falso o fato do réu desconhecer a ilicitude da conduta e de tê-la cometido para ajudar um amigo a seguir sustentando a família. Conforme já se ressaltou na fundamentação sobre a autoria do réu (Lancer Fernandes Lucarelli), não é admissível crer que ele desconhecia a ilicitude de sua atitude ante toda a experiência profissional que tinha como bancário, tendo ele próprio afirmado que aconselhava seus clientes sobre situações semelhantes (fls. 708-verso). Além disso, embora tenha afirmado que seu interesse era apenas ajudar um amigo, sem qualquer relação direta com a empresa, em seu interrogatório acaba por admitir que não atuava na empresa, exceto um período na busca de taxas de juros menores, mas não trabalhava na empresa (fls. 708-verso). Portanto, nem o alegado desconhecimento da ilicitude, tampouco a amizade entre os réus, configuram-se como circunstância relevante atenuadora do delito. DO CONCURSO DE CRIMES(Réu: Eduardo Macedônio de Sá)CONTINUIDADE DELITIVA (artigo 71 do Código Penal) (DELITO: artigos 168-A, 1.º, I, e 337-A, III, do Código Penal)Considerando que a pessoa jurídica deixou de repassar à Previdência Social contribuição previdenciária descontada de seus empregados no período de 02/2002 a 12/2004 e omitiu informações em GFIP, suprimindo contribuições previdenciárias, no período de 10/2004 a 12/2004; e considerando ainda que tais condutas se deram nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes; entendo que uma deve ser havida como continuação da outra, autorizando a aplicação do benefício da continuidade delitiva previsto no art. 71 do CP. Crime continuado Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)(DELITO: artigos 304, c.c. 299, ambos do Código Penal)Do mesmo modo, em relação aos delitos de uso de documento ideologicamente falsos perpetrados pelo réu (Eduardo Macedônio de Sá), entendo também presente a figura do crime continuado (art. 71 do CP), pois, como se sabe, para a caracterização da continuidade delitiva, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos. Ainda que o lapso temporal entre as condutas seja de meses (08.11.2002, 19.11.2002, 14.02.2003, 06.05.2003, 03.02.2004 e 27.07.2004), as condições de lugar e forma de execução são exatamente as mesmas, mas há principalmente a unidade de desígnios, pois a pretensão do réu era, renovando o registro das alterações contratuais, ocultar-se como real proprietário da empresa. CONCURSO MATERIAL (artigo 69 do Código Penal) Tendo havido a prática por parte do réu (Eduardo Macedônio de Sá) dos delitos de apropriação indébita previdenciária, de sonegação previdenciária e de uso de documento ideologicamente falso, todos cometidos por meio de condutas diversas entre si, caracterizado está o concurso material de crimes, previsto no artigo 69 do Código Penal. Assim, apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que os réus (Eduardo Macedônio de Sá e Lancer Fernandes Lucarelli) praticaram os delitos imputados na inicial aditada, nos moldes acima descritos.Os fatos praticados são típicos, ilícitos e culpáveis. Presente a materialidade dos crimes e comprovadas as autorias, a condenação dos réus (Eduardo Macedônio de Sá e Lancer Fernandes Lucarelli) é medida que se impõe. III - DISPOSITIVOAnte o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para:a) EXTINGUIR A PUNIBILIDADE da ré NELZA DE OLIVEIRA SANTOS em relação aos delitos capitulados nos artigos 304, c.c. 299, na forma do 71, todos do Código Penal, nos termos dos artigos 107, IV, c.c. art. 109, IV, e 115, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal; b) ABSOLVER os réus NELZA DE OLIVEIRA SANTOS e LANCER FERNANDES LUCARELLI em relação aos delitos capitulados nos artigos 168-A, 1.º, I, e 337-A, III, na forma do art. 71, todos do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal; c) CONDENAR o réu LANCER FERNANDES LUCARELLI como incurso no art. 299 do Código Penal;d) CONDENAR o réu EDUARDO MACEDÔNIO DE SÁ como incurso nos artigos 168-A, 1.º, I; art. 337-A, III, e arts. 304, c.c. 299, todos na forma do art. 71 e em concurso material (art. 69), e todos do Código Penal.Via de consequência, passo à fixação (in concreto) da pena (privativa de liberdade e multa), individualizando-a, conforme

seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA(RÉU: LANCER FERNANDES LUCARELLI)(DELITO: artigo 299 do Código Penal)1ª FASE:CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: tecnicamente, o réu NÃO ostenta antecedentes criminais. CONDOTA SOCIAL: à míngua de elementos concretos nos autos, deixo de valorá-la. PERSONALIDADE DO AGENTE: normal, nada de especial a se considerar. MOTIVO: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CIRCUNSTÂNCIAS: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram desfavoráveis, pois a conduta do réu serviu para ocultar o autor dos delitos tributários. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente favoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE para um pouco acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PEN A DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF:Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. A fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF acolheu entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que percorremos a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: PPL aplicada - PPL mínima = Pena Multa aplicada (X) - Pena multa mínima PPL máxima - PPL mínima Pena Multa Máxima - Pena Multa Mínima Ou ainda, PPL aplicada - PPL mínima = X - 10 PPL máxima - PPL mínima 360 - 102ª FASE:Não existem atenuantes nem agravantes a serem consideradas. 3ª FASE:Não existem causas de diminuição nem causas de aumento a serem consideradas. Diante do exposto, consolido a pena em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.REGIME DA PPL:Tendo em vista o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais (parcialmente favoráveis) fixo o regime ABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA:Considerando as condições socioeconômicas do réu, o qual afirmou estar desempregado, condeno-o no pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa FIXO em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos. PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 01 (um) ano e 03 (três) meses de RECLUSÃORegime Inicial: ABERTO Pena de Multa: 53 (cinquenta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato.SUBSTITUIÇÃO DA PPLTendo em vista o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal (quantum da pena aplicada, crime sem violência/grave ameaça, não-reincidência e circunstâncias judiciais parcialmente favoráveis) SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 Penas restritivas de direito, consistentes em: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento em dinheiro de 05 salários mínimos (vigentes na data da sentença) em favor da União, a ser definido pelo Juízo da Execução Penal; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE/ ENTIDADES PÚBLICAS, cujas condições serão fixadas oportunamente pelo Juízo da Execução Penal (Central de Penas e Medidas Alternativas Federal);DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADEAnte as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que o réu encontra-se solto, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva nesse momento processual, CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOSEm que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista a inexistência de elementos concretos a permitir a sua adequada quantificação.DOSIMETRIA DA PENA(RÉU: EDUARDO MACEDÔNIO DE SÁ)(DELITO: Artigo 168-A, 1.º, inciso I, na forma do artigo 71, todos do Código Penal)1ª FASE:CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: embora haja apontamentos na folha de antecedentes do réu, tecnicamente, ele não ostenta antecedentes criminais. CONDOTA SOCIAL e PERSONALIDADE DO AGENTE: à míngua de elementos concretos nos autos, deixo de valorá-las. MOTIVO E CIRCUNSTÂNCIAS: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram reprováveis, tendo havido a sonegação de mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em tributos, desconsiderados os consectários legais. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente favoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE um pouco acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa. CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF:Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. A fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF acolheu entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que percorremos a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: PPL aplicada - PPL mínima = Pena Multa aplicada (X) - Pena multa mínima PPL máxima - PPL mínima Pena Multa Máxima - Pena Multa Mínima Ou

ainda, PPL aplicada - PPL mínima = X - 10 PPL máxima - PPL mínima 360 - 102ª FASE: Não existem agravantes e atenuantes a serem consideradas. 3ª FASE: Ausentes causas de diminuição da pena. Verifico, porém, presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, ante a existência de continuidade delitiva e adoto como critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante aquele definido pela Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3, nos seguintes termos: de dois meses a um ano sem recolhimento, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO). Desta forma, tendo em vista o período em que não houve o repasse à previdência social, 02/2002 a 12/2004, aumento a pena em 1/4 (um quarto) e torno-a definitiva em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. DOSIMETRIA DA PENA(RÉU: EDUARDO MACEDÔNIO DE SÁ)(DELITO: Artigo 337-A, inciso III, na forma do artigo 71, todos do Código Penal)1ª FASE: CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: embora haja apontamentos na folha de antecedentes do réu, tecnicamente, ele não ostenta antecedentes criminais. CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE DO AGENTE: à míngua de elementos concretos nos autos, deixo de valorá-las. MOTIVO E CIRCUNSTÂNCIAS: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: não excederam as normais para o tipo. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (favoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF: Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. A fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF acolheu entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que percorremos a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: PPL aplicada - PPL mínima = Pena Multa aplicada (X) - Pena multa mínima PPL máxima - PPL mínima Pena Multa Máxima - Pena Multa Mínima Ou ainda, PPL aplicada - PPL mínima = X - 10 PPL máxima - PPL mínima 360 - 102ª FASE: Não existem agravantes e atenuantes a serem consideradas. 3ª FASE: Ausentes causas de diminuição da pena. Verifico, porém, presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, ante a existência de continuidade delitiva e adoto como critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante aquele definido pela Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3, nos seguintes termos: de dois meses a um ano sem recolhimento, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO). Desta forma, tendo em vista o período em que houve a omissão em GFIP, 10/2004 a 12/2004, aumento a pena em 1/6 (um sexto) e torno-a definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. DOSIMETRIA DA PENA(RÉU: EDUARDO MACEDÔNIO DE SÁ)(DELITO: Artigo 304, c.c. 299, na forma do artigo 71, todos do Código Penal)1ª FASE: CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, para além dos limites do tipo penal, pois o réu, como mentor, conduziu as ações dos demais réus com o fim de ocultar sua autoria do delito. ANTECEDENTES: embora haja apontamentos na folha de antecedentes do réu, tecnicamente, ele não ostenta antecedentes criminais. CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE DO AGENTE: à míngua de elementos concretos nos autos, deixo de valorá-las. MOTIVO E CIRCUNSTÂNCIAS: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram desfavoráveis, pois a conduta do réu serviu para ocultar a sua autoria dos delitos tributários. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente favoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE um pouco acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF: Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. A fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF acolheu entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que percorremos a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: PPL aplicada - PPL mínima = Pena Multa aplicada (X) - Pena multa mínima PPL máxima - PPL mínima Pena Multa Máxima - Pena Multa Mínima Ou ainda, PPL aplicada - PPL mínima = X - 10 PPL máxima - PPL mínima 360 - 102ª FASE: Não existem agravantes e atenuantes a serem consideradas. 3ª FASE: Não

existem causas de diminuição a serem consideradas. Presente, no entanto, a continuidade delitiva (causa geral de aumento de pena), prevista no art. 71 do Código Penal, já que o réu utilizou documento particular ideologicamente falso por seis vezes, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, nos termos da fundamentação já apresentada. Assim sendo, AUMENTO em 1/2 (metade) do quantum acima fixado, perfazendo o montante de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 145 dias-multa. Diante do exposto, consolido a pena em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 145 dias-multa. CONCURSO MATERIAL: Entre os delitos de APROPRIAÇÃO indébita previdenciária, SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA e USO de documento falso reputo existente o concurso material, nos termos da fundamentação acima, haja vista que o acusado, mediante mais de uma ação, praticou três crimes distintos. Assim sendo, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade acima fixadas, resultando uma pena final em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. PENA DE MULTA: Nos termos da doutrina majoritária, a aplicação da pena de multa deve ser cumulativa e se estender para todas as modalidades de concurso de crimes. Portanto, considerando os termos do artigo 72 do Código Penal, segundo o qual no caso de concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, ou seja, as penas de multa individualmente dosadas para cada crime sempre deverão ser somadas, temos que a sanção pecuniária final passa a ser de 216 (duzentos e dezesseis) dias-multa, somando-se as sanções pecuniárias aplicadas a cada um dos delitos. Considerando as condições socioeconômicas do réu, que trabalha como administrador, condeno-o no pagamento de 216 (duzentos e dezesseis) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/10 (um décimo do salário mínimo vigente na data dos fatos). REGIME DA PPL: Tendo em vista o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) fixo o regime SEMIABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de RECLUSÃO Regime Inicial: SEMIABERTO Pena de Multa: 216 (duzentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo do salário mínimo vigente na data dos fatos). SUBSTITUIÇÃO DA PPL Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como deixo de conceder suspensão condicional da pena ao condenado, uma vez que a pena privativa de liberdade imposta é superior a quatro (4) anos, não restando, ademais, preenchidos os requisitos (subjctivos e objetivos) exigidos nos arts. 44, incisos I e III, e 77, caput, ambos do Código Penal. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que o réu encontra-se solto, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva neste momento processual, CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOS Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. CUSTAS PROCESSUAIS Condeno os réus (Eduardo Macedônio de Sá e Lancer Fernandes Lucarelli) ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, determino: 1) expeçam-se mandados de prisão definitiva, - se necessário for - observando-se as formalidades legais; 2) expeçam-se guias de recolhimento para execução das PPLs, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84; 3) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República; 5) expeçam-se boletins individuais, nos termos do art. 809 do CPP; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que os réus livram-se soltos, sua intimação se dará apenas na pessoa de sua advogada constituída, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2011 ..DTPB:.) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I e II, DO CPP. PACIENTE RESPONDIA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGACÃO DA ORDEM. I- De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de atos posteriores que não se confirma. III- Ordem denegada. (HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/05/2012 - Página: 27.) Cumpra-se. Campinas (SP), 07 de julho de 2014. ----- SENTENÇA EXTINTIVA FLS. 1246/1246-V: I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação Penal em que o réu LANCER FERNANDES LUCARELLI foi inicialmente denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 337-A e 168-

A, ambos c.c. artigo 71, todos do Código Penal. Posteriormente, em aditamento à denúncia, foi imputado ao réu o crime previsto no artigo 304, c.c. art. 299 ambos do Código Penal. Em 07 de julho de 2014, o réu foi condenado à pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, que seria cumprida em regime aberto, pelo delito de falsidade ideológica em documento particular (art. 299 do Código Penal). Com fulcro no artigo 44 do Código Penal foi substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direito (fls. 1217/1240). Não tendo o órgão Ministerial interposto recurso de apelação, a r. sentença transitou em julgado para a acusação em 21.07.2014 (fl. 1242). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, pela ocorrência da prescrição superveniente à sentença condenatória (fls. 1244). Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão ao Ministério Público Federal. A pena aplicada ao acusado foi de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, com prazo prescricional correspondente de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Logo, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data do fato (20.07.2004) e o recebimento do aditamento à denúncia (30.09.2010), que se torna marco interruptivo porque houve nova descrição dos fatos e inclusão de corréu (conforme AgRg no REsp 1045631/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 18/11/2011 e AgRg no Ag 1265868/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 22/04/2013) impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 110 do Código Penal (com redação anterior à Lei n.º 12.234/10). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado LANCER FERNANDES LUCARELLI, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V, e 110 (com redação anterior à Lei n.º 12.234/10), todos do Código Penal. Nestes termos, reconhecida a extinção da punibilidade do réu pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade retroativa, não opera qualquer efeito penal ou extrapenal em desfavor dele. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. A intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas (SP), 19 de setembro de 2014.

Expediente Nº 2029

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009141-22.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO AILY CERIBINO(SP219118 - ADMIR TOZO) X DEBORAH AILY(SP219118 - ADMIR TOZO)

Vistos em decisão. BRUNO AILY CERIBINO e DÉBORAH AILY foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 304 c/c artigo 297, na forma do artigo 29, todos do Código Penal, por fazerem uso de documento público ideologicamente falso, apresentado aos fiscais da vigilância sanitária. Foi arrolado como testemunha de acusação: Ricardo Neves Soares, funcionário da ANVISA, lotado em Brasília (fls. 74/77). Relata a inicial que no dia 03/03/2011 a empresa Comercial Datamed de Equipamentos Ltda., de propriedade dos denunciados, foi alvo de fiscalização pelos agentes de vigilância sanitária municipal. Na oportunidade a acusada Déborah entregou aos fiscais a AFE - Autorização de Funcionamento Especial - Autorização Provisória - nº 103.633-51, emitida pela ANVISA, com validade até 07/10/2011, contendo a informação ideologicamente falsa de que o estabelecimento possuía certificado de boas práticas de controle de produtos de saúde. Em razão disto, o estabelecimento foi interditado. Relata, ainda, que, após, o fiscal da ANVISA Ricardo Neves Soares voltou à referida empresa e ao fazer vistoria no computador, encontrou diversas notas eletrônicas emitidas após a interdição, tendo sido a CPU apreendida e encaminhada à perícia. À fl. 83, em 25/09/2012, a denúncia foi recebida, bem como foram deferidos os pedidos Ministeriais de expedição de ofícios, para fins de apuração da autenticidade dos documentos encontrados em formato digital na CPU apreendida: a) à Delegacia de Polícia Federal, para verificação dos Certificados de Boas Práticas de Fabricação em nome das empresas CMOS Drake do Nordeste Ltda., Wem Equipamentos Eletrônicos Ltda. e Medpej Equipamentos Médicos Ltda., documentos emitidos pela ANVISA; b) ao Ministério Público da Comarca de Campinas, para análise da licença de funcionamento emitida pela Secretária Municipal de Saúde em nome da empresa Comercial Datamed de Equipamentos Ltda. Às fls. 92/96 os réus juntaram procurações, constituindo dois defensores (Dr. Admir Tozo e Rodrigo Pastana Tozo). Os réus foram devidamente citados (fls. 100 e 102) e apresentaram resposta conjunta à acusação às fls. 103/151, acostando os documentos de fls. 152/181, bem como a petição de complementação à resposta às fls. 182/184. Em síntese, alegaram a ilicitude da prova colhida na fase de inquérito, a inépcia da inicial, a falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal e a ausência de dolo. Foram arroladas duas testemunhas de defesa: Bruno di Francesco Nucci, investigador de Polícia Civil, lotado em Campinas e Amarílio Lopo Neto, funcionário da ANVISA, lotado em Brasília. O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (fl. 186). A Delegacia de Polícia Federal encaminhou as informações

de fl. 203, esclarecendo que o exame de autenticidade documental deve ser realizado nos documentos originais e que o laudo de perícia criminal de fls. 205/216 atestou tão somente a integridade dos arquivos após a digitalização. Após manifestação das partes (fls. 218/219 e 222/225), foi determinada a expedição de ofício à ANVISA para verificação da autenticidade dos documentos e informações de fls. 213/216 (fls. 226 e 230), as quais foram prestadas às fls. 237/244, no sentido de que as informações consultadas convergem com as do sistema datavisa e publicação em Diário Oficial da União. Foi determinada a vista dos autos às partes para se manifestarem acerca das informações de fls. 237/244 (fl. 245). O Ministério Público Federal exarou sua ciência (fl. 245 vº) e a Defesa requereu o reconhecimento da perda do objeto investigativo e a falta de justa causa para o prosseguimento da ação (fls. 248/250). Às fls. 252/257, o procurador Dr. Rodrigo Pastana Tozo comunicou sua renúncia aos mandatos, bem como a respectiva ciência dos réus. DECIDO. Afasto a sustentada inépcia da inicial, porquanto a matéria já foi analisada na decisão de fl. 83. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição suficiente dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. Consta dos autos a informação da ANVISA quanto à falsidade do Certificado de Boas Práticas de Fabricação em nome da empresa Comercial Datamed de Equipamentos Ltda-ME (fl. 10, Volume I). A autenticidade aferida pela ANVISA, às fls. 237/244, dos documentos relacionados às empresas CMOS Drake do Nordeste Ltda., Wem Equipamentos Eletrônicos Ltda. e Medpej Equipamentos Médicos Ltda. não obsta, nem prejudica o prosseguimento deste feito. Não procede, pois, a alegada perda de objeto. Outrossim, rejeito a alegada ilicitude da prova colhida na fase de inquérito, bem como a sustentada falta de justa causa, considerando que há indícios e suporte mínimo necessário ao prosseguimento da presente ação penal. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes, sendo as demais questões levantadas pela defesa pertinentes ao mérito. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal do Distrito Federal, deprecando-se a oitiva de Ricardo Neves Soares, testemunha de acusação e de Amarílio Lopo Neto, testemunha de defesa. Intime-se as partes, inclusive da expedição da precatória, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requisite-se antecedentes e certidões de praxe. Proceda-se as devidas anotações quanto à renúncia comunicada à fl. 252. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Campinas, 02 de julho de 2014.-----

----- (FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 405/2014 PARA A SUBSEÇÃO DE BRASÍLIA/DF PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO E DE DEFESA) -----
----- DESPACHO FLS.314: Tendo em vista a consulta realizada às fls. 313, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de FEVEREIRO de 2015, às 14:00 horas, oportunidade em que serão realizadas as oitivas da testemunha de acusação RICARDO NEVES SOARES e da testemunha de defesa AMARILIO LOPO NETO, através de videoconferência com a Subseção de Brasília/DF, da testemunha de defesa BRUNO DI FRANCESCO, residente em Campinas/SP, bem como o interrogatório dos réus. Providencie a secretaria o necessário para a realização da videoaudiência. Intimem-se as partes e as testemunhas a comparecer na data supra citada. Notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2031

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002308-27.2008.403.6105 (2008.61.05.002308-1) - JUSTICA PUBLICA X ANSELMO DE OLIVEIRA ALVES(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL)

Defiro o pedido de fls. 272/273 de benefício de justiça gratuita. Tendo em vista o artigo 209 do CPC e não obstante o r. despacho de fls. 276, existe a necessidade da expedição de carta precatória a fim de que o juízo deprecado, mesmo que a audiência seja por meio de videoconferência, digno-se a determinar a expedição de mandado para intimação da testemunha a comparecer no Fórum do juízo deprecado em data a ser acordada entre os fóruns envolvidos; portanto, expeça-se nova carta precatória nos termos da de fls. 275. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 497/2014 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP A FIM DE SE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO CHRISTIAN PEZZI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2427

MONITORIA

0000700-57.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JUVENTINO DO CARMO CARDOSO(SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA)

Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos n.º 000927160000093297. Depois de devidamente citada (fl. 20), a parte ré apresentou embargos e documentos (fls. 21/35). Preliminarmente, sustenta a tempestividade dos embargos, a necessidade de suspensão da eficácia do mandado monitorio, no termos do artigo 1.102, alínea c e da concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, afirma que a parte embargada não faz jus ao recebimento do valor requerido, pois este é abusivo e exorbitante. Afirma que o contrato em questão é de adesão, o que ensejaria a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, remetendo aos termos da Súmula n.º 297 do STJ. Assevera que a cláusula oitava, que fixou os juros de mora, é nula de pleno direito, pois estes foram fixados acima do limite legal de 12% ao ano. Afirma que somente deixou de pagar as parcelas, pois passa por crise financeira, situação que foi agravada pela cobrança dos juros exorbitantes. Afirma que houve a prática de anatocismo, invocando os ditames da Súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal. Aduz que a utilização da TR para atualização monetária é ilegal. Roga, ao final, que os embargos sejam acolhidos, e julgados totalmente procedentes, condenando-se a embargada nas verbas sucumbenciais. Impugnação aos embargos inserta às fls. 41/55. Preliminarmente, pugna pela rejeição liminar dos embargos pelo não cumprimento do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil e pela aplicação do artigo 739, inciso III do Código de Processo Civil. No mérito, refuta os argumentos expendidos nos embargos, sustentando a validade das cláusulas contratuais, pleiteando, ao final, pelo julgamento de improcedência dos embargos. FUNDAMENTAÇÃO Em exórdio, defiro os benefícios da justiça. Afasto a preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal de descumprimento pela embargante do disposto no artigo 739-A, parágrafo 5.º e artigo 739, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que esta, além de se insurgir em face de consectários da dívida, impugna a sua existência, conforme se infere dos fundamentos expostos na exordial dos embargos. Superada esta questão, verifico a presença dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. A ação monitoria consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito a pessoa física não constitui título executivo extrajudicial. Assim expõe o art. 1.102-A, do Código de Processo Civil: Art. 1.102-A. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (Artigo acrescido pela Lei n.º 9.079, de 14-7-1995). Assim sendo, a prova escrita a que se refere o supracitado artigo é justamente o contrato devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas, além dos demonstrativos de débito, planilha de evolução da dívida e extratos juntados com a exordial, conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, com a edição da Súmula n.º 247: Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento de ação monitoria. Outrossim, é certo que os documentos apresentados e que ensejam a propositura da ação monitoria não estão providos de liquidez e certeza. Afinal, se assim o fosse, constituir-se-ia em título executivo, ensejando a propositura de ação de execução contra o réu. As alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a presente ação monitoria. Verifico que parte ré celebrou com a parte autora, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos, e se tornou inadimplente. A parte ré utilizou os valores liberados pela autora, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou no vencimento antecipado e, conseqüentemente, no ajuizamento da presente ação monitoria. Por outro lado, é cediço que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar, em data recente, a ADI-2591 e firmar o

entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regramento das normas que regem as relações de consumo. É cediço que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar, em data recente, a ADI-2591 firmando o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regramento das normas que regem as relações de consumo. Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Outrossim, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer melhor proposta custo-benefício do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu o embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprouvesse, não exercendo a embargante, obviamente, ato unilateral. Vale mencionar julgamento recente proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp. n.º 1.061.530 - RS, cuja relatoria foi da Ministra Nancy Andrighi, em procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos sobre a matéria, destacando-se o entendimento firmado no sentido de que os juros remuneratórios, salvo situações excepcionais, podem ser livremente pactuados em contratos de empréstimo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, ressaltando-se a possibilidade de o Poder Judiciário exercer o controle da liberdade de convenção de taxa de juros naquelas situações que são evidentemente abusivas, ou seja, quando constatado oportunamente por prova robusta que outras instituições financeiras, nas mesmas condições, praticariam percentuais muito inferiores, o que não restou configurado nestes autos. Ainda no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33), como dispõe a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade. Ressalte-se, ainda, que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen n.º 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança. Ela só pode ser capitalizada onde os juros também o podem, ou seja, apenas anualmente e quando prevista a capitalização no contrato. Se observadas essas limitações, não haverá abusividade. Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária. Ainda sobre os juros capitalizados, cristalino que esse assunto já está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo estes ser cobrados em datas posteriores a 31 de março de 2000 (com espeque no art. 5º, da MP 1963-17), desde que expressamente pactuados, o que se vê pelo teor da seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1013961, rel. FERNANDO GONÇALVES, Processo: 200800150938, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 17/02/2009, Documento: STJ000354080, DJE DATA:09/03/2009) - grifei. Neste sentido, verifico que o contrato foi firmado em 01 de maio de 2011 (fl. 11), e que há cláusula contratual que prevê a forma de incidência dos juros. Cumpre esclarecer, ainda, que não há anatocismo ou ilegalidade quando incide sobre um determinado valor a cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, pois são distintas as causas das respectivas incidências. A parte embargante peticiona objetivando a revisão do contrato em face da verificação de onerosidade excessiva superveniente. Todavia, não se vislumbra no caso em tela a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que possa ter provocado a vantagem de uma parte em contrapartida à onerosidade excessiva da outra. A parte embargante tampouco menciona quais fatos motivaram este desequilíbrio. Ausentes estes requisitos - necessários para a verificação do instituto supracitado - não há como efetuar a revisão contratual almejada pelo embargante. Em nenhum momento a parte embargante demonstra de forma objetiva a eventual violação dos critérios contratuais, informando o excesso de cobrança, limitando-se sua defesa apenas citar de modo genérico e sem qualquer suporte concreto irregularidades no referido contrato. A autora apresentou com a inicial o contrato assinado pelas partes e a planilha de cálculos com a evolução dos valores, aferíveis por cálculos aritméticos, aplicando-se os encargos previstos no contrato. Não verifico a abusividade dos valores cobrados. A defesa genérica sem maiores detalhes quanto aos pontos discordantes dos cálculos equivale à contestação por negativa geral, regra que não impede a constituição do direito do autor (art. 333, I, do CPC). No que concerne ao limite de juros previsto no artigo 192, parágrafo 3.º da Constituição Federal, cumpre transcrever a Súmula

Vinculante n.º 07: Súmula vinculante n.º 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Destarte, não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta os contratos bancários e com a qual a parte ré concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas pela parte ré em seus embargos. **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos embargos, resolvendo o seu mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 1.102 e parágrafos do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida da parte ré no valor de R\$ 36.228,77 (trinta e seis mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos), atualizado até 18/02/2014, ficando, também, reconhecido o direito da parte autora ao crédito. Os valores do parágrafo acima deverão ser devidamente atualizados e corrigidos desde a data do cálculo mediante os índices oficiais e legais de correção monetária e até a data da citação. Após a citação, os valores serão corrigidos mediante a aplicação da SELIC a título de atualização monetária e sofrerão, ainda, incidência de juros de mora até o efetivo pagamento. Custas, como de lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a concessão de tal benefício, deixo de condenar o embargante ao pagamento dos ônus da sucumbência. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400517-68.1995.403.6113 (95.1400517-1) - EDGAR DE MORAIS(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Providencie o autor, bem como a advogada Solange Maria Secchi, a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Intime-se.

1401009-60.1995.403.6113 (95.1401009-4) - MARIA TOMASIA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Apresentem os habilitandos, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia da certidão de casamento e/ou nascimento da falecida autora. Após, tornem os autos conclusos.

1402176-15.1995.403.6113 (95.1402176-2) - SEBASTIANA MARIA DA COSTA X EZIDIA MARIA DA SILVA X IRAIDES SALES ALVES X MARIA BASILIO DE ARAUJO X CASTHORINA LUIZA DE JESUS X ANA DO CARMO DE SOUZA X SIRLEI SALES DE ANIBAL MARTINEZ X CECILIA MARIA DE JESUS X CIRILO SALES DE ANIBAL X ALEXANDRE SEBASTIAO DE SOUZA X CESAR DE SOUZA X ELAINE CRISTINA DE SOUZA X EDILAINE KARINE DE SOUZA X FRANSERGIO DE SOUZA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Defiro o prazo de 30 dias para que a advogada promova as habilitações de Estela, Maria, do cônjuge José Paulo de Souza, bem como providenciar as certidões de nascimento/casamento das habilitantes José Aparecido, Benedita Fátima, Hilda, Zilda e Vagner Aparecido. Int.

1400858-60.1996.403.6113 (96.1400858-0) - IRACI DEMORI DAS NEVES(SP048959 - MARIO ALVES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que IRACI DEMORI DAS NEVES move em face de FAZENDA NACIONAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1402634-95.1996.403.6113 (96.1402634-0) - MARLENE APARECIDA DA SILVA CARRIJO X NORIVAL PARDO MARTINS X NELSON PLACIDO BARBOSA X LUIZ ROBERTO FERREIRA X LUIZ CARLOS PERES(SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA E Proc. 501 - DOMINGOS SANCHES)

DESPACHO DE FL. 183. Intime-se os herdeiros do Sr. Luiz Roberto Ferreira para que se habilitem nos autos conforme determinação de fl. 173, requerendo o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias, expedindo-se precatória se necessário. Para os fins de localização, caso necessário, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedir

editais de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Cumpridas as determinações acima ou transcorrido os prazos em branco, venham os autos conclusos. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 184. Diante da informação supra, cumpra-se o despacho de fl. 183 em relação aos herdeiros supra informados. Cumpra-se.

1404107-82.1997.403.6113 (97.1404107-4) - GERALDO ROSA DE CARVALHO (SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício concedido no julgado de fls. 212/215, no prazo de 30 dias. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

1406686-03.1997.403.6113 (97.1406686-7) - RITA DAS GRACAS GOMES (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do trânsito em julgado do recurso no E. Superior Tribunal de Justiça. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que caso ainda não implantado o benefício concedido no julgado de fls. 153/156, proceda a sua implantação no prazo de 30 dias. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

1400436-17.1998.403.6113 (98.1400436-7) - FRANCISCO CARDOSO DA SILVA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Intime-se o advogado da parte autora para que informe, no prazo de 15 dias, se todos os herdeiros relacionados à fl. 69 e habilitados à fl. 87 foram localizados para fins de levantamento do montante depositado. Int.

1404847-06.1998.403.6113 (98.1404847-0) - GERALDO JOSE QUIRINO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA)

Aguarde-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos. Cumpra-se.

0015474-90.1999.403.0399 (1999.03.99.015474-3) - RENATO ALVES NEVES (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante dos extratos de fl. 116, onde não consta qualquer saldo apresentado, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 10 dias, se há valores a serem disponibilizados ao exequente, conforme proposta formulada à fl. 109, por essa instituição bancária. Após, venham os autos conclusos. Int.

0017053-73.1999.403.0399 (1999.03.99.017053-0) - APARECIDA DE FATIMA PEIXOTO DE PAULA (SP081220 - EUNICE MESSIAS CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Diante dos extrato de fl. 202, onde não consta qualquer saldo apresentado, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 10 dias, se há valores a serem disponibilizados ao exequente, conforme proposta formulada à fl.195 por essa instituição bancária.Após, venham os autos conclusos.Int.

0028392-29.1999.403.0399 (1999.03.99.028392-0) - SANDRA APARECIDA GIMENES NOGUEIRA OLIVEIRA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF às fls. 184/185 para apresentação de possíveis créditos devidos à parte autora.Int.

0029397-86.1999.403.0399 (1999.03.99.029397-4) - ALIDIMAR BATISTA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em que pese a informação da CEF de fl. 196 de que o autor ALIDIMAR BATISTA não aderiu à LC n.º 110/2001, verifico nos extratos de fls. 203/204 que houve os devidos créditos na conta vinculada do mesmo nos termos da referida Lei Complementar, com o respectivo saque nessa conta, não restando saldo devido ao autor. Venham os autos conclusos.Int.

0051873-21.1999.403.0399 (1999.03.99.051873-0) - CARMEN DE LOURDES VIEIRA FALEIROS(SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para ciência acerca dos documentos e informações apresentados pela CEF às fls. 200/207, no que se refere à adesão da mesma à LC n.º 110/01, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, intime-se a exequente, pessoalmente, no endereço que poderá ser obtido nos sistemas eletrônicos de pesquisa, para efetuar o saque da conta vinculada do FGTS de fl. 207 diretamente nas agências da CEF, mediante apresentação de CTPS. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0000415-89.1999.403.6113 (1999.61.13.000415-4) - GERALDO RODRIGUES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Providencie o advogado, no prazo de 30 dias, as seguintes diligências para seguimento da habilitação de herdeiros do falecido autor: 1) Promova a habilitação dos cônjuges dos herdeiros Braulina, Hélio, José Augusto, Maria do Carmo, Maria José, Geraldo, bem como dos filhos de Maria Lúcia, tendo em vista o casamento destes realizado no regime de comunhão universal de bens; 2) Apresente a certidão de casamento do falecido herdeiro Aparecido Pires Rodrigues para constatar a condição de herdeira do cônjuge; 3) Promova a habilitação do herdeiro Manoel informado na certidão de óbito do autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002115-66.2000.403.6113 (2000.61.13.002115-6) - JOSE RICARDO DA SILVA X ADILSON GONCALVES PARREIRA X MARIA JOSE DE JESUS SANTOS X FLODENICE ALVES DOS SANTOS CARVALHO X RITA MARIA BARBOSA DE FREITAS X GENIVALDO DOS SANTOS X JOANIN PARZEWSKI X CESAR TAVARES X LUIS CARLOS DA COSTA X LUIZ ANTONIO MENDES(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante dos extratos da conta vinculada de FGTS apresentados pela autora MARIA JOSÉ DE JESUS SANTOS às fls. 254/259, intime-se a CEF para cumprimento do despacho de fl. 203, no prazo de 30 dias.Após, cumprida a determinação pela CEF, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

0002691-25.2001.403.6113 (2001.61.13.002691-2) - CELINA JASMELINA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Dê-se ciência à procuradora da falecida autora do pedido de habilitação de herdeiros de fls. 251/262. Após, intime-se o INSS acerca do referido pedido de habilitação de herdeiros de fls. 251/262, do requerimento de fl. 263, bem como do despacho de fls. 221/222, para manifestação no prazo de 10 dias.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

0002901-76.2001.403.6113 (2001.61.13.002901-9) - SALVADOR MANOEL DA SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que proceda as alterações decorrentes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não sendo apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0000155-07.2002.403.6113 (2002.61.13.000155-5) - ANALIA GONCALVES LUIZ (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Aguarde-se decisão final dos autos virtuais em trâmite no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo vedada a tramitação destes autos até o julgamento definitivo dos recursos. Cumpra-se.

0002598-28.2002.403.6113 (2002.61.13.002598-5) - LILIAN CRISTINA DA SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, solicitando que informe se houve a implantação do benefício concedido no julgado de fls. 109/113, no prazo de 30 dias. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0002275-18.2005.403.6113 (2005.61.13.002275-4) - MARIA DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0004713-17.2005.403.6113 (2005.61.13.004713-1) - JOSE RAFAEL ALVARENGA - MENOR (ESTER LUCIA ALVARENGA) (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que proceda as alterações decorrentes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não sendo apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

conclusos.

0000745-42.2006.403.6113 (2006.61.13.000745-9) - SALVINA RAMOS PEREIRA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0001092-75.2006.403.6113 (2006.61.13.001092-6) - JOSEFA PINHEIRO MONTEIRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento do processo (fl. 102), pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo manifestação da parte autora, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa na distribuição.

0002824-91.2006.403.6113 (2006.61.13.002824-4) - LUIZ DA SILVEIRA CARNEIRO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Solicite-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, que informe no prazo de 30 dias se foi dado cumprimento ao Ofício n. 788/2014-UTU10 encaminhado pela Subsecretaria da Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não sendo apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0004314-51.2006.403.6113 (2006.61.13.004314-2) - BENEDITO APARECIDO PEDROSO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0004377-76.2006.403.6113 (2006.61.13.004377-4) - JOSE JURANDIR DE ANDREA(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI E SP225327 - PRISCILA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000461-63.2008.403.6113 (2008.61.13.000461-3) - SATIKO KONDO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Encaminhe-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico,

cópia da r. decisão de fls. 269/271 e da certidão de trânsito em julgado de f. 274. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0001832-62.2008.403.6113 (2008.61.13.001832-6) - SILVIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA REGINA MENDES SILVA(SP278794 - LIVIA MARIA GIMENES GOMES) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO)

Anote-se a renúncia de fls. 797/798. Considerando que a parte autora, devidamente intimada para constituir novo advogado, nos termos do artigo 265, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, manteve-se silente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 794/795. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, conforme determinado na sentença referida. Intimem-se.

0002882-21.2011.403.6113 - NAIR TEREZINHA PELATIERO BEGHINI X ROBSON PELATIERO BEGHINI X MARCELO PELATIERO BEGHINI X FABIANA PELATIERO BEGUINI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 196, bem assim parcialmente a decisão de fl. 172, para indeferir a expedição de alvarás de levantamento em relação às contas fundiárias (fls. 132 e 133), tendo em vista o óbice contido na Súmula 161, do Superior Tribunal de Justiça: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS-PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Remanesce, contudo, a determinação para a expedição dos alvarás de levantamento quanto às custas processuais (fl. 150), conforme determinação contida na decisão de fl. 172. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003156-82.2011.403.6113 - JUVENATA LEMES OLIVEIRA(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. 3. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003557-81.2011.403.6113 - PEDRO NEVES NOGUEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para a parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000608-50.2012.403.6113 - JOSE DONIZETHE GONCALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 424: Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício. 2. Recebo a apelação de fls. 409/423 no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 3. Vista à parte autora para contrarrazões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002986-76.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA BATISTA TROVAO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 105), tendo em vista que a aferição das enfermidades da autora deve ser comprovada por meio de prova documental e/ou pericial, observando-se que já foram realizadas nos autos. Indefiro, outrossim, o pedido de realização de nova perícia (fl. 158), considerando que o perito médico possui habilitação para aferir a incapacidade laborativa da autora decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas em que apresentam alto grau de especificidade. O inconformismo com as conclusões do laudo não se prestam a autorizar a realização de nova prova pericial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista tratar-se de interesse de pessoa idosa, nos termos da lei. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003243-04.2012.403.6113 - IVETE APARECIDA DOS SANTOS FERRACINE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a Apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Tendo em vista as contrarrazões

apresentadas pelo INSS, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003486-45.2012.403.6113 - JOSE COELHO FERREIRA FUNCHAL FILHO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Último item da decisão de fls. 137/138: Dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ensejo em que deverão apresentar, em querendo, suas alegações finais.

0003637-11.2012.403.6113 - S. M. GUILARDI CONSTRUCAO CIVIL - ME X SIMONE MORAIS GUILARDI(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Julgo prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requerido à fl. 554, tendo em vista que a questão se encontra sedimentada pela decisão de fls. 459/460, não oportunamente questionada, que o indeferiu. Providencie a parte autora o depósito judicial dos honorários periciais, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial requerida. Com o depósito, intime-se a perita, por correio eletrônico, para informar nos autos a data e local de início dos trabalhos, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, a fim de possibilitar a intimação das partes.

0003653-62.2012.403.6113 - MARCOS ANTONIO PAVONE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades especiais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. Decido. Inicialmente, anoto que a preliminar de incompetência absoluta decorrente da majoração indevida do valor da causa pelos danos morais alegada pelo INSS restou prejudicada, uma vez que, quando a entidade autárquica apresentou a contestação, a questão já havia sido sedimentada por meio da decisão de fls. 168/169. Entre as empresas laboradas pelo autor, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora não demonstrou a necessidade da realização da perícia direta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Portanto, indefiro a produção da prova pericial direta. Sem prejuízo, oficie-se à empresa referida nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 78/81, para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), que embasou a emissão dos mencionados documentos. Após a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias, ensejo em que, querendo, deverão também apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

000058-21.2013.403.6113 - EURIPEDES FERREIRA DA COSTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Item 4 do despacho de fl. 171:Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0000222-83.2013.403.6113 - FRANCISCO DONIZETE VITAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido.Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS.Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99.Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis.Intime-se a empresa referida no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 86 para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações de fl. 222 prestadas pelo Dr. José Geraldo Andrade Avelar. Se necessário, providencie a Secretaria a pesquisa nos Sistemas Eletrônicos disponíveis, a fim de localizar o endereço do representante legal da empresa acima mencionada. Com a resposta, dê-se vista às partes acerca das informações de fl. 222 e dos esclarecimentos requisitados. Cumpridas as determinações acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.Int.

0001027-36.2013.403.6113 - NORBERTO FERREIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário em que o autor requer o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral ou proporcional, com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas.A parte autora apresentou formulários PPPs da empresa Curtume Tropical Ltda dos seguintes períodos:23/04/1997 a 24/03/2000 Encarregado de manutenção01/05/2000 a 04/06/2002 Encarregado de manutenção01/08/2002 a 15/05/2004 Encarregado de manutenção03/01/2005 a 30/11/2006 Encarregado de manutenção02/01/2007 a 31/05/2007 Encarregado de manutençãoNos dois primeiros períodos (23/04/1997 a 24/03/2000, 01/05/2000 a 04/06/2002) os formulários não contêm índices de pressão sonora. Instada a fornecer o LTCAT que embasou o preenchimento dos formulários relativos a esses períodos, a empresa apresentou cópia do LTCAT referente ao ano de 2004 e informou que o laudo da época da contratação não foi localizado. Forneceu cópias do PCMSO e PPRa do ano de 2001.Sendo assim, intime-se o representante legal da referida empresa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a esse Juízo se em relação ao LTCAT apresentado existe identidade de atividade e de maquinário no ambiente fabril em que a parte autora desempenhou suas funções nos períodos compreendidos entre 23/04/1997 a 24/03/2000 e 01/05/2000 a 04/06/2002.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001033-43.2013.403.6113 - MARIA HELENA TAVARES(SP120657 - LUIS DANIEL GILBERTI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ficam as partes cientes de que os trabalhos periciais terão início no dia 23/10/2014, às 10 horas, no imóvel a ser avaliado. Após a apresentação do laudo pelo Sr. perito, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0002293-58.2013.403.6113 - ANTONIO TAVARES BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido.Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS.Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99.Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs,

notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Tendo em vista que o laudo técnico apresentado às fls. 104/154, solicitado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Franca, elaborado pelo engenheiro Sr. José Fernando Ferreira Vieira, menciona apenas de forma genérica os ambientes de trabalho que foram avaliados (Foram avaliadas diversas empresas pertencentes à base de trabalhadores do sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, abrangendo empresa pequenas, médias e grandes. - fl. 108), intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça as empresas que foram periciadas. Com a resposta, oficie-se a essas empresas, requisitando o encaminhamento de cópia dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT's), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, ensejo em que o INSS deverá também se cientificar dos documentos de fls. 203/296. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Int.

0002490-13.2013.403.6113 - PAULO FERNANDO MISAEL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Tendo em vista que o laudo técnico apresentado às fls. 68/118, solicitado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Franca, elaborado pelo engenheiro Sr. José Fernando Ferreira Vieira, menciona apenas de forma genérica os ambientes de trabalho que foram avaliados (Foram avaliadas diversas empresas pertencentes à base de trabalhadores do sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, abrangendo empresa pequenas, médias e grandes. - fl. 72), intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça as empresas que foram periciadas. Com a resposta, oficie-se a essas empresas, requisitando o encaminhamento de cópia dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT's), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, ensejo em que o INSS deverá também se cientificar dos documentos de fls. 151/185. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Int.

0002592-35.2013.403.6113 - CAROLINA PARZEWSKI GUIMARAES VIVENZIO(SP255105 - DANUBIA SILVA SIQUEIRA COUTO ROSA E SP273538 - GISELIA DA SILVA E SP318245 - WILLIAM VINICIUS MACHADO TRISTÃO E SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP068735 - JOSE BORGES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP(SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR) X FUNDACAO HEMOCENTRO DE RIBEIRAO PRETO(SP104127 - ANTONIO FRANCE JUNIOR)

1. Recebo as apelações de fls. 223/236 e 238/254 no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte autora para contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002728-32.2013.403.6113 - LUIZ DA CUNHA SOBRINHO(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa constitui requisito da peça inicial, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 294, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Anoto que o valor da causa deve corresponder ao disposto no artigo 260, do CPC, devendo o autor apresentar também a planilha de apuração da RMI (renda mensal inicial). Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido alusivo à tutela antecipada.

0002764-74.2013.403.6113 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação de fls. 60/63 no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte autora para contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000508-27.2014.403.6113 - UBISEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão que deferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fl. 31), prossiga-se. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos a última alteração do contrato social a fim de regularizar a representação processual e comprovar que a pessoa que outorgou a procuração de fl. 08 possui poderes para fazê-lo. Após, venham-me conclusos.

0002369-48.2014.403.6113 - WILTON ALBINO BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos dever ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitoso o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

- ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve

corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei).No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 14.138,55 (quatorze mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 40.865,34 (quarenta mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se

0002371-18.2014.403.6113 - CARLOS ANTONIO DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002372-03.2014.403.6113 - LUIZ GOMES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002376-40.2014.403.6113 - EURIPEDES DOS REIS TEIXEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002378-10.2014.403.6113 - ONICE GUIRALDELI DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve

ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no

momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei). No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 10.561,81 (dez mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 30.535,62 (trinta mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

0002379-92.2014.403.6113 - ALBERTO LEOMAR DA ROSA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada, demonstrando a apuração do salário de benefício apresentado nesta planilha, ficando ressaltado que a evolução do cálculo do salário de benefício pretendido deverá ser equidistante à evolução da renda mensal recebida pelo beneficiário, descontando-se um do outro, determinando-se, dessa forma, o correto valor da causa. Int.

0002380-77.2014.403.6113 - LUCILENE JOB DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de

indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar

que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUÍZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei). No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que como não há prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 1.540,00 (um mil, quinhentos e quarenta reais), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002406-75.2014.403.6113 - GARCIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GARCIA

CORRETORA DE SEGUROS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer (fl. 07) (...) A concessão da tutela jurisdicional antecipada, de acordo com o art. 273 e incisos, do Código de Processo Civil, no sentido de que haja imediata adequação da correta alíquota da COFINS recolhida pela parte Autora, isto é, no percentual de três por cento (3%) sobre o seu faturamento. De modo prático, seja modificado o código de receita utilizado atualmente (7987) para o correto, qual seja o código de receita 2172; (...) Ao final, haja a confirmação da tutela antecipada requerida a fim de que seja o julgamento procedente quantos aos pedidos realizados, isto é, seja a alíquota da COFINS adequada ao percentual de três por cento (3%) sobre o faturamento da Requerente, seja declarado o crédito existente em razão do adimplemento a maior da COFINS no período não atingido pela prescrição e que seja determinada a compensação ou a restituição deste crédito conforme a conveniência da parte Autora; (...) A condenação da Fazenda Pública Ré quanto às despesas e custas processuais, bem como com relação aos honorários advocatícios, na monta de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil; (...) Afirma que a parte autora é pessoa jurídica cujo objeto social consiste na intermediação e captação de clientes interessados em obter apólices de seguro. Menciona que, em virtude de suas atividades, está sujeita à incidência da COFINS. Aduz que a Lei n.º 10.684/03 majorou a alíquota da COFINS de 3% para 4% para as pessoas jurídicas referidas no artigo 3.º, parágrafos 6.º e 8.º da Lei n.º 9.718/98, os quais fazem remissão ao parágrafo 1.º do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Alega que o Fisco tem utilizado erroneamente alíquota prevista no artigo 22, parágrafo 1.º da Lei n.º 8.212/91, entendendo que o objeto social da parte autora se insere no rol previsto no artigo mencionado. Argumenta que o enquadramento equivocado em tal dispositivo de lei acarreta-lhe onerosidade indevida e excessiva, tendo em vista tratar-se de mera intermediária na captação de clientes interessados em obter apólices de seguro, e não corretora de seguros, sociedade corretora ou agente autônomo. Afirma que as sociedades corretoras são aquelas cuja atividade é típica das instituições financeiras ou a elas se equiparam, dentre as quais não se enquadram, em regra, as corretoras de seguros como a parte autora. Invoca os termos do artigo 722 do Código Civil. Remete aos termos de julgados proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sustentando que a alíquota aplicável em seu caso é de 3% (três por cento). Afirma que é possível a compensação dos valores pagos a maior. Sustenta que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão tutela antecipada. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. Proferiu-se decisão à fl. 20, determinando a manifestação da parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas. A parte autora manifestou-se e acostou documentos às fls. 22/26. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão da tutela antecipada imediata adequação da alíquota da COFINS para o percentual de três por cento (3%) sobre o seu faturamento. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Verifico que, para aferição da verossimilhança da alegação, in casu, necessário se faz o exame mais aprofundado do adimplemento das condições impostas para o exercício do direito invocado pelo autor, o que não se mostra possível nesta fase, mesmo em face da documentação trazida aos autos. Outrossim, neste juízo de cognição sumária, também não vislumbro na espécie a presença do periculum in mora alegado pela parte autora. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré. Intimem-se.

0002423-14.2014.403.6113 - MATEUS CALANDRIA TERUEL(SP300273 - DIEGO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima.

0002425-81.2014.403.6113 - CELIO FRANCISCO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora o valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil, devendo constar também o valor das parcelas vincendas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0002428-36.2014.403.6113 - VALDECI MARTINS DE ARRUDA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora o valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil, devendo constar também o valor das parcelas vindicadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0002460-41.2014.403.6113 - MOACIR DE SOUZA(MG043766 - FERNANDO ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, mediante as seguintes providências: 1. Esclareça onde são efetuados os depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) atualmente, tendo em vista que na fl. 02 da inicial direciona o seu pedido para a agência situada em Belo Horizonte-MG. 2. Apresente os extratos de sua conta vinculada de FGTS, considerando que à fl. 04 da inicial informa que a instituição depositária dos valores do fundo é o Banco BEMGE S/A. A medida é necessária para fins de apuração do valor da causa e para aferição de efetividade de eventual direito em fase de execução. 3. Regularize o valor da causa, conforme o conteúdo econômico pretendido com a demandada, cujo valor deverá considerar as diferenças já recebidas pelo autor a título de juros progressivos e expurgos inflacionários. 4. Por fim, regularize o documento de fl. 12, mediante a apresentação de outro DEVIDAMENTE DATADO. Considerando a informação de fl. 21 do Setor de Distribuição, bem assim que não há qualquer prejuízo, inclusive para visualização do conteúdo da petição inicial, deixo de determinar a sua regularização, nos termos do artigo 118, parágrafo primeiro, do Provimento CORE 64/2005. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

0002529-73.2014.403.6113 - ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a

modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279)RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:13/11/2012)Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei).No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 1.448,00 (um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 11.584,00 (onze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Intimem-se. Cumpra-se.

0002534-95.2014.403.6113 - SILVANA ALVES DE ARAUJO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando

impugnado pela da parte adversa.2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279)RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:13/11/2012)Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava

Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei).AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei).No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 5.068,00 (cinco mil e sessenta e oito reais), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 18.824,00 (dezoito mil, oitocentos e vinte e quatro reais), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Intimem-se. Cumpra-se.

0002538-35.2014.403.6113 - DIEGO HENRIQUE SOARES EDUARDO - INCAPAZ X JULIANA APARECIDA SOARES DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício assistencial cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos dever ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitoso o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na

jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material,

não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei).AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei).No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 8.688 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 26.064,00 (vinte e seis mil e sessenta e quatro reais), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001436-56.2006.403.6113 (2006.61.13.001436-1) - SEBASTIANA FERREIRA ANTONIETTI(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

CARTA PRECATORIA

0002533-13.2014.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X AILTON JOSE DE LIMA(MG040427 - JULIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

1. Designo o dia 16 de dezembro de 2014, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha FLÁVIO ARCOLINO. 2. Providencie a secretaria as intimações necessárias. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, para ciência desta designação e intimação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002530-92.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-54.2006.403.6113 (2006.61.13.002529-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X JOSE OSILO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)

Item 2 do despacho de fl. 84: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0003264-43.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003833-

25.2005.403.6113 (2005.61.13.003833-6)) FAZENDA NACIONAL X ZENAIDE MORAIS BORGES DE MELO X MARCELO BORGES DE MELO X MICHEL BORGES DE MELO X MULLER MARCIEL BORGES DE MELO(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Manifestem-se os defensores embargados acerca do quanto requerido pela União - Fazenda Nacional, à fl. 13, verso, no prazo de 10 dias.

0003356-21.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004739-15.2005.403.6113 (2005.61.13.004739-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X IRIA DA SILVA PAULINO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)

Recebo a apelação do embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte embargada para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001517-24.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000722-96.2006.403.6113 (2006.61.13.000722-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DIDIER FARIA BRANQUINHO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Item 4 do despacho de fl. 18: Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0001518-09.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-71.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOSE LUIZ DA SILVA CRAVO(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Item 2 do despacho de fl. 28: Dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0002463-93.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005139-88.2008.403.6318) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOSE EURIPEDES GARCIA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

1. Autue-se em apenso. 2. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 4. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 5. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

0002464-78.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003247-75.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X LUIS CARLOS DE PAULA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

1. Autue-se em apenso. 2. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 4. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 5. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

0002519-29.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-43.2005.403.6113 (2005.61.13.001950-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X OTTO PEREIRA(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

1. Autue-se em apenso. 2. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 4. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 5. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo

embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002052-75.1999.403.6113 (1999.61.13.002052-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-91.1999.403.6113 (1999.61.13.000486-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X ANTONIO PERARO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região.2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. Translade-se para os autos principais cópias do cálculo, sentença, decisões proferidas no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado. Intime-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002009-16.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-43.2014.403.6113) UNIAO FEDERAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X SEARA ALIMENTOS LTDA(SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pela UNIÃO FEDERAL em face de SEARA ALIMENTOS LTDA, com o desiderato de deslocar a competência da ação ordinária em que a excepta pretende a repetição de valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias que entende serem indevidas, para a E. Juízo Federal de Ribeirão Preto. Instada a se manifestar nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil (fl. 05), a excepta ficou inerte (fl. 05, verso). É o relatório. Decido. No caso dos autos, a competência é territorial e segue a regra insculpida no artigo 109, 2.º, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (grifei e destaquei). 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Em observância ao excerto legal acima transcrito, é possível verificar que a Subseção de Franca não se insere em qualquer das hipóteses nele especificadas, estando as cidades de Batatais e Nuporanga sujeitas à Jurisdição de Ribeirão Preto, conforme se depreende do Provimento n.º 344/2012. Por outro lado, eventual alegação de que a Secretaria da Receita Federal do Brasil conferiu atribuição para a cidade de Nuporanga à cidade de Franca não procede, uma vez que o critério que define a competência pelo domicílio da autoridade coatora aplica-se apenas aos processos de mandados de segurança. Pelo exposto, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Ribeirão Preto - SP. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003849-03.2010.403.6113 - GILMAR MARIANO MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR MARIANO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, por correio eletrônico, o Chefe do Setor de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da implantação do benefício, conforme fls. 388 e 391/392. Após a comunicação nos autos, cumpra-se a determinação de fl. 393.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000738-84.2005.403.6113 (2005.61.13.000738-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS FRANCA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS FRANCA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Mantenho a decisão de fl. 385, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fl. 385. Intime-se pessoalmente a executada, tendo em vista a irregularidade de sua representação processual, uma vez que não juntou procuração nos autos. Após, venham os autos conclusos para a apreciação dos pedidos de fls. 279 e 319. Providencie, a Secretaria, a regularização da numeração das folhas a partir de 335. Cumpra-se. Int.

0001106-88.2008.403.6113 (2008.61.13.001106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002437-13.2005.403.6113 (2005.61.13.002437-4)) IND/ DE CALCADOS WASHINGTON LTDA X WASHINGTON FERREIRA COELHO X JULIA RIOS FERREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS WASHINGTON LTDA X FAZENDA NACIONAL X WASHINGTON FERREIRA COELHO X FAZENDA NACIONAL X JULIA RIOS FERREIRA

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 221), que noticia a inexistência de outros bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sobrestado em Secretaria, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Int.

0002903-65.2009.403.6113 (2009.61.13.002903-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANGELO BENEDITO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO BENEDITO BORGES

Antes de apreciar o pedido de realização de pesquisa de bens do executado pelo Sistema INFOJUD (fl. 122/123), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos extratos de fls. 36 e 127 que informam a existência de outro veículo em nome do executado, ainda não diligenciado, requerendo o que for de seu interesse. No mesmo prazo, deverá a instituição financeira apresentar a nota de débito atualizada. Após, tornem os autos conclusos.

0003469-77.2010.403.6113 - MARISA MAGNO SEIXAS COSTA X VITOR MAGNO SEIXAS COSTA X DENISE MAGNO SEIXAS COSTA X LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA X JANAINA APARECIDA ZAGO MAGNO COSTA X MARCELO MAGNO SEIXAS COSTA - ESPOLIO(SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARISA MAGNO SEIXAS COSTA

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que a FAZENDA NACIONAL move em face de MARISA MAGNO SEIXAS COSTA, VITOR MAGNO SEIXAS COSTA, DENISE MAGNO SEIXAS COSTA, LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA, JANAINA APARECIDA ZAGO MAGNO COSTA e MARCELO MAGNO SEIXAS COSTA - ESPÓLIO, relativa a cobrança de honorários advocatícios. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003530-64.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OCIBIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCIBIO RAMOS(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Comprovado terem sido esgotados todos os meios possíveis na tentativa de busca de bens em nome do executado, já que as pesquisas de bens pelos sistemas BACENJUD (fl. 42) e RENAJUD (fl. 43) e a pesquisa efetuada junto

aos Cartórios de Registro de Imóveis de Franca-SP (fl. 64) restaram negativas, defiro o pedido de pesquisa por meio do sistema INFOJUD (fls. 45/46), a fim de que se proceda à pesquisa da última declaração de bens. Com a vinda das informações, anote-se o Segredo de Justiça nos autos, na modalidade Sigilo de Documentos, em face da natureza do documento. Após, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 2434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400659-04.1997.403.6113 (97.1400659-7) - ARLETE BALDO(SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que ARLETE BALDO move em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1402232-77.1997.403.6113 (97.1402232-0) - JOAO RICARDO NETO X LUIZ FORNER SOBRINHO X EUDES NETO DA SILVA X OLAIDES ALVES X JOSE GUILHERME SANTOS X JOSE ANTONIO ALVINO X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO FORNER(SP087052 - CLAISEN RIBEIRO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que JOÃO RICARDO NETO, LUIZ FORNER SOBRINHO, EUDES NETO DA SILVA, OLAIDES ALVES, JOSÉ GUILHERME SANTOS, JOSÉ ANTÔNIO ALVINO, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA e LUIZ ANTÔNIO FORNER movem em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0015717-34.1999.403.0399 (1999.03.99.015717-3) - ANA PAULA TAVARES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que ANA PAULA TAVARES move em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016465-66.1999.403.0399 (1999.03.99.016465-7) - JOSE MARQUES FILHO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que JOSÉ MARQUES FILHO move em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025668-52.1999.403.0399 (1999.03.99.025668-0) - EZILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que EZILDA APARECIDA DOS SANTOS move em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027573-92.1999.403.0399 (1999.03.99.027573-0) - AMILTON CICERO(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que AMILTON CICERO move em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052006-63.1999.403.0399 (1999.03.99.052006-1) - MARIA ANGELA SOARES DOS SANTOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA ÂNGELA SOARES DOS SANTOS move em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054637-77.1999.403.0399 (1999.03.99.054637-2) - BENEDITA CRISTINA DE MENDONÇA SILVA(SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que BENEDITA CRISTINA DE MENDONÇA SILVA move em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003253-05.1999.403.6113 (1999.61.13.003253-8) - DURVALINO PENHA X IDALZIRIO ALVES DOS SANTOS X MARIA CÍCERA DE ARAUJO ALMEIDA(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que DURVALINO PENHA, IDALZIRIO ALVES DOS SANTOS e MARIA CÍCERA DE ARAÚJO ALMEIDA movem em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000226-77.2000.403.6113 (2000.61.13.000226-5) - WANDERLEI DE MOURA MELO(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em que a UNIÃO FEDERAL executa honorários em face de WANDERLEI DE MOURA MELO. No que se refere aos valores referentes a honorários advocatícios, verifico que a Portaria AGU n.º 377, de 25 de agosto de 2011, em seu artigo 2.º, dispõe que os órgãos da Procuradoria-Geral da União ficam autorizados a não propor ações, a não interpor recursos, assim como a desistir das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de créditos da União, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). NESTES TERMOS,

diante da petição de fl. 244/245 e tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795 do Código de Processo Civil. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002970-45.2000.403.6113 (2000.61.13.002970-2) - CLAUDINEI DE MELO TEODORO X DENISE APARECIDA MIGUEL X DEVAIR DA SILVA X ADEMIR MILANI X JOAO GOMES DA SILVA X AGUINALDO LEAL DE SOUZA X IRENI FLORO DE LIMA X VALDETE FERREIRA DOS SANTOS X PAULO ANANIAS(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que CLAUDINEI DE MELO TEODORO, DENISE APARECIDA MIGUEL, DEVAIR DA SILVA, ADEMIR MILANI, JOÃO GOMES DA SILVA, AGUINALDO LEAL DE SOUZA, IRENI FLORO DE LIMA, VALDETE FERREIRA DOS SANTOS e PAULO ANANIAS movem em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002979-07.2000.403.6113 (2000.61.13.002979-9) - IVANICIA MARIA DA SILVA X DALVA BORGES DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO DA PAIXAO X VICENTE DAVI X JOSE LEONCIO FERNANDES X EURIPEDES CARLOS DA SILVA X SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA VILAS BOAS X VERA LUCIA RODRIGUES RAMOS X MARIA APARECIDA DAMASCENO X BELCHIOR LACERDA DA SILVA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que IVANICIA MARIA DA SILVA, DALVA BORGES DE OLIVEIRA, MARIA CONCEIÇÃO DA PAIXÃO, VICENTE DAVI, JOSÉ LEÔNÍCIO FERNANDES, EURÍPEDES CARLOS DA SILVA, SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA VILAS BOAS, VERA LÚCIA RODRIGUES RAMOS, MARIA APARECIDA DAMASCENO e BELCHIOR LACERDA DA SILVA movem em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004981-47.2000.403.6113 (2000.61.13.004981-6) - LUIS FERNANDO DE CARVALHO X CARLOS HELI JOSE DE OLIVEIRA X GILMAR ANTONIO GONCALVES X JOSE LOPES LAMARCA X JOAO SERGIO DO NASCIMENTO X ORLANDO DURIGAN X ANSELMO DE SOUSA CASTRO X IRACI LINHARES GASPARINI X JOSE DONIZETE DOS SANTOS X MAURELINO ACOSTA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que LUÍS FERNANDO DE CARVALHO, CARLOS HELI JOSÉ DE OLIVEIRA, GILMAR ANTÔNIO GONÇALVES, JOSÉ LOPES LAMARCA, JOÃO SÉRGIO DO NASCIMENTO, ORLANDO DURIGAN, ANSELMO DE SOUSA CASTRO, IRACI LINHARES GASPARINI, JOSÉ DONIZETE DOS SANTOS e NAURELINO ACOSTA movem em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Ao SEDI para correção do nome do autor NAURELINO ACOSTA. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006322-11.2000.403.6113 (2000.61.13.006322-9) - HAMILTON CESAR DE SOUZA X MARISA ALVES DE SOUZA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CRISTINA FERREIRA DA SILVA X BATISTA PEREIRA DA ROCHA FURTADO X LUIS EURIPEDES NICOLAU X MARLENE ALVES NICOLAU X GERALDO BATISTA X JUSTINO LUIZ BARBOSA X ANTONIO LOPES DA SILVA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP112270 -

ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que HAMILTON CÉSAR DE SOUZA, MARISA ALVES DE SOUZA, ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, CRISTINA FERREIRA DA SILVA, BATISTA PEREIRA DA ROCHA FURTADO, LUÍS EURÍPEDES NICOLAU, MARLENE ALVES NICOLAU, GERALDO BATISTA, JUSTINO LUIZ BARBOSA e ANTÔNIO LOPES DA SILVA movem em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006343-84.2000.403.6113 (2000.61.13.006343-6) - AGOSTINHO JOSE DA SILVA X OFELIA PEREIRA ANTERO X JOSE DOS REIS SILVA X GERALDO XAVIER SANTIAGO X JOAO FERREIRA DA SILVA NETO X MARIA REGINA SANTOS X RENATO ALVES CARRIJO X RONEY TEIXEIRA DA SILVA X RAQUEL COSTA CANDIDO SANTIAGO X MARIA DALVA CINTRA DA SILVA (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que AGOSTINHO JOSÉ DA SILVA, JOSÉ DOS REIS SILVA, GERALDO XAVIER SANTIAGO, RONEY TEIXEIRA DA SILVA, RAQUEL COSTA CANDIDO SANTIAGO e MARIA DALVA CINTRA DA SILVA movem em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em exórdio, verifico que já foi proferida sentença de extinção relativamente aos autores Ofélia Pereira Antero, João Ferreira da Silva Neto, Maria Regina Santos e Renato Alves Carrijo (fls. 209/212). Posteriormente, comprovou-se que os demais autores também aderiram ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Indefiro o pedido de condenação em honorários sucumbenciais, tendo em vista que o acórdão de fl. 181 determinou a sucumbência recíproca. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006351-61.2000.403.6113 (2000.61.13.006351-5) - MARIA BECARI X FLORINDA TOMAZINI BECARI X JOSE TRAJANO DE OLIVEIRA X LOURIVAL JOSE CARETTA X OSCAR DE OLIVEIRA X JOAO GOULART RIBEIRO X VICENTE DE PAULA REZENDE X SERGIO HENRIQUE ARAUJO X ROSANE DONIZETE REZENDE ARAUJO X LUIS AURELIO FORTUNATO JUNIOR (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA BECARI, FLORINDA TOMAZINI BECARI, JOSÉ TRAJANO DE OLIVEIRA, LOURIVAL JOSÉ CARETTA, OSCAR DE OLIVEIRA, JOÃO GOULART RIBEIRO, VICENTE DE PAULA REZENDE, SÉRGIO HENRIQUE ARAÚJO, ROSANE DONIZETE REZENDE ARAÚJO e LUÍS AURÉLIO FORTUNATO JÚNIOR movem em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003031-90.2006.403.6113 (2006.61.13.003031-7) - ANGELA MARIA DE CARVALHO GALVAO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANGELA MARIA DE CARVALHO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ÂNGELA MARIA DE CARVALHO GALVÃO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2746

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000624-33.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-70.2011.403.6113) ADILSON DE PAULA FRANCA - ME(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto na Lei nº 8.844/94, MP nº 1.923/99 e Lei 9.964/2000. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n.º 0000111-70.2011.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002322-74.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-74.2011.403.6113) THIAGO BERNARDES SILVA - ME X THIAGO BERNARDES SILVA(SP207288 - DANILO PIRES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante, nos termos da decisão prolatada em sede de agravo de instrumento nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal de nº. 0002290-74.2011.403.6113. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001287-79.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-63.2002.403.6113 (2002.61.13.001464-1)) NEORANDI CALANCA GARCIA X ALEX SANDRO COSTA X ADRIANA HELENA FELICIO COSTA(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Abra-se vista aos embargantes do documento encartados às fls. 151-153 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001288-64.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-63.2002.403.6113 (2002.61.13.001464-1)) BORTOLO NICOLA BRUNETO X SUELY GOMES BRUNETO X ANGELICA APARECIDA BRUNETO(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Abra-se vista aos embargantes do documento encartado às fls. 158-160 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001392-56.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-63.2002.403.6113 (2002.61.13.001464-1)) RAFAEL FRANCESCHI CORREA(SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ E SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Abra-se vista ao embargante do documento encartado às fls. 125-127 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002548-79.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001741-30.2012.403.6113) IRAE POLO X MARA ANTONIO ALARCON POLO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP343404 - NATANY MUBARACK POLO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, com suspensão da execução, nos termos do art. 1.052 do CPC, em relação ao bem em discussão. Cite-se a parte Embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 1053). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº. 0001741-30.2012.403.6113 apensando-se os autos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000678-04.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MERCEARIA QUIRINO & SILVA LTDA - EPP X MARLY RAIMUNDA LOPES DA SILVA X CASSIO CARLOS QUIRINO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

0002924-36.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X INFO13 COM/ E MANUTENCAO DE INFORMATICA LTDA - ME X DANILLO HONORIO DA SILVA X VIVIANI CRISTINI FERREIRA DE CAMPOS SILVA

Fls. 74: Defiro (Renajud). Considerando a não localização de veículos em nome dos executados, conforme pesquisa anexa, requeira a exequente o que julgar cabível para prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1400350-51.1995.403.6113 (95.1400350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PORTAS DE ACO FRANCANIA LTDA X LAURINDO NETO DE MEDEIROS(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Vistos, etc., Fl. 199: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), LAURINDO NETO DE MEDEIROS - CPF 016.792.068-50, até o montante da dívida informado à fls. 200 (R\$ 154,38). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

1401569-31.1997.403.6113 (97.1401569-3) - INSS/FAZENDA X SARINA CALCADOS LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X JOAO LUIZ ALVES PINHEIRO X CARLOS ROBERTO ALVES PINHEIRO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 545), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, e, por consequência, cancelo os leilões designados nos autos. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, conforme requerido às fls. 545. Intime-se.

1406134-38.1997.403.6113 (97.1406134-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CALCADOS EBER LTDA X ELIE MICHEL NASRALLAH(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Fls. 514: Proceda-se à penhora dos imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 14.315 e 14.655, ambos do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade da empresa executada Calçados Eber Ltda., através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o Sr. Elie Michel Nasrallah - CPF 456.989.378-34 será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4.º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação dos imóveis penhorados. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002792-96.2000.403.6113 (2000.61.13.002792-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS SAN-TIAGO LTDA(SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA)
...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, rejeitando-os, contudo, em seu mérito. P.R.I.

0007309-47.2000.403.6113 (2000.61.13.007309-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE

SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X SUPERMERCADOS PEDIGONI LTDA

Verifico que o pedido formulado às fls. 101 já foi apreciado na sentença de fls. 99. Assim, certifique-se o trânsito em julgado daquela sentença dando cumprimento a sua parte final. Intime-se. Cumpra-se.

0001004-08.2004.403.6113 (2004.61.13.001004-8) - FAZENDA NACIONAL X CONDOR ITALIA LTDA X HOMERO ZANZOTTI(SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI) X ANTONIO FERRARIO X CONDOR TRADE S L R(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI) X CBI AGROPECUARIA LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme documento de fl. 879, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003183-75.2005.403.6113 (2005.61.13.003183-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X MATRISOLA LTDA - ME X MASPAR EMPREEND E PART S/C LTDA X ALCIDES MASSARELLI X ANA CRISTINA DA SILVA VALADARES X DAVID MASSARELLI(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Vistos, etc., Fl. 322: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), MATRISOLA LTDA ME - CNPJ 01.427.671/0001-04, MASPAR EMPREEND. E PART. S/C LTDA - CNPJ 01.664.421/0001-80, ALCIDES MASSARELLI - CPF 070.903.828-34, ANA CRISTINA DA SILVA VALADARES - CPF 041.324.218-80 E DAVID MASSARELLI - CPF 563.066.608-87, até o montante da dívida informado à fls. 323 (R\$ 300.955,20). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001272-91.2006.403.6113 (2006.61.13.001272-8) - FAZENDA NACIONAL X JAMILLE COSTA DE OLIVEIRA ME X JAMILLE COSTA DE OLIVEIRA(SP136892 - JORGE LUIZ FANAN)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal e, por consequência, cancelo o leilão designado nos autos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001768-23.2006.403.6113 (2006.61.13.001768-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA(SP190938 - FERNANDO JAITE DUZI E SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA)

Fl. 222: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante depositado na conta n. 3995.635.00002122-9 (fl. 219), em renda do INMETRO, através da GRU apresentada às fl. 223, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize o débito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

0001671-86.2007.403.6113 (2007.61.13.001671-4) - FAZENDA NACIONAL X TECIDOS ALVES QUEIROZ LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ X LUCIANO ALVES QUEIROZ

Fls. 231-232: Defiro em parte. Autorizo o licenciamento do WV Santana, modelo 2000i, placas CCF 0709, Renavam 642648735, junto à Ciretran, mantendo-se, contudo, o bloqueio para transferência. Em atenção aos

princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Quanto aos demais pedidos formulados pela parte executada (item b), indefiro, uma vez que a reavaliação do bem penhorado, que será levado à leilão, compete ao juízo deprecado, conforme procedimento quando da penhora (v. certidão de fls. 220-221). Cumpra-se. Intime-se.

0000610-25.2009.403.6113 (2009.61.13.000610-9) - FAZENDA NACIONAL X RIMENEZ PEIXOTO DA COSTA FRANCA ME X RIMENEZ PEIXOTO DA COSTA (SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI E SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA)

Fls. 110, verso: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta judicial n. 3995.280.2280-2 (fls. 114), em renda definitiva da União (DEBCAD 36.256.531-7), comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito e atualize o débito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0003987-67.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CIBELE SANDRA MARQUES FIGUEIREDO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003021-70.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANTONIO CARLOS BERGAMO (SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Fl. 47: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), ANTÔNIO CARLOS BERGAMO - CPF 312.853.416-00, até o montante da dívida informado à fls. 48 (R\$ 26.995,68). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001616-62.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X CALCONFORT COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP (SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 154), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento. Intime-se. Cumpra-se.

0002479-18.2012.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARTINS FERREIRA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA (SP190938 - FERNANDO JAITER DUZI E SP274750 - VANESSA MARTINS FERREIRA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003177-24.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS VEG SHOES LT

Fls. 42: Defiro (Renajud).Considerando a não localização de veículos em nome do executado, conforme pesquisa anexa, requeira a exequente o que julgar cabível para prosseguimento do feito.Intime-se.

0003610-28.2012.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CASA DAS SEMENTES E INSUMOS AGRICOLA LTDA(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada do valor remanescente depositado na conta judicial nº. 3995.635.8799-8 (fl. 85) do PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000777-03.2013.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X FRANCISLENE DAS NEVES PIO RODRIGUES

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002381-96.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS BASKKER LTDA(SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA E MG076880 - GUILHERME DE SOUZA BORGES)

Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001978-93.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTA FERNANDES MARTINIANO GUILLEN - ME

Cite(m)-se, por mandado, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80), devendo o Analista Judiciário - executante de mandados - constatar e certificar, expressamente, se a entidade empresária continua em atividade. Não havendo pagamento ou garantia do juízo, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados na inicial. Deixo de arbitrar verba honorária, por considerar suficiente o encargo previsto na Lei nº 8.844/94, com redação dada pela Lei nº 9.964/2000. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1402221-14.1998.403.6113 (98.1402221-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401557-17.1997.403.6113 (97.1401557-0)) LIMONTI TEODORO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIMONTI & TEODORO LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Fls. 151: Tendo em vista a natureza terminativa da sentença que extingue a execução em face do pedido de desistência e, conseqüentemente, a ausência de formação da coisa julgada material, bem assim, considerando a não ocorrência da prescrição, defiro o requerimento formulado pela União, devendo esta se manifestar acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intimem-se.

0000527-24.2000.403.6113 (2000.61.13.000527-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403105-77.1997.403.6113 (97.1403105-2)) CALCADOS MAPERFRAN LTDA X IVO PEDRO X LUIS CARLOS RODRIGUES(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X INSS/FAZENDA X CALCADOS MAPERFRAN LTDA

Fls. 383: Tendo em vista a natureza terminativa da sentença que extingue a execução em face do pedido de desistência e, conseqüentemente, a ausência de formação da coisa julgada material, bem assim, considerando a não ocorrência da prescrição, defiro o requerimento formulado pela União, devendo esta se manifestar acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2375

EXECUCAO FISCAL

0000006-16.1999.403.6113 (1999.61.13.000006-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CASA DO ACOUGUEIRO DE FRANCA COMERCIO LTDA X DANIEL FARIA DE PAULA - ESPOLIO X ADRIANO NEVES FERNANDES X ADRIANO NEVES FERNANDES X ADRIANO NEVES FERNADES - ME(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA)

1. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública dos bens penhorados nos autos: - 30 de outubro de 2014 (primeiro leilão) e 12 de novembro de 2014 (segundo leilão)2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:00 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 278 e/ou Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, ambos com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, cjs 506/510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP, indicados pela exequente através do ofício n. 07/2014/GAB/PSFN/Franc (cópia anexa), o qual se encontra arquivado em pasta própria, na Secretaria.3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação dos bens penhorados, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação dos bens.4. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens, inclusive para verificação acerca do regular funcionamento das máquinas, bem como às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. 5. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.6. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas.Intimem-se. Cumpra-se.

0002829-55.2002.403.6113 (2002.61.13.002829-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INDUSTRIA DE CALCADOS FRANZ LTDA ME X JOSE POLIDORIO(SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA) X VALTER BORGES DE GOUVEIA

1. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública do bem penhorado nos autos (1/13 do imóvel de matrícula n. 45.576, de propriedade de Válder Borges de Gouveia e 1/26 do imóvel de matrícula n. 45.576, de propriedade de José Polidório, registrado no 1ª CRIA local): - 30 de outubro de 2014 (primeiro leilão) e 12 de novembro de 2014 (segundo leilão)2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:00 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 278 e/ou Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, ambos com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, cjs 506/510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP, indicados pela exequente.3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação dos bens penhorados, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação dos bens.4. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação do imóvel, bem como às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. 5. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.6. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado,

posicionado para o mês da realização das hastas públicas.7. Proceda a Secretaria à obtenção da matrícula atualizada do imóvel, através do sistema Arisp.8. Sem prejuízo, officie-se ao E. Juízo da 1ª Vara Federal local (autos n. 0002983-10.2001.403.6113), comunicando acerca do presente despacho, haja vista a averbação de penhora no bem.9. Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia autenticada deste despacho servirá de ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

0003246-03.2005.403.6113 (2005.61.13.003246-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X AUTO SHOPPING FRANCA POSTO LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO X PEDRO HENRIQUE MIGUEL(SP284212 - LUDIMILA TELES MARCELINO)

1. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública do bem penhorado nos autos (1/6 do imóvel de matrícula n. 25.020, registrado no 2ª CRIA local, de propriedade de Pedro Henrique Miguel e sua esposa): - 30 de outubro de 2014 (primeiro leilão) e 12 de novembro de 2014 (segundo leilão)2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:00 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 278 e/ou Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, ambos com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, cjs 506/510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP, indicados pela exequente através do ofício n. 07/2014/GAB/PSFN/Franc (cópia anexa), o qual se encontra arquivado em pasta própria, na Secretaria.3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação dos bens penhorados, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação dos bens.4. Saliento que a meação do cônjuge recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do art. 655-B, do Código de Processo Civil.5. Determino à Secretaria que proceda à constatação e reavaliação do bem, às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. 6. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.7. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas.8. Proceda a Secretaria à obtenção da matrícula atualizada do imóvel, através do sistema Arisp.Intimem-se. Cumpra-se.

0004506-42.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CHRISPAL INDUSTRIA DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA-EP(SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA E SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP293022 - DOUGLAS GIMENES E SP299763 - WILLIAM SILVA NUNES) X ANTONIO ALAN LEMOS X IZAURA BATISTA LEMOS

1. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública do bem penhorado nos autos: - 30 de outubro de 2014 (primeiro leilão) e 12 de novembro de 2014 (segundo leilão)2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:00 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 278 e/ou Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, ambos com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, cjs 506/510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP, indicados pela exequente através do ofício n. 07/2014/GAB/PSFN/Franc (cópia anexa), o qual se encontra arquivado em pasta própria, na Secretaria.3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação dos bens penhorados, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação dos bens.4. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens, bem como às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. 5. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.6. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas.7. Nos termos do despacho de fl. 138, determino que o bem seja apregoado com a ressalva de que, em caso de eventual resistência do Banco Bradesco de informar a respectiva baixa ao Detran, relativa à alienação fiduciária, o arrematante deverá comunicar a este Juízo, no prazo de dez dias, a fim de que a transferência do bem seja viabilizada. Caso seja juridicamente impossível, este Juízo considerará como causa de desfazimento da arrematação, devolvendo-se o

preço pago.Intimem-se. Cumpra-se.

0004558-38.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ADRIANA ALTINA DE FARIA FRANCA ME X ADRIANA ALTINA DE FARIA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES)

1. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública dos bens penhorados nos autos (com exceção do aparelho de TV marca Philips, já que não possui imagem - fl. 189): - 30 de outubro de 2014 (primeiro leilão) e 12 de novembro de 2014 (segundo leilão)2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:00 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 278 e/ou Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, ambos com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, cjs 506/510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP, indicados pela exequente através do ofício n. 07/2014/GAB/PSFN/Franc (cópia anexa), o qual se encontra arquivado em pasta própria, na Secretaria.3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação dos bens penhorados, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação dos bens.4. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens, inclusive para verificação acerca do regular funcionamento do freezer, bem como às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. 5. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.6. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas.Intimem-se. Cumpra-se.

0002226-30.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ALBERTO CARLOS DA SILVA & CIA LTDA ME(SP288406 - RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP288304 - JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI)

1. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública dos bens penhorados nos autos: - 30 de outubro de 2014 (primeiro leilão) e 12 de novembro de 2014 (segundo leilão)2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:00 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 278 e/ou Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, ambos com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, cjs 506/510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP, indicados pela exequente através do ofício n. 07/2014/GAB/PSFN/Franc (cópia anexa), o qual se encontra arquivado em pasta própria, na Secretaria.3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação dos bens penhorados, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação dos bens.4. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens, inclusive para verificação acerca do regular funcionamento das máquinas, bem como às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. 5. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.6. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas.Intimem-se. Cumpra-se.

0002335-44.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X REINALDO SEGISMUNDO FRANCA ME(SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

1. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública dos bens penhorados nos autos: - 30 de outubro de 2014 (primeiro leilão) e 12 de novembro de 2014 (segundo leilão)2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:00 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 278 e/ou Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, ambos com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, cjs 506/510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP, indicados pela

exequente através do ofício n. 07/2014/GAB/PSFN/Franc (cópia anexa), o qual se encontra arquivado em pasta própria, na Secretaria.3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação dos bens penhorados, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação dos bens.4. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens, com prioridade, inclusive para verificação acerca do regular funcionamento das máquinas penhoradas, bem como às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. 5. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.6. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas. Intimem-se. Cumpra-se.

000198-55.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO)

1. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública dos bens penhorados nos autos: - 30 de outubro de 2014 (primeiro leilão) e 12 de novembro de 2014 (segundo leilão)2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:00 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 278 e/ou Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, ambos com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, cjs 506/510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP, indicados pela exequente.3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação dos bens penhorados, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação dos bens.4. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens, inclusive para verificação acerca do regular funcionamento das máquinas penhoradas, bem como às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. 5. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.6. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001992-14.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X SAVINI - COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

1. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública dos bens penhorados nos autos (com exceção do veículo VW Fox, 1.6, Plus, placa FRA 0272): - 30 de outubro de 2014 (primeiro leilão) e 12 de novembro de 2014 (segundo leilão)2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:00 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 278 e/ou Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, ambos com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, cjs 506/510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP, indicados pela exequente através do ofício n. 07/2014/GAB/PSFN/Franc (cópia anexa), o qual se encontra arquivado em pasta própria, na Secretaria.3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação dos bens penhorados, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação dos bens.4. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens, inclusive para verificação acerca do regular funcionamento das máquinas penhoradas, bem como às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. 5. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.6. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o

mês da realização das hastas públicas, bem como esclareça se poderá haver parcelamento do valor de eventual arrematação dos bens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000898-94.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X J. LIMITE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA ME(SP343404 - NATANY MUBARACK POLO E SP318245 - WILLIAM VINICIUS MACHADO TRISTÃO)

1. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública dos bens penhorados nos autos: - 30 de outubro de 2014 (primeiro leilão) e 12 de novembro de 2014 (segundo leilão)2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:00 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 601 e Rural matrícula FAESP 278 e/ou Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, ambos com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, cjs 506/510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP, indicados pela exequente.3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação dos bens penhorados, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação dos bens.4. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens, com prioridade, inclusive para verificação acerca do regular funcionamento das máquinas penhoradas, bem como às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. 5. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.6. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2376

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001664-21.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Haroldo de Oliveira Brito por infração à conduta tipificada no artigo 312, c/c artigo 327 caput, todos do Código Penal. Segundo a acusação, o réu, na qualidade de procurador da Fazenda Nacional, levantou em 06/11/1996 dinheiro pertencente ao INCRA na execução fiscal n. 15/87, movida contra Carlos Luiz Dantas Botto, que teve trâmite no Juízo da Comarca de Patrocínio Paulista-SP, sem repassá-lo aos cofres públicos. Conforme a denúncia, o acusado apossou-se do dinheiro, porquanto foram realizadas pesquisas no sistema SINAL08 da Receita Federal e não foi localizado o respectivo recolhimento (fls. 137/139). Recebida a denúncia às fls. 142, o acusado foi citado às fls. 172 e apresentou defesa escrita, advogando em causa própria, na qual sustenta o não recebimento da denúncia por ausência de dolo, asseverando que à época dos fatos assumira a representação judicial do INCRA em comarcas da Justiça Estadual, entre elas Patrocínio Paulista-SP, onde efetivamente levantou o valor mencionado nos autos. Alega, porém, que efetuou o repasse desse dinheiro à União, mediante guia DARF, utilizando-se de código de CDA (Certidão de Dívida Ativa) extinta, uma vez que não havia inscrição da dívida ativa do INCRA na Procuradoria da Fazenda Nacional. Tal foi a solução improvisada que se utilizou na época, de maneira que o pagamento jamais seria localizado pelos sistema SINAL08, implantado posteriormente. A guia autenticada era arquivada em caixas e guardada em um sótão da sede da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, que à época funcionava no mesmo prédio da Receita Federal. Juntou documentos e requereu sua absolvição (fls. 197/219). Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência instrutória e deprecada a oitiva das testemunhas de fora da terra (fls. 220). Na primeira audiência neste Juízo foi ouvida a testemunha comum Laís Cláudia de Lima (fls. 243/245). As testemunhas comuns foram ouvidas na seguinte ordem: Delano César Fernandes Moura foi ouvido em Belo Horizonte-MG (fls. 257/259); Fernando Hugo de Albuquerque Guimarães foi ouvido em São Paulo-SP (fls. 275/278); Eduardo Simão Trad e Maria Luiza Perussi Cortez foram ouvidos em Ribeirão Preto-SP (fls. 296/298); Edson Feliciano da Silva foi ouvido em Piracicaba-SP por meio de videoconferência (fls. 321, 368 e 397). As testemunhas exclusivas da defesa foram ouvidas em Ribeirão Preto-SP (fls. 391/393). Na segunda audiência realizada neste Juízo foi noticiado o protocolo de exceção de incompetência deste Juízo, o que não impediu a continuidade do ato nos termos do art. 111 do Código de Processo Penal. O acusado foi interrogado, bem como foram deferidas como providências instrutórias a expedição de ofícios a fim de tentar localizar os documentos referidos pelo réu em seu interrogatório (fls. 398/400). O Sr. Delegado da

Receita Federal em Ribeirão Preto respondeu afirmando que procedeu à busca em seus arquivos e não encontrou nenhuma DARF relacionada ao processo n. 15/87 (fls. 438), da mesma forma que o Sr. Procurador-Seccional da Fazenda Nacional na mesma cidade (fls. 441). O Sr. Gerente da Divisão de Recursos Logísticos da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo também não localizou a mencionada guia DARF (fls. 452), assim como a Sra. Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Franca-SP (fls. 453). Ofício do Sr. Chefe da Dirar, setor da Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança - CODAC do Ministério da Fazenda informa que o sistema Sinal08 foi implantado em 1994 e possui dados desde o ano de 1993 (fls. 455). Ultimadas as providências instrutórias, o MPF apresentou suas alegações finais, onde sustentou o pedido de condenação do acusado (fls. 460/466), sendo que este não apresentou as suas (fls. 472). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, convém salientar que o réu, advogando em causa própria e devidamente intimado, não apresentou suas alegações finais. Logo, não há qualquer nulidade processual, nem obrigação de se nomear advogado dativo ou ad hoc, pois o acusado apenas não gozou da respectiva faculdade processual. Ao cabo da instrução probatória, tenho que as justificativas apresentadas pelo réu são coerentes, críveis e se encontram parcialmente lastreadas em provas documentais e testemunhais idôneas. De outro lado, as provas trazidas pela acusação não são cabais e o quadro probatório se mostra insuficiente para uma condenação. Senão vejamos. Restou comprovado - e não há controvérsia a respeito - que o réu efetivamente levantou dinheiro pertencente à União, nos autos da execução fiscal n. 15/87, que tramitou perante a MM. Vara da Comarca de Patrocínio Paulista-SP. Tal fato está materializado na guia de fls. 73, devidamente autenticada pelo banco, onde consta o levantamento da quantia de R\$ 1.463,57 em 06/11/1996, constando, ainda, a assinatura do acusado. Como é cediço, o procedimento usual na Justiça Federal é a expedição de ofício determinando ao banco depositário que converta o valor depositado em renda da União, procedimento que, segundo algumas testemunhas aqui ouvidas, não era compartilhado pela E. Justiça do Estado em algumas comarcas do interior naquela época (1996), onde o Juízo determinava o levantamento pelo procurador da Fazenda Nacional, o qual se incumbia de repassar o valor à União, mediante guia DARF. Esse procedimento abre um hiato entre o levantamento do dinheiro e o seu repasse aos cofres da União, viabilizando a ocorrência de erros e fraudes. No presente caso, a acusação, da mesma forma que o Exmo. Advogado-Geral da União, convenceu-se de que o ora acusado realmente desviou dinheiro público, ou seja, que o réu valeu-se do procedimento adotado pela E. Comarca de Patrocínio Paulista para apropriar-se de dinheiro pertencente à União. Com a devida vênia, o quadro probatório produzido nestes autos não me leva à mesma convicção. Com efeito, o réu sustenta que àquela época, em que os processos do INCRA passaram à responsabilidade dos procuradores da Fazenda Nacional, não havia código específico que viabilizasse o recolhimento do ITR por meio da guia DARF. Assim, para que o dinheiro fosse destinado à União, o réu utilizava-se do artifício de preencher a guia DARF com um determinado número de inscrição na dívida ativa já extinta, o que viabilizava o recebimento pelo banco, escrevendo no corpo da guia os dados da real dívida que estava se pagando. Veja-se que a primeira informação procede: basta verificarmos o anexo de número 00406.000309-2008-01.pdf, para constatar que a execução fiscal foi ajuizada e era tocada pelos procuradores autárquicos do INCRA, com sede na capital, na Rua Brasília Machado, 203, 5º andar, para onde eram enviadas as respectivas intimações. A segunda informação - que as autoridades do processo administrativo disciplinar relutaram em aceitar - também procede: os testemunhos do então agente administrativo Êlcio Nogueira de Camargo e posteriormente procurador da Fazenda Nacional (fls. 78/79) e da analista tributário Maria Luíza Perussi Cortez (fls. 88/89) são peremptórios em afirmar a existência desse procedimento improvisado, embora Maria Luíza tenha ressalvado que o mesmo foi utilizado por breve período e pelo que se recorda o procedimento já não era utilizado em 1996. Veja-se que ambas as testemunhas afirmaram com toda ênfase que o procedimento existiu, embora uma delas tenha ficado em dúvida quanto ao exato período em que ele foi utilizado. Tal dúvida é mais do que justificada, uma vez que esse depoimento foi prestado em 30/10/2010, quase 14 anos depois dos fatos! Convém a transcrição de trechos desses depoimentos: (...) Que quando a Seccional recebeu diversos processos de execução fiscal de ITR, em substituição ao INCRA, não havia na época código específico para o recolhimento dos valores, até porque se tratava de débitos não inscritos na dívida ativa da União. Que em função disso as Procuradorias Seccionais receberam orientação da chefia estadual da PNF, que adotando sugestão do SERPRO determinou que os recolhimentos deveriam ser feitos mediante a utilização de informações relativas a um único número de inscrição, do qual não se recorda, e nesse sentido todos os recolhimentos de ITR passaram a ser imputados a este único número de inscrição; Que não obstante as enormes dificuldades para a manutenção de um arquivo eficiente na PSFN/Ribeirão Preto, os documentos costumavam ficar arquivados no mezanino do imóvel ocupado por aquela unidade; Que documentos relativos às execuções fiscais do ITR eram preferencialmente arquivados nos respectivos processos administrativos oriundos do INCRA, e quando não encontrados (fato corriqueiro, ante as dificuldades já mencionadas), eram arquivados em pastas A-Z e acondicionados no mesmo mezanino; (...) Que segundo se recorda, todos os documentos relativos à débitos não inscritos em dívida ativa da União eram arquivados num arquivo único, em pastas, sem extração de cópias. (...) Que o acusado era um excelente Procurador, extremamente rigoroso e dedicado ao trabalho e aos processos. (...) - Depoimento de Êlcio Nogueira de Camargo (fls. 78/79) (...) Que se recorda de que logo em seguida ao recebimento dos processos relacionados aos débitos de ITR, eventuais pagamentos eram convertidos em renda da União a partir de uma única inscrição, já

extinta por pagamento, para garantir a entrada do valor ao erário público; que o procedimento antes mencionado foi adotado por um breve período até ser implementada a sistemática de cadastramento dos processos na Dívida Ativa da União; Que pelo que se recorda, esse procedimento improvisado já não era utilizado em 1996; (...) - Depoimento de Maria Luíza Perussi Cortez (fls. 88/89) Assim, fica claro que o procedimento improvisado existiu de fato. Por sua vez, a testemunha Fernando Hugo de Albuquerque Guimarães, que atuou como Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, declarou que desconhecia a existência desse procedimento, bem ainda que não se recordava da sistemática de recolhimento de valores atinentes ao ITR, em execuções fiscais oriundas do INCRA, mesmo porque tais ações corriam no interior ficando a cargo dos Procuradores Seccionais a atuação naqueles processos (fls. 76/77). As demais testemunhas simplesmente não trabalhavam nas procuradorias da Fazenda Nacional na época dos fatos! Eduardo Simão Trad ingressou na carreira de procurador da Fazenda Nacional em 2003 (fls. 80/81); Laís Cláudia de Lima em 2007 (fls. 82/83); Edson Feliciano da Silva entrou em 2000 (fls. 84/85) e Delano César Fernandes de Moura em 2003 (fls. 86/87). Dessa forma, seus depoimentos são imprestáveis para se averiguar sobre a existência ou inexistência de procedimento improvisado - ao que tudo indica - já não existia ao tempo em que ingressaram na carreira de procurador da Fazenda Nacional. O fato de Fernando Hugo de Albuquerque Guimarães desconhecer tal procedimento improvisado não afasta a possibilidade de sua existência, até porque a própria testemunha afirmou que trabalhava na capital e os processos de ITR do INCRA eram de responsabilidade das procuradorias seccionais do interior. Logo, a conclusão que me parece mais condizente com as provas idôneas é que o procedimento improvisado efetivamente existiu. Irregular - ou não - do ponto de vista administrativo, a verdade é que foi a solução que se encontrou para se repassar o dinheiro aos cofres da União sem que se aguardasse pelas regulamentações e disponibilização de ferramentas no sistema de informática para tanto. Tal pressa se justifica porque em um país com inflação a cada dia o dinheiro perde valor, causando prejuízo ao erário. Ademais, não podemos perder de vista que os fatos se passaram em 1996, sendo que até os dias de hoje a Receita Federal do Brasil, embora tenha um dos sistemas de informática mais potentes e desenvolvidos do país, enfrenta grandes dificuldades para implementar soluções demandadas pelas constantes mudanças legislativas no campo tributário, especialmente os programas de refinanciamento. É fato notório que até bem pouco tempo atrás ainda não havia sido disponibilizadas as ferramentas necessárias para a consolidação dos pedidos de parcelamento do REFIS da crise, instituído pela Lei n. 11.941/2009. Logo, é bastante crível que os procuradores da Fazenda Nacional - com a orientação ou não da chefia estadual (leia-se: Dr. Fernando Hugo de Albuquerque Guimarães) - se utilizassem desse expediente criativo para repassar o dinheiro à União sem que sofresse a corrosão inflacionária. Portanto, ainda que seja discutível concluir-se que se tratava de procedimento irregular do ponto de vista administrativo, tenho que o improvisado de que o acusado se valia afasta por completo o dolo, elemento subjetivo necessário para a consecução do crime de peculato. Ora, o acusado recebia os valores pertencentes à União e a ela os repassava por meio de guia DARF, todavia, com o código da inscrição na dívida ativa de outro débito já extinto por pagamento. Não havia apropriação nem desvio por parte ou em benefício do acusado. Teve o mesmo efeito prático que um preenchimento equivocado, mas o dinheiro ia para os cofres da União. Vejo que esse procedimento foi relatado pelo acusado quando ainda se defendia administrativamente (página 21 do anexo n. 00406.001784-2008-96) e, mesmo assim, os integrantes da comissão de sindicância não providenciaram uma busca dos referidos documentos, nada obstante o firme testemunho de Elcio Nogueira de Camargo e Maria Luíza Perussi Cortez no sentido da existência desses arquivos. A Comissão de Sindicância se satisfaz com a simples pesquisa efetuada pelo seu membro Josiberto Martins de Lima no sistema SINAL 08, utilizando como parâmetros o período a pesquisar; todas as delegacias da 8ª. Região Fiscal e o CPF do devedor executado. Todavia, tal pesquisa era obviamente inócua, pois os dados da guia DARF que eram digitados pelo caixa do banco recebedor referiam-se a uma dívida de outra pessoa e de outro tributo já extinta por pagamento!!! A Comissão de Sindicância sequer cogitou de proceder a uma busca nos arquivos mencionados pelas testemunhas Elcio e Maria Luíza, salientando-se que era do interesse da União achar esses documentos seja para regularizar a situação de outros pagamentos perdidos, seja para efetivamente assegurar o direito de ampla defesa que todo servidor público tem. Em outras palavras, o sistema Sinal 08 não era apto a identificar a situação sui generis alegada pelo acusado e confirmada por testemunhos idôneos de outros servidores da Fazenda Nacional. Mesmo que tal sistema tenha sido implantado em 1994 e possuísse dados desde o ano de 1993, como informado às fls. 455, a pesquisa pelo CPF do devedor-executado era inútil porque não digitados no recebimento da guia DARF pelo banco. Concluindo, o fato do réu ter recebido o dinheiro da União é incontestável. A prova de que não o repassou aos cofres da União limita-se à pesquisa com resultado negativo no sistema Sinal 08. Tal prova decorre de presunção, aqui seriamente mitigada dada a coerência e credibilidade verificadas na justificativa do acusado. Em outras palavras, a prova é frágil. Portanto, não há prova suficiente da apropriação ou do desvio do dinheiro público, uma vez que remanesce séria dúvida se o réu repassou ou não o valor pertencente à União, havendo fundadas razões para se acreditar na palavra do acusado. Não é demasiado repisar que sua justificativa encontra parcial ressonância na prova produzida nestes autos, sendo certo que o acusado se valia do procedimento improvisado em situações idênticas. Poderia ele ter repassado o dinheiro à União em alguns casos e neste não? Evidente que sim. No entanto, pesam em favor do acusado: o fato do levantamento ser um procedimento adotado pelo Juízo e não escolhido pelo réu; que os testemunhos que trabalhavam na Fazenda Nacional àquela época são

muito seguros em afirmar que o procedimento improvisado existia não pela vontade do réu, mas pela inexistência de um procedimento adequado para a situação específica dos débitos de ITR oriundos de processos administrativos do INCRA. Ainda pesam em favor do réu os testemunhos de que havia um grande volume de manifestações (Maria Luíza - fls. 88/89); que era um excelente Procurador, extremamente rigoroso e dedicado ao trabalho e aos processos (Élcio - fls. 78/79); é pessoa muito exigente e correto, passando orientações de como agir corretamente com os contribuintes, inclusive dando verdadeiras aulas de conduta (Sonia - fls. 392). Por fim, não se pode deixar de considerar que se trata de valor muito pequeno para que um servidor público da categoria de um procurador da Fazenda Nacional se sujasse e colocasse o seu cargo em risco. Basta ver que em todos os demais casos (Orlândia e Piracicaba) os valores eram irrisórios, sendo que no processo criminal em Piracicaba o réu foi absolvido e o MM. Juiz sentenciante expressamente reconheceu essa circunstância, aceitando a justificativa de que se tratou de mero lapso e que foi devidamente reparado. Aqui, embora o réu também pudesse ter reparado o dano, preferiu defender-se sustentando uma alegação que já sabia de difícil ou improvável comprovação, pois a sede da Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto efetivamente passou por mudança e estamos a tratar de fato ocorrido em 1996. Isso demonstra uma forte confiança em sua verdade e, no contexto probatório destes autos, se coaduna com as provas diretas e indiciárias. Enfim, a prova contra o acusado restou fragilizada e não se mostra suficiente para uma condenação, em típica aplicação do princípio in dubio pro reo. Diante dos fundamentos expostos, julgo improcedente a presente ação penal para absolver Haroldo de Oliveira Brito nos termos do inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal. Desentranhem-se os documentos de fls. 401/430, remetendo-os aos autos n. 0002486-10.2012.403.6113, atualmente localizados no E. TRF da 3ª. Região, uma vez que foram juntados equivocadamente nestes autos pela circunstância de houve audiência em ambos no mesmo dia 21/11/2013. Dado o ineditismo da situação nesta Vara, reputo suficiente somente uma advertência verbal da Secretaria.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000460-68.2005.403.6118 (2005.61.18.000460-7) - EDNA APARECIDA ALVES PEREIRA(SP276037 - FERNANDA LUCIA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO E SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO) X AMILTON LUIZ QUINTAS(SP276037 - FERNANDA LUCIA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO E SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDNA APARECIDA ALVES PEREIRA e AMILTON LUIZ QUINTAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de determinar à Ré que proceda à revisão do contrato n. 803195826750-6, firmado com os Autores sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação para a aquisição de imóvel, e ainda, que se abstenha de tomar quaisquer medidas judiciais ou administrativas para a execução do crédito dele decorrente. Fica revogada a antecipação de tutela deferida às fls. 87/91. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001023-28.2006.403.6118 (2006.61.18.001023-5) - ZAINÉ ABDALLA GROHMANN X RIMA ABDALLA X JAMILLE ABDALLA MONACO X MARIA LUCIA ABDALLA GROHMANN(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP181110 - LEANDRO BIONDI) SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação às Autoras ZENAIDE MARIA APARECIDA FARIA, JAMILLE ABDALLA MONACO e MARIA LUCIA ABDALLA GROHMANN, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC.JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por RIMA ABDALLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas poupança n. 0361.013.00015715-0 e n. 0361.013.00012526-7, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Deixo de condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária creditada nas contas de poupança n. 0361.013.00007640-1 e n. 0361.013.00008420-0. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, respeitadas as regras previstas na lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001238-67.2007.403.6118 (2007.61.18.001238-8) - RENATA CRISTINA GALVAO FREIRE(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista às partes do teor do ofício de fls. 189, o qual consta a informação sobre a designação da audiência aprazada, pelo Juízo Deprecado, para o dia 01/10/14 às 15h15m.

0000084-77.2008.403.6118 (2008.61.18.000084-6) - CLAUDIA DE SOUZA ALVES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002349-52.2008.403.6118 (2008.61.18.002349-4) - MARCO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte Autora ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001855-56.2009.403.6118 (2009.61.18.001855-7) - LUIZ CARLOS DOS ANJOS DUARTE(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista à parte AUTORA dos documentos de fls. 85/86.

0000234-87.2010.403.6118 (2010.61.18.000234-5) - SEBASTIAO VIEIRA DOS SANTOS(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) SENTENÇA(...)Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima. No mais, fica mantida a decisão nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000124-54.2011.403.6118 - ROBSON LUIS LOPES FERREIRA X ISABEL DOS ANJOS LOPES(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o extrato bancário de sua conta poupança relativo ao período pleiteado na inicial, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.

0000144-45.2011.403.6118 - HELOISA FREITAS CASTRO GUIMARAES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Comprove a parte Autora, documentalmente, ser ela a co-titular da conta poupança n. 0306.013.00029171-0, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, bem como apresente extratos bancários da conta poupança n. 0306.013.00056068-0, referentes aos períodos pleiteados, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000482-19.2011.403.6118 - ORLANDO VIEIRA LIMA FILHO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001076-96.2012.403.6118 - EDILIO CIPRO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Comprove a parte Autora, documentalmente, ser ela a co-titular da conta poupança n. 0306.013.00064024-2, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, bem como apresente extratos bancários da conta poupança n. 0306.013.00034227-6, referentes aos períodos pleiteados, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000295-40.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SECURE MASTER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autor sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 58.

0000797-76.2013.403.6118 - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte AUTORA da certidão de fl. 83.

0001232-50.2013.403.6118 - MARIZA VACCARI SOUZA X NEUZA APARECIDA DE CARVALHO FARIAS X CARLA TEIXEIRA PELEGRINE X CIRENE ALVES FERREIRA LIGABO X KATIA REGINA DOS REIS SANTIAGO X ROSELAINÉ CONCEIÇÃO CARDOSO LOPES(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP SENTENÇA(...)Diante da inatividade de NEUZA APARECIDA DE CARVALHO FARIAS quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à Autora NEUZA APARECIDA DE CARVALHO FARIAS, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condeno-a no pagamento das despesas processuais.Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida por ROSELAINÉ CONCEIÇÃO CARDOSO LOPES (fls. 99/100) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação à essa Autora.Diante dos documentos apresentados às fls. 18, 77 e 101, defiro o pedido da justiça gratuita às Autoras MARIZA VACCARI SOUZA, KATIA REGINA DOS REIS SANTIAGO e CARLA TEIXEIRA PELEGRINE. Fls. 99/101: Intime-se novamente a Autora CIRENE ALVES FERREIRA LIGABO a apresentar demonstrativo de pagamento de salário (holerite) que comprove a hipossuficiência econômica alegada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001353-78.2013.403.6118 - LUCI DA CRUZ OLIVEIRA(SP261561 - ARISTÓTELES DE CAMPOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA PAULISTA(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR) DESPACHO. Corrijo o erro material constante no despacho de fls. 75, com o fim de deferir prazo à PARTE RÉ para se manifestar sobre seu interesse na designação de audiência de conciliação. Intime-se.

0001841-33.2013.403.6118 - JOE DOMINGOS BRESSAN(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho 1. Fls. 72/82: Mantenho a decisão de fls. 70 por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se.

0002082-07.2013.403.6118 - EMIR BUERI SENNE(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Despacho 1. Mantenho a decisão de fls. 47/48 por seus próprios fundamentos. 2. No mais, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. 3. Intime-se.

0000014-50.2014.403.6118 - DEVANIL DOS SANTOS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 96) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000342-77.2014.403.6118 - EDVANDRO DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)
Despacho 1. Indefiro o pedido de produção de prova pericial grafotécnica, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa. 2. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0000395-58.2014.403.6118 - JOAO VICENTE MACHADO(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
DECISAO(...) Conclusão. Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

0000401-65.2014.403.6118 - AMALIA LUCIA MACHRY SANTOS(SP254516 - FÁBIO FERNANDO CAETANO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 55/56), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, conforme requerido pela parte Autora às fls. 55/56, devendo a mesma substituí-los por cópias. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000402-50.2014.403.6118 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP254516 - FÁBIO FERNANDO CAETANO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 41/42), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, conforme requerido pela parte Autora às fls. 41/42, devendo a mesma substituí-los por cópias. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000403-35.2014.403.6118 - ROSELI DE FATIMA BAPTISTA RODRIGUES(SP254516 - FÁBIO FERNANDO CAETANO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 40/41), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, conforme requerido pela parte Autora às fls. 40/41, devendo a mesma substituí-los por cópias. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000404-20.2014.403.6118 - CRISTIAN VILA NOVA FONTES(SP254516 - FÁBIO FERNANDO CAETANO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 54/55), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, conforme requerido pela parte Exequente à fl. 138, devendo a mesma substituí-los por cópias. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000766-22.2014.403.6118 - ALINE SUSAN DAVID MARANHAO FIALHO(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Despacho 1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa. 2. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0000981-95.2014.403.6118 - ANDRE LUIS ALVES BUENO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Despacho. Ao SEDI para inclusão do corrêu AKATUS MEIOS DE PAGAMENTO S/A no pólo passivo desta demanda, conforme consta na petição inicial. Após, cite-se. Cumpra-se.

0001001-86.2014.403.6118 - NANCI MECENAS LIMA(GO035719 - BIANCA MIRANDA MAGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO. 1. Considerando a certidão de fl. 195, declaro a revelia da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001435-75.2014.403.6118 - ANA VITORIA EDITILIOES DA SILVA SANTOS(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 42. 2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001447-89.2014.403.6118 - MUNICIPIO DE QUELUZ/SP(SP245988 - ARIANE LAMIN MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

DESPACHO. 1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. 2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo de Queluz/SP. 3. A incompetência absoluta pode ser arguida em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 113, CPC). Contudo, após a citação válida, cabe ao réu arguir a incompetência absoluta por meio de preliminar de contestação, não sendo o caso de se arguir através exceção, cujo principal efeito é a suspensão do processo. 4. No caso dos autos, realizada a citação (fls. 47), a CEF se limitou em arguir tão-somente a incompetência absoluta do Juízo Estadual de Queluz/SP (fls. 49/51), a qual foi acolhida (decisão de fls. 53) e o feito remetido a este Juízo. 5. Dessa forma, à secretaria para certificar se houve a apresentação de contestação pela CEF dentro do prazo legal. Após, voltem conclusos para deliberações. 6. Intimem-se.

0001714-61.2014.403.6118 - SEBASTIAO HELIO DA SILVA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO. 1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR. 2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior. 3. Intime-se.

0001717-16.2014.403.6118 - WELLINGTON MOREIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001718-98.2014.403.6118 - SEBASTIAO BORGES DA SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pela parte autora, com base no documento de fls. 16, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.3. No mais, comprove o anterior percebimento da gratificação (GDATA) requerida nestes autos.4. Intime-se.

0001722-38.2014.403.6118 - CARLOS EVANGELISTA CAETANO(SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

DESPACHO.1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo de Cachoeira Paulista/SP.3. A incompetência absoluta pode ser arguida em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 113, CPC). Contudo, após a citação válida, cabe ao réu arguir a incompetência absoluta por meio de preliminar de contestação, não sendo o caso de se arguir através exceção, cujo principal efeito é a suspensão do processo.4. No caso dos autos, realizada a citação (fls. 36), a CEF se limitou em arguir tão-somente a incompetência absoluta do Juízo Estadual de Cachoeira Paulista/SP (fls. 38/40), a qual foi acolhida (decisão de fls. 42) e o feito remetido a este Juízo. 5. Dessa forma, à secretaria para certificar se houve a apresentação de contestação pela CEF dentro do prazo legal. Após, voltem conclusos para deliberações.6. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos. 7. Intimem-se.

0001723-23.2014.403.6118 - CARLOS HENRIQUE WENCESLAU(SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo Estadual de Queluz.3. DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Anote-se.4. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.5. Intimem-se.

0001733-67.2014.403.6118 - EDUARDO BRANDAO(SP329599 - LUIZ DANIEL MIGUEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001735-37.2014.403.6118 - BENEDITO FERREIRA DA SILVA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001736-22.2014.403.6118 - ANTONIO MARCOS GUEDES MOREIRA X OSVALDO MACIEL JERONIMO X DENIZE LUIZ VIEIRA RABELO X RONALDO VITALINO X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X LELIA PEREIRA ALCKMIN PIRES X MARIA LUCIA DO PRADO X ELIANA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO SERGIO MEDEIROS(SP261253 - ANA CAROLINA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA

CAIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001742-29.2014.403.6118 - OLGA APARECIDA ARANTES PEREIRA(SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001743-14.2014.403.6118 - HERCIO MIRANDA PEREIRA(SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0001744-96.2014.403.6118 - AGRIPA AQUINO DA SILVA(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001316-17.2014.403.6118 - MARCOS FONTAO DE CASTRO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório.2. Ao SEDI para reclassificação deste feito.3. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 13.4. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001710-24.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-84.2014.403.6118) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE TADEU DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despacho.1. Recebo a impugnação do Valor da Causa.2. Manifeste-se o impugnado no prazo legal.3. Após, venham os autos conclusos.4. Intime-se.

Expediente Nº 4432

ACAO CIVIL PUBLICA

0001361-26.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SERRA DA LAPA EXTRACAO COM/ E AGROPECUARIA LTDA(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

DECISÃO SANEADORA.1. Pedido de extinção sem resolução do mérito. Indeferimento. Pretende a parte ré a extinção do feito, ao argumento de que obteve da CETESB licença de operação, após apresentação de PRAD e realização de relatórios de monitoramento ambiental. Decido. Acolho os argumentos do MPF (fls. 672/672-v. e

673) e do ICMBio (fl. 676), que adoto como razões de decidir, para rejeitar o pedido de extinção desta ação. Como bem salientado pelo MPF, citando jurisprudência do STJ, a reparação ambiental abrange, além da recuperação da área lesada (que é o retorno a um estado semelhante ao anterior à degradação), a indenização do dano interino (que é a perda ambiental verificada entre o fato e a recuperação), o dano residual (aquele que não é passível de recuperação), e, inclusive, o dano moral coletivo. Dessa maneira, persiste o interesse processual do autor e seu assistente processual no tocante à demonstração da extensão dos danos ambientais afirmados na petição inicial e sua respectiva reparação.2. Fls. 572, 582/583, 672/673 e 676: Entendo pertinente e necessária a prova pericial requerida, para a demonstração dos danos ambientais afirmados e sua extensão, se houver.3. Concedo às partes o prazo de 5(cinco) dias para oferecimento de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s).4. Após, oficie-se ao Núcleo de Perícias da Polícia Federal em São José dos Campos-SP, solicitando a esse órgão que informe a este Juízo, preferencialmente no prazo de 30 (trinta) dias, se é possível, a título de colaboração (CPC, art. 339) nesta ação civil pública (ambiental), realizar vistoria e laudo técnico que permita a avaliação de danos ambientais em área inserida na APA da Serra da Mantiqueira, realçando-se que, em caso positivo, será efetivada a carga dos autos àquele órgão para fins de realização da prova pericial. O ofício deverá ser instruído com cópias dos quesitos apresentados pelas partes, para que o órgão competente da Polícia Federal possa ter noção do trabalho em questão. Se negativa a resposta da Polícia Federal ou decorrido o prazo de 30 dias sem resposta ao ofício, tornem os autos conclusos para nomeação de outro perito.5. Defiro também a produção da prova testemunhal. Apresentem as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, o rol de testemunhas com as respectivas qualificações (art. 407, CPC). Na sequência, tornem os autos conclusos para designação de audiência e/ou expedição de carta(s) precatória(s).6. Int.

0001393-31.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDUARDO GOMES(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

DECISÃO SANEADORA1. Preliminares: O pedido de extinção limiar do feito sem resolução do mérito, formulado pelo réu em contestação, não pode ser acolhido. O fato de haver processos administrativos em curso não desnatura o interesse processual, haja vista o princípio da incomunicabilidade das instâncias. Por outro lado, a suposta e alegada nulidade de procedimento administrativo expropriatório ambiental e a simultânea criação do Parque Nacional não esvazia o objeto da ação (cf. agravo de instrumento: fl. 932), haja vista que a responsabilidade civil por dano ambiental, fundada na teoria do risco integral (art. 14, 1º, da Lei 6.938/81), não permite a invocação das chamadas excludentes do dever de reparação. Por fim, no tocante ao chamamento ao processo de suposto proprietário do imóvel rural, tal medida é inútil e protelatória, tendo em vista que o objetivo do chamamento ao processo é garantir ao devedor solidário o direito de regresso caso seja perdedor da demanda. Não é a hipótese dos autos, porque segundo afirmação da petição inicial e documentos constantes dos autos o réu seria o causador dos danos ambientais, sendo questão irrelevante, para fins de aferição da legitimidade processual, o fato de ser ou não proprietário do imóvel rural (teoria da asserção). Eventual declaração judicial em sentido contrário, como bem realçado pelo TRF da 3ª Região, implicaria adentrar no mérito da lide antes do momento oportuno, qual seja, o da sentença (cf. agravo de instrumento: fl. 932). Ante o exposto, rejeito todas as preliminares ao mérito.2. Fls. 993/999 e 1.064/1.089: Os documentos de apresentados, em especial o laudo de constatação do Oficial de Justiça Avaliador Federal, evidenciam o descumprimento da decisão judicial de primeiro grau e do órgão recursal, já que continuam as intervenções (ações de roçadas, supressão de vegetação das margens do rio) e são mantidos animais exóticos na unidade de conservação. A multa diária fixada pelo juízo incide a partir de 18 de abril de 2013 (vistoria no local - fls. 996/999), conforme requerimento do MPF (fls. 993/994). No entanto, consoante jurisprudência - e como admite o próprio MPF (fl. 1009) -, a multa cominatória só poderá ser exigida após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão que a confirmar.3. Fls. 216/223: Entendo pertinente e necessária a prova pericial requerida, para a comprovação dos danos ambientais cujos indícios emergem da prova documental. Considerando que a parte ré já ofereceu quesitos, concedo à parte autora o prazo de 5(cinco) dias para indicar assistente técnico. Em seguida, abra-se vista ao MPF e ao ICMBio para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no mesmo prazo. Após, oficie-se ao Núcleo de Perícias da Polícia Federal em São José dos Campos-SP, solicitando a esse órgão que informe a este Juízo, preferencialmente no prazo de 30 (trinta) dias, se é possível, a título de colaboração (CPC, art. 339) nesta ação civil pública (ambiental), realizar vistoria e laudo técnico que permita a avaliação de danos ambientais em área inserida no Parque Nacional da Serra da Bocaina, realçando-se que, em caso positivo, será efetivada a carga dos autos àquele órgão para fins de realização da prova pericial. O ofício deverá ser instruído com cópias dos quesitos apresentados pelas partes, para que o órgão competente da Polícia Federal possa ter noção do trabalho em questão. Se negativa a resposta da Polícia Federal ou decorrido o prazo de 30 dias sem resposta ao ofício, tornem os autos conclusos para nomeação de outro perito.4. Defiro também a realização de depoimento pessoal do réu e produção da prova testemunhal. Designo para o dia 04/11/2014, às 14:30 horas, a oitiva das testemunhas residentes neste município (fls. 221/223), bem como aquelas que forem eventualmente apresentadas pela parte autora (MPF) e seu assistente (ICMBio), sem prejuízo da aplicação do disposto no parágrafo único do art. 407 do CPC oportunamente. Expeça-se mandado de

intimação. (deprecar se houver testemunhas de fora).Int.

0001791-75.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X AGRO COML/ MASCARENHAS S/A(SP136422 - THAIS HELENA APRILE E SP147276 - PAULO GUILHERME E SP190136E - LILYAN CAROLINE DE MORAES AMARAL SPOSITO)

DECISÃO SANEADORA1. Preliminares: O ordenamento jurídico, em especial a Lei nº 7.347/85 e o Código de Processo Civil, preveem a possibilidade de concessão das tutelas condenatórias, ressarcitórias e inibitórias postuladas na petição inicial. Afasto, assim, a preliminar de falta de possibilidade jurídica do pedido. Quanto ao pedido de extinção do processo sem resolução do mérito, em decorrência do Novo Código Florestal, tal matéria diz respeito ao mérito da ação e por tal motivo a rejeito enquanto preliminar.2. Fls. 244/249 e 335/336:

Considerando que não há notícias nos autos de suspensão, pelo órgão recursal, da decisão antecipatória de tutela, os prazos fixados nessa decisão (itens a e b - fls. 78-verso e 79) contam-se a partir da intimação da parte ré para seu cumprimento (data da intimação: 17/05/2012 - fls. 86/88).Os documentos de fls. 322/332, bem como o laudo de constatação do Oficial de Justiça Avaliador Federal (fls. 340/351) evidenciam o descumprimento da decisão antecipatória de tutela (fls. 75/79), motivo pelo qual a multa diária naquela imposta incide a partir de 18/09/2012 (dia seguinte aos 120 dias fixados na decisão antecipatória de tutela, contados a partir de 17/05/2012 - data da intimação da decisão judicial).No entanto, consoante jurisprudência - e como admite o próprio MPF (fl. 249) -, a multa cominatória só poderá ser exigida após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão que a confirmar.3. Fls. 216/223: A parte ré pretende a oitiva de testemunhas e produção de prova pericial, apresentando justificativas.Entendo pertinente e necessária a prova pericial requerida, para a comprovação dos danos ambientais cujos indícios emergem da prova documental.Considerando que a parte ré já ofereceu quesitos e indicou assistente técnico, concedo o prazo de 10 (cinco) dias ao MPF e ao ICMbio para as mesmas providências (1º do art. 421 do CPC).Após, oficie-se ao Núcleo de Perícias da Polícia Federal em São José dos Campos-SP, solicitando a esse órgão que informe a este Juízo, preferencialmente no prazo de 30 (trinta) dias, se é possível, a título de colaboração (CPC, art. 339) nesta ação civil pública (ambiental), realizar vistoria e laudo técnico que permita a avaliação de danos ambientais em área de preservação permanente da APA da Serra da Mantiqueira, realçando-se que, em caso positivo, será efetivada a carga dos autos àquele órgão para fins de realização da prova pericial. O ofício deverá ser instruído com cópias dos quesitos apresentados pelas partes, para que o órgão competente da Polícia Federal possa ter noção do trabalho em questão. Se negativa a resposta da Polícia Federal ou decorrido o prazo de 30 dias sem resposta ao ofício, tornem os autos conclusos para nomeação de outro perito. 4. Defiro também, com base nas justificativas apresentadas às fls. 216/219, a produção da prova testemunhal. Designo para o dia 04/11/2014, às 15:30 hs, a oitiva das testemunhas residentes neste município (fls. 221/223), bem como aquelas que forem eventualmente apresentadas pelas parte autora (MPF) e seu assistente (ICMBio), sem prejuízo da aplicação do disposto no parágrafo único do art. 407 do CPC oportunamente. Expeça-se mandado de intimação. Int.

USUCAPIAO

0001567-79.2007.403.6118 (2007.61.18.001567-5) - ANTONIO GERALDO DOS SANTOS X CLAUDETE GOMES DOS SANTOS(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X ISMAEL TELES X MARIA DAS NEVES TELLES X ENI APARECIDA ADRIANO X JOSE FERREIRA DA COSTA

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO GERALDO DOS SANTOS e CLAUDETE GOMES DOS SANTOS, e declaro o seu domínio sobre o imóvel localizado na Rua Major Manoel Martins de Castilho, n. 64, no Município de Aparecida/SP, com área total de 164,22 m, com a seguinte descrição: um terreno urbano, de formato irregular, com frente para o lado par da rua Major Manoel Martins de Castilho, distante 107,00m (cento e sete metros) da esquina com a av. Itaguaçu, na quadra completada pela Travessa José Palma e pela linha férrea RFFSA, no Bairro São Sebastião, na Cidade, Distrito, Município e Comarca de Aparecida, medindo 13,80m (treze metros e oitenta centímetros) de frente para a rua Major Manoel Martins de Castilho; do lado direito, de quem vem da via pública olha o imóvel, mede 11,10m (onze metros e dez centímetros), formando ângulo interno de 96° em relação à via pública, e ângulo interno de 84°, em relação aos fundos, confrontando com o imóvel n. 60 da mesma rua, de propriedade de ISMAEL TELES; do lado esquerdo, 12,60m (doze metros e sessenta centímetros), formando ângulo interno de 84°, em relação à via pública, e ângulo interno de 96° em relação aos fundos, confrontando com o imóvel de ENI APARECIDA ADRIANO; nos fundos, mede 13,60 (treze metros e sessenta centímetros), confrontando com propriedade da RFFSA, cuja distância é de 15,00m (quinze metros) do eixo da linha férrea; encerrando um total de 164,22 (cento e sessenta e quatro metros e vinte e dois decímetros quadrados), contendo na referida gleba uma edificação com 83,45m² (oitenta e três metros quadrados e quarenta e cinco decímetros quadrados), tudo conforme memorial descritivo de fls. 95/96. Esta sentença servirá de título para registro no competente cartório de registro de imóveis. Sem condenação em custas e honorários.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001624-53.2014.403.6118 - COOPERATIVA DE LATICINIOS SERRAMAR(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, considerando a fundamentação acima e que o receio de dano decorre da morosa via da repetição de indébito, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para que a Ré se abstenha de aplicar as multas previstas no art. 74, 15 e 17, da Lei n. 9.430/96 em relação aos pedidos administrativos de compensação/ressarcimento da parte Autora. Comunique-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP para fins de cumprimento da presente decisão, valendo cópia desta decisão como ofício. Cientifique-se com urgência o(a) Relator(a) do recurso de Agravo de Instrumento da presente decisão (juízo de retratação). Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001845-36.2014.403.6118 - GISELLE PEREIRA SILVA(SP299733 - RODRIGO CESAR PENA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO(...)Desse modo, reputo evidenciados os elementos descritos no parágrafo precedente e, por consequência, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar à ré que proceda à exclusão do nome da autora, GISELLE PEREIRA SILVA, CPF 353.880.418-40, no cadastro do SPC, limitando-se esta decisão ao débito de R\$ 81,92 (valor em junho/2014), referente ao contrato nº 5187671241677923. Comunique-se a ré para fins de cumprimento desta decisão. Cite-se. Fls. 33/46: Recebo como aditamento à inicial e defiro à Autora os benefícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

0001939-81.2014.403.6118 - ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de discussão sobre matéria fática, não obstante os argumentos tecidos pela parte autora, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de apresentação, pela CEF, de informações referentes ao débito contestado. Assim, oficie-se a Agência da CEF indicada à fl. 02 para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça a este juízo informações sobre o débito em discussão. Outrossim, informe a instituição financeira qual(is) a(s) anotação(ões) existente(s) nos bancos de dados do SPC e/ou SERASA referentes a negócios jurídicos envolvendo a parte autora e a CEF. Apresentadas as informações ou superado o prazo acima, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001981-33.2014.403.6118 - HUMBERTO LUIZ COSTA GOMES(SP299322 - LEONEL JOSE PINTO) X COMANDANTE GERAL DE PESSOAL DA AERONAUTICA - IV COMAR

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09. Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, COMANDANTE GERAL DO PESSOAL Tenente Brigadeiro do Ar Luiz Carlos Terciotti, que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do art. 113, caput, e parágrafo 2º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição realizada. Intime-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001617-95.2013.403.6118 - ROSELI SERRATI DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Diante da manifestação de fl. 31 e documentos juntados às fls. 32/35, concedo a este os benefícios da gratuidade da justiça. 2. Designo audiência de justificação para o dia 04/11/2014, às 14:00, nos termos do art. 863 do CPC. 3. Intime-se a parte requerida, nos termos dos arts. 862 e 864 do CPC. 4. Int.-se.

Expediente Nº 4433

INQUERITO POLICIAL

0001103-11.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEM

IDENTIFICACAO(RJ000643 - ROSA MARIA CARDOSO DA CUNHA E RJ133215 - ANA PAULA DE ALMEIDA ROSSI)

1. Diante da manifestação Ministerial de fls. 362/362v, retornem os autos ao arquivo.2. Int. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001615-91.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DANIEL JOSE DE CASTRO(SP187675 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA MIONI)

1. Fls. 75/76: Depreque-se a intimação da acusada, DANIEL JOSÉ DE CASTRO - CPF n. 773.119.227-4 - RG n. 12.184.045, com endereço na rua Prof. Sebastião José Bittencourt, 290 - Margem Esquerda - Cachoeira Paulista-SP, a fim de que compareça ao Juízo deprecado, em data a ser designada, acompanhado de defensor, para que ambos se manifestem sobre a proposta de Transação Penal, nos termos do(s) artigo(s) 72 e 76 da Lei nº 9.099/95, ofertada pelo Ministério Público Federal. 2. Caso tais condições sejam aceitas, solicita-se, ainda, ao Juízo deprecado, a fiscalização e acompanhamento, pelo prazo necessário, bem como, encaminhamento de informações ao J. Deprecante, sempre que julgar serem oportunas. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 822/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CACHOEIRA PAULISTA-SP, intimação e realização de audiência.4. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal.5. Fls. 80/81: Anote-se.6. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001526-83.2005.403.6118 (2005.61.18.001526-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X AILTON DA FONSECA BARROS(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X FLORINDO VIEIRA FILHO(SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI E SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X RODRIGO FERREIRA QUINTINO(SP122029 - LUCIANO BARRETO GOMES)

1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000815-34.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MAURO LUCIO DE OLIVEIRA(SP215492 - ROBERLY TAVARES)

1. Considerando a manifestação de Ministerial de fl. 201v; considerando ainda a bilateralidade da suspensão condicional do processo, manifeste-se a defesa quanto à aceitação do cumprimento da proposta de prestação de serviços à comunidade, para que este Juízo possa deliberar acerca do restabelecimento do sursis.2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001185-10.2012.403.6119 - VIRGINIA PATRICIO FERNANDES(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente afasto a preliminar de falta de interesse processual pela ausência de requerimento administrativo, considerando que já houve o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pelo de cujus (fls.163), que no caso dos autos é um dos pressupostos para o reconhecimento do direito à pensão por morte. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a juntar provas materiais do

recebimento da pensão alimentícia após a separação 17/07/2002 (fl. 24v.), bem como esclareça se tem outras provas a produzir, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0003028-39.2014.403.6119 - SARA ELIAS SULIMAN(SP299963 - NANCI TORTORETO CHRISTOVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte ré sobre o cálculo em 10 (dez) dias.

Expediente Nº 10541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005780-18.2013.403.6119 - VERA LUCIA GASPAROTTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0009471-40.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA FARIAS ROCHA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0002031-48.2013.403.6133 - MARILIA RIBEIRO VALERIANO(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000914-98.2012.403.6119 - SAINT PAUL IND/ E COM/ LTDA(SP234177 - ANGELA SPINOSA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da minuta de alvará de levantamento assinada pelo MM. Juiz Federal Titular desta Vara, fica a parte autora intimada a comparecer a esta Secretaria, após as 13h00, para retirar o Alvará de Levantamento, mencionado.

Expediente Nº 9662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007119-22.2007.403.6119 (2007.61.19.007119-5) - CLAUDETE HONORATO X APARECIDA HONORATO X MARAILZA HONORATO DOS SANTOS(SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009725-52.2009.403.6119 (2009.61.19.009725-9) - JAMILLI XAVIER CORPES - INCAPAZ X LUCIENE APARECIDA XAVIER(SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000551-82.2010.403.6119 (2010.61.19.000551-3) - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007397-18.2010.403.6119 - ROSA DA SILVA NUNES(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007815-53.2010.403.6119 - ELENI BARRENSE VILA NOVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004447-02.2011.403.6119 - JEFFERSON ANTUNES X LUCINEIA DA SILVA ANTUNES(SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0011115-52.2012.403.6119 - GERMANA MATOS DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA E SP325611 - ISABEL CRISTINA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4621

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004962-66.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALMIR MIGUEL PIERRI(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA)

Primeiramente, antes de apreciar as manifestações apresentadas pelas partes às fls. 52/54 e 55/59, considerando que a função precípua do Poder Judiciário é a busca da paz social, bem como o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil e o pedido do réu no sentido de que tem interesse em conciliar-se com a CEF, convoco as partes para realização de audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 22 de outubro de 2014, às 15h. Deverá a parte autora ser comunicada pelo seu patrono para comparecer à audiência designada. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0006604-40.2014.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X HENRIQUE CESAR DIOGENES(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo previamente o dia 22 de outubro de 2014, às 14 horas, para realização de audiência de oitiva de testemunha. Oficie-se o Procurador da República RODRIGO COSTA AZEVEDO, arrolado como testemunha pela parte autora, comunicando-o acerca da data previamente designada para realização da audiência, e para que, na impossibilidade de comparecimento, informe a este Juízo, a fim de ser designada nova data, nos termos do art. 18, II, alínea g, da Lei Complementar 75/93. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da presente determinação, por correio eletrônico, a fim de que promova as intimações necessárias. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007473-03.2014.403.6119 - ELIANA DE OLIVEIRA ALVES NICOLAU(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS nº 0007473-03.2014.403.6119IMPETRANTE: ELIANA DE OLIVEIRA ALVES NICOLAUIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPPROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SPVISTOS, em decisão. Não obstante o alegado na petição inicial, verifico que para se aferir o fumus boni iuris, mister se faz a oitiva da parte contrária. Portanto, para uma análise acurada do pedido de liminar e efetividade do princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo sua análise para após a vinda de informações preliminares das autoridades coatoras. Notifiquem-se, de imediato as autoridades impetradas (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP e Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP) para que prestem informações, excepcionalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, querendo, apresentarem informações complementares, se o caso. Com as informações, tornem os autos conclusos imediatamente conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3400

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008578-49.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERSON BRUNO SANTANA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada a dar prosseguimento a presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026542-88.2008.403.6100 (2008.61.00.026542-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X ELIANA MARTINS BAISI(SP232062 - CARLOS RICARDO VEIGA VASCONCELOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada para manifestação acerca do depósito efetuado pela ré às fls. 163/164, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, havendo concordância da CEF, os autos serão encaminhados para expedição dos competentes alvarás de levantamento em favor das partes. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MONITORIA

0003011-42.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA ARAUJO SOARES

Por ora, indefiro o requerido à fl. 106. Cumpra a secretaria o disposto à fl. 94, haja vista o recolhimento das custas de distribuição e diligência da Carta Precatória a ser expedida nos presentes autos à Comarca de Itaquaquecetuba/SP. Intime-se. Cumpra-se.

0004486-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO MARCEL DELFINO BARRETO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada a fornecer planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0008821-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON MEDEIROS DIAS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada a apresentar planilha atualizada de débitos, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009935-35.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada acerca da certidão do Oficial de Justiça Executante de Mandados, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0010454-10.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO JOSE DA SILVA LIMA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada a apresentar planilha atualizada de débitos, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0002309-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO RIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada acerca da certidão do Oficial de Justiça Executante de Mandados, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0010918-97.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA PERAN DE SANTANA MACEDO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada a dar prosseguimento à presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001043-69.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BOHDAN MENDES JASHCHENKO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E,

em 09.11/11, fica a CEF intimada a apresentar planilha atualizada de débitos, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001439-46.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO SAMPAIO DA SILVA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada a apresentar planilha atualizada de débitos, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007039-63.2004.403.6119 (2004.61.19.007039-6) - ESTER DA SILVA - INCAPAZ X ANDREIA DIOGO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA E SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA E SP163729 - JOELMA DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE GUARULHOS (SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0002830-80.2006.403.6119 (2006.61.19.002830-3) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA (SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a União Federal intimada acerca do informado pela executada às fls. 383/389. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem manifestação da exequente, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0006862-94.2007.403.6119 (2007.61.19.006862-7) - EURATV A MULTIMIDIA LTDA (SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a União Federal intimada acerca da certidão de fl. 138. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos do processo serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, aguardando-se ulterior manifestação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0008972-66.2007.403.6119 (2007.61.19.008972-2) - ALMERINDA DE JESUS SANTANA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o INSS intimado acerca do alegado pela parte autora à fl. 260. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001253-96.2008.403.6119 (2008.61.19.001253-5) - ELY ROSARIO DE OLIVEIRA (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003831-32.2008.403.6119 (2008.61.19.003831-7) - SEBASTIAO MARCAL DA SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SEBASTIAO MARCAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 121: nada a prover quanto ao pedido da patrona do autor ante o extrato de fl. 114, o qual comprova suposto saque da Dra. BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES, levando-se em consideração a assinatura lançada no aludido extrato. Quanto a alegação de que o autor ainda não recebeu o valor devido a título de requisição de pagamento, consta a fl. 110, extrato indicativo de crédito do montante devido, inclusive com o número da conta bancária receptora do aludido valor. Levando-se em consideração, ainda, que o despacho de fl. 111 intima a patrona do autor acerca do crédito em conta corrente, caberia à ela (patrona do autor)

a incumbência de comunicá-lo acerca do pagamento. Fls. 123/127: julgo prejudicado o requerimento formulado pelo Dr. ANTÔNIO SOARES DE QUEIROZ, haja vista o pagamento consumado da quantia devida ao autor, devendo, se entender pertinente, buscar a cobrança dos honorários que entender devidos por meio de ação de título executivo extrajudicial, na qual poderá pedir a penhora de parte do crédito desta ação. Nada mais tendo sido requerido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

000059-27.2009.403.6119 (2009.61.19.000059-8) - MAYARA SANTOS SILVA DE SOUZA - INCAPAZ X MATHEUS CANAROSSO DA SILVA - INCAPAZ X MIRELA ISABEL CANAROSSO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO DA SILVA (SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a autora intimada acerca do requerido pelo INSS à fl. 196. Cumprida a determinação e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, se em termos, os autos do processo em epígrafe serão encaminhados ao INSS para continuidade dos trabalhos de elaboração dos cálculos de liquidação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009171-20.2009.403.6119 (2009.61.19.009171-3) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001830-06.2010.403.6119 - CARLOS ALBERTO MAGALHAES PAULINO (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001841-35.2010.403.6119 - JOSE ROBERTO ABRAMO (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0006637-69.2010.403.6119 - JOSE MORENO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a Defensoria Pública da União DPU intimada acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009517-34.2010.403.6119 - NEUSA ZUCARELI FERREIRA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001004-43.2011.403.6119 - VALDECY RIBEIRO DA SILVA, (SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001210-57.2011.403.6119 - FRANCISCO ANTONIO FILHO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003749-93.2011.403.6119 - NIVIA DOS SANTOS SILVA(SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada acerca das manifestações de fls. 266/267, assim como da cota de fl. 269, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0005365-06.2011.403.6119 - ILDEBERTO CORREIA FONTE(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0005933-22.2011.403.6119 - MARCELO SILVA DO PRADO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0008379-95.2011.403.6119 - ELIANE GOMES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009723-14.2011.403.6119 - MARINA MONTASSI BERTONCELO - ESPOLIO X CLEBER BERTONCELLO(SP142774 - ALESSANDRA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada a dar prosseguimento ao presente processo, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0010655-02.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0002405-43.2012.403.6119 - PAULO COSTA DOS SANTOS(SP133001 - PAULINO BORDIGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca do depósito efetuado pela CEF às fls. 204/206. Havendo concordância, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e tendo em vista a existência de dados para confecção dos alvarás de levantamento, fica o autor ciente e intimado de que serão expedidos os aludidos alvarás atinentes aos

depósitos efetuados pela corr  SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA (fls. 171/173), assim como CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 204/206). Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003620-54.2012.403.6119 - MARIA LUCIA AURELIANO(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca do depósito efetuado pela CEF às fls. 110/111, devendo, em caso de concordância, fornecer os respectivos n.ºs de RG, CPF, assim como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e fornecidos os dados supracitados, peça-se o alvará de levantamento. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0005870-60.2012.403.6119 - IARO DE OLIVEIRA ORTEGA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IARO DE OLIVEIRA ORTEGA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença. Relata o autor que é portador de problemas na coluna cervical e informa que ingressou na via administrativa com pedido para concessão do benefício, indeferido sob o fundamento da perda da qualidade de segurado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/26.À fl. 30 foi determinada à parte autora que esclarecesse desde qual data pretende ver reconhecido seu direito e, ainda, que comprovasse a inexistência de litispendência. O autor manifestou-se à fl. 31, apresentando cópia do processo que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 32/42).Às fls. 43/45 foi afastada a possibilidade de prevenção e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a realização de prova pericial desde logo.O laudo pericial foi acostado às fls. 51/56.O autor noticiou que se submeterá a nova cirurgia e requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 60/61), apresentando documentos (fls. 62/67).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 68/72) e requereu a improcedência do pedido, sustentando que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício postulado. Subsidiariamente, em caso de eventual procedência do pedido, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e fez considerações a respeito do termo inicial do benefício e das verbas de sucumbência. O autor manifestou-se em réplica (fls. 76/78) e requereu esclarecimentos a respeito do laudo (fls. 79/80).Os esclarecimentos periciais vieram aos autos às fls. 85/86. O INSS manifestou-se acerca do laudo e requereu a improcedência do pedido (fl. 89).À f. 89 e verso foi determinada a realização de perícia por médico psiquiátrico e o respectivo laudo veio aos autos às fls. 94/99.A respeito, o INSS manifestou-se à fl. 101 e o autor ficou em silêncio (fl. 101-verso).É o necessário relatório. DECIDO.A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susctível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso presente, foram realizadas duas perícias médicas, uma no tocante aos problemas ortopédicos e outra relativa aos problemas psiquiátricos. O perito judicial especialista em ortopedia e traumatologia, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. Concluiu o perito Não constatada deficiência ou doença incapacitante do ponto de vista ortopédico (resposta ao quesito 4.1, fl. 54). O médico psiquiatra, subscritor do laudo de fls. 94/98, não verificou a presença de nenhum sinal de transtorno psiquiátrico na pessoa do autor, tampouco incapacidade para o trabalho. Deve prevalecer, portanto, as conclusões médicas periciais, pois os médicos peritos são profissionais qualificados e da confiança do Juízo e, como visto, os laudos estão suficientemente fundamentados.Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo,

nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela resta prejudicado. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008432-42.2012.403.6119 - OLGA APARECIDA DE GODOI MAXIMO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0008552-85.2012.403.6119 - MARINA CARBONESI FREGONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009070-75.2012.403.6119 - LAERCIO LAMAS CAREZATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009129-63.2012.403.6119 - KYOSHI NOGATA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0012233-63.2012.403.6119 - ADAIL XAVIER DA COSTA (SP292978 - APARECIDA ROSI RIMI SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Trata-se de ação de rito ordinário movida por ADAIL XAVIER DA COSTA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN, na qual pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor correspondente a vinte vezes o salário mínimo ou em montante a ser arbitrado pelo juízo. Pretende, ainda, a condenação em danos materiais, no valor de R\$ 193,93, relativa às parcelas 1/12 e 2/12 do acordo, e o cancelamento definitivo da inscrição em seu nome em razão de se encontrar aposentada desde 16/07/2003, além da condenação nas verbas decorrentes da sucumbência. Afirmo a autora, em suma, que é aposentada desde 16/07/2003 e entrou em contato telefônico com a ré para que fosse realizado o cancelamento de sua inscrição cadastral. Aduz que em todas as ligações telefônicas mantinha contato com funcionária diferente e a resposta era sempre a mesma, de que a situação cadastral estava cancelada e que não devia qualquer valor para a ré. No entanto, em meados de setembro de 2012, a autora foi surpreendida com notificação da ré, cobrando as anuidades relativas aos anos de 2009, 2010 e 2011, no valor de R\$ 607,79. Informo, ainda, que em 19/12/2011 dirigiu-se até a sede da ré e solicitou um comprovante por escrito do cancelamento, ocasião em que lhe foi cobrado o valor de R\$ 37,49 para a efetivação do cancelamento. Nessa mesma oportunidade, a ré a teria pressionado a celebrar acordo para pagamento das diferenças de anuidades e, tratando-se de pessoa idosa e muito humilde, acabou aceitando efetuar o pagamento de 12 parcelas mensais, no valor de R\$ 78,22 cada uma, com início do pagamento em 30/09/2012. Aduz que, com o recebimento da notificação, deixou de realizar os pagamentos, entendendo ilegais as cobranças, a par de ocorrerem em duplicidade. Informo ainda que registrou reclamação perante a ré, que nenhuma providência adotou para sanar o problema, persistindo nas cobranças ilegais sobre o mesmo fato gerador. Afirmo que se aplicam ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, tecendo considerações a respeito dos danos morais experimentados. Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls. 11/20. À fl. 24 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Citado (fl. 29 e verso), o réu apresentou contestação às fls. 31/51 e, de início, informou a

existência de processo de cobrança judicial relativo às anuidades de 2005 a 2008, autos nº 0050190-11.2009.403.6182, cujo andamento encontra-se sobrestado em razão de parcelamento administrativo. Em preliminar, sustentou a ausência do interesse processual, alegando a adesão da autora ao programa de parcelamento administrativo do débito, restando incontroverso o reconhecimento do crédito em seu favor. Sustentou, ainda, fazer jus ao benefício previsto no art. 188 do CPC. No mérito, defendeu o seu direito à cobrança do débito, salientando que as anuidades devidas aos conselhos profissionais possuem natureza jurídica tributária, tendo como fato gerador a manutenção da habilitação profissional ativa nos quadros do conselho. Sustentou a ausência dos pressupostos da responsabilidade civil e a inexistência de danos materiais e morais. Discordou do valor pretendido a título de danos morais, a configurar tentativa de enriquecimento sem causa. Requereu a improcedência dos pedidos, com a condenação da autora em multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça. Em caso de eventual procedência do pedido, requereu a fixação dos honorários advocatícios em ínfimo patamar. Com a contestação vieram documentos (fls. 53/62). A autora manifestou-se em réplica (fls. 66/68). À fl. 69 o julgamento foi convertido em diligência, designando-se audiência para colheita do depoimento pessoa da autora e do representante legal da ré. Em audiência, não foi possível a conciliação entre as partes e as partes foram ouvidas em depoimento pessoal. Em alegações finais, as partes reiteraram o teor de suas manifestações já constantes dos autos. É o Relatório. Decido. De início, observo que a preliminar de ausência de interesse processual confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Pleiteia a autora a condenação do réu em danos materiais e morais, tendo como causa de pedir a suposta ilegalidade das cobranças perpetradas pelo réu a título de anuidade, relativa aos anos de 2009, 2010 e 2011, no valor de R\$ 607,79. O réu, por sua vez, sustenta que a cobrança é devida e requereu a improcedência dos pedidos. Os documentos juntados pela parte autora, em especial a notificação de fl. 14, demonstra a cobrança de débito atinente às anuidades de 2009, 2010 e 2011, no valor de R\$ 607,79. O protocolo de fl. 16 comprova o pedido de cancelamento da inscrição, efetivado em 19 de dezembro de 2011 (fl. 18). Contudo, a alegação da autora a respeito da ilegalidade da cobrança, bem como da suposta duplicidade desta, não restou demonstrada nos autos. De acordo com a documentação apresentada pelo réu, a cobrança realizada na esfera judicial, nos autos do processo 0050190-11.2009.403.6182, em trâmite perante a 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, teve como fundamento a cobrança das anuidades em razão do exercício do cargo de auxiliar de enfermagem nos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008 (fl. 60). Assim, não se verifica duplicidade nas cobranças, haja vista a diversidade dos períodos cobrados. Ademais, a autora não comprovou o teor de suas alegações, no sentido de que procurou o COREN tão logo se aposentou. Com efeito, em depoimento pessoal a autora declarou que se aposentou em 2003 e, indagada se procurou o COREN logo após a aposentadoria para informar a esse respeito, disse que as enfermeiras lhe disseram que a profissão (auxiliar de enfermagem) havia acabado e que somente seriam cobradas dos técnicos. Declarou ainda a autora que, assim que se aposentou, mudou-se para Guarulhos e que não informou a mudança de endereço ao COREN. Disse que somente dirigiu-se ao COREN depois que soube da existência de processo movido contra si perante a Justiça de São Paulo. Acredita que em 2011 ou 2010 foi até o COREN e pediu para que lhe fosse entregue tudo que deveria pagar, mas o rapaz só lhe deu três boletos. Quando voltou para pegar mais boletos para pagar o rapaz lhe deu o boleto da taxa para cancelamento da inscrição. Afirma que, mesmo depois do cancelamento, o COREN continuou lhe cobrando. Acredita que não está certa a cobrança porque não estava mais trabalhando e informou ao COREN que estava aposentada. O COREN estava lhe cobrando o valor de R\$ 92,00 a parcela. Confirmou ser sua a assinatura nos documentos de fls. 53 e 54 (fl. 82). Adriana Victoratto Gomes, agente administrativo no COREN, indagada a respeito do cancelamento de inscrição por pessoa que se aposenta, disse que o profissional precisa comparecer pessoalmente no COREN, munido da carteirinha e de cópia do RG e CPF e fazer o requerimento, pagando ainda a taxa de cancelamento. Afirmou que isto não pode ser feito por telefone. Informou que o COREN não tem como saber se a pessoa está aposentada para não fazer as cobranças. Asseverou que cabe ao profissional comparecer no COREN e informar essa situação. No caso da autora, perguntado o motivo de ter havido cobrança após o pedido de cancelamento em 2011, disse que as cobranças eram anteriores a 2011, em relação aos anos de 2009, 2010 e 2011. Afirmou que a função auxiliar de enfermagem nunca deixou de existir. Assim, pelo que se pode concluir, a autora, provavelmente mal informada ou mal orientada por suas colegas de trabalho, deixou de informar ao COREN que se encontrava aposentada, o que motivou a cobrança das anuidades anteriores à formalização do cancelamento de sua inscrição, este que somente ocorreu em data de 19 de dezembro de 2011 (fl. 18). No tocante à validade das cobranças enquanto não formalizado o pedido de cancelamento, vale conferir as seguintes ementas de julgado: TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. 1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constituem tributo, forte no art. 149 da Constituição Federal. 2. É devida a exigência do pagamento de anuidade pelo conselho de fiscalização profissional aos profissionais nele inscritos, independentemente do efetivo exercício profissional, valendo tal entendimento inclusive para o período antecedente à Lei nº 12.514, de 2011. Precedente da 1ª Seção desta Corte (Embargos Infringentes nº 5000625-68.2013.404.7105). 3. Existindo regular inscrição junto ao Conselho, o afastamento do exercício da atividade não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição. (sem grifos no original) (Apelação Cível - processo 5057905-12.2013.404.7100 -

TRF4 - Segunda Turma - Relator Otávio Roberto Pamplona - D.E. 16/07/2014) Assim, de rigor a improcedência dos pedidos a título de danos materiais e morais formulados. Também é improcedente o pedido de cancelamento definitivo da inscrição da requerente, valendo observar que a própria autora informou que não procurou o COREN no interregno de 2003 a 2010 (ou 2011), sendo forçoso então concluir que somente pleiteou o cancelamento por ocasião de seu comparecimento na autarquia, em 19 de dezembro de 2011, não havendo nenhuma prova de que tenha pedido o cancelamento em momento anterior. Assim, tenho como prevalente o cancelamento da inscrição noticiado à fl. 18. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000051-11.2013.403.6119 - QUITERIA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o INSS intimado para manifestação acerca do alegado pela parte autora às fls. 121/135. Fica, ainda, o INSS intimado para comprovação documental acerca do cumprimento dos termos da sentença proferida às fls. 104/106. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e, se em termos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0001577-13.2013.403.6119 - SIDNEI QUINTINO DA COSTA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/109: anote-se. Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003256-48.2013.403.6119 - CRISTIANO BUENO(SP255228 - PAULO CESAR DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca do depósito efetuado pela CEF às fls. 200/201, devendo, em caso de concordância, fornecer os respectivos n.ºs de RG, CPF, assim como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e fornecidos os dados supracitados, expeça-se o alvará de levantamento. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003481-68.2013.403.6119 - FLAVIO PORTO ALENCAR(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação que segue o rito ordinário, movida por FLAVIO PORTO ALENCAR em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a condenação da ré na devolução do valor de R\$ 8.220,00, acrescido de juros e correção monetária desde o desembolso, além da condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 82.200,00, tudo com os ônus da sucumbência. Sustenta o autor que possui conta poupança sob nº 00004149-8, perante a agência 3231 da instituição bancária ré e, em 09/03/2012, analisando o extrato, verificou a existência de vários saques estranhos, totalizando o valor de R\$ 8.220,00. Aduz que imediatamente procurou a delegacia para lavratura do boletim de ocorrência, sendo informado que poderia se tratar de ação de estelionatários. Na mesma data, dirigiu-se à agência do banco réu, que se negou a reembolsar os valores, afirmando não haver indícios de fraude na movimentação. O autor solicitou ao funcionário do banco que mostrasse as gravações do dia e horário dos saques questionados e, mesmo sendo pessoas estranhas ao autor, o banco recusou-se a devolver os valores. Informa ainda que ingressou com procedimento perante o Procon e o banco manteve seu posicionamento, entendendo pela inexistência de indícios de fraude. Sustenta que experimentou dano moral, passível de indenização, defendendo a incidência, no caso, das regras do Código de Defesa do Consumidor. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 13/34. À fl. 38 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 40/50, veiculando preliminar de ausência de interesse processual e ilegitimidade da CEF, sustentando que os saques ocorreram mediante utilização do cartão e da senha de uso pessoal do autor, não havendo comprovação de que o banco tenha agido com desídia. No mérito, retomou a alegação de mau uso do cartão magnético, aduzindo que o autor colaborou direta e exclusivamente para a existência do dano. Afirmou serem indevidos os pedidos de

danos materiais e morais, insurgindo-se face ao valor pretendido a esse título. Requereu a improcedência dos pedidos, sustentando ser descabida a inversão do ônus da prova. Apresentou os documentos de fls. 53/64. Na fase de especificação de provas, o réu declinou de interesse nesse sentido, reservando-se o direito à contraprova (fl. 68). Réplica às fls. 69/84. A fl. 85 foi designada audiência para colheita do depoimento pessoal das partes. Em audiência, as partes não chegaram a acordo e foi colhido o depoimento pessoal do autor. Em alegações finais, as partes reiteraram o teor de suas manifestações já constantes dos autos. Na oportunidade, em razão do não comparecimento do representante da ré, devidamente intimada, foi aplicada a pena de confissão (fls. 100/102). É o relatório. Decido. As preliminares arguidas, de falta de interesse processual e ilegitimidade de parte passiva, confundem-se com o próprio mérito da demanda e com este serão analisadas. Nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que todo aquele que desenvolve atividades com fins lucrativos assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros no exercício desta. Para a citada teoria, basta o nexo causal entre a ação/omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Ainda, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelos nossos Tribunais, sendo perfeitamente cabível ao caso em tela, no qual o titular de conta poupança (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor). Pretende o autor, nesta ação, a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais no importe de R\$ 8.220,00, além de danos morais na quantia correspondente a dez vezes o valor dos saques indevidos. Afirma o autor ser titular da conta poupança 00004149-8, agência 3231 (Shopping Bonsucesso). Alega que no dia 09 de março de 2012 constatou que foram realizados vários saques de sua conta poupança, no valor total de R\$ 8.220,00. De outro lado, a ré sustentou, em suma, que a parte autora deu azo aos saques indevidos, em razão do mau uso do cartão magnético pelo próprio demandante ou alguém por ele autorizado. Sustentou não haver prova dos alegados danos morais e impugnou o valor pretendido a esse título, discordando também do pedido de repetição do indébito. Ouvido em depoimento pessoal, o autor disse que ao tentar efetuar um saque na sua conta poupança, apareceu saldo excedido. Foi até a agência do shopping, tirou um extrato e verificou que havia vários saques estranhos. Conversou com o gerente do banco, que bloqueou o seu cartão e lhe disse para fazer um boletim de ocorrência. Levou o boletim ao gerente do banco e ele pediu que deixasse seu cartão para análise. O autor apontou os saques que desconhecia, os quais totalizaram o valor de oito mil reais e pouco. O gerente lhe disse para aguardar uns dez dias. Decorrido esse tempo, recebeu ligação do banco e para lá se dirigiu, ocasião em que lhe foi mostrada a fita para ver se o autor reconhecia as pessoas. Os saques foram realizados em sua maioria dentro da agência, por dois elementos que o autor desconhecia. Perguntou como ficava sua situação e o banco disse que o caso seria encaminhado para Brasília. Ficou esperando e depois foi até o Procon, tendo o banco feito proposta de pagamento de 50% do valor e não concordou. Conversou com o subgerente do banco, Cláudio, que lhe disse que a polícia sabia que os responsáveis pelo saque seriam de Guaianazes. Disse que perguntou como ficaria sua situação e passado o tempo o banco não resolveu o seu problema. Afirma que nunca emprestou seu cartão a ninguém e só ele tem acesso. Mantém ainda a conta na instituição ré. Na espécie, verifico que assiste razão ao autor, pois a CEF não cumpriu suas obrigações de modo adequado, não prestando, portanto, seus serviços à parte autora da maneira devida. Conforme os documentos de fls. 54/61 foram sacados indevidamente da conta do autor vários valores, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2012, totalizando o montante de R\$ 8.220,00 (oito mil e duzentos e vinte reais). Ainda, verifica-se que autor contestou os saques perante a CEF (fls. 20/22), o fato foi registrado no Distrito Policial, conforme Boletim de Ocorrência (fls. 18/19) e, ainda, realizou o autor procedimento perante o Procon (fls. 31/33). A alegação do banco réu de que não houve qualquer indício de irregularidade ou falha nos serviços prestados, sob o fundamento de que para a realização de saque a pessoa que efetuou a transação, além de estar de posse do cartão magnético, também sabia a senha pessoal e intransferível da parte autora, não tem qualquer embasamento legal ou jurídico, pois não pode transferir tal responsabilidade aos seus clientes (consumidores). Nesse ponto, destaco ser aplicável na espécie a regra de julgamento da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência econômica do autor em relação à ré também resta evidente, por se tratar de uma das maiores instituições financeiras nacionais, cenário que justifica a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, imperioso frisar que incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha; se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência (STJ, REsp 727843/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 1º/2/2006). Desse modo, tenho que a responsabilidade pela produção da prova há de ser da instituição financeira, que deveria comprovar a culpa exclusiva do autor, considerando-se que o consumidor estaria em situação extremamente frágil, ao desabrigo de qualquer possibilidade de reparação na hipótese de eventual desvio de numerário, como o que se relata nos autos, se lhe fosse atribuído o dever de realizar essa prova. Raciocinar-se de modo contrário, jamais poderia o consumidor dos serviços bancários reivindicar qualquer espécie de direito decorrente da má execução dos serviços, pois não teria meios para tanto. Destarte, a conduta negligente da ré, que não diligenciou para assegurar a inviolabilidade da

conta que administra, caracteriza danos morais e materiais e, conseqüentemente, o dever de indenizar. A existência de dano material, no caso, configura-se pelo montante indevidamente retirado da conta do autor, R\$ 8.220,00 (oito mil, duzentos e vinte reais). No que diz respeito ao pedido de dano moral, anoto ser incabível falar-se em prova, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante. No caso dos autos, entendo que os danos morais restaram caracterizados pelo transtorno que o autor teve em razão dos saques indevidos, em ter que se dirigir à instituição financeira por diversas vezes na tentativa de reembolsar-se dos valores, comparecer na Delegacia de Polícia para efetuar Boletim de Ocorrência, procurar o Procon em busca de solução, enfim, de ter ficado desprovido da quantia subtraída, implicando em restrições indevidas em seu cotidiano. Contudo, a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um equivalente adequado, isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor: A reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuiu demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740). Na espécie, considerando as particularidades do caso, o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade, a capacidade econômica financeira do causador do dano, os valores indevidamente sacados e a ausência de ressarcimento por mais de dois anos, reputo suficiente a sanar o dano sofrido a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por FLAVIO PORTO ALENCAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor: a) a título de danos materiais a quantia de R\$ 8.220,00 (oito mil e duzentos e vinte reais) sacada indevidamente, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios a partir da citação, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (data do primeiro saque - 20/01/2012), nos termos da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula nº 362 da mesma Corte. Condeno a ré CEF no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005410-05.2014.403.6119 - EULACOM COMERCIAL LTDA - EPP(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EULACOM COMERCIAL LTDA. EPP em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual postula a provimento jurisdicional no sentido da declaração de nulidade do procedimento administrativo e de inexistência de relação jurídica entre as partes. Pedese, em sede de antecipação da tutela, seja determinada a liberação das mercadorias no prazo de 24 horas, ficando do Juízo a arbitração de caução. Relata a autora que realizou uma importação de mercadorias, descritas na declaração de importação nº 13/2198214-5, que foi selecionada em canal vermelho de parametrização para conferência. Segundo afirma, a autora apresentou a documentação exigida pela autoridade aduaneira, porém a carga continuou retida, com a lavratura de Termo de Retenção e Fiscalização, tendo sido iniciado procedimento especial em 11.2.2014. Sustenta que, desde então, não foi informada de qualquer movimentação ou solicitação, estando o procedimento paralisado há 179 (cento e setenta e nove dias), em desrespeito ao prazo de conclusão previsto no artigo 9º da Instrução Normativa nº 1.158/11. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fs. 52/53. Em petição de fs. 55/57, a autora requereu o julgamento do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. É o relatório. DECIDO. Conforme noticiado às fs. 55/57, a autora teve ciência da lavratura do auto de infração com a conseqüente formalização do respectivo processo administrativo, situação esta que, a seu ver, configuraria hipótese de extinção do feito pela carência da ação, na modalidade ausência superveniente de interesse de agir. A demandante, segundo afirma, pretende discutir eventual irregularidade nas importações realizadas em âmbito administrativo. Desta forma, como se pode perceber, não há estrita vinculação entre o pedido principal formulado nestes autos e a extinção do feito, na forma do art. 267, VI, do CPC, conforme postulado pela demandante. Todavia, o teor da petição apresentada torna cabível a extinção do feito, em verdade, com fundamento na desistência do pedido. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELO AUTOR E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006421-40.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005142-92.2007.403.6119 (2007.61.19.005142-1)) GERARDINO RUGGIERO X MARIA BENEGINO TEIXEIRA

RUGGIERO(SP186423 - MARCOS PAULO MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0002673-29.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-56.2005.403.6119 (2005.61.19.001450-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA DA CONCEICAO TEIXEIRA X SHIRLEY FERREIRA GUERRA X PRISCILA FERREIRA GUERRA - MENOR IMPUBERE (CAROLINA DA CONCEICAO TEIXEIRA) X WILLIAM FERREIRA GUERRA - MENOR IMPUBERE (CAROLINA DA CONCEICAO TEIXEIRA)(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas a requerer e especificar eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, se em termos, os presentes autos serão encaminhados para prolação de sentença. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0005235-11.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006125-23.2009.403.6119 (2009.61.19.006125-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARQUE GOMES DE BRITO(SP156795 - MARCOS MARANHO) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas a requerer e especificar eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, se em termos, os presentes autos serão encaminhados para prolação de sentença. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0005351-17.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-13.2007.403.6183 (2007.61.83.000666-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE ALVES DE MEDEIROS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas a requerer e especificar eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, se em termos, os presentes autos serão encaminhados para prolação de sentença. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0006446-82.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005387-64.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X NATAL NUNES(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos.Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil.Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

0007252-20.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011333-17.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO BATISTA DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos.Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil.Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

0007303-31.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006869-13.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ZAMPRONIO SOLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ZAMPRONIO SOLANO(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR E SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos.Ao embargado para oferecer

impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0007398-61.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010280-35.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X IRAVAN JOSE DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007679-32.2005.403.6119 (2005.61.19.007679-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NARCISO DE CARVALHO(SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA E SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o patrono do executado intimado acerca do depósito complementar efetuado pela exequente às fls. 412/413. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos do processo serão encaminhados para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

000107-83.2009.403.6119 (2009.61.19.000107-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSIAS GOMES FERREIRA

Depreque-se a intimação pessoal da exequente para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da presente execução. Intime-se. Cumpra-se.

0000975-61.2009.403.6119 (2009.61.19.000975-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO BARBOSA COUTINHO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada a dar prosseguimento ao presente processo no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0003292-95.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEVERINA CALIXTO DA SILVA LAJES - ME X SEVERINA CALIXTO DA SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a exequente intimada para retirada dos originais de fls. 08/16, desentranhados dos presentes autos por força da sentença proferida às fls. 104/105. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, aguardando o retorno da Carta Precatória n.º 0002208-75.2014.403.6133. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0005839-74.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDITH DE PAULA SILVA SALGON

Depreque-se a intimação pessoal da exequente para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da presente execução. Intime-se. Cumpra-se.

0001933-08.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL DA COSTA FIGUEIROA FILHO

Depreque-se a intimação pessoal da exequente para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da presente execução. Intime-se. Cumpra-se.

0001936-60.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFINET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0006060-86.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA PONTES JUNIOR - ME X JOAO BATISTA DE PONTES JUNIOR

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, fundada no inadimplemento de contrato de crédito bancário denominado Girocaixa Fácil, cadastrado sob n.º 734-3087.003.00000019-9, celebrado entre a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e JOÃO BATISTA DE PONTES JUNIOR ME. Figurando como avalista João Batista de Pontes Junior, celebrado em 6.5.2012. Com a inicial vieram os documentos de fl. 9/34. Ordenada a citação, a CEF peticionou, à f. 45, postulando a carência da ação em razão da falta de interesse de agir superveniente devido à renegociação do contrato. No despacho de f. 46, a exequente foi intimada a comprovar o alegado acordo firmado entre as partes. O executado foi citado à f. 48. Na oportunidade, a Sr.ª Analista Judiciária Executante de Mandados localizou bens insuficientes à penhora. É o necessário relatório. DECIDOR recebo a conclusão nesta data. Consoante petição e documentos de fs. 57/81, as partes se compuseram amigavelmente. Nestes termos, ante a comprovação de satisfação do débito através de transação, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Entendo não ser o caso de extinção do feito, com fulcro no art. 794, II, do CPC, conforme pleiteado pela CEF, tendo em vista a informação no sentido de que as partes acordaram a continuidade do contrato como originariamente pactuado, o que se infere inclusive pelos comprovantes de fs. 59/65. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, conforme manifestação de fs. 67/71, que noticia que as partes se compuseram em relação a estas verbas. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. F. 48 - Prejudicada a penhora de bens do executado. Defiro o desentranhamento da via original do contrato bancário (fl. 10/19) pelas cópias de fs. 72/81, se bastantes para tanto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0038517-88.2000.403.6100 (2000.61.00.038517-8) - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SP155395 - SELMA SIMONATO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acautelem-se os autos em arquivo provisório, aguardando-se ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos termos da Resolução n.º 237/2013, do CJF. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0027436-85.2000.403.6119 (2000.61.19.027436-1) - ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça - STJ às fls. 495/510. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0007598-05.2013.403.6119 - MARIA CELENI JESUS COELHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0005781-66.2014.403.6119 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PASSOS(SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE POA - SP

Não obstante o pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 91, verifico nesta oportunidade que a procuração constante à fl. 14 é mera cópia reprográfica simples. A par disto, determino a intimação da impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o fornecimento de via original da aludida procuração. Ato contínuo, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000574-86.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 54, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Eu, _____ Hudson J. S. Pires, RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002596-64.2007.403.6119 (2007.61.19.002596-3) - CELSO DE OLIVEIRA DIAS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA E SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003454-32.2006.403.6119 (2006.61.19.003454-6) - METALACRE IND/ E COM/ DE LACRES LTDA(SP056040 - DEJAIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X METALACRE IND/ E COM/ DE LACRES LTDA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a União Federal intimada acerca da certidão de fl. 227, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos do processo serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral, aguardando-se ulterior manifestação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcelo Junior Amorim

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 5525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005297-71.2002.403.6119 (2002.61.19.005297-0) - MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP198261 - MARIA FERNANDES SANCHEZ E SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN E SP067894 - NADIA FERRARI SCANAVACCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0007188-20.2008.403.6119 (2008.61.19.007188-6) - CARLOS RODRIGUES DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a CEF sobre a certidão apostada no mandado de fls. 523/524, para fins de prosseguimento do feito.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0010182-21.2008.403.6119 (2008.61.19.010182-9) - ISRAEL INACIO MARTINS(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ISRAEL INACIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0004829-29.2010.403.6119 - JUVENAL DA SILVA NETO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0010359-14.2010.403.6119 - AMADEUS JOAO DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010498-63.2010.403.6119 - EDERCIO PANTALEAO DE JESUS BRANDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência a parte autora acerca da inexistência de valores a serem objeto de execução, conforme informado pelo réu às fls. 147/156 dos autos.Após, ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0001282-44.2011.403.6119 - SELVINA FREIRE DA SILVA(SP142056 - LAERCIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SELVINA FREIRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001133-14.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000837-89.2012.403.6119) HUMBERTO DE BRITO GUMERATO(SP080690 - ANTONIO CESAR BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002403-73.2012.403.6119 - JOSE ABADÉ DA SILVA(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0006443-98.2012.403.6119 - MARIA DA SILVA SANTOS X PAULO SANTOS ALCANTARA - INCAPAZ X HUGO SANTOS DE ALCANTARA - INCAPAZ(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011697-52.2012.403.6119 - ERNESTINO RIBEIRO(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento. Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo autor por 05(cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0012573-07.2012.403.6119 - CRISTINA SANTOS LETTANG(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0000080-61.2013.403.6119 - MARCELIO ALVES CORREIA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
PROCESSO Nº. 0000080-61.2013.403.6119PARTE AUTORA: MARCELIO ALVES CORREIAPARTE RÉ:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO
CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAMARCELIO ALVES CORREIA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Sucessivamente, pleiteia-se o auxílio-acidente de qualquer natureza e a reabilitação profissional.Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32).Determinada a emenda da inicial (fl. 41).Emenda à inicial (fls. 44/47).Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, a petição de fls. 44/47 foi recebida como emenda à inicial e determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 49/54). Citado, o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 60/70). Em sua peça defensiva pugnou, pela improcedência do pedido.Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de ortopedia (fls. 79/83). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, a parte autora apresentou impugnação (fls. 88/99); o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 100).Foi indeferido o pedido da parte autora de produção de nova perícia médica, bem como os quesitos complementares (fls. 101).O autor interpôs agravo retido (fls. 102/105).Mantida a decisão agravada e recebido o agravo retido (fl. 107).Intimado para apresentar contraminuta ao agravo retido, o INSS após mera ciência (fl. 108).Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Não havendo preliminar a ser analisada, passo à resolução do mérito.O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social.Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária.Por fim, na hipótese de se aferir a existência de redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, requer-se a concessão do benefício de auxílio-acidente.O auxílio-acidente, benefício de natureza indenizatória, é disciplinado pelo art. 86 da Lei nº. 8.213/1991 e pelo art. 104 do Decreto nº. 3.048/1999.Nos termos do art. 86 da Lei de nº. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº. 9.528/1997, o benefício será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Pois bem, no caso presente, temos o seguinte:Considerando as informações constantes no CNIS de fl(s). 67, infere-se que a parte autora havia cumprido a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data de propositura da presente demanda, possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Assevero que independem de carência a concessão de auxílio-acidente, reabilitação profissional, além de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa (artigo 26, incisos I, II e V, da Lei nº. 8.213/1991). Já no que toca à incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico de fls. 79/83, que a parte autora sofreu fratura (consolidada) radio distal esquerdo, porém sem repercussão em sua capacidade laborativa. O expert do Juízo fez as seguintes ponderações: Queda de moto com trauma em punho esquerdo em meados de 2012. Refere que ficou com membro superior esquerdo imobilizado com gesso devido a fratura punho. Destro. Atualmente não está realizando fisioterapia. Trabalhando atualmente. Ao exame, marcha sem alterações. Manipula objetos sem dificuldades. Mãos e punhos: Sem deformidades, tumorações ou assimetrias. Musculatura eutrófica. Ausência de sinais de instabilidade. Boa mobilidade nos punhos e mãos. Tinel, Phalen, Teste de Finkelstein negativos bilaterais. Neurovascular preservado. Ressonância com sequela de fratura consolidada de radio esquerdo. De acordo com meu exame físico, auxiliado por exames complementares, laudos médicos, literatura e experiência profissional, não constatado incapacidade laborativa. (fls. 80/80vº).Destarte, todo o acervo probatório produzido nos autos revela que o quadro clínico do(a) demandante não enseja incapacidade laboral, estando plenamente apto(a) ao exercício de suas atividades profissionais.Em que pese ter sido constatado em exame médico pericial que o autor apresenta sequela de fratura consolidada de radio esquerdo, não foi constatada perda ou diminuição da capacidade funcional para suas

atividades habituais. Assim, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa pelo expert deste Juízo, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 08 de outubro de 2014. **MARCIO FERRO CATAPANI** Juiz Federal

0002711-75.2013.403.6119 - MICHELE LOPES RODRIGUES (SP180810 - LUCIANO FERREIRA PERES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Dê-se ciência às partes acerca da audiência redesignada pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de São José dos Campos para o dia 22/10/2014 às 15:30 horas. Após, aguarde-se a devolução da precatória. Int.

0003151-71.2013.403.6119 - STAEL APARECIDA MARQUE (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) PROCESSO Nº. 0003151-71.2013.403.6119 PARTE AUTORA: STAEL APARECIDA MARQUES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA STAEL APARECIDA MARQUES propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foi determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 32/34). Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 38/47). Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de ortopedia (fls. 63/67). Intimadas as partes acerca do laudo (fl. 68), a autora apresentou impugnação (fls. 69/72); o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 74). Indeferidos os pedidos da parte autora de produção de nova perícia médica e esclarecimentos (fl. 75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.** Não havendo preliminar a ser analisada, passo à análise do mérito da pretensão. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 46/47, infere-se que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data do requerimento administrativo (fl. 17), preenchendo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico de fls. 63/67, que a parte autora sofre de lombalgia, bursite trocanterica esquerda, tendinite glúteo médio e fibulares a esquerda, sem repercussão em sua capacidade laborativa. O expert assim conclui seu laudo: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico. (fl. 65). Assim, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa pelo expert deste Juízo, deve ser negada a prestação securitária almejada na inicial. Destarte, todo o acervo probatório produzido nos autos revela que o quadro clínico do demandante não ensejam incapacidade laboral, estando plenamente apto ao exercício de suas atividades profissionais. Consigne-se, por oportuno, que a concessão açodada e à margem da lei de determinados benefícios previdenciários ocasiona a erosão do equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, colocando em xeque a própria solvência do nosso atual sistema de Seguridade Social, circunstância que não se coaduna com os compromissos políticos e jurídicos impostos ao Estado brasileiro pelo legislador constituinte originário, principalmente o de construir uma sociedade justa e solidária (art. 3º, inciso I, da

Constituição Federal) que busca, incessantemente, a concretização do ideário de uma justiça social igualitária. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 30 de setembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0003791-74.2013.403.6119 - DIONIZIA MARIA DA SILVA (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) PROCESSO N.º 0003791-74.2013.403.6119 PARTE AUTORA: DIONÍZIA MARIA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de demanda movida por DIONÍZIA MARIA DA SILVA, requerendo o restabelecimento em seu favor do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para a tanto, alegou preencher todos os requisitos para a concessão do benefício. Com a inicial vieram procuração e documentos. Decorridos os trâmites processuais, o INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 55/57. A parte autora concordou expressamente com a proposta do INSS à fl. 61. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora concordou com os termos propostos pelo INSS às fls. 55/57, conforme manifestação de fl. 61. Diante do exposto, homologo o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 269, III, e 329 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas na forma do acordo ora homologado. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 08 de outubro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0004880-35.2013.403.6119 - NEIDE CANDIDA HILARINO SOARES (SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) PROCESSO N.º 0004880-35.2013.403.6119 PARTE AUTORA: NEIDE CANDIDA HILARINO SOARES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA NEIDE CANDIDA HILARINO SOARES propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para a tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foi determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 39/42). A autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 46/52). Por decisão proferida pelo E. TRF3, o agravo foi convertido de instrumento em retido (fls. 57/58). Citado, o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 59/72). Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de ortopedia (fls. 81/97). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 99); a parte autora apresentou impugnação (fls. 100/104). Deferido o pedido da autora (fl. 105). Foi juntado aos autos laudo pericial complementar (fls. 107/111). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo complementar, a parte autora apresentou impugnação (fls. 113/117); o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 118); Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à resolução do mérito. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista

elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 68/69, infere-se que a parte autora havia cumprido a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data do requerimento administrativo indeferido (fl. 27), possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Já no que toca à incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico de fls. 81/97, complementado às fls. 107/111, que a parte autora sofre de espondiloartrose lombar, porém sem repercussão em sua capacidade laborativa. O expert do Juízo assim concluiu seu trabalho: Não foram detectados sinais e sintomas pelo exame clínico atual que justificassem o quadro de incapacidade laborativa alegado pela pericianda. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica ortopédica. (fl. 88). Pelo laudo complementar de fls. 107/111, o expert ratificou suas conclusões, asseverando que: A patologia ortopédica relatada de natureza degenerativa, encontra-se presente na autora em coluna lombar, não reduzindo a mobilidade local de modo significativo. (fl. 111). Destarte, todo o acervo probatório produzido nos autos revela que o quadro clínico do(a) demandante não enseja incapacidade laboral, estando plenamente apto(a) ao exercício de suas atividades profissionais. Assim, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa pelo expert deste Juízo, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 30 de setembro de 2014 **MARCIO FERRO CATAPANI** Juiz Federal

0005288-26.2013.403.6119 - CRISTIANA RODRIGUES DE SOUSA (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) PROCESSO Nº. 0005288-26.2013.403.6119 PARTE AUTORA: CRISTIANA RODRIGUES DE SOUSA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA CRISTIANA RODRIGUES DE SOUSA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 27/30). Citado, o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 35/44). Em sua peça defensiva pugnou, pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de neurologia (fls. 55/62). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, a parte autora apresentou impugnação (fls. 65/68 e 69/71); o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 72). Foi indeferido o pedido da parte autora de produção de nova perícia médica, bem como os quesitos complementares (fls. 73). A autora interpôs agravo retido (fls. 77/78). Mantida a decisão agravada e recebido o agravo retido (fl. 80). Intimado para apresentar contraminuta ao agravo retido, o INSS após mera ciência (fl. 81). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. **DECIDO**. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à resolução do mérito. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fl(s). 67, infere-se que a parte autora havia

cumprido a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data de propositura da presente demanda, possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Assevero que independem de carência a concessão de auxílio-acidente, reabilitação profissional, além de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa (artigo 26, incisos I, II e V, da Lei nº. 8.213/1991). Já no que toca à incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico de fls. 55/62, que a parte autora sofre de esclerose múltipla, porém sem repercussão em sua capacidade laborativa. A expert do Juízo fez as seguintes ponderações: Após avaliação da história, do exame físico, dos exames complementares e dos laudos médicos, tanto os trazidos no momento da perícia quanto os juntados nos autos, concluo que não há sequelas neurológicas incapacitantes. A sequela inicial apresentada, o embaraçamento visual, foi parcialmente revertida e não impede que a pericianda realize atividades laborativas. Durante o exame pericial, a autora não esbarrou em nenhum objeto e manipulou adequadamente os documentos. Dessa maneira, ainda que exista algum déficit visual, não interfere na funcionalidade da autora. Portanto, não há incapacidade (fl. 62). Destarte, todo o acervo probatório produzido nos autos revela que o quadro clínico do(a) demandante não enseja incapacidade laboral, estando plenamente apto(a) ao exercício de suas atividades profissionais. Assim, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa pelo expert deste Juízo, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial. No que concerne ao pedido de reparação por danos morais, a pretensão da parte autora também não deve ser acolhida. Ora, uma vez que não preenchidos os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade pleiteados, não há que se falar em ilegalidade do ato administrativo de indeferimento. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 08 de outubro de 2014. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0005686-70.2013.403.6119 - MARIA GENILDA BARBOZA(SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Processo nº. 0005686-70.2013.403.6119 Parte autora: MARIA GENILDA BARBOZA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal: MÁRCIO FERRO CATAPANI Classificação: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por MARIA GENILDA BARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Sustenta que foi companheira de JOSÉ EDSON DE OLIVEIRA MELO, o qual veio a falecer em 10/07/2010. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Proferida decisão às fls. 55/56, pela qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Pela mesma decisão foi afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 27 e concedido os benefícios da Justiça Gratuita. Citado (fl. 59), o instituto réu ofertou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pleito, uma vez que não comprovada a qualidade de dependente da requerente (fls. 60/78). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 79), pelo INSS foi requerido o depoimento pessoal da autora (fl. 82); a autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 83). Realizou-se audiência de instrução e julgamento com a oitiva de duas testemunhas da autora. Memoriais apresentados oralmente (fls. 94/97). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No mérito propriamente dito, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu suposto companheiro, ocorrido em 10/07/2010, conforme faz prova o atestado de óbito acostado à fl. 17 dos autos. Quanto à matéria de fundo, assim preveem os arts. 74 e 16 da Lei nº. 8.213/1991, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. (destaquei) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Pois bem, vê-se, da só leitura do dispositivo, que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, antes mesmo da verificação da qualidade de dependente da parte autora, há que se verificar a condição de segurado do de cujus. No caso dos autos, não há discussão quanto à condição de segurado do de cujus, visto que o benefício de pensão por morte foi deferido a seu filho Emerson Rafael Barboza Melo (fl. 65). Portanto, a questão que remanesce cinge-se à verificação da existência ou não de união estável entre o falecido e a parte autora. Para tanto há que aferir a condição de vida em comum com o objetivo de constituir família. Da inicial consta que a autora manteve união estável com o Sr. José Edson por mais de 15 anos, razão pela qual faz jus à percepção do benefício. Nessa seara, o NCC disciplina a respeito da união estável o seguinte: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o

homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (...)Necessária é, desse modo, a análise do animus de constituir família e da convivência notória, ininterrupta e duradoura.Nesse diapasão, a parte autora não instruiu satisfatoriamente o feito. Não há nos autos prova contundente que ampare as alegações feitas na petição inicial e, por consequência, a suposta união estável entre a parte autora e o de cujus, senão vejamos:Para comprovação da relação de companheirismo, a autora carrou aos autos cópia da certidão de nascimento do filho em comum Emerson Rafael Barboza Melo, ocorrido em 07/02/1992 (fl. 14).A existência de filho em comum, nascido em 1992, a meu ver, não implica, isoladamente, a existência de convivência marital, principalmente quando o óbito do segurado instituidor ocorreu em 2010 - portanto, 18 anos após o nascimento do filho.A comprovação da união estável restou demasiadamente frágil, sem juntada de documentos que demonstrassem sequer o domicílio comum contemporâneo ao óbito, em nome dela e do falecido, que supostamente teriam convivido por mais de 15 anos.Não é razoável supor que, alegando convivência marital com o falecido durante anos, a autora não possua início de prova documental válido indicativo de coabitação.A alegada motivação para a permanência da autora em São Paulo - realização de uma cirurgia - é bastante peculiar, tendo em conta não ter sido acostado autos qualquer documento demonstrativo de internação.Há indícios fortes, portanto, de que, quando da morte, ambos encontravam-se separados. Note-se, por exemplo, que o filho da autora veio com ela para São Paulo e deixou o pai no Nordeste, tendo retornado para lá apenas após o óbito.Quando da prova oral produzida nos autos, as testemunhas sustentaram de forma extremamente vaga e imprecisa que a autora e de cujus residiam sob o mesmo teto e viviam como se casados fossem. Aliás, as testemunhas não foram uniformes sequer ao descrever onde morava o de cujus quando de sua morte - se na casa em que teria vivido com a autora ou na casa da mãe do falecido.Ademais, para resguardar o direito reclamado na inicial, a prova testemunhal deveria estar respaldada por início de prova material. Assim, conclui-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar a união estável que alega ter mantido com o de cujus. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se o art. 12 da Lei nº. 1.060/1950. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Guarulhos, 08 de outubro de 2014.MARCIO FERRO CATAPANIJuíz Federal

0006139-65.2013.403.6119 - SIRLEIDE MARIA GERONIMO(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0006139-65.2013.403.6119PARTE AUTORA: SIRLEIDE MARIA GERONIMOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇASIRLEIDE MARIA GERONIMO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 106).Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foi determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 111/114).Citado (fl. 121), o INSS apresentou contestação (fls. 122/132). Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido.Realizada perícia médica, foi juntado aos autos o laudo pericial na especialidade de ortopedia (fls. 147/161). Intimadas acerca do laudo, as partes manifestaram-se (fls. 166/174 e 175), tendo a autora requerido a realização de nova perícia médica.O pedido da autora foi indeferido (fl. 176).Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Não havendo preliminar a ser analisada, passo à análise do mérito da pretensão.O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social.Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária.Pois bem, no caso presente, temos o seguinte:Considerando as informações

constantes no CNIS de fls. 131/132, infere-se que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data do requerimento administrativo (fl. 101), preenchendo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Quanto à incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico de fls. 147/161, que a parte autora padece de transtornos ortopédicos, mas tais patologias não lhe geram qualquer incapacidade que possa prejudicar o desenvolvimento de suas atividades habituais, razão pela qual deve ser negada a prestação securitária almejada na inicial. (fl. 152). Assim concluiu o perito seu mister: Não foram detectados sinais e sintomas pelo exame clínico atual que justificassem o quadro de incapacidade laborativa alegado pela pericianda. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados conclui-se: Não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica ortopédica. (fl. 152). Consigne-se, por oportuno, que a concessão aгодada e à margem da lei de determinados benefícios previdenciários ocasiona a erosão do equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, colocando em xeque a própria solvência do nosso atual sistema de Seguridade Social, circunstância que não se coaduna com os compromissos políticos e jurídicos impostos ao Estado brasileiro pelo legislador constituinte originário, principalmente o de construir uma sociedade justa e solidária (art. 3º, inciso I, da Constituição Federal) que busca, incessantemente, a concretização do ideário de uma justiça social igualitária. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 30 de setembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0007413-64.2013.403.6119 - ELIANE ASSUNCAO AMARAL(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Processo nº. 0007413-64.2013.403.6119 Parte autora: ELIANE ASSUNÇÃO AMARAL Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal: MÁRCIO FERRO CATAPANI Classificação: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA ELIANE ASSUNÇÃO AMARAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data da prisão de seu filho Leonardo Amaral Gomes, efetuada em 07/09/2012. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. À fl. 35 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 37), o INSS contestou, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido, pois entende que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 38/61). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 62), pela parte autora foi requerida a produção da prova testemunhal (fl. 63); pelo INSS foi requerido o depoimento pessoal da autora (fl. 64). Realizou-se audiência de instrução e julgamento com o depoimento pessoal da autora e a oitiva de duas testemunhas da autora. A autora requereu a desistência da oitiva de uma testemunha, o que foi homologado pelo Juízo. Memoriais apresentados oralmente (fls. 73/74). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, denominado auxílio-reclusão. Quanto à matéria de fundo, o art. 80 da LBPS reza: Art. 80 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Pois bem, vê-se, da só leitura do dispositivo, que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, antes mesmo da verificação da qualidade de dependente do autor, há que se verificar a condição de segurado do recluso. No caso dos autos, não há discussão quanto à condição de segurado do recluso. À época da reclusão (07/09/2012 - fl. 11), Leonardo Amaral Gomes era empregado da empresa Sow Fix Industria e Comércio de Peças Ltda. - ME, conforme extrato do CNIS, cuja juntada ora determino. Também não há discussão quanto à renda auferida pelo filho da autora. O art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. No caso concreto, o segurado deu entrada em estabelecimento prisional no dia 07/09/2012 (fl. 11). À época do encarceramento do instituidor, para o estabelecimento do teto do último salário de contribuição para a concessão do auxílio-reclusão, estava em vigência o art. 5º da Portaria Intermistrial MPS/MF nº. 02, de 06 de janeiro de 2012, in verbis: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. (destaquei) Fato é que na data do seu encarceramento, o instituidor do benefício percebia remuneração de pouco mais de R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme extrato do

CNIS.Outrossim, é certo que o motivo pelo qual o pedido de auxílio-reclusão foi indeferido não foi pela falta dessa característica, mas sim devido à não comprovação da dependência econômica da requerente em relação ao filho preso (fl. 54). Pois bem, o art. 16 da Lei n.º 8.213/1991 arrola os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, elencando, em seu inciso II, os pais. Além disso, em seu parágrafo quarto está previsto que a dependência econômica das pessoas mencionadas em tal inciso deve ser comprovada. Desse modo, de início, faz-se necessário aferir a condição de dependência econômica da autora em relação ao filho recluso. No caso em tela, verifico que a demandante comprovou ser mãe do recluso (fl. 10). Além disso, para comprovar a sua dependência econômica, a autora apresentou os seguintes documentos: provas do mesmo endereço (fls. 16/20) faturas de cartão de crédito (fls. 18/20) e declarações firmadas por 3 testemunhas (fls. 22/27). Porém, a prova material apresentada não é suficiente para fazer prova da sua dependência econômica em relação ao filho. As faturas de cartão de crédito conjunto dão conta que o padrasto do recluso, Sr. Amauri Alves de Almeida, é o titular do cartão, sendo a autora e seu filho dependentes. Não bastasse isso, a natureza das compras efetuadas por cada um também é indicativa de que o sustento da casa era de responsabilidade do Sr. Amauri Alves de Almeida. Enquanto o demonstrativo de compras dá conta que o padrasto era responsável pelo pagamento de utilidades domésticas e de manutenção do veículo da família, os demonstrativos de compras do enteado indicam que seus gastos eram feitos em lojas de vestuário e calçados. Ademais, segundo dados contidos no CNIS do Sr. Amauri Alves de Almeida, cuja juntada ora também determino, depreende-se que à época do encarceramento, seu salário correspondia quase ao dobro do salário do enteado. Ou seja, na verdade cabia a ele suportar a manutenção das necessidades da família. Ressalto também não ser plausível a alegação de dependência econômica para com o filho, cujo vínculo empregatício perdurou por menos de dois anos, enquanto o padrasto sempre esteve regularmente empregado. Assim, ainda que o filho auxiliasse com as despesas da casa - o que ocorre normalmente com qualquer filho solteiro que resida com os pais - a dependência econômica somente estará configurada quando a renda do segurado for substancialmente indispensável para a manutenção do dependente, devendo ser cabalmente demonstrada pelos meios de prova previstos no ordenamento, o que não ocorreu na presente lide. A prova testemunhal produzida em audiência não trouxe qualquer fato novo que demonstrasse a dependência econômica aduzida na inicial, sendo o relato das testemunhas altamente genérico sobre os encargos financeiros assumidos pelo réu recluso para com a sua genitora. Assim, conclui-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar dependência econômica para com o segurado recluso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se o art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 08 de outubro de 2014. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0007691-65.2013.403.6119 - INES DE OLIVEIRA ANDRADE (SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) PROCESSO Nº: 0007691-65.2013.403.6119 PARTE AUTORA: INES DE OLIVEIRA ANDRADE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária na qual a autora pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com requerimento administrativo datado de 01/07/2013, indeferido por falta de período de carência (fl. 15). À fl. 25, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a intimação da parte autora para emendar a petição inicial. Às fls. 26/27, houve emenda à inicial. Às fls. 29/30, determinada a intimação da parte autora a comprovar o prévio requerimento administrativo. As petições de fls. 26/27 foram recebidas como emenda à inicial. Às fls. 32/34, esclarecimentos prestados pela parte autora. À fl. 36 sobreveio decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. A petição de fls. 32/34 foi recebida como emenda à inicial. Citado (fl. 39), o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 40/46). Instadas a especificarem provas (fl. 48), as partes dispensaram a sua produção (fls. 49 e 50). É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente, pois não foram preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício almejado. A requerente completou 60 (sessenta) anos de idade em 22/06/2008. Satisfeito, pois, o requisito idade mínima na data de entrada do requerimento administrativo, em 01/07/2013 (DER). No que toca com o requisito carência mínima, no presente caso devem ser aplicadas as regras de transição contidas no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a autora se inscreveu junto à Previdência Social Urbana antes de 24 de julho de 1991 (CNIS de fl. 45). O número de contribuições exigidas para a concessão do benefício à época (2008) era de 162 contribuições. Quanto ao tempo contributivo, ficou comprovado que a postulante manteve vínculo empregatício junto à empresa Mecânica e Estamparia Rodege Ltda., de 01/04/1979 a 27/09/1979 (CNIS de fl. 45). A autora efetuou ainda recolhimentos como contribuinte individual nas competências 04/1995 a 10/2000, 02/2007 a 06/2008, 05/2011, 07/2011 a 06/2013 até a data do requerimento administrativo (DER), em 01/07/2013. Assim, in casu, o tempo de contribuição e de carência comprovados nos autos é de 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove dias)

dias e 115 contribuições até a data do requerimento administrativo (DER), em 01/07/2013, conforme tabela abaixo: Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2008, é certo que deveria haver a comprovação de, pelo menos, 162 meses de contribuição pertinentes à carência. Em sua exordial a autora argumenta já ter cumprido a carência mínima à concessão do benefício, uma vez que se filiara ao Sistema antes do advento da Lei nº. 8.213/91, quando se exigia 60 (sessenta) contribuições à Previdência Social. Ocorre que no presente caso, não há que se falar em direito adquirido. Só é adquirido o direito quando incorporado ao patrimônio do particular, sendo que isto não ocorreu no caso concreto, porque antes de 1991, época da vigência da Lei nº. 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) - a parte autora ainda não atingira o requisito etário ensejador do benefício. Como acima explicitado, a carência para o benefício pleiteado não é de 60 meses como alegado equivocadamente pela autora, ao buscar aplicar ao caso concreto a lei antiga e revogada; e sim 162 meses conforme a tabela progressiva integrante do artigo 142 da Lei nº. 8.213/91. Observo que a autora não possui direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que também não estariam preenchidos os requisitos carência mínima e tempo mínimo de contribuição (35 anos para o sexo masculino e 30 anos para o sexo feminino). Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do processo, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Guarulhos, 30 de setembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009480-02.2013.403.6119 - MARCIO PINTO NOGUEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Processo nº. 0009480-02.2013.403.6119 Parte autora: MARCIO PINTO NOGUEIRA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal: MÁRCIO FERRO CATAPANI Classificação: SENTENÇA TIPO C SENTENÇA MARCIO PINTO NOGUEIRA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, pelas razões descritas na inicial. Decorridos os trâmites processuais, o d. patrono da parte autora requereu a desistência da ação, por ausência de interesse do demandante no prosseguimento do feito, uma vez que concedido o benefício almejado em sede administrativa, conforme demonstram os documentos de fls. 113/114. Intimado para manifestar-se a respeito, o INSS concordou com o pedido de desistência, conforme fl. 117. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora, após a citação do réu, manifestou seu desinteresse em prosseguir com a ação. O INSS não ofereceu qualquer oposição. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Guarulhos, 30 de setembro de 2014. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0000230-08.2014.403.6119 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0000230-08.2014.403.6119 AUTOR(A): SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando sua desaposentação com a consequente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sem necessidade de devolução das parcelas anteriormente recebidas. Para tanto, informou ser titular de aposentadoria por tempo de serviço desde 04/01/1999, mas alega que continuou a trabalhar, vertendo para o sistema contribuições pós-aposentadoria. Assim, pretende seja deferida sua desaposentação com ulterior concessão de novo benefício, sob o fundamento de que o novo cálculo lhe será mais vantajoso, levando-se em conta todas as contribuições que recolheu antes e após a concessão na via administrativa. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 83). Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada (fls. 86/87). Citado (fl. 90), o INSS apresentou contestação, pugnando, em preliminar de mérito a decadência; no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 91/118). Instadas a especificarem provas (fl. 120), as partes manifestaram-se no sentido de não haver provas a produzir (fls. 121 e 122). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. No que toca à prejudicial de mérito relacionada à ocorrência da decadência, trata-se de posicionamento predominante no E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplica o aludido instituto ao caso da desaposentação, sob o argumento de que não se trata de hipótese de revisão do ato concessório do

benefício, uma vez que o que se pretende é a renúncia ao benefício e o aproveitamento das contribuições vertidas ao RGPS posteriores à jubilação para a concessão de novo benefício mais vantajoso. Fica, portanto, afastada a preliminar de decadência arguida pelo INSS. No mais, o feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é improcedente. É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. Ademais, convém salientar que a Seguridade Social se funda e se sustenta no princípio da solidariedade social, conforme preconizam os artigos 194 e 195 da Constituição Federal. Disso decorre que, a partir de sua inscrição e do momento em que passa a recolher contribuições para a Previdência, o segurado está dando a sua cota de participação para a sobrevivência do sistema. Nessa seara, verifico que o cálculo do salário-de-benefício a que se refere a presente demanda foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº. 8.213/1991 (com a redação pela Lei nº. 9.876, de 26/11/1999). À época da concessão, a legislação previdenciária garantia ao segurado a possibilidade de se aposentar e continuar exercendo atividade remunerada, exceto se titular de benefício por incapacidade. Mantendo-se na ativa, o segurado se obrigava também a recolher as contribuições previdenciárias pertinentes. No entanto, tais normas também evidenciaram que as contribuições recolhidas pelo segurado após o deferimento da aposentadoria não se prestariam a lhe garantir outro benefício dessa mesma espécie. Nesse sentido, veja-se a atual redação do art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/1991: Art. 18 (...) 2º - 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além disso, a função de criar ou alterar a legislação não é própria do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo. Não pode o Judiciário legislar positivamente, permitindo a desaposentação, sob pena de se afrontar genericamente a segurança jurídica do sistema da seguridade social (CF, art. 5º, XXXVII e art. 194, caput), bem como especificamente ao princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (CF, art. 194, Parágrafo único, III). Ora, se o legislador infraconstitucional nada disciplinou sobre o instituto da desaposentação, certamente porque entendeu pela impossibilidade do sistema da seguridade social em criar e distribuir referido benefício aos seus segurados. Ante a impossibilidade da desaposentação, prejudicado o pedido sucessivo. Assim, não há fundamento legal para o pedido formulado pela parte autora. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 30 de setembro de 2014. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0006207-78.2014.403.6119 - DAN VOTNAMIS (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº.: 0006207-78.2014.403.6119 PARTE AUTORA: DAN VOTNAMIS PARTE RÉ:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - TIPO B. SENTENÇA DAN VOTNAMIS
ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação com a consequente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sem necessidade de devolução das parcelas anteriormente recebidas. Para tanto informa que se aposentou por tempo de contribuição em 19/06/2002, mas que continuou a trabalhar, vertendo para o sistema contribuições pós-aposentadoria. Assim, pretende seja deferida sua desaposentação com ulterior concessão de novo benefício, sob o fundamento de que o novo cálculo lhe será mais vantajoso, levando-se em conta todas as contribuições que recolheu antes e após a concessão na via administrativa. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que este Juízo tem reiteradamente decidido pela improcedência de demandas que versem sobre essa matéria, entendo aplicável à espécie as disposições do art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Por evidente, essa norma somente pode e deve ser adotada se tomadas as cautelas devidas, quanto aos requisitos nela contidos. É certo que, quanto à possibilidade de aplicá-la, o Superior

Tribunal de Justiça tem se pronunciado e dá sustentação à tese ora adotada. Vejamos:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 780825 Processo:200501512947 UF:RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/08/2006 Documento: STJ000733944 Fonte DJ DATA:05/03/2007 PÁGINA:282 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.Ementa PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA COM FUNDAMENTO EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEMANDA EXTINTA, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, EM PRIMEIRO GRAU, ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. APELAÇÃO DO REQUERENTE. NEGATIVA DE PROVIMENTO E REFORMA, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL, PARA O FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE, NO MÉRITO, A DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.- É ilegal a decisão do Tribunal que julga improcedente, de ofício, o pedido formulado em ação de busca e apreensão com fundamento em contrato de financiamento com alienação fiduciária, na hipótese em que o juízo de primeiro grau havia extinguido o processo antes mesmo da citação do réu.- O julgamento de mérito de uma demanda sem a citação do réu só veio a ser admitida posteriormente, em hipóteses específicas, pelo art. 285-A, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, norma essa que não estava vigente à época do julgamento do processo sub judice e que, ainda que assim não fosse, não se aplicaria à controvérsia. Recurso especial provido.O caso em tela subsume-se perfeitamente ao que prevê o art. 285-A antes transcrito. Veja-se que, de fato, não seria razoável, sequer necessário, dar seguimento à causa se, de antemão, se conhece o seu desfecho.Desse modo, por medida de celeridade processual, desnecessária é a citação da parte adversa para integrar a lide e oferecer a devida resposta.Por essas razões, transcrevo, a seguir, a íntegra dos fundamentos fáticos e jurídicos de sentenças proferidas neste Juízo em ações em que são discutidas a mesma matéria tratada no presente feito (processos nº. 0000979-25.2014.403.6119 e 0008129-91.2013.403.6119), decididas com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido:(...) É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No mérito, o pedido é improcedente.É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício.O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. Ademais, convém salientar que a Seguridade Social se funda e se sustenta no princípio da solidariedade social, conforme preconizam os artigos 194 e 195 da Constituição Federal. Disso decorre que, a partir de sua inscrição e do momento em que passa a recolher contribuições para a Previdência, o segurado está dando a sua cota de participação para a sobrevivência do sistema.Nessa seara, verifico que o cálculo do salário-de-benefício a que se refere a presente demanda foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº. 8.213/91 (com a redação pela Lei nº. 9.876, de 26/11/1999).À época da concessão, a legislação previdenciária garantia ao segurado a possibilidade de se aposentar e continuar exercendo atividade remunerada, exceto se titular de benefício por incapacidade. Mantendo-se na ativa, o segurado se obrigava também recolher as contribuições previdenciárias pertinentes.No entanto, tais normas também evidenciaram que as contribuições recolhidas pelo segurado após o deferimento da aposentadoria não se prestariam a lhe garantir outro benefício dessa mesma espécie. Nesse sentido, veja-se a redação original do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91:Art. 18 (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei.As alterações legais que vieram a lume desde então mantiveram a mesma restrição acima disposta e, portanto, não são favoráveis ao pleito da parte autora. Demais disso, a função de criar ou alterar a legislação não é própria do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo.Assim, não obstante a plausibilidade dos argumentos apresentados na inicial, não há fundamento legal para o pedido formulado pela parte autora.Portanto, não há como acolher o pleito da parte requerente.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. (...)Diante do acima exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Guarulhos, 30 de setembro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO

0006365-36.2014.403.6119 - JOSE ORDESIO SARDELAZI(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0006365-36.2014.403.6119PARTE AUTORA: JOSÉ ORDESIO SARDELAZIPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENÇA - TIPO B.SENTENÇAJOSÉ ORDESIO SARDELAZI ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação com a conseqüente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.Para tanto informa que se aposentou por tempo de contribuição em 29/11/1994, mas que continuou a trabalhar, vertendo para o sistema contribuições pós-aposentadoria. Assim, pretende seja deferida sua desaposentação com ulterior concessão de novo benefício, sob o fundamento de que o novo cálculo lhe será mais vantajoso, levando-se em conta todas as contribuições que recolheu antes e após a concessão na via administrativa.Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de prevenção global de fls. 52/53. Defiro os benefícios da assistência judiciária, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Considerando que este Juízo tem reiteradamente decidido pela improcedência de demandas que versem sobre essa matéria, entendo aplicável à espécie as disposições do art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Por evidente, essa norma somente pode e deve ser adotada se tomadas as cautelas devidas, quanto aos requisitos nela contidos.É certo que, quanto à possibilidade de aplicá-la, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado e dá sustentação à tese ora adotada. Vejamos:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 780825 Processo:200501512947 UF:RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/08/2006 Documento: STJ000733944 Fonte DJ DATA:05/03/2007 PÁGINA:282 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.Ementa PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA COM FUNDAMENTO EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEMANDA EXTINTA, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, EM PRIMEIRO GRAU, ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. APELAÇÃO DO REQUERENTE. NEGATIVA DE PROVIMENTO E REFORMA, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL, PARA O FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE, NO MÉRITO, A DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.- É ilegal a decisão do Tribunal que julga improcedente, de ofício, o pedido formulado em ação de busca e apreensão com fundamento em contrato de financiamento com alienação fiduciária, na hipótese em que o juízo de primeiro grau havia extinguido o processo antes mesmo da citação do réu.- O julgamento de mérito de uma demanda sem a citação do réu só veio a ser admitida posteriormente, em hipóteses específicas, pelo art. 285-A, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, norma essa que não estava vigente à época do julgamento do processo sub judice e que, ainda que assim não fosse, não se aplicaria à controvérsia. Recurso especial provido.O caso em tela subsume-se perfeitamente ao que prevê o art. 285-A antes transcrito. Veja-se que, de fato, não seria razoável, sequer necessário, dar seguimento à causa se, de antemão, se conhece o seu desfecho.Desse modo, por medida de celeridade processual, desnecessária é a citação da parte adversa para integrar a lide e oferecer a devida resposta.Por essas razões, transcrevo, a seguir, a íntegra dos fundamentos fáticos e jurídicos de sentenças proferidas neste Juízo em ações em que são discutidas a mesma matéria tratada no presente feito (processos nº. 0000979-25.2014.403.6119 e 0008129-91.2013.403.6119), decididas com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido:(...) É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No mérito, o pedido é improcedente.É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício.O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. Ademais, convém salientar que a Seguridade

Social se funda e se sustenta no princípio da solidariedade social, conforme preconizam os artigos 194 e 195 da Constituição Federal. Disso decorre que, a partir de sua inscrição e do momento em que passa a recolher contribuições para a Previdência, o segurado está dando a sua cota de participação para a sobrevivência do sistema. Nessa seara, verifico que o cálculo do salário-de-benefício a que se refere a presente demanda foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº. 8.213/91 (com a redação pela Lei nº. 9.876, de 26/11/1999). À época da concessão, a legislação previdenciária garantia ao segurado a possibilidade de se aposentar e continuar exercendo atividade remunerada, exceto se titular de benefício por incapacidade. Mantendo-se na ativa, o segurado se obrigava também a recolher as contribuições previdenciárias pertinentes. No entanto, tais normas também evidenciaram que as contribuições recolhidas pelo segurado após o deferimento da aposentadoria não se prestariam a lhe garantir outro benefício dessa mesma espécie. Nesse sentido, veja-se a redação original do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 18 (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. As alterações legais que vieram a lume desde então mantiveram a mesma restrição acima disposta e, portanto, não são favoráveis ao pleito da parte autora. Demais disso, a função de criar ou alterar a legislação não é própria do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo. Assim, não obstante a plausibilidade dos argumentos apresentados na inicial, não há fundamento legal para o pedido formulado pela parte autora. Portanto, não há como acolher o pleito da parte requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. (...) Diante do acima exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 30 de setembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0006405-18.2014.403.6119 - ANTONIO HERCULANO VIEIRA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0006405-18.2014.403.6119 PARTE AUTORA: ANTONIO HERCULANO VIEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA - TIPO B. SENTENÇA ANTONIO HERCULANO VIEIRA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação com a consequente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto informa que se aposentou por tempo de contribuição em 13/05/1993, mas que continuou a trabalhar, vertendo para o sistema contribuições pós-aposentadoria. Assim, pretende seja deferida sua desaposentação com ulterior concessão de novo benefício, sob o fundamento de que o novo cálculo lhe será mais vantajoso, levando-se em conta todas as contribuições que recolheu antes e após a concessão na via administrativa. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de prevenção global de fl. 44 e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que este Juízo tem reiteradamente decidido pela improcedência de demandas que versem sobre essa matéria, entendendo aplicável à espécie as disposições do art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Por evidente, essa norma somente pode e deve ser adotada se tomadas as cautelas devidas, quanto aos requisitos nela contidos. É certo que, quanto à possibilidade de aplicá-la, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado e dá sustentação à tese ora adotada. Vejamos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 780825 Processo: 200501512947 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/08/2006 Documento: STJ000733944 Fonte DJ DATA: 05/03/2007 PÁGINA: 282 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Ementa PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA COM FUNDAMENTO EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEMANDA EXTINTA, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, EM PRIMEIRO GRAU, ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. APELAÇÃO DO REQUERENTE.

NEGATIVA DE PROVIMENTO E REFORMA, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL, PARA O FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE, NO MÉRITO, A DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.- É ilegal a decisão do Tribunal que julga improcedente, de ofício, o pedido formulado em ação de busca e apreensão com fundamento em contrato de financiamento com alienação fiduciária, na hipótese em que o juízo de primeiro grau havia extinguido o processo antes mesmo da citação do réu.- O julgamento de mérito de uma demanda sem a citação do réu só veio a ser admitida posteriormente, em hipóteses específicas, pelo art. 285-A, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, norma essa que não estava vigente à época do julgamento do processo sub judice e que, ainda que assim não fosse, não se aplicaria à controvérsia. Recurso especial provido.O caso em tela subsume-se perfeitamente ao que prevê o art. 285-A antes transcrito. Veja-se que, de fato, não seria razoável, sequer necessário, dar seguimento à causa se, de antemão, se conhece o seu desfecho.Desse modo, por medida de celeridade processual, desnecessária é a citação da parte adversa para integrar a lide e oferecer a devida resposta.Por essas razões, transcrevo, a seguir, a íntegra dos fundamentos fáticos e jurídicos de sentenças proferidas neste Juízo em ações em que são discutidas a mesma matéria tratada no presente feito (processos nº. 0000979-25.2014.403.6119 e 0008129-91.2013.403.6119), decididas com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido:(...) É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No mérito, o pedido é improcedente.É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício.O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. Ademais, convém salientar que a Seguridade Social se funda e se sustenta no princípio da solidariedade social, conforme preconizam os artigos 194 e 195 da Constituição Federal. Disso decorre que, a partir de sua inscrição e do momento em que passa a recolher contribuições para a Previdência, o segurado está dando a sua cota de participação para a sobrevivência do sistema.Nessa seara, verifico que o cálculo do salário-de-benefício a que se refere a presente demanda foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº. 8.213/91 (com a redação pela Lei nº. 9.876, de 26/11/1999).À época da concessão, a legislação previdenciária garantia ao segurado a possibilidade de se aposentar e continuar exercendo atividade remunerada, exceto se titular de benefício por incapacidade. Mantendo-se na ativa, o segurado se obrigava também recolher as contribuições previdenciárias pertinentes.No entanto, tais normas também evidenciaram que as contribuições recolhidas pelo segurado após o deferimento da aposentadoria não se prestariam a lhe garantir outro benefício dessa mesma espécie. Nesse sentido, veja-se a redação original do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91:Art. 18 (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei.As alterações legais que vieram a lume desde então mantiveram a mesma restrição acima disposta e, portanto, não são favoráveis ao pleito da parte autora. Demais disso, a função de criar ou alterar a legislação não é própria do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo.Assim, não obstante a plausibilidade dos argumentos apresentados na inicial, não há fundamento legal para o pedido formulado pela parte autora.Portanto, não há como acolher o pleito da parte requerente.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. (...)Diante do acima exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Guarulhos, 30 de setembro de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0006679-79.2014.403.6119 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº.: 0006679-79.2014.403.6119PARTE AUTORA: JOÃO BATISTA PEREIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA - TIPO B.SENTENÇAJOÃO BATISTA PEREIRA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação com a consequente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sem necessidade de devolução das parcelas anteriormente recebidas.Para tanto informa que se aposentou por tempo de contribuição em 27/04/2011, mas que continuou a trabalhar, vertendo para o sistema contribuições pós-aposentadoria. Assim, pretende seja deferida sua desaposentação com ulterior concessão de novo benefício, sob o fundamento de que o novo cálculo lhe será mais vantajoso, levando-se em conta todas as contribuições que

recolheu antes e após a concessão na via administrativa. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de prevenção global de fl. 27 e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que este Juízo tem reiteradamente decidido pela improcedência de demandas que versem sobre essa matéria, entendo aplicável à espécie as disposições do art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Por evidente, essa norma somente pode e deve ser adotada se tomadas as cautelas devidas, quanto aos requisitos nela contidos. É certo que, quanto à possibilidade de aplicá-la, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado e dá sustentação à tese ora adotada. Vejamos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 780825 Processo: 200501512947 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/08/2006 Documento: STJ000733944 Fonte DJ DATA: 05/03/2007 PÁGINA: 282 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Ementa PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA COM FUNDAMENTO EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEMANDA EXTINTA, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, EM PRIMEIRO GRAU, ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. APELAÇÃO DO REQUERENTE. NEGATIVA DE PROVIMENTO E REFORMA, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL, PARA O FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE, NO MÉRITO, A DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.- É ilegal a decisão do Tribunal que julga improcedente, de ofício, o pedido formulado em ação de busca e apreensão com fundamento em contrato de financiamento com alienação fiduciária, na hipótese em que o juízo de primeiro grau havia extinguido o processo antes mesmo da citação do réu.- O julgamento de mérito de uma demanda sem a citação do réu só veio a ser admitida posteriormente, em hipóteses específicas, pelo art. 285-A, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, norma essa que não estava vigente à época do julgamento do processo sub judice e que, ainda que assim não fosse, não se aplicaria à controvérsia. Recurso especial provido. O caso em tela subsume-se perfeitamente ao que prevê o art. 285-A antes transcrito. Veja-se que, de fato, não seria razoável, sequer necessário, dar seguimento à causa se, de antemão, se conhece o seu desfecho. Desse modo, por medida de celeridade processual, desnecessária é a citação da parte adversa para integrar a lide e oferecer a devida resposta. Por essas razões, transcrevo, a seguir, a íntegra dos fundamentos fáticos e jurídicos de sentenças proferidas neste Juízo em ações em que são discutidas a mesma matéria tratada no presente feito (processos nº. 0000979-25.2014.403.6119 e 0008129-91.2013.403.6119), decididas com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido:(...) É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é improcedente. É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. Ademais, convém salientar que a Seguridade Social se funda e se sustenta no princípio da solidariedade social, conforme preconizam os artigos 194 e 195 da Constituição Federal. Disso decorre que, a partir de sua inscrição e do momento em que passa a recolher contribuições para a Previdência, o segurado está dando a sua cota de participação para a sobrevivência do sistema. Nessa seara, verifico que o cálculo do salário-de-benefício a que se refere a presente demanda foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº. 8.213/91 (com a redação pela Lei nº. 9.876, de 26/11/1999). À época da concessão, a legislação previdenciária garantia ao segurado a possibilidade de se aposentar e continuar exercendo atividade remunerada, exceto se titular de benefício por incapacidade. Mantendo-se na ativa, o segurado se obrigava também a recolher as contribuições previdenciárias pertinentes. No entanto, tais normas também evidenciaram que as contribuições recolhidas pelo segurado após o deferimento da aposentadoria não se prestariam a lhe garantir outro benefício dessa mesma espécie. Nesse sentido, veja-se a redação original do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 18 (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. As alterações legais que vieram a lume desde então

mantiveram a mesma restrição acima disposta e, portanto, não são favoráveis ao pleito da parte autora. Demais disso, a função de criar ou alterar a legislação não é própria do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo. Assim, não obstante a plausibilidade dos argumentos apresentados na inicial, não há fundamento legal para o pedido formulado pela parte autora. Portanto, não há como acolher o pleito da parte requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. (...) Diante do acima exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 30 de setembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0006680-64.2014.403.6119 - BENEDITO LOURENCO DA SILVA (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº. 0006680-64.2014.403.6119 AUTOR(A): BENEDITO LOURENÇO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO
CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA BENEDITO LOURENÇO DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando sua desaposentação com a consequente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sem necessidade de devolução das parcelas anteriormente recebidas. Para tanto, informou ser titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/09/1996, mas alega que continuou a trabalhar, vertendo para o sistema contribuições pós-aposentadoria. Assim, pretende seja deferida sua desaposentação com ulterior concessão de novo benefício, sob o fundamento de que o novo cálculo lhe será mais vantajoso, levando-se em conta todas as contribuições que recolheu antes e após a concessão na via administrativa. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção com relação ao feito indicado no quadro de prevenção global de fl. 26, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso do daquele. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se, nos presentes autos, que a matéria é unicamente de direito, e que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em caso idêntico, tal qual a ação ordinária nº. 0010826-85.2013.403.6119, movida por Antonio Castilho Filho, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região - edição nº. 138/2014 - São Paulo, 06 de agosto de 2014 - págs. 243/263. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo a seguir a sentença alhures mencionada: (...) No mérito, o pedido é improcedente. É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. Ademais, convém salientar que a Seguridade Social se funda e se sustenta no princípio da solidariedade social, conforme preconizam os artigos 194 e 195 da Constituição Federal. Disso decorre que, a partir de sua inscrição e do momento em que passa a recolher contribuições para a Previdência, o segurado está dando a sua cota de participação para a sobrevivência do sistema. Nessa seara, verifico que o cálculo do salário-de-benefício a que se refere a presente demanda foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº. 8.213/1991 (com a redação pela Lei nº. 9.876, de 26/11/1999). À época da concessão, a legislação previdenciária garantia ao segurado a possibilidade de se aposentar e continuar exercendo atividade remunerada, exceto se titular de benefício por incapacidade. Mantendo-se na ativa, o segurado se obrigava também a recolher as contribuições previdenciárias pertinentes. No entanto, tais normas também evidenciaram que as contribuições recolhidas pelo segurado após o deferimento da aposentadoria não se prestariam a lhe garantir outro benefício dessa mesma espécie. Nesse sentido, veja-se a atual redação do art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/1991: Art. 18 (...) 2º - 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além disso, a função de criar ou alterar a legislação não é própria do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo. Não pode o Judiciário legislar positivamente, permitindo a desaposentação, sob pena de se afrontar genericamente a segurança jurídica do sistema da seguridade social (CF, art. 5º, XXXVII e art. 194, caput), bem como especificamente ao princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (CF, art. 194, Parágrafo único, III). Ora, se o legislador infraconstitucional nada disciplinou sobre o instituto da desaposentação, certamente porque entendeu pela impossibilidade do sistema

da seguridade social em criar e distribuir referido benefício aos seus segurados. Assim, não há fundamento legal para o pedido formulado pela parte autora. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 30 de setembro de 2014. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003627-32.2001.403.6119 (2001.61.19.003627-2) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X DOUGLAS HERMENEGILDO X DAVID HERMENEGILDO X JESSICA HERMENEGILDO X DANIELLE HERMENEGILDO (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS HERMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID HERMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA HERMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELLE HERMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº. 0003627-32.2001.403.6119 Exequente: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS E OUTRO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: BSENTENÇA Trata-se de demanda movida por em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado em r. sentença/acórdão/decisão com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil, para os coautores Maria de Lourdes dos Santos, David Hermenegildo, Jéssica Hermenegildo, Danielle Hermenegildo e no que toca com a verba honorária. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 30 de setembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0004017-02.2001.403.6119 (2001.61.19.004017-2) - IRONILDO MARTINS MACEDO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IRONILDO MARTINS MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0001268-65.2008.403.6119 (2008.61.19.001268-7) - ADIR MARTINS DE OLIVEIRA (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADIR MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0008316-75.2008.403.6119 (2008.61.19.008316-5) - NATANAEL JOSE DOS SANTOS (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NATANAEL JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000952-18.2009.403.6119 (2009.61.19.000952-8) - FRANCISCA NOEMIA DA CONCEICAO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X YAGHO BARBOSA DA SILVA (SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCA NOEMIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YAGHO

BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0010799-10.2010.403.6119 - CICERO JOAO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO WICKTO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X CICERO JOAO DA SILVA X VANARIA CRISTINA PEREIRA SANTOS - INCAPAZ X VALDICE PEREIRA SANTOS X CICERO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0000630-90.2012.403.6119 - JOSE ZACARIAS LUCIO(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE ZACARIAS LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0000630-90.2012.403.6119EXEQUENTE: JOSÉ ZACARIAS LUCIOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO

CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por JOSÉ ZACARIAS LUCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado em r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 215/216).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/dépósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 30 de setembro de 2014.MARCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

Expediente Nº 5526

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004126-98.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003900-93.2010.403.6119) JUSTICA PUBLICA X SIDNEY TADEU DOS SANTOS(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA NADAIS(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X MARCIO ANTONIO ROCHA(SP018156 - EDUARDO PRADO DE SOUZA)

Intimem-se as I. defesas constituídas, a fim de que apresentem alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 5527

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002178-58.1999.403.6103 (1999.61.03.002178-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FI) X ISAAC NEWTON VIANNA(SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR E SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N 0002178-58.1999.403.6119ACUSADO(S): ISAAC NEWTON VIANNAAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF)JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO DSENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) contra Isaac Newton Vianna. A denúncia imputa ao acusado a prática de crime de apropriação indébita previdenciária. Segundo a denúncia, o acusado, na qualidade de administrador da pessoa jurídica Carmar & Dresjan Ltda. (Carmar), deixou de repassar aos cofres da previdência social contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados e prestadores de serviços daquela, referentes aos períodos de março de 1994 a outubro de 1995 e ao

décimo-terceiro salário de 1994. Deu-se origem, assim, aos créditos tributários consubstanciados nas notificações fiscais de lançamento de débito (NFLDs) n.º 31.897.644-7 e 31.897.646-3, cujo valor total, em 1º de novembro de 1995, atingia, respectivamente, R\$ 51.126,92 e 2.470,26.3. Os fatos descritos configurariam, em tese, o crime previsto no art. 168-A, 1º, I, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal brasileiro.4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida em 10 de novembro de 2008 (fl. 371).5. O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 440-441), aduzindo sua inocência e pedindo a absolvição.6. Foi ratificado o recebimento da denúncia (fl. 493).7. Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela acusação:i) Almir Alves dos Santos (fls. 495-496); eii) Luiz Pedro Fernandes de Abreu (fls. 543 e 547).8. Oswaldo Barbosa Coutinho Júnior foi ouvido na qualidade de testemunhas arroladas pela defesa do acusado (fl. 587).9. O réu foi interrogado (fls. 618-619).10. Instadas as partes a se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, apenas o Ministério Público Federal requereu a obtenção de uma certidão criminal. O pedido foi deferido (fls. 616-617).11. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 629-636), pugnando pela condenação do acusado.12. O acusado também apresentou, por seu defensor, memoriais de alegações finais, reafirmando sua inocência e pedindo sua absolvição (fls. 642-658). Invocou, como preliminares, a prescrição da pretensão punitiva e a inépcia da denúncia, que não descreveria adequadamente a conduta a ele imputada. 13. Sobreveio sentença (fls. 667-674), condenando o réu à pena 2 anos e 4 meses de reclusão e 210 dias-multa.14. O acusado apelou da sentença (fl. 683), apresentando as respectivas razões (fls. 694-712). O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões (fls. 714-720), pugnando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.15. Nos termos do art. 110 do Código Penal brasileiro, a prescrição, após o trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada na sentença. In casu, verifica-se que houve trânsito em julgado para a acusação, uma vez que a Ministério Público Federal desistiu expressamente do prazo recursal (fl. 676). Como a pena aplicada foi de 2 anos e 4 meses de reclusão (fl. 674), a prescrição se dá em 8 anos, nos termos do disposto no art. 109, IV, do Código Penal brasileiro.16. Note-se que a condenação mencionada à fl. 624 é apta a ensejar e reincidência, uma vez que o seu trânsito em julgado deu-se em 22 de junho de 1995, ou seja, antes do término da conduta objeto deste feito. Ademais, a pena extinguiu-se em 15 de março de 1995, também durante o período dos fatos narrados na denúncia que deu origem ao presente processo. Assim sendo, incide a norma do caput, in fine, do art. 110 do Código Penal brasileiro, sendo o prazo prescricional aumentado em 1/3. Portanto, o prazo prescricional aplicável ao caso é de 10 anos e 8 meses.17. Os fatos relatados na denúncia ocorreram em março de 1994 a outubro de 1995. O lançamento tributário deu-se em 28 de novembro de 1995 (fls. 11-33). Não há notícia nestes autos de que tenha havido recurso administrativo, tanto que, ao menos desde 1º de outubro de 1996 os créditos se encontram inscritos em dívida ativa (fl. 61). Em se tratando de delito que segue a sistemática daqueles contra a ordem tributária, o início do lapso prescricional se dá com a definitividade do lançamento na esfera administrativa, a qual, no presente caso, se deu necessariamente antes de 1º de outubro de 1996.18. Entre tal data e o recebimento da denúncia, 10 de novembro de 2008 (fl. 371), passaram-se pouco mais de 12 anos e 1 mês. Ressalte-se que não há notícia, nos autos, de que nesse período tenha havido parcelamento do crédito tributário.19. Ademais, a norma veiculada pelo atual 1º do art. 110 do Código Penal brasileiro somente foi inserida em nosso ordenamento jurídico em 2010 e, como é mais prejudicial ao réu que a anterior, não é dotada de retroatividade e não se aplica ao caso em tela.20. Destarte, decorrido lapso de tempo superior àquele previsto em lei, ocorreu a prescrição da pretensão executória.DISPOSITIVOAnte o exposto, no que tange aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 168A do Código Penal brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Isaac Newton Vianna, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do disposto no art. 107, IV, combinado com os arts. 110 e 109, IV, todos do Código Penal brasileiro.Custas ex lege.Tendo em vista o teor da presente sentença, não recebo a apelação do réu, por ausência superveniente de interesse recursal.Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe.P. R. I. Guarulhos, 30 de setembro de 2014.Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

0005908-14.2008.403.6119 (2008.61.19.005908-4) - JUSTICA PUBLICA X CRISPINIANO DA ANUNCIACAO SILVA(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA)
PROCESSO N. 0005908-14.2008.403.6119ACUSADO: CRISPINIANO DA ASSUNÇÃO SILVA
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF)JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ESENTENÇAVistos.Cuida-se de ação penal pública, movida pela JUSTIÇA PÚBLICA (Ministério Público Federal) contra CRISPINIANO DA ASSUNÇÃO SILVA, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 342, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal.À fl. 391, o i. representante do Ministério Público Federal pugna pela declaração de extinção da punibilidade do fato.Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Cuidam os presentes autos de ação penal instaurada em face de CRISPINIANO DA ANUNCIACÃO SILVA, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 342 c.c. artigo 29, ambos do Código Penal.No caso concreto, as condições impostas ao réu para a suspensão condicional estão descritas às fls. 226/230.Consoante se comprova nos autos, todas as condições estabelecidas em audiência foram cumpridas, conforme controle de comparecimento pessoal em Juízo até o 15.ª de cada mês, a fim de justificar suas atividades (fls. 308/312) e comprovantes de prestações de serviços à comunidade no período de 04 horas semanais durante

06 (seis) meses, conforme certidões de fls. 324/327, 338/339, 353/354, 356/357 e 364/365. Do mesmo modo, foram juntadas aos autos certidões atualizadas requeridas pelo Ministério Público Federal (fls. 373 e 383/385), nas quais não foram encontrados novos processos em desfavor do acusado pela prática de crime ou contravenção durante o período de suspensão do processo, nos moldes dos 3.º e 4.º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. A Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 89 e parágrafo 5º, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Desse modo, não tendo havido causa para a revogação do benefício e estando comprovado documentalmente nos autos o total cumprimento das condições impostas, há de declarar a extinção da punibilidade do crime imputado ao acusado. DISPOSITIVO Posto isso, acolho o r. parecer ministerial e, por consequência, com fundamento no art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/1995, declaro a extinção da punibilidade do delito imputado ao réu CRISPINIANO DA ANUNCIACÃO SILVA, brasileiro, RG n.º 29.759.333-X, nascido em 22.11.1966 e filho de Antônio Moreira da Silva e Maria Helena de Anunciação Silva. Oportunamente, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, preferencialmente via correio eletrônico, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, ultimadas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 08 de outubro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0010217-10.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-26.2006.403.6119 (2006.61.19.006054-5)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ VALE JUNIOR(CE019555 - RODRIGO CHAVES FERREIRA GOMES)
PROCESSO N. 0010217-10.2010.403.6119 ACUSADO: ANTONIO LUIS VALE JUNIOR AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO SENTENÇA (RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL) O artigo 463 do Código de Processo Penal prevê que o juiz poderá alterar a sentença depois da publicação, de ofício ou a pedido da parte, apenas se existirem inexatidões materiais ou embargos de declaração. Existe a ocorrência de erro material no relatório e na fundamentação da sentença de fls. 458/459, quanto ao nome do acusado, uma vez que constou indevidamente Antônio Gonçalves Montoro, quando o correto seria Antônio Luis Vale Junior. Ante o exposto, reconheço o erro material contido no relatório e fundamentação da sentença de fls. 458/459, de modo que passo a saná-lo para onde de lê: ANTONIO GONÇALVES MONTORO Leia-se: ANTONIO LUIS VALE JÚNIOR. No mais a sentença fica mantida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se. Guarulhos, 30 de setembro de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL.

0005124-32.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO JOSE RIBEIRO(SP099750 - AGNES ARES BALDINI E SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA)
PROCESSO N. 0005124-32.2011.403.6119 ACUSADO: TIAGO JOSÉ RIBEIRO AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO SENTENÇA Vistos. Cuida-se de ação penal pública, movida pela JUSTIÇA PÚBLICA (Ministério Público Federal) contra TIAGO JOSÉ RIBEIRO, pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 334, 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. À(s) fl(s). 402, o i. representante do Ministério Público Federal pugna pela declaração de extinção da punibilidade do fato. Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Cuidam os presentes autos de ação penal instaurada em face de TIAGO JOSÉ RIBEIRO, pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 334, 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. No caso concreto, as condições impostas ao(à) réu(ré) para a suspensão condicional estão descritas às fls. 305/308. Consoante se comprova nos autos, todas as referidas condições foram cumpridas, conforme termos de comparecimentos trimestrais junto ao Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo - Capital para informar e justificar suas atividades e recibos de pagamentos relativos a 12 prestações pecuniárias mensais (fls. 329, 333, 336, 339, 341, 343, 345, 347, 379, 351, 353, 355 e 377/399). Do mesmo modo, não há registro de que o(a) réu(ré) tenha sido processado pela prática de crime ou contravenção durante o período de suspensão do processo, nos moldes dos 3º e 4º do art. 89 da Lei n.º 9.099/1995 (fls. 365, 366/369 e 370). A Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu art. 89 e 5º, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Desse modo, não tendo havido causa para a revogação do benefício e estando comprovado documentalmente nos autos o total cumprimento das condições impostas, há de declarar a

extinção da punibilidade do crime imputado ao(à) réu(ré).DISPOSITIVOPosto isso, acolho o r. parecer ministerial e, por consequência, com fundamento no art. 89, 5.º, da Lei nº. 9.099/1995, declaro a extinção da punibilidade do delito imputado ao(à) réu(ré) TIAGO JOSÉ RIBEIRO, brasileiro, natural de Sorocaba/SP, nascido em 16/11/1980, portador do RG nº. 24.118.923-SSP/SP, filho de Osni Ribeiro de Almeida e Maria Lima Bressani de Almeida.Oportunamente, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, preferencialmente via correio eletrônico, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Com o trânsito em julgado, ultimadas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.A presente sentença servirá de ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Guarulhos, 08 de outubro de 2014.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0004755-12.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEY MISSIAS(SP301522 - GILVANIO VIEIRA MIRANDA E SP323238 - NORMA CRISTINA FONTOURA MONETTI MISSIAS)
6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAv. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa MenaGuarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206AUTOS Nº00047551220124036181PARTES: MPF X WANDERLEY MISSIASDESPACHO-CARTA PRECATÓRIADemonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE WANDERLEY MISSIAS haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Recebido o arrazoado defensivo, o que se deu em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, passo, incontinenti, ao juízo de absolvição sumária do acusado (artigo 397, do CPP).A defesa alega, em síntese, a impossibilidade de autoria, informando que o réu é empresário que atua no ramo de confecções, e a ausência de prova de que o empresário desenvolve clandestinamente atividades de radiodifusão, reserva-se ainda no direito de discutir o mérito no curso da instrução penal, mais especificamente em alegações finais. Destarte, concluo não ser o caso de absolvição sumária do acusado. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Assim, em termos de prosseguimento, designo audiência de interrogatório, instrução e julgamento para o DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 H.. Expeça-se o necessário para a realização do ato.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 H..Servirá o presente despacho como:1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, a fim de que proceda a intimação das partes abaixo arroladas:A) RÉU WANDERLEY MISSIAS, brasileiro, nascido em 28/11/1944, portador do CPF nº 000.720.218-02 e R.G. nº 3.673.902-9, filho de Martins Missias Ferreira e Portilia Maria de Jesus, residente e domiciliado à Rua Senador Carlos Teixeira de Carvalho, 375, Cambuci, São Paulo, CEP: 01535-010, e endereço comercial na Rua Domingos de Moraes, nº 368, Vila Mariana, São Paulo, para comparecimento neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado à Av. Salgado Filho nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, no dia 04 de NOVEMBRO de 2014, às 14:00 h., a fim de participar de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada neste Juízo. CONSIGNE-SE QUE O RÉU DEVE COMPARECER À AUDIÊNCIA COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. B) TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO HELIO LOPES DE CARVALHO FILHO, AGENTE DA ANATEL, com endereço comercial na ANATEL, situada à Rua Vergueiro, nº 3073, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP: 04101-300, tel: 2104-8851 e 2104-8785, comparecimento neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado à Av. Salgado Filho nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, no dia 04 de NOVEMBRO de 2014, às 14:00 h., a fim de participar de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada neste Juízo. CONSIGNE-SE QUE A TESTEMUNHA DEVE COMPARECER À AUDIÊNCIA COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. CONSIGNE-SE QUE A TESTEMUNHA DEVE COMPARECER À AUDIÊNCIA COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. C) TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO MARCIO RODRIGUES MACIEL, AGENTE DA ANATEL, com endereço comercial na ANATEL, situada à Rua Vergueiro, nº 3073, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP: 04101-300, tel: 2104-8851 e 2104-8785. CONSIGNE-SE QUE A TESTEMUNHA DEVE COMPARECER À AUDIÊNCIA COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.D) TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO AIRAM DE ABREU MOREIRA, AGENTE DA ANATEL, com endereço comercial na ANATEL, situada à Rua Vergueiro, nº 3073, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP: 04101-300, tel: 2104-8851 e 2104-8785, comparecimento neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado à Av. Salgado Filho nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, no dia 04 de NOVEMBRO de 2014, às 14:00 h., a fim de participar de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada neste Juízo. CONSIGNE-SE QUE A TESTEMUNHA DEVE COMPARECER À AUDIÊNCIA COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. CONSIGNE-SE QUE A TESTEMUNHA DEVE

COMPARECER À AUDIÊNCIA COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. Tendo em vista que as referidas testemunhas tratam-se de funcionários públicos, cientifiquem-se os respectivos superiores hierárquicos.

Expediente Nº 5528

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011749-48.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERSON VALLIM DE FARIAS

Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Processo n.º: 0011749-48.2012.403.6119 Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte Ré: GERSON VALLIM DE FARIAS Sentença do Tipo MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO réu opõe embargos de declaração à sentença de fls. 72/73 e verso, para sanar a omissão existente. Requer seja analisado o pedido de isenção legal da assistência judiciária. É o relatório. Fundamento e decidido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. No mérito, não houve a apontada omissão. Contudo, em que pese não ter havido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária na petição de fl. 39 mas apenas a juntada da declaração prestada pelo réu para assistência jurídica da Defensoria Pública da União, defiro os benefícios da assistência judiciária, ante a declaração do réu de não poder arcar com as custas e honorários advocatícios. Daí por que a condenação do réu na sucumbência deve ser feita com a ressalva do artigo 12 da Lei 1.060/1950. DISPOSITIVO Dou provimento aos embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo da sentença que a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios está suspenso, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser ele beneficiário da assistência judiciária. No mais, a sentença fica mantida. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Guarulhos, 30 de setembro de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010512-76.2012.403.6119 - CARLOS ALBERTO HONORATO DA SILVA(SP214140 - MARCIO VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0010512-76.2012.403.6119 AUTOR: CARLOS ALBERTO HOHONORATO DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. O autor opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 98/99 e verso para sanar obscuridade apontada no pronunciamento jurisdicional. Sustenta que há obscuridade na sentença e pede seja esclarecido se a autorização implícita no julgado, ordenado pela procedência do pedido, há que ser cumprida desde logo ou somente após o trânsito em julgado daquela sentença normativa, visto que a referida busca é perseguida em autos apartados e não esclarecido esse aspecto poderá gerar conflito processual. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. In casu, as alegações do embargante não são procedentes. A sentença foi clara e não contém nenhuma obscuridade a ser sanada, como quer fazer crer a ora embargante, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infringente. Cumpre salientar que constou expressamente da decisão de fls. 63/64 a autorização para que fosse realizado o depósito pleiteado pelo requerente no prazo de 05 (cinco) dias, à disposição do Juízo, na Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal de Guarulhos, sendo os consecutivos depositados mensalmente, os quais não foram realizados pelo autor, pois não foram juntados os comprovantes de depósitos nos autos, de modo que não há que falar em obscuridade na decisão que constou o prazo para cumprimento. Ademais, o julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando, contudo, que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e obscuridade na decisão, não se prestam a obter o re julgamento da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, EMBARGOS Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA: 04/04/2005, PÁGINA: 178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS. P.R.I. Guarulhos, 08 de outubro de 2014. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

MONITORIA

0003797-86.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DIOGENES ALVES DA SILVA

Regularmente citada a parte ré a opor embargos à monitoria no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do

CPC, primeira parte, restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X.INTIME-SE, pois, a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, sua cópia para formação da contrafé e viabilização da intimação da parte contrária, e o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, a fim de possibilitar a citação da parte executada.Após, intime-se a parte executada para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil) e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução. Int.

0012274-30.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO LARROSA

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002303-94.2007.403.6119 (2007.61.19.002303-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001801-58.2007.403.6119 (2007.61.19.001801-6)) PAULO ALEXANDRE FLAUZINO FERREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001524-95.2014.403.6119 - WILLY INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA.(SP307126 - MARCELO ZUCKER) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N. 0001524-95.2014.403.6119IMPETRANTE: WILLY INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO E CONTROLE LTDA.IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULOJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando que se determine a liberação do processo de importação, relativamente às mercadorias retidas no Termo de Retenção n.º 016/2014.O pedido de medida liminar é para a imediata liberação ou continuidade do processo de importação, a fim de que seja realizada a desconsolidação das mercadorias, pagamento de impostos pelas importadoras e em seguida a liberação das mercadorias importadas.Juntou procuração e documentos (fls. 29/119).Foi postergado para após a vinda das informações a análise do pedido de medida liminar (fls. 130/131). Intimada, a União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 136).Notificada (fl. 134), a autoridade apontada coatora prestou informações. Requer a retificação do polo passivo a fim de que passe a constar o Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, com a exclusão do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Pugna pela denegação da segurança (fls. 139/162).O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 174/179). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo tão somente para determinar a continuidade do processo de importação (fls. 222/231).O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 251/253).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O pedido é improcedente.Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada initio litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal, Dr. Massimo Palazzolo, em sede de liminar às fls. 174/179, in verbis:A impetrante importou mercadorias arroladas na HAWB n.º 9930, desembarcadas no dia 09.02.2014 no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos (fl. 77).Os agentes fiscais, ao conferirem fisicamente as mercadorias desembarcadas, observaram a inexistência de informação e manifestos de carga, razão pela qual emitiram o Termo de Retenção de Bens n.º 16/2014, gerando os Documentos Subsidiários de Identificação de Cargas-DSICs n.ºs 891-14007486; 891-14007490, 891-14007501; 891-14007512; 891-14007615; 891-14007523; 891-14007534; 891-14007545; 891-14007556; 891-14007560; 591-14007571; 5891-14007582; 891-14007593 e 891-14007604.Do referido Termo de Retenção de Bens n.º 016/2014 consta que parte da carga foi informada no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto do Trânsito e do Armazenamento - MANTRA somente após o início do procedimento de fiscalização e após o registro da chegada do veículo, como segue:(...) Por ocasião da fiscalização da carga, contamos com a presença de 48

volumes sem documentação. Os referidos volumes, no momento da chegada da aeronave, não se encontravam amparados pelo Manifesto da Carga existente à bordo na forma determinada pela legislação aduaneira. Esta informação nos foi prestada pelo Sr. José Luciano da Silva, matrícula 10.391-06, Agente de cargas, funcionário da Tristar Ltda. Parte da carga existente à bordo foi informada no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto do Trânsito e do Armazenamento - MANTRA, cumprindo assim a determinação legal de que a carga deve estar registrada em Manifesto de Carga ou declaração de efeito equivalente (art. 41 do Decreto 6759/09). Parte da carga, no entanto, foi informada no Sistema Mantra somente após o início do procedimento de fiscalização e após o registro de chegada do veículo, momento em que a carga não pode mais ser considerada manifestada neste sistema, de acordo com o artigo 6.º, inciso I, da IN SRF n.º 102 de 20/12/1994. Tais cargas geraram indisponibilidade no Mantra, por terem sido incluídas depois da lavratura do termo de entrada.(...)Verifica-se através das alegações contidas na própria inicial, corroborada pelo Termo de Retenção de Bens, que a impetrante não apresentou os manifestos de carga, quando do desembarque no aeroporto de Guarulhos, e mais grave, deixou de manifestar as referidas cargas no sistema SISCOMEX-MANTRA para o voo em que transportada, o qual informa eletronicamente a chegada de mercadorias advindas do exterior, o que ensejou à lavratura do Termo de Retenção, com a possibilidade de aplicação da pena de perdimento. Ademais, não procede a alegação da impetrante de que as respectivas AWB (conhecimentos aéreos) foram remetidos por meio de dois embarques aéreos, motivo pelo qual a totalidade das cargas que viria no voo AA919/8 teve de ser realocada para a segunda aeronave (AAL 951/8), a fim de reequilibrar o peso da mesma, uma vez que não restou comprovado que a carga foi manifestada anteriormente ao desembarque ainda que para voo diverso. A impetrante afirma que após a chegada da segunda aeronave que continha as cargas, estas restaram informadas no sistema de informativa MANTRA dentro das duas horas previstas na Instrução Normativa editada pela própria Receita Federal (negritei). Contudo, tal informação ocorreu após a fiscalização por parte da alfândega. Assim, ao ser constatado a presença de 48 (quarenta e oito) volumes não registrados no Manifesto de Carga do voo AAL-0951/FJK da American Airlines ou no Sistema SISCOMEX - MANTRA, nem em outro documento de efeito equivalente ou em outras declarações, quando do momento da chegada da aeronave, agiu a autoridade apontada coatora naquele primeiro momento no estrito limite dos atos normativos vigentes. É certo que o Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759/09) prevê várias possibilidades de correção de irregularidades no manifesto de carga, a saber: sua substituição por declarações de efeito equivalente (art. 41); possibilidade de apresentação de declaração de acréscimo de volume (art. 42, 1º); apresentação de manifesto complementar (art. 45); bem como possibilidade de regularização de omissão em manifesto de carga mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, porém esta medida somente é admitida antes do conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira (art. 48). Observo que correções podem ser feitas, inclusive, por meio eletrônico, conforme IN SRF 102/94. Entretanto, a companhia aérea não fez uso de qualquer desses meios. Rezam os arts. 31, 32, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48 e 689, IV, todos do Decreto n.º 6.759/09: Art. 31. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, caput, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77). 1o Ao prestar as informações, o transportador, se for o caso, comunicará a existência, no veículo, de mercadorias ou de pequenos volumes de fácil extravio. 2o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário também devem prestar as informações sobre as operações que executem e as respectivas cargas (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 37, 1o, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77). Art. 32. Após a prestação das informações de que trata o art. 31, e a efetiva chegada do veículo ao País, será emitido o respectivo termo de entrada, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Parágrafo único. As operações de carga, descarga ou transbordo em embarcações procedentes do exterior somente poderão ser executadas depois de prestadas as informações referidas no art. 31 (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 37, 2o, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77). (...) Art. 41. A mercadoria procedente do exterior, transportada por qualquer via, será registrada em manifesto de carga ou em outras declarações de efeito equivalente (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 39, caput). Art. 42. O responsável pelo veículo apresentará à autoridade aduaneira, na forma e no momento estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o manifesto de carga, com cópia dos conhecimentos correspondentes, e a lista de sobressalentes e provisões de bordo (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 39, caput). 1o Se for o caso, o responsável pelo veículo apresentará, em complemento aos documentos a que se refere o caput, relação das unidades de carga vazias existentes a bordo, declaração de acréscimo de volume ou mercadoria em relação ao manifesto e outras declarações ou documentos de seu interesse. 2o O conhecimento de carga deverá identificar a unidade de carga em que a mercadoria por ele amparada esteja contida. Art. 43. Para cada ponto de descarga no território aduaneiro, o veículo deverá trazer tantos manifestos quantos forem os locais, no exterior, em que tiver recebido carga. Parágrafo único. A não-apresentação de manifesto ou declaração de efeito equivalente, em relação a qualquer ponto de escala no exterior, será considerada declaração negativa de carga. Art. 44. O manifesto de carga conterá: I - a identificação do veículo e sua nacionalidade; II - o local de embarque e o de destino das cargas; III - o número de cada conhecimento; IV - a

quantidade, a espécie, as marcas, o número e o peso dos volumes;V - a natureza das mercadorias;VI - o consignatário de cada partida;VII - a data do seu encerramento; eVIII - o nome e a assinatura do responsável pelo veículo. Art. 45. A carga eventualmente embarcada após o encerramento do manifesto será incluída em manifesto complementar, que deverá conter as mesmas informações previstas no art. 44. Art. 46. Para efeitos fiscais, qualquer correção no conhecimento de carga deverá ser feita por carta de correção dirigida pelo emitente do conhecimento à autoridade aduaneira do local de descarga, a qual, se aceita, implicará correção do manifesto. 1o A carta de correção deverá estar acompanhada do conhecimento objeto da correção e ser apresentada antes do início do despacho aduaneiro. 2o A carta de correção apresentada após o início do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria, poderá ainda ser apreciada, a critério da autoridade aduaneira, e não implica denúncia espontânea. 3o O cumprimento do disposto nos 1o e 2o não elide o exame de mérito do pleito, para fins de aceitação da carta de correção pela autoridade aduaneira. Art. 47. No caso de divergência entre o manifesto e o conhecimento, prevalecerá este, podendo a correção daquele ser feita de ofício. Art. 48. Se objeto de conhecimento regularmente emitido, a omissão de volume em manifesto de carga poderá ser suprida mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, anteriormente ao conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira. Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):I - (...);IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;(...). Grifei Por sua vez, dispõe os arts. 37, 39 e 105, IV, do Decreto Lei n.º 37/66:art. 37. Todo veículo procedente do exterior será recebido, no porto aeroporto ou outro local habilitado de entrada, pela autoridade aduaneira, que o visitará, separada ou conjuntamente, com as demais autoridades competentes.Parágrafo único. No ato da visita a que se refere este artigo, ou em outro qualquer momento, na forma e condições prescritas no regulamento, poderá a autoridade aduaneira proceder as buscas que forem necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de fraude.Art. 39 A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento.(...);Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:(...);IV- existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;(...); GrifeiAinda que assim tivesse sido comprovado, o manifesto sem carga não tem efeito algum, cabendo à responsável, em caso de equívoco desta natureza, reiterar o manifesto ou emitir um complementar para o voo correto. Não é possível admitir manifesto sem carga de voo anterior como válido para regular importação de mercadoria em um voo posterior qualquer, dado que tal procedimento frustra por completo a finalidade do documento, qual seja, legitimar a carga perante o transportador para o controle dos aeroportos, nas saídas e destino dos bens, evitando a sonegação de tributos aduaneiros. Dessa forma, não há manifesto válido e eficaz se não acompanha o bem na saída, no transporte e no destino ou não tem sua falta suprida pelas citadas vias alternativas dadas pelo Regulamento.Da mesma forma, a existência de conhecimento regular não supre a falta de manifesto, salvo se denunciada esta espontaneamente com declaração prévia à constatação fiscal, na forma do já citado art. 48 do Regulamento, o que não se deu neste caso.Quanto à DSIC, foi lavrada pela autoridade para controle do armazenamento, não apresentada pela impetrante prontamente com documentos comprobatórios da carga.Ressalte-se que a ninguém é defeso desconhecer a lei e, muito menos, à American Airlines que tem como empreendimento econômico - transporte aéreo de passageiros e de cargas, a qual realizou o transporte aéreo de cargas ora impugnado. Assim, ressalto que as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 139/162 gozam de presunção relativa de veracidade, presunção esta não afastada pelo impetrante de plano, como exige o rito do mandado de segurança.DISPOSITIVOResolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e DENEGAR A SEGURANÇA.Com base no poder geral de cautela, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento (fls. 222-231), determino à Secretaria da Receita Federal do Brasil que aguarde o trânsito em julgado do presente feito antes de dar destinação final aos bens mencionados na petição inicial.Custas pela impetrante.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 222/231).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Guarulhos, 30 de setembro de 2014.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0001744-93.2014.403.6119 - JOSE BENTO DE SOUZA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N 0001744-93.2014.403.6119IMPETRANTE(S): JOSÉ BENTO DE SOUZAIMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SPJUIZ FEDERAL: MÁRCIO

FERRO CATAPANIEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. O impetrante opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 319 e verso para sanar contradição apontada no pronunciamento jurisdicional. Sustenta que houve contradição na decisão, uma vez que o impetrante não requereu a realização de perícia e a sentença não determinou expressamente a quem caberia o pagamento do laudo pericial, de modo que não cabe ao impetrante a obrigação de arcar com os honorários periciais. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Não houve a apontada contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pelo impetrante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão. Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITA-LOS. P.R.I. Guarulhos, 30 de setembro de 2014. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0003425-98.2014.403.6119 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003426-83.2014.403.6119 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada (Fazenda Nacional), no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005505-35.2014.403.6119 - LUIZ EDUARDO PERSECHINI CORTES DE ARAUJO(MG134288 - MARIANA MENDONCA BALGA) X CHEFE DA ALFÂNDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

AUTOS N.º 0005505-35.2014.403.6119 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO PERSECHINI CORTES DE ARAUJO IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS TIPO C SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por EDUARDO PERSECHINI CORTES DE ARAUJO em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando se determine à autoridade coatora a liberação das mercadorias importadas e retidas no termo de retenção de bens n.º 081760014043730TRB02, sob o regime comum de importação, com a declaração de isenção de tributos e do pagamento de multa. O pedido de medida liminar é para que se efetue a liberação imediata das mercadorias apreendidas, sob o regime comum de importação. Alega o impetrante que foi surpreendido com a tributação de itens de uso pessoal adquiridos na sua viagem. Sustenta que, com exceção do suporte para bicicleta, todos os bens apreendidos constituem bens de caráter de uso pessoal e se amoldam ao conceito de bagagem para todos os efeitos legais e regulamentares pela Receita Federal do Brasil, de modo que não são passíveis de tributação. Juntou procuração e documentos (fls. 12/26). O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 34/36). A impetrante requereu a desistência do feito (fl. 38). A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 42). Notificada (fl. 43), a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato (fls. 44/54). Juntou documentos (fls. 56/64). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O pedido de desistência formulado pela impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência formulado pela Impetrante representado por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado. É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.

12.016/09.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 30 de setembro de 2014.MÁRCIO FERRO CATAPANIJuíz Federal

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000573-04.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ANGELA PEREIRA DE ANDRADE

Intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Publique-se.

0001908-58.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ERIVALDO RODRIGUES SANTOS

Fls. 42/43 - o pedido da CEF não se justifica haja vista que a tentativa de notificação do réu ocorreu no endereço declinado na peça inicial pertencente a cidade de Guarulhos e não guarda relação com o imóvel objeto do contrato de arrendamento, que está situado na cidade de Poá. Portanto, providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008174-37.2009.403.6119 (2009.61.19.008174-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X REINALDO DE SOUZA CARDOSO

Expeça-se nova carta precatória para reintegração do imóvel objeto desta lide em mãos da autora, devendo a ordem ser cumprida contra quem quer que esteja ocupando o apartamento, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o oficial de justiça se valer do auxílio de força pública, caso necessário, conforme já decidido alhures. Para tanto, providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000101-61.2013.403.6111 - ANGELO AMERICO CAPELOZZA(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas do seguinte teor da decisão de fls. 269/269v:Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista que o autor é médico do trabalho e responsável técnico pela monitoração biológica do próprio ambiente de trabalho, conforme deixam entrever os documentos de fls. 138, 235 e 240, reconsidero a decisão de fls. 248 e DEFIRO a prova pericial no local de trabalho do autor (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília), tal como postulada às fls. 219/220.Restrinjo, todavia, a controvérsia às condições às quais se sujeitou o autor no período posterior a 06/03/1997, eis que todo o período anterior já foi reconhecido como especial na orla administrativa, consoante se vê da contagem de tempo de contribuição entabulada às fls. 148/149. Assim, o objeto dos trabalhos periciais limitar-se-á ao Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.Decorrido o prazo supra, intime-se pessoalmente o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS -CRM/SP 75.866, com endereço na R. Goiás, 392, em Marília, SP, nesta urbe, a quem nomeio perito para este caso, devendo indicar a este Juízo, com

antecedência, a data, o horário e o local designados para ter início a realização da perícia. Na mesma oportunidade, deverão ser encaminhados ao Sr. Perito os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com a Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Outrossim, ficam as partes intimadas do início dos trabalhos periciais pelo Dr. Alexandre Giovanini Martins, designado para o dia 31/10/2014, às 10h15, na empresa Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002804-72.2007.403.6111 (2007.61.11.002804-8) - VALDOCIR FRANCISCO ALVES(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000323-68.2009.403.6111 (2009.61.11.000323-1) - EDUVIRGEM BARBOSA DA LUZ(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256: Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora promover a habilitação de herdeiros. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002844-15.2011.403.6111 - NILTON FRONTERA AFONSO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP308972 - CINTIA TUKASAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003528-37.2011.403.6111 - SEBASTIAO LOURENCO(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000819-58.2013.403.6111 - ROSIANE SILVA DOS SANTOS X ERCILIA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002685-04.2013.403.6111 - JURANDIR VENANCIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003185-70.2013.403.6111 - MARIO JOSE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MÁRIO JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural;

2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. No caso sub examine, o autor pretende o reconhecimento do período de 12/04/1973 a 31/01/1988, em que afirma ter trabalhado como rural em regime de economia familiar. Quanto ao tempo de serviço rural em que a autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da Certidão de Casamento de seus pais, celebrado em 18/01/1958, constando a profissão de seu pai como sendo a de lavrador (fls. 34); 2) Cópia da Certidão de Nascimento do autor ocorrido em 12/04/1961, constando a profissão de seus pais como sendo a de lavrador (fls. 35); 3) Cópia da Certidão de Nascimento de Sônia Aparecida dos Santos e Maria Elisabete dos Santos, irmãs do autor nascidas nos dias 21/04/1968 e 08/05/1971, respectivamente, constando a profissão de seu pai como sendo a de lavrador (fls. 36/37); 4) Cópia do Título de Eleitor do autor, datado de 05/02/1980, constando a sua profissão como sendo a de lavrador (fls. 38); 5) Cópia do Certificado de Reservista do autor, datado de 23/11/1980, constando a sua profissão como sendo a de lavrador (fls. 39); 6) Cópia da sua Certidão de Casamento do autor, celebrado em 15/08/1987, constando a sua profissão como sendo a de lavrador (fls. 40); 7) Cópia das Certidões de Nascimento de Sidmar da Silva Santos e Fábio Henrique da Silva Santos, filhos do autor nascidos nos dias 19/04/1983 e 30/05/1985, respectivamente, constando a sua profissão como sendo a de lavrador (fls. 41/42). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTOR - MÁRIO JOSÉ DOS SANTOS: que o autor nasceu em 12/04/1961; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 8 anos de idade, época em que ajudava seu pai; que passou a receber salário aos 14 anos de idade; que dos 14 aos 27 anos o autor trabalhou no sítio do Takashi Morishita, localizado no bairro Córrego do Éden, município de Pacaembu; que o sítio tinha 60 mil pés de café; que o autor morava na cidade e trabalhava no sítio; que em Pacaembu morou na Rua Coroados e na Avenida São João; que a partir dos 27 anos passou a trabalhar em uma firma com registro na CTPS. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que a distância da cidade até o sítio era de aproximadamente 15km; que o transporte era de caminhão três quartos com encerado em cima; que o caminhão

era de propriedade do sítio; que o autor recebia pagamento semanal pelo trabalho no sítio; que o autor trabalhou junto com seu irmão. TESTEMUNHA - MIGUEL JOSÉ DA SILVA: que entre 1970 a 1973 o depoente trabalhou junto com o autor nos sítios do Takashi Morishita; que um sítio ficava no bairro Córrego do Éden, em Pacaembu e o outro ficava em Flora Rica; que o autor e o depoente iam trabalhar de caminhão, que era de propriedade do pai do autor; que o depoente e o autor trabalharam juntos na lavoura de café. TESTEMUNHA - MARIA GRACINA DE LIMA NEPOZIANO: que a depoente conheceu o autor em 1976; que a depoente e o autor trabalharam juntos na lavoura de café na propriedade rural do Takashi Morishita; que tanto a depoente quanto o autor moravam na cidade de Pacaembu; que a distância da cidade até o sítio era mais ou menos 8km; que iam trabalhar de caminhão; que a depoente não sabe dizer por quanto tempo o autor trabalhou no sítio do Takashi Morishita. TESTEMUNHA - SIMÃO NEPOZIANO: que entre 1976 a 1984 o depoente trabalhou junto com o autor nas propriedades agrícolas do Takashi Morishita; que um sítio ficava em Flora Rica e o outro no Córrego do Éden, bairro pertencente a Pacaembu; que o autor e o depoente moravam na cidade de Pacaembu e ia trabalhar no sítio com uma perua de propriedade do Takashi; que o sítio ficava a mais ou menos 8km da cidade; que o depoente saiu do sítio em 1984 mas o autor continuou trabalhando lá. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que o autor realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da autora no período de 12/04/1973 a 31/01/1988, totalizando 14 (catorze) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhador Rural 12/04/1973 31/01/1988 14 09 20 TOTAL DO TEMPO RURAL 14 09 20 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer

período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da

aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 02/02/1988 A 02/07/1988. DE 01/03/1989 A 03/05/1989. DE 20/02/1990 A 03/03/1990. Empresa: Esteve Irmãos S.A. Indústria e Comércio. Ramo: Usina de Beneficiamento de Algodão. Função/Atividades: Operário: de 02/02/1988 a 02/07/1988. Operário: de 20/02/1990 a 03/03/1990; Frentista: de 01/03/1989 a 03/05/1989. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 21/30). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é

considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos as profissões de Operário e Frentista (empresa) como especiais e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou qualquer formulário (DSS-8030, DIRBEN ou PPP) ou laudo técnico comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 12/07/1988 A 07/12/1988. DE 06/05/1989 A 30/11/1989. Empresa: Cooperativa dos Produtores e Fornecedoros de Cana de Valparaís-Coopervale. Ramo: Cooperativa. Função/Atividades: Trabalhador Rural/Empregado Rural. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 21/30). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Trabalhador Rural ou Empregado Rural como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou qualquer formulário (DSS-8030, DIRBEN ou PPP) ou laudo técnico comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 20/03/1990 A 18/12/1996. Empresa: Granol Indústria e Comércio e Exportação S.A. Ramo: Extração de Óleos Vegetais. Função/Atividades: Classificador de Sacaria. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 21/30). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Classificador de Sacaria como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou qualquer formulário (DSS-8030, DIRBEN ou PPP) ou laudo técnico comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 15/12/1997 A 16/06/1998. Empresa: Lino e Silva Pacaembu S/C Ltda. ME. Ramo: Não há. Função/Atividades: Ajudante Geral. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: Não há. -----
-----A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 21/30). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante Geral como especial e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não juntou qualquer formulário (DSS-8030, DIRBEN ou

PPP) ou laudo técnico comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/06/2000 A 24/09/2000. Empresa: E. L. Transportes Valparaíso Ltda. Ramo: Não há. Função/Atividades: Empregado Rural. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 21/30). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou qualquer formulário (DSS-8030, DIRBEN ou PPP) ou laudo técnico comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 26/09/2000 A 26/04/2013. Empresa: Glassmar Indústria e Comércio de Fibra de Vidro Ltda. Ramo: Não há. Função/Atividades: Auxiliar de Produção. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 21/30), CNIS (fls. 68) e PPP (fls. 32/33). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que no período mencionado, no Setor de Produção exerceu a função de Auxiliar de Produção, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 95,5 dB(A), até 31/12/2008, e de 80,6 dB(A), até 24/09/2000; e ao fator de risco do tipo químico: estireno. DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Constatou dos formulários-PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO O autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com estireno. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATÉ 24/09/2013, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 12 (doze) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 17 (dezesete) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador Período de trabalho Período especial Período especial convertido em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Glassmar 26/09/2000 26/04/2013 12 07 01 17 07 13 TOTAL 12 07 01 17 07 13 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o(a) autor(a) requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 26/04/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida

Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (26/04/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço rural e especial, já convertido em comum, reconhecidos nesta sentença, ao tempo de serviço constante da CTPS/CNIS, verifico que o autor contava com 41 (quarenta e um) anos, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 26/04/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade Rural	Especial	Atividade Especial convertida em Comum		
Admissão Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Trabalhador Rural	12/04/1973					
	31/01/1988	14	09	20	--	--
-Esteve Irmãos S.A.	02/02/1988	02/07/1988	00	05	01	--
-Cooperativa	12/07/1988					
	07/12/1988	00	04	26	--	--
-Esteve Irmãos S.A.	01/03/1989	03/05/1989	00	02	03	--
-Cooperativa	06/05/1989					
	30/11/1989	00	06	25	--	--
-Esteve Irmãos S.A.	20/02/1990	03/03/1990	00	00	14	--
-Granol Ind. Com.	20/03/1990					
	18/12/1996	06	08	29	--	--
-Lino e Silva	15/12/1997	16/06/1998	00	06	02	--
-E.L. Transportes	01/06/2000					
	24/09/2000	00	03	24	--	--
-Glass Mar Ind. Com.	26/09/2000	26/04/2013	12	07	01	17
07	13	TOTAIS DOS TEMPOS				
COMUM E ESPECIAL	23	11	24	17	07	13
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO	41	07	07	A carência		

também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 252 (duzentas e cinquenta e duas) contribuições até o ano de 2.013, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (26/04/2013), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho na lavoura, em regime de economia familiar, no período de 12/04/1973 a 31/01/1988, totalizando 14 (catorze) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço rural, e como especial a atividade desenvolvida como Auxiliar de Produção, na empresa Glassmar Indústria e Comércio de Fibra de Vidro Ltda., no período de 26/09/2000 a 26/04/2013. O período especial corresponde a 12 (doze) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 17 (dezesete) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias de

tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e reconhecidos pelo INSS com o período de trabalho rural, totalizam, ATÉ O DIA 26/04/2013, data do requerimento administrativo, 41 (quarenta e um) anos, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 26/04/2013 (fls. 19 - NB 163.790.598-7), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 26/04/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Mário José dos Santos. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 26/04/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 03/10/2014. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula nº 490 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003367-56.2013.403.6111 - RAIMUNDO FILHO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno negativo do AR de fls. 76. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003843-94.2013.403.6111 - JOAO FEITOSA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004201-59.2013.403.6111 - MARCILIO DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCÍLIO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço

comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. No caso sub examine, o autor pretende o reconhecimento do período de 09/02/1971 a 09/02/1991, em que afirma ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar. Quanto ao tempo de serviço rural em que a autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da sua Certidão de Casamento, celebrado em 23/08/1986, constando a sua profissão como sendo a de lavrador (fls. 26); 2) Cópia das Certidões de Nascimento de Maria Aparecida de Carvalho, Jaci de Carvalho e Alice Honório de Carvalho, irmãs do autor nascidas nos dias 21/09/1951, 20/08/1955 e de 27/10/1961, respectivamente, constando a profissão de seu pai como sendo a de lavrador e o seu domicílio em propriedade rural (fls. 23/25); 3) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 02/05/1978, constando a sua profissão como sendo a de lavrador e o seu domicílio em propriedade rural (fls. 27); 4) Cópia do Título Eleitoral, datado de 27/07/1978, constando a sua profissão como sendo a de lavrador e o seu domicílio em propriedade rural (fls. 28). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Dessa forma, impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTOR - MARCÍLIO DE CARVALHO: que o autor nasceu em 09/02/1959; que começou a trabalhar na lavoura quando ainda era criança; que o primeiro trabalho na roça foi na fazenda Progresso, localizada em Echaporã, onde o autor ajudava seu pai, Anésio de Carvalho, nas lavouras de algodão, amendoim, milho, feijão e arroz; que com 11 anos se mudou para a fazenda Vacaria, também localizada em Echaporã; que com 14 anos mudou-se para a fazenda Água Bonita, de Marcelino Maldonado, também localizada em Echaporã; que com 16 anos foi morar na fazenda Monte Azul, localizada em Echaporã, de propriedade de Emílio Maldonado; que nessa fazenda o autor morou por 10 anos; que as testemunhas Cícero e José Cardoso também moraram nessa fazenda; que com 26 anos se mudou para a fazenda Santa Rosa, localizada em Echaporã, de propriedade da Maria Carla; que nessa fazenda o autor se casou com Nilda Bueno de Carvalho, quando tinha 28 anos de idade; que nessa fazenda nasceu Silas Bueno de Carvalho, o filho mais velho do autor; que com 31 anos de idade se mudou para Marília e passou a trabalhar na Sasazaki. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que na fazenda Santa Rosa a testemunha José Cardoso conheceu o trabalho do autor como lavrador. TESTEMUNHA - AMÉLIA

FERNANDES FONSECA:que a depoente conhece o autor desde que ele tinha 7 anos de idade; que o autor trabalhou nas fazendas Santa Rosa e Monte Azul junto com o pai dele, senhor Anésio; que o autor trabalhava nas lavouras de café, amendoim, milho e algodão; que a depoente morava em uma fazenda próxima chamada Avaré; que a depoente tem conhecimento que o autor é casado com a Nilda; que o autor trabalhou na roça até completar 30 ou 31 anos de idade. TESTEMUNHA - JOSÉ CARDOSO:que o depoente conheceu o autor quando ele tinha 16 anos de idade; que o autor morava na fazenda Monte Azul, localizada em Echaporã e morava junto com os pais; que o pai do autor chamava-se Anésio de Carvalho; que o autor, seu pai e irmão plantavam lavouras de algodão, amendoim, milho, feijão e arroz; que o pai do autor era arrendatário; que lá ele arrendou por volta de 3 alqueires de terras; que na fazenda Monte Azul o autor permaneceu por mais ou menos 10 anos; que depois foi morar na fazenda Santa Rosa, também localizada em Echaporã, de propriedade da Maria Carla, onde o pai do autor também era arrendatário de terras e plantava algodão, amendoim, milho, arroz e feijão; que nessa fazenda o autor se casou com a Nilda Bueno; que o autor permaneceu na fazenda Santa Rosa por 5 anos; que depois ele veio morar na cidade de Marília. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que o autor teve um filho na fazenda Santa Rosa chamado Silas. TESTEMUNHA - CÍCERO FERNANDES FONSECA:que o depoente conheceu o autor na fazenda Monte Azul; que a fazenda era de proprietário do Emílio Maldonado; que o pai do autor chamava-se Anésio Carvalho e era arrendatário de terras; que o depoente se lembra de ver o autor, seu pai e irmão trabalhando na lavoura; que não se lembra se eles tinham empregados; que eles plantavam feijão, arroz, milho, amendoim e algodão; que o depoente saiu da fazenda com 16 anos de idade; que ouviu dizer que depois o autor foi trabalhar na fazenda Santa Rosa. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: Que o depoente conheceu o autor na fazenda Monte Azul; que da fazenda Monte Azul o depoente foi trabalhar nas terras do Japonês, na fazenda Água Bonita. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que o autor realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da autora no período de 09/02/1971 a 09/02/1991, totalizando 20 (vinte) anos e 1 (um) dia de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhador Rural 09/02/1971 09/02/1991 20 00 01 TOTAL DO TEMPO RURAL 20 00 01 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem

expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento,

sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições

especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 11/03/1991 A 03/07/2013. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: 1) Ajudante de Produção e Operador de Máquina Produção: de 11/03/1991 a 31/10/1995; 2) Operador de Máquina Produção: de 01/11/1995 a 30/09/1998; 3) Examinador de Produção: de 01/10/1998 a 31/10/1999; 4) Soldador Examinador: de 01/11/1999 a 30/04/2010; 5) Soldador de Produção: de 01/05/2010 a 03/07/2013. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1..... A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 29/31) e PPP (fls. 32/33). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ANTES 1995) MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos as profissões, exercidas pelo autor, ANTES DE 28/04/1995, como Ajudante de Produção e Operador de Máquina Produção como especiais. No entanto, o autor fez juntar aos autos PPP em que demonstra que trabalhou no período de 11/03/1991 a 29/04/1995, no Setor de Solda Ponto Fábrica 1, exercendo a função de Ajudante de Produção e Operador de Máquina Produção, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 79 a 80 dB(A). Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Consta, também, do PPP que o autor trabalhou, no período de 29/04/1995 a 03/07/2013, nos Setores de Solda Ponto Fábrica 1, Montagem 1, Montagem e Man. Industrial, exercendo as funções de Ajudante de Produção, Operador de Máquina Produção, Examinador de Produção, Soldador Examinador e Soldador de Produção, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 70 a 80 dB(A), de 86,5 dB(A), de 86,8 dB(A), de 86,9 dB(A), de 90,1 dB(A), de 90,4 dB(A); e a partir de 01/11/1999: radiação não ionizante (arco voltáico da Solda Mig) e do tipo químico: poeiras minerais-fumos metálicos (mangânês). DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta dos formulários-PPP que o autor esteve exposto a ruído acima dos limites estabelecidos pela legislação. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. DA EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE O autor quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos físicos, tais como, radiações não ionizantes. Em relação ao agente físico radiação não-ionizante assinalado como presente nas atividades desenvolvidas pelo autor, tem-se que conforme o disposto no Anexo 7 da NR-15, ou seja, anexo nº 7-radiações não-ionizantes: 1. Consideram-se, para os efeitos desta norma, radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser. 2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (g.n) Também nesse sentido, posição jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. Relativamente ao período laborado na lavoura, consoante anotado na r. sentença, restou cabalmente comprovado tão somente o compreendido entre 05.01.1972 a 30.05.1978, através do depoimento do representante legal da fazenda Bom Jesus, que confirma o desempenho do labor e a ausência de registro do vínculo empregatício, atestando através de declaração apenas o trabalho no lapso temporal referido (fls. 10, 88/89), prova testemunhal que fora corroborada por prova documental consistente em Título Eleitoral e Certificado de Dispensa do Serviço Militar, que noticiam sua profissão de lavrador (fl. 09). Destarte, quanto ao labor rural cumprido no intervalo de 10.08.1968 a

04.01.1072, não há que ser acolhida a pretensão, eis que sequer a prova testemunhal produzida é apta para comprovação da atividade rurícola. 2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 3. Consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. 4. Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. 5. Anotações constantes em CTPS e laudo técnico pericial comprovam que o autor laborou em condições especiais nos intervalos de 01.06.1978 a 29.12.1983, na função de ajudante de mecânico na empresa U. Ito & Filhos Ltda., auxiliando o soldador, montador, caldeireiro e encanador, onde tinha contato com agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto nº 83.080/79 (fls. 49/71); de 12.01.1984 a 06.11.1985 como mecânico de Fernando Luiz Quagliato também exposto agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto nº 83.080/79 (fls. 49/71); nos períodos de 13.11.1985 a 05.07.1990 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda., de 01.11.1990 a 18.06.1991 na empresa Owa Indústrias Mecânicas Ltda., de 10.10.1991 a 29.01.1996 na empresa Alliance Indústria Mecânica Ltda., nos quais sempre exerceu atividade elencada no rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.1.4, 1.2.4 e 2.5.3 e do Anexo I e Anexo II do Decreto nº 83.080/79, códigos 1.2.11 e 2.5.1 que tratam da função de soldador (fls. 14 e 49/71); de 01.02.1996 a 18.11.1996 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro (fls. 14 e 49/71); de 17.02.1997 a 12.06.1997 na empresa JCR Industrial e Comercial Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro e, além disso, estava exposto a radiações não ionizantes, fumos metálicos, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso (fls. 15 e 49/71); de 01.09.1997 a 18.06.1999 na Indústria Mecânica Zanuto Ltda. onde estava exposto a ruídos de 97 a 105 dBs e a fumos metálicos que têm na sua composição Óxido de ferro, Chumbo, Manganês, Níquel, Cromo, Lítio, Carbono, Zinco, Silício e Molibdênio (fl. 49/71). 6. Acrescente-se, por oportuno, que a eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas não pode penalizar o autor, eis que se trata de responsabilidade atribuída ao empregador (artigo 30, inciso I, alínea c, da Lei nº 8212/91) e, a par disso, na hipótese dos autos anotações existentes da na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor demonstram a existência de vínculos laborais que perfazem mais de 102 meses de contribuição previstos para o ano de 1998, conforme tabela anexa ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91, o que atesta o cumprimento do requisito carência. 7. Da mesma forma comprovada a manutenção da qualidade de segurado, eis que a presente demanda foi ajuizada em 15.08.2001, quando ainda vigente, desde 01.09.1997 o vínculo laboral do autor para com a empresa Indústria Mecânica Zanutto Ltda. (fl. 15). 8. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 9. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, considerada a conversão de tempo de serviço especial mais o período rural, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço tendo cumprido, pois, o requisito exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício. 10. Em razão da ausência de comprovação de requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser a data da citação (28.11.1998 - certidão - fl. 17 v.º), oportunidade em que a autarquia teve conhecimento da presente pretensão e a ela resistiu. 11. A correção monetária das diferenças em atraso será fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) a serem calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). 13. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos

autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 14. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. 15. Apelação do INSS não provida, recurso adesivo do autor e remessa oficial parcialmente providos.(TRF da 3ª Região - AC nº 1.213.117 Processo nº 2001.61.25.005016-4 - Relatora Juíza Convocada Rosana Pagano - Sétima Turma - DOE de 06/08/2008).EXPOSIÇÃO A POEIRAS MINERAIS autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com poeiras minerais-fumos metálicos (mangânês)..Veja-se que a poeira mineral está presente na indústria extrativa mineral, na indústria mecânica, siderúrgica, de vidro, cerâmica, e de refratários, sendo considerada agente químico insalubre descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas nas indústrias com desprendimento de poeiras capazes de fazer mal à saúde - sílica, silicatos, carvão, cimento, amianto, asbestos e talco - e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.ATÉ 03/07/2013, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 22 (vinte e dois) anos, 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 31 (trinta e um) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador Período de trabalho Período especial Período especial convertido em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaSasazaki 11/03/1991 03/07/2013 22 03 23 31 02 26 TOTAL 22 03 23 31 02 26Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o(a) autor(a) requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 03/07/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (03/07/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-

benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço rural e especial, já convertido em comum, reconhecidos nesta sentença, ao tempo de serviço constante da CTPS/CNIS, verifico que o autor contava com 51 (cinquenta e um) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 03/07/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividades Rural e Especial Atividade Especial convertida em Comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaTrabalhador Rural 09/02/1971 09/02/1991 20 00 01 - - Sasazaki 11/03/1991 03/07/2013 22 03 23 31 02 26 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 20 00 01 31 02 26 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 51 02 27A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 264 (duzentas e sessenta e quatro) contribuições até o ano de 2.013, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (03/07/2013), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho na lavoura, em regime de economia familiar, no período de 09/02/1971 a 09/02/1991, totalizando 20 (vinte) anos e 1 (um) dia de tempo de serviço rural, e também reconheço como especial as atividades desenvolvidas como Ajudante de Produção, Operador de Máquina Produção, Examinador de Produção, Soldador Examinador e Soldador de Produção, na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., no período de 11/03/1991 a 03/07/2013, corresponde a 22 (vinte e dois) anos, 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 31 (trinta e um) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 03/07/2013, data do requerimento administrativo, 51 (cinquenta e um) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 03/07/2013 (fls. 21) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 03/07/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula nº 490 do E. Superior Tribunal de Justiça.Isento das custas.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Marcílio de Carvalho.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 03/07/2013 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 03/10/2014.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e

de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004291-67.2013.403.6111 - ANTONIO RIBEIRO SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC. Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, venham so autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004356-62.2013.403.6111 - ELZITO DE ABREU PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004385-15.2013.403.6111 - GERSON MESALIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o retorno da carta precatória (fls. 104/119). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004671-90.2013.403.6111 - NIVALDO GONCALVES DE MORAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004752-39.2013.403.6111 - VERA LUCIA LEO DA SILVA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SEVERO DE LIMA(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON)

Ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 169/170, por intermédio do qual o juízo deprecado informa o agendamento de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, que será realizada em 04/11/2014, às 14:30 horas. INTIME-SE.

0004874-52.2013.403.6111 - NEUSA MARIOTI(SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004903-05.2013.403.6111 - HELENA DO AMARAL DE BARROS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005075-44.2013.403.6111 - REGINATO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por REGINATO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O

pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de Coronariopatia e colocação de Stent Coronário, mas concluiu que o autor não está incapaz. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo improcedente o pedido, bem como declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo a presente como ofício expedido. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005164-67.2013.403.6111 - PEDRO EUGENIO DOS SANTOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000014-71.2014.403.6111 - FRANCISCO ANTONIO TONHAO MURCIA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000048-46.2014.403.6111 - SEBASTIAO MARQUES DE ALMEIDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o retorno da carta precatória (fls. 58/75). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000553-37.2014.403.6111 - NATALIA CRISTINE DE SOUSA DOS SANTOS (SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. (SP148154 - SILVIA LOPES) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA (SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO)
Tendo em vista a certidão de fls. 195, intime-se pessoalmente o I. subscritor da petição de fls. 156/162 para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os respectivos instrumentos de mandatos. CUMPRA-SE.

0000983-86.2014.403.6111 - PEDRO EDUARDO SANCHES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 109/113: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte autora juntar aos autos os documentos aptos a comprovação da especialidade do trabalho prestado perante a empresa Indústria Zillo S/A. CUMPRA-SE.

INTIME-SE.

0001065-20.2014.403.6111 - ADALTO DIAS CABRAL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, documentos aptos a comprovar a especialidade do trabalho prestado perante as empresas Ind. Marques da Costa Ltda, Tejofran e São Lázaro Transportes e Representações.INTIMEM-SE.

0001277-41.2014.403.6111 - MARINEIDE MARLENE DA SILVA NERES(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP304047 - VICTOR MATHEUS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARINEIDE MARLENE DA SILVA NERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.O A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme cópia da CTPS (fls. 19) e CNIS (fls. 46);II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculo empregatício anotado na CTPS. A autora trabalhou como empregada doméstica para Eduardo Gazola no período de 01/12/2012 e 04/10/2013, razão pela qual manteve a qualidade de segurada, nos estritos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 18/03/2014;III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora Espôndilo-artrose, dorsalgia, artralgia e se encontra parcialmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. O perito esclareceu ainda que a parte autora pode ser reabilitada. Assim sendo, estando a autora incapacitada apenas para o exercício de alguns tipos de trabalho, sendo passível de reabilitação profissional, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Doença - DID - em 06/09/2013, data em que o segurado detinha essa qualidade.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (20/01/2014 - fls. 21) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 20/01/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº

1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Marineide Marlene da Silva Neres. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 20/01/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 03/10/2014 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002079-39.2014.403.6111 - ALINE APARECIDA DE SOUZA (SP203697 - LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALINE APARECIDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS (fls. 19/21) e CNIS (fls. 79); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e CNIS. A autora trabalhou com registro em CTPS nos períodos de 09/08/2000 a 19/12/2006, de 24/03/2006 a 01/04/2008, de 20/10/2008 a 11/12/2008, de 05/05/2009 a 18/05/2009, de 01/12/2011 a 20/12/2011 e de 27/02/2012 a 11/05/2012. Seu último vínculo é junto ao Amigão Lins Supermercado Ltda. a partir de 20/12/2012, sem data de saída (fls. 21). Ademais, esteve no gozo de benefício por incapacidade entre 06/06/2013 e 17/04/2014, razão pela qual manteve a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 06/05/2014; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de hérnia discal lombar e doença degenerativa em coluna e se encontra parcial e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborais que exijam esforço físico. O perito esclareceu ainda que a autora pode ser reabilitada para atividades leves, que não exijam qualquer tipo de esforço e que não necessite de ambular longas distâncias ou ficar em pé ou sentada por tempo prolongado, de preferência atividades burocráticas ou administrativas. Assim sendo, estando a autora incapacitada apenas para o exercício de alguns tipos de trabalho, sendo passível de reabilitação profissional, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 07/2013, data em que a segurada detinha essa qualidade. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da

cessação administrativa (17/04/2013 - fls. 80vº) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo a presente como ofício expedido. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 18/04/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: ALINE APARECIDA DE SOUZA Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 18/04/2014 - data imediatamente posterior à cessação adm. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 14/05/2014 PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002183-31.2014.403.6111 - DORIVAL LINO MARTINS (SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo; 3º) especifique o período exato, a função e a empresa que almeja o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002683-97.2014.403.6111 - SERGIO DA SILVA GONCALVES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SÉRGIO DA SILVA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho,

durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

EIS A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA QUANTO AO TEMA:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e

2.0.1:PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do

PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 30/01/1980 A 30/03/1983. Empresa: Fazenda Santo Antônio, de propriedade de Sadaichi Irihoshi. Ramo: Agropecuária. Função/Atividades: Não consta. Enquadramento legal: 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 20/26). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos a CTPS do qual consta que no período mencionado trabalhou na agropecuária. DA ATIVIDADE NA AGROPECUÁRIA A atividade desenvolvida na agropecuária desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/08/1983 A 13/05/2013. Empresa: Auto Posto Paulópolis de Pompéia Ltda. Ramo: Posto de Gasolina. Função/Atividades: Frentista. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: 1) Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2) Código 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 20/26) e PPP (fls. 18/19). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ANTES 1995) E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. O autor fez juntar aos autos CTPS/PPP do qual consta que no período de 01/08/1983 até 28/04/1995 trabalhou como Frentista. NA HIPÓTESE DE FRENTISTA: Colhe-se da jurisprudência que a atividade de Frentista não estava incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, motivo pelo qual existe a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse passo, a atividade exercida pode ser classificada como especial, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual e permanente, com inflamáveis líquidos derivados do petróleo, como gasolina, álcool e óleo diesel. Constatada, portanto, a exposição do autor a tais agentes, pode-se classificar a atividade como especial, dentro do que estabelecia a legislação previdenciária à época da prestação do serviço. De acordo com o previsto no Decreto nº 53.831/64, os trabalhadores expostos àqueles agentes deveriam ter menor tempo de aposentadoria, enquadrando-se no código 1.2.11 (tóxicos orgânicos derivados do carbono). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE PREVISTA NO DECRETO 53.831/64. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO GASOLINA. Os trabalhadores que exercem atividades perigosas, penosas e insalubres incluídas nos códigos respectivos do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 mantém o direito à concessão nas condições de trabalho descritas nesta legislação, tanto no regime da CLPS/84, bem como no da Lei 8.213/91, mesmo após a regulamentação implementada pelo Decreto 2.172/97. Tendo o segurado exercido, ininterruptamente, por período superior a 25 anos atividade de frentista em posto de abastecimento de veículos, atividade insalubre que o expôs permanentemente ao agente nocivo gasolina,

faz jus a concessão de aposentadoria especial forte no art. 2º c/c o código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64.(TRF da 4ª Região - AC nº 0435360-4/94 - Relatora Juíza Virgínia Scheibe - DJ de 03/03/1999 - p. 608).Com efeito, a atividade de Frentista desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.Além de a referida atividade estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, constou do PPP que o autor trabalhou, no período de 01/08/1983 a 30/03/1986, no Setor de Posto de Combustível, exercendo a função de Frentista, e esteve exposto ao fator de risco do tipo químico: gasolina, diesel, álcool.A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Consta do PPP que o autor trabalhou, no período de 29/05/1995 a 13/05/2013, no Setor de Posto de Combustível, exercendo a função de Frentista, e esteve exposto ao fator de risco do tipo químico: gasolina, diesel, álcool.DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com gasolina, diesel, álcool.Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Agropecuária 30/01/1980 30/03/1983 03 02 01 Frentista 01/08/1983 30/09/1986 03 02 00 Frentista 01/10/1986 13/05/2013 26 07 13 TOTAL 32 11 14 Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1º) Agropecuária, na Fazenda Santo Antônio, de propriedade de Sadaichi Irihoshi, no período de 30/01/1980 a 30/03/1983; e 2º) Frentista, no Auto Posto Paulópolis de Pompéia Ltda., no período de 01/08/1983 a 13/05/2013. Referidos períodos totalizam 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (26/03/2014 - fls. 14), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do

benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 26/03/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Sérgio da Silva Gonçalves Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 26/03/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 03/10/2014. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula nº 490 do E. Superior Tribunal de Justiça. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002751-47.2014.403.6111 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos,

por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais,

considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 25/06/1984 A 10/11/1995. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Indústria de

Fabricação de Máquinas e Implementos Agrícolas Função/Atividades: 1) Auxiliar de Função: de 25/06/1984 a 22/08/1984.2) Operador de Serra: de 23/08/1984 a 31/12/1985.3) Operador de Shell: de 01/01/1986 a 10/11/1995. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Item 1.1.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.3) Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.4) Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.....A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 16/18), DSS-8030 (fls. 19, 25 e 31) e CNIS (fls. 58). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. No caso, não consta dos referidos decretos as profissões, exercidas pelo autor, ANTES DE 28/04/1995, como Auxiliar de Função, Operador de Serra e Operador de Shell como especiais. No entanto, apesar das referidas funções não ser(em) classificada(s) como especial pelos referidos Decretos citados, o(a) autor(a) fez juntar aos autos o DSS-8030 do qual consta que o autor trabalhou: 1) no período de 25/06/1984 a 22/08/1984, no Setor de Função exercendo a função de Auxiliar de Função, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 91 dB(A), temperatura extrema e radiação não-ionizante; 2) no período de 23/08/1984 a 31/12/1985, no Setor de Função exercendo a função de Operador de Serra, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 86 dB(A); 3) no período de 01/01/1986 a 28/04/1995, no Setor de Função exercendo a função de Operador de Shell, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 88 dB(A) e do tipo químico: resina Thor ML 795, Resina Coldfen SM-5050, Catalisador 7575. A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Consta do PPP que o autor trabalhou, no período de 29/04/1995 a 10/11/1995, no Setor de Função exercendo a função de Operador de Shell, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 88 dB(A) e do tipo químico: resina Thor ML 795, Resina Coldfen SM-5050, Catalisador 7575. DA EXPOSIÇÃO AO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Conforme constou do formulário incluso, o autor esteve exposto a ruído em intensidade superior aos limites estabelecidos pela legislação na execução de suas atividades laborais. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. DA EXPOSIÇÃO AO FATOR DE RISCO RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE autor quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos físicos, tais como, radiações não ionizantes. Em relação ao agente físico radiação não-ionizante assinalado como presente nas atividades desenvolvidas pelo autor, tem-se que conforme o disposto no Anexo 7 da NR-15, ou seja, anexo nº 7- radiações não-ionizantes: 1. Consideram-se, para os efeitos desta norma, radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser. 2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (g.n) Também nesse sentido, posição jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. Relativamente ao período laborado na lavoura, consoante anotado na r. sentença, restou cabalmente comprovado tão somente o compreendido entre 05.01.1972 a 30.05.1978, através do depoimento do representante legal da fazenda Bom Jesus, que confirma o desempenho do labor e a ausência de registro do vínculo empregatício, atestando através de declaração apenas o trabalho no lapso temporal referido (fls. 10,

88/89), prova testemunhal que fora corroborada por prova documental consistente em Título Eleitoral e Certificado de Dispensa do Serviço Militar, que noticiam sua profissão de lavrador (fl. 09). Destarte, quanto ao labor rural cumprido no intervalo de 10.08.1968 a 04.01.1972, não há que ser acolhida a pretensão, eis que sequer a prova testemunhal produzida é apta para comprovação da atividade rurícola. 2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 3. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. 4. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. 5. Anotações constantes em CTPS e laudo técnico pericial comprovam que o autor laborou em condições especiais nos intervalos de 01.06.1978 a 29.12.1983, na função de ajudante de mecânico na empresa U. Ito & Filhos Ltda., auxiliando o soldador, montador, caldeireiro e encanador, onde tinha contato com agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); de 12.01.1984 a 06.11.1985 como mecânico de Fernando Luiz Quagliato também exposto agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); nos períodos de 13.11.1985 a 05.07.1990 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda., de 01.11.1990 a 18.06.1991 na empresa Owa Indústrias Mecânicas Ltda., de 10.10.1991 a 29.01.1996 na empresa Alliance Indústria Mecânica Ltda., nos quais sempre exerceu atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 1.1.4, 1.2.4 e 2.5.3 e do Anexo I e Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 1.2.11 e 2.5.1 que tratam da função de soldador (fls. 14 e 49/71); de 01.02.1996 a 18.11.1996 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro (fls. 14 e 49/71); de 17.02.1997 a 12.06.1997 na empresa JCR Industrial e Comercial Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro e, além disso, estava exposto a radiações não ionizantes, fumos metálicos, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso (fls. 15 e 49/71); de 01.09.1997 a 18.06.1999 na Indústria Mecânica Zanuto Ltda. onde estava exposto a ruídos de 97 a 105 dBs e a fumos metálicos que têm na sua composição Óxido de ferro, Chumbo, Manganês, Níquel, Cromo, Lítio, Carbono, Zinco, Silício e Molibdênio (fl. 49/71). 6. Acrescente-se, por oportuno, que a eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas não pode penalizar o autor, eis que se trata de responsabilidade atribuída ao empregador (artigo 30, inciso I, alínea c, da Lei n.º 8212/91) e, a par disso, na hipótese dos autos anotações existentes da na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor demonstram a existência de vínculos laborais que perfazem mais de 102 meses de contribuição previstos para o ano de 1998, conforme tabela anexa ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o que atesta o cumprimento do requisito carência. 7. Da mesma forma comprovada a manutenção da qualidade de segurado, eis que a presente demanda foi ajuizada em 15.08.2001, quando ainda vigente, desde 01.09.1997 o vínculo laboral do autor para com a empresa Indústria Mecânica Zanutto Ltda. (fl. 15). 8. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 9. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, considerada a conversão de tempo de serviço especial mais o período rural, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço tendo cumprido, pois, o requisito exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício. 10. Em razão da ausência de comprovação de requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser a data da citação (28.11.1998 - certidão - fl. 17 v.º), oportunidade em que a autarquia teve conhecimento da presente pretensão e a ela resistiu. 11. A correção monetária das diferenças em atraso será fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) a serem calculados sobre o valor das

parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). 13. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 14. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. 15. Apelação do INSS não provida, recurso adesivo do autor e remessa oficial parcialmente providos.(TRF da 3ª Região - AC nº 1.213.117 Processo nº 2001.61.25.005016-4 - Relatora Juíza Convocada Rosana Pagano - Sétima Turma - DOE de 06/08/2008).DA EXPOSIÇÃO AO FATOR DE RISCO HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com resina Thor ML 795, Resina Coldfen SM-5050, Catalisador 7575.Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/10/1996 A 28/08/2012.Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A.Ramo: Indústria de Fabricação de Máquinas e Implementos AgrícolasFunção/Atividades: 1) Auxiliar de Carpinteiro: de 01/10/1996 a 28/02/1999;2) Auxiliar de Almoxarifado de Peças: de 01/03/1999 a 31/01/2001;3) Montador Especializado: de 01/02/2001 a 31/05/2009;4) Montador Especializado III: de 01/06/2009 a 31/12/2011;5) Montador Especializado II: de 01/01/2012 a 28/08/2012.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 16/18), PPP (fls. 37/44) e CNIS (fls. 58).Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Consta do PPP que o autor trabalhou:1) no período de 01/10/1996 a 28/02/1999, no Setor de Diretoria Comercial exercendo a função de Auxiliar de Carpinteiro, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 87,8 dB(A);2) no período de 01/03/1999 a 31/01/2001, no Setor de Peças exercendo a função de Auxiliar de Almoxarifado/Peças, e não esteve exposto a qualquer fator de risco capaz de ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida;3) no período de 01/02/2001 a 07/07/2005, no Setor de Montagem JactoClean exercendo a função de Montador Especializado, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 80,7 dB(A);4) no período de 08/07/2005 a 31/05/2009, no Setor de Montagem JactoClean exercendo a função de Montador Especializado, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 83,7 dB(A) e ao fator de risco do tipo químico: graxa, óleo mineral;5) no período de 01/06/2009 a 31/12/2011, no Setor de Montagem JactoClean exercendo a função de Montador Especializado III, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 83,7 dB(A) e ao fator de risco do tipo químico: graxa, óleo mineral;6) no período de 01/01/2012 a 28/08/2012, no Setor de Montagem JactoClean exercendo a função de Montador Especializado II, e esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 83,7 dB(A).DA EXPOSIÇÃO AO FATOR DE RISCO RUIÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Conforme constou do formulário incluso, o autor esteve exposto a ruído em intensidade superior aos limites estabelecidos pela legislação na execução de suas atividades laborais, no período de 01/10/1996 a 28/02/1999. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador.DA EXPOSIÇÃO AO FATOR DE RISCO HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com graxa e óleo mineral, no período de 08/07/2005 a 31/12/2011.Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como

especial.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS PERÍODOS DE 01/10/1996 A 28/02/1999 E DE 08/07/2005 A 31/12/2011.Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 20 (vinte) anos, 3 (três) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaMáquinas Agrícolas Jacto S.A. 25/06/1984 10/11/1995 11 04 16Máquinas Agrícolas Jacto S.A. 01/10/1996 28/02/1999 02 04 28Máquinas Agrícolas Jacto S.A. 08/07/2005 31/12/2011 06 05 24 TOTAL 20 03 08Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Alternativamente o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 28/08/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (28/08/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença ao constante da CTPS/CNIS do autor, verifico que o

autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 28/08/2012, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaMaq. Agric. Jacto S.A. 25/06/1984 10/11/1995 11 04 16 15 11 04Maq. Agric. Jacto S.A. 01/10/1996 28/02/1999 02 04 28 03 04 15Maq. Agric. Jacto S.A. 01/03/1999 07/07/2005 06 04 07 - - -Maq. Agric. Jacto S.A. 08/07/2005 31/12/2011 06 05 24 09 00 27Maq. Agric. Jacto S.A. 01/01/2012 28/08/2012 00 07 28 - - - TOTAL DE TEMPOS COMUM 07 00 05 28 04 16 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 35 04 21A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 324 (trezentas e vinte e quatro) contribuições até o ano de 2012, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (28/08/2012), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como: 1º Auxiliar de Fundação, Operador de Serra, Operador de Shell, Auxiliar de Carpinteiro, Montador Especializado e Montador Especializado II na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A. nos períodos de 25/06/1984 a 10/11/1995, de 01/10/1996 a 28/02/1999 e de 08/07/2005 a 31/12/2011.Referidos períodos correspondem a 20 (vinte) anos, 3 (três) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 28 (vinte e oito) anos, 4 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 28/08/2012, data do requerimento administrativo, 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 28/08/2012 (fls. 15).Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 28/08/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: José Ribeiro da Silva.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 28/08/2012 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 03/10/2014.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia

Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como officio expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002961-98.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES FERNANDES MEDEIROS(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DE LOURDES FERNANDES MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.**CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:**PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995**No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.**PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997**A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.**PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997**A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o

enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico

ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPINo que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho.Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETOInicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial os períodos de 06/04/1989 a 05/03/1997 e de 01/02/1995 a 05/03/1997 (fls. 78/80).Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Período: DE 06/03/1997 A 09/05/2014.Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília.Ramo: Hospitalar.Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem: de 06/03/1997 a 31/10/2012;Técnica de Enfermagem: de 01/11/2012 a 09/05/2014.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 16/20), PPP (fls. 63/65) e CNIS (fls. 101).Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.A autora fez juntar aos autos o PPP do qual consta que no período mencionado, no Setor de Ala D/UTQ/UTI/Pronto Saúde/Quimioterapia exerceu a função de Auxiliar de Enfermagem e Técnica de Enfermagem, e esteve exposta ao fator de risco biológico: bactérias, fungos, vírus.EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOSConstou do formulário incluso que o(a) autor(a) no exercício de sua função esteve exposto(a) a agentes de risco do tipo biológico.Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatorios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285).Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente.Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 06/03/1997 A 09/05/2014.Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília-FAMEMA.Ramo: Hospitalar.Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 16/20), PPP (fls. 67/71) e CNIS (fls. 101).Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A

AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. A autora fez juntar aos autos o PPP do qual consta que no período mencionado, nos setores de Quimioterapia, Hemocentro, Oncoclínica e HCI exerceu a função de Auxiliar de Enfermagem, e esteve exposto ao fator de risco biológico: sangue, secreção, excreção.

EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOS Consta do formulário incluso que a autora no exercício de sua função esteve exposta a agentes de risco do tipo biológico. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatorios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In **APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza, desprezados os períodos concomitantes, 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 4 (quatro) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de Trabalho	Atividade Especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Santa Casa de Misericórdia de Marília	(1) 06/04/1989	05/03/1997	07	11	00		
Santa Casa de Misericórdia de Marília	(2) 06/03/1997	09/05/2014	17	02	04		
FAMEMA - Fundação Municipal	(1) (3) 01/02/1995	05/03/1997	02	01	05		
FAMEMA - Fundação Municipal	(2) (3) 06/03/1997	09/05/2014	17	02	04		
TOTAL 25 01 04							

(1) Períodos enquadrados como especiais pelo INSS (fls. 78/80). (2) Período reconhecido como especial judicialmente. (3) Período concomitante de 01/02/1995 a 09/05/2014. Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:

MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO
Espécie 41 (opcional)
Espécies 31 e 91
Espécie 42
Espécies 32 e 92
Espécie 57
Espécie 32
Espécie 41 (opcional)
Espécie 46

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1º) Auxiliar de Enfermagem e Técnica de enfermagem, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no período de 06/03/1997 a 09/05/2014; 2º) Auxiliar de Enfermagem, na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília/Famema, no período de 06/03/1997 a 09/05/2014. Referidos períodos, somados aqueles já reconhecidos como especial administrativamente pelo INSS e, desprezados os períodos concomitantes, totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 4 (quatro) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário

APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário

APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (09/05/2014 - fls. 84) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 09/05/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria de Lourdes Fernandes Medeiros. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 09/05/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 03/10/2014. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003009-57.2014.403.6111 - ALMIR ROGERIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 59/64, demonstra que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003130-85.2014.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003701-56.2014.403.6111 - VERA REGINA ANTUNES DA SILVA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004110-32.2014.403.6111 - AUGUSTA MARIA FERREIRA DE HOLANDA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AUGUSTA MARIA FERREIRA DE HOLANDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é

idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência, tampouco sua família de fazê-lo. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 25/29. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 65 anos de idade (fls. 11). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003). Conforme auto de constatação incluso, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta a família do(a) autor(a), sendo que a renda familiar é insuficiente para manter dignamente as necessidades básicas de seus membros, pois é inferior ao mínimo estabelecido pela legislação (renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente). Entendo que a idade e a condição física do(a) autor(a) o(a) tornam incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que, por auferir poucos rendimentos mensais, derivados de trabalhos eventuais realizados pela filha da autora como diarista e faxineira, no valor de R\$ 180,00 mensais, não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(a) autor(a). Ademais, moram em imóvel alugado e dependem da doação de cesta básica e alimentos por terceiros. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada. Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial ao(a) autor(a) AUGUSTA MARIA FERREIRA DE HOLANDA, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0004374-49.2014.403.6111 - MARIO APARECIDO DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MÁRIO APARECIDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico 1º) Dr. João Afonso Tanuri, neurologista, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 03 de dezembro de 2014, às 9:30 horas, na sala de perícias deste Juízo; 2º) o Dr. Mario Putinati Junior, psiquiatra, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 07 de novembro de 2014, às 9:30

horas, na sala de perícias deste Juízo;3º) o Dr. Antonio Aparecido Morelato, ortopedista, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3433-543611, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial; Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico oftalmologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004375-34.2014.403.6111 - MARIA GIMENDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que os documentos juntados às fls. 17/18, 20, 23, 25, 31 e 38/39 atestam ser a autora portadora de AVC. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer seu pedido de perícia na área de ortopedia e cardiologia. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004382-26.2014.403.6111 - ISABELA NUNES PEREIRA X DIRCE NUNES PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004386-63.2014.403.6111 - ODEMAR PEDROSA RIBEIRO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ODEMAR PEDROSA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 03 de dezembro de 2014, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 07 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004387-48.2014.403.6111 - ANANIAS PEREIRA DA SILVA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANANIAS PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 13 de novembro de 2014, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 10 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6239

EXECUCAO FISCAL

0002678-27.2004.403.6111 (2004.61.11.002678-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X IRMAOS ELIAS LTDA

Manifeste-se, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia de arrematação dos veículos bloqueados nestes autos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

CUMPRA-SE.

0000896-09.2009.403.6111 (2009.61.11.000896-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE ANDRE MORIS(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS)
Manifeste-se, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição de fls. 85/87. INTIME-SE.

0003009-62.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RAMAZZOTTI & ADORNO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP156469 - DEVANDO DE LIMA)
Fl. 295: aguarde-se em arquivo o deslinde do parcelamento da dívida. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002116-37.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)
Fl. 376: indefiro, por ora, tendo em vista que os autos da Ação Ordinária nº 0000814-22.2002.403.6111 encontram-se no TRF3, sendo necessário aguardar seu retorno à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. INTIME-SE.

0001606-53.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NELSON MARTINS BARRETO JUNIOR - EPP(SP239439 - GERALDO MATHEUS MORIS)
Fls. 220: defiro o requerido pela exequente e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, requisitando transformar os valores depositados na conta 3972.635.1248-8 em pagamento definitivo, utilizando-se do código de receita 1804 e o número de referência nº 80 6 13 097524-99, valor que será abatido na dívida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003088-36.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES)
Inconformado(s) com a decisão de fls. 165/167, a executada interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens da executada passíveis de penhora a fim de efetuar o reforço de penhora, uma vez que o valor bloqueado é de pequena monta, se comparado ao valor da execução. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004287-93.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)
Ante a concordância da exequente (fl. 84), quanto ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, intime-se o(a) representante legal da executada, para comparecer em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para lavratura do termo de nomeação de bens à penhora. Efetuada a penhora, proceda-se, sendo o caso, ao seu registro. Não comparecendo o(a) executado(a) em Secretaria para redução da penhora a termo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo a constrição recair, preferencialmente sobre os bens nomeados às fls. 253/254. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 6241

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004208-61.2007.403.6111 (2007.61.11.004208-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PONTOVEN PONTO VENDA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X ALBERTO GONCALVES DA SILVA NETTO X MARIA LUISA NUNES GONCALVES DA SILVA X ANTONIO NUNES X LAURA NUNES GONCALVES DA SILVA(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR)
Recolha a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 210,79, a título de custas judiciais finais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003593-08.2006.403.6111 (2006.61.11.003593-0) - MARIA DA SILVA SABINO(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DA SILVA SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.Após, ao SEDI para regularização do assunto.

0006230-29.2006.403.6111 (2006.61.11.006230-1) - ENEDINA DOS SANTOS GONCALVES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ENEDINA DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.Após, ao SEDI para regularização do assunto.

0002864-45.2007.403.6111 (2007.61.11.002864-4) - MARIA VIEIRA SANTOS MARQUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA VIEIRA SANTOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.Após, ao SEDI para regularização do assunto.

0003351-15.2007.403.6111 (2007.61.11.003351-2) - LUCRECIA DOURADO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCRECIA DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004549-87.2007.403.6111 (2007.61.11.004549-6) - MATHEUS TEIXEIRA SOARES X VIVIANE MARCONI TEIXEIRA SOARES(SP215453 - FABIANO CARVALHO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X MATHEUS TEIXEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.Após, ao SEDI para regularização do assunto e nome da parte.

0006187-87.2009.403.6111 (2009.61.11.006187-5) - ETELVINA MARTINS JULIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ETELVINA MARTINS JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002162-26.2012.403.6111 - EDSON JOSE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001156-47.2013.403.6111 - OSVALDO DA SILVA CAVALCANTE X HILDA MARIA DA SILVA CAVALCANTE(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSVALDO DA SILVA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002092-72.2013.403.6111 - APARECIDO PINTO RIBEIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO PINTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003191-77.2013.403.6111 - OSVALDO APARECIDO CAVALCANTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSVALDO APARECIDO CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003503-53.2013.403.6111 - REGINALDO COSTA GONZALES(SP278774 - GUILHERME MORAES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X REGINALDO COSTA GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004490-89.2013.403.6111 - PAULO DE ARAUJO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004807-87.2013.403.6111 - DULCE MARIA ASEVEDO FUKUYAMA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X

DULCE MARIA ASEVEDO FUKUYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206. Após, ao SEDI para regularização do assunto.

0001582-25.2014.403.6111 - APPARECIDA RUANO DE SOUZA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APPARECIDA RUANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3294

MONITORIA

0003611-58.2008.403.6111 (2008.61.11.003611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JACQUELINE JULIAO COSTA(SP096928 - VANIA MARIA G F JALLAGEAS DE LIMA E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X TEREZINHA APARECIDA JULIAO COSTA X EDIVALDO COSTA

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 257/259, e tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, arbitro honorários à patrona da parte autora em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos) de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. A fim de viabilizar a solicitação do respectivo pagamento, proceda a nobre advogada o seu cadastramento junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (www.trf3.jus.br). Informado o cadastramento, providencie a serventia a solicitação do pagamento dos honorários ora arbitrados. No mais, em prosseguimento, intime-se a CEF a apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000851-97.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANTONIO MESSIAS DOS SANTOS

Fls. 97/99: Defiro o pedido de suspensão do feito, levado a efeito pela Caixa Econômica Federal. Sobreste-se em arquivo, no aguardo de manifestação do interessado. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001837-17.2013.403.6111 - ARNALDO JOSE DAS NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 145/151. Cumpra-se.

0003647-27.2013.403.6111 - ELIZEU XAVIER(SP107758 - MAURO MARCOS E SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 102/104, requeira a parte vencedora o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se.Publique-se.

0004532-41.2013.403.6111 - SIRLEI CRISTINA CANDIDO DE SOUZA(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que ao juiz toca, a todo tempo, fomentar e não se cansar de oportunizar hipóteses de conciliação (art. 125, VI, do CPC), ao tempo em que também lhe é dado, em qualquer estado do processo, determinar o comparecimento pessoal das partes (art. 342 do CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de novembro de 2014, às 14 horas.Deixe-se anotado que o não comparecimento da parte autora, ao ato designado, será tomado como anuência à proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 64/65.Publique-se.

0000015-56.2014.403.6111 - JAIR BRITO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobreste-se, em arquivo, no aguardo da vinda do procedimento administrativo (NB 163.465.815-6), a ser providenciado pela parte autora.Publique-se e cumpra-se.

0000031-10.2014.403.6111 - LUIS PEREIRA DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobreste-se, em arquivo, no aguardo da vinda do procedimento administrativo (NB 164.199.520-0), a ser providenciado pela parte autora.Publique-se e cumpra-se.

0000457-22.2014.403.6111 - SERGIO MAURO BURIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre a contestação e documentos que a acompanharam, bem como sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS (fls. 91/99), manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001143-14.2014.403.6111 - DORINHA ALICE DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS às fls. 92/96, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002187-68.2014.403.6111 - WALDENOR MESSIAS DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie, pois, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação das custas de preparo do recurso interposto, bem como o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, em GRU, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código de receita 18.730-5 sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 14, II, da Lei n.º 9.289/96 c.c. artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se.

0003019-04.2014.403.6111 - MUNICIPIO DE ORIENTE(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI E SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
À vista da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 135527/SP (2014/0208050-3), declarando competente o juízo suscitado, a qual foi comunicada a este juízo pelo telegrama juntado à fl. 320, determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Pompéia/SP.Após a baixa devida, remetam-se os autos com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003140-32.2014.403.6111 - ANA ALICE SALAZAR HERREIRA RIBEIRO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pela CEF à fl. 49, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003878-20.2014.403.6111 - ROGERIO APARECIDO CADINA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA E SP347594 - RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Busca o autor por meio da presente ação o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que permanece incapacitado para o trabalho em virtude das sequelas decorrentes do acidente automobilístico por ele sofrido em 23/07/2001. Verifica-se do quadro indicativo de fls. 60/61 a possibilidade de prevenção com os feitos 0004953-80.2003.403.6111, 0001918-73.2007.403.6111 e 0005322-30.2010.403.6111. Os dois primeiros, que tramitaram na 2ª e 1ª Varas desta Subseção, respectivamente, foram remetidos à Nobre Justiça Estadual da Comarca de Marília, ante o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecimento daquelas demandas, haja vista sua natureza acidentária. De outro lado, no feito nº 0005322-30.2010.403.6111, que tramitou neste juízo, verificou-se, por meio de prova pericial médica, que a incapacidade do requerente teve início na data do acidente de trabalho ocorrido em julho de 2001. É o que se constata da cópia do laudo médico juntado às fls. 44/48 em confronto com os quesitos trasladados para estes autos (fls. 70/74). Resumo do necessário, DECIDO: Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91). A presente ação, sem dúvida, guarda natureza acidentária. Nessa espécie, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materie* em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

0004121-61.2014.403.6111 - APARECIDO CANDIDO(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM E SP343305 - GABRIEL SCUDELLER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sob apreciação o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Pretende o autor, em sede de antecipação de tutela, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para realizar suas atividades laborativas e habituais em razão de ser portador de moléstias da coluna, com lombociatalgia severa à esquerda. Aduz que o benefício fora-lhe concedido administrativamente no período de 15/05/2014 a 23/08/2014, quando, por não mais verificar incapacidade para o trabalho cessou-o a autarquia previdenciária. Distribuída a ação nesse juízo, determinou-se a realização de prova pericial médica antecipadamente, para, após a avaliação técnica, alvitrar-se sobre a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, insistindo na incapacidade para o trabalho, veio o autor, apresentando documentos novos, reiterar o pedido de antecipação de tutela. DECIDO: De fato, o INSS concedeu benefício de auxílio-doença ao requerente no período de 15/05/2014 a 23/08/2014, reconhecendo somente até esta data a existência de incapacidade laborativa. Entretanto, os documentos médicos juntados aos autos, sobretudo aqueles de fls. 53/54 acham-se em visceral contraste com a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS. Com efeito, no documento de fl. 53, o médico que acompanha o tratamento de saúde do autor relata que este, em razão das enfermidades que lhe acometem, foi encaminhado para serviço de cirurgia de coluna e deve manter-se afastado de trabalho braçal para evitar complicações até a conduta da equipe cirúrgica (...) peço prorrogação de afastamento, já que não tenho previsão de tal avaliação por conta da agenda do SUS. De sua vez, no documento de fl. 54, firmado em 01/10/2014, assevera o mesmo profissional: Paciente com lombociatalgia severa a esquerda com piora progressiva vindo com ressonância com cistos sinoviais foraminais esquerda com compressão radicular importante em L5 sendo encaminhado para avaliação cirúrgica em aguardo, necessita afastamento para aguardar conduta definitiva pois é trabalhador braçal e ao meu parecer não tem condições de exercer tal função. (grifo nosso). Mais ainda, os documentos de fls. 51/52 evidenciam encaminhamento para avaliação cirúrgica na especialidade de ortopedia na Santa Casa de Marília em 15/05/2014, com agendamento para 07/10/2014. Merece atenção, ainda, o fato de o requerente exercer atividades profissionais braçais, como bem se vê nos últimos vínculos de emprego, quando exerceu as atividades de carpinteiro e armador (fl. 41). Os documentos acima referidos bastam para forrar a presente decisão, porquanto desconhecê-los poderia representar negativa a direito que diz com a subsistência da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impeditiva do trabalho) que não parece debelado. Há de prevalecer, portanto, a conclusão dos documentos médicos apresentados, ao menos até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório que se seguirá. Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, ANTECIPA-SE A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impende coarctar. No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatura

constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados. Assim sendo, nas linhas do art. 273 do CPC, determino que o INSS implante, dentro de um prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias a partir de quando intimado, benefício de auxílio-doença em favor do autor; comunique-se, servindo a presente decisão como ofício expedido. Outrossim, à vista da tutela ora concedida, esmaece a necessidade de realização de prova médica antecipada. Cancelo, pois, a perícia médica agendada para o dia 30/10 p.f.. Comunique-se a Diretoria Administrativa deste fórum. Cumprido o acima determinado, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

0004303-47.2014.403.6111 - RUBENS DA CRUZ(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso, considerando, ainda, necessidade de verificação da qualidade de segurado da parte autora. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 05 de novembro de 2014, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as

restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.XV. Providencie a serventia CNIS referente à parte autora.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004327-75.2014.403.6111 - LOURDES DOMINGOS DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso, considerando, ainda, necessidade de verificação da qualidade de segurado da parte autora.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de novembro de 2014, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da

instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. XIV. Providencie a serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004370-12.2014.403.6111 - ADELIA GARBELOTI DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. II. Com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica. III. Nessa conformidade e para evitar maior prejuízo à parte autora, designo nova perícia médica para o dia 13 de novembro de 2014, às 17h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IV. Nomeio perito do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO (CRM/SP nº 59.922), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial, o envio de link contendo cópia da inicial e dos documentos médicos ao setor administrativo da Subseção, bem como do roteiro do laudo pericial, que segue a presente decisão. VIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, conseqüências

e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. IX. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, dê-se vista às partes, a ser iniciado pela autora. X. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XI. Finalmente, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004372-79.2014.403.6111 - VERA LUCIA JANUARIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso, considerando, ainda, necessidade de verificação da qualidade de segurado da parte autora. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de novembro de 2014, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de

tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. XIV. Providencie a serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004380-56.2014.403.6111 - SILVIO LUIZ VIEIRA(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 21 de novembro de 2014, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem

competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004381-41.2014.403.6111 - JULIO CLARETE MACHADO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do

exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 12 de dezembro de 2014, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004391-85.2014.403.6111 - DAIANE CRISTINA DE SOUZA TRINDADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no

deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. A natureza acidentária da demanda será investigada por ocasião da perícia médica, uma vez que se trata de questão para cuja definição é imprescindível avaliação técnica. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de novembro de 2014, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado,

grave) de comprometimento da incapacidade da parte autora para a vida laborativa?9. A incapacidade constatada é decorrente da atividade laboral desenvolvida, caracterizando-se como doença ocupacional? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004438-59.2014.403.6111 - SILVANA APARECIDA LAURETTE(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.II. Compulsando os autos verifica-se nos documentos médicos que instruem a petição inicial relatos sobre intensificação dos sintomas da moléstia dita incapacitante durante o exercício da atividade laboral (fls. 25/27 e 30). De sua vez, consulta realizada no sistema PLENUS nesta data revela que o instituto previdenciário, a partir de 29/12/2010, concedeu à requerente benefício de auxílio-doença por seis vezes e em duas delas de natureza acidentária (espécie 91). Assim, é necessário investigar se é hipótese de doença ocupacional, a atribuir natureza acidentária à demanda, o que será feito por meio de perícia médica, uma vez que se trata de questão para cuja definição é imprescindível avaliação técnica.III. Deveras, com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica. IV. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 07 de novembro de 2014, às 8:30 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. V. Nomeio perito do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VII. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VIII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. IX. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejar apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a

presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. X. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tornem os autos imediatamente conclusos. XI. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XII. Outrossim, junte-se na sequência os extratos do sistema PLENUS a que acima se referiu. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004488-03.2005.403.6111 (2005.61.11.004488-4) - ANTONIA BENTO DA SILVA FREIRE X MARIA AUDESSE FREIRE DE ANDRADE X MARIA JOSE FREIRE RODRIGUES X MARIA NASARE FREIRE DA SILVA(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA E SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA AUDESSE FREIRE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002307-92.2006.403.6111 (2006.61.11.002307-1) - MARIA OLIVIA FARIA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA OLIVIA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003426-83.2009.403.6111 (2009.61.11.003426-4) - JOSEFA PEREIRA DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEFA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004077-18.2009.403.6111 (2009.61.11.004077-0) - SEBASTIANA DOS SANTOS RODRIGUES X BENEDITO RODRIGUES X HELOISA HELENA RODRIGUES BARBOSA X SHEILA CRISTINA RODRIGUES BERTOLINI(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004297-45.2011.403.6111 - MAURO MESSIAS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000962-81.2012.403.6111 - ALDENIRA ROCHA DE SOUZA(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDENIRA ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3719

EXECUCAO DA PENA

0005998-42.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RICARDO MARCOS SIMAO(SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS)

Em face da informação supra e nos termos do artigo 2º da Resolução 113 do CNJ e da Súmula nº192 do STJ, que determina que a competência para a execução das penas impostas aos sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual remetam-se os presentes autos à 2ª Vara De Execução Criminal da Comarca de Campinas/SP, para tramitação em conjunto com a execução nº 539.593.Considerando-se o pedido formulado às fls. 50/54 e a proximidade da data da saída temporária - encaminhe a petição de fls. 50/52 ao DEECRIM em Campinas/SP, com urgência, através de meio eletrônico, para as providências cabíveis, uma vez que este juízo carece de competência para analisar referido pedido.Instrua a guia com as cópias necessárias e com referido pedido.Remeta-se cópia da guia à autoridade administrativa que custodia o executado para as providências cabíveis.Intimem-se as partes.Cumpra-se com urgência.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003135-50.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003677-56.2007.403.6181 (2007.61.81.003677-7)) ANTONIO JORGE LOPES ROZADO(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)

ANTONIO JORGE LOPES ROZADA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 1º e 2º da lei 8.137/1990 nos autos n. 0003677-56.2007.403.6181.Em resposta à acusação naqueles autos, foi postulado a instauração de incidente de integridade mental. Realizada a perícia médica complementar às fls. 84/86, concluiu que o réu tem comprometimento do raciocínio lógico e dificuldade de abstração, razão pela qual possui déficit cognitivo na atualidade. Na percepção do perito, na época dos acontecimentos que motivaram o processo não havia comprometimento cognitivo. Isto porque o déficit cognitivo atual não permitiria ao periciado engendrar negociações mais complexas. Foi dada vista dos autos ao parquet fl. 90.A defesa manifestou-se às fls. 84/86.Diante das conclusões da perícia, constata-se déficit cognitivo claro, de modo a comprometer sua integridade mental e considerando que a doença sobreveio aos fatos, determino a suspensão do processo n. 0003677-56.2007.403.6181 em relação ao réu Antônio Jorge Lopes Rozada até o seu restabelecimento nos termos do artigo 152 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se

0004055-24.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006113-15.2004.403.6109 (2004.61.09.006113-0)) MARIA LUISA MARTINONI BARBAGALLO(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI)

Vistos, etc.MARIA LUISA MARTINONI BARGAGALLHO foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 168-A do Código Penal.Durante audiência realizada no dia 17 de junho de 2013 nos autos n. 200461090061130 foi determinada a instauração de incidente de insanidade mental, com nomeação do advogado da réu como curador. Realizada a perícia médica às fls. 22/29, concluiu que a ré possui déficits próprios da idade e da doença de Parkinson que dificultam deambulação e os movimentos. Esclareceu que a ré Maria Luísa é portadora de normalidade mental.O Ministério Público Federal postulou pela continuidade da demanda judicial, uma vez que não comprovada qualquer alteração nas funções psíquicas da acusada (fl. 34).A defesa manifestou-se a fl. 37.Diante das conclusões da perícia, constata-se que a ré Maria Luísa não possui qualquer anormalidade mental a justificar a suspensão do feito por esta causa, já que conservadas todas as funções psíquicas superiores como a volição, o intelecto, a senso percepção, de modo que possui entendimento sobre as situações que lhe são apresentadas.Ante o exposto, determino o arquivamento do presente incidente de insanidade mental, com o regular prosseguimento da demanda judicial, desde que inexistam outras causas de suspensão. Intimem-se. Cumpra-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013009-98.2009.403.6109 (2009.61.09.013009-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE CARLOS CARRARO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X LUCIANO MIGUEL DEL NERO(SP139428 - THEODOSIO

MOREIRA PUGLIESI E SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO)

Vistos, etc. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência dos documentos acostados, bem como, em sendo necessário, indique assistente técnico e apresente quesitos no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, oficie-se ao Núcleo de Criminalística da Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal em São Paulo, encaminhando-se os quesitos aos peritos criminais federais, que elaboraram o laudo às fls. 1194/1217, para complementação do laudo. Em relação à consulta de fl. 1570, solicite-se a 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, à minguada de excepcionalidade da medida, o cumprimento integral da deprecata n. 178/2014 expedida às fls. 1565, pelos meios convencionais/presencial, na esteira do quanto deliberado pela Corregedoria Regional do E. TRF3, mutatis mutandis:(...) ao prever o sistema de interrogatório por videoconferência, no artigo 185, 2º, o Estatuto Processual Penal foi bem claro ao conferir o status de excepcionalidade à medida. A respeito, bem observa Guilherme de Souza Nucci, verbis:(...) Diante disso, é fundamental não se permitir a vulgarização da utilização da videoconferência por mero comodismo dos órgãos judiciários ou estatais em geral. Ser mais fácil não significa ser ideal. Ser mais célere, por si só, não simboliza modernidade, nem preservação de direitos. Portanto, deferir-se a videoconferência, fora do contexto da excepcionalidade, fere a ampla defesa e é medida abusiva, gerando nulidade absoluta ao feito. (Código de Processo Penal Comentado, 12.ed. São Paulo: Ed. RT, 2013, p. 437) Posto isso, pode-se concluir que tais fundamentos não são suficientes a embasar recusa ao cumprimento de cartas precatórias criminais. (...) (cfr. despacho, processo SEI 0010285-98.2014.403.8000, documento 0504675, COGE/TRF3, fls. 3/3). No mais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias e a juntada do laudo complementar. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de oitiva dos peritos oficiais, bem como a designação de audiência para interrogatório dos réus.

0012124-50.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RONALDO BOSQUI(SP034970 - ROBERTO BUENO) X EDUARDO BOSQUI(SP034970 - ROBERTO BUENO E SP217754 - GUILHERME JONATHAS BUENO)

Razão assiste o Ministério Público Federal. Em face do princípio da identidade física do juiz, os réus serão interrogados neste juízo, motivo pelo qual designo o dia 10 de FEVEREIRO 2015 AS 16:00 horas para a audiência. Providencie a secretaria o necessário, para que a audiência se realize. Intimem-se. Publique-se

0010118-36.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LAIR GRANDE JUNIOR(SP030837 - GERALDO JOSE BORGES)

Ciência às partes da prova produzida pela oitiva da testemunha Maria Carolina da Rocha Alves Felzcky, através da carta precatória juntada às fls. 261/274. Em face do princípio da identidade física do juiz, o réu será interrogado neste juízo, motivo pelo qual designo o dia 10 DE FEVEREIRO DE 2015 às 15:30 horas para a audiência. Providencie a secretaria o necessário, para que a audiência se realize. Intimem-se. Publique-se

0003653-74.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X IZA SQUISSATO APOLARI

Ciência às partes das provas produzidas pela oitiva das testemunhas Iza Squissato Apolari, Francisco Otávio Apolari, André Eduardo Barbi, Maria Aparecida Leme Krepisch, Geraldo Zorzenon e Luiz Aparecido Dias, através da carta precatória juntada às fls. 185/212. Em face do princípio da identidade física do juiz, a ré será interrogada neste juízo, motivo pelo qual designo o dia 10 de FEVEREIRO 2015 às 14:00 horas para a audiência. Providencie a secretaria o necessário, para que a audiência se realize. Intimem-se. Publique-se

0007904-38.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X OLGA CORREA DA SILVA BELISE

Ciência às partes da prova produzida pela oitiva da testemunha Olga Correa da Silva Belise, através da carta precatória juntada às fls. 259/271. Em face do princípio da identidade física do juiz, as rés serão interrogadas neste juízo, motivo pelo qual designo o dia 10 DE FEVEREIRO DE 2015 às 14:30 horas para a audiência. Providencie a secretaria o necessário, para que a audiência se realize. Intimem-se. Publique-se

0008224-88.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA)

Ciência às partes das provas produzidas pela oitiva das testemunhas Luiz Aparecido Dias, Armando Brassan Junior e Jair Antonio Bressan, através da carta precatória juntada às fls. 314/336. Em face do princípio da identidade física do juiz, a ré será interrogada neste juízo, motivo pelo qual designo o dia 10 de fevereiro de 2015 às 17:00 horas para a audiência. Providencie a secretaria o necessário, para que a audiência se realize. Intimem-

se. Publique-se

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2511

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004790-23.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003692-13.2008.403.6109 (2008.61.09.003692-0)) GERDAU ACOS LONGOS S/A X ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Razão assiste ao Ministério Público Federal. Logo que proferida decisão acerca do recebimento ou não da denúncia ofertada nos autos principais, junte-se cópia a estes autos e tornem ao órgão ministerial para efetiva manifestação. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003596-32.2007.403.6109 (2007.61.09.003596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-84.2007.403.6109 (2007.61.09.002532-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEBASTIAO DIAS DA SILVA(SP204339 - MARISSOL APARECIDA BRIGATTI)

Diante da prisão do réu, expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e da Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010. Uma vez que o condenado não efetuou o pagamento das custas processuais quando intimado através do defensor constituído (fl. 701 e verso) e considerando a ineficácia de sua intimação pessoal para esse fim enquanto recolhido à prisão, inclua-se na guia de recolhimento a solicitação para que tal pagamento se proceda juntamente com o cumprimento da pena de multa, observando-se o disposto no art. 16 da Lei nº 9.289/96. Melhor analisando o destino a ser dado aos documentos apreendidos, entendo mais prudente que os pessoais sejam destruídos pelo próprio órgão emissor, após as providências previstas para o caso dos autos, porém somente aqueles considerados originais ou falsificados a partir de suporte autêntico. Os demais documentos, aqueles considerados falsos ou por se tratarem de cópias simples ou que não tiveram constatada sua autenticidade ou não, considerando que até o momento não foram reclamados, nem mesmo pelo réu, deverão ser destruídos conforme já determinado no despacho de fl. 710, com o concurso da Supervisão de Apoio Regional desta Subseção. Antes da doação os HDs deverão ser encaminhados ao Setor de Informática local para limpeza de seu conteúdo. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Int.

0005718-47.2009.403.6109 (2009.61.09.005718-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ROSALI CONCEICAO BALANSIN RIGON(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR E SP271793 - MARCELO MELLO MALUF)

Recebo a apelação de fl. 297 e respectivas razões fls. 298/301, uma vez que tempestivas. Diante do que consta da certidão retors, republique-se a sentença e intimem-se o réu para apresentação das contrarrazões ao recurso, no prazo de 08 (oito) dias. Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens. SENTENÇA: SENTENÇA TIPO _____/2014 Autos do processo n.: 0005718-47.2009.403.6109 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Ré: ROSALI CONCEIÇÃO BALANSIN RIGON SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ROSALI CONCEIÇÃO BALANSIN RIGON em que o órgão acusador imputa à Ré a prática de ter percebido a pensão por morte devida à sua mãe (SRA. ROSÁRIA) após seu óbito. A conduta teria perdurado por mais de dois anos e, portanto, a Demandada estaria sujeita às penas cominadas no art. 171, 3º, do CP. O órgão acusador arrolou duas testemunhas, a saber: ANA MARIA e LEVI. A denúncia foi recebida em 09-11-10 (f. 123). Apresentada resposta escrita às fls. 137/142 em que a defesa arrolou as seguintes testemunhas: VALDIR, VALDEMAR,

PEDRO e ANA RITA. A manifestação defensiva foi afastada (f. 147). Expedida carta precatória para Santa Bárbara DOeste, o oficial de justiça certificou que ANA MARIA não foi intimada e que LEVI faleceu (f. 166-v.). O MPF, então, forneceu novos endereços da testemunha ANA MARIA (f. 171) e requereu a substituição pela SRA. ANA MARIA VICTORIANO, o que foi deferido (f. 191). O SR. VALDEMAR foi ouvido à f. 187. A testemunha ANA MARIA PEREIRA foi ouvida à f. 214 e a SRA. ANA MARIA VICTORIANO à f. 231. À f. 258 foi ouvida a Ré e as testemunhas defensivas (VALDIR e PEDRO) foram ouvidas à f. 271, sendo certo que a defesa requereu a desistência da oitiva de ANA RITA, pedido que foi homologado pelo Juízo Deprecado. O MPF oferece alegações finais em que pugnou pela condenação da Acusada e a defesa requereu a improcedência do pedido. Este o breve relato. Decido. 1. Da materialidade delitiva Como se nota do documento de f. 06, o benefício previdenciário foi cessado em 31-03-07, pois não houve comparecimento da parte interessada ao censo de recadastramento. É fato que a SRA. ROSÁRIA faleceu em 26-11-04 (f. 16) e que, portanto, o benefício foi recebido indevidamente no período compreendido entre sua morte e a cessação da benesse legal. Há, portanto, materialidade delitiva para a prática do crime de estelionato. 2. Da autoria O SR. VALDEMAR foi ouvido como informante, pois é amigo da Acusada e não trouxe aos autos qualquer prova que pudesse influenciar no deslinde do feito. A SRA. ANA MARIA PEREIRA lembrou que a Acusada recebia o dinheiro pela mãe, mas não mencionou se tal recebimento ocorria antes ou depois de sua morte. Não trouxe maiores elementos que pudessem demonstrar a autoria. A testemunha ANA MARIA VICTORIANO, que trabalhava no INSS na época dos fatos, lembra-se de que enviou correspondência para membro da família para apurar os saques que estavam sendo feitos. Disse que o banco não tinha condições de saber quem estava realizando os saques. A Ré disse que não sabia que estavam ocorrendo saques na conta de sua mãe. Afirmou que somente realizou os saques enquanto sua mãe não tinha condições para tanto. Disse que não comunicou o óbito ao INSS porque essa notificação era feita de forma automática. O cartão para saque do benefício ficava somente em sua posse, mas afirmou que, após a morte de sua mãe, deixou o cartão com uma funcionária do banco. Afirmou que não sabia que após a morte de sua genitora ainda ocorriam saques na conta. As testemunhas PEDRO e VALDIR nada sabiam sobre a discussão dos autos. Ora, do que se nota dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório, não há qualquer prova contundente que aponte para quem foi o autor do delito. Pelo contrário: as testemunhas (sejam as arroladas pela Acusação, sejam aquelas mencionadas pela Defesa) nada sabiam sobre os fatos e a Acusada, em seu interrogatório, não confessou, mas trouxe elementos impeditivos à pretensão autoral. Neste sentido, pelo menos em sua versão, a morte da mãe teria sido comunicada diretamente ao INSS e o cartão para saque teria sido devolvido ao banco. Assim, com as vênias devidas à d. Acusação, não há prova que apontem a Demandada como agente da conduta delituosa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MPF para ABSOLVER ROSALI CONCEIÇÃO BALANSIN RIGON, brasileira, casada, nascida em 12-12-59, portadora do RG n. 11.790.143, filha de Palmiro Balansin e Rosária Covre Balansin, das penas cominadas pelo art. 171, 3º, do CP ante a incidência do disposto no art. 386, V, do CPP. Isenta de custas. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), 25 de setembro de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0006840-61.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIETA ELISA GHIROTTI ANTONELLI(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO) X HELDER RODRIGUES ZEBRAL(DF020129 - ANTONIO AUGUSTO CARVALHO PEDROSO DE ALBUQUERQUE)

Aos 06 de agosto de 2014, às 15h30min, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Piracicaba, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Doutor MIGUEL FLORESTANO NETO, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação penal pública e entre os interessados supra-referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoados os participantes do feito, compareceram as testemunhas de acusação Sueli da Fonseca Della Niesi e Pedro Péricles de Jesus. Ausente o Ministério Público Federal, a ré Antonieta Eliza Ghirotti Antonelli, o defensor dativo da ré Antonieta, o Dr. Carlos Henrique Gomes de Camargo, OAB/SP n237.470, o réu Helder Rodrigues Zebal e seus defensores constituídos Dr. Antônio Augusto Albuquerque, OAB/DF nº 20.129 e Dr. Flávio Rodrigues Zebal, OAB/DF n 17.589. Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: Inicialmente, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 2780 no que se refere ao requerido às fls. 2610 pelos patronos do réu Helder. Indefiro o pedido de citação e intimação por carta precatória, devendo tais atos serem feitos por meio do órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais, no caso da Justiça Federal da 3ª Região, o Diário Eletrônico, com abrangência nos estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, nos termos do artigo 370, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal. Excepcionalmente, para cientificar os defensores do réu Helder da presente decisão, expeça-se Carta Precatória para intimá-los deste ato, bem como da necessidade de regularização da representação processual, sob pena de nomeação de outro advogado. Declaro nulas as audiências realizadas nas Comarcas de São Pedro/SP e de Ribeirão Bonito/SP, considerando que para tais atos não foram intimados os réus nem seus defensores. Posto isso, expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de São Pedro/SP para nova oitiva das testemunhas de acusação Rosa Maria Bertato Zani, Márcia André dos Santos Leme e também Sueli da Fonseca Della Niesi, presente nesta audiência. Para a oitiva da testemunha de acusação José Antônio Franzin, expeça-se Carta Precatória para a

Comarca de Ribeirão Bonito/SP.Finalmente, tendo em vista que a Carta Precatória Nº 359/2014, a qual foi expedida para a intimação dos defensores constituídos pelo réu Helder Rodrigues Zebral, não retornou a este Juízo, bem como não houve a intimação dos réus, redesigno a audiência para o dia 29 de outubro de 2014 , às 14h30min., para a oitiva da testemunha Pedro Péricles de Jesus. Cuide a Secretaria de fazer constar informação nas cartas precatórias a serem expedidas para que o Juízo deprecado observe tratar-se de processo com 02 (dois) réus, a fim de se verificar eventual necessidade de nomeação de dois defensores para o ato.Saem os presentes intimados. OBSERVAÇÃO: em 13/08/2014 foram expedidas as cartas precatórias nº 529, 530 e 531/2014, respectivamente à Justiça Estadual em São Pedro e Ribeirão Bonito e à Justiça Federal em Brasília-DF.

0010718-91.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X KELLY CRISTINA ADAO(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA E SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA)

Como bem esclareceu a Exma. Procuradora da República, não mácula na certidão de trânsito em julgado da sentença para a réu e no despacho de fl. 798, que determinou a execução do julgado, porquanto nos autos não consta qualquer termo de recurso dentro do prazo legal.Com efeito, a defesa constituída pela ré, antes de ser intimada da sentença condenatória, trouxe aos autos o instrumento de procuração de fl. 779 e requereu que as publicações fossem feitas em nome do novo patrono.Atento ao fato, este Juízo determinou a intimação da defesa acerca da sentença, nos termos do despacho de fl. 780, que foi disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 28/03/2014, abrindo-se o prazo para a defesa técnica recorrer, o que não ocorreu.Como não houve qualquer manifestação da defesa e conforme determina o atual ordenamento jurídico, foi expedida carta precatória para intimação pessoal da ré, o que ocorreu na data de 16/07/2014 (fl. 795), que também permaneceu inerte.Veja-se que o despacho de fl. 780 não determinou a intimação da defesa para apresentação das razões, pois não houve recebimento de recurso, já que não entendeu se tratar de tal peça processual, mas determinou a intimação acerca da sentença para que daí começa-se a correr o prazo para apelação, mas esta não foi apresentada.De qualquer forma, desde o protocolo da petição juntando a procuração, ao que tudo indica, a defesa já tinha ciência da sentença condenatória, porém, decorridos mais de 08 (oito) meses, não apresentou termo de recurso ou as razões de apelação.Pelo exposto, indefiro o pedido da defesa e mantenho o trânsito em julgado da sentença.Intimem-se e cumpra-se o despacho de fl. 780.

0006825-58.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RONALDO BORSARI(SP121190 - MAURO RONTANI) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP170764E - CAROLINE MOREIRA ADORNO)

Para a oitiva da testemunha de defesa MARCIO ROBERTO DE CAMARGO através do sistema de videoconferência, designo o dia 25 de fevereiro de 2015, às 15:30 horas.Providencie-se o agendamento via Call Center e, após a confirmação, oficie-se ao Juízo deprecado informando a data e os dados relativos ao IP e PIN da reunião.Cientifique-se o Ministério Público Federal e a defesa.Cumpra-se, com urgência.

0007896-95.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCELLO HOON LEE(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

O defensor dativo nomeado ao réu, embora regularmente intimado, deixou de apresentar as razões de apelação, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal.Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001).O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do defensor dativo do réu para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões de apelação, sob pena de adoção das providências acima noticiadas.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200589-76.1994.403.6112 (94.1200589-0) - HONORIA FLUMIGNAN X FRANCISCA DESTRO DA SILVA X JOVINO VICENTE DA SILVA X ASTROGILDO JOSE CARDOSO X MARIA VELA X MARIA JOANA PAES X MARIA JESUS MELIN X MARIA ARAUJO DE LIMA X INACIA GUILHERMINA SALUSTRIANO X ANIZIA DO CARMO PIRES X JOSE DOS SANTOS GONCALVES X LAUDIONOR CARDOSO DE MIRANDA X GENEAM FABRICIO DA SILVA X FRANCISCA MARGARIDA CASALI X MARIA APARECIDA VERNIZ SERIBELLI X JOANA BRANDAO X VICENTINA GONCALVES DA SILVA X ADALGIZA AMBROSIO X VICTORIA PIVOTTO X ANGELICA TRANCOLINA DA SILVA X MARIA ALVES DE BARROS X JOSEFINA ALVES CSUK X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA X JOSEPHA DA CONCEICAO X ANTONIO SANTOS X LUIZA HUERTA ACOSTA GIMENEZ X MARIA DE LUCA BABINI X MARIA HONORIA BARBOSA X LEONIDIA GUILHERMINA BENEVIDES X IZAURA DA CRUZ MARQUES X LIRYA GARAGNANI FUSTINONI X MANOELA PARRON MUNHOZ X FRANCISCA RAMOS X MARIA PASSARELI X JOSEPHA MENDES CALDERAN X IZABEL DA SILVA MODESTO X ZORAIDE PELEGRINE BIAJANTE X ROSA ANA DE JESUS SILVEIRA X ROSA DIAS MONTEIRO X IGNEZ SILVA DE SOUZA X NADIL NARCIZO DE OLIVEIRA X ANA ALVES PIRES X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA X BENEDITA BUENO X ANTONIA MOREIRA DOS SANTOS X JOSE TEODORO DA SILVA X JOSE DOMINGOS NEVES X LINDALVA NARCIZO DE OLIVEIRA X SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS X IDALINA NARCIZO DE OLIVEIRA X JULIA BENEVIDES DA SILVA X MANOEL ALVES DA SILVA X AMELIA DA SILVA MACHADO X ULISSES ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA DE SOUZA X VALDEMAR ALVES DA SILVA X MARIA BENEVIDES X ANTONIO ALVES DA SILVA X JOAO ALVES DA SILVA X JOSE APARECIDO SANTOS X ANTONIA MOREIRA DOS SANTOS X MARINALVA MARIA DA SILVA X MANOEL TEODOSIO DA SILVA X GRINAURIA MARIA DA SILVA X JOSE TEODOSIO DA SILVA IRMAO X ROZIMEIRE APARECIDA SILVA SANTANA X FRANCISCA BARROS DA SILVA X ANTONIO ALVES DE BARROS X LAURA ALVES DE BARROS X JOSE ALVES DE BARROS X JOSEFA DE BARROS PICCOLI X DOMINGOS ALVES DE BARROS X LUIZ ALVES DE BARROS X JOSE MOISES ALVES DE BARROS X SEBASTIANA ALVES GUERRERO X MARIA DE JESUS DOS SANTOS X ROSINEIDE APARECIDA ANSELMO X JOSEFA MARIA DA SILVA X DEOLINDA ALVES DE MIRANDA X MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X MARINA FRANCISCA DA SILVA SANTOS X LUIZ FARIAS X MARIA APARECIDA DE SOUZA FARIAS X MARIA DO CARMO GONCALVES DE CARVALHO X CARLOS FERREIRA DE CARVALHO X LINDUARDO GONCALVES DOS SANTOS X IZAURA GOMES DOS SANTOS X MARIA DOS ANJOS DE ANDRADE NEVES X DOMINGOS NEVES X EXPEDITA DE FATIMA NEVES X QUITERIA DOMINGOS NEVES X JOSE APARECIDO NEVES X SANTINA DE ANDRADE NEVES X MARLI APARECIDA NEVES DO NASCIMENTO X DONIZETE DOMINGOS NEVES X DORA DOMINGOS NEVES X MARIA CICERA NEVES X MARIA NILZA DOS SANTOS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X CONSTANCIA DE OLIVEIRA CARDOSO X IZAURA GOMES DOS SANTOS X LOURIVAL VICENTE DA SILVA X GERALDA DA SILVA NASCIMENTO X JOSE NUNES X HELENA VICENTE DOS SANTOS X RITA VICENTE DA SILVA DIZERO X MARIA DO SOCORRO VICENTE DA SILVA X MARIA DE LOURDES VICENTE DA SILVA X MARIA DE JESUS DOS SANTOS X LINDALVA NARCIZO DE OLIVEIRA X IDALINA NARCIZO DE OLIVEIRA X CICERA APARECIDA ARAUJO TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000402-93.1999.403.6112 (1999.61.12.000402-9) - ITAMAR DE SOUZA LIMA(SP107605 - LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS

MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001004-06.2007.403.6112 (2007.61.12.001004-1) - MAGID ALABI DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009623-85.2008.403.6112 (2008.61.12.009623-7) - DEOLINDA TOMIASI VIOTO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA E SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0017650-57.2008.403.6112 (2008.61.12.017650-6) - TEREZINHA DE FATIMA ALMEIDA DA SILVA(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000944-62.2009.403.6112 (2009.61.12.000944-8) - SEBASTIAO MAURICIO PENHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010511-20.2009.403.6112 (2009.61.12.010511-5) - NELI APARECIDA RODRIGUES(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001580-91.2010.403.6112 - SANDRA REGINA CORDEIRO SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004989-75.2010.403.6112 - SABINA FRANCISCA ALVES BISPO(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005789-06.2010.403.6112 - APARECIDA ERICA DOS SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007079-56.2010.403.6112 - JENIFFER VIEIRA MONARI X ELISABETE VIEIRA MONARI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000587-14.2011.403.6112 - WILSON LUIZ DE HORIZONTE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003682-52.2011.403.6112 - JOSE NEMER(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007251-61.2011.403.6112 - WILSON DA SILVA FERNANDES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009092-91.2011.403.6112 - FILOMENA DE CRISTOFANO PASCHUINI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008457-76.2012.403.6112 - MARIA LOURENCO DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

SPA 1 TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004805-17.2013.403.6112 - ISAURA ROSSI CORREIA X JOSE CORREIA FILHO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006332-04.2013.403.6112 - FATIMA MARIA PENHA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007284-80.2013.403.6112 - CARLA TEREZINHA ASSUMPCAO DE FREITAS MALACRIDA(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA E SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005235-08.2009.403.6112 (2009.61.12.005235-4) - ALDA ZELIA DE OLIVEIRA LUCIANO(SP170780 -

ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALDA ZELIA DE OLIVEIRA LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008865-72.2009.403.6112 (2009.61.12.008865-8) - IZAURA BOIGUES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP161459E - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IZAURA BOIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001464-85.2010.403.6112 - MARIA MADALENA VIEIRA BESSA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA VIEIRA BESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000920-97.2010.403.6112 (2010.61.12.000920-7) - GIZELDA DOS SANTOS PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GIZELDA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 6002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004699-21.2014.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA ARAUJO(SP088583 - JOSE CALDERONI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP
DESPACHO DE FL. 41: Fl. 39: Nada a deliberar em razão da decisão proferida à fl. 37, que deverá ser cumprida. Int. DECISÃO DE FL. 37: Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente. MARIA APARECIDA DA SILVEIRA ARAÚJO, qualificada à fl. 01, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes em face da UNIÃO e outros pretendendo o fornecimento de medicamentos a ser financiado pelos réus. Vieram os autos por redistribuição, conforme decisão de fl. 32. No caso dos autos, o valor atribuído à causa (R\$ 500,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). Logo, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é

absoluta (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), bem como que a demanda foi distribuída a este Juízo Federal após 30.08.2013 (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Encaminhem-se os autos ao SEDI, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

Expediente Nº 6004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001901-68.2006.403.6112 (2006.61.12.001901-5) - APARECIDA SILVA DE BARROS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3402

CARTA PRECATORIA

0004489-67.2014.403.6112 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ALVES PORTO(SP340750 - LINDON JOSE MONTEIRO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo a audiência para a oitiva da testemunha de acusação para o dia 18 de novembro de 2014, às 14:40 horas. Intime-se a testemunha arrolada, com cópia da fl. 02. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002621-59.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DA ROCHA(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO)

Fl. 231: Dê-se vista à defesa do réu ADRIANO DA ROCHA, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0001793-58.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MISIA LEONCIO DA SILVA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X ANA PAULA DURAN SIMOES(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, ficam intimadas as partes de que foi designado para o dia 25/11/2014, às 13:30 horas, pelo Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bataguassu/MS), a audiência para a inquirição de testemunhas.

Expediente Nº 3403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001229-07.1999.403.6112 (1999.61.12.001229-4) - AGRO PECUARIA PRUDENTINA LTDA X RETIFICA RIMA LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR

FERNANDES DE OLIVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007166-17.2007.403.6112 (2007.61.12.007166-2) - EMILIA SOTOCORNO DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

0016661-51.2008.403.6112 (2008.61.12.016661-6) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA SANTANA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em cumprimento à decisão da fl. 128; e em vista da ausência de perito especialista em cardiologia cadastrado neste Juízo, designo perícia com o médico CASSIO RENATO VALERIO GOUVEIA, que realizará a perícia no dia 27 de OUTUBRO de 2014, às 10:00 horas, na rua Floriano Peixoto, nº 546, Vila Cantizane, próximo à Santa Casa, em Rancharia-SP, telefone nº 18-3265-3446. Os quesitos da autora encontram-se à fl. 46. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia integral dos autos destacando as peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intime-se.

0007681-81.2009.403.6112 (2009.61.12.007681-4) - JOSEFA INACIA BRASIL(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Antes de apreciar o pedido das fls. 78/82, determino seja a autora intimada para que, em dez dias, manifeste-se a respeito dos cálculos apresentados pelo réu às fls. 83/86. Intime-se.

0005522-34.2010.403.6112 - ROQUE BUENO DA SILVA X CLEUSA ANTONIA CARDOSO DA SILVA X ROSIMEIRE CARDOSO DA SILVA X MARCOS PAULO CARDOSO DA SILVA X SONIA VIRGINIA CARDOSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Revogo a parte do despacho da fl. 108 que determina expedição de ofício ao NGA-34. Designo perícia indireta com o médico CASSIO RENATO VALERIO GOUVEIA, com endereço na rua Floriano Peixoto, nº 546, Vila Cantizane, próximo à Santa Casa, em Rancharia-SP, telefone nº 18-3265-3446. Os quesitos da autora encontram-se à fl. 46. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Encaminhem-se por correio eletrônico cópia integral dos autos, bem como quesitos do Juízo e do INSS para serem respondidos pelo perito nomeado. Int.

0003100-52.2011.403.6112 - ELSON GARCIA DE PAIVA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003487-67.2011.403.6112 - LORENCA SALVADOR CLEMENTE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X HENRIQUE LIBERATO SALVADOR(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X DULCE RAMAZOTTI TOLEDO(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO E SP029523 - FLAVIO ALBERTO CEZARIO) X SALETE APARECIDA RAMAZOTTI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X FUGIKO TAKAHASHI KANEGAKI X NELSON DOMINGOS CHAGAS(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO E SP029523 - FLAVIO ALBERTO

CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Chamei o feito à conclusão. 1 - Considerando os termos da petição inicial (fl. 02), o mandato copiado à fl. 29, a cópia do cálculo da fl. 40, bem como o fato de que não foram apresentados cálculos daquela natureza em nome dos coautores LORENÇA SALVADOR CLEMENTE e HENRIQUE LIBERATO SALVADOR, esclareçam referidos autores se integram a presente lide buscando a correção de contas de poupança de sua titularidade ou se pleiteiam, em conjunto com CESAR HUMBERTO SALVADOR, a correção da conta de poupança do espólio de ROSA DAMATO SALVADOR. Prazo: DEZ DIAS, a contar da publicação deste despacho. 2 - Considerando que ÂNGELO FERNANDO RAMAZOTTI é um dos outorgantes do mandato copiado à fl. 41, cujo original foi apresentado à fl. 283, e tendo em vista que referida pessoa não consta da petição inicial, reitero às coautoras DULCE RAMAZOTTI TOLEDO e SALETE APARECIDA RAMAZOTTI a determinação contida na letra b do despacho da fl. 265, para que se manifestem no prazo de dez dias. Considerando que referidas coautoras são representadas por diferentes advogados, serão intimadas sucessivamente pela Secretaria, mediante ato ordinatório, ficando-lhes facultado atuarem de acordo com o disposto no parágrafo segundo do artigo 40, do CPC. 3 - Intimem-se.

0007710-63.2011.403.6112 - ILANE GABRIELE RODRIGUES DOS SANTOS X JANAINA DE CASSIA RODRIGUES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

0000975-77.2012.403.6112 - ELIZABETE PAES LANDIM ALVES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002236-77.2012.403.6112 - MARIA MARTHA SERAFIM DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora será realizada no dia 19/01/2015, às 17:00 horas, no Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, situado à Rua Manoel Ramos Gonçalves, 573, Vila São Paulo, naquela cidade, Telefone (18) 3282-1555.

0002421-18.2012.403.6112 - EDNALVA SANTOS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Depois, vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004686-90.2012.403.6112 - RETIFICA REALSA LTDA - EPP(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, visando provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários gerados após a indevida exclusão da autora do SIMPLES, bem como suspender os efeitos da exclusão da autora do REFIS em decorrência da exclusão do SIMPLES, como também determine que a Fazenda Nacional forneça certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa até ulterior determinação do juízo e, ao final, anular o ato administrativo de exclusão da empresa do SIMPLES, anulando por consequência todos os créditos tributários gerados a partir de então. A inicial veio instruída com os documentos das fls. 55/1455, incluídas a procuração e guia de custas. O pleito antecipatório foi indeferido (fl. 1480 e v.). A Autora interpôs agravo de instrumento (fls. 1483 e segs.). A antecipação da tutela recursal foi indeferida (fl. 1508). A União ofereceu contestação, arguindo litispendência em relação ao mandado de segurança em trâmite na 3ª Vara Federal local e em relação à ação de embargos à execução nº 2009.61.12.010543-7, pela 4ª Vara Federal local. Levantou prejudicial de mérito de prescrição do fundo de direito quanto à pretensão anulatória do ato de exclusão do SIMPLES; prescrição quinquenal quanto à pretensão de repetição de indébito/compensação. No mérito defendeu a validade de exclusão do SIMPLES; a confissão decorrente de

parcelamento. Aguarda a improcedência (fls. 1509/1526). Juntou os documentos das fls. 1530/1553. A autora requereu a produção de prova oral e documental (fls. 1561/1562). Na sequência ofereceu réplica (fls. 1563/1581). A parte autora deixou de arrolar testemunhas, apesar de ter sido intimada para tanto (fl. 1587). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I, do CPC). A presente ação visa a declaração judicial de nulidade de ato administrativo que, em razão de constatação pelo fiscal do INSS de que teria havido desmembramento da pessoa jurídica autora da presente demanda, determinou sua exclusão do programa REFIS desencadeando a geração de débitos tributários provenientes de tal exclusão e conseqüente exclusão do regime de tributação denominado SIMPLES. Além da pretensão anulatória do ato de exclusão do SIMPLES, a Autora busca na presente ação também a anulação dos débitos lançados conforme o regime normal de tributação (conseqüência da referida exclusão). Ocorre que, conforme se vê das fls. 1295/1341, a parte autora opôs Embargos à Execução nº 2009.61.12.010543-7, 4ª Vara Federal local, objetivando a anulação do crédito previdenciário nº 35.771.979-0, objeto de cobrança na Execução Fiscal nº 2007.61.12.004463-4, 4ª Vara Federal local (fls. 1282/1292). Posteriormente, em razão da extinção da 4ª Vara Federal especializada em execução fiscal o feito foi redistribuído para a 5ª Vara Federal local. Nos referidos embargos a autora invocara a nulidade do ato de exclusão do SIMPLES, ou seja, a mesma causa de pedir verificada na presente ação. Verifica-se que no item IV da petição dos embargos à execução a Autora postula a procedência do pedido para que seja reconhecida a inexigibilidade dos valores em cobrança, em face do parcelamento do débito, para que seja determinado o imediato cancelamento da penhora realizada e a suspensão do processo na fase em que se encontrava no momento em que foi requerido, pela Exequirente, o prosseguimento do processo (fl. 1318). No item V, em pedido subsidiário, pede que sejam os embargos à execução julgados procedentes, para reconhecer a ilegalidade da exclusão da Embargante da sistemática do SIMPLES, ocorrida em 01/04/2000, e cancelar os débitos decorrentes (fl. 1318). Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes pelo r. Juízo da 5ª Vara Federal local, nestes termos: (...) Posto tudo isso: (a) excluo do feito o pleito alusivo à desconstituição da CDA, por ilegitimidade do ato de exclusão inicial da pessoa jurídica do SIMPLES, em razão da litispendência existente relativamente ao MS nº 2003.61.12.008274-5, com espeque no art. 267, V e 3º, do CPC; (b) julgo procedente o pedido aduzido pelos sócios, desconstituo parcialmente a CDA de origem, para fins de excluir os sócios administradores, haja vista não haver motivação para sua responsabilização pelos créditos da pessoa jurídica, e, por conseguinte, excluo-os da relação processual executiva de origem, já que a União não demonstrou a prática de qualquer ato ilícito que pudesse motivar a aplicação do art. 135 do CTN ao caso em voga; e (c) julgo improcedente o pedido de desconstituição dos atos de constrição patrimonial e suspensão da execução fiscal, posto não haver, hodiernamente, causa suspensiva da exigibilidade do crédito (visto ter sido rescindido o parcelamento anteriormente aviado). Abaixo reproduzo o integral teor da r. sentença, que julgou procedente em parte os embargos à execução: Consulta da Movimentação Número : 69PROCESSO: 0010543-25.2009.4.03.6112Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/09/2013 p/ Sentença Cuidam os autos de embargos à execução fiscal de nº 0004463-16.2007.4.03.6112, opostos por RETÍFICA REALSA LTDA. - EPP, GILBERTO SANVEZZO, JOAQUIM SOARES DE ALMEIDA e ANGELO SYLVIO CARRO em face do INSS/FAZENDA. Busca a parte embargante a suspensão da execução fiscal nº 2007.61.82.034257-5, bem como a exclusão dos sócios embargantes da CDA e do polo passivo da execução, reconhecendo-se a inexigibilidade dos valores em cobrança ao argumento de que houve o parcelamento do débito, que estava sendo cumprido de forma regular. Requer ainda o imediato cancelamento da penhora realizada. Disse que no relatório fiscal que acompanhou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos nº 35.771.797-0, da qual resultou a Certidão de Dívida Ativa de mesmo número, que a Embargante optou pelo Simples em 01/01/1999. Todavia, em 01/04/2000, foi excluída por ser empresa resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento, sendo ainda que a empresa voltou a ser optante do SIMPLES a partir de 01/01/2001, e nessa mesma data foi desfeito a inclusão indevida, conforme informações prestadas pela Receita Federal de 27/03/2006. Alega que contra o ato de exclusão apresentou defesa administrativa ao argumento de que ajuizou mandado de segurança, que foi distribuído sob o número 2003.61.12.008274-5, visando o reconhecimento da ilegalidade de sua exclusão do SIMPLES. Ocorre que teve sua impugnação administrativa julgada improcedente, por encontrar-se o mandado de segurança sub judice, não havendo, portanto, qualquer decisão favorável até o momento, o que ensejou a inscrição em dívida ativa com vistas a promover a cobrança dos débitos supostamente devidos pela parte embargante. Aduz a parte embargante que, paralelamente, aderiu novamente ao SIMPLES instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 e que houve suspensão do feito por noventa dias e que, após o decurso desse prazo, a União requereu o prosseguimento do executivo fiscal o que ensejou a penhora de bens de sua propriedade. Entende haver causa suspensiva da exigibilidade do crédito, anterior à realização da penhora, por estar cumprindo, regularmente, com os deveres assumidos por ocasião do parcelamento; além disso, alega que não procede a pretensão da exequirente por ser indevido o débito em cobrança, pois a circunstância que deu ensejo ao seu lançamento, ou seja, o ato de exclusão da embargante do SIMPLES, é flagrantemente ilegítima. Juntou procuração e documentos (fls. 27/179). Foi acolhida a alegação de inexigibilidade da dívida fiscal executada no feito apenso e suspenso os atos de execução (fl. 207). A União impugnou os embargos (fls. 227/229) e juntou processo administrativo (apenso por linha). A

parte embargante manifestou-se às fls. 233/235 e 240/243. A União manifestou-se alegando como fato superveniente a rescisão, em 05/05/2012, do parcelamento do crédito 357717970 efetuado pela parte embargante e pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. São três as questões postas a desate nestes embargos à execução. Primeiramente, e invertendo um pouco a ordem aposta na peça vestibular, os embargantes asseveram que a exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES - fato que gerou o débito objeto da execução de origem - foi indevida, e, assim, a própria CDA que instrui a inicial executiva não poderia subsistir. Contudo, os próprios demandantes asseveram que a discussão acerca da legitimidade, ou não, do ato de exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES já foi vertida em pretensão nos autos do mandado de segurança tombado sob o nº 2003.61.12.008274-5 - não tendo, acresça-se, sido proferida decisão favorável até o momento, e estando o referido feito pendente de julgamento no âmbito recursal perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ora, tendo sido questionado o ato em comento em processo pretérito, e não havendo qualquer indicação de inovação na causa de pedir, houve repetição de demandas - ainda que parcial, voltando-se o foco a estes embargos -, donde merecer o pedido em tela exclusão do feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V e 3º, do CPC. No tocante à existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito perseguido na execução apensa, houve expresso reconhecimento da procedência do argumento pela União. Com efeito, seja nos autos do executivo fiscal, seja em manifestação aduzida nos autos do procedimento administrativo (acostado integralmente por linha), a União reconhece que a segunda exclusão da pessoa jurídica do sistema de tributação denominado SIMPLES foi incorreta - e por isso sucedeu até mesmo a extinção do mandado de segurança de nº 2009.61.12.000250-8. Aliás, a asserção de que o crédito era passível de parcelamento, e de que este estava regular, está expressa à fl. 293 do mencionado procedimento administrativo, pelo que, em princípio, procederia a irrisignação - e deveria ser desconstituído, como consequência, o ato de constrição patrimonial, bem como suspenso o feito executivo de origem. Todavia, a União informou, às fls. 256/257, que o parcelamento em tela foi rescindido em 05/05/2012 - mesma providência adotada nos autos da execução fiscal. E, em tal seara, o documento de fl. 258 permite inferir a veracidade da informação. Assim, mesmo que, inicialmente, a pretensão dos embargantes de ver paralisado o feito executivo em razão da causa suspensiva da exigibilidade do crédito executado fosse legítima, hodiernamente, esvaiu-se em força impeditiva do prosseguimento dos atos de execução - que devem, pois, prosseguir, mormente porquanto, como já dito, a origem do crédito perseguido não foi desconstituída no mandado de segurança de nº 2003.61.12.008274-5. Por fim, os embargantes pessoas físicas aduzem não haver qualquer comprovação de atos ilícitos suficientes a determinar sua inclusão, como devedores, na CDA que instrui a inicial executiva. E lhes assiste razão. Já há algum tempo, a jurisprudência se inclina pela aplicação, mesmo aos créditos previdenciários, do quanto disposto no art. 135 do CTN, não podendo prescindir a pretensão do Estado de responsabilizar os sócios ou administradores de sociedades por cotas de responsabilidade limita pelos débitos tributários alusivos a contribuições sociais de comprovação da prática de atos ilícitos - não bastando, em linguagem clara, que seja o tributo inadimplido. Perpassando o procedimento administrativo trazido à baila pela União, verifico que procede a alegação dos embargantes no sentido de que jamais foram sequer chamados a integrar a relação procedimental administrativa, tampouco lhes foi imputada a prática de qualquer ilícito pessoal, não havendo, realmente, motivação subjacente ao ato de sua inserção no âmbito passivo da relação de responsabilidade pelos créditos exequendos. Não bastasse essa constatação, a União em momento algum nestes autos opôs resistência específica a esta pretensão desconstitutiva, não impugnando a alegação de ausência de responsabilidade dos sócios administradores pelos débitos debatidos. Posto tudo isso: (a) excluo do feito o pleito alusivo à desconstituição da CDA, por ilegitimidade do ato de exclusão inicial da pessoa jurídica do SIMPLES, em razão da litispendência existente relativamente ao MS nº 2003.61.12.008274-5, com espeque no art. 267, V e 3º, do CPC; (b) julgo procedente o pedido aduzido pelos sócios, desconstituo parcialmente a CDA de origem, para fins de excluir os sócios administradores, haja vista não haver motivação para sua responsabilização pelos créditos da pessoa jurídica, e, por conseguinte, excluo-os da relação processual executiva de origem, já que a União não demonstrou a prática de qualquer ato ilícito que pudesse motivar a aplicação do art. 135 do CTN ao caso em voga; e (c) julgo improcedente o pedido de desconstituição dos atos de constrição patrimonial e suspensão da execução fiscal, posto não haver, hodiernamente, causa suspensiva da exigibilidade do crédito (visto ter sido rescindido o parcelamento anteriormente aviado). Sem condenação ao pagamento de honorários, haja vista a sucumbência recíproca. Custas inexistentes em embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, desapensando-se e trasladando-se cópia da respectiva certidão ao feito principal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 09/12/2013, pag 240/334. Contra a r. sentença foi interposto recurso de apelação pela exequente, encontrando-se o feito no órgão colegiado de 2º grau, aguardando julgamento. A União aduz em sede de prefacial que a parte autora já havia impetrado mandado de segurança perante a 3ª Vara Federal local, versando sobre o mesmo pedido e a mesma causa de pedir (processo nº 2003.61.12.008274-5). Referido mandado de segurança também já foi sentenciado com resolução de mérito, quando foi reconhecida a decadência do direito de impetração em decorrência de prazo superior a 120 dias entre a data do suposto ato coator e a data da distribuição da ação mandamental (fls. 455/457). Contra a r. sentença também houve recurso de apelação, o qual se encontra pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Todavia, em relação ao mandado de segurança não se pode falar em

litispendência, na medida em que a anterior impetração de mandado de segurança onde não houve discussão aprofundada do mérito, não impede a discussão da mesma matéria em ação de rito ordinário. Dessa forma, em razão da ação de embargos à execução julgada parcialmente procedente por sentença não transitada em julgado é de se reconhecer a litispendência. Ante o exposto, acolho a preliminar de litispendência suscitada pela União e extingo o processo sem resolução de mérito, o que faço com suporte no inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil. O valor atribuído à causa é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Não havendo condenação, os honorários serão arbitrados pelo juiz entre 10% a 20% do valor da causa, de acordo com os critérios de (a) o grau de zelo do profissional, (b) o lugar de prestação do serviço (c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, podendo, entretanto, fixar os honorários em percentuais inferiores aos de 10%, diante do exorbitante valor da condenação, ante a pouca complexidade da causa, caso dos autos. Precedentes do STJ. Assim, condeno a parte autora no pagamento da verba honorária que fixo em 2% do valor da causa, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 07 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0004914-65.2012.403.6112 - ISABEL ALVES GOVEIA BRITO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 12/61). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou a realização de exame pericial, e diferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 64/65). Sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 69/77). Citado, o INSS pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 78, 79/82 e 83/89). Manifestou-se a parte autora acerca do laudo médico e da contestação (fls. 92/94). Indeferido pedido de realização de nova perícia por médico especialista (fl. 95). Juntados aos autos extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da demandante (fls. 98/102). Convertido o julgamento em diligência para a produção de prova oral (fl. 103). Intimada, a vindicante apresentou rol de testemunhas, cujas inquirições foram deprecadas ao Juízo de Direito da comarca de Teodoro Sampaio/SP (fls. 104/105). Por ocasião da audiência no Juízo deprecado, à qual compareceu somente o advogado da autora, foi requerida a desistência da ação e o arquivamento dos autos (fl. 111). Em sua manifestação, o INSS condicionou a concordância com o pedido de desistência feito pela parte autora à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 119/120). Instada a se manifestar, a demandante requereu a extinção do processo sem resolução de mérito (fl. 123). Arbitrados os honorários do perito e requisitado o pagamento (fls. 124/125). É o relatório. DECIDO. A jurisprudência majoritária aponta para o entendimento de que embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. Inexistente justificativa plausível ao pleito de desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores públicos, mas não vincula o juiz, nem exige o réu de fundamentar a recusa. Hipótese em que não demonstrado o interesse concreto na negativa da pretensão do autor de desistir da ação, improvável em ação do gênero, de reconhecimento de tempo de serviço dependente de prova essencialmente testemunhal, sequer colhida, bem como não evidenciado prejuízo efetivo em decorrência da extinção anômala do processo, não se declarando nulidade se não demonstrado o gravame a que deu causa (CPC, art. 249, 1º). - Autorização de aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes (AC 00256716420094039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1438577 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2012). Transcrevo ementa de julgado proferido pela Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do AI - Agravo de Instrumento - 72839, publicado no e-DJF3 Judicial 1, data: 27/07/2010, página 762: EMENTA: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO.- Há comando expresso no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil no sentido de que depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.- A recusa da parte contrária, contudo, deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante.- O INSS não declinou motivo legítimo para que não fosse aceito o pleito da parte autora, condicionando-o à renúncia do direito em que se funda a ação.- Ausente resistência plausível à desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei nº 9.469/97, cuja higidez jurídica tem sido contestada pelos Tribunais, que, ao decidirem que a normativa em questão não vincula o juiz, não têm eximido o réu de fundamentar a recusa.- Agravo de instrumento a que se dá provimento. A Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em decisão prolatada na AC 2002.38.00.025567-0 / MG - Apelação Cível -, publicada no e-DJF1, página 460, em 19/12/2008, negou provimento à apelação, por unanimidade, nos seguintes termos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANIFESTADA APÓS A

CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE RÉ. IMPOSIÇÃO DE RENÚNCIA DO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. CONDIÇÃO ILEGÍTIMA. 1. Malgrado haja previsão legal impondo a necessidade de concordância da parte ré à desistência da ação quando a pretensão for manifestada após o transcurso do prazo para resposta, não é dado à parte ex adversa opor-se ao pedido sem motivo legítimo, é dizer, condicionando seu consentimento à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Precedentes da Corte. (...) .Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, por desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a demandante é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa-fundo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 07 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0005460-23.2012.403.6112 - LELIO DOS SANTOS (SP308133 - DANIELA BONADIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença NB 31/551.078.939-1. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 19/52). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e antecipou a produção da prova técnica, nomeando jusperito (fls. 55/56 e vsvs). O Autor forneceu quesitos para a perícia e, realizado o exame, veio aos autos o laudo respectivo e seu complemento (fls. 60/62, 63/68 e 77/78). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela improcedência. Alegou falta da qualidade de segurada da vindicante. Forneceu documentos (fls. 81, 82/87 e 88/91). Ato seguinte, manifestou-se o vindicante sobre a contestação e o laudo pericial. Forneceu novos documentos (fls. 93/101 e 102/111). Nenhuma outra prova requereram as partes (fls. 112/114). Arbitrados os honorários do perito judicial e requisitado o respectivo pagamento (fls. 115/116). Finalmente, juntado aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome do requerente (fl. 118). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da LBPS, quais sejam incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurador incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurador (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. A teor do que dispõe o art. 26, II c/c art. 151 da Lei 8.213/91, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurador que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido com a síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, como na espécie. Contudo, embora a prova técnica tenha concluído que o postulante esteja total e definitivamente incapacitado para o trabalho desde 14/12/2000, por ser portador de síndrome da imunodeficiência imunológica adquirida, não se verificou dos documentos trazidos aos autos o preenchimento dos requisitos atinentes à qualidade de segurador quando do evento incapacitante. Não consta dos autos documentos que comprovem a qualidade de segurador do Autor, sendo que, por ele, nenhuma outra prova foi requerida para tal fim (fl. 113). De fato, as cópias da CTPS e da GPS trazidas com a inicial, bem como os extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV das folhas 88/91 e 118 apontam que a parte autora ingressou no RGPS em 1º/5/1985 mediante vínculo de emprego com Posto Pirapozinho Ltda., datando de 12/11/1993 sua última contribuição como empregado, após o que perdeu a qualidade de segurador da Previdência Social ante a ausência de novas contribuições ou mesmo concessão de benefícios por incapacidade. Após, já incapacitado para o trabalho, reingressou no RGPS apenas em 11/2005, mediante recolhimento de contribuições individuais. Desta forma, no momento em que o Autor tornou-se incapaz para o trabalho, havia perdido a qualidade de segurador, requisito essencial à obtenção de benefícios por incapacidade. Em síntese, os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença são: a) a qualidade de segurador; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, como no caso presente; c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias. Mantém a qualidade de segurador, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (art. 15, inc. II, da Lei nº 8.13/91). Em face da data apresentada pela perícia como a data de início da incapacidade (14/12/2000), há de se concluir que a parte autora, na data considerada, já havia perdido a sua qualidade de seguradora, visto que a última contribuição antes de seu reingresso no RGPS em 11/2005 refere-se à competência 11/1993 (fl. 118). Ademais, não há nos autos documentos que indiquem a

ocorrência de fatores que prorrogam o prazo em que a qualidade de segurado é mantida independentemente de contribuições, tais como o pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção e o recebimento de seguro-desemprego (artigo 15, 1º e 2º, da Lei 8.213/91). Assim, não possuindo a parte autora a qualidade de segurada para a obtenção do benefício pleiteado, impõe-se o indeferimento do pedido inicial. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 6 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0006366-13.2012.403.6112 - LUCIANA AIDY CORREA (SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/551.657.850-3, indeferido administrativamente, convertendo-o, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial, em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 05/60). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou o exame pericial e determinou a citação do réu (fls. 63/64). Informada pelo perito a necessidade da vinda aos autos de cópias dos prontuários médico-ambulatoriais da autora (fl. 68). Intimada, a demandante providenciou os documentos mencionados no parágrafo anterior (fls. 69, 71 e 73/91). Realizada a avaliação médica, o perito oficial apresentou o respectivo laudo (fls. 92 e 96/98). Citado, o INSS contestou, aduzindo, em suma, inexistência de incapacidade laborativa. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Forneceu extrato do banco de dados CNIS (fls. 99, 100/107 e 108). A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico e da contestação e, em apartado, requereu a realização de nova perícia com médico especialista, pedido este indeferido por este Juízo (fls. 110/111, 112/115 e 116). Na sequência, a vindicante interpôs recurso de agravo retido (fls. 117/120). O INSS, por sua vez, manifestou concordância com o laudo pericial (fl. 122). Mantida a decisão agravada e arbitrados os honorários do médico-perito, com a requisição do respectivo pagamento (fls. 123/124). Por fim, juntado aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da autora (fl. 127). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Para o caso em tela, deixo de proceder à análise dos requisitos atinentes à qualidade de segurada da demandante e ao cumprimento da carência exigida por lei, uma vez que a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise dos demais requisitos legais, por ser necessária a presença de todos eles, sendo que o não preenchimento de somente um impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. O perito, no laudo das folhas 96/98, apontou que a autora não é portadora de incapacidade laboral. Segundo o médico: As afecções da autora são passíveis de tratamento clínico

sem a necessidade de afastamento do trabalho para tratamento. Em uso da mesma medicação desde 2009 conforme informou. Não houve ajuste da medicação. Em uso de carbamazepina 600 mg ao dia, clobazam 20 mg ao dia, citalopram 20 mg ao dia e risperidona 2 mg ao dia. Os medicamentos anticonvulsivantes são utilizados em baixa dosagem desde 2009. Não houve ajuste da medicação. Não há relatos de internamentos hospitalares recentes para tratamento de crises convulsivas. Não há exames complementares indicativos de epilepsia de difícil controle. Não há cicatrizes superficiais recentes oriundas de crises convulsivas. Não há congruência entre os relatos de crises convulsivas frequentes e a terapêutica efetuada ou a história natural da doença. A epilepsia da autora é de bom prognóstico, não refratária e não incapacitante para a atividade habitual. A depressão é leve, com bons resultados com a medicação em uso. (sic) Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 08 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0006473-57.2012.403.6112 - ANA MARIA DE OLIVEIRA CABRAL (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o Recorrido, no prazo legal. Depois, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007523-21.2012.403.6112 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/552.183.230-7, indeferido na via administrativa, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 08/37). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a realização antecipada da prova pericial e deferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo técnico (fls. 40/41). Sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 45/49). Citado, o INSS pugnou pela improcedência da ação. Apresentou documentos (fls. 50, 51 e 52/54). Manifestou-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação (fls. 55 e 57/61). Indeferido pedido de realização de nova perícia por médico especialista (fl. 62). Posteriormente, informando que recebeu alta médica, o autor requereu a desistência da ação (fl. 65). O INSS, por sua vez, manifestou-se em discordância do pedido de desistência formulado pelo demandante e requereu a improcedência da ação (fls. 66 e 68/69). Arbitrados os honorários do perito e requisitado o pagamento (fls. 70/71). É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. O interesse de agir subsume-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. O artigo 2º do

Código de Processo Civil consagra os princípios da inércia da jurisdição e da disponibilidade da ação, em decorrência dos quais se conclui que ninguém pode ser obrigado a litigar quando assim não deseja por lhe faltar uma das condições da ação, consistente no interesse de agir. A superveniente perda do interesse de agir da parte autora no prosseguimento do feito enseja simplesmente a extinção do processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a demandante é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 08 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0008089-67.2012.403.6112 - APARECIDO CASAROTTO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Indefiro as provas pericial e testemunhal requeridas às fls. 48/49, em vista do PPP (fls. 21/26) que comprova a atividade especial no período pleiteado. Venham os autos conclusos.

0009717-91.2012.403.6112 - MARIO LUIZ PONTES X ALECIO ONOFRE CAETANO X VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS X LAERTE KNOPP X DIOMAR DA SILVA X VANIA APARECIDA DASAN BENITO LOPES CORSALETTE X MARCIO BISPO NUNES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se o coautor ALECIO ONOFRE CAETANO, conclusivamente, sobre o alegado pelo INSS às fls. 218/219, tendo em vista que os documentos que instruem a referida peça resultam de SIMULAÇÃO (v. fl. 219), cuja VALIDAÇÃO depende da apresentação do documento solicitado pelo réu. Prazo: cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

0010612-52.2012.403.6112 - SILVANA SOUZA DA SILVA CRESCENCIO(SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS na concessão de benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 10/19). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e deferiu a citação para após a juntada do laudo médico-pericial (fls. 22/23 e vsvs). Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo médico respectivo (fls. 28/36). Citado, o INSS apresentou resposta pugnando pela improcedência alegando que a vindicante é empresária e que não parou de trabalhar. Forneceu documentos (fls. 38, 39, vs e 40/50). Sobreveio manifestação da Autora, oportunidade na qual reiterou o pleito antecipatório e pugnou pelo restabelecimento do auxílio-doença. Nenhuma outra prova requereu (fls. 53/54). Intimado para especificar provas, também nada requereu o INSS (fl. 56). Arbitrados honorários periciais e requisitado o respectivo pagamento, após o que, finalmente, juntou-se aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da parte requerente (fls. 57/58, 59 e vs). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado porque, embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da LBPS, quais sejam incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. Ressalto que não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da LBPS, caso dos autos (fl. 60 vs). A condição de segurado é relação onerosa e vínculo legal decorrente da relação de trabalho, inclusive como empresário, trabalhador autônomo, equiparado a autônomo e trabalhador avulso, cada qual com definição própria e responsabilidade específica para o custeio do sistema da previdência (art. 11 da Lei 8.213/91), a qual foi

comprovada pela parte autora. Portanto, não prospera a alegação de ser incabível o benefício por ser a vindicante autônoma/empresária, sustentada pela Autarquia Previdenciária. O laudo médico-pericial juntado como fls. 29/36, elaborado por médica perita nomeada pelo Juízo, aponta que a parte autora, hoje com 42 (quarenta e dois) anos de idade, está acometida de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos; ansiedade generalizada e reumatismo não especificado que lhe conferem total e temporária incapacidade para o trabalho. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, quanto ao fato da vindicante ser portadora de afecções que lhe conferem incapacidade total e temporária laborativa, presente ainda quando da cessação do benefício NB 31/545.583.005-4, anterior ao ajuizamento da presente demanda (fl. 60 vs). Isso porque uma das afecções que acometem a Autora é o de Transtorno Depressivo Recorrente, sendo que a jusperita fixou a data do início da incapacidade como sendo a do exame pericial (fls. 32, quesito 2 e 34, quesito 17). Referido transtorno caracteriza-se pela ocorrência repetida de episódios depressivos, podendo comportar breves episódios caracterizados por um ligeiro aumento de humor e da atividade (hipomania), sucedendo imediatamente a um episódio depressivo, e por vezes precipitados por um tratamento antidepressivo. As formas mais graves do transtorno depressivo recorrente apresentam numerosos pontos comuns com depressão maníaco-depressiva, melancolia, depressão vital e depressão endógena. O primeiro episódio pode ocorrer em qualquer idade, da infância à senilidade, sendo que o início pode ser agudo ou insidioso e a duração variável de algumas semanas a alguns meses. Segundo o Dr. Saint-Clair Bahls, no trabalho intitulado Uma Visão Geral Sobre a Doença Depressiva, produzido pelo Departamento de Psicologia da Universidade Federal do Paraná - UFPR, a depressão maior é doença altamente prevalente na população e, em geral, pode ser tratada com sucesso. Portanto, a despeito do novo pedido administrativo NB 31/547.712.423-3 (29/8/2011), em face do histórico de concessão de benefícios que consta do extrato do CNIS, o benefício deve retroagir à data da cessação do anterior auxílio-doença supracitado. É razoável a conclusão de que a incapacidade da Autora já existia quando do ajuizamento da demanda porque a fixação da data do início da incapacidade pela perícia judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade na data indicada, se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade, segundo precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/545.583.005-4, a partir do dia seguinte à indevida cessação (20/5/2011 - fl. 60 vs), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que esteja apta a retornar as suas atividades laborativas habituais, sem comprometimento a saúde, ou lhe sobrevenha a incapacidade total, quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se. Valores pagos administrativamente, em razão da antecipação da tutela deferida, ou decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ). Após o trânsito em julgado, a parte postulante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse ao limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora (fl. 23, vs). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/545.583.005-42. Nome da Segurada: SILVANA SOUZA DA SILVA CRESCENCIO 3. Número do CPF: 277.403.138-904. Nome da mãe: Maria de Souza Silva 5. NIT Principal: 1.166.651.237-56. Endereço da Segurada: Rua Cassimiro de Abreu, nº 12-47, CEP 19.470-000, Presidente Epitácio/SP 7. Benefício concedido: Auxílio-doença - restabelece 8. RMI: A calcular pelo INSS 9. DIB: 20/5/2011 10. Data início pagamento: 3/10/2014 P.R.I. Presidente Prudente/SP, 3 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0010805-67.2012.403.6112 - MARIA SANTA DE SA MENEGATI (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das suas testemunhas será realizada no dia 02/03/2015, às 14:30 horas, no Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, situado à Rua Manoel Ramos Gonçalves, 573, Vila São Paulo, naquela cidade, Telefone (18) 3282-1555.

0011131-27.2012.403.6112 - RUBENS FAJONI (SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP164590 - RONNY

JEFFERSON VALENTIM DE MELLO E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA E SP323681 - BRUNO RIBELATO VINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Trata-se de demanda de repetição de indébito, ajuizada pelo rito ordinário, visando à restituição do montante de R\$ 36.326,85 (trinta e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos), pago indevidamente a título de IRPF, valor este de natureza indenizatória, auferido por conta de reclamação trabalhista. Pede a parte autora que o referido valor lhe seja restituído com a devida correção monetária, acrescida de juros compensatórios desde a data do fato e juros moratórios contados do ajuizamento do feito. Requer, ainda, seja declarado que as parcelas recebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. Juntou procuração e documentos pertinentes à causa (fls. 10/36). Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferidos à folha 39. Custas recolhidas no valor integral (fls. 41, 43/44, 45, 53/54 e 55). Citada, a União Federal contestou o pedido inicial, pugnando pela improcedência (fls. 57 e 58/66). Em fase de especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, caput e inciso I, do CPC. A Fazenda Nacional informou não ter interesse na produção de provas (fls. 67/69 e 70). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do CPC). Dos juros moratórios a parte autora pretende a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. É da Constituição da República o comando que emana do inciso III do artigo 153 no sentido de que o Imposto de Renda, de competência da União, incide sobre renda e proventos de qualquer natureza. O imposto de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. É como dispõe o artigo 43, caput, do Código Tributário Nacional, que é assim complementado pelos incisos I e II: I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Renda é acréscimo ao patrimônio, é riqueza que se soma ao capital antes existente. Não se confunde, por lógico, com a indenização que representa compensação pela perda do patrimônio ou parte dele. A indenização não é adição ao patrimônio, mas sim reposição dele. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. Do cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos a parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a valores recebidos decorrentes de ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito. Assim, a questão resolve-se na apuração ou pela total isenção do valor mensal resultante da correção dos rendimentos mensais da parte autora, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento as recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à míngua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento já firmado por este Juízo. Diante do exposto, na forma da

fundamentação supra, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e julgo procedente o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União: a) a restituir à parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento ou a maior (Lei nº 9.250/95); e,b) a restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento ou a maior (Lei nº 9.250/95).Condeno a União Federal a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Custas na forma da Lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 08 de outubro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0011349-55.2012.403.6112 - EDELZUITA SANTOS ROCHA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva da sua testemunha GENI GONÇALVES ROBERTO será realizada no dia 25/03/2015, às 14:15 horas, no Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, situado à Rua Manoel Ramos Gonçalves, 573, Vila São Paulo, naquela cidade, Telefone (18) 3282-1555.

0011365-09.2012.403.6112 - ORLANDO TURATO BANDEIRA(SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, o rol de testemunhas. Cumprida essa determinação, depreque-se ao Juízo da Comarca de Dracena, o depoimento pessoal do autor e do representante da ré; bem como oitivas das testemunhas arroladas. As gravações do sistema de segurança utilizado estão encartadas à fl. 45 dos autos. Indefiro a expedição de ofício ao INSS porque basta para comprovar a quantia subtraída um extrato da conta bancária no referido mês, o que pode ser obtido diretamente pelo autor, sem necessidade de intervenção do Juízo. Int.

0011412-80.2012.403.6112 - GRACILIANO AUGUSTO CARLOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Trata-se de pedido formulado em ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Alega o autor - com 46 anos de idade à época do ingresso em Juízo com a presente demanda - que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência, porque é portador de enfermidades.Afirma que não tem condições de trabalhar e não possui amparo, uma vez que vive com os pais, idosos, que mal ganham para o próprio sustento, razão pela qual se entende destinatário do benefício ora vindicado.Requer, derradeiramente, os benefícios da justiça gratuita.Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes à causa (fls. 08/12).Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação do pleito, determinou a realização antecipada das provas - pericial médica e auto de constatação -, postergou a citação do INSS para após a vinda dos laudos e ordenou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal (fls. 15/17).Vieram aos autos o auto de constatação e o laudo médico-pericial (fls. 25/29 e 31/38).Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido inicial (fls. 39/40).Em fase de manifestação acerca do auto de constatação, do laudo pericial e da contestação, bem como de especificação de provas, a parte autora quedou-se inerte (fls. 41/42 e 49/50).O prazo para o INSS transcorreu in albis (fl. 43).O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela improcedência do pedido (fls. 45/47).Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 51/52).Por fim, juntado aos autos extrato do banco de dados CNIS em nome do autor (fl. 54).É o relatório.DECIDO.Dispenso a realização da prova testemunhal.O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal.Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes:Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal.Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei n 8.742/93, que foi regulamentada

através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (artigo 20, 3, da LOAS). O autor, fundamentando o seu pedido, aduziu ser portador de problemas de saúde que o incapacitam para o exercício de qualquer atividade remunerada que lhe assegure a manutenção da subsistência, que também não pode ser suportada por sua família. A ação não procede por ausência de requisito essencial à concessão do benefício pleiteado. Vejamos. Na perícia realizada, o médico concluiu, de forma categórica, que a doença que acomete o autor não lhe causa incapacidade laborativa (fls. 31/38). Segundo o perito, o vindicante é acometido de hipertensão arterial leve e diabetes controlado, não insulino dependente, estando apto ao trabalho. Destarte, não restou comprovado nos autos que a autora seja portadora de deficiência ou de doença que a incapacite no momento para o trabalho ou para a vida independente. Ausente um dos requisitos essenciais exigidos pela legislação de regência, no caso a incapacidade/deficiência, a improcedência do pedido se impõe, motivo pelo qual deixo de proceder à análise das informações trazidas ao processo pelo auto de constatação das folhas 25/29, ainda que eventualmente indique a existência da situação de miserabilidade. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 02 de outubro de 2014. Newton José Falcão, Juiz Federal

0011571-23.2012.403.6112 - JOSE GILMAR DE BRITO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora será realizada no dia 26/01/2015, às 17:00 horas, no Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, situado à Rua Manoel Ramos Gonçalves, 573, Vila São Paulo, naquela cidade, Telefone (18) 3282-1555.

0000142-25.2013.403.6112 - JOSE GERVASIO VIEIRA DE SOUZA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual a parte autora visa à declaração de isenção do pagamento do Imposto de Renda a partir do início da incapacidade que a acometeu, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos desde aquela data, em razão do autor ser portador de deficiência física. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruem a inicial a procuração e demais documentos pertinentes à causa (fls. 14/110). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fl. 113/113vº). Citada, a União Federal contestou, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 118/123). Na sequência, manifestou-se a parte autora sobre a contestação. A ré informou não possuir provas a produzir (fls. 126/127 e 128). Convertido o julgamento em diligência para a produção de prova pericial, sobreveio aos autos o respectivo laudo, sobre o qual a parte autora se manifestou. A Fazenda Nacional após ciência nos autos (fls. 129, 130/131, 132, 133, 135/142, 145 e 147). Arbitrados os honorários do perito, requisitou-se o respectivo pagamento (fls. 148/149). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Lei 7.713/88, que prevê isenção de Imposto de Renda a aposentados portadores de doenças graves, assim dispõe em seu artigo 6º: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose) e hepatopatia grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou

reforma; (Redação dada pela Lei Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004)(...)XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Redação dada pela Lei nº 8.541/23.12.92)Por seu turno, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que alterou a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas, dando outras providências, estabeleceu em seu artigo 30 que:Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.(...)Portanto, são requisitos cumulativos para fazer jus à isenção: a comprovação, mediante laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de Município; estar o segurado enquadrado em uma das situações previstas na Lei; e que a doença em questão não esteja controlada e nem seja passível de controle (artigo 30, 1, da Lei n 9.250/95).Ao inserir o portador de paraplegia no rol dos isentos da incidência do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF -, o legislador buscou garantir maior quantidade de recursos a quem deles precisará para manter a saúde, e que, por isso, pode ser considerado carente de capacidade contributiva. O laudo médico das folhas 135/142 aponta invalidez permanente, desde 16/01/2008, quando o autor passou a ser beneficiário de aposentadoria por invalidez, com diagnóstico de CID 10 S43.0 (luxação da articulação do ombro). O quesito nº 14 do Juízo, à folha 137, por sua vez, aponta que o demandante atualmente é portador de paralisia dos membros inferiores. Em sua conclusão, afirmou o perito:O autor, de 59 anos de idade, casado, de profissão auxiliar administrativo, sequelado de pólio, trabalhou de 02/09/1974 a 16/01/2008 e foi aposentado por AT em acidente de percurso em 07/01/2005 com lesão do ombro direito. Atualmente, em cadeira de rodas, manipula bem a mesma com ambos os membros superiores e aposentado, com CID M75,1. (sic)O texto legal, ao dispor sobre a isenção, visou tão-somente à proteção daquelas pessoas que se encontravam acometidas por doenças graves. Por tal razão, a Lei não exige que os valores sujeitos à isenção sejam relativos a período posterior à constatação da doença, bastando que os benefícios tenham sido recebidos por pessoas que, naquele momento, sejam portadoras de moléstia grave. Como visto, a Lei concedeu a isenção do Imposto de Renda Pessoa Física em favor das pessoas físicas, quando fossem elas acometidas de certos males, entre os quais a paralisia irreversível incapacitante, não mais se sujeitando os portadores da referida doença à retenção de tal tributo na fonte.Vê-se que a intenção do legislador foi preservar garantias de direito fundamental ao cidadão, sendo a obrigação do magistrado adequar o fato à lei da melhor maneira, bem como aos princípios de justiça e aos direitos fundamentais, os quais são dotados de qualidade de norma jurídica e plena eficácia. É caso, pois, de procedência da pretensão inicial do vindicante.A perícia oficial informou invalidez permanente desde 16/01/2008, quando o autor passou a ser beneficiário de aposentadoria por invalidez.Tendo ingressado em Juízo com a presente demanda em 08/01/2013, o direito reconhecido neste decisum não foi alcançado pela prescrição quinquenal, de forma que ao pleiteante serão restituídos, de forma integral, os valores a ele cabíveis desde a data apontada como de início da invalidez permanente que o acometeu.Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar a ré a cessar os descontos relativos ao IRPF sobre os proventos do autor e a restituir-lhe os valores descontados a tal título desde 16/01/2008, devidamente atualizado mês a mês, a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Custas ex lege.P. R. I. Presidente Prudente/SP, 08 de outubro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000475-74.2013.403.6112 - APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA ANDRADE(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal, manifestando-se nesse prazo, também, sobre o AGRAVO RETIDO interposto pela autora às fls. 76/77. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000813-48.2013.403.6112 - MARIA NATALINA DA CRUZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000938-16.2013.403.6112 - DANIEL SOARES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda ajuizada visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 31/545.465.048-6, indeferido administrativamente, ou de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 06/26). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que designou o exame pericial e determinou a citação do INSS após a juntada do exame pericial (fl. 29). Sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 33/46). Citado, o INSS pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 47, 48/50 e 51). Manifestou-se a parte autora acerca da contestação e do laudo médico (fls. 54/56). O INSS após ciência nos autos (fl. 57). Arbitrados os honorários da médica perita e requisitado o respectivo pagamento (fls. 58 e 60). Juntado aos autos extrato do banco de dados CNIS em nome do autor (fl. 62/62vº). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Para o caso em tela, deixo de proceder à análise dos requisitos atinentes à qualidade de segurado do demandante e ao cumprimento da carência exigida por lei, uma vez que a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise dos demais requisitos legais, por ser necessária a presença de todos eles, sendo que o não preenchimento de somente um impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. Segundo a perita, no laudo das folhas 33/46, a hipótese diagnóstica do autor é de lombalgia, não incapacitante. Relatou a médica: Esta Perita não encontrou qualquer deformidade, debilidade ou limitações aos exames realizados. Antropometria normal, ausência de atrofia muscular, e musculatura hipertrófica sugerindo movimentos de grupos musculares constantes. Nossa análise deve ser baseada em elementos periciais para de forma conclusiva e imparcial avaliar a capacidade laborativa do indivíduo. Nesse caso em específico de concreto o segurado apresenta as limitações próprias de sua idade. O periciado apresenta doença tratada de forma clínica medicamentosa e fisioterápica, doença com bom prognóstico de melhora, não apresenta e não comprova patologia de base que compromete significativamente sua capacidade laborativa. Considerando exame físico e elementos apresentados pelo periciado não constatamos no momento incapacidade para sua atividade habitual, contudo devemos ressaltar que apresenta doenças próprias de sua idade. A idade por si não é causa de incapacidade laborativa, concluindo que a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual. (Vigilante Escolar). (sic) Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao

jugador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 01 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0001411-02.2013.403.6112 - FERMINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que justifique sua ausência ao exame pericial designado para o dia 23/07/2014, no prazo de cinco dias, sob pena de se presumir sua desistência da produção de prova pericial.

0001539-22.2013.403.6112 - NENILDO PEDROZA DA SILVA (SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002431-28.2013.403.6112 - VERA LUCIA MOLARI FERREIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que justifique sua ausência ao exame pericial designado para o dia 09/09/2014, no prazo de cinco dias, sob pena de se presumir sua desistência da produção de prova pericial.

0002478-02.2013.403.6112 - CECILIA ESTEVES DE MAGALHAES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 10/24). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório e antecipou a produção da prova técnica, nomeando jusperita. Chamou os autos à conclusão, após a juntada do laudo (fls. 27/28 e vs). A vindicante forneceu novos documentos, após o que, realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 36/40). Reapreciada análise do pleito antecipatório, manteve-se o indeferimento (fl. 41). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnou pela improcedência, alegando falta da qualidade de segurada da vindicante. Forneceu documentos (fls. 43, 44/50 e 51/53). Sobre a contestação, o laudo pericial e determinação para especificação de novas provas, nada disse a postulante (fls. 34 e 55). Nenhuma outra prova requereu o INSS (fl. 56). Arbitrados os honorários da perita judicial e requisitado o respectivo pagamento (fls. 57/58). Juntado aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da autora (fl. 60). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da LBPS, quais sejam incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a

12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. Ressalto que não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da LBPS, caso dos autos. Embora a prova técnica tenha concluído que a postulante esteja total e definitivamente incapacitada para o trabalho, por ser portadora de afecções de natureza ortopédicas, não se verificou dos documentos trazidos aos autos o preenchimento dos requisitos atinentes à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência exigida por lei. Conforme ficou consignado na respeitável decisão exarada na folha 27, não consta dos autos documentos que comprovem a qualidade de segurada da Autora, sendo que, por ela, nenhuma outra prova foi requerida para tal fim, nem tampouco rebateu a contestação (fl. 55). De fato, o extrato do banco de dados CNIS da folha 60 aponta que a parte autora ingressou no RGPS em 7/1987, quando passou a recolher contribuições individuais à Previdência Social, o que fez até a competência 01/1989. A cópia da CTPS juntada como folhas 14/16 não revela situação distinta. Desta forma, no momento em que a autora tornou-se incapaz para o trabalho, havia perdido a qualidade de segurada, requisito essencial à obtenção de benefícios por incapacidade. Em síntese, os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (art. 15, inc. II, da Lei nº 8.13/91). Em face da data apresentada pela perícia como a data de início da incapacidade (agosto de 2011), há de se concluir que a parte autora, na data considerada, já havia perdido a sua qualidade de segurada, visto que a última contribuição refere-se à competência 1/1989. Ademais, não há nos autos documentos que indiquem a ocorrência de fatores que prorrogam o prazo em que a qualidade de segurado é mantida independentemente de contribuições, tais como o pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção e o recebimento de seguro-desemprego (artigo 15, 1º e 2º, da Lei 8.213/91). Assim, não possuindo a parte autora a qualidade de segurada para a obtenção do benefício pleiteado, impõe-se o indeferimento do pedido inicial. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 02 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0002495-38.2013.403.6112 - ANDREIA REGINA DE FREITAS(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP327592 - RAFAELA FEDATO GIMENES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002609-74.2013.403.6112 - ERIKA CELESTE(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de pedido formulado em ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega a autora - com 27 anos de idade - que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência, porque é portadora de enfermidades. Afirma que não tem condições de trabalhar e seu marido se encontra desempregado, sendo que a família sobrevive da ajuda de terceiros, razão pela qual se entende destinatária do benefício ora vindicado. Requer, derradeiramente, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes à causa (fls. 08/33). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que designou a realização das provas técnicas e postergou a análise do pedido antecipatório para após a vinda dos correspondentes laudos (fls. 34/37). Vieram aos autos o estudo socioeconômico e o laudo médico-pericial. Requereu a assistente social o arbitramento de seus honorários em dobro (fls. 44/53, 54/55 e 56/63). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinada a citação do réu, bem como a intimação do Ministério Público Federal de todos os atos do processo (fls. 66/68). Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 70, 71/80 e 81/84). Oportunizado prazo para a parte autora se manifestar, esta falou acerca do auto de constatação, do laudo pericial e da contestação (fls. 87/88). O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela improcedência do pedido (fls. 90/92). Arbitrados os honorários do médico perito e da assistente social, requisitados os respectivos pagamentos (fls. 94/97). É o relatório. DECIDO. Dispensar a realização da prova testemunhal. O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o

dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (artigo 20, 3, da LOAS). A autora, fundamentando o seu pedido, aduziu ser portadora de problemas de saúde que a incapacitam para o exercício de qualquer atividade remunerada que lhe assegure a manutenção da subsistência, que também não pode ser suportada por sua família. A ação não procede por ausência de requisito essencial à concessão do benefício pleiteado. Vejamos. Na perícia realizada, o médico concluiu, de forma categórica, que a doença que acomete a autora não lhe causa incapacidade laborativa (fls. 56/63). Segundo o perito, a vindicante é acometida de má formação nos membros inferiores, desde o nascimento, tendo sido submetida à cirurgia, não apresentando limitações importantes que a impedem de trabalhar. Destarte, não restou comprovado nos autos que a autora seja portadora de deficiência ou de doença que a incapacite no momento para o trabalho ou para a vida independente. Ausente um dos requisitos essenciais exigidos pela legislação de regência, no caso a incapacidade/deficiência, a improcedência do pedido se impõe, motivo pelo qual deixo de proceder à análise das informações trazidas ao processo pelo estudo socioeconômico das folhas 44/53, ainda que eventualmente indique a existência da situação de miserabilidade. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 08 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0002688-53.2013.403.6112 - LAURA DE SOUZA SILVA (SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 11/47). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que diferiu a análise do pleito antecipatório para após a realização das provas técnicas, que foram antecipadas (fls. 50/51). Sobreveio ao encadernado autos o Auto de Constatação e o Laudo Médico Pericial, com posterior decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 51/64, 65/72, 73 e vs). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando que a renda familiar é impeditivo à concessão do benefício (art. 20, 3º da LOAS). Forneceu documentos (fls. 75, 76 e 77/86). Por determinação judicial, a vindicante esclareceu seu nome, fornecendo documentos. Nada disse quanto à contestação e às provas técnicas produzidas e nenhuma outra prova requereu (fls. 87 e 89/91). O INSS cientificou-se quanto ao processado, nenhuma outra prova requerendo (fl. 92). Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela procedência da ação, após o que foram arbitrados e requisitados os honorários do médico perito e juntado ao encadernado extrato do CNIS em nome da postulante (fls. 94/100, 102/103 e 105). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e, para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser

ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (artigo 20, 3, da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. Para a concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). A Autora, conforme perícia judicial das folhas 65/72, apresenta tumor uterino operado parcialmente, faz radioterapia, além de estar acometida de trombose venosa profunda. Apesar da afirmação de incapacidade laboral permanente - o que, segundo ficou consignado na respeitável decisão que analisou o pleito antecipatório, em algumas situações, mormente quando as enfermidades são graves, pode se amoldar ao conceito de deficiência estampado na LOAS, o perito afirmou que a requerente não necessita de assistência permanente por terceira pessoa - donde ser possível concluir que sua vida cotidiana, afora a questão laboral, não é limitada em medida acentuada pelas sequelas da enfermidade (fl. 73 vs). Quanto à situação socioeconômica, segundo o Auto de Constatação realizado por Analista Judiciário Executante de Mandados, não autoriza o deferimento do pedido formulado, por não haver comprovado cabalmente o estado de miserabilidade. Referido Auto de Constatação, instruído com fotografias, revela que a parte autora reside com seu cônjuge, aposentado com renda de um salário mínimo (fls. 61/62 e 63/64). Todavia, embora ela não possua renda mensal e o núcleo familiar seja composto apenas por ela e seu marido, ainda que se exclua a aposentadoria do cálculo da renda mensal per capita levando-se em conta a condição de idoso do cônjuge varão, por interpretação do único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, e sistemática, em consonância com a Constituição Federal, os demais elementos dos autos não comprovam o alegado estado de penúria em que viveria a Autora. Isso porque as fotografias juntadas como folhas 63/64 não condizem com situação de risco social. Ao contrário, embora simples, a residência aparenta conter o mínimo em pertences e utensílios domésticos para a sobrevivência digna do casal. Para além, observa-se a existência de telefone fixo e até mesmo de um veículo automotor na residência, que definitivamente não condizem com a situação de miserabilidade para o efeito da LOAS, ainda que não seja exigível situação de miserabilidade absoluta. Por fim, e como salientado na decisão alhures mencionada, voltando ao auto de constatação, a demandante afirmou ao oficial de justiça que a renda auferida por seu esposo é suficiente para os gastos com alimentação e serviços públicos essenciais - não havendo informação sobre quais seriam os demais gastos necessários à sobrevivência digna não comportados pelo benefício previdenciário em questão (fl. 73 vs). De notar-se, que os vizinhos da Autora nada disseram quanto à situação de penúria e necessidade da requerente (fl. 62). Destaco que o escopo do amparo assistencial não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. O artigo 20, 4º, Lei nº 8.742/93, é claro ao dispor que é necessária a prova de que o requerente não possui meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, sendo que as provas carreadas aos autos, assim como a legislação, não autorizam nenhuma conclusão em sentido contrário. Não se discute que o ideal seria que as pessoas e famílias necessitadas, todas, tivessem um complemento de sua renda familiar para melhor atender às necessidades básicas. No entanto, em termos de seguridade social não contributiva, pelo menos até agora, os recursos se limitam ao atendimento do mínimo social, como estabelece o artigo 1º da LOAS. Assim, o deferimento do benefício de caráter assistencial ainda está delimitado para os casos extremos, em que o mínimo social não pode ser obtido pela pessoa. Em outras palavras, mostra-se necessário demonstrar que o benefício, no caso concreto, é absolutamente essencial e imprescindível à manutenção do interessado. Como bem anotado pela Desembargadora Federal Marisa Santos em trecho do acórdão da Apelação Cível nº 948637, é de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprovem os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Por fim, impende consignar que o benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos com uma renda mensal de um salário mínimo, sendo que a parte autora não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Admito não ser plenamente confortável a situação do postulante, contudo, seu estado não é de miserabilidade, conseguindo manter-se com o auxílio de sua família. Assim, a vindicante não preenche todos os requisitos estabelecidos na

legislação, de modo que não está inserta no rol dos beneficiários do amparo assistencial. É de se consignar que a improcedência da pretensão da parte autora neste momento não a impede de, futuramente, preenchidos os requisitos legais exigidos, pleitear novamente o benefício em tela. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 7 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0002771-69.2013.403.6112 - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da justiça gratuita, bem como de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/542.670.179-9, cessado administrativamente, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 26/58). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à produção de prova técnica, designou exame pericial e converteu o rito processual para o ordinário (fl. 61). Sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 69/74). Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, conforme decisão da folha 75/75vº. Implantado o benefício pelo INSS (fls. 78/80). Citado, o INSS contestou, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Apresentou documentos (fls. 77, 81/87 e 88/91). Manifestou-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação (fls. 94/101). Em fase de especificação de provas, o INSS após ciência nos autos sem nada requerer (fl. 102). Arbitrados os honorários da médica-perita e requisitado o respectivo pagamento (fls. 105/106). Por fim, juntado aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome do vindicante (fl. 108). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência, uma vez que os documentos constantes dos autos comprovam o exercício da atividade rural alegada pelo autor, na forma descrita abaixo (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se, por oportuno, que também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O documento da folha 108 aponta que, no período de 02/07/2008 a 26/06/2009, o autor adquiriu a qualidade de segurado. Em 16/09/2010, sob a condição de segurado especial, no ramo de atividade rural, entrou em gozo do benefício NB 31/542.670.179-9, que cessou em 31/12/2012. Em 04/04/2013, o vindicante ingressou em Juízo com a presente demanda, restando comprovados, portanto, a qualidade de segurado e o cumprimento a carência exigida por lei para a obtenção do benefício pleiteado por incapacidade. Não há necessidade da realização de prova oral, tendo em vista que o próprio INSS procedeu à filiação do autor como rurícola quando da concessão do benefício cujo restabelecimento ora se requer. Superada a questão relativa à qualidade de segurado do demandante e ao período de carência, resta analisar se está presente a incapacidade para o trabalho exigida para a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício pleiteado. Segundo o perito, no laudo das folhas 69/74, o autor é acometido de lesão em nervo ciático consequente de uma fratura antiga de fêmur e acetábulo, rotura completa do ligamento cruzado anterior de joelho direito, além de espondilodiscoartrose em coluna lombar, com incapacidade total e definitiva para o trabalho, desde 08/2010, após acidente de moto que originou as lesões. Referida incapacidade não permite a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Concluiu o médico: Do ponto de vista clínico e através de exames complementares, o autor apresenta INCAPACIDADE de caráter PERMANENTE para as atividades laborais que lhe garantem subsistência. Sempre levando em conta a idade do periciando, nível de instrução e atividade econômica remunerada a que está exposto, além do tipo de lesão que apresenta e quanto ao seu caráter definitivo e irreversível. Portanto, em razão dos documentos carreados aos autos e com a prova pericial realizada, pode-se concluir que é devido ao demandante o benefício de aposentadoria por invalidez desde 16/09/2010, quando lhe foi concedido administrativamente o auxílio-doença NB 31/542.670.179-9. Frise-se que a

incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Ante o exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, retroativamente a 16/09/2010, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111 do STJ. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome do Segurado: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA. 3. Número do CPF: 659.969.419-53. 4. Nome da mãe: Josefa Domingos da Silva. 5. Número do NIT: 2.100.328.820-2. 6. Endereço do segurado: Gleba Santa Rita, nº 786, lote 25, zona rural, Euclides da Cunha Paulista/SP. 7. Benefício concedido: Concessão de aposentadoria por invalidez. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 16/09/2010 - fl. 108. 11. Data início pagamento: 01/07/2013 - fl. 80. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 08 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0003001-14.2013.403.6112 - DURVALINA FERREIRA GUIMARAES (SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença cessado administrativamente, ou conceder aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 17/52). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido antecipatório à produção de provas e designou a realização de perícia (fl. 55). Sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 60/62). Indeferido o pedido de antecipação de tutela na mesma decisão que determinou a citação do réu (fls. 63/64). Citado, o INSS contestou, aduzindo, em suma, inexistência de incapacidade laborativa. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Forneceu extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV (fls. 66, 67/68 e 69/70). A demandante manifestou-se acerca do laudo pericial e da contestação (fls. 72/75). O INSS após ciência nos autos (fl. 76). Arbitrados os honorários do médico perito, requisitando-se o respectivo pagamento (fls. 77/78). Por fim, juntado aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da autora (fl. 80). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no

dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Para o caso em tela, deixo de proceder à análise dos requisitos atinentes à qualidade de segurada da demandante e ao cumprimento da carência exigida por lei, uma vez que a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise dos demais requisitos legais, por ser necessária a presença de todos eles, sendo que o não preenchimento de somente um impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. O perito, no laudo das folhas 60/62, apontou que a autora não é portadora de incapacidade laboral. Segundo o médico: A autora está em tratamento de doença degenerativa dos joelhos, doença degenerativa da coluna vertebral e cisto de Baker bilateral. As afecções da autora são passíveis de tratamento sem afastamento do trabalho. Apesar das queixas referidas pela autora não há sinais ou exames complementares indicativos de doença incapacitante. Não há congruência entre as queixas referidas como intensas e incapacitantes e seu exame físico ou exames complementares. Não há alterações articulares, motores ou sinais de irritação radicular que pudessem sugerir doença incapacitante. Ao exame físico segmentar observam sinais muito evidentes de labor manual pesado recente. Há calosidades exuberantes nas mãos, espessamento da epiderme palmar e pequenas escoriações. (sic) Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 08 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0003016-80.2013.403.6112 - DEONILDA MARANI DA SILVA (SP150846 - ROBINSON APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Converto o julgamento em diligência. Requistem-se os prontuários médicos da parte autora, como requerido no verso da folha 59. Com a vinda dos documentos, tornem os autos à jusperita para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo informando: 1) se ratifica ou retifica a data do início da incapacidade; 2) qual a data do início das doenças e se a incapacidade decorreu de seu agravamento. Desde já, decreto a sigilação dos autos. Intime-se.

0003081-75.2013.403.6112 - VIVIAN REJANE BAGY DE FIGUEIREDO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003347-62.2013.403.6112 - MARIA HONORATO DE CARVALHO(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/600.947.215-0, indeferido administrativamente, convertendo-o, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial, em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 11/19). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que designou o exame pericial e postergou a análise do pedido antecipatório à produção de provas (fl. 22). Sobreveio aos autos o laudo médico-pericial (fls. 29/44). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinada a citação do réu (fl. 45). Citado, o INSS contestou, aduzindo, em suma, inexistência de incapacidade laborativa. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Forneceu extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV (fls. 47, 48/55 e 56/57). Manifestou-se a parte autora sobre o laudo pericial e impugnou a contestação (fls. 58 e 60/61). O INSS, por sua vez, após ciência nos autos (fl. 62). Arbitrados os honorários da médica-perita, requisitando-se o respectivo pagamento (fls. 63/64). Por fim, juntado aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da autora (fl. 66). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Para o caso em tela, deixo de proceder à análise dos requisitos atinentes à qualidade de segurada da demandante e ao cumprimento da carência exigida por lei, uma vez que a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise dos demais requisitos legais, por ser necessária a presença de todos eles, sendo que o não preenchimento de somente um impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. A perita, no laudo das folhas 30/44, apontou que a autora está acometida de entesopatia não especificada e epicondilite lateral, porém, não incapacitante. Concluiu a médica: A Autora é portadora de Entesopatias classificadas no Grupo 1 (Transtornos funcionais leves): os sintomas causam muito pouco incômodo. A dor, se existe, é pouco intensa e intermitente, e a função das extremidades superiores é normal ou quase normal; a exploração é normal ou evidencia anomalias que carecem de importância funcional; a capacidade de esforço é normal - o paciente pode realizar com as extremidades superiores esforços importantes ou muito importantes; a autonomia é total - não existem dificuldades para levar a cabo as tarefas usuais da vida cotidiana. Foram realizados exames clínicos e físicos de seus membros superiores onde estes apresentaram normais musculaturas tróficas, força muscular normal e ausência de atrofia muscular, exame este incompatível com qualquer incapacidade. Não foi apresentado nenhum documento médico que caracterize doença incapacitante. A capacidade laborativa é a relação de equilíbrio entre as exigências de uma dada ocupação e a capacidade para realizá-las. A incapacidade para o trabalho se refere a qualquer redução ou falata (resultante de uma deficiência) da capacidade para exercer essa atividade dentro dos limites considerados normais para o ser humano. Complementando essa definição, relacionando a incapacidade e deficiência, quando não for evidenciada qualquer anormalidade funcional sob o ponto de vista ocupacional, assim como não apresentado tal incapacidade

para o desenvolvimento de suas atividades, não podemos alegar incapacidade laborativa. A existência de doença ou lesão não significa incapacidade. A incapacidade foi total ou temporária (prazo previsível) dentro de recursos terapêuticos e reabilitações disponíveis. Atualmente não acarreta maior esforço físico para o desempenho de outras ou de sua atividade laboral, não o impedindo de exercer toda e qualquer atividade laboral existindo tratamento que possibilite a recuperação laboral não sendo incapacitante para o trabalho e para a vida. Portadora de patologia Grupo 1 (Transtornos funcionais leves): clínica típica da idade e com bom prognóstico de tratamento da forma clínica, medicamentosa e fisioterapêutica. A capacidade laboral é a relação de equilíbrio entre as exigências de uma dada ocupação e a capacidade para realizá-las. Portanto a doença não caracteriza incapacidade laboral habitual atual. (sic) Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laboral, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 08 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0003914-93.2013.403.6112 - DOMINGAS ELIAS DE CARVALHO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de deferimento dos benefícios da justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 23/36). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e antecipou a produção da prova técnica, nomeando jusperito (fls. 39/42). Realizado o exame, veio aos autos o laudo médico-pericial (fls. 47/55). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela improcedência, alegando falta de incapacidade laboral. Forneceu documentos (fls. 56, 57/58, vsvs, 59 e 60/61). Ato seguinte, a vindicante apresentou réplica à contestação e manifestou-se sobre o laudo pericial. Reiterou o pleito antecipatório, nenhuma outra prova requerendo (fls. 64/71). Nenhuma outra prova requereu o INSS (fl. 72). Arbitrados os honorários do perito judicial e requisitado o respectivo pagamento (fls. 73/74). Juntado aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da autora (fl. 76 e vs). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laboral; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da LBPS, quais sejam incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laboral ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. O artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece o período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das

contribuições, em que o segurado mantém a qualidade de segurado. O 1º dispõe que será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses este prazo, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, caso dos autos após a contribuição referente à competência 12/2007. Ressalto que não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da LBPS. Assim, comprovada a qualidade de segurada, bem como o preenchimento da carência para os benefícios por incapacidade. A prova técnica produzida concluiu que a postulante encontra-se parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho desde 20/6/2012, por ser portadora de afecções de natureza ortopédicas, sem possibilidade de reabilitação (fls. 47/55). Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, quanto ao fato da vindicante ser portadora de afecções incapacitantes desde 20/6/2012, quando do requerimento do benefício NB 31/551.944.665-9 (fls. 36 e 48, quesito 9). Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/551.944.665-9, a partir do requerimento administrativo (20/6/2012 - fl. 36), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que esteja apta a retornar as suas atividades laborativas habituais, sem comprometimento a saúde, ou lhe sobrevenha a incapacidade total, quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se. Valores pagos administrativamente, em razão da antecipação da tutela deferida, ou decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ). Após o trânsito em julgado, a parte postulante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse ao limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora (fl. 42). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/551.944.665-92. Nome da Segurada: DOMINGAS ELIAS DE CARVALHO3. Número do CPF: 121.044.988-454. Nome da mãe: Leontina Pacheco de Carvalho5. NIT Principal: 1.245.081.722-26. Endereço da Segurada: Rua Fernão Dias, nº 251, Centro, Presidente Venceslau/SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença8. RMI: A calcular pelo INSS9. DIB: 20/6/2012 - fl. 3610. Data início pagamento: 3/10/2014P.R.I. Presidente Prudente/SP, 3 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0004049-08.2013.403.6112 - SILVANA ROSA DA CONCEICAO SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a restabelecer um dos benefícios previdenciários de auxílio-doença mencionados na exordial, cessados administrativamente, convertendo-o, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial, em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 13/24). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou o exame pericial e determinou a citação do réu (fls. 27/30). Comunicada pela parte autora a interposição de agravo de instrumento (fls. 34/49). Juntada ao processo decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014155-32.2013.4.03.0000/SP, que deferiu a liminar pleiteada (fl. 51). Sobreveio aos autos o laudo médico-pericial (fls. 52/57). Prestadas por este Juízo as informações requisitadas nos autos do recurso acima mencionado (fl. 59/59vº). Citado, o INSS contestou, aduzindo, em suma, inexistência de incapacidade laborativa. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Forneceu extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV (fls. 61, 62/64 e 65/67). Informada pelo INSS a implantação do benefício à autora (fl. 68). Em sua fase de manifestação, a parte autora requereu o retorno dos autos ao perito para a análise dos quesitos por ela apresentados (fl. 71). Juntada ao feito cópia da decisão final proferida no Agravo de Instrumento nº 0014155-32.2013.4.03.0000/SP, que negou seguimento ao agravo e revogou a tutela anteriormente concedida (fls. 73/74). Intimado, o perito regularizou o laudo médico (fls. 75 e 77/83). Comunicada pelo INSS a cessação do benefício concedido em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 88). Com vista às partes, a demandante quedou-se inerte e o parte ré após ciência nos autos (fls. 84, 87 e 91). Arbitrados os honorários do médico-perito, requisitando-se o respectivo pagamento (fls. 92/93). Por fim, juntado aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da autora (fl. 95). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova

em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Para o caso em tela, deixo de proceder à análise dos requisitos atinentes à qualidade de segurado da demandante e ao cumprimento da carência exigida por lei, uma vez que a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise dos demais requisitos legais, por ser necessária a presença de todos eles, sendo que o não preenchimento de somente um impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. O perito, no laudo das folhas 77/83, apontou que a autora não é portadora de incapacidade laboral. Segundo o médico, a pleiteante apresenta episódio depressivo moderado não incapacitante, devendo se tratar adequadamente com medicamentos que sejam eficazes. Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Declaro que os valores recebidos por força de antecipação de tutela não serão restituídos, por se tratar de verba de natureza alimentar, conforme entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência pátria. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 08 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0004277-80.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO GIL(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 -

SERGIO MASTELLINI)

Fls. 78/79: Dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Após, solicite-se o pagamento dos honorários da perita nomeada à fl. 45, os quais arbitro no valor máximo da tabela respectiva. Int.

0004317-62.2013.403.6112 - MARIA JOSE ALMEIDA DA SILVA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004362-66.2013.403.6112 - MARIA ENCARNACAO DE OLIVEIRA(SP258238 - MARIO ARAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 6/32). Termo de Prevenção e extrato de movimentação processual da respectiva demanda juntados como folhas 33, 35 e vs. Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma manifestação judicial que não conheceu da prevenção apontada e antecipou a produção da prova técnica, nomeando jusperita (fl. 36). Realizada o exame, veio aos autos o laudo médico-pericial (fls. 39/43). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela improcedência. Alegou falta da qualidade de segurada da vindicante. Forneceu documentos (fls. 44, 45/47 e 48/52). Ato seguinte, manifestou-se a vindicante reforçando seus argumentos iniciais. Nenhuma outra prova requereu (fls. 55/58). Nenhuma outra prova requereu o INSS (fl. 59). Arbitrados os honorários da perita judicial e requisitado o respectivo pagamento (fls. 60/61). Juntado aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da autora (fl. 63). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da LBPS, quais sejam incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. Ressalto que não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da LBPS. Embora a prova técnica tenha concluído que a postulante esteja total e definitivamente incapacitada para o trabalho, por ser portadora de afecções de natureza ortopédicas, não se verificou dos documentos trazidos aos autos o preenchimento dos requisitos atinentes à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência exigida por lei. Não consta dos autos documentos que comprovem a qualidade de segurada da Autora, sendo que, por ela, nenhuma outra prova foi requerida para tal fim. De fato, os extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV das folhas 49, 52 e 63 apontam que a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário NB 531.639.983-4 até 18/8/2008, após o que perdeu a qualidade de segurada da Previdência Social ante a ausência de novas contribuições ou mesmo concessão de benefícios por incapacidade. Desta forma, no momento em que a autora tornou-se incapaz para o trabalho, havia perdido a qualidade de segurada, requisito essencial à obtenção de benefícios por incapacidade. Em síntese, os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (art. 15, inc. II, da Lei nº 8.13/91). Em face da data apresentada pela perícia como a data de início da incapacidade (junho de 2011), há de se concluir que a parte autora, na data considerada, já havia perdido a sua qualidade de segurada, visto que a última contribuição refere-se à competência 8/2008 e o último benefício por incapacidade cessou em agosto do mesmo ano (fl. 63). Ademais, não há nos autos documentos que indiquem a ocorrência de fatores que prorrogam o prazo em que a qualidade de segurado é mantida independentemente de contribuições, tais como o pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção e o recebimento de seguro-desemprego (artigo 15, 1º e 2º, da Lei 8.213/91). Assim, não possuindo a parte autora a qualidade de segurada para a obtenção do benefício pleiteado, impõe-se o indeferimento do pedido inicial. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito

antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 3 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0004493-41.2013.403.6112 - VERA LUCIA CORREA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004560-06.2013.403.6112 - LOYCE CRISTINA ANDRADE DO NASCIMENTO (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 14/30). Juntou-se extrato do CNIS em nome da postulante, após o que foram deferidos os pedidos de assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, na mesma decisão que antecipou a produção da prova técnica, nomeando jusperita (fls. 33 e 34/38). Realizado o exame, veio aos autos o laudo médico-pericial (fls. 47/56). O INSS informou o cumprimento da decisão antecipatória e, citado, apresentou resposta pugnando pela improcedência. Forneceu documentos (fls. 57, 58, 59/62, vsvs e 63/66). Ato seguinte, a vindicante apresentou réplica à contestação e manifestou-se sobre o laudo pericial, nenhuma outra prova requerendo (fls. 69/76). Nenhuma outra prova requereu o réu (fl. 77). Arbitrados os honorários da perita judicial e requisitado o respectivo pagamento (fls. 78/79). Finalmente, juntado aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da parte autora (fl. 81). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da LBPS, quais sejam incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. O artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece o período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o segurado mantém a qualidade de segurado. O 1º dispõe que será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses este prazo, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ressalto que não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da LBPS. Reafirmo a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que assim fundamentei (fls. 35/37): Pelo que dos autos consta, a autora manteve vínculo empregatício anotado em sua CTPS até 30/05/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 22). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Segundo a documentação que acompanha a inicial às fls. 23/30, a autora é portadora de carcinoma espinocelular infiltrante em colo uterino, estágio IV, em tratamento quimioterápico e radioterápico, estando ainda em acompanhamento ambulatorial. Embora não haja nos autos atestado médico afirmando sua incapacidade laborativa, considerando a gravidade da doença que a acomete, bem como os já conhecidos efeitos colaterais gerados pela quimioterapia e radioterapia, a meu ver entendo que ela não tenha condições de exercer suas atividades laborativas como doméstica, vez que tal tratamento debilita o organismo humano. Assim, diante da enfermidade que acomete a autora, resta clara a sua incapacidade laborativa. Quanto à qualidade de segurada da autora cabem algumas considerações. Importante consignar que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, como aquela da folha 22, gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Examinando a CTPS em confronto com o extrato do CNIS da Autora, verifica-se que não houve

recolhimento integral de contribuições previdenciárias, especialmente em relação ao último contrato com o empregador Marcos Aparecido de Andrade, porquanto, na CTPS os termos inicial e final são 01/11/2009 a 30/05/2012, sendo que no extrato do CNIS não consta o vínculo empregatício (fls. 22 e 33). Insta salientar que o não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (Decreto 3.048/99, art. 9, parágrafo 12). Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento, sujeita o empregador a punições administrativas. Dessa forma, caberia unicamente ao empregador proceder ao necessário registro do contrato de trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. Aliás, a fiscalização em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho. E por se tratar de ônus do empregador é que não se pode exigir do empregado-segurado o recolhimento das contribuições do período em que trabalhou, com ou sem registro. Ressalto que a anotação do contrato de trabalho na CTPS, ainda que desacompanhada das formalidades trabalhistas, não pode ser interpretada em desfavor do obreiro, parte mais fraca da relação. Até porque, em caso de divergência entre os dados constantes do CNIS e os da Carteira de Trabalho, deve prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente. Assim, incontroversas a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e constatada a incapacidade, o deferimento da antecipação de tutela é medida que se impõe. De fato, conforme se extrai da referida decisão, a qualidade de segurada, bem como o preenchimento da carência para os benefícios por incapacidade restaram comprovadas. Por seu turno, além da documentação carreada aos autos com a inicial, a prova técnica produzida concluiu que a postulante encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho desde 18/2/2013, sem possibilidade momentânea de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, por ser portadora de neoplasia de colo uterino (fls. 47/56). Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, quanto ao fato da vindicante ser portadora de afecções incapacitantes desde 18/3/2013, data anterior ao requerimento administrativo NB 31/601.506.419-0 (fl. 18). Ante o exposto, mantenho a decisão antecipatória e acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/601.506.419-0, a partir do requerimento administrativo (23/4/2013 - fl. 18), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que esteja apta a retornar as suas atividades laborativas habituais, sem comprometimento a saúde, ou lhe sobrevenha a incapacidade total, quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Valores pagos administrativamente, em razão da antecipação da tutela deferida, ou decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ). Após o trânsito em julgado, a parte postulante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse ao limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Não há condenação em custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 38). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/601.506.419-02. Nome da Segurada: LOYCE CRISTINA ANDRADE DO NASCIMENTO 3. Número do CPF: 323.978.968-004. Nome da mãe: Maria Zita Andrade do Nascimento 5. NIT Principal: 2.098.919.321-16. Endereço da Segurada: Rua Mancha da Silva, nº 296, Vila Nova, CEP 19.500-000, Martinópolis /SP 7. Benefício concedido: Auxílio-doença 8. RMI: A calcular pelo INSS 9. DIB: 23/4/2013 - fl. 1810. Data início pagamento: 14/6/2013 - fl. 57 P.R.I. Presidente Prudente/SP, 6 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0004937-74.2013.403.6112 - MARIA DE FATIMA CANDIDO COSTA (SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das suas testemunhas será realizada no dia 22/07/2015, às 16:00 horas, no Juízo da Comarca de Rosana, localizado à Rua Curimatá, 788/802, Quadra 12, Primavera, SP, Telefone (18) 3284-1373.

0005130-89.2013.403.6112 - ANA MARIA ERRAN CAROLINO (SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO

AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/601.919.052-1, indeferido administrativamente, convertendo-o, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial, em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 11/26). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou o exame pericial e determinou a citação do réu (fls. 29/32). Sobreveio aos autos o laudo médico-pericial (fls. 37/43). Citado, o INSS contestou, aduzindo, em suma, inexistência de incapacidade laborativa. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Forneceu extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV (fls. 44, 45/47 e 48/50). Regularizado o laudo pericial pelo médico responsável (fls. 52/53vº). Manifestou-se a parte autora sobre o laudo pericial e impugnou a contestação (fls. 56/61). O INSS, por sua vez, após ciência nos autos (fl. 62). Arbitrados os honorários do médico-perito, requisitando-se o respectivo pagamento (fls. 63/64). Por fim, juntado aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da autora (fl. 66). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Para o caso em tela, deixo de proceder à análise dos requisitos atinentes à qualidade de segurada da demandante e ao cumprimento da carência exigida por lei, uma vez que a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise dos demais requisitos legais, por ser necessária a presença de todos eles, sendo que o não preenchimento de somente um impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. O perito, no laudo das folhas 37/43, apontou que a autora é portadora de tendinopatias incipientes nos ombros direito e esquerdo, com artrose interfacetária de L5-S1, sem limitações importantes, encontrando-se apta para suas atividades habituais. Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo

judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 02 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0005182-85.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO BATISTA (SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença NB 31/549.323.166-9, desde 20/4/2012. Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 7/24). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e antecipou a produção da prova técnica, com a nomeação de jusperito (fls. 26/29). Realizada a perícia, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 34/42). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando inexistir prova de incapacidade para o trabalho. Forneceu documentos (fls. 43, 44 e 45/48). Manifestou-se o vindicante em réplica à contestação e sobre o laudo pericial, impugnando-o. Nenhuma outra prova requereu (fls. 51/53 e vsvs). Arbitrados honorários periciais e requisitado o pagamento (fls. 54/55). Por fim, juntados aos autos extrato dos bancos de dados CNIS em nome da parte autora (fl. 58 e vs). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. O postulante sustentou apresentar problemas de saúde de natureza ortopédica (fl. 3). Todavia, a despeito de sua afirmação e dos documentos fornecidos com a inicial, segundo laudo da perícia judicial realizada por médico nomeado por este Juízo, não há incapacidade laborativa (fls. 34/42). Antes, examinando o vindicante e os documentos dos autos, foi firme o expert ao dizer que as queixas do demandante são incompatíveis com suas afecções, concluindo e que inexistente incapacidade para o trabalho. Não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a parte demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial, ficou constatado que esta condição inexistente. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 29). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 2 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0005352-57.2013.403.6112 - ROGERIO MARCOS CALDERAN (SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 88/91: No laudo complementar apresentado às fls. 76/79, a perita referiu-se aos questionamentos das fls. 59/64, esclarecendo-os; assim, não há necessidade de intimar novamente a perita para manifestar-se sobre as mesmas indagações. Indefiro o pedido de realização de outra perícia. Arbitro os honorários da perita Simone Fink Hassan, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Intime-se.

0005424-44.2013.403.6112 - LUCIMEIRE BARZAN MOREIRA(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença. Instruíram a inicial procuração e documentos, inclusive GRU Judicial referente às custas processuais (fls. 12/33 e 34). Certificado o recolhimento das custas em excesso (fl. 36). Postergada a análise do pleito antecipatório para após a produção da prova técnica, que foi antecipada (fl. 37). Realizado o exame, veio aos autos o laudo médico-pericial, após o que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 42/60, 61 e vs). Citada, a Autarquia Previdenciária informou o cumprimento da decisão antecipatória e apresentou resposta pugnando pela improcedência, alegando doença pré-existente. Forneceu documentos (fls. 68, 69, 70/72, vsvs, 71 e 74/76). Ato seguinte, a vindicante forneceu novos documentos e apresentou réplica à contestação e manifestou-se sobre o laudo pericial, nenhuma outra prova requerendo (fls. 77/83, 84/85 e 88/90). Nenhuma outra prova requereu o INSS (fl. 91). Arbitrados os honorários da perita judicial e requisitado o respectivo pagamento (fls. 92/93). Juntado aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da autora (fl. 95 e vs). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da LBPS, quais sejam incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. O artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece o período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o segurado mantém a qualidade de segurado. O 1º dispõe que será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses este prazo, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ressalto que não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da LBPS. Conforme extrato do CNIS das fls. 62/63, 74/75, 95 e vs, a parte autora, após perder a qualidade de segurada, readquiriu tal condição através das contribuições individuais recolhidas no período de 10/2012 a 02/2013. Em 18/03/2013, interpôs pedido administrativo, e, em 24/06/2013, ingressou com a presente demanda, razão pela qual sua qualidade de segurada, bem como o preenchimento da carência para os benefícios por incapacidade restaram comprovadas. A prova técnica produzida concluiu que a postulante encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho, por ser portadora de afecções de natureza ortopédicas (fls. 42/60). Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, quanto ao fato da vindicante ser portadora de afecções incapacitantes desde 18/3/2013, data do requerimento administrativo NB 31/601.046.686-9 (fl. 21). Ante o exposto, mantenho a decisão antecipatória e acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/601.046.686-9, a partir do requerimento administrativo (18/3/2013 - fl. 21), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que esteja apta a retornar as suas atividades laborativas habituais, sem comprometimento a saúde, ou lhe sobrevenha a incapacidade total, quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Valores pagos administrativamente, ou em razão da antecipação da tutela deferida, ou ainda decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício de auxílio-doença ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do C. STJ). Após o trânsito em julgado, a parte postulante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse ao limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/601.046.686-92. Nome da Segurada: LUCIMEIRE BARZAN MOREIRA 3. Número do CPF: 069.757.098-314. Nome da mãe: Milce Pereira Barzan 5. NIT Principal: 1.229.321.863-76. Endereço da Segurada: Rua Ribeiro de Barros, nº 152, Centro, Presidente Prudente/SP 7. Benefício concedido: Auxílio-doença 8. RMI: A calcular pelo INSS 9. DIB:

18/3/2013 - fl. 2110. Data início pagamento: 3/10/2014 Revogo o primeiro parágrafo da respeitável manifestação judicial exarada na folha 37, porquanto não requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 3 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0005527-51.2013.403.6112 - LUIS ALEXANDRE NOMA BOIGUES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Dê-se vista dos autos à parte autora, por cinco dias. Após, solicite-se o pagamento dos honorários da perita judicial nomeada à fl. 81-verso, os quais arbitro no valor máximo da tabela respectiva. em seguida, venham os autos conclusos, para sentença. Int.

0005706-82.2013.403.6112 - HERCILIO DE CARVALHO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva da sua testemunha JOSÉ ROSA será realizada no dia 22/10/2014, às 15:00 horas, no Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, à Rua Carlos Alberto Leite Boulhosa, 525, Jd. Morada do Sol, Telefone (18) 3269-2104, naquela cidade.

0006445-55.2013.403.6112 - JOSE CARLOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006460-24.2013.403.6112 - GILBERTA PERES PATTARO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS na concessão de benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua coneração em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 14/111). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e antecipou a produção da prova técnica, diferindo a citação para após a juntada do laudo médico-pericial (fls. 114/115 e vsvs). A vindicante forneceu quesitos para a perícia e, realizado o exame, sobreveio aos autos o respectivo laudo médico (fls. 117/119 e 122/138). Citado, o INSS apresentou resposta sustentando a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu extrato do CNIS (fls. 139, 140/143, vsvs e 144/145). Manifestou-se a parte autora em réplica à contestação e sobre o laudo pericial. Nenhuma outra prova requereu (fls. 148/153). Intimado para especificar provas, nada disse o INSS (fls. 146 e 154). Arbitrados honorários periciais e requisitado o respectivo pagamento (fls. 155/156). Finalmente, juntou-se aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da parte requerente (fl. 158). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado porque, embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da LBPS, quais sejam incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. A qualidade de segurada e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade não restaram comprovadas pelos documentos dos autos, notadamente pelos extratos do CNIS juntados ao encadernado como fls. 144 e 158. O laudo médico-pericial juntado como folhas 122/138, elaborado por médica perita nomeada pelo Juízo na fl. 115, aponta que a parte autora (74 anos de idade quando da realização do exame - fl. 123) é portadora de afecções que a incapacitam total e

permanentemente para o trabalho. Afirmou a expert inexistir possibilidade de reabilitação ou readaptação, fixando a DII como sendo a data do exame (24/9/2013). Todavia, no que tange à qualidade de segurada e à carência, verifco, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexados aos autos, que a Autora ingressou no RGPS em 07/2005, portanto com 66 (sessenta e seis) anos de idade, tendo vertido apenas 12 (doze) contribuições individuais à Previdência Social, após o que requereu o auxílio-doença NB 31/560.315.058-7 em 1º/10/2006 (fls. 102, 144 e 158). A despeito da conclusão pericial, analisando o conjunto probatório, tenho que, no momento em que a Autora tornou-se incapaz para o trabalho, de longa data já havia perdido a qualidade de segurada, requisito essencial à obtenção de benefícios por incapacidade. Em síntese, os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (art. 15, inc. II, da Lei nº 8.13/91). Em face da data apresentada pela perícia como a data de início da incapacidade, há de se concluir que a parte autora, na data considerada, já havia há muito tempo perdido a sua qualidade de segurada, visto que a última contribuição refere-se à competência 6/2006 (fl. 158). Ademais, não há nos autos documentos que indiquem a ocorrência de fatores que prorrogam o prazo em que a qualidade de segurado é mantida independentemente de contribuições, tais como o pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção e o recebimento de seguro-desemprego (artigo 15, 1º e 2º, da Lei 8.213/91). Para além, o fato da parte autora ter vertido contribuições em data muito próxima a quando procurou o INSS para requerer benefício previdenciário por incapacidade, aliado a sua idade quando passou a contribuir para com a Previdência Social (66 anos), a natureza da contribuição (contribuinte individual) e a data do início da doença induzem à inequívoca conclusão de que assim procedeu quando certamente já estava incapacitada, com o único intento de obter o benefício previdenciário que agora pleiteia em juízo. Da análise exauriente dos autos, tenho que a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a vindicante não preencheu simultaneamente os requisitos autorizadores da concessão do benefícios do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 115 vs). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 6 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0006539-03.2013.403.6112 - MARIA IZABEL FREITAS SANTOS (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das suas testemunhas será realizada no dia 29/10/2014, às 13:30 horas, no Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, situado naquela cidade, à Rua Carlos Alberto Leite Boulhosa, 525, Jd. Morada do Sol, Telefone (18) 3269-2104.

0006672-45.2013.403.6112 - NEUSA ALVES PEREIRA (SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos, inclusive em CD-ROM (fls. 11/24 e 25). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma manifestação judicial que nomeio advogada pela AJG e postergou a citação do INSS para após a realização das provas técnicas, que foram antecipadas (fl. 31). A vindicante forneceu quesitos (fls. 34/35). Sobrevieram ao encadernado autos o Auto de Constatação e o Laudo Médico Pericial elaborado por especialista em oftalmologia (fls. 42/50 e 51/55). Citada, a Autora apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando que a renda familiar é impeditivo à concessão do benefício (art. 20, 3º da LOAS). Forneceu documentos (fls. 56, 57 e 58/64). Sobre a contestação e o laudo pericial, disse a demandante (fls. 68/70). Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela improcedência da ação, vindo-me os autos conclusos (fls. 74/80). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e, para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário

mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (artigo 20, 3, da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. Para a concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). A Autora, conforme perícia judicial das folhas 51/55, realizada por médico oftalmologista, apresenta incapacidade parcial, porquanto tem boa visão do olho direito. Apesar da afirmação de parcial incapacidade laboral, ficou consignado pelo expert que é apenas para atividades que exijam ou dependam da visão binocular, o que não é o caso da atividade habitual da requerente. Ademais, é possível de se concluir que a vida cotidiana da Autora não encontra-se limitada em medida acentuada pela neuropatia do olho esquerdo. Melhor sorte não lhe socorre quanto à situação socioeconômica, já que, segundo o Auto de Constatação realizado por Analista Judiciário Executante de Mandados, não restou comprovado cabalmente o aludido estado de miserabilidade (fls. 42/48). Referido Auto de Constatação, instruído com fotografias (fls. 49/50), revela que a parte autora reside com seu cônjuge, aposentado com renda mensal de R\$ 1.170,00 (um mil, cento e setenta reais); bem como com seu genro, filha uma maior e casada, um filho maior e separado, e uma neta (fls. 61/62 e 63/64). Como visto alhures, daquelas pessoas, apenas seu esposo compõe o núcleo familiar para o efeito da LOAS. Embora ela não possua renda mensal, tanto a renda mensal percebida pelo cônjuge varão (R\$ 1.170,00), quanto as características da residência onde mora, bem como o que disseram seus vizinhos que não acreditam que passem necessidades e os demais elementos dos autos, não comprovam o alegado estado de penúria em que viveria a Autora. De notar-se que as fotografias juntadas como folhas 49/50 não condizem com situação de risco social, ainda que não seja exigível situação de miserabilidade absoluta. Ao contrário, embora simples, a residência aparenta conter o mínimo em pertences e utensílios domésticos para a sobrevivência digna da família. Destaco que o escopo do amparo assistencial não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. O artigo 20, 4º, Lei nº 8.742/93, é claro ao dispor que é necessária a prova de que o requerente não possui meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, sendo que as provas carreadas aos autos, assim como a legislação, não autorizam nenhuma conclusão em sentido contrário. Não se discute que o ideal seria que as pessoas e famílias necessitadas, todas, tivessem um complemento de sua renda familiar para melhor atender às necessidades básicas. No entanto, em termos de seguridade social não contributiva, pelo menos até agora, os recursos se limitam ao atendimento do mínimo social, como estabelece o artigo 1º da LOAS. Assim, o deferimento do benefício de caráter assistencial ainda está delimitado para os casos extremos, em que o mínimo social não pode ser obtido pela pessoa. Em outras palavras, mostra-se necessário demonstrar que o benefício, no caso concreto, é absolutamente essencial e imprescindível à manutenção do interessado. Como bem anotado pela Desembargadora Federal Marisa Santos em trecho do acórdão da Apelação Cível nº 948637, é de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprovem os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Por fim, impende consignar que o benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos com uma renda mensal de um salário mínimo, sendo que a parte autora não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Admito não ser plenamente confortável a situação do postulante, contudo, seu estado não é de miserabilidade, conseguindo manter-se com o auxílio de sua família. Assim, a vindicante não preenche todos os requisitos estabelecidos na legislação, de modo que não está inserta no rol dos beneficiários do amparo assistencial. É de se consignar que a improcedência da pretensão da parte autora neste momento não a impede de, futuramente, preenchidos os requisitos legais exigidos, pleitear novamente o benefício em tela. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 7 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0006697-58.2013.403.6112 - ANTONIO ANTUNES DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das suas testemunhas será realizada no dia 22/07/2015, às 15:30 horas, no Juízo da Comarca de Rosana, localizado à Rua Curimatá, 788/802, Quadra 12, Primavera, SP, Telefone (18) 3284-1373.

0006753-91.2013.403.6112 - TATIANE ROCHA DOS SANTOS ALMEIDA(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006763-38.2013.403.6112 - MARIA GILDETE DA SILVA SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da justiça gratuita, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 11/23). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (fl. 26). Citado, o INSS aduziu, preliminarmente, a ocorrência de litispendência, tendo em vista o ajuizamento anterior de ação idêntica, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção, conforme termo da folha 24. No mérito, requereu a improcedência da ação alegando o fundamento da ausência de comprovação da qualidade de trabalhadora rural, dentre outros. Pugnou, ainda, pela condenação da demandante por litigância de má-fé. Apresentou documentos (fls. 27, 28/39 e 40/44). Deprecada ao Juízo de Direito da comarca de Mirante do Paranapanema/SP a oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas (fl. 45). Na sequência, a parte autora manifestou-se pela desistência da presente ação, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito (fl. 53). Juntada aos autos a carta precatória devolvida sem cumprimento, em face da ausência da autora, de suas testemunhas e de sua advogada à audiência designada (fls. 57/66). Por fim, o INSS apôs ciência nos autos (fl. 67). É o relatório. Decido. A ciência do INSS, sem expressa discordância com a manifestação de vontade exarada pela autora à folha 53, pressupõe consentimento com o pedido de desistência da demandante, uma vez que, após ter tido vista dos autos, a ele não se opôs, cabendo ao Juízo tão somente a sua homologação. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Não é caso para condenar a autora em litigância de má-fé. Com efeito, a condenação por litigância de má-fé não decorre de presunção, mas deve estar amparada em fatos concretos e em razão da plena demonstração do elemento subjetivo, pois, conforme já decidiu o STJ, a litigância de má-fé pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. E, no presente caso, não há prova suficiente que legitime a condenação por litigância de má-fé. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50 tornaria condicional a sentença (Precedentes do STF). Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 08 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0006849-09.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA ALEXANDRE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o Recorrido, no prazo legal. Depois, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006937-47.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a ré sobre a desistência comunicada pela autora, no prazo de dez dias. Int.

0006985-06.2013.403.6112 - RONALDO BATISTA BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO)

RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007091-65.2013.403.6112 - AUTO POSTO GAZOLA MATHIAS LTDA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA E SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte Ré, interposto tempestivamente, apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007247-53.2013.403.6112 - LUZIA ALVES DE CARVALHO PERES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007331-54.2013.403.6112 - VALDOMIRO DE ARAUJO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008405-46.2013.403.6112 - CENTRO MEDICO HIPERBARICO DO OESTE PAULISTA LTDA(SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Retifico de ofício o despacho da fl. 621, a fim de que, onde consta Recebo o recurso de apelação adesivo da União Federal, fique constando: Recebo o recurso de apelação da União Federal. Fica mantida a referida decisão, no mais, conforme lançada. Remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Int.

0000513-52.2014.403.6112 - MARIA JOSE SIQUIERI PEREIRA(SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008934-36.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004709-46.2006.403.6112 (2006.61.12.004709-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA AMADO ROSA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intime-se a parte EMBARGADA para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000918-88.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006647-37.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOEL PEREIRA DA ROCHA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0006647-37.2010.4.03.6112. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução por entender ser devido R\$ 721,71 (setecentos e vinte e um reais e setenta e um centavos), embora a parte embargada execute o montante de

R\$ 2.800,60 (dois mil e oitocentos reais e sessenta centavos).Instruíram a inicial os documentos juntados aos autos como folhas 6/22.Recebidos os embargos com efeito suspensivo e regularmente intimada, a parte embargada nada disse (fls. 24/25).Por determinação judicial, os autos foram remetidos à Contadoria que elaborou parecer, com posterior manifestação favorável da parte embargada. Nada disse a parte embargante (fls. 26, 27/30, 34 e 37).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A conta apresentada pelo INSS diverge daquela apresentada pela Contadoria Judicial, porquanto deixou de aplicar a Resolução CJF nº 267/2013 (fl. 27).Tanto os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, como a verba honorária, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp n. 1.111.189/SP, REsp n. 1.086.603/PR, AGA n. 1.133.737/SC, AGA n. 1.145.760/MG). Assim, deve prevalecer a conta apresentada pelo Contador do Juízo, com a qual expressamente concordou a parte embargada (fls. 27 e 37).Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Contador do Juízo, que perfaz o montante de R\$ 801,93 (oitocentos e um reais e noventa e três centavos), sendo R\$ 729,03 (setecentos e vinte e nove reais e três centavos) como valor principal e R\$ 72,90 (setenta e dois reais e noventa centavos) a título de verba honorária, atualizados até novembro de 2013. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora/embargada demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23 vs, dos autos principais).Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se para os autos principais - ação ordinária nº 0006647-37.2010.4.03.6112 -, cópia deste decisum, bem como das folhas 27/30, deste feito.Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 7 de outubro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0003520-52.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004182-89.2009.403.6112 (2009.61.12.004182-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MAISIA MARTINS DA CRUZ(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0004299-07.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001089-50.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROSA DE FATIMA NETO LINO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Recebo os embargos à execução tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0004531-19.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005566-19.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X NILCE MATIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202195-08.1995.403.6112 (95.1202195-1) - MARIA IZILDINHA CAYRES CARREIRA(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIA IZILDINHA CAYRES CARREIRA X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

1204565-86.1997.403.6112 (97.1204565-0) - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL

1 - Defiro ao autor/exequente o prazo de cinco dias para que a) justifique seu pedido da fl. 347, tendo em vista que o depósito encontra-se liberado, conforme extrato da fl. 348, podendo ser levantado pelo beneficiário

independentemente de alvará de levantamento; b) manifeste-se quanto à satisfação do seu crédito. 2 - No silêncio ou inexistindo crédito remanescente, venham os autos conclusos, para a extinção da execução. 3 - Intime-se.

0001391-02.1999.403.6112 (1999.61.12.001391-2) - COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA - ME(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000848-62.2000.403.6112 (2000.61.12.000848-9) - RUBENS BARBOSA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X RUBENS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO)

Fls. 846 e 847: Defiro vista dos autos ao autor, pelo prazo de cinco dias, conforme requerido. Intime-se.

0003511-81.2000.403.6112 (2000.61.12.003511-0) - FERNANDA CRISTINE FERRAIRO BUENO X VILMA QUINHONES FERRARIO(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X FERNANDA CRISTINE FERRAIRO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios 20110000529 e 20140000274, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 299, 304, 333 e 337). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 305/306 e 338 e 341). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fim. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 08 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0003587-95.2006.403.6112 (2006.61.12.003587-2) - ROMILDA DE LOURDES TROMBELI SILVERIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ROMILDA DE LOURDES TROMBELI SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0007207-47.2008.403.6112 (2008.61.12.007207-5) - MARLENE ZUZA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARLENE ZUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009043-55.2008.403.6112 (2008.61.12.009043-0) - DUSOLINA STURARO NOVAIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DUSOLINA STURARO NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a renúncia manifestada às fls.123, altere-se o ofício requisitório nº 2014/653 (fl.117). Após, dê-se vista às partes. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão do RPV. Intimem-se.

0013595-63.2008.403.6112 (2008.61.12.013595-4) - HUGO AUGUSTO DE SOUZA X ROSA MARIA VIEIRA DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão de agravo trasladada retro, já transitada em julgado, conforme certidão da fl. 405, cumpra-se a decisão das fls. 379/380, expedindo-se as requisições ali determinadas. Int.

0016597-41.2008.403.6112 (2008.61.12.016597-1) - VILMA APARECIDA DINIZ(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0017343-06.2008.403.6112 (2008.61.12.017343-8) - MARIA APARECIDA FAUSTINO DE JESUS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA FAUSTINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0011707-25.2009.403.6112 (2009.61.12.011707-5) - ELIO TURATO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELIO TURATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000175-20.2010.403.6112 (2010.61.12.000175-0) - PATROCINIO GOMES DE LIMA FILHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATROCINIO GOMES DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002630-55.2010.403.6112 - JOSINETE SANTOS VENTURA GIRARDI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSINETE SANTOS VENTURA GIRARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004766-25.2010.403.6112 - BERTA LUCIA REIS PENARIOL X EUNICE CONCEICAO REIS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X BERTA LUCIA REIS PENARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006897-70.2010.403.6112 - NEUSA CORREIA DE PAULA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X

NEUSA CORREIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006963-50.2010.403.6112 - OSMAR GOMES DE ARAUJO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X OSMAR GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos apurados na fl. 141 ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001221-10.2011.403.6112 - LUCIO EDIS FARIAS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUCIO EDIS FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002411-08.2011.403.6112 - JOSE RAIMUNDO SOBRINHO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE RAIMUNDO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003521-42.2011.403.6112 - CLAUDIA REGINA GOMES DA SILVA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CLAUDIA REGINA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004170-07.2011.403.6112 - SILVANE RODRIGUES LUCIANO KOBAYASHI(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SILVANE RODRIGUES LUCIANO KOBAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004555-52.2011.403.6112 - EDSON YOSHIO MAEKAWA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X EDSON YOSHIO MAEKAWA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0005397-32.2011.403.6112 - JOSE GREGORIO DE SANTANA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE GREGORIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP314159 - MARCELO OLVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006747-55.2011.403.6112 - ANSELMO DE SOUZA BUENO X MARCELO BARBOSA BUENO DE CAMPOS(SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANSELMO DE SOUZA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0007805-93.2011.403.6112 - NATALICIA FERREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NATALICIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0008865-04.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA FERRARI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA APARECIDA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0009332-80.2011.403.6112 - JOSE DE JESUS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000382-48.2012.403.6112 - ISABEL COSTA SIMAS DE ARAUJO PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ISABEL COSTA SIMAS DE ARAUJO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que na sentença das fls.53/55 houve condenação em verba honorária, a qual foi incluída nos cálculos apresentados pelo réu, intime-se o advogado da autora para que se manifeste expressamente sobre tais cálculos, uma vez que os mesmos foram omitidos na sua conta da fl.79.

0001172-32.2012.403.6112 - SOLANGE ESPOSITO SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SOLANGE ESPOSITO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002161-38.2012.403.6112 - ROBSON CESAR DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ROBSON CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002343-24.2012.403.6112 - CLARICE APARECIDA BUGALHO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

CLARICE APARECIDA BUGALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003157-36.2012.403.6112 - JESUS FERREIRA MARTINS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JESUS FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004041-65.2012.403.6112 - KLEBER DE LIMA SANTANA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X KLEBER DE LIMA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005809-26.2012.403.6112 - ALZIRA FOSCHIANI GONCALVES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ALZIRA FOSCHIANI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0006849-43.2012.403.6112 - PATRICIA ALVES ELIAS X MARCOS VINICIUS FAGUNDES ELIAS X JULIA CAROLINE FERREIRA FAGUNDES X LEILA ALVES FAGUNDES(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X PATRICIA ALVES ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

Expediente Nº 3404

ACAO CIVIL PUBLICA

0004033-25.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X TOSHIYUKI NAKAO(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X ELIANA RODRIGUES DA SILVA(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Concedo prazo adicional de cento e vinte dias para a entrega do laudo pericial, conforme requerido à folha 463. Cópia deste despacho servirá de ofício para intimação da CBRN (Rua Eufrásio de Toledo, 38, Jardim Marupiara, CEP 19060-100, Presidente Prudente). Intimem-se.

0006676-53.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO CAVALHEIRO X MARIA APARECIDA DE AGUIAR CAVALHEIRO(SP184722 - JOSÉ AUGUSTO CAVALHEIRO JUNIOR) X EVERTON ROOSEVELT BERNINI(SP184722 - JOSÉ AUGUSTO CAVALHEIRO JUNIOR)

Ante a certidão da folha 252, intime-se a parte ré para, no prazo de cinco dias, fornecer o endereço atualizado da testemunha Gilson Carlos Bicudo, sob pena de preclusão da prova. Int.

0006677-38.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOAO FERREIRA DA SILVA X MARIA APRECIDA CARNEIRO DA SILVA
Concedo prazo adicional de cento e vinte dias para a entrega do laudo pericial, conforme requerido à folha 205. Cópia deste despacho servirá de ofício para intimação da CBRN (Rua Eufrásio de Toledo, 38, Jardim Marupiara, CEP 19060-100, Presidente Prudente). Intimem-se.

0008845-13.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS KUPFER X WALTER KUPFER(SP154581 - PAULO PEDRO RIBAS)
Concedo prazo adicional de cento e vinte dias para a entrega do laudo pericial, conforme requerido à folha 248. Cópia deste despacho servirá de ofício para intimação da CBRN (Rua Eufrásio de Toledo, 38, Jardim Marupiara, CEP 19060-100, Presidente Prudente). Intimem-se.

0009607-29.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CICERO JOSE DOS SANTOS(SP241316A - VALTER MARELLI)
Concedo prazo adicional de noventa dias para a entrega do laudo pericial, conforme requerido à folha 161. Cópia deste despacho servirá de ofício para intimação da CBRN (Rua Eufrásio de Toledo, 38, Jardim Marupiara, CEP 19060-100, Presidente Prudente). Intimem-se.

0001357-36.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MARCIO LUIS BAPTISTA X ANA PAULA DE MELO PINTO X ERNESTO BAPTISTA NETO X ANTONIA VILMA DA SILVA BAPTISTA X ROSA MARIA BAPTISTA PELEGE X PAULO ROBERTO PELEGE X ANA MARIA BAPTISTA DE OLIVEIRA X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X REGINA CELIA BAPTISTA BONIFACIO X LUIZ CARLOS MAMEDE BONIFACIO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)
Concedo prazo adicional de cento e vinte dias para a entrega do laudo pericial, conforme requerido à folha 522. Cópia deste despacho servirá de ofício para intimação da CBRN (Rua Eufrásio de Toledo, 38, Jardim Marupiara, CEP 19060-100, Presidente Prudente). Intimem-se.

0001449-14.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MARIO YANO X SATIKO INADA YANO
Concedo prazo adicional de noventa dias para a entrega do laudo pericial, conforme requerido à folha 258. Cópia deste despacho servirá de ofício para intimação da CBRN (Rua Eufrásio de Toledo, 38, Jardim Marupiara, CEP 19060-100, Presidente Prudente). Intimem-se.

0001743-66.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X AKIRA FUKUDA X REGINALDO FUKUDA X KATO NOBOR(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)
Concedo prazo adicional de noventa dias para a entrega do laudo pericial, conforme requerido à folha 500. Cópia deste despacho servirá de ofício para intimação da CBRN (Rua Eufrásio de Toledo, 38, Jardim Marupiara, CEP 19060-100, Presidente Prudente). Intimem-se.

0002073-63.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X TELMO PINTO DA FONSECA(PR016968 - JOSE AIRTON GONCALVES)
Concedo prazo adicional de noventa dias para a entrega do laudo pericial, conforme requerido à folha 192. Cópia deste despacho servirá de ofício para intimação da CBRN (Rua Eufrásio de Toledo, 38, Jardim Marupiara, CEP 19060-100, Presidente Prudente). Intimem-se.

0002886-90.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MARIO TAKAO NOSSE(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X LUIZA SATIKO SHINMI NOSSE(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X ANTONIO BERNARDO COSTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X LUCIANA BATALINI COSTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X MARIO GUANAES MEIRA

LEITE(SP262159 - RONALDO BERNARDES DE LIMA) X CLAUDIA MARIA LOPES SA
MEIRA(SP262159 - RONALDO BERNARDES DE LIMA) X OSVALDO NOBUO KIKUTA(SP124949 -
MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Trata-se de ação civil pública que visa prevenir contra dano ambiental em lote ocupado pelos réus, denominado Rancho Toma-Toma, localizado no Município de Rosana, na estrada do Pontalzinho, no bairro Entre-Rios, a menos de 500 metros da margem do Rio Paraná, nas coordenadas 530506,6w e 223615,5s, área considerada de preservação permanente, nos termos dos artigos 3º e 4º, do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), a fim de se resguardar o patrimônio público federal face a flagrante usurpação promovida pelos infratores. A inicial veio instruída com os documentos das fls. 51/229. O pleito liminar foi deferido (fls. 232/234). O IBAMA, assim como o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio foram intimados (fls. 243/247). A União requereu sua inclusão no polo ativo, na condição de assistente litisconsorcial do MPF (fls. 248/250). O pedido foi deferido à fl. 258. Citados, os requeridos ofereceram contestação, afirmando que: adquiriram o imóvel em 09/02/1990; quando começaram a construir o rancho naquele mesmo ano já havia o lago artificial da UHE Sérgio Motta, de modo de a edificação situava-se e se situa a 40 e 60 metros do Rio Paraná, estando naquele período totalmente regular de acordo com a Lei 4.771/65, revogada pela Lei 12.651/2012; somente depois de duas décadas os órgãos de fiscalização ambiental compareceram exigindo tomada de providências; incompetência do CONAMA; não conservação quanto a possibilidade de solapamento; da culpa exclusiva de terceiro; ausência de nexo de causalidade entre os fatos narrados pelo autor e os danos; teoria da imputação objetiva; co-participação do poder público na área e da pequena utilização da propriedade; limitação ao exercício de direitos subjetivos; questão social, ponderação de interesses, desapropriação indireta e direito à indenização; plano ambiental de conservação e uso do entorno de reservatórios artificiais (PACUERA); dano ambiental de baixo impacto; inaplicabilidade total do código florestal às áreas urbanas e a observação ao estatuto da cidade (área de expansão urbana); da impossibilidade de demolição; denúncia da lide - CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, aguardam a improcedência (fls. 265/321). Juntaram documentos (fls. 322/403). Ofereceram contestação em separado, Cláudia Maria Lopes Sá Meira e Mario Guanaes Meira Leite, sem preliminares. No mérito se mantiveram, basicamente, na mesma linha de argumentação dos demais requeridos, ressaltando a inexistência do alegado dano ambiental. Sustentam que, ao contrário do alegado pelo Ministério Público Federal, as intervenções realizadas amparam a vegetação da mata ciliar. Concluem postulando a improcedência da ação e que seja concedido prazo para que os réus possam registrar tais benfeitorias em órgão próprio, sob o compromisso de mais nada construir no local (fls. 404/442). Juntaram os documentos das fls. 443/492. A União apresentou sua impugnação às contestações (fls. 501/511), assim como também o fez o Ministério Público Federal (fls. 513/519). Foi afastada a denúncia da lide e indeferido pedido para a requisição de documentos (fl. 529). A parte ré interpôs agravo de instrumento (fls. 531/542). Ao agravo foi negado seguimento (fl. 568). A parte autora deixou de especificar outras provas (fl. 511, 513/519). A parte ré requereu fosse requisitado documento, pedido que restou indeferido (fl. 522/523 e 527/528). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Segundo a inicial, o imóvel pertencente aos autores conta com uma área de 6,050ha, sendo que a degradação ambiental atinge 3.062 metros quadrados, pois ali foi levantada uma edificação residencial em alvenaria, tipo sobrado, com 247 metros quadrados, rampa de acesso ao rio. O terreno, que foi cercado em seus limites, apresenta áreas gramadas, ajardinadas, além de outras características de antropização, sendo ainda realizado o plantio de árvores exóticas. A área objeto desta ação foi submetida à vistoria pela Polícia Ambiental em 20 de julho de 2011, sendo constatado que as construções se encontram totalmente em área de preservação permanente, a menos de 500 metros da margem do rio Paraná, estando inseridas na APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, não havendo, ainda, autorização para construção no local (fls. 62, 64, 63/67). Em vistoria realizada em 6 de junho de 2012, pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, constatou-se que o imóvel está situado em área de várzea, tratando-se da área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do rio Paraná, instituída pelo Decreto Federal s/n de 30/09/1997 e ainda, que o local da infração é considerado Área de Preservação Permanente (fls. 77/79). Segundo o CBRN ... Considerando a localização das edificações autuadas, que estão sobre o dique marginal, pode-se afirmar que se encontram dentro do leito do rio Paraná, na porção que é coberta por água nos eventos de cheia, ou como é normalmente chamado, leito maior. Insta salientar que o local da infração integra a área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do rio Paraná. (fl. 77 e verso). Colhe-se do mesmo documento, ainda, a informação de que as edificações se encontram em distância aproximada entre 40 e 60 metros do leito menor do rio Paraná. A rampa de acesso localiza-se na margem do referido leito. (fl. 77 e verso). O relatório técnico deixa evidente que as intervenções causaram danos ambientais, pois a exploração da área de várzea resulta em prejuízos ao meio ambiente, uma vez que esta configura-se como leito de rio, estando intimamente ligada à dinâmica hidrológica regional, tendo como função ambiental preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (fl. 78). Primeiramente observo que o anterior Código Florestal, ao ser promulgado em 1965, incidiu, de forma imediata e universal, sobre todos os imóveis, públicos ou privados, que integram o território brasileiro. Tal lei, ao estabelecer deveres legais que garantem um mínimo ecológico na exploração da terra - patamar básico esse que confere efetividade à preservação e à

restauração dos processos ecológicos essenciais e da diversidade e integridade do patrimônio genético do País (Constituição Federal, art. 225, 1º, I e II) -, tem na Reserva Legal e nas Áreas de Preservação Permanente dois de seus principais instrumentos de realização, pois, nos termos de pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cumprem a meritória função de propiciar que os recursos naturais sejam utilizados com equilíbrio e conservados em favor da boa qualidade de vida das gerações presentes e vindouras. Anoto também que, conforme consta do v. Acórdão proferido na Apelação Cível 531919 do E. TRF5, relatada pelo i. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti: O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados - as gerações futuras - carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome. Da Propriedade/Titularidade do Imóvel Ouveido em declarações perante a Polícia Federal de Presidente Prudente, Superintendência Regional do Estado de São Paulo, Mário Takako Nosse admitiu expressamente ser sócio, juntamente com os demais demandados, na posse e propriedade do imóvel em questão (fl. 138). Também admitiram a sociedade no mesmo lote: Antonio Bernardo Costa (fl. 153), Mario Guanaes Meira Leite (fl. 155), Osvaldo Nobuo Kikuta (fl. 157). A posse e a propriedade do imóvel em relação a todos eles vem confirmada pelo Contrato de Compra e Venda de Imóvel datado de 28 de outubro de 2009 e cópia da matrícula, conforme se pode constatar pelo teor dos documentos das fls. 139/149. Além disso, ao contestarem a ação, nenhum dos réus negou a propriedade do imóvel, de sorte que a titularidade deste é questão incontroversa nos autos. Da Área de Preservação Permanente O anterior Código Florestal, Lei nº 4.771/65, estabelecia que eram consideradas áreas de preservação permanente as situadas ao longo dos rios, contendo vegetação típica do local. Segundo o novo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, em seu artigo 3º, inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim já preceituava a Lei nº 4.771/65 e suas alterações posteriores. Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou não estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. O artigo 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, por sua vez, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto em faixa marginal, ao longo dos rios ou cursos d'água, a serem consideradas como área de preservação permanente. Para casos como o dos autos, aplicava-se o disposto no artigo 2º, alínea a, item 5, da Lei 4.771/65, ou seja, faixa marginal com largura mínima de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros. A legislação vigente (Lei nº 12.651/2012), em seu artigo 4º, inciso I, alínea e, estabelece que é considerada área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos da Lei, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros. Segundo o Laudo de Perícia Criminal Federal e o Relatório Técnico de Vistoria do CBRN, as edificações apontadas nos autos se inserem na faixa de 500 metros contados do leito do rio Paraná, e, por isso, a região qualifica-se como área de preservação permanente, a teor do contido no parágrafo anterior. (fls. 162/207). Sob a vigência da Lei nº 4.771/65 ou sob o amparo da mais recente legislação ambiental, a situação, do ponto de vista jurídico, fático e ambiental não se alterou para casos equiparados aos da presente ação. O laudo pericial da Polícia Federal mostrou que o imóvel objeto dos autos encontra-se inserido em APP, sendo que a área em questão representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do rio Paraná, contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas. Além disso, o relatório técnico de vistoria do CBRN informa que o local dispõe de infraestrutura urbana cuja extensão está inserida em APP, sendo que a ocupação dessa margem pelos réus impede a regeneração natural da vegetação original. Existente, ainda, o risco de contaminação do solo e água pelo depósito de resíduos contaminantes, como lixo doméstico, dejetos humanos etc. Informa o documento técnico que a área pode ser recuperada. Qualquer construção nesta faixa só é permitida através de procedimento de autorização ambiental, como define a Resolução CONAMA 369/06 (que regula os casos excepcionais de ocupação das APPs). Do histórico e origem do Bairro Entre-Rios no Município de Rosana/SP É fato público e notório para aqueles que residem na região do Oeste Paulista que o chamado Bairro Entre-Rios, localizado no Município de Rosana, surgiu já no final da década de 1960 como povoamento ocupado inicialmente por ribeirinhos e pescadores que viviam do Rio Paraná. Após o enchimento do reservatório foi possível observar, com base em inúmeras ACPs propostas pelo MPF por conta de construções às margens do Rio Paraná e do Reservatório da Usina, que o povoamento do Entre-Rios passou a ser ocupado por Ribeirinhos, Pescadores Profissionais e também por Rancheiros, ou seja, Pescadores Amadores que se cotizavam para adquirir propriedade nas margens do Rio Paraná. Destarte, o Bairro Entre-Rios trata-se, na verdade, de povoamento que já existe há cerca de meio século, dotado atualmente de certa infraestrutura, consistente em estrada municipal não asfaltada (Estrada do Pontal-pontalzinho) e rede de eletrificação. O Bairro, portanto, é anterior a própria instalação do Município de Rosana, que ocorreu em 01/01/1993. Segundo levantamento solicitado pelo MPF à Polícia Federal (que se encontra no apenso, o povoamento Entre-Rios atualmente conta com cerca de 50 lotes ocupados em sua grande maioria por ranchos de lazer). Da Controvérsia sobre a Natureza Urbana ou Rural Consolidada da Área do Bairro Entre-Rios no Município de Rosana/SPA controvérsia sobre a natureza urbana ou rural do Bairro Entre-Rios é relevante para o deslinde da causa, pois nas

chamadas áreas urbanas ou rurais consolidadas a regra geral vista anteriormente, de que a APP é de 500 metros, não pode ser aplicada, havendo regra específica para estes casos. Segundo o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), em seu artigo 3º, inciso IV, área rural consolidada é área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso. Por sua vez o art. 61-A de referida Lei dispõe que: Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. Pelo que se observa dos autos, resta evidente que o imóvel objeto da ação se trata de área rural consolidada, pois já é objeto de ocupação antrópica pelo menos desde a década 1970. A própria Lei Complementar Municipal de Rosana, nº 022/2008, publicada em 11/12/2008, que alterou o perímetro urbano da cidade de Rosana, em razão da expansão de sua área que passou a observar os limites e confrontações ali especificados, é claro indicativo de que se tratava de área rural até aquela data (fls. 524/526). Além disso, tendo em vista que se trata de imóvel destinado a utilização como rancho de lazer, resta evidente que se pode enquadrá-lo como imóvel rural destinado a atividade de ecoturismo e turismo rural, especialmente a de pesca esportiva e profissional. Assim, fixada a premissa de que se trata de imóvel rural consolidado, importante conferir quais as disposições legais sobre o tema, as quais serão úteis para definir qual a efetiva área de preservação permanente aplicável à espécie; o que se fará no tópico a seguir. Lembre-se também que é a Lei Municipal quem deve definir se a área do município é rural, urbana ou de expansão urbana. Por óbvio que esta Lei deve respeitar as limitações administrativas de natureza ambiental, tal qual já mencionado, sob pena de tanto os proprietários, quanto o próprio Município estarem sujeitos a indenização e correção do dano ambiental. Contudo, não pode o órgão ambiental considerar como rural uma área de natureza urbana ou que seja considerada como de expansão urbana. Registre-se, por fim, como já mencionado, que quem define o que é área urbana ou rural é a Lei Municipal, sendo que o próprio Código Florestal atual reconhece a existência de áreas urbanas e rurais consolidadas que podem ter critérios diferenciados de APP como se verá a seguir. Da APP aplicada às áreas rurais consolidadas no Bairro Entre-Rios Cabe referir que o artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 12.651/2012, estabelece que área rural consolidada é a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso. A mesma Lei traz que área urbana consolidada é aquela de que trata o inciso II do caput do artigo 47 da Lei nº 11.977/2009, incluído pela Lei nº 12.727/2012. Nestes termos, preceitua a Lei nº 11.977/2009: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos. Consta do relatório técnico ambiental que instruiu o Procedimento Preparatório, elaborado sob a égide da legislação anterior ao novo Código Florestal, que é possível afirmar que nenhuma das áreas pode ser considerada urbana consolidada, especialmente quanto ao item C, XIII, da Resolução CONAMA 303/2002. Isso porque embora parte da área apresente os equipamentos de infraestrutura urbana, informa-se que, por estarem sobre APP os mesmos devem passar por licenciamento. Como se desconhece a existência de tal procedimento, as ruas, postes de rede de transmissão de energia elétrica, telefones públicos e as construções existentes são irregulares (fl. 194). Conforme já mencionado anteriormente, a regra geral de que no Rio Paraná a APP é de 500 metros cede em face da regra específica prevista no novo Código Florestal. Confirma-se as disposições legais aplicáveis, nos termos da Lei 12.651/2012: Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 1o Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 2o Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 3o Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 4o Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). I - (VETADO); e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem)

metros, contados da borda da calha do leito regular. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 5o Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...) 8o Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos 1o a 7o, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 9o A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1o a 7o, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...) 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o 2o do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos 1o a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos 1o a 7o, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 18. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). O novo Código Florestal admitiu expressamente a possibilidade de que áreas rurais consolidadas, tal qual o Bairro Entre-Rios, no Município de Rosana, possam ser objeto de regularização ambiental, mediante a aprovação de projeto de regularização ambiental (PRA), de acordo com o cumprimento dos requisitos previstos no próprio Código Florestal, mantendo-se, nestes casos, APPs específicas e inferiores à regra geral prevista no art. 4º, do novo Código Florestal. Importante consignar que numa leitura literal das disposições legais, a grande maioria dos ranchos existentes no Bairro Entre-Rios necessitaria de uma recomposição da mata ciliar de apenas 5 metros, a qual é totalmente insuficiente para a efetiva proteção ambiental das margens do Rio Paraná. De fato, mesmo em áreas urbanas consolidadas a área mínima de APP é de 15 metros, de tal sorte que a interpretação literal do novo Código Florestal não pode ser aceita, sob pena de não restar efetivamente protegido o bem ambiental. Importante registrar que embora tenha considerado a área do Bairro Entre-Rios como área rural consolidada, sob a perspectiva do ecoturismo, não se pode dar o mesmo tratamento ambiental a um rancho de pesca e lazer que se daria a uma propriedade rural produtiva, da qual o agricultor e sua família extraem seu sustento. De fato, se a redução de APP em áreas de efetiva exploração rural produtiva é plenamente justificável, o mesmo não se pode dizer em relação a uma simples área de rancho de pesca e lazer. Nesse contexto, tenho que aos ranchos de pesca e lazer, já consolidados como imóvel rural, se deve aplicar a APP mínima de 20 metros, prevista no art. 61-A, 4º, inciso II, da Lei 12.651/2012, para imóveis rurais com mais de 4 módulos fiscais. Por óbvio que não se desconhece que o imóvel objeto da ação é bem inferior em tamanho (tem cerca de 6,0 hectares), mas conforme já mencionado anteriormente, a Lei 12.651/2012 deve ser interpretada de forma sistemática e de acordo com as regras protetivas ambientais previstas na Constituição e nas demais Leis ambientais, não se podendo dar o mesmo tratamento ambiental que se daria a um imóvel rural produtivo a um simples rancho de pesca e lazer. Destarte, a solução adotada pelo novo Código Florestal, e sob a ótica da interpretação sistemática que ora se dá, é perfeitamente compreensível, pois o bem ambiental não é o único bem fundamental a ser preservado pelo ordenamento jurídico; mas é um bem importante, que não pode ser desconsiderado e desprezado. De fato, a Constituição Federal garante expressamente o Direito à Moradia e ao Lazer como direito fundamental do cidadão (art. 6º, da CF), além de estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da

República (art. 1º, III, da CF). Além disso, a Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República (art. 3º, da CF) a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, bem como a construção de uma sociedade justa. A vingança a tese levantada pelo MPF em sua inicial, os réus seriam privados de seu patrimônio e não seriam sequer indenizados, ou seja, perderiam toda estrutura de apoio que tem para sua atividade de pesca e lazer. Por outro lado, a vingança a tese dos réus, a APP seria mínima, mesmo em um Rio do porte do Rio Paraná, o que causaria sérios impactos ambientais na localidade e nas margens do Rio. Não parece ser esta a melhor solução para preservar o meio ambiente na região do Bairro Entre-Rios. Registre-se que no bojo do processo de regularização ambiental, nada obsta que a APP seja aumentada do limite mínimo de 20 metros ora fixado para até mesmo o limite máximo (que parece ser de 100 metros em áreas rurais consolidadas), respeitando-se, todavia, as regras legais que impedem a demolição dos imóveis envolvidos (art. 61-A, 12, da Lei 12651/2012). Mas o pedido de demolição integral do imóvel, na forma em que formulado na inicial, não pode ser atendido, pelos motivos já expostos. Fixa-se, portanto, que, por ora, até que se promova a regularização ambiental do Bairro Entre-Rios, a área de preservação ambiental (APP) a ser considerada é de 20 metros. Assim, com base neste parâmetro, passa-se a analisar eventual responsabilidade ambiental dos réus, para fins de recuperação de área degradada. Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade dos Réus pelo Dano Fixada a premissa anterior de que a APP a ser observada é de 20 metros (até que se promova a regularização ambiental do Bairro), passo à análise do dano e da responsabilidade dos réus pelo dano. Tanto o laudo da Polícia Federal quanto o relatório técnico do CBRN constataram dano ambiental, conforme acima afirmado. Consta que a área periciada representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do rio Paraná contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas. Há relato técnico de impedimento da regeneração natural, com perda das funções desempenhadas pelas APPs, risco de inundações nas áreas inseridas na planície de inundação. Constatou-se, portanto, o dano ambiental, já que há impedimento à regeneração florestal. Esta vegetação em área de Preservação Permanente tem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. A parte ré aduziu que, quando adquiriu o imóvel, ele já estava sem nenhuma cobertura florestal, sendo incentivada sua ocupação. A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição da propriedade sem a delimitação da reserva legal não exime o novo adquirente da obrigação de recompor tal reserva. O novo adquirente do imóvel é parte legítima para responder ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reflorestamento da reserva legal, pois assume a propriedade com ônus restritivo. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Conforme bem definido pelo laudo técnico ambiental, o imóvel pertencente aos réus se encontra em Área de Preservação Permanente, situado que se encontra na margem do rio Paraná. Segundo o laudo técnico de constatação e avaliação de dano ambiental a área objeto da autuação é considerada de preservação permanente (APP), por se enquadrar no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) e inciso I do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 303/2002, embora aqui a APP está sendo reduzida para vinte metros. O laudo técnico de vistoria concluiu que houve dano ambiental, pois a edificação naquela área de preservação permanente impede a formação florestal. Conforme consta dos autos, especialmente do laudo técnico e do relatório de vistoria, mesmo considerando a área de preservação permanente como de apenas 20 metros, há dano ambiental e a possibilidade concreta de agravamento do dano, em face de pequenas intervenções antrópicas em área de preservação permanente. Embora os réus tenham promovido parcial regeneração da cobertura florestal, esta não foi completa, razão pela qual deve ser recomposta a mata ciliar de acordo com os critérios ambientais vigentes. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido em APP é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela. Da Reparação do Dano e da Indenização A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o equilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o

art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei n 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. Assim, resta evidente que os réus devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções no limite de 20 metros e demais medidas de regeneração da área, nos termos do que será determinado no dispositivo. Finalmente, em relação à indenização pelo dano ambiental causado, tenho que é cabível como meio de compelir o réu a reparar o dano, não havendo nenhuma restrição à cumulação de pedidos na forma em que pleiteada. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: EINF 200572080056172 EINF - EMBARGOS INFRINGENTES Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO Fonte: D.E. 22/01/2010 Ementa: PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 3º DA LEI 7.347/85. Na interpretação do disposto no art. 3 da Lei n 7.347/85 - e considerando que o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral -, cabível a acumulação da condenação em dinheiro com o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de, assim não sendo, ensejar limitação à eficácia da ação civil pública como instrumento de tutela dos direitos coletivos e difusos, notadamente no que diz com a proteção ao meio ambiente. Precedentes do STJ. Data da Decisão: 13/08/2009 Data da Publicação: 22/01/2010 Não obstante, por força do princípio da razoabilidade, a nomeação de perito para constatação do valor do dano ambiental, deixaria esta ação morosa e custosa, o que inviabilizaria a reparação do meio ambiente, razão pela qual, adotando como parâmetro o tamanho da área ocupada irregularmente, o valor do dano ambiental encontrado em situações similares e especialmente a situação social dos réus que utilizam o rancho apenas para lazer, mantendo até mesmo caseiro no local, fixo a indenização pelos danos ambientais causados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na data da sentença. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Por fim, registro que é perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir os réus a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de RS 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. Do dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente o pedido inicial, para fins de julgar parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando os requeridos: a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações (rampas, garagens, portões e etc), cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por este dentro da área de preservação permanente de 20 metros de largura (no mínimo), em projeção horizontal, contados da borda da calha do leito regular do Rio Paraná, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação; b) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área; c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea a - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do IBAMA ou CBRN, e de acordo com a legislação vigente, devendo: c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços; c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada. Fica desde já consignado que a obrigação prevista no item c restará prejudicada caso os órgãos ambientais entendam que (respeitado o comando da sentença, no sentido de que a área de APP é de 20 metros, no mínimo) a mata ciliar existente no local é suficiente e adequada. d) na obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou CBRN e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. e) a pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na data da sentença, em favor de Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Fixo multa diária de RS 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento da sentença pelos réus. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa

diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ. Condeno os réus no pagamento das custas do processo, exceto Mário Guanaes Meira Leite e Claudio Maria Lopes Sá Meira, visto que estes são beneficiários da justiça gratuita (fl. 496). Mantenho a decisão que deferiu o pleito antecipatório, no que for compatível com o comando desta sentença, observado o limite de 20 (vinte) metros da Área de Preservação Permanente ora fixado. Oficie-se ao IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis. P. R. I. C. Presidente Prudente, 29 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federa

0003995-42.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X PEDRO MARQUES X MARIA NEIDE DE ABREU MARQUES(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES E SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES)

Concedo prazo adicional de cento e vinte dias para a entrega do laudo pericial, conforme requerido à folha 119. Cópia deste despacho servirá de ofício para intimação da CBRN (Rua Eufrásio de Toledo, 38, Jardim Marupiaira, CEP 19060-100, Presidente Prudente). Intimem-se.

0004208-48.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X IBRAEMA DE LURDES SAGAI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Trata-se de ação civil pública, visando combater dano ambiental em lote ocupado pela Ré, localizado na Rua Beira Rio, nº 351, acesso à Estrada da Balsa, no Bairro Beira-Rio, no Município de Rosana, às margens do leito do Rio Paraná, nas coordenadas 223153,0; 530021,4 (fl. 92) ou 0.293.694m; N 7.506.931m (fl. 252), área considerada de preservação permanente, nos termos dos artigos 3º e 4º, do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), a fim de se resguardar o patrimônio público federal face à flagrante usurpação promovida pela infratora. A inicial veio acompanhada dos documentos contidos no inquérito civil público nº 108/2012, em apenso. A liminar foi deferida (fls. 44/46). Foram intimados o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio e a União Federal (fls. 55 e 58v). A União requereu seu ingresso no polo ativo na condição de assistente litisconsorcial (fls. 59/61). O pedido da União foi deferido à fl. 62. Citada a parte ré, apresentou chamamento ao processo do Município de Rosana e contestação, intempestivamente, (fls. 70/117). Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e as peças de defesa oferecidas pela Ré foram desconsideradas, em razão de sua intempestividade (fl. 118). O Ministério Público Federal informou sobre a desnecessidade de produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 120/122). Manifestação da União no mesmo sentido (fl. 125). O julgamento foi convertido em diligência para solicitação de informações complementares ao ICMBio (fl. 126). Recebidas as informações (fl. 130/131), sobre elas o Autor se manifestou 136/141. O ICMBio comunicou seu desinteresse em ingressar no feito (fls 133/134), assim como também o fez o IBAMA (fl. 144). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, não obstante a desconsideração do teor da contestação que foi apresentada a destempo, a presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor, em caso de revelia, é relativa e pode ceder diante de outros elementos de convicção presentes nos autos (AgRg no Ag 437.511/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 263). O pleito antecipatório foi deferido para: a) Impor aos réus a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar novas construções em área de várzea e preservação permanente, devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou demais materiais ou substâncias poluidoras; b) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio; ec) Impor aos réus a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; Além desses pedidos deduzidos em sede de antecipação de tutela o Autor requereu como medidas em caráter definitivo, aquelas constantes dos itens de 1 a 9 das fls. 38/39. Segundo a inicial, o imóvel pertencente à Ré possui uma área de 693 metros quadrados e ali foi edificada uma construção em alvenaria, do tipo residencial, com 156 metros quadrados, sendo que a degradação ambiental atinge a totalidade da área, pois ali também foi construído um galinheiro em madeira e uma fossa. O terreno foi cercado em seus limites e encontra-se impermeabilizado e concretado, com áreas de solo exposto, plantio de espécies exóticas, além de outras características de antropização. A área objeto desta ação foi submetida à vistoria pela Polícia Ambiental em 20 de julho de 2011, sendo constatado que as construções se encontram totalmente em área de preservação permanente, a menos de 500 metros da margem do rio Paraná, estando inseridas na APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, não havendo, ainda, autorização para construção no local (fls. 62, 64, 63/67). Em vistoria realizada em

11 de agosto de 2008 pelo Instituto Chico Mendes de conservação da Biodiversidade, constatou-se que ... o Bairro Beira Rio é uma ocupação urbana localizada à margem direita do rio Paraná que surgiu devido à presença da antiga balsa que ligava o município de Rosana/SP ao município de Bataiporã/MS. Dessa forma, podemos considerar que trata-se de um ocupação histórica, no entanto o local ainda não foi decretado como uma área urbana consolidada (Res. CONAMA 369/2006, o que torna as construções na área irregulares. ...O terreno está localizado a uma distancia de aproximadamente 50 metros da margem do rio Paraná. ...No que tange à questão do dano ambiental em si, consideramos que o impacto foi de pequena monta tendo em vista a situação de degradação (em virtude das ocupações já existentes) em que se encontra aquela área. ... (fls. 125/128). Segundo o laudo técnico de constatação e avaliação de dano ambiental, do Departamento de Polícia Federal, trata-se de uma área rural situada à margem esquerda do rio Paraná, parte integrante de um parcelamento do solo irregular (Bairro Beira Rio), pois dependia de autorização dos órgãos competentes. ... Houve dano ambiental, pois a edificação naquela área de preservação permanente impede a formação florestal em seus estágios mais avançados da sucessão secundária da Mata Atlântica - Floresta Latifoliada Estacional Semidecidual (fls. 161/165). Do laudo técnico de vistoria elaborado pelo ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, responsável pela área de proteção ambiental das ilhas e várzeas do Rio Paraná se extrai as seguintes informações: A Sra. Ibraema é aposentada e moradora antiga do Bairro Beira Rio, portanto, podendo ser classificada como ribeirinha. De acordo com a recomendação do Ministério Público Federal e Estadual (Presidente Prudente), anuída pelo DPRN, IBAMA e ICMBIO, todas as ocupações prediais caracterizadas como casas de veraneio ou ranchos de pesca, isto é, que não sejam utilizadas exclusivamente como prédios residenciais, devem ser alvo de fiscalização. Aquelas que se configurarem como residência dos moradores da região, isto é, ribeirinhos que exercem principalmente a atividade de pesca, neste primeiro momento não deverão sofrer ações fiscalizatórias visto que estamos em conjunto com a Prefeitura Municipal de Rosana/SP na tentativa de transformar a parte alta do Bairro Beira Rio em Área Urbana consolidada (Resolução Conama 369/06), de forma a possibilitar sua ocupação regular pelos ribeirinhos. (...) Em relação à casa da Sra. Ibraema de Lourdes, podemos classifica-la no grupo daquelas pertencentes a moradores da região que subsistem através da exploração de recursos naturais (pesca), além de estar situada na parte alta, que se encontra em processo de regularização. (...) A residência fica a aproximadamente 100 metros da margem esquerda do rio Paraná, de forma que a principio estaria dentro dos limites da área de preservação permanente (APP). (...) de acordo com o Código Florestal (lei 4.771/65) e Resolução Conama 303/02, a APP deve ser de 500 metros. Entretanto, caso se concretize a intenção de decretar o local como Área Urbana consolidada, conforme preceitos da Resolução CONAMA 369/06. A APP a partir daí seria de 50 metros, de maneira que a residência não mais estaria situada em área irregular, isto é, em APP. (fls. 167/169). Também individualizam o imóvel com sua localização em área de preservação permanente, assim como a degradação do meio ambiente, a forma e o custo da recuperação da área degradada, o Laudo de Perícia Criminal do Núcleo de Criminalística do Departamento de Polícia Federal (fls. 187/203) e o relatório técnico de vistoria da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais (fls. 251/268). Colhe-se do Relatório Técnico de Vistoria da CBRN que no Bairro Beira Rio existem mais de 150 edificações de padrões e aspectos construtivos distintos, incluindo residências de pescadores, hotéis e residências de veraneio. Foi notado que o local dispõe de infraestrutura urbana, tal como a estrada, rede de energia elétrica, telefones públicos, coleta de lixo. Toda esta situação ocorre dentro de área de preservação permanente, o que, como já foi informado, é irregular do ponto de vista legal e extremamente prejudicial ao equilíbrio ambiental regional (fls. 251/260). Primeiramente observo que o anterior Código Florestal, ao ser promulgado em 1965, incidiu, de forma imediata e universal, sobre todos os imóveis, públicos ou privados, que integram o território brasileiro. Tal lei, ao estabelecer deveres legais que garantem um mínimo ecológico na exploração da terra - patamar básico esse que confere efetividade à preservação e à restauração dos processos ecológicos essenciais e da diversidade e integridade do patrimônio genético do País (Constituição Federal, art. 225, 1º, I e II) -, tem na Reserva Legal e nas Áreas de Preservação Permanente dois de seus principais instrumentos de realização, pois, nos termos de pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cumprem a meritória função de propiciar que os recursos naturais sejam utilizados com equilíbrio e conservados em favor da boa qualidade de vida das gerações presentes e vindouras. Anoto também que, conforme consta do v. Acórdão proferido na Apelação Cível 531919 do E. TRF5, relatada pelo i. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti: O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados - as gerações futuras - carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome. Da Propriedade/Titularidade do Imóvel Embora não haja título de posse ou de domínio, ouvida em declarações, Ibraema de Lourdes Sagais admitiu ser possuidora do imóvel residencial, objeto da presente ação civil pública, desde 1992, quando ali construiu num terreno que ganhou, uma casa de alvenaria, com dois quartos nos fundos com banheiro, uma sala, uma cozinha e outros dois quartos no corpo da casa e um galinheiro de madeira no quintal (fl. 135). Não deixa dúvida também a respeito da posse o relatório socioeconômico e ambiental elaborado pela Prefeitura Municipal de Rosana (fl. 252 do apenso), além do boletim de ocorrência lavrado na Delegacia de Polícia Civil de Rosana (fl. 68), Auto de Infração Ambiental (fl. 90) e Boletim de Ocorrência Ambiental (fls. 92/94), todos dos autos em apenso. Da Área de Preservação Permanente O anterior Código Florestal, Lei nº 4.771/65, estabelecia que eram consideradas áreas de preservação permanente as situadas ao longo dos rios, contendo vegetação típica do local. Segundo o novo

Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, em seu artigo 3º, inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim já preceituava a Lei nº 4.771/65 e suas alterações posteriores. Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou não estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. O artigo 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, por sua vez, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto em faixa marginal, ao longo dos rios ou cursos d'água, a serem consideradas como área de preservação permanente. Para casos como o dos autos, aplicava-se o disposto no artigo 2º, alínea a, item 5, da Lei 4.771/65, ou seja, faixa marginal com largura mínima de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros. A legislação vigente (Lei nº 12.651/2012), em seu artigo 4º, inciso I, alínea e, estabelece que é considerada área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos da Lei, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros. Segundo o Laudo de Perícia Criminal Federal e o Relatório Técnico de Vistoria do CBRN, as edificações apontadas nos autos se inserem na faixa de 500 metros contados do leito do rio Paraná, e, por isso, a região qualifica-se como área de preservação permanente, a teor do contido no parágrafo anterior. Sob a vigência da Lei nº 4.771/65 ou sob o amparo da mais recente legislação ambiental, a situação, do ponto de vista jurídico, fático e ambiental não se alterou para casos equiparados aos da presente ação. O laudo pericial da Polícia Federal mostrou que o imóvel objeto dos autos encontra-se inserido em APP, sendo que a área em questão representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do rio Paraná, contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas. Além disso, o relatório técnico de vistoria da CBRN informa que o local dispõe de infraestrutura urbana cuja extensão está inserida em APP, sendo que a ocupação dessa margem pela Ré impede a regeneração natural da vegetação original. Existente, ainda, o risco de contaminação do solo e água pelo depósito de resíduos contaminantes, como lixo doméstico, dejetos humanos etc. Informa o documento técnico que a área pode ser recuperada. Qualquer construção nesta faixa só é permitida através de procedimento de autorização ambiental, como define a Resolução CONAMA 369/06 (que regula os casos excepcionais de ocupação das APPs). Do histórico e origem do Bairro Beira-Rio no Município de Rosana/SPÉ fato público e notório para aqueles que residem na região do Oeste Paulista que o chamado Bairro Beira-Rio, localizado no Município de Rosana, surgiu já no final da década de 1960 como povoamento ocupado inicialmente por ribeirinhos e pescadores que viviam do Rio Paraná. Após o enchimento do reservatório foi possível observar, com base em inúmeras ACPs propostas pelo MPF por conta de construções às margens do Rio Paraná e do Reservatório da Usina, que o povoamento do Beira-Rio passou a ser ocupado por Ribeirinhos, Pescadores Profissionais e também por Rancheiros, ou seja, Pescadores Amadores que se cotizavam para adquirir propriedade nas margens do Rio Paraná. Destarte, o Bairro Beira-Rio trata-se, na verdade, de povoamento que já existe há cerca de meio século, dotado atualmente de certa infraestrutura, consistente em estrada municipal não asfaltada e rede de eletrificação. O Bairro, portanto, é anterior à própria instalação do Município de Rosana, que ocorreu em 01/01/1993. Segundo levantamento solicitado pelo MPF à Polícia Federal (que se encontra no apenso, o povoamento Beira-Rio atualmente conta com cerca de 150 lotes ocupados em sua grande maioria por ranchos de lazer) - fls. 252/260. Da Controvérsia sobre a Natureza Urbana ou Rural Consolidada da Área do Bairro Beira-Rio no Município de Rosana/SPA controvérsia sobre a natureza urbana ou rural do Bairro Beira-Rio é relevante para o deslinde da causa, pois nas chamadas áreas urbanas ou rurais consolidadas a regra geral vista anteriormente, de que a APP é de 500 metros, não pode ser aplicada, havendo regra específica para estes casos. Segundo o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), em seu artigo 3º, inciso IV, área rural consolidada é área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio. Por sua vez o art. 61-A de referida Lei dispõe que: Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. Pelo que se observa dos autos, resta evidente que o imóvel objeto da ação se trata de área rural consolidada, pois já é objeto de ocupação antrópica pelo menos desde a década 1970. A própria Lei Complementar Municipal de Rosana, nº 024/2008, publicada em 11/12/2008, que alterou o perímetro urbano da cidade de Rosana, em razão da expansão de sua área que passou a observar os limites e confrontações ali especificados, é claro indicativo de que se tratava de área rural até aquela data (fl. 115). Note-se que o artigo 1º da referida lei faz menção expressa à área denominada Beira-Rio. Aliás, o Laudo Técnico de Vistoria do ICMBio contém a informação de que o Bairro Beira-Rio é uma ocupação urbana localizada à margem direita do rio Paraná, que surgiu devido à presença da antiga balsa que ligava o município de Rosana/SP ao Município de Baitaporã/MS. Dessa forma, podemos considerar que trata-se de uma ocupação histórica, no entanto o local ainda não foi decretado como uma área urbana consolidada, o que torna as construções na área irregulares (fl. 125). Ouvida em declarações, a Ré disse que iniciou o plantio de árvores frutíferas (pitanga, graviola, goiaba, manga, cajamanba (sic), ipê, etc) para o próprio consumo (fl. 135). A respeito, destaca-se o que restou registrado

no Laudo Técnico de Vistoria do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio - Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Varzeas do Rio Paraná, datado de 28 de abril de 2009: De acordo com a recomendação do Ministério Público Federal e Estadual (Presidente Prudente), anuída pelo DPRN, IBAMA e ICMBio, todas as ocupações prediais caracterizadas como casas de veraneio ou ranchos de pesca, isto é, que não sejam utilizadas exclusivamente como prédios residenciais, devem ser alvo de fiscalização. Aquelas que se configurarem como residência dos moradores da região, isto é, ribeirinhos que exercem principalmente a atividade de pesca neste primeiro momento não deverão sofrer ações fiscalizatórias visto que estamos em conjunto com a Prefeitura Municipal de Rosana/SP na tentativa de transformar a parte alta do Bairro Beira Rio em Área Urbana Consolidada (Resolução CONAMA 369/06) de forma a possibilitar sua ocupação regular pelos ribeirinhos.(...) A Sra Ibraema é aposentada e moradora do Bairro Beira-Rio, portanto, podendo ser classificada como ribeirinha (fls. 167/169).(...) Em relação à casa da Sra. Ibraema de Lourdes, podemos classifica-la no grupo daquelas pertencentes a moradores da região que subsistem através da exploração de recursos naturais (pesca), além de estar situada na parte-alta, que se encontra em processo de regularização (fls. 167/169). De se observar que o próprio Ministério Público Federal, autor da presente ação civil pública, agora postula a demolição do imóvel da autora cuja não fiscalização antes ele recomendou. Tendo em vista que se trata de imóvel destinado a moradia de ribeirinha, dedicada à exploração da atividade agrícola ou de pesca, resta evidente que se pode enquadrá-lo como imóvel rural destinado a atividade agrossilvipastoril. Assim, fixada a premissa de que se trata de imóvel rural consolidado, importante conferir quais as disposições legais sobre o tema, as quais serão úteis para definir qual a efetiva área de preservação permanente aplicável à espécie; o que se fará no tópico a seguir. Lembre-se também que é a Lei Municipal quem deve definir se a área do município é rural, urbana ou de expansão urbana. Por óbvio que esta Lei deve respeitar as limitações administrativas de natureza ambiental, tal qual já mencionado, sob pena de tanto os proprietários, quanto o próprio Município estarem sujeitos a indenização e correção do dano ambiental. Contudo, não pode o órgão ambiental considerar como rural uma área de natureza urbana ou que seja considerada como de expansão urbana. Registre-se, por fim, como já mencionado, que quem define o que é área urbana ou rural é a Lei Municipal, sendo que o próprio Código Florestal atual reconhece a existência de áreas urbanas e rurais consolidadas que podem ter critérios diferenciados de APP como se verá a seguir. Da APP aplicada às áreas rurais consolidadas no Bairro Beira-Rio Cabe referir que o artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 12.651/2012, estabelece que área rural consolidada é a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio. A mesma Lei traz que área urbana consolidada é aquela de que trata o inciso II do caput do artigo 47 da Lei no 11.977/2009, incluído pela Lei nº 12.727/2012. Nestes termos, preceitua a Lei nº 11.977/2009: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos. Consta do relatório técnico ambiental que instruiu o Procedimento Preparatório, elaborado sob a égide da legislação anterior ao novo Código Florestal, que é possível afirmar que nenhuma das áreas pode ser considerada urbana consolidada, especialmente quanto ao item C, XIII, da Resolução CONAMA 303/2002. Isso porque embora parte da área apresente os equipamentos de infraestrutura urbana, informa-se que, por estarem sobre APP os mesmos devem passar por licenciamento. Como se desconhece a existência de tal procedimento, as ruas, postes de rede de transmissão de energia elétrica, telefones públicos e as construções existentes são irregulares (fl. 254). Conforme já mencionado anteriormente a regra geral de que no Rio Paraná a APP é de 500 metros cede em face da regra específica prevista no novo Código Florestal. Confirma-se as disposições legais aplicáveis, nos termos da Lei 12.651/2012: Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 1o Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 2o Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 3o Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 4o Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de

Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). I - (VETADO); e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 5o Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...) 8o Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos 1o a 7o, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 9o A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1o a 7o, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...) 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o 2o do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos 1o a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos 1o a 7o, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 18. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). O novo Código Florestal admitiu expressamente a possibilidade de que áreas rurais consolidadas, tal qual o Bairro Beira-Rio, no Município de Rosana, possam ser objeto de regularização ambiental, mediante a aprovação de projeto de regularização ambiental (PRA), de acordo com o cumprimento dos requisitos previstos no próprio Código Florestal, mantendo-se, nestes casos, APPs específicas e inferiores à regra geral prevista no art. 4º, do novo Código Florestal. Importante consignar que numa leitura literal das disposições legais, a grande maioria dos ranchos existentes no Bairro Beira-Rio necessitaria de uma recomposição da mata ciliar de apenas 5 metros, a qual é totalmente insuficiente para a efetiva proteção ambiental das margens do Rio Paraná. De fato, mesmo em áreas urbanas consolidadas a área mínima de APP é de 15 metros, de tal sorte que a interpretação literal do novo Código Florestal não pode ser aceita, sob pena de não restar efetivamente protegido o bem ambiental. Importante registrar que embora tenha considerado a área do Bairro Beira-Rio como área rural consolidada, sob a perspectiva do ecoturismo, não se pode dar a uma simples residência de ribeirinho o mesmo tratamento ambiental que se daria a uma propriedade rural produtiva, da qual o agricultor e sua família extraem seu sustento. De fato, se a redução de APP em áreas de efetiva exploração rural produtiva é plenamente justificável, o mesmo não se pode dizer em relação a uma simples área de moradia, rancho de pesca e lazer. Nesse contexto, tenho que aos imóveis residenciais de ribeirinhos, já consolidados como imóvel rural, se deve aplicar a APP mínima de 20 metros, prevista no art. 61-A, 4º, inciso II, da Lei 12.651/2012, para imóveis rurais com mais de 4 módulos fiscais. Por óbvio que não se desconhece que o imóvel objeto da ação é bem inferior em tamanho (tem cerca de pouco mais de 600 metros quadrados), mas conforme já mencionado anteriormente, a Lei 12.651/2012 deve ser interpretada de forma sistemática e de acordo com as regras protetivas ambientais previstas na Constituição e nas demais Leis ambientais, não se podendo dar a um imóvel rural produtivo o mesmo tratamento ambiental que se daria a uma simples casa destinada ao abrigo de ribeirinho. Destarte, a solução adotada pelo novo Código Florestal, e sob a ótica da interpretação sistemática que ora se dá, é perfeitamente

compreensível, pois o bem ambiental não é o único bem fundamental a ser preservado pelo ordenamento jurídico; mas é um bem importante, que não pode ser desconsiderado e desprezado. De fato, a Constituição Federal garante expressamente o Direito à Moradia e ao Lazer como direito fundamental do cidadão (art. 6º, da CF), além de estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República (art. 1º, III, da CF). Além disso, a Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República (art. 3º, da CF) a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, bem como a construção de uma sociedade justa. A vingança da tese levantada pelo MPF em sua inicial, a Ré seria privada de seu patrimônio sem qualquer indenização, ou seja, perderia o único imóvel que lhe serve de moradia há vários anos. Não parece ser esta a melhor solução para preservar o meio ambiente na região do Bairro Beira-Rio. Registre-se que no bojo do processo de regularização ambiental, nada obsta que a APP seja aumentada do limite mínimo de 20 metros ora fixado para até mesmo o limite máximo (que parece ser de 100 metros em áreas rurais consolidadas), respeitando-se, todavia, as regras legais que impedem a demolição dos imóveis envolvidos (art. 61-A, 12, da Lei 12.651/2012). Mas o pedido de demolição integral do imóvel, na forma em que formulado na inicial, não pode ser atendido, pelos motivos já expostos. Assim como também não pode ficar o meio ambiente sem qualquer tipo de proteção. Desse modo, concilia-se a colisão entre dois princípios constitucionais igualmente importantes. De um lado a preservação do meio ambiente e de outro o direito à moradia, como instrumento da realização da dignidade da pessoa humana. Fixa-se, portanto, que, por ora, até que se promova a regularização ambiental do Bairro Beira-Rio, a área de preservação ambiental (APP) a ser considerada é de 20 metros. Assim, com base neste parâmetro, passa-se a analisar eventual responsabilidade ambiental da Ré, para fins de recuperação da área degradada. Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade da Ré pelo Dano Fixada a premissa anterior de que a APP a ser observada é de 20 metros (até que se promova a regularização ambiental do Bairro), passo à análise do dano e da responsabilidade da Ré pelo dano. Tanto o laudo da Polícia Federal quanto o relatório técnico do CBRN constataram dano ambiental, conforme acima afirmado. Consta que a área periciada representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do rio Paraná contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas. Há relato técnico de impedimento da regeneração natural, com perda das funções desempenhadas pelas APPs, risco de inundações nas áreas inseridas na planície de inundação. Constatou-se, portanto, o dano ambiental, já que há impedimento à regeneração florestal. Esta vegetação em área de Preservação Permanente tem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. A parte ré aduziu que, quando adquiriu o imóvel, ele já estava sem nenhuma cobertura florestal, sendo incentivada sua ocupação. A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição da propriedade sem a delimitação da reserva legal não exime o novo adquirente da obrigação de recompor tal reserva. O novo adquirente do imóvel é parte legítima para responder ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reflorestamento da reserva legal, pois assume a propriedade com ônus restritivo. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Conforme bem definido pelo laudo técnico ambiental, o imóvel pertencente à Ré se encontra em Área de Preservação Permanente, situado que se encontra na margem do rio Paraná. Segundo o laudo técnico de constatação e avaliação de dano ambiental a área objeto da autuação é considerada de preservação permanente (APP), por se enquadrar no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) e inciso I do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 303/2002, embora aqui, por aplicação da regra específica, a APP está sendo reduzida para vinte metros. O laudo técnico de vistoria concluiu que houve dano ambiental, pois a edificação naquela área de preservação permanente impede a formação florestal. Conforme consta dos autos, especialmente do laudo técnico e do relatório de vistoria, mesmo considerando a área de preservação permanente como de apenas 20 metros, há dano ambiental e a possibilidade concreta de agravamento do dano, em face de pequenas intervenções antrópicas em área de preservação permanente. Embora a Ré tenham promovido o plantio de alguma vegetação, esta não foi suficiente, razão pela qual deve ser recomposta a mata ciliar de acordo com os critérios ambientais vigentes. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido em APP é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela. Da Reparação do Dano e da Indenização A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado,

independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei n. 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. Assim, resta evidente que a ré deve ser compelida a reparar o dano, mediante desfazimento das construções no limite de 20 metros e demais medidas de regeneração da área, nos termos do que será determinado no dispositivo. Finalmente, em relação à indenização pelo dano ambiental causado, tenho que é cabível como meio de compelir o Ré a reparar o dano, não havendo nenhuma restrição à cumulação de pedidos na forma em que pleiteada. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: EINF 200572080056172 EINF - EMBARGOS INFRINGENTES Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO Fonte: D.E. 22/01/2010 Ementa: PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 3º DA LEI 7.347/85. Na interpretação do disposto no art. 3 da Lei n. 7.347/85 - e considerando que o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral -, cabível a acumulação da condenação em dinheiro com o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de, assim não sendo, ensejar limitação à eficácia da ação civil pública como instrumento de tutela dos direitos coletivos e difusos, notadamente no que diz com a proteção ao meio ambiente. Precedentes do STJ. Data da Decisão: 13/08/2009 Data da Publicação: 22/01/2010 Não obstante, por força do princípio da razoabilidade, a nomeação de perito para constatação do valor do dano ambiental, deixaria esta ação morosa e custosa, o que inviabilizaria a reparação do meio ambiente, razão pela qual, adotando como parâmetro o tamanho da área ocupada irregularmente, o valor do dano ambiental encontrado em situações similares e especialmente a situação social da Ré que utiliza o imóvel para moradia própria (trata-se de doméstica, analfabeta, com salário de R\$ 850,00 - fl. 250), fixo a indenização pelos danos ambientais causados no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), na data da sentença. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Por fim, registro que é perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir a Ré a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pela Ré. Do dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente o pedido inicial, para fins de julgar parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando a requerida: a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações (rampas, garagens, portões e etc), cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada dentro da área de preservação permanente de 20 metros de largura (no mínimo), em projeção horizontal, contados da borda da calha do leito regular do Rio Paraná, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação; b) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área; c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea a - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do IBAMA ou CBRN, e de acordo com a legislação vigente, devendo: c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços; c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada. Fica desde já consignado que a obrigação prevista no item c restará prejudicada caso os órgãos ambientais entendam que (respeitado o comando da sentença, no sentido de que a área de APP é de 20 metros, no mínimo) a mata ciliar existente no local é suficiente e adequada. d) na obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou CBRN e de acordo com a legislação

ambiental e sanitária vigente. e) a pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), na data da sentença, em favor de Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Fixo multa diária de RS 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da sentença pela Ré. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pela Ré. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de ma fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ. Deixo de condenar a Ré no pagamento das custas, tendo em vista que lhe foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Mantenho a decisão que deferiu o pleito antecipatório, no que for compatível com o comando desta sentença, observado o limite de 20 (vinte) metros da Área de Preservação Permanente ora fixado. Oficie-se ao IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis. P. R. I. C. Presidente Prudente, 03 de outubro de 2.014. Newton José Falcão Juiz Federal

0004211-03.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MAGNA DIAS DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS FIALHO PRIMOS(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Concedo prazo adicional de noventa dias para a entrega do laudo pericial, conforme requerido à folha 321. Cópia deste despacho servirá de ofício para intimação da CBRN (Rua Eufrásio de Toledo, 38, Jardim Marupiara, CEP 19060-100, Presidente Prudente). Intimem-se.

0005855-78.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X SILVANA COLARES DOS SANTOS X MARCOS COLARES DOS SANTOS

Concedo prazo adicional de cento e vinte dias para a entrega do laudo pericial, conforme requerido à folha 93. Cópia deste despacho servirá de ofício para intimação da CBRN (Rua Eufrásio de Toledo, 38, Jardim Marupiara, CEP 19060-100, Presidente Prudente). Intimem-se.

0008083-26.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DAMIAO BONISSI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X LUIZ FERNANDO SAMPAIO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X MAURO DE PAULA RIBEIRO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SEBASTIAO GILBERTO CASSIANI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SEBASTIAO DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSE POLIN NETO(SP241316A - VALTER MARELLI) X IONEO KATO(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCIO LUIZ CASADIO(SP241316A - VALTER MARELLI) X SILVIO FERNANDES BONOME(SP241316A - VALTER MARELLI) X MAURICIO ANTONIO CORO(SP241316A - VALTER MARELLI)

Concedo prazo adicional de cento e vinte dias para a entrega do laudo pericial, conforme requerido à folha 236. Cópia deste despacho servirá de ofício para intimação da CBRN (Rua Eufrásio de Toledo, 38, Jardim Marupiara, CEP 19060-100, Presidente Prudente). Intimem-se.

MONITORIA

0007893-34.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO RODRIGUES DA MATA

Ante a certidão e documento das fls. 118/119, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0002673-21.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO CORDEIRO DA SILVA

Ante a certidão da folha 117, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0010937-27.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EDILSON FERNANDES DOS SANTOS(SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR E SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP318137 - RAFAELA STEIN MOREIRA)

Fls. 136/202: Decreto o segredo de justiça nos presentes autos, a fim de resguardar às informações contidas nos documentos das fls. 137/201. Dê-se vista à parte ré/embargante, pelo prazo de dez dias. Int.

0011154-70.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VAGNER TREVIZAN

Ante a certidão da folha 65, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0001960-12.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA DA SILVA

Ante a certidão da folha 57, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002459-59.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-97.2014.403.6112) PAULO BATA DE OLIVEIRA(SP145467 - CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001497-36.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006173-47.2002.403.6112 (2002.61.12.006173-7)) MARIA NEGRI FERNANDES(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004620-42.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004702-10.2013.403.6112) TIAGO PALHARES SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a presente Exceção de Incompetência com a suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, III, do CPC. Manifeste-se o excepto no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003649-28.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO) X MARIA HELENA DE PROENCA CORTEZ(SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO)

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial consistente no Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº 24.1363.110.0001525-22 -, pactuado em 05/02/2009, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no prazo de 72 meses. Requereu a exequente a citação da executada para o pagamento da importância de R\$ 15.131,34 (quinze mil, cento e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), apurada nas formas contratualmente ajustadas para o dia 30/03/2012, devendo ser corrigida na data da efetiva quitação. Instruíram os autos a procuração e demais documentos pertinentes à causa (fls. 04/04vº e 05/18). Custas recolhidas na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor integral (fls. 18 e 20). A executada foi devidamente citada e a ela foi nomeado um advogado dativo, que se manifestou nos autos (fls. 21, 25/28, 29/30, 33/34 e 35/39). Sobreveio aos autos cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução interpostos pela executada (fls. 55/57). Requereu a exequente o bloqueio de créditos disponíveis em contas bancárias em nome dos executados, medida que foi deferida, mas restou infrutífera (fls. 58//61, 62 e 64). Por fim, requereu a CEF a extinção do presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a composição amigável e o pagamento integral do débito pela executada, além das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 70/73). É o relatório. Decido. Considerando que as partes se compuseram administrativamente e que a manifestação da CEF-exequente se consubstancia na concordância com os valores recebidos, a extinção do processo se impõe. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à folha 28, no valor de R\$ 166,71 (cento e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), valor mínimo constante da Tabela I do Anexo I da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão requisitados somente depois do trânsito em julgado desta sentença, segundo disposição contida no artigo 2º, 4º, da mesma norma. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 08 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0004399-30.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EVELICE GUTIERRE CARNELOS(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Expeça-se mandado para entrega à parte executada do mandado de cancelamento de registro de penhora, a fim de apresentá-lo no 1º Ofício de Registro de Imóveis, para devido cumprimento, ocasião em que deverá recolher os emolumentos no valor de R\$ 203,61, diretamente no cartório localizado à rua Rui Barbosa, 496, nesta cidade. Int.

0004129-69.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDOMIRO APARECIDO BISPO

Ante a pesquisa juntada à folha 63, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0004369-24.2014.403.6112 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP251470 - DANIEL CORREA) X ELIMAR CRUZ BARROS X MARLENE KANEVIESKIR BARROS

Cite-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime-se-a de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente.Int.

0004602-21.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X PAULO SERGIO FERREIRA

Comprove a parte exequente a inexistência de prevenção entre este feito e o processo apontado à fl. 25, no prazo de dez dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001739-43.2006.403.6122 (2006.61.22.001739-9) - MARIA DAS GRACAS CARREIRO ALVES(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.No silêncio ou informada a satisfação, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003903-98.2012.403.6112 - ROSA DONHA ALCANFOR AFONSECA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.Encaminhe-se ao Gerente Executivo do INSS de Presidente Prudente (Rua Siqueira Campos, 1315, Presidente Prudente, CEP 19013-030), cópia da decisão das fls. 82/84 e da certidão de trânsito em julgado da folha 86, com cópia deste despacho servindo de Ofício.Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes.Intimem-se.

0007889-60.2012.403.6112 - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes.Intimem-se.

0004044-49.2014.403.6112 - ROBERTH WAGNER REIS ANTUNES(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual pretende o Impetrante obter provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada que proceda à liberação imediata do veículo VW

AMAROK, cor branca, placas NXE-5007, chassi WV1DD42HXB8068154, ano/modelo 2011, RENAVAN 00346540020, apreendido no dia 13/06/2014 porque em seu interior estavam mercadorias ilegalmente introduzidas no país pelo Impetrante. O Impetrante promoveu o aditamento à inicial (fls. 32 e 33/63). Alega que requereu a devolução do veículo à autoridade impetrada, mas teve indeferido seu pedido, conforme parecer exarado no processo administrativo acostado às folhas 58/61. Assevera que a pena de perdimento mencionada no referido parecer é descabida vez que desproporcional o valor do veículo em relação à mercadoria apreendida, sendo de rigor a sua devolução, conforme precedentes jurisprudenciais que menciona. Entende que em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como à proteção ao direito de propriedade previsto na Constituição Federal, não deve ser aplicada a pena de perdimento ao veículo e, por isso, pretende sua imediata liberação. Aduz que é necessária a imediata liberação do bem, seu instrumento de trabalho. O impetrante juntou aos autos decisão que deferiu a liberação do veículo do inquérito policial (fls. 50/51). É o relatório. DECIDO. Recebo a petição e os documentos das folhas 33/63 como emenda à inicial. O objeto desta ação mandamental, como já mencionado na decisão inicial, é a proteção de suposto direito líquido e certo referente à propriedade de um veículo apreendido por transportar mercadoria sem documentação fiscal, oriunda do Paraguai. A comprovação da propriedade do veículo VW AMAROK, cor branca, placas NXE-5007, chassi WV1DD42HXB8068154, ano/modelo 2011, RENAVAN 00346540020, está satisfatoriamente demonstrada nos documentos das folhas 14/15, onde consta o impetrante como comprador do bem. Importa anotar que o perdimento se dará mediante regular procedimento administrativo-fiscal, no qual será assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, na forma do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República. Justifica-se a pena de perdimento do veículo quando transportar mercadoria irregular, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. A pena de perdimento pode se concretizar depois de comprovada a responsabilidade do proprietário em regular procedimento administrativo, no qual lhe deve ser assegurado o direito de ampla defesa. Segundo estabelece o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104 e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24): quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. A documentação dos autos dá conta de que o veículo do impetrante foi apreendido porque transportava mercadoria internada irregularmente no território nacional e por isso sujeita à pena de perdimento, mesma destinação a ser dada ao veículo, confirmada a responsabilidade do proprietário. Conforme atual precedente jurisprudencial do STJ é incabível decretar pena de perdimento em veículo apreendido quando o valor do mesmo e do tributo iludido é desproporcional, sob pena de ferir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de ser inaplicável a pena de perdimento de bens quando há flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas irregularmente importadas. 2. Agravo regimental não provido. (EMEN: Data da Decisão 08/04/2014 Data da Publicação 25/04/2014). Observe-se que já foi determinada a liberação do veículo da esfera criminal, nos autos do processo 0002849-29.2014.403.6112, registrando, por oportuno, que eventual aplicação da pena de perdimento na esfera administrativa não estaria abrangida por aquela decisão (fls. 50/51). Verificado também que consta do parecer à folha 54 o valor das mercadorias (R\$ 1.762,24) e dos tributos (R\$ 881,12) sendo o valor do veículo estimado em torno de R\$ 76.000,00 (fls. 16 e 62). Assim, pode-se concluir desta análise superficial que é descabida a pretensão da autoridade impetrada de decretar a pena de perdimento do bem diante da desproporcionalidade do tributo iludido em relação ao valor do veículo. Destarte, é de lhe ser restituído o veículo apreendido. Ante o exposto, defiro o pedido formulado e determino a restituição do veículo VW AMAROK, cor branca, placas NXE-5007, chassi WV1DD42HXB8068154, ano/modelo 2011, RENAVAN 00346540020, ao proprietário ROBERTH WAGNER REIS ANTUNES, nomeando-o fiel depositário do referido veículo, devendo o impetrante apresentá-lo à Delegacia da Receita Federal, sempre que for solicitado, sob pena de revogação da medida ora deferida. Expeça-se o necessário. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09 para dar cumprimento e prestar as informações que tiver no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Em seguida dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retornem os autos conclusos. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 3 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1202665-34.1998.403.6112 (98.1202665-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X COLONIA DE PESCADORES PROFISSIONAIS Z3 DE TRES LAGOAS (Proc. PAULO LOTARIO JUNGES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP103882 - IVAM RODRIGUES DA SILVA E SP053465 - MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO E SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP105102 -

JOSE APARECIDO DE LIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON)

Defiro a juntada de cópia do contrato de repasse nº 0397.789-17/2012 às fls. 5887/5920. Int.

0000560-51.1999.403.6112 (1999.61.12.000560-5) - COLIFER CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X UNIAO FEDERAL X COLIFER CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

Folhas 492/498: Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Presidente Venceslau leilão por meio eletrônico, através do Portal www.leiloeseletronico.com.br. O 1º pregão terá início em 27 de novembro de 2014, a partir das 14:30 horas, encerrando-se em 72 horas após o início. Caso os lances ofertados não atinjam o valor da avaliação do bem no 1º pregão, o leilão seguir-se-á sem interrupção até o encerramento do 2º leilão no dia 17 de dezembro de 2014, às 14h30. Int.

0013352-22.2008.403.6112 (2008.61.12.013352-0) - GUSTAVO SILVA SUZUKI ME(SP142569 - GASPAR VENDRAMIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO SILVA SUZUKI ME

Intime-se a Executada, na pessoa de seu advogado, da penhora realizada nos autos (Sistema Bacenjud), conforme Termo de Penhora da folha 110, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Int.

0000473-12.2010.403.6112 (2010.61.12.000473-8) - SEBASTIAO FRANCISCO GOMES X ALCIDES ALFREDO PASSARELO X WASHINGTON SILVA LARANJEIRA X WALDEMAR APARECIDO FRAGA X ACCACIO ROMELLI SOLER(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SEBASTIAO FRANCISCO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte ré dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 460/496), pelo prazo de dez dias. Int.

0005003-59.2010.403.6112 - ANTONIO PAVANI X ANGELO ANTONIO BARBIERI X VALDEMAR CARLOS JULIANI X ANTONIO JOSE BERTANHA X JOSE LOURENCO NOGUEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO PAVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO ANTONIO BARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR CARLOS JULIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE BERTANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOURENCO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora da petição e documentos juntados às fls. 324/329, pelo prazo de cinco dias. Int.

0002579-73.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EVAN CARLO SANTOS SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVAN CARLO SANTOS SANCHES

Ante a certidão e documento das fls. 87/88, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0002675-88.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALVES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALVES DE FREITAS

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0004621-27.2014.403.6112 - MANOEL SURIANO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3406

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000299-86.1999.403.6112 (1999.61.12.000299-9) - EDUARDO PAULO FIORONI(SP170189 - MÁRCIA YUKA AKASHI E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. Dra. VALERIA F. IZAR D. DA COSTA)

Defiro o prazo suplementar de cinco dias para que o advogado da embargante requeira o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-sobrestado). Intime-se.

0006577-20.2010.403.6112 - ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Fls. 732 e seguintes: Cite-se para os fins do art. 730 do CPC. Intime-se.

0002575-02.2013.403.6112 - CLAUDETE ESTEVES DE MORAES(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 04/12/2014, às 14:00 horas, a realização de audiência para oitiva da testemunha VALTER FERREIRA RAMOS arrolada na fl. 10. Depreque-se a oitiva da outra testemunha arrolada na mencionada fl. Fica a parte embargante incumbida de providenciar para que sua testemunha compareça ao ato independentemente de intimação do Juízo, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova. Intimem-se.

0004926-45.2013.403.6112 - BALBINO FERREIRA ALIMENTOS LTDA ME(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos à execução fiscal registrada sob o nº 0005477-64.2009.4.03.6112, antigo nº 2009.61.12.005477-6. A inicial não veio instruída com procuração, nem com os necessários documentos. Na folha 16 foi determinada à parte embargante a emenda à inicial e o fornecimento de instrumento de mandato e peças processuais relevantes do executivo fiscal, para instruir o presente feito (fl. 16). A despeito de ser regularmente intimada para e ter levado os autos em carga por praticamente 2 (dois) meses, a parte embargante não cumpriu o determinado, nem tampouco se manifestou nos autos (fls. 16/18). É o relatório. DECIDO. A falta de regularização da representação processual por parte da demandante, implicando em inexistência de instrumento de mandato válido, bem como a ausência dos necessários documentos para instruir a inicial, além da emenda à inicial determinada na folha 16, configuram a hipótese prevista no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão da não triangularização da relação jurídico-processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia para o feito principal, registrado sob o nº 0005477-64.2009.4.03.6112, antigo nº 2009.61.12.005477-6. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 7 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0007713-47.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205417-13.1997.403.6112 (97.1205417-9)) LEONARDOS CONFECÇOES LTDA X EDNALDO PEREIRA DE SOUZA X LILIA MARIA DE FREITAS BESSA(SP326530 - MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Em face do trânsito em julgado da sentença, arbitro os honorários do advogado dativo MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA (nomeado na fl. 322 dos autos principais nº 12054171319974036112), no valor mínimo da tabela vigente (R\$ 200,75). Solicite-se o pagamento. Intime-se. Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

0001611-72.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007285-22.2000.403.6112 (2000.61.12.007285-4)) VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Defiro a prova emprestada juntada pela embargante, tal como requerido no item c da fl. 53. Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia. Intimem-se.

0004396-07.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010171-23.2002.403.6112 (2002.61.12.010171-1)) AVELINO JOSE CORREA(SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

PA 1,10 Embargos à Execução Fiscal nº: 0004396-07.2014.4.03.6112 Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo à execução fiscal registrada sob o nº 0010171-23.2002.4.03.6112, antigo nº 2002.61.12.010171-1. Trata-se de pedido de liminar para desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel rural objeto da matrícula nº 5.150, do 1º CRI da Comarca de Brasilândia/MS, sob a alegação de nulidade da citação editalícia, possibilidade de moratória e de que o bem constrito não pertence ao embargante, porquanto foi transmitido in totum ao cônjuge virago, quando da dissolução da sociedade conjugal levada a efeito em

5/6/2003. Argumenta que não havia penhora no momento da partilha, tampouco citação válida na demanda executiva, razão pela qual se presume a boa fé da ex-mulher, terceira adquirente do imóvel rural levado à constrição, que por ela também já fora alienado a comprador de boa fé (fls. 4 e 9). Em juízo de cognição sumária, típico do momento procedimental, verifico que o executivo fiscal foi distribuído em 13/12/2002 em face da empresa Avelino José Correa Presidente Prudente EPP, com comando para citação datado de 13/1/2003 (fls. 48, 51 e 76). Ante a negativa de citação por carta em 2 (dois) endereços diversos, foi deferida a citação editalícia da devedora principal, cujo Edital foi publicado em 5/4/2005 (fls. 80/82, 90/92, 57 e 59/60). Entendendo inexistir separação entre o patrimônio da empresa individual e o da pessoa física titular, o Juízo da Execução determinou o cadastramento de Avelino José Correa no polo passivo, possibilitando eventual constrição judicial de seus bens (fls. 112/116 e 120). Apenas em maio de 2009 a parte exequente/embargada localizou novo endereço de Avelino, que alega, sem comprovar, que lá residiu entre 2002/2005 (fls. 6 e 150). Primeiramente anoto que considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços (art. 966 do Código Civil). A atividade empresarial pode ser exercida de forma individual (empresário individual, que assume os riscos e a condução da atividade) ou de forma societária (sociedade empresária, constituída por sócios). A sociedade empresária, uma vez registrada, adquire personalidade própria, passa a ser uma pessoa jurídica com patrimônio, obrigações e responsabilidades distintas das de seus sócios. Há separação patrimonial e o patrimônio da pessoa jurídica é que responde, em princípio, pelas dívidas. De outro lado, o empresário individual, embora inscrito no CNPJ, será sempre uma pessoa física para todos os efeitos. Na empresa individual, constituída por patrimônio único, os bens particulares do comerciante respondem por quaisquer dívidas, sendo desnecessária a demonstração da prática dos atos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como o esgotamento de diligências em busca de bens da pessoa jurídica. Pois bem, tendo sido frustrada a citação por carta, bem como a realização de outras diligências infrutíferas, justifica-se a citação por edital, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, razão pela qual, como dito alhures, em sede de cognição sumária, não antevejo a aludida nulidade do ato citatório. Por seu turno, o art. 1º do mencionado Diploma Legal dispõe que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida pela Lei de Execuções Fiscais e subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. A LEF estabeleceu rito próprio envolvendo as execuções fiscais, com previsão de citação do executado, prazo para pagamento, penhora e garantia da execução, oposição dos embargos do devedor, etc. e, assim, a norma citada não é omissa quanto ao procedimento a ser observado pelo credor da dívida tributária ou não tributária, situação que afasta a aplicação do artigo 745-A do Código de Processo Civil. Aqui, alega o Embargante que o bem penhorado foi objeto de transferência por meio de divórcio consensual, cuja sentença foi prolatada em 5/6/2003, homologando a partilha dos bens do casal de acordo com o requerimento das partes envolvidas, no qual consta que a ex-esposa do Embargante foi aquinhoadada com o imóvel em questão, havido por doação, embora da Escritura de Convenção com Pacto Antenupcial das folhas 24/25 tenha ficado convencionado a comunhão universal de bens, inclusive os havidos e os que houverem por doação ou sucessão. Não se nega que é assente na jurisprudência que a falta de registro do formal de partilha não representa empecilho para a desconstituição da penhora (AGRESP - 474082, min. Castro Filho, DJ de 08 de outubro de 2007, pág. 00260). Contudo, em princípio, a execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor, de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo, sendo de relevância observar, neste como em qualquer outro feito, o princípio da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional. Ademais, a breve alegação de ilegitimidade ativa suscitada pela Embargada há de ser analisada após sua formal intimação para impugnar, oportunidade na qual poderá melhor explicitar e fundamentar seus argumentos (fl. 238). Não sendo oponível a convenção particular ao Fisco (art. 123 do CTN), indefiro o pedido de liminar formulado pela parte embargante. À Embargada para impugnação, no prazo legal. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 9 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1208389-53.1997.403.6112 (97.1208389-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COM/ DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X JOSE LUIZ MARTIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR)

Considerando a outorga de poderes para receber e dar quitação juntada na fl. 407 e o requerido na fl. 409, defiro a transferência do valor depositado na fl. 232 para a conta informada na fl. 409. Solicite-se à CEF. Após, dê-se baixa-secretaria-sobrestado, nos termos do despacho da fl. 403. Intime-se.

1200075-84.1998.403.6112 (98.1200075-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X RENATO DIMAS MACHADO E CIA LTDA X MARILZE RAMOS MACHADO X RENATO DIMAS MACHADO(SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS)

Solicite-se à CEF que informe o valor do saldo remanescente na conta judicial vinculada a este processo.

Informado o valor, fica autorizado o respectivo levantamento. Expeça-se o competente alvará cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) do executado junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

1201503-04.1998.403.6112 (98.1201503-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X VIACAO MOTA LTDA(SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI)

Defiro vista dos autos à executada pelo prazo de dez dias. Intime-se. Nada sendo requerido, dê-se baixa-secretaria-sobrestado nos termos do despacho da fl. 365. Intime-se.

0009319-67.2000.403.6112 (2000.61.12.009319-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EMPREEND IMOBILIARIOS E ADMINIST DE BENS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fls. 94/97 e 112: Com razão a exequente. A executada pleiteou nos autos dos embargos em apenso, em 10/07/2014, a liquidação da dívida em execução com utilização dos depósitos efetuados com aplicação das reduções estabelecidas pela Lei nº 11.941/2009, quando já havia transitado em julgado para a embargante/executada a decisão final de mérito. Portanto, não há como deferir o pleito. Transitada em julgado a decisão desfavorável ao devedor os valores em depósito, via de consequência, passam à titularidade da Fazenda Nacional. Fls. 113/114: Abra-se vista à exequente. Intimem-se.

0004655-51.2004.403.6112 (2004.61.12.004655-1) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X DIBEL IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PLASTICOS L X MARCO ANTONIO DI COLLA X OCIMAR MIGUEL DI COLLA X MARCIA REGINA DI COLLA BUCHALLA X OSMAR JESUS GALIS DI COLLA JUNIOR(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E Proc. DALMO JACOB DO AMARAL OAB/GO13905)

Fls. 276 e seguintes: Vista à executada para que providencie o pagamento das parcelas em atraso ou apresente recibo da quitação. Intime-se.

0009341-42.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X WESTCONT PROCESSAMENTOS SS LTDA ME

Fl. 47: Considerando os termos da Medida Provisória nº 651, publicada em 10/07/2014, e o valor desta execução referente ao FGTS, manifeste-se a exequente. Intime-se.

0009290-94.2012.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X OM - PRODUCOES S/C LTDA(SP308828 - FERNANDA YUMI SATO)

Fls. 171 e seguintes: Vista à executada pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008405-95.2003.403.6112 (2003.61.12.008405-5) - FORD COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP058536 - CLODOALDO FERREIRA E SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARLOS GARRIDO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X FORD COMERCIO E SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Ante o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se. Desapensem-se os autos dos embargos em apenso para remessa ao arquivo (baixa definitiva).

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3379

ACAO CIVIL PUBLICA

0009180-32.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS BOFES X SHIRLEY RITA BEGENA BOFES X JOSE MARCELO LOPES SOLLER X INESSILVIA NOGUEIRA SOLLER X APARECIDO ORLANDO MORETTI X VERA REGINA SABBAG MORETTI X LUIZ CARLOS CASTEIAO X ROSANGELA SOMMA CASTEIAO X EDUARDO HIROSHI SKURAY X DALVA HISSAKO TAKAHASHI SAKURAY(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X JOSE PAULO TONHAO X MARIA LUCIA FERNANDES TONHAO

Transcorrido o prazo concedido no despacho de fls. 326, manifestem-se os réus, em 10 (dez) dias, sobre o cumprimento das determinações contidas na sentença proferida nestes autos, comprovando. Intime-se.

0002941-41.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO PERACCINI X MIRIAM ESTVANI PERACCINI X VALDEIR DORETO X THAIS TAPIAS DORETO X RICARDO ANVERSA X DENISE MOCHIUTI ANVERSA X TOMAZ ALEXANDRE VITELLI X CARMEN LUCIA GRADIM VITELLI X FRANCISCO CARLOS VERZA X ISABELLA DE PARIS VERZA(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União no efeito devolutivo e suspensivo, com exceção da parte referente à antecipação de tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo. Aos réus para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001460-48.2010.403.6112 - JOSEFA CARLUCCI DOLFINI(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

0004398-79.2011.403.6112 - ANTONIO MAZZI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0006113-59.2011.403.6112 - EVA VEDOVELLI DA SILVA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0009329-28.2011.403.6112 - EDILEUZA PEREIRA BONFIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vista às partes dos documentos juntados (fls.145/168 e 172/173), conforme anteriormente determinado.

0000602-46.2012.403.6112 - MARIA LUIZA CORREIA DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0001694-59.2012.403.6112 - MARILENE RAFAEL JORGE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação

ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002801-41.2012.403.6112 - MARIA CRISTINA DA SILVA FREITAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA CRISTINA DA SILVA FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que apresenta problemas de saúde, não conseguindo trabalhar em razão destes. Aduz que não possui rendimentos próprios e, portanto, não tem condições de levar uma vida digna. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/21. A decisão de fls. 24/26 indeferiu o pedido de tutela antecipada, designou perícia médica e determinou a realização de auto de constatação. A autora juntou mais documentos às fls. 32/35. Realizada a perícia, sobreveio o laudo de fls. 36/50, acompanhado dos documentos de fls. 51/51/52. Com vista, o MPF deixou de se manifestar e intervir no feito como *custus legis*, por não vislumbrar a necessidade de sua atuação (fl. 55/57). Estudo social realizado pelo setor de assistencial social da Prefeitura de Euclides da Cunha Paulista - SP, com a apresentação do relatório de fl. 101. Citado (fl. 110), o INSS apresentou contestação (fls. 111), alegando que, no caso em tela, falta um dos requisitos necessários ao gozo do benefício, a incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação da autora à fl. 116, requerendo a designação de nova perícia com especialista em psiquiatria. Despacho saneador à fl. 117. O MPF reiterou a manifestação de fls. 55/57. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3o A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do

parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, coabitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo.

Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenar o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que coabitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo, percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto, é de se observar que a parte autora tem 50 anos de idade, não sendo, portanto, pessoa idosa. Dessa forma, há que se concluir que para obtenção do benefício terá a parte que comprovar sua deficiência e incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Ademais, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da deficiência foi comprovado nos autos. O laudo pericial acostado às fls. 36/50 constatou que a autora é portadora de Câncer de Estômago Tratado e Transtorno Leve Depressivo de Ansiedade (fls. 48/49), mas concluiu que não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (quesito n 10, item c, fl. 41). O perito afirmou que a autora não é portadora de doença incapacitante e, pelo uso de medicação, apresentou melhoras em relação à Depressão (quesitos n 06 - fl. 41 e n 08 - fl. 42). E, assim, por tratar-se de pessoa que não se enquadra no conceito de deficiente ou idoso, não se faz necessária a análise quanto ao montante da renda familiar, pois com a ausência do primeiro requisito já está desvirtuado o conceito e o objetivo do benefício assistencial, previsto no art. 203, V de nossa Carta Magna. Diante do exposto, conclui-se que a pretensão deduzida pela parte autora não merece ser acolhida, vez que não foram satisfeitos os requisitos exigidos para tanto. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial, em caso de mudança da situação fática e/ou jurídica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002850-82.2012.403.6112 - GISLAINE ALVES DOS SANTOS X GILEUZA ALVES (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

0005369-30.2012.403.6112 - MOISES BRITO DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento e averbação de todos os períodos exercidos em atividade especial. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que sempre trabalhou em atividades urbanas, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que grande parte deste tempo trata-se de tempo especial que, se devidamente reconhecido, permitiria a aposentação especial, com DIB em 02/07/2009 (data do primeiro requerimento administrativo) ou em 03/02/2011 (data do segundo requerimento administrativo), devendo prevalecer o melhor benefício em termos de RMI - renda mensal inicial. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 25/106). Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 108). Citado (fls. 109), o INSS ofereceu contestação (fls. 110/121), sem suscitar preliminares. No mérito, alegou que o autor não comprovou o exercício de atividade especial com a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Aduziu que o autor continuou a exercer a atividade alegada como especial, mesmo após o requerimento administrativo, importando em renúncia a eventual reconhecimento da especialidade. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica à contestação às fls. 125/139. Juntou documento de fls. 140/142. Especificação de provas pelo autor às fls. 144/150. Deferida a produção de prova pericial à fl. 151. O INSS ofertou quesitos à fl. 153. O perito foi intimado por Carta Precatória expedida à Comarca de Pirapozinho - SP (fls. 164/169) e apresentou o laudo técnico de fls. 172/188. Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 190/199. À fl. 201 o INSS requereu esclarecimentos quanto ao laudo. Esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 214/216. Petição do autor às fls. 219/222. O INSS, ciente, não se manifestou (fl. 225). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decidido. 2. Decisão/Fundamentação Não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito. Do Mérito. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não

foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo Especial alegado na inicial Sustenta o autor que durante os períodos de trabalho de 02/05/1979 a 30/06/1981, de 01/03/1982 a 13/10/1984, de 02/01/1989 a 30/07/1993 e de 01/09/1994 a 29/12/1994, nas funções de auxiliar de marceneiro e marceneiro, estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta do risco da exposição a ruído. Assim sendo, teria direito ao reconhecimento de tais períodos como sendo de atividade especial, a ensejar a concessão de aposentadoria especial. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor à condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que o próprio INSS reconheceu os períodos de 17/10/1984 a 06/11/1986 e de 02/05/1995 a 23/02/2011, como especial, conforme se observa às fls. 48/49, 94/97 e fls. 104/106, sendo, portanto, incontroversos. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os PPPs de fls. 44/45, 66/67, 68/69, 70/71, 72/73, 74/75. Os documentos mencionam a exposição a ruído, poeira (pó de madeira), solvente e thinner. Porém, só houve a medição do nível de ruído no período de 02/05/1995 a 23/02/2011, já homologado pelo INSS. O autor esclareceu na inicial que não conseguiu obter os laudos periciais que serviram de base para o preenchimento dos formulários PPPs, tendo em vista que as empresas já se encontram extintas. Desta forma, requereu a produção de prova pericial na última e atual empresa em que trabalha, a Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, onde o autor exerce a mesma função exercida nas firmas anteriores. O laudo técnico pericial constatou que em sua atividade de marceneiro, o autor ficou exposto a um nível de ruído de 92,68 dB(A), portanto, acima do Limite de Tolerância de 85 dB(A) (quesito 10.1 - fl. 178). Também, com relação ao agente químico, concluiu que o autor realizou atividades e operações de pintura, ficando exposto a hidrocarbonetos e outros compostos, prejudiciais à saúde e à integridade física. O perito observou no laudo que o autor laborou nas empresas Aristides Soares Pinheiro, Fábrica de Móveis Aviação Ltda e Luiz Lopes ME, todos considerados como Serraria e Marcenaria, envolvendo aspectos ligados de serrar madeira, lixar, apalpar, pintar e realizar a montagem e acabamento, à exposição à agente químico e físico ruído. Observaram-se todos os postos

apresentaram as mesmas características de risco, portanto, as condições ambientais de trabalho são as mesmas (fl. 176). Conclui-se no laudo que nas empresas anteriores, onde não foi possível a produção de perícia, o autor exerceu a função de auxiliar de marceneiro e marceneiro, trabalhando com ruído excessivo e exposto a produtos químicos. Portanto, aceito o laudo apresentado como perícia indireta em relação às demais empresas, as quais encerraram suas atividades, aplicando as respectivas conclusões ao trabalho exercido pelo autor nestes locais, reconhecendo-as como atividade especial, por terem sido exercidas sob as mesmas condições prejudiciais à saúde. Logo, restaram devidamente comprovados os tempos especiais de 02/05/1979 a 30/06/1981, de 01/03/1982 a 13/10/1984, de 02/01/1989 a 30/07/1993 e de 01/09/1994 a 29/12/1994, devendo ser reconhecidos por sentença. Da exposição a ruído Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação encontrava-se prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, passando a ser regulada pelo Decreto nº 3.048/98, Anexo II, item XXI. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabelecesse como limite de tolerância 80 decibéis, o Decreto 83.080/79 estabeleceu o limite de 90 decibéis, fato é que se aplica o limite de 80 decibéis até 04/03/1997, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91, aplicando-se, para período posterior, o limite de 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882/03. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Observa-se pelo cálculo que ora se junta, que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para a aposentadoria. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o demandante tinha na data do primeiro requerimento administrativo, em 02/07/2009, 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 01 (um) dia de tempo de serviço especial, o que autorizaria a concessão de aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o primeiro requerimento administrativo (NB 149.498.883-3), ou seja, desde 02/07/2009. O fato de o autor ter continuado a trabalhar em atividade especial após o requerimento administrativo não importa em renúncia da especialidade. Não se aplica, portanto, o disposto no artigo 57, 8, da Lei 8.213/91 que diz respeito ao cancelamento da aposentadoria do aposentado que continuou a exercer atividade que o sujeite aos agentes nocivos. Com efeito, o autor formulou o primeiro requerimento administrativo em 02/07/2009 e continuou a trabalhar por uma questão de sobrevivência, ficando na expectativa da concessão. Ocorre que o benefício foi negado por duas vezes na via administrativa (NB. 149.498.883-3 e NB. 155.358.085-8), fazendo com que o autor permanecesse no desempenho de sua função de marceneiro. Em 23/02/2012 foi-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, porém, por ser um benefício diverso do seu intuito inicial, insistiu em seu pleito de aposentadoria especial, com o ajuizamento da presente ação judicial em 13/06/2012. Desta forma, o autor continuou a exercer sua atividade laborativa habitual até ver seu pedido atendido, não podendo ser punido por isso. Ademais, o próprio parecer do INSS, juntado às fls. 140/142, dispõe sobre a aplicabilidade do artigo 69, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, afirmando que enquanto o requerimento estiver em tramitação ou o segurado não tiver conhecimento da concessão da aposentadoria especial, não é correta a imposição da penalidade prevista no citado dispositivo (cessação da aposentadoria especial quando o segurado permanecer ou retornar ao exercício da atividade que o sujeite a agentes nocivos). 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o tempo de atividade como auxiliar de marceneiro e marceneiro, nos períodos de 02/05/1979 a 30/06/1981, de 01/03/1982 a 13/10/1984, de 02/01/1989 a 30/07/1993 e de 01/09/1994 a 29/12/1994; b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos; c) declarar como especial e incontroverso as atividades desenvolvidas pela parte autora no período em que o INSS assim reconheceu na via

administrativa (17/10/1984 a 06/11/1986 e 02/05/2011 a 23/02/2011);d) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 02/07/2009, data do primeiro requerimento administrativo (NB 149.498.883-3) e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período (especialmente na aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor), incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Juntem-se aos autos a Planilha de Cálculos e o extrato CNIS do autor. Deixo de antecipar os efeitos da sentença, tendo em vista que o autor está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00053693020124036112 Nome do segurado: Moisés Brito dos Santos CPF nº 063.146.258-90 RG nº 16.256.960 SSP/SP NIT nº 1.082.679.035-3 Nome da mãe: Gesy Rosa dos Santos Endereço: Rua Herminio Disaro, n 377, Jardim Monte Carlo, na cidade de Presidente Prudente, SP; Benefício concedido: aposentadoria especial Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 02/07/2009 (data do requerimento administrativo - NB. 149.498.883-3) Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada Data de início do pagamento (DIP): com o trânsito em julgado PP.R.I.

0000940-83.2013.403.6112 - LUCIANA DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0002872-09.2013.403.6112 - ALEXANDRE CEZAR MEI X SILMARA DE OLIVEIRA SILVA MEI (SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se pessoalmente os autores para comprovarem, no prazo de 10 (dez) dias, o comparecimento à agência da CEF, a fim de tratar da reconstrução imobiliária. Int.

0003507-87.2013.403.6112 - BENEDITA DA SILVA (SP163138 - LUIS EUGENIO VIEGAS MEIRELLES VILLELA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Às partes para apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0004139-16.2013.403.6112 - JOAO DONIZETTI FERNANDES (SP142812 - JOAQUIM GUILHERME PRETEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A sentença de fls. 65/66 e versos condenou a CEF a permitir ao autor a realização do saque dos valores existente em sua conta vinculada ao FGTS. A petição de fls. 91 noticia a impossibilidade de efetivação do saque, porquanto haveria necessidade de expedição de alvará de levantamento. Instada a se manifestar a CEF nada disse. Por ora, diga a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado descumprimento do que ficou decidido nestes autos. Intime-se.

0005710-22.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0006010-81.2013.403.6112 - LEON SANTIAGO DANTAS (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0006255-92.2013.403.6112 - TANIA REGINA MOTA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por TANIA REGINA MOTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que apresenta problemas de saúde, não conseguindo trabalhar em razão destes. Aduz que não possui rendimentos próprios e, portanto, não tem condições de levar uma vida digna. A inicial veio instruída com

procuração e os documentos de fls. 07/15. O despacho de fl. 17 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e suspendeu o feito para que a autora comprovasse a formulação de requerimento administrativo. A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 19/26) e o Tribunal deu provimento ao recurso (fls. 27/28), determinando o regular prosseguimento do feito. Pelo despacho de fl. 29 designou-se perícia médica e determinou-se a realização de auto de constatação. Às fls. 30/31, o autor requereu a substituição do perito nomeado ou a realização de perícia complementar com médico especialista em psiquiatria, sendo tal pedido indeferido à fl. 32. Auto de constatação às fls. 34/39. Realizada a perícia, sobreveio o laudo de fls. 42/53. Citado (fl. 54), o INSS apresentou contestação (fls. 55/66), alegando, que no caso em tela, faltam os requisitos necessários ao gozo do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido. Julgamento do agravo de instrumento interposto pela autora às fls. 74/79. Petição da autora às fls. 80/82 requerendo a realização de perícia complementar. À fl. 84 foi deferida a produção de nova perícia a ser realizada com médico psiquiatra. O INSS, ciente, nada requereu (fl. 86). Quesitos ofertados pela parte autora às fls. 87/88. À fl. 93 o perito informou que a parte autora não compareceu à perícia. Com vista, o MPF deixou de se manifestar e intervir no feito como *custus legis*, por não vislumbrar a necessidade de sua atuação (fl. 96). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n.º 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n.º 8.742/1993 (redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n.º 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário n.º 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na

interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, coabitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenar o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que coabitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual

benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo, percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto, é de se observar que a parte autora tem 27 anos de idade, não sendo, portanto, pessoa idosa. Dessa forma, há que se concluir que para obtenção do benefício terá a parte que comprovar sua deficiência e incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Ademais, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da deficiência foi comprovado nos autos. O laudo pericial acostado às fls. 42/53 constatou que a autora é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar Leve (quesito n 2 - fl. 45), mas que não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (quesito n 10, item c, fl. 45). Além disso, concluiu que não há incapacidade e que a autora apresenta atualmente condições de desenvolver toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (quesito n 05 - fl. 47). E, assim, por tratar-se de pessoa que não se enquadra no conceito de deficiente ou idoso, não se faz necessária a análise quanto ao montante da renda familiar, pois com a ausência do primeiro requisito já está desvirtuado o conceito e o objetivo do benefício assistencial, previsto no art. 203, V de nossa Carta Magna. Diante do exposto, conclui-se que a pretensão deduzida pela parte autora não merece ser acolhida, vez que não foram satisfeitos os requisitos exigidos para tanto. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial, em caso de mudança da situação fática e/ou jurídica. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006281-90.2013.403.6112 - APARECIDO DE FREITAS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0006757-31.2013.403.6112 - ONIVALDO VITOR DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do PPP e LTCAT juntados aos autos, conforme anteriormente determinado.

0007221-55.2013.403.6112 - DORINHA FERREIRA PASSOS(SP293785 - AUGUSTO RIBEIRO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0007577-50.2013.403.6112 - IVONE ALMEIDA MACHADO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 59/60, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 66/81. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 83/89. Réplica e manifestação ao laudo pericial

às fls. 96/106, em que a parte autora requereu a designação de outro perito para a realização de nova perícia e, alternativamente, a apresentação de quesitos complementares. Decisão de fls. 107 que indeferiu ambos os pedidos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que a perita médica nomeada pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral (quesito 2 de fls. 70). Na verdade, o laudo pericial reconheceu ser a parte autora portadora de Discreta Discopatia Degenerativa de Coluna Lombar, Abaulamentos Disciais nos Níveis L3-L4, L4-L5 e L5-S1 e Ruptura Tratada de Tendão de Músculo Supra Espinhoso (fls. 70), mas concluiu que a apontada doença não é incapacitante. De acordo com o laudo pericial, não há cura definitiva para a doença supramencionada, no entanto o diagnóstico precoce e o tratamento podem minimizar os sintomas, de modo que a autora pode ter uma vida ativa. Desta forma, a autora não se encontra incapaz para o trabalho (quesito n.º 3 de fls. 71). Constatou, ainda, que a autora apresenta atualmente condições de desenvolver toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo. As perícias médicas basearam-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pode analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitantes. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de sequelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito n.º 4 de fls. 71). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007807-92.2013.403.6112 - MANOEL DE CASTRO SILVA (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência das audiências designadas no juízo deprecado (fls. 206/207). Considerando a data agendada na Comarca de Rosana - 05/08/2015 - e à vista do princípio constitucional da razoável duração do processo, diga a parte autora se tem interesse na designação de audiência na sede deste juízo, a ser pautada já para novembro próximo, ficando advertida, porém, de que deverá providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do juízo. No desinteresse da parte autora, aguarde-se a realização do ato deprecado. Prazo de 5 dias para manifestação. Int.

0008574-33.2013.403.6112 - VALDEMAR FERNANDES BARROS (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Valdemar Fernandes Barros, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano e especial, bem como de tempo rural. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou como rural, sem vínculo em CTPS. Aduziu que também trabalhou como empregado urbano, em diversas atividades, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que, além disso, tem vínculos de natureza especial, que se devidamente convertidos em comum, permitem a aposentação. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano, comum e especial, bem como do tempo rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo o alegado período de trabalho rural e o trabalho em condições especiais. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Com a inicial vieram a procuração e

os documentos de fls. 25/222. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 224).Citado (fls. 225), o INSS ofereceu contestação (fls. 226/233), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, alegou que o autor não comprovou ter laborado no meio rural, mas no caso de reconhecimento desse labor, discorreu sobre a necessidade de recolhimento de contribuição previdenciária ou indenização de tempo de serviço. Também, mencionou os critérios utilizados para reconhecimento da atividade especial e disse que o autor não comprovou o exercício de tal atividade com a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica e especificação de provas às fls. 238/254. Despacho saneador às fls. 257, indeferindo a prova pericial. Realizada audiência no dia 11 de setembro de 2014, o autor e duas testemunhas foram ouvidas com os depoimentos gravados em mídia audiovisual (fls. 369). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução. Passo ao mérito. Do Mérito. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Rural Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Logo, faz-se necessário o início de prova material. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não implica completude, mas, sim, começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associado a outros dados probatórios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL DEVIDA. DATA DA CITAÇÃO. TERMO INICIAL. 1- Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo que de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural [...] (AC 00115180220044039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 928816, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO

GONÇALVES, TRF3, 7.ª T., TRF3 CJ1 DATA:30/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Pois bem. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. O autor pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 11/10/1969 a 31/12/1970 e de 01/10/1980 a 30/06/1982, na condição de segurado em regime de economia familiar, sem registro em CTPS, com trabalho desempenhado no sítio de sua avó. Observa-se que o INSS já reconheceu o período rural compreendido entre 01/01/1971 e 31/12/1979. A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes - SP, constando que o autor foi trabalhador rural de 11/10/1969 a 30/06/1982 na propriedade de sua avó (fls. 59/61); b) Escritura da propriedade rural da avó do autor, Emilia Souza Bonfim de Barros, com área de 10 alqueires (fls. 63/65); c) Certidão de Casamento do autor, datado de 1978, onde consta a profissão deste como lavrador (fl. 66); d) Certidão de Nascimento do filho Sergio, do ano de 1979, onde o autor foi qualificado como lavrador (fl. 67); e) Guia de Recolhimento referente a sacos de sementes de algodão, em nome do pai do autor, Lino Fernandes de Barros (fl. 69); g) Notas fiscais rurais, datadas entre os anos de 1971 a 1982 (fls. 71, 74, 80, 83/87); h) Título de Eleitor do autor, do ano de 1976, onde consta que ele era lavrador (fl. 76); i) Certificado de Dispensa de Incorporação do autor, constando a profissão do autor como lavrador, no ano de 1976 (fl. 77). Tais documentos são considerados prova material idônea acerca da atividade rural desenvolvida pela parte autora. Destaco apenas que a declaração do sindicato rural (fls. 59/61), firmada em 2011, não pode ser reconhecida como início de prova documental, pois além de não ser contemporânea ao tempo dos fatos, não foi homologada pelo INSS, a teor do dispõe o artigo 106, único, inciso III, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95. Calha invocar, no sentido exposto, o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem a homologação do Ministério Público ou do INSS, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91, com alteração dada pela Lei nº 9.063/95, equipara-se à prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 667584 Processo: 200400891923 UF: CE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 03/02/2005 Fonte: DJ DATA:07/03/2005 PÁGINA:337 - Relator(a): LAURITA VAZ) Os documentos em nome do pai e da avó do autor demonstram a origem rurícola da família e, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de documentos e assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa e filhos, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Depreende-se, portanto, que o autor juntou início de prova material de atividade rural do tempo que pretende ver reconhecido, autorizando a apreciação da prova oral produzida. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que entre os anos de 1969 e 1982 trabalhou no sítio de seus avós, junto com seu pai e quatro tios. A propriedade tinha 10 alqueires e trabalhava só a família, plantando amendoim, algodão, milho e feijão. Às vezes faziam mutirão e os vizinhos vinham trabalhar, trocando dia. Narrou que trabalhou dos doze anos de idade até junho de 1982, quando veio para cidade. A testemunha Odilon Jose de Azevedo disse que morava perto da propriedade da família do autor, cuja área era de 10 alqueires. Afirmou que lá havia plantação de amendoim, milho, algodão e arroz, pois se plantava de tudo naquela época. Contou que se lembra do autor criança, na escola da vila. Narrou que o autor, ainda menino, já ajudava no sítio. A testemunha relatou que ele, junto com a família, ia até a propriedade do autor onde todos juntos fabricavam farinha, pois no local havia uma casa de farinha e eles trabalhavam rapando mandioca. Afirmou que o autor ficou no sítio até 1982 e depois se mudou para Presidente Prudente. Já a testemunha Osvaldo Gomes Coutinho contou que conheceu o autor quando este tinha uns 10 anos de idade. Afirmou que Valdemar morava com os pais no sítio da família e desde pequeno já ajudava na lavoura. Alegou que eles não tinham empregados, que a família era bem grande e a propriedade tinha mais ou menos 10 alqueires. Pelo que lembra o autor só saiu do sítio quando se casou. Diante disso, a prova documental aliada à prova testemunhal coletada, permite o reconhecimento de trabalho rural, na condição de trabalhador em regime de economia familiar, no período de 01/10/1980 (conforme requerido na inicial) a 30/06/1982 (data anterior ao primeiro vínculo urbano constante do CNIS), mesmo sem anotação em CTPS. Observa-se, contudo, que o autor está pleiteando o reconhecimento de tempo rural desde os 12 (doze) anos de idade (de 11/10/1969 a 31/12/1970), o que se apresenta impossível. Com efeito, somente a partir dos 14 anos de idade é que será possível reconhecer ao autor o tempo de atividade rural pleiteado, ante a vedação de trabalho aos menores de 14 anos na CF então vigente. Não procede a alegação de que provada a atividade rural faria jus o segurado ao reconhecimento do tempo rural, mesmo sendo menor de 14 anos. Por óbvio, não se nega que no campo o trabalho dos membros da família existe desde tenra idade. Contudo, o sistema previdenciário é de natureza contributiva e a limitação etária não só é plenamente aceita pela jurisprudência como tem razão de ser: evitar o desequilíbrio do sistema e permitir a contagem de tempo sem contribuição somente em situações excepcionais. Lembre-se que o tempo rural acaba

sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições. Ademais, em regra, as crianças estudam durante parte do tempo em período diurno, trabalhando de forma reduzida quando em comparação com outros segurados rurais que não estudaram em função da necessidade de colaborar no sustento da família. Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, nos termos do art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário.

2.3 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei n.º 8.213/91, não foram alterados através da Lei n.º 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória n.º 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto n.º 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.4 Do Tempo de auxiliar de marceneiro, pintor e operador de empilhadeira

Sustenta o autor que, durante diversos períodos de trabalho narrados na inicial, na condição de auxiliar de marceneiro, pintor e operador de empilhadeira, estava sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e à sua integridade física. Assim sendo, teria direito à conversão do tempo especial em tempo comum, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu o período laborativo como insalubre, penoso ou perigoso. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido

executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou sua CTPS e CNIS, provando as atividades alegadas, e os formulários PPPs de fls. 42/44, 46/47, 49/50, 51/52, 54/55, bem como o laudo técnico de fls. 129/134. Caberia, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Sustenta o autor que, quando do exercício da atividade de auxiliar de marcenaria e pintor, no período de 04/11/1986 a 31/05/1987 e de 01/06/1987 a 15/06/1988, na empresa Goydo Implementos Rodoviários Ltda, estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta do agente ruído e exposição a produtos químicos. Assim sendo, teria direito à conversão do tempo especial em tempo comum. Segundo o PPP de fls. 42/44, as atividades desenvolvidas no setor em que o autor estava lotado eram consideradas especiais, pois estavam sujeitas ao agente ruído e à exposição aos agentes químicos (tinta, vernizes, gases e vapores de solvente aromático). Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação alterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A atividade de pintor, desenvolvida no mesmo período pelo autor, também pode ser enquadrada como especial, nos termos do que dispõem os Decretos 53.831/64, em seu anexo item 2.5.4; 83.080/79, em seu anexo II, item 2.5.3; 2.172/97, anexo II, 13 e IV, 1.0.3 e 3.048/99, anexo II, item XIII. Ademais, a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que o tempo de pintor pode ser considerado especial. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PINTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98.- (...) O Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.5.4 e o Decreto n 83.080, de 24.01.79, no item 1.2.11, caracterizam a categoria profissional de pintor, com utilização de pintura a pistola, como atividade especial, em face da associação de solventes e hidrocarbonetos e partículas suspensas. Ademais, há nos autos formulário e laudo técnico pericial, reconhecendo a atividade exercida pelo autor como insalubre (...) APELREEX 00325451719994039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 479588, Des. Federal Therezinha Cazerta, DJF3 Judicial 2, data 26/5/2009, p. 1145. Assim, os documentos apresentados pelo autor são suficientes para demonstrar o trabalho especial, na condição de auxiliar de marceneiro e pintor, relativo ao período de 04/11/1986 a 15/06/1988, de tal sorte que reconhece-se o tempo especial mencionado na inicial, o qual deverá ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,4, quando da concessão de aposentadoria. Pois bem. Afirma o autor que também faz jus a ver reconhecido o tempo de operador de empilhadeira, relativo aos períodos de 01/08/1988 a 15/01/1990, de 23/07/1990 a 14/12/1991, 15/09/1992 a 02/05/1997, de 15/01/1998 a 20/02/2001, de 17/11/2003 a 15/01/2004, de 17/11/2003 a 15/01/2004 e de 04/06/2005 a 06/05/2011, como especial. O PPP de fls. 46/47 demonstra que no período de 01/08/1988 a 15/01/1990, trabalhado como operador de empilhadeira na empresa Prudentrator Indústria e Comércio de Peças Ltda, o autor esteve exposto ao nível de ruído de 89 dB(A), calor proveniente da fundição e usinagem de peças e inalação de vapores metálicos. Da mesma forma, os PPPs de fls. 49/50 e 51/52 demonstram que nos períodos de trabalho junto a Indústria e Comércio de Bebidas Funada Ltda, de 15/09/1992 a 02/05/1997 e de 17/11/2003 a 15/01/2004, o autor esteve exposto ao nível de ruído de 86,9 dB(A), na função de operador de empilhadeira. Por fim, o PPP de fls. 54/55 denota que o autor, como operador de empilhadeira na empresa Curtume Alessandra Ltda, no período de 15/01/1998 a 20/02/2001, estava exposto a vapores químicos, pois transportava embalagens contendo produtos químicos. Assim, reconheço como tempo especial, passível de conversão em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, o tempo de serviço em que o autor exerceu a função de operador de empilhadeira, nos períodos de 01/08/1988 a 15/01/1990, de 23/07/1990 a 14/12/1991, 15/09/1992 a 02/05/1997, de 15/01/1998 a 20/02/2001, de 17/11/2003 a 15/01/2004, de 17/11/2003 a 15/01/2004 e de 04/06/2005 a 06/05/2011. 2.5 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum e reconhecimento de tempo rural. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98,

devido a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (06/05/2011). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, em 06/05/2011 (NB 156.065.113-7 - fl. 34). O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido, quando formulou seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, com a conversão do tempo especial em comum, e reconhecimento de tempo rural, bem como do tempo anotado em CTPS e no CNIS, o autor tinha na data do requerimento mais de 35 anos de tempo de serviço, o que autorizaria a concessão de aposentadoria com proventos integrais. Tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, desnecessária a comprovação de idade mínima, conforme tem sido adotado até mesmo pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 06/05/2011 (fls. 34).

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial, no período de 01/10/1980 a 30/06/1982, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão; b) reconhecer como especial, o tempo de auxiliar de marcenaria e pintor, no período de 04/11/1986 a 15/06/1988, bem como o tempo de operador de empilhadeira, nos períodos de 01/08/1988 a 15/01/1990, de 23/07/1990 a 14/12/1991, 15/09/1992 a 02/05/1997, de 15/01/1998 a 20/02/2001, de 17/11/2003 a 15/01/2004, de 17/11/2003 a 15/01/2004 e de 04/06/2005 a 06/05/2011, devendo ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,40; c) determinar a imediata averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido nos termos das alíneas anteriores; d) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 06/05/2011, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período (especialmente na aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor), incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos a Planilha de Cálculos e extrato CNIS do autor.

Tópico síntese do julgado Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00085743320134036112
Nome do segurado: Valdemar Fernandes Barros Nome da Mãe: Armezinda de Jesus Barros CPF: 017.801.088-00 PIS: 1.210.178.851-0 Endereço: Rua Galdino dos Santos, n 275, Jardim Cambuci, em Presidente Prudente - SP Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 156.065.113-7) Renda mensal atual: prejudicado Data de início de benefício (DIB): 06/05/2011 - data do requerimento administrativo Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculado Data de início do pagamento (DIP): tutela antecipada concedida DPP.R.I.

0000393-09.2014.403.6112 - VANESSA DE OLIVEIRA BONFIM (SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000948-26.2014.403.6112 - CLEUSA DE OLIVEIRA X EDIVINA CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001640-25.2014.403.6112 - JOSE JATIL DE LAZARO JUNIOR X RENATO CESAR TELLI (SP128069 -

RICARDO CAOBIANCO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP

Vistos, em decisão. José Jatil de Lázaro Júnior e Renato César Telli ajuizaram a presente demanda pretendendo liminar visando a continuidade da utilização de nome fantasia em suas respectivas imobiliárias. Disseram que foram notificados pelo CRECI - SP sob o fundamento de que atuam no ramo imobiliário como autônomos, a despeito de utilizarem o nome fantasia de suas respectivas imobiliárias (Brasa Imóveis e Líder Imóveis), tanto nas fachadas como nos cartões de visita, o que é vedado pela Resolução COFECI n. 1.065/2007. Falaram que sempre atuaram dessa forma e nunca foram autuados. Sustentaram que a mudança pretendida pelo COFECI, com o registro do corretor como empresário, causará prejuízos financeiros, uma vez que deverão pagar duas contribuições ao CRECI, como pessoa física e jurídica. Pelo r. despacho da folha 43, fixou-se prazo para que a parte autora indicasse o valor da anuidade que pretende desobrigar-se do pagamento. Em resposta, a parte autora apresentou a petição das folhas 44/47, alegando que, além da anuidade a ser paga como pessoa jurídica, suportaria outras despesas. Não atribuiu novo valor à causa. Fixado novo prazo (folha 53), a parte autora apresentou a petição das folhas 54/56, sustentando que arcaria com um ônus mensal de R\$ 5.000,00, dando, à causa, tal valor. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da resposta do CRECI. Citado, o Conselho apresentou contestação (folhas 66/69). Falou que Resolução em comento foi criada para coibir a utilização indevida de nomes comerciais que podem induzir o consumidor a erro, uma vez que não se está contratando com a pessoa jurídica, mas com o corretor autônomo. Pela petição e documentos das folhas 78/96, o CRECI apresentou exceção de incompetência relativa, argumentando que tem sua sede e foro na cidade de São Paulo, Capital. É o relatório. Delibero. Dispõe o artigo 1º do Regimento do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP: Art. 1º. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, pessoa jurídica de direito público, com sede e foro na cidade de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, criado pela Lei nº 4.116, de 27 de agosto de 1962, revogada e substituída pela Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.795, de 05 de dezembro de 2003 e regulamentada pelo Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978, instalado em data de 23 de junho de 1962, com base na Ata da 1ª Sessão Ordinária, com poderes para fiscalizar, orientar e disciplinar o exercício da profissão de Corretor de Imóveis em todo o território do Estado de São Paulo, além de representar, nos limites de sua competência e abrangência, com autonomia administrativa, operacional e financeira, em juízo ou fora dele, os legítimos interesses de seus inscritos, é órgão integrante do Sistema COFECI/CRECI e funcionará sob a organização básica estabelecida neste Regimento e em atos posteriores que vierem a complementá-lo. Por sua vez, o Conselho Federal de Corretores de Imóveis (COFECI), fundado em 1964, é um conselho profissional que no Brasil regula e fiscaliza a atividade do corretor de imóveis. A sede fica em Brasília mas sua atuação é exercida através dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis (CRECIs), que podem congrega vários estados ou apenas um único estado. Pois bem, no uso de suas prerrogativas, em 2007, o COFECI publicou a resolução 1.065 que regulariza as propagandas no território nacional sobre a utilização de nome abreviado por pessoas físicas e de fantasia por empresários e pessoas jurídicas. Estas regras são válidas para qualquer tipo de divulgação, seja publicitária ou documental. Seu objetivo é garantir segurança para o cliente e tornar o processo de corretagem claro, dando credibilidade à categoria. A penalidade para que não cumprir as regras pode ir de uma simples advertência ao cancelamento da inscrição dependendo do caso. O corretor autônomo, como pessoa física, não pode utilizar nome fantasia. Ele somente pode utilizar seu nome por extenso ou abreviado, seguido obrigatoriamente da expressão corretor de imóveis. O corretor pode acrescentar outros adjetivos para qualificá-lo, como por exemplo, consultor imobiliário, desde que esses adjetivos venham após a expressão obrigatória. Além disso, a identificação deverá ser seguida do número de sua inscrição junto ao conselho regional precedido da sigla CRECI. Por óbvio que o corretor autônomo também pode se utilizar do nome fantasia, mas deve, primeiro, inscrever-se como empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, na junta comercial. Em síntese, o que é vedado é a atuação do corretor, como autônomo, utilizando o nome fantasia da pessoa jurídica. Tal vedação vai ao encontro do que estabelece o artigo 4º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, vejamos: Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores; A lógica de citada vedação é muito simples. O consumidor pode ser induzido a erro, vinculando o nome civil da pessoa com quem está contratando à empresa pessoa jurídica. Ou seja, acredita estar contratando com a imobiliária, quando na realidade o negócio está sendo feito com o corretor autônomo. Repise-se, tendo competência para disciplinar o exercício da profissão de corretor de imóveis, e principalmente, visando evitar prejuízos ao consumidor dos serviços contratados, o COFECI editou a Resolução n. 1.065/2007, não prosperando a alegações dos autores de que sempre trabalharam dessa forma e nunca foram autuados. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Fixo prazo de 5 dias para que a parte autora manifeste-se acerca da contestação apresentada pelo réu, bem como especifique, com pertinentes justificativas, os meios de

prova cuja produção deseja. Desentranhe-se a petição e documentos apresentados como folhas 78/96, encaminhando-a ao SEDI para que seja autuada como exceção de incompetência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002201-49.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO APARECIDO PEREIRA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)

Concedo às partes o prazo de 5 dias para que especifiquem as provas que pretende produzir.Int.

0004292-15.2014.403.6112 - AURA CORDEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por AURA CORDEIRO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 23 de outubro de 2014, às 9h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004428-12.2014.403.6112 - OSVALDO RIBEIRO DE CAMPOS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS)

E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão da aposentadoria, mediante o reconhecimento de atividade urbana e rural sem registro em CTPS. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão da aposentadoria é a comprovação de tempo trabalhado no meio urbano e na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro a gratuidade processual. No mais, considerando que a parte autora já arrolou suas testemunhas, defiro, já neste momento processual, a realização de audiência. Designo, para o dia 11 de dezembro de 2014, às 13h30, audiência visando a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade dos fatos alegados em seu desfavor. No tocante as testemunhas arroladas (folha 17), expeça-se carta precatória para oitiva das mesmas. Cópia desta decisão servirá de carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Alto Paraná/PR, visando a oitiva das testemunhas arroladas, conforme segue abaixo: 1- José João da Silva, RG 3.711.070-1 - SSP/SP, CPF 277.262.909-00, com endereço na Rua João Pedro, n. 117-B, Santo Antonio do Caiuá/PR; 2- Alceno Gomes de Azevedo, RG 992.344 - SSP/PR, CPF 412.746.369-49, com endereço na Rua Silvio Carneiro, n. 320, Santo Antonio do Caiuá/PR; 3- Francisco Bernardo Correia, RG 3696.259-3 - SSP/SP, CPF 412.746.369-49, com endereço na Rua Adelino Gonçalves, n. 549 - Santo Antonio do Caiuá/PR. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados na folha 16. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000750-20.2014.403.6328 - LEOSUSI ALVES VENTURA X ALESSANDRO ALVES VENTURA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LEOSUSI ALVES VENTURA, representado por seu irmão, Alessandro Alves Ventura, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portadora de esquizofrenia e retardo mental, estando interdita (folha 20). Falou que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de que a renda familiar da autora era superior ao limite previsto em Lei para recebimento do benefício (folha 24). Pediu liminar e juntou documentos. Inicialmente distribuído o feito perante o JEF local, houve declinação da competência, ante o valor da causa ser superior ao fixado em Lei para a competência dos Juizados. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, fixou-se prazo para que a parte autora regularizasse sua representação processual (folha 66). Em resposta, a parte autora apresentou a petição e documentos das folhas 67/70. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, recebo a petição e documento das folhas 67/70 como emenda à inicial. No mais, conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Referindo-se ao pedido da parte autora, verifico que são contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não

constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto, os documentos apresentados pela parte autora, especialmente aquele encartado como folha 20 (certidão de curatela), aparentemente, comprova que a autora possui a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício. Apesar disso, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica da demandante.

QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO

- 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
- 2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores.
- 3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS.
- 4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras?
- 5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
- 7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
- 9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual?
- 10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 13- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação, etc).
- 14- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 15- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
- 16- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
- 17- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.
- 18- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.
- 19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.

No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, a Doutora Alessandra Tonhão Ferreira, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), e designo para o dia 04 de novembro de 2014, às 9h, a realização da prova pericial. Intimem-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, para cada um, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à

perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito. Cópia desta decisão servirá de mandado de constatação a ser realizado pelo Sr. Oficial de Justiça do Juízo, no endereço da demandante, Vinte e Oito de Fevereiro, n. 275, Fundos, Parque Alvorada, nesta cidade, SP. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007163-52.2013.403.6112 - ELIANE MORAIS DE GOIS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da audiência designada no juízo deprecado (fl. 39).Considerando a data agendada na Comarca de Rosana - 22/07/2015 - e à vista do princípio constitucional da razoável duração do processo, diga a parte autora se tem interesse na designação de audiência na sede deste juízo, a ser pautada já para novembro próximo, ficando advertida, porém, de que deverá providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do juízo.No desinteresse da parte autora, aguarde-se a realização do ato deprecado.Prazo de 5 dias para manifestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000979-46.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008198-28.2005.403.6112 (2005.61.12.008198-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIA DO CARMO CRUZ(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)

Vistos, em despacho.Em vista do falecimento da sucessora parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela parte embargada à fl. 50.Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam tomadas as providências cabíveis (habilitação de herdeiros).Intime-se.

0001891-43.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-02.2007.403.6112 (2007.61.12.002608-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SUELI DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de SUELI DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução.Foram recebidos os embargos (fl. 22).Às fls. 24/25, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 28/32.A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 36).Com vista dos autos, o INSS manifestou às fls. 38/40 discordando do cálculo da Contadoria.Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 50.270,50 em relação ao principal e R\$ 1.856,27, quanto aos honorários.Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R\$ 47.797,40 quanto ao principal e R\$ 1.557,99, referente aos honorários.Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando os valores de R\$ 50.503,13 a título de principal e R\$ 1.881,02 como honorários advocatícios.Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO

PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus

regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, embora a parte embargante tenha insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Por oportuno, deixo claro que o fato de o resultado dos cálculos da Contadoria superarem aos trazidos pela própria parte embargada não impede que sejam aceitos como corretos, até porque limitá-los nesse momento, abriria espaço à execução complementar em prejuízo de todos. Assim, o princípio da economia processual recomenda a homologação dos cálculos que refletem o real valor a que tem direito o exequente. Dessa forma, o caso é de improcedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 50.503,13 (cinquenta mil, quinhentos e três reais e treze centavos) em relação ao principal e R\$ 1.881,02 (um mil, oitocentos e oitenta e um reais e dois centavos), devidamente atualizados para março de 2014, nos termos da conta de fls. 28/31. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 28/31, bem como da petição de fl. 36, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0003881-69.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005212-67.2006.403.6112 (2006.61.12.005212-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE HERMES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0004163-10.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006333-86.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUIZ MIGUEL BARBOSA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA)
Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0004293-97.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016542-90.2008.403.6112 (2008.61.12.016542-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARGARETH RIBEIRO DE CASTRO(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO)
Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0004527-79.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003270-87.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDUARDO RAMOS DA SILVA X CRISTIANO ALVES NOGUEIRA X MARIA JOSE ALVES NOGUEIRA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA)
Apensem-se aos autos n.0003270-87.2012.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0004528-64.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012014-76.2009.403.6112 (2009.61.12.012014-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO FERNANDES PINTO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)
Apensem-se aos autos n.0012014-76.2009.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às

partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0004530-34.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010204-18.1999.403.6112 (1999.61.12.010204-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIO YASSUO DOI(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA)
Apensem-se aos autos n.0010204-18.1999.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0004532-04.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011531-41.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
Apensem-se aos autos n.0004532-04.2014.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0004533-86.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007110-47.2008.403.6112 (2008.61.12.007110-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUCIA VISINTIN(SP261732 - MARIO FRATTINI)
Apensem-se aos autos n.000711047.2008.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0004590-07.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006110-12.2008.403.6112 (2008.61.12.006110-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X TERESINHA DE SOUZA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)
Apensem-se aos autos n.0006110-12.2008.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0004593-59.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011121-80.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FATIMA APARECIDA DE AGUIAR(SP310504 - RENATO CAVANI GARANHANI)
Apensem-se aos autos n.0011121-80.2012.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006336-41.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M P MARIANO CONSTRUCOES ME X MAURO PAULA MARIANO X JOAO FERREIRA

Vistos, em sentença. Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de M P MARIANO CONSTRUCOES ME E OUTROS, na qual postula o pagamento pelos requeridos da quantia de R\$ 13.633,37 (treze mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos). A Caixa peticionou às fls. 74/75, requerendo a desistência da presente ação. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No presente caso, a parte ré não interviu no feito, de forma que sua anuência é prescindível. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, exceto do instrumento procuratório, mediante a substituição por cópias autenticadas. Oficie-se ao Detran/PR solicitando o desbloqueio do veículo (fl. 64). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011467-41.2006.403.6112 (2006.61.12.011467-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELVIRA APARECIDA GUINE CARVALHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da exequente por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0003375-98.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BRUNO DENARI

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da exequente por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0002779-12.2014.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em face de INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 1912, a exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois já incluídos no débito em execução. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004655-02.2014.403.6112 - MARCELO MARCOS AMORIM(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos, em despacho. A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar para que a impetrada processe e conclua seu pedido de justificação administrativa para reconhecimento de tempo laborado sem registro em CTPS. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Expeça-se ofício ao Senhor Chefe de Benefícios do INSS de Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004469-76.2014.403.6112 - JOSE FERNANDO DA SILVA(SP249064 - NÁDIA FERNANDA SILVA E SP295540 - YURI AGAMENON SILVA E SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. A parte requerente ajuizou a presente demanda, pretendendo a apresentação, pela requerida, de

documentos referentes à conta bancária aberta em nome de Priscila Ribeiro da Silva, bem como o bloqueio do numerário lá depositado. Disse que foi alvo de um golpe, onde pessoas telefonaram-lhe dizendo que sua filha teria sido sequestrada. Em decorrência disso, foi orientado pelos golpistas a depositar em uma conta bancária o valor de R\$ 500,00, o que foi feito. Posteriormente, percebendo a fraude, dirigiu-se até uma agência da ré e pediu ao gerente daquela Instituição Financeira os documentos referentes à abertura de conta em nome da pessoa de Priscila Ribeiro da Silva, bem como o bloqueio do valor depositado. Entretanto, foi informado pelo gerente da CEF que somente com ordem judicial poderia cumprir tal pedido. Delibero. Por ora, considerando a possibilidade de recuperação do valor depositado pela parte, que seria decorrente de eventual golpe do sequestro, defiro o pedido liminar para bloqueio do valor depositado na conta 001.00021166-1, Agência da CEF n. 2501, em nome de Priscila Ribeiro da Silva. Intime-se a CEF para cumprimento da ordem liminar. Cópia desta decisão servirá de ofício n. 588/2014 à CEF, PAB localizado neste Fórum, para bloqueio do valor depositado na conta 001.00021166-1 (R\$ 500,00), Agência da n. 2501, com endereço na Rua da Alfândega, n. 115, Rio de Janeiro/RJ, bem como para que informe a este Juízo os dados cadastrais (nome, endereço, entre outros) do titular da conta destinatária do depósito em questão e se ainda constam valores lá depositados. Sem prejuízo do determinado acima, cite-se a requerida. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, situada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo a cujo número acima se refere. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000744-70.2000.403.6112 (2000.61.12.000744-8) - JOAO BOSCO CANDIDO X MARIA JOSE ALEXANDRINO DO NASCIMENTO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOAO BOSCO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003000-83.2000.403.6112 (2000.61.12.003000-8) - CELSO SILVA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CELSO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão que homologou os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 585/586 e versos). Intime-se.

0005668-51.2005.403.6112 (2005.61.12.005668-8) - DOLORES MARTIN VAZ(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DOLORES MARTIN VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES MARTIN VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010046-50.2005.403.6112 (2005.61.12.010046-0) - QUITERIA MARIA DOS SANTOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X QUITERIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se

a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007552-81.2006.403.6112 (2006.61.12.007552-3) - JUVENCIO RODRIGUES BONFIM(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X JUVENCIO RODRIGUES BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para apresentação dos cálculos. Silente, ao arquivo. Int.

0007557-06.2006.403.6112 (2006.61.12.007557-2) - ALVARO ALVES FEITOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALVARO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado em relação aos honorários advocatícios na forma do artigo 730 do CPC. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, cumprir o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço determinada, comprovando. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0011593-91.2006.403.6112 (2006.61.12.011593-4) - VALMIR JOSE GASQUE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALMIR JOSE GASQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001094-14.2007.403.6112 (2007.61.12.001094-6) - CELIA ANTUNES DE SOUZA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002258-14.2007.403.6112 (2007.61.12.002258-4) - ALVINO ALVES MOREIRA X TEREZINHA ALVES MOREIRA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALVINO ALVES MOREIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da apresentação dos elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação (fls. 227/228), fica a parte autora intimada para oferecer cálculos e iniciar a execução, conforme anteriormente determinado.

0002629-41.2008.403.6112 (2008.61.12.002629-6) - MARIA DO CARMO ALMEIDA DIAS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA DO CARMO ALMEIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006109-27.2008.403.6112 (2008.61.12.006109-0) - RITA DE CASSIA DA SILVA ARAUJO X JOATON ARAUJO ALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X RITA DE CASSIA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007044-67.2008.403.6112 (2008.61.12.007044-3) - VILMA HORTA RIBELATO(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VILMA HORTA RIBELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007765-19.2008.403.6112 (2008.61.12.007765-6) - MARTINS DOS SANTOS NASCIMENTO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES

MAIA) X MARTINS DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista dos elementos trazidos aos autos, fixo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado, na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos mencionado dispositivo legal. Intime-se.

0007989-54.2008.403.6112 (2008.61.12.007989-6) - JOSE JOAQUIM PONTAL(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSE JOAQUIM PONTAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001326-21.2010.403.6112 - OLGA TARIFA ALTAFINE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X OLGA TARIFA ALTAFINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005568-23.2010.403.6112 - GENIVALDO SANTOS LIMA(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X GENIVALDO SANTOS LIMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Ciência à parte autora acerca da disponibilização de valores referentes à RPV expedida. Após, arquivem-se .

0002645-87.2011.403.6112 - JORGE LUIZ DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JORGE LUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado em relação aos honorários advocatícios na forma do artigo 730 do CPC. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, cumprir o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço determinada, comprovando. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005513-38.2011.403.6112 - AFONSO VICENTE MINE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X AFONSO VICENTE MINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe

229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009072-03.2011.403.6112 - MARIA AMELIA MAGRO RICCI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA MAGRO RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009688-75.2011.403.6112 - JOSEFA FERREIRA DE SOUSA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

000388-55.2012.403.6112 - CREMILDA MARIA DE OLIVEIRA MENDES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREMILDA MARIA DE OLIVEIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003015-32.2012.403.6112 - DOMINGOS VITAL DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X DOMINGOS VITAL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005773-81.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO JOSE SOBRINHO(SP065753 - FATIMA REGINA MARQUES FERREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOSE SOBRINHO

S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, em face de MARCIO JOSE SOBRINHO, objetivando o pagamento da dívida oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0302.160.0000879-90. Na petição de fl. 88, a autora veio aos autos informar que as partes se compuseram amigavelmente, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois já incluídos no débito em execução. Custas na forma da lei. Libere-se a restrição do veículo (fl. 55). Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007838-49.2012.403.6112 - MARIA MARLUCE DE CRISTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA MARLUCE DE CRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002082-25.2013.403.6112 - MONIQUE ALVES PALOMO X MADALENA PEDROSO NOGUEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MONIQUE ALVES PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0006597-06.2013.403.6112 - JOAO CAVALHEIRO MARTINS(SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAVALHEIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003439-45.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NOEL RIBEIRO DA SILVA(SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT) X ISMAEL ARAUJO JUNIOR(SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES)
Anote-se quanto ao novo endereço do réu Noel Ribeiro da Silva, informado na folha 301. Ante o contido no ofício da folha 309, redesigno para o dia 11 de novembro de 2014, às 14h30min., a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Agnaldo Silva Torquato. 1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 592/2014 para requisitar ao Senhor Comandante do Comando de Policiamento do Interior 8, com endereço na Avenida Joaquim Constantino, n. 351, Vila Formosa, nesta cidade, a apresentação na data de 11/11/2014, às 14h30min., à sede deste Juízo Federal, do policial militar AGNALDO SILVA TORQUATO, testemunha no feito acima mencionado (fato ocorrido em 27/05/2010). 2. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE ROSANA, SP, para INTIMAÇÃO do réu NOEL RIBEIRO DA SILVA, com endereço na Viela 1537, nº 27, Quadra 130, Primavera, SP, da audiência designada neste Juízo. A mudança de endereço por parte do réu, omitindo-se de comunicar o fato ao Juízo, autoriza a decretação da revelia. Sendo assim, decreto a revelia ao réu Ismael Araújo Junior, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na folha 307. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se os defensores, dativo e constituído.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 588

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006371-06.2010.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Torno sem efeito o despacho de fl. 382. Converto o julgamento em diligência. Ante o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para o conhecimento dos embargos à execução fiscal é necessária a garantia do Juízo, considerando esta um pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (STJ, REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES), certifique a Secretaria a existência de penhora suficiente a garantir as execuções a que se referem os presentes embargos. Na hipótese de inexistência ou insuficiência da penhora, intime-se o embargante a garantir o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos presentes autos, sob pena de extinção dos embargos sem resolução do mérito. Intimem-se. Cumpra-se.

0009821-83.2012.403.6112 - REYNALDO DOMINGUES(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP314154 - LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos opostos por REYNALDO DOMINGUES à execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL n. 0005926-17.2012.403.6112, pela qual se exige crédito originário de ITR do exercício de 1994. Sustenta o Embargante que o ITR do exercício de 1994, ano base de 1993, é inconstitucional por violar o princípio da anterioridade tributária. Sustenta, ainda, que o novo lançamento efetuado não poderia lhe cobrar juros moratórios e multa porque decorreu da procedência de sua impugnação na via administrativa. Após o Embargante cumprir com a decisão de fl. 43, estes embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 48). A União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 48 (fls. 50/56), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado-lhe provimento (fls. 70/77). A União ofereceu resposta a fls. 57/60. Refuta a alegação de inconstitucionalidade referente ao ITR do exercício de 1994 e sustenta como devidos os juros e encargos legais aplicados. Juntou cópia do processo administrativo que originou a dívida embargada. Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, requereu o Embargante a realização de prova pericial, bem como a de prova documental consistente na juntada de cópia do processo administrativo (fls. 79/83). A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 84). A decisão de fl. 85 indeferiu a prova pericial e apontou que a União Federal já juntou cópia do processo administrativo que originou a dívida embargada. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da LEF, eis que a questão de mérito é unicamente de direito. II A questão acerca da inconstitucionalidade do ITR do exercício de 1994, ano base de 1993, cobrado nos termos da Lei 8.847/1994, foi enfrentada e declarada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 448.558 e encontra-se pacificada perante a jurisprudência pátria. Aplicando a decisão proferida pelo STF, transcrevo, exemplificativamente, os seguintes julgados proferidos pelos E. Tribunal Regional Federal da 3ª e da 1ª Região, respectivamente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. EXERCÍCIO 1994. MP 399/93. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CF, ART. 150, III, B. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS PARA 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA. 1. O C. Supremo Tribunal Federal dirimiu a questão ora em julgamento, firmando entendimento no sentido de que a cobrança de ITR, com base na MP 399/93, convertida na Lei 8.847/94, referente a fato gerador ocorrido no exercício de 1994, viola o princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, b, da CF), ao exigir o tributo sob nova modalidade, porquanto o anexo à MP 399/93, foi publicado apenas na reedição de 07/01/1994, sendo ele essencial à caracterização e quantificação da cobrança. 2. Considerando o valor da causa atribuído em R\$ 100.980,90 (2003), dada a singeleza da questão debatida, deve ser reduzido de 10% para 5%, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. 3. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (0008684-57.2007.4.03.6107, Juíza Convocada Eliana Marcelo, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DO ITR 1994 NA DISCIPLINA DA MP 399: IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, III, B, DA CF/88) - PRECEDENTES. 1- O ITR, nos moldes da MP 399/93, só se aperfeiçoou em 07/01/1994. A exigência do ITR sob esta nova disciplina, antes de 01 de janeiro de 1995, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária (Art. 150, III, b). Precedente do STF. 2- Apelação e remessa oficial não providas. 3- Peças liberadas pelo Relator em Brasília, 12 de novembro de 2013. para publicação do acórdão. (AC 200138020007572, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:22/11/2013) No caso, verifica-se que o fato gerador do ITR em questão ocorreu em 1994 e está calcado na Lei 8.847/1994 (fl. 26), razão pela qual, em conformidade com o entendimento acima explanado, a procedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal em apenso. À vista da solução encontrada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Custas inexistentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 00059261720124036112. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0002028-59.2013.403.6112 - MARIO ESCOLASTICO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP159947 - RODRIGO PESENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MÁRIO ESCOLÁSTICO, qualificado nos autos, nos quais objetiva a desconstituição da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal embargada, sob o fundamento de que o imposto de renda lançado pela União Federal deveria obedecer as tabelas e alíquotas das épocas próprias às dos rendimentos recebidos em decorrência de ação revisional de aposentadoria. Ante o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para o conhecimento dos embargos à execução fiscal é necessária a garantia do Juízo, considerando esta um pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (STJ, REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES), certifique a Secretaria a existência de penhora suficiente a garantir a execução a que se referem os presentes embargos. Na hipótese de inexistência ou insuficiência da penhora, intime-se o embargante a garantir o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos presentes autos, sob pena de extinção dos embargos sem resolução do mérito. Na mesma oportunidade, intime-se o embargante para, também no prazo de 15 (quinze) dias, juntar, sob pena de preclusão, os seguintes documentos: 1) Cópia das principais peças do processo (inicial; sentença; acórdão) que originou o pagamento das diferenças decorrentes de valores da aposentadoria do Autor que, por sua vez, serviu de base para a tributação ora embargada; 2) Cópias das Declarações de Ajuste Anual dos anos bases a que se refiram as referidas verbas recebidas; e 3) Comprovação de que a aposentadoria por invalidez titularizada pelo Autor possui a mesma natureza apontada no extrato de imposto de renda do exercício de 2014 (fl. 109) referente aos anos bases a que se refiram as verbas recebidas em decorrência do processo que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Cidade de Cubatão. Com a garantia do Juízo e juntada dos documentos, manifeste-se a União Federal a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004820-83.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP117865 - SONIA CRISTINA DIAS) Cuida-se de embargos opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE n. 0003390-33.2012.403.6112, pela qual se exige crédito originário de taxas municipais e de IPTU. Sustenta o Conselho Embargante, em síntese, que a cobrança do IPTU pelo Município embargado viola diretamente a regra constitucional de imunidade recíproca, uma vez que o imóvel em questão é utilizado por sua Delegacia Regional. Em relação às taxas, o Conselho Embargante as reconhece como devidas, mas em razão do valor ínfimo cobrado e diante da ausência de possibilidade de efetuar o pagamento na via administrativa, a execução fiscal deve ser extinta. Intimado, o embargado ofereceu impugnação a fls. 48/50. Sustenta, em síntese, que a imunidade prevista no artigo 150, inciso IV, a, da CF, somente atinge as autarquias mantidas pelo poder público e desde que seu patrimônio esteja vinculado às suas atividades essenciais ou delas decorrentes, sendo que o Conselho Regional de Medicina é mantido pelas mensalidades daqueles que estão sob sua fiscalização e que inexistente comprovação nos autos da vinculação do imóvel tributado às suas finalidades essenciais. As partes não requereram a produção de novas provas (fls. 62/63 e fl. 66). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da LEF. IIÉ de sabença comum que a imunidade recíproca entre os entes federados, a que alude o art. 150, VI, a da Constituição Federal, constitui óbice à cobrança do imposto. Destarte, à vista da dicção expressa da norma constitucional, a imunidade não atinge as taxas: A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. (STF, 2ª Turma, RE 364202, rel. min. Carlos Velloso, j. 05/10/2004). Neste ponto, o Embargante reconhece como devido a valor cobrado a título de taxas, mas requer a extinção da execução fiscal no particular em razão do valor ínfimo cobrado e diante da ausência de possibilidade de efetuar o pagamento na via administrativa, uma vez que os valores em questão são cobrados no mesmo carnê do IPTU. Os fundamentos lançados pelo Embargante em relação aos valores cobrados a título de taxas não merecem ser acolhidos diante do exposto reconhecimento de que eles são devidos e da ausência de previsão legal que autorize a extinção da execução em virtude do valor cobrado e da ausência de comprovação de que a sistemática de cobrança inviabiliza o pagamento na via administrativa das taxas devidas. A propósito, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PEQUENO VALOR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO**. 1. A jurisprudência desta Corte Superior assentou-se no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário extinguir execução fiscal ao entendimento de que o valor do crédito tributário não justificaria a demanda judicial. Precedentes. 2. Recurso ordinário provido. (STJ, RMS 35.871/SP, Rel. Ministra ELI-ANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013) No mais, cinge-se a questão acerca da extensão da imunidade prevista no 2º do artigo 150 da Constituição Federal. Sustenta o embargado que a imunidade prevista no artigo 150, inciso IV, a, da CF, somente atinge as autarquias mantidas pelo poder público e desde que seu patrimônio, no caso, esteja vinculado às suas atividades essenciais ou delas decorrentes, sendo que o Conselho Regional de Medicina é mantido pelas mensalidades daqueles que estão sob sua fiscalização e que inexistente comprovação nos autos da vinculação do

imóvel tributado às suas finalidades essenciais. Todavia, o engano é palmar. A vinculação do imóvel em questão às atividades essenciais do Embargante está devidamente comprovada nos autos. Trata-se da sede da Delegacia Regional do Conselho Embargante em Presidente Prudente, conforme documento de fl. 25, local onde suas atividades são executadas. Quanto à alegação de que a extensão da imunidade prevista no 2º do artigo 150 da CF somente alcança as autarquias mantidas pelo poder público, tenho que não assiste razão ao embargado, pois a Constituição não faz qualquer distinção quanto à natureza das autarquias para fins de imunidade. Analisando os fundamentos lançados pelo E. Supremo Tribunal Federal em diversos feitos envolvendo a questão acerca da natureza jurídica do Conselho de Classe - vejam-se, exemplificativamente, os fundamentos da ADI nº 1.717/DF, de re-latoria do Ministro Sydney Sanches -, no sentido de que o reconhecimento da natureza jurídica de direito público autárquico aos conselhos de profissões regulamentadas decorreu, dentre outros aspectos, da atribuição pública que possuem de fiscalizar o exercício da atividade daqueles que lhes são subordinados, nos termos dos artigos 5º, XIII e 21, XXIV, ambos da CF. Destacou-se, ainda, que em razão de sua natureza jurídica de direito público autárquico, a aplicação dos recursos dos conselhos de profissões regulamentadas é fiscalizada pelo Tribunal de Contas da União, uma vez que seu patrimônio é público e é formado por contribuições de natureza tributária. Por sua vez, os requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade tributária recíproca às autarquias foram elencados pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 399.307, inexistindo discussão neste feito, além do fundamento acima descrito, de que o Conselho Embargante não cumpre as demais prescrições constitucionais e legais à obtenção da imunidade tributária. Vê-se, assim, que a previsão contida no 2º do artigo 150 da CF alcança o Conselho Embargante. Sobre o tema, transcrevo o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA EM FAVOR DE CONSELHOS REGIONAIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO QUANTO À NATUREZA DAS AUTARQUIAS PARA FINS DE IMUNIDADE. 1. No julgamento da ADI nº 1.717/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 28/3/03, a Corte fixou o entendimento de que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas têm natureza jurídica de direito público autárquico. 2. O acórdão recorrido, partindo adequadamente das premissas fáticas delineadas no acórdão regional, perfilhou o mesmo entendimento seguido pela jurisprudência desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 643.414, Relator Min. DIAS TOFFOLI, ACÓRDÃO ELETRÔNICO, DJE-033 DIVULG 19-02-2013 PUBLIC 20-02-2013) III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para o fim de desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal em apenso quanto ao valor cobrado a título de IPTU. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas inexistentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 00033903320124036112. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001356-17.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001507-22.2010.403.6112) CARLOS ANTONIO GOMES MESQUITA (SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) Visto etc. Verifico que a execução fiscal pertinente aos presentes embargos tem por objeto a cobrança de IRPF cujo valor, em 15.08.2013, alcançava a cifra de R\$ 5.319.876,42 (cinco milhões, trezentos e dezenove mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos). Consta do feito executivo apenas a penhora de um veículo avaliado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), que não garante minimamente a execução. Assim, ante o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para o conhecimento dos embargos à execução fiscal é necessária a garantia do Juízo, considerando esta um pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (STJ, REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES), intime-se o embargante a garantir o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos presentes autos, sob pena de extinção dos embargos sem resolução do mérito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1204158-51.1995.403.6112 (95.1204158-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X JOSE EGAS DE FARIA X MOACYR FOGOLIN Determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

1205606-59.1995.403.6112 (95.1205606-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA (SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP021348 -

BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI)

Diante da busca infrutífera de bens da executada, determino a suspensão do processo com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 - e não conforme requerido pela União - e o conseqüente arquivamento com baixa-sobrestado. Caso o agravo de instrumento, tirado da decisão que indeferiu o redirecionamento da execução fiscal, seja provido, este Juízo cumprirá eventual determinação do E. Tribunal após comunicação pertinente. Int.

1200484-31.1996.403.6112 (96.1200484-6) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X JOSE EGAS DE FARIA X MOACYR FOGOLIN(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Petição de fl. 141: anote-se. Reencaminhe-se o despacho de fl. 139 para publicação após anotação nos registros processuais dos patronos de fls. 108/109. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

0001775-62.1999.403.6112 (1999.61.12.001775-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOMANE PORTO DE AREIA LTDA(SP113464 - MARCIA DE JESUS ARANEGA DALARI)

A UNIÃO FEDERAL ajuizou esta execução fiscal em face de JOMANE PORTO DE AREIA LTDA, na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA de fls. 03/12. Após a regular tramitação desta execução, a UNIÃO noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado (fl. 72) e requer a extinção desta execução. DECIDO. Comprovado o cumprimento da obrigação (fls. 73) e diante do requerimento manifestado pela credora (fl. 72), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela União Federal o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003388-20.1999.403.6112 (1999.61.12.003388-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X VIACAO MOTTA LTDA(SP126518 - IZONEL CEZAR PERES DO ROSARIO E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO E SP270974 - ANDERSON CLARO PIRES E SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

Diante do pedido dirigido ao processo apenso, proceda-se ao desapensamento, para que os embargos possam ser conclusos para sentença. Manifeste-se a exequente sobre a informação da executada de que parcelou o débito exequendo. Sobrevinda manifestação da exequente confirmatória do acordo formulado, retornem os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, desta vez com fundamento na suspensão da exigibilidade do crédito, até o final do parcelamento feito, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Int.

0004401-20.2000.403.6112 (2000.61.12.004401-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PONTALTI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA E SP140539 - VANESSA SANTOS NERY)

Fls. 334/336: Ciência às partes quanto à v. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0006835-91.2014.4.03.0000. Aguarde-se em arquivo-sobrestado notícia quanto ao trânsito em julgado da decisão. Int.

0005519-31.2000.403.6112 (2000.61.12.005519-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEREALISTA UBIRATA LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELE SILVEIRA FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Cuida-se de petição aviada por Cerealista Ubiratã Ltda., José Roberto Fernandes e Sibeli Silveira Fernandes na qual pretendem a reunião de feitos executivos e a suspensão da determinação de atos de constrição. Aduz a necessidade de reunião do presente feito executivo com os autos nº 2000.61.12.005399-9, 2000.61.12.005400-1, 2000.61.12.05646-0 e 2000.61.12.005519-4. Alega o excesso de penhora sobre os bens da executada Sibeli Silveira Fernandes e a impenhorabilidade dos veículos que foram objeto de constrição nos presentes autos, uma vez que se tratam de instrumento de trabalho. Junta sentença proferida nos autos nº 2007.61.12.007959-4, na qual se obteve provimento favorável à extinção das execuções 2000.61.12.005399-9 e 2000.61.12.005400-1, uma vez reconhecido o erro na apuração da base de cálculo dos tributos. Instada a se manifestar, a exequente sustenta que

os executados já tiveram a oportunidade de se defender pela via dos embargos, os quais foram rejeitados. Destaca que a sentença trazida à colação não se aplica ao caso dos autos, uma vez que foi ressalvada na sentença de embargos a diversidade da base de cálculo e respectivo método de apuração. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, anoto que a reunião dos processos executivos somente será possível se estiverem em fases processuais semelhantes, de modo a não causar tumulto processual, o que deverá ser certificado pela Secretaria do Juízo. Quanto à discussão a respeito do crédito em cobrança e da respectiva responsabilidade tributária, verifica-se pelas cópias das sentenças juntadas a fls. 311/318, 319/323 e 326, verso, que as questões já foram objeto de apreciação em sede de embargos à execução, o que obsta sua reapreciação na via singela de peticionamento eleita pelos executados. No que tange à alegação de impenhorabilidade dos veículos, tem-se que tal condição não restou minimamente comprovada nos autos, razão pela qual não merece acolhida. Assim sendo, determino à Secretaria do Juízo que certifique a possibilidade de reunião dos processos executivos, mencionado a fase em que os demais se encontram. Sem prejuízo, indefiro o pleito de levantamento da penhora e de suspensão do processo. Após certificado, dê-se vista à exequente para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0009489-39.2000.403.6112 (2000.61.12.009489-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP115168 - TOMIO NIKAEDO) X SIGUETO TACASAQUI

O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO ajuizou esta execução fiscal em face de SIGUETO TACASAQUI, na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA de fl. 04. Após a regular tramitação desta execução, o Conselho Regional de Economia noticia nos autos que houve a remissão total do débito, em virtude do falecimento do exequendo (fl. 59) e requer a extinção desta execução. DECIDO. Diante da informação de que o houve a remissão total do débito exequendo, defiro o pedido formulado pela credora (fl. 59) e JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001456-21.2004.403.6112 (2004.61.12.001456-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDEN-GURTE COM E DISTRIB DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X LUCIMAR FATIMA APARECIDA ALVES MAIA X CELIO RODRIGUES MAIA

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0005420-85.2005.403.6112 (2005.61.12.005420-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face do MUNICÍPIO DE ESTRELA DO NORTE, na qual postula o pagamento dos valores descritos nas CDA de fl. 03/05. Após a regular tramitação desta execução, o MUNICÍPIO executado noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado (fls. 51/52) e requer a extinção desta execução. Devidamente intimado para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, o Conselho exequente ficou inerte (fls. 72/74). DECIDO. Diante da informação de que o débito exequendo foi devidamente pago e da ausência de manifestação da exequente quanto à satisfação de seu crédito, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008902-41.2005.403.6112 (2005.61.12.008902-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X YOSHIKO SADANO MIURA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a determinação de fl. 269 não foi cumprida em razão da interposição de agravo de instrumento, apenas dê-se vista às partes do documento colacionado aos autos às fls. 287/290. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa-sobrestado até que haja notícia de julgamento definitivo pelo E. Tribunal.

0007893-73.2007.403.6112 (2007.61.12.007893-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LUCIANA MENDES DE SOUZA(SP055869 - DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA E SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO)

A UNIÃO ajuizou esta execução fiscal em face de LUCIANA MENDES DE SOUZA, na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA de fl. 02. Após a regular tramitação desta execução, a União noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado (fl. 184) e requer a extinção desta execução. DECIDO. Comprovado o cumprimento da obrigação (fls. 185) e diante do requerimento manifestado pela credora (fl. 184), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução. Desconstituo a penhora de fl. 136. Intime-se a executada para fornecer os dados bancários necessários para que os valores informados a fl. 136 lhe sejam transferidos (número de seu CPF, do banco, da agência e de conta). Vindo a informação, oficie-se a CEF. Petição de fl. 187: não há bens penhorados nestes autos, além do numerário que ora se determina sua devolução, razão porque não há que se falar em levantamento de penhora sobre os veículos apontados. Petição de fl. 190: pedido para que a União se manifeste sobre o pagamento efetivado prejudicado. Anote a Secretaria o nome da advogada Silvia Duarte de Oliveira Couto, OAB/SP 115.071, conforme pedido de fl. 144/145. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011548-53.2007.403.6112 (2007.61.12.011548-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X P E V DA CUNHA ME(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X PAULO EDUARDO VIANNA DA CUNHA(SP271204 - DANIEL MENDES GAVA)

Muito embora este feito esteja suspenso em razão de parcelamento, dê-se vista às partes da comunicação de fl. 142, de arrematação do imóvel penhorado nestes autos à fl. 114, com o fim de se evitar prejuízo à exequente em caso de inadimplemento do acordo. Manifeste-se a exequente expressamente sobre os pedidos de fl. 142. Após, retornem os autos conclusos.

0006454-56.2009.403.6112 (2009.61.12.006454-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S A(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)
Diante da certidão de fl. 207-verso, que noticia a arrematação do imóvel penhorado, cancelo a designação de leilão de fl. 184. Oficie-se ao e. Juízo laboral indicado à fl. 207-verso, solicitando-se informações quanto ao certame e solicitando-se reserva e transferência de eventual quantia que sobejar, após o pagamento do crédito trabalhista, suficiente para o pagamento do débito cobrado nestes autos e nos apensos. Excepcionalmente, a fim de otimizar o andamento da execução, solicite-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, junto a sua representação neste Município e por correio eletrônico, o valor atualizado da presente execução e das apensas, que instruirá o ofício a ser remetido à Justiça do Trabalho. Cumpra-se com URGÊNCIA e pelo modo mais expedito. Após, dê-se vista à exequente do resultado de fl. 207-verso da penhora determinada à fl. 184-verso e para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004514-22.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RICARDO AUGUSTO DROPPA
O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou execução fiscal em face de RICARDO AUGUSTO DROPPA, na qual postula o pagamento dos valores descritos nas CDA de fls. 03/08. Após a regular tramitação desta execução, o Conselho Exequente noticia nos autos que Sr. Ricardo Augusto Droppa faleceu em 26/12/2008, conforme certidão de fl. 50. DECIDO. A análise detida dos autos impõe considerar que a presente execução fiscal deve ser extinta por ausência de condição da ação (legitimidade passiva) quando de seu ajuizamento. Destarte, ao tempo do ajuizamento da presente execução, o executado originário já havia falecido, não sendo, pois, a hipótese de substituição processual, porquanto o falecimento não ocorrera no curso do processo executivo, mas antes de seu ajuizamento. Nestes casos, é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de substituição do título executivo (CDA) e mesmo da substituição processual, impondo-se o reconhecimento da falta de legitimidade passiva e conseqüente extinção da execução fiscal: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a

jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1056606/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010)Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que inexistente advogado constituído nos autos.Custas pela exequente.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005008-13.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X POCOS ARTESIANOS PAPS LTDA ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI) Nada a deferir quanto à petição de fls. 146 e seguintes, porquanto o feito já está suspenso em razão de acordo formulado entre as partes para parcelar o pagamento do débito. Retornem os autos imediatamente ao arquivo com baixa-sobrestado.

0005093-96.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) Petições de fls. 145-150 e de fls. 157-160: Diante da notícia veiculada pela União Federal as fls. 174/196, de que o imóvel penhorado nesta execução fiscal foi adjudicado nos autos nº 482.01.2005.002952-2, em trâmite perante a 4ª Vara Cível desta Comarca de Presidente Prudente-SP, dou por prejudicadas as respectivas pretensões de impugnação da avaliação efetivada neste feito e de designação de leilão.Diante da existência de outras execuções fiscais em trâmite nesta 5ª Vara Federal envolvendo a Cooperativa de Laticínios Vale do Paranapanema (execuções fiscais n. 0005837-38.2005.403.6112; n. 0007962-37.2009.403.6112; n. 0003572-53.2011.403.6112), manifeste-se a União Federal quanto ao previsto no artigo 28 da Lei 6.830/80.Intimem-se.

0006062-14.2012.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP107487 - HENRIQUE TOLEDO CESAR DE M QUELHO) X PAB JUSTICA DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE em face do POSTO DE ATENDIMENTO BANCÁRIO - PAB DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE, na qual se objetiva a cobrança dos valores que estão expressos na CDA que acompanha a inicial.Após a redistribuição desta execução, que foi inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual (fl. 12), proferiu-se decisão determinando que o Município Exequente regularizasse o polo passivo, porquanto o executado indicado - PAB - não possui personalidade jurídica (fl. 16).Após duas novas intimações, o Município Exequente requereu a juntada dos documentos de fls. 24/28 e informou a impossibilidade de atender à determinação de fl. 16, conforme petição de fl. 23.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Tendo em vista a ausência de personalidade jurídica do Posto de Atendimento Bancário, que foi indicado pela exequente para figurar no polo passivo desta execução fiscal - e diante da manifestação do exequente de que não foi possível cumprir a determinação da decisão de fl. 16 -, outra não pode ser a solução senão a extinção desta ação, sem resolução do mérito.Ao fio do exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO este processo

executivo.Custas pelo exequente.Sem honorários advocatícios.P.R.I.

0006252-74.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VERUSKA CAMPOS SALES

Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança dos valores que estão expressos nas CDA que acompanham a inicial. Em 31.10.2011 foi publicada a Lei nº 12.514/2011, que dispôs em seu art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Cumpre enfatizar, por oportuno, que a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. No caso, em 2012, época da propositura desta execução fiscal, quatro anuidades somavam R\$ 1.440,00 (mil, quatrocentos e quarenta reais), de acordo com a legislação que rege a matéria, ao passo que o valor atribuído à causa foi de R\$ 1.043,20 (mil e quarenta e três reais e vinte centavos). Sobre o tema, destaco o seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido. (0004004-64.2009.4.03.6105, TRF3, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO este processo executivo. Custas pelo exequente. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

0005516-22.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RETIFICA REALSA LTDA - EPP(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP288777 - JOSE LUIZ DE ANDRADE E MELO)

Determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0005922-43.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Nada a deferir quanto à petição de fls. 172 e seguintes, tendo em vista que já houve determinação de suspensão do feito nos autos principais, após consulta à exequente a respeito da inclusão do débito exequendo neste feito no parcelamento celebrado. Remetam-se os autos imediatamente ao arquivo com baixa-sobrestado em cumprimento à determinação nos autos principais.

0007418-10.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a notícia de parcelamento do débito pela executada. Sobrevinda resposta positiva ou no silêncio da exequente, determino desde já a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0009124-28.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG015817 - JOSE GERALDO RIBAS) X SERGIO MELO MONTE ALTO

Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança dos valores que estão expressos na CDA que acompanha a inicial. Em 31.10.2011 foi publicada a Lei nº 12.514/2011, que dispôs em seu art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Cumpre enfatizar, por oportuno, que a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. No caso, em 2013, época da propositura desta execução fiscal, quatro anuidades somavam R\$ 1.520,00 (mil, quatrocentos e quarenta reais), de acordo com a legislação que rege a matéria, ao passo que o valor atribuído à causa foi de R\$ 916,93 (novecentos e dezesseis reais e noventa e três centavos). Sobre o tema, destaco o seguinte precedente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido. (0004004-64.2009.4.03.6105, TRF3, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO este processo executivo. Custas pelo exequente. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3644

CARTA PRECATORIA

0006099-03.2014.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X FLAVIO LUIS DE SOUZA X GUSTAVO MIRANDA YOKOIANE X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o dia 25 de novembro de 2014 às 15 horas para audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se o Juízo Dprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Expediente Nº 3645

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011322-15.2006.403.6102 (2006.61.02.011322-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOSE CROTI(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE) X WALTER ZUCCARATO(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA(SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE) X DIOGENES VISTOCA(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X FABIO LUIS LANFREDI(SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA E SP335546 - WELDRY BRAGA MESTRE E SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA) X REYNALDO GIL BARRIONUEVO(SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO) X DAVID ROBISON WALTRICK DA SILVA(SP175846 - LEANDRO FRANCO REZENDE E SP205983 - JOSÉ ALVES DE REZENDE NETO) X CLOVIS PENTEADO DE CASTRO(SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES)

CARTA PRECATÓRIA N. 0004409-94.2014.8.26.0368 (n. vosso) AÇÃO PENAL N. 0011322-15.2006.403.6102 (n. nosso) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ CROTI E OUTROS Defiro o requerimento das f. 1538-1539, formulado pela defesa do acusado Fábio Luis Lanfredi, para inquirição da testemunha MÁRCIA PENARVEL MORETO, portadora do RG 19.814.178-6, residente à Rua Chico Mendes Severino, 122, Jardim Bela Vista, na cidade de Monte Alto, SP. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Monte Alto, encaminhado esta decisão e cópia da petição das f. 1538-1539, em aditamento à Carta Precatória distribuída naquela comarca sob o n. 0004409-94.2014.8.26.0368, para inquirição da testemunha acima mencionada. Cópia desta decisão servirá como ofício a ser encaminhado a 1ª Vara da Comarca de Monte Alto, SP.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2815

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0003225-45.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X CODERP CIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICA DE RIB PRETO(SP256431 - JOÃO LUIS DA SILVA)

Cuida-se de representação criminal movida pelo Ministério Público Federal em face da CODERP CIA de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto por conduta prevista como crime de acordo com o artigo 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90. No curso do processo, a acusada pagou integralmente o débito tributário, conforme ofício da Secretaria da Receita Federal (f. 157). Por essa razão, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (f. 161). É o relatório. Decido. Razão assiste ao representante do Ministério Público Federal,

devendo, pois, ser extinta a punibilidade desta última. Em primeiro lugar, veja-se o aspecto normativo aplicável ao caso em debate, qual seja, o 2º do artigo 9º da lei no 10.684/03, in verbis: Art. 9º - É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. No mesmo sentido do dispositivo acima transcrito, dispõem os artigos 68 e 69, parágrafo único da Lei nº 11.941/2009. Leia-se: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do artigo 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. No caso concreto, o débito tributário foi integralmente liquidado, consoante se constata pelo ofício de f. 157 da Secretaria da Receita Federal. Assim, à luz do citado 2º do art 9º da Lei no 10.684/03, se conclui ter havido causa extintiva da punibilidade. ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE da CODERP CIA de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto e o faço com fundamento no artigo 69, parágrafo único, da Lei n.º 11.941/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006509-71.2008.403.6102 (2008.61.02.006509-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X DEJALCI ALVES DOS REIS(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA) X JOAO CARLOS CARUSO(SP228739 - EDUARDO GALIL) X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA(SP228739 - EDUARDO GALIL) X JACQUES SAMUEL BLINDER(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X LAERCIO ARTIOLI(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X EDVALDO FELIX(MS004383 - JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE)

Fls. 835/837: dispenso a testemunha Regina Lúcia Vieira Del Monte de prestar depoimento como testemunha da defesa do réu Manoel Antônio Amarante Avelino da Silva (fl. 276), em face da proibição prevista no art. 207 do CPP. Aguarde-se a audiência designada (fl. 812). Int.

0008871-07.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP238651 - GLAYSON GUIMARÃES DOS SANTOS E SP245996 - CRISTIANE MARTESSI DE MATTOS)

Vistos. Trata-se de ação penal movida contra José Roberto Rodrigues, qualificado nos autos, pela prática de contrabando e descaminho (art. 334 do CP). Narra a denúncia que, em 13.05.2012, em Ribeirão Preto, policiais federais apreenderam em poder do réu automóvel Mitsubishi Montero, com placas paraguaias (BAL 632), desacompanhado de documentos de importação. Também não havia elementos que indicassem que o veículo estivesse submetido a regime de admissão temporária. Segundo a inicial, José Roberto alegou que o veículo pertence à empresa em que trabalhava no Paraguai, encontrando-se cedido ao acusado para fins de locomoção entre sua residência e o local de trabalho. Também afirmou que não pretendia permanecer em território nacional com o veículo, tendo apenas viajado para visitar parentes na cidade de Serrana (SP). A denúncia foi recebida em 19.11.2012 (fls. 102/103). O réu e seu defensor recusaram a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 133/134). Mandado de citação cumprido à fl. 138. Indeferiu-se pedido de restituição do veículo (fls. 143/143-v). A defesa apresentou resposta à acusação (fls. 144/145). Este juízo rejeitou a absolvição sumária e concedeu assistência judiciária gratuita ao denunciado (fl. 146). O MPF desistiu da oitiva da testemunha de acusação Mauro de Souza Cruz Junior (fl. 151). O pedido foi homologado à fl. 155. Em audiência, colheu-se o depoimento da testemunha de acusação Amauri Bezerra de Lima (fls. 161/163). Por videoconferência, ouviram-se as testemunhas de defesa Marcos Antônio Ferreira da Costa e Gilberto Monteiro Rocha (fls. 181/182). Em audiência deprecada, colheu-se o depoimento da testemunha de defesa Marcos Aparecido Farias Branco (fls. 206/209). Por fim, colheu-se o interrogatório do réu (fls. 220/222). Em memoriais, o MPF requereu a condenação do réu (fls. 224/230). A defesa pleiteou a absolvição do acusado. Alternativamente, pugnou pela substituição da pena privativa por restritivas de direitos (fls. 233/240). É o relatório. Decido. Passo ao exame do mérito. Com o devido respeito às ponderações do MPF, convenço-me de que o acusado não praticou o delito previsto no art. 334 do CP

(contrabando ou descaminho). Todos elementos dos autos convergem para a inexistência de materialidade e de dolo: não houve crime porque a internação do veículo foi regular e provisória, não havendo intenção de burlar o sistema tributário ou a administração aduaneira. Conforme se apurou, o acusado é brasileiro e reside em Foz do Iguaçu, tendo ingressado no território nacional com veículo da empresa em que trabalhava, para visitar parentes em Serrana (SP), aproveitando feriado. O réu não pretendeu sonegar tributos (imposto de importação, especialmente) ou ludibriar regras alfandegárias, pois não havia propósito de permanecer em território nacional, fora da zona fronteiriça, com o veículo. Não existem indícios de que o acusado resolveu se apropriar do bem para usufruir relativa vantagem financeira (pela diferença de preço de aquisição entre os dois países) ou se furtar à legislação de trânsito brasileira. Nos dois casos, seria preciso constatar, no mínimo, a definitividade da internação do bem - o que não ocorreu. Há prova de que o acusado possui residência fixa em cidade brasileira (fl. 138) e, como tantos outros, cruza a fronteira com propósitos lícitos, a trabalho. Os documentos de fls. 08/18, 61/65 e 87 (inquérito policial) permitem aferir, com razoável segurança, que o veículo possuía origem regular, estava devidamente registrado, e podia cruzar a fronteira, de acordo com as regras comunitárias. Também se nota que o acusado portava documentos e nada quis esconder das autoridades: seus depoimentos estão corroborados pela prova material e nada indica que o bem foi introduzido em território nacional com propósitos criminosos. Se assim o fosse, não haveria sentido na manutenção das placas estrangeiras, que chamam a atenção de policiais rodoviários e autoridades da Receita Federal em qualquer lugar do país. O laudo pericial (fls. 34/39 do inquérito policial) indica que não existe adulteração de chassis, placas ou outros elementos identificadores do veículo, fabricado no Japão em 2006. De outro lado, não há elementos para supor que o proprietário do bem (pessoa jurídica) possa ser considerado empresa de fachada ou que o acusado manteria o veículo em solo nacional, como opção vantajosa. Em linhas gerais, o depoimento das testemunhas não confirma a ocorrência do crime ou a efetiva intenção do réu de sonegar tributo ou ofender a Administração Pública, pela introdução irregular do veículo importado usado em território nacional. Há indicações em sentido contrário: o réu reside em território brasileiro (Foz do Iguaçu), trabalha no Paraguai utilizando veículo da empresa e viaja ao Estado de São Paulo para visitar parentes, ocasionalmente. Neste quadro, não há motivos para condenação criminal: não há materialidade, relação de tipicidade ou dolo. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva e absolvo José Roberto Rodrigues, nos termos do art. 386, III do CPP. Custas na forma da lei, atentando-se para a assistência judiciária gratuita (fl. 146). Restitua-se o veículo apreendido ao proprietário (Songhe Sudamerica Group Corporation S.A.C.I.) P. R. Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005759-59.2014.403.6102 - JOSE ANTONIO NARDIN BATISTA(SP189605 - LUIZ CLAUDIO MOTTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o contido no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o seu encaminhamento ao Núcleo Administrativo desta Subseção Judiciária para, nos termos da Recomendação 01/2014-DF, providenciar a digitalização e remessa ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 841

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001629-26.2014.403.6102 - CONDOMINIO EDIFCIO CANADA(SP178752 - ANA CAROLINA RODRIGUES SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de cobrança de despesas condominiais ajuizada pelo Condomínio Edifício Canadá em face da

CEF. Apresente ação foi distribuída à 1ª Vara Federal local e, após a alteração de sua competência, redistribuída a este Juízo. Foi determinada a citação e apresentada contestação às fls. 36/57. Houve réplica. É a síntese do necessário. DECIDO. Entendo que é caso que envolve a competência absoluta do Juizado Especial Federal, haja vista o valor atribuído à causa (R\$ 1.833,55), aliado ao que já decidido pelo STJ e pelas Cortes Regionais, cujas decisões coloco em destaque: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/08/2007, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, undefined) Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR CONDOMÍNIO. LEI 10.259 /2001. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio e distribuída para vara de Juizado Especial Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região entende que embora o art. 6º da Lei n.º 10.259 /2001 não faça menção a condomínio, essa pessoa jurídica pode figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal na hipótese de dívida inferior a sessenta salários mínimos. 3. O valor dado à causa correspondia na data do ajuizamento da ação a dezesseis salários mínimos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária da Bahia - Juizado Especial Federal, o suscitado. TRF-1 - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 63932 BA 0063932-74.2012.4.01.0000 (TRF-1) Data de publicação: 06/03/2013 Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - COTAS CONDOMINIAIS - 3º, ART. 3º DA LEI Nº 10.259 , DE 12/07/01. - Conflito Negativo de Competência entre o 1º Juizado Especial Federal de São Gonçalo - RJ e o Juízo Federal da 1ª Vara de São Gonçalo - RJ, em ação objetivando cobrança de cotas condominiais proposta pelo Empreendimento Habitacional Village das Mangueiras em face da Caixa Econômica Federal. - O condomínio, pessoa formal sob o ponto de vista processual, embora não seja uma pessoa física, representa cada pessoa física que o compõe, podendo propor ação no Juizado Especial Federal. - Sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para analisar o feito é do Juizado Especial Federal, tratando-se de competência absoluta, nos termos do 3º, art. 3º da Lei nº 10.259 , de 12/07/01. Precedente: Conflito de Competência nº 2007.02.01.005281-3, Relator Desembargador Federal Paulo Espírito Santo. - Conflito de competência improcedente. Competência do juízo suscitante (1º Juizado Especial Federal de São Gonçalo/RJ.). TRF-2 - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 7552 RJ 2007.02.01.005278-3 (TRF-2) Data de publicação: 27/02/2008 ISTO POSTO e tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, DECLINO da competência para julgar o presente feito e DETERMINO o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3922

CARTA PRECATORIA

**0003662-14.2014.403.6126 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM X
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES**

SOUSA(SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Observados os termos do correio eletrônico encaminhado pelo Juízo deprecante às fls. 24/25, designo o dia 15.04.2015, às 14:30 horas, para os interrogatórios dos réus Baltazar José de Sousa e Dierly Baltasar Fernandes Sousa. Expeçam-se mandados de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000493-68.2004.403.6126 (2004.61.26.000493-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUIZA BAIA FERREIRA(SP276978 - GUILHERME GABRIEL)

1. Fl. 566: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença à fl. 548, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal. 2. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor de R\$ 306,42 (trezentos e seis reais e quarenta e dois centavos), consoante a Classe de Ações Criminais, previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda a secretaria aos atos necessários para requisição do pagamento. 3. Manifeste-se o representante do parquet federal acerca da destinação dos bens apreendidos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para ciência do defensor dativo.

0005352-88.2008.403.6126 (2008.61.26.005352-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ROBERTO PRIMON(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP157166 - ANDRÉA VIANA FREZZATO E SP061587 - ANTONIO GODINHO SANTANNA E SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista o teor da certidão supra, devolvam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para regularização, observadas as formalidades de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000658-71.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X EMAD MUSLEH(SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

Fl. 165: Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André requisitando as informações apontadas pelo representante do parquet federal. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Com a informação aos autos, vista ao órgão ministerial para manifestação. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0004299-67.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X LUIZ ANTONIO PAZINE(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL E SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA)

Fls. 464/465: Diante da ocultação do réu, devidamente certificada pelo oficial de justiça, determino a intimação por hora certa do réu Luiz Antonio Pazine. Expeça-se o mandado de intimação. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0003113-38.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GERALDO DA SILVA(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP190112E - ELIANA MARIA BERGAMO)

1. O réu apresentou resposta à acusação às fls. 140/142. Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, ante a inexistência das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal (fls. 144/145). É o breve relato. Compulsando dos autos, tenho que assiste razão ao órgão ministerial. Quanto à rejeição da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, esclareço que a inicial acusatória foi recebida em 07.10.2013, conforme a decisão acostada à fl. 122, de forma que incabível tal apreciação nesta fase do processo. A denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação, existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada ao réu, pelo menos em tese, constitui crime. Quando do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação. Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. Outrossim, as alegações trazidas pelo acusado concernem ao mérito da causa, somente podendo ser avaliadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória. Pelo exposto, afasto a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária dos réus (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal. 2. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0004657-95.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X

CARLOS DONIZETI DE MORAES X CLEIDE BARBOSA GIRO DE MORAES(SP091358 - NELSON PADOVANI E SP288381 - NELSON PADOVANI JUNIOR E SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Fls. 579/580: Defiro o requerimento do representante do parquet federal. Aguarde-se o prazo de 10 dias e após, dê-se nova vista ao órgão ministerial. Publique-se.

0000538-57.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X GERSON SILVEIRA JALES(SP245091 - JOSE ROBERTO ONDEI)

Diante da juntada da mídia à fl. 154, ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais. Publique-se.

Expediente Nº 3925

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003007-86.2005.403.6181 (2005.61.81.003007-9) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO MUNHOZ GOMES NOGUEIRA(SP326138 - BRUNA ROTHDEUTSCH DA VEIGA E SP266825 - JOSMAR FERREIRA DE MARIA E SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA E SP321790 - ADRIANA PRISCILA RAMOS ALVES)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar em parte os termos do despacho às fls. 905, de forma que deverão os autos ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo, para apreciação dos recurso de apelação. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000195-08.2006.403.6126 (2006.61.26.000195-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONAN MARIA PINTO(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA) X EVENSON ROBLES DOTTO(SP220666 - LIGIA DE NADAI SILVA E SP259922 - VILMA HELENA RISSO DAMACENO E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

Fls. 676/679: Ciência aos réus acerca dos documentos trazidos pelo representante do parquet federal. Consoante o despacho à fl. 674, sobreste-se o feito, acautelando-se os autos em secretaria. Decorrido 1 (um) ano, encaminhem-se os autos Ministério Público Federal para o que couber. Publique-se.

0004260-12.2007.403.6126 (2007.61.26.004260-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO APARECIDO FRANCISCO DINIZ X ANA SORRECHIO DINIZ(SP182200 - LAUDEVI ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 654/656 e 658: Tendo em vista que o contribuinte foi excluído do regime de parcelamento, acolho a manifestação do representante do parquet federal; dê-se prosseguimento ao feito. Encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000975-69.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003956-59.2001.403.6114 (2001.61.14.003956-3)) JUSTICA PUBLICA X JOSUE ANTONIO MARIA(SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA)

1. Fl. 824: Recebo a apelação interposta pelo acusado. Intime-se o advogado do réu pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação das razões de apelação. Com a juntada da respectiva petição, ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao aludido recurso. 2. Consoante os termos do artigo 285 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depreque-se a intimação do acusado acerca das sentenças proferidas nos autos. 3. Em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Int.

0004850-13.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ABEL BERTOLINO X GILBERTO MIRAGLIA X MAURO VICENTINI(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos. 2. Tendo em vista que a r. decisão às fls. 363, declarou extinta a punibilidade do acusado, expeçam-se os ofícios de praxe. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu Mauro, devendo constar do sistema processual acusado - punibilidade extinta (item n.º 06 da relação de tipo de parte). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Em termos, remetam-se ao arquivo.

0005022-18.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO)

Intime-se o advogado do acusado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação de memoriais.Com a juntada da petição, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5166

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006529-48.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO SOUZA DE ASSIS

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez), sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo o que de direito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003022-45.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS HECK(RS066913 - FABIO GUSTAVO KENSY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência as partes da audiência designada pelo juízo deprecado, que realizar-se-á na sede daquele juízo no dia 04/11/2014, às 10h e 00 min. Intimem-se.

0001168-79.2014.403.6126 - VALSSOIR JOSE PAGANI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco), dias, do processo administrativo juntado aos autos.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0001362-79.2014.403.6126 - ERNESTO ZANUTO SOBRINHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco), dias, do processo administrativo juntado aos autos.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0001396-54.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-06.2014.403.6126) BALAS JUQUINHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Converto o julgamento em diligência.Em que pese a presunção de veracidade que milita em favor dos atos administrativos, ela não é absoluta, razão pela qual deve ser concedida à parte a oportunidade de se desincumbir de seu ônus probatório.Por outro lado, a dilação probatória não se revela manifestamente inviável considerando a expressiva divergência de medidas para o mesmo produto (pirulitos Pirazul) encontradas pela fiscalização realizada em diferentes localidades.No entanto, preliminarmente ao exame da admissibilidade da prova pericial proposta pela autora, oficie-se o Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais para que encaminhe no prazo de trinta dias cópia integral do laudo n. 926276, em especial a parte em que foi aferido o peso das embalagens ou esclarecer como foi obtido o peso dos invólucros, descrevendo pormenorizadamente a metodologia empregada na execução da perícia. Deverá ainda encaminhar para este Juízo cópia de outros laudos relativos ao produto pirulito Pirazul expedidos a partir de novembro de 2012.Oficie-se também a Agência Estadual de Metrologia do Mato Grosso do Sul para que em trinta dias descreva pormenorizadamente a metodologia empregada na execução da perícia que originou o laudo n. 1210696 de 10/12/2012.Sobrevindas as respostas, dê-se vista à parte autora para se manifestar nestes autos e nos da ação cautelar em apenso pelo prazo de dez dias.Em seguida, dê-se vista ao Réu pelo mesmo prazo.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

0002205-44.2014.403.6126 - VALTER MEIRA DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco), dias, do processo administrativo juntado aos autos.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0004968-18.2014.403.6126 - EDSON CARLOS DOS SANTOS(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionáíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002426-27.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002270-29.2006.403.6317 (2006.63.17.002270-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X FELIX BUESA GRACIA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003422-25.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-98.2004.403.6126 (2004.61.26.000297-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X NAIR GRIGORINI(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003426-62.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-24.2004.403.6126 (2004.61.26.001453-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X PORFIRIO RIBEIRO DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003437-91.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004754-76.2004.403.6126 (2004.61.26.004754-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X ANTONIO IGNACIO DIAS X MARIA DO CARMO DIAS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MARIA DO CARMO DIAS questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito.O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, por apurar incorretamente a RMI, a correção monetária e os honorários advocatícios, gerando um excesso de execução no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado.O embargado manifestou-se às fls. 58/61.A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 63/75.O embargado manifestou sua discordância com conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 77/78 e o INSS se manifestou às fls. 80 concordando com os cálculos da Contadoria Judicial. Fundamento e Decido.Analisando a

questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial no Anexo I está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada, in verbis (fls. 63/v): (...) Apresentados os cálculos de liquidação, controvertem as partes acerca dos índices de atualização monetária a serem adotados na atualização das parcelas devidas, aduzindo o embargado, segundo os seus índices, ser devida a importância total de R\$ 44.509,31, e o embargante pugnando pela valor final de R\$ 40.094,09. Da análise do quanto fixado no título executivo judicial, por sua vez, restou estabelecido que a correção monetária dar-se-ia de acordo com os critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, aplicando-se a partir de 01/07/2009, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09. Diante desse quadro, considerando o Tribunal ter fixado expressamente a aplicação da Lei 11.960/09, não houve como concordar com os cálculos de nenhuma das partes porque ambas aplicaram o indexador do INPC de 07/2009 em diante sendo que, de acordo com a referida lei, o indexador aplicável seria o da TR. Destarte, retificando os cálculos do embargado e embargante para fazer valer a aplicação da Lei 11.960/09 a partir de 07/2009 na atualização monetária, da forma como estabelecido no título judicial, a importância que reputamos correta para a execução é de R\$ 34.112,81 em 02/2014 (Anexo I), inferior, como se vê, aos valores que propuseram as partes. (...) DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 34.112,81 (trinta e quatro mil cento e doze reais e oitenta e um centavos), atualizado até fevereiro de 2014, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 63/68, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos nº 0004754-0.2004.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000565-06.2014.403.6126 - BALAS JUQUINHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Aceito a conclusão. Cumpram-se as determinações que proferi nos autos da ação principal. Oportunamente, tornem-me conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000819-33.2001.403.6126 (2001.61.26.000819-3) - FRANCISCO TAVARES PERAS X ARISTEU GRIPPA X WALTER TOMASINI X MISAEL FELIPE SANTIAGO X REGINA ALBINO SANTIAGO X ANTONIO LOPES DO NASCIMENTO X GENILDE FERACINI DO NASCIMENTO X ALTINO DIAS DA SILVA - ESPOLIO X MARLENE APARECIDA DA SILVA X MARLI APARECIDA DA SILVA (SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X FRANCISCO TAVARES PERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001991-10.2001.403.6126 (2001.61.26.001991-9) - JOSETTA CHITTNER (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SERGIO PERES (SP092241 - LUIS AMERICO GIL) X JOSETTA CHITTNER X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002275-18.2001.403.6126 (2001.61.26.002275-0) - HELIO DE JESUS SANCHES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X HELIO DE JESUS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE JESUS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002235-25.2002.403.6183 (2002.61.83.002235-0) - SERGIO BOARO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X SERGIO BOARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0002235-94.2005.403.6126 (2005.61.26.002235-3) - GERALDO MENDES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X GERALDO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, cumpra-se despacho de fls. 154 dos Embargos à Execução n. 0002138-79.2014.403.6126 apenso a estes autos, remetendo-se os autos à contadoria. Intimem-se.

0003075-65.2009.403.6126 (2009.61.26.003075-6) - WALDOMIRO BARBOSA DE LIMA(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WALDOMIRO BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0003631-67.2009.403.6126 (2009.61.26.003631-0) - JOSE ANDRE COSSA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA

DE PAIVA) X JOSE ANDRE COSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0005497-13.2009.403.6126 (2009.61.26.005497-9) - ADALBERTO ALVES DOS SANTOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ADALBERTO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005948-33.2012.403.6126 - ROBERTO DE ALMEIDA CILLO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE ALMEIDA CILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202714-34.1989.403.6104 (89.0202714-7) - ODETE CAMARA LOPES X AMAURY ROCA FERREIRA X MARIA DOS SANTOS ABAD SALTO X ANTONIO VIEIRA CONSTANTINO X HILDA DOS SANTOS MARTINS NETTO X HUMBERTO FRANZESE X IDALICIO MARQUES X CLAUDIO DE MORAES SANTANA X SONIA REGINA TORRES SANTANA X RITA DE CASSIA SANTANA DA SILVA X CLAUDETE DE MORAES SANTANA X MELISSA TORRES SANTANA X JAYME GONCALVES DE OLIVEIRA X LOURDES SANTOS DE CARVALHO X DAMASILDE DOS SANTOS LOURENCO X MANUEL VIEIRA CHA CHA X DJALMA DO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X MARIJALMA DO NASCIMENTO X WILSON DO NASCIMENTO X IRENE DE JESUS NASCIMENTO FERREIRA X SIMONE APARECIDA RODRIGUES TAVARES X CIBELE APARECIDA RODRIGUES TAVARES X GILMAR DA SILVA TAVARES JUNIOR X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO DOS ANJOS X MARINA LOPES DE OLIVEIRA X OLGA FONTES MARTINS X ALDA CARVALHO SAMPAIO X RADAMEZ ANTONIO GIOIELLI X ROBERTO PERCHIAVALLI X RUTH MARTINS NETTO X TEREZA MARIA DA ROCHA ABRANTES X

TEREZINHA FRANCISCA ANTUNES X WALTER CORREA GARCIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistas ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de crédito da(s) requisição(ões) de pagamento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos para extinção da execução.

0006262-02.1999.403.6104 (1999.61.04.006262-1) - ALVINO PEDROSO X MARIA AMELIA PAIVA AVELINO X MARIO COLACO X TSUNESABURO TEOI X WALDEMAR GOMES PEREIRA X WILMA FANNY HOFFMANN(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 370/376: diga o exequente remanescente, no prazo de 15 dias. No silêncio, oficie-se ao TF, Setor de Precatórios, solicitando o estorno do montante depositado. Após a confirmação da notícia do estorno, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0030912-25.2000.403.0399 (2000.03.99.030912-3) - FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

TRECHO DO DESPACHO DE FL. 256: diga o exequente sobre a manifestação do INSS às fls. 243/244, no prazo de 15 dias.

0014146-43.2003.403.6104 (2003.61.04.014146-0) - RUTE CHRISTOFOLETTI CARUSO X FRANCISCA MARIA FERREIRA X JANDYRA CANTERO X ROMILDA DANYI X RAQUEL CRISOSTOMO PASQUATO X MARIA JOANA DOS SANTOS X MARLENE ARAUJO DE OLIVEIRA X MERCEDES BRAZOLIN PORCO X NOEMIA CALDEIRA LOUREIRO X VILMA AZEVEDO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 238/249: ciência às partes. Após, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, conjuntamente com os autos dos embargos.

0000722-89.2007.403.6104 (2007.61.04.000722-0) - ELIANA ALVES DE SOUZA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS E SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há previsão legal para expedição da requisição de pagamento em nome exclusivo da patrona. Dessa feita, comprove documentalmente as alegações de fl. 224 (matrimônio e alteração de nome), requerendo o que de direito para a expedição do RPV de maneira correta. Prazo: 10 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

0003141-82.2007.403.6104 (2007.61.04.003141-6) - DONIZETI TAVARES DA CONCEICAO(SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promover as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)s exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

0006292-22.2008.403.6104 (2008.61.04.006292-2) - ANDRE JERONIMO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao autor acerca do retorno dos autos. Após, à míngua de valores a executar, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0001657-27.2010.403.6104 (2010.61.04.001657-8) - RICARDO MEDEIROS ALVARES - INCAPAZ X CARLOS MEDEIROS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0011656-33.2012.403.6104 - JOSE RIBEIRO DE JESUS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vista de fls. 153/195 ao demandante. Após, venham para sentença.

0008584-04.2013.403.6104 - ALBERTO JORGE BEYER(SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/197: diga o autor sobre a proposta de acordo, no prazo de 10 dias. No silêncio, ou em caso de discordância, venham os autos para sentença.

0009767-10.2013.403.6104 - PAULO ROBERTO ROCHA DE SOUZA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM E SP300619 - MAURICIO ANTONIO COSTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vista ao autor dos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham para sentença.

0005169-71.2013.403.6311 - ANA MARIA GOMES DE MOURA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão.Vistos em decisão.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de fevereiro de 2015, às 14h30min, na qual será colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas suas testemunhas arroladas às fls. 19, as quais deverão comparecer independente de intimação.Intimem-se.

0003132-76.2014.403.6104 - CLAUDIA CRISTINA FERRAZ FRAGAS GARCIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão.Vistos em sentença.Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 124/129 foram opostos os embargos de fls. 135/136, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Em síntese, o embargante alega ter a sentença guerreada incorrido em omissão quanto ao pedido de enquadramento do período de 01/02/1988 a 31/01/1990 como laborado em condições especiais.É o relatório. Fundamento e decido.Estes embargos, na forma em que foram deduzidos, não merecem provimento.Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II do art. 535 do CPC). Destarte, como a sentença recorrida apreciou convenientemente os requerimentos e informações constantes dos autos, não há que se falar na omissão alegada pelo embargante.Com efeito, a fundamentação exposta à fl. 127/129 é suficiente clara quanto ao período atacado nos presentes embargos, eis que explicita que o período que se estende até 31/01/1990, relacionado no PPP de fls. 43/44, foi computado pela autarquia ré como laborado em condições especiais.Fls. 127/129: Avistando-se, contudo, que o INSS considerou com base no mesmo labor a especialidade para intervalos anteriores (fls 43/44 e 64), e que não houve alteração nas funções desempenhadas, sendo de se supor, mais que isso, que a exposição aos agentes nocivos seja inerente aos misteres do médico, então haveria em tese condições seguras para que o Juízo admita a especialidade previdenciária, estando o PPP de fls. 41/41-vº completo para o fim a que se aspira. O PPP de fls. 43/44 refere-se ao período até 31/01/1990. E é o PPP, para período que vai de 03/08/1992 até a data da confecção do documento que atesta a exposição nociva, também tratante do Hospital Guilherme Álvaro. Desse modo, deve ser considerado especial o intervalo entre 06/03/1997 a 14/09/2012, tidos por comuns, nos termos da fundamentação, os demais que não foram considerados especiais pelo INSS.Em verdade, o recurso apresentado decorre de equivocada leitura do embargante sobre os documentos juntados, incorrendo ainda em equívoco quanto à fundamentação da sentença de fls. 124/129, notadamente a fundamentação do decisum.Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas lhes nego provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003357-96.2014.403.6104 - RINALDO DELFINO DOS SANTOS(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão.Vistos, etc.RINALDO DELFINO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual requer a condenação do instituto réu ao pagamento de parcelas atrasadas do benefício previdenciário de

aposentadoria especial concedida em mandado de segurança. Aduz que, ajuizou mandado de segurança, distribuído perante a 2ª Vara Federal de Santos, tombado sob o nº 0002307-69.2013.40.6104, no qual foi concedida a segurança, determinando que a autarquia ré implantasse em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 161.316.028-0), desde a DER em 08/12/2011, sendo a sentença confirmada pelo E. TRF da 3ª Região, com trânsito em julgado. Sustenta que o INSS implantou o benefício em 08/2013, pagando somente os atrasados relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2013, restando, contudo, devidos os valores compreendidos entre 08/12/2011 (DIB) a 15/03/2013 (distribuição da ação mandamental). É o relatório. Fundamento e decidido. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, conforme requerimento expresso às fls. 04 e 06. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas na medida em que a controvérsia refere-se a questão de direito. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. Inicialmente, dou o INSS por citado, tendo em vista a manifestação juntada às fls. 49/51. Dos documentos coligidos aos autos, notadamente as consultas processuais de fls. 52/53 e 65/66, verifico que os autos da ação mandamental impetrada pela parte autora seguiram, em ordem cronológica, o caminho assim esmiuçado, a saber: retornaram à Vara de Origem em 24/03/2014; foram conclusos para despacho em 25/03/2014; o despacho foi remetido para publicação em 25/03/2014; a publicação foi disponibilizada no diário eletrônico em 02/04/2014; remessa externa ao autor (impetrante) em 04/04/2014; recebidos em secretaria em 04/04/2014; petição do impetrante juntada em 02/06/2014; autos conclusos para despacho em 10/06/2014; remessa externa ao Procurador do INSS em 30/06/2014. A presente ação foi proposta em 22/04/2014, sendo que, em 05/05/2014, à fl. 57 foi determinada a citação do INSS. Em 08/05/2014, o INSS retirou os autos em carga, devolvendo-os em 19/05/2014, com manifestação protocolada em 19/05/2014 e juntada em 27/05/2014 (fls. 48/ss). Da simples análise cronológica das duas ações conclui-se que a autarquia somente teve conhecimento do retorno dos autos da ação mandamental em 30/06/2014, sendo que a presente ação ordinária foi distribuída em 22/04/2014. Ao contrário do alegado pela parte autora (fls. 57/ss), o INSS, na petição de fls. 49/51, informa que não há óbice ao pagamento das parcelas compreendidas entre 08/12/2011 (DIB) e 14/03/2013, data anterior ao ajuizamento da ação mandamental. A questão de dizer que estava operacionalizando os pagamentos na via administrativa (fls. 49/51), por outro lado, não oblitera o interesse processual, aferido abstratamente na forma em que alegado (in status assertionis), mesmo porque o provimento é sim útil e necessário; ademais, consta do HISCRE em anexo que os pagamentos ainda não foram feitos, senão a partir do deferimento do benefício (01/09/2013), e não da DIB. De outra banda, não vislumbro qualquer irregularidade no processamento do feito, o qual ocorreu dentro dos ditames processuais do procedimento ordinário, estabelecido no Código de Processo Civil. Uma vez determinada a citação da autarquia (fl. 47), sendo os autos retirados em carga (fl. 48) com manifestação acostada às fls. 49/51, considero o INSS citado pessoalmente, não merecendo guarida as alegações da parte autora quanto à inobservância do rito; por sua vez, reputo descipienda a citação requerida à fl. 57/64. Do mérito. Às fls. 49/51, a autarquia previdenciária informa que não se opõe à pretensão do autor em receber as parcelas devidas do benefício previdenciário implantado por força da decisão judicial proferida em ação mandamental, relativas ao período de 08/12/2011 a 14/03/2013. Cumpre esclarecer que, a despeito de o mandado de segurança não produzir efeitos patrimoniais pretéritos, visto que não pode ser utilizado como ação de cobrança, de acordo com entendimento jurisprudencial consagrado nas súmulas 269 e 271 do STF, nada impede que o interessado reclame as prestações em atraso na via administrativa ou na judicial (art. 15 da revogada Lei 1533/51 e parte final da súmula 271). Dessa forma, referido entendimento é aplicável apenas para a decisão do mandado de segurança, isto é, a decisão concessiva da ordem não poderá também determinar o pagamento de eventuais valores atrasados, decorrentes do reconhecimento da ilegalidade do ato impugnado. Proferida a sentença, com acolhimento do pedido, a autoridade será obrigada ao cumprimento da ordem, com efeitos a partir do ajuizamento; não serão objeto da discussão, dentro do processo de mandado de segurança, os valores relativos a período pretérito. É possível, todavia, a reclamação do montante em atraso na via administrativa ou judicial. Por conseguinte, a decisão proferida no mandado de segurança não é impeditiva do recebimento, em outra ação ou no âmbito administrativo, dos valores anteriores à data do ajuizamento, sobretudo nas questões relativas a benefício previdenciário, em que há norma legal expressa determinando que o benefício é devido desde a data do requerimento. Com efeito, estabelece o art. 60 da Lei 8.213/91: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. Em havendo determinação legal para que o início do benefício seja a data do requerimento, todas as prestações a partir de então devem ser pagas, visto que a lei não diferencia se a concessão do benefício foi administrativa ou por decisão posterior, proferida em mandado de segurança. No caso em apreço, o Poder

Judiciário, ao acolher o pedido deduzido em mandado de segurança, reconheceu o direito do autor à aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Por sinal, os dados de concessão do benefício expressamente consignam que o mesmo teve por início (momento em que os requisitos para sua obtenção se perfectibilizam) em 08/12/2011 - fl. 12. Embora o HISCRE faça constar que o benefício não foi pago senão a partir de 01/09/2013 (v. doc. em anexo), é de se ver que o pedido é certo e após termo final, pelo que, por força do art. 460 do CPC, deve a decisão nesta ação de cobrança produzir efeitos desde a DIB até 15/03/2013 (fl. 04). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a pagar a RINALDO DELFINO DOS SANTOS as prestações atrasadas do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 161.616.028-0), referentes ao período de 08/12/2011 (DER) e 14/03/2013 (data anterior ao ajuizamento do mandado de segurança nº 0002307-69.2013.403.6104, distribuída em 15/03/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente. As parcelas em atraso deverão ser atualizadas monetariamente desde quando devidas, e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução 267/13 do CJF ou outra que lhe sobrevenha. O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, respeitada a Súmula 111 do STJ. Sem restituição de custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário.

0004161-64.2014.403.6104 - DICEZAR CARDOSO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, pretende a parte autora que seja reconhecido como tempo especial seu período de trabalho de 06/03/1997 a 28/03/2012, bem como que lhe seja concedida aposentadoria especial desde a DER (02/05/2012). Aduz que trabalha na empresa COSIPA - atual Usiminas, desde 1987, exposto a ruído acima dos limites tolerados. Requereu sua aposentadoria especial, que restou indeferida pelo INSS, pois não foi enquadrado como especial seu período de trabalho posterior a 06/03/1997. Informa que a autarquia reconheceu como especial os períodos de 20/01/1981 a 10/05/1981, 11/11/1986 a 06/03/1987, e 11/03/1987 a 05/03/1997 (fls. 102). Às fls. 109 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 111/120. Réplica às fls. 122/132, oportunidade em que o autor requereu a realização de perícia nas dependências da empresa empregadora. Intimado para especificação de provas, o INSS nada requereu (fls. 133). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a realização de perícia. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pretende o autor o reconhecimento de tempo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. O INSS já reconheceu os seguintes períodos de trabalho como especiais: 20/01/1981 a 10/05/1981, 11/11/1986 a 06/03/1987, e 11/03/1987 a 05/03/1997 (fls. 102). Assim, segue controverso tão somente o período de 06/03/1997 a 28/03/2012. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional

para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressalvando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no

sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu validade somente após a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A parte autora postula o que segue: Que seja considerado especial o período de 06/03/1997 a 28/03/2012; Que lhe seja concedida aposentadoria especial desde a DER, em 02/05/2012. Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS

INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDEÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Pois bem. A autarquia, em sede administrativa, reconheceu como tempo especial parte dos períodos trabalhados, restando controverso o período a partir de 06/03/1997. Ocorre que, como visto, entre março de 1997 e novembro de 2003, o trabalho só é considerado como prestado em condições especiais se a exposição for a ruído acima de 90db, sendo exatamente este o caso do autor. Conforme formulário e LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho de fls. 25 e 30, que se referem ao período até 31/12/1999, o requerente esteve exposto a ruído que chegou a 102dB, de forma habitual e permanente, não ocasional e não intermitente. O formulário e LTCAT de fls. 26 e 32, referentes ao período de 01/01/2000 a 31/12/2003, menciona que o autor esteve exposto a ruído de até 108dB, também de forma habitual e permanente, não ocasional e não intermitente. Após novembro de 2003, exige-se o mínimo de 85dB, condição esta que também se verifica, nos termos dos PPPs acostado aos autos (fl. 33/37 e 79/81), que relatam que o requerente, no período de 01/01/2004 a 31/08/2006 esteve exposto a ruído de 93,3dB, e de 01/09/2006 a 28/03/2012, a ruído de 88,8dB. Vale ressaltar que, embora os PPPs tratem tal ruído como contínuo ou intermitente, tal observação não tem o condão de impedir o reconhecimento da atividade realizada neste interregno como especial. Com efeito, trata-se da mesma função exercida pelo autor na mesma empresa, e no mesmo setor (chapas grossas) daquele a que se referem os formulários e LTCAT de períodos anteriores (fls. 25/32), nos quais consta, expressamente, que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, porquanto não se pode acolher a alegação da autarquia de que tal período não pode ser considerado especial em razão de suposta intermitência da exposição a ruído. Assim, de rigor o enquadramento do período de 06/03/1997 a 28/03/2012 como trabalhado pelo autor em condições especiais. Portanto, somados os períodos já enquadrados pelo INSS (fls. 102) àquele supracitado, conclui-se que o demandante, já na data do requerimento (02/05/2012), contava com mais de 25 anos de serviço, o que lhe dá direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, conforme tabela que segue. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, o período de 06/03/1997 a 28/03/2012. Por conseguinte, considerando os períodos já enquadrados como especial na via administrativa, CONDENO à autarquia ré a conceder aposentadoria especial a DICEZAR CARDOSO - NB 46/157.710.037-6, com DIB em 02/05/2012. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar as prestações em atraso. Deverão ser deduzidas eventuais quantias já recebidas no âmbito administrativo. Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF ou outra que lhe sobrevenha. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados nos artigos 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Junte-se a tabela de contagem de tempo de serviço especial que segue. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita

ao reexame necessário.

0006035-84.2014.403.6104 - LURDES ANDRADE DA SILVA(SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora o restabelecimento da integralidade de benefício previdenciário. Alega a requerente que sem justificativa, a autarquia ré reduziu pela metade o valor de sua pensão por morte. Ocorre que, por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a devida instrução do processo, bem como análise aprofundada das provas, incompatível com o momento processual. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

0007362-64.2014.403.6104 - MANOEL FRANCISCO CORREIA FILHO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, INDEFERIDO, desde a data da DER (08/07/2014 - fl. 25). Cumula com tal pedido a pretensão de ver reparados danos morais, no valor de 50 salários mínimos, e para tanto, deu à causa o valor global de R\$ 57.000,00 (fl. 13). FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescida de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que estiver envolvida a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustamentos das rendas atuais posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da DER (08/07/2014 - fl. 25). Não se trata de restabelecimento de benefício, mas de concessão a partir de tal data. O montante do salário atual do autor é de um salário mínimo, assim como praticamente todos os seus salários desde 1994 (v. fls. 34/36 - no caso, após 1994 seu início contributivo se deu em 2007). Assim, a a média (SB) a ser calculada na forma do art. 29, II da Lei nº 8.213/91 indicará um valor reduzido. Faço, por generosa estimativa, o cálculo do valor do SB em R\$ 800,00, capaz de expressar de fato a dimensão da pretensão econômica real, pelo que a RMI de eventual aposentadoria por invalidez seria de R\$ 800,00 (100% do SB). O valor da causa abrangerá o montante das parcelas vencidas (07, 08, 09 - arredondamentos, para fins de facilitação da conta), bem como de 12 prestações vincendas. Nesse sentido, a pretensão econômica do pedido principal será de 15 X R\$ 800,00 = R\$ 12.000,00. No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da autarquia previdenciária (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoimar o princípio do Juiz Natural: cumular com o principal um pedido de reparação de danos morais. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 259 do CPC, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência, o que este julgador bem detectou. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos. O critério que tem sido usado pelo Eg. TRF da 3ª Região é considerar que o valor dos danos morais, para mensuração do valor da causa, deve estar limitado no máximo ao valor da pretensão principal a ser calculado conforme o art. 260 (em caso de prestações continuadas) ou 259, I (em caso de pedido certo) do CPC. Disso decorre que o dobro da pretensão principal, em

suma, deve superar o valor de 60 salários mínimos - ou, se alguém, deve haver tramitação no JEF. Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais:(...)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. (...)5. É possível que o juiz aprecie, de ofício, a adequação do valor atribuído à causa, já que a competência do Juizado Especial Federal é pautada com base nesse critério. 6. Consoante a jurisprudência desta Corte, não se admite que a postulação de indenização por danos morais seja desproporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, ou seja, o valor da compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício previdenciário pretendido, ao menos para o fim provisório de adequar o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 7. In casu, deve ser alterado, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.018,48, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, já que o referido montante supera o equivalente 60 salários mínimos à época do ajuizamento.(TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200870120001926, Julg. 16.12.2009, Rel. Celso Kipper, D.E. 15.01.2010)No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62 (fls. 68/69), de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.(...)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado.2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.- Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.- Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtrar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00. VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34. VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013) Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, fixo o montante de R\$ 24.000,00 como sendo o do valor da causa (valor das prestações vencidas e doze vincendas somado a este mesmo valor, como sendo o de estimativa do dano moral consoante critérios acima vistos nos julgados), declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo. Se não for esse o entendimento do Douto Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0007557-49.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS DA COSTA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. Vistos em decisão. ANTONIO CARLOS DA COSTA, requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de ser determinada a imediata desconstituição de sua aposentadoria e, concomitantemente, seja concedida uma nova aposentadoria mais vantajosa. DECIDO. Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nesta demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e desenvolvimento do contraditório. Isso porque na legislação previdenciária, o único dispositivo que oferece uma diretriz para o exame dessa pretensão é o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Artigo 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007) I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa

de Integração Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) Esse dispositivo limita a renúncia à aposentadoria, embora não a proíba de forma categórica. De qualquer forma, veda a renúncia ao benefício após o recebimento da primeira prestação, situação encontrada nesses autos. Tratando-se de revisão de ato jurídico perfeito, não existe fumus boni iuris a amparar a concessão da medida liminar. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, esclarecer a possível prevenção apontada no termo de fl. 18. Após, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0007579-10.2014.403.6104 - ADOLFO PINTOS PEREIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. Vistos em decisão. ADOLFO PINTOS FERRIERA, requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de ser determinada a imediata desconstituição de sua aposentadoria e, concomitantemente, seja concedida uma nova aposentadoria mais vantajosa. DECIDO. Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nesta demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e desenvolvimento do contraditório. Isso porque na legislação previdenciária, o único dispositivo que oferece uma diretriz para o exame dessa pretensão é o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Artigo 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007) I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) Esse dispositivo limita a renúncia à aposentadoria, embora não a proíba de forma categórica. De qualquer forma, veda a renúncia ao benefício após o recebimento da primeira prestação, situação encontrada nesses autos. Tratando-se de revisão de ato jurídico perfeito, não existe fumus boni iuris a amparar a concessão da medida liminar. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, esclarecer as possíveis prevenções apontadas nos termos de fls. 18/19. Após, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011800-41.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARIA DE FREITAS LAZARIM(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Fl. 84: diante de todas as diligências efetuadas sem sucesso, do prazo decorrido no aguardo de qualquer elemento sobre o vínculo com a empresa USIMINAS e da ausência de qualquer indício que corrobore as alegações da embargada, defiro o prazo improrrogável de 10 dias. em caso de apresentação de qualquer elemento probatório, dê-se vista à autarquia e venham para sentença. No silêncio, ou em caso de descumprimento, venham conclusos para sentença no estado.

0006036-69.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012649-91.2003.403.6104 (2003.61.04.012649-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MILENA POCCIA SANCHES X NEANVER MENDES X DINA VENTURACCI BARBIERI X MALLORY MENDES CARDOSO X MILENA POCCIA SANCHES X NEANVER MENDES X WANDA CUNICO DELGADO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de MILENA POCCIA SANCHES, NEANVER MENDES, DINA VENTURACCI BARBIERI e WANDA CUNICO DELGADO (processo nº 0012649-91.2003.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciado no pagamento a dívida em outro processo judicial, na inexistência de valores a executar, na apuração incorreta da renda mensal inicial original e revisada e na aplicação indevida de índice referente à correção monetária. Devidamente intimados, o embargado impugnou parcialmente os cálculos da embargante (fls. 117/133). É O RELATÓRIO. DECIDO. Indefiro o requerimento de desentranhamento de fls. 673/741 dos autos principais, pois desnecessária, por ora, a juntada dos mesmos documentos neste incidente. O desentranhamento faz-se necessário apenas em relação ao documento de fl. 73 destes autos, pois estranho à lide. No mais, assiste parcial razão à embargante. À vista do silêncio da embargada Wanda Cunico Delgado quanto à notícia de recebimento de crédito em processo com idêntico objeto ajuizado na Justiça Estadual por seu esposo, instituidor da pensão por morte do qual é beneficiária, o caso é de reconhecer a inexistência de valores a executar nos autos principais, consoante fls. 05/12 e 51/67 destes e 128, 129, 143/155 e 474/475 e 457 dos autos principais. Foi igualmente sustentado pelo INSS a inexistência de crédito em favor da

embargada Dina Venturacci Barbieri, a exemplo do que teria ocorrido em relação a Mallory Mendes Cardoso, que sequer apresentou cálculos nos autos principais. Conquanto o embargante não haja comprovado adequadamente que a revisão da renda mensal da embargada Dina V. Barbieri não resultaria em qualquer vantagem em virtude da renda mensal inicial (RMI) revisada ser idêntica à original, houve, de fato, limitação ao teto de pagamento. Nesse sentido, embora se observe nos cálculos da embargante que a RMI do benefício do instituidor da pensão tenha sido incorretamente revisada, pois não utilizada a nova média dos salários-de-contribuição (apurada, aliás, em valores muito aproximados pelas partes), cumpre observar na planilha elaborada pela própria embargada que até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 a renda mensal recebida era limitada pelo teto, do que decorre a ausência de diferenças (fls. 05, 13/15, 24, 25, 51 e 52 destes e 16, 17, 19, 128, 129, 152, 153, 253, 255, 256, 258, 259, 386, 389, 391/394, 481, 485/498, 502/507 e 618/630 dos autos da execução). Com efeito, se o título judicial determinou a revisão da RMI dos benefícios que antecederam as pensões por morte das embargadas, a evolução dessas rendas, e não dos salários-de-benefícios, deve observar os tetos estabelecidos pela lei, o que não foi feito pela parte embargada. Quanto às embargadas Milena Poccia Sanches e Neanver Mendes, não existe diferença entre as apurações da renda mensal inicial (RMI) original e revisada, ao contrário do sustentado pelo INSS e nos termos dos documentos acostados a estes autos e aos apensos, nem tampouco na contagem do período não prescrito, sendo iguais os cálculos nestes pontos (fls. 05, 16/23 e 26/50 destes autos e 38/40, 46, 131/142, 157/170, 290/292, 295, 296, 328, 336, 341, 342, 345, 355, 377, 380, 548/557, 578/591, 593/610, 632/643 e 658/672 dos autos da execução). Com efeito, a distinção que se observa é na atualização monetária e incidência de juros. Importa aqui ressaltar que os índices de correção monetária incidentes sobre a dívida não foram expressamente consignados no Acórdão de fls. 111/122, o que impede a utilização dos critérios previstos na Lei nº 11.960/2009 na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cuja vigência foi ratificada em procedimento administrativo instaurado a pedido da Procuradoria da União. Nesses termos, impõe-se acolher os cálculos das embargadas em questão, salvo quanto à incidência de juros. Isso porque nenhuma das partes observou o determinado no título, que determinou a incidência de juros simples de 0,5% e 1% ao mês segundo a vigência do Código Civil. De igual modo não procede a sustentada capitalização dos índices mensais, referida na impugnação, na medida em que anteriormente ao advento da Lei nº 11.960/2009 também se procedia da mesma forma (juros simples), embora com taxa maior (1%). Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: I - reconhecer a ausência de título executivo nos autos em apenso referente às embargadas Wanda Cunico Delgado e Dina Venturacci Barbieri; e II - determinar o prosseguimento da execução em relação às embargadas Milena Poccia Sanches e Neanver Mendes pelos valores apurados pelas embargadas (R\$ 36.495,77 e R\$ 13.395,97, respectivamente, atualizados até maio de 2014, conforme fls. 631/643 e 657/672 dos autos da execução), acrescidos de juros simples de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após a vigência do Código Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. À vista da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários de sucumbência. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e, certificado o trânsito em julgado, desansem e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-fimdo, bem como se prossiga com a execução. Desentranhe-se o documento de fl. 73 para acostá-lo no processo nº 0013115-46.2007.403.6104. Oportunamente, comunique-se o SEDI para excluir o nome duplicado de MILENA POCCIA SANCHES e de NEANVER MENDES, bem como de MALLORY MENDES CARDOSO, para quem não houve oposição de embargos, do polo passivo deste incidente. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205160-63.1996.403.6104 (96.0205160-4) - JOSE FRANCISCO DE FREITAS FILHO (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOSE FRANCISCO DE FREITAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistas ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de crédito da(s) requisição(ões) de pagamento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos para extinção da execução.

Expediente Nº 6036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012057-95.2013.403.6104 - MARLENE LEODOLINA FONTES (SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela que MARLENE LEODOLINA FONTES formula em face do INSS para que seja implementado auxílio doença em seu favor, desde quando ingressou com seu primeiro requerimento administrativo, em 14/09/2010. Aduz a parte autora que requereu auxílio doença por diversas vezes, sendo que em todas as oportunidades o INSS indeferiu o benefício. Sustenta a autora que se encontra incapacitada definitivamente para o exercício de atividade laboral, eis que possui diversas lesões em sua coluna vertebral. Às

fls. 38 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a autora emendasse a inicial para esclarecer o valor da causa. Recebida a emenda, às fls. 42/43 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, e determinada realização de perícia médica. Às fls. 44/55 foi juntada a contestação do INSS previamente depositada em Secretaria. A autora reiterou o pedido de antecipação de tutela, que restou indeferido às fls. 68. Realizada a perícia médica, o laudo encontra-se acostado às fls. 79/82. É o breve relatório. Decido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em análise adequada a este momento processual, é possível constatar verossimilhança na alegação da parte autora. Isso porque o auxílio doença pleiteado tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia o auxílio doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Importante destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio doença. Isso porque tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, porém, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I - Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de condropatia patelar bilateral, atestado pelo laudo pericial, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, havendo possibilidade de reabilitação. II - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte autora improvido. (AC 00000905620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014.) (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PERDA DE QUALIDADE - INEXISTENTE. REGRAS DIFERENCIADAS PARA O TRABALHADOR RURAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00500255120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014.) (grifo nosso) Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, os dois primeiros requisitos para concessão de auxílio doença estão preenchidos, eis que a requerente recebeu auxílio doença até 26/10/2012, e permaneceu recolhendo contribuição previdenciária como contribuinte individual, conforme telas e consulta ao Plenus e ao Cnis que seguem, restando controversa somente a incapacidade para o trabalho. Conforme se depreende do laudo médico pericial, bem dos documentos que o acompanham (fls. 79/84), a parte autora está incapaz, parcial e permanentemente para o exercício de atividade laborativa. O perito constatou que a autora sofre de abaulamento discal cervical, sendo que a incapacidade teve início há um ano, contado da data da realização da perícia (15/08/2014), vale dizer, a DII foi fixada em 15/08/2013. Afirmou a existência de incapacidade, mas não para qualquer atividade laborativa, ou seja, não mais pode atuar como manicure, sua atividade habitual, mas pode habilitar-se para função diversa, sendo a hipótese de se conceder auxílio doença. Assim, presentes a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, eis que se trata de benefício

previdenciário que tem natureza alimentar, a antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda, no prazo de 20 (vinte) dias, auxílio doença a MARLENE LEODOLINA FONTES, com DIB em 15/08/2013. Oficie-se para cumprimento. Juntem-se as telas de consulta aludidas na fundamentação. Intimem-se as partes do laudo pericial. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

0003203-78.2014.403.6104 - ROBERTO GOMES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do período de trabalho de 16/06/1986 a 30/07/2013 como tempo especial, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial desde a data do requerimento. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada. Sustenta o autor que, em 30/09/2013, formulou requerimento administrativo de aposentadoria especial, que restou indeferido pelo INSS. No entanto, aduz o autor que trabalha na SABESP - Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo há mais de 25 anos, sujeito sempre a condições especiais, tais como esgoto, ruído e vibração. Às fls. 45, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 49/66. Réplica do autor às fls. 69/80, oportunidade em que requereu a realização de perícia. Intimado para especificação de provas, o INSS nada requereu. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, esclareço que não há que se falar na realização de perícia, eis que a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos - previstos nos atos normativos pertinentes. Tais documentos, ademais, encontram-se anexados aos autos, não estando demonstrada qualquer razão para sua desconsideração por este Juízo. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas em período de 16/06/1986 a 30/07/2013, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria especial, desde a DER, em 30/09/2013. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir

Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de

março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL(EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte autora postula o que segue: Que seja considerado especial o período de 16/06/1986 a 30/07/2013; Que lhe seja concedida aposentadoria especial desde a DER.Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliendo não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem.Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções

Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009).Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações.Pois bem.Não há nos autos cópia integral do procedimento administrativo concessório, de modo não é possível verificar se algum dos períodos mencionados na inicial já foram enquadrados pela autarquia na via administrativa. Contudo, em vista da contestação apresentada, segue controverso todo o período objeto do pedido.De acordo com o PPP de fls. 35/37, o autor trabalhou como ajudante geral e agente de saneamento, exposto aos fatores de risco ruído, esgoto e vibração.Ocorre que, sobre o ruído, não consta informação sobre o nível de pressão sonora; assim, não há como ser considerado agente nocivo para fins de reconhecimento de tempo especial.Em relação à vibração, a mesma também não foi quantificada, não sendo possível avaliar, de acordo com os parâmetros da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho, se a exposição era considerada insalubre. Outrossim, convém mencionar que o Anexo I do Decreto 83.080/79, aplicável ao tempo da prestação do serviço, previu a trepidação como agente agressivo somente nos casos de trabalho com perfuratrizes e marteletes pneumáticos (item 1.1.4), não sendo a hipótese dos autos, nem mesmo trabalho equivalente.Por outro lado, a exposição contínua a esgoto configura trabalho em condições especiais, pois, conforme descreve expressamente o PPP (fl. 35/36), o autor trabalha com abertura e fechamento de valas, limpeza de coletores e extensões de rede de esgoto, desobstrução de ramal de esgoto, troca de caçambas de detritos de esgotos, dentre outras funções correlatas, restando claro que as atividades e os agentes nocivos a que esteve exposto o requerente enquadram-se no item 1.2.11 do anexo I do Decreto 83.080/79, e no item 3.0.1 do Anexo IV, tanto Decreto 2.172/97, como do Decreto 3.048/99, sendo de rigor o reconhecimento do período de trabalho de 16/06/1986 a 31/12/2007 como tempo especial. Nestes termos, já na data do requerimento administrativo, contava o autor com mais de 25 anos de tempo de serviço especial, fazendo jus, portanto, a concessão de aposentadoria especial desde a DER.No mais, uma vez comprovado o direito da parte autora, e diante do perigo da demora, eis que se trata de benefício previdenciário que tem natureza alimentar, a antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como especial o período de trabalho de 16/06/1986 a 30/07/2013, e conceder aposentadoria especial ao autor com DIB em 30/09/2013 (NB 166.456.661-6). Condeno o INSS ao pagamento das quantias em atraso, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 267/13 do CJF ou outra que lhe sobrevenha.Sem restituição de custas, ante a concessão de justiça gratuita ao autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as parcelas posteriores à sentença.Concedo tutela antecipada para determinar que a ré implante o benefício ora concedido ao autor no prazo de 20 (vinte) dias. P.R.I. Oficie-se para cumprimento.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0006963-35.2014.403.6104 - JOSE JULIO DE MOURA RAMOS(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 40, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, sob o argumento de que a concessão do benefício depende de dilação probatória.Aduz o embargante que a decisão apresenta contradição, uma vez que não considerou que o pedido de tutela antecipada era tão somente para que a autarquia fosse compelida a concluir o processo administrativo concessório, que foi iniciado em agosto de 2011.É o breve relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que tempestivos.Assiste razão, em parte, ao embargante.De fato, a decisão atacada analisou o pedido apenas no tocante à concessão do benefício, sem levar em conta que o pedido de antecipação de tutela versou somente sobre o excesso de prazo para conclusão do procedimento.Conforme demonstrado pelo autor, seu pedido de aposentadoria foi indeferido em outubro de 2011 (fls. 14).Em face de tal decisão, ingressou com recurso à Junta de Recurso da Previdência Social (fls. 17), que, em decisão proferida em março de 2012, converteu o julgamento em diligência para que fosse verificado determinados vínculos de trabalho autor (fls. 18/19).Ora, não é razoável que, passados mais de dois anos da decisão administrativa em sede recursal, as diligências ainda não tenham sido feita e concluído o processo concessório.Cumprе ressaltar que a razoável duração do processo, seja ele judicial ou administrativo, é garantida

constitucionalmente, de modo que a análise de requerimento de benefício não pode ficar ao livre arbítrio da Administração, devendo pautar-se no princípio da razoabilidade. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE ANISTIA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. A todos é assegurada a razoável duração do processo, segundo o princípio da eficiência, agora erigido ao status de garantia constitucional, não se podendo permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 2. A despeito do grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, serem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução num prazo razoável. 3. Ordem concedida. (MS 200501121256, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 21/08/2006 PG: 00228.) Assim, tenho por presente a verossimilhança das alegações da parte autora. E versando o pedido sobre benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, considero demonstrado também o periculum in mora, sendo de rigor a antecipação da tutela pleiteada. Dessa maneira, conheço dos embargos opostos, e dou-lhes provimento para conceder a tutela antecipada, determinando que o INSS conclua o processo administrativo referente ao benefício do autor - NB 156.839.837-6, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento. Int.

2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 3581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009744-06.2009.403.6104 (2009.61.04.009744-8) - JOSE FLAVIO GARCIA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Cumpra-se o tópico final de fl. 440, promovendo-se, oportunamente, a conclusão dos autos para sentença.

0001384-48.2010.403.6104 (2010.61.04.001384-0) - UNIAO FEDERAL (SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X DINAMO ARMAZENS GERAIS S/A (SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X MITSUI MARINE & KYOEI FIRE (SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A (SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista o traslado da prova oral produzida nos autos nº 0006335-56.2008.403.6104 (fls. 515/525), bem como a juntada da cópia digitalizada do PA 11128.003631/99-29 (fls. 528/530), dê-se vista à União/AGU por 10 (dez) dias, para fins do disposto no art. 454, parágrafo 3º, do CPC. Após, dê-se ciência aos réus sobre os documentos carreados aos autos, intimando-os para que apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação, observada a seguinte ordem: DÍNAMO / MITSUI / IRB. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0005274-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS EDUARDO CARVALHO DE SOUZA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)
Fls. 229/230: Dê-se ciência à parte autora sobre a planilha atualizada do débito apresentada pela CEF (GILIE). Designo o dia 28/11/2014, às 15:30 horas para nova tentativa de conciliação. Expeça-se carta de intimação à CEF para que compareça representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir. Publique-se, devendo a advogada do réu dar ciência à parte para que compareça ao ato. Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da audiência.

0003637-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DI GIAIMO (SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE)
Diante da inércia do perito anteriormente indicado, nomeio como perito o sr. LUIZ RODRIGUES LIMA, - luizrlima52@gmail.com - fone (11) 4063-8940 - Rua Álvaro Paes Leme, 128 - Parque Residencial Cocaia - São

Paulo/SP - CEP 048.49-070, que deverá ser intimado, por carta, para que promova a entrega do laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da retirada dos autos, independentemente de nova intimação, ciente de que os honorários periciais foram arbitrados, à fl. 171, em R\$ 234,80, de acordo com a Resolução nº 558/2007 do CJF. Publique-se.

0007492-59.2011.403.6104 - ORAVLA MARIA LOGULLO(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS) X LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS X MARIA CECILIA PACHECO MIKALKENAS(SP041892 - LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS) X UNIAO FEDERAL X WILSON DE CERQUEIRA LIMA - ESPOLIO X URMANO MARCELINO

1. Recolha-se o mandado 0402.2014.01622, independentemente de cumprimento. 2. O endereço do sr. URMANO MARCELINO informado à fl. 209 é idêntico ao anteriormente indicado pela parte autora à fl. 193 - eis que extraído dos mesmos autos de inventário - e já foi diligenciado e onde o sr. Urmano (ou Urbano) é pessoa desconhecida. 3. Daí porque a mencionada petição de fl. 193 não atende ao despacho de fl. 206. 4. Sendo assim, determino a intimação da parte autora para que efetue outras diligências na tentativa de localização do endereço de URMANO MARCELINO, bem como para que apresente certidão de inteiro teor do Processo de Inventário 129/1995, comprovando ser o sr. URMANO o único beneficiário dos bens deixados por Wilson de Cerqueira Lima, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo sem cumprimento, intime-se, pessoalmente, a autora para que atenda ao quanto determinado, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. Int.

0001292-02.2012.403.6104 - RIM2 COM/ IND/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP105650 - HORACIO PROL MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL
Faculto às partes a apresentação de alegações finais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005901-28.2012.403.6104 - DAMIAO BURRONE(SP268369 - AMARANTA ZORROZUA DE SIQUEIRA E SP309898 - RENATA LIGIA TAVARES BURRONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência. Esclareça o autor o pedido de não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes dos valores recebidos na Reclamação Trabalhista n. 519/89, demonstrando o valor correspondente aos juros moratórios recebidos, tendo em vista que o acordo entabulado entre as partes naquele feito, acostado às fls. 269/271, contempla somente as verbas relativas ao principal, FGTS e imposto de renda. Após, tornem os autos conclusos.

0010490-63.2012.403.6104 - JOSE ONOFRE DO BOMFIM(SP317502 - DAISY LINS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Diante da inércia do perito nomeado à fl. 309, destituo-o. Nomeio em substituição o sr. LUIZ RODRIGUES LIMA, - luizrlima52@gmail.com - fone (11) 4063-8940 - Rua Álvaro Paes Leme, 128 - Parque Residencial Cocaia - São Paulo/SP - CEP 048.49-070, que deverá ser intimado, por carta, para que promova a carga dos autos dentro de 10 (dez) dias e a entrega do laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da retirada do processo, independentemente de nova intimação, ciente de que os honorários periciais foram arbitrados, à fl. 224, em R\$ 234,80, de acordo com a Resolução nº 558/2007 do CJF. Publique-se.

0003389-50.2013.403.6100 - COOP. DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISS.DA SAUDE DAS REGIOES METROP.DA BAIXADA SANTISTA E GRANDE SP LTDA(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG112961 - ISABELLA NORIA CUNHA E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X UNIAO FEDERAL
Ante o desinteresse das partes na dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005604-84.2013.403.6104 - VALTER BARBOSA DO NASCIMENTO - ME(SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte autora recolha a diferença das custas de preparo, devidamente atualizada, de acordo com a Tabela de Correção Monetária no site do Conselho da Justiça Federal, sob pena de deserção (art. 511 2º do CPC c.c art. 14 , II, da Lei nº 9.289/96). Int.

0005625-60.2013.403.6104 - OSVALDO SEBASTIAO GONCALVES X MARIA BENEDITA TEODORO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 164/169, nos termos do art. 398 do Código de Processo

Civil. Outrossim, defiro a indicação do assistente técnico da CEF (fl. 162), bem como aprovo os quesitos da parte autora (fl. 170/172) e da ré (fl. 163). Sem prejuízo, intime-se o sr. Perito, por carta, para que efetue carga dos autos dentro de 10 (dez) dias e promova a entrega do laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da retirada do processo, independentemente de nova intimação.

0009445-87.2013.403.6104 - SHELDON FIGUEIREDO FREDERICO(SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO E SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0009598-23.2013.403.6104 - MARCIA EDNA DE SOUZA(SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA E SP175616 - DANIELA SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 159/161: Dê-se ciência à parte autora sobre o extrato apresentado pela CEF. Outrossim, faculto às partes a apresentação de alegações finais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012011-09.2013.403.6104 - JOSE MARCIO DE FRANCA SANTOS X VALDELICE SANTOS FRANCA(SP231822 - TATIANA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA)

Fls. 285/289: Anote-se o nome dos novos patronos da GEOTETO, intimando-a para que diga sobre o pedido de desistência apresentado pela parte autora. Int.

0000334-45.2014.403.6104 - CLINICA RADIOLOGICA DE SANTOS SOCIEDADE SIMPLES(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Da análise dos autos, verifico que a decisão de fl. 199 foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 29/09/2014, de molde que o prazo para recurso da referida decisão esgotar-se-ia em 10/10/2014. Contudo, em 06/10/2014, os autos vieram à conclusão, tornando-se indisponíveis à parte, conforme alegado à fl. 205. Sendo assim, devolvo à parte autora o prazo para interposição do recurso, cujo cômputo iniciar-se-á a partir da publicação da presente decisão. Intimem-se.

0001186-69.2014.403.6104 - EWALDO BOLIVAR DE SOUZA PINTO(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Da análise do teor da contestação e documentos a ela acostados não verifico alteração do quadro fático-jurídico delineado na inicial, de forma que, por ora, mantenho a decisão de fl. 343/v. cautelarmente. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0002635-62.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO PASCHOALINI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0003140-53.2014.403.6104 - JOSE VILMAR SOUZA DOS REIS(SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES E SP331201 - ALEXANDER SOUZA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS TREVO LIMITADA(SP089474 - IZABEL APARECIDA CAVALHEIRO)

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ VILMAR SOUZA DOS REIS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, e, em se de tutela antecipada, requer a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e do Cartório de Protestos. Alega a ocorrência de danos morais e materiais em razão da manutenção dos protestos dos títulos 3987/B, 4084/B e 7048/A, a despeito da expedição das cartas de anuência de fls. 33/35. Afirma haver sofrido restrição à obtenção de crédito e prejuízo em suas atividades negociais. À fl. 39 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma oportunidade, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das contestações. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a CORRÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS TREVO

LTDA. ofertaram contestações às fls. 47/52 e 81/122, respectivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Não estão presentes os requisitos para concessão da medida de urgência. Pois bem, é certo que em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pretende o autor o cancelamento do protesto dos títulos especificados à fl. 32, e a consequente retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Ocorre que, conforme documentação acostada aos autos pelo próprio autor às fls. 33/35, encontram-se em seu poder as cartas de anuência expedidas pela CORR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS TREVO LTDA. Dessa forma, para cancelamento de dito protesto junto ao cartório competente, basta que encaminhe àquele órgão referida documentação. Portanto, não verifico a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para tal finalidade, que pode ser perfeitamente adotada pela parte interessada pelas vias administrativas. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre o teor das contestações, em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005763-90.2014.403.6104 - DEICMAR S/A(DF041294 - MARINA BERTUCCI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por DEICMAR S.A., para que seja sustada a decisão administrativa que indeferiu seu pleito no processo administrativo nº 11128.726192/2013-91 e outorgada licença para exploração do Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA) em seu favor, com o alfandegamento e edição dos correspondentes Atos Declaratórios Executivos. Alega, em suma, que foi proferida decisão nos autos de nº 0001852-70-2014.4.03.6104 determinando a análise do requerimento formulado no processo administrativo nº 11128.726192/2013-91, no prazo de 30 dias. Apesar de a decisão judicial ter ressaltado que a autoridade administrativa não deveria se valer da perda de vigência da MP nº 612/2013 como fundamento da decisão administrativa, o pedido administrativo foi indeferido com fulcro na perda de vigência da MP n. 612/2013, na impossibilidade de a Administração cumprir os prazos que ela mesma impôs ao editar a Portaria RFB 711, de 06 de junho de 2013, bem como na ausência de recursos humanos próprios. Assevera que a Administração permanece omissa quanto à análise do recurso administrativo interposto e que cumpriu todos os requisitos exigidos para obtenção da licença. Prossegue argumentando que opera um recinto especial para despacho aduaneiro de exportação (REDEX) há mais de 10 anos, onde realiza a atividade de armazém geral, movimentação e armazenagem de mercadorias e cargas em geral, soltas e contêinerizadas, destinadas apenas à exportação, e pretende que a figura do REDEX seja transformada em CLIA, conforme permitido pela legislação vigente à época da formulação do requerimento administrativo, a fim de que no CLIA passem a ser realizadas operações de exportação e importação. Afirma ter realizado consideráveis investimentos nas instalações do REDEX que buscava transformar em CLIA, em atendimento à legislação de regência. Enfatiza que a União não pode se valer da perda de vigência da MP 612/2013 e dos prazos previstos na Portaria RFB 711/2013 para deixar de analisar o requerimento para exploração de CLIA e seu alfandegamento. Sustenta que a MP 612/2013 deve ter sua ultratividade reconhecida, eis que não foi editado decreto legislativo em até 60 dias após a rejeição da medida provisória, na forma do 11 do artigo 62 da Constituição Federal. Relata que o periculum in mora está presente na medida em que tem deixado de atender a demandas relacionadas à atividade de importação, bem como em razão de todos os investimentos feitos com obras e equipamentos estarem paralisados, sofrendo desgaste e deterioração pelo não uso, sem qualquer retorno financeiro. Juntou documentos. A inicial foi emendada. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Neste exame de cognição sumária, não vislumbro a presença da verossimilhança da alegação necessária para concessão da tutela antecipada. Em decisão antecipatória da tutela, proferida na ação nº 0001852-70.2014.403.6104 que tramitou na 1ª Vara Federal de Santos, consignou o Magistrado que a perda de eficácia da Medida Provisória em que se baseia o pedido da autora também não representa justificativa para o silêncio da administração, dado que a demandante, ao dar início ao procedimento administrativo, passou a ter o direito de ver seu pleito apreciado, mesmo que o resultado lhe seja desfavorável (grifei). Desta feita, foi deferida a antecipação da tutela naquele feito para determinar que a ré, no prazo de 30 dias a contar daquela decisão, apreciasse o requerimento formulado no processo administrativo nº 11128.726192/2013-91, proferindo, se preenchidos os requisitos, despacho de reconhecimento de admissibilidade, e tomando as providências decorrentes. Da simples análise do teor da referida decisão verifica-se que aquele Juízo não vinculou a decisão administrativa à impossibilidade de análise do atendimento aos requisitos previstos na medida provisória n. 612/13. Constou do decisum que o diploma normativo não poderia servir de justificativa para a omissão da autoridade administrativa, ou seja, para a ausência de análise do requerimento administrativo. Assim, descumprimento da decisão judicial não houve, eis que apreciado administrativamente o requerimento do autor. Ademais, quanto à decisão administrativa proferida, não se vislumbra, neste exame sumário de cognição, qualquer infringência à decisão judicial proferida na ação nº 0001852-70.2014.403.6104, tampouco qualquer ilegalidade que mereça a intervenção do Judiciário. Conforme consta da decisão de fls. 140/144, o indeferimento do pleito administrativo sequer teve por único fundamento a perda de vigência da Medida Provisória n. 612/13. Cite-se, por oportuno, o argumento da autoridade aduaneira no sentido de que: Diante da perda da vigência da MP não haverá corpo funcional para garantir o controle aduaneiro, agropecuário e fitossanitário, ferindo de morte o poder de polícia do Estado para fiscalizar as mercadorias que ali transitarem, tornando-se, caso licenciados como CLIAS, verdadeiros pontos cegos com enorme fragilidade da cadeia logística no fluxo do comércio exterior do país - fl.

142. Todavia, ainda que se considerasse o indeferimento do licenciamento com base na perda da vigência da Medida Provisória n. 612/13, melhor sorte não assistiria à autora. O artigo 62 da Constituição Federal estatui que: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)(...) 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) 4º O prazo a que se refere o 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) (...) Da leitura do artigo supratranscrito, verifica-se que não editado o decreto legislativo em até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. Dessa forma, havendo relação jurídica constituída, é possível a continuidade da regência pelas disposições da medida provisória não mais em vigor. Entretanto, no caso em análise, não há relação jurídica a autorizar a regência pela MP 612/2013. A autora formulou requerimento administrativo ainda no prazo de vigência da medida provisória, mas o seu pedido não foi apreciado à época. Não houve, portanto, concessão de licença pela Administração durante a vigência da medida provisória. E somente o ato administrativo (licença) é que faz surgir o liame entre as partes, constituindo a relação jurídica. Assim, sem a licença, não há vínculo administrativo ou relação jurídica constituída entre as partes, razão pela qual a situação não se encontra albergada nas disposições do 11º do artigo 62 da Constituição Federal. No período anterior à licença, ainda que pendente o requerimento administrativo, há apenas expectativa de direito, que sofre os efeitos da perda da vigência da Medida Provisória 612/03. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320/2006. CENTRO LOGÍSTICO E INDUSTRIAL ADUANEIRO - CLIA . MP REJEITADA PELO SENADO. EFEITOS. PERDA DE EFICÁCIA EX TUNC. ULTRATIVIDADE DA NORMA APENAS QUANTO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS NA SUA VIGÊNCIA. ART. 62, 3º E 11/CF. REQUERIMENTO DE LICENÇA NÃO EXAMINADO NA VIGÊNCIA DA MP. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA. OMISSÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Requerimento para operar como Centro Logístico e Industrial Aduaneiro -CLIA, nos moldes das inovadoras regras veiculadas pela Medida Provisória nº 320, de 24 de Agosto de 2006, vigente à época. 2. MP rejeitada pelo Senado Federal, por meio do Ato Declaratório nº 1 de 2006 (DOU 15.12.2006), antes da análise do pedido de licença formulado pela autora. 3. A medida provisória rejeitada perde eficácia desde a sua edição, incumbindo ao Congresso Nacional a disciplina das relações jurídicas constituídas e decorrentes do ato normativo expungido do ordenamento. Não exercida essa competência pelo Congresso, as relações jurídicas constituídas e decorrentes da medida provisória permanecerão regidas pelas suas disposições. Inteligência do art. 62, 3º e 11, da 4. O objetivo da regra constitucional é a resguardar as relações jurídicas que, além de decorrerem de atos praticados na vigência da medida provisória, foram constituídas durante o período vigorante do ato normativo. Abriga, assim, tão somente as relações devidamente aperfeiçoadas sob a égide da MP, ou seja, aquelas iniciadas e concluídas entre os termos de sua vigência. 5. Na hipótese, não ficou caracterizada a formação de relação jurídica constituída entre a impetrante e a União, pois, ainda no prazo de que dispunha a Administração para analisar o requerimento, sobreveio a rejeição do ato normativo no qual se fundamentava o pedido de licença. 6. Inocorrência de omissão da autoridade administrativa, tampouco de desrespeito aos prazos previstos para exame do pleito. Requerimento formulado pela impetrante desacompanhado das informações e documentação necessária. Ausência de direito líquido e certo tutelável na via mandamental. 7. Remessa oficial provida (TRF 3ª REGIÃO - REOMS

00031954520074036105, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013) Ressalte-se, ainda, que a decisão administrativa que indeferiu o pleito da autora encontra-se devidamente fundamentada, não havendo indícios de violação aos princípios do contraditório ou da ampla defesa. Portanto, não incumbe a este Juízo, ao menos por ora, antecipar a tutela requerida, eis que o mérito da decisão encontra-se no âmbito de discricionariedade da autoridade administrativa, sem que se vislumbre, à primeira vista, ilegalidade a ser reparada. Sendo assim, não se configura o fumus boni iuris necessário à concessão da medida de urgência. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré. Intimem-se.

0006450-67.2014.403.6104 - BRUNA VASCONCELOS DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 41/42 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 168,46 (cento e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Santos. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006455-89.2014.403.6104 - THIAGO DE LIMA GALVAO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 42/43 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 2.258,98 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de São Vicente. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006614-32.2014.403.6104 - SANDRA PEREIRA DE BRITTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 41/42 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 800,57 (oitocentos reais e cinquenta e sete centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de São Vicente. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007236-14.2014.403.6104 - JOSE ERNANDO RODOLFO DE SANTANA(SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG E SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO E SP135275 - ARIIVALDO DIAS BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, e com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113,

parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007239-66.2014.403.6104 - THIAGO ROCHA DA SILVA(SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG E SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO E SP135275 - ARIIVALDO DIAS BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, e com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007246-58.2014.403.6104 - ETIANE VANESSA DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG E SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, e com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007430-14.2014.403.6104 - LUCIANO SANTOS DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0007437-06.2014.403.6104 - ROBERTA BAPTISTA(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, em que se baseou a estimativa do valor atribuído à causa. Saliente-se que o valor da causa deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial buscado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer critério legal. Int.

0007478-70.2014.403.6104 - CLEANTO DE JESUS ANDRADA(SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração de hipossuficiência assinada sob as penas da lei. Anote-se. 2. Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, indefiro tendo em vista que o autor (nascido em 27/11/1963 - fl. 111) não preenche o requisito de idade previsto na Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). 3. Reservo a apreciação do pedido de tutela antecipatória, após a vinda da resposta do réu. Cite-se. 4. Sem prejuízo, apresente o autor cópia legível dos documentos de fls. 69, 70/74 e 77. Int.

0007565-26.2014.403.6104 - HELENA ALTENBURG(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0007580-92.2014.403.6104 - SUELI YOKO KUBO(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas processuais, conforme requerido na inicial. Nada obstante, verifico a ocorrência de prevenção destes autos em relação aos de nº 0007844-51.2010.403.6104. Assim, determino a remessa deste processo ao SUDP para redistribuição à 4ª Vara Federal Cível de Subseção Judiciária de Santos, nos termos do artigo 253, inciso II do CPC. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003753-73.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-69.2014.403.6104) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X EWALDO BOLIVAR DE SOUZA PINTO(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por EWALDO BOLIVAR DE SOUZA PINTO, em que busca provimento judicial que reconheça a nulidade do Processo Administrativo nº 8456-533/2008 e, em sede de tutela antecipatória a sustação da publicação do edital de suspensão do exercício profissional, com a consequente sustação dos efeitos da penalidade administrativa cominada. Alegou o excipiente, em síntese, que sua sede está situada em São Paulo - Capital, pelo que a competência para julgar a ação é do Juízo Federal da Capital deste Estado, por força do art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil. Ouvido, sustentou o excepto a competência da Subseção Judiciária de Santos, com fulcro no que dispõe o art. 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. É sabido que, conforme entendimento já firmado pelo próprio STF e STJ, os conselhos profissionais têm natureza jurídica de autarquia federal. Desse modo, firmada a natureza autárquica dos conselhos profissionais, e justificando-se a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento de feitos em que forem parte, na forma do disposto no artigo 109, inciso I, da Magna Carta, as regras para a fixação da competência territorial devem ser buscadas no Código de Processo Civil. Nos termos do art. 100, inc. IV, alínea a, do CPC, nas ações em que a ré é pessoa jurídica, o foro competente é o do lugar de sua sede. Entretanto, na hipótese de referida pessoa jurídica possuir sede ou sucursal, será o lugar destas o foro competente, mormente quando se pretende na ação principal, a declaração de nulidade de processo administrativo que teve andamento em sua sucursal, conforme se deu no caso sub examine. Colaciona-se, por oportuno, posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA CONSELHO PROFISSIONAL. PROPOSITURA NO FORO DO LOCAL DA AGÊNCIA OU SUCURSAL. POSSIBILIDADE. 1. É sabido que em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar destes o foro competente para a propositura da ação. 2. As Delegacias podem ser equiparadas à agência ou sucursal, já que foram criadas com o objetivo de descentralizar a atuação do Conselho para melhor consecução dos seus fins. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, Proc. Nº 0011852-14.2009.403.6102, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0009973-71.2011.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2011). Em seu voto, a eminente Relatora menciona precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE. APLICAÇÃO DO ART. 100, IV, B, DO CPC. O art. 109, 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. Precedentes. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5). Busca a agravante na ação principal, a declaração de

inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher as anuidades supostamente devidas ao Conselho Regional. Em consulta procedida no site do Conselho Regional de Contabilidade, verifica-se que há uma Delegacia na Cidade de Franca. Como as Delegacias, que podem ser equiparadas à agência ou sucursal, foram criadas para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada, não há óbices para a manutenção do processo na Seção Judiciária de Franca/SP. Agravo de Instrumento provido. (AI 200503000459612, JUIZ MARCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 15/09/2009). Na hipótese dos autos, a autarquia mantém delegacia na cidade de Santos. Assim, o foro competente para processar e julgar a ação subjacente é o do Juízo Federal de Santos, consoante o disposto no artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, a seguir transcrito: Art. 100. É competente o foro: (omissis) IV- do lugar; a- onde se acha a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b- onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; (omissis) Em face do exposto, constando que o excipiente possui representação nesta subseção e firme no precedente supracitado, REJEITO a presente exceção de incompetência e determino a retomada do curso do processo. Intimem-se.

Expediente Nº 3596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206595-19.1989.403.6104 (89.0206595-2) - JOSE CORDEIRO DE MENEZES X JOAQUIM MARIA X AGUINALDO LISBOA X MANOEL DOS SANTOS SIMOES X HAROLDO RAMOS X JOAQUIM DOS SANTOS NUNES(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0200541-03.1990.403.6104 (90.0200541-5) - DORIVAL RISAFE X ELIBETE FONSECA BARBOSA X ELOY GOMES ALVAREZ X FLOSINO SILVA X IBRAHIM APENE X NEWTON BORGES FRANCO X TANIA BORGES FRANCO X ROBERTO BORGES FRANCO X JOSE PEREIRA COUTO X LUIZ RODRIGUES X NATIR OLGA GUERISI DA COSTA X ORLANDO LEOPOLDINO DE SOUZA X RUBENS MARCIANO DA LUZ X THEODOMIRO CAPP FILHO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 956/958: Aguarde-se por 15 (quinze) dias, manifestação do novo advogado constituído pelo coautor Luiz Rodrigues. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202723-59.1990.403.6104 (90.0202723-0) - MARIA ALVES DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 360/361: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0203609-58.1990.403.6104 (90.0203609-4) - CELIA MARTINS CHAMMA CALIL X HELYETE ANTONIO BARROSO X LUIZ CLAUDIO BARROSO X NEUSA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES X JAMIL APENE X JUVENAL GOMES LEAL X NELSON JOSE DOS SANTOS X ORLANDO GOMES X PAULO SERGIO CORREA X MARIA COVAS LOURENCO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1084/1111 e 1113/1172: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0205357-81.1997.403.6104 (97.0205357-9) - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 190/199: À vista da r. sentença extintiva da execução de fl. 186, resta prejudicado. Quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0001312-76.2001.403.6104 (2001.61.04.001312-6) - MARLY TAVARES DO NASCIMENTO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do

Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003900-85.2003.403.6104 (2003.61.04.003900-8) - JOSE MARIA DA COSTA VILLAR(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0006270-37.2003.403.6104 (2003.61.04.006270-5) - ELSON COSTA SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0015814-49.2003.403.6104 (2003.61.04.015814-9) - JULIETA DE SOUZA CAPPELLINI(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Eg. TRF da 3ª Região julgou improcedente o pedido (fls. 79/83), bem como não admitiu o recurso especial interposto (fls. 120/vº). O Eg. STJ negou provimento ao agravo (fl. 171/173). Tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0016295-12.2003.403.6104 (2003.61.04.016295-5) - MARIA RECLUSA DE OLIVEIRA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 83/84: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0018666-46.2003.403.6104 (2003.61.04.018666-2) - DANIEL GRIPP AMARAL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, reformando integralmente a r. sentença e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0009123-82.2004.403.6104 (2004.61.04.009123-0) - JOSE ROBERTO REIS NOBRE(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Pendente de apreciação o agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0001512-44.2005.403.6104 (2005.61.04.001512-8) - NIVALDO ANTONIO DULTRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004974-09.2005.403.6104 (2005.61.04.004974-6) - GILMAR HENRY MULFAIT(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0009393-38.2006.403.6104 (2006.61.04.009393-4) - AUREA JESUS COSTA(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0011681-51.2009.403.6104 (2009.61.04.011681-9) - GILBERTO GABRIEL MACHADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000751-37.2010.403.6104 (2010.61.04.000751-6) - LUIZ CARLOS SOUTO VEIGA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001071-87.2010.403.6104 (2010.61.04.001071-0) - ADEMAR DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002317-21.2010.403.6104 - ANA LUCIA COSTA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002420-91.2011.403.6104 - SAMUEL BENTO DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Samuel Bento dos Santos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço concedida em 18/09/1997 com a inclusão do tempo de serviço reconhecido em reclamação trabalhista ajuizada contra a COSIPA, e recálculo da RMI (renda mensal inicial), que deverá incidir desde a DER. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 75/91) alegando, preliminarmente a decadência e a carência da ação, por falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 95/103. Foi determinada a juntada de cópia da certidão de trânsito em julgado da reclamatória trabalhista (fls. 110), tendo o autor acostado cópias às fls. 117/337 e 340. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 347/382. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Trata-se de ação objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço concedida em 17/01/1994 (NB 42/064.966.985-0- CNIS- doc.anexo) com a inclusão do tempo de serviço reconhecido em reclamação trabalhista ajuizada contra a COSIPA, e recálculo da RMI (renda mensal inicial), que deverá incidir desde a DER. A decadência do direito, nos termos do art. 210 do Código Civil, deve ser conhecida, de ofício, quando estabelecida por lei. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103, na redação conferida pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do

recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, a partir da edição da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a incidir o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Isso vale tanto para os benefícios concedidos antes, como após a instituição do novo prazo decadencial. O que ocorre é que nos casos de benefício previdenciário concedido antes da edição da MP 1.523-9, em que se há vedação de retroatividade, o prazo de 10 (dez) anos inicia-se a contar da entrada em vigor desta norma, ou seja, a partir de 28/06/1997, de modo que para estes benefícios o prazo de decadência encerrou-se em 28/06/2007. Em relação aos benefícios concedidos após a medida provisória, o prazo inicia-se na forma estabelecida pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Vale dizer, ainda, que com a MP 1.663-15/1998, convertida na Lei n. 9.711/98, o prazo de decadência foi estipulado em 05 (cinco) anos, tendo este prazo sido novamente estabelecido em 10 (dez) anos com a edição da MP 138, convertida na Lei n. 10.839/2004. Considerando-se que o prazo de 10 (dez) anos é mais benéfico ao segurado, este diploma retroage para abarcar situações anteriores à sua vigência, o que garante o prazo de 10 (dez) anos de decadência para a revisão do benefício previdenciário. No presente momento, a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, já pacificou o entendimento pela incidência do prazo decadencial tanto para os benefícios concedidos antes, como depois da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Nesse sentido, é de se destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou o tema sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme julgado que segue abaixo: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - REsp 1326114 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0112840-8 - MIN. HERMAN BENJAMIN - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DO JULGAMENTO: 28/11/2012) Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o tema em apreço no Recurso Extraordinário 626.489, sob o regime de repercussão geral, tendo reconhecido o prazo de 10 (dez) anos para a revisão dos

benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97. No caso dos autos, o benefício percebido pelo autor foi deferido a contar de 17/01/1994. A reclamação trabalhista que fundamenta a revisão pretendida teve o trânsito em julgado em 14/12/1995 (fls. 340), e a presente ação foi ajuizada em 14/03/2011, quando já consumada a decadência do direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria. Desse modo, tendo transcorrido o prazo decadencial, não há como prosperar o pleito do autor. Dispositivo: Isso posto, reconheço a decadência do direito de revisão do benefício do autor, e, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I

0008875-72.2011.403.6104 - VICENTE MARSULA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0009182-26.2011.403.6104 - MARIA ELZA PAES DE ALBUQUERQUE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que não conheceu da apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0009975-62.2011.403.6104 - MANOEL PARENTE MOREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que julgou improcedentes os pedidos da parte autora e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0011930-31.2011.403.6104 - WALTER TEIXEIRA FILHO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008597-37.2012.403.6104 - CLARO LAZARO MARTINS BARBOSA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/132: Dê-se ciência à parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento da quantia devida nos códigos informados. Após, dê-se nova vista ao INSS. Publique-se.

0000831-88.2012.403.6311 - MARILYN APARECIDA PAIVA COELHO(SP226276 - SAMANTHA COELHO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 125/132: Dê-se ciência à parte autora. No silêncio, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0002355-23.2012.403.6311 - ANNA CAROLINE SARAIVA SIMOES - INCAPAZ X CLELIA LUCIA SARAIVA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA FRAGOSO ANNA CAROLINA SARAIVA SIMÕES, representada por sua mãe Clélia Lúcia Saraiva Simões, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando o pagamento dos valores em atraso da pensão por morte concedida em virtude do óbito de seu genitor. A decisão de fls. 82/83 declinou da competência do Juizado e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. A

decisão de fls. 97, determinou, a regularização da representação processual, constituindo advogado que a represente em Juízo, sob pena de extinção do processo. Intimada pessoalmente, (fls. 101 e 108), a autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial (fls. 102 e 109). É o relatório. Fundamento e decido. O feito merece ser extinto sem a resolução do mérito, haja vista que a autora deixou de promover a regularização de sua representação processual. Não havendo representação processual regularizada, verifica-se a ausência de pressuposto processual indispensável para desenvolvimento regular do processo. Neste passo, não há como se admitir o processamento do feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, visto que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

0003987-84.2012.403.6311 - JUCELI MARIA TRAVASSOS DE MOURA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005247-02.2012.403.6311 - TEOLIDES PEREIRA DE OLIVEIRA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por TEOLIDES PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu companheiro Luiz Alonso Martins, ocorrido em 28/07/2009. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde o requerimento administrativo (13/08/2009). Narra a inicial, em síntese, que a autora residia com o companheiro, com quem teve uma filha, e de quem dependia economicamente. Com a ocorrência do óbito, requereu benefício de pensão por morte junto à autarquia-ré, mas o benefício foi indeferido, por ter o de cujus perdido a qualidade de segurado por ocasião do óbito. Com tais argumentos, postula a concessão do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde o requerimento administrativo. Juntou procuração e documentos (fls. 04/09). Postulou assistência judiciária gratuita. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS aduziu, em síntese, que o falecido não tinha qualidade de segurado por ocasião do óbito. Ademais, o INSS não foi parte na reclamação trabalhista, e não está sujeito aos efeitos jurídicos da sentença homologatória trabalhista. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao requerimento da pensão por morte, o qual veio aos autos às fls. 47/64. A decisão de fls. 80/83 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 151.934,24, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Nos termos do despacho de fl. 101, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos praticados anteriormente, inclusive a decisão de fls. 26 que indeferiu a antecipação da tutela. Foi determinado que o autor se manifestasse quanto à contestação. Réplica à fls. 103/107. Na audiência de instrução realizada em 29/04/2014 foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas. As partes apresentaram memoriais (fls. 121/127 e 131/132). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, cabe passar ao exame do mérito. Busca a autora a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro Luiz Alonso Martins. Considerando que o falecimento ocorreu em 28/07/2009, aplica-se a Lei 8213/91. Cumpre verificar, no entanto, se Luiz Alonso Martins mantinha a qualidade de segurado ao falecer, requisito indispensável à concessão do benefício a seus dependentes. Segundo consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS-doc. anexo), o ex-segurado teve diversos vínculos empregatícios, sendo o último anotado no cadastro entre 01/02/2007 a 04/2007. A autora acostou, ainda, a cópia da reclamação trabalhista ajuizada após o falecimento para reconhecimento do vínculo trabalhista, tendo sido proferida sentença homologatória de acordo no qual a reclamada Zenkiti & Myashiro Ltda. reconhece o contrato de trabalho no período de 02/01/2009 a 28/07/2009, tendo, ainda, se comprometido a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias e anotação da CTPS. Há cópia da CTPS devidamente anotada (fls. 08 v.). No que se refere à admissão da sentença trabalhista para determinação de tempo de serviço, assim decidiu a C. Corte Superior de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DIRIGIDO AO STJ. ART. 14, 4º, DA LEI 10.259/2001. TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. Conforme acentuado na decisão ora agravada, é pacífico o entendimento do STJ no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a determinação de tempo de serviço, caso tenha sido fundada em outros elementos de prova que evidenciem o labor exercido e os períodos alegados pelo trabalhador. 2. O julgado da Turma Nacional consignou que a sentença trabalhista, prolatada após a análise da prova oral colhida no processo, constitui elemento suficiente para

reconhecimento do tempo de serviço (fl. 244). Portanto, não há falar em divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Nacional de Uniformização e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema apta a amparar incidente de uniformização.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg na Pet 9527/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013).Muito embora não tenha sido produzida prova testemunhal na esfera trabalhista, as testemunhas ouvidas na presente ação confirmaram que quando do falecimento o Sr. Luiz Alonso Martins trabalhava na loja de 1,99. A autora acostou, ainda, a notícia veiculada em jornal sobre o homicídio do de cujus, que demonstra que ele trabalhava na loja localizada na Av. Thiago Ferreira, em Vicente de Carvalho (fls. 126), o que vem ao encontro das informações da CTPS (Fls. 08 v.).Portanto, quando do falecimento estava presente a qualidade de segurado do falecido.Demonstrada a qualidade de segurado, passo à análise da qualidade de dependente da autora.Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a companheira, em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o 4º do mesmo artigo.A propósito:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.(...)4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Quanto à questão controvertida nos presentes autos, vale lembrar que o inciso V do art. 201 da Constituição consagra o direito de pensão ao companheiro ou companheira, conceito que é mais amplo do que aquele conferido à união estável. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, a existência ou não daquilo que a lei chama de união estável, acreditamos que o mais correto seria entender esta expressão como concubinato, será aferida pelo administrador ou pelo Juiz diante do requerimento do interessado. A idéia, porém, é de reconhecimento do instituto diante de pessoas que viviam como se casadas fossem. Não há, então, exigência, de um prazo mínimo de convivência (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 93). No caso dos autos, a autora acostou:- Conta de energia elétrica (fls. 06v.), com vencimento em 09/2009, em nome da autora, com endereço na Av. Principal, 21, CA 1, V, Santos;- a certidão de óbito do de cujus, com endereço na Rua Principal, 21, Monte Cabrão, Santos;- Proposta e certificado de Compra de Seguro expedida pelas Casas Bahia, em nome da autora, com endereço na Av. Principal, 21, casa 01, Monte Cabrão, Santos/SP, com vigência de 28/05/2009 a 28/08/2010;- Nota fiscal emitida em nome da autora, em 29/05/2009, com endereço na Av. Principal, 21, casa 01-Monte Cabrão;- Certidão de batismo realizado em 10/05/1998, no qual a autora e o falecido figuram como padrinhos;- Boletim de Ocorrência do óbito do falecido, na qual consta como endereço a Rua Principal, 21, casa, Monte Cabrão, Santos, tendo sido qualificado como convivente.Além das provas materiais juntadas, as testemunhas confirmaram ser a autora companheira do falecido. Presentes os requisitos legais, faz jus, portanto, a autora, à concessão da pensão por morte.Quanto ao termo inicial, em regra, o benefício deva ser concedido a partir do requerimento administrativo, quando ultrapassados os 30 (trinta) dias a contar do óbito, conforme determina a redação atual do artigo 74, II, da Lei n. 8.213/91.No caso dos autos, o requerimento administrativo se deu antes de 30 dias. Entretanto, a autora requereu o benefício a partir do requerimento administrativo, e a análise judicial está limitada ao pedido inicial.Portanto, o termo inicial deve ser fixado a partir do requerimento administrativo (13/08/2009- fls. 63).Isso posto, julgo procedente o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à autora as parcelas da pensão por morte a partir do requerimento administrativo (13/08/2009), inclusive o abono anual.A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: TEOLIDES PEREIRA DE OLIVEIRA; b) benefício concedido: pensão por morte pelo falecimento de Luiz Alonso Martins; c) de início do benefício - DIB: 13/08/2009; d) renda mensal inicial: a calcular. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Comunique-se por e-mail.

0001034-55.2013.403.6104 - ANTONIO PEREIRA FARIA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de

litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0007406-20.2013.403.6104 - MARIA DE LOURDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de liminar, proposta por Maria de Lourdes de Brito, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Para tanto, aduz a autora que é portadora de transtorno afetivo bipolar (CID F31.5) e de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência (CID F10.2). Afirma fazer jus ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez por que se encontra incapacitada para o trabalho. Contestação às fls. 25/28, pleiteando a improcedência da ação, eis que a autora se encontra apta a realizar atividade laboral. O laudo pericial foi apresentado às fls. 49/53. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que a autora, Maria de Lourdes de Brito, pleiteia a concessão auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o trabalho. Alega sofrer de transtorno afetivo bipolar, além de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). No caso dos autos, tem-se que a autora não faz jus à concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Assinalou a perita do Juízo não haver incapacidade para o trabalho: **Discussão e Conclusão:** A pericianda não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pela autora são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Conseguir manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interferiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho. Assim, não havendo prova da existência de incapacidade para o trabalho ou para ocupações habituais, não tem a autora direito à percepção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. **Dispositivo** Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R.I

0009532-43.2013.403.6104 - PRISCILA VIEIRA GONCALVES(SP238745 - SÉRGIO DALMAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0000621-08.2014.403.6104 - GILENO JOSE DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0208112-44.1998.403.6104 (98.0208112-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR DOS SANTOS X WALTER DOS SANTOS X VALMIR DOS SANTOS X VALDETE DOS SANTOS X ANTONIO DE AZEVEDO X ARMANDO ATHANAZIO X FLORINDA RODRIGUES X PEDRO FELIPPE CORREA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo WALDIR DOS SANTOS, em face da sentença de fl. 236, que declarou a extinção do processo de execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Pretende o embargante que, in verbis: que a extinção da execução seja substituído pelo simples arquivamento daqueles autos, visto ter sido apresentada conta complementar nos autos principais em petição ainda não juntada aos autos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Releva notar, que a sentença de fl. 236, pôs fim à execução da verba de sucumbência, fixada no decisum que analisou o mérito dos embargos à execução. Portanto, nos presentes autos, nada mais há a ser decidido. Eventual conta complementar apresentada será apreciada no devido processo de execução, que se desenvolve no feito de nº 0203954-87.1991.403.6104. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fl. 236 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0000382-48.2007.403.6104 (2007.61.04.000382-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X HOMERO PINTO DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se, trasladando-se para os principais, cópias de fls. 23/26 e 43/46, vindo àqueles conclusos. Após, tendo em vista que a parte embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005. Publique-se.

0004996-62.2008.403.6104 (2008.61.04.004996-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE VALENTIM ROCHA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se, trasladando-se para os principais, cópias de fls. 51/54, vindo àqueles conclusos. Após, remetam-se estes ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005. Publique-se.

0005870-47.2008.403.6104 (2008.61.04.005870-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ALVARO MARTINI(SP018423 - NILTON

SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Dê-se ciência da descida dos autos. Traslade-se para os principais, cópias de fls. 31/33 e 42/46, vindo àqueles conclusos. Após, tendo em vista que a parte embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005. Publique-se.

0006966-97.2008.403.6104 (2008.61.04.006966-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X DAVINA RODRIGUES MARTINEZ X GERALDINA DE OLIVEIRA JESUS X JOSEFA SANCHES DA SILVA X LEONOR SARAIVA DE OLIVEIRA X MAGNOLIA ADELAIDE TEIXEIRA DE MORAES X NAIR GONCALVES PEREIRA X NEYDE AUGUSTO DIAS X NELIA GONCALVES PEREZ X ZULEIKA LUSTOSA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Dê-se ciência da descida dos autos. A r. decisão de fl. 242, admitiu o recurso especial interposto, que foi registrado digitalizado e armazenado no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ. Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final. Publique-se.

0011323-47.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015075-76.2003.403.6104 (2003.61.04.015075-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X CLEUZA LOPES FERNANDES BALTAZAR X JESSICA LOPES FERNANDES BALTAZAR - MENOR (CLEUZA LOPES FERNANDES BALTAZAR) X CLEUZA LOPES FERNANDES BALTAZAR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012451-83.2005.403.6104 (2005.61.04.012451-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X JOSE DANTAS NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se, trasladando-se para os principais, cópias de fls. 21/23 40/44 e 47, vindo àqueles conclusos. Após, tendo em vista que a parte embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202647-30.1993.403.6104 (93.0202647-7) - ALFREDO JAIME DA SILVA(SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO JAIME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 210/214 e 215/220: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208377-22.1993.403.6104 (93.0208377-2) - FELIX MARQUES DE SIQUEIRA X JOAO SALUSTIANO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO OLIVA DA COSTA BRAVO X JOSE DE OLIVEIRA SENNA X JOSE REZENDE X JOSE ROBERTO DA COSTA X CHRISTINE MARTINS DE SOUZA X DOUGLAS MARTINS DE SOUZA X DULCE MARIA MARTINS DE SOUZA PEREIRA X MOACIR GUEDES DOS SANTOS X OSVALDO MARTINS EVA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FELIX MARQUES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SALUSTIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO OLIVA DA COSTA BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA SENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTINE MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GUEDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MARTINS EVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285/300: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0201232-75.1994.403.6104 (94.0201232-0) - JOSE ALBECI SABINO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE ALBECI SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 239: Aguarde-se o cumprimento da r. decisão de fl. 218, no arquivo sobrestado. Publique-se.

0205121-95.1998.403.6104 (98.0205121-7) - JANDIRA LUZ FERNANDES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JANDIRA LUZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0207550-35.1998.403.6104 (98.0207550-7) - IVO CARDOSO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/220: Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0008143-14.1999.403.6104 (1999.61.04.008143-3) - ROSA AGUIAR DE ABREU X ALZIRA SALGADO MOREIRA X SERGIO BORGES DE OLIVEIRA X EVANIR DE OLIVEIRA CEDRAZ X DANILO OLIVEIRA GOMES X FABIANA OLIVEIRA CABRAL X PATRICK OLIVEIRA CABRAL X SHEILA BORGES DE OLIVEIRA X THAIS DE OLIVEIRA SILVA X LUCAS LEANDRO DE OLIVEIRA X GRACINDA DOS SANTOS PENEDO X HELENA MATEUS PINTO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ROSA AGUIAR DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA SALGADO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANIR DE OLIVEIRA CEDRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHEILA BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS LEANDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACINDA DOS SANTOS PENEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MATEUS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 339/343: Dê-se ciência à parte autora, que deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez informado o cumprimento do Alvará em questão, nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0001164-65.2001.403.6104 (2001.61.04.001164-6) - DONATILA APPARECIDA MARTINS ROSSI X FRANCISCO GONSALEZ MARTINEZ X JOSE NELSON RODRIGUES BUENO X JOSE PEREIRA RIBEIRO X JUVENTINO DOS SANTOS X MANOEL FERNANDEZ GOMES X MARILIA KALID(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X RENATO HUGO DE FELICE FILHO X FLAVIO DE FELICE X TULA DE FELICE X VANIA DE FELICE X CLAUDIA MARIA DE FELICE RIBEIRO(SP175787 - LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE) X WALTER DOS SANTOS X ZULMIRA ATTISANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X DONATILA APPARECIDA MARTINS ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GONSALEZ MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NELSON RODRIGUES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDEZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA KALID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO HUGO DE FELICE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DE FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TULA DE FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA DE FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARIA DE FELICE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA ATTISANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Flavio de Felice e outros em face da sentença de fls. 660, que

julgou extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes, em síntese, que há contradição e omissão na sentença, tendo em vista que os embargantes, sucessores do autor falecido Renato Hugo de Felice, até a presente data não receberam os créditos. É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O recurso merece provimento. Verifica-se pelos documentos de fls. 519 que com relação aos herdeiros habilitados de Renato Hugo de Felice, não foram expedidos os respectivos ofícios requisitórios de pagamento, não tendo sido apresentados os cálculos. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, para determinar que tenha prosseguimento a execução com relação aos exequentes Flavio de Felice, Tula de Felice, Vania de Felice, Claudia Maria de Felice Ribeiro e Renato Hugo de Felice Filho. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.

0002234-20.2001.403.6104 (2001.61.04.002234-6) - AMILCAR FIGUEIRA DE FARIA X LAURA MARTINS ZAMBON X CELESTINO FERNANDES DE OLIVEIRA X OLYMPIO CALDANA X JOAQUIM DE ALMEIDA X JOSE FELIPE DE LIMA X JOSE IRINEU CANDILEZ X NELSON GOMES X ELZA BELLI ROMANO X WALTER COLLETI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AMILCAR FIGUEIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MARTINS ZAMBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTINO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLYMPIO CALDANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IRINEU CANDILEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA BELLI ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER COLLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004152-59.2001.403.6104 (2001.61.04.004152-3) - ARGEMIRO DE OLIVEIRA MARTINS(SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0005837-04.2001.403.6104 (2001.61.04.005837-7) - ANTONIO CARLOS PIMENTEL(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da certidão de decurso de prazo para oposição de embargos lançada à fl. 118, resta prejudicada a manifestação e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 132/137. Fl(s). 138: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2014.0000239 (fl. 129). Publique-se.

0002975-26.2002.403.6104 (2002.61.04.002975-8) - JOSE CORBINIANO DA ROCHA X DANIEL ARCHANJO DA ROCHA - MENOR (JOSE CORBINIANO DA ROCHA)(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORBINIANO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/255: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2013.0000443 (fl. 227). Publique-se.

0000848-81.2003.403.6104 (2003.61.04.000848-6) - IZABEL MARIA GUERINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X IZABEL MARIA GUERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/167: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório

a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0010936-81.2003.403.6104 (2003.61.04.010936-9) - DULCINEA CARNEIRO GOMES X ORLANDINA DE PAULA SIMIONI X LUZIA APARECIDA DE JESUS X DORALICE LIMA DE OLIVEIRA X PENHA DOMINGUES AMANCIO X ZILDA PEREIRA DO CARMO X FRIDA RAQUEL RAWICZ(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINEA CARNEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDINA DE PAULA SIMIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PENHA DOMINGUES AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA PEREIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRIDA RAQUEL RAWICZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/291: Dê-se ciência à parte autora. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0012597-95.2003.403.6104 (2003.61.04.012597-1) - BOLIVAR BOUCAS X LUCIA FERRON MARQUES BARCELLOS - INCAPAZ X ANA MARIA FERRON BARCELOS X SYLVIO FERREIRA TAVARES X LYDIA PASSOS DE OLIVEIRA X HORTENCIO SCHIFF(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X LUCIA FERRON MARQUES BARCELLOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da certidão de decurso de prazo para oposição de embargos lançada à fl. 666, deixo de receber a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 681/696, por ter ocorrido a preclusão temporal. Aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2014.0000241 (fl. 677). Publique-se.

0014704-15.2003.403.6104 (2003.61.04.014704-8) - JULIA THEREZINHA SILVA GARCIA X LIDIA CESAR DE OLIVEIRA X MARIA TERESA DE ABREU LOURENCO X NILCE SIMOES COSCIA X NINCE RODRIGUES TRINCA X ZILMA PEREIRA SANTOS(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA THEREZINHA SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA DE ABREU LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE SIMOES COSCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NINCE RODRIGUES TRINCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILMA PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A advogada constituída nestes autos, juntou às fls. 182/183, contratos de honorários celebrados com as autoras. O artigo 22, da Resolução n. 168/2011, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 176/177, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, conforme cálculos de fls. 185, abatendo-se dos valores devidos às autoras quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 20% (vinte por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo.

0006665-92.2004.403.6104 (2004.61.04.006665-0) - CLEMENCIA FERREIRA CANTUARIA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENCIA FERREIRA CANTUARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR)

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 179/193), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Expeça(m)-se

ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0010243-63.2004.403.6104 (2004.61.04.010243-4) - ROSALVA MOTTA FELIX(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVA MOTTA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/207: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0012099-62.2004.403.6104 (2004.61.04.012099-0) - ADRIANA SOUZA SILVA X THALITA SOUZA SILVA - INCAPAZ X ADRIANA SOUZA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THALITA SOUZA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0000843-88.2005.403.6104 (2005.61.04.000843-4) - JOSE MARTINS LOUREIRO NOVO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE MARTINS LOUREIRO NOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/232: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0007921-36.2005.403.6104 (2005.61.04.007921-0) - OSWALDO ARLINDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ARLINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0008329-27.2005.403.6104 (2005.61.04.008329-8) - EDNALDO RAMOS DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0009368-59.2005.403.6104 (2005.61.04.009368-1) - JOSE PAULO DA CRUZ(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO DA

CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0001660-21.2006.403.6104 (2006.61.04.001660-5) - LOURIVAL ALVES DA SILVA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0003011-29.2006.403.6104 (2006.61.04.003011-0) - MARIA DAS GRACAS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X MARIA DAS GRACAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 147/148: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0003952-76.2006.403.6104 (2006.61.04.003952-6) - DIVA MARIA DE BARROS ARONE(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA MARIA DE BARROS ARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0006550-03.2006.403.6104 (2006.61.04.006550-1) - MARCIA CRISTINA ALVARENGA CAMARGO(SP133208 - PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR E SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA ALVARENGA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 147: Defiro, aguardando-se por mais 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0001921-49.2007.403.6104 (2007.61.04.001921-0) - AMARA FRANCA DE OLIVEIRA(SP115988 - IVO PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARA FRANCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 236/239: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011082-83.2007.403.6104 (2007.61.04.011082-1) - APARECIDA LOPES DOS SANTOS(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 22, da Resolução n. 168/2011, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. Assim sendo, indefiro o pedido de fl. 161. Publique-se.

0014212-81.2007.403.6104 (2007.61.04.014212-3) - ANDERSON DA SILVA SANTOS X CLAUDIO DA SILVA SANTOS X WELLINGTON DA SILVA SANTOS X ALEXANDRE DA SILVA SANTOS X ANTONIO DA SILVA SANTOS X CLOTILDE DA SILVA SANTOS X APARECIDA DA SILVA SANTOS X MOISES DA SILVA SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/247: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos

apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0005223-52.2008.403.6104 (2008.61.04.005223-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/176: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0006312-13.2008.403.6104 (2008.61.04.006312-4) - ARMANDO PACIFICO(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO PACIFICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0007580-05.2008.403.6104 (2008.61.04.007580-1) - RICARDO GOMES(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 479/495: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0008315-96.2008.403.6311 - ADILSON JOSE DE ALMEIDA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234633 - EDUARDO AVIAN) X ADILSON JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0002092-35.2009.403.6104 (2009.61.04.002092-0) - MAURICIO LOPES SALGUEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MAURICIO LOPES SALGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/139: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2013.0000088 (fl. 121). Publique-se.

0003921-51.2009.403.6104 (2009.61.04.003921-7) - EDMAR MARGARIDO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR MARGARIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0006430-52.2009.403.6104 (2009.61.04.006430-3) - ORLANDO PANYAGUA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PANYAGUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0007336-42.2009.403.6104 (2009.61.04.007336-5) - PAULO DALTRO FRANCA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DALTRO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0011372-30.2009.403.6104 (2009.61.04.011372-7) - LEOPOLDINA BARBOSA DOS SANTOS X ADELSON CARDOSO DOS SANTOS - INCAPAZ X LEOPOLDINA BARBOSA DOS SANTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDINA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON CARDOSO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 174: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2014.0000152 (fl. 159). Publique-se.

0011987-20.2009.403.6104 (2009.61.04.011987-0) - JANIS RUANA ALENCAR PETTINATTI - INCAPAZ X VIVIANE DOS SANTOS ALENCAR(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIS RUANA ALENCAR PETTINATTI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE DOS SANTOS ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 106/139 e 140/171: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0008471-50.2009.403.6311 - NELSON DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 177/188: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício

requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0000503-71.2010.403.6104 (2010.61.04.000503-9) - ISIO DA GUIA CUNHA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISIO DA GUIA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0001811-45.2010.403.6104 - LOURIVAL ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0009301-21.2010.403.6104 - MARLI VASQUES PEREIRA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI VASQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/133: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0009554-09.2010.403.6104 - ARATA KAMI X KINUKO KAMI(SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO E SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARATA KAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KINUKO KAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0009965-52.2010.403.6104 - JOSE DA COSTA FILHO(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0000314-59.2011.403.6104 - NORBERTO PINTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0000889-67.2011.403.6104 - KLEMENSAS MUSTEIKIS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEMENSAS MUSTEIKIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/167 e 168/178: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0001739-24.2011.403.6104 - ALEXANDRE PEDRO DUARTE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE PEDRO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 226/230 e 232/234: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003230-66.2011.403.6104 - DOUGLAS RANIERI(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS RANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 85/96: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0004463-98.2011.403.6104 - JOSE CARLOS QUIRINO DE MELO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS QUIRINO DE MELO X CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0004487-29.2011.403.6104 - JOSE CARLOS VASQUES RODRIGUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS VASQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0004972-29.2011.403.6104 - JOSE FONSECA OLIVEIRA DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE FONSECA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0006381-40.2011.403.6104 - AGNALDO NAZARIO DE SOUZA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES

SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO NAZARIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0007901-35.2011.403.6104 - VALDIR FUMENE(SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FUMENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0001153-45.2011.403.6311 - BENEDITO GOMES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BENEDITO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/151: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0001227-02.2011.403.6311 - JOAO PEDRO GONCALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO PEDRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/137: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0001985-78.2011.403.6311 - JOAO ISAIAS TEIXEIRA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ISAIAS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/171: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0002460-34.2011.403.6311 - LUIZ SERGIO PEREIRA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SERGIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do

benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0003918-86.2011.403.6311 - JOSE MIGUEL DESTRO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE MIGUEL DESTRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0001156-05.2012.403.6104 - NELSELY DA COSTA LIMA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NELSELY DA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0001492-09.2012.403.6104 - JOSE ANTONIO MEROLA(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ANTONIO MEROLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0002182-38.2012.403.6104 - RAILTON SCARAMELA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAILTON SCARAMELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/245 e 246: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0002918-56.2012.403.6104 - CLAUDIA REGINA MENDES(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIA REGINA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0005021-36.2012.403.6104 - GERSON BLANCO SANTANA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GERSON BLANCO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/114 e 115/126: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0005917-79.2012.403.6104 - ROBERTO OSCAR MANGIA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBERTO OSCAR MANGIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0007858-64.2012.403.6104 - NILTON DUTRA DE CASTRO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NILTON DUTRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/130: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0008945-55.2012.403.6104 - JOSE CARLOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0011970-76.2012.403.6104 - MILTON ROSA DE JESUS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0000673-38.2013.403.6104 - JOAO DE HOLANDA CAVALCANTE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE HOLANDA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0005793-62.2013.403.6104 - PAULO JORGE SILVA MARTINS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JORGE SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

Expediente Nº 3597

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010494-81.2004.403.6104 (2004.61.04.010494-7) - LUIZ CARLOS RODRIGUES X ELOISA HELENA DE ANDRADE RODRIGUES(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte requerente. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203929-69.1994.403.6104 (94.0203929-5) - LITOMAR S/A VEICULOS PECAS E SERVICO(SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP340301 - RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0014313-41.1995.403.6104 (95.0014313-5) - ANTONIO DE SOUSA VIEIRA DE FREITAS(SP139605 - LUCIANE CHAVES FRATELLI ACHIAME) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X BANCO BRADESCO(SP096906 - JOAO CARLOS GUERESCHI E SP104683 - MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA) X BANESPA(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0204902-19.1997.403.6104 (97.0204902-4) - LAIR PAULA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) À vista da r. decisão de fls. 279/286, deferindo efeito suspensivo ao agravo, aguarde-se no arquivo sobrestado o resultado final. Publique-se.

0205727-60.1997.403.6104 (97.0205727-2) - CLAUDIO CANDIDO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

À vista da r. decisão de fls. 233/235, negando provimento ao agravo, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0207252-43.1998.403.6104 (98.0207252-4) - JOSE ROBERTO RODRIGUES X JOSE RODRIGUES SANTIAGO X JOSE RUBENS BUREI X JOSE SERGIO MENDES X JOSE SILVIO MORAIS(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 396: Defiro, aguardando-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0008856-86.1999.403.6104 (1999.61.04.008856-7) - ANTONIO EDUARDO PONTES RIBEIRO X REGINA APARECIDA PREVIDELLI RIBEIRO(SP216676 - ROGERIO TAVARES DE OLIVEIRA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EDUARDO PONTES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA APARECIDA PREVIDELLI RIBEIRO

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004594-88.2002.403.6104 (2002.61.04.004594-6) - RACHID HADID(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0001247-13.2003.403.6104 (2003.61.04.001247-7) - CLEIDE FLORENTINO DE SOUZA(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos

de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0007524-45.2003.403.6104 (2003.61.04.007524-4) - CICERO GOMES DA SILVA X JOANA LIMA DA SILVA(SP181264 - LEONARDO AUGUSTO PRADA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008356-78.2003.403.6104 (2003.61.04.008356-3) - CLEONICE MARIA DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Dê-se ciência da descida dos autos. Pendente de apreciação o agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0011926-72.2003.403.6104 (2003.61.04.011926-0) - LUCIA DE OLIVEIRA(SP121892 - MILTON APARECIDO FRANCISCO JUNIOR E SP114388 - DEBORAH MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0000673-53.2004.403.6104 (2004.61.04.000673-1) - DAMIAO JOSE DE AVILA(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003334-05.2004.403.6104 (2004.61.04.003334-5) - JOSE ROBERTO MARIANI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004751-90.2004.403.6104 (2004.61.04.004751-4) - CARLOS ANTONIO FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0006726-50.2004.403.6104 (2004.61.04.006726-4) - GIL VICENTE FILHO(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009028-52.2004.403.6104 (2004.61.04.009028-6) - MARCOS BENEDICTO DARBELLO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do

Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0010223-72.2004.403.6104 (2004.61.04.010223-9) - JOAO FRANCISCO DA COSTA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO DA COSTA X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0012323-97.2004.403.6104 (2004.61.04.012323-1) - NIVIO OLIVEIRA MERTINAT(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0012469-41.2004.403.6104 (2004.61.04.012469-7) - LUCILIA ROSA CRISTINO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0012482-40.2004.403.6104 (2004.61.04.012482-0) - DIVA DALVA DA FONSECA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0013130-20.2004.403.6104 (2004.61.04.013130-6) - JEANETTE NILDA DE MOURA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0014047-39.2004.403.6104 (2004.61.04.014047-2) - LUIZ CARLOS RODRIGUES X ELOISA HELENA DE ANDRADE RODRIGUES(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000203-85.2005.403.6104 (2005.61.04.000203-1) - CONSTANTINO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que homologou o acordo celebrado, julgando extinto o processo, com fundamento no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 e no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001220-59.2005.403.6104 (2005.61.04.001220-6) - EDUARDO FERISIO TOGNIN(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X ISAC VIEIRA DE SA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X JOSE FERNANDES LUZ(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X MILTON LOPES DE MENDONCA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X AURELIANO JOAO DO

NASCIMENTO FILHO(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X EDISON MESQUITA LEAO(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X JOSE RENATO DE FREITAS BASTOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X PAULO RUFINO DA SILVA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003999-84.2005.403.6104 (2005.61.04.003999-6) - FATIMA APARECIDA DOS REIS SENA X RENERIO JOSE CHAVES SENA(SP302897 - LUIZ ROQUE DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que homologou a renúncia ao direito que se funda a ação e a desistência formulada pelos recorrentes, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008086-83.2005.403.6104 (2005.61.04.008086-8) - ODUVALDO VENANCIO MERTINS X MARCOS VINICIUS DE JESUS X HERCULES MANZO X APARECIDO FIGUEIREDO(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0009096-65.2005.403.6104 (2005.61.04.009096-5) - JOSE LAURO JORDAO BRESSANE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência da descida dos autos. A r. decisão de fl. 158, admitiu o recurso especial interposto, que foi registrado digitalizado e armazenado no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ. Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final. Publique-se.

0012354-83.2005.403.6104 (2005.61.04.012354-5) - LAZARO VIRGILIO TOME X HILDEBRANDO SATURNINO DOS REIS X ROVILSON ROBERTO DOS SANTOS X DECIO DE MAGALHAES X SALVADOR SILVA X JAIR FRANCISCO FERNANDES X JOAO GOMES DE SOUZA X JOSE EFIGENIO MARQUES X INACIO JOAQUIM X PATRICIO DAVID MUNOZ BRITO(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0900165-48.2005.403.6104 (2005.61.04.900165-5) - AUGUSTO FREIRE DA CUNHA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X LAURO PAULINO DE SOUZA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA PEREIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X PAULO SIMOES MARCELINO(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X JOSE CASTRO OLIVEIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X JOSE GINALDO BATISTA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X ARGEMIRO RIBEIRO(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X GILVAN DIAS DOS SANTOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X ERIVALDO DOS SANTOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0900167-18.2005.403.6104 (2005.61.04.900167-9) - JORGE ANTONIO DE ALMEIDA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X ANTONIO LUIZ BARRETO MARQUES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X ALTINO PEREIRA FARINHA FILHO(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X JOAO MARQUES DA SILVA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X EDISON FELICIANO(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X FRANCISCO CASEMIRO DA SILVA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X RUI RODRIGUES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X WALTER GONCALVES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X FRANCISCO ANCHIETA ALVES BARBOSA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003813-90.2007.403.6104 (2007.61.04.003813-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 421/430), eis que elaborados nos exatos termos do julgado. Assim sendo, defiro o pedido de levantamento de fl. 435. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono da parte autora, a qual deverá dar cumprimento ao item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. CJF, que diz que o advogado deverá indicar os números de seu RG, CPF e OAB. Após, officie-se à CEF para que informe o saldo remanescente na conta-judicial referente ao presente feito, em 10 (dez) dias, e, após a vinda da resposta, determino a conversão em renda da diferença apurada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010124-97.2007.403.6104 (2007.61.04.010124-8) - MARCELO PEREIRA(SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR E SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004621-61.2008.403.6104 (2008.61.04.004621-7) - LUIZ PEREIRA VIDAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005287-62.2008.403.6104 (2008.61.04.005287-4) - LUIZ ANTONIO CAETANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0009388-45.2008.403.6104 (2008.61.04.009388-8) - PEDRO CARLOS PARREIRA HORMANN X STELLA PARREIRA HORMANN X WALTER CONRADO ADOLPHO HORMANN X GILDA PARREIRA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP085963 - NEUSA MARIA BUENO DAMASCENO E SOUZA) X FRANCISCO MATARAZZO JUNIOR X MARIANGELA MATARAZZO X ANDRE IPPOLITO X MARIA VIRGINIA MATARAZZO IPPOLITO X FRANCISCO MATARAZZO SOBRINHO X COSTABILE MATARAZZO X MARIANGELA MATARAZZO X GIANNICOLA MATARAZZO X CAMILA CAZZOLA X PEDRO PAULO MATARAZZO X DORA ZUCCARI X FRANCESCO CARAMIELLO X MARIA RAFFAELA MATARAZZO CARAMIELLO X EMPRESA RILO S/A IMOBILIARIA E INCORPORADORA(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO E SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA) X AGATHE STRAUSS(SP050031 - FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO) X PAULA JANETE SALFATI X MARTHA SIMONE HORMANN OLIVEIRA X TANIA BEATRIZ HORMANN

X EDGARD CONRADO AFFONSO HORMANN - ESPOLIO X MARIA EXPEDITA DE SOUZA HORMANN X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007142-42.2009.403.6104 (2009.61.04.007142-3) - ELSON DE OLIVEIRA CHAVES - ESPOLIO X BENEDITA PEREIRA CHAVES(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005600-18.2011.403.6104 - EDMEA MORAES DE OLIVEIRA(SP084981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001411-31.2010.403.6104 (2010.61.04.001411-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004686-37.2000.403.6104 (2000.61.04.004686-3)) UNIAO FEDERAL X NAUMANN GEPP COML/ E EXPORTADORA LTDA(SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP279338 - LUCIANO PEDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X NAUMANN GEPP COML/ E EXPORTADORA LTDA

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 90/93: À vista da r. sentença extintiva da execução de fl. 72, esclareça o advogado signatário (Dr. Pedro Batista Moretti), no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0003765-58.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X ZAQUEU LEVINDO PEREIRA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA)

Ante o teor de fl. 132, intime-se o embargado para que apresente cópia das declarações de imposto de renda de 2006 em diante, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos, e se o caso, elaboração de novos cálculos, nos termos da informação de fl. 132. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005661-05.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL X SAFIRA DA SILVA FARIAS(SP251601 - ISABELLE MARQUES NASCIMENTO)

Considerando-se as alegações da União de que a embargada promove execução na ação coletiva noticiada, converto o julgamento em diligência para que se intime a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovar a desistência da execução naqueles autos, sob pena de extinção da presente execução, tendo em vista que o prosseguimento de duas execuções concomitantes poderá levar à duplicidade de pagamentos, o que não se admite. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002798-57.2005.403.6104 (2005.61.04.002798-2) - RENERIO JOSE CHAVES SENA(SP302897 - LUIZ ROQUE DE OLIVEIRA JUNIOR) X FATIMA APARECIDA DOS REIS SENA(SP302897 - LUIZ ROQUE DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que homologou o pedido de desistência, extinguindo o processo, nos termos do art. 267, VIII, c/c o art. 808, III, ambos do CPC e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004964-57.2008.403.6104 (2008.61.04.004964-4) - JAIRO VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X JAIRO VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 254: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207697-61.1998.403.6104 (98.0207697-0) - PAULO OZIMO LUZ(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X PAULO OZIMO LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0008643-46.2000.403.6104 (2000.61.04.008643-5) - GERMANO DORNA X OSVALDO DE ALMEIDA X OSVALDO PINHO NOGUEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X GERMANO DORNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO PINHO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 685/688), eis que elaborados nos exatos termos do julgado. Assim sendo, prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos da diferença apurada na conta vinculada do autor, sob pena de execução nos moldes legais. Publique-se.

0017153-43.2003.403.6104 (2003.61.04.017153-1) - HIJINO MIRANDA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X HIJINO MIRANDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos de liquidação do Perito Judicial (fls. 356/375), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando o crédito devido na conta vinculada do autor HIJINO MIRANDA COSTA. Publique-se.

0001409-66.2007.403.6104 (2007.61.04.001409-1) - PEDRO ALVES MARQUES(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALVES MARQUES

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 245/249: Manifeste-se a UF/PFN, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002841-81.2011.403.6104 - FABIO SANTOS ANDRADE ROCHA(SP224639 - AILTON PRADO SANTOS E SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FABIO SANTOS ANDRADE ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004855-04.2012.403.6104 - VALMIREZ MENEZES SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALMIREZ MENEZES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de

29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009371-33.2013.403.6104 - VANDA TERUYA(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze (27/08/2014), às 16:00 horas, na sala de audiências da 3ª Vara da Justiça Federal em Santos/SP, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 6º andar, presente a M. Juíza Federal Substituta, Dra. Lidiane Maria Oliva Cardoso, comigo, analista judiciário, adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência referente à ação ordinária nº supra. Ao pregão respondeu: o Procurador do INSS, Dr. Luiz Antonio Lourena Melo. Ausentes a autora e as suas testemunhas. Pela M. Juíza Federal Substituta foi proferida a seguinte deliberação: Prejudicada a realização da audiência, venham os autos conclusos para sentença. Ciente o Procurador do INSS. NADA MAIS. Lido e achado conforme, foi encerrado o presente, que vai devidamente assinado. Eu, _____, (FBQ - RF 7643), analista judiciário, digitei e subscrevo. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta Procurador do INSS:

0005782-96.2014.403.6104 - ODORICO SALES CORREIA(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP AUTOS Nº 0005782-96.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ODORICO SALES CORREIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO ODORICO SALES CORREIA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença previdenciário. Alega, em síntese, que é segurado da Previdência Social e, após ser acometido por doença que o incapacita para o trabalho, requereu benefício de auxílio-doença em 13/09/2012, o qual lhe foi concedido até 30/01/2013. Aduz, ainda, que em 15/05/2013 solicitou nova prorrogação do benefício, o que lhe foi negado pela autarquia previdenciária. Por fim, pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 14/37). É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a parte autora possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade para o labor. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. E, pelo exposto, entendo imprescindível exame pericial. Assim, designo, desde já, o dia 10/11/14, às 16h15, para a realização da perícia médica no autor, a ser realizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Nomeio para o encargo o Dr. Alexandre Galdino e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Ressalto que a prova pericial deverá observar o princípio do contraditório. Destarte, cite-se o réu para acompanhamento da realização da perícia e apresentação da contestação, no prazo legal. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, para manifestação. Santos, 07 de outubro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006947-81.2014.403.6104 - FRANCISCO CARLOS CINTRA DE CAMPOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0006947-81.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: FRANCISCO CARLOS CINTRA DE CAMPOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO FRANCISCO CARLOS CINTRA DE CAMPOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença previdenciário. Alega, em síntese, ser acometido por doença grave que o incapacita para o trabalho, razão pela qual requereu auxílio-doença previdenciário em 22/06/2011, o qual lhe foi concedido até 30/12/2013. Após tal data, requereu a prorrogação do benefício, que lhe foi negada pela autarquia previdenciária, ao argumento de capacidade laboral. Inconformado, o autor ingressou com o presente pedido de restabelecimento do auxílio-doença, pois entende continuar incapacitado para exercer atividade laborativa. Por fim, pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 17/35). É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a parte autora possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade para o labor. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. E, pelo exposto, entendo imprescindível exame pericial. Assim, designo, desde já, o dia 31/10/2014, às 14h30, para a realização da perícia médica no autor, a ser realizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Nomeio para o encargo o Dr. Mario Augusto Ferrari de Castro e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Ressalto que a prova pericial deverá observar o princípio do contraditório. Destarte, cite-se o réu para acompanhamento da realização da perícia e apresentação da contestação, no prazo legal. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, para manifestação. Santos, 07 de outubro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007361-79.2014.403.6104 - MARIA HELENA LOPES LIMA (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0007361-79.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA HELENA LOPES LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO MARIA HELENA LOPES LIMA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença previdenciário. Alega, em síntese, que sempre trabalhou como faxineira autônoma. Em 2013, passou a sentir sintomas de fraqueza e dor tipo anginosa que posteriormente foi declarada como severa pelo Centro Médico Martim Afonso, pois é portadora do vírus HIV, o que diminui sua resistência e aumenta os seus sintomas. Por fim, narra, que foi atropelada, passando a sofrer também de problemas ortopédicos. Assim, requereu benefício de auxílio-doença em 17/10/2013, o qual lhe foi concedido com vigência inicial a partir de 18/09/2013. Aduz, ainda, que em 19/05/2014, requereu a prorrogação do benefício, o que lhe foi negado pela autarquia previdenciária. Por fim, pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 17/44). É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a parte autora possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade para o labor. Enfim, em

cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. E, pelo exposto, entendo imprescindível exame pericial. Assim, designo, desde já, o dia 31/10/2014, às 16h30, para a realização da perícia médica no autor, a ser realizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Nomeio para o encargo o Dr. Mario Augusto Ferrari de Castro e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Ressalto que a prova pericial deverá observar o princípio do contraditório. Destarte, cite-se o réu para acompanhamento da realização da perícia e apresentação da contestação, no prazo legal. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, para manifestação. Santos, 07 de outubro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0007552-27.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206208-86.1998.403.6104 (98.0206208-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ROSEMEIRE BATISTA DOS SANTOS (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Apense-se à Ação Ordinária nº 0206208-86.1998.403.6104. Suspendo o andamento da ação ordinária, em relação à exequente Rosemeire Batista dos Santos, até o deslinde destes Embargos à Execução. Intime-se a embargada para, no prazo legal, se manifestar.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206208-86.1998.403.6104 (98.0206208-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206997-22.1997.403.6104 (97.0206997-1)) MASSAO TOYAMA X JOAO DA SILVA CORDEIRO X JOAQUIM MIRANDA X ONIVALDO RODRIGUES X ROSIMEIRE BATISTA DOS SANTOS X ARIIVALDO ALBERTO X MIRALDA DE OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X YOLANDA RODRIGUES FRANCISCO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAVAN JUNIOR) X MASSAO TOYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a secretaria, a conversão destes autos para execução contra a fazenda pública, através da rotina própria no sistema processual. O sucessor, no caso a pensionista de benefício concedido tendo o credor como instituidor, é parte legítima para iniciar a execução de título judicial, a teor do art. 567, I, do CPC. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para que conste Miralda de Oliveira Santos, no lugar de José dos Santos, em cumprimento ao despacho de fl. 148, Rosemeire Batista dos Santos, no lugar de João Euzébio Gonçalves e Yolanda Rodrigues Francisco, no lugar de José Francisco Junior. Após, expeça-se os requisitórios em relação à João da Silva Cordeiro, Antônio Pereira Sobrinho e Yolanda Rodrigues Francisco, tendo em vista a manifestação de concordância da ré (fl. 611v). No mais, aguarde-se o julgamento dos embargos nº 0007552-27.2014.403.6104, em relação a Rosimeire Batista dos Santos.

Expediente Nº 3639

MONITORIA

0009737-87.2004.403.6104 (2004.61.04.009737-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MASAHARU NITTA (SP315883 - FERNANDA DA SILVA LINGEARDI) Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de novembro, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2014, às 14:00 horas. Tendo em vista que a autora e a ré estão representadas por advogados, devidamente constituído nos autos, ficam as partes intimadas, na pessoa dos seus respectivos advogados, da audiência acima designada. Int. Santos, 7 de outubro de 2014.

0010055-70.2004.403.6104 (2004.61.04.010055-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA APARECIDA ANTONIO DE LIMA (SP100234 - HELIO RODRIGUES DE MELLO)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de novembro, designo

audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2014, às 15:00 horas. Tendo em vista que a autora e a ré estão representadas por advogados, devidamente constituído nos autos, ficam as partes intimadas, na pessoa dos seus respectivos advogados, da audiência acima designada. Int. Santos, 7 de outubro de 2014.

0011470-88.2004.403.6104 (2004.61.04.011470-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X ZENAIDE BARBOSA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de novembro, designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2014, às 17:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int. Santos, 7 de outubro de 2014.

0011082-54.2005.403.6104 (2005.61.04.011082-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA CONSUELO FLEMMING DA COSTA

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de novembro, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2014, às 13:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int. Santos, 8 de outubro de 2014.

0000702-35.2006.403.6104 (2006.61.04.000702-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ANTONIO MARCOS DA SILVA (SP227445 - DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS E SP131716 - JAQUELINE PEREZ OTERO)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de novembro, designo audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2014, às 15:00 horas. Tendo em vista que a autora e a ré estão representadas por advogados, devidamente constituído nos autos, ficam as partes intimadas, na pessoa dos seus respectivos advogados, da audiência acima designada. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento, em nome do advogado indicado às fls. 167, do valor bloqueado e depositado às fls. 151 e 155, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Santos, 7 de outubro de 2014.

0014378-16.2007.403.6104 (2007.61.04.014378-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINCOLN TAKESHI YAMAMURA

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de novembro, designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2014, às 16:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int. Santos, 7 de outubro de 2014.

0008822-62.2009.403.6104 (2009.61.04.008822-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE ADALBERTO RANIERI

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de novembro, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2014, às 17:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int. Santos, 7 de outubro de 2014.

0012163-96.2009.403.6104 (2009.61.04.012163-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO ALBERTO COSME DA SILVA

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de novembro, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2014, às 16:30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int. Santos, 7 de outubro de 2014.

0000083-66.2010.403.6104 (2010.61.04.000083-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO HENRIQUE VAZ X LUCIANA MARIA VAZ

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de novembro, designo audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2014, às 13:00 horas. Intime-se a parte ré por carta, com

Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int. Santos, 7 de outubro de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008186-04.2006.403.6104 (2006.61.04.008186-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE FLORENCIO DE SOUZA

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de novembro, designo audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2014, às 14:30 horas.Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int. Santos, 7 de outubro de 2014.

0013846-42.2007.403.6104 (2007.61.04.013846-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA ZULMIRA BARZAN ABDULLATIF(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de novembro, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2014, às 15:30 horas.Tendo em vista que a autora e a ré estão representadas por advogados, devidamente constituído nos autos, ficam as partes intimadas, na pessoa dos seus respectivos advogados, da audiência acima designada.Int. Santos, 7 de outubro de 2014.

0008149-06.2008.403.6104 (2008.61.04.008149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ELUSA DOS SANTOS(SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de novembro, designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2014, às 13:30 horas.Considerando que a autora e a ré estão representadas por advogados, devidamente constituído nos autos, ficam as partes intimadas, na pessoa dos seus respectivos advogados, da audiência acima designada.Int. Santos, 7 de outubro de 2014.

0002860-58.2009.403.6104 (2009.61.04.002860-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SUELI TIEMI TANAKA DE MATOS

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de novembro, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2014, às 16:00 horas.Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int. Santos, 7 de outubro de 2014.

0005247-46.2009.403.6104 (2009.61.04.005247-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINALVA MARIA DA SILVA VALENCA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de novembro, designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2014, às 17:30 horas.Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int. Santos, 7 de outubro de 2014.

0005252-68.2009.403.6104 (2009.61.04.005252-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de novembro, designo audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2014, às 17:30 horas.Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.Int. Santos, 7 de outubro de 2014.

0005258-75.2009.403.6104 (2009.61.04.005258-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE VALDEVINO DE LIMA IRMAO

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de novembro, designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2014, às 15:00 horas.Intime-se a parte ré por carta, com

Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int. Santos, 7 de outubro de 2014.

0001088-26.2010.403.6104 (2010.61.04.001088-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO FERREIRA DA CRUZ

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de novembro, designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2014, às 15:30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int. Santos, 7 de outubro de 2014.

0001653-87.2010.403.6104 (2010.61.04.001653-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONEIDE BATISTA DE SANTANA(SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de novembro, designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2014, às 14:00 horas. Tendo em vista que a autora e a ré estão representadas por advogados, devidamente constituído nos autos, ficam as partes intimadas, na pessoa dos seus respectivos advogados, da audiência acima designada. Int. Santos, 7 de outubro de 2014.

0009218-97.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUCIO SCIANNELLI

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária, no mês de novembro, designo audiência de conciliação para o dia 25 de novembro de 2014, às 16:30 horas. Intime-se a parte ré por carta, com Aviso de Recebimento (A.R). Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência. Int. Santos, 7 de outubro de 2014.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006653-68.2010.403.6104 - IVETE MARIA PAULO DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Fl. 409: ficam, por meio deste despacho, todas as partes intimadas acerca da realização da perícia complementar no dia 27 de novembro de 2014, às 09:00h, para que, querendo, acompanhem a diligência no local do imóvel em questão. Int. com urgência.

0006852-56.2011.403.6104 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CIA/ ESTADUAL DE SILO E ARMAZENS CESA(RS027239 - MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS)

Na peça inicial, a parte autora protestou pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos. Às fls. 391/393, este Juízo, houve por bem, a fim de firmar seu convencimento, determinar a realização de perícia contábil, momento em que nomeou perito, formulou seus quesitos e abriu vista às partes para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Intimado, o Expert apresentou proposta de honorários, os quais foram fixados à fl. 415, quando foi determinado à parte autora que efetuasse o depósito; entretanto, ante a juntada de documentos pela parte ré às fls. 416/766, suspendeu-se aquela decisão (fl. 767) para que fosse dada vista ao

autor, cuja manifestação veio às fls. 769/771. Às fls. 772/773, disponibilizada no Diário Eletrônico de 30/4/2014, foi determinado o cumprimento da decisão de fl. 415, porém, ficou inerte a parte autora. Isso posto, sob pena de prejudicada a prova, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais. Efetuado este, prossiga-se como determinado. No silêncio, venham conclusos. Sem prejuízo, recebo o Agravo Retido (fls. 774/777). Vista à parte autora para contraminuta. Int.

0002581-33.2013.403.6104 - VIACAO PIRACICABANA LTDA (PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP134867 - VANDA CUNHA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 551/553v - Recebo o Agravo Retido que será apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião de eventual recurso. Intime-se a parte autora para contra-minuta. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006913-43.2013.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A (SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 541, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - Ribeirão Preto, solicitando cópia integral do Procedimento Administrativo nº 11128.721110/2011-50, encarecendo urgência, vez que imprescindível ao deslinde desta ação. Após, venham conclusos. Int.

0012344-58.2013.403.6104 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA (SP047945 - NEWTON VAZ) X CHEFE DA UNID AVANC DE ADM E FIN DO INST CHICO MENDES DE CONS DA BIODI

Ante a decisão proferida no Agravo nº 0020508-54.2014.4.03.0000/SP, apense-se a estes aquele recurso, e, após, cumpra-se a parte final do decidido às fls. 249/250.

0003741-59.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE PERUIBE (SP156124 - ADELSON PAULO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COOP DE ENERGIZ E DESENV RURAL DO VALE DO ITARIRI LTDA

Aguarde-se o julgamento da exceção de incompetência em apenso, onde também despachei nesta data. Int.

0005087-45.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003776-19.2014.403.6104) CLAYTON ALVES DE ANDRADE (SP338180 - HIGINO DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos. Para o deslinde da controvérsia, faz-se necessária a realização de perícia grafotécnica, a fim de dirimir dúvidas a respeito de ter sido o autor pessoa que efetivamente assinou o documento de fl. 90, qual seja, o aviso de recebimento do ofício nº 1043/2013 expedido pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis - Santos (fl. 89). Para tanto, determino à Caixa Econômica Federal que traga o original do documento mencionado no prazo de 10 (dez) dias. Nomeio a Srª. Cely Veloso Fontes, a qual deverá ser intimada sobre o presente encargo, salientando que a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual seus honorários serão arbitrados e pagos ao final, de acordo com o disposto na Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 29/05/2007, cujo laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Int.

0006209-93.2014.403.6104 - ALEXANDRINA MORETTI SALEMI (SP150246 - MARCELO PABLO OLMEDO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo a petição de fls. 30/31 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SUDP para que altere o pólo passivo da ação, fazendo dele constar apenas a União Federal. Cite-se. Int.

0006566-73.2014.403.6104 - R S COLLECTION COMERCIO DE TECIDOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME (SP272904 - JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS) X UNIAO FEDERAL
Reiterando o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da arrematação da mercadoria, postula a parte autora seja reconsiderada a decisão que indeferiu a antecipação de tutela, conforme expõe na petição de fl. 44. Os argumentos expendidos, entretanto, apenas renovam o já contido na inicial, não se mostrando suficientes a modificar a decisão de fls. 30/31 verso. Sendo assim, mantenho a mencionada decisão e determino que seja cumprido o lá determinado. Recebo a petição de fl. 34 como emenda à inicial. Cite-se. Int.

0006653-29.2014.403.6104 - GABRIELLE LUIZA DA COSTA FRANCO ALVES - INCAPAZ X MARILENE FILGUEIRAS DA COSTA (SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em face da natureza da controvérsia e, em

homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência. Int.

0006816-09.2014.403.6104 - JOSE ROBERTO DE BARROS GUIMARAES X MARILENE BACETIC JOAQUIM(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Concedo à parte requerida o prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, cumprindo assim integralmente a decisão de fl. 41. Decorrido o prazo, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int. com urgência.

0007479-55.2014.403.6104 - DIEGO SANTOS BARRETO X GIZELI DOS SANTOS BARRETO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Resta prejudicada a análise do pedido de Antecipação de Tutela em razão de já ter ocorrida a alienação do imóvel para terceiro, conforme se verifica da matrícula de fls. 58/60. Cite-se. Int.

0007545-35.2014.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAN HONORATO DE FREITAS SILVA

Decisão, Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se com urgência. Int.

0007587-84.2014.403.6104 - REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL

Decisão, Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se com urgência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007224-97.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005906-79.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO CARLOS LOPES(SP312425 - RUI CARLOS LOPES)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005736-10.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003741-59.2014.403.6104) AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP156124 - ADELSON PAULO)

Recebo a presente exceção, suspendendo o andamento da ação principal. Certifique-se a interposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Intime-se o excepto para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente sua manifestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005906-79.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS LOPES X UILMA MARTA DE OLIVEIRA FERREIRA X NELSON LISA FERREIRA(SP312425 - RUI CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Suspendo o andamento da presente Execução de Título Extrajudicial até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000765-79.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007402-80.2013.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FT PEIXOTO INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME X FABIO TADEU PEIXOTO X CESARIO TADEU PEIXOTO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURTI)

Proceda a Secretaria ao apensamento dos autos à ação principal (0007402-80.2013.403.6104). Intime-se o impugnado para resposta no prazo de (05) cinco dias (art. 261 do CPC). Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006052-23.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005087-45.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CLAYTON ALVES DE ANDRADE(SP338180 - HIGINO DE OLIVEIRA RODRIGUES)
Proceda a Secretaria ao apensamento dos autos à ação principal (0005087-45.2014.403.6104). Intime-se o impugnado para resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas improrrogáveis (art. 8º da Lei nº 1060/ 50). Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7215

INQUERITO POLICIAL

0003755-58.2005.403.6104 (2005.61.04.003755-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP242737 - ANDRE COLACO CABRAL)

Fls.375 - Diante da manifestação de interesse na restituição dos equipamentos que se acham acautelados, fica agendado o dia 12 de novembro de 2014, a partir das 13:00 horas, para que o Sr. José Manuel Fernandez Armada, espanhol, casado, empresário, Cédula de Identidade RNE W483.651-J/SE/DPMAF/DPF e inscrito no CPF: sob n.432.187.198-49, na qualidade de representante legal da Armada & Rossi Ltda, compareça ao depósito judicial para retirada dos bens constantes do termo de fls.347, lavrando-se o respectivo termo de entrega.Intimem-se.

Expediente Nº 7217

INQUERITO POLICIAL

0001600-04.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAQUELINE CALDEIRA RODRIGUES(SP088074 - MARLENI FANTINEL DIAS)

Fls.242 - Defiro. Intime-se a requerente, com o prazo de cinco (5) dias

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007489-07.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAINER GONZAGA DE REZENDE(GO021625 - Sebastião Ferreira do Nascimento)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 249/2014 Folha(s) : 160Autos nº 0007489-07.2011.403.6104ST-D Vistos.WAINER GONZAGA DE REZENDE foi denunciado como incurso nas penas do art. 18 da Lei nº 10.826/2003, combinado com o art. 14, inciso II, do Código Penal, pelos fatos que foram assim descritos na inicial:Narram os inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 11/05/2009, na Alfândega da RFB no Porto de Santos, nesse município, o denunciado WAINER GONZAGA DE REZENDE registrou a Declaração Simplificada de Importação (DSI) nº 09/0013449-5, apresentando informação ideologicamente falsa, no que diz respeito à relação de bens componentes de sua bagagem desacompanhada. Após conferência física do contêiner TEXU 720 554-7, foi constatada na bagagem de WAINER a presença de uma espingarda e diversas munições, não declaradas, acondicionados em meio aos bens incluídos no conceito de bagagem.A arma e as munições encontradas (descritas no termo de retenção de fl. 59) e periciadas (nos laudos de exame de balística e caracterização física de materiais às fls. 97/104), são as a seguir descritas:- 01 (um) espingarda calibre 12 GA, marca Maverick by Mossberg nº de série MV06403M, de fabricação norte americana;- 13 (treze) munições calibre 12 GA marca Remington, de origem estrangeira;- 100 (cem) munições calibre 12 GA, marca Federal, de fabricação norte americana.O laudo pericial concluiu que a espingarda é apta a efetuar disparos.Ouvido, o denunciado confirma ser o responsável pela importação em questão, porém, negou a propriedade das armas, alegando que um ex-funcionário seu, de prenome Epaminondas (não identificado) enviou juntamente com a sua bagagem duas caixas, dentro das quais estavam a arma de fogo e a munição, sem que o investigado tivesse conhecimento do seu conteúdo (fls. 144/145). Não forneceu qualquer outro dado qualificativo que pudesse identificar o suposto responsável pela arma.Os indícios da autoria são veementes, tendo em vista a apreensão da arma e das munições na bagagem do denunciado, a declaração assinada por ele no sentido de que tinha conhecimento sobre o tipo de mercadoria que pode ser trazida como bagagem desacompanhada (fl. 112), a apreensão de outras mercadorias relacionadas com atividades de caça (fl. 110), bem como a frágil versão por ele apresentada, imputando o fato a terceiro não identificado.A

materialidade do crime está comprovada por meio do Termo de Retenção de fl. 59 e pelos Laudos de Exame de Balística e Caracterização Física de Materiais (fls. 97/104), os quais examinaram a arma e as munições apreendidas, sendo todas de fabricação estrangeira e aptas para efetuar disparos. Desse modo, conclui-se que o denunciado, de forma voluntária e consciente, tentou importar arma de fogo e munições, sem possuir autorização para tanto da autoridade competente e em desacordo com determinação legal e regulamentar, ou, no mínimo, assumiu o risco de fazê-lo, ao aceitar levar a encomenda de terceiro sem ter ciência de seu conteúdo, prevendo que poderia ter armas e munições, somente não conseguindo seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade, porquanto o armamento foi apreendido pela Receita Federal. (fls. 132/133) Recebida a denúncia em 31.01.2012 (fls. 135/136), regularmente citado (fl. 213), o réu apresentou a defesa escrita no prazo legal (fls. 193/201). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 206/206vº), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 445/447 e 465/469), e realizado o interrogatório do denunciado às fls. 472/474. A acusação desistiu da oitiva da testemunhas que arrolou (fl. 475). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, sem requerimentos, as partes apresentaram alegações finais às fls. 487/487vº e 496/501. A acusação sustentou a total procedência da denúncia, ao fundamento, aqui sintetizado, da existência de prova suficiente da materialidade e da autoria. Destacou que desde o início o réu confirmou ser o responsável pela importação em questão. A defesa alegou, em síntese, a ocorrência de erro de tipo (art. 20 do Código Penal), sustentando não ter o acusado agido com dolo ou com culpa. Aduziu que não sabia que seu funcionário (Epaminondas) havia colocado o armamento no contêiner, e chegou a indagá-lo sobre eventual existência de mercadoria proibida na bagagem despachada. Requereu a absolvição na forma do art. 386, incisos IV e V do Código de Processo Penal. É o relatório. WAINER GONZAGA DE REZENDE foi denunciado como incurso nas penas do art. 18 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) que possui a seguinte redação: Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Do cotejo da prova produzida, compreendo emergir certa a procedência da acusação. Com efeito, a defesa defendeu a tese de o denunciado não ter conhecimento da existência do armamento entre a bagagem enviada em contêiner para o Brasil. Aduziu que a arma e munições pertenciam a um ex-funcionário do acusado de nome Epaminondas, que utilizou espaço do container locado pelo acusado para transporte de mudança dos Estados Unidos da América, para o envio de caixa com objetos e/ou bens cuja natureza ou espécie não foram especificados. Fato é que durante a instrução a defesa não forneceu meios para a identificação do tal Epaminondas. Causa estranheza a posição assumida pelo acusado quando interrogado sob o manto do contraditório, consistente no não fornecimento de informações precisas sobre a pessoa do tal Epaminondas. Merece atenção o fato de a defesa não ter arrolado o tal Epaminondas, o que por certo poderia auxiliar a elucidação do caso, e talvez eximir o acusado de responsabilidade pelo ilícito. Cumpre salientar que ao ser interrogado o réu alegou que: (...) Que morava nos EUA e despachou a mudança para Cutaraí/GO, e dentre os seus pertences, havia uma arma de fogo e as munições apreendidas, as quais estavam em uma caixa e pertenciam a um ex-funcionário que teve no referido país; Que o ex-funcionário pediu ao interrogando que incluísse a referida caixa em sua mudança; porém, nega que tivesse conhecimento de que se tratava de objetos ilícitos; Que, segundo o ex-funcionário, estava enviando presentes a parentes; Que outros ex-funcionários fizeram pedidos semelhantes e foram atendidos, porém, não foram apreendidos outros objetos ilícitos; Que o armamento foi identificado e apreendido no Porto de Santos/SP; Que o nome do ex-funcionário é Epaminondas, mas não se recorda o nome de família; que soube que ele voltou ao Brasil, mas após a apreensão da arma de fogo e das munições, não teve contato com ele; Que Epaminondas também é natural de Caturai/GO e está residindo na cidade; Que não procurou o ex-funcionário para informar sobre o presente processo; Que os outros funcionários, PAULO SANTOS, PAULO e LUDMILA MENDES presenciaram Epaminondas pedir ao interrogando que despachasse a caixa apreendida e foram arroladas como testemunhas de defesa, porém, não presenciaram Epaminondas lacrar a caixa. (fl. 473 - grifo nosso) Às reperguntas feitas pelo representante do Ministério Público Federal, o acusado narrou que: (...) não conferiu o conteúdo das caixas enviadas pelos ex-funcionários, porque chegaram lacradas; Que perguntou a eles se havia algum objeto ilícito e negaram; que numerou as caixas para identificar o remetente; Que não respondeu a qualquer procedimento junto à Alfândega; Que recebeu apenas a intimação para o processo criminal; que Epaminondas voltou ao Brasil uma semana antes que o interrogando e entregou-lhe a caixa de propriedade dele, sendo que, na oportunidade, ainda, não tinha conhecimento da apreensão feita; Que mesmo sendo apreendida pela autoridade alfandegária a arma e munições, toda a sua mudança lhe foi entregue na cidade de Caturai/GO pela empresa despachante, sem que a apreensão lhe fosse comunicada; Que toda a documentação referente à mudança despachada no contêiner, foi assinada pelo interrogando; Que não procurou Epaminondas, porque tinham uma relação de confiança, e após o ocorrido, achou que não adiantaria conversar com ele; Que contratou um advogado para patrocinar sua defesa; Que não arrolou Epaminondas como testemunha de defesa, porque foi ele que o colocou na situação em que está; (...) (fl. 473 - grifei) Certo é que acolhida a tese sustentada pela defesa, emerge incontestemente que o réu assumiu o risco do resultado verificado ao aceitar a inclusão, entre os bens que compunham sua mudança, da caixa onde acondicionada a arma e munições que alegou pertencer ao tal Epaminondas. Bem patenteado, portanto, que o acusado agiu com dolo eventual, pois, embora não tenha agido com vontade dirigida de forma direta ao resultado verificado, consentiu no

advento deste, ou, no mínimo, ao não conferir o conteúdo da caixa do tal Epaminondas, assumiu o risco de produzi-lo. Dessa forma, não se apresenta possível acolher a suscitada incidência ao caso da regra posta no art. 20 do Código Penal (erro de tipo), invocada pela defesa em alegações finais. A contexto, cumpre destacar que ao comentar o art. 20 do Código Penal Julio Fabbrini Mirabete adverte que: (...) Para que o erro exclua o dolo, é necessário que seja essencial, ou seja, que recaia sobre elemento do tipo; se for acidental, recaindo sobre circunstâncias acessórias da pessoa ou coisa estranhas ao tipo, o ilícito permanece íntegro. (Código Penal Interpretado, São Paulo, Atlas, 2005, 5ª edição, p. 208.) Pelo exposto, comprovada a materialidade delitiva pelo termo de apreensão de fl. 59 e através dos laudos de fls. 97/104, emergindo certa, também, a autoria, de rigor o acolhimento do pedido deduzido na denúncia, uma vez bem comprovada a adequação do agir do réu ao tipo do art. 18 da Lei nº 10.826/2003, na forma tentada. Dispositivo. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar WAINER GONZAGA DE REZENDE nas penas do art. 18 da Lei nº 10.826/2003, combinado com o art. 14, inciso II, do Código Penal. Atento ao preconizado pelo art. 68 do Código Penal, procedo à dosimetria. Como se verifica dos documentos anexados às fls. 121/123, o réu é primário e não possui registro de antecedentes. É detentor de culpabilidade normal, nada existindo nos autos a revelar que se trata de pessoa com conduta social e personalidade voltadas à prática de ilícitos. Tenho como necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime, a fixação da pena-base no mínimo legal, vale consignar, 4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto. Na segunda fase, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes, mantenho a reprimenda estabelecida na primeira fase. Na terceira etapa, verificando que ação não foi consumada, incidente ao caso a causa especial de diminuição inscrita no art. 14, inciso III, do Código Penal, pelo que diminuo em 2/3 (dois terços), na forma do parágrafo único da previsão legal antes citada, perfazendo o total de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto. Pelos motivos antes expostos quando da fixação da pena-base, e por não haver nos autos prova de o réu ostentar situação financeira privilegiada, condeno-o a o pagamento de 10 (dez) dias multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Pelo exposto, pela comprovada prática de ação aperfeiçoada ao tipo do art. 18 da Lei nº 10.826/2003, combinado com o art. 14, inciso II, do Código Penal, fica WAINER GONZAGA DE REZENDE (RG 3523365-SSP/GO, CPF 827.476.101-44) condenado ao cumprimento de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa que serão calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Na forma do art. 44 e 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à sociedade e limitação de fim de semana, cujos critérios deverão ser estabelecidos pelo Juízo da Execução do local de residência do réu. Arcará o réu com as custas processuais. Com base no art. 91, inciso II, alínea a, do Código Penal, decreto perda em favor da União da arma e munições apreendidas, objeto do termo de retenção de fl. 59. P.R.I.O.C. Por não divisar a presença dos requisitos inscritos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, fica assegurado ao ora sentenciado o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição). Santos-SP, 26 de setembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0000755-66.2012.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X LEANDRO DE LIMA GENCO (SC012314 - JAMES JOSE DA SILVA) X ANNI CAROLINE CLARA NEGRAO (SC012314 - JAMES JOSE DA SILVA) X LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO (SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X LUCIANO MENDES DE MIRANDA (SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO E SP331739 - BRUNO LEANDRO DIAS) X CLEBER APARECIDO ROMAO MARTINS (SP036341 - APARECIDA CREUSA DIAS) X ROBERTO GEZUINA DA SILVA (SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X AMANDA LOZZARDO (SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X VANIA LOZZARDO (SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X CLAUDIMIRO DA SILVA JERONIMO (SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP318422 - JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES) X ROBSON DE LIMA BUENO (SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO E SP102202 - GERSON BELLANI) X FERNANDO MARQUES DOS SANTOS (SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X PAULO ABADIE RODRIGUES (SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X DIOGENES GILBERTO DE LIMA (PR067741 - REGIS AUGUSTO DE SOUZA LEITE) X ANDRE MARTINEZ BEZERRA (SP203675 - JOSÉ DO PATROCÍNIO SOUZA LIMA) X FABRICIO ALVES DA SILVA (SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA) X VANDER DE OLIVEIRA BISPO (SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO (SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS) X RONALDO PAIVA DE LIMA (SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X KELCE DE LIMA (SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X CRISTIANO MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP085826 - MARGARETH BECKER)

Vistos. Trata-se de pedido formulado na audiência realizada em 10 de setembro de 2014, pela defesa dos corréus Fernando Marques dos Santos e Paulo Abadie Rodrigues, requerendo, em síntese, o desmembramento do feito para atendimento do princípio da ampla defesa e do contraditório, alegando ausência de individualização das

respectivas condutas na peça denunciada. Instado, o Ministério Público Federal, às fls. 3939, manifestou-se pelo indeferimento. Decido. Acolho a manifestação ministerial de fls. 3939. A denúncia ofertada nos autos apresenta a conduta de ambos os réus devidamente individualizada, sendo enquadrada no tipo penal adequado, conforme se verifica em fls. 1512/1512 vº e posterior aditamento às fls. 1592/1599. Quanto ao atendimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, a parte não alegou qualquer gravame, que lhe tenha causado prejuízo, sendo certo que a marcha processual caminha adequadamente, encontrando-se os autos com duas audiências designadas para oitivas de testemunhas. Desta forma, indefiro o pedido da defesa e determino o prosseguimento do feito. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas. Após, voltem-me conclusos.

0011902-92.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO JOSE FAE(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP229046 - DANIELA PINHEIRO E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº 0011902-92.2013.403.6104 Vistos. Fls. 79/88: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de Roberto José Faé, alegando, em síntese, preliminarmente, a inépcia da denúncia, a necessidade de suspensão do feito até a decisão final da ação declaratória de nulidade do auto de infração ajuizada e a extinção da punibilidade em razão da aplicação da pena de perdimento às mercadorias apreendidas. No mérito, sustentou a ausência de subfaturamento no preço dos produtos importados e a inexistência de dolo. Requereu a realização de perícia para atestar que não houve o apontado subfaturamento, bem como a oitiva de 5 testemunhas. Juntou documentos (fls. 90/143). O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 146/148). Decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do réu, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. A alegação de que a exordial não apontou os preços considerados subfaturados não é suficiente para torná-la inepta, na medida em que se fez acompanhar da Representação Fiscal para Fins Penais (apensos I, II e III), o que possibilita de forma satisfatória o exercício da ampla defesa (STJ: AgRg no AREsp 101055/ES; RHC 26321/MG; RHC 27292/PR). Rejeito a alegação de extinção da punibilidade pela inexistência de crédito tributário, em razão da aplicação da pena de perdimento às mercadorias importadas, uma vez que o crime de descaminho é de natureza formal, se consumando com o ato de iludir o pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadorias, independentemente do resultado do procedimento administrativo-fiscal, ou seja, não exige a prévia constituição definitiva do crédito tributário. Ademais, o delito em questão não se enquadra nos crimes de natureza estritamente tributária, estando incluído nos delitos praticados contra a administração pública, que visa tutelar, antes de tudo, a proteção da integridade do sistema de controle de entrada e saída de mercadorias do país como forma de manter a estabilidade da economia nacional. De outra parte, irrelevante para a seara penal a aplicação da pena de perdimento às mercadorias apreendidas, por se tratar de sanção administrativa decorrente da importação realizada em desconformidade com a legislação aduaneira em vigor, que em nada afeta a configuração do delito em comento. Em apoio a esse entendimento, colaciono os seguintes julgados: Habeas Corpus. 2. Crime de descaminho. Crime formal. Desnecessidade da constituição definitiva do tributo para a consumação do delito e o início da persecução penal. Precedente do STF. 3. Ordem denegada. (HC 122325, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 11-06-2014 PUBLIC 12-06-2014) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. INEXIGIBILIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA FINS DE DEFLAGRAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. A partir do julgamento do HC n. 218.961/SP, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o delito de descaminho é formal, se configurando com o simples ato de iludir o pagamento do imposto devido pela entrada de mercadoria no país, razão pela qual se revela desnecessária a apuração administrativa do montante de tributo que deixou de ser recolhido. Precedentes do STJ e do STF. 2. Recurso improvido. (RHC 34.783/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. CRIME FORMAL QUE NÃO SE INCLUI ENTRE OS CHAMADOS CRIMES TRIBUTÁRIOS. PRECEDENTES. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. O crime de descaminho constitui crime formal, consumando-se com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país, sendo a constituição definitiva do crédito tributário irrelevante para a configuração do delito. Precedentes do e. Supremo Tribunal Federal, do e. Superior Tribunal de Justiça e desta c. Corte Regional. 2. Delito que não se inclui dentre os chamados crimes tributários, como pretende ver reconhecido o ora impetrante, sendo certo que o bem jurídico protegido pela norma em tela é mais do que o mero valor do imposto. Engloba a própria estabilidade das atividades comerciais dentro do país, refletindo na balança comercial entre o Brasil e outros países. Precedente do e. STJ. 3. O crime de descaminho não apresenta apenas a tutela do bem jurídico relacionado com o recolhimento de tributos, mas tutela diversos outros bens jurídicos, como o controle da entrada e saída de bens do território

nacional, a proteção das atividades econômicas nacionais frente à de outros país (barreiras alfandegárias), o que está ligado à política nacional de desenvolvimento econômico, interesses públicos da Administração cuja violação não se eliminam com o mero pagamento posterior dos tributos incidentes sobre as mercadorias em caso de eventual fiscalização tributária. Precedente desta c. 2ª Turma.4. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0007670-50.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013)PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DESCAMINHO. CRIME DE NATUREZA FORMAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 24 DO STF AO TIPO PENAL. INEXIGIBILIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA A TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA DESCRITA NO ART. 334 DO CP. APLICAÇÃO DA PENA ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. DENEGAÇÃO.1. A pretensão dos impetrantes de sujeitar o delito imputado ao regime jurídico próprio dos crimes contra a ordem tributária, especialmente no tocante à aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, com base na semelhança entre os bens jurídicos tutelados pelos tipos penais sob a perspectiva do interesse fiscal do Estado, não tem amparo no sistema normativo ou mesmo na jurisprudência majoritária das Cortes Superiores e desta egrégia Corte regional.2. Cabe destacar que, à diferença do que ocorre nas condutas inseridas no art. 1º da Lei 8.137/90, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias introduzidas em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos pela sua importação é a consequência prevista no ordenamento jurídico para tal espécie de infração, conforme dispõem os artigos 71, III, 675 e 689, VI, do Decreto nº 6.759, de 2009, que rege o sistema aduaneiro.3. Não há, portanto, como se exigir o exaurimento da via administrativa e a consequente constituição definitiva do crédito para que ocorra a consumação do delito, a qual se perfaz com a entrada irregular das mercadorias no país, diante de sua natureza formal. Precedentes do STF, do STJ e deste egrégio Tribunal.4. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0004813-60.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 22/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2014) Em consonância com as decisões acima, a propositura de ação penal para a apuração do delito de descaminho não está condicionada ao eventual reconhecimento pelo juízo cível da exigibilidade do suposto tributo iludido, pois, além do fato de as instâncias cível e criminal serem independentes, basta para o exercício da persecução penal o atendimento às condições previstas em lei e a presença de justa causa, significando esta a existência de um suporte probatório mínimo que evidencie a materialidade do crime e a autoria delitiva.No caso dos autos, em análise adequada a esta fase processual, tais elementos se encontram presentes e são suficientes para autorizar o prosseguimento da ação penal, devendo todos os demais argumentos trazidos pela defesa ser objeto de instrução probatória, a fim de serem apreciados ao final quando da prolação da sentença. Nestes termos, indefiro o pedido de suspensão do processo e, verificada a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito.Tratando-se de crime cuja pena mínima autoriza a suspensão condicional do processo, desde que presentes os requisitos legais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de eventual proposta de suspensão, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão.Santos, 21 de agosto de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal
XX
XXXXXXXXXXXXXXXX*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Acolho a promoção de fls.
154.Depreque-se à Subseção de Americana/SP a realização de audiência de eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em favor do réu Roberto José Fae, observando-se o endereço indicado à fl.78. Em caso de aceitação, depreca-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial.Instrua-se a deprecata com cópia da denúncia, seu recebimento e da cota ministerial de fl. 154-verso, além desta decisão.Após a expedição, dê-se vista ao MPF.
XX
XXXXXXXXXXXXXXXXCIENCIA A DEFESA DA EXPEDICAO DE CARTA PRECATORIA A SUBSEÇÃO DE AMERICANA-SP - CP 658/2014 - DESIGNACAO DE AUDIENCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO).

0005747-39.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS BODRA KARPAVICIUS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO) X SUAELIO MARTINS LEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE) X VITOR MATHEUS MENEZES OTONI(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X RAFAEL LIMA DA SILVA(SP328336 - WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL E SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA E SP205462E - LUCAS DIEB ARAUJO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 22/09/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº. 0005747-39.2014.403.6104 Vistos. Regularmente citados, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, os réus CARLOS BODRA KARPAVICIUS, SUAÉLIO MARTINS LEDA, VITOR MATHEUS MENEZES OTONI e RAFAEL LIMA DA SILVA apresentaram resposta escrita à acusação. RAFAEL LIMA DA SILVA (fls. 187/202) arguiu, em preliminares, de forma aqui sintetizada, a inépcia da denúncia, por falta de individualização da conduta delituosa, e a atipicidade da conduta pela ausência de elementos capazes de demonstrar que mantinha vínculo duradouro e habitual com os demais acusados ou que integrou ou auxiliou organização criminoso. Quanto ao mérito, aduziu que não praticou os fatos que lhe são imputados na denúncia. Arrolou 3 testemunhas residentes no Guarujá-SP. VITOR MATHEUS MENEZES OTONI (fls. 217/235) arguiu, preliminarmente, a atipicidade da conduta em razão dos fatos que lhe são atribuídos serem anteriores à vigência da Lei nº 12.850/2013; a inépcia da denúncia por não individualizar de que forma teria contribuído para a prática delitiva e a ilicitude da prova derivada das interceptações telefônicas realizadas além do prazo estipulado pelo artigo 5º da Lei nº 9.296/1996, requerendo o seu desentranhamento dos autos. Quanto ao mérito, negou qualquer participação na empreitada criminoso. Arrolou 7 testemunhas residentes em São Vicente-SP (3), Praia Grande-SP (2), Rio de Janeiro-RJ (1) e Ribeirão Preto-SP (1). CARLOS BODRA KARPAVICIUS (fls. 241/262) sustentou, preliminarmente, a nulidade da prova decorrente da interceptação telefônica e suas sucessivas prorrogações, por ausência de fundamentação concreta acerca dos indícios de autoria, bem como porque não demonstrada a imprescindibilidade da medida, destacando, inclusive, a nulidade da decisão proferida às fls. 4319/4335 dos autos nº 0002800-46.2013.403.6104, que determinou a prorrogação da medida pelo prazo de 30 dias. No mérito, aduziu que, com exceção do corréu Suaélío Martins Leda, não conhece os demais acusados, o que afastaria a configuração do tipo penal em apreço, que exige para sua caracterização a associação de mais de quatro pessoas, bem como negou veementemente os fatos articulados na denúncia. Por fim, alegou ter ocorrido abolição criminis parcial dos fatos pelos quais está sendo acusado, por serem anteriores à vigência da Lei nº 12.850/2013. Arrolou 8 testemunhas residentes em Poá-SP (1), Suzano-SP (1), Ferraz de Vasconcelos-SP (1), Arujá-SP (3) e São Paulo-SP (2). SUAÉLIO MARTINS LEDA (fls. 275/313) aduziu, em preliminares, a nulidade das interceptações telefônicas, porque deferidas em contrariedade ao disposto na Lei nº 9.296/1996, no que concerne ao prazo e demonstração de sua imprescindibilidade, com a consequente ilicitude da prova dela derivada. Sustentou a existência de conexão entre este feito e a ação penal nº 0005832-25.2014.403.6104, uma vez que os fatos que geraram ambas as acusações são idênticos, por cingirem-se ao evento 13 da investigação e, assim, haveria conexão instrumental e material entre eles, a recomendar a reunião dos feitos. Por fim, suscitou a inépcia da inicial por ausência de explicitação da conduta que lhe é atribuída. Quanto ao mérito, alegou ausência de justa causa porquanto inexistente lastro mínimo a indicar a ocorrência do crime capitulado na exordial. Arrolou 7 testemunhas residentes em Mogi das Cruzes-SP (3), Ferraz de Vasconcelos-SP (3) e São Paulo-SP (1). Feito este breve relatório, decido. Preliminarmente, considerando que até a presente data o corréu GILMAR FLORES não foi localizado (fl. 238), enquanto os demais, citados, se encontram presos, com exceção do réu VITOR MATHEUS MENEZES OTONI, reputo necessário o desmembramento do feito, a fim de evitar maiores atrasos na marcha processual. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, determino o desmembramento dos autos com relação a GILMAR FLORES, excluindo-se este do pólo passivo dos presentes autos, que deverão prosseguir tão-somente em relação aos acusados CARLOS BODRA KARPAVICIUS, SUAÉLIO MARTINS LEDA, VITOR MATHEUS MENEZES OTONI e RAFAEL LIMA DA SILVA. Com relação às teses suscitadas pelos referidos acusados, de início, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Ademais, ao contrário do alegado, da denúncia é possível extrair de que forma cada um dos acusados contribuiu para a prática da conduta delituosa (ver item III - DOS INTEGRANTES E SUAS RESPECTIVAS FUNÇÕES NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - fls. 16vº e seguintes), possibilitando, assim, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Também refuto a alegação de falta de justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal. A questão suscitada pela defesa dos corréus VITOR MATHEUS MENEZES OTONI e CARLOS BODRA KARPAVICIUS, de que os fatos são anteriores à vigência da Lei nº 12.850/2013, sendo, portanto, atípicos, não pode ser admitida, ao menos nesta fase processual, posto que, na hipótese dos autos, tratam-se de fatos complexos, cuja inteireza requer análise aprofundada da prova, o que somente poderá ser feito ao final. De qualquer modo, da narrativa da denúncia, a princípio, é possível aferir que a maioria dos eventos criminosos nela discriminados (fls. 41/42vº) ocorreu sob a vigência da Lei nº 12.850/2013 (a partir de 19.09.2013), inclusive a maior parte dos diálogos utilizados para demonstrar a provável participação dos acusados na empreitada criminoso. De outra parte, os argumentos utilizados pela defesa do corréu RAFAEL LIMA DA SILVA para sustentar a atipicidade da conduta atribuída ao acusado, também requer dilação probatória, posto não se tratar, na espécie, de atipicidade manifesta. A alegada nulidade das interceptações telefônicas, ao argumento de ausência de demonstração da sua

imprescindibilidade e do excesso de prorrogações, igualmente não merece prosperar, uma vez que as medidas foram autorizadas por decisões judiciais suficientemente fundamentadas, em que se observou a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.296/1996. Importa ressaltar que, no caso em apreço, se buscava desbaratar suposta organização criminosa de estrutura complexa e forte dinamismo, com ramificações inclusive fora do País, cujos membros se comunicavam principalmente mediante o uso de mensagens instantâneas (Blackberry Messenger ou BBM), o que demandava um trabalho investigativo condizente com essa prática, ou seja, mediante o uso de interceptação das comunicações telefônicas e telemáticas, cuja medida se mostrou necessária e imprescindível diante das justificativas plausíveis apresentadas pela autoridade policial, com vistas a proporcionar rapidez e efetividade das investigações. Além disso, os indícios colhidos a partir das interceptações redundaram na apreensão de grande quantidade de cocaína, que, ao que tudo indica, seria destinada à exportação, o que demonstra que a medida foi realmente eficaz para o êxito das investigações. Quanto às sucessivas prorrogações das interceptações, foram deferidas porquanto demonstrada sua necessidade, devendo ser ressaltado que, no caso tratado nos autos, os investigados, possivelmente prevenido a atuação policial, mudavam constantemente de número de telefone, o que ensejava as constantes renovações, motivadamente deferidas, com respaldo na jurisprudência dos nossos Tribunais. Nesse sentido, confira-se, entre vários, o seguinte acórdão do E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Não conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça, por ser substitutiva de recurso especial. Inexistência de óbice à impetração do writ. Precedentes. Alegação de nulidade do processo diante de irregularidades na interceptação telefônica levada a efeito por determinação de juízo distinto daquele em que instaurada a ação penal e mediante expediente diverso do inquérito policial. Nulidade inexistente. Alegação de uso de prova emprestada e de fundamentação do édito condenatório exclusivamente em elementos coligidos no inquérito. Não ocorrência. Prisão preventiva. Manutenção. Vedação ao recurso em liberdade. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Constrangimento ilegal não verificado. Recurso não provido. 1. Não tem admitido a Corte a rejeição da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça a pretexto de se cuidar de substitutivo de recurso especial cabível (HC nº 115.715/CE, Primeira Turma, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julg. em 11/6/13). 2. A investigação e o pedido de quebra de sigilo foram legitimamente solicitados à autoridade competente da Comarca de São Bernardo do Campo/SP e, em razão da pleora de elementos indicativos do envolvimento do recorrente no crime de tráfico de entorpecentes, praticado no âmbito territorial da capital, efetivou-se sua prisão em flagrante, tendo ali sido regularmente instaurada a ação penal que culminou com sua condenação. 3. Não foi a condenação do paciente estribada em prova emprestada, porquanto somente as interceptações tiveram origem em investigação inicialmente distinta, o que, entretanto, não constitui qualquer nulidade processual nem contamina a prova lícitamente produzida. 4. A decisão judicial que autorizou a interceptação, por sua vez, segundo afirmado pelas instâncias ordinárias, está devidamente fundamentada, tendo sido validamente formalizada. As subseqüentes prorrogações estão em consonância com o magistério jurisprudencial da Suprema Corte, consolidado no sentido da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem (HC nº 102.601/MS, Primeira Turma, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe de 3/11/11). 5. Igualmente dispensável, na espécie, prévia instauração de inquérito para a autorização de interceptação e a respectiva transcrição da integralidade dos diálogos interceptados. Precedentes. 6. A manutenção da prisão cautelar do paciente, conforme se infere da decisão primeva, na qual se manteve a prisão em flagrante do recorrente, está fundada em elementos idôneos para demonstrar a necessidade da segregação cautelar, máxime ao afirmar a maior periculosidade do agente, o qual ostentaria anterior envolvimento em outras infrações penais. 7. Segundo a nossa jurisprudência a gravidade in concreto do delito ante o modus operandi empregado, enseja também a decretação da medida para garantia da ordem pública por força da expressiva periculosidade do agente (HC nº 101.132/MA, Primeira Turma, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, DJe de 1º/7/11). 8. Recurso não provido. (RHC 117467, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 21-11-2013 PUBLIC 22-11-2013) - partes destacadas Também não merece amparo a alegação de nulidade da decisão de fls. 4319/4335 dos autos da Interceptação, em razão do deferimento da renovação da medida pelo prazo excepcional de 30 dias, uma vez que tal decisão foi tomada, em primeiro lugar para garantir que as medidas não sofressem solução de continuidade em razão do recesso forense e, em segundo, para prevenir eventual violação do sigilo das investigações pelo manuseio dos autos por outras pessoas além daquelas estritamente designadas para esse fim. Ademais, o prazo deferido está em consonância com o limite temporal previsto no artigo 5º da Lei nº 9.296/1996, e em perfeita conformidade com orientação da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, mostra-se destituída de qualquer respaldo jurídico a alegada ilicitude da prova obtida por meio das interceptações telefônicas e telemáticas deferidas nos autos nº 0002800-46.2013.403.6104, razão pela qual resta indeferido o seu desentranhamento. Indefiro, por fim, com base no artigo 80 do CPP, a reunião dos autos desta ação penal aos da ação nº 0005832-25.2014.403.6104, como requerido pela defesa do corréu SUAÉLIO MARTINS LEDA, uma vez que, como já mencionado acima, os fatos que deram origem a ambas são complexos e, além disso, é elevado o número de denunciados, em sua maioria presos, circunstâncias tais que não recomendam a reunião dos feitos para evitar prejuízos à instrução criminal e, de modo geral, prevenir eventuais

pessoal das testemunhas arroladas nas respostas à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, deverão ser apresentadas à audiência independentemente de intimação. Proceda a Serventia a expedição do necessário em relação às testemunhas arroladas pelo acusado Rafael Lima da Silva, Vítor Matheus Menezes Otoni, observando-se os endereços informados às fls. 202 e 235. Com base no art. 222, 1º, do Código de Processo Penal, proceda a Serventia a expedição de precatórias para oitivas das testemunhas arroladas por VITOR MATHEUS MENEZES OTONI (Amanda Adrieli Alves e Sérgio Ricardo dos Santos), CARLOS BODRA KARPAVICIUS (Melina Nascimento Silva, Luciana Aparecida Lopes Maciel, Jair Ferreira Junior, Mauricio Sgarbi Marks, Ricardo Alacala Delgado, Alfredo Corsini, Antônio Luiz de Freitas e Joaquim Fernando Vilela e SUAÉLIO MARTINS LEDA (Célia da Silva Moreira, Alexandre Germano, Newton José Souza Nunes, José Augusto da Conceição Moreira, Débora de Paula Aparecida Fernandes, Rosa Lia Cipulo Campos e Rogério Macedo Campos). Considerando o fato de o presente estar sendo processado com réus presos, não havendo disponibilidade de datas próximas para a realização das audiências pelo sistema de videoconferência, levando em conta que o art. 222, 3º, do Código de Processo Penal, faculta e não obriga a utilização desse recurso, e diante do decidido pela Corregedoria Regional do Egrégio TRF da 3ª Região no processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000, nas cartas precatórias a serem expedidas deverá constar solicitação para que os atos deprecados sejam realizados, no prazo de trinta dias, nos exatos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4276

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004246-50.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003584-86.2014.403.6104) JOAO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Providencie a parte requerente a juntada do CRLV atualizado do veículo a ser restituído, a fim de comprovar sua propriedade. Após, v. conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009880-66.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS EDUARDO VENTURA DE ANDRADE(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X LEANDRO LEME DE ANDRADE(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X LARISSA LEME MEYER(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)
Fls. 349/450: Considerando que a defesa de LEANDRO LEME DE ANDRADE alega a imprescindibilidade da oitiva da testemunha CELSON TEBOM, residente no Japão, defiro a sua oitiva por meio de carta rogatória, ficando a parte requerente responsável pelo pagamento das custas de tradução e envio. Intimem-se as partes para fornecerem quesitos. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 4277

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003375-93.2009.403.6104 (2009.61.04.003375-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL KODJA NETO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP103895 - RENATO LEMOS GUIMARAES E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES E SP205935 - WALTER DE OLIVEIRA SANTOS E SP157200 - EDUARDO VELOZO FUCCIA E SP264960 - LAURO ANTONIO CANDEIRA E SP287898 - PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO) X CHRISTIANE ATIK KODJA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES)

Autos nº 0003375-93.2009.403.6104 Fls. 713/715: Comunique-se, via correio eletrônico, à 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, solicitando a renovação do ato deprecado (oitiva da testemunha de defesa CRISTIANE DIB DAUD). Tendo em vista a certidão de fls. 747, declaro precluso o direito de prova testemunhal em relação às

testemunhas SEBASTIÃO FERNANDES FILHO e CARLOS HENRIQUE DAL FABRO. Manifeste-se a defesa da corré Christiane Atik acerca da não localização da testemunha GABRIELA QUEIROS FERNANDES, no prazo de três dias, sob pena de preclusão. Fls. 686: Em relação à oitiva da testemunha substituída MARISA AMARAL, aguarde-se a definição em relação às testemunhas CRISTIANE e GABRIELA, para designação de audiência. Ciência ao MPF. Santos, 08 de outubro de 2014. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juíza Federal

Expediente Nº 4278

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010356-70.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO ROBERTO GALDINO(SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JÚNIOR)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 18/09/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório À vista da solicitação de fl. 320, do membro do Ministério Público Federal, dou por prejudicada a audiência designada para o dia 24/09/2014, às 15:00 horas, redesignando-a para o dia 24/03/2015, às 15:30 horas, para realização da audiência de oitiva de testemunha arrolada pela defesa. Adite-se a carta precatória de nº 306/2014, distribuída à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, sob nº 0010824-89.2014.403.6181, via correio eletrônico, com cópia deste despacho, para audiência de interrogatório do réu, que deverá ser intimado da audiência de oitiva de testemunha arrolada pela defesa, bem como, para que se apresente na sede do referido Juízo da 1ª Vara Federal Criminal em São Paulo, na data e horário marcados, para se inquirido pelo sistema de videoconferência. Providencie a Secretaria o agendamento da data junto ao setor responsável pelo sistema de videoconferência, a fim de que sejam tomadas as necessárias providências para sua realização. No mais permaneça o contido no despacho de fls. 307/309vº. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4281

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007358-61.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS UBIRAJARA BRAGA MOREIRA(SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Autos nº 0007358-61.2013.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 60/61) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de CARLOS UBIRAJARA BRAGA MOREIRA pela prática dos delitos previstos no Art. 299 e 304 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 04/09/2013 (fls. 62/63). O Réu foi citado às fls. 68. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado às fls. 73/100, onde alega a inépcia da denúncia, reconhecimento da prescrição virtual, nulidade da denúncia porquanto fundada em prova emprestada e ausência de fumus boni iuris. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Há nos autos prova da materialidade dos delitos, consistentes nos laudos médicos de fls. 11 - e indícios razoáveis da autoria do réu nos crimes a ele imputado, conforme se depreende das declarações de fls. 17/19 e 48/49 e pelo teor das conversas telefônicas interceptadas. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados aos acusados. 4. Diversamente do alegado pelo acusado, há a possibilidade das interceptações telefônicas serem utilizadas como prova emprestada. Nada impede sua utilização, sendo colhida em investigação criminal diversa, na medida em que se tolera o empréstimo da interceptação para a esfera extrapenal. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO NEGADA. DETERMINAÇÃO DE APENSAMENTO DE PROVA EMPRESTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEGREGAÇÃO QUE NÃO ESTÁ BASEADA TÃO-SOMENTE NA REITERAÇÃO DELITIVA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. OFENSA AO ART. 155 DO CPP AFASTADA. LICITUDE E LEGALIDADE NA COLHEITA DA PROVA APENSADA. CIÊNCIA ÀS PARTES. POSSIBILIDADE DE CONTESTAÇÃO PELA DEFESA. CONTRADITÓRIO RESPEITADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUE PROCESS OF LAW. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. DESENTRANHAMENTO DA ESCUTA TELEFÔNICA QUE NÃO SE MOSTRA DEVIDO. 1. (...). 2. Permitem tanto a doutrina quanto a jurisprudência a utilização de prova emprestada no processo criminal, desde que tenha sido produzida legalmente, ambas as partes dela tenham ciência e seja-lhes garantido o direito ao contraditório. 3. A prova emprestada sub examine é lícita, porque produzida sem violação às normas constitucionais ou legais (art. 157, caput, do CPP), e legítima, vez que obtida em respeito às regras processuais. 4. Não há ofensa ao princípio do due process of law, do qual são

corolários os princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da juntada em apenso, por ordem judicial, aos autos da ação penal, de cópia da interceptação telefônica produzida através de inquérito policial em que se investigava a continuidade da prática criminosa imputada ao paciente e demais membros de quadrilha especialmente voltada ao cometimento de crimes de contrabando ou descaminho de cigarros oriundos do Paraguai, pois além de não ter sido utilizada como único subsídio para a manutenção da prisão preventiva, com tal procedimento permitiu-se às partes ciência integral do teor das gravações, e, via de consequência, que fossem devidamente contraditadas, antes do julgamento da apelação criminal em curso perante o TRF da 4ª Região (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HC 126302 - data da decisão: 23/06/2009, Fonte DJE DATA: 03/08/2009, Relator(a) JORGE MUSSI).Ademais, a Lei nº 9.296/96 não exige como requisito específico de validade/legalidade das interceptações a transcrição integral do teor das escutas. Por outro lado, a defesa não trouxe aos autos elementos relevantes aptos a infirmar a autenticidade da prova - até o momento. Não há, inclusive, qualquer demonstração ou até mesmo suspeita de que o interlocutor não seja o acusado ou que pudesse ter ocorrido supressão nos diálogos. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. ART. 333 E 317 DO CP. NULIDADE DECORRENTE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. ENTREVISTA RESERVADA. PRELIMINARES AFASTADAS. ATIPICIDADE QUE NÃO SE VERIFICA. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE PROVA DO EFETIVO RECEBIMENTO DA VANTAGEM. FORMA QUALIFICADA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 333. 1º DO ART. 317. CAUSAS DE AUMENTO AFASTADAS. CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA. 1 - A lei admite a interceptação telefônica sem degravação integral, mencionando que deverá haver um resumo das operações realizadas, como ocorreu no presente feito; 2 - (...); 3- (...); 4 - (...); 5 - (...); 6 - (...); 7 - (...); 8 - (...).(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA - APELAÇÃO CRIMINAL - 45035, data da decisão: 29/11/2011, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011, Relator(a) COTRIM GUIMARÃES), grifei. 5. O pedido de reconhecimento da prescrição virtual aos acusados, não merece acolhimento, já que somente será passível de reconhecimento a prescrição in concreto por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, CP) do trânsito em julgado para a acusação. Assim: SÚMULA Nº 146: A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PENAL REGULA-SE PELA PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA, QUANDO NÃO HÁ RECURSO DA ACUSAÇÃO. Nesse sentido: AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Tendo transitado em julgado a sentença para a acusação, a prescrição criminal é calculada com base na pena concretizada na sentença, consoante previsto no art. 110, 1º, do Código Penal. Extinção da punibilidade decretada pelo transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data da sentença de pronúncia e a data da publicação da sentença condenatória. (TRF4, ACR 2000.71.01.000050-5, Sétima Turma, Relator Guilherme Beltrami, D.E. 18/03/2010). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 397, IV, DO CPP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...). 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. 3. (...). 4. (...).(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEXTA TURMA - AgRg no AREsp 62191 / PI, data da decisão: 19/02/2013, Fonte DJe 01/03/2013, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), grifei. 6. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação

oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.7. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.8. Designo o dia 13/05/2015, às 15:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 02 de outubro de 2014. Lisa Taubemblatt Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2910

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008615-28.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTINA DE SOUSA MORAIS

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006754-41.2011.403.6114 - ADAUTO LUIZ ATALIBA X VANESSA MARTINS DA CRUZ(SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifica-se que não há informação acerca do cumprimento do alvará de levantamento expedido às fls., tendo o mesmo expirado seu prazo de validade. Esclareçam os autores sobre a utilização do alvará, levantando a quantia determinada. Em caso negativo, determino aos autores a devolução do referido alvará de levantamento, para o seu cancelamento. Int.

MONITORIA

0003802-26.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS MARTINS ANTUNES X FERNANDA ALVES BEZERRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0010349-48.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO CORRADI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0001716-14.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSOM FERNANDES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007454-80.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE ALVES RODRIGUES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0004840-68.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE OSVAIR BELARDINUCCI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008960-57.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO GONZAGA DE PAULA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002464-90.2005.403.6114 (2005.61.14.002464-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA MASANA X MARCELO PRANDO SLUPPEK X MEGA ATIVA COM/ REPRES/ IMPORT/ E EXPORT/ LTDA(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)

Dê-se ciência à partes acerca da baixa dos autos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007659-12.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO ROBERTO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001862-21.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO LUCIANO ALBUQUERQUE DE SANTANA

Indefiro a penhora requerida, pois o veículo indicado às fls. 54 possui anotação de roubo/furto.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 58.Int.

0001865-73.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHAVAO CARIMBOS E CHAVES LTDA - ME X LEANDRO COSTA X KELLY CHRISTINE AMANCIO COSTA

Preliminarmente, a CEF deverá proceder ao recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista não ser beneficiária da Justiça Gratuita. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 10/17, para posterior entrega à CEF, mediante recibo nos autos, devendo a CEF fornecer as xerocópias necessárias ao respectivo traslado, pois as fotos impressas dos autos, fornecidas pela CEF, não atendem a esta finalidade, em 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0006041-95.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLANETA ALIMENTOS LTDA ME X BRUNO CAMPO X THIAGO PACHECO RODRIGUES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006569-32.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NOVA TRES RM IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA X STELLA ALBERTI GRANADO X CARLOS AILTON MENOZZI(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA E SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO)

Manifestem-se os executados expressamente sobre a petição retro, regularizando o feito.Int.

0006999-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOMMABR SERVICOS TECNICOS MEDICOES E TREINAMENTOS LTDA - EPP X ELIAS MACIEL DE

PAULA X ALLYNE SANTOS DE JESUS(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA)

Dê-se ciência à partes acerca da baixa dos autos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007460-53.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGIS BARBOSA SILVA X LUZIMAR APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a EMGEA.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000273-57.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELENA FINELON PEREIRA SILVA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar nete sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003096-04.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRAY ILUMINACAO LTDA - ME X DIONISIA ALVES DE MEDEIROS

Manifeste-se a CEF expressamente sobre a citação dos demais executados.No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 108.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004867-95.2006.403.6114 (2006.61.14.004867-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-69.2006.403.6114 (2006.61.14.002877-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X EZEQUIEL DIAS VEIGA X TEREZINHA DE OLIVEIRA MARTINS VEIGA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008522-80.2003.403.6114 (2003.61.14.008522-3) - BANDEIRANTES IND/ GRAFICA S/A(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006318-14.2013.403.6114 - BOMBRIL S/A(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP307089 - FELIPE DE SA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo.Tendo em vista que o impetrado já apresentou suas contrarrazões, dê-se vista à impetrante, para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006426-43.2013.403.6114 - KAPALUA RESTAURANTES LTDA(SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

KAPALUA RESTAURANTES LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP deduzindo, em apertada síntese, a pretensão de ver afastada a obrigatoriedade de recolhimento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre importâncias pagas a seus funcionários a título de auxílio-doença, pagamento de auxílio-acidente (15 dias anteriores a concessão), terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, vale transporte pago em dinheiro e faltas abonadas/justificadas, férias gozadas (usufruídas), salário maternidade e licença paternidade, nisso arrolando argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória a afastar a incidência. Requer o reconhecimento da inexigibilidade da citada contribuição sob tais rubricas, bem como seja-lhe assegurado o direito a compensar/restituir o que pagou a tal título nos cinco anos anteriores à distribuição da demanda.A liminar foi parcialmente deferida.A autoridade coatora prestou informações às fls. 133/136.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 146.É O

RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é parcialmente procedente.Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.As contribuições ao FGTS devem ter como base de cálculo apenas os valores recebidos a título de salário, conforme dispõe o art. 15 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifou-se)O que se pode perceber é que, para a caracterização da incidência do salário de contribuição e, por consequência, do FGTS, há a exigência da contraprestação do trabalho efetuado, o que vale dizer, a retribuição, em dinheiro, do serviço prestado pelo empregado.Feitas essas primeiras considerações passo a análise do caso em testilha, fazendo-o com base no entendimento aplicável à contribuição previdenciária, dada a evidente simetria com o FGTS.Terço Constitucional incidente sobre férias e férias indenizadasMuito já se discutiu a respeito do pagamento do terço constitucional incidente sobre férias, firmando-se no âmbito do STJ, por longo período, o entendimento de plena incidência de contribuição previdenciária. Assim se entendia porque, na mesma linha do que ocorre com as horas extras, embora inexistente efetiva prestação de serviços no período de referência, remanesceria o fato de que os pagamentos a tais títulos feitos aos obreiros constituiriam pura retribuição pelo trabalho, como um todo considerado.Entretanto, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram posição em sentido diverso, adotando-se a interpretação de que o adicional de 1/3 de férias constitucionalmente determinado nada representa em termos de direta retribuição pelo trabalho, constituindo, nas palavras da Ministra Ellen Gracie, lançadas pela primeira vez no julgamento do RE nº 345.458/RS, parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período, o que fez afastar o caráter salarial e, por via de consequência, a possibilidade de incidir contribuição previdenciária no particular.Confirma-se:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI 712.880 AgR/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJE de 19 de junho de 2009).E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, RE nº 587.941 AgR/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, publicado no DJE de 21 de novembro de 2008).Diante dessa pacificação da matéria no âmbito da Suprema Corte, o próprio Superior Tribunal de Justiça findou por uniformizar sua posição quando do julgamento do Incidente de Uniformização suscitado na PET nº 7.296/PE, resultando na seguinte ementa:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJE de 10 de novembro de 2009).Também não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8212/91, conforme remansosa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE, BEM COMO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE CONHECIDO COMO LEGAL E IMPROVIDO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. 1. O recurso interposto pela impetrante deve ser recebido como agravo legal, pois foi apresentado contra decisão monocrática deste Relator. 2. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 3. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença/acidente pagos pelo empregador; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. O mesmo entendimento pode ser aplicado em relação a outras parcelas pagas pelo empregador a que atualmente as cortes superiores não vêm emprestando a natureza de remuneração do trabalho: o adicional de um terço (1/3) das férias. 4. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 5. Inafastável o caráter remuneratório do salário maternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6. Dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, d, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que não integram o salário-de-contribuição para os fins da referida lei as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. 7. O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 8. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) porque a discussão sobre as contribuições permanece. 9. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 10. Agravo regimental da impetrante conhecido como legal não provido e agravo legal da União Federal a que se nega provimento.(AMS 00122486020104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:09/04/2012)Logo, nada mais cabe considerar a respeito, restando acatar a Jurisprudência das cortes superiores.Vale transporte pago em pecúniaO Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza jurídica salarial, de modo que sobre tal verba não deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Isso porque, o auxílio-transporte não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho. Com isso, afasta-se a natureza remuneratória de tais verbas. Alinhado ao entendimento do STF está o do TRF3: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(RE 478410, EROS GRAU, STF) RELATIVO A VALE-TRANSPORTE. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM DINHEIRO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A Jurisprudência do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL se consolidou no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus

empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 2. Descabida, portanto, a exigência de recolhimento de FGTS incidente sobre a parcela de vale-transporte, mesmo que pago em pecúnia. 3. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 200103990018388, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJI DATA:17/01/2011 PÁGINA: 954.) Desta forma, sobre os valores pagos a título de vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não deve incidir contribuições ao FGTS. Aviso Prévio indenizado Cumpre esclarecer que o aviso prévio indenizado é o valor equivalente ao salário de um mês do empregado que foi dispensado sem justa causa e que é desligado de imediato do seu trabalho. Como já dito, para a caracterização da incidência do salário de contribuição e, por consequência, FGTS, há a exigência da contraprestação do trabalho efetuado, o que vale dizer, a retribuição, em dinheiro, do serviço prestado pelo empregado. E isso não ocorre com o aviso prévio indenizado. Tal valor não tem caráter salarial, já que pago sem ter a natureza de contraprestação, posto tratar-se de uma indenização paga quando da rescisão contratual de trabalho, pelo ressarcimento da perda que o empregado sofre com a despedida imotivada. O Decreto nº 3.048/99, na alínea f do inciso V, do 9º do art. 214, era expresso em excluir do salário de contribuição o aviso prévio indenizado, tendo sido revogado pelo decreto nº 6727/2009. Ocorre que este último decreto desborda de seus limites, disciplinando em sentido contrário ao disposto no já mencionado art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, motivo pelo qual deve ser tido por ilegal. Portanto, o aviso prévio indenizado não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, por não constituir fato gerador desse tributo. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª R, AC nº 668146, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, DJF3 de 13/06/2008) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES SOBRE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS - MPS 1523, 1596 E SUAS REEDIÇÕES - ADIN 1659 - LEI 9528/97 - VETO PRESIDENCIAL - INEXIGIBILIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - RECURSO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. Os valores pagos a título de aviso prévio constituem indenizatória, não podendo sobre eles incidir a contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e dos TRFs. 6. (...) (TRF/3ª R, AMS nº 189184, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU DATA de 25/05/2005, pág. 245) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição

previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91.5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas.6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço.7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos.9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95.10. Apelação da impetrante parcialmente provida(TRF/4ª R, AMS nº 200472000075693, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/07/2007) grifei Auxílio-Doença Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009). Assim, deve ser afastada, conseqüentemente, a incidência do FGTS na espécie. Auxílio-Acidente O benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa. Faltas abonadas/justificadas São consideradas faltas abonadas as ausências ao serviço que são justificadas por lei ou abonadas por liberalidade do empregador. Observa-se que não serão consideradas faltas ao serviço para fins de diminuição dos dias de gozo de férias, desconto nos salários ou no décimo terceiro salário, desta forma, devem integrar o salário-de-contribuição. Férias gozadas As férias constituem um período de interrupção do contrato de trabalho, havendo a obrigatoriedade do pagamento de salário e a contagem do tempo de serviço concedido ao empregado no decurso do seu período aquisitivo de 12 meses, objetivando a recuperação do trabalhador a fim de combater o cansaço físico e psicológico, assim como, meio de socialização do trabalhador, não havendo se falar em natureza compensatória ou indenizatória. Nesse sentido: AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 9. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea e do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 10.

Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. 11. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 12. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 13. O vale alimentação fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 16. Agravos legais improvidos.(AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Salário Maternidade Quanto ao salário-maternidade, este possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária e também do FGTS. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º).Outrossim, o Colendo STJ considera os valores recebidos a título de salário-maternidade como verba remuneratória:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (REsp 803.708/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007 p. 232)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355)Licença paternidade O mesmo entendimento deve ser aplicado ao salário-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente.Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. SENTENÇA ANULADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE APENAS SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS PROPORCIONAIS. COMPENSAÇÃO NA FORMA DA LEI Nº 11.457/2007 E ART, 170-A DO CTN. 1. O mandado de segurança é meio adequado para a declaração do direito à compensação, entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição do verbete nº 213 de sua Súmula. 2. Nas ações coletivas propostas por sindicato, deve se considerar, para a fixação da competência em razão do lugar, a base territorial do sindicato autor e não o domicílio de seus filiados. Logo, tendo em vista a competência do Delegado da Receita Federal do Brasil do município do Rio de Janeiro, não há que se falar em

extinção do feito em razão de existirem associados fora do município do Rio de Janeiro. A consequência única resultará em que o resultado da presente demanda beneficiará apenas os associados sediados no município do Rio de Janeiro, uma vez que a autoridade coatora tem sua circunscrição adstrita a este município. 3. Reconhecida a propriedade da via eleita e a legitimidade das partes, deve ser anulada a sentença. Tratando-se de questão de direito e estando a causa madura para julgamento, deve ser examinado o mérito da demanda, na forma do disposto no art. 515, 3º, do CPC. 4. O Tribunal Pleno do e. STF, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05, firmando o entendimento de que o novo prazo de cinco anos se aplica tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe-195 Divulg. 10/10/2011). No caso dos autos, o mandado de segurança foi impetrado em 23/06/2010, de forma que serão alcançados pela prescrição os valores recolhidos antes de 23/06/2005. 5. A matéria de fundo já foi objeto de apreciação pela Colenda Suprema Corte e Superior Tribunal de Justiça, onde foram delimitadas as hipóteses de não incidência de contribuição previdenciária, em razão da natureza indenizatória da verba, face à inexistência de prestação de serviço pelo empregado, no período, sendo elas: auxílio doença e auxílio acidente, o auxílio-creche, vale-transporte, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e terço constitucional de férias. Precedentes do STJ. 6. Em razão do caráter remuneratório da verba, foram definidas as hipóteses de incidência de contribuição previdenciária, a saber: salário-maternidade e salário-paternidade, gratificação natalina, Horas-Extras, Adicionais Noturno, De Insalubridade e De Periculosidade e décimo terceiro salário proporcional. Precedentes do STJ. 7. O E. STJ firmou entendimento de que, para efeito de compensação de valores, deve-se considerar o regime vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso, o impetrante não tem direito à compensação administrativa com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, uma vez que a compensação das contribuições previdenciárias incidentes sobre remuneração paga ou creditada aos empregados e terceiros que lhe prestem serviços somente poderá ocorrer com outras contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007, vigente ao tempo da propositura da demanda. 8. Recurso provido para anular a sentença e, na forma do art. 515, 3º, do CPC, julgo desde logo o mérito concedendo a segurança para beneficiar apenas os associados sujeitos à competência territorial da autoridade coatora, reconhecendo a não incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em exame, à exceção do salário-maternidade e do décimo terceiro proporcional. Declaro o direito do impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de aviso prévio indenizado e férias indenizadas, atualizados pela Taxa SELIC desde o pagamento indevido, observada a prescrição quinquenal. Condeno a União Federal em custas, sem honorários advocatícios, conforme o art. 25 da Lei nº 12.016/09.(AC 201051010086502, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/05/2013.) Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para afastar o recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) somente sobre os salários relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados a título de auxílio-doença, terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e vale transporte pago em dinheiro. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinado à Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante o recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre valores pagos aos seus empregados relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento a título de auxílio-doença, terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e vale transporte pago em dinheiro, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada. Custas na forma da lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0001708-66.2014.403.6114 - AUTOMETAL SBC INJECÃO E PINTURA DE PLÁSTICOS LTDA(SPI65367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Cumpre mencionar que não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de auxílio creche, considerando sua natureza indenizatória, independente da idade da criança, que não é objeto da presente ação. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0002876-06.2014.403.6114 - THYSSENKRUPP INDL/ SOLUTIONS LTDA X ROBRASA ROLAMENTOS ESPECIAIS ROTHE ERDE LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA. E ROBRASA ROLAMENTOS ESPECIAIS ROTHE ERDE LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (GIL RAT, Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) sem a incidência em sua base de cálculo do valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de aviso prévio indenizado, férias gozadas, proporcionais e indenizadas e adicional de 1/3 incidente sobre férias, auxílio- acidente de trabalho, afastamento por doença nos primeiros 15 (quinze) dias e salário maternidade, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória ou compensatória a afastar a incidência. Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários no quinquênio anterior à propositura do presente mandamus. Emenda da inicial às fls. 99/104. A liminar foi parcialmente deferida. Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos. Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Terço Constitucional O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais. A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação. Nessa esteira, confira-se: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930) EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE

FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau). Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos. Aviso prévio indenizado Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marque, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010). PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012). Férias Gozadas, indenizadas e proporcionais O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). Caso contrário ao das férias indenizadas, as quais são excepcional, decorrente do descumprimento da norma que garante

ao trabalhador o descanso anual, tendo nítido caráter indenizatório. Nesse sentido: AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 9. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea e do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 10. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. 11. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 12. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 13. O vale alimentação fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 16. Agravos legais improvidos. (AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto às férias proporcionais, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09) Salário maternidade No que tange ao salário-maternidade, este possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Outrossim, o Colendo STJ considera os valores recebidos a título de salário-maternidade como verba remuneratória: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições

previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (REsp 803.708/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007 p. 232)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355)Auxílio-AcidenteO benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa.Auxílio-doençaPor fim, em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinado à Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir das Impetrantes contribuições devidas à Seguridade Social e outras instituições sobre valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias proporcionais e indenizadas e auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.Custas na forma da lei.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.

0003187-94.2014.403.6114 - ABR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Indefiro o desentranhamento dos documentos acostados aos autos, por tratarem-se de cópias.Arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

0004222-89.2014.403.6114 - TINTAS ANCORA LTDA(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
TINTAS ANCORA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em síntese, declaração de decadência e extinção das dívidas inscritas sob nº 80.3.13.003132-70, 80.6.13.106635-85 e 80.7.13.036307-12, sob fundamento de que os fatos geradores dos débitos são de dezembro de 2000 a junho de 2005, ocorrendo a constituição do crédito tributário apenas em 17/08/2012, razão pela qual houve a decadência.Requeru liminar que determine a suspensão da exigibilidade dos alegados créditos tributários, em ordem a impedir o ajuizamento de execução fiscal, determinando-se a expedição de CND ou CPD-EN caso não existam outros débitos. Pede final concessão de ordem que declare extintos tais créditos pela decadência.Juntou documentos.O exame da liminar foi postergado.A Autoridade Impetrada prestou informações, reiterando anteriores esclarecimentos prestadas nos autos do Processo nº 0002774-81.2014.403.6114, que teve curso perante esta mesma 1ª Vara, oportunidade em que alegou sua ilegitimidade passiva, requerendo a extinção sem resolução do mérito.Acrescenta, no mais, argumento de decadência do direito de impetrar mandado de

segurança. O mandamus foi livremente distribuído à 3ª Vara local, seguindo-se a redistribuição a esta Vara face à prevenção reconhecida. Dispensado o parecer do Ministério Público Federal, ante a manifestação já expendida nos autos do referido Processo nº 0002774-81.2014.403.6114 sobre não haver interesse que justifique sua intervenção, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme já decidido nos autos do mandado de segurança nº 0002774-81.2014.403.6114, afasto a ilegitimidade passiva alegada pelo Procurador da Fazenda Nacional, considerando que os débitos discutidos já foram inscritos em dívida ativa, sendo irrelevante se o cerne da discussão cinge-se na decadência dos débitos antes da inscrição. A propósito, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. Ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, pois a impugnação do crédito apresentada pela impetrante na esfera administrativa se deu após a inscrição em Dívida Ativa da União, cabendo somente à Procuradoria da Fazenda Nacional apreciar o pedido. O Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União não se sujeitaria aos regulares trâmites dos recursos interpostos em processos administrativos fiscais, não havendo qualquer previsão legal de que tal petição esteja sujeita a apreciação pelo Conselho de Contribuintes. (...) Havendo relevância nos fundamentos que basearam o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, deve ser deferido o pleito de suspensão da exigibilidade do crédito, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de negar expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, em razão dessa dívida. Apelação a que se dá provimento. (AMS 00197280220044036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 764 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não assiste razão à Autoridade Impetrada, de outro lado, quanto ao segundo argumento levantado em suas informações, não se verificando a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, dado o transcurso de menos de 120 dias entre a ciência da decisão que indeferiu pedido de suspensão de exigibilidade calcada em recurso hierárquico anteriormente interposto e a presente impetração (fls. 519/539 - autos em apenso - Volume II). Quando do julgamento do mérito daquele writ impetrado, a ordem foi denegada porque a Impetrante deixou de acostar aos autos o processo administrativo ou qualquer documento capaz de comprovar quando se deu o fato gerador e a data de constituição do crédito, bem como eventuais causas suspensivas, limitando-se a juntar apenas cópias dos recursos interpostos administrativamente. Renovando a Impetração, cuidou a Impetrante de providenciar a instrução com cópia integral do procedimento administrativo, a permitir, agora, a análise do alegado, disso resultando a inexistência de fundamentos que permitam a concessão da ordem. O exame de aludido procedimento deixa claro que os débitos em cobrança representam diferenças que deixaram de ser recolhidas nas épocas próprias por estar a Impetrante escudada em sentença reconhecendo o direito de crédito de insumos, produtos intermediários e matérias primas isentos ou sujeitos a alíquota zero de IPI, bem como a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Tal sentença foi prolatada em 2000 e, com base nela, efetuou a ora Impetrante as compensações cabíveis, entregando periodicamente as DCTFs representativas de tais operações até que, em julho de 2006, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento a apelo e à remessa oficial, denegando a ordem, seguindo-se o trânsito em julgado em 22 de agosto de 2007, nessa oportunidade, portanto, abrindo-se à Receita Federal a possibilidade de apurar as diferenças que deixaram de ser recolhidas sob o amparo de decisão judicial posteriormente cassada. Em se tratando-se de créditos declarados em DCTFs, não há falar-se em prazo decadencial para lançamento, visto que tal documento constitui o ato. É o que se conclui da análise do art. 150 do Código Tributário Nacional, assim redigido: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exemplificado pelo seguinte excerto: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO PAGOS A DESTEMPO. SÚMULA 360/STJ. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME IMPLEMENTADO PELO ART. 543-C DO CPC (RECURSOS REPETITIVOS). 1. A falta de combate ao fundamento da decisão que negou seguimento ao recurso especial justifica a incidência da Súmula 182/STJ. In casu, nota-se a ausência de impugnação ao fato de existir jurisprudência pacificada no sentido do acórdão recorrido. 2. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário,

dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AResp nº 244.945/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, publicado no DJe de 1º de outubro de 2013).No caso concreto, trata-se de mera cobrança de diferenças não recolhidas nas épocas próprias, dando-se a cobrança a posteriori pelo fato de que esteve a Receita Federal impedida de apurá-las por estar a Impetrante escudada, desde 2000, em sentença permissiva do pagamento nos moldes ocorridos, óbice que, entretanto, findou posteriormente derrubado pela superior instância, com trânsito em julgado em 22 de agosto de 2007.Nesse quadro, não há falar-se em decadência, segundo o alegado, sem prejuízo de possível prescrição, o que, entretanto, não constitui objeto desta impetração e, aparentemente, não ocorreu, considerando a informação de que teria a Impetrante aderido ao parcelamento especial tratado pela Lei nº 11.941/2009. Posto isso, DENEGO A ORDEM.Custas pela Impetrante.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.C.

0004680-09.2014.403.6114 - CONFIDENCE TERCEIRIZACAO E TRANSPORTES LTDA - ME(SP282110 - GENILSON ALVES DE SOUSA) X SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONFIDENCE TERCEIRIZAÇÃO E TRANSPORTES LTDA ME em face do SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando seja declarada a ilegitimidade da exigência de retenção de 11% sobre suas faturas emitidas enquanto optante do SIMPLES NACIONAL.Juntou documentos.Instada a impetrante a emendar a inicial, nos termos do despacho de de fls. 23, houve o decurso de prazo sem o devido cumprimento.POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004814-36.2014.403.6114 - USIFER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP120066 - PEDRO MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fls. 37, fornecendo os documentos necessários à instrução da contrafé, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0005382-52.2014.403.6114 - DAMARFE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

DAMARFE PRODUTOS QUIMICOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.Juntou documentos.É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0006592-46.2011.403.6100, lavrada nos seguintes termos: Não há direito líquido e certo que ampare as pretensões da Impetrante, visto que, diferentemente do alegado, não há meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente por compor os preços dos produtos, acrescendo seu faturamento, conforme sumulado pelo STJ nos verbetes n.ºs 68 e 94, assim redigidos: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS..Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.No que toca à retro transcrita Súmula 94, embora trate apenas do FINSOCIAL, encontra integral aplicação à COFINS, por haver esta substituído aquele, sendo idênticas as bases de cálculo, consoante pacífico entendimento jurisprudencial:Embora o entendimento sumulado sob nº 94 trate apenas do FINSOCIAL, encontra integral aplicação à COFINS, por haver esta substituído aquele, sendo idênticas as bases de cálculo, consoante pacífico entendimento jurisprudencial:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. PRECEDENTES. SÚMULAS 68 E 94/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.1. Em situação semelhante à presente controvérsia, está consolidado o entendimento, por força das Súmulas 68 e 94/STJ, de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da Cofins.2. Na mesma linha deve o valor do ISS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg. no RESP. 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 9.6.2011; RESP. 1.109.559/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 9.8.2011; AgRg. nos EDcl. no RESP. 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 24.8.2011.3. Agravo

Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp nº 157.345/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 2 de agosto de 2012). Não se desconhece a discussão que se desenvolve nos autos da ADI nº 18, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria. Entretanto, não vislumbrando nas manifestações até agora expostas argumentos aptos a abalar a convicção acima exposta, a qual, reiterando-se, vem sendo mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, descabe a concessão da ordem pleiteada. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.

0005598-13.2014.403.6114 - MAURICIO CAMILO DE SOUZA (SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAURÍCIO CAMILO DE SOUZA em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual objetiva a impetrante o recebimento do benefício de seguro desemprego. Explica, em apertada síntese, que foi-lhe negado a percepção ao seguro porque, na data do desligamento da empresa, estaria recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ausentes os requisitos para concessão da medida antecipatória postulada, a qual pressupõe a coexistência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No que tange ao *periculum in mora*, não basta ao impetrante a invocação de razões genéricas para fundamentar sua pretensão ao provimento acautelador, é necessário que demonstre, de plano, a situação concreta de risco a direito seu, comprovada mediante a apresentação de prova pré-constituída. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: O *periculum in mora* deve ser comprovado por meio de fatos concretos e atuais, e não por meras alegações genéricas (STJ; MC 11.505; Proc. 2006/0092491-9; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 28/11/2006; DJU 11/12/2006; Pág. 334). Compulsando os autos não restou demonstrado pelo impetrante situação de risco concretamente verificada pelos documentos carreados à inicial, apta a ensejar a concessão da liminar pretendida, razão pela qual seu indeferimento é de rigor. Ademais, é vedada a concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte o objeto da ação, nos termos do art. 1º, da Lei nº 9.494/97 cominado com o art. 1º, 3º, da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005733-25.2014.403.6114 - PROFER SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA EM TRATAMENTO DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
DECISÃO Cuida-se de requerimento de liminar formulado nos autos de mandado de segurança objetivando o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (GIL RAT, Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) sem a incidência em sua base de cálculo do valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de aviso prévio indenizado, férias gozadas, proporcionais e indenizadas e adicional de 1/3 incidente sobre férias, afastamento por doença nos primeiros 15 (quinze) dias, salário maternidade, décimo-terceiro salário (inclusive indenizado), adicional de horas extras, adicional noturno, Descanso Semanal Remunerado - DSR, licença paternidade e licença gala, argumentando no escopo de caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória ou compensatórias a afastar a incidência. É o relatório. DECIDO. Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Terço Constitucional O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais. A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um

reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação. Nessa esteira, confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSE. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSE. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009) Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau). Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos. Aviso prévio indenizado Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marque, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010). PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012). Férias Gozadas, indenizadas e proporcionais O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). Caso contrário ao das férias indenizadas, as quais são excepcional, decorrente do descumprimento da norma que garante ao trabalhador o descanso anual, tendo nítido caráter indenizatório. Nesse sentido: AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 9. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea e do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 10. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. 11. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 12. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 13. O vale alimentação fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o

entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 16. Agravos legais improvidos.(AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto às férias proporcionais, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09)Salário-maternidade, Salário(licença)-paternidade e licença casamento (ou gala)No que tange ao salário-maternidade, este possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º).Outrossim, o Colendo STJ considera os valores recebidos a título de salário-maternidade como verba remuneratória:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (REsp 803.708/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007 p. 232)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355).Também, quanto ao salário-paternidade e licença casamento, à lógica do salário-maternidade e no mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária afirmando seu caráter remuneratório:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1230957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. SERVIÇO ELEITORAL. LICENÇA CASAMENTO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. ÔNUS DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. 1. Incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e o salário-paternidade. Entendimento reiterado no REsp 1230957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 2. Incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. Insuscetível classificar como indenizatória a licença para prestação do serviço eleitoral (art. 98 da Lei n. 9.504/97) ou a licença casamento (art. 473, II, da CLT), pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial cujo ônus é do empregador, sendo irrelevante a inexistência da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre as indigitadas verbas. 4. A recorrente defende tese de que a ausência de efetiva prestação de serviço ou de efetivo tempo à disposição do empregador justificaria a não incidência da contribuição, ou seja, qualquer afastamento do empregado justificaria o não pagamento da exação. 5. Tal premissa não encontra amparo na jurisprudência do STJ, pois há hipóteses em que ocorre o afastamento do empregado e ainda assim é devida a incidência tributária, tal como ocorre quanto ao salário-maternidade e as férias gozadas. 6. O parâmetro para incidência da contribuição

previdenciária é o caráter salarial da verba. A não incidência ocorre nas verbas de natureza indenizatória. Recurso especial conhecido em parte e improvido. ..EMEN:(RESP 201401184152, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/09/2014 ..DTPB:.) (grifei)Adicionais noturno, de periculosidade/insalubridade e hora-extraAinda, no mesmo sentido em relação ao adicional de hora extra, noturno e de periculosidade/insalubridade, porquanto o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária, que por possuírem caráter salarial inserem-se no conceito de renda, assemelhando-se, portanto, a salário e não a indenização:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se,

conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009.) Descanso Semanal Remunerado - DSRNa mesma linha de entendimento o repouso semanal remunerado que por sua natureza remuneratória, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o repouso semanal.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FERIADOS E FALTAS ABONADAS (REMUNERADAS). FOLHA DE SALÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal remunerado, feriados e faltas abonadas (remuneradas), possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (AC n. 0044567.51.200.4.01.3800/MG, Relator Desembargador Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.1156; AC n. 00181065720104036105, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3, Primeira Turma, e-DJF3 de 14/08/2012; RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.322 - RS (2010/0177209-9) RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA, DECISÃO, PUBLICAÇÃO: 8/10/2012). 3. Nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Inteligência do 4º do art. 20 do CPC. 4. A fixação da verba advocatícia deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte. 5. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRESP 200501064519. Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF/1ª Região - AC 200538000315440, Relator(a) Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma,e-DJF1 p.127 de 13/08/2010. 6. Apelo da parte autora não provido. Apelação da Fazenda Nacional provida. (AC , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:29/11/2013 PAGINA:524.)Décimo-terceiro salário (inclusive indenizado)Quanto ao 13º salário, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária afastando o caráter remuneratório.A propósito:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição

prevenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas as Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido. (AI 00231989020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Auxílio-doençaEm consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, determinado à Autoridade Impetrada que abstenha-se de exigir da Impetrante as contribuições devidas à Seguridade Social e outras instituições sobre valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias proporcionais e indenizadas e auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento.Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença.Intime-se.

0005735-92.2014.403.6114 - TRUFER COM/ DE SUCATAS LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

DECISÃO Cuida-se de requerimento de liminar formulado nos autos de mandado de segurança objetivando o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (GIL RAT, Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) sem a incidência em sua base de cálculo do valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de aviso prévio indenizado, férias gozadas, proporcionais e indenizadas e adicional de 1/3 incidente sobre férias, afastamento por doença nos primeiros 15 (quinze) dias, salário maternidade, décimo-terceiro salário (inclusive indenizado), adicional de horas extras, adicional noturno, Descanso Semanal Remunerado - DSR, licença paternidade e licença gala, argumentando no escopo de caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória ou compensatórias a afastar a incidência. É o relatório. DECIDO. Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Terço Constitucional O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais. A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação. Nessa esteira, confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau). Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos.Aviso prévio indenizadoRelativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária.Confirma-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marque, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu

caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012). Férias gozadas, indenizadas e proporcionais. O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). Caso contrário ao das férias indenizadas, as quais são excepcionais, decorrente do descumprimento da norma que garante ao trabalhador o descanso anual, tendo nítido caráter indenizatório. Nesse sentido: AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 9. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea e do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 10. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. 11. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 12. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 13. O vale alimentação fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 16. Agravos legais improvidos. (AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto às férias proporcionais, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em

razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09)Salário-maternidade, Salário(licença)-paternidade e licença casamento (ou gala)No que tange ao salário-maternidade, este possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º).Outrossim, o Colendo STJ considera os valores recebidos a título de salário-maternidade como verba remuneratória:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (REsp 803.708/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007 p. 232)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355).Também, quanto ao salário-paternidade e licença casamento, à lógica do salário-maternidade e no mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária afirmando seu caráter remuneratório:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1230957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. SERVIÇO ELEITORAL. LICENÇA CASAMENTO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. ÔNUS DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. 1. Incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e o salário-paternidade. Entendimento reiterado no REsp 1230957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 2. Incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. Insuscetível classificar como indenizatória a licença para prestação do serviço eleitoral (art. 98 da Lei n. 9.504/97) ou a licença casamento (art. 473, II, da CLT), pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial cujo ônus é do empregador, sendo irrelevante a inexistência da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre as indigitadas verbas. 4. A recorrente defende tese de que a ausência de efetiva prestação de serviço ou de efetivo tempo à disposição do empregador justificaria a não incidência da contribuição, ou seja, qualquer afastamento do empregado justificaria o não pagamento da exação. 5. Tal premissa não encontra amparo na jurisprudência do STJ, pois há hipóteses em que ocorre o afastamento do empregado e ainda assim é devida a incidência tributária, tal como ocorre quanto ao salário-maternidade e as férias gozadas. 6. O parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é o caráter salarial da verba. A não incidência ocorre nas verbas de natureza indenizatória. Recurso especial conhecido em parte e improvido. ..EMEN:(RESP 201401184152, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/09/2014 ..DTPB:.) (grifei)Adicionais noturno, de periculosidade/insalubridade e hora-extraAinda, no mesmo sentido em relação ao adicional de hora extra, noturno e de periculosidade/insalubridade, porquanto o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária, que por possuírem caráter salarial inserem-se no conceito de renda, assemelhando-se, portanto, a salário e não a indenização:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO.

INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE

INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO

NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009.) Descanso Semanal Remunerado - DSRNa mesma linha de entendimento o repouso semanal remunerado que por sua natureza remuneratória, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o repouso semanal.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FERIADOS E FALTAS ABONADAS (REMUNERADAS). FOLHA DE SALÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal remunerado, feriados e faltas abonadas (remuneradas), possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (AC n. 0044567.51.200.4.01.3800/MG, Relator Desembargador Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.1156; AC n. 00181065720104036105, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3, Primeira Turma, e-DJF3 de 14/08/2012; RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.322 - RS (2010/0177209-9) RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA, DECISÃO, PUBLICAÇÃO: 8/10/2012). 3. Nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Inteligência do 4º do art. 20 do CPC. 4. A fixação da verba advocatícia deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte. 5. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRESP 200501064519. Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF/1ª Região - AC 200538000315440, Relator(a) Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 p.127 de 13/08/2010. 6. Apelo da parte autora não provido. Apelação da Fazenda Nacional provida. (AC , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:29/11/2013 PAGINA:524.)Décimo-terceiro salário (inclusive indenizado)Quanto ao 13º salário, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária afastando o caráter remuneratório.A propósito:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas a Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido.(AI 00231989020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-

DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Auxílio-doençaEm consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, determinado à Autoridade Impetrada que abstenha-se de exigir da Impetrante as contribuições devidas à Seguridade Social e outras instituições sobre valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias proporcionais e indenizadas e auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento.Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença.Intime-se.

0005770-52.2014.403.6114 - PICCOLLI IND E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas processuais, bem como retifique o pólo passivo da demanda, considerando que o débito já foi inscrito em dívida ativa e forneça cópias dos documentos que instruem a inicial, para composição da contrafé, nos exatos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016/2009, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0005850-16.2014.403.6114 - DIKAR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, forneça a impetrante cópias de todos os documentos que instruem a peça exordial, para composição da contrafé, nos exatos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016/2009, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000900-66.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENE MASAMI KINOSHITA

Defiro a conversão em ação de depósito.Expeça-se mandado de citação da parte RÉ para os termos da presente ação de depósito, podendo o mesmo entregar o veículo, consignar o valor equivalente em dinheiro ou contestar o pedido, nos termos dos arts. 901 e seguintes do CPC.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para a devida alteração da classe processual.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003772-49.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANDERSON PRAXEDES RUAS

SENTENÇAHOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Requerente às fls. 32, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005330-81.1999.403.6114 (1999.61.14.005330-7) - ADALTO PINHEIRO DE SOUZA X GISLEINE ROMERO DE SOUZA X GILBERTO ROMERO(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA E SP028231 - VALDIR JOSE SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002877-69.2006.403.6114 (2006.61.14.002877-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X EZEQUIEL DIAS VEIGA X TEREZINHA DE OLIVEIRA MARTINS VEIGA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais, face ao acordo entre as partes, homologado pelo E. TRF nos autos em apenso. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3344

EXECUCAO FISCAL

1502852-60.1998.403.6114 (98.1502852-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO) X OSWALDO PEREIRA X VCO PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E NEGOCIOS S/A

Corrijo, de ofício, erro material constante na decisão de fl. 574, nos termos abaixo descritos:(...) Oficie-se ao Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, reiterando o ofício do E. TRF3, expedido em 27/01/2014, para que levante a penhora referente a estes autos - imóvel matrícula 4155, grafada de R.18, que garantia a CDA nº 32.456.872-0, pois o débito encontra-se quitado. (...) No mais, mantenho a decisão nos termos em que proferida. Int.

Expediente Nº 3346

EXECUCAO FISCAL

1505726-18.1998.403.6114 (98.1505726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO(SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP158501 - LILIANE ALENCAR LEITE PENTEADO PONZIO E SP271506 - BREITNER QUILLES MIRANDA DA SILVA E SP338621 - FERNANDA SALLES PADOVAN CARRERA)

Fls. 6.104/6.111: Trata-se de requerimento do arrematante IMOBILIÁRIA ILSIMAR LTDA, adquirente das unidades comerciais objeto das matrículas 126.970 e 126.971, informando que, conforme nota de devolução expedida pelo 1º. Cartório de Registro de Imóveis deste Município, consta hipoteca averbada em ambas as matrículas, em favor do Banco ABN AMRO REAL S/A para garantia de dívida junto à incorporadora e terceira interessada nestes autos, PEREIRA BARRETO. Consta, ainda, nos documentos de fls. 6.105 e 6.109 que tal hipoteca recai sobre todas as demais unidades do Condomínio Domo Business. Por tudo que consta destes autos, anoto que as unidades oferecidas pela PEREIRA BARRETO, por força do contrato celebrado com a Executada CIDADE TOGNATO, como garantia da presente Execução Fiscal e demais penhoras no rosto dos autos aqui registradas, foram aceitas pela Exequente e por este juízo, desde que desincumbidas de qualquer ônus. Vale dizer que não pode recair sobre os imóveis penhorados, até a data da arrematação, qualquer restrição quer de penhora, hipoteca, indisponibilidade do bem, dentre outros. Por todo o exposto, DETERMINO que a terceira interessada PEREIRA BARRETO proceda ao levantamento das restrições apontadas pelo 1º. Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, em especial no que tange à HIPOTECA ao Banco ABN AMRO REAL S/A, para todo e qualquer imóvel arrematado nestes autos, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, em favor do(s) respectivo(s) arrematante(s). Fls. 6.112/6.261: O pedido da

Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo vai de encontro à decisão proferida neste juízo, no que se refere à sub-rogação das dívidas provenientes de impostos e taxas sobre o bem imóvel, no preço da própria arrematação, nos termos do Art. 130, parágrafo único do CTN, motivo pelo qual defiro a reserva de numerário indicado às fls. 6.112/6.114. Comunique-se à Procuradoria do Município de São Bernardo do Campo, servindo cópia do presente despacho como ofício. Considerando, por fim, a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico. Providencie a Secretaria da Vara as anotações que se fizerem necessárias. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1505251-62.1998.403.6114 (98.1505251-9) - CRISTINO BARBOSA(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CRISTINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerimento formulado. Int.

1505394-51.1998.403.6114 (98.1505394-9) - JOSE ALCIDES MORENO RODRIGUES X ULADIMIR PALOMARE(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION)

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0005814-62.2000.403.6114 (2000.61.14.005814-0) - CICERO DOS SANTOS COSTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E Proc. DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Apresente a advogada a planilha de cálculo dos valores que entende devidos para fins de citação na forma do artigo 730 do CPC, em dez dias. Int.

0001475-89.2002.403.6114 (2002.61.14.001475-3) - WALTER CONCESSO ROSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Fl. 303: Manifeste-se a parte autora fazendo a opção pelo melhor benefício. Int.

0001575-10.2003.403.6114 (2003.61.14.001575-0) - WILSON CAETANO DA COSTA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 254 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005250-78.2003.403.6114 (2003.61.14.005250-3) - JOAO DINIZ BARBOSA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias. Int.

0007374-34.2003.403.6114 (2003.61.14.007374-9) - ODETTE CABRAL DE MEDEIROS PERICO(SP266373 - JULIANA APARECIDA COSTA FLORENCIO E SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ODETTE CABRAL DE MEDEIROS PERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação acima, manifeste-se o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fls. 205, se pretende ter vista dos autos nos termos do artigo 7, incisos XIII e XV da lei 8906/94, recolhendo as custas de desarquivamento para tanto, ou em nome da parte autora, situação em que deverá regularizar a representação processual.

0006274-10.2004.403.6114 (2004.61.14.006274-4) - LUIZ DONIZETE FERRAREZI(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0004324-92.2006.403.6114 (2006.61.14.004324-2) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO DA SILVA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006864-16.2006.403.6114 (2006.61.14.006864-0) - BENICIO GARDIOLI(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 306/311: Dê-se ciência à parte autora. Sem valores em atraso, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

0006780-78.2007.403.6114 (2007.61.14.006780-9) - JOSE TEODOSIO DA SILVA(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0001718-23.2008.403.6114 (2008.61.14.001718-5) - JOSE GUERINO VICENTIM(SP193444 - MARILENE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 161/163: Expeça-se ofício para conversão em renda, o valor depositado as fls. 149.

0001927-89.2008.403.6114 (2008.61.14.001927-3) - GILBERTO DIAS DA SILVA(SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento integral da obrigação de fazer, o que deverá ser noticiado pelo INSS nos autos. Após, cumpra-se a determinação de fls. 340, parte final.

0002551-41.2008.403.6114 (2008.61.14.002551-0) - DILSON DA SILVA BRANCO(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a sra Maria Eusa Dutra e Silva, no endereço ora juntado aos autos, para que atenda a determinação de fl. 185.Int.

0005894-45.2008.403.6114 (2008.61.14.005894-1) - ADAIR PAPA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007240-31.2008.403.6114 (2008.61.14.007240-8) - ALADIR MARTINS DE OLIVEIRA FANTUCI(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0007694-11.2008.403.6114 (2008.61.14.007694-3) - LUIZ DOMENEGUETTI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060

do CPC. As fls.417/432 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls.435 manifesta o INSS sua concordancia com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de CRISTIANO APARECIDO DOMENEGUETTI e ROSANA APARECIDA DOMENEGUETTI PEREIRA como herdeiros do Autor(a) falecido(a).Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar LUIZ DOMENEGUETTI - Espólio. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Digam os autores, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório em favor dos herdeiros habilitados na proporção de 50% para cada um consoante cálculo de fl. 403. Int.

0001940-54.2009.403.6114 (2009.61.14.001940-0) - GUIOMAR RODRIGUES DE SA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0002612-62.2009.403.6114 (2009.61.14.002612-9) - NEUSA MARIA PEREIRA BARTOCCI(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006007-62.2009.403.6114 (2009.61.14.006007-1) - OTAVIO LOPES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006336-74.2009.403.6114 (2009.61.14.006336-9) - MARGARIDA SANCHES MAGALHAES(SP178865 - FABIANA LELLIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado obito do(a)s Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Providenciem os herdeiros de Margarida Sanches Magalhaes sua habilitação no presente feito em dez dias. Int.

0008236-92.2009.403.6114 (2009.61.14.008236-4) - LUCIMAR MARIA DA SILVA(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI E SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCY NAVAS COELHO(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO)

Vistos. Manifeste-se a corré LUCY NAVAS COELHO quanto à proposta de fls. 415/417, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio ou concordância, o pagamento deverá ser efetuado pela corré em 10 (dez dias, consoante dados declinados às fls. 416. Int.

0003424-97.2010.403.6105 (2010.61.05.003424-3) - MARIO JOSE DE ANDRADE(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aguarde-se a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer.Após, inexistindo valores em atraso, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0003521-70.2010.403.6114 - ELIO DINIZ PRESENTE - ESPOLIO X HELIO LUIS PRESENTE X CELSO DINIZ PRESENTE X ROSELAINÉ GOIS PRESENTE VIEIRA X ROBSON GOIS PRESENTE X SANDRA REGINA PRESENTE DE SOUZA X GISELE GOIS PRESENTE X VANDERSON GOIS PRESENTE X GISLAINE GOIS PRESENTE(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que o valor de fls. 261/265, seja fracionado de acordo com o montante devido para cada herdeiro habilitado.Após, dê-se vista as partes, e se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 317.

0005058-04.2010.403.6114 - LUIZ CARLOS MORE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício de conversão em renda consoante requerido pelo INSS a fl. 300.Int.

0001547-61.2011.403.6114 - NEUZA FERNANDES GUIMARAES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista a parte autora sobre os novos cálculos apresentados pelo INSS.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório em cumprimento a determinação de fls. 193.Int.

0004140-63.2011.403.6114 - FRANCISCO LEONARDO DE MELO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sem valores em atraso, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

0005236-16.2011.403.6114 - DORIVAL EIGIDIDO FAVALI(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006264-19.2011.403.6114 - JOSE GERALDO PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007987-73.2011.403.6114 - NELSON DIAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008218-03.2011.403.6114 - AMARILDO LUIZ DE SOUSA X JOSE ROBERTO HENKER(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008324-62.2011.403.6114 - HAYLTON RICARTE DE PAULA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(Fls. 185) Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Int. (Fls. 198) Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório/ precatório.Intimem-se.

0009994-38.2011.403.6114 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

0010314-88.2011.403.6114 - CRISTOVAO RODRIGUES BADU(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sem valores em atraso, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

0001467-63.2012.403.6114 - MARIA IRENE DE OLIVEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 142/147. Intime-se.

0003659-66.2012.403.6114 - MARIA CICERA SILVA DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005565-91.2012.403.6114 - EDILENE LAURENTINO DA SILVA(SP208142 - MICHELLE DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 107/117: Sem valores em atraso, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

0007145-59.2012.403.6114 - DORA RODRIGUES DOS SANTOS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se ofício requisitório.Int.

0008142-42.2012.403.6114 - FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

0001810-25.2013.403.6114 - GENIVALDO GOMES DOS SANTOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0005670-34.2013.403.6114 - AIRTON RODRIGUES GOMES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0007472-67.2013.403.6114 - TARCISO DE ANDRADE PINHO(SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007618-11.2013.403.6114 - LUZINEIDE DOS SANTOS MOURA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à comarca de SBCampo, nos termos da decisão de fl. 183/184.Int.

0007980-13.2013.403.6114 - LEILA MENDES COSTA DO NASCIMENTO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0012534-75.2013.403.6183 - NILTON PINTO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se conforme requerido às fls. 313.Int.

0000808-83.2014.403.6114 - PAULO CELSO VIDAL(SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Verifica-se às fls. 174/288 que a ação que teve trâmite perante o Juizado Especial Federal traz causa de pedir/pedido diversos daqueles formulados na presente ação. Assim expeça-se nova requisição de pagamento em favor da parte autora com as observações necessárias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007497-80.2013.403.6114 - MARIA DE FATIMA SOUSA ZACARIAS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004047-08.2008.403.6114 (2008.61.14.004047-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002410-03.2000.403.6114 (2000.61.14.002410-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Vistos. Esclareça a embargada a divergência na grafia de seu nome, tendo em vista o comprovante de fls. 88 e o constante nos autos (fls. 28), providenciando a devida regularização, se necessário.

0006939-11.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005335-49.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ENILZIO DA SILVA GONCALVES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à contadoria judicial a fim de que sejam reelaborados os cálculos conforme determinado no acórdão, com base nos documentos de fls. 104/117.

0008919-90.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007137-97.2003.403.6114 (2003.61.14.007137-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AMAURI BOTAZINI RIBEIRO(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004677-54.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006175-06.2005.403.6114 (2005.61.14.006175-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RITA DO CARMO SOUZA ROZA(SP145671 - IVAIR BOFFI)
Digam sobre o informe da contadoria. Int.

0004721-73.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027484-31.2010.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X GERALDO ANTONIO DE ARAUJO(SP106184 - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD)
Digam sobre o informe da contadoria.Int.

0004743-34.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047185-51.2005.403.6301 (2005.63.01.047185-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X IDAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)
Digam sobre o informe da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0005172-98.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006488-59.2008.403.6114 (2008.61.14.006488-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP193147 - GREGÓRIO SERRANO COTES)
Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos.

0005726-33.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002279-18.2006.403.6114 (2006.61.14.002279-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIS GONZAGA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GONZAGA GUEDES(SP145671 - IVAIR BOFFI)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005766-15.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006782-09.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ATAIDE TIMOTEO DE SOUZA - ESPOLIO X ZILDA DA SILVA SOUZA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005848-46.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005589-66.2005.403.6114 (2005.61.14.005589-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GENIVALDO SOUZA SANTOS(SP158946 - MARCELO DE LIMA)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005853-68.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-85.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ OLIVEIRA GUERRA(SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500819-34.1997.403.6114 (97.1500819-4) - ANTONIO NERO IZABEL X ARTUR ORESTES AGNELLI - ESPOLIO X REGINA AGNELLI MARTINELLI X REGINALDO ORESTES AGNELLI X ROBERTO ORESTES AGNELLI X BENEDITO FLEMING DE ANDRADE X JAN RENIEJSKI X JOAO MESSIAS LEITE NETO X JOSE SEGUNDO GITTI X LAURICO NOGUEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X MOACIR FERRAREZI X VITORIA PEREIRA LEONOR X VICENTE IZABEL DE PORTUGAL X JACIRA CANDIDA DE SOUZA DA SILVA X MARCIA CANDIDA DE SOUZA DE OLIVEIRA X ELIZABETH NOGUEIRA DE SOUZA OLEGARIO X CARLOS NOGUEIRA DE SOUZA X MARLI CANDIDA DE SOUZA X FABIO NOGUEIRA DE SOUZA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO NERO IZABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR ORESTES AGNELLI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FLEMING DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAN RENIEJSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MESSIAS LEITE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEGUNDO GITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURICO NOGUEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA PEREIRA LEONOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE IZABEL DE PORTUGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA CANDIDA DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CANDIDA DE SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH NOGUEIRA DE SOUZA OLEGARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI CANDIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 1074/1080 junta a herdeira ora habilitante documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls.2010 manifesta o INSS sua concordancia com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de SUELI APARECIDA LEONOR CAPITANIO como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar VITORIA PEREIRA LEONOR - Espólio. Expeça-se precatório em seu favor consoante cálculo de fl. 996.Cumpra-se a determinação de fl. 2005 in fine.

0002564-55.1999.403.6114 (1999.61.14.002564-6) - TEREZA GONZAGA DE MENEZES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X TEREZA GONZAGA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJP. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício requisitório/precatório.Fl. 192: Defiro o prazo de dez dias à parte autora. Int.

0000237-06.2000.403.6114 (2000.61.14.000237-7) - MARIA LUIZA DA SILVA - ESPOLIO X LAERCIO LAURENTINO DA SILVA X LUCIANO DA SILVA BRITO X CLAUDIO DA SILVA X DANIEL DA SILVA X JULIA MARIA DA SILVA X DENIZE MARIA DA SILVA X MARIA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO E SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA LUIZA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aguardem os autos em secretaria, a fim de que a autora Denize Maria da Silva possa levantar o valor depositado às fls. 377, em fevereiro de 2015, conforme noticiado às fls. 395/397. Fica a cargo do advogado a intimação da autora da presente decisão.Int.

0001071-09.2000.403.6114 (2000.61.14.001071-4) - JOSE DANTAS X ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO BORGES X SERGIO MENDES - ESPOLIO X SONIA MARIA CANESCHI MENDES X HENRIQUE DE CAMARGO CASTRO X MIGUEL FASSA X BENEDITO ANDREOTI X ANTONIO DE JESUS ZAMUNER X JOAO ALVES MACHADO X HERALDO SARTORI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 537: Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora Sonia Maria Caneshi Mendes.Int.

0003403-46.2000.403.6114 (2000.61.14.003403-2) - PEDRO ALVES CORREIA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008619-80.2003.403.6114 (2003.61.14.008619-7) - MATHEUS CORTEZ PASCHUETTO(SP141323 - VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MATHEUS CORTEZ PASCHUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 340: Em consulta ao edital de eliminação de autos findos 19/2014, verifica-se que a fl. 97, é indicado o feito 0029943-04.2004.403.0000 - agravo de instrumento e não os presentes autos, que deverão aguardar no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Nada mais sendo requerido, retornem os presentes ao arquivo sobrestado. Int.

0004303-87.2004.403.6114 (2004.61.14.004303-8) - KARL HEINZ FRIEDEMANN(SP160638 - ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X KARL HEINZ FRIEDEMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/290: Ciência à advogada da expedição do ofício requisitório em seu favor (fl. 286).Int.

0006872-61.2004.403.6114 (2004.61.14.006872-2) - OIRTON GUERRA(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OIRTON GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 303/304. Intime-se.

0001708-81.2005.403.6114 (2005.61.14.001708-1) - JOSE SCHIRATO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE SCHIRATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosEsgotados os meios para a localização do autor, expeça-se edital com prazo de 20 dias para que proceda ao levantamento do ofício requisitório, sob pena de estorno aos cofres públicos, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Intimem-se.

0002383-73.2007.403.6114 (2007.61.14.002383-1) - REGINA PUERTA REIJANE(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR052293 - ALLAN AMIN PROPST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA PUERTA REIJANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 119/129. Intime-se.

0005186-29.2007.403.6114 (2007.61.14.005186-3) - MADALENA ALVES DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0007018-97.2007.403.6114 (2007.61.14.007018-3) - APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0008242-70.2007.403.6114 (2007.61.14.008242-2) - LUIZ AUGUSTUS SOARES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTUS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Expeça-se o ofício requisitório conforme sentença trasladada às fls 165/175. Intimem-se.

0000192-21.2008.403.6114 (2008.61.14.000192-0) - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RAIMUNDO NONATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 254: Defiro o prazo suplementar de 10 dias.Int.

0002919-50.2008.403.6114 (2008.61.14.002919-9) - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0006441-85.2008.403.6114 (2008.61.14.006441-2) - JOSE JACINTO DE MEDEIROS JUNIOR(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE JACINTO DE MEDEIROS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 228: Defiro vista dos autos por dez dias. Int.

0007230-84.2008.403.6114 (2008.61.14.007230-5) - EMILIA DOMINGUES LUGLI(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EMILIA DOMINGUES LUGLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 108/118 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls. 121 manifesta o INSS sua concordancia com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de VALQUIRIA LUGLI VALERIO, WILSON ROBERTO LUGLI, VAGNER LUGLI como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar EMILIA DOMINGUES LUGLI - Espólio.Sem prejuízo, expeça-se ofício ao E. TRF - setor de precatórios a fim de que converta o ofício requisitório de fl. 79 em depósito judicial na forma do artigo 49 da Res 168/2011-CJF.Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos herdeiros ora habilitados, na proporção de um terço para cada um. Int.

0002913-09.2009.403.6114 (2009.61.14.002913-1) - MARCELO VINICIUS DI FAVARI GROTTI(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARCELO VINICIUS DI FAVARI GROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. 221 pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003159-05.2009.403.6114 (2009.61.14.003159-9) - CARLOS ALBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0005263-33.2010.403.6114 - RODRIGO ALVES DE SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO ALVES DE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0005980-45.2010.403.6114 - IZABEL MOREIRA DE OLIVEIRA PURGATO(SP036420 - ARCIDE

ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL MOREIRA DE OLIVEIRA
PURGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se Ofício Requisatório.Int.

0006253-24.2010.403.6114 - SELMA LOPES CORREIA - ESPOLIO X EDIMILSON LOPES CORREIA X SUELI APARECIDA LOPES CORREIA FARIA X MARIA DE FATIMA ROQUE X AGAMENON LOPES CORREIA X EDSON LOPES DA SILVA X GENI CARVALHO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMILSON LOPES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA LOPES CORREIA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGAMENON LOPES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisatório.Intimem-se.

0009049-85.2010.403.6114 - EVANDIVALDO SOARES DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDIVALDO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisatório.Intimem-se.

0002985-25.2011.403.6114 - SEVERINO RAMOS PEREIRA - ESPOLIO X MARIA JOSE TORRES PEREIRA X LUCIANO JOSE PEREIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA X JOSEANE PEREIRA ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEVERINO RAMOS PEREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

0004137-11.2011.403.6114 - ADILSON APARECIDO FERREIRA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 149/153. Intime-se.

0007918-41.2011.403.6114 - ROSELENE CESARINO DA CRUZ OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELENE CESARINO DA CRUZ OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisatório.Intimem-se.

0009998-75.2011.403.6114 - BRUNA CARDOSO MORAIS MOREIRA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA CARDOSO MORAIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome, tendo em vista o comprovante de fls. 81 e o documento de fls. 08, providenciando a devida regularização, se necessário.

0000332-16.2012.403.6114 - ELAINE FERREIRA DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisatório.Int.

0003391-12.2012.403.6114 - GERALDO VITAL DA SILVA NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VITAL DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 30 dias à parte autora. Int. Fls. 253/258: Cite-se na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, consoante cálculos apresentados.

0005681-97.2012.403.6114 - MARIA CECILIA DE SOUSA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA CECILIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome, tendo em vista o comprovante de fls. 146 e o documento de fls. 06, providenciando a devida regularização, se necessário.

0001784-27.2013.403.6114 - VERONICA MARTINEZ MILLA(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VERONICA MARTINEZ MILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 98: Aguarde-se o reajuste da RMI e pagamento dos valores em atraso, na esfera administrativa, devendo a autarquia comprová-los nos autos. Intimem-se.

0005257-21.2013.403.6114 - ANTONIO ALCINO DA SILVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALCINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. Intime-se.

0006279-17.2013.403.6114 - MARIO DANTAS SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DANTAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0006980-75.2013.403.6114 - ELDA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELDA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Fls. 112): Vistos Fls. 102/110: Tendo em vista a notícia de cancelamento das RPs de fls. 99/101, regularize a autora Elda Pereira dos Santos Souza a divergência apontada, providenciando as devidas regularizações junto à Receita Federal de modo a possibilitar a expedição de novos ofícios requisitórios. Intimem-se. (Fls. 116): Vistos. Expeça-se o ofício requisitório conforme sentença trasladada às fls 165/175. Intimem-se.

0007195-51.2013.403.6114 - RENATA CLEBIA DE SOUSA VIEIRA(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RENATA CLEBIA DE SOUSA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o decurso in albis para o atendimento à determinação de fls. 85, expeça-se carta para intimação pessoal da autora. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001861-22.2002.403.6114 (2002.61.14.001861-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) JOSE DOMINGOS LAURIANO - ESPOLIO X MARTA TEIXEIRA LAURIANO X IOLANDA LAURIANO X SOLANGE LAURIANO RIBEIRO X MARIA ALICE LAURIANO X MOACIR LAURIANO X JOSE FRISON X JOSE MARTINS DA SILVA(Proc. 2830 - RICARDO SCHETTINI AZEVEDO DA SILVA) X MARIO PASSUELO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE FRISON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PASSUELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197057 - EDIMILSON TOBIAS AZEVEDO JUNIOR)

Fl. 364: Defiro o prazo suplementar de dez dias à parte autora. Int.

0008072-98.2007.403.6114 (2007.61.14.008072-3) - GALDINO PEREIRA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALDINO PEREIRA LIMA

Aguarde-se data para a realização de leilão. Int.

Expediente Nº 9449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009910-96.2000.403.0399 (2000.03.99.009910-4) - RENATO DIAS DE MACEDO(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI E SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.493,24, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

0007084-48.2005.403.6114 (2005.61.14.007084-8) - MARIA PERPETUA DOS SANTOS FREIRES - ESPOLIO X FELISMINO FREIRES NETO X DANILLO SANTOS FREIRES X DANIELLY KERCIA DOS SANTOS FREIRES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

7PA 0,10 Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$3.700,25, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007142-07.2012.403.6114 - MARIA IOLANDA DA SILVA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0000494-74.2013.403.6114 - LUIS MARTINS DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$404,42, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0000978-89.2013.403.6114 - ELISANGELA SOUSA BALEEIRO(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$405,07, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003013-22.2013.403.6114 - APARECIDA LEAL NUNES(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.411,71, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003306-89.2013.403.6114 - EDNA MARIA SERVILHA SAMPAR(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$683,98, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004550-53.2013.403.6114 - DOLORES PROCOPIO FERREIRA SANTANA(SP250848A - WALTER GOMES

DE LEMOS FILHO E SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$506,00, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0008745-81.2013.403.6114 - ROOSEVELT DA SILVA XAVIER(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.777,48, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004710-35.2000.403.6114 (2000.61.14.004710-5) - SULZER BRASIL S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP140215 - CINTIA PAMPUCH) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SULZER BRASIL S/A X INSS/FAZENDA(SP298587 - FELIPPE BERNARDES SLOMP E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP036177 - JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO E SP298587 - FELIPPE BERNARDES SLOMP E Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$7.675,54, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

0004769-52.2002.403.6114 (2002.61.14.004769-2) - FRANCISCO XAVIER NETO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCO XAVIER NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$27.763,95 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

0007155-50.2005.403.6114 (2005.61.14.007155-5) - MARIA EUNICE ALVES DANTAS(SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO E SP131564 - RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA EUNICE ALVES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$3.736,01, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

0004347-38.2006.403.6114 (2006.61.14.004347-3) - NELSON ALVES CARNEIRO(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NELSON ALVES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003261-95.2007.403.6114 (2007.61.14.003261-3) - OLIVIO VILANI X ESMERALDO TEIXEIRA X ATAIDE PEREIRA DIAS X ALDEMIR VARELA DA SILVA X ORLANDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OLIVIO VILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$3.726,99, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003944-98.2008.403.6114 (2008.61.14.003944-2) - JORACEMA MARIA NOVAIS(SP260752 - HELIO DO

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080263 - JORGE VITTORINI) X JORACEMA MARIA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)

Vistos.Ciência aos advogados Dr. Hugo Luiz Tochetto e Dr. Helio do Nascimento, favorecidos dos depósitos em conta judicial no(a) BB das quantias de R\$3.069,01 e R\$1.534,50, respectivamente, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.Intimem-se.

0001251-10.2009.403.6114 (2009.61.14.001251-9) - JORGE DA SILVA ALMEIDA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JORGE DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$16.289,89 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

0002937-37.2009.403.6114 (2009.61.14.002937-4) - JOSENIAS SARMENTO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSENIAS SARMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$38,64, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004338-71.2009.403.6114 (2009.61.14.004338-3) - MAURICIO ANTUNES ALVES(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MAURICIO ANTUNES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.521,54, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0000080-81.2010.403.6114 (2010.61.14.000080-5) - OZANA APARECIDA TEIXEIRA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OZANA APARECIDA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$763,25, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007616-46.2010.403.6114 - SEBASTIAO FERREIRA DE CASTRO X VALTER ZUCATELLI X WILSON MONTANINI MEDEIROS X JOSE ARISTEO DE GOBI X JOSE CARVALHO VASCONCELOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO FERREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007979-33.2010.403.6114 - RITA APARECIDA MARTINS X AURORA PENCI MARTINS(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$195,11, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007990-62.2010.403.6114 - IVONETE BEZERRA DA COSTA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVONETE BEZERRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.147,74, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0008764-92.2010.403.6114 - ODALIA MARIA DA ROCHA NASCIMENTO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ODALIA MARIA DA ROCHA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$929,98, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003368-66.2012.403.6114 - MARIA HELENA VALERIO PIRES(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA E SP310392 - ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA HELENA VALERIO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.067,40, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003752-29.2012.403.6114 - MARIA ROSA DOS SANTOS ROCHA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ROSA DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$2.344,36, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003827-68.2012.403.6114 - RICARDO COSTA LIMA(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RICARDO COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$11.460,09 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005531-19.2012.403.6114 - ANA JUCELI GEMI(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA JUCELI GEMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$542,77, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007196-70.2012.403.6114 - SONIA MARIA LOPES MIRANDA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SONIA MARIA LOPES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$689,72, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007679-03.2012.403.6114 - RAFAEL FERRAREZI X IRENE BONDAR FERRAREZI(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAFAEL FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0000973-67.2013.403.6114 - MARILENE DE CASTRO MARTINS(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARILENE DE CASTRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.044,36, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0001855-29.2013.403.6114 - MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$2.124,10, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0002174-94.2013.403.6114 - ANTONIO JOAQUIM FAILDE FILHO X NATALINA NISTICO FAILDE(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO JOAQUIM FAILDE FILHO X UNIAO FEDERAL X NATALINA NISTICO FAILDE X UNIAO FEDERAL
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$2.666,58, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

0002828-81.2013.403.6114 - ADENILSON JOSE DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADENILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003886-22.2013.403.6114 - FRANCISCO BALBINO DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO BALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.556,84, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0003929-56.2013.403.6114 - LILIAN MEIRA RIBEIRO X CLEONICE APARECIDA MEIRA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LILIAN MEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$846,73, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004146-02.2013.403.6114 - F B SISTEMAS LTDA - ME X FRANCINE BELLUCCO X IVANI SANTANNA DE SOUZA ZANQUINI(SP199816 - IVANI SANT ANNA DE SOUZA ZANQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X F B SISTEMAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$324,94, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005171-50.2013.403.6114 - MARIA JOSE DE MELLO SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA JOSE DE MELLO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$316,14, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005214-84.2013.403.6114 - BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR E SP209226 - MARIA DE BETÂNIA LACERDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$3.139,14, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

0008580-34.2013.403.6114 - NATAL FERMINO PINTO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NATAL FERMINO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$181,28, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0008599-40.2013.403.6114 - MARIA CLAUDIA GADELHA FEITOSA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA CLAUDIA GADELHA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$2.801,27, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0008744-96.2013.403.6114 - EULER SANTANA FARIA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EULER SANTANA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$306,54, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000156-66.2014.403.6114 - NILSON ANTONIO ALVES(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NILSON ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.520,28, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000247-59.2014.403.6114 - CARLA SOARES SILVA(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLA SOARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$6,01, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000330-75.2014.403.6114 - OSMAR AMANCIO DA SILVA(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OSMAR AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$361,86, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000387-93.2014.403.6114 - SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$106,39, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000897-09.2014.403.6114 - DAVID GONINI(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA E SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DAVID GONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$2.771,64, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 9453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007287-20.1999.403.6114 (1999.61.14.007287-9) - HOSPITAL SAO BERNARDO S/A(SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA E SP220992 - ANDRÉ BACHMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HOSPITAL SAO BERNARDO S/A X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. HOSPITAL SÃO BERNARDO S/A, qualificada nos autos, apresenta pedido de desistência da execução por meio de restituição, preferindo valer-se da via da compensação, fl. 369.Concordância da União, fl. 373.É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃOHomologo o pedido de desistência formulado, formulado por imposição da própria União, para habilitar crédito a ser compensado, via utilizada pela parte demandante para satisfação do seu crédito. 3. DISPOSITIVO diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto não verificada sucumbência nessa fase do processo. Custas já recolhidas no curso do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000390-05.2001.403.6114 (2001.61.14.000390-8) - ANGELO ANTONIO DE SOUZA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal,

do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0000299-65.2008.403.6114 (2008.61.14.000299-6) - VALDECI PAULINO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0000634-16.2010.403.6114 (2010.61.14.000634-0) - ESMAEL ALEIXO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0003118-04.2010.403.6114 - ADERALDO NUNES DOS SANTOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0004655-30.2013.403.6114 - ROSA RITA DA SILVA(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MASCENA DA SILVA(PE001349A - LUCIANO COELHO LEDA JUNIOR)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a autora que viveu em união estável com José Sebastião da Silva de 1983 a 2004, falecido em 28/11/2004 e que dele dependia economicamente. Todavia, o de cujus era casado com Maria Mascena da Silva, atual beneficiária. Requerido o benefício na esfera administrativa foi indeferido pela falta de qualidade de dependente (fls. 39). Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação refutando a pretensão. Requerida a citação de Maria Mascena da Silva às fls. 40, a qual citada apresentou contestação refutando a pretensão. Foi procedida a oitiva da testemunha da autora e o seu depoimento pessoal. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Segundo relato da autora, ela conheceu o falecido na cidade de Afogados de Ingazeira - PE em 1983 e desde então passaram a viver como companheiros. Da união resultou o nascimento de três filhos. O falecido possuía a guarda dos filhos Orlando Sebastião de Silva e Dário Sebastião da Silva conforme termo de fls. 16(21/04/87), uma vez que era casado e não era permitido o registro dos filhos em seu nome. Registrou o último filho, Roberto Sebastião da Silva (certidão de fls. 133). Voltaram a viver em São Bernardo do Campo em 2003. Nesta época (2002/2003) a autora possuía uma procuração com poderes para retirar o benefício previdenciário de seu companheiro, já que ele se encontrava doente (fl. 21). Em março de 2004, o de cujus voltou para Afogados de Ingazeira - PE para vender um imóvel e animais dos quais era proprietário, deixando a autora em São Bernardo do Campo. Todavia, ele adoeceu e veio a

falecer em 28/11/2004. Segundo a requerente, José sempre ajudou financeiramente as duas famílias. Em sua contestação, a corré alegou que se casou com o de cujus em 12/09/1961 (certidão de fl. 94), tiveram 10 filhos e permaneceram juntos até a data de seu óbito. No período de março a outubro de 2004, a data do óbito, o falecido morou com o filho Dário em Afogados de Ingazeira - PE. Nestes sete meses a autora não recebeu nenhuma ajuda financeira do segurado, pois não possuía conta bancária. A testemunha Elcio Cândido do Prado, conheceu José Sebastião e Rosa Rita em por volta de 1986 e alegou que eles eram casados e tinham três filhos. Ainda afirmou que o falecido morreu de infarto em Pernambuco, onde teria ido para vender alguns gados que possuía, mas não soube precisar seu período de permanência. A união estável configura-se na convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Cito precedentes oriundos do STJ sobre a matéria: II - O ordenamento jurídico pátrio reconhece, como entidade familiar, a união estável entre pessoas (ut ADPF N. 132/RJ, Rel. Min. Ayres Brito, DJe de 14/10/2011), configurada na convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família (artigo 1723, do Código Civil), com atenção aos deveres de lealdade, respeito, assistência, de guarda, sustento e educação de filhos (artigo 1724, do Código Civil), de modo a permitir aplicação, às relações patrimoniais, no que couber, das regras pertinentes ao regime de comunhão parcial de bens (artigo 1725, do Código Civil). III - A lei não exige tempo mínimo nem convivência sob o mesmo teto, mas não dispensa outros requisitos para identificação da união estável como entidade ou núcleo familiar, quais sejam: convivência duradoura e pública, ou seja, com notoriedade e continuidade, apoio mútuo, ou assistência mútua, intuito de constituir família, com os deveres de guarda, sustento e de educação dos filhos comuns, se houver, bem como os deveres de lealdade e respeito (REsp 1194059 / SP, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 14/11/2012); Para a caracterização da união estável devem-se considerar diversos elementos, tais como o ânimo de constituir família, o respeito mútuo, a comunhão de interesses, a fidelidade, a comunhão de interesses e a estabilidade da relação, não esgotando os pressupostos somente na coabitação. (AgRg nos EDcl no Resp 805.265/AL, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 21/09/2010) (AgRg no AREsp 223319 / RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 04/02/2013 - grifei). Assim, ainda que a união estável existisse anteriormente a março de 2004, foi descaracterizada diante de ausência de continuidade e de assistência mútua, pois o falecido voltou a viver em Pernambuco e lá veio a falecer, longe da requerente. Noto que o endereço da corré Maria Mascena da Silva, conforme informado no sistema BACENJUD (fl. 73), coincide com o endereço no qual o autor era cadastrado no INSS (fl. 26). Não ficou comprovado o fato constitutivo do direito da autora: existência de união estável por ocasião da morte do segurado. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I

0007437-10.2013.403.6114 - RUI DE ALMEIDA BARBOSA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 115 e verso. Afirma o Embargante, INSS, que constou na parte dispositiva da sentença a determinação para aplicação do INPC, como índice da correção monetária, a partir de 06/2006, o mesmo índice utilizado pela autarquia e, na verdade, é a TR utilizada a partir de 07/2009. Aduz que há contradição no decisório. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. Com efeito, não há contradição no decisório, apenas erro material no tocante ao mês em que se inicia a aplicação do INPC, pela autarquia, para a correção dos valores pagos em atraso, NA ESFERA ADMINISTRATIVA: 03/2006 e não 06/2006, nos termos do artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, os mesmos índices de reajustamento: Art. 175. O pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Fica a devida correção integrada à sentença. Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos acima expostos. P. R. I.

0008033-91.2013.403.6114 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum, especial e tempo de serviço rural. Requereu o benefício na esfera administrativa em 18/04/2013, o qual foi negado. Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural e especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Para comprovação do

tempo de serviço rural, apresentou o autor declarações de fls. 144/149, ficha de alistamento militar (fl. 150) e comprovantes de pagamento de ITR. Foram ouvidas duas testemunhas que afirmaram que o autor trabalhava como lavrador desde jovem. Das provas colhidas há início de prova material consistente na ficha de alistamento militar, datada de 1974, na qual consta que o autor era agricultor. Tal início de prova foi plenamente corroborado pelas declarações prestadas pelas testemunhas em Juízo. Cite-se precedente a respeito: PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 55, 3º, E 106 DA LEI N. 8.213/1991. ROL EXEMPLIFICATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o rol de documentos elencados no artigo 106 da Lei n. 8.213/1991 é meramente exemplificativo, e não taxativo. 2. Aceitam-se, como início de prova material, documentos que qualifiquem o lavrador em atos de registro civil, ainda que em nome de outros membros da unidade familiar. 3. A ratio legis do artigo 55, 3º, da Lei de Benefícios, não está a exigir a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento. 4. A presença de início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, afasta a incidência do óbice da Súmula n. 149/STJ. 5. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1081919/PB, 5ª Turma Relator, Ministro Jorge Mussi, j. 02/06/2009, Dje 03/08/2009) Contudo, a CTPS do autor foi emitida em São Bernardo do Campo/SP, em 22/11/1974 (fls. 25/26); restando afastada a alegação de que trabalhou como rurícola até 1975. Comprovado, assim, o exercício da atividade rural pelo requerente apenas no período de 1972 a outubro de 1974. O período de 01/04/1975 a 23/10/1975 não foi integralmente computado em razão da inexistência do registro do contrato de trabalho no CNISE. Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR. Não há como desprezar o registro de empregado juntado, se não há indício de fraude nele, o que sequer foi levantado pelo requerido que simplesmente desconsiderou as anotações existentes na CTPS (fl. 28), em função da inexistência de dados no CNIS. Embora a empresa não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador. A contagem de tempo de serviço como especial dos períodos de 09/07/1987 a 25/09/1995 e 01/10/1998 a 09/08/1999 é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nos períodos em questão, o autor estava submetido a níveis de ruído de 81 e 90 decibéis, respectivamente, conforme PPPs acostados às fls. 90/92 e 94/96. Assim, deverão ser computados como tempo especial. Conforme o cômputo de tempo de serviço em anexo, o requerente, em 1/3/2013, somando-se o período rural e convertendo-se o período especial em comum, possuía 38 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período laborado pelo autor como rurícola entre 01/01/1972 a 31/10/1974, reconhecer o caráter especial dos períodos de 09/07/1987 a 25/09/1995 e 01/10/1998 a 09/08/1999, e determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 165.036.300-9, com DIB em 18/4/2013, contando o requerente com 38 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS, tendo em vista a sucumbência mínima do autor. P. R. I.

0008431-38.2013.403.6114 - MARIA CARMEM DA SILVA FERRAREZ (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de várias moléstias ortopédicas e coronárias. Requer um dos benefícios citados desde a data do indeferimento administrativo em 31/07/13. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 81/82. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 143/155. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 09/12/13 e a perícia foi realizada em março de 2014. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de HAS, dupla lesão aórtica com programação de cirurgia, não caracterizada como cardiopatia grave, no momento, osteoporose e transtorno da coluna, patologias que lhe acarretam incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Levando em conta o grau de instrução da autora,

primário incompleto, sua idade de 59 anos e as funções desenvolvidas, como ajudante de conservação e diarista, tenho que a incapacidade é total e permanente para qualquer trabalho, tendo em vista a impossibilidade de reabilitação profissional. Início da incapacidade assinalado em 29/04/13. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino que o INSS implante em favor da autora, aposentadoria por invalidez, com DIB em 31/07/13, no prazo de trinta dias. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora, com DIB 31/07/13. Os valores serão acrescidos de juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitado, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS. Os cálculos assim efetuados devem obedecer ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso dos honorários periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0008493-78.2013.403.6114 - MARIA IZALTINA DE AZEVEDO GUILGER(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de várias moléstias ortopédicas e coronárias. Recebeu auxílio-doença no período de 02/08/07 a 27/08/08 e posteriormente aposentadoria por invalidez, no período de 28/08/08 a 01/11/13. O benefício foi cessado mediante procedimento administrativo. Requer o restabelecimento da aposentadoria desde 02/11/13. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 63/76. Procedimento administrativo juntado às fls. 92/150. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 10/12/13 e a perícia foi realizada em março de 2014. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de HAS, arritmia e insuficiência mitral leve e não tem critérios para enquadramento em cardiopatia grave (fl. 69). É portadora de sequelas de fratura no tornozelo, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho, desde 05/12/13. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessária a qualidade de segurada. A autora obteve auxílio-doença e aposentadoria por invalidez em razão de cardiopatia hipertensiva, para a qual havia necessidade de comprovação de carência. Na época a autora não contava com as doze contribuições necessárias para a comprovação da carência. Mesmo assim o benefício foi concedido e por essa razão cessado posteriormente em razão de auditoria interna. Destarte, a última contribuição da requerente foi realizada em 29/08/07 e não mais possui a qualidade de segurada para que o benefício de aposentadoria por invalidez seja agora concedido, em razão de moléstia ortopédica. O período em que recebeu INDEVIDAMENTE benefício previdenciário não pode ser computado para a manutenção da qualidade de segurada. Destarte, faltando um dos requisitos legais para a concessão do benefício, não faz jus a ele. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000038-90.2014.403.6114 - JOSE MESSIAS DE SOUZA(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portador de úlcera gástrica e se encontra impossibilitado de trabalhar. Obteve auxílio-doença no período de 21/09/13 a 25/11/13. Requer a concessão do benefício mencionado. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 59/60. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 98/108. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 08/01/14 e a perícia realizada em fevereiro. Consoante o laudo pericial, foi constatado que a parte autora é portadora de úlcera gástrica cicatrizada e era portador de trombose venosa profunda em membro inferior esquerdo, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa no momento. Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art.

557, 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO.DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000137-60.2014.403.6114 - CLEMENTE MARQUES PEREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portador de moléstias ortopédicas. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 31/32 e reconsiderada a decisão à fl. 66. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 61/65.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 13/01/14 e a perícia foi realizada em abril. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de espondiloartrose lombar e cervical com discopatia degenerativa e protusão discal, bursite com osteoartrose acrómio clavicular em ombro direito, patologias que lhe acarretam incapacidade total e temporária desde 28/04/14, data da perícia. A data do início da doença foi assinalada em 30/07/2004. Consoante o CNIS de fl. 78, o requerente contribuiu para a previdência até 01/02/90, voltou a contribuir em 02/04 até 06/04, voltou novamente a contribuir em 01/13 até 06/13, verteu uma contribuição em 10/13 e outra em 03/14. Readquiriu a qualidade de segurado em 02/04 e a doença teve início em 04/04, portanto, quando reingressou no sistema não era portador da moléstia e muito menos da incapacidade. Em 2013 voltou a contribuir readquirindo a qualidade de segurado e como as moléstias são degenerativas, é óbvio que houve agravamento delas com o passar do tempo. Cumpridos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença: qualidade de segurado e carência, faz jus ao benefício. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor, com DIB em 30/07/14 e a mantê-lo pelo menos até 28/08/14, quando deverá ser submetido à perícia na esfera administrativa para reavaliação. Não há valores em atraso. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, pagas ou não, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0000164-43.2014.403.6114 - MANUEL DE OLIVEIRA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/132.331.491-9, bem como a retroação da DIB para 7/3/2002. Aduz a parte autora que os salários-de-contribuição vertidos pela empresa Transcalvo Transportes Rodoviários Ltda. (de 3/1994 a 12/1994) e pela empresa Transnática Transportes Especiais Ltda (09/2001 a 4/2003, 6/2003 a 11/2001) sejam considerados para revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Pleiteia também a retroação da DIB para 7/3/2002, oportunidade em que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/124.083.293-9, indeferida administrativamente por falta de tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou manifestação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação. Quanto ao pedido de retroação da data de início do benefício, verifica-se que, de fato, há pedido de revisão do ato denegatório daquele benefício (124.083.293-9). No caso, a decadência do direito à revisão daquele benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício da parte autora foi negado em 2003. Revejo posição anteriormente externada e passo a adotar o

entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012)PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012).Destarte, em janeiro de 2013, ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em janeiro de 2014.Quanto aos salários de contribuição, depreende dos fatos narrados na inicial e dos documentos juntados, em cotejo com o cálculo da renda mensal inicial, que realmente estão equivocados.No caso, cabe à autarquia tomar as providências devidas para devida atualização das informações no CNIS, o que não impede o segurado de ter seu benefício majorado em decorrência das contribuições que deveriam ser vertidas pelos empregadores Transcalvo Transportes Rodoviários Ltda. (de 3/1994 a 12/1994) e Transnautica Transportes Especiais Ltda (09/2001 a 4/2003, 6/2003 a 11/2001).A RMI deve ser recalculada pela autarquia, substituindo o valor da renda mensal do benefício, desde a data do requerimento administrativo.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o requerente recebe mensalmente seu benefício, não havendo qualquer prejuízo em aguardar o transcurso da ação.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria NB 42/132.331.491-9, na forma do artigo 37 da Lei nº 8.213/91, levando-se em consideração os salários de contribuição constantes dos autos, no período básico de cálculo.Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0001487-83.2014.403.6114 - GEOVALTO MARQUES DE SANTANA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial não computado administrativamente.Com a inicial vieram documentos.Custas recolhidas, fl. 153.Citado, o réu não apresentou contestação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação.Cumpra consignar, de início, que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada

como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Desta forma, com relação ao período de 06/07/1978 a 03/10/1983, constata-se que o autor laborou para as Indústrias Villares S/A, exposto à tensão elétrica de 250 a 440 volts. O período deve ser reconhecido como especial, uma vez que a exposição à tensão elétrica é passível de enquadramento no item nº 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, mormente porque envolve operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas e equipamentos com riscos de acidentes. No caso, entendo que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Verifica-se que no período de 14/05/1984 a 15/01/2009, não considerado como especial pelo INSS, o autor laborou na Companhia Metropolitana de São Paulo e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 76/78, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem 61,0 decibéis. Assim, o período ora impugnado deverá ser considerado como comum, eis que não caracterizada a insalubridade essencial ao reconhecimento da atividade especial, pois o nível de ruído estava aquém dos limites de tolerância. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial as atividades desenvolvidas pelo autor no período de 06/07/1978 a 03/10/1983, bem como a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.606.326-8, desde 19/01/2009, em razão da alteração do tempo de contribuição do requerente. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0001725-05.2014.403.6114 - OSCAR RODRIGUES DA SILVA (SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos materiais e morais. Aduz a parte autora que no dia 15 de janeiro de 2014, por volta das 10h., ao sair do Hospital Piraporinha, foi vítima de roubo e lhe foi subtraído o cartão do banco. Após o assalto, foram realizados diversos saques no valor de R\$ 2.913,50. Após o assalto dirigiu-se à agência da CEF para cancelamento dos cartões do banco, porém já haviam sido realizados os saques. Os impugnou, porém não recebeu a indenização dos valores. Requer a indenização dos danos materiais e morais, os quais estima em R\$ 72.400,00. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o depoimento pessoal do requerente, gravado em áudio e vídeo, foi vítima de roubo ao sair do Hospital Piraporinha. O assaltante determinou que dissesse a senha do cartão do banco por duas vezes e ele o fez, sob ameaça de um revólver. Dalí, imediatamente dirigiu-se ao Banco e quando lá chegou para cancelar o cartão, foi constatado que tinham sido realizados saques na conta, no valor de R\$ 2.913,50, devidamente comprovados no extrato de fl. 16. Os saques foram realizados, consoante o demonstrativo de fl. 45, entre 10:37h. e 11:48h. Disse o requerente que tomou um ônibus para ir até a agência, e nesse meio tempo, os saques foram realizados. Não existe nexos causal entre o dano sofrido e a atuação dos agentes da CEF, ou falha na prestação do serviço. Com efeito, foi o autor vítima de assalto em plena rua, não estava próximo ao banco, nem em suas dependências, nem tinha deixado o estabelecimento. Tinha apenas uma opção o requerente, ou dava a senha do cartão ao assaltante, ou corria o risco de ser alvejado. Destarte, o dano decorreu única e exclusivamente da ação de terceiros, incidindo a excludente do 3º, do artigo 14, do CDC: culpa exclusiva de terceiros. Tranquila a jurisprudência em casos como o presente, a exemplo: INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS. Ação movida em face do banco. Cliente que pretendia efetuar depósito em agência bancária, sofreu assalto (na via pública) Decreto de improcedência Dominante entendimento jurisprudencial no sentido da ausência de responsabilidade da instituição financeira, em casos de roubo de cliente ocorrido fora das dependências do banco

(hipótese dos autos) Depósito em espécie, na boca do caixa, de valor considerável (R\$ 13.000,00) que foi escolha da própria recorrente e que, por conta disso, assumiu o risco Hipótese em que não restou evidenciada a alegada conduta negligente dos prepostos do banco (que, como já observado, não pode ser responsabilizado por evento ocorrido fora da agência) - Precedentes, inclusive desta Câmara - Improcedência corretamente decretada - Sentença mantida Recurso improvido. (TJSP, 1021065-74.2013.8.26.0100, Relator(a): Salles Rossi, 8ª Câmara de Direito Privado, 19/02/2014, Data de registro: 11/03/2014)...RESPONSABILIDADE CIVIL DANO MORAL E MATERIAL Sequestro relâmpago Fato ocorrido fora das dependências dos bancos Autora que foi abordada próximo de sua residência e quando adentrava seu veículo. Ausência do dever de ressarcimento e de indenizar Impossibilidade de se imputar aos bancos responsabilidade por ato que não pode ser configurado como defeito na prestação de serviços ou que possa ser enquadrado na responsabilidade objetiva que rege sua atividade. Precedentes...(TJSP, 0101138-21.2011.8.26.0100, Relator(a): Jacob Valente, 12ª Câmara de Direito Privado, 07/03/2014, Data de registro: 07/03/2014) Destarte, inexistente o nexo causal, incabível a condenação da ré à indenizar os danos materiais. Os danos morais não foram comprovados. Não demonstrado que a atuação da ré, ao negar o pedido de indenização do autor, tenha lhe causado danos morais e, mesmo que assim não fosse, regular comportamento do banco. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I

0001923-42.2014.403.6114 - NELSON NEI NEVES(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício assistencial. Aduz a parte autora que teve benefício assistencial concedido em 11/08/1998, em razão de ser deficiente físico - cegueira. Manteve vínculo com a Fundação Dorina Nowill, PARA CEGOS, no período de 04/07 a 06/08, revisando livros em braile. O benefício assistencial foi concedido e em junho de 2013 foi cessado em razão da existência do vínculo empregatício e capacidade laborativa. Afirma que o procedimento de cancelamento é nulo, por não ter sido citado, uma vez que o seu endereço residencial não é o que consta nos registros do INSS. Há procedimento de cobrança dos valores pagos, no total de R\$ 44.851,85. Requer o restabelecimento do benefício e declaração de inexistência de débito. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 60/61. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo sócio-econômico às fls. 78/82 e laudo pericial médico às fls. 86/88. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 31/03/14 e a perícia realizada em maio. Consoante o laudo pericial médico, foi constatado que a parte autora é portadora de cegueira em ambos os olhos e epilepsia, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho que exija visão. Consoante o laudo social, o autor não apresenta renda e é sustentado por parentes que o auxiliam. No decorrer do processo, apurei que o benefício do autor foi restabelecido pela autarquia, consoante demonstrativo de fl. 102, gerando um complemento positivo em janeiro de 2014. Em abril o benefício foi suspenso porque não havia sido realizado o levantamento das quantias (fl. 109/113). Até hoje o autor não conseguiu o restabelecimento do benefício e o pagamento dos atrasados, já liberados. Faz jus o requerente ao benefício assistencial, tanto é assim que o INSS EFETIVAMENTE RESTABELECEU O BENEFÍCIO E SOMENTE SUSPENDEU SEU PAGAMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE SAQUE. O autor afirma que até hoje não recebeu comunicado do restabelecimento e por essa razão não consegue reativar o benefício. Tenho que o ato do INSS restabelecendo o benefício demonstra o reconhecimento jurídico do direito do autor, anteriormente inclusive, à propositura da ação. O requerente trabalhou na Fundação Dorina Nowill, para cegos, como cego era controlador de paginação. Com certeza integrava a cota de deficientes e por esta razão, é devido o benefício assistencial, mesmo no período de trabalho. Portanto, o débito anteriormente existente, se mostra sem base legal. Tem direito o autor ao recebimento de todos os valores em atraso. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, a fim de que o INSS restabeleça, no prazo de dez dias, o benefício n. 1083612236 e libere o pagamento dos atrasados (01/07/13 a 01/10/14), já provisionados na esfera administrativa, no mesmo prazo, COMUNICANDO O BENEFICIÁRIO. (...)Oficie-se. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro inexistente o débito entre as partes no valor de R\$ 44.851,85, relativo ao NB 108361223-6, período de 01/04/07 a 30/06/13. Condeno o réu a implementar o restabelecimento do benefício, a partir de 01/07/13, por ele realizado na esfera administrativa, no prazo de dez dias e à liberação dos valores já provisionados. Os valores em atraso, serão acrescidos de correção monetária, com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 03/2006, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, que teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das

respectivas partes em razão da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002156-39.2014.403.6114 - BASF S/A X BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. BASF S/A, qualificada nos autos, apresenta pedido de desistência do processo, fls. 132/133, argumentando que o crédito tributário discutido foi objeto de pagamento. Concordância da União, fl. 148. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Homologo o pedido de desistência formulado, ante a concordância da parte contrária, inclusive no tocante à desistência do direito discutido no processo. Caberá ao autor suportar os ônus da sucumbência. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, V, do mesmo Código. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002191-96.2014.403.6114 - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA(SP13424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.313.670-2, sem a incidência do fator previdenciário. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Verifica-se que nos períodos de 6/3/1997 a 25/11/2008, o autor laborou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído de 87 decibéis. A partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, deverá ser considerado como comum o período em questão, eis que não caracterizada a insalubridade essencial ao reconhecimento da atividade especial, eis que a insalubridade restou descaracterizada diante da existência de EPI eficaz e/ou porque a exposição ocorreu a níveis aquém dos limites de tolerância fixados. Quanto ao fator previdenciário, a matéria abordada pela parte autora já recebeu decisão contrária do Supremo Tribunal Federal na apreciação, pelo Pleno, do pedido cautelar: ADI 2111 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 05-12-2003 PP- 00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Parte(s) REQTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTMADVDOS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROSREQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICAREQDO. : CONGRESSO NACIONAL DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR Consoante o voto do Relator, Min. Sidney Sanches, a Emenda Constitucional 20/98 veio a regular somente os requisitos

necessários para a concessão da aposentadoria: tempo de contribuição e idade, não o montando do benefício, ficando reservado à lei, por determinação constitucional (artigo 201 e 7º), determinar os critérios para tanto. De fato, mera leitura do texto nos remete à lei ordinária, e no caso, a Lei n. 9.876/99. Portanto, inconstitucionalidade não há, independentemente da causa de pedir apresentada, uma vez que rejeitada a alegação de inconstitucionalidade do artigo de lei, gera efeitos para cada e qualquer causa de pedir efetuada ou que poderia ter sido. Como o Supremo Tribunal Federal já rejeitou a inconstitucionalidade de todos os parágrafos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação da lei n. 9.876/99, em sede cautelar, vislumbra-se que decretará a constitucionalidade da Lei. E mesmo se assim não fosse, a parte autora sugere um critério de cálculo. Ao Judiciário não cabe substituir o legislador, ao jurisdicionado, menos ainda. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002480-29.2014.403.6114 - DIMAS MANOEL DE ANDRADE(SP285449 - MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA TIBAES BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando declaração de tempo de contribuição e a transformação de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum que não foi computado. Com a inicial vieram documentos. Aditada a petição inicial às fls. 109/111. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o autor que os períodos de 3/2/1969 a 17/7/1974, 19/2/1975 a 24/12/1975 e 1/9/1976 a 31/12/1976 não foram computados administrativamente. Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR. Entretanto, cabe à parte autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. No caso, o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, pois não produziu nenhuma prova dos vínculos empregatícios apontados na inicial. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003116-92.2014.403.6114 - ROSALVO SERGIO DA SILVA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial e tempo de serviço comum não computado administrativamente. Com a inicial vieram documentos. Custas recolhidas, fl. 165. Citado, o réu apresentou contestação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os períodos de 3/5/1984 a 27/7/1984 e 1/9/1984 a 7/12/1984 não foram computados em razão da inexistência do registro do contrato de trabalho no CNISE. Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR. Não há como desprezar os registros de empregado juntado, se não há indício de fraude neles, o que sequer foi levantado pelo requerido que simplesmente desconsiderou as anotações existentes na CTPS (fls. 49 e 37), em função da inexistência de dados no CNIS. Embora as empresas não tenham efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador. Citem-se julgados a respeito: A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas... (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132). A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação

das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada. E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório. Quanto à aposentadoria especial, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Cumpre consignar, de início, que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Entre 28/8/1986 a 20/10/1986, o autor laborou para o Guerino Ind. e Com. de Plástico Ltda, no cargo de prensista, segundo cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 38, fazendo jus ao reconhecimento do tempo especial por estar a atividade enquadrada no item 2.5.2 do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979. No período de 3/11/1986 a 6/3/1987, o autor trabalhou para Berzan Equipamentos e Implementos Agrícolas Ltda, como oficial ajustador, nos termos da CTPS de fls. 39. Também não há documentos nos autos que atestem a especialidade da atividade, nem o enquadramento por categoria profissional. De 31/3/1987 a 11/2/1988, o autor trabalhou para Impal Ind. Metalúrgica Palace Ltda., na função de operador de máquinas, consoante dados da CTPS de fls. 39. Não há documentos nos autos que atestem a especialidade da atividade, nem o enquadramento por categoria profissional. No período de 15/2/1988 a 02/05/1989, o autor trabalhou para Discolplast Com. de Plásticos Ltda., como operador aglutinador, conforme registro da CTPS de fls. 40. Não há documentos nos autos que atestem a especialidade da atividade, nem o enquadramento por categoria profissional. Entre 2/5/1989 a 30/6/1990, o autor laborou para o Limplastic Ind. e Com. de Plásticos Ltda., no cargo de operador de máquinas, segundo cópia da CTPS de fls. 40. Também não há documentos nos autos que atestem a especialidade da atividade, nem o enquadramento por categoria profissional. De 3/7/1990 a 23/1/1992, o autor trabalhou para Intercolor Ind. e Com. Plást. Ltda., na função de operador de máquinas, consoante dados da CTPS de fls. 56. Não há documentos nos autos que atestem a especialidade da atividade, nem o enquadramento por categoria profissional. No período de 3/2/1992 a 24/6/1992, o autor trabalhou na Perfil Plásticos Industriais Ltda., exercendo a função de ajudante geral, segundo CTPS de fls. 57. Não há documentos nos autos que atestem a especialidade da atividade, nem o enquadramento por categoria profissional. No período de 1/7/1992 a 31/8/1993, o autor trabalhou na empresa Dekaplast Ind. e Com. de Polímeros Ltda., na função de ajudante de extrusora, segundo CTPS de fls. 57. Não há documentos nos autos que atestem a especialidade da atividade, nem o enquadramento por categoria profissional. Por fim, no período de 1/10/1997 a 15/10/2013, o autor trabalhou para Guiplastic Ind. e Com. Ltda. e, segundo PPP de fls. 20/21, trabalhou exposto a níveis de ruído que oscilaram entre 86 e 92 decibéis. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Assim, o período ora impugnado deverá ser considerado como comum, eis que não caracterizada a insalubridade essencial ao reconhecimento da atividade especial, pois o nível de ruído estava aquém dos limites de tolerância. Com efeito, a oscilação dos níveis de ruído afasta o reconhecimento de que a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. No caso, infere-se que o autor não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial. Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar o computo dos períodos laborados pelo autor entre 3/5/1984 a 27/7/1984 e 1/9/1984 a 7/12/1984, bem como reconhecer como especial as atividades desenvolvidas no período de 28/8/1986 a 20/10/1986. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0003542-07.2014.403.6114 - WHEATON BRASIL VIDROS LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à autora o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 100/01. Alega que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com interposição de agravo, processado por instrumento. Contestação, fls. 99/104. Relatei o essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃOAs contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade

constitucional específica. A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão. Segundo a autora, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º. Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto. No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão. Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0003606-17.2014.403.6114 - MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL Vistos etc. MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA opôs embargos em face da decisão (fls. 153), aduzindo contradição. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo o embargado valer-se da via recursal adequada. Publique-se e intimem-se.

0003735-22.2014.403.6114 - SEBASTIAO ALVES LOPES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de várias moléstias ortopédicas. Requer um dos benefícios citados desde a data do indeferimento administrativo em 11/05/08. Realizou pedidos administrativos de benefício, todos indeferidos, em 21/05/08, 17/09/08, 17/09/11 e 09/10/12. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 125/127. Concessão de antecipação de tutela à fl. 128, concedida auxílio-doença com DIB em 21/07/15. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/06/14 e a perícia foi realizada em julho. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de espondiloartrose cervical e lombar com discopatia degenerativa cervical, hérnia lombar, gonartrose com lesão meniscal degenerativa nos joelhos, bilateral, patologias que lhe acarretam incapacidade laborativa total e temporária (fl. 127. Início da incapacidade estabelecido em 21/07/14, data do exame pericial e sugerida reavaliação em doze meses. Faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, com DIB em 21/07/14 e sua manutenção pelo menos até 21/07/15, quando deverá ser reavaliado por perícia na esfera administrativa. Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor, com DIB 21/07/14 e sua manutenção pelo menos até 21/07/15, quando deverá ser reavaliado por perícia na esfera administrativa. Os valores serão acrescidos de juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitado, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS. Os cálculos assim efetuados devem obedecer ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em razão da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0005105-36.2014.403.6114 - ROSINEIDE BARBOZA AMARANTE(SP289465 - DAVID LEONARDO DE

ARRUDA ADELEYE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. ROSINEIDE BARBOSA AMARANTE, qualificada nos autos, ajuizou ação revisional de contrato de mútuo habitação e consignação em pagamento em face da Caixa Econômica Federal. Em apertada síntese, alega que, em 11/03/2002, Roberto Carlos Rinaldi, Paulo Sergio Ferrari e Elaine Cristina Rinaldi Ferreira ajuizaram a demanda n. 0000739-71.2002.403.6114, com pedido de consignação em juízo dos valores que reputavam devidos. A ação foi julgada procedente em parte, após conversão em ação revisional de contrato de mútuo. A autora, terceira pessoa a adquirir o imóvel, nates transmitido, à revelia do mutuante, a outra pessoa, ingressou no feito como terceira interessada. Pretende a sub-rogação, na forma do art. 346 do Código Civil, após o reconhecimento da legitimidade processual, assim como o suprimento do contrato ao qual entende ter se sub-rogado. Da mesma forma, peticiona para consignação em juízo do montante que reputa possível pagar. Determinada a emenda da petição inicial para que a autora indicasse as cláusulas contratuais que pretende revisar e a recusa do réu em receber o valor devido. Às fls. 41/54, aduz que não pretende revisar cláusulas contratuais, mas a adequação do contrato à sua realidade financeira, bem como a impossibilidade de dar cumprimento à proposta de transação apresentada pela ré na ação judicial n. 0000739-71.2002.403.6114. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Verifico que, uma vez reconhecida a condição da autora, no processo n. 0000739-71.2002.403.6114, como terceira interessada, não ostenta ela legitimidade para requerer a revisão do contrato de mútuo habitacional, na medida em que não faz parte dessa relação jurídica, celebrada exclusivamente entre os mutuários originários e a Caixa Econômica Federal, de modo que não pode, pela via judicial, tentar integrar relação contratual sem a anuência da outra parte, o que, ao fim e ao cabo, ofenderia a liberdade contratual do banco réu. Não se trata de sub-rogação, em momento algum reconhecida. A condição da autora, naqueles autos, é de terceira interessada na solução da lide, o que não a autoriza a postular a revisão contratual, cuja legitimidade é exclusiva dos mutuários originários. O que se busca, sob o título de suprimento do contrato, na verdade, é a permanência indefinida, sem o correspondente pagamento do valor devido, em imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, o que não pode ser admitido, uma vez que fragilizaria todo o sistema financeiro da habitação. Resta bem claro esse intuito, quando se lê o parágrafo da petição de fls. 41/54, especialmente na folha 42, verbis: o pedido revisional em questão, não tem como missão apontar cláusulas que reputa abusivas, mas sim, prestar suprimento ao contrato guerreado nos autos da ação 0000739-71.2002.403.6114 da 3ª Vara, para se proteger dos futuros efeitos de seu descumprimento, tendo em vista ser a atual possuidora do imóvel e terceira interessada processualmente.... Nesse trecho, reconhece a autora que não aponta qualquer cláusula contratual abusiva, fundamento exigido para a revisão contratual, mas busca, tão somente, integrar-se à relação contratual por via judicial e permanecer, assim, indefinidamente no imóvel mediante o pagamento, se houver, de valor ínfimo, se considerada a totalidade da dívida. Com o devido respeito, além de não ostentar legitimidade ativa, não há fundamento jurídico para o pedido formulado. Se não pode requerer a revisão contratual, do mesmo modo não tem legitimidade para dar ensejo à consignação em pagamento. Ainda que assim não fosse, não apontou recusa atual do credor em receber os valores devidos, registrando apenas dificuldade para pagar o montante total da dívida, nas condições contratuais, o que não é fundamento para consignação, que exige recusa ilegítima, por motivos diversos, do credor em receber o pagamento. Exigir o cumprimento do contrato, após a revisão que eu mesmo determinei naqueles autos, não configura tal recusa. Reconheço a ilegitimidade ativa ad causam; 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007888-35.2013.403.6114 - ADALGIZA GERALDA DE SOUZA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

EMBARGOS A EXECUCAO

0004529-77.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006528-70.2010.403.6114) UNIAO FEDERAL X WALDEMAR EXPOSITO (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E

SP175722 - PATRICIA RODRIGUES)

Vistos etc. A UNIÃO, com fulcro em excesso de execução, propôs Embargos à Execução, sob o fundamento de que o embargado (exequente) apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 122.762,95 (cento e vinte e dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos), relativo ao imposto de renda retido na fonte sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada relacionados às contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, sem fornecer os documentos solicitados pela Contadoria deste Juízo, ou seja, sem embasar referido cálculo. O embargado contestou alegando que o valor apontado no cálculo por ele apresentado está correto, porquanto consideradas as planilhas fornecidas pela Volkswagen Previdência Privada às fls. 234/241 do autos principais. Remetidos os autos à Contadoria, foram solicitadas as contribuições históricas dos planos, os índices mensais de rentabilidade, extrato com todos os depósitos efetuados nos autos, bem como DIRFs de 2003/2004 a 2010/2011. Juntados referidos documentos, a Contadoria apresentou planilha de cálculos às fls. 121/131, da qual manifestaram-se as partes às fls. 137/147 e 149. É o relatório. Decido. Com a razão a Fazenda Nacional. Ajuizou o embargado demanda com vistas a afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada relacionados às contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, bem como restituir os valores já recolhidos aos cofres públicos. Ao final, saiu vitorioso em parte, eis que a restituição dos valores pagos ficou restrita ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Por conseguinte, elaborados os cálculos pela Contadoria deste Juízo, apurou-se que o embargado calculou os valores sem efetuar o acerto na Declaração de Imposto de Renda dos respectivos anos; incluiu o mês de agosto de 2005, o qual está prescrito, além de ter calculado parcelas com depósitos nos autos. Verifica-se, portanto, que os cálculos apresentados pelo embargado encontram-se incorretos, consoante planilha de cálculos da Contadoria de fls. 121/131. Ante o exposto, reconheço o excesso de execução, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos apresentados pela Contadoria para reconhecer devido o valor de R\$ 120.875,70 (cento e vinte mil, oitocentos e setenta e cinco reais e setenta centavos), atualizados em julho de 2014. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o excesso da execução, os quais devem ser abatidos do montante a repetir. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, translade-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 00065287020104036114P.R.I.

0003636-52.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005459-66.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X OTILIA DIAS DE GODOI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que não há valores a ser objeto de execução, tendo em vista que o valor do benefício da embargada não ultrapassou o valor teto na data de sua concessão. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O embargante pretende rediscutir matéria já apreciada na decisão da ação de conhecimento: revisada a RMI do benefício da autora com relação ao IRSM de fevereiro de 1994, no sistema processual do INSS não constou a revisão efetuada, o que continua ocorrendo, gerando diferença zero quanto aos tetos constitucionais. Corretamente apurada a RMI os valores ultrapassam o teto e gera diferenças para a embargada. Noto que há incorreção quanto ao valor devido em razão dos juros de mora. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 17.429,34 e R\$ 1.454,52, valores atualizados até 03/2014. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 24/30. P. R. I.

0004208-08.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001253-53.2004.403.6114 (2004.61.14.001253-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ODILON MOREIRA DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da não aplicação dos índices de correção monetária e juros aplicáveis às cadernetas de poupança. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Quanto à RMI do benefício, ambas as partes se equivocaram no seu cálculo, uma vez que o julgado executado determinou que seria utilizada a legislação anterior à EC 20/1998. Os juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, o qual teve apenas a expressão atualização monetária declarada inconstitucional na ADI 4425: Assim é que, nos termos do presente voto, declaro inconstitucional a referência à atualização monetária contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, rejeitando, porém, o pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 06/2006. Os cálculos assim efetuados obedecem ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as

modificações posteriores. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 78/89. Portanto, parcialmente procedentes os embargos, já que apurado o valor de R\$ 266.354,75. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 253.689,50 e R\$ 12.665,25, valores atualizados até 06/2014. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 79/89. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005507-20.2014.403.6114 - AUTOMETAL S/A X AUTOMETAL S/A X AUTOMETAL S/A X AUTOMETAL S/A (SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AUTOMETAL S/A contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, após a declaração de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência do depósito do montante integral. Em apertada síntese, alega que com a nova sistemática de cálculo da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade, com aplicação do fator acidentário de prevenção, houve majoração da alíquota da mencionada contribuição, que poderia ser questionada por meio de recurso administrativo, recebido com efeito suspensivo, a autorizar o recolhimento do tributo pela alíquota anterior, como se deu nos anos de 2012 e 2013. Com o não provimento do recurso interposto, os débitos das competências 01 a 04/2012, fls. 07/08, não estão com a exigibilidade suspensa, assim como o de n. 43316558-0, de modo que impedem a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. A inicial veio instruída com os documentos. Informações prestadas às fls. 120/122, informando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, em vista do depósito do montante integral. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, pela perda do objeto e transformação do depósito em pagamento definitivo (conversão em renda). Relatei o necessário. Decido. Pela descrição dos fatos na petição inicial, pretende a impetrante valer-se do via mandamental exclusivamente para obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, mediante a realização de depósito do montante integral. O direito à expedição do referido documento encontra eco nos artigos 205 e 206 do CTN. Havendo crédito tributário com a exigibilidade suspensa, expede-se certidão positiva com efeitos de negativa. Aqueles exigíveis impedem a regularidade fiscal, embora deva ser emitida certidão positiva, dever imposto ao Poder Público, advindo do direito de petição. Vejo que o indeferimento do pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa decorreu de créditos tributários exigíveis nas competências 01 a 04/2012 e aquele de n. 43316558-0. Na narração dos fatos, em nenhum momento a impetrante questiona os fundamentos do indeferimento, indicando erro na Administração na prática do ato administrativo, apenas argumenta o direito a obter certidão positiva com efeitos de negativa, se existente causa suspensiva da exigibilidade do crédito, no caso o depósito judicial do montante integral, realizado no bojo do próprio mandado de segurança. Na verdade, pretende-se valer da via mandamental como instrumento para efetivação de depósito judicial, o que não pode ser admitido, uma vez que tal via restringe-se à correção de conduta estatal que ofenda direito líquido e certo do administrado. O depósito judicial, por seu turno, não é um fim em si mesmo, ou seja, deve ser realizado em processo no qual se discute a própria cobrança tributária, o que não é caso. Na espécie, em vez de depositar judicialmente o montante devido, melhor seria se a impetrante o recolhesse, já que não pretende discutir nada, somente utilizar-se do mandado de segurança, repito, como instrumento para depósito judicial, restringindo a eficácia dessa ferramenta tão importante na defesa de direitos. Não sendo esta espécie de processo instrumento para eficácia de outro e considerando o seu uso indevido, a hipótese é de extinção do processo por falta de interesse processual, na modalidade adequação. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Transforme-se em pagamento definitivo os depósitos judiciais de fls. 109/112 (conversão em renda). Custas a cargo da impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001409-12.2002.403.6114 (2002.61.14.001409-1) - WILSON VERTEMATTI (SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X WILSON VERTEMATTI X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Formulado pedido de não incidência de imposto de renda sobre o valor de resgate de planos de previdência privada no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, com pedido julgado precedente em parte, fls. 64/72, por meio de sentença que relegou a apuração do montante a repetir a procedimento de liquidação de sentença. Negado provimento à apelação da União. Iniciou-se o cumprimento do julgado, com posterior decisão determinando a citação da União na forma do art. 730, Código de Processo Civil. Opostos embargos à execução - n. 0006384-96.2010.403.6114, posteriormente convertidos em cumprimento de sentença, fls. 362 verso e 367. Apresentados cálculos pelo autor e pela Contadoria do juízo, com discordância da Fazenda Nacional, que também apresentou os seus. Cálculos do autor: fls. Em sede de apelação, foi reformada a sentença. Em embargos

infringentes, providos, restabeleceram-se os seus termos. Com a desistência do recurso especial interposto pelo réu, desceram os autos a este juízo para que fosse dado início à execução do julgado. Apresentados cálculos pelo autor, incluindo honorários advocatícios, não devidos em razão da sucumbência recíproca, na forma estabelecida na sentença. Com a discordância da Caixa Econômica Federal, foi determinada a liquidação por arbitramento, nomeando-se perito para apurar o quanto devido. Apresentado laudo pericial, fls. 362/371. Discordância da CEF às fls. 374/380, argumentando: (i) o valor de mercado das jóias deveria ter sido apurado na data da contratação do mútuo, garantido por penhor; (ii) não incidência do acréscimo de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor estimado da confecção das jóias, devido somente em caso de jóias novas etc. Determinada a elaboração de avaliação com data de 14/01/2000, na qual foi realizado o pagamento na esfera administrativa. Laudo complementar às fls. 391/398. Nova discordância da CEF, fls. 403/435, aduzindo: (i) no processo de avaliação daquela empresa pública federal, as jóias são avaliadas segundo a sua confecção, em recicláveis, comerciais e finas; (ii) das jóias descritas, algumas peças possuem resíduo de cobre, o que caracterizaria baixa qualidade na confecção, depreciando-as, o que não foi considerado pela perita; (iii) os adornos (pedras, pérola cultivada) constituem um peso de lote, que não pode ser tratado, acrescido e calculado como se fosse tudo ouro; (iv) no tocante ao relógio, aquele dito de ouro, de fato não o é na integralidade, possuindo somente alguns detalhes desse metal, no caso do relógio Dody, trata-se de relógio antigo, não enquadrado como alta relojoaria, de modo que seu maquinário não possui valor comercial, o que não foi levado em conta, havendo, assim, necessidade de dizer o quanto foi considerado metal nobre, o quanto foi considerado metal não nobre e o quanto foi considerado de adornos; (v) a perita informa que utilizou como parâmetro de avaliação das gemas, as esmeraldas, que segundo ela possui um alto valor comercial, porém o contrato de penhor, não consta quais as gemas e a qualidade gemológica, a concluir-se que tal parâmetro não possui suporte fático, por isso não pode ser utilizado. Fls. 400/402, a autora concorda em parte com laudo, discordando somente no que tange à impossibilidade de não avaliação do relógio Dody, sob o argumento de que desprezá-lo no valor devido a título de danos materiais importaria enriquecimento sem causa do réu. Convertido o julgamento em diligência. Nova manifestação da perita, com intimação das partes para requererem o que de direito. Relatei o essencial. No despacho que converteu o julgamento em diligência, disse: Lendo o documento de fl. 09, no qual consta a descrição das jóias empenhadas, percebo que foram dadas em penhor 25 (vinte e cinco) peças, a totalizar 248,36 gramas, incluindo-se o relógio - pulseira Dody. No laudo pericial, fls. 362/371 e 391/398, a soma também é 248,36, considerando-se 24 (vinte e quatro) peças, excluído o referido relógio. Há, nesse ponto, equívoco da senhora Perita, que desconsiderou o peso do relógio, avaliando as demais peças acima do real peso, ao considerar que 24 peças têm o mesmo peso de 25. Deve, portanto, esclarecer essa parte do laudo, informando qual o peso das vinte e quatro peças avaliadas, sem o relógio aludido aqui, e, do mesmo, fornecer o peso dele, se possível, ainda que a CEF tenha que lhe fornecer informações adicionais. Nesse momento, a partir das informações da Perita e da Caixa Econômica Federal, percebi que não houve o erro citado, uma vez que não há avaliação individual do relógio pulseira Dody, pesado e avaliado junto com as demais peças, daí a inclusão de 25 peças no laudo pericial. Homologo o valor apresentado pela nobre perita, com a exclusão do acréscimo de 2,5% (dois e meio por cento) informado no laudo, pois, tratando-se de peças usadas, não deve incidir, posto cobrado somente nas hipóteses de jóias novas. Assim, o valor homologado, atualizado até 14/01/2000, é de R\$ 3.412,50 (três mil e quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), devendo ser novamente atualizado até a efetivação satisfação do crédito da autora. No tocante aos itens (i) a (iii) da manifestação de fls. 403/405 ((i) no processo de avaliação daquela empresa pública federal, as jóias são avaliadas segundo a sua confecção, em recicláveis, comerciais e finas; (ii) das jóias descritas, algumas peças possuem resíduo de cobre, o que caracterizaria baixa qualidade na confecção, depreciando-as, o que não foi considerado pela perita; (iii) os adornos (pedras, pérola cultivada) constituem um peso de lote, que não pode ser tratado, acrescido e calculado como se fosse tudo ouro), da ré, saliento que são meras irresignações destituídas de fundamento técnico, apresentada com vistas a não reparar integralmente o dano sofrido pela parte autora. Além disso, é certo que a avaliação feita pela ré quando celebrado o penhor, é menor do que a de mercado e não se presta, por isso mesmo, a reparar integralmente o dano, objeto da condenação. Assim, qualquer pedido que vise afastar essa condenação, importaria violação à coisa julgada. Ademais, no que atine, aos adornos (pedras, pérola cultivada), ressalto que a opção, cômoda da ré de pesá-los em lote, levou à adoção do cálculo dos mesmos como se fosse ouro, porquanto ausentes fundamentos nos autos para conclusão distinta. Em relação ao relógio Dody aplica-se os mesmos fundamentos, pois não descritos, à época da avaliação pela CEF, os seus componentes. Além disso, tendo sido pesado junto às demais peças, deixou a ré de avaliá-lo individualmente de forma segura, não podendo fazê-lo nesse momento, eis que ela própria não tem elementos para tanto. Dessarte, deve preponderar a avaliação da perita nomeada, na medida em que se mostra equidistante das partes e da confiança do juízo. Aduz a ré que a perita informa que utilizou como parâmetro de avaliação das gemas, as esmeraldas, que segundo ela possui um alto valor comercial, porém o contrato de penhor, não consta quais as gemas e a qualidade gemológica, a concluir-se que tal parâmetro não possui suporte fático, por isso não pode ser utilizado. Demonstra, ao dizer que o contrato de penhor não informa as gemas e a qualidade gemológica que a sua avaliação foi insuficiente e por isso não pode suplantar aquela feita em sede de liquidação de sentença por arbitrada, realizada, repito, por profissional da competência do juízo. Do contrário, acatando as alegações da CEF, afastar-se-ia a condenação pela reparação integral do dano, em

nítida ofensa à coisa julgada. Superadas as alegações da autora, com a concordância com o último valor apresentado pela perita. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo, julgo a liquidação por artigos procedente em parte, homologando os cálculos apresentados pela perita nomeada e fixo como quantum debeatur o montante de R\$ 3.412,50 (três mil e quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), atualizado até 14/01/2000, a ser novamente atualizado até à data do cumprimento do julgado, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (correção monetária + juros de 0,5% ao mês, no período de 01/2000 a 01/2003 e 1% a partir de 02/2003). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu causídico. Na forma do art. 475-H do Código de Processo Civil, o recurso cabível é o agravo, processado por instrumento. Intime-se a ré a pagar o valor atualizado da condenação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002962-84.2008.403.6114 (2008.61.14.002962-0) - LUCIMAR DA SILVA NETO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIMAR DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0002523-39.2009.403.6114 (2009.61.14.002523-0) - ANTONIO ALVES DE MORAIS - ESPOLIO X SILENE SILVA DE MORAIS X KARINNE ALVES DE MORAIS X LETICIA DOS SANTOS MORAIS X BRUNA ALVES DE MORAIS X SILENE SILVA DE MORAIS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO ALVES DE MORAIS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0003149-58.2009.403.6114 (2009.61.14.003149-6) - EDILEUZA GOUVEIA DE SALES(SP258303 - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDILEUZA GOUVEIA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0006700-46.2009.403.6114 (2009.61.14.006700-4) - CARLOS IRINEU STOLFO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS IRINEU STOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante

o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0004590-06.2011.403.6114 - MARIA DIANA MATHIAS(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA HOLANDA DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DIANA MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0008410-33.2011.403.6114 - EULZA MARIA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EULZA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0003640-60.2012.403.6114 - JOSE ROBERTO DA SILVA X SEBASTIAO MOURA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0007563-94.2012.403.6114 - JOSE NETO DOS SANTOS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE NETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B

0007977-92.2012.403.6114 - JOAO LINO DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO LINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal,

do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009405-27.2003.403.6114 (2003.61.14.009405-4) - ANTONIO RIBEIRO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta vinculada ao FGTS. Intimada, a Ré informou que cumpriu o julgado e juntou documentos comprobatórios. O autor, por sua vez, concordou com os cálculos apresentados. O levantamento das diferenças depositadas deverá ser realizado diretamente junto à CEF. Posto isto, dou por cumprida a obrigação e EXTINGO A AÇÃO, com fulcro no artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Sentença tipo B

0006296-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIMAR SANTOS MENEZES DOS REIS(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIMAR SANTOS MENEZES DOS REIS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro eventual desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto instrumento de mandato, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo B

Expediente Nº 9459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000232-90.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008988-25.2013.403.6114) JOSE FARIAS VIEIRA X ROSELI SERRA MORAL(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 215. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.

0000900-61.2014.403.6114 - MANUEL TARGINO DE MIRANDA(SP083738 - ANTONIO MARCIO BACHIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Fls. 127. Defiro.

0004889-75.2014.403.6114 - ANTONIO ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO RIBEIRO X IVANILDO FREIRE MENDES X JOAO SOARES DE ANCHIETA X SANDRO FERREIRA DA SILVA X WANDERLER ROSA DE FRANCA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ E SP154233 - ANDERSON HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Publique-se o despacho de fls. 101. Fls. 101: Em face da informação acima, torno sem efeito os despachos de fls. 41 dos autos 0004899-22.2014.403.6114 e de fls. 100 dos autos 0004889-75.2014.403.6114, proceda-se a troca das etiquetas para regularização dos autos, e após venham conclusos. Sem prejuízo, instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp

120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0004899-22.2014.403.6114 - ZILBERTO POZZI MALHEIROS(SP184857 - SELMO ROBERTO POZZI MALHEIROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Publique-se o despacho de fls. 43. Fls. 43: Em face da informação acima, torno sem efeito os despachos de fls. 41 dos autos 0004899-22.2014.403.6114 e de fls. 100 dos autos 0004889-75.2014.403.6114, proceda-se a troca das etiquetas para regularização dos autos, e após venham conclusos. Sem prejuízo, tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de débitos junto a União Federal. O valor atribuído à causa é de R\$ 5.849,55. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0005878-81.2014.403.6114 - ROBERTO PEREIRA CORROCHANO(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3449

EMBARGOS A EXECUCAO

0001368-22.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002620-94.2013.403.6115) MARCOS AURELIO GONCALVES MOVEIS - ME(SP168604 - ANTONIO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. Recebo os embargos. 2. Considerando a alegação do embargante de que o bem penhorado é de uso em sua profissão, bem como, conforme consta às fls. 100, o veículo está registrado em nome da pessoa jurídica, excepcionalmente, por ora, suspendo a execução quanto ao veículo penhorado. 3. Tendo em vista que a execução não está totalmente garantida, traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução, dando-se vista à exequente. 4. Regularize o embargante a declaração de fls. 08, assinando-a. 5. Vista ao embargado para fins de impugnação. 6. Intime-se. Cumpra-se.

0001532-84.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001887-75.2006.403.6115 (2006.61.15.001887-6)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA(SP147475 - JORGE MATTAR)

Recebo os embargos. Dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000930-45.2004.403.6115 (2004.61.15.000930-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001430-53.2000.403.6115 (2000.61.15.001430-3)) MARCIO NATALINO THAMOS - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo embargante e confirmado pela União às fls. 198 e 198-v a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código

de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001450-87.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-25.2012.403.6115) OXPISO INDUSTRIAL LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por OXPISO INDUSTRIAL LTDA, objetivando a extinção da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Alega o embargante a iliquidez do débito, por falta de compensação/dedução de valores de prestação de serviço descontados nas notas fiscais, a prescrição dos débitos inscritos sob nº 36.824.800-3 e 39.325.141-1, a ausência de notificação do sujeito passivo, a nulidade das CDAs, a indevida cobrança de juros e correção monetária e a inconstitucionalidade da taxa SELIC. Juntou documentos e procuração às fls. 11-136, 138-9. Indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo (fls. 137). Impugnação pela União às fls. 140-9. Ambas as partes manifestaram o desinteresse na produção de provas (fls. 151-2). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, indefiro o pedido de determinação de juntada do procedimento administrativo. O embargante possui pleno acesso àqueles autos e não há qualquer prova de que houve óbice ao referido acesso. Ademais, constitui ônus da parte embargante comprovar alegações constitutivas de seu direito (art. 333, I, do CPC). Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Quanto à preliminar arguida pela embargada, refere-se esta a pressupostos de admissibilidade dos embargos. Deixo de analisá-la, com base no art. 249, 2º, do Código de Processo Civil, considerando-se que a sentença será de improcedência. Em relação ao mérito, primeiramente, consigno que, nos tributos por homologação, como é o caso dos presentes autos, o crédito tributário constitui-se com a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF ou Declaração de débito confessado em GFIP (DCGB-DCG Batch). Nessa hipótese é desnecessário procedimento administrativo no sentido de homologar a declaração antes de inscrever o débito em dívida ativa. Da mesma forma, tendo o crédito tributário sido constituído mediante declaração do contribuinte, não se faz necessária sua notificação quanto a eventuais lançamentos de débitos (STJ, Resp 1097703/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 29/10/2009). Quanto aos procedimentos administrativos instaurados quando da inscrição dos débitos em dívida ativa, mencionados nas CDAs, ressalto, novamente, que o embargante possui pleno acesso àqueles autos, cabendo à parte embargante comprovar suas alegações. Não procede, ademais, a alegação do embargante quanto à nulidade dos títulos que embasam a execução, pois contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos. Quanto à inclusão indevida de juros e correção no valor do débito, consigno que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF (art. 2º, 2º), o que não fere quaisquer princípios constitucionais tributários, pois cada instituto tem finalidade própria e distinta, o que afasta, por si só, as alegações do embargante. Reputo, ainda, que não há irregularidade na incidência da taxa SELIC. Desde o início de vigência da Lei nº 9.065/95, há expressa previsão legal de incidência da taxa SELIC como juros moratórios de créditos tributários, a qual pode perfeitamente ser calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil. A incidência da SELIC na atualização de créditos tributários, a partir de 01/01/96, restou pacificada em julgamento proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede do REsp 1.111.175/SP. Além disso, a aplicação da SELIC é prevista no manual de cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal. De resto, não há provas de que houve a incidência cumulativa de quaisquer outros índices de correção monetária além da SELIC, não sendo as alegações da embargante hábeis a afastar a presunção de legitimidade, liquidez e certeza da CDA. Quanto à alegação de ausência de compensação/dedução de valores retidos nas notas fiscais de prestação de serviços, saliento que não há qualquer demonstração nos autos de que o tomador de serviços realizou a retenção mencionada. Com efeito, as notas fiscais são irregulares, pois não discriminam o valor a se destacar por retenção (Lei nº 8.212/1991, art. 31, 1º). Certamente, as notas fiscais não servem de comprovação da arrecadação, documentação que o embargante/cedente de mão de obra haveria de exigir do tomador de serviços, para depois se compensar, nos termos do mesmo dispositivo citado. Ainda, não há demonstração de que supostas retenções foram declaradas por compensação nas GFIPs que basearam a confissão de débitos específica que constituiu os créditos. Por fim, passo à análise da prescrição referente às CDAs. Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. A constituição definitiva do crédito tributário, por outro lado, é marco inicial do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, do referido Código. O lançamento por homologação, aplicável aos créditos tributários objeto da execução, ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (artigo 150, do CTN). Não se impõe que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial

quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco, como a Declaração de Rendimentos ou a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, ou Declaração de débitos confessados em GFIP (DCGB-DCG Batch), o que se verifica no caso sob exame. Nestas hipóteses, considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração, sendo despicienda a homologação pelo sujeito passivo para que o crédito seja considerado exigível. Aliás, a apresentação de referidas declarações é considerada como marco inicial do prazo prescricional, pois o crédito considera-se definitivamente constituído, já que o próprio sujeito passivo procedeu à apuração do valor devido. No presente caso, a CDA 39325141-1 é oriunda de declaração de débito confessado em GFIP, isto é, por auto lançamento, em 25/11/2010 (fls. 25). Ocorre que os fatos geradores se referem ao período de 04/2003 a 10/2005. Por óbvio, a declaração, ainda que confessória do débito, não tem efeito de constituir o crédito tributário, pois o quinquênio da decadência já havia se operado. Nem se diga que o Fisco tinha prazo para constituir o crédito: não o fez. A inscrição toma apenas a declaração. Para se forrar da decadência haveria o Fisco de lançar de ofício, contados cinco anos desde o exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado (Código Tributário Nacional, art. 173, I). As demais CDAS correspondem a débitos confessados em menos de cinco anos, desde os períodos das dívidas e baseiam a execução fiscal, ajuizada em menos de cinco anos, desde a constituição por declaração. Do fundamentado, resolvendo o mérito: 1. Pronuncio a decadência do crédito referente à CDA 39325141-1. 2. Julgo improcedentes os embargos, no mais. 3. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 4. Embora recíproca a sucumbência, fixo honorários devidos à embargada de R\$1.500,00. Deixo de fixar honorários devidos ao embargante, pois, afora a sucumbência mínima, deu causa ao feito por declarar e confessar o débito decaído. 5. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. 6. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Certifique-se o trânsito desta também na execução fiscal, para fins da redução do valor em cobro. 7. Sem reexame necessário do item 1, pois o valor do direito controvertido pertinente é menos do que sessenta salários mínimos (Código de Processo Civil, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000404-29.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-89.2007.403.6115 (2007.61.15.001360-3)) CIRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP318178 - RODRIGO MINETTO BRUZON) X INSS/FAZENDA Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0001360-89.2007.403.6115, em que houve adesão e deferimento ao parcelamento (fls. 24/33 da execução). O embargante opôs embargos de declaração contra a decisão às fls. 72, que indeferiu o recebimento dos embargos com efeito suspensivo (fls. 85/94). Considero prejudicada a análise dos embargos declaratórios, tendo em vista a sentença que passo a proferir, com acolhimento da preliminar arguida pelo embargado (fls. 73/4). Decido concisamente (Código de Processo Civil, art. 459, fine) sobre matéria cognoscível de ofício acerca de pressupostos processuais. A adesão ao parcelamento importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, seja na condição de contribuinte, seja na de responsável tributário (cláusula 1ª do termo de parcelamento de dívida - fls. 27 da execução). O parcelamento celebrado retira o interesse processual necessário ao desenvolvimento válido do processo, pois a confissão não se coaduna com a discussão judicial do débito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida. (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014) Irrelevante a rescisão do parcelamento. A falta de interesse processual decorre da confissão irrevogável e irretratável dos débitos, cuja eficácia permanece, ainda após a rescisão. De passagem, a execução não se refere à contribuição do embargante, mas dos trabalhadores que lhe prestam serviços, à base do art. 20 da Lei nº 8.212/1991; seu dever era de repassá-la ao embargado, como substituto tributário (Lei nº 8.212/1991, art. 30, I, a). O débito inscrito, após confissão em GFIP, persiste, a par de qualquer regra imunizadora. Com efeito, a imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição se refere às contribuições do próprio devedor, não àquelas que a lei lhe incumbiu de descontar e repassar, conforme delimita o art. 29 da Lei nº 12.101/2009 ao se referir apenas às contribuições patronais. Assim, não pode se arvorar imune à cobrança. Do exposto: 1. Sem resolver o mérito, extingo os embargos à execução, por falta de interesse processual. 2. Dou por prejudicados os embargos declaratórios opostos pelo embargante. 3. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 4. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Observe-se: a. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso, fazendo-os conclusos. b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. c. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. d. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001125-78.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002092-

31.2011.403.6115) ESPOLIO DE ANTONIO VASCONCELOS X ANTONIO FRANCO DE VASCONCELOS(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Regularize o embargante sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37, do CPC.2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham conclusos para análise de admissibilidade destes embargos.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001291-13.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-94.2005.403.6115 (2005.61.15.001015-0)) OLIDIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR CORTARELI X FRANCISCO PONZIO X CARLOS EDUARDO PEREIRA X MARCOS BATISTA SEMENSATO X JOAQUIM RAMOS DA SILVA(SP229402 - Cássio Rogério Migliatti) X GUIGOMAR CANDIDO MARTINS X OLIDIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR) X RODISNEI CARLOS RODRIGUES X FABIO SERPA MARQUES

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo).Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.Regularize ainda o embargante sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37, do CPCDecorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham conclusos para análise de admissibilidade destes embargos.Intime-se. Cumpra-se.

0001292-95.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001016-79.2005.403.6115 (2005.61.15.001016-2)) OLIDIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo).Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.Regularize ainda o embargante sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37, do CPCDecorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham conclusos para análise de admissibilidade destes embargos.Intime-se. Cumpra-se.

0001340-54.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001626-76.2007.403.6115 (2007.61.15.001626-4)) CELIO VIDAL(SP034662 - CELIO VIDAL) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito, e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

0001367-37.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003618-53.1999.403.6115 (1999.61.15.003618-5)) CARLOS EDUARDO PEREIRA(SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

0001406-34.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003618-53.1999.403.6115 (1999.61.15.003618-5)) OLIDIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos. Regularize ainda o embargante sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37, do CPC. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham conclusos para análise de admissibilidade destes embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0001690-42.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-14.2014.403.6115) ADRIANA CARLA RODRIGUES(SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA)

MHIRDAUI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

1. Considerando que a dívida não foi totalmente parcelada, conforme consta no documento de fls. 12/13, recebo os embargos.2. Considerando as alegações da embargante, bem como o pedido da exequente/embargada de suspensão da execução, conforme petição de fls. 29, dos autos da execução em apenso, suspendo a execução quanto ao veículo penhorado.3. Aperfeiçoada a penhora do veículo, desnecessário restringir-lhe a circulação, especialmente porque a conservação do bem está a cargo do depositário. Modifique-se a restrição para transferência, trasladando-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal nº 0000308-14.2014.403.6115.4. Diante da declaração de fl. 05, defiro à embargante os benefícios da gratuidade. Anote-se.5. Vista ao embargado para fins de impugnação. 6. Intime-se. Cumpra-se.

0001722-47.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001596-65.2012.403.6115) ANSELMO RODRIGUES(SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo).Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.Regularize ainda o embargante sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37, do CPC.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham conclusos para análise de admissibilidade destes embargos.Intime-se. Cumpra-se.

0001726-84.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-87.2012.403.6115) REI FRANGO AVICULTURA LTDA(SPI72947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo).Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.Regularize ainda o embargante sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato e cópias de seu contrato social , no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37, do CPC.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham conclusos para análise de admissibilidade destes embargos.Intime-se. Cumpra-se.

0001729-39.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-09.2014.403.6115) EDMILSON DIAS DA CRUZ(SP326358 - TAILA SOARES E SP114007 - WILSON NOBREGA SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos

indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001581-62.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001729-78.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE DO CARMO DA SILVA ME X ELAINE DO CARMO DA SILVA X NILTON ROBERTO MAIA (SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada (fls. 93-6), em que alega ser indevida a penhora realizada sobre o veículo de placas ENP1529, pois existente alienação fiduciária, bem como por ser o bem utilizado na atividade profissional da empresa executada. Resposta à exceção às fls. 114-36. Decido. Primeiro, não é o caso de se chamar a petição por impenhorabilidade de exceção de pré-executividade, expediente, aliás, incabível nas execuções em que não se exige segurança do juízo. Consigno que a penhora sobre bens alienados fiduciariamente é possível, pois, em verdade, recai sobre os direitos que o devedor fiduciário possui sobre o bem. O executado contraiu dívida garantida por bem dado em fidúcia; possui direito eventual ao bem (se quitada a dívida) ou ao saldo entre o valor da dívida em mora e da venda legal do bem (Código Civil, art. 1.364). Saliento que a penhora em nada prejudica o credor fiduciante, pois o devedor, permanecendo na posse do bem, não se verá, pela penhora, impedido de adimplir as parcelas do financiamento. Quanto à alegação de que o bem serve à atividade econômica do executado, não há relevância. A penhora do veículo ou dos direitos do devedor fiduciário quanto à propriedade resolúvel não impede o uso do bem. Em suma, convolo o auto de penhora de fls. 58 em penhora sobre os direitos eventuais do devedor fiduciário (aquisição ou saldo credor após satisfação pela alienação extrajudicial). Do fundamentado, 1. Indefiro o levantamento da penhora. 2. Convolo o auto de fls. 58 em penhora sobre os direitos eventuais do devedor fiduciário (aquisição ou saldo credor após satisfação pela alienação extrajudicial). Cumpra-se, independentemente do trânsito: a. Por publicação, intime-se o executado, para ciência, e o exequente, a indicar, em 30 dias, outros bens a penhorar. b. Notifique-se o credor fiduciante (Banco Itaúcard S/A) a: i. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial. ii. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, o credor fiduciante, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositará em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil. Deve o credor comunicar a consolidação da propriedade para que seja levantada a restrição de transferência do bem. c. Traslade-se cópia aos embargos de terceiro apensos, para, abrindo-se conclusão, extingui-los por falta superveniente de interesse processual. d. Inaproveitado o prazo em a, aguarde-se resposta da medida ordenada em b.

EXECUCAO FISCAL

0000563-94.1999.403.6115 (1999.61.15.000563-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. FRANCISCO MARIANO DE BRITO) X POSTO E CHURRASCARIA CASTELO LTDA. (SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Em razão do pagamento da dívida, informado pelo exequente às fls. 146/7, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Desconstituo a penhora efetivada nos autos (fls. 07/08). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001609-50.2001.403.6115 (2001.61.15.001609-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 822 - SANDRO BRITO DE

QUEIROZ) X ADEILDO MARTINI(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS)

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do executado, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, IV, e in verbis: Intime-se a parte para regularização da representação postulatória, em 15 (quinze dias). Com a juntada, dê-se vista ao exequente do pedido de fls. 123.

0000321-33.2002.403.6115 (2002.61.15.000321-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X SIDEROL COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 146-147, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora fls. 73. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000326-84.2004.403.6115 (2004.61.15.000326-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X DISTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA(SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 124-125, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fls. 57. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000725-11.2007.403.6115 (2007.61.15.000725-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ABRIL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X ABRIL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Em razão do pagamento da dívida, informado pelo exequente às fls. 245/251, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000645-13.2008.403.6115 (2008.61.15.000645-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PELLEGRINI PINTURAS S/C LTDA ME(SP190882 - BYRON ORTIZ DE ARAUJO FILHO)

Em razão do pagamento da dívida, informado pelo exequente às fls. 151/155, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001054-52.2009.403.6115 (2009.61.15.001054-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X D.S.C. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP(MG126824 - ELLEN PUFF MENDES DO VALLE)

O coexecutado Luiz Alexandre Prosdócimi Junior apresentou exceção de pré-executividade (fls. 62-71), em que alega, em suma, a prescrição, a nulidade do título e a ilegitimidade passiva. A exequente requer a exclusão do polo passivo da ação de todas as pessoas físicas incluídas na ação, bem como o redirecionamento da execução a outros sócios da pessoa jurídica (fls. 100). Quanto à exceção de pré-executividade, a exequente reconheceu a ilegitimidade passiva do excipiente, razão pela qual deve ser acolhida. O exequente requer, ainda, o redirecionamento da execução a pessoas não constantes no título. Imprescindível ouvi-las, instituindo-se o contraditório mínimo, para decidir sobre a configuração da responsabilidade secundária e, eventualmente, integrar o título executivo. Assim: 1. Julgo procedente a exceção de pré-executividade às fls. 62-71, pelo reconhecimento jurídico do pedido pela exequente, bem como defiro a exclusão do polo passivo da ação de Masakatsu Kawanishi, Alexandre Akio Kawanishi, Fabio Azevedo de Oliveira, Edson Azevedo de Oliveira, Daniel Gonçalves de Oliveira Pimenta, Sidney do Amaral Pereira, Vagner Alexandre dos Santos e Luiz Alexandre Prosdócimi Junior. 2. Ao SEDI, para exclusão das pessoas mencionadas no item anterior. 3. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono constituído pelo excipiente às fls. 72, no valor de R\$ 1.000,00. 4. Quanto ao pedido de redirecionamento da execução, intimem-se os requeridos (Ademir da Silva Santos e Paulo Rodrigo Deziderio - fls. 100), por AR, a se manifestarem, em dez dias. 5. Conta-se o prazo de 4 pela sistemática do art. 241, III, do Código de Processo Civil, e, sendo o caso, combinado com o art. 191. 6. Renumerem-se os autos a partir de fls. 93, certificando-se. 7. Após, venham conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002333-05.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCO ANTONIO LONGHIM(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo executado às fls. 22-8 e confirmada pelo exequente às fls. 30-1, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000117-37.2012.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X ODALETE NATALINA MARTINS PIVA COMBUSTIVEIS(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

Trata-se exceção de pré-executividade oposta por ODALETE NATALINA MARTINS PIVA COMBUSTÍVEIS, nos autos da execução que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO (fls. 29-33). Afirma a excipiente que, após a apresentação de recurso administrativo, teve a multa reduzida para R\$ 5.000,00. Aduz que, em 17/01/2011, optou pelo parcelamento do débito, tendo pago regularmente as parcelas. Resposta à exceção às fls. 49-53. Decido. Primeiramente, afasto as alegações da parte excipiente, de inadequação da via eleita e preclusão do direito de defesa. O executado pode apresentar, a qualquer tempo, exceção de pré-executividade, desde que a matéria seja cognoscível de ofício e não dependa da produção de provas. Desde que acompanhada de prova pré-constituída, pode ser analisada em exceção a alegação de pagamento. Afirma a excipiente haver recolhido as quatro parcelas devidas para a quitação do parcelamento. No entanto, verifico que consta no requerimento de parcelamento firmado pelas partes, que a devedora comprometia-se a recolher o valor da parcela (R\$ 1.250,00) corrigido pela SELIC. Conforme extratos trazidos pela própria excipiente (fls. 43-6), houve o pagamento de quatro parcelas de R\$ 1.250,00, ou seja, sem a atualização do montante pela SELIC. Observo, ademais, que a executada estava em atraso quanto à quarta parcela, tendo recolhido o valor somente em 11/05/2011 (fls. 46), após o recebimento da notificação da parte exequente (fls. 47). Mesmo constando na notificação o valor remanescente do débito, a devedora recolheu o mesmo montante de R\$ 1.250,00. Resta claro, assim, que o valor ora em cobro refere-se às diferenças de atualização das parcelas pela SELIC, que não foram recolhidas pela executada, razão pela qual não se pode reconhecer o pagamento alegado em exceção de pré-executividade. A atualização das parcelas pela SELIC foi acordada no termo de parcelamento (fls. 41). Do fundamentado, 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). 3. A fim de evitar prejuízo às partes, transfiro o valor bloqueado às fls. 23 para conta deste juízo. 4. Certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos. 5. Providencie-se data para hasta pública do bem penhorado às fls. 26, a ser realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS. 6. Intime-se o executado, por publicação, para ciência.

0000292-31.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X COGEB SUPERMERCADOS LTDA(SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA)

Considerando-se que o exequente não cumpriu integralmente a determinação de fls. 218, ao requerer o prazo de 90 dias para informar acerca do prazo do parcelamento que se encontra em fase de consolidação (fls. 234-236), decido: 1. Mantenho, por ora, o bloqueio às fls. 221, bem como o bloqueio de veículos às fls. 220, até que o exequente informe sobre a vigência e o prazo do parcelamento. 2. Suspendo o feito por 180 dias, aguardando os autos em secretaria. Findo o prazo faça-se vista dos autos à Fazenda. 3. Com a resposta do exequente, venham os autos conclusos para deliberação sobre a manutenção dos bloqueios e eventual suspensão do feito. 4. Publique-se esta decisão, para ciência do executado.

0001323-86.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO DOMESTICOS COSCIA LTDA(SP129516 - WALTER SAURO FILHO)

1. Suspendo o cumprimento da decisão de fls. 102. 2. Mantenho, por ora, o bloqueio às fls. 105/106, bem como o bloqueio de veículos às fls. 88, até que o exequente confirme o pagamento ou o parcelamento da dívida. 3. Suspendo o feito por 180 dias, aguardando os autos em secretaria. Findo o prazo faça-se vista dos autos à Fazenda. 4. Com a resposta do exequente, venham os autos conclusos para deliberação sobre a manutenção dos bloqueios e eventual suspensão ou extinção do feito. 5. Publique-se esta decisão, para ciência do executado.

0002114-55.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E PECUARIA DE(SP264426 - CÉSAR SAMMARCO)

Trata-se de pedido formulado pelo executado de levantamento do bloqueio de valores, em razão da adesão ao parcelamento (fls. 52). O exequente requer a manutenção da constrição e a conversão em renda do valor (fls.

86/7).A Portaria Conjunta nº 6 (art. 12, 11, I), regulamentando o disposto no artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.941/09, é clara no sentido de que serão mantidas as garantias já formalizadas quando da adesão ao parcelamento.O bloqueio de valores pelo Bacenjud foi efetivado em 13/03/2014, conforme detalhamento de ordem judicial às fls. 45, sendo que o executado aderiu ao parcelamento em 14/07/2014 (fls. 80/1). Assim, resta evidente que, estando a penhora formalizada antes da adesão ao parcelamento, deve esta ser mantida, nos termos da legislação que regulamenta o parcelamento em questão.Não é caso de se converter em renda o montante bloqueado pelo Bacenjud, pois, estando a exigibilidade do crédito suspensa pelo parcelamento, não se deve dar continuidade em atos expropriatórios. Ademais, o valor já foi transferido para conta à disposição do juízo, o que evita qualquer prejuízo às partes.Do exposto,1. Indefero o levantamento do valor constricto.2. Intime-se o exequente para que informe o prazo do parcelamento, em dez dias.3. Após, venham conclusos para deliberação sobre o prazo de suspensão do feito.Publique-se para ciência do executado.

0002238-38.2012.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X JOSE ALVIM FILHO(SP124652 - DERVAL JOAO LEONARDO)

Diante do acordo informado (fls. 29), convém às partes a suspensão do feito até (a) o cumprimento voluntário da obrigação ou (b) do inadimplemento de seus termos, para fins de prosseguir a execução (Código de Processo Civil, art. 792).Determino:Suspendo o processo (baixa sobrestado). Caberá às partes comunicar o juízo sobre a ocorrência da quitação, bem como o inadimplemento da transação, caso em que o exequente requererá o prosseguimento.Intimem-se, servindo-se da cópia desta.Sem prejuízo, diante do pedido do exequente de fls. 29, determino o levantamento da constrição que recaiu sobre os valores e veículo de fls. 20-22.Publique-se. Int. Cumpra-se.

0001034-22.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ISAURA CANDIDA ABELAIRA SILVEIRA(RS007173 - MARCO ANTONIO ALMEIDA TAVARES GRAVATO)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 48, que indeferiu o desbloqueio de valores constrictos nos autos (fls. 53/8).Os novos documentos trazidos pelo executado não são conclusivos. Ainda que servissem a comprovar a porcentagem das pensões, conforme mencionado às fls. 48, não comprovam a impenhorabilidade dos valores. Não se está penhorando as pensões alimentícias, mas sim a disponibilidade financeira.Saliento que é entendimento da jurisprudência do E. STJ, bem como do E. TRF da 3ª Região, que a verba salarial, ao entrar na esfera de disponibilidade do indivíduo, sem que seja integralmente consumida para o suprimento de suas necessidades básicas, perde seu caráter alimentar, passando a ser valor penhorável (STJ, REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009).Se por um lado é certa a impenhorabilidade da remuneração do trabalhador ou do recebimento de proventos (Código de Processo Civil, art. 649, IV), de outro não decorre a pretensa intangibilidade da conta em que se a deposita. A impenhorabilidade se refere à impossibilidade de penhorar a fonte, isto é, sobre o crédito detido pelo executado não incidirão os arts. 298 e 312 do Código Civil. De modo semelhante, a restrição legal, sob nenhuma leitura adequada, se refere à impenhorabilidade da conta, isto é, do mero repositório de numerário. Uma vez recebida a remuneração, passa à disponibilidade financeira do executado, viabilizando a penhora.Dar a interpretação que se pretende, a impedir penhora do numerário em conta, é olvidar que a disponibilidade financeira vem, principalmente, da remuneração do trabalho ou do recebimento de proventos, no caso dos inativos. Não há outro meio de se pagar dívidas - incluídas as vencidas e em execução - senão pelos ganhos obtidos do devedor.Por isso, somente a penhora concomitante ao recebimento da remuneração ou provento se assemelha à impenhorabilidade da fonte. O executado tem de demonstrá-lo. Se a penhora ocorre dias depois do recebimento da vantagem, há disponibilidade financeira.Verifico que o bloqueio ocorreu em 31/03/2014 (fls. 38). O creditamento das pensões na conta corrente da parte executada, segundo extrato às fls. 45, se deu em 25/03/2014, ou seja, 6 dias após o recebimento da verba.Do fundamentado,1. Mantenho o indeferimento do pedido de levantamento dos valores.2. Dê-se prosseguimento à decisão de fls. 48 (item 6).Publique-se. Intimem-se.

0002098-67.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PUBLICIDADE A.D.B. SAO CARLOS LTDA - ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Considerando-se que há parcelamento vigente, porém aguardando a consolidação, conforme informação do exequente (fls. 61/66), decido:1. Suspendo o cumprimento da decisão de fls. 37/38.2. Mantenho, por ora, o bloqueio às fls. 48, bem como o bloqueio de veículos às fls. 47, até que o exequente informe sobre a vigência e o prazo do parcelamento, devendo, entretanto, este último, ser reduzido para transferência. Para que não haja prejuízo às partes, procedi à transferência do numerário à conta judicial.3. Suspendo o feito por 180 dias, aguardando os autos em secretaria. Findo o prazo faça-se vista dos autos à Fazenda.4. Com a resposta do

exequente, venham os autos conclusos para deliberação sobre a manutenção dos bloqueios e eventual suspensão do feito.5. Publique-se esta decisão, para ciência do executado.

Expediente Nº 3455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001605-90.2013.403.6115 - INES MARIOTTI FRAGELLI(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por INES MARIOTTI FRAGELLI, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença e a conversão para aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa do primeiro, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma ter recebido auxílio-doença de 20/08/2001 a 05/10/2008 (NB 122.117.336-4), quando foi cessado, apesar de continuar a autora incapacitada para o trabalho, em razão de doenças relacionadas à disfonia crônica com nódulos nas pregas vocais e na fenda glótica. Diz que os pareceres médicos e o laudo pericial havido nos autos nº 2009.63.12.001719-0 cujo trâmite se deu no Juizado Especial Federal apontam que a autora é incapaz para o trabalho e insuscetível a reabilitação, devendo ser aposentada por invalidez. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10-70). Deferida a gratuidade, determinou-se a citação do réu e, ainda, que se manifestasse acerca do aproveitamento do laudo produzido no Juizado sob contraditório (fls. 74). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 79-83). Requer a improcedência da ação ao argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, tanto que diz ter sido readaptada ao serviço público, o que demonstra poder exercer outra atividade. Requer a feitura de nova perícia, pois o laudo acostado aos autos data de tempo distante, além da revisão bienal que recai sobre os benefícios por incapacidade - 19/05/2009. Réplica às fls. 86-8. Deferida a prova pericial (fls. 89), foram apresentados quesitos pela ré, na contestação (fls. 83). Laudo pericial médico às fls. 95-100. O INSS (fls. 101 vº) e se manifestou e a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 102). Esse é o relatório. D E C I D O. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia reside no direito da parte autora à restauração do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa em 05/10/2008 - NB 122.117.336-4, bem como à conversão em aposentadoria por invalidez. Cuidam-se de pedidos cumulados em subsidiariedade. Inicialmente ressalto que, em matéria previdenciária, devem ser aplicadas as regras vigentes ao tempo em que implementados os requisitos para obtenção do benefício. A concessão administrativa ou judicial dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é necessário demonstrar cumulativamente (i) a condição de segurado, (ii) carência, quando exigida e (iii) incapacidade peculiar a cada um dos benefícios pedidos (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 59). Não se olvide que a pretensão de restabelecimento de benefício por incapacidade tenciona remover a cessação supostamente ilícita do benefício previdenciário; logo, está-se a reclamar controle do ato administrativo de cessação/denegação. Cumpre, portanto, verificar se aqueles requisitos mencionados - que pré-ordenam ato vinculado da administração - foram mal aquilutados. O laudo pericial realizado pelo perito do juízo aponta que não há incapacidade para o trabalho nos seguintes termos: a pericianda apresenta quadro clínico de disfonia crônica devido a nódulos e pregas vocais e da fenda glótica e estas alterações e este quadro clínico a incapacita para prosseguir com a função de professora (...) Conforme informações colhidas junto à pericianda, a mesma tem curso superior e pode executar atividades administrativas junto às escolas da rede pública (...) para a função de professora, trata-se de incapacidade total e permanente. Mas a mesma pode executar outras atividades, conforme descrito em quesito anterior (fls. 99). Com o laudo, podendo a autora desempenhar outra atividade - já que a disfonia a impede apenas de ministrar aulas, sua atividade habitual - não se pode considerar total sua incapacidade (Lei nº 8.213/1991, art. 43, 1º). Logo, o réu não erra em lhe negar a aposentadoria por invalidez. Entretanto, o auxílio-doença é devido ao segurado incapaz de desempenhar sua atividade habitual e enquanto permanecer a incapacidade (Lei nº 8.213/1991, art. 69, caput). Não cessará o benefício até que o segurado seja dado como habilitado para desempenho de nova atividade (pela reabilitação, dever do réu, não mera adaptação, medida do empregador) ou seja considerado não-recuperável, obviamente, para qualquer atividade, caso em que se aposentará por invalidez (Lei nº 8.213/1991, art. 62). Na espécie, o auxílio-doença concedido desde 17/08/2001 (NB 1221173364) cessou em 05/10/2008 (fls. 46). Contudo, não há anotação da cessação da incapacidade bastante à espécie de benefício. Tampouco há notícia de submissão da autora à reabilitação pelo réu. Eis o erro administrativo do INSS: fez cessar o benefício sem descaracterizar a incapacidade reconhecida administrativamente e sem submeter a autora à reabilitação, como determina o art. 62 da lei de benefícios. Claro é, não poderia conceder a aposentadoria por invalidez, por não ser total a incapacidade; mas não poderia cancelar o auxílio-doença se permanece a incapacidade relativa que priva o segurado da sua atividade habitual sem lhe prestar outro serviço previdenciário, a saber, a habilitação e reabilitação profissional. Logo, o auxílio-doença cessou prematuramente. A breve adaptação em outra função (desde a cessação do benefício e término do vínculo

empregatício; fls. 44), promovida pelo empregador, não dispensa o réu de prestar a completa assistência previdenciária aos incapazes. Ante o exposto, resolvendo o mérito, julgo: 1. Procedentes os pedidos para: a. Determinar o restabelecimento do auxílio-doença (NB 122.117.336-4). b. Condenar a pagar as parcelas vencidas desde a cessação do benefício em 05/10/2008. 2. Improcedentes os demais pedidos. 3. Condeno o réu a pagar honorários de R\$3.000,00. Pela gratuidade conferida ao autor, não há custas a restituir. Cumpra-se: a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. b. Ao reexame necessário, quanto ao decidido em 1. Súmula à AADJ Processo nº 0001605-90.2013.403.6115; NB 122.117.336-4 (auxílio-doença/restabelecimento); Ines Mariotti Fragelli; RMA a calcular pelo INSS; DIB 17/08/2001; RMI a calcular pelo INSS; DIP; CPF 031822958-70; Parcelas vencidas a liquidar pelo autor.

0000460-62.2014.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CLAUDIO JOSE LOPES(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE DR ERNESTO PEREIRA LOPES(SP333740 - FABIO ALUISIO SOUZA ANTONIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré (fls. 277-280), objetivando sanar omissão na decisão às fls. 275, que identificou que os réus não foram devidamente intimados da determinação para especificarem as provas a produzir, determinou que juntassem aos autos os documentos que protestaram pela juntada em contestação. Afirma que não há omissão no despacho, pois foram requeridos além da juntada de documentos a expedição de ofícios, o depoimento pessoal dos envolvidos, a prova testemunhal e a posterior juntada de outros documentos, nessa ordem; requerendo, ainda, o saneamento do feito. Esse é o relatório. D E C I D O. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Penal, art. 620). A parte embargante alega a omissão de apreciação de ponto do qual o juízo deveria se pronunciar. Deve o juízo se pronunciar sobre o que seja cognoscível de ofício, bem como os pontos alegados que sejam fundamento do acolhimento ou rejeição do pedido, bem como da defesa, desde que a omissão prejudique a parte. Não há vício de omissão a ser sanado no presente caso. Conforme dito na decisão embargada, houve abriú-se o prazo para que a parte juntasse aos autos os documentos pertinente à sua defesa conforme requerido em contestação. Nada mais foi deferido ou indeferido. Determinou-se, a seguir, a conclusão para posterior decisão. Por meio destes embargos declaratórios, pretende o exequente modificar a espécie de provimento jurisdicional pedido e prestado. Como mencionei não houve, ainda, o saneamento do feito e nem ocorreu o encerramento da fase instrutória, não se discutiu, tampouco decidiu, acerca de todas as provas. Saliento, no entanto, que acabe à parte a prova dos fatos alegados em sua defesa. Do fundamentado, decido: 1. Conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a decisão tal como proferida. 2. Esclarecidos os fatos, fixo como ponto controvertido a comprovação de que se houve e em que termos se deu, no âmbito administrativo, a prestação de contas, que se dá mediante apresentação de peças técnicas e contábeis descritas no convênio celebrado entre as partes. 3. Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para a parte ré cumprir, se entender pertinente à sua defesa, a determinação de fls. 275. Publique-se. Intimem-se.

0000900-58.2014.403.6115 - DANILO DE OLIVEIRA GIRALDI X DERCY DA SILVA LOPES FILHO X GIOJI RICARDO OKINO(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DANILO DE OLIVEIRA GIRALDI, DERCY DA SILVA LOPES FILHO e GIOJI RICARDO OKINO contra a UNIÃO FEDERAL e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS requerendo, em síntese, que seja declarado que é devido o benefício de auxílio transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento e, por consequência, que se abstenham de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, MPOG nº 04/2011, Circular nº 001/2012 - DiAPe/ProGPe, Circular nº 003/2013 - DiAPe/ProGPe Circular nº 005/2013 - DiAPe/ProGPe e Circular nº 009/2013 - DIAPE/PROGPE, independentemente do meio de locomoção utilizado. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12-118). O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 122). Da decisão os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 129/142). A ré UFSCAR contestou a ação. Diz sobre a ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, a inexistência de direito ao auxílio transporte nos termos em que requerido diante da legislação de regência (fls. 143-8). A União contestou a ação às fls. 150-8. Alega a União a ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, requer a improcedência da ação ao argumento que inexistente direito ao auxílio transporte aos autores. Réplica às fls. 164-72. Esse é o relatório. D E C I D O. Pedem as partes autoras, parafraseando, (a) a condenação, liminar e definitiva, da corrê UFSCar a pagar auxílio-transporte independentemente do meio de transporte utilizado (público ou privado, coletivo ou próprio, comum, seletivo ou especial) e (b) a condenação da corrê UFSCar a se abster de exigir apresentação dos bilhetes de viagens, para concessão do auxílio transporte. Bem lida a inicial, baseiam o pleito na suposta tese de que possuem o direito ao auxílio independentemente do tipo de transporte usado. Preliminarmente, não tem lugar a intimação do Ministério Público. O caso se cinge à manutenção/concessão de vantagem pecuniária que os autores entendem fazer jus; logo não incide o art. 82 do Código de Processo Civil. Quanto à ilegitimidade que a corrê UFSCar se irroga, não há

razão. Embora obedeça à orientação normativa federal, age em nome próprio, sendo ente autônomo da Administração. Acolher a preliminar seria o mesmo que dar como parte legítima apenas o Congresso Nacional, para todos os casos em que se controverte sobre a aplicação de normas federais gerais e abstratas. Acrescento, à guisa do que já disse, sendo o objeto processual atinente à vantagem pecuniária, somente o ente devedor, a saber, a corrê UFSCar, tem legitimidade no feito. Os autores não fazem parte do quadro de servidores da União, embora submetidos ao regime estatutário federal. Entender que a União é parte legítima porque edita normas de observância geral é o mesmo que defender a esdrúxula ideia de que deva sempre integrar o polo passivo quando se discute, por exemplo, alguma cláusula contratual baseada em dispositivo do Código Civil. Daí a razão da preliminar arguida pela União. Somando-se a isso a inviabilidade de os autores demandarem pela depuração da legislação federal, a União deve se retirar do processo. Quanto ao mérito, que segue apenas em relação à UFSCar, resta analisar os pedidos de condenação de pagar auxílio-transporte independentemente do tipo de transporte utilizado e de se abster de exigir comprovação do uso de transporte público. Conheço do pedido, sem necessidade de dilação probatória, já que a questão é eminentemente de direito. Remetendo-me integralmente à decisão denegatória de antecipação de tutela, calcada em ausência de fundamento relevante (fls. 122), é claro não haver direito ao auxílio-transporte, senão quando o servidor faz uso de transporte coletivo. Qualquer precedente judicial que expanda a hipótese legal - para dar o auxílio noutras situações - invade gravemente a reserva legal de que a política remuneratória dos servidores depende (Constituição da República, art. 37, X). Dito de outra forma: nenhuma decisão judicial pode conceder vantagem pecuniária, para além de previsão legal. Desse estrito quadro, lida a lei, é possível concluir: o auxílio tem caráter (a) indenizatório das despesas realizadas com (b) transporte coletivo municipal, intermunicipal e interestadual (Medida Provisória nº 2.165-36/2001, art. 1º). O caráter indenizatório implica em recomposição da perda. Segundo o texto, a única espécie de perda a ser indenizada é a despesa com transporte coletivo. Não indeniza qualquer despesa; não indeniza qualquer despesa com transporte; indeniza apenas a despesa com a espécie de transporte que delimita. Aos autores não há o jus que entendem, a menos que se queira que o Judiciário usurpe a função legislativa e disponha do Erário. Não ignoro as incongruências apontadas em réplica. Porém, se a previsão legal é inconveniente, não cabe ao juiz modificá-la, sob risco de ofender a República e a Democracia. Nos moldes constitucionais, o Judiciário não cria política remuneratória, tampouco política pública. A lei tem objetivo claro: recompor a despesa feita com transporte público. Não tem proveito a todos os servidores, pois presume circunstâncias diferentes e assume dispêndio entendido suportável pelo orçamento público. Porém, no direito público serve a lei a organizar os gastos com os escassos recursos. Sobre o segundo pedido (imposição de abstenção de exigir comprovação de realização de despesa com transporte público) não há melhor sorte. Segundo a Medida Provisória nº 2.165-36/2001, art. 6º, caput, basta a declaração de se realizar despesas com transporte coletivo, delimitadas no art. 1º, para a concessão do auxílio-transporte. Da presunção de veracidade da declaração em favor do servidor (art. 6º, 1º) não decorre a isenção de ser veraz, já que o próprio parágrafo não afasta a responsabilidade administrativa, civil e penal. Assim, a presunção não se coaduna com a declaração mendaz, tampouco torna o servidor imune à fiscalização da dispensação de dinheiro público: a Administração deve fiscalizar se a declaração se confirma, sem obstar, num primeiro momento, o benefício, a cuja concessão - mas não a manutenção - basta a adequada declaração. Da presunção de veracidade também não decorre a conclusão de que o motivo ensejador do auxílio (despesas com transporte coletivo) se perpetue no tempo. Pode ocorrer de, inicialmente, o servidor fazer jus ao auxílio, mas, com tempo, preferindo fazer uso de transporte privado, saia da incidência legal. Por isso a lei obriga o servidor a atualizar a declaração (art. 6º, 2º). Compreendido o papel da declaração exigida pela lei, a saber, elemento bastante à concessão do auxílio-transporte, não significa seja suficiente à manutenção perpétua da vantagem. Contrapõem-se à concessão (a) o eventual expediente fiscalizatório da Administração e (b) o dever de o servidor atualizar a declaração quanto às circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. De frente à primeira destas possíveis contraposições se situam os textos normativos atacados pelos autores. A ré UFSCar nada mais faz do que fiscalizar o uso de dinheiro público ao baixar norma geral que institui procedimento de verificação das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. Privar a Administração de exercer o controle de seus gastos é descumprir diretamente a Constituição do país. Cada Poder, incluída a Administração direta e indireta, tem o dever de exercer controle interno (Constituição da República, art. 74). Por isso, a respeito do auxílio que se ventila, a Medida Provisória nº 2.165-36/2001, art. 6º, 1º, fine, não descarta a responsabilidade do servidor pelas informações que declara. Por sua vez, o decreto regulamentador da lei explicita o controle da Administração, ao impor processo disciplinar com vistas à responsabilização e restituição do tanto pago indevidamente (Decreto nº 2.880/1998, art. 4º 3º). Certamente, para dar início ao procedimento é preciso ciência da irregularidade; para tanto, natural instituir obrigação de comprovar - a menos que, ingenuamente, se suponha a instauração de procedimentos pela verdade sabida. Coibir a Administração de exigir a comprovação dos gastos com transporte coletivo (bem entendido, como medida de controle, não para a concessão do auxílio), mas lhe impor o dever de fiscalizar por procedimento disciplinar é contradição prática. Sem elementos mínimos, a Administração não saberá da irregularidade, tampouco se sustentará o início do procedimento disciplinar: inexoravelmente será tido com ato coator. Os normativos combatidos, desde que seguidos à risca, não impõem a comprovação de uso do transporte coletivo, para só então pagar o auxílio. Deveras, a leitura do Ofício Circular SRH/UFSCar nº 04/2001, da

Orientação Normativa nº 04/2011 indicam sintonia com o art. 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.165/2001. Aquele ofício menciona: a não comprovação [...] implicará na restituição dos valores percebidos antecipadamente; assim, pressupõem-se a sistemática de pagar o auxílio e somente depois verificar o merecimento, sob pena de suspensão e restituição. Não destoam a orientação normativa da União. No entanto, quanto a esta, não pode causar equívoco o art. 5º, 3º que reza: o pagamento do auxílio-transporte nas situações previstas no caput fica condicionado à apresentação dos bilhetes de transportes utilizados pelos servidores. A referida cabeça do artigo diz com a vedação de o auxílio indenizar gastos com transporte seletivo ou especial, isto é, uma das categorias de transporte coletivo (especifica-a o 1º). O 2º do dispositivo atina com a exceção: cabe auxílio para indenizar gastos com transporte seletivo e especial nas hipóteses que especifica, mas, como diz o 3º, o auxílio, neste caso, será pago após a comprovação das despesas. Duas conclusões: Primeira, as despesas havidas com os demais tipos de transporte não são indenizadas somente após a comprovação. Não. Submetem-se à sistemática do art. 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.165/2001. O benefício é sempre antecedente. Segunda, a sistemática inovadora (comprovação antecedente e indenização consequente) diverge da lei, que não faz diferenciação. No entanto, os autores não articulam na inicial ser essa sua situação, isto é, de que são compelidos a comprovar despesas com transporte seletivo ou especial, para só então se conceder o benefício. Todas as comunicações (circulares) juntadas indicam o pleno gozo do auxílio. Não é demais repetir, especialmente para o fim de descaracterizar o aproveitamento dos inúmeros precedentes citados: os atos normativos combatidos são gerais e não inovam o procedimento de concessão, senão tratam do procedimento de fiscalização. Por essas razões, este juízo não obstará o dever constitucional de a Administração exercer controle interno. Do exposto: 1. Excluo do processo a União, por ilegitimidade passiva. 2. Julgo, resolvendo o mérito, improcedentes os demais pedidos. 3. Condeno os autores em custas e honorários de R\$2.000,00 à União e de R\$3.000,00 à UFSCar, considerando não ter havido condenação, a complexidade da causa e o maior número de pedidos em relação a esta última corrê. Cumpra-se: a. Comunique-se o Exmo. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (fls. 129). b. Ao SEDI, para retirar a União do polo passivo. c. Publique-se. Registre-se e intime-se.

0001397-72.2014.403.6115 - TEXTIL GODOY LTDA (SP333740 - FABIO ALUISIO SOUZA ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Decisão às fls. 137/8 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou ao autor a emenda da inicial, no tocante ao pedido de repetição/compensação do indébito. O autor não apresentou emenda, mas sim embargos declaratórios, que foram rejeitados, assim como indeferida a inicial quanto à restituição/compensação do indébito até o ajuizamento da ação (fls. 153/4). Posterior e intempestivamente, trouxe o autor emenda à inicial (fls. 156/205), mesmo tendo sido fundamentadamente indeferida parcela da inicial, por descumprimento da determinação de emenda. Informou, ainda, a interposição de agravo de instrumento, em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela (fls. 206/26). Ao contrário do que afirma o autor, os embargos declaratórios não suspendem quaisquer prazos processuais, mas tão somente prazos para interposição de outros recursos, nos termos do art. 538, do Código de Processo Civil. O prazo para emenda iniciou-se quando da publicação da decisão proferida às fls. 137/8 (em 12/08/2014 - fls. 138vº), não havendo qualquer hipótese de interrupção do referido prazo. Tendo sido apresentada a emenda à inicial tão somente em 15/09/2014, resta evidente sua intempestividade. Ressalto, novamente, que a apresentação da petição às fls. 156/205 se deu posteriormente ao indeferimento de parte da inicial, exatamente pela ausência de emenda, estando a questão, portanto, preclusa. Diga-se, a decisão de indeferimento aguardou o decurso do prazo de emenda, que não se interrompe, à falta de amparo legal. Nada impede o autor a propor nova ação, bem instruída, no que tocar ao tanto indeferido. Assim, decido: 1. Pelos fundamentos aqui expostos, bem como às fls. 153/4, deixo de receber a emenda às fls. 156/205 e mantenho o indeferimento da inicial quanto ao pedido de compensação/restituição do indébito até o ajuizamento da ação. 2. Desentranhe-se a petição às fls. 156/205, devolvendo-a ao patrono do autor. 3. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Cumpra-se a decisão de fls. 153/4. Publique-se. Intime-se.

0001586-50.2014.403.6115 - INRE CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - EPP (RJ115892 - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA) X UNIAO FEDERAL

Homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora às fls. 49 e, em consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a ré não foi citada. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000313-70.2013.403.6115 - MARIA VALENTINA CORINTHO COSTA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA VALENTINA CORINTHO COSTA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria

por invalidez ou concessão de auxílio-doença. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se à parte autora que manifestasse acerca da coisa julgada (fls. 108). Manifestação da autora às fls. 107/9. Houve sentença às fls. 110 que extinguiu o feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil; dela houve interposição de apelação (fls. 113/27), acolhida à pela decisão de fls. 130/2, após negativa de seguimento de agravo interposto pela ré (fls. 140/3). Com o retorno dos autos, as partes foram cientificadas e determinou-se a realização de perícia médica (fls. 149). Laudo pericial médico às fls. 155/60. A parte autora impugna o laudo pericial (fls. 163/5) e requer novas perícias com médicos especialistas nas áreas de neurologista/psicologia e endocrinologia (sic). A ré requer a improcedência da ação (fls. 166). A ré foi citada e ofertou contestação (fls. 173/82). Sustenta que o termo inicial do benefício postulado não pode retroagir há mais de seis anos, como pleiteia a autora, pois a legislação previdenciária estabelece a reavaliação periódica nos benefícios e, ainda, que, após a cessação do benefício anteriormente concedido à autora, houve, por ela, contribuição para o RGPS, o que indica ausência do quadro incapacitante. Aduz que não há incapacidade laboral a justificar o pedido. Esse é o relatório. D E C I D O. Dispensou prova oral, por desnecessidade, pois os autos têm elementos suficientes para julgamento do mérito. Desnecessária nova perícia. O perito textualmente respondeu todos os quesitos no laudo. O laudo é bem circunstanciado, pois remete ao exame clínico. Ademais o perito demonstrou ciência sobre todas as queixas de saúde da parte autora. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia reside no direito da parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa (NB 504.133.137-1) em 14/02/2008, bem como à conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido da autora de restabelecimento do benefício já foi objeto de trânsito nos autos nº 0002181-50.2008.403.6312, porém, nestes autos, discute-se o agravamento das lesões incapacitantes, embora pautada nas mesmas doenças diagnosticadas em 2003. Inicialmente ressalto que, em matéria previdenciária, devem ser aplicadas as regras vigentes ao tempo em que implementados os requisitos para obtenção do benefício. À concessão administrativa ou judicial dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é necessário demonstrar cumulativamente (i) a condição de segurado, (ii) carência, quando exigida e (iii) incapacidade peculiar a cada um dos benefícios pedidos (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 59). Não se olvide que a pretensão de restabelecimento de benefício por incapacidade tenciona remover a cessação supostamente ilícita do benefício previdenciário; logo, está-se a reclamar controle do ato administrativo de cessação/denegação. Cumpre, portanto, verificar se aqueles requisitos mencionados - que pré-ordenam ato vinculado da administração - foram mal aquilatados. No caso dos autos, há provas de inexistência da incapacidade da parte autora. O laudo pericial realizado pelo perito do juízo aponta que não há incapacidade para o trabalho nos seguintes termos: a pericianda tem queixas de gastrite, nódulos na tireóide, fibromialgia, alterações psicológicas, retardo mental e epilepsia, porém neste exame de perícias médica não foram observados comprometimentos osteoarticulares e/ou neuromusculares que torne a mesma incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais. Também não se observou sinais clínicos de distúrbios psiquiátricos. (...) pelas informações colhidas na anamnese suas queixas se iniciaram no ano de 2003, porém após avaliação deste exame de perícia médica foi possível concluir que atualmente a mesma não apresenta comprometimento que lhe torne incapacitada para o labor. (fls 159-60). Ressalto que a contingência coberta pelo seguro social é a incapacidade, e não a doença ou senilidade. Assim, não há quaisquer elementos nos autos a indicar que foi indevida a negativa do benefício anteriormente pedido e nem mesmo que a parte autora, portadora de moléstias, está incapacitada no momento da perícia médica, realizada em 04/02/2014. Saliento que os benefícios em lida pressupõem incapacidade, para concessão, ainda que em graus diversos. Desta forma, não basta que o segurado esteja doente, mas que desta doença provenha incapacidade. Do exposto: 1. Julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 269, I). 2. Condene a parte autora em custas e honorários de R\$ 1.500,00. A exigibilidade da verba resta suspensa pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/1950, art. 12). Observe-se: a. Publique-se, registre-se e intime-se. b. Com o trânsito, arquite-se.

Expediente Nº 3456

ACAO CIVIL PUBLICA

000062-18.2014.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X TAMBORIM & CRIVELARI LTDA(SP248853 - FABIO MARTINELLI DIAS E SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR E SP319597 - ADRIANA CRIVELARI)

Manifestaram-se as partes acerca das provas a produzir (fls. 250-1 E 264), decido: 1. Defiro a realização de vistoria a ser feita pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais (CBRN) situada em Ribeirão Preto CTR IX - Nordeste Paulista) responsável pela localidade dos fatos, para que proceda a vistoria in loco, no prazo de 30 dias, servindo-se desta, a fim de: a. delimitar a área de propriedade do réu; referências à época dos fatos e atual. b. comprovar a existência de interferências no ecossistema local, em razão da lavra. c. dizer das condições atuais de degradação do ecossistema local. d. definir se a área é ou contém Área de Proteção Permanente. 2.

Indefiro a oitiva de testemunhas, em razão da natureza técnica dos pontos controvertidos, de resto cobertos pela diligência acima deferida. Observe-se complementarmente: a. Instrua-se o ofício ao CBRN com cópia da inicial, da contestação. Sem prejuízo, ao agente designado a vistoriar é franqueada a consulta dos autos, em secretaria, para desincumbir-se de seu mister. b. Intimem-se. Cumpra-se.

0001760-59.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CERAMICA SAN MARINO LTDA

Trata-se de ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal em face da Cerâmica San Marino Ltda, objetivando, em sede de pedido de medida acautelatória, seja determinado à ré que se abstenha de promover a saída e mercadoria e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar da nota fiscal o peso da carga efetivamente transportado, sob pena de multa no valor mínimo de R\$ 100.000,00 para cada ocasião em que se verificar o descumprimento da ordem judicial, a ser depositada em juízo e posteriormente convertida à Polícia Rodoviária Federal, ao DNIT e ao Ministério do Trabalho e Emprego, para aquisição de materiais e equipamentos destinados às suas atividades fiscalizatórias, sob controle e fiscalização da regular aplicação das verbas pelo Ministério Público Federal, ou, não sendo possível, que seja destinada ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei 7.347/85. Assevera o autor que a ré foi autuada nos últimos cinco anos, em virtude do excesso de peso no transporte de carga 114 vezes, sendo 86 vezes pelo DNIT e 28 pela Polícia Rodoviária Federal, agindo, portanto, sistematicamente de modo ilegal ao promover a saída de veículos de carga com peso acima dos limites impostos, o que implica em dano ao patrimônio público e viola os direitos dos cidadãos-usuários das rodovias federais à vida, à integridade física e saúde, à segurança pessoal e patrimonial, à ordem econômica e ao meio ambiente equilibrado. Sustenta que a conduta da ré, considerando a quantidade de autuações por ela sofridas, os investimentos feitos pelo governo federal, estudo específico realizado pela USP, que estima a proporção dos investimentos despendidos em virtude de condutas similares à narrada na inicial, o total de atuações por tráfego com excesso de peso registradas pelo DNIT entre 2010 e 2013, implica no dano material estimado de R\$ 2.715.600,84, de modo que sugere como valor mínimo para indenização material 50% (cinquenta por cento) da referida cifra. Narra que o transporte de mercadorias com sobrepeso infringe o direito à vida e à integridade física do motorista do veículo e dos demais usuários da via, eis que não só danifica o pavimento, como o desempenho do veículo, o que aumenta a probabilidade da ocorrência de acidentes. Além disso, ofende princípios constitucionais da ordem econômica (art. 170, III, IV, VI e VIII, da CR/88) e o direito de todos os cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo que todo esse contexto também dá ensejo ao dano moral coletivo. Menciona que o contrato social da empresa ré revela um capital social de R\$ 3.040.991,00. Ao final, pugna pela intimação do DNIT e da União, a fim de que, caso queiram, integrem a lide na qualidade de assistentes litisconsorciais; pela citação da requerida; pela confirmação do pedido de tutela antecipada e procedência da ação, com a condenação da ré à: a) obrigação de não fazer, consistente em se abster de promover a saída de mercadorias e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações dos veículos, devendo fazer constar da nota fiscal o peso da carga efetivamente transportada, sob pena de multa; b) obrigação de dar, consistente no pagamento de indenização, a título de reparação do dano material causado ao pavimento/estrutura das rodovias federais, em valor não inferior a R\$ 1.357.800,42, a ser revertido à União e; c) obrigação de dar, consistente no pagamento de indenização, a título de dano moral difuso/coletivo, no valor mínimo de R\$ 304.099,10, a ser revertida à PRF, ao DNIT e ao MTE, ou não sendo possível, ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos. Relatados, brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sede antecipação de tutela o autor pretende que seja a ré compelida a não promover a saída de mercadoria e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desconformidade com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar da nota fiscal o peso da carga efetivamente transportado. No caso dos autos, em juízo preliminar, vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, uma vez que a ré, de modo contumaz, infringiu a legislação de trânsito ao transportar mercadorias com veículo cuja carga se encontrava acima do limite permitido (fls. 45 - mídia eletrônica e fls. 47/109 dos autos do inquérito civil público em apenso). Com efeito, a despeito da repressão imposta pelo art. 231, V, da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), no sentido de coibir-se o trânsito de veículos com sobrepeso, através da imposição de multa, da retenção do veículo e do transbordo da carga excedente, na esfera administrativa, a flagrante recalcitrância da requerida na conduta juridicamente prevista na referida norma legal, como no caso, demanda a atuação jurisdicional do Poder Judiciário, de forma a resguardar o seu caráter imperativo e, também, o interesse difuso e coletivo não só de todo o universo de usuários de rodovias em nosso país, assim como, especialmente, com o

escopo de proteger o patrimônio público e garantir o direito à vida, à integridade física, à saúde, à segurança pessoal e patrimonial, à qualidade dos serviços de transporte, à ordem econômica e social e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Fundamental que se cumpra escrupulosamente a cautela ora determinada, donde o cabimento da coerção pecuniária à correção, para o caso de descumprimento (Código de Processo Civil, art. 461, 4º). Consigo, desde já, que a imposição desta pena cominatória não implica em dupla punição da ré, haja vista que a presente refere-se ao descumprimento de ordem judicial e a multa em decorrência de fiscalização por órgão de trânsito, à infringência ao CTB. Do exposto: 1. Defiro a medida cautelar, para determinar à ré que se abstenha de promover a saída e mercadoria e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo, devendo fazer constar da nota fiscal o peso da carga efetivamente transportado, sob pena de multa pecuniária no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por descumprimento dessa ordem judicial, em cada ocorrência verificada, a ser depositada em juízo e posteriormente convertida em favor da Polícia Rodoviária Federal, do Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre e do Ministério do Trabalho e Emprego, sem prejuízo das sanções criminais, cabíveis na espécie (CPC, artigo 14, inciso V e respectivo parágrafo único). 2. Cite-se a ré. 3. Intimem-se a União e o DNIT, para que digam se possuem interesse em integrar a lide. Observe-se: a. Oficie-se ao DNIT e à PRF para que informe este juízo sobre qualquer novo Aviso de Ocorrência de Excesso de Peso (AOEP) envolvendo a ré.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001387-28.2014.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X VIVIANE CRISTINA PEREIRA ALVES X DIEGO RODRIGO RUFINO DE SOUZA X TATIELE PESTANA CATARINO X RAFAEL SOARES DA COSTA X LUCILENE SOARES DA COSTA X RICARDO APARECIDO SALATINO X MIRIAN CRISTINA PEREIRA ALVES X PAULO DEMETRIUS JERONIMO ALFF X JOSIMAR DE SALES(SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X ANA PAULA JUSTO DA SILVA X LUIS ANTONIO DONIZETI DA SILVA X SUZANA CARDOSO VAZ X RENATO BENEDITO DOS SANTOS X FERNANDO PIETRO BOM X EDUARDO CAVALCANTE DELFINO X FRANCISCO DA SILVA NERES X ADALGISO PESSOA DE ABREU X CAROLINA PEREIRA DA SILVA X SEBASTIANA RITA CATARINO X VALDIR PAULO DOS SANTOS SOARES X KARINA IZABEL DE OLIVEIRA X SAMUEL BENEDITO ANTUNES DE OLIVEIRA X STEFANI DE ABREU SAMPAIO NASCIMENTO X PAULO ROGERIO RUFINO DE SOUZA X ELIANA APARECIDA JERONYMO LUCHESI DE SOUZA X MAIRA LUZIA FONSECA X NALI TATIANE MOREIRA X THAIS DANIELA MOREIRA X LINDAMIR SOUZA DE LIMA

Trata-se de pedido formulado pelo réu JOSIMAR DE SALES de desbloqueio de valores constrictos pelo sistema Bacenjud, sob o argumento de que se trata de proventos de salário, sendo o valor, portanto, impenhorável (fls. 248/254). Infere-se do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores que foi enviada ordem de bloqueio no dia 04/09/2014, cumprida em 05/09/2014, em contas mantidas pelo réu na Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 256,21 e no Banco do Brasil no valor de R\$ 2,13 (fls. 176 verso). O extrato e documento bancário apresentado pelo réu (fls. 253 e 254) indicam que na conta nº 70.153, da agência nº 295, do Banco do Brasil, houve o bloqueio do valor de R\$ 2,13 em 04/09/2014 e na conta nº 001.00.049.548-5, agência 0348, da Caixa Econômica Federal, o valor indicado de R\$ 256,21, em 04/09/2014. Na conta da CEF, consta o crédito de R\$ 1.281,95 discriminado como TEDSALARIO, em 01/09/2014, proveniente de transferência bancária, do exato valor percebido a título de salário que auferiu no mês de setembro, competência 08/2014, conforme recibo de pagamento de fls. 252. Se por um lado é certa a impenhorabilidade da remuneração do trabalhador ou do recebimento de proventos (Código de Processo Civil, art. 649, IV), de outro não decorre a pretensa intangibilidade da conta em que se a deposita. A impenhorabilidade se refere à impossibilidade de penhorar a fonte, isto é, sobre o crédito detido pelo executado não incidirão os arts. 298 e 312 do Código Civil. De modo semelhante, a restrição legal, sob nenhuma leitura adequada, se refere à impenhorabilidade da conta, isto é, do mero repositório de numerário. Uma vez recebida a remuneração, passa à disponibilidade financeira do executado, viabilizando a penhora. Dar a interpretação que se pretende, a impedir penhora do numerário em conta, é olvidar que a disponibilidade financeira vem, principalmente, da remuneração do trabalho ou do recebimento de proventos, no caso dos inativos. Não há outro meio de se pagar dívidas - incluídas as vencidas e em execução - senão pelos ganhos obtidos do devedor. Por isso, somente a penhora concomitante ao recebimento da remuneração ou provento se assemelha à impenhorabilidade da fonte. O executado tem de demonstrá-lo. Se a penhora ocorre dias depois do recebimento da vantagem, há disponibilidade financeira. Verifico que o creditamento do salário na conta corrente da parte executada, segundo extrato às fls. 254, se deu em 01/09/2014. O bloqueio de R\$ 256,21 ocorreu em 05/09/2014 (fls. 176 verso), ou seja, mais de 4 dias após o recebimento da verba, sendo clara a disponibilidade. Do exposto: 1. Indefero o desbloqueio. 2. Publique-se esta decisão, para ciência do réu. 3. Após, tornem conclusos para as demais deliberações.

MANDADO DE SEGURANCA

0000983-74.2014.403.6115 - DENISE TAHAN MELO X FABIA BOZZOLA CRUZ X RENATA UTSUNOMIYA X VIVIAN PARREIRA DA SILVA X GUTENBERG FRANKLIN SANTOS DA SILVA(SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X DELEGADO REGIONAL ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO CARLO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por DENISE TAHAN MELO e OUTROS, objetivando sanar contradição na sentença às fls. 141-2, pois os fundamentos não se coadunam com o dispositivo que restringiu a concessão a segurança apenas à apresentação dos impetrantes ocorrida em 07/06/2014, além de não declarar acerca da pretensão do impetrante Gutenberg quanto ao atraso no pagamento das anuidades, apesar de inscrito na OMB (fls. 144-7). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). A parte embargante alega contradição na decisão. Contudo, somente a contradição interna da decisão é impugnável pelos embargos declaratórios. Não cabem embargos declaratórios contra decisão que contraria jurisprudência - ainda que dominante -, tampouco a que contraria dispositivo legal. Tais hipóteses seriam de genuínos erros de julgamento ou de procedimento, a suscitar a reforma do julgado; fuge-se da função dos embargos declaratórios, qual seja a de integrar a decisão que tenha contradição entre sua fundamentação e dispositivo. No mais, não cabem os embargos de declaração (Código de Processo Civil, art. 535, I). Embora os impetrantes pretendam a dispensa de inscrição e dos pagamentos de anuidades - especificamente em relação à Gutenberg Franklin Santos da Silva, junto à Ordem dos Músicos do Brasil a sentença foi clara ao restringir a impetração à apresentação já ocorrida, nos termos em que lá explanados. Com efeito, a própria exordial delimita a infringência a direito a determinado evento. Não narra, tampouco se lhe contrapõe, alguma exigência genérica da OMB a que os impetrantes se filiassem à ordem. Bem visto o contorno da demanda, o objeto processual se refere à tutela para se apresentar na festividade descrita. O mandado de segurança serve à tutela do direito líquido e certo. Se entendem que não devem ser compelidos à inscrição na OMB e ao pagamento das anuidades, por entendimento de Superior Tribunal, deve deduzir causa, sob contraditório, pelo procedimento comum. Não se estabelece genuíno contraditório no mandado de segurança, pois as informações da autoridade coatora não se assimilam à contestação. Não há contradição, quando o juízo não se pronuncia sobre ponto impróprio a ser tratado em mandado de segurança. Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios, para julgá-los improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001497-27.2014.403.6115 - MARCELO FILA PECENIN(SP178608 - KARINA GRANADO E SP148663 - CLAUDIA ELISABETH POZZI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X PRO-REITOR GESTAO DE PESSOAS UNIV FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCELO FILA PECENIN, qualificado nos autos, contra ato do Reitor e do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR objetivando, ordem a permitir ser empossado no cargo público para o qual foi nomeado. Alega o impetrante ter sido aprovado e nomeado para o cargo de Secretário Executivo conforme publicação no Diário Oficial da União - Seção 2, na data de 28/07/2014, no código de vaga 985416, de nível superior, nível de classificação E, capacitação I, padrão I, em regime de 40 horas semanais para o campus de São Carlos, mas foi impedido de tomar posse sob o argumento de que não cumpriu o requisito indicado no item 2.1 do edital 06/14, faltando-lhe registro profissional. Salaria que se dirigiu até o Ministério do Trabalho e Emprego, mas não pode obter o registro profissional, pois é licenciado em letras e não em secretariado executivo. Sustenta que a exigência é ilegal, pois está em desacordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 11.091/2005. Argumenta que o curso de letras é requisito de qualificação para ingresso no curso de secretariado executivo e que para o curso de letras não há conselho de classe específico não podendo persistir a exigência feita pela Universidade para empossar o impetrante. Com a inicial, juntou documentos (fls. 12-51). A medida liminar restou deferida (fls. 54-5). O impetrante emendou a inicial requerendo a gratuidade de justiça (fls. 60). A autoridade coatora apresentou as informações às fls. 68-70. Às fls. 72, houve reanálise do pedido liminar, determinando-se à impetrada entregar a posse do cargo ao impetrante. O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pela concessão da segurança pleiteada (fls. 78-91). Esse é o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo a análise do mérito. A questão trazida nos autos consiste em assegurar ao impetrante a posse no cargo em que foi nomeado em virtude de aprovação em concurso público, negada por não haver comprovação do registro profissional no conselho de classe. Há dois requisitos alternativos, no que toca à formação do candidato, para o provimento do cargo técnico administrativo de Secretário-Executivo em instituições federais de ensino: diplomação em letras ou em secretariado superior. É o que se extrai do Anexo II da Lei nº 11.091/2005. O edital de concurso promovido pela UFSCar exige também o registro em órgão de classe, o que só pode se referir aos candidatos com formação superior em secretariado. Afinal, das duas titulações, apenas a formação em secretariado conduz à exigência de registro em órgão próprio (Lei nº 7.377/1985, art. 6º). O licenciado em letras não pode se inscrever nesse último órgão e não lhe é exigível se inscrever em algum outro, à falta de previsão legal. O direito do impetrante esbarra no requisito previsto no edital nº 0006/2014, item 2.1, para o cargo de secretário executivo: curso superior em Letras ou Secretariado Executivo bilíngue e registro no conselho de classe. O impetrado é formado em letras (fls. 15). Nenhum registro

em órgão de classe é exigível do profissional dessa área. O impetrado obstou a posse com base nesse motivo (fls. 22). Certamente, por mais que o edital seja a lei do concurso, não há cabimento em exigir conduta juridicamente impossível. Note-se, para o registro em órgão de classe próprio ao secretariado executivo, o interessado deve ser formado nas áreas previstas em lei (Lei nº 7.377/1985, arts. 2º e 6º); dentre elas não está a formação em Letras. Natural que o impetrante não possa ali se registrar. Porém, como a lei permite o acesso ao cargo também ao formado em Letras (Lei nº 11.091/2005, Anexo II), deste é exigível a inscrição em conselho de classe, se houver algum pertinente à formação. Bem se vê, portanto, que ao impetrante, com formação em letras, deve ser afastada a exigência prevista em edital do registro perante o conselho de classe, garantindo-lhe a posse no cargo em que foi aprovado. Nas informações a autoridade coatora assevera a inadequada interpretação da legislação, que, por fim, suscitou a coação. Em suma, concorda com o impetrante. O reconhecimento desse estado de coisas não redundará em perda do objeto processual, senão na prevalência da pretensão do impetrante. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito (art. 269, I, do CPC), concedo a segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09, para determinar à autoridade que deixe de exigir o registro no conselho de classe e dê a posse do cargo ao impetrante Marcelo Fila Pecenin. 2. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 3. Ao reexame necessário (Lei nº 12.016/09, art. 14, 1º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3459

ACAO CIVIL PUBLICA

0022614-27.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TAMBÁU(SP186564 - JÚLIO CÉSAR ZUANETTI MINIÉRI E SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR E SP245147 - PEDRO ROBERTO TESSARINI E SP241533 - JULIANA APARECIDA GEORGETTO)

1. Primeiramente, restituo ao Município de Tambaú o prazo para apresentação de contrarrazões. 2. Quanto ao pedido do COREN/SP (fls. 290/291), indefiro-o, porquanto a tutela deferida parcialmente de modo antecipado em sentença (fls. 227vº) foi integralmente cumprida pela ré, uma vez que foram as atividades do cargo de visitador sanitário que foram especificadas na decisão foram retiradas do edital, conforme comprovado às fls. 239. Se ainda permaneceu alguma função exclusiva dos profissionais de enfermagem, tal questão deveria ter sido aventada no recurso de apelação interposto. 3. Decorrido o prazo assinalado em 1, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens. 4. Intimem-se.

MONITORIA

0000721-95.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PEREIRA(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA)

Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2832

MONITORIA

0003978-24.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO DE SOUZA ALMEIDA

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0003978-24.2013.403.6106) em face MARCELO DE SOUZA ALMEIDA, portador do C.P.F. n.º 359.584.788-

18, instruindo-a com documentos (fls. 05/14), para cobrança do valor de R\$ 14.534,28 (quatorze mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº. 000364160000111163. Citado (fl. 70), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 82). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 14.534,28 (quatorze mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), devido por MARCELO DE SOUZA ALMEIDA, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e, do C.P.C. Condeneo o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I.

0002319-43.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAQUIM NELSON ALVES

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0002319-43.2014.403.6106) em face JOAQUIM NELSON ALVES, portador do C.P.F. n.º 132.116.178-68, instruindo-a com documentos (fls. 05/19), para cobrança do valor de R\$ 48.327,71 (quarenta e oito mil, trezentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº. 000801160000033191. Citado (fl. 35), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 36). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 48.327,71 (quarenta e oito mil, trezentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos),

devido por JOAQUIM NELSON ALVES, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeneo o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008821-71.2009.403.6106 (2009.61.06.008821-0) - ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE MONTE APRAZIVEL - APLACANA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Processo nº 0008821-71.2009.403.6106 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargada: Associação dos Plantadores de Cana da Região de Monte Aprazível - APLACANA Classificação: M1. Relatório. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra a sentença de folhas 309/312 e contra a decisão de folhas 317/v que julgou os embargos de declaração opostos pela Associação dos Plantadores de Cana da Região de Monte Aprazível - APLACANA. Aduz o embargante, em síntese, que a sentença se apresentaria omissa, por não apreciar a arguição de prescrição quinquenal, ao argumento de que a decisão se limitou a determinar o pagamento do indébito correspondente aos dez anos anteriores à propositura da ação, sem qualquer menção às alegações de prescrição quinquenal e os motivos do seu afastamento ou da adoção do prazo decenal. Acrescenta haver omissão quanto à forma para apuração do indébito, argumentando ser devida a repetição apenas do que restou comprovado nos autos como recolhimento. Sustenta, ainda, haver contradição na decisão de folhas 317/v, aduzindo que houve fixação da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre a condenação, com distribuição do encargo entre os réus à proporção de 5% (cinco por cento) para cada um, provocando majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento). É o breve relatório. 2. Fundamentação. Os embargos de declaração são admitidos com base em alguma das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Possuem natureza jurídica de recurso e, como tal, submetem-se ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, os quais restaram atendidos, de forma que se passa a conhecê-los. Inicialmente, extrai-se da decisão de folhas 317/v que os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, partilhados à proporção de 5% (cinco por cento) para cada um dos demandados. O exame da decisão evidencia a contradição apontada pelo embargante, de forma que os presentes embargos devem ser acolhidos para que determinar o encargo dos sucumbentes em face da condenação em honorários advocatícios (fixados em 10% sobre a condenação), atribuindo-lhes o valor individual correspondente a 1/3 (um terço) da verba honorária a ser calculada. Prosseguindo-se com o exame da impugnação, relativamente à sentença de folhas 309/312, observa-se que os pedidos deduzidos pela autora foram integralmente acolhidos, com a declaração de inexigibilidade da contribuição para o salário-educação sobre as remunerações dos empregados, em relação aos associados da autora que sejam produtores rurais pessoas físicas, bem como com a condenação da União a repetir o que foi recolhido a esse título nos dez anos anteriores à propositura da ação, mediante correção pela SELIC. Com efeito, o decisum não registrou os fundamentos jurídicos que ensejaram a fixação do lapso prescricional decenal, cuja omissão deve ser suprida nesta oportunidade. Nesse passo, verifica-se que as disposições contidas no art. 168, I c.c. o artigo 165, ambos do CTN, o prazo para o ajuizamento de ação de restituição de tributo indevidamente pago pelo contribuinte é de cinco anos, a contar da data da extinção do crédito tributário. Transcrevem-se os respectivos dispositivos legais: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; De outra parte, impende registrar que o artigo 3º da LC 118/05 introduziu norma tendente a regular o termo inicial da prescrição da pretensão de repetição de indébito, com a seguinte redação: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, inicialmente prevaleceu a interpretação de que o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 168 do CTN, teria início na data da homologação (expressa ou tácita) do lançamento e não a data do recolhimento do tributo indevido. Confirma-se o entendimento registrado na seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª

Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (EResp 437.379/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 180) Entretanto, a questão veio a ser submetida ao Supremo Tribunal Federal que, reconhecendo a repercussão geral no RE nº 566621/RS, adotou a interpretação de que o prazo quinquenal da prescrição que seria contado a partir do pagamento do tributo indevido, somente se aplicaria às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. Preservou-se, entretanto, a constitucionalidade da norma do 3º da LC 118/05, na parte que estabelece, para fins de repetição do indébito, a extinção do tributo na data do respectivo pagamento. Transcreve-se a ementa para melhor compreensão do tema: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE nº 566621/RS, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 04-08-2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10- 10-2011 PUBLIC 11-10-2011). Por força desse julgamento, o C. Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento anterior, passando a adotar a interpretação exposta pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 566621. Confíra-se o atual entendimento do STJ, registrado no julgamento do Recurso Especial n. 1269570, submetido ao rito dos recursos repetitivos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n.

566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012).Em face desse contexto jurisprudencial e considerando que a presente ação foi proposta no ano de 2009, quando já em plena vigência a norma do artigo 3º da LC 118/05, deve-se considerar atingidos pela prescrição os tributos pagos no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação.Oportuno considerar que a prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo e grau de jurisdição, não havendo óbice ao acolhimento em sede de embargos de declaração.Por fim, no tocante à ausência de especificação da forma de apuração do indébito, deve-se considerar a peculiaridade do caso examinado. Tratando-se de ação proposta por associação, representando os interesses de diversos produtores rurais, recomenda-se a apuração do direito de cada representado na fase de liquidação de sentença, mediante comprovação individual dos pagamentos indevidos.3. Dispositivo.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os, para o fim de:(I) retificar a decisão de folhas 317/v, para que a parte dispositiva passe a ter a seguinte redação:Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos, e, no mérito, acolho-os, parcialmente, para o fim de condenar a União, o INSS e o FNDE a pagarem honorários advocatícios em favor da parte autor, no importe de 10% (dez por cento), atribuindo-lhes o valor individual correspondente a 1/3 (um terço) da verba honorária a ser calculadaP.R.I.(II) retificar a parte dispositiva da sentença de folhas 309/312, para que passe a ter a seguinte redação:3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para o fim de:(i) declarar a inexigibilidade da contribuição para o salário-educação, incidente sobre as remunerações devidas aos empregados, em relação aos associados da autora que sejam produtores rurais pessoas físicas;(ii) declarar a prescrição da pretensão à repetição dos tributos pagos no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação;(ii) condenar a União a repetir os valores recolhidos a esse título, corrigidos pela SELIC;O direito de cada representado nesta ação deve ser objeto de apuração na fase de liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, mediante comprovação individual dos pagamentos indevidos.Declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessárioP.R.I.P.R.I.Três Lagoas-MS, 02/10/2014.ROBERTO POLINIJuiz Federal

0001492-37.2011.403.6106 - MARIZA CELIA DE CANDIO CRISTAL(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) V I S T O S, I - RELATÓRIO MARIZA CELIA DE CANDIO CRISTAL propôs AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (Autos n.º 0001492-37.2011.403.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/21), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela, requereu a declaração de inexistência de débito, assim como a condenação da requerida à indenização por danos morais no valor de R\$ 13.734,00 (treze mil, setecentos e trinta e quatro reais), pela inclusão e manutenção de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Para tanto, alegou a Autora, em síntese, que é titular do Cartão de Crédito Caixa Mastercard Nacional n.º 5181.6708.7603.6769, sendo que, após mudança de endereço, as faturas continuaram sendo entregues no endereço anterior, o que lhe causou uma dívida no importe de R\$ 1.373,40 (um mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta centavos), que teve conhecimento em 27.12.2010. Após composição amigável, o débito foi parcelado em 2 (dois) pagamentos de R\$ 686,70 (seiscentos e oitenta e seis reais e setenta centavos). Assevera que, mesmo após o segundo pagamento, seu nome continuava com restrições até o momento da distribuição desta ação. E, diante da indevida inscrição e manutenção de seu nome junto ao cadastro de inadimplentes, sofreu constrangimentos e prejuízos desnecessários. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, mesmo após esclarecimentos e juntada de novos documentos pela autora (fls. 24/v e 39). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 34/38), alegando, resumidamente, que a autora se confunde ao relatar os fatos e apresenta números diferentes de cartão de crédito. Assevera que a negativação não ocorreu de fato imputável à Caixa, mas da falta de comunicação do fato pela autora à Central de Atendimento Cartões CAIXA. Afirma que, diante da inexistência de conduta ilícita da requerida e de qualquer violação aos direitos da personalidade da autora, não há que se falar em dano moral, pugnano pela improcedência da ação e pela condenação da autora nos ônus da sucumbência. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 41/45). Instadas as partes a especificarem provas que pretendiam apresentar, a requerida não se manifestou no prazo marcado (fl. 50), enquanto a autora informou que, após contato pessoal com

o gerente da requerida de nome Sr. Ortega e apresentado o comprovante de pagamento, teve seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito e pleiteou o julgamento da lide. É o essencial para o relatório. II - DECIDO

Inicialmente defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerida pela autora na inicial por força da declaração de fl. 14. Pretende a autora na presente ação (A) a declaração de inexistência do débito originário do Cartão de Crédito Caixa Mastercard Nacional nº 5181.6708.7603.6769 e (B) a condenação da requerida em indenização por danos morais sofridos no valor correspondente a 10 (dez) vezes o valor do débito, ou seja, R\$ 13.734,00 (treze mil, setecentos e trinta e quatro reais). A fim de ser considerado o dano moral, devem ser observados os requisitos para a existência da responsabilidade civil, previstos no artigo 927 do Código Civil, quais sejam a existência de uma ação ou omissão por parte do agente; a ocorrência de um dano seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde; e, por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado. Sem a existência comprovada de tais requisitos da responsabilidade civil não existe dano a reparar. A alegação da autora de que sofreu danos de ordem moral, após ter efetuado o pagamento da primeira parcela da dívida do cartão de crédito não merece prosperar, haja vista não ter demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta da requerida e o resultado alegado como danoso, caracterizada pela ilegalidade da manutenção de seu nome junto ao cadastro dos órgãos de restrição ao crédito (SCPC), ônus que lhe cabia provar, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, como explicarei a seguir. Em que pese a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados pelos agentes bancários, como a inversão do ônus da prova, previsto no artigo 6º, VIII, do citado codex, compete à autora produzir, ainda que minimamente, provas concretas a embasar sua alegação. A mesma linha de raciocínio têm mantido a doutrina e a jurisprudência quando da análise do dano presumido, aplicável aos casos em que o dano moral é provado *in re ipsa*. Porém, mesmo nestes casos, entenderam a Primeira e a Terceira Turmas do STJ, no julgamento dos REsp 969.097 e 494.867, respectivamente, que, para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado mediante demonstração cabal de que o fato tenha ocorrido de forma injusta e despropositada, refletindo na vida pessoal do autor, acarretando-lhe, além dos aborrecimentos naturais, dano concreto. Como se observa dos autos, é frágil a prova do fato constitutivo do direito da autora. Inicialmente, a autora não colacionou aos autos cópia do negócio firmado com a CEF para aquisição do Cartão de Crédito Caixa Mastercard Nacional, nem tampouco cópias das faturas ou extratos das faturas que originaram o débito, assim como não logrou êxito em esclarecer os desencontros de informações existentes nos autos. Desta forma, considerarei apenas os dados colhidos das poucas provas documentais trazidas pelas partes para análise da lide ora posta. Considerando que o pedido formulado na inicial é de condenação da requerida ao pagamento de danos morais sofridos pela autora em razão da demora no cancelamento da inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, que deveria ter sido efetuado logo após o pagamento da primeira parcela da dívida referente a seu cartão de crédito, analisei a lide a partir do comprovante da negativação do nome de Mariza Celia de Candio Christal, realizada pela CEF, referente ao contrato 5187670876036769, débito de 18/08/2010, de dívida no valor de R\$ 131,79 (cento e trinta e um reais e setenta e nove centavos), fls. 20/21. Restou comprovado que a autora Mariza possui em seu nome 2 (dois) cartões de crédito o de nº 5187.6708.7603.6769 (Mastercard - CAIXA), fl. 31, e o de nº xxxx.xxxx.8349.6865 (Visa - CAIXA), fl. 32. O cartão nº 5187.6708.7383.0214 (Mastercard - CAIXA), fl. 17, em nome de Mayara Cristina Cristal, em que pese a autora alegar que seria um cartão adicional de uso de sua filha, permanecendo para si a titularidade e responsabilidade, não há como considerar, pois não comprovando ser Mayara realmente sua filha e que estaria sob sua responsabilidade financeira, poderia, inclusive, levar este juízo à conclusão que a autora estaria litigando em nome de outrem, uma vez que os comprovantes de entrega dos cartões de fls. 31 e 33 embora contenham o nome de Mayara, não trazem os respectivos números dos cartões; segundo, os comprovantes de pagamento apresentados pela autora como sendo de quitação de dívida contraída por ela no cartão final 6769, ora em discussão (fl. 16), na verdade, referem-se ao cartão de nº 5187 67xx xxxx 0214, em nome de Mayara. Em relação ao débito, devo deixar consignado que, também neste aspecto, várias dúvidas surgiram, pois na inicial afirma a autora que a dívida era no valor de R\$ 1.373,40 (um mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta centavos) e que o acordo estabelecido seria de pagamento em duas parcelas de R\$ 686,70 (seiscentos e oitenta e seis reais e setenta centavos) cada uma. Porém, a correspondência encaminhada pela empresa de cobrança Só-Serv, referente ao cartão 5187670876036769, fl. 19, para vencimento na data de 18/2/2011, trazia o valor do débito em R\$ 989,13 (novecentos e oitenta e nove reais e treze centavos). Já a consulta ao SCPC (fls. 20/21) traz como valor negativado do cartão número 5187670876036769, vencido em 18.8.2010, R\$ 131,79 (cento e trinta e um reais e setenta e nove centavos), que, embora assevere a autora tratar-se do valor de pagamento mínimo da fatura do cartão, nada demonstrou que comprovasse tal alegação e, por fim, o documento denominado posição da dívida trazido pela requerida, CEF, à fl. 55, informa como valor do débito para o cartão 5187.6708.7603.6769 de R\$ 1.379,40 (um mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), cujo pagamento se deu em 2 (duas) parcelas com vencimento nas datas de 27.12.2010 e 27.01.2011. Este, portanto, o documento que considerarei. Assim, a dívida que versa esta lide diz respeito ao cartão de crédito em nome de Mariza Celia de Candio Christal, nº 5187.6708.7603.6769, no valor de R\$ 1.379,40 (um mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), com 2 (duas) parcelas de R\$ 689,70 (seiscentos e oitenta e nove reais e setenta centavos), sendo a primeira parcela

paga em 27.12.2010, no valor de R\$ 686,70 (seiscentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), e a outra parcela, no valor de R\$ 689,70 (seiscentos e oitenta e nove reais e setenta centavos), com vencimento em 27.1.2011 (fl. 55). Alega a autora que tal débito teria originado de mudança de endereço, sendo que as faturas continuaram sendo enviadas no endereço antigo e que quando ficou ciente do ocorrido entrou em contato telefônico, quando também obteve a informação de que seu nome estava com restrições ao crédito, isto na data de 27.12.2010 (fl. 3). Inicialmente, embora não seja este o objeto da lide, deixo consignado que a autora não comprovou nos autos a comunicação que efetivara ao Banco ou à Administradora do Cartão de Crédito quanto sua mudança de endereço, pois, mesmo que tenha efetuado tal alteração por telefone, a ligação é gravada e recebe um número de protocolo, exatamente para, se houver necessidade, como é o caso, fazer prova da data do requerimento e do serviço solicitado. Por outro lado, também restam dúvidas quanto a efetiva comunicação da alteração dos dados cadastrais por parte da autora, pois, como se observa dos autos, a autora, na procuração judicial de fl. 12, datada de 8.2.2011, informa seu endereço como sendo Avenida: Francisco Pinheiro, n. 1413, Centro, na cidade de José Bonifácio/SP, enquanto os documentos de fls. 31 e 33, encaminhamentos dos cartões de crédito, foram endereçados à R JOSE FRUTUOSO DA SILVA 632 - CENTRO - UBARANA/SP. Mais: a proposta de acordo do débito encaminhada pela empresa Só-Serv, postada em 14.2.2011, foi direcionada também ao endereço da R JOSE FRUTUOSO DA SILVA 632 - CENTRO - UBARANA/SP. Portanto, pelos documentos e respectivas datas, concluo que ou a autora mantém dois endereços um na cidade de José Bonifácio e outro na cidade de Ubarana ou até a data de 14.2.2011 não havia efetivado a alteração de seu endereço junto ao cadastro do Cartão de Crédito e do Banco Caixa Econômica Federal. Ainda neste tópico, saliento que mesmo que a autora tenha efetivamente mudado sua residência, chegado o dia do pagamento do cartão de crédito e não estando de posse da respectiva fatura, pois continuava utilizando-o normalmente, bastava uma ligação telefônica ou mesmo uma consulta junto ao site da administradora do cartão para se obter o valor da fatura do mês em curso ou dos anteriores se não pagos e efetuar o(s) respectivo(s) pagamento(s). Não há explicação plausível para o argumento da autora de que apenas tomou conhecimento do débito em 27.12.2010. Isto porque, se foi negativada junto ao SCPC por uma dívida vencida em 18.8.2010 (por sinal data do vencimento das faturas dos cartões por ela recebidos - fls. 31 e 33), conforme demonstra o documento de fls. 20/21, em 27.12.2010 já havia decorrido mais de 4 (quatro) meses, ou seja, no mínimo mais 4 (quatro) faturas estavam vencidas. Feitas estas importantes considerações, quanto ao pedido ventilado na inicial, também deixou a autora de trazer aos autos comprovantes do pagamento da primeira parcela, pois a prova que juntou do pagamento diz respeito ao cartão nº 5187 67xx xxxx 01214, em nome de Mayara Cristina Cristal e, portanto, diante do já exposto, não posso concluir se tratar da mesma dívida. Ainda neste tópico, a autora também não comprovou que, após o alegado pagamento da primeira parcela realmente teria procurado a requerida para cancelamento da inscrição de seu nome junto ao SCPC. Mais: se mesmo procurado a CEF, teria ela recusado ou não realizado o cancelamento, o que caracterizaria, neste caso, falha na prestação do serviço e, portanto, conduta ilícita do agente bancário. A própria autora informa em petição protocolizada em 28.7.2011, às fls. 47/48, que na busca de solucionar toda a situação aventada, vez que é cliente do banco réu, procurou pelo gerente, o Sr. Ortega, e este mediante a apresentação do comprovante de pagamento juntado aos autos e mais, cópias do presente feito, procedeu a exclusão do nome da autora dos órgãos de restrição ao crédito. Ora, sendo a autora cliente do banco e diante do pagamento da primeira parcela que alega tê-lo realizado em dezembro de 2010, deveria ter tomado a providência informada antes de propor a ação, já que, quando realizada, foi prontamente atendida. Portanto, não tendo demonstrado a autora que pagou a dívida referente ao cartão nº 5181.6708.7603.6769 em seu nome, uma vez que o comprovante trazido com a inicial (fl. 16) noticia o pagamento de dívida do cartão de nº 5187 67xx xxxx 0214, em nome de Mayara, a prova do pagamento da dívida só se tornou concreta com a juntada do documento denominado posição da dívida pela Caixa Econômica Federal em 27.2.2012 (fl. 55). Entretanto, mesmo comprovando o pagamento da dívida do cartão 5181.6708.7603.6769, não há provas que indiquem se tratar do mesmo débito que originou a inclusão do nome da autora no SCPC (fls. 20/21), pois embora referente ao mesmo cartão, não é possível afirmar, com certeza, tratar-se do mesmo débito pago, pois não há coincidência de data de vencimento e de valor, dados que poderiam ser esclarecidos com a fatura do cartão. Assim, não há que se falar em conduta ilícita da requerida e tampouco em nexo de causalidade. Neste sentido decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ENTREGA DE REMÉDIOS - DEFICIÊNCIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS - NEXO CAUSAL - PREJUÍZO - CULPA - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. Alega a apelante ter sofrido danos morais em decorrência da não entrega da correspondência postada e que o extravio do receituário médico encaminhado a seu pai, para compra de remédios portugueses, impediu-a de dar seguimento ao tratamento médico a que estava submetida, agravando a enfermidade que a acometia e, ainda, que, devido ao transtorno ocorrido, passou a tratar-se por médico psiquiatra. 2. Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, faz-se necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexo causal, o que não se verificou no caso dos autos, ante a falta de provas acerca das alegações da parte autora. Precedentes desta E. Corte. 3. Pedido inicial improcedente, em que pese por fundamentos diversos da sentença apelada. 4. Apelação desprovida. (AC - Apelação Cível - 573757, TRF 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Juíza Convocada ELIANA

MARCELO, e-DJF3 Judicial 1, DATA 22/11/2012) Assim, por toda a fundamentação exposta, improcede a pretensão indenizatória por dano extrapatrimonial formulada pela autora. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora MARIZA CÉLIA DE CANDIO CRISTAL de condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar verba indenizatória por danos morais. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de setembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008804-64.2011.403.6106 - LEANDRO ROBERTO SALES (SP244594 - CLODOALDO PUBLIO FERREIRA E SP262571 - ANA GABRIELA MASOTI BLANKENHEIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

V I S T O S, I - RELATÓRIO LEANDRO ROBERTO SALES propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (Autos n.º 0008804-64.2011.403.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL instruindo-a com documentos (fls. 14/31), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela, requereu a condenação da ré a entregar, de forma definitiva, a carta de anuência, assim como a indenizá-lo por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Para tanto, alegou o Autor, em síntese, que celebrou, em 3.2.2009, contrato particular de abertura de crédito à pessoa física de financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.2185.160.0000251-11, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), para pagamento em 42 (quarenta e dois) parcelas mensais e, por não ter honrado com o pagamento das parcelas, foi o vencimento da dívida antecipado por meio de protesto da Nota Promissória (em 20.10.2009) vinculada ao contrato. Entretanto, mesmo após a quitação do débito, não teria a CEF providenciado a baixa do respectivo protesto, assim como dificultava a entrega da respectiva carta de anuência, o que estaria lhe causando prejuízo, já que teve crédito negado em loja do comércio local. Foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, foram antecipados os efeitos da tutela jurisdicional para que a ré fornecesse o documento necessário para retirada do nome do autor do protesto (fls. 34/35). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 39/43), acompanhada da carta de anuência (fls. 45/46), alegando que o autor efetuou o pagamento em fevereiro de 2011 e que a baixa do protesto é de responsabilidade do interessado. Assevera que não houve conduta ilícita sua, já que o autor não comprovou a recusa dela em lhe fornecer a carta de anuência, assim como não demonstrou o prejuízo sofrido e, portanto, não há que se falar em indenização. Entretanto, sendo diverso o entendimento judicial, protesta pela fixação do valor da indenização de forma moderada e requereu, finalmente, a improcedência da ação e a condenação do autor nos ônus de sucumbência. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 54/60). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) a condenação da Caixa Econômica Federal a expedir carta de anuência quanto à quitação do débito originário do contrato n.º 24.2185.160.0000251-11 e (B) a condenação da dela em indenização por danos morais sofridos em valor a ser fixado pelo Juízo. A fim de ser considerado o dano moral, devem ser observados os requisitos para a existência da responsabilidade civil, previstos no artigo 927 do Código Civil, quais sejam a existência de uma ação ou omissão por parte do agente; a ocorrência de um dano seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde; e, por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado. Sem a existência comprovada de tais requisitos da responsabilidade civil não existe dano a reparar. A alegação do autor de que sofreu danos de ordem moral (crédito negado em uma loja do comércio local), em razão de estar com protesto pendente não merece prosperar, haja vista não ter demonstrado o evento danoso e tampouco a conduta ilícita da requerida, isto é, a ilegalidade do protesto existente em seu nome por falta de liquidez e certeza da dívida, ônus que lhe cabia provar, a teor do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, como explicarei a seguir. Em que pese a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados pelos agentes bancários, como a inversão do ônus da prova, previsto no artigo 6º, VIII, do citado codex, compete ao autor produzir, ainda que minimamente, provas concretas a embasar sua alegação. A mesma linha de raciocínio têm mantido a doutrina e a jurisprudência quando da análise do dano presumido, aplicável aos casos em que o dano moral é provado in re ipsa. Porém, mesmo nestes casos, entenderam a Primeira e a Terceira Turmas do STJ, no julgamento dos REsp 969.097 e 494.867, respectivamente, que, para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado mediante demonstração cabal de que o fato tenha ocorrido de forma injusta e despropositada, refletindo na vida pessoal da parte autora, acarretando-lhe, além dos aborrecimentos naturais, dano concreto. Como se observa dos autos, é frágil a prova do fato constitutivo do direito do autor. Inicialmente, embora não conste nos autos a cópia do negócio firmado entre o autor e a CEF, denominado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.2185.160.0000251-11, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), pelo prazo de 42 (quarenta e dois) prestações mensais, certo é que o autor não honrou as parcelas pactuadas, conforme demonstra a planilha evolução da dívida (fl. 22), pois a credora, ora requerida, promoveu o protesto do título e moveu ação monitória (processo n.º 0009337-91.2009.4.03.6106), que tramitou junto à 3ª (terceira) Vara Federal desta Subseção

Judiciária. Ressalto que o contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção, denominado CONSTRUCARD, e sua nota promissória são títulos executivos extrajudiciais nos termos do art. 585 do CPC. É característica deste tipo de contrato, de mútuo, a disponibilização de valor líquido e certo previamente acordado na conta do devedor, portanto, a nota promissória decorrente desse contrato também conserva as características de liquidez e certeza, conforme legislação vigente. Uma vez utilizado o crédito e inadimplido, como é o caso em tela, lícito o protesto da nota promissória por ser título de crédito vinculado ao contrato de mútuo, e, portanto, líquido e exigível. Desta forma, a certidão de fl. 31, expedida pelo Tabelionato de Notas e Protestos de Mirassol/SP, noticiando a existência de protesto em nome do autor, de título aceito in cartula: NP, nº 251-11, emitido em 3.2.2009, vencido em 3.2.2009, no valor de R\$ 13.368,26, apontado pela Caixa Econômica Federal (beneficiário original), sob nº 69851, em 2.10.2009, pelo motivo de falta de pagamento, não faz prova de eventual dano sofrido pelo autor e nem de conduta ilícita da CEF ou da falha na prestação de serviço bancário, pois se trata de exercício legal de direito de qualquer credor que tenha em mãos um título com inadimplência do devedor. A Nota Promissória protestada originou-se da vinculação ao contrato firmado entre autor e CEF como garantia subsidiária sendo possível seu protesto quando descumprido o acordo pactuado. Trata-se de correto exercício de direito, sem abusos, dos quais não verifico ofensa aos princípios da boa-fé objetiva, da onerosidade excessiva ou da vantagem exagerada (CDC, artigos 6º, inciso V, e 51, IV, c.c. 1º, incisos I a III). Não configura, assim, abuso de direito que exponha o devedor a ridículo, constrangimento ou ameaça, práticas vedadas pelo artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Por outro vértice, prescreve o artigo 26 da Lei nº 9.492/97: Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada. 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo. 2º Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a declaração de anuência passada pelo credor endossante. 3º O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião. 4º Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção do trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado. 5º O cancelamento do registro do protesto será feito pelo Tabelião titular, por seus Substitutos ou por Escrevente autorizado. 6º Quando o protesto lavrado for registrado sob forma de microfilme ou gravação eletrônica, o termo do cancelamento será lançado em documento apartado, que será arquivado juntamente com os documentos que instruíram o pedido, e anotado no índice respectivo. Com efeito, se a inscrição deriva de protesto regularmente promovido, cabe ao devedor, ora autor, promover seu cancelamento quando de posse do título protestado ou da carta de anuência. Também é pacífico o entendimento de que, havendo inadimplência, é legítima a inclusão do devedor em cadastros de proteção ao crédito, pois tal conduta não constitui ato ilícito (Lei nº 8.078/1990, art. 43 e Código Civil, art. 188, I). Considerar o legal exercício de direito do credor como ato abusivo é fazer apologia ao calote. Pacífico, também, pela interpretação da legislação aplicável ao caso e da jurisprudência dominante de que é ônus do devedor requerer a baixa de protesto após pagamento da dívida, bem como de regularizar sua situação perante cadastros de proteção ao crédito, se a inscrição ocorreu em decorrência do protesto, e não a pedido do credor. Neste sentido algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CORREÇÃO DAS INFORMAÇÕES DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ÔNUS DO DEVEDOR. PRECEDENTES. 1 - Cabe ao devedor promover o cancelamento de protesto regularmente lavrado quando de posse do título protestado ou da carta de anuência do credor, nos termos do art. 26 da Lei n. 9.492/1997. 2 - Agravo regimental provido. (STJ, AgRg no REsp n. 1140350, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23.11.10) PROTESTO REGULAR. PAGAMENTO POSTERIOR DO TÍTULO. OBRIGAÇÃO DE CANCELAMENTO DO PROTESTO. ART. 26 DA LEI Nº 9.492/97. PRECEDENTES DA CORTE. I. As turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que cabe ao devedor promover o cancelamento do protesto regularmente lavrado quando de posse do título protestado ou da carta de anuência do credor nos termos do que artigo 26 da Lei nº 9.492/97. II. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag n. 768161, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 17.02.09) Neste sentido, também, decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTRUCARD. NOTA PROMISSÓRIA. LIQUIDEZ. PROTESTO DEVIDO. SERASA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. DEVEDOR INADIMPLENTE. 1. Estando a nota promissória vinculada ao contrato de mútuo, tendo o autor utilizado o valor disponibilizado e descumprido o pactuado não há se falar em inexigibilidade do título ou em ilicitude da CEF para proceder ao protesto, porquanto comprovadas a inadimplência e a liquidez do título. 2. O autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Não demonstrou estar em dia com o pagamento do financiamento, não comprovou a ilegalidade da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, não apresentou qualquer prova acerca da falta de certeza e liquidez da dívida. 3. A existência do débito que ensejou a inserção de seu nome em cadastro negativo não foi

negada pelo autor, que apenas aduz, em sua peça exordial, que a CEF sempre debitava com atraso as parcelas referentes ao financiamento e que o título não deveria ser exigido pelo atraso ser culpa exclusiva da CEF. 5. O fato é que, se a dívida existe e não foi quitada no tempo e forma avençados, configura-se a mora que permite à instituição financeira valer-se de mecanismos de defesa do crédito, assim o protesto e a inscrição do nome no Serasa são devidos, não gerando o dever de indenizar. 7. Recurso Adesivo do autor negado e Apelação da CEF provida.(AC 00096082520034036102, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 Data: 27.10.2011) Assim, tendo sido o protesto legal, em razão de dívida não paga, como comprova o demonstrativo de fl. 22, não há que se falar em conduta ilícita da requerida ou em falha na prestação do serviço o que descaracteriza o dever de indenização. Também a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região no mesmo raciocínio:RESPONSABILIDADE CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE TÍTULO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. CANCELAMENTO. INCUMBÊNCIA DO DEVEDOR. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INSCRIÇÕES PREEXISTENTES. SÚMULA Nº385, STJ. DENUNCIÇÃO A LIDE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA DENUNCIANTE À DENUNCIADA. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DESPROVIDO. 1. Para configuração da responsabilidade civil é necessário que se comprove a existência cumulativa de conduta - que consiste em uma ação ou omissão voluntária - dano - ou seja, uma lesão juridicamente relevante de ordem moral, material ou estética - e nexos de causalidade - consistente no liame fático a demonstrar qual conduta foi capaz de gerar o dano sofrido. 2. Tratando-se de relação consumerista, tem-se que, para se aferir o dever de indenizar da Caixa Econômica, não é necessário perquirir sobre culpa, bastando a configuração do dano e do nexos causal entre este e o fato ilícito. A exclusão dessa responsabilidade somente poderia ocorrer se ficasse comprovado que o dano decorreu de caso fortuito, força maior, por culpa exclusiva da vítima ou por fato exclusivo de terceiro, uma vez que excluem o nexos de causalidade. 3. No caso em análise, verifica-se que o protesto de título efetuado pela CEF decorreu de exercício regular de direito, haja vista a inadimplência da parte autora. 4. Assim, uma vez efetuado o pagamento da obrigação, incumbe ao devedor providenciar o cancelamento do referido protesto, haja vista ser o maior interessado no caso. 5. Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula nº385, do STJ, o qual estabelece que da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. 6. A extinção da denúncia da lide sem julgamento do mérito, em razão da improcedência dos pedidos autorais, não exime a denunciante ao pagamento de honorários advocatícios à denunciada, de acordo com o preconizado pelo princípio da causalidade. 7. Recurso de apelação do autor desprovido. Recurso de apelação da CEF desprovido.(AC 200551030009505, TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, e-DJF2R, data: 13/12/2013) Como se observa nestes autos, o protesto contra o autor foi realizado em 20.10.2009 e a primeira parcela sem pagamento, relativa ao contrato nº 2185.160.0000251-11, foi a que teve vencimento no dia 3.5.2009, portanto, 5 (cinco) meses após a primeira falta de pagamento. Concluo que teve o autor tempo suficiente para quitar ou mesmo negociar o débito a fim de impedir as consequências da inadimplência. A Caixa Econômica Federal, além de promover o protesto do título, em 20.10.2009, teve que mover ação monitoria, distribuída em 24.11.2009, cuja juntada da carta precatória expedida para citação se deu em 11.5.2010 (fl. 24), porém, o autor apenas negociou e pagou a dívida em 7.2.2011, portanto mais de 9 (nove) meses após a citação, prazo bem diferente daquele que alega na inicial ao ser citado, imediatamente, o Requerente procurou a agência na qual havia celebrado o contrato e efetuou o pagamento da dívida. Não obstante o protesto do título tenha ocorrido em 20.10.2009, somente após a distribuição da ação monitoria, em 24.11.2009, e consequente citação, que ocorreu antes do dia 11.5.2010, portanto aproximadamente 7 (sete) meses após o protesto, é que a parte autora procurou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para tentar renegociar a dívida que deixou de pagar, porém, o real pagamento ocorreu apenas em fevereiro de 2011. Permaneceu inadimplente, portanto, durante 16 (dezesesseis) meses, não havendo que se falar em indenização por danos morais. Também não trouxe aos autos o autor comprovante de que a Caixa Econômica Federal se recusou a fornecer a carta de anuência em data anterior à distribuição desta ação, pois, se isto tivesse ocorrido, bastaria utilizar a via adequada para que ele pudesse fazer valer seu direito de responsável para com as dívidas assumidas perante o Cartório competente e solicitar a baixa do protesto existente. Também não há que falar em falha na prestação do serviço caracterizada por ter deixado a CEF de orientar o autor sobre a necessidade de levar a carta de anuência ao cartório tão logo houve o pagamento, pois não há o que orientar àquele que detém o dever legal de fazê-lo. Mais: não deve se esperar de uma instituição financeira que oriente o bom pagador sobre suas obrigações após a quitação de uma dívida, pois se realmente quisesse deixar seu nome apto ao crédito novamente, teria ele mesmo solicitado orientações de como proceder para cancelamento do protesto junto ao Cartório competente, informação que facilmente seria obtida por meio de um simples telefonema. O que salta aos olhos é que após a quitação da dívida, em fevereiro de 2011, quedou-se inerte o autor, não se preocupando em resolver as pendências existentes em razão da inadimplência do contrato por ele pactuado. Desse modo, fica demonstrado que a lide não se caracterizou, pois, além de legítima a conduta do agente bancário que apontou em protesto título líquido e certo não pago, também não restou evidenciado nos autos que o autor tenha sofrido

qualquer ofensa à sua honra, imagem e intimidade (art. 5º, V e X, da Constituição Federal). Assim, por toda a fundamentação exposta, improcede a pretensão indenizatória por dano extrapatrimonial formulada pelo autor. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor LEANDRO ROBERTO SALES de condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar verba indenizatória por danos morais. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de setembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000736-91.2012.403.6106 - JOSE PEDRO FRATANTONIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, JOSÉ PEDRO FRATANTONIO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0000736-91.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 6/68), por meio da qual pediu o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural de 23/11/1966 a 01/12/1975, bem como exercido em condições especiais o tempo de trabalho para Eden Plásticos, como operário, de 1º/06/1979 a 29/02/1996 e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob a alegação, em síntese, de ter trabalhado na lavoura em regime de economia familiar, nas fazendas Córrego Fundo, Tanquinho e Mata dos Pintos, no período de 23/11/1966 a 01/12/1975, bem como exerceu atividade de operário, para Eden Plásticos, no período de 1º/06/1979 a 29/02/1996, sujeito a agentes agressivos à saúde, sendo que referido período deve ser considerado especial e convertido em comum, cujos períodos, somados aos já reconhecidos pelo INSS, perfazem um total de mais de 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, fazendo, portanto, jus ao benefício previdenciário pleiteado. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenada a citação do INSS (fl. 71). O INSS ofereceu contestação (fls. 74/83), acompanhada de documentos (fls. 84/99), por meio da qual, em síntese, sustentou que a documentação apresentada pelo autor não comprova o labor rural no período que pretende reconhecimento, ou seja, não trouxe aos autos documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material do efetivo exercício das atividades campesinas no período total afirmado e que o documento mais antigo apresentado pelo autor data de 29/09/1975, o que inviabilizaria a concessão em período anterior. E, por outro lado, a atividade profissional sujeita ao agente ruído deve ser comprovada por laudo pericial contemporâneo, bem como que para o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais é necessária a comprovação de que a atividade foi exercida em condições insalubres, penosas ou perigosas de modo habitual e permanente. Ou seja, o autor não comprovou a presença dos agentes agressores. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos, com a condenação do autor nos honorários e demais verbas de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e aplicada a lei da isenção de custas e que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial o depoimento pessoal do autor. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 102/v). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 103), o autor requereu a produção de prova testemunhal do labor rural (fls. 105/106), enquanto o INSS informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 110). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova oral do trabalho rural, designando audiência de instrução e julgamento (fls. 112/v). Na audiência, ouvi em declarações o autor e inquiri a testemunha arrolada, determinando, em seguida, a expedição de carta precatória para inquirição das demais testemunhas arroladas pelo autor (fls. 118/120v). Juntada a Carta Precatória devidamente cumprida (fls. 141/144), as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 148/v e 151). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (I) a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido na atividade rural no período de 23/11/1966 a 1º/12/1975, (II) o reconhecimento do período de 1º/06/1979 a 29/02/1996 como exercido em condições especiais e sua conversão em comum e, sucessivamente, (III) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. A - DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL (23/11/1966 a 1º/12/1975) Para que seja acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do art. 131 do Código de Processo Civil. Do exame da documentação apresentada, constato anotações inerentes à atividade rural do autor e de sua família, que de forma resumida relaciono no quadro seguinte: Fl. Data Tipo de documento Profissão ou algo relativo ao meio rural Endereço ou localidade Município e Estado 10/11 1965 Livro de Matrícula - Escola Mista Fazenda Mata dos Pintos Genitor do autor Sr. José Fratantonio qualificado como lavrador Fazenda Mata dos Pintos ___/12/15

20/06/1964,26/11/1965,28/03/1967,05/11/1970 Certidão de Nascimento dos irmãos do autor Genitor do autor Sr. José Fratantonio qualificado como lavrador ___ Neves Paulista/SP16 e18 19/09/1975 Título Eleitoral (antigo) Autor qualificado como lavrador Fazenda Mata dos Pintos Neves Paulista/SP17/18 31/12/1975 Certificado de Dispensa do Serviço Militar Autor qualificado como lavrador ___ São José do Rio Preto/SPTais anotações da profissão do autor e do seu genitor, as datas dos documentos, as localidades rurais, considero como início de prova documental do exercício de atividade rural pelo autor em regime de economia familiar. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pelo autor e os termos inicial e final do mesmo. Examinei-a, então. A testemunha Benedito Teodoro Batista (fl. 120/v), inquirida, respondeu:Conheceu o autor e a família uns meses depois de ter mudado em 1971 para o sítio Mato dos Pintos do senhor Zico Tedeschi, localizado na região de Neves Paulista/SP. Mudaram para a referida propriedade o autor, os pais (José e Ana) e os irmãos, sendo que se recorda apenas do nome de Aparecido. Tinha o autor uns sete irmãos e irmãs. Explorou a família do autor arroz, milho e café na base da meação, sendo que o mesmo ocorreu com a família dele (depoente). Morou a família do autor naquela propriedade por quatro anos. Mudou a família do autor aqui para Rio Preto. Ele (depoente) e a família ainda permaneceram naquela propriedade rural depois que o autor e sua família de lá mudaram para Rio Preto. Moravam e trabalhavam naquela propriedade, além da família dele e do autor, mais umas sete ou oito famílias. Não se recorda quantos alqueires ou hectares tinha aquela propriedade rural. Não se recorda quantos pés-de-café as famílias dele e do autor exploraram naquela propriedade rural. Por sua vez, a testemunha Anísio Buriola (fls. 143/144), inquirida por Carta Precatória, respondeu, em resumo, que:Conheceu o autor no Córrego Fundo, em José Bonifácio, quando o autor tinha 12 (doze) anos, em 1966; o autor e o depoente moravam na propriedade do Sr. Nazaré; o autor morava com os pais e os irmãos; o pai do autor era conhecido como Zé e a mãe chamava-se Ana; o autor trabalhava na lavoura de arroz e café, sendo nessa época o autor e o depoente não estudavam; o autor trabalhou nessa propriedade até 1969 e, depois, foi para a propriedade Tanquinho do Sr. José Izar Pereira, onde trabalhou até 1972; os pais do autor trabalhavam na lavoura como diaristas, sem registro em CTPS; o depoente teve contato com o autor até 1972 e, após, sabe que o autor continuou na região e depois foi para Rio Preto; o depoente também trabalhou nessas propriedades; ele e o autor tinham a mesma idade e trabalhavam como diaristas e moravam na mesma colônia, sendo que na época tinham 12 anos de idade e recebiam por dia de trabalho o mesmo valor que os adultos, pois trabalhavam o dia todo. Após criteriosa análise e confronto do depoimento das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de ter trabalhado o autor na atividade rural, como lavrador, em regime de economia familiar, no período de 23 de novembro de 1966 a 1º de dezembro de 1975, pelas seguintes razões:1ª) - o autor juntou cópia e original do Título Eleitoral (fls. 16 e 18), datado de 19/09/1975, e do Certificado de Dispensa do Serviço Militar (fls. 17/18), datado de 31/12/1975, quando fora qualificado como lavrador;2ª) - o autor juntou, também, Certidão de Nascimento dos seus irmãos (fls. 12/15), datadas de 20/06/1964, 26/11/1965, 28/03/1967 e 05/11/1970, nas quais o genitor do autor, Sr. José Fratantonio, é qualificado como lavrador, confirmando, assim, alegação do autor de que ele e sua família exerciam atividade agrícola em regime de economia familiar;3ª) - estou convencido do depoimento das testemunhas em relação ao trabalho do autor nas propriedades Córrego Fundo, Tanquinho e Mata dos Pintos, visto tratar-se de pessoas que também moraram e trabalharam nas referidas propriedades rurais, onde havia exploração de cafezal;4ª) - quanto ao início do trabalho do autor, convenço-me que o foi na época apontada, em 23/11/1966, visto que, nascido em 23/11/1954, já teria 12 (doze) anos, que era a idade de costume de entrada do morador do meio rural no trabalho no campo, mormente em função das propriedades serem cafezeiras, cuja exploração demandava um número grande de pessoas, prevalecendo a contratação familiar para a execução dos serviços rurais, conforme, aliás, afirmado pela testemunha Anísio Buriola (fls. 143/144);5ª) - quanto ao término do trabalho do autor, convenço-me de ter sido na época por ele apontada 1º/12/1975, visto que, apresentou Título Eleitoral e Certificado de Dispensa do Serviço Militar, datados do ano de 1975 e, conforme informado por ele (fl. 4) e a cópia da sua CTPS (fl. 21), iniciou atividade urbana em 16/02/1976; 6ª) - no mais, é sabido que no meio rural o trabalho é volumoso, exigindo de todos os integrantes da família uma intensa dedicação, ou seja, mesmo as mulheres ou crianças que não se dirigiam ao campo para o efetivo trabalho rural, não se desvinculavam daquele mister, haja vista que se incumbiam de várias tarefas inerentes ao trabalho no campo;7ª) - nos pedidos de aposentadoria e/ou reconhecimento de trabalho rural, o INSS costuma trazer aos autos planilhas demonstrativas de outras atividades desenvolvidas pelos pretendentes, tal qual ocorreu nos presentes autos. No entanto, o fato de nada ter juntado a respeito do período alegado, reforça minha convicção de que, naquela época (1966 a 1975), o autor vivia exclusivamente do meio rural. Computa-se, assim, o período de 23 de novembro de 1966 a 1º de dezembro de 1975, no total de 9 (nove) anos e 11 (onze) dias, laborados pelo autor como trabalhador rural (ou lavrador), sem necessidade de serem vertidas contribuições para os cofres da Previdência Social, nos termos do que dispõe o 2º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que permite computar referidos períodos independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondente, exceto para efeito de carência. B - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM

CONDIÇÕES ESPECIAIS O autor descreveu como causa de pedir, período de 1º/06/1979 a 29/02/1996, em que teria laborado como operário para Eden Plásticos Indústria e Comércio Ltda., cuja relação empregatícia encontra-se comprovada nas páginas da sua CTPS (fl. 34). Do que extraído da petição inicial, o autor teria exercido a função de operário com exposição ao agente ruído. Em relação ao agente ruído, vale destacar que se faz também necessária - conforme decisões que adiante transcreverei -, a juntada de laudo técnico pericial para se verificar os níveis de dB (decibéis) aos quais estaria sujeito o empregado nos respectivos locais de trabalho. Nesse sentido são as decisões dos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 3ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPROVAÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS. DESCONTO DE PARCELAS PAGAS. 1. O erro material verificado na sentença deve ser corrigido. 2. Comprovado o exercício de atividade considerada nociva à saúde por prova documental e, ainda, preenchidos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. 3. Para o reconhecimento de tempo de serviço especial prestado até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, não é necessário laudo técnico pericial. Sendo este então exigido, apenas, para atividade com exposição a ruído. Precedentes do TRF - 1. (grifei)(...) 7. Apelação parcialmente provida e remessa oficial prejudicada. (AC Processo n.º 20013800097359, TRF1, SEGUNDA TURMA, publ. DJ de 23/05/2003, pág. 85, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. PROVA. 1. Torneiro mecânico não é profissão expressamente indicada no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, sendo que para considerar o tempo de serviço respectivo como especial é necessário que haja prova satisfatória das condições especiais (TFR, súmula n. 198). 2. É necessário laudo técnico para a que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (grifei) 3. Apelação desprovida. (AC Processo n.º 200003990722920, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJU de 06/12/2002, pág. 406, Relator JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW) Convém esclarecer ainda que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser superior a 80dB na vigência do Decreto n.º 53.831/64; de 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999; e, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao artigo 6º da LINDB. Passo à análise dos documentos apresentados. Verifico no formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que figura como empregadora Eden Plásticos Indústria e Comércio Ltda. (fls. 28/29), constar anotação de que o autor desempenhava o Cargo: Auxiliar Operador; período de 13/02/1979 a 29/02/1996; Setor: Produção; Descrição das Atividades: Auxiliar na operação de equipamentos, movimentação de matéria prima e produtos; Exposto a Fator de Risco: Ruído. Após exame do formulário PPP, passo a examinar o Laudo de Insalubridade da empresa Eden Plásticos Indústria e Comércio Ltda. (fls. 51/62), no sentido de ser verificado o que fora anotado em relação ao Setor onde o autor exerce atividade (Produção). Da análise do laudo, verifico no item V.1 - Ruído, na análise de Equipamentos/Setor, que foi atestado nível de ruído que variou entre 85dB e 96dB no Setor Produção (vide fl. 58). Por fim, consta no item VI - Insalubridade, item VI.1 - Ruído a seguinte informação: Confrontando-se os valores encontrados com os da tabela conclui-se existir insalubridade de grau médio no setor de produção (reciclagem), sendo que o uso correto e contínuo pode eliminá-la. E.P.I. indicado: protetor auricular tipo concha ou inserção.. Quanto à utilização de equipamentos destinados a reduzir os efeitos de exposição a ruído e outros agentes, entendo que não são suficientes para que a redução ocorra por completo. Em reforço a isso, a Turma de Uniformização aprovou Súmula sobre exposição de trabalhadores a ruídos. Confira-se: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula 09 TNU). Desse modo, concluo que as provas apresentadas demonstram que a atividade desenvolvida pelo autor junto ao setor de Produção se mostraram capazes de demonstrar que ocorria em condição de insalubridade, visto que a conclusão do laudo posicionou-se nesse sentido. O laudo de insalubridade e o formulário PPP indicaram que o autor sujeitava-se a ruído com decibéis acima do nível de tolerância, cuja exposição ocorria de modo habitual e permanente. Por fim, convém lembrar, como já afirmado, que na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser superior a 80dB, sendo que apenas a partir de 06/03/1997 (a 18/11/2003), por força do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, o limite deveria ser superior a 90 dB. Por todas estas razões, concluo que o trabalho do autor como operário para a empregadora Eden Plásticos Indústria e Comércio Ltda. no período de 1º/06/1979 a 29/02/1996 (conforme requerido na petição inicial) foi realizado em condição especial, totalizando 6.118 dias e, com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 8.566 dias, o que significa aumento de 2.448 dias, equivalente a 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de acréscimo. C - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Conforme documentação apresentada pelo autor, em especial na Comunicação de Decisão (fl. 65) e Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição (fls. 66/68), na data de entrada do requerimento (DER em 01/09/2010),

do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 153.992.082-5), o INSS apurou tempo de contribuição, no total de 30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias. Somando-se estes (30 anos, 5 meses e 20 dias) aos 9 (nove) anos e 11 (onze) dias de trabalho rural, ora reconhecido, mais os 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de acréscimo de período de trabalho especial, ora reconhecido e convertido para comum por meio do multiplicador 1,4, chego a um cômputo total de 46 (quarenta e seis) anos, 2 (dois) meses e 14 (catorze) dias o que confere ao autor o direito à Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo integral. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor JOSÉ PEDRO FRATANTON, a saber: (a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido na atividade rural, o período de 23/11/1966 a 1º/12/1975, no total de 9 (nove) anos e 11 (onze) dias; (b) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condição especial (ruído), o período de 1º/06/1979 a 29/02/1996, para a empregadora Eden Plásticos Indústria e Comércio Ltda., que totaliza 6.118 dias e, com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 8.566 dias, o que significa aumento de 2.448 dias, equivalente a 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de acréscimo; (c) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo integral, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 01/09/2010), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. (d) as parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de setembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004625-53.2012.403.6106 - ORESTES APARECIDO ONIBENI(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, ORESTES APARECIDO ONIBENI propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0004625-53.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 10/147), por meio da qual pediu o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural no período de 1º de janeiro de 1973 a 1º de agosto de 1990, bem como que referido período de trabalho seja considerado como exercido em condições especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob a alegação, em síntese, de ter trabalhado na lavoura, em regime de economia familiar, juntamente com seu pai, na propriedade da família - Sítio Onibeni, no período de 1º/01/1973 a 1º/08/1990, sendo que o trabalho rural deve ser considerado especial e convertido em comum, que, somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS, perfazem um total de mais de 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, fazendo, portanto, jus ao benefício previdenciário pleiteado. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 150). O INSS ofereceu contestação (fls. 153/163v), acompanhada de documentos (fls. 164/178), por meio da qual alegou ausência de interesse de agir, em razão de o autor não ter requerido o benefício administrativamente. Sustentou que a documentação apresentada pelo autor não comprova o labor rural no extenso período que pretende reconhecimento, pois não trouxe aos autos documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material do efetivo exercício das atividades campesinas no período total afirmado e que o documento mais antigo apresentado pelo autor data de 03/08/1976, o que inviabilizaria a concessão em período anterior. Sustentou ainda que a atividade de lavrador não é prevista em lei como insalubre para fins de reconhecimento como atividade especial, ou seja, as disposições do Decreto nº 53.831/64 não se aplicam ao lavrador nem ao segurado especial. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos, com a condenação do autor nos honorários e demais verbas de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e aplicada a lei da isenção de custas e que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial o depoimento pessoal do autor. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 181/184). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 185), o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 186), enquanto o INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 189). O processo foi saneado, quando, então, foi deferida a produção de prova oral e designada audiência de instrução e julgamento (fl. 190). Na audiência, ouvi em declarações o autor e inquiri a testemunha arrolada por ele e, por fim, as partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 199/201v). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRELIMINAR alegou o INSS, a ausência de interesse de agir, em razão de o autor não ter requerido o benefício administrativamente. Há interesse processual do autor, pois, ainda que não tenha sido requerido o benefício administrativamente, o mesmo seria indeferido, conforme resistência apresentada pelo INSS com a contestação, não havendo que se falar em falta de interesse processual do autor. Convém destacar ainda que, recentemente, foram definidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) as regras de transição a serem aplicadas aos processos judiciais sobrestados que envolvem pedidos de concessão de

benefício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nos quais não houve requerimento administrativo prévio. A definição foi tomada na conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, ao qual foi dado parcial provimento ao pedido do INSS. Na referida decisão foi determinado que nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso do processo judicial fica mantido seu trâmite. Isso porque a contestação caracteriza o interesse em agir, uma vez que há resistência ao pedido. Dessa forma, concluo estar configurado o conflito de interesses e, então, afasto a preliminar. B - DO MÉRITO Pretende o autor na presente ação (I) a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido na atividade rural no período de 1º/01/1973 a 1º/08/1990; (II) o reconhecimento de referido período como exercido em condições especiais e, sucessivamente, (III) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. B.1 - DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL (1º/01/1973 a 1º/08/1990) Para que seja acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do art. 131 do Código de Processo Civil. Do exame da documentação apresentada, constato anotações inerentes à atividade rural do autor e de sua família, que de forma resumida relaciono no quadro seguinte: Fl. Data Tipo de documento Profissão ou algo relativo ao meio rural Endereço ou localidade Município e Estado 14/v 05/12/2011 Declaração Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales Autor qualificado produtor rural em regime de economia familiar Sítio Onibeni Dolcinópolis/SP 24/28 04/10/1963 (aquisição) 31/01/1992 (venda) Certidões de Registro de Imóvel Imóvel rural de propriedade do genitor do autor Sr. Aparecido Onibeni Córrego da Helena Dolcinópolis/SP 29/30 1988/1989 Contribuição - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales Autor qualificado como Contribuinte - parceiro agrícola Rua Osvaldo Dolci, 1.260 Dolcinópolis/SP 31/32 1988 Cadastro no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales Autor qualificado como parceiro agrícola _____ Dolcinópolis/SP 37/38 1986/1987 Nota Fiscal de Produtor Autor qualificado como produtor Sítio Onibeni Dolcinópolis/SP 40 1978 Livro de Matrícula - EEPSP Baptista Dolci Genitor do autor Sr. Aparecido Onibeni qualificado como lavrador Córrego da Helena Dolcinópolis/SP 41 16/02/1977 Carteira de Habilitação (antiga) Autor qualificado como lavrador Córrego da Helena Dolcinópolis/SP 42 03/08/1976 Título Eleitoral (antigo) Autor qualificado como lavrador Córrego da Helena Dolcinópolis/SP Tais anotações da profissão do autor, as datas dos documentos, as localidades rurais, considero como início de prova documental do exercício de atividade rural pelo autor em regime de economia familiar. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pelo autor e os termos inicial e final do mesmo. Examinei-a, então. A testemunha Elizeu Alves Da Costa (fls. 201/v), inquirida, respondeu: Conheceu o autor nos anos 70, quando este morava com a família em propriedade particular da mesma, localizado no Córrego da Helena, Município de Dolcinópolis, enquanto ele morava e trabalhava numa propriedade vizinha, pertencente ao tio do autor de nome Anísio Onibeni, explorando plantação de café como meeiro. Começou o autor a trabalhar na propriedade da família quando tinha a idade de uns 12 anos. Explorava a família do autor na propriedade rural plantação de café, arroz, milho, algodão e amendoim. Conheceu o pai do autor que se chamava Aparecido Onibeni e a mãe Aparecida. Trabalhavam na propriedade o autor, o pai, a mãe e os irmãos Vair e Maria. Estudava o autor numa escolinha no córrego da Helena, isso no período matutino. Estudou o autor os três primeiros anos na escolinha do bairro, e, depois, um ano na cidade Vitória Brasil e, depois, foi estudar em Dolcinópolis. Vendeu o pai do autor a propriedade rural nos anos 90 e, depois, veio a família morar aqui em Rio Preto, onde comprou um mercadinho. Esclarece que o autor veio para Rio Preto um mês antes de sua família. Era o autor casado quando veio morar em São José do Rio Preto. Esclarece, ainda, que a família do autor vendeu a propriedade logo que ia mudar a plantação de café para laranja. (...) Ele trabalhou na propriedade do tio do autor até o ano de 1983. E, depois, ele foi morar e trabalhar numa outra propriedade em Vitória Brasil, que ficava a uma distância de 2Km daquela região onde ele estava trabalhando antes e a família do autor possuía propriedade rural. Após criteriosa análise e confronto do depoimento da testemunha inquirida, que depôs sob juramento e sujeita, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditada pelo requerido e, conseqüentemente, não pode ser tida por suspeita, impedida ou incapaz, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de ter trabalhado o autor na atividade rural, como lavrador, em regime de economia familiar, de 1º de janeiro de 1973 a 31 de julho de 1990, pelas seguintes razões: 1ª) - o autor juntou cópia da antiga Carteira de Habilitação (fl. 41), datada de 16/02/1977, e do Título Eleitoral (fl. 42), datado de 03/08/1976, quando fora qualificado como lavrador; 2ª) - o autor juntou documentação, em especial cópia de Contribuição para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales (fls. 29/30), datados de 1988/1989, e de Cadastro no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales (fls. 31/32), datado de 1988, nos quais o autor é qualificado como parceiro agrícola; cópia de Nota Fiscal de Produtor (fls. 37/38), datadas de 1986/1987, na qual o autor é qualificado como produtor; bem como Certidão de Registro (fls. 24/28) do imóvel rural de propriedade do genitor do autor, Sr. Aparecido Onibeni (conhecido como Sítio Onibeni), localizado no Córrego da Helena - Município de Dolcinópolis/SP, com data de aquisição em 04/10/1963 e data de venda em 31/01/1992,

comprovando que o autor e sua família exerciam atividade agrícola em regime de economia familiar, no período de 1º/01/1973 a 31/07/1990, conforme fazem prova os diversos documentos apontados;3ª) - estou convencido do depoimento da testemunha em relação ao trabalho do autor na propriedade da família no Sítio Onibeni (Córrego da Helena -Município de Dolcinópolis/SP), visto tratar-se de pessoa que também morou e trabalhou em propriedade rural vizinha na região, onde havia exploração de cafezal;4ª) - quanto ao início do trabalho do autor, convenço-me que o foi na época apontada, em 1º/01/1973, visto que, nascido em 21/07/1958, já teria aproximadamente 14 (quatorze) anos, que era a idade de costume de entrada do morador do meio rural no trabalho no campo, mormente em função das propriedades serem cafezeiras, cuja exploração demandava um número grande de pessoas, prevalecendo a contratação familiar para a execução dos serviços rurais;5ª) - quanto ao término do trabalho do autor, convenço-me de ter sido na época por ele apontada (08/1990), entretanto, considero como termo final a data de 31/07/1990, visto que, conforme informado pelo autor (fl. 3), bem como cópia do CNIS (fl. 166), o autor inicia atividade urbana, passando a efetuar recolhimentos na qualidade de contribuição individual, a partir de 08/1990; 6ª) - no mais, é sabido que no meio rural o trabalho é volumoso, exigindo de todos os integrantes da família uma intensa dedicação, ou seja, mesmo as mulheres ou crianças que não se dirigiam ao campo para o efetivo trabalho rural, não se desvinculavam daquele mister, haja vista que se incumbiam de várias tarefas inerentes ao trabalho no campo;7ª) - nos pedidos de aposentadoria e/ou reconhecimento de trabalho rural, o INSS costuma trazer aos autos planilhas demonstrativas de outras atividades desenvolvidas pelos pretendentes, tal qual ocorreu nos presentes autos. No entanto, o fato de nada ter juntado a respeito do período alegado, reforça minha convicção de que, naquela época (1973 a 1990), o autor vivia exclusivamente do meio rural. Computa-se, assim, o período de 1º de janeiro de 1973 a 31 de julho de 1990, no total de 17 (dezesete) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias, laborados pelo autor como trabalhador rural (ou lavrador), sem necessidade de serem vertidas contribuições para os cofres da Previdência Social, nos termos do que dispõe o 2º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que permite computar referido período independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondente, exceto para efeito de carência.

B.2 - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Do que extraio da petição inicial, requer o autor reconhecimento do período de atividade rural como exercido em condições especiais e sua conversão para comum. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido. Verifico, assim, se ele tem direito a tal pretensão. O Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, dispõe sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960. O Artigo 2º do citado decreto (Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964), estabelecia o seguinte: Art. 2º Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei. No QUADRO A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, em relação ao Código 2.2.1, descrevia o seguinte: Código 2.2.1: CAMPO DE APLICAÇÃO: Agricultura; SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhadores na Agropecuária; CLASSIFICAÇÃO: Insalubre; TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos; OBSERVAÇÕES: Jornada Normal. Pela inclusão dos Trabalhadores na Agropecuária - Campo de Aplicação Agricultura -, em princípio, ensejaria o direito do autor à conversão. No entanto, tendo em vista que a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 disciplinava a previdência social urbana, devo verificar o que ela estabelecia sobre o trabalhador rural. Estabelecia o Artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, o seguinte: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: II - os trabalhadores rurais assim entendidos, os que cultivam a terra e os empregados domésticos, salvo quanto a estes, o disposto no artigo 166. (negritei e sublinhei) E o artigo 166 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, consignava o seguinte: Art. 166 Para a extensão do regime desta lei aos trabalhadores rurais e aos empregados domésticos, o Poder Executivo, por intermédio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, promoverá os estudos e inquéritos necessários, que deverão ser concluídos e encaminhados ao Poder Legislativo, acompanhados de ante-projeto de lei, dentro do prazo de um ano, contado da data da publicação desta lei. (negritei e sublinhei) Como se pode notar, o disposto no artigo 166 supra não deixa nenhuma dúvida de que o Decreto n.º 53.831, de 25.3.64, só se destinava ao trabalhador urbano, visto que nova lei a efetivamente instituir os benefícios da Previdência Social ao trabalhador rural no Brasil, foi a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, parcialmente alterada pela Lei Complementar n.º 16, de 30 de outubro de 1973 (o chamado PRO-RURAL), porém, muito aquém do regime de previdência urbana, notadamente em relação à questão ora examinada (atividade especial), nada dispõe sobre isso. Por sinal, em se tratando de atividade especial, ou seja, aposentadoria em tempo de serviço menor, haveria, em contrapartida, de ter se estabelecido um plus na contribuição, sob pena de comprometer o equilíbrio financeiro entre o custeio e a demanda dos benefícios. No entanto, a legislação previdenciária nada esclarece sobre isso, nem mesmo a que unificou as previdências rural e urbana - Lei n.º 8.213, de 24.7.91. Do exposto, não há como acolher o pedido do autor de reconhecimento de atividade especial como trabalhador rural.

B.3 - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Reconhecido o período de trabalho rural pleiteado, há que se verificar se a soma dele com os demais períodos de trabalho mediante o devido registro no sistema CNIS se mostra suficiente para a concessão do benefício. Verifico-o, então. Conforme cópia do CNIS (fl. 166), constato que o autor recolheu contribuição na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 08/1990 a 08/1992, de

05/1995 a 04/2003, de 06/2010 a 11/2011 e de 01/2012 a 07/2012, totalizando 11 anos, 10 meses e 12 dias. Somando-se estes (11 anos, 10 meses e 12 dias) aos 17 (dezesete) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de trabalho rural, ora reconhecido, chego a um total de 29 anos, 5 meses e 18 dias. Portanto, não faz jus o autor à Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente) os pedidos formulados pelo autor ORESTES APARECIDO ONIBENI, a saber:(a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido na atividade rural, o período de 1º de janeiro de 1973 a 31 de julho de 1990, no total de 17 (dezesete) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias, devendo, assim, ser averbado pelo INSS;(b) não reconheço como exercido em condições especiais o período de trabalho, ora reconhecido, na atividade rural; e,(c) rejeito o pedido de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno o INSS no pagamento da verba honorária, posto ter sido vencido o autor em parte dos pedidos. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de setembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005487-24.2012.403.6106 - JESUS GONCALVES(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
VISTOS,I - RELATÓRIOJESUS GONÇALVES propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos nº. 0005487-24.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 7/64), por meio da qual pediu reconhecimento do tempo de serviço exercido na atividade rural de 1º de janeiro de 1975 a 11 de novembro de 1979, e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento administrativo (03/07/2012), sob a alegação, em síntese, de ter trabalhado na lavoura, em regime de economia familiar, de 1º/01/1975 a 11/11/1979, que, somado com os períodos registrados em sua CTPS, dá-lhe direito ao benefício previdenciário pleiteado. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 67).O INSS ofereceu contestação (fls. 71/74v), acompanhada de documentos (fls. 75/138), por meio da qual, após arguir a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, alegou que o início de prova material apresentado pelo autor não acoberta todo o período de trabalho declarado na petição inicial. Enfim, requereu que as pretensões fossem julgadas totalmente improcedentes, com a condenação do autor nos honorários e demais verbas de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, aplicada a isenção de custas da qual é beneficiária, bem como fossem os honorários de sucumbência fixados nos moldes da Súmula nº 111 do STJ. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.O autor não apresentou resposta à contestação (fls. 147/v e 148v).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 149), o INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 152). Saneei o processo, quando, então, determinei a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento (fl. 153), observando que o autor já havia arrolado testemunhas (fls. 139/145). Na audiência, ouvi em declarações o autor e inquiri as testemunhas arroladas por ele (fls. 168/171v) e, por fim, as partes apresentaram alegações finais remissivas.É o essencial para o relatório.II - DECIDOPretende o autor, na presente ação, pelo que extraio da petição inicial, (I) a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido na atividade rural no período de 1º/01/1975 a 11/11/1979 e, sucessivamente, (II) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição.A - DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL (de 1º/01/1975 a 11/11/1979)Para que seja acolhida a pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea aos períodos alegados, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado nos períodos alegados, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do artigo 131 do Código de Processo Civil.Do exame da documentação apresentada, constato anotações inerentes à atividade rural do autor, que de forma resumida relaciono no quadro seguinte:Fl. Data Tipo de documento Profissão ou algo relativo ao meio rural Endereço ou localidade Município e Estado11 14/07/1977 Certidão de nascimento do filho Marcelo Gonçalves Autor qualificado como lavrador Local de nascimento- em domicílio na Fazenda São José Guapiaçu/SP12 01/12/1978 Certidão de nascimento do filho Marcos Paulo Gonçalves Autor qualificado como lavrador _____ Guapiaçu/SP14 13/07/1981 Certidão de nascimento do filho Reginaldo Gonçalves Autor qualificado como lavrador _____ Guapiaçu/SP13 22/11/1985 Ficha Cadastral do Aluno Marcos Paulo Gonçalves _____ Fazenda Santo Antônio Guapiaçu/SPTais anotações da profissão do autor, as datas dos documentos, as localidades rurais, considero como início de prova documental do exercício de atividade rural pelo autor. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pelo autor e os termos inicial e final do mesmo.Examino-a, então.A testemunha Antônio Batista Longo (fls. 170/v), inquirida, respondeu:Conheceu o autor em 1973 ou 1974 quando este passou a trabalhar na propriedade do Sr. Adelino Pimenta, onde ele (depoente) e a família exploravam plantação de café, passando, então, o autor a explorá-la como diarista. Era

propriedade rural do Sr. Adelino Pimenta conhecida como Fazenda São José. Ele não se recorda que área tinha a propriedade rural do Sr. Adelino Pimenta. Ele e a família tocavam na época a Fazenda São José 10.000 pés de café, mas não sabe quantos pés de café tinham naquela propriedade rural. Também ajudava ou trabalhava o autor no retiro de leite na Fazenda São José. Também moravam na propriedade os cunhados do autor de nome Benedito e Juscelino Marques, que moravam na mesma casa. Também morava a sogra do autor naquela propriedade rural. Morou e trabalhou o autor na Fazenda São José até o final de 1979 ou 1980. Tinha na época a família do depoente um sítio vizinho da Fazenda São José, que foi vendido para o Sr. Vergílio Negrelli em 1972 ou 1973, mas a família dele lá permaneceu até 1980. Era o autor solteiro quando passou a morar na propriedade do Sr. Adelino Pimenta. Ele, autor, fugiu com a atual esposa e depois passou a morar na Fazenda São José com o sogro. Tem o autor 3 filhos, mas não sabe o nome deles. Ele acha que dois filhos do autor nasceram na Fazenda São José. Conhece o Sr. Odilon Giroto, que morava numa propriedade da família vizinha da Fazenda São José. Conhece o Sr. Salvador Cecílio da cidade de Guapiaçu, isso depois que ele e a família mudaram da propriedade rural vendida para o Sr. Vergílio Negrelli e passou a morar naquela cidade. (...) Ele não sabe se o Sr. Adelino Pimenta tinha algum parentesco com a família Bega, ou seja, ele nunca ouviu falar de nenhum parentesco entre aquelas famílias. Conhece a propriedade rural de nome Fazenda Santo Antônio, que pertencia à família Bega e fazia divisa com a propriedade que a família dele vendeu para o Sr. Vergílio Negrelli, mas não fazia divisa com a propriedade rural do Sr. Adelino Pimenta. Ele não sabe se o autor chegou a trabalhar para a família Bega. Por sua vez, a testemunha Odilon Giroto (fls. 171/v) respondeu: Conheceu o autor por volta de 1970 quando ele se casou com a filha de Sebastião Marques e passou a morar na propriedade rural do finado Adelino Pimenta, conhecida como Fazenda São José. Morava ele na propriedade de sua família, que era vizinha da Fazenda São José. Ele trabalhou na Fazenda São José como meeiro na plantação de café, sendo que seus irmãos Antônio Giroto e Pedro Giroto também tocaram café naquela propriedade e, em seguida o Sr. Sebastião Marques assumiu a parte que eles tocavam. Informa que ele, os irmãos e o cunhado Napoleão Ezilio Neto quem formaram a plantação de café. Ele acha que o autor trabalhou na Fazenda São José de 1973 a 1980. Trabalhou o autor na Fazenda São José como diarista, mais precisamente tirar leite, fazer cerca e roçar pasto. Não trabalhou o autor na plantação de café no período em que morou na Fazenda São José. Mudou-se depois o autor da Fazenda São José para a cidade de Guapiaçu, passando a trabalhar no Frango Sertanejo. Tem o autor 3 filhos, sendo que dois filhos nasceram quando o autor morava na Fazenda São José e um quando já morava na cidade de Guapiaçu. Conhece o Sr. Antonio Batista Longo da época em que morava com a família numa propriedade vizinha da Fazenda São José, localizada na região da Boiadeira. (...) Trabalhou também o autor como volante na colheita de café na Fazenda São José. (...) Pelo que ele se recorda, o autor não trabalhou em outra propriedade rural, mesmo da família Bega, de forma concomitante com o período em que trabalhou na Fazenda São José do Sr. Adelino Pimenta. Empós criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo INSS e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de ter trabalhado o autor na atividade rural apenas no período de 14/07/1977 a 01/12/1978, pelas seguintes razões: 1ª) - o autor juntou apenas cópias das Certidões de Nascimento dos filhos (fls. 11, 12 e 14), datadas de 14/07/1977, 01/12/1978 e de 13/07/1981, em que ele fora qualificado como lavrador, e Ficha Cadastral de Aluno (fl. 13) do seu filho (Marcos Paulo Gonçalves), datada de 22/11/1985; 2ª) - verifico, em relação aos documentos juntados, que a última certidão de nascimento (datada de 13/07/1981 - fl. 14), refere-se a período posterior ao requerido pelo autor, assim como o documento de fl. 13 (datado de 22/11/1985). Assim, os únicos documentos hábeis a comprovar o trabalho rural do autor, no período requerido, são as certidões de nascimento de fls. 11/12; 3ª) - constato que houve contradição no alegado pelo autor na sua petição inicial e nos depoimentos colhidos, pois relata (fl. 03) ter trabalhado no Sítio São Pedro de propriedade do Sr. Walter Bega, entretanto os depoimentos referem-se a Fazenda São José de propriedade do Sr. Adelino Pimenta; 4ª) - assim, diante da frágil prova testemunhal e documental, entendo que: quanto ao início do trabalho do autor, convenço-me que o foi em 14/07/1977, visto que, a cópia da certidão de nascimento do filho Marcelo Gonçalves é o documento mais antigo, hábil a comprovar o seu trabalho na atividade rural; 5ª) - e quanto ao término do trabalho do autor, convenço-me de ter sido em 1º/12/1978, - data em que foi expedida a certidão de nascimento do filho Marcos Paulo Gonçalves-, visto que os demais documentos apresentados referem-se a período posterior ao requerido, quando o autor já exercia atividade com registro em CTPS, ou seja, a partir de 12/11/1979 (vide fl. 17); e, 6ª) - deixou o autor de trazer aos autos outros documentos como título eleitoral ou certificado de dispensa do serviço militar que o qualificassem como lavrador, bem como deixou de trazer outros documentos que pudessem comprovar o trabalho rural do autor no período alegado. Computa-se, assim, o período de 14/07/1977 a 01/12/1978, no total de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias, laborado pelo autor como trabalhador rural (ou lavrador), sem necessidade de serem vertidas contribuições para os cofres da Previdência Social, nos termos do que dispõe o 2º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que permite computar referido período independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondente, exceto para efeito de carência. B - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Reconhecido parte do período de trabalho rural pleiteado, há que se verificar se a soma dele com os demais períodos de trabalho realizados

mediante o devido registro em CTPS se mostra suficiente para a concessão do benefício. Verifico-o, então. Conforme documentação apresentada pelo autor Comunicação de Decisão (fl. 58) e pelo INSS, no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 129/131), na data de entrada do requerimento administrativo (DER em 03/07/2012), do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 149.445.654-8), o INSS reconheceu como tempo de contribuição, o total de 27 anos, 8 meses e 24 dias. Somando-se estes (27 anos, 8 meses e 24 dias) aos 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias de trabalho rural, ora reconhecido, chego a um total de 29 anos, 1 mês e 15 dias, o que não confere ao autor o direito à concessão da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os pedidos formulados pelo autor JESUS GONÇALVES, a saber: a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido na atividade rural apenas o período de 14/07/1977 a 01/12/1978, no total de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias, que deverá ser averbado pelo INSS;b) rejeito (ou julgo improcedente) o pedido de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno o INSS no pagamento da verba honorária, posto ter sido vencido o autor em parte dos pedidos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de setembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007134-54.2012.403.6106 - NATALINO SOARES DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, NATALINO SOARES DE SOUZA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0007134-54.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 7/22), por meio da qual pediu o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural de 1º de março de 1980 a 30 de setembro de 1988 e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir do requerimento administrativo, sob a alegação, em síntese, de ter trabalhado na lavoura em regime de economia familiar, na qualidade de parceiro, juntamente com sua família, no período de 1º/03/1980 a 30/09/1988, no Sítio Barro Preto, que, somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS, perfazem um total de mais de 41 (quarenta e um) anos de trabalho, fazendo, portanto, jus ao benefício previdenciário pleiteado. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenada a citação do INSS (fl. 25). O INSS ofereceu contestação (fls. 28/29), acompanhada de documentos (fls. 30/149), por meio da qual alegou que houve o reconhecimento administrativo do período de 26/12/1968 a 14/08/1977 e de 08/08/1988 a 11/09/2012, assim, há falta de interesse de agir até 30/09/1988, visto que de 08/08/1988 até 2012, já ocorreu o devido reconhecimento. Com relação ao período de 01/03/1980 a 07/08/1988, o autor não trouxe aos autos documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material do efetivo exercício das atividades campesinas no período afirmado. Enfim, requereu que os pedidos fossem julgados totalmente improcedentes, com a condenação do autor nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, fosse aplicada a lei da isenção de custas, bem como fossem os honorários de sucumbência fixados nos moldes da Súmula nº 111 do STJ. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor apresentou singela resposta à contestação (fls. 152/153). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 154), o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 155), enquanto o INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 160). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento (fl. 161). Na audiência, ouvi em declarações o autor e inquiri as testemunhas arroladas e, por fim, as partes apresentaram suas alegações finais remissivas (fls. 170/173v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (I) a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido na atividade rural no período de 1º/03/1980 a 30/09/1988 e, sucessivamente, (II) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. A - DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL De início, anoto ter constatado na planilha do INSS RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fl. 106), que o INSS reconheceu como tempo de serviço o período de 08/08/1988 a 11/09/2012, conforme alegado pela autarquia em sua contestação (fl. 28v). Verifico, ainda, que consta em cópia da CTPS do autor (fl. 12), vínculo empregatício a partir de 08/08/1988, conforme reconhecido pelo INSS, o que torna prejudicado em parte o exame de tal período pretendido pelo autor. Desse modo, examinarei apenas o período não reconhecido administrativamente pelo INSS, ou seja, de 1º/03/1980 a 07/08/1988. Para que seja acolhida a pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do art. 131 do Código de Processo Civil. Do exame da documentação apresentada, constato anotações inerentes à atividade rural do autor e de sua família, que de forma resumida relaciono no quadro seguinte: Fl. Data Tipo de documento Profissão ou algo

relativo ao meio rural Endereço ou localidade Município e Estado 20/21 01/10/1982 a 30/09/1985 Contrato de Parceria Agrícola Autor (e família) qualificado como parceiro Sítio Barro Preto Pindorama/SP 25/03/1980 Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - Nota Fiscal de Produtor Autor qualificado como parceiro Sítio Barro Preto Pindorama/SPTais anotações da profissão do autor, as datas dos documentos, as localidades rurais, considero como início de prova documental do exercício de atividade rural pelo autor. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pelo autor e os termos inicial e final do mesmo. Examinei, então. A testemunha Luiz Carlos Simões Pião (fls. 172/v), inquirida, respondeu: Conheceu o autor por volta de 1977 quando ele mudou-se para um Sítio no Distrito de Vila Roberto, Município de Pindorama, mais precisamente para o Sítio conhecido como Santa Clara, pertencente à família Patini. Mudou-se depois o autor para o Sítio Barro Preto, pertencente a um tio do depoente de nome Pedro Simões Pião. Morou e trabalhou o autor no Sítio Santa Clara dois anos e, depois, mudou-se para o Sítio Barro Preto. Morou e trabalhou o autor no Sítio Barro Preto até 1988, mas não se recorda até que mês. Explorava o autor naquele Sítio plantação de café, que acha ser como meeiro, mas não sabe quantos pés de café era explorado. Ajudava o autor na exploração da plantação de café a esposa e os irmãos Antônio e Arlindo. Ele só viu o autor e a família trabalhando naquele Sítio do seu tio. Ele, depoente, morava na época no Distrito da Vila Roberto e ia trabalhar no Sítio de seu pai, que era vizinho do Sítio do seu tio Pedro. A testemunha Adair Francisco Pereira (fls. 173/v) respondeu: Conheceu o autor entre 1977 e 1988. Morava o autor na época em que o conheceu na Chácara Santa Carmo do Sr. Patini. Mudou-se depois o autor para a propriedade do Sr. Pedro Simão, mais precisamente o Sítio conhecido como Sítio Barro Preto, isso depois de 2 anos de ter morado e trabalhado naquela Chácara. Está o Sítio localizado no Distrito de Roberto. Não sabe dizer o tamanho da área do Sítio Barro Preto. Moravam no Sítio o autor, a esposa e os irmãos dele de nome Antônio e Arlindo. Explorava o autor naquele Sítio plantação de café na base da porcentagem. Não sabe dizer quantos pés de café o autor explorava. Ajudavam o autor os irmãos dele. Deixou o autor e a família o Sítio Barro Preto e mudaram depois para outra fazenda, no ano de 1988, isso logo depois da colheita do café, mais ou menos por volta do mês de novembro. Morava o depoente na época em que conheceu o autor na Vila Roberto e tocava café na propriedade rural do Sr. Antônio Baiocate, que ficava vizinha da propriedade ou sítio do Sr. Pedro Simão. Ele explorava café na propriedade do Sr. Antonio Baiocate na base da porcentagem. (...) Pelo que ele sabe, o autor trabalhou naquele período somente no Sítio Barro Preto. Após criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de ter trabalhado o autor na atividade rural, como lavrador, em regime de economia familiar, de 1º/03/1980 a 07/08/1988, pelas seguintes razões: 1ª) - o autor juntou original de Contrato de Parceria Agrícola (fls. 20/21), em que consta que ele, qualificado como parceiro cessionário, e seu conjunto familiar explorariam sete mil covas de café, no imóvel denominado Sítio Barro Preto, no período de 01/10/1982 a 30/09/1985; 2ª) - o autor juntou também original de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - Nota Fiscal de Produtor (fl. 22), em que consta sua qualificação como parceiro, e como endereço o Sítio Barro Preto, datado de 25/03/1980; 3ª) - verifico ainda, na documentação apresentada pelo INSS em sua contestação, cópia de Contrato de Parceria Agrícola (fls. 56/58), em que consta que o autor, qualificado como parceiro cessionário, e seu conjunto familiar explorariam sete mil pés de café e 300 pés de limão, no imóvel denominado Sítio Barro Preto, no período de 01/10/1985 a 30/09/1988; 4ª) - estou convencido dos depoimentos das testemunhas em relação ao trabalho do autor no Sítio Barro Preto, visto tratar-se de pessoas que também moraram e trabalharam em propriedades rurais vizinhas, onde havia exploração de cafezal; 5ª) - quanto ao início do trabalho do autor, convenço-me que o foi na época apontada, em 1º/03/1980, visto que, conforme depoimento das testemunhas, ele iniciou sua atividade no Sítio Barro Preto, por volta de 1980, bem como apresentou documento datado de 25/03/1980, em que fora qualificado como parceiro no Sítio Barro Preto; 6ª) - quanto ao término do trabalho do autor, convenço-me de ter sido em 07/08/1988, posto que, conforme antes afirmei, a partir de 08/08/1988, o autor inicia atividade com registro em CTPS (fl. 12) e o INSS já reconheceu atividade dele no período de 08/08/1988 a 2012 (fl. 106); 7ª) - nos pedidos de aposentadoria e/ou reconhecimento de trabalho rural, o INSS costuma trazer aos autos planilhas demonstrativas de outras atividades desenvolvidas pelos pretendentes, tal qual ocorreu nos presentes autos. No entanto, o fato de nada ter juntado a respeito do período alegado, reforça minha convicção de que, naquela época (1980 a 1988), o autor vivia exclusivamente do meio rural. Mais: a própria autarquia já reconheceu atividade rural do autor em outros períodos. Computa-se, assim, o período de 1º de março de 1980 a 07 de agosto de 1988, no total de 8 (oito) anos, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias, laborados pelo autor como trabalhador rural (ou lavrador), sem necessidade de serem vertidas contribuições para os cofres da Previdência Social, nos termos do que dispõe o 2º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que permite computar referidos períodos independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondente, exceto para efeito de carência. B - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Reconhecido parte do período de trabalho rural pleiteado, há que se verificar se a soma dele com os demais períodos de trabalho realizados mediante o devido registro em CTPS se mostra suficiente para a concessão do benefício. Verifico-o, então. Conforme documentação

apresentada pelo autor, em especial na COMUNICAÇÃO DE DECISÃO (fl. 18) e na planilha do INSS RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fl. 106), na data de entrada do requerimento (DER em 11/09/2012), do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 160.944.112-2), o INSS apurou tempo de contribuição, no total de 32 anos, 9 meses e 9 dias. Somando-se estes (32 anos, 9 meses e 9 dias) aos 8 (oito) anos, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias de trabalho rural, ora reconhecido, chego a um total de 41 anos, 2 meses e 21 dias. Portanto, sendo o total dos períodos superior a 35 (trinta e cinco) anos, faz jus o autor à Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo integral. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor NATALINO SOARES DE SOUZA, a saber: a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido na atividade rural o período de 1º/03/1980 a 07/08/1988, no total de 8 (oito) anos, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias; b) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo integral (41 anos, 2 meses e 21 dias), a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 11/09/2012), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença.c) as parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (05/11/2012 - fl. 26). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de setembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000692-04.2014.403.6106 - WILSON DE OLIVEIRA X LOURIVAL MELENDRES(SP176302 - CAMILA RIBEIRO SATURNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, WILSON DE OLIVEIRA e LOURIVAL MELENDRES propuseram AÇÃO DE REVISÃO (Autos nº: 0000692-04.2014.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual buscam recalcular os saldos das contas vinculadas do FGTS, dando valor à causa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem demonstrar, por meio de planilha, sê-lo compatível com o benefício econômico pretendido por eles. Distribuída esta causa a este Juízo, concedi aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a eles que apresentassem planilhas demonstrativas, no prazo de 10 (dez) dia, dos valores pretendidos, com o escopo de analisar estar em consonância com o valor dado à causa e, conseqüentemente, verificar a competência deste Juízo Federal para analisar e decidir a pretensão (v. fls. 53/v). Intimados (v. fl. 53v), os autores não cumpriram a decisão no prazo marcado (v. fl. 54), o que, então, reiterei a determinação (v. fls. 55), que, mais uma vez, eles não a cumpriram (v. fl. 56). Decido. É sabido e, mesmo, consabido que o valor dado à causa tem como finalidade verificar a determinação da competência do juízo, servir de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial, ser base de cálculo para recolhimento das custas processuais, tomar por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência e para a condenação do litigante de má-fé e, por fim, parâmetro para a fixação da multa pela oposição de embargos declaratórios protelatórios. Pois bem, no caso em tela, o valor da causa atribuído pelos autores, na qual buscam obter sentença condenatória (obrigação de dar) - benefício com conteúdo econômico -, está desprovido de demonstrativo ou planilha de cálculo das diferenças pleiteadas, com atualização monetária e juros remuneratórios, que entendem faz jus até a propositura da ação. Tal demonstrativo ou planilha de cálculo, que depende de simples operação matemática, tem o condão de trazer um norte seguro para determinação da competência deste Juízo Federal, posto não trazer o valor atribuído à causa, evitando, assim, sem nenhuma sombra de dúvida, nulidade do processo e prejuízo enorme aos autores. De forma que, não demonstrado pelos autores, ainda intimados pessoalmente a cumprir a determinação de emenda da petição inicial (v. fls. 57/v e 62/63), a compatibilidade do valor atribuído à causa com o benefício econômico almejado por eles, visto ser possível delimitá-lo na propositura desta ação, isso diante da natureza da tutela pleiteada, entendo, sem maiores delongas, não restar alternativa senão indeferir a petição inicial, por não cumprimento de um dos requisitos exigidos no art. 282, no caso o disposto no inciso V, do Código de Processo Civil. POSTO ISSO, indefiro a petição inicial. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 19 de setembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003594-95.2012.403.6106 - CARLOS MARQUES MENDONCA(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, CARLOS MARQUES MENDONÇA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0003594-95.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 10/81), por meio da qual pediu o reconhecimento do tempo de serviço exercido como trabalhador rural de abril de 1973 a dezembro de 1983 e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício

previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir do requerimento administrativo (19/01/2012), sob a alegação, em síntese, de ter trabalhado na lavoura desde os 12 (doze) anos de idade, em regime de economia familiar, juntamente com seus genitores, no período de abril de 1973 a dezembro de 1983, sendo que a partir de junho de 20/01/1984 começou a trabalhar com registro em CTPS, sendo que, somados os períodos de trabalho urbano e rural, conta com mais de 38 (trinta e oito) anos de serviço. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, designei audiência de conciliação, instrução, e julgamento, ordenando, então, a citação do INSS e intimação do autor para depoimento pessoal e de uma testemunha para oitiva (fl. 84). O INSS ofereceu, antecipadamente, contestação (fls. 94/95v), acompanhada de documentos (fls. 96/126), por meio da qual alegou que a documentação apresentada pelo autor não comprova o labor rural no extenso período que pretende reconhecimento. Mais: não juntou aos autos documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material do efetivo exercício da atividade campesina no período total afirmado e o documento mais antigo apresentado pelo autor data de 21/08/1979, o que inviabilizaria a concessão em período anterior. Sustentou, então, não fazer jus o autor ao reconhecimento do período rural pleiteado. Enfim, requereu que os pedidos fossem julgados totalmente improcedentes, com a condenação do autor nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, que os honorários advocatícios fossem fixados conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, fosse aplicada a lei da isenção de custas, e que a atualização e juros monetários fossem calculados na forma da Lei n.º 11.960/2009. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal do autor. Na audiência (fl. 128), ouvi em declarações o autor (fls. 129/v) e inquiri a testemunha por ele arrolada (fls. 130/v), determinando, por fim, a expedição de carta precatória para inquirição das demais testemunhas arroladas pelo autor. Juntada a Carta Precatória devidamente cumprida (fls. 146/151), as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 154/155 e 157/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (I) a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido na atividade rural no período de abril de 1973 a dezembro de 1983 e, sucessivamente, (II) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. A - DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL (abril de 1973 a dezembro de 1983) Para que seja acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do art. 131 do Código de Processo Civil. Do exame da documentação apresentada, constato anotações inerentes à atividade rural do autor e de sua família, que de forma resumida relaciono no quadro seguinte: Fl. Data Tipo de documento Profissão ou algo relativo ao meio rural Endereço ou localidade Município e Estado 13 21/08/1979 Título Eleitoral (antigo) Autor qualificado como lavrador Fazenda Cachoeira Monte Aprazível/SP 14 31/01/1980 Certificado de Dispensa do Serviço Militar _____ Reside em zona rural Bauru/SP 15 19v 10/1971 Certidões de Registro de Imóvel Imóvel rural de propriedade do genitor do autor Sr. Bento Marques de Mendonça qualificado como agricultor 6 (seis) alqueires de terra - situada na Fazenda Cachoeira Monte Aprazível/SP 22/24v 1980/1982 Ficha Individual do ano letivo - Escola 2º Grau de Monte Aprazível Autor matriculado em curso noturno de contabilidade - Residência Fazenda Cachoeira Fazenda Cachoeira Monte Aprazível/SP 25/v 10/02/2012 Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tanabi Autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar de 01/01/1974 a 30/12/1983 Sítio São Bento Monte Aprazível/SP 26/58 1972/1983 Nota Fiscal de Produtor Genitor do autor Bento Marques de Mendonça qualificado como produtor Fazenda Cachoeira Monte Aprazível/SPTais anotações da profissão do autor e de seu genitor, Sr. Bento Marques de Mendonça, as datas dos documentos, as localidades rurais, considero como início de prova documental do exercício de atividade rural pelo autor em regime de economia familiar. Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pelo autor em regime de economia familiar e os termos inicial e final do mesmo. Examinei-a, então. A testemunha João Donizete Deroco (fls. 130/v), inquirida, respondeu: Conheceu o autor quando ele (depoente) tinha a idade de dois ou três anos, pois que morava no sítio de sua família, vizinho da propriedade da família do autor. Informa que o autor começou a trabalhar com a idade de oito anos na propriedade da família. Explorava a família café na propriedade. Conhece os pais do autor que se chamam Bento e Alzira. Estudou o autor na época, primário, numa escola localizada na região da fazenda Cachoeira, mesma da localização dos sítios da família dele e a do autor. Estudou na escola naquela região só o primário. Estudou depois numa escola em Monte Aprazível/SP. Ele acha que o autor estudou na escola rural no período matutino. Estudou o autor depois no período noturno na cidade de Monte Aprazível/SP. Também ajudaram na exploração do sítio os irmãos do autor de nome Luis, Célia, Lela e Neusa, sendo que os outros irmãos já não ajudavam mais, por terem se casado e mudado do sítio. Ele acha que a família do autor não contava com outras pessoas para ajudar na exploração do sítio. Trabalhou o autor na propriedade da família até o final do ano de 1983 ou meados do ano de 1984. Mudou-se depois o autor para São José do Rio Preto/SP, mas não sabe que atividade ele passou a exercer. Pelo que ele sabe, os pais do autor não tinham outra propriedade. (...) Também plantavam a família do autor no

sítio outras culturas, como, por exemplo, arroz e milho, bem como criavam algumas vaquinhas de leite. (...) Morou o depoente no sítio de sua família até janeiro de 1989, onde também trabalhou. Ele também começou a trabalhar muito novo, isso quando tinha uns oito anos também. Eram os sítios vizinhos de cerca. A testemunha Celso Luiz Spúrio (fls. 147/148v) respondeu, de forma resumida que: Morava perto do autor até 82/83, pois eram vizinhos de sítio, sendo que praticamente foram criados juntos. Afirmou que o autor começou a trabalhar na roça com uns sete ou oito anos e com os pais. A principal atividade da propriedade dos pais do autor era a lavoura de café e, às vezes, milho. A propriedade da família do autor tinha cinco ou seis alqueires. Era a família do autor que tocava a propriedade, ou seja, só o autor, os irmãos e os pais. O depoente acha que saiu da região um ano antes do autor, enquanto ele saiu em 82 e o autor saiu no fim daquele ano ou no começo do ano seguinte, mas não tinha precisão. A lavoura de café do depoente era do lado da lavoura do autor, ou seja, trabalhavam praticamente juntos. E, por fim, o trabalho na roça era todo dia, até de sábado, o dia inteiro, às vezes trabalhavam até de domingo. Por sua vez, a testemunha Edgar Espúrio (fls. 149/150v) respondeu, de forma resumida que: Conhece o autor desde quando nasceu. Eram vizinhos de sítio. O nome da propriedade do autor era Sítio São Bento. Afirmou que o autor começou a trabalhar na roça com uns sete ou oito anos. De manhã, ele ia na escola, vinha à tarde e ia trabalhar. Trabalhava o autor todo dia com café, arroz, milho. Afirmou que certamente viu o autor efetivamente trabalhando. A propriedade da família do autor tinha seis alqueires. Trabalhava lá o autor, os irmãos e os pais. O autor trabalhou na propriedade até 1983 aproximadamente, sendo que ele, depoente, continuou lá. Esclareceu que o autor trabalhava à tarde e ia à escola de manhã até a sexta série, sendo que depois foi estudar à noite e trabalhava o dia todo. Empôs criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de ter trabalhado o autor na atividade rural, como lavrador, em regime de economia familiar, como alega, no período de 24 de abril de 1973 a 31 dezembro de 1983, pelas seguintes razões: 1ª) - o autor juntou cópias de seu Título Eleitoral antigo (fl. 13), datado de 21/08/1979, em que ele foi qualificado como lavrador; 2ª) - o autor juntou farta documentação, em especial diversas Notas Fiscais de Produtor, datadas de 1972 a 1983 (fls. 26/58), nas quais o genitor do autor Sr. Bento Marques de Mendonça é qualificado como produtor; Certidão de Registro de Imóvel (fls. 15/19) referente ao imóvel rural, situado na Fazenda Cachoeira de propriedade do genitor do autor Sr. Bento Marques de Mendonça, qualificado como agricultor, comprovando que o autor e sua família exerciam atividade agrícola em regime de economia familiar, conforme fazem prova os documentos apontados; 3ª) - estou convencido dos depoimentos das testemunhas em relação ao trabalho do autor na propriedade na família, na região conhecida como Fazenda Cachoeira (Monte Aprazível/SP), visto tratar-se de pessoas que também moraram e trabalharam em propriedades rurais na região, onde havia exploração de cafezal; 4ª) - quanto ao início do trabalho do autor, convenço-me que o foi na época apontada (abril de 1973), e considero como termo inicial a data de 24/04/1973, visto que, nascido em 24/04/1961 (fl. 12), teria 12 (doze) anos, que era a idade de costume de entrada do morador do meio rural no trabalho no campo, mormente em função das propriedades serem cafezeiras, cuja exploração demandava um número grande de pessoas, prevalecendo a contratação familiar para a execução dos serviços rurais; 5ª) - quanto ao término do trabalho do autor, convenço-me também de ter sido na época por ele apontada (dezembro de 1983), e considero como termo final a data de 31/12/1983, uma vez que, em 20/01/1984, inicia atividade urbana, conforme registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 60), demonstrando com isso que migrou para o meio urbano; 6ª) - no mais, é sabido e, mesmo, consabido que no meio rural o trabalho é volumoso, exigindo de todos os integrantes da família uma intensa dedicação, ou seja, mesmo as mulheres ou crianças que não se dirigiam ao campo para o efetivo trabalho rural, não se desvinculavam daquele mister, haja vista que se incumbiam de várias tarefas inerentes ao trabalho no campo; 7ª) - nos pedidos de aposentadoria e/ou reconhecimento de trabalho rural, o INSS costuma trazer aos autos planilhas demonstrativas de outras atividades desenvolvidas pelos pretendentes, tal qual ocorreu nos presentes autos. No entanto, o fato de nada ter juntado a respeito dos períodos alegados, reforça minha convicção de que, naquela época (1973 a 1983), o autor vivia exclusivamente do meio rural. Computa-se, assim, o período de 24/04/1973 a 31/12/1983, no total de 10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 14 (quatorze) dias, laborados pelo autor como trabalhador rural (ou lavrador), sem necessidade de serem vertidas contribuições para os cofres da Previdência Social, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, que permite computar referido período independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondente, exceto para efeito de carência. B - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Reconhecido o período de trabalho rural pleiteado, há que se verificar se a soma dele com os demais períodos de trabalho realizados mediante o devido registro em CTPS se mostra suficiente para a concessão do benefício. Verifico-o, então. Conforme documentação apresentada pelo autor, em especial na Comunicação de Decisão (fl. 80), na data de entrada do requerimento (DER em 19/01/2012), do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 158.649.996-0), o INSS apurou tempo de contribuição, no total de 29 anos, 7 meses e 7 dias. Somando-se estes (29 anos, 7 meses e 7 dias) aos 10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 14 (quatorze) dias de trabalho rural, ora reconhecido, chego a um total de 40 anos, 3 meses e 21 dias. Portanto, sendo o total dos períodos superior a 35 (trinta e cinco) anos, faz jus o autor à Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo integral.

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor CARLOS MARQUES MENDONÇA, a saber: a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido na atividade rural o período de 24/04/1973 a 31/12/1983, no total de 10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 14 (quatorze) dias; b) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo integral (40 anos, 3 meses e 21 dias), a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 19/01/2012), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença; e,c) as parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (04/06/2012 - fl. 87). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de setembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003069-16.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAROLINE ANGELICA SIQUEIRA(SP266098 - VANDER LUIZ PINTO)

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação da executada para efetuar o pagamento do débito de R\$ 14.220,67 (quatorze mil, duzentos e vinte reais e sessenta e sete centavos) em 15/04/2012, referente ao contrato de empréstimo - CONSIGNAÇÃO CAIXA nº. 24.0321.110.0002374-53. A exequente informa a quitação do débito administrativamente, e requereu a extinção do feito (fl.100). Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002844-25.2014.403.6106 - DANIELA DA SILVA LIMA(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X DIRETOR CENTRO UNIVERSITARIO DO NORTE PAULISTA - UNORP(SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI E SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)

Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento do valor depositado nos autos pela impetrante, expedindo-se o competente alvará de levantamento. Deixo de condenar a impetrante nos ônus da sucumbência por ser incabível pelo tipo de processo, nos termos do artigo artigo 25 da Lei 12016/2009. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante. Transitado em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002776-75.2014.403.6106 - TIEGO LUIS LEOPOLDINO(SP339523 - ROBERT WELLINGTON CATOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo por sentença o pedido de renúncia do direito que se funda a ação formulada pelo autor Tiego Luis Leopoldino às fls. 32/33. Assim, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Deixo de condená-lo em custas e honorários advocatícios, em face da gratuidade processual. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0707795-85.1995.403.6106 (95.0707795-2) - SEBASTIAO LUIZ DA CUNHA FILHO X SALVADOR FRANCISCO DA SILVA X WALDEMAR RIVA X OSMAIR RODRIGUES X SILVIO RIVA(SP101595 - ROMEU MARQUES DE CARVALHO E SP121183 - LUIZ SERGIO DONATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO LUIZ DA CUNHA FILHO X UNIAO FEDERAL X SALVADOR FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR RIVA X UNIAO FEDERAL X OSMAIR RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X SILVIO RIVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000190-75.2008.403.6106 (2008.61.06.000190-2) - JOAQUIM DOS REIS CONCEICAO X MARIA GILDETE PIANA DA SILVA(SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA GILDETE PIANA

DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e de fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006033-16.2011.403.6106 - SERGIO GARCIA CID(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SERGIO GARCIA CID X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0702823-43.1993.403.6106 (93.0702823-0) - JOAQUIM CESAR LADEIA X MARIA NICE BORGES AMORIN LADEIA X DANIEL DE ANDRADE X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE X HERMES ROBERTO HERNANDEZ X CLEUSMEIRE BAPTISTA DE SOUZA X JOSE LUIS CARLOS FERREIRA X ANTONIA A Z FERREIRA X JOSE LEITE DOS SANTOS(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à CEF, para que proceda a transferência do valor informado à fl. 481 em favor da ADVOCEF. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006859-91.2001.403.6106 (2001.61.06.006859-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS FERREIRA DA SILVA(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS FERREIRA DA SILVA

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

fls.956:Considerando a petição da C.E.F. informando o pagamento do débito por parte do executado (fl.922), de 29/09/2014, e a sentença de extinção do feito (fl.947), indefiro o pedido de suspensão do processo (petição de fl.949, de 08/10/2014). Intimem-se desta decisão e da sentença.

0011161-95.2003.403.6106 (2003.61.06.011161-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANOELINA CONCEICAO DO NASCIMENTO MELO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000854-04.2011.403.6106 - ANTONIO WALTER BEGA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR E SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO WALTER BEGA

Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Ofício à CEF para que proceda a conversão do depósito de fl. 147, utilizando o código 2864 em guia DARF, conforme fl. 150. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001819-11.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANUBIA DE CASSIA MIGUEL FANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANUBIA DE CASSIA MIGUEL FANELLI

Tendo a executada cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0004551-62.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008923-30.2008.403.6106 (2008.61.06.008923-4)) JULIANO XAVIER(SP194251 - NOELTON DE OLIVEIRA CASARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE

PEREIRA) X JULIANO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo a executada cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do exequente, referente ao depósito de fl. 219. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 2839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001533-19.2002.403.6106 (2002.61.06.001533-9) - LUZIA VITORIA DA COSTA(SP015895 - DIOGENES LUCAS DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Comprove a ré COHAB o depósito referente ao pagamento dos honorários periciais, posto que a C.E.F. já o fez (fl.257/258). Em caso de não ter efetuado o depósito, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, devidamente atualizado. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do Sr. Perito, intimando-o a retirá-lo. Intime-se a C.E.F. a comprovar nos autos a revisão do valor do financiamento, nos termos do decidido nos autos, abrindo-se vista à parte autora para manifestação. Manifeste-se o patrono da parte autora o seu interesse na execução do julgado (verba honorária) e, caso positivo, promova a sua execução (art. 475-B, do CPC). Promovida a execução, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda para Cumprimento de Sentença), constando a parte autora como exequente e as rés como executadas. Após, abra-se vista às executadas para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. 10 Manifeste

0006689-85.2002.403.6106 (2002.61.06.006689-0) - FUADE ELIAS(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Intime-se a União (Fazenda Nacional), para informar se tem interesse na execução do julgado e, caso positivo, promova o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à parte executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Em não havendo interesse na execução do julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008236-29.2003.403.6106 (2003.61.06.008236-9) - MILTON JESUS FREITAS(SP089605E - RICARDO ALEXANDRE VIEIRA E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a revisar o valor do benefício previdenciário do autor, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de

27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0000923-12.2006.403.6106 (2006.61.06.000923-0) - DONIZETTI DA CUNHA REZENDE(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Vista ao autor, por 5(cinco) dias, dos documentos juntados pelo INSS.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006409-41.2007.403.6106 (2007.61.06.006409-9) - IRACI PASLAUSKI - INCAPAZ X ADRIANO PASLAUSKI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0008225-58.2007.403.6106 (2007.61.06.008225-9) - IRMAOS MOZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Defiro o pedido de vista dos autos à parte autora, por 5 (cinco) dias.Após, conclusos.Int.

0009886-72.2007.403.6106 (2007.61.06.009886-3) - LUCIVAL APARECIDO POLPETA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0010479-04.2007.403.6106 (2007.61.06.010479-6) - DEVANIR RIBEIRO DE SOUZA(SP218320 - MURILO

VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0010076-98.2008.403.6106 (2008.61.06.010076-0) - MARIANO CANDIDO LOPES(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Considerando a informação de fls.114/116, em que demonstra o óbito da parte autora, esclareça seu patrono o interesse na execução do julgado (eventuais parcelas não recebidas em vida e honorários advocatícios), devendo, em caso positivo, providenciar a habilitação de herdeiros e regularizar a representação processual.Em caso de interesse em parcelas em atraso, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0010995-87.2008.403.6106 (2008.61.06.010995-6) - MANOEL CORREA DOS SANTOS X CARMELITA FATIMA DE SA SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Admito a habilitação requerida às fls. 217/218, em relação à herdeira de MANOEL CORREA DOS SANTOS a saber: CARMELITA FÁTIMA DE SÁ SANTOS, CPF nº 189.217.678-51, ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 1.060 e 1.062, do Código de Processo Civil.Solicite-se à SUDP o cadastramento da habilitada como autora, por sucessão do Autor falecido.Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao

crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0011333-61.2008.403.6106 (2008.61.06.011333-9) - GLORIA CAMERA LUIZ - INCAPAZ X JOAO GOUVEIA LUIZ (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0011904-32.2008.403.6106 (2008.61.06.011904-4) - VANDERLEI MARQUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela patrona do autor. Int.

0004631-65.2009.403.6106 (2009.61.06.004631-8) - VALTER DE SOUZA (SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou

apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0006870-42.2009.403.6106 (2009.61.06.006870-3) - MARIA ELENA DAS GRACAS CORREA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007496-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007496-0) - APARECIDA GRACIANO SALGADO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.(CERTIDÃO REENCAMINHADA PARA PUBLICAÇÃO, TENDO EM VISTA SAIR COM INCORREÇÃO, ONDE CONSTOU INSS DEVERIA CONSTAR AUTORA E O PRAZO DEVERIA SER DE DEZ DIAS)

0004275-36.2010.403.6106 - MARIA MERCEDES TIRAPELI DE AZEVEDO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Promova o(a)s autor(a)s a execução do julgado (repetição de indébito), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual.Após, cite-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União.Intimem-se.

0000136-70.2012.403.6106 - VANESSA SALES DE SOUZA ARAUJO(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor

da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0002613-66.2012.403.6106 - NELSON GONCALVES RIBEIRO DA CONCEICAO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005440-50.2012.403.6106 - ROSANGELA GIMENEZ COELHO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0005651-86.2012.403.6106 - SOLANGE TERESINHA RIZZO(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO , para o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 14:30 , a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4º, do CPC. TRAZER CONSIGO TODOS OS EXAMES REALIZADOS NA DATA DA PERÍCIA DESIGNADA E COMPARECER COM 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA.

0002214-03.2013.403.6106 - RAQUEL DE FATIMA SILVA RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Mantenho a decisão de folha 176/176v de indeferimento de produção de provas, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela autora no Agravo de Instrumento por ela interposta (cf. cópia de folhas 179/183) não têm o condão de fazer-me retratar.Registrem-se os autos conclusos no sistema de acompanhamento processual para sentença, no primeiro dia útil do mês subsequente.Int.

0006760-11.2013.403.6136 - FLORINDA ALVES MODENA X APARECIDA CONCEICAO MODENA DE LIMA X MAGALI MODENA GONCALVES X MARIA ELIZA MODENA ALVARENGA X SILVIA REGINA MODENA X MARLI CRISTINA MODENA X MIRIAN VITOR DA SILVA MODENA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo

162, parágrafo 4º do CPC.(CERTIDÃO REENCAMINHADA PARA PUBLICAÇÃO, TENDO EM VISTA SAIR COM INCORREÇÃO, ONDE CONSTOU INSS DEVERIA CONSTAR AUTORA E O PRAZO DEVERIA SER DE DEZ DIAS)

0003563-07.2014.403.6106 - MARIA JOSE DE LOURDES BIGOTTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a autora pede a concessão de novo benefício mais vantajoso, deverá apresentar no cálculo para efeitos de atribuição do valor da causa, considerando apenas a diferença entre o quanto recebe a título de sua aposentadoria e o que pretende receber com o novo benefício.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003877-50.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-18.2014.403.6106) COORDENADOR REG CONSELHO ADM DE S PAULO - DELEGACIA R PRETO(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X ZOCCAL - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - EPP

Vistos, Apense-se a presente exceção aos autos do Mandado de Segurança 0002935-18.2014.403.6106 quando retornarem do MPF. Certifique a suspensão do feito nos autos principais até o julgamento da presente exceção. Após, vista ao excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do C.P.C.) Dilig. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009720-84.2000.403.6106 (2000.61.06.009720-7) - RETIFICA SAO MARCOS RIO PRETO LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E Proc. LUIS GUILHERME PISTILI DOS SANTOS) X GERENTE REG ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM S J DO RIO PRETO-SP(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias para retirar certidão de objeto e pé, conforme solicitado em petição de fl. 386/387. Nada mais sendo requerido, retornará ao arquivo. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004123-46.2014.403.6106 - VALDEMIR JOSE DE CARVALHO(SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES-SECRETARIA DE POLITICA NAC DE TRANSPORTES
Vistos,Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, por força do declarado por ele.Anote-se.O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.Assim, tendo em vista que a autoridade coatora no presente feito tem sua sede na cidade de Brasília-DF, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de Brasília-DF.Intime-se e, posteriormente, remetam-se os autos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2262

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004268-30.1999.403.6106 (1999.61.06.004268-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE LUIZ ZILLI(SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL E SP131120 - AMAURY PEREZ)

Certifico que os autos aguardam retirada pelo réu, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 19/08/2014, com prazo para levantamento até o dia 17/10/2014, sob pena de cancelamento do alvará expedido.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8514

DEPOSITO

0703725-88.1996.403.6106 (96.0703725-1) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP124974 - WILLIAM CAMILLO E SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARGEM - ARMAZENS GERAIS MOGIANA LTDA X HUMBERTO DE CARVALHO(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

Previamente à apreciação do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista o disposto no artigo 687 do Código Civil, bem como a procuração juntada às fls. 286/290, providencie o subscritor da petição de fls. 309/310 a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, voltem conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 305.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001990-56.1999.403.6106 (1999.61.06.001990-3) - VANILDO SEBASTIAO ZAMARIOLLO X LEDERCY LOPES PANELLA ANGELO X CORIOLANDO MOREIRA FERNANDES(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X AUREA IGNES ROSSI RODRIGUES X APARECIDO JOSE MOREIRA DA SILVA(SP131142 - JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO E SP156227 - SILMARA DE FREITAS BAPTISTA E SP145412 - MARISA APARECIDA ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fls. 211/213: Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, observando inclusive o documento de fl. 177.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0000753-40.2006.403.6106 (2006.61.06.000753-1) - CREUSA CAMILO MAIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para ciência da petição e documento(s) apresentados pelo INSS (comunica o restabelecimento do benefício).

0006419-17.2009.403.6106 (2009.61.06.006419-9) - CLAUDIO DE ALMEIDA MORILLA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/156: Indefiro a apresentação de novo cálculo pela parte autora, no que toca ao valor principal, que restou estabilizado em R\$ 23.469,68, em 30/11/2014, conforme sentença proferida nos embargos à execução, processo nº 0004605-96.2011.403.6106, devendo apenas ser deduzida, do valor total da condenação, a importância fixada a título de multa por litigância de má-fé (fls. 145/146). Quanto aos critérios para atualização dos requisitos, observo que estão previstos no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, nada obstante a decisão do STF acerca da suposta inconstitucionalidade da legislação atinente à correção dos precatórios e requisitos, nenhuma modulação foi ainda definida. Ademais, se levada ao extremo, a decisão do STF implicará na ausência total de correção, haja vista a ausência de legislação específica - à exceção da considerada inconstitucional -, prejudicando ainda mais beneficiários. Aliás, com essa preocupação e nesse sentido, houve decisão do próprio STF, na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.357 DISTRITO FEDERAL - Relator Ministro Luiz Fux, cujo teor cito a seguir (também seguida nos autos da Reclamação 16.651 - Relator Ministro Dias Tóffoli, e Reclamação 16.745 - Relator Ministro Teori Zavascki): Trata-se de petição acostada aos autos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na qual se noticia a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Segundo narra a peça, os recursos estão disponíveis, mas a Presidência de alguns Tribunais entendeu por paralisar os pagamentos/levantamentos de valores enquanto não modulados os efeitos da r. decisão. Requer-se, em seguida, seja determinada a continuidade dos pagamentos até que o e. Plenário module os efeitos da v. decisão, com a consequente expedição de ofícios a todos os Tribunais de Justiça. Pede-se ainda sejam os entes devedores instados ao repasse e ao depósito dos recursos junto aos Tribunais locais, sob pena de incidência do regime sancionatório. É o relato suficiente. Decido. A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte

se pronuncie sobre o preciso alcance da sua decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço. Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País. Publique-se. Brasília, 11 de abril de 2013. Posto isto, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo, observando a sentença proferida nos autos dos embargos à execução, decisão de fl. 127 e verso, bem como a multa fixada às fls. 145/146. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0002555-63.2012.403.6106 - CIRLEI ROSA (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X BANCO BMG (SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP256452A - LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo e depósito judicial).

0005018-75.2012.403.6106 - FLAVIA BONORA DE ANDRADE (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo e depósito judicial).

0003435-21.2013.403.6106 - PEDRO RISSANIO (SP109217 - JOANA DARC MACHADO MARGARIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, bem como o depósito judicial do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do cálculo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003849-82.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005171-45.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ADHEMAR JOSE THEODORO (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0005171-45.2011.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

0003850-67.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002952-59.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO EDUARDO PORTERO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI)

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0002952-59.2011.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

0003997-93.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004325-91.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X REGINALDO DE CARVALHO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0004325-91.2012.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700329-11.1993.403.6106 (93.0700329-7) - ARMANDO MOLINA MORENO X AVELINO RODRIGUES DE

OLIVEIRA LIMA X BENEDICTA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO X CAIO NOGUEIRA BERTAZZI X ELPIDIO VELANI X HILDO SABBADINI X IRENE APARECIDA DE MORAIS X JOAO ALBANO DIAS X JOSE PEDRO X MARIA DE LURDES DE ABREU MOLINA X MARIA DE LOURDES IGLESIAS BERTAZZI X MADALENA DE SOUSA SABADIM X SEBASTIAO CAETANO DA SILVA (SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IRENE APARECIDA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES DE ABREU MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES IGLESIAS BERTAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA DE SOUSA SABADIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº 904/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO ORDINÁRIA (Cumprimento de sentença) Exequente: IRENE APARECIDA DE MORAES E OUTRO Executado: INSSFl. 481: Oficie-se à agência do Banco do Brasil do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a conversão em renda, em favor do INSS, do valor de R\$ 2.037,98, atualizado em setembro de 2014, a ser deduzido do saldo do depósito judicial efetuado à fl. 441 (conta 100101185212), referente aos honorários advocatícios de sucumbência fixados nos autos dos embargos à execução, feito nº 0706478-18.1996.403.6106, informando ao Juízo quanto ao saldo remanescente da conta mencionada. A conversão ao INSS deverá observar os dados informados às fls. 481/482 (código do banco: 001, agência 1607-1, conta-corrente 170500-8). Cópia do presente servirá como ofício eletrônico. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta 100101185212, em favor da referida advogada, observando que o Imposto de Renda a ser recolhido deverá incidir sobre o valor total depositado (3% sobre R\$ 13.142,71). Sem prejuízo, providencie a secretaria à pesquisa junto ao sistema PLENUS, visando obter o endereço da autora Benedicta O. de Figueiredo. Cumpridas as determinações, abra-se nova vista à parte autora. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento dos requisitórios expedidos. Intimem-se.

0001427-62.1999.403.6106 (1999.61.06.001427-9) - SIGNARTEC COMERCIAL TECNICA LTDA X ALVORADA - COMERCIO DE TINTAS LIMITADA X AGRELLI COMERCIAL DE PARAFUSOS LIMITADA - ME X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS (PR025136A - AGNALDO CHAISE E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL (SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ALVORADA - COMERCIO DE TINTAS LIMITADA X UNIAO FEDERAL X AGRELLI COMERCIAL DE PARAFUSOS LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL
Fl. 622-verso: Indefiro o requerido pela União Federal, tendo em vista que os critérios para atualização dos requisitórios estão previstos no artigo 100 da Constituição Federal. Por outro lado, nada obstante a decisão do STF acerca da suposta inconstitucionalidade da legislação atinente à correção dos precatórios e requisitórios, nenhuma modulação foi ainda definida. Ademais, se levada ao extremo, a decisão do STF implicará na ausência total de correção, haja vista a ausência de legislação específica - à exceção da considerada inconstitucional -, prejudicando ainda mais beneficiários. Aliás, com essa preocupação e nesse sentido, houve decisão do próprio STF, na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.357 DISTRITO FEDERAL - Relator Ministro Luiz Fux, cujo teor cito a seguir (também seguida nos autos da Reclamação 16.651 - Relator Ministro Dias Tóffoli, e Reclamação 16.745 - Relator Ministro Teori Zavascki): Trata-se de petição acostada aos autos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na qual se noticia a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Segundo narra a peça, os recursos estão disponíveis, mas a Presidência de alguns Tribunais entendeu por paralisar os pagamentos/levantamentos de valores enquanto não modulados os efeitos da r. decisão. Requer-se, em seguida, seja determinada a continuidade dos pagamentos até que o e. Plenário module os efeitos da v. decisão, com a consequente expedição de ofícios a todos os Tribunais de Justiça. Pede-se ainda sejam os entes devedores instados ao repasse e ao depósito dos recursos junto aos Tribunais locais, sob pena de incidência do regime sancionatório. É o relato suficiente. Decido. A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis. Sem embargo, até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua decisão, não se justifica que os Tribunais Locais retrocedam na proteção dos direitos já reconhecidos em juízo. Carece de fundamento, por isso, a paralisação de pagamentos noticiada no requerimento em apreço. Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País. Publique-se. Brasília, 11 de abril de 2013. Também não há que se falar acerca da alteração do manual de cálculo da Justiça Federal, haja vista a hierarquia da Constituição Federal e das decisões do STF sobre normas administrativas que a elas devem obediência. Posto isto, indefiro a requisição complementar de honorários advocatícios de sucumbência, requerida

às fls. 588/590. Aguarde-se em secretaria o pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

0004274-51.2010.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado pelo Juízo.

Expediente Nº 8518

MONITORIA

0002172-85.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUZIMEIRE MARIA IMADA GOUVEIA(SP318191 - SERGIO TAKESHI MURAMATSU) Considerando a ausência de manifestação da requerida (fls. 90 e 96), proceda-se, através do sistema RENAJUD, ao bloqueio da circulação (restrição total) do veículo apontado à fl. 49. Sem prejuízo, determino ainda, o bloqueio de 30% da remuneração da executada, que deverá ser transferida à agência 3970 da Caixa Econômica Federal deste Fórum, mensalmente, até integralização do débito em questão, abatendo-se o valor de R\$ 499,11 já transferido (fl. 95). Oficie-se à empregadora do devedora: Prefeitura Municipal de Bady Bassitt/SP, determinando o cumprimento desta decisão. Encaminhe-se o ofício através da rotina MV GM, instruindo-o com as cópias necessárias. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000207-04.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005171-74.2013.403.6106) SUELI GOMES DA SILVA CONFECOES ME X SUELI GOMES(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à embargante, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002775-90.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001894-16.2014.403.6106) R. H. DE LIMA - ME X RAFAEL HONORIO DE LIMA(SP343409 - NUGRI BERNARDO DE CAMPOS E SP345841 - MURILO BUOSI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Abra-se vista aos embargantes da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 111/117. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003252-55.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRACCO E DE GIULI LTDA. EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS) X MARYANA CRACCO DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Fl. 146- verso: Defiro. Renove a Secretaria a requisição de registro de penhora pela ARISP, procedendo ao encaminhamento dos boletos por via eletrônica à CEF e certificando nos autos. Após, comprove a exequente o pagamento nos autos no prazo preclusivo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos das decisões de fls. 145 e 127. Sem prejuízo, desanuse-se deste feito, os autos dos processos 0001594-25.2012.403.6106, 0005749-42.2010.403.6106 e 0002489-20.2011.403.6106, remetendo-os ao arquivo sobrestados, com as anotações pertinentes. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005701-78.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA GARCIA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0001138-07.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO DOS SANTOS SIQUEIRA - ME X FABRICIO DOS SANTOS SIQUEIRA

Tendo em vista o retorno do Mandado, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007090-69.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X NEUCI FRANZINI(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUCI FRANZINI

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento do débito pelo(a) executado(a), abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2016, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0001646-84.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO ALBERTO LAURINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ALBERTO LAURINDO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento do débito pelo(a) executado(a), abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0006130-45.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento do débito pelo(a) executado(a), abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0001626-59.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO CANDIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO CANDIDO PEREIRA

Fl. 26: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 23. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8526

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003415-30.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VILTON PAULO GONZAGA LIMA(SP280970 - NÚBIA DE MACENA)

Certidão de fl. 153: Com fundamento nos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96, declaro deserto o recurso de apelação interposto pelo requerido às fls. 127/140, que deixou de comprovar o recolhimento dos valores referentes ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, apesar de devidamente intimado. Decorrido o prazo para interposição de recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, cumprindo-a integralmente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003791-84.2011.403.6106 - ANTONIO BALISTA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BALISTA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 310/313: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 301/306, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004019-25.2012.403.6106 - GESUINA APARECIDA ORSINI DA SILVA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA FERREIRA DA SILVA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Chamo o feito à ordem. Retifico a decisão de fl. 430 para determinar que seja dada vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões de apelação no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0005686-46.2012.403.6106 - MARIA LAURA MONTEIRO RODRIGUES - INCAPAZ X LUCIMARA DOS SANTOS MONTEIRO RODRIGUES X LUCIMARA DOS SANTOS MONTEIRO RODRIGUES(MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262/265: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela concedida, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 253/255, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao MPF, consoante determinado na sentença. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001511-72.2013.403.6106 - MARIA NILSA DE LIMA ALMEIDA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o provimento do agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida à fl. 20 e verso dos autos da Impugnação ao Valor da Causa em apenso, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observando-se os termos da Recomendação 02/2014-DF, de 18/08/2014. Intimem-se.

0003788-61.2013.403.6106 - RB DE PAULA REFORMADORA DE PNEUS - ME(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por RB DE PAULA REFORMADORA DE PNEUS - ME, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, inicialmente perante o JEF desta cidade, objetivando seja tornado insubsistente auto de infração, cessando a cobrança de multa, ou, não sendo acolhidos os pedidos acima, requer a redução da multa aplicada, por ser bastante elevada, com pedido de exibição de documentos. Apresentou procuração e documentos. Decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal desta Subseção (fls. 14/16). Redistribuídos os autos a esta Vara, o requerido, citado, apresentou contestação às fls. 36/42, juntando documentos às fls. 43/76. Réplica às fls. 78/79. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Trata-se de ação ordinária, objetivando seja tornado insubsistente Auto de Infração, cessando a cobrança de multa, ou, não sendo acolhidos os pedidos acima, requer a redução da multa aplicada, por ser bastante elevada, com pedido de exibição

de documentos. Alega a autora, em apertada síntese, que foi autuada pelo Agente Fiscal do INMETRO, sob alegação de que expôs a venda e/ou comercializou pneus reformados sem ostentar a marca de conformidade, em desacordo com os artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 e artigo 8º da Resolução Conmetro 06/2005. No entanto, os referidos produtos não foram comercializados pela autora, mas sim por empresa situada em Goiânia/GO, e eram anteriores à determinação da Conmetro e estavam destinados tão somente a exposição. Conforme disposto no artigo 8º da Portaria INMETRO 252, de 16.10.2006, a partir de 1º de julho de 2007, os pneus destinados a automóveis, camionetas, caminhonetes e seus rebocados, obtidos através de processo de reforma de pneus comercializados no País, deverão ostentar o selo de identificação da conformidade do INMETRO. Verifica-se, pela nota fiscal de fl. 47, que a autora comercializou os pneus localizados na Borracharia Rocha Ltda, em Caldas Novas, Goiás, que estavam em desacordo com a legislação vigente, ou seja, sem ostentar a marca de conformidade, o que culminou com a lavratura do Auto de Infração 250796, em 14.07.2010 (fl. 44). Não há comprovação de qualquer irregularidade no procedimento fiscal, iniciado com a lavratura do Auto de Infração 250796, em 14.07.2010, através do Processo Administrativo 5460/2010. A autora não logrou comprovar suas alegações, sendo que o ônus da prova cabe à autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, devendo ser mantido o Auto de Infração em todos os seus termos, inclusive quanto ao valor da multa. Quanto ao pedido de exibição de documentos, em relação à intempestividade do recurso apresentado pela autora, o requerido apresentou documentos às fls. 49/75, que comprovam a alegada intempestividade. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0004654-69.2013.403.6106 - VILTON PAULO GONZAGA LIMA (SP280970 - NÚBIA DE MACENA) X BANCO PANAMERICANO SA (SP149079 - MARCELO SOTOPIETRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certidão de fl. 129: Com fundamento nos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96, declaro deserto o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 110/115, que deixou de comprovar o recolhimento dos valores referentes ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, apesar de devidamente intimado. Decorrido o prazo para interposição de recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, cumprindo-a integralmente. Intimem-se.

0004731-78.2013.403.6106 - APARECIDA ROSSETO MARIN (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/115: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela específica concedida. Vista à autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 106/108, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao MPF, consoante determinado na sentença. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006105-32.2013.403.6106 - VICENTE PAPASSIDERO NETO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/240: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 227/228, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003128-30.2013.403.6183 - HOMERO FERREIRA DA SILVA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que HOMERO FERREIRA DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante a 6ª Vara Federal previdenciária em São Paulo/SP, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 42/83.901.364-7) concedido em 01.12.1987, limitado ao teto, à época, adequando o benefício aos parâmetros das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, levando-se em conta os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais, bem como, atribuir a nova renda mensal a contar de 16.12.1998 e 31.12.2003, o valor do

salário de benefício calculado para a concessão do benefício, atualizado até 16.12.1998 e 31.12.2003, com o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do processo em virtude da idade do autor (fl. 46). Decisão, reclinando o Juízo da competência e determinando os autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (fls. 49/53). Agravo de instrumento pelo autor, ao qual foi negado seguimento (fls. 67/70). Redistribuídos os autos a esta Vara, foi mantida a gratuidade concedida (fl. 83). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 86/108). Houve réplica. Parecer do MPF. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência, resta afastada, pois não se trata de revisão de concessão inicial, que implicaria no caput do art. 103 da Lei 8.213/91, mas de revisão de reajuste de benefício. As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Pretendo o autor revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 42/83.901.364-7) concedido em 01.12.1987, limitado ao teto, à época, adequando o benefício aos parâmetros das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, levando-se em conta os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais, bem como, atribuir a nova renda mensal a contar de 16.12.1998 e 31.12.2003, o valor do salário de benefício calculado para a concessão do benefício, atualizado até 16.12.1998 e 31.12.2003, com o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal. No mérito o pedido é improcedente. O novo limite máximo da renda mensal, fixado pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, dá ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. Pelo documento de fl. 19, verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor teve início em 01.12.1987, com RMI de Cz\$ 21.998,00. Posteriormente, em ação movida perante a 2ª Vara Previdenciária da Capital, julgada procedente, teve a RMI de seu benefício revista, para aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN na correção dos salários de contribuição (fls. 77/78), sendo esta alterada para Cz\$ 22.332,15 (fl. 116). Contudo, não há nos autos comprovantes de que os cálculos dos salários de benefício ou das RMIs tenham sofrido limitação ao teto máximo do salário de contribuição. Em momento algum o autor manifestou-se acerca dessa prova. Sendo o ônus probatório dele quanto ao fato constitutivo do seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), não há como deferir sua pretensão. Ressalto que os documentos apresentados as fls. 23/43 tratam-se de simples simulação de cálculos elaborados unilateralmente pela parte autora, apresentando divergências no valor da RMI calculada à fl. 28 com a RMI revista à fl. 116. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Oficie-se à relatora do Agravo de Instrumento 0006137-85.2014.403.0000, com cópia desta sentença. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CORE da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0000354-30.2014.403.6106 - DOMINGOS TOTT(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/127: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 107/109, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000721-54.2014.403.6106 - MARIA HELENA DE SOUZA SERGIO(SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/178: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 168/170, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001588-47.2014.403.6106 - EDISON VANDER FERRAZ(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/131: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 106/108, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001590-17.2014.403.6106 - ALCIDES LUIZ(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/167: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 142/144, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003335-32.2014.403.6106 - SANDRA MARCIA EPIPHANIO ITO - ME X SANDRA MARCIA EPIPHANIO ITO(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 74), intime-se a CEF para que desbloqueie os valores descritos na inicial ou traga aos autos comprovante de depósito judicial, podendo efetuar o crédito diretamente na conta de titularidade da autora Sandra Márcia Epiphânio Ito ME, CNPJ 03.699.944/0001-97, agência 0353 da CEF, operação 003, conta nº 1712-9, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante comprovação nos autos, conforme determinado na sentença. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001023-93.2008.403.6106 (2008.61.06.001023-0) - JULIA BAPTISTA DE OLIVEIRA X CARMEN PAULA DE SOUZA X JULIANO DE OLIVEIRA PAULA X VALDINO CALDEIRA DE PAULA FILHO X SILVIA MARIA DE PAULA X DEOCLIDES DE PAULA NETO X RAQUEL CASTELAN SEZARA X CARINA OVIDIO X HENRIQUE LUIS CASTELAN(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que CARMEN PAULA DE SOUZA, JULIANO DE OLIVEIRA PAULA, VALDINO CALDEIRA DE PAULA FILHO, SILVIA MARIA DE PAULA, DEOCLIDES DE PAULA NETO, RAQUEL CASTELAN SEZARA, CARINA OVIDIO e HENRIQUE LUIS CASTELAN, sucessores de JULIA BAPTISTA DE OLIVEIRA, movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. Petição, informando o falecimento da autora Júlia Baptista de Oliveira (fls. 165/166). Deferida a habilitação dos herdeiros à fl. 245. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 273/280 e 282). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os

ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos,

até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 273/280 e 282), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007598-49.2010.403.6106 - NADIR ROQUE ANDREAZA X ARLINDO ANDREAZA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor sucessor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. Considerando que os autos foram restituídos fora do prazo recursal, deixo de receber a apelação interposta, em face de sua intempestividade, nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de recurso desta decisão, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, cumprindo-a integralmente. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001768-63.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008806-44.2005.403.6106 (2005.61.06.008806-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X APPARECIDA MATAROLO CASSIN X MARCOS ALVES PINTAR (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face de APPARECIDA MATAROLO CASSIN e MARCOS ALVES PINTAR, alegando, em síntese, que o valor da execução, referente ao principal e honorários advocatícios, apresentado pelos embargados, está incorreto. Decisão, determinando a inclusão do patrono do embargado no polo passivo, como embargado (fl. 39). Intimados, os embargados apresentaram impugnação aos embargos (fls. 50/51), tendo o embargado Marcos Alves Pintar interposto Agravo Retido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. Com relação à alegação de que a conta apresentada pelos embargados não estaria correta, razão assiste ao INSS. O acórdão de fls. 225/230, proferido em 17.08.2012, transitado em julgado (fl. 241), fixou correção das parcelas em atraso nos moldes do Provimento 64/05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal (à época). Quanto aos juros de

mora, determinou a aplicação da Lei 11.960/09, a partir da data de sua vigência. Em relação aos índices de correção monetária, a alegação de alteração do manual de cálculo da Justiça Federal, ocorrida com a Resolução 267, de 02.12.2013, é descabida, em obediência à coisa julgada, conforme exposto acima. Quanto aos juros de mora, O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e n. 4425/DF). No entanto, encontra-se pendente a lavratura e publicação do acórdão respectivo, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros. Assim, firmou-se, por ora, no âmbito do TRF/3ª Região o entendimento de que deve ser mantida a sistemática instituída pela incidência imediata da Lei nº 11.960/09, sendo essa a posição mais prudente a ser adotada, enquanto não se ultimar a integração do julgamento realizado perante a Corte Constitucional, em que se definirá a modulação de efeitos do que fora decidido nos referidos processos objetivos (nesse sentido: TRF/3ª Região - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7877 - Terceira Seção, Relatora Juíza Federal Convocada Dra. RAQUEL PERRINI, DJF3 Judicial 1, data: 21/08/2013). Dessa forma os cálculos corretos são aqueles apresentados pelo embargante, razão pela qual devem ser considerados válidos (fls. 07/08 - atrasados - R\$ 16.748,70 + honorários advocatícios - R\$ 1.674,87 - em 28.02.2014). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor total da execução em R\$ 18.423,57, em 28 de fevereiro de 2014 (principal - R\$ 16.748,70 + honorários advocatícios - R\$ 1.674,87), na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem deduzidos da conta de liquidação, proporcionalmente em relação aos atrasados e honorários advocatícios, a teor do disposto na Lei 1.060/50, artigos 12 e 11, 2º. Dessa forma, a conta dos atrasados fica estabilizada em R\$ 17.923,57 (atrasados - R\$ 16.294,15 + honorários advocatícios - R\$ 1.629,42), em 28 de fevereiro de 2014. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquive-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001942-72.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008487-66.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JORGE DO NASCIMENTO BAPTISTA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO)
Fls. 54/62: Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos. Vista ao embargado para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 49/50, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003638-80.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-72.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILSA DE LIMA ALMEIDA(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o provimento do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 20 e verso, desapensem-se estes autos do processo principal, trasladando-se cópia da decisão proferida no indigitado agravo para aquele feito. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006125-23.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004875-52.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X DORCAS SOLDERA(SP278290 - JOÃO MARCIO BARBOZA LIMA)
Trasladem-se cópias da sentença de fl. 10, decisão do Agravo de Instrumento de fls. 28/29, certidão de fl. 30 e deste despacho para os autos da ação ordinária 0004875-52.2013.403.6106, em apenso. Após, desapensem-se este feito, remetendo-o ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002913-57.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001766-93.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ELIZETE DE FATIMA MANTOVAN DE ALMEIDA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA)
Fls. 23/26: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a impugnada da sentença de fls. 18/19, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI a retificação da autuação para constar o nome correto da

impugnada, qual seja, Elizete de Fátima Mantovan de Almeida.Intimem-se.

Expediente Nº 8533

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008844-22.2006.403.6106 (2006.61.06.008844-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005493-94.1999.403.6103 (1999.61.03.005493-7) - CLAM AIR CARGO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Cuida-se de execução de sentença.Com o trânsito em julgado da sentença, a parte autora foi intimada a efetuar o pagamento de honorários advocatícios à União.A Fazenda Nacional requereu a extinção da execução de honorários a que a autora fora condenada, em razão de o respectivo valor ser inferior a R\$ 1.000,00 (fl. 423).DECIDOÉ consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal.A exequente peticionou requerendo desistência do feito, não havendo óbice à homologação de pedido.Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569).Não bastasse, o art. 20, 2º, da Lei 10.522/2002 é expresso ao determinar a extinção das execuções de honorários de valor inferior a R\$1.000,00.Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos a desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC, e EXTINGO o presente processo com fulcro no inciso VIII do artigo 267 do mesmo código c/c art. 20, 2º, da Lei 10.522/2002.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0001842-49.2002.403.6103 (2002.61.03.001842-9) - PAULO ANSELMO DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença judicial. Compulsando os autos verifico, com base na minudente averiguação da Contadoria Judicial - fls. 214/217, sob concordância expressa do autor (fl. 223) e tácita da ré, que o valor exequendo, referente ao expurgo inflacionário do Plano Collor (04/1990), é de R\$ 2.976,79 em abril de

2007. Assim é porque o valor pago naquele período foi de 301,67 unidades monetárias, quando o correto seria de 28.205,05 unidades monetárias. Assim, a diferença de 27.903,38 unidades monetárias correspondem ao total de R\$ 2.706,18 em abril de 2007, aos quais, acrescendo-se os honorários advocatícios de 10%, perfazem o valor exequendo de R\$ 2.976,79 em abril de 2007. DECIDOTendo sido satisfeitos os créditos decorrentes do julgado, reputo cumprida a obrigação e EXTINGO o feito, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá a CEF providenciar o depósito do valor de R\$ 2.706,18 (em abril de 2007), devidamente atualizado, na conta fundiária do autor, bem como depositar os honorários advocatícios no valor de R\$ 270,61 (em abril de 2007), também com a devida atualização monetária. O valor depositado na conta fundiária submete-se aos requisitos legais para eventual levantamento pelo titular. Os honorários, tão logo depositados, deverão ser objeto de alvará de levantamento a ser expedido em favor do Patrono do autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002000-65.2006.403.6103 (2006.61.03.002000-4) - EDNA FATIMA SAIS PORTELA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)
Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 166/176. Assenta-se a embargante na tese de existência de omissão na sentença com relação ao pedido formulado em sede de réplica, no item 22 (fl. 75), qual seja, para inclusão do INSS no polo passivo da demanda. Esse é o sucinto relatório. DECIDO. Conheço dos embargos e não os acolho. Não há a omissão aventada pelo autor, ora embargante. Com efeito, a réplica não é o momento processual para inclusão de réu no processo. E mais. É impossível a cumulação de pedidos distintos contra réus diversos, mormente quando não há conexão entre eles - não se pode perder de vista que os lapsos de labor pretendidos pelo demandante são diversos, e, por isso, constituem fatos distintos e não conexos, ligados a regimes jurídicos inconfundíveis. A própria lei processual só admite a possibilidade de cumulação de pedido contra o mesmo réu. Vide dicção do artigo 292 do CPC. Art. 292. É permitida a cumulação num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. SFH. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. NECESSIDADE DE INTERVENIÊNCIA DA CEF. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DOS PROMITENTES COMPRADORES AO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 292 DO CPC. PEDIDOS NÃO CUMULÁVEIS. RÉUS DIVERSOS. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. I - Não está a CEF obrigada a aceitar a transferência do contrato de financiamento, mediante instrumento de promessa de compra e venda entre o mutuário e terceiros, haja vista ser, inclusive, necessária sua prévia concordância, conforme previsão legal. II - O agente financeiro deve verificar se os promitentes compradores cumprem os requisitos cadastrais e de capacidade financeira inerentes ao Sistema Financeiro da Habitação. Não pode ser a CEF compelida a formalizar contrato com os promitentes compradores, ante o princípio da livre contratação. III - Os pedidos formulados em face da CEF não são cumuláveis com os pedidos formulados, pelo mutuário, em face dos promitentes compradores. A pretensão voltada à condenação dos promitentes compradores a darem cumprimento às disposições contidas no contrato de promessa de compra e venda é matéria que foge à competência da Justiça Federal. Tem-se, ainda, não ser possível a cumulação de pedidos que não guardem conexão entre si, dirigidos a réus distintos, ante o disposto no artigo 292 do CPC. IV - Sentença parcialmente anulada de ofício e, nessa parte, prejudicado o recurso de apelação. No mais, recurso de apelação não provido. (AC 200351010262671, Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::31/08/2011 - Página::282/283.) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 166/176 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0005999-89.2007.403.6103 (2007.61.03.005999-5) - JOAQUIM GOMES DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA X EDOCACINA GOMES FERNANDES X MAURICIO GOMES DE SIQUEIRA X RAQUEL GOMES DE SIQUEIRA X DANIELI GOMES DE SIQUEIRA X MIRIAM GOMES DE SIQUEIRA X JOSIAS GOMES DE SIQUEIRA X DANIEL GOMES DE SIQUEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 134/137, ao fundamento de que o pleito de condenação do réu ao pagamento de honorários não foi apreciado quando da prolação da decisão final, bem como que não seria caso de reexame necessário. Conheço dos embargos para acolhê-los. Com efeito, tem razão o embargante. Omitiu-se a sentença quanto aos honorários advocatícios, bem como às custas processuais. Ademais, sendo devido o benefício no período de 19/08/2006 a 29/01/2009, não é caso de reexame necessário. Na forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos e a eles DOU PROVIMENTO para declarar a sentença de fls. 134/137, devendo constar da parte dispositiva o seguinte texto: Custas como de lei. Condeno o réu, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0007694-78.2007.403.6103 (2007.61.03.007694-4) - LUCIA HELENA MOREIRA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora busca obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, em razão de deficiência. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência. Houve réplica. Juntados aos autos o laudo médico, as partes manifestaram-se. Conclusos par sentença, os autos foram baixados em diligência para ciência do Ministério Público Federal. O M.P.F. manifestou-se (fls. 98/99). Encartado estudo social (fls. 102/108), facultou-se a especificação de provas a produzir. O MPF requereu a complementação do laudo pericial, o que se concretizou à fl. 145. O M.P.F. requereu providências (fl. 147). Vieram os autos conclusos. DECIDO Em vista da nova redação do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.470/2011, a pessoa portadora de deficiência não é mais a incapacitada para o trabalho e para a vida independente, mas sim a portadora de impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O exame pericial médico trazido aos autos concluiu que a parte autora padece de personalidade histriônica e esquizofrenia, apresentando incapacidade permanente. Preenchido o primeiro requisito, qual seja a caracterização da deficiência, foi determinada realização da perícia socioeconômica, que concluiu que autora tem garantidos os mínimos sociais necessários à sobrevivência (quesito 4 - fl. 105), com renda per capita no valor de R\$ 310,00 (trezentos reais), afirmando que a autora não é cliente para o benefício pretendido. Assim sendo, de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0003003-84.2008.403.6103 (2008.61.03.003003-1) - MAICON ESTEVAN JOVINO X ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e determinada a citação. Juntados aos autos o estudo social e a perícia médica, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado o INSS contestou, pugnando pela improcedência da pretensão. O MPF opinou pela improcedência. A parte autora requereu esclarecimento da Assistente Social. O M.P.F. requereu diligências. Cupridas as diligências requeridas, O M.P.F. oficiou pela improcedência do pedido. Determinada a regularização processual, foi juntado Termo de Compromisso de Curadoria Provisória. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de esclarecimentos pela assistente social, tendo em vista que o estudo sócio-econômico é suficiente ao convencimento do Juízo. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. A parte autora foi diagnosticada como portadora de Retardo Mental, desde o nascimento, incompatível com vida laboral produtiva. Conclui o perito médico que o autor apresenta incapacidade permanente (fls. 60/61). Resta analisar o requisito socioeconômico. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos

últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389).Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos ou deficientes), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo.Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastos e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93:Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora, sua genitora e o companheiro desta (Geraldo Faustino Cabral), desempregado (falecido no curso do processo, em 18/04/2011 - fl. 147), e o irmão do autor, também desempregado à época. Segundo apurado em perícia social, a renda familiar é compatível com as despesas da residência. Vive a família em imóvel próprio, porém em condições precárias. A residência localiza-se em área rural do município de São José dos Campos. A situação socioeconômica da família permite ao autor uma vida digna, tendo o estudo social concluído pelo indeferimento do benefício.Destaco que, em consulta aos sistemas CNIS e Plenus (fls. 193 e 194), constatou-se que a mãe e o irmão do autor possuem renda superior a R\$ 1.600,00.Tendo em vista o falecimento do varão, a renda individualizada dos membros da família é razoavelmente superior ao critério legal objetivo - e o estudo socioeconômico não trouxe evidências de que as peculiaridades do caso acarretem necessidades superiores às forças da renda anotada, no que diz com os cuidados do autor.Assim, tenho que a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, bem como que a parte autora não está em estado de miserabilidade concreta. Destarte, não preenchidos os requisitos para concessão do benefício assistencial, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada.Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Providencie a Secretaria as necessárias providências de regularização do polo ativo, diante da juntada do Termo de Compromisso de Curadoria Provisória. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se e intimem-se, inclusive ao MPF.

0004236-19.2008.403.6103 (2008.61.03.004236-7) - JOSE VICENTE PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria tempo de contribuição, com reconhecimento do labor rural exercido no período de outubro de 1957 a abril de 1972, na propriedade de José Miguel de Lima, localizada em São Francisco Xavier. Requer, outrossim, o pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescido de atualização monetária e juros moratórios.A inicial veio instruída com documentos.Deferidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual.Em contestação o INSS pugna pela improcedência do pedido, aduzindo que o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Houve réplica.Facultada a especificação de provas, a parte autora pugnou pela realização de prova testemunhal.Na data aprazada foram colhidos os depoimentos testemunhais registrados em sistema de gravação digital audiovisual.É o sucinto relatório. PASSO A DECIDIR.A parte autora reque a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de atividade rural exercida de 21 de outubro de 1957 a 30 de abril de 1973, na propriedade de José Miguel de Lima, localizada no Bairro Santa Bárbara, em São Francisco Xavier - SP.No caso concreto, deve a parte autora

comprovar o exercício de atividade rural. A exigência de que o exercício da atividade rural se dê em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deixou de ser trazida em nossa legislação, segundo a mais moderna jurisprudência pátria, tal como bem esclarecido pelo destacado termo da ementa abaixo transcrita, se restar claro que a parte já satisfaz a carência e a idade ao tempo em que requereu, tendo incorporado em seu patrimônio tal direito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). NATUREZA DE APELAÇÃO. AMPLA DEVOLUTIVIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 3º, 1º, DA LEI 10.666/03. PRECEDENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA(...). 4. Desnecessária a comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário, porquanto a perda da qualidade de segurado, por si só, não é mais considerada, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666 /2003, para a concessão do benefício. Precedentes desta Turma. 5. Agravo legal parcialmente provido.(TRF3, APELREE 200003990431070, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSARIO - 611549, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/05/2011 PÁGINA: 1075)Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal idônea. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito.Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42).A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos.(TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente.(TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 14 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo pregresso, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma.Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6:A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícolaCompulsando os autos, verifiquo que como início de prova material a parte autora apresentou os seguintes documentos: recibo de

entrega da declaração de ITR 2003 (fl. 30); escritura de compra e venda de propriedade rural e certidão pelo Tabelião de Notas do Distrito de São Francisco Xavier, Município e Comarca de São José dos Campos, figurando como adquirente José Miguel de Lima (fls. 31 e 32); declaração e ITR Exercício de 2003, relativa ao imóvel /Sítio Santa Bárbara, de propriedade de José Miguel Lima (fls. 33 e 34); certificado de reservista nº 630616, datado de 1963, em que o autor consta como agricultor (fl. 36); certidão de casamento, lavrada em 1965, dando conta de que consta o assento de matrimônio, sendo o autor declarado lavrador (fl. 37 e certidões de nascimento dos filhos do autor, datadas de 20/04/1966, 14/05/1969 e 17/12/1971 (fls. 38/40). Em relação ao termo a quo do trabalho rural, tomo-o a partir do documento mais antigo (1963 - fl. 36). O autor de fato trabalhou no campo desde a mais remota época, no bairro Santa Bárbara. A testemunha Lazineira Maria da Silva Santos afirmou conhecer o autor desde criança em São Francisco Xavier e o autor era de Paraíso e quando foi pra lá era criança, desde que o autor tinha uns 10 anos. Conheceu o autor na roça, no bairro em que morava na roça. Morava perto do autor, eram vizinhos. O autor tinha mais um irmão. Foi a mãe e os dois meninos morar e trabalhar na roça. Viu o autor trabalhando no serviço de roça, roçando pasto, cuidando de gado e da lavoura. Trabalhava desde manhã até à tarde. A escola ficava longe. Não sabe até quando o autor estudou. A depoente morou no local até 1962. Não lembra quando o autor foi pra lá, mas quando saiu de lá e o autor continuou na roça. O dono do sítio chama José Nhanha e já faleceu. O autor casou na localidade e continuou trabalhando na roça. Afirmou conhecer Francisca Margarida era vizinha de José Vicente e casada com um dos filhos do José Nhanha. Relatou que o autor sempre trabalhou para os outros, teve 3 filhos que nasceram lá na roça, dois morreram com um raio que caiu na casa deles. Lembrou que o autor saiu de lá depois da autora. A testemunha Francisca Margarida Santos Lima afirmou conhecer o autor desde 1953, porque morava no mesmo bairro, distante a meia hora de caminhada, bairro Santa Bárbara, em São Francisco Xavier. Relatou ter trabalhado para José Miguel que tinha um sítio, onde tirava leite. Sabe que o autor trabalhou para José Miguel porque a depoente também trabalhou para o mesmo empregador no período. Afirmou ter conhecido o autor e um irmão dele. Afirmou ter visto o autor trabalhando na roça, roçando e tocando vacas e que o autor saiu de lá para vir para São José dos Campos quando já estava casado. Lembrou que José Miguel tinha o apelido de José Nhanha. A testemunha Pedro Rodrigues Alves afirmou conhecer o autor com trabalhou. Relatou ter conhecido o autor quando era rapazola. O depoente afirmou ter trabalhado na roça. O depoente foi bastante ambíguo quanto às datas informadas, mas relatou que terem trabalhado juntos para o pai do depoente e para José Miguel. O depoente afirmou que quando saiu da roça, o autor ainda ficou lá. De fato o conjunto de depoimentos não deixa margem a dúvidas. O autor sempre desempenhou atividade na condição de trabalhador rural no distrito de São Francisco Xavier no período apontado na inicial. É de se ver que o INSS, no requerimento formalizado em 15/02/2006, computou 23 anos, 2 meses e 22 dias (fls. 42/43). Reconhecido o labor rural de 21/10/1957 a 30/03/1973, correspondente a 15 anos, 6 meses e 12 dias, apura-se o tempo total de 37 anos, 9 meses e 4 dias. Período ANOS MESES DIAS INSS 22 2 22 RURAL 21/10/1957 a 30/04/1973 15 6 12 TOTAL 37 9 4 Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/01. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Dispositivo: Ante ao exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, determinando que o INSS implante em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com DIB na data do requerimento administrativo (15/02/2006 - FL. 44), no prazo de 30 (trinta dias). Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA VINDICADA para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por idade rural em prol da parte autora, no prazo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado. Comunique-se. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ VICENTE PEREIRA Nome da Mãe: Maria Benedita de Jesus Endereço Rua Encanadores, 158, Parque Novo Horizonte, São José dos Campos - SP - CEP 12225-670 RG/CPF 7.913.484-1-SSP/SP/738.801.088-20 NIT 1.055.363.166-4 Benefício Concedido Apos. Tempo Contribuição- 140.770.519-6 Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 15/02/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo Rural 21/10/1957 a 30/03/1973 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem recursos, encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. P. R. I.

0007597-44.2008.403.6103 (2008.61.03.007597-0) - LUIS FERNANDO MACHADO X LEVI DE MATTOS X MARCOS GERALDO MORGADO X MARCOS MEDEIROS DA SILVA X NIVALDO ALMEIDA SOUSA X NELSON BATISTA NEVES X KATIA APARECIDA MACHADO DE ANDRADE X LUCIENE APARECIDA VIANA X LEONILDE ROQUE DOS SANTOS DE JESUS X LUIZA DE FATIMA MUNIZ DOS SANTOS X LAURA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA CLEMENTINA DOS SANTOS X MARIA DE

LOURDES SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES PADUA X MARIA CELIA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA AVELINO DA SILVA X MARIA DE LOURDES BENTO X MARIA APARECIDA FREIRES X MARIUZA RODRIGUES GOMES X MARIA ESTELA NEPOMUCENO LACERDA X MARISA DOS SANTOS PARISE X MARIA IRENE SODRE X MARIA APARECIDA DE FARIA X MARIA ALVES PEREIRA X MAIA DE FATIMA LUCIANO X MARIA DAS DORES BARBEIRO X MONICA ANDREOZZI BRUHNS X NIVIA APARECIDA DOLFINI(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI E SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO) X PREFEITURA DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) Vistos etc. Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra a sentença proferida às fls. 785/791 que reconheceu a prescrição total do eventual direito de repetição de indébito pretendido. Os embargantes reputam ocorrentes erros materiais e omissões no julgado, basicamente asseverando que a ação foi proposta em face do Município de Caraguatatuba em 02/06/1998, de modo que há valores não alcançados pela prescrição. Pois bem. O paradigma temporal eleito no julgado para a parametrização do fenômeno prescricional foi a data de 17/10/2008, assim considerada a entrada na esfera desta Justiça Federal do intento consoante o termo de distribuição de fl. 741, incorretamente aventada pelos embargantes como se da citação do INSS se cuidasse (fl. 794). Bem nesse sentido, sem espaço para dúvidas, o trecho adiante transcrito da sentença combatida bem o expressa: Considerando-se que a ação foi ajuizada contra o INSS somente em 17/10/2008, então não há dúvida de que a exigibilidade de qualquer repetição do indébito de contribuições previdenciárias anteriores a 17/10/2003 estará atingida, irremediavelmente, pela prescrição quinquenal. (fl. 787). O Juiz prolator da sentença elegeu a distribuição da causa perante a Justiça Federal por ser o foro competente para a cognição e julgamento da lide proposta em face dos interesses do INSS. Os embargantes põem às escâncaras que consideram erro material a asserção de que a citação do INSS ocorreu em 1999, sob a presidência do Juízo Estadual, incompetente para a causa, e não em 2009, já sob o trâmite perante a Justiça Federal - fl. 796, sétimo parágrafo. Ora, concorde-se ou não com o critério adotado, a questão não se resolve à conta de inexatidão material ou omissão, mas sim do mérito da questão prescricional assim dirimida monocraticamente. Nesse quadrante, correto ou incorreto o critério utilizado no julgamento, certo é que não houve omissão, tampouco inexatidão material (afinal, a questão foi dirimida, e, como resta claro pela leitura da sentença, não há descompasso entre o entendimento do Magistrado sentenciante e aquilo que Sua Excelência grafou ao encerrar a celeuma). Equivale a dizer que o manejo dos embargos de declaração é impertinente, devendo os reclamos dos embargantes ser eventualmente submetidos à reapreciação judiciária na via recursal adequada. Diante do exposto, conheço e REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão nos exatos termos em que foi lançada. P. R. I.

0007761-09.2008.403.6103 (2008.61.03.007761-8) - DANIELLA CARDOSO DE MORAIS X IANE MORAIS DUTRA X ARIEL MORAIS DUTRA(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelas autoras contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de ANDERSON DE PAULA DUTRA, ocorrido em 24/10/2002, conforme comprova certidão de óbito trazida às fls. 22. A autora Daniella afirma ter sido cônjuge do falecido (fls. 19) e IANE e ARIEL, serem filhas menores à data do óbito (fls. 20 e 21). A inicial foi instruída com os documentos, inclusive cópia da certidão de breve relato da ação trabalhista tramitada na 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos (fl. 31) e cópia dos autos da ação trabalhista (fls. 32/164). Em decisão inicial foi indeferido o pedido antecipatório. As autoras peticionaram informando não terem documento comprovando o prévio indeferimento administrativo, bem como que a autora TERESA assumirá a curatela da filha, comprometendo-se a comparecer em secretaria para tanto. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do feito. Houve réplica. Facultada a especificação e provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal. O INSS afirmou não ter provas a produzir. O MPF requereu a oitiva de testemunhas. Designada a realização de audiência, na data aprazada foram colhidos os depoimentos das testemunhas da autora e das indicadas pelo MPF. Na mesma oportunidade o M.P.F. requereu a apresentação de documentos. Apresentadas alegações finais pelo INSS. A parte autora juntou documentos, tendo sido cientificado o INSS. As autoras apresentaram memoriais. O M.P.F. opinou pela concessão do benefício. Vieram os autos conclusos, os autos foram baixados em diligência para juntada de correio eletrônico da Ouvidoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informações da Secretaria e ofício expedido. Retornaram, os autos conclusos para sentença DECIDO. Prescreve o artigo 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento administrativo, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. Para a concessão de pensão por morte, deve-se demonstrar o óbito, a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus. Pois bem. O óbito está comprovado pela certidão de fls. 22. No tocante à condição de segurado do falecido, o artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a

cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição, e o prazo de seis meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1º do artigo 15) ou por mais doze meses se estiver desempregado (2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A parte autora trouxe aos autos cópia da ação trabalhista nº 01318-2004-045-15-00-9, tramitada perante a 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos e que reconheceu o vínculo empregatício do de cujus com a empresa Telespark Serviços Automotivos Ltda - ME, de 01/06/2001 a 24/10/2002, tendo efetuada a juntada de guias GFIP de responsabilidade da empresa empregadora e guias de recolhimento de contribuição previdenciária. Nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o falecido tem sua qualidade de segurado prorrogada por doze meses e considerando que encontrava-se desempregado quando do seu falecimento, faz jus a prorrogação do período de graça por mais doze meses, nos termos do 3º do mesmo dispositivo, resultando em vinte e quatro meses. Neste concerto, tem-se que a última contribuição do segurado falecido é relativa à competência de outubro de 2002. Assim, demonstrada a qualidade de segurado do de cujus. No tocante à qualidade de dependente, em sendo duas as autoras, esposa e filhas, farei a análise da questão da dependência em particular. O artigo 16 da lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No que tange a autora DANIELLA CARDOSO DE MORAIS, a certidão de casamento acostada às fls. 19 comprova sua condição de cônjuge e, portanto, de dependente do segurado instituidor. No que atine às autoras IANE MORAIS DUTRA e ARIEL MORAIS DUTRA, a condição de filhas está demonstrada pela cópia das certidões de nascimento de fls. 20 e 21. Portanto, as autoras fazem jus ao benefício requerido. Observo que as autoras formularam pedido administrativo, em 16/11/2007, conforme narram nos autos (fl. 30), de modo que, para Daniella deve o benefício ser deferido a partir da data do requerimento administrativo. Já para as autoras Iane e Ariel, considerando serem menores absolutamente incapazes na data do falecimento de seu genitor, a partir da data do óbito (nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil), tendo em vista que não corre prescrição contra incapazes. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder às autoras o benefício de Pensão por Morte, sendo para DANIELLA CARDOSO DE MORAIS a partir da data do requerimento administrativo, aos 26/11/2007, e para ARIEL MORAIS DUTRA e IANE MORAIS DUTRA a partir da data do óbito, em 24/10/2002, nos termos da fundamentação supra, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício de pensão por morte às autoras, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Comunique-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) beneficiário(s): DANIELLA CARDOSO DE MORAIS IANE MORAIS DUTRA ARIEL MORAIS DUTRA Nome da mãe de Daniella Jacira Cardoso de

MoraisRG/CPF Daniella 26.782.816-0-SSP/SP/253.452.698-74Nome da mãe de Ariel e Iane Daniella Cardoso de MoraisCertidão nascimento ArielCertidão nascimento Iane 36987 fls. 186 -L. A-134 - Registro Civil SJCampos159752 fls. 186 - L. A 343 - Reg. Civil SJCamposInstituidor Anderson Paula DutraBenefício Concedido Pensão por morte - NB 145.685.031-5Renda Mensal Atual A apurarData de início do Benefício - DIB 09/01/2012 para DANIELLA24/10/2002 para ARIEL e IANERenda Mensal Inicial A apurarRepresentante legal de Ariel DANIELLA CARDOSO DE MORAISSentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

000068-37.2009.403.6103 (2009.61.03.000068-7) - REGINA LUCIA DA SILVA DOMICIANO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por REGINA LÚCIA SILVA DOMICIANO contra o INSS, objetivando concessão de Pensão por Morte, em razão do falecimento de seu marido, José Roberto Domiciano, ocorrido em 23/11/2008. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi concedida a gratuidade processual. Apresentada contestação, houve réplica. O INSS noticiou a implantação do benefício, concedido a partir da data do óbito, requerendo a extinção do feito por ausência de interesse processual. É o que basta como relatório. Decido. Com razão o INSS. Com notícia expressa de superveniente carência de interesse - o bem pretendido já foi alcançado - ante a concessão administrativa do benefício de Pensão por Morte a partir do óbito do segurado instituidor, exatamente como postulado nos autos, mostra-se pertinente extinguir o processo desde logo. Vejo, aliás, que é a mesma opinião manifestada pela própria requerente às fls. 43/44. Posto isso, extingo este processo, sem análise do mérito, com espeque no art. 267, VI, do CPC, por carência superveniente de interesse processual. Por ser a demandante beneficiária da gratuidade de justiça, sem condenação em custas ou honorários. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008953-40.2009.403.6103 (2009.61.03.008953-4) - ZELIA TAVARES CABRAL(SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
SENTENÇA (tipo A) Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por Zelia Tavares Cabral me face do INSS, objetivando a desconstituição de decisão administrativa que lhe negou a fruição de benefício de aposentadoria por idade urbana, ao fundamento de não atendimento ao requisito alusivo à carência contributiva. A demandante narra que conta mais de 180 contribuições mensais; sucede que o INSS, ao analisar ser pedido, considerou apenas 121 contribuições, o que seria insuficiente à jubilação na forma pretendida. Clama pela desconstituição da decisão e imposição à autarquia do dever de lhe conceder o benefício perseguido, além da condenação ao pagamento dos valores vencidos desde a DER. Deduziu a demandante pleito antecipatório. Causa valorada em R\$1.000,00. Procuração à fl. 08; declaração de precariedade econômica à fl. 09; documentos às fls. 10 e seguintes. À fl. 63, foi indeferido o pleito de urgência, concedidos os benefícios da gratuidade processual e determinada a citação do INSS. Efetivada esta (fl. 70), a ré respondeu ao pedido por meio da contestação de fls. 71/78, asseverando que, a despeito da exigência legal de 168 contribuições mensais, porquanto implementada a idade em 2009 (regra de transição prevista no art. 142 da LBPS), a vinculação empregatícia da autora iniciada em 1997 reverteu em recolhimentos contributivos apenas a partir de 2003, ainda que de forma retroativa. Por isso, malgrado conte como tempo de contribuição, o lapso em testilha não serve à carência legalmente exigida à jubilação dos empregados domésticos. Clamou, assim, o INSS pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 82/85. Ao ter contato com a postulação e com o teor da resistência ofertada pelo INSS, converti o julgamento em diligência para produção de prova oral acerca do vínculo empregatício anotado em CTPS e cujos recolhimentos previdenciários sucederam extemporaneamente (fl. 88). A audiência foi por mim presidida e está documentada às fls. 93/98. É o relatório. Decido. Inicialmente, a tese defendida pelo INSS guarda algum relevo, porquanto a contagem de tempo de contribuição difere, no sistema legal atual, daquela atinente à carência contributiva, vinculada esta, em dados casos, aos recolhimentos contemporâneos segundo a relação entre a vinculação obrigatória e o momento de adimplemento do tributo. Sucede que a autora não se qualifica como segurada facultativa ou contribuinte individual, mas como empregada doméstica (a anotação em CTPS aponta para a função de cozinheira), o que demanda, ao revés da perscrutação sobre a contemporaneidade dos recolhimentos, a comprovação de efetiva vinculação empregatícia. Afinal, composta por segurados obrigatórios desde 1973, a categoria dos trabalhadores domésticos, tanto quanto qualquer outro empregado celetista, não responde pelos recolhimentos previdenciários decorrentes de sua atividade, porquanto a responsabilidade tributária correspectiva está atrelada à figura do empregador. Veja-se: APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS. ART. 142 DA LBPS. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. ART. 24 DA LEI N. 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EMPREGADA DOMÉSTICA. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI N. 5.859/72, REGULAMENTE PELO DEC. 71.885, DE 1973. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No período que antecede a regulamentação da profissão, estava a doméstica excluída da previdência social urbana, não se exigindo, portanto, o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. A partir de 09-

04-1973, quando passou à condição de segurada obrigatória, as contribuições previdenciárias da empregada doméstica passaram a ser de responsabilidade do empregador. 3. Antes mesmo do advento da Lei n. 10.666/2003 deve ser aplicada a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios, porquanto a Lei n. 8.213/91 não exige que o segurado esteja filiado à Previdência à época em que passou a vigor, mas apenas que tenha havido, em algum momento, a inscrição deste no INSS. 4. É irrelevante a perda da condição de segurada da impetrante, porquanto a condição essencial para o cômputo da carência é o suporte contributivo correspondente, vertidas as contribuições em qualquer tempo. De qualquer modo, quando voltou a contribuir para o sistema, verteu recolhimentos suficientes para atender a regra disposta no parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/91. 5. Preenchidos os requisitos legais (carência estipulada no art. 142 da Lei n. 8.213/91 e idade mínima de 60 anos para mulher e 65 anos para homem), é devido o benefício de aposentadoria por idade urbana. 6. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável - deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõem o art. 20, 3º, do CPC, a Súmula 111 do STJ e iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como a Súmula 76 desta Corte.(AC 200071010029325, CELSO KIPPER, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 17/05/2006 PÁGINA: 903.)Por isso, a regra específica do art. 27, II, da LBPS deve ser interpretada em conjunto com aquela do art. 30, V, da Lei 8.212/1991 (o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo), já que descabe exigir do próprio segurado empregado doméstico o recolhimento das contribuições alusivas à sua atividade - não sendo possível, por isso mesmo, apená-lo com a negativa de cômputo como carência de contribuições vertidas em atraso. Mais que isso, aliás, nem mesmo a ausência de contribuições lhe pode ser oposta em razão da sistemática tributária criada pelo Legislador. Isso não significa ignorar a regra estampada na LBPS (art. 27, II), mas lhe conferir interpretação condizente com o sistema contributivo erigido pelo próprio Legislador, e disso é plenamente possível extrair conclusão no sentido de que, apresentados recolhimentos a destempo, cabe ao segurado comprovar que houve efetiva prestação do labor no lapso controvertido, aplicando-se, em não sucedendo tal demonstração, a regra restritiva de cômputo da carência apenas relativamente aos recolhimentos concomitantes à atividade. Noutros termos, concordo com a resistência manifestada pelo INSS quanto à simples contagem dos lapsos de recolhimentos em atraso; mas deveria a autarquia, ante o quadro pintado (vinculação duradoura e afirmação de efetivo desempenho da atividade desde 1997), ter promovido a colheita de provas sobre a nuance, porquanto, como visto, não é dado sequer exigir do empregado doméstico os recolhimentos previdenciários, quiçá sejam efetivados em momento oportuno. Nesse sentido exato: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91). II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 331.748/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 310) Tollitur quaestio, resta averiguar se a afirmação de vinculação empregatícia desde janeiro de 1997 de fato procede. E, em tal seara, as provas coligidas aos autos são contundentes em direção afirmativa. O contrato de trabalho anotado à f. 29 foi confirmado em suas nuances por todas as testemunhas ouvidas durante a audiência por mim presidida. Aliás, o relato da empregadora, irmã da autora, foi sobremaneira elucidativo. Segundo suas afirmações, que correspondem à anotação documental do contrato e aos recolhimentos previdenciários feitos apenas parcialmente a destempo, sua irmã, a requerente, trabalhava como diarista e, por um acordo entre familiares, passou a laborar em favor da colateral e benefício da genitora, que necessitava de cuidados constantes. A peculiaridade de a contratação ser efetivada entre familiares é peculiar, mas não vedada pela legislação; ademais, afluente clara a vinculação e subordinação jurídica, a pessoalidade e a onerosidade, esta calculada em função dos rendimentos da autora quando atuava como diarista, tudo a denotar efetivo contrato de emprego, mesmo que motivado em circunstância sui generis. Como dito, as testemunhas ouvidas confirmaram que sempre se tratou de relação de trabalho aquela havida entre a autora e sua irmã, chegando a asseverar que presenciaram o trabalho doméstico desempenhado pela requerente na residência - e isso vai ao encontro dos recolhimentos previdenciários efetivados de forma ininterrupta (fls. 46/48). Não vejo motivos, portanto, para negar a classificação do enlace, inclusive com toda a eficácia previdenciária dela decorrente, e reconhecer que houve a prestação de serviço doméstico desde o átimo anotado na CTPS (02/01/1997). Aliás, nem mesmo seria necessário todo este labor investigativo, porquanto, como anotado em via administrativa, o INSS não nega a existência e persistência do vínculo de emprego - sequer tendo suscitado qualquer estranheza relativa ao fato de se tratar de parentes -, tal qual anotado em CTPS, opondo à pretensão apenas a exceção material alusiva à extemporaneidade dos primeiros recolhimentos - justificados em modo pela empregadora por mim ouvida em razão da monta do débito acumulado pela informalidade que tocou o vínculo nos primeiros anos. Enfim, houve vinculação empregatícia, as contribuições foram - e persistem sendo - recolhidas e não há se falar em aplicação isolada do quanto disposto no art. 27, II, da LBPS em casos de efetiva comprovação

da existência do labor doméstico prestado, haja vista a responsabilidade tributária cometida ao empregador (art. 30, V, da Lei 8.212/1991). Apenas como reforço argumentativo, registro que os primeiros recolhimentos efetivados pela demandante sequer foram aqueles decorrentes de seu labor doméstico (fl. 45) - o que poderia, de todo modo, inquinar a aplicação da regra restritiva extraída do art. 27, II, da LBPS. De todo modo, utilizando a própria contagem já efetivada pelo INSS, conforme documento de fl. 49, vejo anotadas mais de 180 contribuições em favor da autora quando do seu pedido administrativo (23/06/2009). Como completou 60 anos em 2009, precisava apenas de 168 meses de carência contributiva - o que foi suplantado pela segurada. Preenchidos os requisitos legais, errônea se mostra a decisão administrativa, fazendo a autora jus ao benefício pretendido. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo procedente o pedido e, desconstituindo a decisão administrativa combatida, determino ao INSS que conceda à autora o benefício de aposentadoria por idade, desde 23/06/2009 (DER). Presentes os requisitos legais - verossimilhança pela fundamentação acima tecida; perigo de dano decorrente da natureza alimentar ínsita aos benefícios previdenciários -, antecipo os efeitos da tutela à demandante, determinando ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias. Para a comunicação quanto à ordem ora externada, cópia desta sentença servirá ao desiderato. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores vencidos desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros moratórios, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. O INSS arcará, por fim, com honorários ao importe de 10% dos valores vencidos até a data desta sentença. Sem condenação a título de custas, posto isenta a autarquia. **SÍNTESE DO JULGADON.**º do benefício 150.215.933-0 Nome do segurado Zelia Tavares Cabral Nome da mãe Geralda Tavares Cabral Data de Nascimento 22/06/1949 RG / CPF 19.320.284-0 // 103.303.658-78 PIS/NIT/PASEP 12086987856 Endereço do segurado Rua Opala, nº 40, Vila São José, CEp 12.216-300, São José dos Campos, São Paulo Benefício concedido Aposentadoria por Idade Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 23/06/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009469-60.2009.403.6103 (2009.61.03.009469-4) - VILMA FLORIANO DOS SANTOS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão/manutenção do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de não possuir capacidade laboral. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial. O INSS apresentou contestação. Houve réplica. **DECIDO** Ab initio, cumpre observar que a parte autora se manifestou às fls. 40/49, impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida a impugnação da prova realizada. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou Bursite do Ombro - CID M 75.5, concluindo não haver incapacidade laborativa - fl. 35. Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o

processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004617-56.2010.403.6103 - LUCIA NOGUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de José Aparecido Martha, ocorrido em 02/12/2006 (fl. 21). Relata a autora ter sido companheira do falecido, desde 1988 até a data do óbito, com quem teve quatro filhos e, na qualidade de dependente do falecido, postulou benefício de pensão por morte. Narra que o benefício foi indeferido, sob a alegação de não ter sido comprovada a condição de segurado do de cujus. Afirma que o segurado falecido contava com mais de 30 anos de tempo de contribuição em 16/12/1998, data em que já faria jus à aposentadoria proporcional. Destaca, ainda, que o falecido exerceu atividade especial nas empresas Johnson & Johnson, Empresa de ônibus São Bento e SABESP, acostando os formulários pertinentes. Requer seja reconhecida a qualidade de dependente como companheira e filha do segurado com a concessão do benefício de pensão por morte NB 151.678.668-5 e efetuar o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela. Citado, o INSS contestou, combatendo a pretensão. Designada a realização de prova oral, na data aprazada foram registrados os depoimentos das testemunhas e da autora, registrados em sistema de gravação digital audiovisual. E audiência, foi determinada a citação de Maria Aparecida Dias Martha, ex-esposa do segurado falecido, tendo sido certificado a ausência de citação decorrente do falecimento. A parte autora trouxe aos autos prontuários médicos de José Aparecido Martha (fls. 178182). Cientificado o INSS, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos necessários. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **DEPENDÊNCIA ECONÔMICA:** A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros. A parte autora afirmou ter convivido com o de cujus quando ainda era nova, tinha 20 e poucos anos. O falecido era separado e morava com os pais. A esposa do falecido morava nos lados do Putim. O falecido teve 3 filhos com a esposa. Acha que o nome é Maria Aparecida. Relatou que a autora e o falecido moravam na mesma casa, quando nasceu o primeiro filho. Depois mudaram para Domingos Macedo Custódio, moraram até o falecimento. Tiveram 4 filhos, mas nunca separaram. O falecido não teve outro relacionamento e se apresentavam sempre como marido e mulher. Depois que o falecido sofreu acidente e parou de trabalhar. Tinha problemas de diabetes e coração, mas não comentava com a autora. Sofreu acidente numa empreiteira da Sabesp, acha que é a Laudrimaq. O companheiro da autora morreu dormindo, acredita que foi enfarte. Depois do acidente não podia pegar peso. Os depoimentos testemunhais de Maria Aparecida Martins de Freitas e Sandra Aparecida das Dores comprovam a convivência marital da autora com o de cujus, bem como e sua dependência econômica em relação a este. Relataram que a autora teve 4 filhos com o falecido e que viveram juntos na mesma casa até a data do óbito e que o falecido trabalhava com reciclagem para manutenção da família. Afirmaram que o falecido tinha problemas de saúde. A testemunha Leonardo Aparecido Martha, irmão do falecido, foi ouvido como informante do Juízo. Relatou ser irmão do falecido José Aparecido Martha, tendo afirmado que a autora e o falecido moraram juntos, na mesma casa, até a data do óbito, que tiveram 4 filhos e que o falecido havia sido casado anteriormente, mas não se lembra do nome correto da primeira mulher do falecido. Não soube informar se o falecido ajudava a ex-mulher depois da separação. Afirmou que quando faleceu seu irmão morava com a autora. A prova dos autos, se observada em conjunto e com zelo, dá convicção para o reconhecimento da dependência econômica. **TEMPO ESPECIAL** Afirmo a parte autora que seu companheiro José Aparecido Martha detinha tempo suficiente à aposentação, nos termos anteriores à Emenda constitucional nº 20, de 15/12/1998. Alega, ainda que o falecido laborou em atividade especial nas empresas Johnson & Johnson, Empresa de ônibus São Bento e SABESP. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a

atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO.

APOSENTADO-RIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que

os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECI-PADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da re-ferida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Da-ta da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)Nesse contexto, malgrado faltante o laudo técnico nos autos em relação a um dado período, merece invocação por analogia o entendimento da jurisprudência no sentido de que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições;USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ATIVIDADE DE COBRADOR DE ÔNIBUSA atividade de motorista e cobrador de ônibus estava inserida no Decreto nº 53.831/ 1969: 2.4.4. TRANSPORTE RODOVIÁRIO - 0 Motorista e cobrador de ôni-bus - trabalho penoso - jornada normal - aposentadoria aos 25 anos de serviço.Também o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, assim estabelecia:2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anos.Consoante reiterado entendimento da Jurisprudência Pátria, nos exatos termos em que estava previsto na normatização pertinente só é cabível o reconhecimento da contagem especial se o segurado exercer a função de transporte de coletivos ou de caminhões de carga. A especialidade, que decorre da nocividade inerente às intempéries do transporte rodoviário penoso, tal aquele que se faz com caminhão de carga e ônibus, não se faz presente quando manejados veículos sem ditos caracteres. Ou seja, não há como reconhecer os tempos como especiais. A jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região é pacífica:PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA CAMINHONETE. NÃO RECONHECIMEN-TO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO(...) IV - Dessa forma, não há como censurar a interpretação efetuada pelo INSS vez que a previsão legislativa somente permitia o reconhecimento de atividade especial para aquele segurado que tivesse laborado como motorista de caminhão de ônibus e cami-nhão. V - Assim, não se pode imputar dano ao segurado pela autuação do INSS, que pautou sua conduta administrativa pelos ditames legais a que se encontrava submetido. VI - Apelação do autor improvida. (TRF3, AC 200961830080707, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 03/08/2011).De se destacar que a atividade de motorista de caminhão, respectivo ajudante e motorista e cobrador de ônibus pode ter sua insalubridade reconhecida ainda que faltantes os formulários SB 40/DSS 8030, desde que fundada em registros e anotações nas empresas empregadoras:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. REGRA DE TRANSIÇÃO. IDADE. PEDÁGIO.[...]Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como mera-mente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, atra-vés de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.[...]As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviá-rio, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas). - Desacompanhados dos respectivos formu-lários SB 40/DSS 8030, possível tão somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que, pelas anotações de seus registros, se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.[...]Processo APELREEX 00135062420054039999 APELREEX - APELA-ÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1017282 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012. Data da Decisão 02/07/2012 Data da Publicação 17/07/2012AGENTE NOCIVO UMIDADEO falecido José Aparecido Martha trabalhou na Cia de Saneamento

Básico do Estado de São Paulo - SABESP, no período de 07/04/1980 a 06/10/1999 (CNIS - fl. 69 e Formulário e laudo técnico - fls. 102/103).O formulário de Informações sobre Atividade Exercidas em Condições Especiais e o respectivo Laudo Técnico Pericial Individual, firmado por Engenheiro Segurança do Trabalho atestam que o autor estava exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo umidade e que o ambiente de trabalho era nocivo à saúde do trabalhador, nos termos da NR 15, Portaria nº 3.214/78 do MTPS que estabelecia, verbis:NR 15 - ANEXO Nº 10UMIDADE1. As atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada o local de trabalho (115.014-6/I2).DO CASO CONCRETOA pretensão de reconhecimento de atividade especial acha-se assim instruída:08/04/1975 19/10/1976 RÚIDO 91 dB(A) - Johnson & Johnson Ind. e Com. Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 10119/05/1979 29/01/1980 COBRADOR ÔNIBUS - Empresa de Ôni-bus São Bento Ltda - Atividade Profissional Decr.83.080/1979 10407/04/1980 15/12/1998 UMIDADE - Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, PPP e Laudo Técnico, firmado por profissional legalmente habilitado atestando a atividade exposta a agente nocivo à saúde do trabalha-dor 102/103Os documentos acima resenhados permitem concluir que os períodos de 08/04/1975 a 19/10/1976, 19/05/1979 29/01/1980 e 07/04/1980 a 15/12/1998, laborados nas empresas Johnson & Johnson, Empresa de Ônibus São Bento e SABESP, devem ser reconhecido como de atividade especial.APOSENTADORIA EC Nº 20/1998O INSS efetuou cômputo de tempo de contribuição do falecido na data do requerimento administrativo da pensão por morte, contudo sem considerar os lapsos de tempo especial (fl. 69).Considerando o tempo de contribuição até a edição da EC nº 20/1998, com os períodos de atividade especial devidamente convertidos em tempo comum, tem-se:Início Fim fls. DIAS Anos Meses Dias20/06/1977 29/01/1980 38 953 2 7 1101/10/2001 12/12/2002 37 437 1 2 1308/04/1975 19/10/1976 101 784 2 1 2319/05/1979 29/01/1980 104 357 0 11 2307/04/1980 15/12/1998 102/103 9556,4 26 1 29TOTAL: 12088 33 1 4Neste concerto, é possível verificar que o segurado falecido já havia implementado requisitos para aposentação proporcional nos termos anteriores à EC nº 20/1998, razão pela qual é devida a Pensão por Morte à sua dependente, a autora Lucia Nogueira.Tendo em vista que José Aparecido Martha fazia jus à aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, não há que se perquirir acerca da qualidade de segurado do obituado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB :A autora Patrícia Aparecida da Silva requereu o benefício de Pensão por Morte somente em 19/10/2009 (fl. 73), sendo esta a data a ser fixada para início do benefício.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora LÚCIA NOGUEIRA o benefício de Pensão por Morte, a partir de 19/10/2009, data do requerimento administrativo (fl. 73), nos termos da fundamentação supra, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício de pensão por morte (NB 151.678.668-5) à parte autora LÚCIA NOGUEIRA. Comunique-se, com urgência.Tópico síntese do julgado- Prov. 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): LUCIA NOGUEIRA Nome da mãe Benedicta Souza NogueiraEndereço Rua Maria Aparecida de Azevedo nº 160, Jardim Imperial - São José dos Campos - SP - CEP 12230-050RG/CPF 50.971.945-4/398.408.138-38Instituidor José Aparecido MarthaBenefício Concedido Pensão por morte (NB 151.678.668-5)Renda Mensal Atual A calcular pelo INSSDIB 19/10/2009Renda Mensal Inicial A calcularRepresentante legal de incapaz PrejudicadoSentença não sujeita a reexame necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I.

0007710-27.2010.403.6103 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X UNIAO FEDERAL - AGU

Vistos etc.Alfredo Fransol Dias Razuck, qualificado nos autos, e em nome próprio, ajuizou a presente ação em face à União Federal, alegando, em síntese, que prestou serviços relativos à assistência judiciária gratuita em seu escritório particular encaminhados pelo Ministério Público Federal, sem que, entretanto tivesse ajuizado qualquer ação judicial no interesse dos atendidos e sem que tivesse sido devidamente remunerado pelos serviços prestados.Pede a condenação da União Federal no pagamento dos serviços prestados.A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e a retificação do polo passivo da ação.Citada a União contestou o pedido (fls. 55/61). Trouxe aos autos os documentos de fls. 62/101.Houve réplica (fls. 104/105) e oportunidade para especificação de provas. A União

afirmou não ter provas a produzir. Os autos vieram conclusos, foram baixados em diligência e agora retornam a conclusão para prolação de sentença. DECIDO Comprovado nos autos que ao Autor foram encaminhados 20 (vinte) pessoas para serem atendidas pela assistência judiciária gratuita (fls. 7/41). Comprovado, também, que o Autor requereu o pagamento administrativo pelos serviços prestados (fls. 43/44), sem que seu pleito fosse atendido. Comprovado nos autos que o pagamento da assistência judiciária gratuita somente é efetivado depois de prestados os serviços e mediante a expedição de requisição de pagamento pelo Juízo da causa. Também é de se verificar que pelo relato dos fatos e pelos documentos juntados aos autos não há prova de pagamento daqueles serviços. O Autor afirma que no caso destes 20 (vinte) atendidos os serviços prestados foram somente atinentes à consulta e que ele não chegou a ajuizar qualquer ação a favor daqueles atendidos (fl. 110), e que ele pede é o pagamento dos serviços de assessoramento/consulta prestados em seu escritório particular, ao fundamento de que não é lícita a prestação de serviços, sem o correspondente pagamento, sob pena de tipificar trabalho escravo o que é vedado pela Constituição Federal. De fato não há regulamentação expressa na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal para o pagamento de simples consulta no âmbito da assistência judiciária aos beneficiários da gratuidade de justiça. A garantia de assistência judiciária, no âmbito do Poder Judiciário Federal, é hoje de responsabilidade da Defensoria Pública da União, a qual presta os serviços de assessoria/consulta aos necessitados de assistência judiciária gratuita. Não obstante, não haja previsão de pagamento de consulta naquela Resolução, o fato é que o Juiz não pode negar-se a entregar a prestação jurisdicional pedida na falta ou obscuridade da lei, devendo resolver o caso mediante a aplicação da analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito (art. 126 do CPC). Com efeito, o trabalho escravo é vedado. Houve a prestação dos serviços. Na Resolução retro mencionada, no seu Anexo I, Tabela I (fl. 92), fixa o pagamento de ações para feitos não contenciosos, procedimentos criminais e diversos, entre o mínimo de R\$ 140,88 e máximo em R\$ 352,20. Sendo assim, com base na equidade e nos princípios gerais de direito, acolho o pedido da parte autora, para fixar o valor dos serviços prestados em R\$ 140,88 (cento e quarenta reais e oitenta e oito centavos) por atendimento, valor mínimo daquela mencionada tabela. DISPOSITIVO Ante as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido articulado nesta Ação de Rito Ordinário para condenar a União a: 1. Pagar ao Autor o valor de R\$ 2.817,60 (dois mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta centavos), correspondente à honorários advocatícios referente à remuneração de 20 (vinte) consultas prestadas no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita, em seu escritório particular, valor este a ser acrescido de juros de mora e correção monetária, a partir desta decisão. 2. Pagar juros de mora e correção monetária relativos ao item 1 acima, os quais serão devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN; e a correção monetária observará os índices estabelecidos Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. 3. Pagar ao Autor honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Isenta a União de custas nos termos da Lei 9289/96, em seu artigo 4º. PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE INTIMEM-SE. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

0009179-11.2010.403.6103 - GERALDO BARREIROS (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Pede a aplicação de multa diária, caso o INSS não implante o benefício em 30 (trinta) dias. Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Veio aos autos o laudo pericial. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS noticiou que o benefício permanece ativado e que o segurado foi encaminhado ao setor de reabilitação profissional. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido. Houve réplica. O autor juntou documentação médica. Conclusos para sentença, os autos foram baixados em diligência para ciência do INSS. Após ciência do INSS, a parte autora juntou nova documentação médica para demonstrar ser portador de doença de Chagas. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ausência de interesse processual Argumenta o INSS tratar-se de ausência de interesse processual, uma vez que o autor está recebendo benefício de auxílio-doença nº 543.000.665-0. Afasto a preliminar, tendo em vista que a parte autora formulou pedido de manutenção do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, demonstrando satisfatoriamente a existência de interesse processual no provimento judicial pretendido. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de

incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial o Perito Judicial constatou a existência de Hipertensão pulmonar e insuficiência tricúspide, dispneia aos esforços, dor torácica e fadiga. Conclui o Sr. Vistor que a parte autora apresenta incapacidade relativa e permanente para o exercício de sua atividade laborativa - fl. 52. Assevera o Sr. Vistor Judicial, nas respostas aos quesitos, que o autor estava incapacitado na data da perícia do INSS, ter sido diagnosticada em 2000 a doença que o incapacita e constatou aparente estabilização com uso de medicação atual (fl. 52). Consoante informação do INSS, o autor matem-se em gozo de auxílio doença (NB 543.000.665-0- fl. 64) e que após avaliação médico pericial, foi encaminhado ao setor de reabilitação profissional, estando no aguardo de convocação para dar início ao Programa de Reabilitação Profissional. Não há notícias nos autos sobre o procedimento de reabilitação. Nesse pormenor, friso que o procedimento de reabilitação profissional não pode ser considerado informal - mormente no específico caso do autor, cujas limitações físicas implicam gravames à sua saúde acaso não observadas. Por isso o fato de haver possibilidade de exercício de atividades leves não acarreta a improcedência propalada pelo INSS, mas a necessidade de fruição de benefício de auxílio-doença até que o quadro seja formalmente equalizado. Assim, caracteriza-se como devido a manutenção do benefício de auxílio-doença nº 543.000.665-0, devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS, bem como à reabilitação profissional. Quanto ao pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, o deslinde é diametralmente diverso. Na avaliação pericial a que submetido o demandante durante a tramitação deste processo, o expert nomeado asseverou o caráter parcial do quadro incapacitante. Por outro lado, quanto ao diagnóstico de doença de Chagas, cuida-se de fato novo no curso do processo e eventual agravamento no quadro clínico do autor, em decorrência disso, deverá ser levado ao INSS a fim de ser analisada conversão/concessão de aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que mantenha o benefício de auxílio doença NB nº 543.000.665-0 (DIB 07/10/10 - FL. 65) em favor da parte autora, enquanto perdurar o procedimento de reabilitação profissional, devendo o segurado submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS, bem como à reabilitação comentada. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e diante da parcial sucumbência do demandante (mas tendo em conta a nuance de que a repercussão econômica dos pleitos deduzidos não é simétrica). **SÍNTESE DO JULGADON.º** do benefício

543.000.665-0 Nome da segurada GERALDO BARREIROS Nome da mãe da segurada Maria Barreiros Endereço do segurado Rua João Justo Pereira, 430 - Jardim Urbanova, São José dos Campos / SPPIS / NIT 1.249.821.615-6RG / CPF 6.084.452 SSP/MG --- CPF 185.782.408-39 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 07/10/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002029-42.2011.403.6103 - MARIA TRINDADE RIBEIRO DA CONCEICAO (Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inicialmente, na Justiça Estadual, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação dos índices inflacionários expurgados relativos a janeiro de 1989 (42,72%); abril de 1990 (84,32%), maio de 1990 (44,80%), fevereiro de 1991 (21,87%), acrescidos de juros moratórios. Com a inicial, vieram documentos. Reconhecida a incompetência absoluta, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Juntado aos autos os extratos processuais, foi determinado ao autor que esclarecesse a postulação. A demandante alegou não estar caracterizada a litispendência em relação ao INPC de fevereiro de 1991 (21,87%). Recebida a petição como aditamento à inicial, de modo a constar no pedido tão somente o índice de 21,87%, de fevereiro de 1991. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. A CEF requereu a intimação da autora para juntar aos autos prova da existência da conta poupança de sua titularidade. A parte autora se manifestou em réplica, invocando ser obrigação da instituição financeira manter os dados bancários dos clientes. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Importa destacar que a parte autora não apresentou qualquer documento que demonstre ser titular de conta-poupança. Assim não existe um único documento que comprove a existência de conta-poupança em nome da parte autora. A CEF, de sua parte, pondera que cumpre à parte autora ao menos trazer dados corretos da conta poupança ou que comprove sua efetiva existência. Em ações de mesma natureza, eventual inexistência de extratos, no processo de conhecimento, não impede a apreciação do direito ou não a este ou àquele índice, por certo, mas há que se exigir a oferta de provas mínimas da existência da conta durante os períodos perseguidos. Ainda que se considere eventual inversão do ônus probatório, por óbvio não basta à parte alegar que tinha uma conta de poupança, sem indicar-lhe o número, pretendendo, tão-somente com isso, remeter à parte adversa o ônus processual de descobrir se e quando houve tal ativo financeiro. Desde que comprovada ao menos a existência da conta, não se olvida, deveria a CEF munir-se de meios para indicar-lhe os contornos e extratos. Mas sem dado algum objetivo, o que se caracteriza é a inexistência de viabilidade na pretensão deduzida. Veja-se o seguinte aresto: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. INEXISTÊNCIA DE CONTAS TITULARIZADAS PELA PARTE AUTORA NO PERÍODO PRETENDIDO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS. NÃO CONDENAÇÃO. ART. 5º, LXXIV, CF/88. PARCIAL PROCEDÊNCIA I - Não trazendo aos autos documento contemporâneo ao seu pedido, a autora da ação não foi, também, capaz de infirmar a informação, fornecida pela instituição financeira, de inexistência de conta no período compreendido entre jun/87 e fev/89, limitando-se a reiterar os termos da inicial. [...] Processo AC 200781000092036 AC - Apelação Cível - 510827 Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 24/02/2011 - Página::934 Data da Decisão 15/02/2011 Data da Publicação 24/02/2011 Não há propósito no enfrentamento das questões suscitadas nos autos, se há falha na comprovação de fato constitutivo do direito autoral; à parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC, e não houve desincumbência de tal ônus, pois a parte demandante limitase a alegar que possui o direito. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423). Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, haja vista a gratuidade processual deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002457-24.2011.403.6103 - MARIA JOSE ROSA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, na qual a parte autora, qualificada na petição inicial, objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi determinada realização de estudo social e deferidos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual. Realizado o estudo social, foi indeferida a antecipação da tutela. Sobreveio notícia do falecimento da parte autora. Contestação às fls. 45/60, sustentando incompatibilidade da renda familiar com a pretensão de percepção de LOAS. Petição de desistência à fl. 66, rechaçada pelo INSS às fls. 68/68-verso. Parecer do Ministério Público às fls. 72/73-verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O amparo social é benefício assistencial personalíssimo. Por isso, o falecimento da autora implica carência de ação quanto ao pleito mandamental, pois o cônjuge supérstite que requereu a habilitação não pode fruir o benefício. Ainda assim, remanesce a pretensão quanto aos valores vencidos, transmitidos, mesmo que em pretensão ainda por se confirmar, em razão do sistema *droit saisine*. Destarte, defiro a habilitação do cônjuge, nos termos da petição de fl. 41 e dos documentos de fls. 42/44. No mérito, conforme anotado quando da análise do pleito antecipatório, a renda familiar é correspondente a dois salários mínimos, proveniente da aposentadoria mais um salário do cônjuge da autora, resultando numa renda per capita de R\$ 540,00, superior ao limite estipulado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, verifica-se o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão do benefício assistencial (fl. 34). Nada nos autos implica alteração do posicionamento então externado, pelo que o pleito é, de fato, improcedente. No tocante, aliás, à desistência manifestada, assiste razão ao INSS: encerrada a instrução, já com antevisão de resultado negativo, não é lícito ao autor desistir do pleito acaso o réu demonstre a relevância, para a pacificação da controvérsia, do julgamento de mérito esperado - como sucede no caso vertente. Diante do exposto, excludo do processo, sem resolução de mérito, o pedido mandamental, e, quanto àquele de natureza condenatória, julgo-o improcedente. Custas *ex lege* e sem honorários advocatícios, ante a gratuidade processual. Corrija-se a autuação, ante a habilitação do sucessor. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e anotações pertinentes. P. R. I.

0003858-58.2011.403.6103 - SONIA REGINA OLIVEIRA MORAIS X KIVIA APARECIDA OLIVEIRA MORAIS X JENNIFER KENIA OLIVEIRA MORAIS X RICHARD OLIVEIRA MORAIS X SONIA REGINA OLIVEIRA MORAIS (SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 73/76, apontando omissão do julgado, ao fundamento de que não houve condenação do INSS no pagamento de custas processuais e honorários. Conheço dos embargos para acolhê-los. Com razão a embargante, a sentença hostilizada padece de omissão no ponto indicado nos embargos declaratórios, ensejando corrigenda. Na forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos e a eles DOU PROVIMENTO PARCIAL para declarar a sentença de fls. 73/76, passando a constar do dispositivo o texto como adiante segue: Custas com de lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0005884-29.2011.403.6103 - ELI AGUSTINO DA SILVA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial (fls. 50/53) e noticiou a interposição de agravo de instrumento, convertido em agravo retido (fls. 65/66). Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO a aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-

doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito judicial. O expert afirmou que: O periciado apresentou pneumonia em 2010, tratada com sucesso, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. (fls. 36/38). O periciado tem doença pulmonar obstrutiva crônica, em uso de salmeterol via spray (bombinha), que não incapacita o periciado para suas atividades habituais. Ponderou o perito não haver doença incapacitante atual (fl. 40). Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006015-04.2011.403.6103 - PAULO ROGERIO ALVES (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por Paulo Rogério Alves em face do INSS, objetivando a fruição de benefício por incapacidade laboral. À fl. 34, determinou-se ao autor a juntada aos autos de documentos comprobatórios de sua qualidade de segurado do RGPS, sob a expressa pena de indeferimento da inicial. À fl. 36, a advogada do autor consignou que não consegue contato com ele, requerendo sua citação (sic) para que cumprisse a determinação judicial. À fl. 37, indeferindo o pedido, o magistrado que me precedeu na apreciação do feito renovou a ordem, atribuindo-lhe, em caso de não atendimento, o mesmo deslinde extintivo. À fl. 39, a causídica representante do autor, novamente, asseverou não conseguir contato com ele, requerendo o prazo de 60 (sessenta) dias para tanto. Mesmo não tendo sido despachada a petição em tela, os autos aguardaram em Secretaria até 22 de agosto de 2014, quando, então, vieram à conclusão (fl. 40). É o relatório. Decido. Tanto quanto a indicação da qualificação do réu, a correta asserção dos dados pessoais - no que se inclui o endereço preciso - do autor constitui pressuposto processual atinente à regularidade da peça de ingresso - como deixa claro o art. 282, II, do CPC. E o motivo é simples: a necessidade de encontrar o réu para que responda ao pleito autoral é simétrica àquela de localização do autor para os atos do processo, como a realização, exempli gratia, de perícia em demanda a exigir comprovação técnica de incapacidade laboral. Por isso, ao deixar escoar os dois prazos que lhe foram deferidos - bem como o largo tempo decorrido desde a petição de fl. 39 -, a parte autora descumpriu ônus processual cogente, sendo sua inicial qualificada, pois, em razão da inexistência de informação precisa sobre o domicílio e residência do autor, inepta. É de se notar que tal conclusão é em tudo possível ante as reiteradas asserções da causídica que representa o demandante no sentido de que não o conseguiu contatar - o que significa que o endereço por ela declinado na peça vestibular mostra-se inservível, por incorreto. Como este processo exigiria a realização de perícia - ato pessoal da parte autora, porquanto impossível sua realização sem o objeto a ser periciado -, o defeito não há de ser relevado - aliás, ainda que a perícia fosse dispensável no caso vertente, a impossibilidade de localização do autor em razão da errônea de endereço informado pela causídica já acarretaria inviabilidade de prosseguimento válido do feito. Não bastasse, houve determinação de juntada de documentos considerados imprescindíveis ao ajuizamento da demanda - ordem não atendida, outrossim, mesmo ante reiteradas oportunidades dadas pelos Magistrados que presidiram este feito. DISPOSITIVO. Posto isso, indefiro o pedido inicial, porquanto inepta, nos termos dos arts. 282, II, 283, 284, parágrafo único, 267, I e IV, todos do CPC. Deferidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 34), não proferirei condenação ao pagamento de custas. Sem honorários haja vista a não implementação da relação processual. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas pertinentes. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006107-79.2011.403.6103 - IRENISE VIRIATO DE PONTES (SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de Vito Alves, ocorrido em 26/04/2011 (fl. 20). Afirma a autora ter requerido na via administrativa o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido pelo Réu em 24/04/2011, sob a

alegação de falta de qualidade de dependente (fl. 32).Assevera preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que conviveu maritalmente com o obituado, como se casados fossem até a data do falecimento.A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indeferida a antecipação da tutela, designada audiência e determinada a citação do INSS.A parte autora interpôs recurso de agravo, posteriormente convertido em agravo retido.Na data aprazada, foram colhidos os depoimentos das testemunhas da autora, inclusive da testemunha cuja oitiva fora deprecada à Vara Federal de Mogi das Cruzes - SP, registrados em sistema de gravação audiovisual. Na mesma oportunidade, foi deferida a antecipação da tutela.Citado, o INSS contestou, combatendo a pretensão. Requer a improcedência do pedido. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, com os elementos necessários. DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Da Dependência Econômica:A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros. Importante demarcar que o endereço constante da Nota Fiscal Fatura de Energia elétrica da empresa Bandeirante Energia (fl. 16), em nome da autora é o mesmo da Carta de Exigências e protocolo do INSS referente ao requerimento administrativo da autora (fls. 33,31)e Certidão de óbito (fl. 20). De se destacar que o Termo de Adesão ao Projeto de Regularização de Área Ocupada no Bairro Rio Comprido, em Jacareí - S, a autora figura como cônjuge do falecido (fl.22) e na petição de Ação Reivindicatória que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí - SP, a autora e o falecido figuram no polo passivo (fls. 23/25).A testemunha Maria de Araújo Leite Martins, afirmou conhecer a autora desde 1996, por ter amizade com companheiro da autora, o Vítinho. Relatou que chegou a ir à casa do casal e eles se apresentavam como marido e mulher. Afirmou que no período de doença do falecido, era autora quem cuidava dele. Lembrou que teve uma época que a filha da autora foi morar com o casal. Asseverou que a autora e o falecido não se separam por nenhum período e que eles frequentavam juntos as festas familiares. Lembrou que o falecido foi casado anteriormente, mas quando o conheceu ele já era separado e quando conheceu a autora ela já morava com Vito.A testemunha Terezinha Silvestre relatou ser amiga da autora desde 1996 porque a autora visitava com Vito a mãe da depoente. Esclareceu que Vito ficou órfão bem pequeno e foi criado pela mãe da depoente. Nas visitas à mãe da depoente Vito sempre levava a autora. A depoente afirmou ter visitado o casal e quem sustentava a casa era o Vito. Afirmou, ainda, que o casal não teve filhos, mas o Sr. Vito tinha uma filha chamada Valdineia e um filho do qual não se recorda o nome. Confirmou que o casal sempre se apresentava como marido e mulher e esta situação perdurou até a data do óbito. Relatou ter visitado o falecido enquanto este estava hospitalizado e a autora estava ao lado do companheiro.A testemunha Valdineia Ferreira Alves declarou ser filha de Vito Alves e enteada da autora. Por tal razão depôs como informante do Juízo. Afirmou que conhecer a autora desde 1993, quando a autora passou a viver com o pai da informante, na mesma casa, morando juntos. Relatou que na época morava com sua mãe porque seus pais já estavam separados. Narrou ir com frequência à casa de seu pai e que nas festas familiares o pai da depoente e a autora estavam sempre juntos. Registrou que a autora viveu com o pai d depoente até o final e era o pai da depoente quem sustentava a casa. Relatou que a autora já estava separada quando foi viver com o pai da depoente. Afirmou que a autora atualmente reside com uma irmã, por não ter condições de arcar com a locação do imóvel onde residia anteriormente com o falecido. A informante declarou nunca ter perdido contato com pai e que por isso sabe que o casal estava sempre junto.Entendo que a existência da união estável entre o falecido e a parte autora está bem delineada. As testemunhas foram ouvidas e afirmaram que conhecer a autora há bastante tempo e que a autora morava com o falecido, apresentavam-se como marido e mulher e viveram juntos até a data do falecimento.Portanto, à luz de todos os depoimentos, entendo (art. 131 do CPC) que está suficientemente provada a união estável até o óbito. Isso porque não é necessário que cada um dos depoentes saiba esclarecer toda e qualquer dúvida trazida durante a audiência, mas sim que seja possível, à luz do conjunto de depoimentos, construir-se a verdade trazida ao processo. Por assim ser, entendo que, de fato, são verossímeis as versões das testemunhas. A prova está, a meu ver, suficientemente delineada, vez que, concatenados os depoimentos, é possível afirmar com segurança que a autora e o falecido viveram juntos até o óbito deste. A qualidade de segurado não está em disputa. O óbito ocorreu em 26/04/2011 (fl.20). Tendo em vista que o falecido recebia benefício de Aposentadoria por Invalidez, concedida em 10/09/2007 (fl. 28), não há que se perquirir sobre qualidade de segurado. Cumpre assinalar que a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, assim estabelece:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do

direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei.)Nesta linha de raciocínio, a questão da união estável está bem definida. Cabe não perder de perspectiva que a Lei de Benefícios (8.213/91) também estabelece que não ser necessária a carência para concessão do benefício ora pleiteado, in verbis:Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios.Tenho que a data de início dos efeitos financeiros deva ser fixada na data do óbito (26/04/2011 -fl.20), uma vez que o requerimento administrativo foi efetuado dentro do prazo de 30 dias da data do óbito (24/11/2011).DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora benefício de Pensão por Morte, a partir da data requerimento administrativo (26/04/2011 - fl. 20), nos termos da fundamentação supra, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Mantenho a antecipação da tutela deferida em audiência.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário semelhante e ou inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca.Tópico síntese do julgado- Prov. 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): IRENISE VIRIATO DE PONTES Nome da mãe: Josefa Belarmino da SilvaEndereço Rua Dr. Edgard de Souza, 198 Casa 1, Jardim Telespark- São José dos Campos - SP - CEP 12212-780RG/CPF 55.385.089-1/669.074.204-06Instituidor Vito AlvesBenefício Concedido Pensão por morte (NB 156.995.915-0)Renda Mensal Atual A calcular pelo INSSData de início do Benefício - DIB 26/04/2011Renda Mensal Inicial A calcularRepresentante legal de pessoa in-capaz Não aplicávelSentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.R.I.

0006201-27.2011.403.6103 - MANOEL HERMOGENES DOS SANTOS JUNQUEIRA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação.Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica.Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.A parte autora impugnou o laudo apresentado.Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica.Vieram-me os autos conclusos para sentença.DECIDOA aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito judicial.O expert afirmou que As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não

evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. Não houveram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa (fls. 33/39).No tocante à nuance de concessão de benefício anterior, não inquina a conclusão pericial, porquanto a realização da perícia (datada de outubro de 2011), ocorreu em data bem próxima da perícia médica realizada na via administrativa (25/07/2011 - fl. 17). Noutros termos: ambas as avaliações técnicas apontam para a ausência de incapacidade, mesmo que, em momento pretérito, tenha havido episódio a determinar a fruição de benefício.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual indefiro o pedido de esclarecimentos pelo expert.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006449-90.2011.403.6103 - JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 140/146, que julgou improcedente o pedido.Assenta-se a embargante na tese de existência de contradição e omissão na sentença, pretendendo, na verdade a modificação do decisum.Esse é o sucinto relatório. DECIDOConheço dos embargos e não os acolho. A sentença apreciou com clareza solar os pontos hostilizados pela embargante, ao concluir pela restituição dos valores que ela recebeu em duplicidade, com a exclusão dos valores devidos a terceiros.Com efeito, os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção.Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas.Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas.Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 140/146 nos termos em que proferida. P.R.I.

0006484-50.2011.403.6103 - ARMANDO CAMARA JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

ARMANDO CÂMARA JUNIOR propõe a presente Ação de Conhecimento, em face da União Federal, com pedido de concessão de tutela antecipada, para determinar União Federal pague a GRATIFICAÇÃO DE

QUALIFICAÇÃO - GQ no nível -III, preferencialmente e a Gratificação de Qualificação no nível II, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/2009. A inicial veio instruída com documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, e deferido os benefícios da assistência judiciária e determinada citação da União Federal. Citada a União Federal contestou a lide. No mérito sustenta a União Federal que o conteúdo indeterminado da regra contida no artigo 56 da Lei 11.907/2009 e inexistência do direito à percepção da gratificação de qualificação - CQ-II ou III. Pede seja julgado improcedente o pedido da parte autora. Houve réplica. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. MÉRITO Não há preliminares a serem apreciadas e o feito comporta julgamento no estado. Passo diretamente ao mérito. O cerne da questão submetida ao Judiciário com a presente ação é a existência do direito ou não do autor à percepção da GQ-III ou GQ-II após a edição da Lei 11.907/2009. Nessa perspectiva, sobre a Gratificação de Qualificação (GQ), dispõe o Artigo 56 da Lei no 11.907/2009, na redação que lhe conferiu a Lei no 12.778/2012, in verbis: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º - Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida por participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional. 2º - Os cursos a que se referem os incisos II e III do 1º deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação. 3º - Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º - Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições: I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas; II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; e III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação. 5º - Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento. 6º - O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 7º - A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor. Verifica-se, do exame do dispositivo legal anteriormente transcrito, que não é qualquer curso de graduação que será considerado com vistas à concessão da GQ III, mas, ao revés, aqueles compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado, conforme o seu 2º. E exatamente por essa razão é que a regulamentação a que alude o 6º é indispensável para o exame da possibilidade da concessão da GQ III ou da GQ II em cada caso concreto. Nessa perspectiva, não há como se determinar, sem a regulamentação prevista no 6º, do Artigo 56, da Lei no 11.907/2009, se o curso de graduação do autor (Tecnólogo em Processamento de Dados - fl. 21) se enquadra, efetivamente, no requisito previsto no 2º do dispositivo anteriormente transcrito, pois se ignora se este curso de graduação é ou não compatíveis com as atividades desempenhadas pelos servidores no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. Ainda que se possa alegar a inércia da Administração Pública no que concerne à regulamentação de que trata o 6º, do Artigo 56, da Lei no 11.907/2009, não há como o Judiciário suprir a omissão, pois estaria se imiscuindo na atividade administrativa de regulamentar os parâmetros para a concessão da gratificação, sem o conhecimento de quais cursos de graduação são ou não compatíveis com as atividades desempenhadas pelos servidores no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. Deste entendimento não destoa a jurisprudência, conforme exemplificam os acórdãos colacionados a seguir: ADMINISTRATIVO. FUNCIONALISMO. SERVIDORES DE NÍVEL MÉDIO LOTADOS EM SETORES DE ARRECADAÇÃO DO INSS. GEFA. ISONOMIA, EM RELAÇÃO À GRATIFICAÇÃO, COM PROCURADORES AUTÁRQUICOS DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 37, XII, E 39, PARÁGRAFO 1º. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA OU CONCEDENTE DA VANTAGEM. DECRETO-LEI Nº 2.357/87. LEI Nº

7.787/89. LEI Nº 8.538/92. SÚMULA Nº 339-STF.I. O art. 39, parágrafo 1º, da Carta da Republica depende de regulamentação infraconstitucional, consoante os termos expressos da aludida norma, de sorte que não pode o Judiciário, mormente em face da Súmula nº 339 do E. STF, estender vantagens, caso da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação (GEFA), percebida pelos Procuradores Autárquicos do INSS, na forma da Lei nº 8.538/92, a servidores de nível médio ainda que exerçam suas atividades no setor de arrecadação do INSS.II. Precedentes do C. STF e do TRF da 1ª Região.III. Apelação improvida.(TRF-1ª Região; 1ª Turma; AC no 9601358803; Relator: Juiz Velasco Nascimento; julgada em 18/09/1998; publicado em 04/02/1999).PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO -SERVIDORES DO DNOCS - FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA (DAI) E DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA (DI) TRANSFORMADAS EM FUNÇÃO GRATIFICADA (FG) - LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991 - AUSÊNCIA DE REGULAMENTO - PRECEDENTE DO STJ -OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - PRESSUPOSTOS AUSENTES.(...)2. O r. acórdão embargado, depois de analisados os dispositivos legais pertinentes à matéria, com base em precedentes de nossos Tribunais, inclusive do Colendo STJ, no sentido de que: enquanto não regulamentada a Lei 8.216/91, que extinguiu as Funções de Assistência Intermediária - DAÍ e Funções de Direção Intermediária DI criando Funções Gratificadas - FGS, não pode o Judiciário atuar como legislador, determinando o pagamento das novas gratificações, nos moldes da nova lei aos funcionários que permaneceram no exercício das funções acima referidas, perfilhando o posicionamento pacificado, também, nesta Egrégia Corte, conforme precedente a seguir: ADMINISTRATIVO - SERVIDORES DO DNOCS -FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA (DAÍ) E DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA (DI) TRANSFORMADAS EM FUNÇÃO GRATIFICADA (FG) - LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991 - AUSÊNCIA DE REGULAMENTO - PRECEDENTE DO STJ - 1. Não se pode reconhecer aos servidores do DNOCS, que ocupavam as antigas Funções de Direção Intermediária (DI), extintas pela Lei nº 8.116/90, com a criação das Funções Gratificadas (FG), o direito à remuneração correspondente às referidas FGs, por ausência de regulamentação. 2. Inviável a pretensão dos ora Embargantes de perceberem a remuneração referente às FGs, por ausência de permissivo legal. O parágrafo 3º da citada Lei nº 8.116/90 permitiu a manutenção dos servidores ocupantes das funções extintas (DI), com a remuneração respectiva, no interesse da Administração. 3. O Poder Judiciário não pode substituir-se à Administração determinando a sistemática de remuneração dos servidores ocupantes das antigas DIs e estabelecer correlação de atribuições entre estas e as FGs. 4. Esta Corte firmou compreensão de que, por força do parágrafo 3º do artigo 26 da Lei nº 8.216/91, é permitido, na conveniência da Administração, a manutenção dos servidores ocupantes das funções extintas - DI com sua remuneração, até que se regulamentem as atribuições e distribuições das novas funções gratificadas - FG. (RESP, nº 427318/ CE, Sexta Turma, julg. Em 20-5-2003, DJ de 1º 2.2005, p. 623, Rel. Min. Paulo Gallotti, unânime). 5. Improcedência dos Embargos Infringentes. (TRF 5ª R. - EINFAC 99.05.65531-0 - TP - CE - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano - DJU 15.12.2005 - p. 572).(…)5. Embargos de declaração rejeitados.(TRF-5ª Região; 1ª Turma; EDAC no 183562/01; Relator: Des. Fed. Paulo Machado Coelho; julgados em 10/07/2008; DJ 29/08/1008, pg. 688, no 167).Tampouco se pode aventar de omissão constitucionalmente relevante no presente caso, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:MANDADO DE INJUNÇÃO. OMISSÃO QUANTO À REGULAMENTAÇÃO DE LEI QUE INSTITUIU GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO A SER CONCEDIDA AOS TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR. ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. 1. O mandado de injunção é medida excepcional disponível para sanear carência legislativa que inviabilize o exercício de direitos e liberdades constitucionais, ou que impeça a concretização de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. 2. O mandado de injunção exige a previsão constitucional do direito ou da garantia que se pretende exercer, não sendo o instrumento cabível para a proteção de benefícios de ordem meramente patrimonial previstos em norma infraconstitucional. 3. Improriedade da via eleita. 4. Mandado de injunção julgado extinto, sem resolução de mérito. Processo MI 201100865421 MI - MANDADO DE INJUNÇÃO - 211 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA: 14/10/2011. DTPB: Data da Decisão 05/10/2011 Data da Publicação 14/10/2011 Por tudo acima alinhavado cabível a declaração de improcedência dos pedidos do Autor.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS sucessivos, com resolução de mérito a teor do Artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Autor. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma do Artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, aplicado a contrario sensu.Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e cautelas legais.Publique-se. Registre-se Intime-se.

0006602-26.2011.403.6103 - EUCLIDES ROBERTO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.Pede a concessão de

auxílio doença desde a cessação administrativa do NB 546.451.125-0 - 30/06/2011 - fl. 20, que reputa indevida. Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Veio aos autos o laudo pericial. Seguiu-se a concessão dos efeitos da tutela. O INSS afirmou não se opor ao pedido e não haver valores atrasados. Como foi devidamente citado e não contestou o pedido, foi decretada sua revelia (fl. 85). Noticiado o falecimento do autor em 05/08/2013, foi requerida a habilitação da sucessora Lourdes Miranda dos Santos, sobrevivendo discordância sobre a manifestação do INSS de fls. 82. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Desde logo, nos termos do artigo 1.060, I do Código de Processo Civil, defiro a habilitação da sucessora do autor LOURDES MIRANDA DOS SANTOS, qualificada às fls. 86/91. A morte do segurado faz desvanecer o interesse de agir quanto ao pleito mandamental de fruição pessoal do benefício perseguido - dado o caráter personalíssimo da benesse, que decorre de vinculação do segurado ao RGPS. Assim, excludo tal pleito do processo, sem resolução de mérito. Remanesce, todavia, a pretensão condenatória ao recebimento dos valores decorrentes do direito à percepção do benefício, transmitidos que foram à sucessora ipso facto quando do falecimento do autor. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial o Perito Judicial constatou a existência de obesidade mórbida associada a diabetes descompensada e hipertensão arterial -, asseverando que tal quadro patológico gerava incapacidade absoluta e temporária para a vida laboral do segurado. Asseverou o Sr. Vistor Judicial: O periciado apresenta obesidade mórbida associado a diabetes descompensada. Causa incapacidade temporária para sua função habitual de motorista. Com a diabetes tão descompensada, conforme documentação apresentada, não é possível seguir dirigindo profissionalmente. É necessária estabilização desta doença. (fl. 68) O Sr. Perito fixou o início do quadro incapacitante em 17/06/2011, tendo estimado o fim da incapacidade para um ano após a realização da perícia efetuada em 24/10/2012. Bem nesse sentido, o pedido originário de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez não merece guarida, uma vez que a avaliação pericial a que submetido o demandante, como já bastante destacado, asseverou o caráter temporário do quadro incapacitante. De todo modo, noticiado o óbito do autor, constata-se que as mesmas enfermidades diagnosticadas pelo perito judicial causaram-lhe a morte - Hipertensão Arterial Sistêmica e Diabetes Mellitus (fl.90) - o que reforça a asserção de que

o quadro persistiu inalterado desde a concessão do benefício em via administrativa, em 03/06/2011. Por isso, a cessação do benefício se mostrou, de fato, indevida, e o autor teria direito à percepção ininterrupta dos valores respectivos desde tal átimo. Quanto à alegação do INSS de que não há importes a adimplir, em razão da antecipação dos efeitos da tutela, discordo. Decisão judicial gerou efeitos a partir de novembro de 2011, e os valores efetivamente devidos remontam ao átimo inicial sucedido ao final do mês de junho daquele ano. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, excludo do processo o pedido mandamental vocacionado à implantação do benefício previdenciário, por carência de ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e, quanto à porção condenatória, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que pague à sucessora do autor habilitada os valores alusivos ao benefício de auxílio-doença (NB 546.451.125-0), a partir de sua indevida cessação em 30/06/2011 até a data do óbito do autor em 05/08/2013 (fl. 90), bem como promova as anotações pertinentes quanto às datas de início e término do benefício. Os valores devidos serão acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e diante da parcial sucumbência do demandante (quanto à percepção dos valores alusivos à aposentadoria por invalidez - mas tendo em conta a nuance de que a repercussão econômica dos pleitos deduzidos não é simétrica). **SÍNTESE DO JULGADON.**º do benefício 546.451.125-0 Nome da segurador EUCLIDES ROBERTO DOS SANTOS - Espólio Endereço do segurador Rua Dois, 38 - Mirante do Buquirinha - SJCampos/SP CEP 12213-823 NIT 1.073.455.292-8RG / CPF 12.685.198/SP --- CPF 005.338.818-62 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício DATA ENCERRAMENTO 30/06/2011 05/08/2013 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. À SEDI para correção do polo ativo, devendo constar: Espólio de Euclides Roberto dos Santos. P. R. I.

0006779-87.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA FREITAS (SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

SENTENÇA MARIA DE FÁTIMA FREITAS propõe esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Postergou-se a análise acerca do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a realização da perícia médica. Com a vinda do laudo pericial, houve-se por bem indeferir o pedido antecipatório. A parte autora manifestou-se, impugnando a perícia realizada. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A autora requereu desistência da ação, sobrevindo discordância do réu. Vieram os autos conclusos. **DECIDO** Logo de início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial - fls. 106/107. Pois bem. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Ademais, o argumento de que a perícia administrativa serve ao desiderato de inquinar aquela judicial não procede, seja porque são independentes as instâncias, seja porque o próprio INSS negou a fruição do benefício - o que implica considerar que a conclusão da perícia administrativa foi desfavorável à demandante (como se pode ver, aliás, à fl. 111). Passo à análise do mérito uma vez que o INSS discordou da extinção por desistência da parte autora. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurador, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurador já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurador da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. **Parágrafo único.** Não será devido auxílio-doença ao segurador que se filiar

ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pela perita judicial. A expert afirmou que: As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Apesar de ter somente um rim, não há qualquer sinal de insuficiência renal. A periciada não apresentou qualquer limitação no exame físico dos membros superiores. Não há restrição articular, perda de força ou hipotrofia. Não se pode determinar incapacidade por este motivo. Não há qualquer sinal de depressão incapacitante. A periciada apresenta-se com iniciativa e pragmatismo preservado, não se podendo determinar incapacidade por este motivo (fls. 97/98). Assim, a despeito da irrisignação manifestada pela demandante em suas asserções apostas nos autos após a realização do exame pericial, o expert nomeado analisou por completo o quadro, tal qual vivenciado no momento da realização da perícia - e até o ajuizamento da demanda, friso -, confirmando, aliás, o diagnóstico representado pelo histórico da segurada, negando-lhe, apenas, o estado de incapacidade. Por isso, não vejo motivos para renovar o exame pericial ou mesmo o complementar - o que me leva a indeferir o pleito respectivo. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007424-15.2011.403.6103 - CARLOS COSTA (SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 21/09/2011 (fls. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 10/10/1990 (fls. 13), a fim de que sejam computados períodos de tempo especial e revista a RMI de 4 de seu benefício. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. Citado, o INSS contestou o pedido. Houve réplica. Vieram conclusos para sentença. DECIDOMÉRITO DE CADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL DO Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto,

PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009102-65.2011.403.6103 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia a conversão de tempo especial de certo(s) período(s), com a respectiva conversão em tempo comum, bem como o reconhecimento do tempo laborado em atividades rurais que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição, em 30/05/2011 (NB 157.131.359-9, fl. 99), indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento e a soma do tempo de atividade rural ao tempo de atividade urbana exercida em condições especiais e de atividade comum para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo formulado. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito antecipatório. A parte autor juntou documentos. Designada a realização de audiência, na data aprazada foram colhidos os depoimentos da autora e suas testemunhas, registrados em sistema de gravação audiovisual. Citado, o INSS contestou. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO TEMPO RURAL Quanto à comprovação do tempo de atividade laboral, imprescindível, também, a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ), exceto no tocante aos bóias-frias. Embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos a essa comprovação, o rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade de natureza não urbana, não se exigindo prova material plena da atividade em todo o período requerido, mas apenas início de prova material. Assentes tais premissas, passo a examinar o caso concreto. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade especial em regime de economia familiar, não se exigindo prova material plena da atividade em todo o período requerido, mas apenas início de prova material. Assentes tais premissas, passo a examinar o caso concreto. Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural, de 20/02/1971 a 27/02/1977, na Fazenda Canto do periquito, localizada no município de Campo Maior, Piauí, em regime de economia familiar, a parte autora juntou com a inicial o Certificado de Dispensa de Incorporação - emitido pelo Ministério do Exército, 10ª RM, nº 005227 Série M, atestando que o autor foi dispensado do serviço militar em 1976, contando a profissão de lavrador (fl. 23). As testemunhas LUIZ ALVES DE ARAUJO, FRANCISCO ALVES Brito e JOSÉ RIBAMAR DE SOUSA DE BRITO relataram conhecer o autor da cidade de Campo Maior - Piauí. Afirmaram ter visto o autor trabalhando na Fazenda Canto do Periquito, em trabalhos de agricultura, mas não souberam precisar as datas. Asseveraram que o autor deixou a localidade para vir trabalhar em São José dos Campos. O autor apresentou apenas o documento de alistamento militar (fl. 23) que atesta que o autor foi dispensado do serviço militar em 1976, constando do respectivo documento a profissão de lavrador. De outra ótica, a prova oral produzida não conseguiu esclarecer detalhes do tempo rural por serem crianças duas das testemunhas na época dos fatos. A testemunha Luiz Alves de Araújo alegou ter trabalhado com o autor. Não tendo o autor apresentado comprovação da existência da propriedade, através de comprovantes ITR ou certidões emitidas pelo Registro de Imóveis local, documentos escolares, cadastro em sindicato rural e outros, é possível computar como tempo rural apenas o ano de 1976, como de exercício de atividade rural, uma vez que neste ano o autor efetuou o alistamento militar tendo declarado a atividade exercida. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a

caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É

necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Anoto, alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial.De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME

NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA pretensão deduzida com a presente ação acha-se assim instruída:04/09/1984 19/12/1986 RUÍDO 91 dB(A) - Petrogaz Distribuidora S/A - Formulário de Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e Laudo Técnico Individual, indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 24/28Conquanto tenha efetivamente tentado obter sua aposentadoria em 30/05/2011, foi-lhe denegada administrativamente (fl.99), uma vez que o autor não comprovou tempo de contribuição suficiente até então, e mesmo com o tempo rural e especial ora reconhecidos que naquela data o autor não preenchia condições de concessão de aposentadoria de tempo de contribuição, com proventos integrais, não sendo possível assegurar o preenchimento das condições para aposentação com proventos integrais dada a concomitância de alguns períodos. Pois bem. Neste concerto, é possível constar que o pedido do autor enseja procedência parcial, tão somente para o reconhecimento de um ano de labor rural e da período de atividade especial de 04/09/1984 a 19/12/1976, na empresa Ultragaz S/A. DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, o período trabalhado pela parte autora de 04/09/1984 a 19/12/1986, na empresa Petrogaz S/A, com a majoração de 40%, bem como o período de tempo de atividade rural de 01/01/1976 a 31/12/1976, em regime de economia familiar na Fazenda Canto do Periquito em Campo Maior, Piauí. Custas com de lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o ônus dos honorários advocatícios do respectivo patrono.Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): JOSÉ CARLOS SALESNome da mãe: Raimunda Maria dos SantosEndereço Rua Giovanni Batista Capellotto, 311, Jardim Nova Michigan, São José dos Campos, SP - CEP 12225-460RG/CPF 13.065.109-SSP-SP/019.323.048-86Benefício Concedido PrejudicadoRenda Mensal Atual PrejudicadoData Início Benefício - DIB PrejudicadoRenda Mensal Inicial PrejudicadoConv. tempo especial em comum 04/09/1984 a 19/12/1986Tempo Rural reconhecido 01/01/1976 a 31/12/1976Representante legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I

0000218-13.2012.403.6103 - MAURILIO DE SOUZA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão de aposentadoria por invalidez.A parte autora, devidamente representada por advogado, foi intimada a emendar a inicial comprovando a existência de requerimento administrativo, no prazo de 10 dias.Intimado por publicação veiculada no Diário Eletrônico, certificada à fl. 20-verso, requereu sobrestamento do feito por 20 dias, tendo deixado escoar o prazo assinalado à fl. 22, sem manifestação (fl. 22-verso). Vieram os autos conclusos para sentença.Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia a fim de sanear a postulação, dando causa, assim, à extinção anômala do processo já no nascedouro por indeferimento da petição inicial.Aliás, a outrora pujante divergência quanto à configuração do interesse processual em casos de ausência de requerimento administrativo do benefício não mais persiste, sendo, portanto, inviável a demanda apresentada, por carência de ação.Diante disso INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único, 295, III, e 267, I, todos do Código de Processo Civil.Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0000872-97.2012.403.6103 - SELMA APARECIDA SILVA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa.Afirma estar percebendo benefício de Auxílio-Doença NB 560.877.060-5, desde 08/10/2007.Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial.Veio aos autos o laudo pericial. Seguiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido, apresentando comprovação de que o benefício está ativado. Houve réplica. DECIDOBENEFÍCIOS POR INCAPACIDADEA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do

autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial constatou a existência MONOPLÉGIA- CID G 83.2, asseverando que tal quadro patológico gera incapacidade total e temporária para a atividade laboral semelhante a que exercia. Assevera o Sr. Vistor Judicial: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta monoplegia do membro superior direito, lhe atribuindo incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia. (fl. 47) O Sr. Perito expressamente destacou que a enfermidade é compatível com a data do trauma sofrido e que o atual estado da parte revela que não houve restabelecimento parcial ou total dos movimentos do membro superior direito - quesito 2, à fl. 47. Muito embora o vistor tenha asseverado que a incapacidade é temporária, afigura-se-me ser de sua opinião que o quadro representa impossibilidade perene de recuperação da aptidão laboral para a atividade habitual. Por isso, trata-se de incapacidade definitiva. Lado outro, tendo sido indicada a possibilidade de readaptação, não se tem, por certo, ante a viabilidade de exercício de atividades diversas, incapacidade absoluta, mas relativa - limitada às atividades congêneres àquela outrora desempenhada. Nessa mesma direção, a comunicação oriunda do INSS, aposta à fl. 55, evidencia que a autarquia sequer rebate a asserção de que à autora não mais é possível o desempenho da atividade originária, sendo elegível para cumprir o programa de reabilitação profissional, haja vista que pode ser capacitada para exercer função compatível com suas restrições. De fato, a demandante conta, hoje, apenas 40 anos de idade - e encerrar, em definitivo, sua vida laboral tão prematuramente pode acarretar, ao revés de alívio, agravamento de sua situação (notadamente psíquica). De todo modo, mostra-se legítima a preocupação externada à fl. 74 (fine), porquanto, de fato, há muito percebe o auxílio-doença - e o próprio INSS asseverou que não há vaga atualmente para o curso de capacitação (fl. 55). Em resumo, entendo prematura a aposentação da demandante - motivo que me leva a indeferir o pleito de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Todavia, contemplada a medida pela abrangência do pedido, o INSS não poderá cessar a percepção do benefício atualmente fruído sem que seja ofertada à segurada a reabilitação profissional. Friso que, alterada a situação de fato, mesmo que pelo simples decurso de tempo sem que a oferta da reabilitação seja concretamente implementada pelo INSS, poderá a demandante renovar o pedido administrativo de fruição de aposentadoria - o que ensejará, em caso de nova negativa, análise judicial a respeito. Mas, por ora, a manutenção do benefício já fruído e a submissão à reabilitação mostram-se mais indicados ao caso. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que mantenha o pagamento do benefício de auxílio doença (NB 560.877.060-5) à parte autora, devendo a segurada submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS, bem como à reabilitação profissional - que é direito seu, constituindo, portanto, dever do INSS. Como não há atrasados, haja vista que o benefício fruído administrativamente jamais foi cessado, improcede o pleito condenatório. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a sucumbência recíproca. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADO. Nº do benefício 560.877.060-5 Nome da segurada SELMA APARECIDA SILVA Nome da mãe da segurada Maria Aparecida Silva Endereço do segurado Rua Maria Luiza Rodrigues Costa - Jardim Boa Vista - São José dos Campos/SP - CEP 12213-630 NIT 1.140.507.115-4RG / CPF 30.394.201-0/SP --- CPF 201.904.838-81 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 08/10/2007 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000956-98.2012.403.6103 - ROSA SAMPAIO TAGE DE SOUZA (SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA E SP255145 - GLAUCIA APARECIDA FARIA VILAÇA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário, com a finalidade de obter a restituição de imposto de renda recolhido na fonte decorrente de a parte autora entender de natureza indenizatória sua opção de repactuação do plano PETROS de complementação de sua aposentadoria. Pede seja declarada a natureza indenizatória da parcela paga a título de repactuação do plano PETROS. Deferido os benefícios da assistência judiciária e determinada à citação e ocorrida esta A UNIÃO apresentou contestação alegando no mérito a natureza remuneratória da verba e o acréscimo patrimonial, pugnando pela improcedência do feito. Oportunizada a réplica e a especificação de provas. É o relato do necessário. DECIDO. Os pedidos formulados pela parte autora são, em tese, juridicamente possíveis, na medida em que a repetição do indébito se amparada por lei é factível, em tese e em abstrato, sua postulação judicial, conforme nosso ordenamento jurídico. Os pedidos são também certos e determinados, sendo perfeitamente lícito postergar a exata determinação do montante à fase de liquidação ou execução. Não há que se falar em carência da ação, posto que a parte apresentou documento da repactuação (fl. 15) atendendo ao artigo 282 do CPC. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O cerne do pedido está na determinação da natureza do valor recebido pela parte autora da PETROS a título de repactuação do plano de previdência. Devem ser analisadas as circunstâncias e os motivos do recebimento de determinada quantia, independentemente da denominação conferida às partes da relação jurídica, pois a incidência do imposto de renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma da percepção, nos termos do 1.º do artigo 43 do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/01. No caso dos autos, o demandante aderiu a alterações promovidas em regulamento da entidade de previdência complementar e, em virtude de tal adesão, recebeu determinado valor. Houve apenas alteração dos critérios de reajuste dos benefícios e de correção monetária dos salários de participação, que não consistem em renúncia de direitos ou prejuízo econômico. Ademais aos reajustes dos benefícios complementares não eram aplicados os mesmos índices dos funcionários da ativa, mas um fator de correção calculado com base em fórmula matemática, nos termos do artigo 41 do regulamento da Petros. Essa mudança de índice de reajuste, por si só, não importa renúncia de direitos. O autor, em livre manifestação de vontade, aderiu a uma mudança em regulamento de entidade de previdência complementar, que simplesmente consistiu em substituição do índice de reajuste de benefícios. Todos os direitos resultantes do contrato com a Petros foram preservados. Os participantes dos planos de previdência complementar têm direito à previsão de um reajuste, mas não que ele seja feito de acordo com determinados critérios (art. 3.º, parágrafo único, Lei Complementar nº. 108/01). Como foi mantido o reajuste, embora com outro índice (IPCA), não houve renúncia de direitos. O participante não renunciou a sua complementação de aposentadoria, ao abono anual nem teve diminuído o valor nominal de seu benefício, situações que, evidentemente, trariam prejuízo e justificariam o pagamento de indenização, isenta de imposto de renda, como já decidiu o STJ em situação assemelhada (REsp 890362/SP). Por fim, não é possível a utilização dos mesmos fundamentos referentes à tese da tributação do plano de demissão voluntária (Súmula 215 do STJ), porquanto naquele caso há efetivamente um prejuízo - a perda do emprego. Sem a existência de um dano decorrente da alteração no regulamento da Petros, pressuposto da indenização, foi correto o recolhimento do imposto de renda, motivo por que devem ser rejeitados os pedidos declaratório e condenatório. Precedentes do STJ: RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 06/09/2007 PG: 00215 e RESP 200701343550, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 19/11/2007 PG: 00224. Precedentes do TRF3, conforme se vê: APELREEX 00002173320094036103 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1734356 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL

CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - SEXTA TURMA - fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2012.

FONTE_REPUBLICACAO - Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA- TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. VERBA RECEBIDA COMO INCENTIVO À MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A questão central cinge-se em saber a natureza jurídica da verba recebida pela parte autora em razão de migração para novo plano de previdência privada da Fundação PETROS, para fins de incidência de Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF). 2. No presente caso, como incentivo à migração para novo plano de previdência privada, foi facultado aos participantes que aderissem à repactuação o recebimento imediato do valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3. Os valores percebidos pela parte autora no momento em que livremente optou pela repactuação do plano de previdência privada têm, claramente, natureza remuneratória, configurando acréscimo patrimonial passível de incidência do Imposto de Renda, a teor do disposto no art. 43, do CTN. 4. A natureza indenizatória apenas restaria configurada nas hipóteses de imposição de novo plano de modo irrestrito a todos os participantes, situação diversa dos presentes autos, porquanto restou facultado aos participantes optarem pela manutenção dos critérios de reajustes então vigentes. 5. Apelação e remessa oficial providas, para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência.AC 00071124420084036103 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534638 - Relator:

DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2011 PÁGINA: 240. FONTE_REPUBLICACAO - Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EMENTA - TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PLANO PETROS 2. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema do Plano Petros 2, pagando-lhes, por compensação, a quantia de R\$ 15.000,00. 2. Os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato. 3. Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Precedentes da Turma. 4. Apelação desprovida.Daí porque o pedido é improcedente.Dispositivo:Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução de mérito e julgo improcedente o pedido, condenando a parte Autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Custas ex lege. Declaro a parte autora isenta do pagamento do ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, enquanto preencher os requisitos para o recebimento de tal benefício.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001300-79.2012.403.6103 - EDWARD RODRIGUES DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo de certos períodos de atividade especial que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria.Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 02/08/2010 (NB 154.246.799-0 - fl. 25), tendo sido deferido pelo Instituto-réu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de não terem sido considerados todos períodos de trabalho em atividade especial.A inicial veio acompanhada de documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora juntou laudos técnicos.Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.DECIDOPrescrição Quinquenal:O autor teve seu benefício deferido em 02/08/2010 e ajuizou a presente ação em 17/02/2012, razão pela qual não há falar em prescrição quinquenal.TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como

especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos,

físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO**. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO**. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho

laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. AGENTES QUÍMICOS E ILUMINAÇÃO Formulário de Informações sobre Atividades em Condições especiais afirma que o autor, na função de auxiliar de produção, na empresa TI Brasil Ind. e Com. Ltda., no período de 05/05/1997 a 06/11/1998, esteve submetido de modo habitual e permanente à iluminação de 570 Lux e que o ambiente era prejudicial à saúde e integridade física do trabalhador, tendo consignado não ter havido mudança de layout da empresa durante o período que o autor exercia suas atividades (fls. 20). O agente químico Cloro consta Anexo IV dos Decretos nº 2.172/1997 e do Decreto 3.018/1999 - CÓDIGO 1.0.9., ensejando concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, considerando como insalubres as atividades expostas àquele agente químico em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente. O fundamento para o reconhecimento de atividade especial, no caso dos autos, deve-se à exposição aos agentes químicos, cujos formulários de fls. 39/41 informam a exposição do segurado acima dos limites de tolerância. Destaco, mais uma vez, que o uso de tal equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl. 06/08/1976 01/10/1985 RUÍDO de 97,42 dB(A) - São Paulo Alparbatas S/A - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado, e laudo técnico. 17/18 75/11408/01/1986 13/03/1991 RUÍDO de 85 dB(A) - General Motors do Brasil Ltda. - PPP e laudo técnico indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 19 e 6405/05/1997 06/11/1998 ILUMINAÇÃO 570 Lux - TI Brasil Ind e Com. Ltda. - Formulário de Informações, transcreve dados extraídos de Laudo ambiental, concluindo que o ambiente é prejudicial à saúde e integridade física e que o segurado estava exposto de modo habitual e permanente. 2007/11/1998 01/12/2008 AGENTES QUÍMICOS - ÁCIDO CLORÍDRICO - TI Brasil Ind. Com. Ltda. 21/24 Considerando o reconhecimento da atividade especial dos períodos acima, é possível constatar que na data do requerimento administrativo (02/08/2010 - DER - fls. 97) a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial. Vide. (dias) A M D Início Fim 06/08/1976 01/10/1985 3343 9 1 2508/01/1986 13/03/1991 1890 5 2 507/11/1998 01/12/2008 3677 10 0 2505/05/1997 06/11/1998 550 1 6 4 TOTAL 9460 25 10 25 DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos 06/08/1976 a 01/10/1985, 08/01/1986 a 13/13/1991, 05/05/1997 a 06/11/1998 e de 07/11/1998 a 01/12/2008, trabalhado pela parte autora nas empresas indicadas na fundamentação, conforme indicado no quadro acima. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 154.246.799-0 - fl. 25), nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora EDWARD RODRIGUES DA SILVA, a partir da data do deferimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição (02/08/2010 - fl. 25). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do

Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente, em especial o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.942.594-0. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.246.799-0 em APOSENTADORIA ESPECIAL à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): EDWARD RODRIGUES DA SILVA Nome da Mãe: Ivanida Rosa da Silva Endereço Rua Dois, nº 25, Bairro Primavera I, São José dos Campos - SP - CEP 12226-825 RG/CPF 16.896.869-1-SSP-SP/887.262.408-82 NIT 1.009.010.974-8 Benefício Concedido Aposentadoria Especial- NB 154.246.799-0 Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 07/07/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 06/08/1976 a 01/10/1985 08/01/1986 a 13/13/1991 05/05/1997 a 06/11/1998 07/11/1998 a 01/12/2008 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001836-90.2012.403.6103 - ILDA MARIA FERREIRA (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora requereu emenda à inicial (fls. 42/89). Citado, o INSS apresentou contestação. Não houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO Recebo a petição de fls. 42/89 como emenda a inicial, uma vez que o INSS teve vista dos autos e manifestou-se em momento posterior (fl. 92). A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito judicial. O expert afirmou que Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o(a) mesmo(a) apresenta sinovite e tenossinovite, associado a alterações degenerativas em ombro direito, sem restrições motoras importantes, não lhe atribuindo incapacidade laborativa (fls. 36/38). Ponderou o perito que: Os atestados médicos indicam mialgia, dores articulares generalizadas, alterações degenerativas do ombro direito, com passado de processo inflamatório articular, atualmente em remissão, sem restrições motoras incapacitantes na atualidade.. Afirmou, ainda, não haver dados técnicos para indicar incapacidade laboral em janeiro de 2012. (fl. 37). Importante anotar que, malgrado a peça de emenda tenda a conferir ar de inovação ao diagnóstico de fibromialgia, a perícia levou a moléstia em consideração. Por isso mesmo, a despeito de não levados à via administrativa, os documentos acostados não inquinam formalmente a postulação, a despeito de não lhe conferirem deslinde diverso daquele desnudado pelo vistor. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu

laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003303-07.2012.403.6103 - LEONETE CESAR LIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de LUIZ FERNANDO DE LIRA, ocorrido em 12/06/2011. Relata ter requerido o benefício na via administrativa, indeferido por perda da qualidade de segurado do de cujus. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferido do pedido de antecipação da tutela e determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou, combatendo a pretensão. Houve réplica. facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O deslinde da causa passa pela verificação do seguinte tema: qualidade de segurado do cônjuge da autora, na data do óbito. Conforme o texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, desde que, no momento do falecimento, o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição, e o prazo de seis meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O falecido esposo da autora, na data do óbito tinha vertido mais de 120 contribuições à Previdência Social, mas tendo perdido a qualidade de segurado em vários períodos, de modo que se lhe aplica o disposto no artigo 15, II da LBPS, qual seja o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições. Compulsando os autos verifico constar tão somente registro de atividade laborativa até 16/05/2008, tendo o segurado LUIZ FERNANDO DE LIRA mantido a qualidade de segurado até 15/07/2009. Ainda que se tenha em conta o desemprego involuntário do segurado, o período de graça se estenderia até 15/07/2010, bem antes da ocorrência do óbito. Com efeito, tendo o óbito ocorrido em 12/06/2011, por óbvio, o falecido não mais ostentava a qualidade de segurado. E mais, o segurado detinha até a data do óbito, segundo pesquisa CNIS o tempo de contribuição correspondente a 22 anos e 24 dias, não tendo, portanto, implementado até a data fatal os requisitos suficientes à aposentação por tempo de contribuição ou por idade. Início Fim
23/07/1976 09/11/1977 474 1 3 1901/11/1979 15/02/1980 106 0 3 1623/03/1980 08/11/1980 230 0 7
1819/09/1983 29/12/1985 832 2 3 1215/04/1986 07/12/1990 1697 4 7 2421/09/1993 05/09/1994 349 0 11
1525/11/1994 07/07/1998 1320 3 7 1309/07/1998 05/12/2001 1245 3 4 3006/06/2003 16/05/2008 1806 4 11
11 TOTAL: 8392 22 0 24 Neste concerto, é de se concluir que a perda da qualidade de segurado ocorreu antes do óbito, não havendo direito ao benefício de Pensão por Morte. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe. P.R.I.

0003453-85.2012.403.6103 - ANA LIGIA MOURA DE FARIA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo apresentado, requerendo a intimação do perito para apresentar esclarecimentos, respondendo a quesitos complementares. Citado, o INSS apresentou contestação. A parte autora se manifestou em réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO a aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às

suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito judicial. O expert afirmou que: A periciada apresenta HIV, porém seus exames (pág. 68) não demonstram que a doença esteja avançada, muito pelo contrário, o vírus segue indetectável com o tratamento. A periciada retirou o útero devido a câncer. No entanto, não há sinais de doença atual. Deve continuar a fazer acompanhamento, porém não interfere em sua capacidade laborativa. A periciada apresenta hepatite C. Porém não há nenhum sinal de insuficiência hepática, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. A periciada apresenta dependência e álcool. No momento não há qualquer sinal de que isto esteja interferindo em sua capacidade laborativa. Pelo contrário, é sabido que o trabalho ajuda nesta recuperação. A periciada não está nem esteve recentemente internada por este motivo. (fls. 97/103). Vejo que os laudos e exames acostados aos autos vão ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não lhe atribuindo a qualificação de incapacitante atualmente - rememoro que a demandante já fruiu benefício por incapacidade em momento pretérito, quando dos episódios mais intensos das enfermidades. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual indefiro o pedido de esclarecimentos pelo expert. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003779-45.2012.403.6103 - DORVALINA GONCALVES DE MORAES DAMASCENO (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Com a inicial vieram os documentos. Determinada a realização de estudo social, deferidos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual, determinada a citação do INSS e postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntado aos autos o estudo social, foi deferido o pedido antecipatório. A parte autora se manifestou acerca do laudo apresentado. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido. A demandante se manifestou em réplica. O MPF limitou-se a afirmar não existir irregularidade ou providência a ser requerida (fls. 66/67). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO a prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Considerando-se que a parte autora é pessoa idosa, contando atualmente 68 anos de idade (fl. 18) e 66 anos quando do ajuizamento do feito, comprovado está o requisito etário. Resta perquirir o requisito socioeconômico. Em análise do estudo socioeconômico, observo que, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela autora; sua filha: Leidivina Ferreira Damasceno (deficiente - beneficiária de LOAS); a filha Cibele Ferreira Damasceno (deficiente, beneficiária de LOAS) e os netos: Gabriel Damasceno Silva e Larissa Damasceno Silva, menores de idade. Considerando que a única renda familiar decorre dos benefícios assistenciais recebidos pelas filhas da autora, deficientes, totalizando dois salários mínimos mensais, tem-se que a renda familiar per capita é pouco superior a de salário mínimo, entretanto, no caso concreto, comprovada está a miserabilidade. A família reside em imóvel próprio, no município de São José dos Campos - SP. Trata-se de residência de alvenaria, rústica sem acabamento, em mau estado de conservação, com três cômodos e aproximadamente 60 m; consta informação de que o telhado está danificado, com infiltrações e problemas com a instalação elétrica. Segundo informou a assistente social, as despesas da família consomem a totalidade da renda percebida em razão dos benefícios de amparo fruídos pelas filhas da autora (fls. 43). Conquanto o Ministério Público Federal, em casos

que tais, anote o dever legal dos filhos maiores de prestar assistência alimentar, não se descaracteriza a circunstância fático-jurídica de que, nos termos do estudo social, as duas filhas da parte autora que com ela residem são deficientes e os netos ainda são menores de idade, reforçando a situação de miserabilidade do núcleo familiar. Concordo com a asserção de dever dos demais filhos quanto ao amparo da genitora; mas, até que isso advenha, entendo ser necessário garantir-lhe o sustento. Voltando o foco ao montante auferido pela família atualmente, já é assente o entendimento segundo o qual o benefício fruído por membro deficiente do grupo familiar, tanto quanto por pessoa idosa, não deve ser levado em consideração para a aferição da miserabilidade. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03. POSSIBILIDADE. ADIN 1232. MISERABILIDADE COMPROVADA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. - Concessão de benefício assistencial às pessoas elencadas no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. - Possibilidade de aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, com a exclusão, para fins do cálculo da renda familiar per capita, de 1 (um) salário mínimo recebido por pessoa deficiente. - Adoção de orientação emanada do C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1232). - Conforme artigos 1.696 e 1697 do Código Civil, o dever de prestar alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, cabendo, na falta destes, aos descendentes e, se estes faltarem, aos irmãos. Assim, o sobrinho que vive sob o mesmo teto que a autora não tem a obrigação de sustentá-la. - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (APELREEX 00475579020074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, a parte autora, em razão da idade e da condição socioeconômica, preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Desse modo, determino a concessão do benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo, em 27/08/2012 (fl. 17). DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para impor ao INSS o dever de implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da parte autora a partir da data do requerimento administrativo - em 29/07/2011 (fl. 28). Mantenho a decisão e fls. 45/47. Valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADO. Nome da beneficiária DORVALINA GONÇALVES DE MORAES DAMASCENO Nome da mãe da beneficiária Antonio Luzia de Jesus Endereço do segurado Rua Resplendor, 45, Vila Paiva, São José dos Campos/SP - CEP 12213-480 PIS / NIT -RG 32.050.967-9 SSP/SP e 185.692.068-28 Benefício concedido LOAS Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 29/07/2011 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004111-12.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser

segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito judicial. O expert afirmou que Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o(a) mesmo(a) apresenta epilepsia não especificada, em controle clínico satisfatório, não lhe atribuindo incapacidade laborativa (fls. 63/65). Tratou o perito, ainda, das demais enfermidades: Não apresenta enfermidade cardiológica incapacitante. Os nódulos calcícos, causados por provável necroscistocose, não apresentam comprometimento incapacitante das funções neurológicas. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005357-43.2012.403.6103 - ALINE PAIVA RIBEIRO (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de demanda de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial, inclusive com apresentação de quesitos complementares. O INSS apresentou contestação. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. DECIDO Logo de partida, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial e apresentou quesitos complementares e atestados médicos - fls. 44/56. Pois bem. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Indefiro, pois, o pedido de esclarecimento do Perito para a resposta de quesitos complementares, tendo em vista que a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e

a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou outros transtornos neuróticos-CID: F48. Assim se pôs o Vistor: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta transtorno neurótico, sem comprometimento das funções mentais, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. (fl. 38 - grifei) Muito embora tenha havido diagnóstico de enfermidade psíquica, o experto foi enfático ao asseverar que não apresenta [a autora] alterações das funções mentais, com juízo perfeito (fl. 38). O relato da demandante, atinente ao quadro clínico de sua genitora (fl. 37), condiz com a situação de stress motivadora dos episódios de depressão; contudo, o perito verificou a existência de tratamento em curso, com uso de fármacos, e afirmou a possibilidade de desempenho de atividade laboral atualmente. Dessarte, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005406-84.2012.403.6103 - MARIA STELA DE CARVALHO LOFIEGO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, concedido após a edição da Lei 9.876/1999, a fim de que seja recalculada a RMI, considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. O Instituto-réu ofereceu contestação, aduzindo preliminar de ausência de interesse processual. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO Mérito** Como se vê da Carta de Concessão/Memória de Cálculo Do benefício NB 134.578.411-0 seguiu a sorte do art. 29, II da Lei de Benefícios, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99 (sendo certo que o benefício lhe é posterior), vez que não foi desconsiderado qualquer salário para a conta. Pois bem. Verifico que a questão atinente à aplicação do art. 29, II está pacificada, todavia o pleito da parte autora não merece prosperar nesta parte. Pela importância ao deslinde do feito, transcrevo a previsão legal (art. 29, II, da Lei de Benefícios - Lei Federal 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99) que consubstancia o ponto central da lide: O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Veja-se o artigo 3º da Lei Federal 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo é o grande deflagrador de interpretações opostas, causando atritos entre cidadãos e INSS. Entretanto, tal expressão não pode simplesmente esvaziar a proteção previdenciária a ponto de estabelecer que se interprete o dispositivo no sentido da contabilização de 100% de todo o período contributivo, tal como pretendeu a autarquia federal, com fulcro na revogada - por meio do Decreto 5.399, de 24/03/2005 - redação do art. 32, 2º, do Decreto 3.048/99, que exigia 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais para que o segurado pudesse ver contabilizados os 80% (oitenta por cento) salários de contribuição que lhe fossem mais favoráveis. Pelas mesmas razões, entendo inviável compreender o art. 188-A em qualquer sentido que impeça o segurado de contar com os salários de contribuição que correspondem a 80% do período contributivo que lhe for mais benéfico. A retomada de tal espécie de expediente mediante o Decreto 5.545, de 22/09/2005 goza de igual falta de legitimidade, vez que, em vez de conformar, regulamentar a legislação, acaba tornando inócua a previsão legal. Portanto, não se revela viável admitir que tal instrumento infralegal suprima direitos reconhecidos pela legislação. No sentido da existência do direito à espécie de revisão pleiteada, encontram-se na doutrina muitas vozes, dentre eles João Batista Lazzari, Carlos Alberto Pereira de Castro (Manual de Direito Previdenciário, 13 ed, p. 550-552), bem como Marina Vasquez Duarte (Direito Previdenciário, 6 ed., p. 176). Isso porque não se aceita que a regulamentação torne-se, na prática, uma revogação da legislação posta. Também a jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: **QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REA-LIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGOS 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. DECADÊNCIA.**

ARTIGO 103, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA MP N.º 1.523-9/1997 CONVERTIDA NA LEI N.º 9.528/1997 E ALTERADO PELAS LEIS N.º 9.711/1998 E 10.839/2004. INOCORRÊNCIA.

PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A presente questão de ordem é suscitada de ofício, com fulcro no artigo 12, inciso III, da Resolução n.º 344, de 1º de setembro de 2008, Re-gimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, para o fim de se anular o julgado realizado em 02-09-2010. Equivocadamente, a Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo deu provimento ao recurso interposto pela parte autora para o fim de julgar procedente a pretensão inicial, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora mediante a aplicação da norma contida no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91. Porém, a parte requereu a revisão do benefício que titulariza mediante a correta aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91.2. Nulidade da decisão colegiada, porquanto não houve julgamento das razões do recurso do autor.3. Quanto ao mérito, de acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio- doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética sim-ples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período con-tributivo.4. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999.(...)6. Advento do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 7. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 8. Provimento ao recurso. Reforma do julgado. Revisão devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 9. Não há imposição de pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.(Processo 00053819520084036302, TRSP - 3ª Turma Re-cursal - SP, DJF3 DATA: 01/04/2011).No mesmo sentido, reconhecendo o pleito, é a Súmula 24 dos JEFs de Santa Catarina, cuja redação é a seguinte:24. Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei n. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo.Na realidade a Carta de concessão do benefício em apreço (fls.09/11) demonstra que foram utilizadas 66 contribuições existentes no período contributivo do autor que correspondia a 66 meses(de julho de 1994 a outubro de 2004). Este número de contribuição é inferior ao menor divisor possível que equivale a 60% do período contributivo (74 meses), uma vez que não possui contribuições em todos os meses a partir de julho de 1994, conforme se depreende da anexa pesquisa CNIS.Não houve qualquer equívoco por parte da autarquia previdenciária no procedimento de cálculo, uma vez que seguiu o regramento legal introduzido pela Lei n.º 9.876/1999, verbis:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, corresponden-tes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do in-ciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período de-corrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, li-mitado a cem por cento de todo o período contributivo.O período contributivo da Pensão por Morte de julho de 1994 até outubro de 2004 corresponde a 123 competências, 80% corresponderia a 99 contribuição e 60%, a 74 controibuições. Tendo em vista que havia apenas 62 contribuições vertidas no período contributivo, foi aplicada a regra da parte final do 2ºm artigo 3º da Lei 9.876/1991.Portanto, o ato de concessão da Aposentadoria por Invalidez não se inquina do vício alegado na inicial, pelo que esta parte do pedido não procede.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ex-tinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na formado art. 12 da Lei 1.060/50. Sem reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005919-52.2012.403.6103 - TEREZINHA DE FATIMA SANTOS(SP240656 - PATRICIA DINIZ

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença, em razão de não possuir capacidade laboral. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial. O INSS apresentou contestação. Houve réplica. DECIDO Ab initio, cumpre observar que a parte autora se manifestou às fls. 47/48, impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida a impugnação da prova realizada. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou Dor Lombar Baixa - CID M 54.5, concluindo não haver incapacidade laborativa - fl. 37. Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006043-35.2012.403.6103 - NEUSA DA SILVA FRANCISCO EUGENIO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721B - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial e apresentou quesitos complementares. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO Indefiro os quesitos complementares apresentados pela parte autora, tendo em vista que a prova técnica produzida contém elementos suficientes à convicção deste magistrado. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se

faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito judicial. O expert afirmou que o periciando não apresenta enfermidade psiquiátrica incapacitante no momento. As queixas de dores em coluna vertebral são de origem degenerativa, com exame tomográfico não evidenciando comprometimento de raízes nervosas. Não faz tratamento para a obesidade (fls. 34/36). O perito judicial concluiu que a parte autora apresenta dorsalgia e obesidade, sem complicações de raízes nervosas ou disfunções importantes de outros sistemas, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual indefiro o pedido de esclarecimentos pelo expert. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006519-73.2012.403.6103 - CARLOS JORGE (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva reestabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de não possuir capacidade laboral. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial. O INSS apresentou contestação. Houve réplica. DECIDO. Ab initio, cumpre observar que a parte autora se manifestou às fls. 113/116, impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida a impugnação da prova realizada. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou bradicardia, tendo sido realizado implante de marcapasso com sucesso, concluindo não haver incapacidade laborativa - fl. 103. Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com

resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006566-47.2012.403.6103 - ARILDO FERREIRA MARQUES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 01/01/2008 (NB 144.848.857-2 - fl. 10), tendo sido deferido pelo Instituto-réu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ter sido computado o período de atividade insalubre em sua totalidade. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos

ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDOQuanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Issso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro

de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída.Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl.08/07/1980 28/07/1983 RUÍDO 88 A 96 dB(A) - Freudenberg Não Tecidos Ltda. & Cia - Formulário firmado por Técnico de Segurança do Trabalho, afirmando a existência de habitualidade e permanência. 2829/04/1995 05/03/1997 Ruído 80,6 dB(A) - Breda Transporte e Turismo Ltda. - PPP não indica nome e registro do profissional legalmente habilitado a atestar o agente insalubre. 31/3206/03/1997 18/03/1999 Ruído 80,6 dB(A) - Breda Transporte e Turismo Ltda. - PPP não indica nome e registro do profissional legalmente habilitado a atestar o agente insalubre. OBS: O nível de ruído indicado está abaixo do limite de tolerância do Decr. 2.172/1997. 31/32Considerando o quanto informado nos documentos acima resenhados, impõe-se o reconhecimento apenas do período de 08/07/1980 a 28/07/1983, e, assim sendo, na data do requerimento administrativo (01/01/2008 - DER - fls. 10) que a parte autora contava com tempo de contribuição superior àquele computado pelo INSS (fls. 61/64), sendo parcialmente procedente a revisão pretendida.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora de 08/07/1980 a 28/07/1983, na empresa Freudenberg Não Tecidos Ltda. & Cia Ltda., efetuando a aplicação do conversor 1,40 e procedendo à revisão do benefício nº 144.848.857-2 do autor ARILDO FERREIRA MARQUES, a partir da data da DER (01/01/2008 - fl. 10). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10%

(dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.848.857-2, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ARILDO FERREIRA MARQUES Nome da Mãe: Leonor Silveira Marques Endereço Rua Valdomiro Cortês Dantas, 28, Jardim Santa Cruz dos Lázarus, Jacareí - SP - CEP 12322-340 RG/CPF 10.378.537-1-SSS-SP831.218.548-87 NIT 1.080.446.553-0 Benefício Concedido Aposentadoria Tempo Contribuição REVISÃO 144.848.857-2 Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 01/01/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 08/07/1980 a 28/07/1983 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006627-05.2012.403.6103 - HELENA CANDIDA BORBINHON PAULA (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo apresentado, requerendo a intimação do perito para apresentar esclarecimento - s. Citado, o INSS apresentou contestação. A parte autora se manifestou em réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO a aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito judicial. O expert afirmou que: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo(a) apresenta artrose das mãos, sem restrições motoras articulares importantes, associado a diabetes mellitus insulino-dependente, em controle clínico satisfatório, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. (fls. 53/55). Esclarece o jusperito tratar-se de enfermidades crônicas, sem dados para indicar início das mesmas e que o atual estado da parte autora revela que não houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo. Mais que isso, ao responder ao primeiro quesito da autora, o expert afirmou que nenhuma das enfermidades apresenta complicações suficientes a determinar afastamento da atividade laboral. Vejo que os laudos e exames acostados aos autos vão ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual indefiro o pedido de esclarecimentos pelo expert. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade),

ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006733-64.2012.403.6103 - JOAO SIMPLICIO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 116/124, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o valor do benefício da autora, apurando-se as rendas mensais não prescritas do modo susomencionado, bem como a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, excluído, por evidente, o período anterior ao quinquênio prescricional. - DISPOSITIVO - fl. 123. Diz o embargante que o julgado ostenta contradição, assim concluindo por ter-se formulado pedido subsidiário de incidência do 13º salário no período básico de cálculo da renda mensal inicial do benefício, e, mesmo diante do acolhimento do pedido principal, pronunciou-se a decadência quanto à potestade revisional e disso se extraiu sucumbência recíproca a determinar a compensação das verbas alusivas a honorários advocatícios. DECIDOMuito embora não se trate exatamente de contradição ou erro material, como apontado pelo embargante, concordo com a asserção de existência de vício a inquinar parte da sentença proferida nos autos. Com efeito, a despeito de o elenco trazido ao final da peça de ingresso não ter deixado claro a que título se ajuntavam os pleitos deduzidos pelo autor, à fl. 08 da peça de ingresso vejo clara consignação de pedido subsidiário. O texto do Código Buzaid, no pormenor, nunca ecoou em ressonância com a doutrina processual, porquanto aquilo legalmente nominado por cumulação sucessiva (art. 289 do CPC) sempre foi interpretado por pleitos em relação de subsidiariedade - no sentido mais literal do termo, equivalendo, pois, à eleição de um dentre os pedidos como principal, e, apenas em caso de não se o acolher, aquele outro subsidiário passaria a ser enfrentado. Lado outro, e inquinando frontalmente a terminologia legal, a doutrina nomina por sucessiva a cumulação objetiva em que um pedido apenas pode ser conhecido em caso de acolhimento de outro que lhe antecede logicamente, por haver relação de dependência e decorrência entre ambos. Nos pretórios nacionais a distinção, outrossim, aponta para se considerar subsidiária a cumulação em que a improcedência do pleito eleito como principal acarreta o conhecimento daquele, ou daqueles, restantes, interrompendo-se a cognição quando do acolhimento de qualquer dos elementos da cadeia estabelecida em ordem. Disso se extrai, dentre outras consequências, a distribuição do ônus da sucumbência, porquanto, sucessiva ou subsidiária que se mostre a cumulação empreendida, qualquer dos pedidos subsidiários ou sucessivos, em não sendo acolhido, pode acarretar a denominada sucumbência recíproca (mesmo que desproporcional); lado outro, sendo alternativa a cumulação, vale dizer, não havendo hierarquia (pedido subsidiário) ou dependência (pedido sucessivo) entre os pleitos, ou mesmo na hipótese de cumulação subsidiária em que o pleito principal reste, desde logo, acolhido, não se terá a possibilidade de sucumbência de ambas as partes, porquanto um (ou mais) dos pedidos (subsidiário ou alternativo) jamais será sequer apreciado. Apenas para ilustrar: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 289 DO CPC. CUMULAÇÃO IMPRÓPRIA SUBSIDIÁRIA DE PEDIDOS (CUMULAÇÃO EVENTUAL). ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO E REJEIÇÃO DO PRINCIPAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Embora não tenham adotado a mesma terminologia para decidir a cumulação de pedidos de que trata o art. 289 do Código de Processo Civil-CPC, os arestos embargado e paradigma divergem quanto à correta interpretação desse dispositivo. O primeiro conclui que o acolhimento do pedido subsidiário, e a rejeição do principal, conduz à sucumbência integral da parte ré, enquanto o segundo entende, em situação análoga, que há mútuo sucumbimento das partes. No caso, apenas foi deferida a restituição dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL e do PIS, nos termos dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, no que se refere ao montante recolhido através de substituição tributária, nos termos do pedido subsidiário (e não a restituição da totalidade dos valores retidos por substituição tributária a título de PIS, COFINS e FINSOCIAL), mesmo assim, houve o reconhecimento da sucumbência integral da Fazenda Pública, ora embargante. 2. Na cumulação alternativa não há hierarquia entre os pedidos, que são excludentes entre si. O acolhimento de qualquer um deles satisfaz por completo a pretensão do autor, que não terá interesse em recorrer da decisão que escolheu uma dentre outras alternativas igualmente possíveis e satisfativas. Se não há interesse recursal, conclui-se que os ônus da sucumbência devem ser integralmente suportados pelo réu. 3. Já na cumulação subsidiária, como é o caso dos autos, os pedidos são formulados em grau de hierarquia, denotando a existência de um pedido principal e outro (ou outros) subsidiário(s). Assim, se o pedido principal foi rejeitado, embora acolhido outro de menor importância, surge para o autor o interesse em recorrer da decisão. Se há a possibilidade de recurso, é evidente que o autor sucumbiu de parte de sua pretensão, devendo os ônus sucumbenciais serem suportados por ambas as partes, na proporção do sucumbimento de cada um. 4. Casos há em que existe um grande distanciamento entre os pedidos cumulados, de modo que a aplicação da tese do aresto paradigma imporia flagrante infringência ao princípio da equidade que deve nortear a fixação de honorários advocatícios. 5. A tese do aresto embargado franqueia ao autor, em grande número de casos, a possibilidade de eximir-se dos ônus da sucumbência. Para tanto,

bastaria que formulasse pedido subsidiário mínimo, com grande chance de êxito, para conseguir afastar a condenação em honorários.6. A orientação consagrada no aresto paradigma, na linha dos precedentes desta Corte, não traz o inconveniente. Havendo a rejeição do pedido principal e o acolhimento de outro subsidiário, estará configurada a mútua sucumbência, podendo o juiz, no caso concreto e com recurso ao juízo de equidade, atribuir os ônus sucumbenciais integralmente ao réu, quando reconhecer a sucumbência mínima do autor naqueles casos em que há parcial equivalência entre os pedidos principal e subsidiário. (REsp 616.918/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2010, DJe 23/08/2010)No caso vertente, o autor expressamente elegeu um pedido principal - a eliminação do limitador do teto pelo incremento posterior à deflagração do benefício -, deduzindo, em forma subsidiária, outro, tendente à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário por ele fruído atualmente.Em tal panorama, o enfrentamento do primeiro pedido, e seu acolhimento, acarreta o encerramento da cognição, não se adentrando a seara meritória do pleito subsidiário.Como, no sistema brasileiro, o pronunciamento da decadência e da prescrição situa-se formalmente no âmbito meritório da cognição do pedido (estão os fenômenos extintivos de pretensões e potestades inseridos no art. 269 do CPC, ainda que a doutrina mais abalizada lhes atribua a qualificação de questões falsamente meritórias, por lhe - ao mérito - serem prejudiciais), é lógico entender que, encerrada a cognição pelo acolhimento do pleito principal, nem mesmo se abre a oportunidade de discussão sobre a existência de decadência ou prescrição quanto àquele subsidiário.Eis o porquê de, mesmo não concordando com a alegação de erro material ou contradição - haja vista que não vejo descompasso entre a decisão (ato intelectual do julgador) e sua representação gráfica (o que restou consignado por sua pena), tampouco a questão foi inserida na sentença para fins de contraposição de suas porções intrínsecas -, aquiescer à asserção do embargante quanto à existência de vício a inquinar parcialmente o documento decisório objurgado.A tal respeito, e aclarando a quaestio, vislumbro uma peculiar hipótese de julgamento ultra petita, porquanto o pleito autoral não englobava a análise de seus dois pedidos cumulados (componentes), mas apenas daquele principal, e, quanto ao subsidiário, por evidente, em se desnovelando insucesso - o que não sucedeu.Posto isso, por não ver contradição na sentença (não se pode perder de vista que o fenômeno em tela é limitado pelos lindes do próprio julgamento, não se revelando por seu confronto com elementos externos), conheço e rejeito os embargos.Não obstante, por se tratar de vício a nulificar absolutamente a porção combatida da sentença, decoto-a nesta exata medida, reconhecendo prejudicada a análise do pedido subsidiário, em razão do acolhimento daquele principal.Decorrência lógica, corrijo a porção derradeira do documento decisório, nos seguintes termos:Custas ex lege. Honorários advocatícios pelo INSS, na proporção de 10% da condenação, assim compreendida a diferença apurada nos termos da sentença proferida, limitado o cômputo ao momento de prolação da decisão (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ).No mais, mantenho a sentença tal qual proferida.P. R. I.

0007405-72.2012.403.6103 - SERGIO MORAIS MACEDO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de aposentadoria por invalidez alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação.Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica.Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação. A parte autora se manifestou em réplica.Vieram-me os autos conclusos para sentença.DECIDOA aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b)

carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito judicial. O expert afirmou que: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo(a) apresenta enfermidade pelo HIV, atualmente em controle clínico satisfatório, não lhe atribuindo incapacidade laboral para atividades semelhantes a que exercia. (fls. 64/66). Esclarece o jusperito que a enfermidade do autor não compromete as funções laborativas e que o seu atual estado revela que não houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo. Vejo que os laudos e exames acostados aos autos vão ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007584-06.2012.403.6103 - GERALDA DE MIRANDA RAMOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Com a inicial vieram os documentos. Determinada a realização de estudo social, deferidos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual, determinada a citação do INSS e postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntado aos autos o estudo social, foi deferido o pedido antecipatório. A parte autora se manifestou acerca do laudo apresentado. Citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido, além de alegar prescrição quinquenal. A demandante se manifestou em réplica. O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Prescrição Afasto a prejudicial de prescrição quinquenal, tendo em vista que o indeferimento administrativo do pedido de benefício ocorreu em 27/08/2012 e a presente ação foi exercida em 26/09/2012. Mérito. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Considerando-se que a parte autora é pessoa idosa, contando atualmente 69 anos de idade (fl. 13) e 67 anos quando da deflagração do feito, comprovado está o requisito etário. Resta perquirir o requisito socioeconômico. Em análise do estudo socioeconômico, observo que o núcleo familiar é composto pela parte autora, seu marido (José Carlos Ramos), também idoso, as filhas (Márcia Ramos e Vânia Ramos), e os netos Douglas Ruan Ramos (18 anos) e Eduardo Ramos Ribeiro (11 anos), sendo a única renda familiar proveniente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de seu cônjuge, percebendo renda mínima (um salário mínimo). Sendo a única renda familiar proveniente de benefício mínimo recebido pelo marido da autora, tal valor deve ser excluído do cômputo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 567985 e 580963). Desse modo, resta patente a miserabilidade da autora, mormente pela asserção da expert no sentido de que a renda familiar não está sendo suficiente para suprir as despesas da família (fls. 42/45). Conquanto o Ministério Público Federal anote o dever legal dos filhos maiores de prestar assistência alimentar, não se descaracteriza a circunstância fático-jurídica de que, nos termos do estudo social, as duas filhas da parte autora e o neto Douglas encontram-se desempregados, reforçando a situação de miserabilidade do núcleo familiar. Ademais, muito embora concorde com a tese suscitada pelo Ministério Público Federal, no sentido de que o amparo assistencial do Estado é subsidiário àquele decorrente dos laços de parentesco (art. 14 do Estatuto do Idoso), a situação concreta atestada pelo estudo socioeconômico evidencia que o auxílio devido, mesmo em se considerando possível aos familiares - não há qualquer comprovação nos autos em tal sentido -, não vem sendo prestado - tanto que a expert afirma a necessidade de fruição do benefício perseguido para a sobrevivida digna da requerente. Dessarte, vislumbro solução um tanto diversa daquela proposta pelo parquet, consistente em permitir que a autora frua o benefício que se mostra, atualmente, necessário, e, acaso sobrevenha alteração da situação de fato, pelo aporte de auxílio por parte dos familiares, poderá o INSS, nos termos legais, promover a cessação do pagamento da benesse. Aliás, mister consignar que o próprio Ministério Público - estadual, por certo - pode promover os atos necessários à imposição, acaso materialmente possível, rememoro sempre, aos familiares do dever de cuidado para com a autora idosa (art. 74, II, da Lei 10.741/2003) - e, considerando a unidade institucional do parquet, a comunicação entre seus membros, mesmo que atrelados a diversas esferas de atuação, pode bem dirimir a questão. Portanto, a parte autora, em razão da idade e da condição socioeconômica, preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Desse modo, determino a concessão do benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo, em 27/08/2012 (fl. 17). DISPOSITIVO Diante do exposto,

decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e JULGO PROCEDENTE o pedido para impor ao INSS o dever de implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora a partir da data do requerimento administrativo - em 27/08/2012 (fl. 17). Mantenho a decisão e fls. 27/29. Valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 552.885.723-2 Nome da beneficiária GERALDA MIRANDA RAMOS Nome da mãe da beneficiária Virigilia Maria da Conceição Endereço do segurado Rua Vereador Artur de Oliveira Sene, 16, Vila São Sebastião, Monteiro Lobato /SP PIS / NIT 1.149.755.821-7 RG 34.332.318-7 SSP/SP e 398.832.148-63 Benefício concedido LOAS Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 27/08/2012 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007692-35.2012.403.6103 - LEONOR DE JESUS SOUZA PEREIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão/manutenção do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de não possuir capacidade laboral. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial. O INSS apresentou contestação. Houve réplica. DECIDO Ab initio, cumpre observar que a parte autora se manifestou às fls. 77/81, impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida a impugnação da prova realizada. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou Artrose Primária Generalizada - CID M 15.0, concluindo não haver incapacidade laborativa - fl. 72. Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condene-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

0008004-11.2012.403.6103 - LUIZ FERNANDO BEZERRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial (fls. 68/80). Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. A parte autora noticiou a concessão de benefício de auxílio-doença na via administrativa (fls. 82/92). Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO a aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito judicial. O expert, no tópico Considerações afirmou que :A diabetes, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como a cegueira, ausentes neste caso. A retinopatia diabética que tem é leve, e não prejudicou sua visão (pág. 46. Malgrado isso, a nuance de ter havido concessão de benefício na via administrativa no curso do processo, estando ainda em manutenção, friso, inquina, a meu ver, a conclusão pericial, porquanto foi reconhecido o quadro de incapacidade do autor pelo próprio réu. Vejam-se os dados do benefício: BCC01.12 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 04/09/2014 15:43:59 CONBAS - Dados Basicos da Concessao Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB5535132060 LUIZ FERNANDO BEZERRA Situacao: Ativo OL Concessor : 21.039.020 Renda Mensal Inicial - RMI.: 2.424,18 OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 2.663,94 OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.039.020 Valor Mens.Reajustada - MR : 2.610,13 Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 0 NAO HOUE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS NB. Anterior : 5528911725 Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO NB. Origem : Ramo atividade: 2 COMERCARIO NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 1 EMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: 2971616000135 DAT: 07/08/2012 DIP: 01/10/2012 Indice Reaj. Teto: DER: 01/10/2012 DDB: 26/10/2012 Grupo Contribuicao: DRD: 01/10/2012 DIC: TP.Calculo : DIB: 01/10/2012 DCI: 11/01/2015 Desp: 00 CONCESSAO NORMAL DO/DR: DCB: Tempo Servico : 24A 2M 26D DPE: A M D DPL: A M D Com efeito, ao se submeter à perícia na via judicial, o autor já havia tido sua incapacidade para o trabalho reconhecida na perícia realizada pelo ente autárquico. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial realizada na via administrativa, atentando-se que o benefício não cessou desde sua concessão em 01/10/2012. Observo, ademais, que o benefício percebido pelo autor anteriormente foi cessado em 28/08/2012. A proximidade entre a data de cessação e a concessão de novo benefício, este em 01/10/2012, com intervalo de aproximadamente um mês, leva-me a concluir que a incapacidade se manteve ao longo deste período. BCC01.12 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 04/09/2014 15:41:36 CONBAS -Dados Basicos da Concessao Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB5528911725 LUIZ FERNANDO BEZERRA Situacao: Cessado OL Concessor : 21.037.040 Renda Mensal Inicial - RMI.: 2.424,18 OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 2.663,94 OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : Valor Calculo

Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.037.040 Valor Mens.Reajustada - MR : 2.424,18 Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 0 NAO HOUE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS NB. Anterior : Esp.: 91 AUXILIO DOENCA POR ACIDENTE DO TRABALH NB. Origem : Ramo atividade: 2 COMERCARIO NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 0 DESEMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: 2971616000135 DAT: 07/08/2012 DIP: 22/08/2012 Indice Reaj. Teto: DER: 22/08/2012 DDB: 28/08/2012 Grupo Contribuicao: 24 DRD: 22/08/2012 DIC: TP.Calculo : DIB: 22/08/2012 DCI: Desp: 00 CONCESSAO NORMAL DO/DR: DCB: 28/08/2012 Tempo Servico : 23A 7M 26D DPE: A M D DPL: A M D Assim, o direito à fruição do auxílio-doença resta claro. Ao revés, não houve comprovação dos requisitos à aposentação pretendida, seja porque a perícia judicial sequer atestou incapacidade, seja, ainda, pela asserção do experto a respeito da possibilidade de controle da moléstia - o que, mesmo ante a contrariedade do resultado do exame, permite inferir que há prognóstico de melhoria da situação sanitária a ponto de permitir ao segurado o retorno a suas atividades. Acaso isso não se concretize, mesmo com tratamento adequado propiciado pela percepção do auxílio-doença, poderá o demandante renovar o pleito perante a própria autarquia, quando, em sendo negativa a resposta, abrir-se-á nova possibilidade de debate judicial da contenda. Bem nesse sentido, o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez não merece guarida. Assim, tem-se que, a despeito da conclusão contrária do perito judicial, o deferimento parcial do pedido inicial é medida que se impõe, mediante o restabelecimento do benefício a partir da cessação indevida. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que restabeleça o benefício de auxílio doença NB 552.891.172-5 à parte autora, a partir da cessação indevida em 28/08/2012 até a concessão do benefício nº 553.513.206-0n (01/10/2012), devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS, ou mesmo à reabilitação profissional, se isso lhe for ofertado. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e diante da parcial sucumbência do demandante (mas tendo em conta a nuance de que a repercussão econômica dos pleitos deduzidos não é simétrica). TSÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 552.891.172-5 Nome da segurada LUIZ FERNANDO BEZERRA Nome da mãe da segurada Maria do Socorro dos Santos Bezerra Endereço do segurado Rua Zenaido Correia da Costa, 64, Bairro Caçapava Velha - Caçapava/SP - CEO 12283-510 NIT 1.221.811.549-4RG / CPF 19.828.861/SP --- CPF 151.357.478-77 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 28/08/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008042-23.2012.403.6103 - MICHELLE MARIA DA SILVA CARDOSO (SP154913 - ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc. MICHELE MARIA CARDOSO COSTA, qualificada nos autos, propôs ação de indenização e ressarcimento de danos em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, qualificada e devidamente representada nos autos, pedindo a condenação da Ré ao pagamento do importe de R\$ 47,50, indenização por lucros cessantes de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e nos danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Deu a causa o valor de R\$ 7.047,50. Com a inicial vieram documentos. Em despacho inicial concedeu-se os benefícios da assistência judiciária. Citada, a ré apresentou resposta arguindo preliminar de ilegitimidade de parte passiva e no mérito argui ausência dos elementos da responsabilidade civil, ausência de ilicitude do seu comportamento, inexistência de dano, ausência de nexo causal inaplicabilidade do código de defesa do consumidor e ao final pede a improcedência dos pedidos da autora. A autora apresentou réplica. Conclusos para sentença, É o relatório. O feito comporta julgamento no estado, pois que a Autora deveria instruir com a petição inicial todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como aqueles que tivessem por escopo comprovar suas alegações. Caberia a ela também formular na inicial a produção das provas que entendesse pertinentes à comprovação de sua tese. Na inicial a Autora não requereu a produção de provas, nem tampouco por ocasião da réplica as requereu. Sendo assim não há provas a serem produzidas, ensejando o julgamento do feito no estado. Passo ao julgamento do feito. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA A preliminar arguida pela ECT não enseja acolhida, pois que a sua franqueada não foi imputada nenhuma responsabilidade, muito ao contrário a responsabilização foi toda dirigida à ECT. Sendo assim rejeito a preliminar. MÉRITO A autora propôs a presente ação em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, pleiteando indenização por danos materiais (lucros cessantes) e morais em razão do extravio de objetos enviados por SEDEX. Refere que no dia 15/05/2012 remeteu via SEDEX, por meio de agência da ECT ACF Adyana, situada em São José dos Campos, uma

encomenda, sem especificar qual era tal encomenda, para a cidade de Londrina/PR. Narra que, escoados os prazos regulamentares, o referido SEDEX não foi entregue ao destinatário e tampouco lhe foi devolvido, mesmo depois de efetuado rastreamento e realizada reclamação formal perante a ré, o que justifica a propositura da presente demanda. Busca a autora indenização por danos materiais (lucros cessantes) e morais em face da ECT, diante do extravio de objetos remetidos via SEDEX. A responsabilidade civil encontra-se atualmente regida pelo art. 927, do Código Civil de 2002, nos seguintes termos: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Por sua vez, os artigos 186 e 187 do Código Civil trazem a definição do ato ilícito, in verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Especificamente no que diz respeito às pessoas jurídicas de direito público e às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, a responsabilidade civil encontra fundamento no art. 37, 6, da Constituição Federal, o qual assim preceitua: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (...) Em igual sentido a norma do art. 43 do Código Civil Brasileiro de 2002, ao dispor: Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. Denota-se, dos citados dispositivos, que restou acolhida pelo ordenamento jurídico pátrio a responsabilidade objetiva do Estado, a qual, por definição, prescinde da demonstração de culpa ou dolo, bastando existir relação de causa e efeito entre ação ou omissão administrativa e dano sofrido pela vítima (Medauar, Odete. Direito Administrativo Moderno, 12ª edição revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008). Assim, conforme sintetiza Marçal Justen Filho em sua obra Curso de Direito Administrativo (4ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saravia, 2009): A responsabilidade civil extracontratual do Estado é produzida pela presença de três elementos. Há necessidade de: a) dano material ou moral sofrido por alguém; b) uma ação ou omissão antijurídica imputável ao Estado; c) um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. No caso em análise, a parte demandada nesta ação é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a qual, na condição de empresa pública federal enquadra-se no conceito de pessoa jurídica de direito público. Por conseguinte, sua responsabilidade civil rege-se pelo disposto no art. 37, 6, da CF, acima citado, ou seja, trata-se de responsabilidade objetiva. Nesse sentido se encontra julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante se observa: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 37, 6º. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DANO. 1. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. (Art. 37, 6º, da CF/88). 2. Hipótese em que restaram preenchidos os requisitos conduta, nexo causal e dano, consectários da responsabilização objetiva da Administração, nos termos preconizados no art. 37, 6º, da CF/88, de modo que a ECT deverá ser responsabilizada pelo extravio do documento do autor, comprovado pela prova produzida nos autos, nos limites definidos na sentença proferida às fls. 179-181. 3. Apelação improvida. (TRF4, AC 2004.71.00.029006-1, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 02/12/2011) (grifei). Estabelecidas essas premissas, passo à análise do caso concreto. Examinando o acervo probatório constante do processo, inicialmente verifico que o atraso na entrega do objeto postado é fato incontroverso na demanda, diante dos comprovantes anexados à petição inicial (fls. 17/20 e 22/24). O atraso é incontroverso nos autos. A controvérsia reside no quantum indenizatório. Pretende a Ré em razão do atraso pagar a Autora R\$ 23,00 (vinte e três reais) (folhas 22/24). Entretanto, a Ré não quer receber somente aquele valor, mas quer mais R\$ 2.000,00 (dois mil reais) reclamados diretamente à ECT e agora mais R\$ 5.000,00 (cinco mil) em pedido judicial, a título de danos morais. Assim sendo, resta saber se a Autora poderia receber o que gastou, mais a indenização pelos danos materiais (lucros cessantes) também de forma objetiva, ou seja, R\$ 47,50 e mais os lucros cessantes e danos morais. Diante desses elementos, entendo que se encontra configurada a conduta ilícita da ré, na medida em que o objeto postado pela autora foi entregue fora do horário, mas foi entregue e isto devido à falha na prestação dos serviços contratados. Assim, configurada a conduta ilícita da ré, o dano (atraso na entrega dos objetos postados) e o nexo de causalidade entre os dois primeiros, exsurge o dever da ECT de indenizar a parte autora pelos danos experimentados, com base no art. 37, 6, da Constituição Federal c/c art. 186 do Código Civil. Mas tal não significa que o usuário dos serviços dos correios pode locupletar-se à custa da falha na prestação dos serviços e em razão da responsabilidade objetiva aqui reconhecida. Nesse sentir, deverá a autora ser ressarcida pelos danos materiais sofridos, de forma objetiva, no montante de R\$ 23,00 (vinte e três reais), conforme a proposta de indenização

administrativa, nada mais que isto, pois que sua estória não tem embasamento fático ou legal. Dano Moral Para YUSSEF SAID CAHALI (in Dano Moral, 2a. edição, atualizada e ampliada, 1998, Editora Revista dos Tribunais), seria mais razoável caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos, portanto como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). Ainda segundo Yussef Said Cahali, O dever de indenizar representa por si a obrigação fundada na sanção do ato ilícito. Mas, no que se atrela a reparabilidade do dano moral ao direito da personalidade do lesado, inviabiliza-se desde logo uma enumeração exaustiva dos danos morais possíveis, como também se tem como dificultosa qualquer tentativa de sua classificação.. Sobre a caracterização do dano moral a lição de Sérgio Cavalieri Filho, (in Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, 1996, São Paulo, p. 76) é a seguinte: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. São evidentes, até mesmo para o senso comum, os transtornos advindos de tal situação. Contudo, não entendo que os aborrecimentos suportados pela autora devam impor indenização por danos morais a cargo da ECT. Não há prova nos autos que lastreiem o pedido de indenização por danos materiais e morais, os eventuais percalços da Autora no atraso na entrega do objeto postado, não comprovam o nexos ou a existência dos males capazes de fundamentar a concessão de indenização por lucros cessantes, não comprovados nos autos e nem tampouco de dano moral. A autora não fez a mínima prova de que realmente teria direito à remuneração pelo trabalho realizado se o objeto postal fosse entregue até as 10h00min horas. A sua estória leva-nos a supor que ela apenas está se aproveitando da situação para obter enriquecimento ilícito ou sem causa. Não comprovou e nem alegou qual serviço foi por ela prestado, ou porque seria ela premiada com a entrega do serviço pelos correios no horário que os correios se comprometeram entregar o seu objeto postal, nem sequer comprovou a autora que é prestadora de serviços, sejam eles quais forem. Quanto aos danos morais, entendo que também não se configuram na espécie, o simples atraso na entrega do objeto postal não é capaz de gerar danos morais apenas pelo fato do não cumprimento da promessa, ou seja, o atraso na entrega ou até mesmo a perda ou extravio do objeto postado, isto não causa ao consumidor mais que aborrecimentos, dissabores e descontentamentos pela entrega atrasada ou pela não entrega daquele objeto, de modo que em razão disto não gera a responsabilidade por danos materiais e morais, que não restaram comprovados de forma alguma nos autos. Nego, portanto, a indenização por danos materiais (lucros cessantes) e por dano moral. Ante o exposto, afastado a preliminar suscitada e julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 23,00 (vinte e três reais) a título de ressarcimento dos danos materiais objetivamente fixados e pelas normas e valores vigentes de indenização pelos Correios pela responsabilidade objetiva como indenização do objeto entregue atrasado, na forma da fundamentação precedente. Sem custas, pois não pagas e a Ré é isenta. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois a parte Autora decaiu de grande parte do pedido, sendo certo ainda que para o recebimento dos R\$ 23,00 (vinte e três) reais não precisava ingressar com ação judicial. Declaro, finalmente, liquidada a obrigação diante do pagamento administrativo noticiado à fl. 22, com o que desde já declaro extinta a execução, na forma dos incisos I e II, do artigo 794, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008114-10.2012.403.6103 - ANTONIO MAURICIO DINIZ (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ANTONIO MAURICIO DINIZ propôs a presente ação ordinária em face da UNIAO FEDERAL, visando seja a ré compelida à acrescer o valor, anteriormente recebido pela Requerente a título de adicional de periculosidade a seus proventos de aposentadoria ou sucessivamente seja condenada a UF a compensar ou devolver a contribuição realizada sobre o valor do adicional de periculosidade percebido pela Requerente. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela. Citada, a União ofereceu contestação arguindo preliminar de nova citação da União através da PFN e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica apresentada. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, restou suficientemente dirimida pela prova documental carreada aos autos. Passo ao exame das questões preliminares alegadas. Preliminar A citação da União Federal restou-se efetiva e foi possível a ela defender validamente. Sendo certo que a regra geral é a não declaração dos atos judiciais que não tenham efetivamente causado prejuízos à parte. E no

caso em espécie a União não suportou nenhum prejuízo pela sua eventual citação incorreta. Rejeito, pois a preliminar. Sem preliminares a serem apreciadas passo ao julgamento do mérito. Mérito Pretende o autor a incorporação do adicional de periculosidade aos seus proventos. A respeito do adicional de periculosidade, assim dispunham os arts. 61 e 68 da Lei nº 8.112/90: Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (...) IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; (...) Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. (grifei). A mesma Lei, em seu art. 70, determinou que, na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Foi editada, para essa finalidade, a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, que assim dispôs: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: (...) II - dez por cento, no de periculosidade. (...) 3º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. (...) 5º Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. (grifei). Vê-se que este adicional somente é devido se e enquanto o servidor está exposto à situação de periculosidade. Por tal não é possível, se reconhecer que: os adicionais de insalubridade e periculosidade que relacionam-se ao exercício da função do servidor público possa incorporar aos seus proventos e tratando-se de vantagens pecuniárias de caráter transitório, também, não devem integrar os proventos de aposentadoria. Neste sentido, confirmam-se os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 357.921 - RS (2001/0125560-7) RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA RECORRENTE: REINALDO SOARES PEREIRA RECORRIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS REPR. POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. SERVIDOR PÚBLICO ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. DESCABIMENTO. - Não ocorre ofensa ao art. 535, do CPC se o tribunal de origem, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. - Os adicionais de insalubridade e periculosidade constituem vantagens pecuniárias de caráter transitório, que se relacionam com o exercício da função, não devendo integrar os proventos de aposentadoria. - Recurso especial a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Brasília (DF), 23 de março de 2004 (Data do Julgamento). MINISTRO PAULO MEDINA Relator RECURSO ESPECIAL Nº 576.446 - PB (2003/0132915-6) RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE: EZEQUIAS ARAÚJO SILVA RECORRIDO: UNIÃO EMENTA ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR INATIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Em recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar contrariedade ao texto constitucional, por tratar-se de competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. Precedentes. 3. O adicional de periculosidade possui pressuposto vinculado ao tipo de função e seu exercício, constituindo vantagem de caráter transitório, que cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão. E por ser vantagem pecuniária de caráter transitório, não deve integrar os proventos de aposentadoria. 4. Estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento dominante nesta Corte, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ. 5. Recurso especial conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 17 de agosto de 2006 (Data do Julgamento) MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Relator No que tange ao pedido sucessivo, não vejo também, como prosperar o pleito, pois que o adicional de periculosidade tem natureza transitória e a incidência da contribuição do PSS sobre o mesmo decorre de Lei e ele destina-se a custeio do plano de seguridade social para as

aposentadorias concedidas em condições especiais decorrentes daquela situação de periculosidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE todos os pedidos formulados pela parte Autora. Decreto, pois, a extinção do processo, resolvido o mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Condene a Autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, com base no artigo 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008202-48.2012.403.6103 - JUAREZ TELLES DE SOUZA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 26/09/2003- (NB 129.705.774-8 - fl. 94), tendo sido deferido pelo Instituto-réu, mas sem terem sido considerados os períodos de trabalho em atividade especial apontados na inicial. Requer o enquadramento do período de -01/05/1978 a 26/09/2003, laborado na Cooperativa de Laticínios do Alto Paraíba, como MÉDICO VETERINÁRIO. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação a tutela. A parte autora acostou laudos técnicos. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de aduzir preliminar de prescrição quinquenal. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. DECIDO Preliminarmente, em caso de eventual acolhimento do pedido, a prescrição atingirá as parcelas anteriores a 23/10/2007. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressalvando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...) Está-se diante da similitude

válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996.

AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO**. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma

Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOSA atividade MÉDICO VETERINÁRIO, exposta a microrganismos (vírus e bactérias) constam dos anexos do rol do Decreto nº 83.080/1979, (códigos 1.3.0) como atividade insalubre a ensejar a concessão de aposentadoria com 25 anos de atividade especial, Anexo II DO Decreto 2.172/1997. E bem assim, o Decreto 3.048/1999 contempla a atividade do médico veterinário.DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento atividade insalubre acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO 01/05/1978 28/02/1979 Enquadramento por categoria profissional: Médico Veterinário 25/2601/03/1979 28/04/1995 Enquadramento por categoria profissional: Médico Veterinário - Período incontroverso. 27, 28 e 5529/04/1995 10/09/2003 MÉDICO VETERINÁRIO - Agentes Biológicos - Cooperativa de Laticínios do Alto Paraíba. - Formulários e Laudo Técnico, indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado 28/2930/38Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (26/09/2003 - DER - fls. 131) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial.Início Fim DIAS A M D 01/05/1978 28/02/1979 303 0 9 3001/03/1979 28/04/1995 5902 16 1 2829/04/1995 26/09/2003 3072 8 4 30TOTAL 9277 25 4 26DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar

ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora de 01/05/1978 a 28/02/1979 e de 01/03/1979 a 26/09/2003, nas empresas indicadas na fundamentação. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora JUAREZ TELLES DE SOUZA, a partir da data do deferimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição (26/09/2003 - fl. 131). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Diante da sucumbência mínima da parte autor4a, condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente, em especial o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor (fl. 105). Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 129.705.774-8 em APOSENTADORIA ESPECIAL à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): JUAREZ TELLES DE SOUZA Nome da Mãe: Palmira Molinari Telles Endereço Av. Papa João XXIII, 500, Conjunto São Benedito - Jacareí - SP - CEP 12310-090RG/CPF 4.608.140-9-SSP-SP/212.014.716-72 Benefício Concedido Aposentadoria Especial NB 129.705.774-8 Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 26/09/2003 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 01/05/1978 a 28/02/1979 01/03/1979 a 26/09/2003 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente encaminhem-se os autos. P.R.I.

0009034-81.2012.403.6103 - LEONTINA SABINA DA SILVA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada pela parte autora contra o INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Em decisão inicial foi determinada a realização de estudo social, deferidos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual, determinada a citação do INSS e postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela. Juntado aos autos o estudo social, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. O MPF manifestou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. A idade da postulante está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fls. 15. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção

deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389).Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo.Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastos e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93:Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora, seu marido, também idoso: Benedito Joaquim da Silva e o filho José Carlos da Silva.O marido é totalmente dependente dos cuidados da autora, não anda e usa fralda e o filho mão trabalha devido a deficiência mental decorrente do uso de drogas. Relata a assistente social que a família reside em imóvel próprio, de cerca de 80m, com quatro cômodos, em mau estado de conservação, com muita umidade e sem acabamento, localizada bem distante do centro de Jacareí (fl. 38).Concluiu a Assistente Social que a autora tem vida pobre e a família está em situação de vulnerabilidade social. Considerando as informações colhidas, constatou que a família está sobrevivendo em estado de extrema pobreza.O esposo da autora percebe líquidos R\$ 341,13, na data da realização da perícia, em decorrência de empréstimos consignados em folha, de modo que, resta demonstrada a miserabilidade concreta da autora e sua família.Daí porque o pedido é procedente, devendo ser concedido o benefício desde a data do requerimento administrativo, em 02/04/2012, conforme se verifica da pesquisa CONIND abaixo. BCC01.18 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 29/08/2014 16:07:44 CONIND -Informacoes de Indeferimento Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB5507837607 LEONTINA SABINA DA SILVA Situacao: Beneficio indeferido Dt. Processamento: 02/04/2012 OL Concessao : 21.0.37.030 OL Indefer. : 21.0.37.030 Despacho : 35 INDEFERIMENTO ON-LINE Espécie : 88 AMPARO SOCIAL AO IDOSO DER : 02/04/2012 Motivo : 02 A RENDA PER CAPTA DA FAMILIA E IGUAL OU SUPERIOR A 1/4 DO SALARIO MINIMO VIGENTE NA DATA DO REQUERIMENTO Observacao : .DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora a partir de 02/04/2012, data do requerimento administrativo indeferido indevidamente (pesquisa CONIND acima).Mantenho a decisão de fls. 40/42, subsistentes os seus fundamentos.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros.Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido.Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgadoNome do(s) segurados(s): LEONTINA SABINA DA SILVANome da mãe: Mariana Sabina da EsperançaRG/CPF 21.439.372SSP-SP/100.957.408-64Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuadaRenda Mensal Atual Um salário mínimoData de início do Benefício - DIB 02/04/2012Renda Mensal Inicial Um salário mínimoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.P. R. I.

0009060-79.2012.403.6103 - SELMA HELENA FABRICIO ACOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS, na qual a parte autora concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial foram juntados os documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização e perícia médica.Encartado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação da tutela. A autora requereu formação de junta médica para firmar o laudo definitivo (fls. 94/101). Citado, o INSS contestou.O patrono da autora noticiou sua renúncia aos poderes outorgados pela parte

demandante (fls. 104/106). Determinada a intimação pessoal, a parte autora não foi localizada no endereço declinado na inicial (fl. 110). Vieram os autos conclusos. DECIDO Cumprir reconhecer que o presente processo padece de carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, em razão da ausência de regularização da representação processual. Dito isso, a não localização da parte autora para intimação a fim de constituir novo patrono dá ensejo à extinção do feito, sem resolução do mérito - porquanto a intimação é considerada válida, haja vista ser dever da parte a atualização cadastral (art. 238, parágrafo único, do CPC), tendo, pois, fluído in albis o lapso. Diante do exposto, EXTINGO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso IV do artigo 267 do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários, por ser a parte autora beneficiária da Lei de Assistência Judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0009217-52.2012.403.6103 - ROSANGELICA DE FATIMA PEREIRA DE MIRANDA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito judicial. O expert afirmou que Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o(a) mesmo(a) apresenta epilepsia não especificada, em controle clínico satisfatório, não lhe atribuindo incapacidade laborativa (fls. 63/65). Tratou o perito, ainda, das demais enfermidades: Não apresenta enfermidade cardiológica incapacitante. Os nódulos calcícos, causados por provável necroscistocose, não apresentam comprometimento incapacitante das funções neurológicas. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009297-16.2012.403.6103 - ANTONIO ELIAS DE ALMEIDA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 49/55, que julgou improcedente todo o libelo formulado. Assevera o embargante que apresentou questão referente à inconstitucionalidade do dispositivo que determina a utilização da tábua de mortalidade do IBGE com base na

média nacional única para ambos os sexos, devendo-se empregar a expectativa de sobrevida masculina. DECIDONão há omissão da sentença. Conquanto o autor tenha formulado súmula do pedido com vários itens e subitens, o pronunciamento de improcedência do pedido como um todo não implica em omissão de um ou outro ponto em particular não esmiuçado sob detalhamento milimétrico. A sentença proferida, ao examinar a instituição do fator previdenciário, deixou claro que não há eivas quaisquer de vícios na introdução dos critérios adotados pelo legislador. Equivale a asseverar, como de resto assim bem o está tacitamente, sob lógica indeclinável do encadeamento analítico, que não existe a alegada inconstitucionalidade que o autor houve por bem destacar sob pretensão de declaração incidental. Apenas para o cisalhamento de qualquer desconforto sobre o tema, bem assim já se pronunciou a respeito desse ponto em particular o E. TRF da 3ª Região: [...] A escolha pelo critério da média nacional única para ambos os sexos, no cálculo da expectativa de sobrevida, não fora fruto do simples arbítrio do legislador, mas sim de discussões e estudos sobre referido assunto. X - Sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que seria inconstitucional a determinação contida no art. 29, 8º da lei 9.876/99, tratando-se apenas de mera irresignação da parte autora. [...] Processo AC 00052780220104036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615039 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 Data da Decisão 25/11/2013 Data da Publicação 06/12/2013 Tal entendimento, perfeitamente harmônico - sob todos os aspectos de interpretação - com a sentença, aviva ainda mais que o pleito formulado, mesmo que sob fórmula específica, pode ser afastado pelo decreto de improcedência do pedido. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para REJEITÁ-LOS integralmente. P. R. I.

0009586-46.2012.403.6103 - JOSE DONIZETTI DA ROSA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, em que a parte autora objetiva seja declarada a inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos acumuladamente, com a condenação da ré à sua restituição devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além das custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citada, a União Federal apresentou resposta, alegando prescrição e postulando a improcedência do pedido. Houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDONos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. DA PRESCRIÇÃO O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que

estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA: 01/10/2007 PÁGINA: 238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas a questão da prescrição passou pelos entendimentos: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No caso, a presente ação foi ajuizada em 18/12/2012, o imposto foi recolhido em 26/04/2007 após, portanto, o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05 e depois de ultrapassados 5 (cinco) anos daquele recolhimento. Sendo assim, a pretendida repetição de indébito está prescrita, pois que ajuizada depois de passados 5 (cinco) anos do recolhimento do imposto de renda que se pretende ver declarado indevido. Portanto há que se falar em prescrição total, de modo que a pretendida repetição de indébito, esta acobertada pela prescrição e não poderão ser cobradas parcelas pagas anteriormente ao quinquênio anterior à propositura da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida e

nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço e declaro a prescrição e JULGO EXTINTO com resolução de mérito. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré, que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - 10% (dez por cento) do valor dado a causa, a ser atualizado a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, haja vista que condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Fica o Autor isento do pagamento do ônus da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, na ausência de recurso voluntário, arquivem-se os autos observadas as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009608-07.2012.403.6103 - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA (SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de ordinária de repetição de indébito proposta contra a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e contra a União Federal, todos nos autos qualificados e representados, objetivando, em síntese, a condenação das rés ao reconhecimento do direito ao recebimento da diferença de correção monetária em relação ao principal da dívida decorrente da conversão em participação acionária em 30 de junho de 2005 do empréstimo compulsório corrigido a menor e aos juros compensatórios de 6% ao ano previstos em lei sobre a diferença de correção monetária do principal da dívida, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Citada (fl. 166) a União contestou (fls. 168/171 verso) arguindo dispensa de contestação em face do julgamento de recurso repetitivo, no RESP 1.003.955 e do RESP 1.028.592, sob o regime dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Arguiu, a União Federal, ainda a questão da correção monetária, dos juros e do dies a quo do prazo prescricional, alegando prescrição das parcelas anteriores a 30/06/2005 e pedindo a improcedência da demanda. A ELETROBRÁS ofereceu resposta (fls. 265/282), arguindo preliminares, de inépcia da inicial, ausência de documentação essencial (ilegitimidade ativa), em especial de prescrição total do crédito principal, em caso de superação das prejudiciais, no mérito enfrentou a questão da correção monetária, dos juros, do princípio do nominalismo e da inexistência de caráter confiscatório, postulou a improcedência dos pedidos, na forma do inciso I, do artigo 269 ou do inciso IV, do mesmo artigo do CPC. Houve apresentação de réplica (fls. 323/338). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o processo no estado em que se encontra, conhecendo diretamente dos pedidos, já que a questão de mérito, sendo de direito, prescinde da produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Inicialmente, necessário o enfrentamento das preliminares suscitadas pelas demandadas. Não prospera o argumento de ilegitimidade ativa, em tese, é cabível o reconhecimento da legitimidade ativa, posto que se trata da discussão da relação jurídica existente entre as partes, no que se refere a aplicação de correção monetária e juros sobre a restituição de empréstimo compulsório através da conversão do valor emprestado em ações, matéria está possível de ser discutida em Juízo e não vedada pelo ordenamento jurídico. A preliminar de inépcia da inicial não enseja acolhida, pois que a inicial atente aos requisitos processuais e apresenta-se de forma clara, com pedido certo, possível e coerente com a tese esposada. A inicial deve ser instruída apenas com os documentos essenciais a propositura da ação e os documentos apresentados pela Autora atendem a este requisito processual. Rejeito, pois esta preliminar. Quanto às prejudiciais de mérito atinentes à prescrição total do crédito principal, sendo certo e incontroverso entre as partes que o prazo prescricional no caso em espécie é de 5 (cinco) anos, contados da assembleia que deliberou sobre a conversão do empréstimo compulsório em participação acionária. Controverso apenas nos autos qual das assembleias será utilizada para a fixação do termo inicial do prazo prescricional quinquenal. A Ré Eletrobrás sustenta que o termo inicial deste prazo seria da 142ª AGE, realizada em 28.04.2005 e mesmo que fosse contado a partir da assembleia 143ª AGE, de 30.06.2005, a pretensão da Autora estaria prescrita em 29.06.2010. A Autora invocou ter realizado protesto interruptivo da prescrição (processo nº 0004935-39.2010.4.03.6103) que ajuizou este no dia 30/06/2010, cujo prazo, segundo a Ré, já teria completado o prazo prescricional quinquenal, no dia 29/06/2010. Entretanto, segundo o artigo 132 do Código Civil exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento, de modo que o prazo prescricional, no caso em tela teria se verificado no dia 1º/07/2010, e com a interrupção do prazo em 30/06/2005. Desta forma a prescrição total não se consumou. Somente a prescrição parcial invocada pela União Federal é que se consumou, assim os juros e a correção monetária pagas e calculadas antes de 30/06/2005 estão acobertadas pela prescrição. Destarte, passo ao exame do mérito propriamente dito. MÉRITO A matéria de direito já foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do RESP 1.003.955 e do RESP 1.028.592, sob o regime dos recursos repetitivos, conforme noticiado pela própria União Federal (fl. 169). A parte Autora apresentou cópias de extratos de empréstimo compulsório Eletrobrás - D. L. 1512/76 e recibos de pagamento de juros (fls. 108/121) e cópia de correspondência da Eletrobrás datada de 06/06/2013 noticiando que a Autora na 3ª Conv. Recebeu 4.209; 16.022.200 e 13.308.312 ações, liberadas em 17/2/2006. A parte Autora formulou pedido para que seja reconhecido o direito ao recebimento da diferença de correção monetária em relação (i) ao principal da dívida decorrente da conversão em participação acionária em 30 de junho de 2005 do empréstimo compulsório corrigido

a menor; e (i) aos juros compensatórios de 6% ao anos previstos em lei sobre a diferença de correção monetária do principal da dívida, montantes estes que virão a ser apurados posteriormente em face de liquidação de sentença. Naquele REsp nº 1.0003.955 se entendeu sobre estes dois pedidos: 2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7º, 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação. 4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-Lei 1.512/76. Em face do exposto, merece guarida a pretensão exposta na inicial. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo extinto com exame do mérito o pedido formulado pela parte autora contra a União e contra a ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer a procedência do pedido na forma acima explicitada, devendo ser observada a ocorrência da prescrição incidentes sobre os juros e a correção monetária pagas e calculadas antes de 30/06/2005. Condeno as Rés ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados na forma do art. 20, 4º, do CPC, e conforme critérios estipulados no 3º do mesmo dispositivo, quais sejam, a complexidade da causa, o tempo despendido do início ao término da demanda, o grau de zelo e dedicação empreendidos, e o local de prestação dos serviços, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a serem pagos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela União Federal e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela ELETROBRÁS à Autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, oportunamente, e na ausência de recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000388-48.2013.403.6103 - ARMINDA ALEXANDRINA DOS SANTOS MACEDO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade. Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, Ação de rito ordinário nº 00013281320134036103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ELVIRA ANDRADE DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e da prioridade processual. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição

Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 -

SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/03/2011 - Página:289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se:

a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários**

advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José dos Campos, _____ de julho de 2014. GILBERTO RODRIGUES JORDAN Juiz Federal DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000392-85.2013.403.6103 - VILSON MORAES DAS NEVES (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade. Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, Ação de rito ordinário nº 00013281320134036103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ELVIRA ANDRADE DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e da prioridade processual. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE

PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º).O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144).(STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas

Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios

iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José dos Campos, _____ de julho de 2014. GILBERTO RODRIGUES JORDAN Juiz Federal DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000399-77.2013.403.6103 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade. Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, Ação de rito ordinário nº 00013281320134036103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ELVIRA ANDRADE DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e da prioridade processual. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO.

DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM

ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão:

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José dos Campos, _____ de julho de 2014. GILBERTO RODRIGUES JORDAN Juiz Federal DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000406-69.2013.403.6103 - MARIA ODET (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade. Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, Ação de rito ordinário nº 00013281320134036103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação

Ordinária ajuizada por ELVIRA ANDRADE DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e da prioridade processual. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDIDO o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso

específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de

1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212/91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2.** O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República.

Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José dos Campos, _____ de julho de 2014. GILBERTO RODRIGUES JORDAN Juiz Federal DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000410-09.2013.403.6103 - LUIZ SILVESTRE (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade. Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, Ação de rito ordinário nº 00013281320134036103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ELVIRA ANDRADE DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e da prioridade processual. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição

Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 -

SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/03/2011 - Página:289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010).Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de- benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se:

a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários**

advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José dos Campos, _____ de julho de 2014. GILBERTO RODRIGUES JORDAN Juiz Federal DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000412-76.2013.403.6103 - MARIA JOSE DE LIMA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade. Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, Ação de rito ordinário nº 00013281320134036103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ELVIRA ANDRADE DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e da prioridade processual. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE

PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º).O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144).(STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas

Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios

iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José dos Campos, _____ de julho de 2014. GILBERTO RODRIGUES JORDAN Juiz Federal DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000419-68.2013.403.6103 - CARLOS DONIZETI DE ALVARENGA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 24/09/2012 (NB 158.999.911-5 - fl. 55), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu, em razão de não ter sido considerado os 25 anos de trabalho em atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. A parte autora acostou laudo técnico. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente

nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n.º 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto n.º 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula n.º 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na

Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:Início Fim AGENTE AGRESSIVO fl.23/10/1986 30/08/1988 INCONTROVERSO. 5003/10/1988 05/03/1997 INCONTROVERSO. 5006/03/1997 02/12/1998 INCONTROVERSO. 5003/12/1998 13/09/2012 RUÍDO de 91dB(A) - NESTLÉ BRASIL Ltda. - PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 24/25Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (07/04/2010 - DER - fls. 18) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial. (dias) A M DInício Fim 23/10/1986 30/08/1988 677 1 10 803/10/1988 05/03/1997 3075 8 5 206/03/1997 02/12/1998 636 1 8 2803/12/1998 2409/2012 5033 13 9 23 TOTAL: 9421 25 9 28DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora indicados no quadro acima. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 158.999.911-5 - fl. 55), nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora CARLOS DONIZETI DE ALVARENGA, a partir da data do deferimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição (24/09/2012 - fl. 55).Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente, em especial o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.942.594-0Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.999.911-15 em APOSENTADORIA ESPECIAL à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados

para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): CARLOS DONIZETI DE ALVARENGA Nome da Mãe: Maria da Conceição de Paula Alvarenga Endereço Rua Nely Nantes Nataly, 145, Jardim Primavera, Caçapava - SP CEP 12280-242 RG/CPF 21.218.051-4-SSP-SP/062.453.658-05 NIT 1.211.312.105-2 Benefício Concedido Aposentadoria Especial NB 158.999.911-5 Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 24/09/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 23/10/1986 a 30/08/1988 03/10/1988 a 05/03/1997 06/03/1997 a 01/12/1998 03/12/1998 a 24/09/1992 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000944-50.2013.403.6103 - ANTONIO LUIZ PEREIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo autor em face da União, objetivando indenização por danos materiais (valor a apurar) e morais (mínimo R\$ 100.000,00) referentes ao lapso temporal transcorrido entre a demissão do autor em 31/08/1990 e seu retorno ao trabalho no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, condenando-se a União a anistia-lo na qualidade de servidor público estatutário (Lei nº 8.112/90) e enquadrá-lo na carreira de ciência e tecnologia e na tabela salarial respectiva, com o pagamento da remuneração ali estabelecida e seus consectários legais (férias, 13º salário, adicionais, etc.) desde sua anistia/retorno; incorporar o período de afastamento como tempo de serviço, garantindo assim, quando completados os requisitos a obtenção de promoções, progressão na carreira, adicional de tempo de serviço e de aposentadoria nos termos do artigo 40, da CF, resguardada a paridade e integralidade. Pede, também, a condenação da União Federal a conceder a aposentadoria ao Requerente na forma da Lei nº 8.112/90 (RJU). A inicial veio acompanhada de documentos. Foi indeferida a antecipação de tutela e concedido os benefícios da assistência judiciária. Citada, a União contestou aduzindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial. No mérito, combate a pretensão, além de alegar prescrição do fundo do direito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. PREJUDICIAL DE COMPETÊNCIA O autor à época dos fatos estava vinculado ao INPE por uma relação jurídica celetista. Ao que o autor narra após o advento da Lei nº. 8878/94 logrou obter seu retorno aos quadros do INPE e agora pretende discutir reparação de danos e indenização fundado em fato originário de relação de emprego celetista. Diante disto a análise da competência, em razão do advento da EC nº. 45/2004, deverá ser examinada preliminarmente. Com a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, foi alterada a competência da Justiça do Trabalho, ampliando-a, conforme se verifica da nova redação do artigo 114, da Constituição Federal que trata da competência daquela Egrégia Justiça, in verbis: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. 1º... 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (NR) Merece destaque naquelas alterações o disposto no inciso VI, o qual expressamente estabeleceu que compete à Justiça obreira processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrente da relação de trabalho. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADN 492-1 DF, acolhendo o entendimento esposado pelo seu relator Ministro CARLOS VELLOSO fixou o entendimento da expressão relação de trabalho ao concordar com a eminente Subprocuradora-Geral Odília da Luz Oliveira, em trecho que transcrevo abaixo para bem explicitar a questão, in verbis: Enquanto as relações de Direito Público caracterizam-se pela desigualdade jurídica das partes (Estado e administrado), nas de Direito Privado impõem-se a igualdade jurídica, a despeito de ser comum a desigualdade econômica - caso das relações privadas de trabalho - e forçar a intervenção do Estado, mas sem desnaturar a origem contratual das obrigações. É certo, assim, que as relações do servidor público com o Estado são diferentes daquelas que se estabelecem entre empregado e patrão. Por isso, não é viável, dar-lhes tratamento igual e nem a Constituição o fez. Mais adiante em seu voto assenta o Ministro CARLOS VELLOSO, in verbis: A Jurisprudência do S.T.J. firmou-se no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, inscrita no artigo 114

da Constituição, é para o processo e julgamento das causas ajuizadas pelo pessoal contratado pelo poder público, vale dizer, pelos celetistas, não abrangendo o pessoal estatutário. Ainda, aclarando, a questão é de se invocar trecho do despacho do Ministro CEZAR PELUSO, na ADI 3395-6 MC / DF proposta pela ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE, o qual transcrevo abaixo: Diz, mais, que a redação da EC nº 45/2004, nesse inciso, trouxe dificuldades de interpretação ante a indefinição do que seja relação de trabalho. Alega que há divergência de entendimento entre os juízes trabalhistas e os federais, ... ausente a precisão ou certeza, sobre a quem coube a competência as ações decorrentes das relações de trabalho que envolvam a União, quando versem sobre servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, ... Por tal razão, aquele Digno Ministro deferiu a liminar: ... para suspender toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114, da CF (na redação dada pela EC 45/2004), que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter-jurídico administrativo. A presente ação versa sobre indenização por dano moral ou patrimonial, decorrente de relação de trabalho, aquela regida pela C.L.T., como era o caso do autor, daí porque a competência ter sido alterada para a Egrégia Justiça do Trabalho. Finalmente, para se espantar eventuais outras dúvidas que ainda possam ser levantadas, é de se invocar a decisão por maioria do Plenário do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Conflito de Competência 7204 / MG, de relatoria do Ministro CARLOS BRITTO, cuja ementa e decisão transcrevo, fazendo os grifos elucidativos da questão: EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-) empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. Decisão O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito e, por maioria, definiu a competência da justiça trabalhista, a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, vencido, no caso, o Senhor Ministro Marco Aurélio, na medida em que não estabelecia a edição da emenda constitucional como marco temporal para competência da justiça trabalhista. Votou a Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente). Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 29.06.2005. Verifica, da clareza do novo inciso VI, do artigo 114, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional número 45, de 08 de dezembro de 2004, quanto da decisão por maioria do Plenário do Supremo Tribunal Federal, datada de 29 de junho de 2005, que a competência para apreciar e julgar a presente ação em tramitação, sem sentença de mérito, é da Egrégia Justiça do Trabalho. Ante ao acima exposto, com fulcro no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o teor da Reforma do Poder Judiciário, instituída pela aludida Emenda Constitucional nº 45 e da decisão do Supremo Tribunal Federal, prolatada por maioria no Conflito de Competência, 7204 / MG, razão

pela qual no que tange aos pedidos contidos nas letras d; e e f, extinto, sem resolução de mérito, remetendo a parte autora a deduzir tal pretensão junto ao Juízo competente. PRELIMINARES IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não enseja acolhida. Com efeito, não se trata de existência de vedação legal expressa ao pedido, mas de pedido que demanda a interpretação da legislação ordinária sobre a eventual existência do direito invocado. Neste contexto não vejo a pertinência de tal preliminar. INÉPCIA DA INICIAL Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, por imprecisão do pedido autoral, pois que tecnicamente a inicial atende a todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. A narração e a exposição dos fatos estão clara, os pedidos são certos e determinados e inexistem vícios que possam prejudicar o desenvolvimento e regular julgamento do feito. MÉRITO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO Não há que se falar em prescrição do direito de fundo, pois que a postulação do direito do Autor decorre da concessão de anistia ocorrida em 05 de fevereiro de 2010 e o mesmo ajuizou a presente ação em 01/02/2013 buscando determinar qual é o alcance daquela anistia. Ou seja, não decorreu o prazo prescricional para o exercício do invocado direito que se deduziu nestes autos. Rejeito, pois esta preliminar. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Os pedidos formulados pelo Autor restam apenas para serem apreciados os pedidos para condenar a União Federal a anistiar o Autor na qualidade de servidor público estatutário (Lei nº 8.112/90) e efeitos daí decorrentes, bem como o pedido para lhe conceder aposentadoria na forma da Lei nº 8.112/90. Passo a apreciação destes pedidos. A Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, tem a seguinte redação: Dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona. Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória n 473, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei: Art. 1 É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido: I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal; II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa; III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa. Art. 2 O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos liquidados ou privatizados, salvo quando as respectivas atividades: a) tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da administração pública federal; b) estejam em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da administração pública federal, hipótese em que o retorno dar-se-á após a efetiva implementação da transferência. Art. 3 Observado o disposto nesta Lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, será assegurada prioridade de retorno ao serviço aos que: I - estejam comprovadamente desempregados na data da publicação desta Lei; II - embora empregados, percebam, na data da publicação desta Lei, remuneração de até cinco salários mínimos. Art. 4 A Administração Pública Federal e as empresas sob controle da União, quando necessária a realização de concurso, contratação ou processo seletivo com vistas ao provimento de cargo ou emprego permanente, excluirão das vagas a serem preenchidas pelos concursados o número correspondente ao de postulantes habilitados na forma desta Lei para os respectivos cargos ou empregos. Art. 5 Para os fins previstos nesta Lei, o Poder Executivo, no prazo de até trinta dias, constituirá Comissão Especial de Anistia e Subcomissões Setoriais, com estrutura e competência definidas em regulamento. (Vide Decretos nºs 1.153, de 1994, 1.498, de 1994, 1.499, de 1995 e 5.115, de 2004). 1 Das decisões das Subcomissões Setoriais caberá recurso para a Comissão Especial de Anistia, que poderá avocar processos em casos de indeferimento, omissão ou retardamento injustificado. 2 O prazo para conclusão dos trabalhos dessas comissões será fixado no ato que as instituir. Art. 6 A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Art. 7 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos respectivos órgãos ou entidades. Art. 8 Não se aplica o disposto no 1 do art. 81 da Lei n 8713, de 30 setembro de 1993, à anistia de que trata esta Lei. Art. 9 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, 11 de maio de 1994; 173 da Independência e 106 da República. (grifei). Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, in verbis: DECRETO Nº 6.077, DE 10 DE ABRIL DE 2007. Regulamenta o art. 3o da Lei no 8.878, de 11 de maio de 1994, disciplinando o retorno ao serviço dos servidores e empregados anistiados, e altera o Decreto no 5.115, de 24 de junho de 2004. O

PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea a, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3o da Lei no 8.878, de 11 de maio de 1994, e no art. 93, 7o, da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, DECRETA: Art. 1o Atendidos os requisitos de que trata a Lei no 8.878, de 11 de maio de 1994, o Poder Executivo, por meio de ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados cuja anistia tenha sido reconhecida pelas Comissões constituídas pelos Decretos nos 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, 3.363, de 11 de fevereiro de 2000, e 5.115, de 24 de junho de 2004. Parágrafo único. O deferimento será efetivado de acordo com a necessidade e disponibilidade orçamentária e financeira da administração. Art. 2o O retorno do servidor ou empregado dar-se-á exclusivamente no cargo ou emprego anteriormente ocupado. Parágrafo único. Será mantido o regime jurídico a que o anistiado estava submetido à época da exoneração, demissão ou dispensa. Art. 3o São requisitos essenciais para o deferimento do retorno do anistiado: I - observância do disposto no parágrafo único do art. 2o da Lei no 8.878, de 1994; II - reconhecimento da condição de anistiado pelas Comissões de que trata o art. 1o; III - necessidade da administração; e IV - comprovação da existência de disponibilidade orçamentária e financeira para atender às despesas, estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva ocorrer o retorno e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizados. 1o Os requisitos estabelecidos nos incisos II e III do caput serão certificados pelas unidades competentes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. 2o O retorno ao serviço independe da existência de vaga para o cargo ou emprego. 3o Será assegurada prioridade ao retorno para aqueles: I - que estavam desempregados em 12 de maio de 1994; ou II - que, embora empregados, recebiam remuneração de até cinco salários mínimos, em 12 de maio de 1994. Art. 4o Deferido o retorno ao serviço, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão comunicará a decisão ao dirigente máximo do órgão ou entidade a que estava vinculado o servidor ou empregado, ou, em caso de liquidação ou privatização, ao do órgão ou entidade a que se refere o parágrafo único do art. 2o da Lei no 8.878, de 1994. 1o O órgão ou entidade, no prazo máximo e improrrogável de trinta dias, contados da publicação do deferimento mencionado no caput, deverá notificar o servidor ou empregado para se apresentar ao serviço. 2o A não-apresentação do servidor ou empregado no prazo de trinta dias contados do recebimento da notificação de que trata o 1o implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço. Art. 5o No exercício da competência estabelecida no 7o do art. 93 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão promoverá composição de força de trabalho utilizando os servidores ou empregados que retornarem ao serviço na forma deste Decreto, e determinará o seu exercício, prioritariamente, nos órgãos e entidades: I - com necessidade de substituir força de trabalho terceirizada; II - responsáveis por ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC; e III - que demonstrem necessidade de provimento de cargos e empregos públicos mediante concurso público. Parágrafo único. Não haverá prejuízo dos direitos e vantagens devidos pelo órgão ou entidade de origem, e a cessão ou exercício dos servidores e empregados na forma deste Decreto ocorrerá mediante ressarcimento. Art. 6o O caput do art. 4o do Decreto no 5.115, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 4o As conclusões da CEI, quanto ao reconhecimento da condição de anistiado, serão submetidas ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. (NR) Art. 7o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 10 de abril de 2007; 186o da Independência e 119o da República. (grifei) Como se verifica dos textos legais acima reproduzidos e nos grifos que fiz incluir naqueles textos não há ilegalidade no proceder da Administração ao deferir o retorno do Autor nas condições estabelecidas no ato no 523, publicado no DOU no 249, de 30/12/2009. - Seção 2 (fl. 114). Como afirmado pelo próprio Autor seu retorno ao DCTA deu-se em 05 de fevereiro de 2010, através de ato publicado no Boletim do Comando da Aeronáutica no 051, Quinta Parte. Todavia, este documento não foi juntado aos autos. Porém conforme se verifica da cópia do DOU - Seção 2 no 249, de 30 de dezembro de 2009 (fl. 114) foi deferido o retorno do Autor ao serviço para compor quadro especial em extinção do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, sob regime celetista. Pois bem, o retorno do Autor foi determinado para compor quadro especial em extinção do DCTA, sob regime celetista. Este ato administrativo não apresenta qualquer ilegalidade, pois que nos termos do artigo 2o, da mencionada Lei é taxativo ao estabelecer que o retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado. O Decreto no 5.115, de 24 de junho de 2004 que instituiu Comissão Especial Interministerial - CEI para revisão dos atos administrativos de que trata Lei no 8.878, de 1994, estabeleceu que o retorno dos anistiados está condicionado ao disposto nos seus artigos 2o e 3o. O Supremo Tribunal Federal consagrou jurisprudência, de natureza quase principiológica, segundo a qual não há direito adquirido a regime jurídico (RE 227755 AgR / CE, dentre muitos). O pedido do Autor encontra óbice no entendimento do Supremo Tribunal Federal de que os servidores públicos não detêm direito adquirido a regime jurídico, isto é, não pode o Autor pretender seu enquadramento em regime jurídico que ele mesmo venha a escolher, se a legislação que o beneficia, expressamente não lhe dá amparo para sua pretensão. Este entendimento deriva da Súmula no 339, do STF, in verbis: Súmula 339 - NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA. Pois bem, se o Autor não tem direito adquirido ao regime jurídico único, pois que estava no regime celetista à época de sua dispensa em 31 de agosto de 1990, conforme Portaria no 078/DPC/C, de 4 de setembro de 1990. Naquela época não havia o regime jurídico único, que foi instituído pela Lei no 8112, de 11 de dezembro de 1990. O regime

jurídico único vigeu de 11 de dezembro de 1990 até 04 de junho de 1998 e não obstante a decisão do STF prolatada em 02 de agosto de 2007, por força do deferimento da medida cautelar na ADI 2.135, do STF, não foi restabelecido. Naquela ADI foi decidido: Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Nelson Jobim, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, deferiu parcialmente a medida cautelar para suspender a eficácia do artigo 39, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, tudo nos termos do voto do relator originário, Ministro Néri da Silveira, esclarecido, nesta assentada, que a decisão - como é próprio das medidas cautelares - terá efeitos ex nunc, subsistindo a legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie, que lavrará o acórdão. Não participaram da votação a Senhora Ministra Cármen Lúcia e o Senhor Ministro Gilmar Mendes por sucederem, respectivamente, aos Senhores Ministros Nelson Jobim e Néri da Silveira. Plenário, 02.08.2007. Como a Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, não foi afetada pela emenda declarada suspensa não há ilegalidade no ato em que incluiu o Autor no regime celetista. A Lei em questão tem o seguinte texto segue: LEI No 9.962, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000. Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O pessoal admitido para emprego público na Administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário. 1º Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata esta Lei no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como sobre a transformação dos atuais cargos em empregos. 2º É vedado: I - submeter ao regime de que trata esta Lei: a) (VETADO) b) cargos públicos de provimento em comissão; II - alcançar, nas leis a que se refere o 1º, servidores regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, às datas das respectivas publicações. 3º Estende-se o disposto no 2º à criação de empregos ou à transformação de cargos em empregos não abrangidas pelo 1º. 4º (VETADO) Art. 2º A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego. Art. 3º O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses: I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal; IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas. Parágrafo único. Excluem-se da obrigatoriedade dos procedimentos previstos no caput as contratações de pessoal decorrentes da autonomia de gestão de que trata o 8º do art. 37 da Constituição Federal. Art. 4º Aplica-se às leis a que se refere o 1º do art. 1º desta Lei o disposto no art. 246 da Constituição Federal. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 22 de fevereiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República. O retorno do Autor deu-se em 05 de fevereiro de 2010, no regime celetista, e diante da decisão do Supremo Tribunal Federal naquela ADI não há que se invalidar seu enquadramento naquele regime jurídico celetista, pois que embasado em Lei não declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Destarte, tenho que o pedido do Autor para o enquadramento do seu retorno ao DCTA seja efetivado no regime jurídico da Lei nº 8.122/90 não encontra amparo legal e, nem mesmo, por aplicação do princípio da isonomia pode-se enquadrá-lo em tal regime. Sendo assim rejeito, os pedidos para condenar a União Federal a anistia-lo na qualidade de servidor público estatutário (Lei nº 8.112/90) e para condenar a União Federal a conceder sua aposentadoria no regime da Lei 8.112/90. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, contidos nas letras c e g da inicial, com resolução de mérito a teor do Artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Julgo extinto, o feito, sem resolução de mérito, quanto aos pedidos contidos nos itens d, e e f, com fulcro no IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, diante da incompetência desta Justiça Federal para decidir sobre o regime celetista. Custas pelo Autor. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do Artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, aplicado a contrario sensu, declarando-o isento do respectivo pagamento, por ser beneficiário da assistência judiciária. Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e cautelas legais. Publique-se. Registre-se Intime-se.

0000952-27.2013.403.6103 - ULISSES DUCCINI NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo autor em face da União, objetivando indenização por danos materiais (valor a apurar) e morais (mínimo R\$ 100.000,00) referentes ao lapso temporal transcorrido entre a demissão do autor em 31/08/1990 e seu retorno ao trabalho no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais,

condenando-se a União a anistia-lo na qualidade de servidor público estatutário (Lei nº 8.112/90) e enquadrá-lo na carreira de ciência e tecnologia e na tabela salarial respectiva, com o pagamento da remuneração ali estabelecida e seus consectários legais (férias, 13º salário, adicionais, etc.) desde sua anistia/retorno; incorporar o período de afastamento como tempo de serviço, garantindo assim, quando completados os requisitos a obtenção de promoções, progressão na carreira, adicional de tempo de serviço e de aposentadoria nos termos do artigo 40, da CF, resguardada a paridade e integralidade. Pede, também, a condenação da União Federal a conceder a aposentadoria ao Requerente na forma da Lei nº 8.112/90 (RJU). A inicial veio acompanhada de documentos. Foi indeferida a antecipação de tutela e concedido os benefícios da assistência judiciária. Citada, a União contestou aduzindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, combate a pretensão, além de alegar prescrição do fundo do direito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. PREJUDICIAL DE COMPETÊNCIA autor à época dos fatos estava vinculado ao INPE por uma relação jurídica celetista. Ao que o autor narra após o advento da Lei nº. 8878/94 logrou obter seu retorno aos quadros do INPE e agora pretende discutir reparação de danos e indenização fundado em fato originário de relação de emprego celetista. Diante disto a análise da competência, em razão do advento da EC nº. 45/2004, deverá ser examinada preliminarmente. Com a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, foi alterada a competência da Justiça do Trabalho, ampliando-a, conforme se verifica da nova redação do artigo 114, da Constituição Federal que trata da competência daquela Egrégia Justiça, in verbis: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. 1º... 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (NR) Merece destaque naquelas alterações o disposto no inciso VI, o qual expressamente estabeleceu que compete à Justiça obreira processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrente da relação de trabalho. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADN 492-1 DF, acolhendo o entendimento esposado pelo seu relator Ministro CARLOS VELLOSO fixou o entendimento da expressão relação de trabalho ao concordar com a eminente Subprocuradora-Geral Odília da Luz Oliveira, em trecho que transcrevo abaixo para bem explicitar a questão, in verbis: Enquanto as relações de Direito Público caracterizam-se pela desigualdade jurídica das partes (Estado e administrado), nas de Direito Privado impõem-se a igualdade jurídica, a despeito de ser comum a desigualdade econômica - caso das relações privadas de trabalho - e forçar a intervenção do Estado, mas sem desnaturar a origem contratual das obrigações. É certo, assim, que as relações do servidor público com o Estado são diferentes daquelas que se estabelecem entre empregado e patrão. Por isso, não é viável, dar-lhes tratamento igual e nem a Constituição o fez. Mais adiante em seu voto assenta o Ministro CARLOS VELLOSO, in verbis: A Jurisprudência do S.T.J. firmou-se no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, inscrita no artigo 114 da Constituição, é para o processo e julgamento das causas ajuizadas pelo pessoal contratado pelo poder público, vale dizer, pelos celetistas, não abrangendo o pessoal estatutário. Ainda, aclarando, a questão é de se invocar trecho do despacho do Ministro CEZAR PELUSO, na ADI 3395-6 MC / DF proposta pela ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE, o qual transcrevo abaixo: Diz, mais, que a redação da EC nº 45/2004, nesse inciso, trouxe dificuldades de interpretação ante a indefinição do que seja relação de trabalho. Alega que há divergência de entendimento entre os juízes trabalhistas e os federais, ... ausente a precisão ou certeza, sobre a quem coube a competência as ações decorrentes das relações de trabalho que envolvam a União, quando versem sobre servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, ... Por tal razão, aquele Digno Ministro deferiu a liminar: ... para suspender toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114, da CF (na redação dada pela EC 45/2004), que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter-jurídico administrativo. A presente ação versa sobre indenização por dano moral ou patrimonial, decorrente de relação de trabalho, aquela regida pela C.L.T., como era o caso do autor, daí porque a competência ter sido alterada para a Egrégia Justiça do Trabalho. Finalmente, para se espantar eventuais outras dúvidas que ainda possam ser levantadas, é de se invocar a decisão por maioria do Plenário do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Conflito de Competência 7204 / MG, de relatoria do Ministro CARLOS BRITTO, cuja

ementa e decisão transcrevo, fazendo os grifos elucidativos da questão:EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-) EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-) empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. Decisão O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito e, por maioria, definiu a competência da justiça trabalhista, a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, vencido, no caso, o Senhor Ministro Marco Aurélio, na medida em que não estabelecia a edição da emenda constitucional como marco temporal para competência da justiça trabalhista. Votou a Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente). Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 29.06.2005. Verifica, da clareza do novo inciso VI, do artigo 114, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional número 45, de 08 de dezembro de 2004, quanto da decisão por maioria do Plenário do Supremo Tribunal Federal, datada de 29 de junho de 2005, que a competência para apreciar e julgar a presente ação em tramitação, sem sentença de mérito, é da Egrégia Justiça do Trabalho. Ante ao acima exposto, com fulcro no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o teor da Reforma do Poder Judiciário, instituída pela aludida Emenda Constitucional nº 45 e da decisão do Supremo Tribunal Federal, prolatada por maioria no Conflito de Competência, 7204 / MG, razão pela qual no que tange aos pedidos contidos nas letras d; e e f, extinto, sem resolução de mérito, remetendo a parte autora a deduzir tal pretensão junto ao Juízo competente. PRELIMINARES IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não enseja acolhida. Com efeito, não se trata de existência de vedação legal expressa ao pedido, mas de pedido que demanda a interpretação da legislação ordinária sobre a eventual existência do direito invocado. Neste contexto não vejo a pertinência de tal preliminar. Inexistem vícios que possam prejudicar o desenvolvimento e regular julgamento do feito. Passo a apreciação do mérito. MÉRITO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO Não há que se falar em prescrição do direito de fundo, pois que a postulação do direito do Autor decorre da concessão de anistia ocorrida em 05 de fevereiro de 2010 e o mesmo ajuizou a presente ação em 30/01/2013 buscando determinar qual é o alcance daquela anistia. Ou seja, não decorreu o prazo prescricional para o exercício do invocado direito que se deduziu nestes autos. Rejeito, pois esta preliminar. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Dos pedidos formulados pelo Autor restam apenas para serem apreciados os pedidos para condenar a União Federal a anistiar o Autor na qualidade de servidor público estatutário (Lei nº 8.112/90) e efeitos daí decorrentes, bem como o pedido para lhe conceder aposentadoria na forma da Lei nº 8.112/90. Passo a apreciação destes pedidos. A Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, tem a seguinte redação: Dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona. Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória n 473, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou,

e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei: Art. 1 É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido: I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal; II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa; III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa. Art. 2 O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos liquidados ou privatizados, salvo quando as respectivas atividades: a) tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da administração pública federal; b) estejam em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da administração pública federal, hipótese em que o retorno dar-se-á após a efetiva implementação da transferência. Art. 3 Observado o disposto nesta Lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, será assegurada prioridade de retorno ao serviço aos que: I - estejam comprovadamente desempregados na data da publicação desta Lei; II - embora empregados, percebam, na data da publicação desta Lei, remuneração de até cinco salários mínimos. Art. 4 A Administração Pública Federal e as empresas sob controle da União, quando necessária a realização de concurso, contratação ou processo seletivo com vistas ao provimento de cargo ou emprego permanente, excluirão das vagas a serem preenchidas pelos concursados o número correspondente ao de postulantes habilitados na forma desta Lei para os respectivos cargos ou empregos. Art. 5 Para os fins previstos nesta Lei, o Poder Executivo, no prazo de até trinta dias, constituirá Comissão Especial de Anistia e Subcomissões Setoriais, com estrutura e competência definidas em regulamento. (Vide Decretos nºs 1.153, de 1994, 1.498, de 1994, 1.499, de 1995 e 5.115, de 2004). 1 Das decisões das Subcomissões Setoriais caberá recurso para a Comissão Especial de Anistia, que poderá avocar processos em casos de indeferimento, omissão ou retardamento injustificado. 2 O prazo para conclusão dos trabalhos dessas comissões será fixado no ato que as instituir. Art. 6 A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Art. 7 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos respectivos órgãos ou entidades. Art. 8 Não se aplica o disposto no 1º do art. 81 da Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993, à anistia de que trata esta Lei. Art. 9 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, 11 de maio de 1994; 173 da Independência e 106 da República. (grifei). Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, in verbis: DECRETO Nº 6.077, DE 10 DE ABRIL DE 2007. Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, disciplinando o retorno ao serviço dos servidores e empregados anistiados, e altera o Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea a, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, e no art. 93, 7º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, DECRETA: Art. 1º Atendidos os requisitos de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, o Poder Executivo, por meio de ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados cuja anistia tenha sido reconhecida pelas Comissões constituídas pelos Decretos nos 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, 3.363, de 11 de fevereiro de 2000, e 5.115, de 24 de junho de 2004. Parágrafo único. O deferimento será efetivado de acordo com a necessidade e disponibilidade orçamentária e financeira da administração. Art. 2º O retorno do servidor ou empregado dar-se-á exclusivamente no cargo ou emprego anteriormente ocupado. Parágrafo único. Será mantido o regime jurídico a que o anistiado estava submetido à época da exoneração, demissão ou dispensa. Art. 3º São requisitos essenciais para o deferimento do retorno do anistiado: I - observância do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.878, de 1994; II - reconhecimento da condição de anistiado pelas Comissões de que trata o art. 1º; III - necessidade da administração; e IV - comprovação da existência de disponibilidade orçamentária e financeira para atender às despesas, estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva ocorrer o retorno e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizados. 1º Os requisitos estabelecidos nos incisos II e III do caput serão certificados pelas unidades competentes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. 2º O retorno ao serviço independerá da existência de vaga para o cargo ou emprego. 3º Será assegurada prioridade ao retorno para aqueles: I - que estavam desempregados em 12 de maio de

1994; ou II - que, embora empregados, percebiam remuneração de até cinco salários mínimos, em 12 de maio de 1994. Art. 4º Deferido o retorno ao serviço, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão comunicará a decisão ao dirigente máximo do órgão ou entidade a que estava vinculado o servidor ou empregado, ou, em caso de liquidação ou privatização, ao do órgão ou entidade a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.878, de 1994. 1º O órgão ou entidade, no prazo máximo e improrrogável de trinta dias, contados da publicação do deferimento mencionado no caput, deverá notificar o servidor ou empregado para se apresentar ao serviço. 2º A não-apresentação do servidor ou empregado no prazo de trinta dias contados do recebimento da notificação de que trata o 1º implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço. Art. 5º No exercício da competência estabelecida no 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão promoverá composição de força de trabalho utilizando os servidores ou empregados que retornarem ao serviço na forma deste Decreto, e determinará o seu exercício, prioritariamente, nos órgãos e entidades: I - com necessidade de substituir força de trabalho terceirizada; II - responsáveis por ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC; e III - que demonstrem necessidade de provimento de cargos e empregos públicos mediante concurso público. Parágrafo único. Não haverá prejuízo dos direitos e vantagens devidos pelo órgão ou entidade de origem, e a cessão ou exercício dos servidores e empregados na forma deste Decreto ocorrerá mediante ressarcimento. Art. 6º O caput do art. 4º do Decreto nº 5.115, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 4º As conclusões da CEI, quanto ao reconhecimento da condição de anistiado, serão submetidas ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. (NR) Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 10 de abril de 2007; 186º da Independência e 119º da República. (grifei) Como se verifica dos textos legais acima reproduzidos e nos grifos que fiz incluir naqueles textos não há ilegalidade no proceder da Administração ao deferir o retorno do Autor nas condições estabelecidas no ato nº 523, publicado no DOU nº 249, de 30/12/2009. - Seção 2 (fl. 92). Como afirmado pelo próprio Autor seu retorno ao DCTA deu-se em 05 de fevereiro de 2010, através de ato publicado no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 051, Quinta Parte. (fl. 54). Conforme se verifica da cópia do DOU - Seção 2 nº 249, de 30 de dezembro de 2009 - fl. 115 (fl. 92) foi deferido o retorno do Autor ao serviço para compor quadro especial em extinção do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, sob regime celetista. Pois bem, o retorno do Autor foi determinado para compor quadro especial em extinção do DCTA, sob regime celetista. Este ato administrativo não apresenta qualquer ilegalidade, pois que nos termos do artigo 2º, da mencionada Lei é taxativo ao estabelecer que o retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado. O Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004 que instituiu Comissão Especial Interministerial - CEI para revisão dos atos administrativos de que trata Lei nº 8.878, de 1994, estabeleceu que o retorno dos anistiados está condicionado ao disposto nos seus artigos 2º e 3º. O Supremo Tribunal Federal consagrou jurisprudência, de natureza quase principiológica, segundo a qual não há direito adquirido a regime jurídico (RE 227755 AgR / CE, dentre muitos). O pedido do Autor encontra óbice no entendimento do Supremo Tribunal Federal de que os servidores públicos não detêm direito adquirido a regime jurídico, isto é, não pode o Autor pretender seu enquadramento em regime jurídico que ele mesmo venha a escolher, se a legislação que o beneficia, expressamente não lhe dá amparo para sua pretensão. Este entendimento deriva da Súmula nº 339, do STF, in verbis: Súmula 339 - NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA. Pois bem, se o Autor não tem direito adquirido ao regime jurídico único, pois que estava no regime celetista à época de sua dispensa em 31 de agosto de 1990, conforme Portaria nº 078/DPC/C, de 4 de setembro de 1990. Naquela época não havia o regime jurídico único, que foi instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. O regime jurídico único vigeu de 11 de dezembro de 1990 até 04 de junho de 1998 e não obstante a decisão do STF prolatada em 02 de agosto de 2007, por força do deferimento da medida cautelar na ADI 2.135, do STF, não foi restabelecido. Naquela ADI foi decidido: Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Nelson Jobim, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, deferiu parcialmente a medida cautelar para suspender a eficácia do artigo 39, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, tudo nos termos do voto do relator originário, Ministro Néri da Silveira, esclarecido, nesta assentada, que a decisão - como é próprio das medidas cautelares - terá efeitos ex nunc, subsistindo a legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie, que lavrará o acórdão. Não participaram da votação a Senhora Ministra Cármen Lúcia e o Senhor Ministro Gilmar Mendes por sucederem, respectivamente, aos Senhores Ministros Nelson Jobim e Néri da Silveira. Plenário, 02.08.2007. Como a Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, não foi afetada pela emenda declarada suspensa não há ilegalidade no ato em que incluiu o Autor no regime celetista. A Lei em questão tem o seguinte texto segue: LEI Nº 9.962, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000. Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O pessoal admitido para emprego público na Administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário. 1º Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata esta Lei no âmbito da Administração direta, autárquica e

fundacional do Poder Executivo, bem como sobre a transformação dos atuais cargos em empregos. 2o É vedado: I - submeter ao regime de que trata esta Lei: a) (VETADO) b) cargos públicos de provimento em comissão; II - alcançar, nas leis a que se refere o 1o, servidores regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, às datas das respectivas publicações. 3o Estende-se o disposto no 2o à criação de empregos ou à transformação de cargos em empregos não abrangidas pelo 1o. 4o (VETADO) Art. 2o A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego. Art. 3o O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses: I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal; IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas. Parágrafo único. Excluem-se da obrigatoriedade dos procedimentos previstos no caput as contratações de pessoal decorrentes da autonomia de gestão de que trata o 8o do art. 37 da Constituição Federal. Art. 4o Aplica-se às leis a que se refere o 1o do art. 1o desta Lei o disposto no art. 246 da Constituição Federal. Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 22 de fevereiro de 2000; 179o da Independência e 112o da República. O retorno do Autor deu-se em 05 de fevereiro de 2010, no regime celetista, e diante da decisão do Supremo Tribunal Federal naquela ADI não há que se invalidar seu enquadramento naquele regime jurídico celetista, pois que embasado em Lei não declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Destarte, tenho que o pedido do Autor para o enquadramento do seu retorno ao DCTA seja efetivado no regime jurídico da Lei nº 8.122/90 não encontra amparo legal e, nem mesmo, por aplicação do princípio da isonomia pode-se enquadrá-lo em tal regime. Sendo assim rejeito, os pedidos para condenar a União Federal a anistia-lo na qualidade de servidor público estatutário (Lei nº 8.112/90) e para condenar a União Federal a conceder sua aposentadoria no regime da Lei 8.112/90. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, contidos nas letras c e g da inicial, com resolução de mérito a teor do Artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Julgo extinto, o feito, sem resolução de mérito, quanto aos pedidos contidos nos itens d, e e f, com fulcro no IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, diante da incompetência desta Justiça Federal para decidir sobre o regime celetista. Custas pelo Autor. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do Artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, aplicado a contrario sensu, declarando-o isento do respectivo pagamento, por ser beneficiário da assistência judiciária. Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e cautelas legais. Publique-se. Registre-se Intime-se.

0001017-22.2013.403.6103 - LEVINO FERREIRA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia a conversão de tempo especial de certo(s) período(s), com a respectiva conversão em tempo comum, bem como o reconhecimento do tempo laborado em atividades rurais que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição, em 28/03/2012 (NB 160.160.784-6, fl. 101), indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento e a soma do tempo de atividade rural ao tempo de atividade urbana exercida em condições especiais e de atividade comum para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo formulado. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito antecipatório. A parte autora informou rol de testemunhas e apresentou laudos técnicos. Citado, o INSS contestou. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão. Designada a realização de audiência, na data aprazada foram colhidos os depoimentos das testemunhas, registrados em sistema de gravação digital audiovisual. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO TEMPO RURAL Quanto à comprovação do tempo de atividade laboral, imprescindível, também, a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ), exceto no tocante aos bóias-frias. Embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos a essa comprovação, o rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade de natureza não urbana, não se exigindo prova material plena da atividade em todo o período requerido, mas apenas início de prova material. Assentes tais premissas, passo a examinar o caso concreto. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade especial em regime de economia familiar, não se exigindo prova material plena da atividade

em todo o período requerido, mas apenas início de prova material. Assentes tais premissas, passo a examinar o caso concreto. Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural a parte autora juntou com a inicial os documentos: 1. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA - 4º CARTÓRIO DE NOTAS E OFÍCIO DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, - certifica a aquisição de uma gleba de terras, localizadas no bairro Fartura, distrito de São Francisco Xavier, Município de São José dos Campos - SP, figurando como outorgado vendedor Luiz Ferreira dos Santos, pai do autor. Data: 14/09/1987. (fls. 27/28); 2. DECLARAÇÃO DA DELEGACIA DE ENSINO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - declara que o autor cursou da 1ª A 3ª série, nos anos de 1968, 1969 e 1970, respectivamente, na Escola Mista de Emergência da Fazenda Canelar, situada no Distrito de São Francisco Xavier, Município de São José dos Campos (fl. 60); 3. CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DA 7ª DELEGACIA DE SERVIÇO MILITAR DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - certifica ter constado da Ficha de Alistamento Militar do autor a profissão de lavrador, na data do preenchimento: 06/03/1975 (fl. 61). 4. CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - 4ª CSM - Nº 75.090 - indica a profissão de lavrador do autor. Ano 1975 (fls. 62); 5. BOLETIM ESCOLAR DO AUTOR, EMITIDO PELA Escola Mista de Emergência da Fazenda Canelar - aponta a profissão de lavrador o pai do autor em 15/12/1969 (fl. 63). O autor, ouvido em audiência, narrou ter nascido no Bairro da Fartura, Distrito de São Francisco Xavier, e que seus pais trabalhavam na lavoura e tiravam leite, os pais tinham terra e prestavam serviço por fora também, a terra de seus pais tinha aproximadamente 10 alqueires. Saiu de lá em 1978 porque começou a trabalhar na Matarazzo. Estudou do meio dia às 4 da tarde. Afirmou serem em 10 irmãos e que a mãe cuidava da casa e das crianças. Relatou ter trabalhado na roça na roça desde os 8 anos, inicialmente cuidando dos bezerros, e a partir dos 12 anos começou a roçar pasto, tirar leite, fazer cerca. O pai do autor plantava milho, feijão arroz para o consumo, um pouco de mandioca e batata para os porcos. No sítio também tirava leite, tinha umas 15 vacas, dava uns 20 ou 30 leites por dia. O leite era tirado manualmente porque não tinham máquina, mandavam para a cooperativa. Não serviu Tiro de Guerra porque morava na roça. Veio solteiro para São José e os pais e irmãos ficaram no sítio. Na propriedade não tinha trator nem empregados, às vezes prestava serviço para os vizinhos. Quando estudava à tarde, trabalhava na parte da manhã. A testemunha ELIO ROSA DA SILVA relatou conhecer o autor lá do bairro da Fartura, pra frente de São Francisco Xavier. Disse não ser parente do autor. Quando conheceu o autor, o depoente morava no bairro Santa Cruz. O depoente mora lá há 55 anos e veio para São José em 1980-81. Conheceu o autor no sítio de Luiz Ferreira, onde plantava, tirava leite, tinha bastante irmãos e os irmãos trabalhavam juntos. A família não tinha empregados e nem trator. Se o autor teve escola, foi muito pouco. Neste período via o autor trabalhando. O depoente veio depois do autor para São José dos Campos. As terras eram do pai do autor. O depoente afirmou que tinha uma escolinha que ficava de 4 a 5 Km, mas não tem lembrança dos horários. A testemunha BENEDITO MONTEIRO DA SILVA afirmou conhecer o autor desde muito tempo, faz uns 40 anos, porque foi fazer um serviço de pedreiro na casa do autor em 1978. A casa do autor era na roça de propriedade de Luiz Ferreira, pai do autor. O depoente afirmou que reformou a casa e fez fogão, trabalhando para o pai do autor, por uns 15 ou 20 dias. Conheceu a família do autor. O pai do autor plantava milho arroz feijão, tirava leite, fazia queijo. O autor deve ter saído de 1978 ou 1980. Viu o autor trabalhando na roça quando tinha mutirão e o depoente participava. O pai do autor tinha vaca, cavalo, burro. Os irmãos também ajudava no sítio, o pai do autor não tinha trator e nem empregados. Viu o autor várias vezes trabalhando, roçando pasto. Do período de 1978 para trás o autor sempre trabalhou na roça. A testemunha MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA afirmou conhecer o autor quando ele tinha um ano de nascido, eram vizinhos no sítio, morava no bairro chamado Fartura, o autor morava com pais que trabalhavam na roça no Bairro Canelar. Trabalhavam no terreno próprio e também para outros fazendeiros. Sabe que o autor tem irmãos, mas não sabe quantos são. Afirmou que o autor estudou em escola rural, por uns dois anos e pouco, estudavam no período da tarde, de uma às cinco e meia. A distância da escola era de 3 a 4 Km do sítio. O autor trabalhava de manhã e depois é que ia pra escola. Começou a trabalhar aos 9 anos e foi assim até vir para São José dos Campos. O autor antes de vir para São José só trabalhou na roça, os irmãos do autor também trabalhavam. A família tocava o sítio, não tinha empregados e nem trator. O cultivo era para a despesa. Considerando que o autor teve seu primeiro registro de emprego em 01/08/1978 (CNIS - fl. 139) a prova testemunhal corrobora o intervalo de tempo asseverado como de labor rural indicado na inicial, este Juízo reputa comprovada a atividade rurícola por parte do autor no intervalo de 19/09/1971 a 31/07/1978, no Distrito/ de São Francisco Xavier, município de São José dos Campos - SP. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário

inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523,

1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Anoto, alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial.De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em

que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOSO agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), temos que o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.017 e 1.0.19, na devida ordem).O gás FREON, informado no formulário PPP (fl. 30) é derivado do metano e altamente inflamável, de acordo com pesquisa no sítio eletrônico www.brasilecola.com/quimica/gas-freon.htm, pesquisa em 16/05/2015.DO CASO CONCRETOA pretensão deduzida com a presente ação acha-se assim instruída:01/08/1978 06/03/1980 RUÍDO 105 dB(A) S/A Indústrias Reunidas Matarazzo - Formulário de Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais desacompanhado de laudo técnico. Formulário firmado pelo setor jurídico da empresa, informa existência de Laudo DRT 24449-014218/91 em poeder do INSS. 4323/03/1980 24/06/1980 RUÍDO 90dB(A) - Manuel C. Rocha - Formulário de Informações sobr Atividades com Exposição a Agentes Agressivo e Laudo Técnico Pericial firmado por profissional legalmente habilitado. 98/10213/08/1980 24/02/1989 AGENTE QUÍMICO FREON - Panasonic do Brasil Limitada - - Formulário PPP indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 3006/05/1989 05/03/1997 RUÍDO 87 dB(A)L.G. Philips Displays Brasil Ltda. - Formulário de Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e Laudo Técnico Individual, indicando nome e registro do profissional elgalmente habilitado. 26/2702/05/2008 17/08/2009 HIDROCARBONETOS - Orteng Equipamentos e Sistemas Ltda. - PPP indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado . 52/55Conquanto tenha efetivamente tentado obter sua aposentadoria em 28/03/2012, foi-lhe denegada administrativamente (fl.86), de forma incorreta, haja vista que naquela data o autor preenchia condições de concessão de aposentadoria de tempo de contribuição. Pois bem. Computando-se todos os períodos comprovados na contagem efetuada pelo INSS (fls. 80/82), acrescidos do tempo especial e do tempo rural de 6 anos, 10 meses e 12 dias, ora reconhecidos, vê-se através de planilha acima que o autor contava com tempo de contribuição suficiente ao deferimento do pedido quando do requerimento administrativo, indeferido em 28/02/2012 (fl. 86).Veja-se planilha abaixo.Início Fim fl. DIAS Anos Meses Dias 19/09/1971 31/07/1978 2507 6 10 1201/08/1978 06/03/1980 43 816,2 2 2 2723/03/1980 24/06/1980 98/102 130,2 0 4 1013/08/1980 24/02/1989 30 4363,8 11 11 1206/05/1989 05/03/1997 26/27 4004 10 11 1802/05/2008 17/08/2009 52/55 660,8 1 9 2224/07/2002 20/11/2002 80 119 0 3 2925/10/2004 13/12/2004 80 49 0 1 1902/05/2005 30/04/2006 81 363 0 11 2906/09/2006 10/11/2006 81 65 0 2 619/05/2010 28/02/2011 81 285 0 9 1201/12/2011 29/02/2012 81 90 0 2 31 13453 36 10 01Assim, a procedência do pedido é de rigor. DISPOSITIVOdiante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, o período trabalhado pela parte autora de 01/08/1978 a 06/03/1980, 23/03/1980 a 24/06/1980, 13/08/1980 a 24/02/1989, 05/05/1989 a 05/03/1997, 02/05/2008 a 17/08/2009, nas empresas S/A Indústrias Reunidas Matarazzo, Manuel C. Rocha, Panasonic do Brasil Ltda., LG Philips Displays Brasil Ltda e Orteng Equipamentos e Sistemas Ltda., com a majoração de 40%, bem como o período de tempo de atividade rural de 19/09/1971 a 31/07/1978, nas propriedades de Luiz Ferreira dos Santos, genitor do autor, em regime de economia familiar, no Bairro Fartura, Distrito de São Francisco Xavier, Município de São José dos Campos - SP. Por fim, condeno o INSS a conceder ao autor LEVINO FERREIRA DOS SANTOS aposentadoria por tempo de contribuição - NB-160.160.784-6 a partir da data do indeferimento administrativo - 28/03/2012 - fl. 86, nos termos da Lei 8.213/93.Condenno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente.Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e cêlere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de

cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): LEVIO FERREIR DOS SANTOS Nome da mãe: Procedina Pinto de Godoi Endereço Rua dos Eletricistas, 570, Parque Novo Horizonte, São José dos Campos, SP - CEP 12225-710 RG/CPF 10.377.330- ssp-sp/019.307.448-62 Benefício Concedido Aposentadoria tempo de contribuição NB-160.160784-6 Renda Mensal Atual A ser calculada pelo INSS Data Início Benefício - DIB 28/03/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. tempo especial em comum 01/08/1978 a 06/03/1980 23/03/1980 a 24/06/1980 13/08/1980 a 24/02/1989 05/05/1989 a 05/03/1997 02/05/2008 a 17/08/2009 Tempo Rural reconhecido 19/09/1971 A 31/07/1978 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I

0002192-51.2013.403.6103 - CAMILO BARBOSA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende aplicar no cálculo da RMI do benefício do autor a incidência proporcional do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, que considera no cálculo da RMI a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Requer o afastamento do fator previdenciário do período reconhecido como de atividade especial. Foi deferida a gratuidade de Justiça. Citado, o INSS contestou o pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanando do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por

tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8 do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7 do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 10. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precípua, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. TÁBUA DE MORTALIDADE. LEI Nº 9.876/99. APELAÇÃO IMPROVIDA. PRECEDENTE DESTA CORTE. - A Lei nº 9.876/99, no intuito de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, introduziu um novo método de apuração dos salários-de-benefício utilizados no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição e o seu parágrafo 7º estabelece o procedimento para o cálculo da nova regra. - O fator previdenciário consiste em uma equação que leva em conta a idade do segurado, o seu tempo de contribuição e a sua expectativa de vida ao se aposentar. - A expectativa de sobrevida, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 3.266/99, é apurada com base em tábua completa de mortalidade para toda a população brasileira elaborada pelo IBGE e publicada anualmente, no Diário Oficial da União, até o dia primeiro de dezembro. - Destarte os benefícios previdenciários requeridos a partir de então, terão que considerar a nova expectativa de sobrevida na apuração dos salários-de-benefício. - Logo, à vista de que a tábua de mortalidade de 2003 encontrava-se em vigor à época do requerimento do benefício, tem-se que foi corretamente aplicada pelo instituto apelado, de modo que não há como prosperar a pretensão autoral. - Apelação improvida. (AC 200782000085381, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 15/07/2010 - Página: 366.) A questão encontra-se totalmente pacificada nos tribunais pátrios, até porque o STF, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. DECRETO Nº 3.266/99 E LEI Nº 9.876/99. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no artigo 557, 1º, do CPC, ante o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria

exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - No que tange ao fator previdenciário a Excelsa Corte, ao analisar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos IV - O Decreto nº 3.266/99, ao fixar a periodicidade para publicação da tábua de mortalidade, não afrontou o disposto no artigo 59 da Constituição da República de 1988, haja vista que não teve o condão de restringir ou ampliar o alcance da Lei nº 9.876/99 ou da Lei nº 8.123/91, considerando o seu caráter nitidamente instrumental, que teve por finalidade proporcionar a aplicação uniforme da lei, não alterando os parâmetros por ela delineados. V - Tendo a lei estabelecido ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a elaboração das tábuas de mortalidade a ser utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(APELREEX 00059595620104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Com efeito, O Supremo Tribunal Federal decidiu que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor. Os precedentes do STF são uníssomos no sentido de que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão. Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999, como é o caso concreto. A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Ao INSS, por sua vez, cabe apenas observar, em obediência à Lei, a tabela vigente, quando do requerimento do benefício. Apreciando a mesma matéria, já decidiu a egrégia Corte Regional, no acórdão coletado:PREVIDENCIARIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL NO CÁLCULO DA RMI. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III - Com relação o pedido de exclusão de incidência do fator previdenciário sobre o período de atividade especial, verifica-se que a lei não autoriza a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo o mesmo ser adotado na sua integralidade. IV - Nesse sentido, não deve prosperar o pedido de aplicação proporcional do fator previdenciário no cálculo do benefício, em face da ausência de previsão legal. V - Ademais, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. VI - Apelação improvida.TRF3AC 1902991, Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, décima turma, Decisão:26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:Demais disso, o tempo de atividade especial foi convertido em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, e como tal deve ser considerado.DISPOSITIVO diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.À SEDI para correção do objeto da lide - FATOR PREVIDENCIÁRIO.Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I.

0003007-48.2013.403.6103 - ANISIO MARCELINO FILHO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL Proferida a decisão de fls. 81/90, a parte autora opôs embargos declaratórios apontando inexatidão material consistente nos períodos de atividade especial apontados no Tópico Síntese do Julgado.Com razão a embargante. Na verdade, os períodos que constaram do tópico síntese do julgado diferem daqueles efetivamente reconhecidos no dispositivo da sentença.Tomo os presentes embargos declaratórios como

requerimento de correção de erro material para corrigir o tópico síntese do julgado, nos termos do artigo 463, I, do CPC, que passa a ter a redação que segue: Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ANÍSIO MARCELINO FILHO Nome da Mãe: Ester Marcelino de Andrade NIT 12155078236 Endereço Travessa Pastor João Vera Peregrino, 130, Jardim Jussara, São José dos Campos - SP - CEP 12215-740 RG/CPF 17.963.307-7-SSP-SP/076.454.118-80 Benefício Concedido Prejudicado Renda Mensal Atual Prejudicado Data Início do Benefício - DIB Prejudicado Renda Mensal Inicial Prejudicado Reconhecimento Tempo especial 04/08/1987 a 30/11/1994 05/03/1997 18/11/2003 a 30/04/2005 01/05/2005 a 10/12/2012 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Intimem-se. Retifique-se o registro nº 00812/2014.

0004010-38.2013.403.6103 - MARIA DA GRACA TOSETTO SOUSA (SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Pede a imediata fruição de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Veio aos autos o laudo pericial. Foi concedida a antecipação da tutela. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial. Tentou-se conciliação em audiência documentada às fls. 34/35, sem sucesso, contudo. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDOBENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial constatou a existência de Anemia ferropriva de corrente de cirurgia bariátrica e sequelas em tornozelo esquerdo de osteomielite em caráter definitivo. Conclui o Sr. Vistor que a autora apresenta incapacidade relativa e permanente para o exercício de sua atividade laborativa - fl. 47. Assevera, ainda, nas respostas aos quesitos, não ser certa a resolução total do quadro mediante procedimento cirúrgico e que a autora necessita de bengala para se locomover. Consoante da pesquisa CNIS

acostada pelo INSS, a autora esteve em gozo de auxílio doença (NB 600.437.824-4) até 15/04/2013 (fl. 65), benefício concedido administrativamente. Por isso, mesmo sendo sobremaneira sintomático o quadro pintado nos autos, em que a segurada, após longos anos sem aporte contributivo, reingressa no RGPS em momento em tudo aproximado à eclosão de seu estado de incapacidade (veja-se a asserção pericial aposta à fl. 47 - quesito de nº 2), não vejo motivos para debater sobre qualidade de segurada e carência - pressupostos à fruição do benefício já atendidos em razão da decisão administrativa concessiva daquele acima mencionado (que perdurou até 15/04/2013). Ademais, a contestação nada trouxe sobre o pormenor. Dessarte, o direito à fruição do benefício, ante o quadro processual desenhado, é-me cristalino. Partindo disso, tenho, contudo, que a estirpe de benesse sugerida pelo experto não é a que melhor representa a solução ao caso. Com efeito, ao asseverar que a incapacidade vivenciada pela autora é apenas parcial, mesmo que perene, a perícia revela caminho condizente com a reabilitação profissional. Malgrado formalmente correto o raciocínio, vejo que a autora já conta 60 anos de idade, tendo atingido, pois, o previsível ápice de jubilação para seguradas (requisito etário). Além disso, sua profissão de manicure, essencialmente exercida segundo atributos físicos, revela pouca possibilidade de adaptação a outros afazeres laborais - até porque o diagnóstico apresentado nos autos é revelador de limitações físicas à deambulação e à permanência em posições estáticas (fatores que estariam presentes na maioria das funções que lhe poderiam ser ofertadas em procedimento de reabilitação). Quero com isso significar que, atingido o patamar etário em tela, e diante das limitações socioeconômicas e físicas da demandante, o prognóstico de reabilitação é claramente negativo. Por isso, considero que sua incapacidade, para além de perene, é, juridicamente, absoluta ou total, motivo pelo qual lhe reconheço o direito à fruição do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB na data do laudo pericial (24/06/2003). Consigno, de todo modo, que a parte autora deverá se submeter aos exames periódicos realizados pelo INSS. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que o restabeleça o benefício de auxílio doença NB 600.437.824-4 à parte autora, a partir de 15/04/2013, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 24/06/2013 (data do laudo pericial). A parte autora submeter-se-á aos exames periódicos realizados pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (oito por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADO. Nº do benefício 600.437.824-4 Nome da segurada MARIA DA GRAÇA TOSETTO SOUSA Nome da mãe da segurada Elvira da Conceição Tosetto Endereço do segurado Rua João Justo Pereira, 430 - Jardim Urbanova, São José dos Campos / SPPIS / NIT 1.056.181.476-4RG / CPF 7.773.424-5 SSP/SP --- CPF 741.312.198-15 Benefício concedido Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 15/04/2013 - auxílio-doença 24/06/2013 - aposentadoria por invalidez Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0004834-94.2013.403.6103 - ANTONIO ROLANDO ASTORGA RETAMALES (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.: 159/160: A parte autora informou que até a presente data não foi diligenciada a conversão do benefício previdenciário na forma determinada em sentença. Nesse sentido, oficie-se o INSS, via correio eletrônico, para que assim proceda no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, além deste despacho, publique-se o inteiro teor do decisório de fls. 143/154. Sentença proferida à fl. 143/154: Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende o reconhecimento de atividade especial de período(s), indicado(s) na inicial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, o cômputo do tempo de contribuição do período de abril/2009 a agosto de 2010, referente ao tempo da estabilidade pré-aposentadoria indeniza, cujas contribuições foram recolhidas pela empregadora EMBRAER S/A em sede de Reclamação Trabalhista. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/07/2012 (NB 158.452.738-0 - fl. 98), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu, em razão de não terem sido considerados períodos de trabalho em atividade especial e o reconhecido na ação trabalhista. Requer seja determinada ao réu a discriminação mensal no CNIS do recolhimento da contribuição previdenciária comprovado em sede da Justiça do Trabalho, bem como declarado o período de atividade especial de 26/08/1976 a 25/02/1988, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do indeferimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. A parte autora acostou laudo técnico pericial referente a empresa EMBRAER

S/A. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. A parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDO Quando ao reconhecimento do direito à estabilidade pré-aposentadoria, o tema é atinente à direito albergado pela legislação trabalhista e refoge ao âmbito das matérias de competência da Justiça Federal, razão pela qual deixo de apreciar a matéria, cujo reconhecimento do direito deverá ser buscado na justiça especializada. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser

exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda

era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:Início Fim AGENTE AGRESSIVO fls.16/08/1976 25/02/1988 RUIÍDO 81 dB(A) - EMBRAER S/A - Formulário PPP e Laudo Técnico Pericial indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 34/35DAS COMPETÊNCIAS DE ABRIL/2009 A AGOSTO DE 2010Em relação às competências de abril de 2009 a agosto de 2010, cujo recolhimento de contribuições previdenciárias foi comprovado em sede do Juízo Trabalhista (fls. 28 e 29), devem ser computadas como tempo de contribuição bem como integrar o cálculo do salário de contribuição. Ademais o INSS, em sua peça de defesa, somente combateu a pretensão de conversão do tempo especial e a pesquisa CNIS (FL. 123) já informa as remunerações do referido período em seus registros.Todavia o pedido de desmembramento das contribuições previdenciárias recolhidas em guia única resta superado, uma vez que tais contribuições já se encontram devidamente discriminados, conforme pesquisa que o próprio autor acostou aos autos (fl.123).Assim, considerando o reconhecimento da atividade especial, devidamente convertido, somado ao tempo de contribuição já computado pelo INSS e o tempo objeto de contribuições na sede do Juízo Trabalhista, é possível constatar que na data do requerimento administrativo (24/07/2012 - DER - fls. 98) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Neste concerto, o pedido do autor é procedente para reconhecimento dos períodos de tempo especial, acima indicados, bem como para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO:Diante do exposto:I) JULGO EXTINTO o pedido de correção dos registros do CNIS para discriminar mês a mês as contribuições do período de abril de 2009 a agosto de 2010, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do CPC.II) Decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora, de 16/08/1976 a 25/02/1988, na empresa EMBRAER S/A, mediante a aplicação do conversor 1,40. Condene, ainda, o INSS a efetuar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora ANTONIO ROLANDO ASTORGA RETAMALES (NB 158.452.738-0) a partir da data do requerimento administrativo (24/07/2012 - fl. 98).Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do

direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.058.857-8 em APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ANTONIO ROLANDO ASTORGA RETAMALES Nome da Mãe: Maria Elcedit Retamales Endereço Rua Al Harvey C. Weeks, 13, Vista Verde - São José dos Campos - SP CEP 12223-830RG/CPF W334124-0-RNE/851.442.908-68NIT 1.009.608.980-3 Benefício Concedido Após. Tempo Contribuição- 158.412.738-0 Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 24/07/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 16/08/1976 A 25/02/1988 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I

0008200-44.2013.403.6103 - FERNANDO SIQUEIRA ALVES X DAGMAR DO CARMO SIQUEIRA ALVES (SP313203 - ISAAC GERALDO SILVESTRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA (tipo C) Cuidam os autos de demanda ajuizada por Fernando Siqueira Alves e Dagmar do Carmo Siqueira Alves em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Ante o fato de que os autos provêm da Justiça Estadual, tendo sido deflagrado o processo em meio eletrônico, determinou-se, pelo despacho de fl. 77, que os autores emendassem a exordial, regularizando a representação processual, a subscrição da peça de ingresso, bem como as declarações de precariedade econômica para fins de fruição do benefício da gratuidade processual. Segundo a certidão de fl. 78, contudo, o prazo concedido decorreu sem qualquer manifestação. É o relatório. Decido. Muito embora a forma de postulação perante a Justiça Estadual possa ter se mostrado correta, haja vista a implantação de meio de tramitação eletrônico de feitos naquela instância judiciária, não há como prosseguir com a análise do caso ante a ausência de subscrição da exordial (a revelar defeito formal da peça). Nesse pormenor, seria possível argumentar que a assinatura digital perante a Justiça Estadual conferiria certeza sobre assunção da declaração como representativa do pedido dos autores; todavia, trata-se de sistema própria daquela instituição judiciária - e isso acarreta entraves ao andamento do feito agora que está sob jurisdição federal. Não bastasse - e, neste ponto, nem mesmo a utilização, por empréstimo, do sistema estadual de assinaturas digitais dirimiria o problema -, a ausência de instrumento de mandado implica incapacidade postulatória (vício de representação) a inquinar a formação e desenvolvimento válido do processo. É de se notar que não há nenhuma menção na cota representativa da certificação digital (ao lado direito da fl. 12) aos outorgantes do mandato - e o mesmo pode ser dito no tocante às declarações de precariedade econômica de fls. 13/14. Destarte, como o Código de Processo Civil exige a aposição de assinatura pelo outorgante - e não pelo outorgado - no instrumento particular de mandato judicial (art. 38), o vício de representação resta claramente configurado. Por isso, a inicial padece, efetivamente, de defeito, e, não atendida a intimação para regularização, a extinção terminativa do processo é medida que se impõe. DISPOSITIVO Posto isso, indefiro o pedido inicial, extinguindo o feito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 267, I e IV, e 38, caput, todos do CPC. Custas pelos demandantes, haja vista que não foram apresentadas as declarações de precariedade econômica devidamente assinadas. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que o réu sequer foi citado. Transitada em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004417-10.2014.403.6103 - NORMA BENEDETTI GARRIDO OFAE (SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIO NORMA BENEDETTI GARRIDO OFAE propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 159.311.319-3, de que é beneficiário desde 30/01/2012, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida nova aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº 2009.61.03.007035-5: Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova

aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. -

Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010)De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso.Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR).Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos.Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração.Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente.Iso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente.Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado).Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria

preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (lei nº. 1.060/50). Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007768-93.2011.403.6103 - ANDREA APARECIDA CLEMENTE(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL por servidora do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial objetivando provimento jurisdicional declaratório de que o valor do benefício de auxílio alimentação deve corresponder ao valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União, condenando-se ao pagamento das diferenças atrasadas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, mais juros de mora.Concedido os benefícios da assistência judiciária e citada a União Federal.A União Federal arguiu nulidade de citação e postulou pela improcedência.Foi oportunizada a réplica e a especificação de

provas. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOO feito comporta o julgamento imediato uma vez que se trata de questão exclusivamente de direito e as provas a serem produzidas nos autos já estão encartadas nos autos, nada se justificando o alongamento do processamento do feito, assim sendo com o fim de se observar a garantia da duração razoável do processo, passo diretamente ao julgamento do feito. PRELIMINARES NULIDADE DE CITAÇÃO Não colhe a preliminar de nulidade de citação da União Federal, ainda que possam existir irregularidades no ato citatório o fato é que a União Federal foi validamente citada, compareceu em Juízo e pode defender eficazmente, não tendo logrado demonstrar qualquer prejuízo que a eventual falha na citação lhe provocou. Não se declara nulidade de ato se não se comprovou prejuízo. Rejeito, pois a preliminar. Verifico, enfim, que estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A jurisdição, a citação permitiu o exercício de ampla defesa sem prejuízo, a capacidade postulatória e a petição inicial, pressupostos processuais de existência da relação processual encontram-se conformes, tais como a aptidão da inicial, a validade da citação, a capacidade processual, a competência do juiz e sua imparcialidade. Os pressupostos processuais negativos, quais sejam, litispendência, coisa julgada e perempção, que ensejariam, também, a extinção do processo sem julgamento de mérito, não se encontram presentes. Não havendo preliminares - processuais ou de mérito - a serem analisadas, passo à análise do mérito. MÉRITO Analisadas as preliminares processuais, passo a apreciar a preliminar de mérito da prescrição, cognoscível de ofício (art. 219, 5º do CPC). PRESCRIÇÃO A prescrição da pretensão de direito material em face da Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, tem prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida ente a Administração Pública e o particular. Por tal ensejo, eventual ocorrência de prescrição excluiria da condenação verbas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda, razão pela qual passo à apreciação do mérito propriamente dito. MERITO PROPRIAMENTE DITO Pretende a parte autora, servidor(a) público(a) federal, em suma a equiparação de valores do auxílio alimentação por ele(a) percebido com os valores praticados no Tribunal de Contas da União. Diz-se que o direito ao auxílio no valor que é pago aos servidores do TCU, em razão do princípio da isonomia, deve ser aplicado a ele(a) uma vez que tem atribuições assemelhadas àqueles outros servidores, portanto, o valor de um e outro deve ser idêntico, sob pena de violação do art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90, bem como o art. 5º, caput da Constituição Federal de 1988. O auxílio-alimentação foi instituído aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional através do art. 22 da Lei nº 8.460/92, que dispõe (em sua redação atual): Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. (grifos não originais) Por sua vez, o Poder Executivo - em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 22 supratranscrito, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares, editou o Decreto 3887/2001, que dispõe: Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. O Ministério do Planejamento editou a Portaria n. 42/2010, que fixa os valores do benefício para os servidores da administração direta federal - caso da parte autora. A competência do Poder Executivo, inclusive, foi reconhecida pela jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007206943, Juiz JOSÉ GODINHO FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização). Percebe-se, assim, pelo teor dos atos normativos acima mencionados, que cada órgão ou entidade arca com as despesas de seu benefício, não podendo a realidade do Tribunal de Contas da União ser estendida ou transplantada para os demais - até mesmo porque o TCU não é parte da administração direta federal, sendo órgão auxiliar do Poder Legislativo, com regulamentação, administração e orçamento próprios. Em outras palavras, não tem a parte autora direito de

ser equiparada aos servidores do TCU, pois não se encontra na mesma situação que eles. Ainda que estivesse em situação semelhante, fato é que o art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90 não permite que a isonomia seja o fundamento para extensão de vantagens por obra de decisão judicial, já que o comando não é preceptivo segundo a jurisprudência, senão programático (e dirigido ao Legislador ou, no caso concreto, ao Poder Executivo) e, então, não cabe ao Judiciário atuar como normatizador positivo fulcrado no princípio da isonomia (Súmula 339 do STF). Em caso praticamente idêntico, os Tribunais já rechaçaram a pretensão autoral:SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário encontra óbice na Súmula 339 do STF, pois implica invasão da função legislativa. Observância do princípio da separação de poderes. Precedentes do STJ e deste Regional.(TRF4, SC 0009432-13.2009.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 08/09/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/09/2010).É de se registrar que às vezes num determinado órgão o auxílio alimentação é de valor maior que em outro órgão, mas em contra partida outro benefício indireto tem valor menor que em outro órgão, assim, a simples comparação de valores do benefício de auxílio alimentação entre um órgão e outro, não serve como critério para a aplicação do princípio da isonomia, pois a situação de um é uma e a de outro é outra.O princípio de isonomia remuneratória, anteriormente previsto no art. 39, 1º, da CF, estabelecia que faziam jus à igualdade de vencimentos os servidores da administração direta que ocupassem cargos de atribuições iguais ou cargos assemelhados de um mesmo Poder ou entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressaltando apenas as vantagens de caráter individual e as concernentes à natureza ou o local de trabalho. A EC nº 19/98 extinguiu a isonomia e o art. 39, 1º, da CF passou a dispor que a fixação dos padrões de vencimentos e das demais parcelas integrantes da remuneração devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a investidura e as peculiaridades próprias dos cargos e das funções. De modo ou outro, os pretores já tiveram oportunidade de analisar os argumentos autorais:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MÉDICO VINCULADO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ISONOMIA DE VENCIMENTOS COM OS MÉDICOS DO TRT DA 17ª REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF.- A atribuição de legislar sobre salários é exclusiva do Poder Legislativo, havendo inclusive súmula editada nesse sentido: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, Súmula 339).- A existência de diferentes níveis salariais para servidores públicos é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos exatos termos do artigo 39 da Constituição da República, com a redação dada pela EC 19/98: - Mesmo sobre a égide da redação original do referido artigo 39, a Egrégia Corte Suprema já havia se manifestado no sentido de que o parágrafo 1º do artigo 39 da Constituição Federal é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.- Como a concretização da isonomia salarial depende de ato legislativo específico, a fixar idênticos vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o parágrafo 4º do art. 41 da Lei nº 8.112/90 revela-se imprestável para o objetivo almejado pelos recorrentes, pois que se trata de norma que repete, no plano infraconstitucional, o enunciado genérico do 1º do art. 39 da Constituição Federal.- Por outro lado, permanece íntegro o enunciado da Súmula 339 dessa Corte, que não sofreu qualquer alteração em decorrência da nova Constituição e da legislação editada após outubro de 1988.(RMS 21512, Rel. Min. Moreira Alves).- Recurso improvido.(200450010002298 RJ 2004.50.01.000229-8, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 27/04/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::05/05/2011 - Página::267)Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora às diferenças pretendidas entre o auxílio-alimentação que recebe e aquele que é pago a servidores do TCU, posto que as situações de um órgão e outro não são idênticas.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, com as comunicações e anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007782-77.2011.403.6103 - ROVEDY APARECIDA BUSQUIM E SILVA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL por servidora do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial objetivando provimento jurisdicional declaratório de que o valor do benefício de auxílio alimentação deve corresponder ao valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União, condenando-se ao pagamento das diferenças atrasadas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, mais juros de mora.Concedido os benefícios da assistência judiciária e citada a União Federal.A União Federal arguiu nulidade de citação e postulou pela improcedência.Foi oportunizada a réplica e a especificação de provas.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOO feito comporta o julgamento imediato uma vez que se trata de questão exclusivamente de direito e as provas a serem produzidas nos autos já estão encartadas nos autos, nada se

justificando o alongamento do processamento do feito, assim sendo com o fim de se observar a garantia da duração razoável do processo, passo diretamente ao julgamento do feito. **PRELIMINARES** NULIDADE DE CITAÇÃO Não colhe a preliminar de nulidade de citação da União Federal, ainda que possam existir irregularidades no ato citatório o fato é que a União Federal foi validamente citada, compareceu em Juízo e pode defender eficazmente, não tendo logrado demonstrar qualquer prejuízo que a eventual falha na citação lhe provocou. Não se declara nulidade de ato se não se comprovou prejuízo. Rejeito, pois a preliminar. Verifico, enfim, que estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A jurisdição, a citação permitiu o exercício de ampla defesa sem prejuízo, a capacidade postulatória e a petição inicial, pressupostos processuais de existência da relação processual encontram-se conformes, tais como a aptidão da inicial, a validade da citação, a capacidade processual, a competência do juiz e sua imparcialidade. Os pressupostos processuais negativos, quais sejam, litispendência, coisa julgada e perempção, que ensejariam, também, a extinção do processo sem julgamento de mérito, não se encontram presentes. Não havendo preliminares - processuais ou de mérito - a serem analisadas, passo à análise do mérito. **MÉRITO** Analisadas as preliminares processuais, passo a apreciar a preliminar de mérito da prescrição, cognoscível de ofício (art. 219, 5º do CPC). **PRESCRIÇÃO** A prescrição da pretensão de direito material em face da Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, tem prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida ente a Administração Pública e o particular. Por tal ensejo, eventual ocorrência de prescrição excluiria da condenação verbas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda, razão pela qual passo à apreciação do mérito propriamente dito. **MÉRITO PROPRIAMENTE DITO** Pretende a parte autora, servidor(a) público(a) federal, em suma a equiparação de valores do auxílio alimentação por ele(a) percebido com os valores praticados no Tribunal de Contas da União. Diz-se que o direito ao auxílio no valor que é pago aos servidores do TCU, em razão do princípio da isonomia, deve ser aplicado a ele(a) uma vez que tem atribuições assemelhadas àqueles outros servidores, portanto, o valor de um e outro deve ser idêntico, sob pena de violação do art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90, bem como o art. 5º, caput da Constituição Federal de 1988. O auxílio-alimentação foi instituído aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional através do art. 22 da Lei nº 8.460/92, que dispõe (em sua redação atual): Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. (grifos não originais) Por sua vez, o Poder Executivo - em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 22 supratranscrito, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares, editou o Decreto 3887/2001, que dispõe: Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. O Ministério do Planejamento editou a Portaria n. 42/2010, que fixa os valores do benefício para os servidores da administração direta federal - caso da parte autora. A competência do Poder Executivo, inclusive, foi reconhecida pela jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007206943, Juiz JOSÉ GODINHO FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização). Percebe-se, assim, pelo teor dos atos normativos acima mencionados, que cada órgão ou entidade arca com as despesas de seu benefício, não podendo a realidade do Tribunal de Contas da União ser estendida ou transplantada para os demais - até mesmo porque o TCU não é parte da administração direta federal, sendo órgão auxiliar do Poder Legislativo, com regulamentação, administração e orçamento próprios. Em outras palavras, não tem a parte autora direito de ser equiparada aos servidores do TCU, pois não se encontra na mesma situação que eles. Ainda que estivesse em situação semelhante, fato é que o art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90 não permite que a isonomia seja o fundamento para

extensão de vantagens por obra de decisão judicial, já que o comando não é preceptivo segundo a jurisprudência, senão programático (e dirigido ao Legislador ou, no caso concreto, ao Poder Executivo) e, então, não cabe ao Judiciário atuar como normatizador positivo fulcrado no princípio da isonomia (Súmula 339 do STF). Em caso praticamente idêntico, os Tribunais já rechaçaram a pretensão autoral:SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário encontra óbice na Súmula 339 do STF, pois implica invasão da função legislativa. Observância do princípio da separação de poderes. Precedentes do STJ e deste Regional.(TRF4, SC 0009432-13.2009.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 08/09/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/09/2010).É de se registrar que às vezes num determinado órgão o auxílio alimentação é de valor maior que em outro órgão, mas em contra partida outro benefício indireto tem valor menor que em outro órgão, assim, a simples comparação de valores do benefício de auxílio alimentação entre um órgão e outro, não serve como critério para a aplicação do princípio da isonomia, pois a situação de um é uma e a de outro é outra.O princípio de isonomia remuneratória, anteriormente previsto no art. 39, 1º, da CF, estabelecia que faziam jus à igualdade de vencimentos os servidores da administração direta que ocupassem cargos de atribuições iguais ou cargos assemelhados de um mesmo Poder ou entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressaltando apenas as vantagens de caráter individual e as concernentes à natureza ou o local de trabalho. A EC nº 19/98 extinguiu a isonomia e o art. 39, 1º, da CF passou a dispor que a fixação dos padrões de vencimentos e das demais parcelas integrantes da remuneração devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a investidura e as peculiaridades próprias dos cargos e das funções. De modo ou outro, os pretores já tiveram oportunidade de analisar os argumentos autorais:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MÉDICO VINCULADO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ISONOMIA DE VENCIMENTOS COM OS MÉDICOS DO TRT DA 17ª REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF.- A atribuição de legislar sobre salários é exclusiva do Poder Legislativo, havendo inclusive súmula editada nesse sentido: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, Súmula 339).- A existência de diferentes níveis salariais para servidores públicos é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos exatos termos do artigo 39 da Constituição da República, com a redação dada pela EC 19/98: - Mesmo sobre a égide da redação original do referido artigo 39, a Egrégia Corte Suprema já havia se manifestado no sentido de que o parágrafo 1º do artigo 39 da Constituição Federal é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.- Como a concretização da isonomia salarial depende de ato legislativo específico, a fixar idênticos vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o parágrafo 4º do art. 41 da Lei nº 8.112/90 revela-se imprestável para o objetivo almejado pelos recorrentes, pois que se trata de norma que repete, no plano infraconstitucional, o enunciado genérico do 1º do art. 39 da Constituição Federal.- Por outro lado, permanece íntegro o enunciado da Súmula 339 dessa Corte, que não sofreu qualquer alteração em decorrência da nova Constituição e da legislação editada após outubro de 1988.(RMS 21512, Rel. Min. Moreira Alves).- Recurso improvido.(200450010002298 RJ 2004.50.01.000229-8, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 27/04/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::05/05/2011 - Página::267)Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora às diferenças pretendidas entre o auxílio-alimentação que recebe e aquele que é pago a servidores do TCU, posto que as situações de um órgão e outro não são idênticas.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, com as comunicações e anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008357-51.2012.403.6103 - REGINA AROUCA CAROSSI(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAREGINA AROUCA CAROSSI ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de auxílio-doença nº 121.243.459-2 e aposentadoria por invalidez nº 135.785.302-2, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS sustentou que a revisão pleiteada já fora elaborada na via administrativa, aduzindo preliminar de falta de interesse de agir, além de prescrição quinquenal. Houve réplica.É o relatório.Por primeiro, vejo que o benefício de nº 121.243.459-2 foi concedido em 2001, como afirmado pela própria autora.Por

isso, transcorridos mais de 10 (dez) anos entre a percepção da primeira parcela e o ajuizamento desta demanda, decaído está o direito de revisão do ato de concessão. Isso não sucede, contudo, relativamente à aposentadoria por invalidez de nº 135.785.302-2, cuja fruição se iniciou em 2004. Relativamente a esta, contudo, a prescrição quinquenal faz desvanecer as pretensões às parcelas anteriores a 31/10/2007. Dito isso, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que determina o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela Autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. De todo modo, conforme documento de fl. 22, de fato, o benefício de aposentadoria por invalidez já foi revisto administrativamente. A consulta ao sistema PLENUS CV3 abaixo transcrita corrobora as alegações do réu. BCC01.43 MPS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 03/09/2014 13:46:43 REVSIT- Situacao de Revisao do Beneficio Acao Inicio Anterior Origem Desvio Restaura Fim NB:1212434592 REGINA AROUCA CAROSSI Situacao: Cessado ATENCAO: As informacoes abaixo descritas necessitam ser confirmadas mediante analise do processo concessorio. Direito Revisto Detalhes Artigo 58 dos ADCT Nao Nao Artigo 144 (Lei 8213/91) Buraco Negro Nao Nao Artigo 26 (Lei 8870/94) Nao Nao Artigo 21 (Paragrafo 3 Lei 8880/94) Nao Nao Artigo 201 (Constituicao Federal) Nao Nao IRSM Fev/94 Nao Nao ORTN/OTN/BTN Nao Nao Artigo 29 Sim Sim Tempo de Contribuicao Nao Nao Salario de Contribuicao Nao Nao Dados cadastrais Nao Nao Dependentes Nao Nao Espécie Nao Nao Pericia Medica Nao Nao utros Nao Nao BCC01.43 MPS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 03/09/2014 13:26:24 REVSIT- Situacao de Revisao do Beneficio Acao Inicio Anterior Origem Desvio Restaura Fim NB:1357853022 REGINA AROUCA CAROSSI Situacao: Cessado ATENCAO: As informacoes abaixo descritas necessitam ser confirmadas mediante analise do processo concessorio. Direito Revisto Detalhes Artigo 58 dos ADCT Nao Nao Artigo 144 (Lei 8213/91) Buraco Negro Nao Nao Artigo 26 (Lei 8870/94) Nao Nao Artigo 21 (Paragrafo 3 Lei 8880/94) Nao Nao Artigo 201 (Constituicao Federal) Nao Nao IRSM Fev/94 Nao Nao ORTN/OTN/BTN Nao Nao Artigo 29 Sim Sim Tempo de Contribuicao Nao Nao Salario de Contribuicao Nao Nao Dados cadastrais Nao Nao Dependentes Nao Nao Espécie Nao Nao Pericia Medica Nao Nao utros Sim Nao A situação, portanto, traduz carência de ação, posto que o provimento almejado pelo demandante não lhe trará qualquer proveito - ao menos no tocante ao pleito mandamental. Ainda assim, remanesce em pretensão o valor alusivo aos créditos vencidos, decorrentes da diferença entre o montante adimplido e o devido, desde 31/10/2007 - e, para tal pedido, condenatório em essência, não há comprovação nos autos de que tenha havido satisfação administrativa espontânea. Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito à revisão do benefício de nº 121.243.459-2, bem como a prescrição dos créditos relativos à revisão daquele de nº 135.785.302-2 anteriores a 31/10/2007 (art. 269, IV, do CPC); excluo do processo, sem resolução de mérito, o pedido mandamental de imposição da revisão do ato de concessão da aposentadoria por invalidez, com espeque no art. 267, VI, do CPC, por carência de ação, em sua condição de interesse processual; e condeno a autarquia ré a pagar à demandante os valores vencidos, decorrentes da revisão administrativa já empreendida (art. 29, II). Os valores já adimplidos em via administrativa poderão, por evidente, ser decotados da execução. Juros e correção monetária, aqueles a partir da citação, nos moldes da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento (f. 39) do pedido de assistência

judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), da isenção do ISS e da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406720-25.1997.403.6103 (97.0406720-8) - CLELIA APARECIDA NEVES TEIXEIRA X EDITH GUIMARAES DE ALMEIDA X LUIZ LUCIO MARCONDES X MARIA TERESINHA SOUZA X OLGA CALIL FAICAL (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Vistos em sentença - Fls. 199/224 - Os pedidos formulados nas folhas recentemente citadas não dizem respeito à lide posta a este Juízo. As questões relativas ao direito do recebimento dos honorários por um ou outro profissional que atuou no feito não dizem respeito à lide. Qualquer divergência ou lide entre tais profissionais devem ser solucionadas extra autos ou na E. Justiça Estadual para onde remeto todos os advogados envolvidos no assunto tratado na retro mencionada petição. Diante do extrato de pagamento de fol. 198, declaro extinta a execução, nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, intimando-se os advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antônio de Farias e Orlando Faracco Neto. (fl. 199 e 221). Publique-se Registre-se e Intimem-se.

Expediente Nº 2506

ACAO CIVIL PUBLICA

0401697-35.1996.403.6103 (96.0401697-0) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SJCAMPOS (SP266641 - EDMEIRE SOUSA GONSALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença judicial. Compulsando os autos verifico que o cumprimento do julgado se deu consoante normas programáticas estabelecidas em audiência de conciliação - fls. 333/334. Os ônus advocatícios foram adimplidos - fls. 338 e 342. A CEF noticiou a implantação de cronograma de atendimento a 1888 sindicalizados, sendo que 18 não ostentavam dados suficientes, 119 já haviam recebido por outro processo, 5605 firmaram termo de adesão consoante a EC 20/98, perfazendo o total de 7630 trabalhadores - fl. 343. A petição foi protocolizada em maio de 2012. Em janeiro de 2013 o Sindicato autor pediu que a CEF juntasse extratos de FGTS bem como minudenciasse os cálculos de atualização monetária - fls. 348/351. A CEF ofertou planilhas - petição de abril de 2013 - fls. 352/353 - formando-se os três volumes em apenso, com todos os cálculos referentes ao cumprimento do julgado como acertado em audiência de conciliação. Em petição de julho de 2013, o Sindicato pediu vista dos autos - fl. 357, não mais tendo se manifestado nos autos, conquanto instigado - fls. 398 e certidão de fl. 402. A CEF pede a extinção da execução. DECIDOO Sindicato autor teve amplo acesso a todas as contas da CEF, por longo tempo. Nada impugnou, de modo que manifesta perfeita aquiescência tácita ao desfecho executivo sob os critérios acordados entre as partes. Tendo sido satisfeitos os créditos decorrentes do julgado, reputo cumprida a obrigação e EXTINGO o feito, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000953-75.2014.403.6103 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DESTILACAO E REFINACAO DE PETROLEO DE SJC - SINDIPETRO (SP157417 - ROSANE MAIA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas nos autos.

0000955-45.2014.403.6103 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DESTILACAO E REFINACAO DE PETROLEO DE SJC - SINDIPETRO (SP157417 - ROSANE MAIA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas nos autos.

0000956-30.2014.403.6103 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DESTILACAO E

REFINACAO DE PETROLEO DE SJC - SINDIPETRO(SP157417 - ROSANE MAIA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas nos autos.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008911-25.2008.403.6103 (2008.61.03.008911-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LUIZ CARLOS LOURENCO(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X ISMAEL ROMERO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X JUCIMARA DELFINO RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X ANA FLAVIA FARIA ARANTES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X LEALMAQ - MAQUINAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA(SP091561 - APARECIDA ROSA MARIA PINHEIRO) X ANTONIO CARLOS FARIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X EDIELSON ALVES DE ALMEIDA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X PLANAM COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e em cumprimento ao item 5 do despacho de fl. 1571, ficam os réus intimados a deduzir eventuais pleitos probatórios, fundamentadamente, em 20 dias.

DESAPROPRIACAO

0403608-53.1994.403.6103 (94.0403608-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X JOSE EMILIO AZNAR BOSCH X ELIZETE PEREIRA DA SILVA BOSCH(SP150135 - FAUSTO AUGUSTO RIBEIRO E SP136851E - LEANDRO HENRIQUE GONÇALVES CESAR E SP244862 - GABRIEL DA SILVA COSTA HOFF E SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A) de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

IMISSAO NA POSSE

0009782-16.2012.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DAS DORES AZEVEDO
Fl. 35: Defiro. Expeça-se mandado de citação e imissão na posse, nos termos da decisão de fls. 21/24.

USUCAPIAO

0004844-12.2011.403.6103 - RONIE AUGUSTO MILITAO X JACINTA MARIA DE MIRANDA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em cumprimento ao despacho de fl. 55, fica a parte autora intimada a tomar ciência e eventualmente manifestar-se sobre petição de fls. 61/69 da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0003050-48.2014.403.6103 - ETSUKO MIZUNO(SP269266 - RODRIGO VIRGULINO E SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X URBANOVA COM/ URBANIZACAO E DESENVOLVIMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Somente nesta data em virtude de grande acúmulo de serviço. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas nesta Justiça Federal, de acordo com o artigo 223 do Provimento COGE 64/2005 e da Lei 9289/96, atualizando, na oportunidade, o valor atribuído à causa. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Após, se em termos, ao r. do Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 944 do CPC. Oportunamente, à conclusão para as deliberações pertinentes.

PETICAO

0037371-95.2008.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400335-71.1991.403.6103 (91.0400335-7)) ODILON TACITO DE OLIVEIRA X RACHEL HELENE DE OLIVEIRA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA ANGELICA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X EDUARDO CARLOS PEREIRA DE MAGALHAES X DEA MANEO PEREIRA DE MAGALHAES X NELSON MIGUEL MARINO JUNIOR Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 736/736 verso), expeça-se mandado judicial ao Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião para proceder o desmembramento da matrícula n.º 40.283 em duas glebas, conforme descritas nos memoriais de fls. 541 e 542 e consignado na audiência de conciliação de 25/10/2012 (fls. 700/701). Fica a parte autora autorizada a retirar o mandado judicial, que deverá ser instruído com cópias das fls. 541/542; 700/701; 728/730; 736 e 738, a fim de dar fiel e cabal cumprimento no Cartório de Registro de Imóveis, mediante termo firmado nos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000140-68.2002.403.6103 (2002.61.03.000140-5) - LOURENCO TRANSPORTE E COM/ LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP029919 - WILSON MATOS DE CARVALHO E SP100790 - EDMEE SANTINI DE CARVALHO) X ROHM AND HAAS CONE SUL PARTICIPACOES LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X JOSE MANOEL HENRIQUE RIBEIRO(SP029919 - WILSON MATOS DE CARVALHO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado (Dr. João Inácio Correia - OAB/SP 49990), de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE n° 64/2005.

0001403-57.2010.403.6103 - DYSTAR LTDA(SP097277 - VAGNER POLO E SP174982 - CYNTHIA PACHECO DA CUNHA E SP139423 - SILVIA MELONI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO BAGDADE X PAULO ROBERTO DE CAMPOS DAMHA(SP059268 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X JOEL NANNI(SP153726 - GUSTAVO FANUCHI DE FREITAS) X RENATO FERNANDES DE OLIVEIRA DE JUNIOR(SP031817 - JOSE MAURICIO PACHECO) X IKK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP208188 - ANA CAROLINA CREPALDI DE ARRUDA PENTEADO E SP137880 - CAMILA SPINELLI GADIOLI E SP183676 - FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO) X MAREST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP214197 - EDUARDO SCHUCH) X MARIO GOUVEIA SANTIAGO - ESPOLIO X MARIA DA CONCEICAO GUIMARAES SANTIAGO X MARIA DA CONCEICAO GUIMARAES SANTIAGO(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X JULIO DOS SANTOS BICUDO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA E SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES)

DECISÃO despeito de o feito ter sido aceito sob a competência federal à fl. 345, sendo a questão qualificada como de ordem pública, e consistindo em vício absoluto, permito-me sobre ela tecer breve comentário. O procedimento de retificação de registro imobiliário, tal qual previsto no art. 213 da Lei de Registros Públicos, não comporta feição contenciosa, sendo mero exercício de competência administrativa e correicional sobre a serventia registral, mesmo que provocado por interessado (notadamente, o proprietário da gleba erroneamente registrada) perante órgão judicial. Por isso, pouco importa haver, ou não, interesse econômico ou mesmo jurídico de entes federais a incidir sobre a área objeto da retificação: não existindo lide, tampouco pretensão exercida em face de quem quer que seja, não advirá qualificação de parte passiva e, assim, jamais exsurgirá a competência de juízos federais para a providência reclamada. Aliás, a própria Lei 6.015/1973 dispõe que, advindo controvérsia e não sendo possível sua solução por composição, principalmente se a divergência residir na conformação dos direitos de propriedade de qualquer envolvido (confrontantes, à guisa de exemplo), o juiz remeterá o interessado para as vias ordinárias (art. 213, 6º) - o que encerra o procedimento de retificação, que não é conversível em processo contencioso. Por isso, a retificação de registro não comporta tramitação em havendo lide; e, antes mesmo disso, jamais será, ao menos quando a inicial se funda no procedimento previsto no art. 213 da Lei de Registros Públicos, da competência dos Juízos Federais. Malgrado um tanto antigas, as ementas a seguir, oriundas do Superior Tribunal de Justiça, bem elucidam a questão: REGISTROS PUBLICOS. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO, A REQUERIMENTO DOS PROPRIETARIOS DO IMOVEL (LEI N. 6.015/73, ART. 213 E PARAGRAFOS). INTERVENÇÃO DA UNIÃO. APESAR DE TAL INTERVENÇÃO, A PRETEXTO DA EXISTENCIA DE INTERESSE, A COMPETENCIA PARA PROCESSAR E DECIDIR O REQUERIMENTO DE INDOLE ADMINISTRATIVA E ESTADUAL, A FALTA DE CAUSA PROPRIA DA COMPETENCIA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO E DECLARADO COMPETENTE O SUSCITADO. (CC 16.048/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEGUNDA SECAO, julgado em 14/08/1996, DJ 07/10/1996, p. 37582) CONFLITO DE COMPETENCIA. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIARIO. PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL.1. SEGUNDO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA 2ª. SEÇÃO (CC N. 16.048-RJ), COMPETE A JUSTIÇA COMUM DO ESTADO PROCESSAR E JULGAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO PARA RETIFICAR REGISTRO IMOBILIÁRIO, NA FORMA DO ART. 213 DA LEI N. 6.015/73, NÃO DESLOCANDO A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL A MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE POR PARTE DA UNIÃO, EIS QUE NÃO HA, DE FATO, UMA CAUSA.2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.(CC 19.836/PE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/1997, DJ 09/12/1997, p. 64587)Um pouco mais recente, e ainda mais incisiva, é a orientação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. LEI DE REGISTROS PÚBLICOS (LEI 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. O requerimento administrativo para retificação de área de imóvel deve ser dirigido ao Juízo Estadual da circunscrição do referido imóvel, no exercício da jurisdição voluntária. Havendo impugnação fundamentada e acolhida pelo juiz competente, o requerimento será remetido às vias ordinárias (4o. do art. 213 da Lei 6015/73). A competência para o conhecimento deste tipo de demanda, seja em caso de jurisdição voluntária ou contenciosa será da Justiça Estadual, independentemente do interesse da União Federal na causa. Agravo de instrumento improvido.(AG 200305000315051, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::03/10/2005 - Página::914 - Nº::190.)Por isso, como o presente feito iniciou-se com petição vestibular amoldada ao procedimento de retificação previsto no art. 213 da Lei de Registros Públicos, inviável seu processamento perante a Justiça Federal - e, como se configurou lide, entendo devam as partes ser remetidas às vias ordinárias (aí, sim, possível o deslocamento de competência para a Justiça Federal, acaso haja efetiva pretensão de apossamento ou assenhramento sobre área de propriedade federal, o que não é possível na mera retificação).Nesse exato sentido, ainda que o concerto fático tenha sido um tanto diverso, veja-se a decisão externada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região:PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE IMÓVEIS. RETIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. UNIÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A Justiça Comum Estadual é competente para apreciar requerimentos administrativos de retificação no Registro de Imóveis (art. 213 da Lei 6.015/73 - Jurisdição Voluntária), mesmo que a União manifeste interesse. Caracterizada a lide, porém, por impugnação fundamentada, o juiz remeterá o interessado para as vias ordinárias, como dispunha o 4º do art. 213 da LRP, e hoje dispõe o 6º do mesmo artigo, na redação determinada pela Lei nº 10.931/04. 2. No caso vertente, todavia, alega a União que a decisão administrativa que deferiu a averbação no RGI, ressaltou o interesse por ela manifestado, tendo havido erro na expedição do mandado, que estava em desacordo com a própria decisão. Para corrigir o mencionado erro, no entanto, basta peticionar ao Juízo da Vara de Registros Públicos, não havendo interesse processual para pedir a anulação do registro. 3. É certo que havendo lide, o registro poderá também ser retificado ou anulado por sentença em processo contencioso (art. 216 da LRP), mas o pedido deveria estar embasado em causa petendi adequada, e não em simples erro de cumprimento da decisão administrativa. 4. Remessa e Apelação desprovidas.(AC 200202010211875, Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/10/2009 - Página::111.)Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o procedimento do feito presente.Respeitosamente, deixo de suscitar conflito de competência, haja vista o tempo decorrido desde a deflagração do procedimento - e tendo em vista que o fundamento da remessa dos autos a esta Vara Federal, conforme decisão de fl. 630, consistiu unicamente na intervenção da União (enunciado de nº 150 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).De todo modo, discordando o MM. Juiz de Direito de meu posicionamento, e havendo suscitação de conflito, esta decisão serve ao desiderato de manifestação de minhas razões.Intimem-se.Transcorrido o lapso para insurgências, dê-se baixa e restitua-se os autos ao Juízo Estadual de origem, com minhas homenagens.Cumpra-se.

0007623-66.2013.403.6103 - ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X PAULO DE OLIVEIRA COSTA X MARINA CASTILHO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X JOSE DE OLIVEIRA COSTA X MARIA DA CONCEICAO DE CASTILHO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO DE TOLEDO COSTA X JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X HELENA GORDO DE OLIVEIRA COTA(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FUNDACAO PRO-LAR DE JACAREI(SP251221 - ADÃO APARECIDO FROIS E SP327206B - SUZANA JUSTINO MACHADO) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP X ESTADO DE SAO PAULO

A despeito de o feito ter sido aceito sob a competência federal às fls. 675 e 684, sendo a questão qualificada como de ordem pública, e consistindo em vício absoluto, permito-me sobre ela tecer breve comentário.O procedimento de retificação de registro imobiliário, tal qual previsto no art. 213 da Lei de Registros Públicos, não comporta feição contenciosa, sendo mero exercício de competência administrativa e correicional sobre a serventia registral, mesmo que provocado por interessado (notadamente, o proprietário da gleba erroneamente registrada) perante

órgão judicial. Por isso, pouco importa haver, ou não, interesse econômico ou mesmo jurídico de entes federais a incidir sobre a área objeto da retificação: não existindo lide, tampouco pretensão exercida em face de quem quer que seja, não advirá qualificação de parte passiva e, assim, jamais exsurdirá a competência de juízos federais para a providência reclamada. Aliás, a própria Lei 6.015/1973 dispõe que, advindo controvérsia e não sendo possível sua solução por composição, principalmente se a divergência residir na conformação dos direitos de propriedade de qualquer envolvido (confrontantes, à guisa de exemplo), o juiz remeterá o interessado para as vias ordinárias (art. 213, 6º) - o que encerra o procedimento de retificação, que não é conversível em processo contencioso. Por isso, a retificação de registro não comporta tramitação em havendo lide; e, antes mesmo disso, jamais será, ao menos quando a inicial se funda no procedimento previsto no art. 213 da Lei de Registros Públicos, da competência dos Juízos Federais. Malgrado um tanto antigas, as ementas a seguir, oriundas do Superior Tribunal de Justiça, bem elucidam a questão: REGISTROS PÚBLICOS. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO, A REQUERIMENTO DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL (LEI N. 6.015/73, ART. 213 E PARÁGRAFOS). INTERVENÇÃO DA UNIÃO. APESAR DE TAL INTERVENÇÃO, A PRETEXTO DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE, A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E DECIDIR O REQUERIMENTO DE ÍNDOLE ADMINISTRATIVA E ESTADUAL, A FALTA DE CAUSA PRÓPRIA DA COMPETÊNCIA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO E DECLARADO COMPETENTE O SUSCITADO. (CC 16.048/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/1996, DJ 07/10/1996, p. 37582) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. 1. SEGUNDO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA 2ª SEÇÃO (CC N. 16.048-RJ), COMPETE A JUSTIÇA COMUM DO ESTADO PROCESSAR E JULGAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO PARA RETIFICAR REGISTRO IMOBILIÁRIO, NA FORMA DO ART. 213 DA LEI N. 6.015/73, NÃO DESLOCANDO A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL A MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE POR PARTE DA UNIÃO, EIS QUE NÃO HA, DE FATO, UMA CAUSA. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (CC 19.836/PE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/1997, DJ 09/12/1997, p. 64587) Um pouco mais recente, e ainda mais incisiva, é a orientação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. LEI DE REGISTROS PÚBLICOS (LEI 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. O requerimento administrativo para retificação de área de imóvel deve ser dirigido ao Juízo Estadual da circunscrição do referido imóvel, no exercício da jurisdição voluntária. Havendo impugnação fundamentada e acolhida pelo juiz competente, o requerimento será remetido às vias ordinárias (4º do art. 213 da Lei 6015/73). A competência para o conhecimento deste tipo de demanda, seja em caso de jurisdição voluntária ou contenciosa será da Justiça Estadual, independentemente do interesse da União Federal na causa. Agravo de instrumento improvido. (AG 200305000315051, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 03/10/2005 - Página: 914 - Nº: 190.) Por isso, como o presente feito iniciou-se com petição vestibular amoldada ao procedimento de retificação previsto no art. 213 da Lei de Registros Públicos, inviável seu processamento perante a Justiça Federal - e, como se configurou lide, entendo devam as partes ser remetidas às vias ordinárias (aí, sim, possível o deslocamento de competência para a Justiça Federal, acaso haja efetiva pretensão de apossamento ou assenhramento sobre área de propriedade federal, o que não é possível na mera retificação). Nesse exato sentido, ainda que o concerto fático tenha sido um tanto diverso, veja-se a decisão externada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE IMÓVEIS. RETIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. UNIÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A Justiça Comum Estadual é competente para apreciar requerimentos administrativos de retificação no Registro de Imóveis (art. 213 da Lei 6.015/73 - Jurisdição Voluntária), mesmo que a União manifeste interesse. Caracterizada a lide, porém, por impugnação fundamentada, o juiz remeterá o interessado para as vias ordinárias, como dispunha o 4º do art. 213 da LRP, e hoje dispõe o 6º do mesmo artigo, na redação determinada pela Lei nº 10.931/04. 2. No caso vertente, todavia, alega a União que a decisão administrativa que deferiu a averbação no RGI, ressaltou o interesse por ela manifestado, tendo havido erro na expedição do mandado, que estava em desacordo com a própria decisão. Para corrigir o mencionado erro, no entanto, basta peticionar ao Juízo da Vara de Registros Públicos, não havendo interesse processual para pedir a anulação do registro. 3. É certo que havendo lide, o registro poderá também ser retificado ou anulado por sentença em processo contencioso (art. 216 da LRP), mas o pedido deveria estar embasado em causa petendi adequada, e não em simples erro de cumprimento da decisão administrativa. 4. Remessa e Apelação desprovidas. (AC 200202010211875, Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 13/10/2009 - Página: 111.) Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o procedimento do feito presente. Respeitosamente, deixo de suscitar conflito de competência, haja vista o tempo decorrido desde a deflagração do procedimento - e tendo em conta que o fundamento da remessa dos autos a esta Vara Federal, conforme decisão de fl. 668, consistiu unicamente na intervenção da União (enunciado de nº 150 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). De todo modo, discordando o MM. Juiz de Direito de meu posicionamento, e

havendo suscitação de conflito, esta decisão serve ao desiderato de manifestação de minhas razões. Intimem-se. Transcorrido o lapso para insurgências, dê-se baixa e restitua-se os autos ao Juízo Estadual de origem, com minhas homenagens. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402042-11.1990.403.6103 (90.0402042-0) - INSPETORIA SALESIANA DO SUL DO BRASIL (SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA E Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X INSPETORIA SALESIANA DO SUL DO BRASIL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X UNIAO FEDERAL

1. Ante o decurso de prazo para o executado efetuar o pagamento do valor a que foi condenado, conforme constante no despacho de fl. 693, providencie o exequente a atualização do valor da dívida para fins de realização de penhora eletrônica. 2. Após, se em termos, defiro o pedido formulado pela exequente a fl. 685 e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BACENJUD. 3. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 4. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5. Na sequência, deverá o executado ser intimado por meio de seu advogado (art. 475-J, par. 1º), acerca da penhora, podendo opor-se à execução por meio de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, da publicação. 6. Sendo infrutífero ou insuficiente o resultado do bloqueio eletrônico, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias. 7. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007807-61.2009.403.6103 (2009.61.03.007807-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X MARIA AMELIA COSTA CLEMENTE (Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO)

Fls. 212/213: Considerando que a ré não cumpriu o acordo celebrado entre as partes nas audiências de conciliação realizadas em 24/10/2014 e 27/11/2011, e ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 204, noticiando a não localização da ré, expeça-se mandado de reintegração de posse do imóvel objeto dos autos.

ALVARA JUDICIAL

0003941-06.2013.403.6103 - ANA MARIA SERAPIAO (SP217141 - DANIELA BARCELLOS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

Recebo a apelação interposta pelo requerido a fls. 65/71, no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004607-70.2014.403.6103 - VIVIAN ZUPEKAN (SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO E SP190672B - GEORGEA CARLA MARIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. A requerente apresenta pleito de expedição de alvará judicial para saque de valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS para fins de utilização em operação de aquisição de habitação. Desborda do comum dos casos o quanto noticiado na inicial. De efeito, a autora aduz que, casada com MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO sob regime de separação total de bens, já na constância do casamento adquiriu, juntamente com ele, um apartamento no bojo de cuja negociação foi dado, como parte de pagamento, outro imóvel, adquirido anteriormente exclusivamente pelo referido cônjuge. O imóvel adquirido apenas pelo cônjuge varão e dado como parte de pagamento do novo apartamento acha-se gravado de alienação fiduciária, de modo que a avença prevê a quitação desse imóvel, por ele, até o mês de dezembro de 2014. A requerente, tendo interesse no aperfeiçoamento do negócio por ser, segundo alega, co-promitente compradora da nova habitação, buscou o levantamento de seus recursos fundiários a fim de fazer frente à quitação do imóvel sobre o qual pende o gravame, de propriedade de seu esposo. Na via administrativa, segundo asseverado na exordial, foi-lhe denegado o intento e impedida a formalização do respectivo requerimento. Nesse contexto, pede provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores fundiários. Pois bem. Desde logo impende destacar que exigir a produção de prova negativa levaria a parte autora a uma situação de desequilíbrio perante a parte adversa, já que o atendimento negado em agências bancárias, como sói ocorrer em casos que tais, não permite rastros concretos salvo raras exceções. É muito provável que a negativa da CEF, enquanto gestora do FGTS, se funde na ausência de previsão expressa que se amolde perfeitamente ao caso narrado na petição inicial. De efeito, o pedido de uso dos recursos não se assenta no pagamento de um imóvel que a titular fundiária esteja adquirindo para si, mas sim de outro, inserido na negociação em que ela se beneficiará, ao menos em tese, como condômina do apartamento novo a ser

adquirir. Ocorre que, consoante o documento de fl. 12, o regime de bens do casal é, efetivamente, o da separação total. Assim, toda a construção jurídica engendrada na inicial se esvai sob a simples constatação de que não haverá extensão à autora, tão só por ser a negociação posterior ao casamento, do direito de propriedade referente ao imóvel objeto da negociação descrita. Bem aí cabe destacar que apenas e tão somente diante da inclusão da autora no ato negocial em si, como promitente compradora formalmente ínsita ao instrumento do contrato, é que o alegado direito de propriedade tocar-lhe-ia subjetivamente. Mas se vê de fl. 17 que figura como promitente-comprador apenas MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO. Eis que da narração dos fatos não advém a conclusão expressa na postulação, malogrando o intento por inépcia uma vez que os fundamentos de fato e de direito não se coadunam nem levam ao objeto perseguido. Nesse compasso, diferentemente de outros pedidos de alvará para liberação de recursos fundiários apreciados por este Juízo, sequer é viável a conversão em rito ordinário. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial nos termos do artigo 295, I e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, I, do mesmo Códex. Deixo de condenar nas custas e honorários ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações. P. R. I.

0004729-83.2014.403.6103 - RONALDO CARNEIRO DE MELO (SP337934 - JOÃO TOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O requerente apresentou pleito de expedição de alvará judicial para saque de valores depositados em conta vinculada ao FGTS. Já na inicial o requerente aclara que houve negativa de movimentação da conta sob o fundamento de que, por ter havido depósito oriundo de ordem judicial, somente com autorização judicial poderá ser sacado o saldo. Em corroboração, junta correios eletrônicos - fls. 10/11. Evidencia-se, pois, que há uma efetiva lide a ser composta, desqualificando a forma de processamento do pleito eleita pelo autor. Assim, converto, de ofício, o procedimento para comum, com rito ordinário, pelo que, a fim de ensejar o preenchimento de todos os requisitos para o desenvolvimento válido e regular do processo, determino a EMENDA da inicial, nos seguintes termos: 1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor promova a emenda da inicial, declinando os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, bem como lhe delineando a exata extensão. Deverá também atentar para os pressupostos processuais, inclusive pedido de citação da ré. 2. Após o decurso do decêndio fixado, desde que devidamente cumprido o saneamento da postulação, remetam-se os autos à SUDIS para que os autos sejam reatuados como ação de rito ordinário, com mudança de classe e demais anotações de estilo. 3. Oportuno tempore, voltem-me conclusos para o juízo de admissibilidade da pretensão. Intimem-se.

Expediente Nº 2537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007636-70.2010.403.6103 - NICOLE GIMENES MACHADO ROSA X ROBERT GIMENES MACHADO ROSA X CAMILA GIMENEZ MACHADO (SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Visando a necessidade de adequação da pauta desta 1ª Vara, redesigno a audiência para o dia 29/10/2014, às 15h00min. II - Expeça-se mandado para intimação coercitiva da testemunha Lamartine Cristovão Ferreira. III - Fl. 100 verso - Defiro. Oficie-se à Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, a fim de informar se Mauriley Rosa permanece recluso. IV - Intimem-se com urgência. Comunique-se o INSS e o MPF.

0004448-98.2012.403.6103 - MARIA DAS GRACAS CARNEIRO DE ARAUJO (SP240329 - APARECIDA SANTANA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - Visando a necessidade de adequação da pauta desta 1ª Vara, redesigno a audiência para o dia 29/10/2014, às 15h30min. II - Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas pela autora à fl. 76, ante o exposto requerimento. III - Intimem-se e comunique-se com urgência.

CARTA PRECATORIA

0004000-57.2014.403.6103 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MICHELE LOPES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DOS CAMPOS - SP

I - Visando a necessidade de adequação da pauta desta 1ª Vara, redesigno a audiência para o dia 29/10/2014, às 16h00min. II - Expeça-se mandado para intimação da testemunha Guilherme Henrique Coelho. III - Ante a certidão negativa de fls. 45/46, no tocante a testemunha Rodrigo do Nascimento, comunique-se o Juízo deprecado. IV - Intimem-se e comunique-se com urgência.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005327-86.2004.403.6103 (2004.61.03.005327-0) - TERESINHA HERANCE BIELLA DE SOUZA VALLE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento ao recurso interposto pela União nos autos nº 2005.61.03.006133-6 (Impugnação ao Benefício da Assistência Judiciária), mantendo a improcedência da impugnação aventada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005204-83.2007.403.6103 (2007.61.03.005204-6) - LUIZ CARLOS PEREIRA X IRACEMA IRENE DA SILVA PEREIRA X MARCELO LUIZ DA SILVA PEREIRA X FLAVIO DA SILVA PEREIRA X LEONARDO DA SILVA PEREIRA X ELIZANGELA GALLEGU PEREIRA(SP332694 - MARILIA SEGUI LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP286989 - ELIZA MARGINI PEREZ GARCIA E SP276829 - NATHÁLIA CAPOVILLA E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 525/528: anote-se. Ao SEDI para anotação do Banco do Brasil em substituição à Nossa Caixa. Após, em sendo cumpridas as diligências dos autos em apenso, intime-se o perito para a elaboração do laudo. Int.

0005933-75.2008.403.6103 (2008.61.03.005933-1) - BANCO DO BRASIL S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X LUIZ CARLOS PEREIRA X IRACEMA IRENE DA SILVA PEREIRA X MARCELO LUIZ DA SILVA PEREIRA X FLAVIO DA SILVA PEREIRA X LEONARDO DA SILVA PEREIRA X ELIZANGELA GALLEGU PEREIRA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP150131 - FABIANA KODATO E SP332694 - MARILIA SEGUI LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para anotação do Banco do Brasil em substituição à Nossa Caixa. 1,10 Anote-se o nome do advogado constituído nos autos em apenso e após, intime-se os réus para que tragam o instrumento de procuração para os presentes, em 10(dez) dias, caso tenha havido alteração da representação também nestes autos. iNT.

0006808-11.2009.403.6103 (2009.61.03.006808-7) - LUIZ CARLOS PEREIRA X IRACEMA IRENE DA SILVA PEREIRA X MARCELO LUIZ DA SILVA PEREIRA X FLAVIO DA SILVA PEREIRA X LEONARDO DA SILVA PEREIRA X ELIZANGELA GALLEGU PEREIRA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP332694 - MARILIA SEGUI LOBATO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP276829 - NATHÁLIA CAPOVILLA E SP286989 - ELIZA MARGINI PEREZ GARCIA E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP289920 - RENATA MATIE ANAN SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para anotação do Banco do Brasil em substituição à Nossa Caixa. Após, traslade-se para os presentes cópia da petição de fl. 529/538. Verifique o advogado dos autores que, sendo este o segundo aviso, as determinações que não forem cumpridas nos autos onde exaradas não serão consideradas. Anote-se o nome do advogado constituído nos autos em apenso e após, intime-se os autores para que tragam o instrumento de procuração para os presentes, em 10(dez) dias. Após, aguarde-se a perícia no processo

00052048320074036103.Int.

0009728-55.2009.403.6103 (2009.61.03.009728-2) - CARMEM LUCIA ALCANTARA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do laudo social juntado aos autos.Após, providencio remessa ao MPF.Int.

0007032-75.2011.403.6103 - IRAEL DE FATIMA ARAUJO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos juntados aos autos.Int.

0007264-87.2011.403.6103 - MARIA BENEDITA RODRIGUES SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do laudo social juntado aos autos.Int.

0000152-33.2012.403.6103 - NICOLAS RAFAEL NASCIMENTO X VANESSA JULIANA DO NASCIMENTO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao perito para que responda aos quesitos de fl. 124/125, em 10(dez) dias.Com o retorno cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao MPF.Int.

0003716-20.2012.403.6103 - VALDECIR PINTO DA MOTA X DANIELE DE JESUS COUTO MOTA(SP287136 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO COSTA) X PRIMON CONSTRUCOES LTDA.(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Verifica-se que nos termos do art. 278, 1º, CPC, o pedido contraposto cabe no procedimento sumário, o que não é o caso do presente processo. A forma de contraposição do réu no procedimento ordinário é a reconvenção, conforme art. 315, CPCAssim, reconheço a preclusão consumativa, uma vez que o pedido foi apresentado na mesma peça de defesa, o que não coaduna com os requisitos do art. 299, CPC e deixo de apreciar o pedido contraposto.Tendo em vista que na peça de defesa, não formam alegadas qualquer das matérias enumeradas no art. 301, CPC, desnecessária a intimação do autor pra manifestar-se em réplica sobre a contestação, inteligência dos art.326 e 327, CPC. Especifique o correu as provas que pretende produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas, em 10 (dez) dias.Int.

0004009-87.2012.403.6103 - NILTON CESAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0004067-90.2012.403.6103 - ADRIANO BARBIERI ELIAS X VERA LUCIA DE CAMPOS BARBIERI(SP131864 - LUCIANO CARLOS MOTTA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006561-25.2012.403.6103 - JOSE CARLOS GONCALVES DE ABREU(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ação Ordinária Nº 00065612520124036103Converto o julgamento em diligência.Fls.38/39 e 42: Ante a insurgência manifestada pelo autor, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do termo de acordo aos termos da LC 110/01 assinado pelo autor.Após, cientificado o autor, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0007327-78.2012.403.6103 - SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 188: Indefiro o aditamento requerido, tendo em vista que já foi proferida sentença nos autos, conforme se verifica às fls. 169/185. Dê-se vista ao INSS da r. sentença. Int.

0008340-15.2012.403.6103 - MARCELO PADILHA RAMOS(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000187-56.2013.403.6103 - LUCAS LANDIM PEREIRA X CLEUSA DE SEIXAS LANDIM PEREIRA(SP313076 - IRATI APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Fls.154: ciência à parte autora. Após, façam-me os autos conclusos.Int.

0001092-61.2013.403.6103 - PAULO DA SILVA MELLO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Em que se pesem as alegações de fl. 108 consta recurso pendente de decisão na Superior Instância. Aludido recurso não trata do mérito da causa, o que se pretende com aludida petição, mas de causa de indeferimento da inicial. Assim, deixo de apreciar o pedido, aguardando decisão do recurso.Int.

0001551-63.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS DE ABREU(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104: Ciência à parte autora. Após, dê-se vista ao INSS, conforme determinado às fls. 102. Int.

0001906-73.2013.403.6103 - PRISCILA MARIA BUARQUE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MARIA CICERA DA SILVA X CELSO BUARQUE DA SILVA X MICHELI MARIA DA SILVA DE OLIVIERA

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002552-83.2013.403.6103 - MARIA DE LOURDES NOGUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à perita para que preste as informações solicitadas pelo Parquet à fl. 63, em 30(trinta) dias.Com a juntada das informações, ciência às partes e nova vista ao MPF.Int.

0003033-46.2013.403.6103 - VANDA MARIA DA SILVA(SP301158 - MARIA CAROLINA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANNA CAROLINA PEREIRA PAES(SP243765 - ROBERTO MARCOS DE LIMA SILVA E SP281765 - CARLOS MURAD GENJIAN)

Cumpra-se a determinação de remessa ao SEDI para inclusão da corre no polo passivo da causa.Fl. 433/440: a reconvenção, modalidade de incidente processual que amplia o objeto litigioso do processo, é demanda do REU contra o autor no mesmo processo em que esta sendo demandado. Portanto, é pressuposto de legitimidade que só o réu pode reconvir. Assim, incabível a reconvenção do correu em face ao outro litisconsorte passivo.A fim de se evitar tumulto nos autos, desentranhe-se aludida petição para entrega ao seu subscritor, no prazo de 10(dez) dias.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela corre.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10(dez) dias. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.iNT.

0003235-23.2013.403.6103 - AUREA DAS GRACAS REIS DE SQUZA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do Estudo Social juntado aos autos.Int.

0003602-47.2013.403.6103 - PAULA FIRMINA SILVA PEREIRA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 69: Diga a parte autora.Int.

0005096-44.2013.403.6103 - LUCIANA RAMOS DA CRUZ(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Ciência à parte autora das informações juntadas nos autos.Int.

0006396-41.2013.403.6103 - MARA CRISTINA DOS SANTOS CARDOSO(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem. Em tempo, nomeio o Dr. Rogerio Tiozem Sakihara para o exame pericial, destituindo a perita anteriormente nomeada Tendo em vista que já houve a apresentação do laudo, expeça-se a competente solicitação de pagamento no valor máximo da Tabela de Honorários da justiça federal.Após, cite-se o INSS e intimem-se as partes do laudo juntado aos autos.Int

0007254-72.2013.403.6103 - APARECIDA SENHORA DE SOUZA LOPES SANDIM BORGES X CELIA APARECIDA LOPES X CLEUZA MARIA LOPES MEIRELLES SANTOS X CRISTINA LUISA DE SOUZA LOPES X MARIA DE FATIMA LOPES PINHEIRO X SIMONIA MARIA DE SOUZA LOPES BUENO(SP317809 - ESTEVÃO JOSE LINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007722-36.2013.403.6103 - WELLINGTON DE MORAES RIBEIRO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007722-36.2013.4.03.6103AUTOR: WELLINGTON DE MORAES RIBEIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Constato que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que instrui o processo administrativo NB 162.250.891-0, cuja cópia foi juntada aos autos (fls.67), encontra-se incompleto. De fato, somente consta dos autos a parte do PPP em questão que vai até a Seção II (Seção de Registros Ambientais).Desse modo, a fim de obstar eventual arguição de nulidade por cerceamento de defesa, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que diligencie junto à sua empregadora (General Motors do Brasil Ltda.) a obtenção de PPP em termos para servir de prova do direito alegado, diligência esta cujo ônus lhe cabe, e não ao Poder Judiciário, que não pode intervir em seu lugar (o que somente é cabível no caso de recusa injustificada no fornecimento do documento, devidamente comprovada).Int.

0000408-05.2014.403.6103 - ODETE MARA GOMES DE LIMA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUCI JUNQUEIRA LEITE DE LIMA(SP275212 - PAULO CÉSAR GOMES DE LIMA)
Fls. 153: alude o art. 264, CPC que após a citação não é possível a alteração das partes. Assim sendo, indefiro o pedido da autora.Cientifique-se a parte autora das contestações e documentos juntados aos autos..Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Intimem-se.

Expediente Nº 6690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004841-62.2008.403.6103 (2008.61.03.004841-2) - GILMAR ANTONIO GOMES PALMA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 200861030048412AUTOR: GILMAR ANTONIO GOMES PALMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de

auxílio-doença, desde a alta que reputa indevida, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de sérios problemas psiquiátricos, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo INSS. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de tutela antecipada e deferida a realização de perícia médica. Cópia do resumo do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Designação de perícia. A perita requereu a intimação da parte autora, para apresentação do prontuário médico mental, o que foi deferido. Diante de dificuldade do autor em conseguir o referido documento, foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde, que o enviou a este Juízo. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, oficiou o DD. Representante pela procedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 23/07/2014. Extratos do CNIS foram juntados aos autos.

2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2.1 Do mérito A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos empregatícios e contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 136/138, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, a perita médica concluiu que o autor é portador de transtorno afetivo bipolar e que apresenta incapacidade total e permanente (fls. 117/119). Em resposta a quesito do juiz, a expert afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em fevereiro de 2008. Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 02/2008). Assim, diante das contribuições vertidas ao sistema (fls. 137/138), tem-se que, naquela oportunidade a detinha (a última contribuição anterior ao início da incapacidade data de 10/2007. Estava, portanto, no período de graça a que alude o artigo 15 da LB). Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada, desde o dia seguinte ao da indevida cessação do auxílio-doença nº 528.377.617-0, qual seja, 16/05/2008, como requerido na inicial. Neste ponto, aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela.

3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do

artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 16/05/2008. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): GILMAR ANTONIO GOMES PALMA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 16/05/2008 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 50741705672 - Nome da mãe: Maria de Lourdes Gomes - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Capitão João José de Macedo, 157, Jacareí/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0007694-73.2010.403.6103 - AYLTON PINHEIRO DO PRADO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AUTOS DO PROCESSO N.º 0007694-73.2010.4.03.6103; PARTE AUTORA: AYLTON PINHEIRO DO PRADO; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO AYLTON PINHEIRO DO PRADO, em 19/10/2010, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 142.203.432-9, que titulariza desde 22/06/2006, determinando-se à autarquia-ré a aplicação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Alega, em síntese, que a autarquia não utilizou, no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, a média dos 80% maiores salários-de-contribuição recolhidos depois de julho de 1994. Requer, por fim, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fls. 24/25 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 18 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deixou de ofertar contestação, sendo decretada sua revelia em fl. 29, com as ressalvas do artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Após as ciências de fls. 30/32, ocasião em que as partes nada disseram, foi realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aos 30/08/2013 (fl. 33) e determinada a expedição de ofício à Agência da Previdência Social de São José dos Campos/SP para que esclarecesse o critério utilizado para a apuração do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 142.203.432-9 (fl. 34). Apresentada a resposta pelo Gerente da Agência da Previdência Social de São José dos Campos/SP em fl. 36, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 25/04/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez

que, tratando-se de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. No tocante à prescrição (prejudicial ao mérito), verifico que a parte autora não formulou pedido na via administrativa, entendendo-se, assim, que requer a revisão desde a data do ajuizamento desta ação (ou seja, desde 19/10/2010). Inaplicável, portanto, a incidência do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não havendo se falar, na hipótese de acolhimento dos pedidos, em parcelas atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Reitero que a presunção de que, com a decretação da revelia, tornam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (artigo 319 do Código de Processo Civil), é meramente relativa, o que significa dizer que o juiz poderá não levá-la em conta caso tenha dúvidas decorrentes de documentos ou outras provas dos autos ou, simplesmente, decorrentes da falta de verossimilhança dos fatos alegados. Presentes tais dúvidas no espírito do juiz, pode este, a despeito da revelia e do disposto neste artigo, sanear o processo e designar audiência para que o autor faça prova oral dos fatos aduzidos. Pode, ainda, determinar a produção de outras provas de ofício (art. 130) (Antônio Cláudio da Costa Machado, in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Manole, 9ª edição, 2010, página 367). A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O artigo 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício (grifei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o artigo 3.º, 2.º, da Lei nº 9.876/99, estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei nº 9.876/99: Art. 3.º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. A disposição contida no parágrafo segundo acima transcrito é denominada de regra do divisor mínimo, e, conforme ensina Carolina Malta (DIVISOR MÍNIMO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, disponível em <<http://rehabjuridico.com.br/divisor-minimo-nos-beneficios-previdenciarios>>, acesso em 12/03/2014), estabelece, na prática, que a média salarial do segurado seja calculada tendo por divisor não necessariamente o número efetivo de contribuições utilizadas na somatória dos salários-de-contribuição, mas sim um número que seja equivalente a, no mínimo, 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício - DIB. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 (doze) contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 (cento e oitenta) contribuições, na forma do que prescreve o artigo 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo

destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). Logo, correta a forma de cálculo utilizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tal como informado em fl. 36 e comprovado na Carta de Concessão / Memória de Cálculo de fls. 09/10. No sentido de que inexistia previsão legal para a pretensão de que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições, confira-se o que tem decidido o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO e, ainda, o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (sem destaques no texto original): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIAS POR IDADE, TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E ESPECIAL. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º, 2º. DIVISOR A SER UTILIZADO. 1. De acordo com a regra prevista no 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, não podendo o divisor considerado no cálculo da média ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A disposição contida no 2º do art. 3º da Lei 9.876/99 não agravou a situação em relação à sistemática anterior (na qual também havia limite temporal para a apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo e um divisor mínimo a ser utilizado para obtenção do salário-de-benefício - redação original do art. 29 da Lei 8.211/91). A referida norma, portanto, apenas privilegiou as contribuições mais recentes e estabeleceu limites para a definição de dividendo e divisor na operação matemática destinada à obtenção do salário-de-benefício, na busca do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo artigo 201 da Constituição Federal. (AC 200872080007824, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 17/05/2010.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. RMI. CÁLCULOS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CORRETOS. ART. 3º, CAPUT E PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº. 9.876/99. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Apelação contra sentença que determinou a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial) da aposentadoria por idade da parte autora, de modo que o divisor fique limitado ao número de contribuições apurado no período base de cálculo. 2. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº. 9.876/99, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. No caso da aposentadoria por idade, o divisor considerado no cálculo da referida média não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo (art. 3º, caput, e parágrafo 2º, da Lei nº. 9.876/99). 3. Caso em que o último período trabalhado pelo apelado corresponde a 20.05.94 a 19.06.97, conforme a CTPS e o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), colacionados aos autos. 4. Na espécie, verifica-se que, no período básico de cálculos (PBC - de 07.1994 a 12.2005 - DIB), o segurado só possuía 31 (trinta e uma) contribuições. Deste modo, não possuindo o autor mais de 82 (oitenta e duas) contribuições, que corresponde a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência de julho de 1994 até a DIB (Data de Início do Benefício, 12.2005), o seu divisor deve ser obrigatoriamente 82 (oitenta e dois) - divisor mínimo - estabelecido pela Lei nº. 9.876/99, em seu art. 3º, II. Por conseguinte, o valor do salário-de-benefício decorre da seguinte operação: 31 (salários-de-contribuição) / 82 (divisor mínimo). 5. Havendo o Órgão Previdenciário observado a forma correta de cálculo do benefício, não há que se falar direito à revisão da RMI (Renda Mensal Inicial). Reforma da r. sentença. Improcedência do pedido inaugural. 6. Apelação e remessa oficial providas. (APELREEX 00027235020114058400, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 07/06/2012 - Página: 257.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, 3º). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do

artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo.9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições.10. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 929032 - 5T - Relator Min. Jorge Mussi - J 24/03/2009).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, 2º, DA LEI Nº 9.876/99. 1. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal. 2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribuiu, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200900883060, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/12/2012 ..DTPB:.)Por oportuno, obtempere-se que é vedado ao Poder Judiciário inovar na ordem jurídica, atuando como legislador positivo, em total afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. Nesse sentido a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:(...) Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (...) (Supremo Tribunal Federal, RE-AgR 322.348/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 06/12/2002, página 74).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001475-10.2011.403.6103 - OSVALDO FOLHA DE ALMEIDA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário em 28/02/2011 objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica, a devolução de valores indevidamente descontados de salário-de-benefício desde 01/01/2009 e a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e do BANCO BRADESCO S/A em pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 116.656,80. Alega a parte autora, em síntese, que firmou apenas um contrato de empréstimo consignado desde 2009, mas que equivocadamente tem sido descontado de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 112.377.205-0 parcelas referentes a contratos de empréstimo consignado com as instituições financeiras BANCO PARANA S/A, BANCO BGN S/A e BANCO ABN AMRO REAL S/A, que totalizam a quantia de R\$ 20.022,70. Em fls. 27/29 foi proferida a seguinte decisão:(...) Alega o autor que teria feito apenas um empréstimo consignado para desconto em seu benefício previdenciário, o qual teria sido firmado com o Banco Cruzeiro do Sul, salvo melhor juízo, é o que se depreende do contexto geral exposto nos documentos carreados aos autos, embora na inicial, à fl. 03, mencione: Inconformado e assustando, o Autor IMEDIATAMENTE informou ao primeiro Réu, QUE NÃO HAVIA CONTRATADO SOMENTE UM EMPRÉSTIMO JUNTO AO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A (...) (sic). Informa, ainda, que teria havido vários descontos em seu benefício previdenciário, relativos a empréstimos realizados com outros bancos (Banco Paraná S/A, Banco BGN, Banco ABN Real - v. fl. 03). Dos documentos carreados aos autos, nota-se que o autor teria tido descontos em seu benefício, relativos a contratos de empréstimos com os bancos: Banco Bradesco (fl. 14), Banco do Brasil (fl. 15/17), Banco Real (fl. 18), Banco BGN (fl. 19) e Banco Cruzeiro do Sul (fl. 19). Em que pese a argumentação expendida pelo autor e os documentos trazidos com a inicial, os documentos de fls. 13, 14, 16, 19, 20/21, que comprovam a existência de descontos a título de empréstimos consignados, constam datas de aproximadamente um ano atrás, sendo que

alguns (fls. 19 e 20/21) são dos anos de 2008 e 2009. Ademais, até mesmo os documentos mais recentes apresentados pelo autor (fls. 15, 17, 18 e 22/23), não se mostram aptos a comprovar que as pendências alegadas ainda remanescem até a data da propositura da presente ação, posto também serem documentos emitidos meses antes do ajuizamento da demanda. Assim, cristalina se revela a ausência de urgência na antecipação dos efeitos da tutela, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento, motivo pelo qual considero ausente os requisitos necessários à antecipação da tutela, devendo o feito submeter-se ao regular contraditório para apuração dos fatos. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante o acima decidido, considero necessários esclarecimentos por parte do autor, no que tange aos alegados descontos indevidos que foram feitos em seu benefício previdenciário, no sentido de especificar com quais entidades financeiras efetivamente não teria firmado contrato de empréstimo, em razão das divergências entre a narrativa constante da inicial em relação aos documentos apresentados, esclarecendo, também, se persiste interesse na manutenção do segundo réu no pólo passivo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar configurada a hipótese prevista no artigo 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, especificar se remanesce algum desconto em seu benefício previdenciário, com a apresentação de documentos atualizados, aptos a comprovar o alegado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Cumpridos os itens acima, se em termos, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. (...) Em fls. 33/42 a parte autora trouxe documentos informando quais eram os empréstimos consignados descontados de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 112.377.205-0 (quatorze contratos, no total), reconhecendo a validade de apenas um deles (contrato firmado junto ao BANCO BMG, R\$ 987,09 de capital emprestado, sendo estipulados 60 descontos mensais de R\$ 31,35). Decidiu-se, então, às fls. 43/44: Fls. 33/42: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 27/29 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Dos novos documentos e alegações trazidas pelo autor às fls. 33/42, verifico que estão sendo impugnados os seguintes empréstimos consignados, realizados com o Banco BGN:- contrato nº 57-284841/10310, com início em 10/03/2010, no valor de R\$ 7.285,36;- contrato nº 87-089753/10310, com início em 12/03/2010, no valor de R\$ 941,40;- contrato nº 52-345580/10310, com início em 23/03/2010, no valor de R\$ 3.394,28. Em que pesem os argumentos tecidos na inicial, verifico impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferida quando houver prova inequívoca apta a convencer o Juízo da verossimilhança das alegações, o que não é o caso dos autos. Por tal motivo, entendo que as providências requeridas demandam dilação probatória, assegurando-se o regular contraditório, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 27/29. Cumpra a parte autora integralmente as determinações constantes da parte final da decisão de fls. 27/29, no que tange à manutenção do segundo réu no pólo passivo do feito, mormente após os esclarecimentos prestados no sentido de que o autor apenas não reconhece os empréstimos consignados realizados com o banco BGN. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Recebo a petição de fls. 33/36 como aditamento da inicial, devendo a parte autora apresentar cópia para instruir a contrafé, assim como, cópias da inicial em número suficiente para citação dos réus. A parte autora, então, manifestou-se em fls. 46/47 pleiteando a exclusão do BANCO BRADESCO S/A do pólo passivo da presente ação, razão pela qual somente a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL foi determinada à fl. 48. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação às fls. 50/62, juntando os documentos de fls. 63/116. Preliminarmente, requereu seja reconhecida sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, já que apenas os agentes financeiros detêm o controle das operações, não havendo nenhum tipo de remuneração ou contraprestação em favor da autarquia federal. Pelo mesmo motivo, requereu a inclusão dos bancos CRUZEIRO DO SUL S/A, BGN S/A e PARANÁ BANCO S/A no pólo passivo da ação, em litisconsórcio passivo necessário, ou por meio do instituto processual denunciação da lide. Como prejudicial ao mérito, requereu a pronúncia da prescrição trienal. No mérito propriamente dito o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteou a rejeição dos pedidos formulados pela parte autora, alegando inexistência de registro de reclamação, pedido de cancelamento ou bloqueio das consignações e inexistência do INSS por eventuais danos. Em petição autônoma, protocolada aos 21/06/2012, apresentou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL parte dos contratos obtidos junto às instituições financeiras pela GEX-Volta Redonda (fls. 117/174). Cientificada a parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nada disse (fls. 175/176), limitando-se apenas a se manifestar, em réplica (fl. 235), pela reiteração dos termos da inicial, uma vez que os argumentos e documentos carreados aos autos pelo Réu não comprovam que os valores constantes dos contratos anexados, forma sequer depositados e pagos ao Autor. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL manifestou-se à fl. 238 informando que não tinha mais provas a produzir, observando que não houve qualquer impugnação da parte autora quanto aos documentos juntados que provam terem sido realizados por ele os contratos de empréstimo consignados firmado junto aos agentes financeiros. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 14/04/2014, sendo certificada a renúncia do feito desde a fl. 236 em 06/10/2014 (fl. 240/verso). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, no tocante à alegação de ilegitimidade passiva (exclusiva) do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cabe apontar que, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.820/03, nas hipóteses em que o empréstimo não tenha sido realizado no mesmo banco em que o aposentado percebe o benefício, como no caso dos autos, cabe ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a responsabilidade por reter os valores autorizados por ele e repassar à instituição financeira credora. Assim, se lhe cabe reter e repassar os valores autorizados, é de sua exclusiva responsabilidade verificar se houve a efetiva autorização. Nesse sentido a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art. 6º da Lei 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Ora, se lhe cabe reter e repassar os valores autorizados, é de responsabilidade do INSS verificar se houve a efetiva autorização. 3. Consignado no aresto recorrido que o ente público agiu com negligência, o que resultou em dano para o autor, fica caracterizada a responsabilidade civil do Estado. 4. É indispensável para o conhecimento do recurso especial sejam apontados os dispositivos que o recorrente entende violados, sob pena de incidência, por analogia, da súmula 284/STF. 5. O conhecimento da divergência jurisprudencial pressupõe demonstração, mediante a realização do devido cotejo analítico, da existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, nos moldes dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (RESP 201101400250, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2013) ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art. 6º da Lei 10.820/03, nas hipóteses em que o empréstimo não tenha sido realizado no mesmo banco em que o aposentado recebe o benefício, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados por ele e repassar à instituição financeira credora. Ora, se lhe cabe reter e repassar os valores autorizados, é de responsabilidade do INSS verificar se houve a efetiva autorização. Reconhecida, assim, a legitimidade do INSS para responder aos termos da demanda. 3. Consignado no aresto recorrido que o ente público agiu com desídia na análise dos documentos, o que resultou em dano para o autor, fica caracterizada a responsabilidade civil do Estado. 4. O acórdão recorrido firmou entendimento de que houve dano moral na espécie. Rever esse posicionamento para concluir que não houve abalo moral, mas mero dissabor, é questão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na censura da súmula 07/STJ. 5. Esta Corte somente procede a revisão da indenização por danos morais quando arbitrada em valores ínfimos ou exorbitantes, fugindo à razoabilidade. Na hipótese dos autos, o valor foi estipulado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se mostrando exagerado, ou desproporcional diante dos fatos narrados, a ponto de justificar a intervenção do STJ, superando o óbice da súmula 07/STJ. 6. Houve nos autos condenação solidária entre a Fazenda Pública e uma instituição financeira, pessoa jurídica de direito privado. Assim, o pedido para que os juros de mora fossem fixados com base no art. 1º-F da Lei 9.494/97, por se tratar de condenação contra a Fazenda Pública, para ser apreciado no âmbito desse recurso deveria ter sido enfrentada pela Corte sob o enfoque da responsabilidade solidária, o que não ocorreu. Também não foi suscitada nos embargos de declaração sob esse viés. Assim, ausente o prequestionamento, fica inviabilizado o conhecimento do recurso nessa parte. 7. Cuidando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora passam a correr do evento danoso (súmula 54/STJ), estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. 8. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (RESP 201001787376, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2013) Afasto, assim, as preliminares suscitadas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL quando do oferecimento de sua contestação. Nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental; desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. No tocante à prescrição trienal, cabe esclarecer que não se aplica ao caso em concreto o disposto no artigo 206, 3º, V do Código Civil, conforme pleiteia o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a prescrição seguir a regra disposta no Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que Regula a prescrição quinquenal. Logo, considerando que a presente ação foi

ajuizada aos 28/02/2011, que as parcelas a restituir são pleiteadas desde 01 de Janeiro de 2009 (fl. 07), bem como o disposto nos artigos 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil, não há se falar em parcelas atingidas pela prescrição. Passo à resolução do mérito propriamente dito. Inicialmente cabe apontar que, após as emendas da petição inicial e readequação dos pedidos pela parte autora, limita-se a questão posta em juízo à validade (ou não) dos contratos de empréstimo consignado firmados (supostamente) pela parte autora e pelas instituições financeiras BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, BANCO BGN S/A, PARANÁ BANCO S/A, limitados aos descontos anteriores a 01 de Janeiro de 2009, reconhecendo a parte autora a validade do contrato de empréstimo consignado firmado com o BANCO BMG S/A (Valor do Empréstimo: R\$ 987,09). Alega a parte autora que não celebrou tais contratos, não autorizou terceiros a fazê-lo em seu nome, não tomou para si a quantia emprestada (R\$ 20.022,70) e, por tal motivo, não há razão para a permanência de descontos em seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 112.377.205-0. No entanto, da análise detalhada dos autos, particularmente da documentação acostada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL às fls. 64/174, verifico não haver razões fáticas ou jurídicas a corroborar as alegações tecidas pela parte autora na petição inicial e nas petições de emenda. A documentação acostada aos autos permite concluir que a parte autora, de fato, além de firmar o contrato de empréstimo consignado com o BANCO BMG S/A (Valor do Empréstimo: R\$ 987,09), também celebrou os diversos contratos de empréstimo consignado com as instituições financeiras BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, BANCO BGN S/A, PARANÁ BANCO S/A. Apenas a título de exemplo, cabe apontar os contratos nº 60-032867-09310, valor de empréstimo R\$ 6.025,30, firmado com o BANCO BGN S/A, e nº 801360906-3, R\$ 13,03 de valor de desconto mensal, firmado com o PARANÁ BANCO S/A, havendo as assinaturas da parte autora OSVALDO FOLHA DE ALMEIDA na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM PAGAMENTO POR CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - INSS de fls. 164/165 e no CONTRATO DE FINANCIAMENTO de fl. 171, o que corrobora ainda mais as informações trazidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL às fls. 74 e 76. Os contratos de empréstimo consignado firmados com as instituições financeiras BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, BANCO BGN S/A, PARANÁ BANCO S/A, portanto, preenchem os requisitos previstos no artigo 104 do Código Civil (agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei), já que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, às fls. 117/174, comprovou a anuência expressa da parte autora para a formação de uma relação jurídica (contrato de empréstimo consignado), não se apresentando vícios de consentimento, como erro, dolo, coação, estado de perigo e lesão, ou vícios sociais, como simulação e fraude contra credores. Faço a observação de que as informações contidas em fls. 67/78 (HISTÓRICO DE CONSIGNAÇÕES), por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Ainda sobre a alegação da parte autora no sentido de que não anuiu com os descontos em seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 112.377.205-0, destaco que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I). O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e experiência, a idéia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (Ac. da 2ª Câmara do TACiv.SP de 04.06.87, na Apel. nº 57.709, Rel. desig. Juiz Guedes Pinto). Como leciona ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO (Código de Processo Civil Interpretado, Editora Manole, 9ª edição, 2010, página 383), Ônus é o encargo processual (não é obrigação nem dever) cujo desincumbimento acarreta um gravame previamente estabelecido, sendo que a consequência do não desincumbimento do ônus da prova pelo autor é o julgamento de improcedência do pedido (actore non probante absolvitur réus). Ademais, a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002), sendo que nos termos do art. 386 do Código de Processo Civil, o juiz apreciará livremente a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinhas, emenda, borrão ou cancelamento (AC 00144306420074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2010 PÁGINA: 445). Como os contratos de empréstimo consignados com as instituições financeiras BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, BANCO BGN S/A, PARANÁ BANCO S/A são hígidos, sendo devidos os descontos no benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 112.377.205-0 (sob pena de configurar-se enriquecimento indevido), nada há nos autos que ampare a pretensão de percepção de indenização por danos morais no importe de R\$ 116.656,80, sendo ainda relevante mencionar o absurdo da alegação contida em fl. 235, como se fosse crível imaginar que a parte autora assinou diversos contratos, em diversas ocasiões, com diversas instituições financeiras, e em apenas uma dessas vezes teve, efetivamente, à sua disposição o valor contratado. No mesmo sentido do que aqui restou decidido, confira-se: PRETENSÃO DECLARATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. DOCUMENTOS DEVIDAMENTE ASSINADOS PELA AUTORA. REGULARIDADE. RECURSO DESPROVIDO (TJ-RS - Recurso Cível: 71004545554 RS, Relator: Cleber Augusto Tonial, Data de Julgamento: 21/08/2014, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação:

Diário da Justiça do dia 25/08/2014)RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO CONTRATO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA AOS DOCUMENTOS, QUE NÃO DESFAZ SUA FORÇA PROBANTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Alega a parte autora que vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sem ter contratado com o réu. 2. No entanto, o requerido se desincumbiu do seu ônus probatório, acostando o contrato devidamente assinado pelo autor. 3. Ademais, o documento da fl. 60 comprova que houve o depósito na conta do autor. 4. Assim, não havendo verossimilhança nas alegações do autor, a sentença de improcedência deve ser mantida por seus próprios fundamentos. (TJ-RS - Recurso Cível: 71003779576 RS , Relator: Fabio Vieira Heerdt, Data de Julgamento: 30/08/2012, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/09/2012)PRETENSÃO DECLARATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. DOCUMENTOS DEVIDAMENTE ASSINADOS PELA AUTORA. REGULARIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71004545554 RS , Relator: Cleber Augusto Tonial, Data de Julgamento: 21/08/2014, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/08/2014)CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO INICIAL, NO SENTIDO DE QUE OS VALORES CREDITADOS EM OPERAÇÃO DE NOVAÇÃO DIVERGEM DAQUELES PROMETIDOS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO, DEIXADA NA ORFANDADE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. DOCUMENTOS ACOSTADOS COM A DEFESA QUE EVIDENCIAM A CIÊNCIA DA AUTORA ACERCA DA QUANTIA A SER LIBERADA. CONTRATOS DEVIDAMENTE ASSINADOS. DEMONSTRAÇÃO, PELO BANCO, DA REGULARIDADE DO NEGÓCIO. ÔNUS PROBATÓRIO ATENDIDO PELO RÉU. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71003284932 RS, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Data de Julgamento: 24/08/2011, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/08/2011)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas realizadas pela ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, devidamente atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003548-52.2011.403.6103 - MARIA NEUSA CARVALHO DE JESUS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto sob o fundamento de que, ao condenar a autarquia a implantar o benefício assistencial desde 01/09/2010, a decisão judicial incorreu em julgamento extra petita, eis que concedeu à parte demandante mais do que efetivamente requerido. De tal modo, requer o embargante a correção do julgado, fixando-se a DIB em 05/10/2010, conforme requerido na inicial. Brevemente relatado, decido. Assiste razão ao embargante. Em face dos princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que regem toda a relação processual, mais especificamente os poderes conferidos ao magistrado, deve haver correlação entre o pedido e a sentença. É o autor quem, na petição inicial (ou em aditamento a esta), fixa os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), devendo a decisão judicial ficar vinculada à causa de pedir e ao pedido deduzidos em juízo pelo postulante. Dessarte, é vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido, inteligência do princípio do dispositivo. Dou provimento, assim, aos presentes embargos para corrigir a DIB fixada na sentença de fls. 77/80, que passa a ter a seguinte alteração (em negrito): I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em 26/05/2011 em que a parte autora MARIA NEUSA CARVALHO DE JESUS pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal (NB 542.944.924-1, requerido em 05/10/2010). Alega, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho (problemas de audição e outras moléstias/doenças) e que a renda per capita de sua família é inferior a um quarto do salário mínimo vigente. Em fls. 24/27 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50), indeferindo o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s), a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a oitiva do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Realizada perícia médica

em 05/08/2011, em fls. 33/39 consta o laudo firmado pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Realizada perícia social com a assistente social EDNA GOMES SILVA (laudo em fls. 44/48), deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela em fls. 50/51 e deu-se vista dos autos às partes para ciência/manifestação, ocasião em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo a rejeição dos pedidos (fls. 62/69)O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pela procedência da presente ação (fls. 71/72), vindo os autos conclusos para a prolação de sentença aos 06/03/2014.II - FUNDAMENTAÇÕES

termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal. Não foram aventadas defesas processuais.O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou a condição de idoso, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. Referido benefício foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo (deficiência), o(a) perito(a) médico(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi categórico(a) ao concluir que a parte autora (59 anos, doméstica, 4ª série do ensino fundamental) tem perda acentuada de audição, definitiva, que a incapacita total e definitivamente para o trabalho e atos da vida cotidiana. A data de início da incapacidade é 01-09-10 (pg. 21). Não há possibilidade de melhora (fl. 36). Afirmou o perito médico designado pelo juízo que a surdez impede a audição e comunicação minimamente sustentável da parte autora.O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não havendo nos autos nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa

Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício assistencial deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora é incapaz de exercer atividade laboral e atos da vida cotidiana. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pelo artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), a perícia judicial (social) comprova que a parte autora reside com sua filha ROSELI CARVALHO DE JESUS, deficiente mental, sendo que a única renda do grupo familiar decorre do benefício assistencial recebido por ROSELI (um salário mínimo mensal). O valor do benefício assistencial percebido por ROSELI CARVALHO DE JESUS, contudo, não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS (destaquei) De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há de se considerar o valor de qualquer benefício de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2008.70.95.00.2492-3, Seção Judiciária do Paraná - PR, Relator Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgamento em 08 e 09 de abril de 2010. Não bastasse isso, o critério da renda inferior a do salário-mínimo, portanto, não é o único capaz de comprovar a condição de miserabilidade prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A Turma Nacional de Uniformização (Incidente de Uniformização - orig. Turma Recursal/TO - j. em 03.09.2007 - Rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos) pacificou o entendimento de que os critérios de aferição da miserabilidade, para efeitos de concessão do benefício assistencial, não são restritos ao fixado em lei, que é o da renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo. Tal entendimento, aliás, também foi adotado recentemente pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, por maioria de votos, confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade (notícia divulgada no site do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, acessado aos 26/04/2013, endereço <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Frisou o Relator da reclamação nº. 4374, Ministro Gilmar Mendes, que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, citando a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família, a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Aduziu, por fim, que os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sendo este um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. In casu, restou demonstrado que a parte autora reside em situação de miserabilidade e se encontra incapacitada para o trabalho e para a vida cotidiana, estando a renda familiar aquém de suas necessidades mais urgentes. A simples utilização do critério de meio salário mínimo já seria suficiente para enquadrar a família da parte autora como incapaz de prover sua manutenção. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência econômica e da deficiência/idade. Lídima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (artigo 3º, incisos I e III). Quanto à data de início do benefício, fixo-a em 05/10/2010, data do requerimento administrativo (fl. 16), conforme requerido expressamente na inicial. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença, ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls.

50/51).III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar o benefício assistencial de prestação continuada (amparo ao deficiente) em favor de MARIA NEUSA CARVALHO DE JESUS (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 323.858.188-09, nascido(a) aos 31/10/1951, filho(a) de AFONSO BORGES DOS SANTOS e de HILDA CARVALHO DE OLIVEIRA), a partir de 05/10/2010 (data do requerimento administrativo). Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das prestações atrasadas (descontadas aquelas já pagas em decorrência da decisão antecipatória da tutela e/ou implantação de benefício na via administrativa), desde a data de início do benefício (05/10/2010), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a serem atualizados. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida (fls. 50/51). Com ou sem interposição de recurso(s), remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO para reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, e Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se a parte autora, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (artigo 17 da Lei nº 10.910/2004) e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Beneficiário: MARIA NEUSA CARVALHO DE JESUS (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 323.858.188-09, nascido(a) aos 31/10/1951, filho(a) de AFONSO BORGES DOS SANTOS e de HILDA CARVALHO DE OLIVEIRA) - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (DEFICIENTE) - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 01/09/2010 (data do início da incapacidade/impedimento de longo prazo) - RMI: --- - DIP: --- Fica a presente correção fazendo parte da sentença prolatada às fls. 77/80, mantidos, no mais, todos os seus demais termos. Deverá a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003784-04.2011.403.6103 - THIAGO HENRIQUE RODRIGUES DE FREITAS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00037840420114036103 AUTOR: THIAGO HENRIQUE RODRIGUES DE FREITAS (representado por MARLI RODRIGUES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. l. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a alta que reputa indevida, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de enfermidade mental, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo INSS. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia técnica de médico. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Foi determinado ao advogado

constituído nos autos que indicasse pessoa idônea a ser nomeada curador especial do autor, o que foi cumprido nos autos. Deu-se citada o INSS e apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Parecer do Ministério Público Federal, oficiando pela procedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 09/06/2014.2. Fundamentação Inicialmente, nomeio MARLI RODRIGUES como curadora especial do autor. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.2.1 Do mérito A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, uma vez que, no momento da propositura da ação, estava sob vínculo empregatício (registro em CTPS) com a empresa Simone Aparecida Alves Benitez Amaral - ME (fls.14), o que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidenciase que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, a perita médica concluiu que o autor é portador de esquizofrenia e que apresenta incapacidade total e permanente (fl.47). Embora a perita do Juízo, em resposta a quesito do juiz, tenha afirmado que incapacidade constatada iniciou-se em 2006, observo que tal asserção foi exarada com base nos relatos do autor (fls.46). NÃO há um documento nos autos que faça alusão a tratamento, consulta médica ou internação hospitalar no ano de 2006. Todos os receiptuários e laudos médicos acostados com a inicial são dos anos de 2010/2011. Por tal razão, com arrimo no artigo 436 do CPC, fixo o início da incapacidade na data de 22/09/2010 (DER NB 542.771.278-6 - fls.89). Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 09/2010). Assim, se o autor vinha, desde 09/2009, sob vínculo empregatício, tem-se que, naquela oportunidade, detinha a referida qualidade. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez pleiteada, desde o dia seguinte ao da indevida cessação do auxílio-doença nº542.771.278-6, só ocorrida aos 07/02/2014, conforme extrato de fls.89. O benefício é devido, portanto, desde 08/02/2014. Neste ponto, aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e concedo a tutela antecipada requerida.3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 08/02/2014. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após

a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício cujo direito ora é reconhecido em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): THIAGO HENRIQUE RODRIGUES DE FREITAS (curadora especial: Marli Rodrigues - CPF nº976.444.128/91) - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 08/02/2014 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 320.055.178-40 - Nome da mãe: Marli Rodrigues - PIS/PASEP --- Endereço: Rua José Coutinho de Oliveira, 146, Cidade Jardim, Jacarei/SP. Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor da remuneração do autor (fls.14), é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Sem prejuízo, deverá o advogado constituído nos autos promover ação de interdição do autor perante a J. Comum Estadual, o que não fica suprido pela nomeação de curador especial (que tem abrangência apenas para estes autos). P. R. I.

0009143-32.2011.403.6103 - JONES MENDES MAXIMIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00091433220114036103AUTOR: JONES MENDES MAXIMIANO (representado por VICENTE DE PAULA MAXIMIANO)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega o autor que é portador de problemas psiquiátricos, mas que o requerimento administrativo foi indeferido sob alegação de ausência de incapacidade laborativa. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada perícia técnica de médico. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, dos quais foram as partes intimadas. A parte autora manifestou-se sobre o resultado da perícia judicial realizada. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. A advogada constituída nos autos foi intimada a indicar pessoa idônea a ser nomeada curador especial do autor, o que fez. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 25/07/2014.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, nomeio VICENTE DE PAULA MAXIMIANO como curador especial do autor. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. O autor filiou-se, pela primeira vez, à Seguridade Social, em 01/2009, conforme comprova o extrato do CNIS de fls.59. No entanto, da análise das

provas reunidas nos autos depreende-se que, quando da filiação ao RGPS, em 01/2009, o autor apresentava doença preexistente, pois já se encontrava incapacitado. Com efeito, a perícia judicial realizada concluiu que o autor é portador de deficiência mental, desde a infância, em razão do que apresenta incapacidade total e permanente, inclusive para os atos da vida civil. Assim, se o autor, desde a infância, é portador de retardo (deficiência) que o incapacita total e permanente para o desempenho de atividades laborativa, tem-se que, ao filiar-se à Previdência Social, em 2009, apresentava doença preexistente, o que não lhe dá o direito de receber o benefício, conforme disposição do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Ademais, não restou caracterizado que o mal que acomete o autor é evolutivo, de modo que não incidem à hipótese as disposições do 2º do art. 42, da Lei nº 8.213/91, nada havendo nos autos que ateste que a aludida incapacidade adveio posteriormente à sua filiação ao RGPS, em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Dessarte, o pleito inicial não merece guarida. Neste sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I - A aposentadoria por invalidez reclama que o autor seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de doze contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (Lei n. 8.213/1991). II - Não é devida a aposentadoria por invalidez ao demandante que não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade. III - Ainda que se considerasse a refiliação do autor à Previdência, com o recolhimento do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, ela se deu posteriormente à sua incapacidade. IV - A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte da progressão ou agravamento do mal incapacitante. V - O autor, quando reingressou no sistema previdenciário, cumprindo a carência exigida para o fim de recuperar sua qualidade de segurado, já era portador da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, 2.º, da Lei n. 8.213/91. VI - Apelação do INSS provida. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1098149 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1856 - Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM Despicienda, assim, a averiguação do cumprimento ou não da carência legal para o benefício requerido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009759-07.2011.403.6103 - ADRIANO MARCIO ALVES X OLIVIA RAIMUNDA DE SOUZA RIBEIRO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ADRIANO MARCIO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a negativa administrativa. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de incapacidade total para o trabalho, não possuindo condições de prover o seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela foram designadas perícias médica e social. Os laudos médico e social foram apresentados. Em uma segunda análise, foi deferida a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício em favor da parte autora. Manifestação da parte autora quanto aos laudos apresentados. Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela procedência do pedido do autor. Autos conclusos para prolação de sentença aos 23/07/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Passo à análise do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário

mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de retardo mental moderado, o que a incapacita total e definitivamente para o trabalho e atos da vida cotidiana e civil. Afirma, ainda, que a data de origem da incapacidade é seu nascimento e que não há possibilidade de melhora (fl.38/43). Em relação, especificamente, ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. De fato, observou a perita assistente social que o autor vive com sua mãe, com 56 anos de idade, em um cômodo e banheiro cedido por sua tia, nos fundos de sua casa. A renda familiar advém exclusivamente do trabalho informal desenvolvido pela genitora em casa (passadeira de roupas), em valor variável de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais. Em face de o autor não ter capacidade para os atos da vida civil - em razão de seu retardo mental sequer tem condições de realizar sua própria higiene - impossível prestar qualquer auxílio material para melhor condição da unidade familiar. Com efeito, os documentos obtidos junto ao CNIS corroboram o laudo sócio-econômico, no sentido de que a renda auferida é de forma informal (fl.82). Diante disso, tenho por suprida a exigência do 3º do artigo 20 da LOAS (renda mensal per capita da família inferior a do salário mínimo), já que o autor depende totalmente de sua progenitora que não auferir renda fixa, encontrando-se, assim, em patente situação de miserabilidade. Dessarte, verifico lícita a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece ser acolhida. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora a

partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. Nº 5390682315, qual seja, 11/01/2010 (fl.21). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiário: ADRIANO MARCIO ALVES, representado por sua mãe OLIVIA RAIMUNDA DE SOUZA RIBEIRO - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 11/01/2010 (data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 5390682315) - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 083.802.696-67 - Nome da mãe: Olivia Raimunda de Souza Ribeiro, RG nº 11.902.198 SSP/MG, CPF nº 479.376.706-06 - PIS/PASEP --- Endereço: Rua 29 de Junho, 497, Bairro Jardim Cerejeiras, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC.P. R. I.

0002415-38.2012.403.6103 - PAMELA LUCENI DA SILVA X LUCENY DA CONCEICAO ESTRELA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por PAMELA LUCENI DA SILVA, representada por sua curadora Luceny da Conceição Estrela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde o requerimento administrativo (NB 549.569.925-0). Aduz a parte autora ser pessoa portadora de deficiência, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Alega, ainda, que o benefício assistencial foi indeferido administrativamente pelo INSS, ao fundamento de que a autora não preenche o requisito de impedimentos de longo prazo (igual ou superior a 2 anos). Com a inicial vieram documentos. Concedido os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a antecipação os efeitos da tutela, foram designadas perícias médica e social. Laudos médico e social apresentados. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela procedência da ação. Autos conclusos para prolação de sentença aos 09/06/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, que foram suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de

2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo (presença de deficiência) a conclusão da perícia médica judicial foi a de que a autora é portadora de deficiência visual irreversível em ambos os olhos, em decorrência de descolamento de retina, encontrando-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho. Esclareceu o expert que a incapacidade constatada é apenas temporária porque a autora encontra-se em fase de reabilitação no Próvisão, tendo como data estimada para recuperação da capacidade laborativa, através da reabilitação, o prazo de aproximadamente um ano. Diante disso, tenho que o pedido é improcedente. É que a LOAS, com as recentes alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12/470/2011, define, como pessoa com deficiência, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, e considera, como impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Não bastasse isso, analisando o laudo da perícia social, em que pese à conclusão da perita do Juízo quanto à condição de precariedade sócio-econômica da família, constato que a família é composta pela mãe e pelo padastro, os quais exercem atividade remunerada na qualidade de segurados obrigatórios do RGPS (empregados), e mais 4 (quatro) irmãos menores estudantes. O núcleo familiar reside em bairro com razoável infra-estrutura e em imóvel constituído de 5 cômodos e banheiro. Com efeito, os documentos obtidos junto ao CNIS demonstram que atualmente o padastro auferia renda no valor de R\$ 1.193,01, e a mãe, no valor de R\$ 868,34, compondo uma renda familiar no valor de R\$ 2.061,35, sendo a renda mensal per capita superior a do salário mínimo (R\$ 294,47). É preciso muita cautela na aferição do preenchimento ou não dos requisitos estampados na lei para o deferimento do benefício em tela, sob pena de se transformar benefício de caráter assistencial, que objetiva assegurar o mínimo existencial ao ser humano portador de deficiência (ou idoso) que se encontre em situação de miserabilidade, em benefício de caráter previdenciário, que tem, no caso de incapacidade, como fito, substituir a renda de segurado impedido de laborar em razão da presença de problemas de saúde. No caso em exame, restou demonstrado que, apesar de incapacitada para o trabalho neste momento, a autora está em reabilitação, e recuperara sua capacidade para o trabalho em aproximadamente um ano e, sua família tem meios de prover sua subsistência até o fim do prazo estimado, o que impede, pela ausência do preenchimento dos requisitos legais, o deferimento do pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003668-61.2012.403.6103 - BEATRIZ DONATELLI CATOIRA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AUTOS DO PROCESSO N.º 0003668-61.2012.403.6103 (ordinário); PARTE AUTORA: BEATRIZ DONATELLI CATOIRA; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO BEATRIZ DONATELLI CATOIRA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial da do benefício previdenciário de pensão por morte nº 57.147.556-6 que recebe desde 04/02/1993, determinando-se à autarquia-ré a utilização do disposto no artigo 75 da Lei n.º 9.032/95 (redação atual) e, assim, a conseqüente majoração da alíquota de seu benefício. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fls. 51/57 foi prolatada sentença pronunciando a decadência e indeferindo a petição inicial, devidamente anulada pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO na decisão de fls. 91/92. Com o retorno dos autos foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos feitos da tutela, indeferindo o pedido de requisição de cópias do procedimento administrativo e determinando a citação da autarquia federal. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação às fls. 103/105, requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 14/04/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO redação originária do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 era a seguinte: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja conseqüência de acidente do trabalho. A Lei nº 9.032/1995 alterou a redação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 para O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei. A atual redação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, no entanto, deu-se pela Lei nº 9.528/1997, ficando assim redigido: O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. A parte autora alega em sua petição inicial que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ao efetuar o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte nº 057.147.556-6, com data de início aos 04/02/1993, utilizou-se da sistemática anterior a entrada em vigor da 8213/91 e por esta razão adotou o coeficiente de 50% (cinquenta por cento) do salário de contribuição do de cujos, bem como que, considerando-se o número de dependentes (três, conforme fl. 10), referida pensão por morte deveria equivaler a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia. Nada mais equivocado, contudo. Da análise detalhada da documentação acostada aos autos, particularmente o DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL de fl. 23, a comunicação de fl. 22 e as informações de fls. 27/28, é possível verificar que o acerto do ato administrativo praticado inicialmente pela autarquia federal. De fato, a renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte nº 057.147.556-6, concedido aos 04/02/1993, já foi fixada em 100% - exatamente como aduzido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também em sua contestação (fl. 104) -, tendo em vista que foram considerados como dependentes, inicialmente, BEATRIZ DONATELLI CATOIRA, LEILA R. DONATELLI TROMBETA e VICTOR G. TEIXEIRA TROMBETA (fl. 21). Logo, forçoso concluir que falece à parte autora interesse processual com o ajuizamento da presente ação, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. As condições da ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como conseqüência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatío ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita, sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada, por meio de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Os dados de fls. 21/23 e 27/49, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012,

DJe 29/05/2012). O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I). O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e experiência, a idéia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (Ac. da 2ª Câ. do TACiv.SP de 04.06.87, na Apel. nº 57.709, Rel. desig. Juiz Guedes Pinto). Como leciona ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO (Código de Processo Civil Interpretado, Editora Manole, 9ª edição, 2010, página 383), Ônus é o encargo processual (não é obrigação nem dever) cujo desincumbimento acarreta um gravame previamente estabelecido, sendo que a consequência do não desincumbimento do ônus da prova pelo autor é o julgamento de improcedência do pedido (actore non probante absolvitur réus). Ademais, a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002), sendo que Nos termos do art. 386 do Código de Processo Civil, o juiz apreciará livremente a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinhas, emenda, borrão ou cancelamento, sendo a contestação formulada pela autarquia-ré peça processual suficiente a impugnar a validade da anotação na carteira de trabalho (AC 00144306420074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2010 PÁGINA: 445). No entanto, considerando que a parte autora também menciona em sua petição inicial a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 (e com o único objetivo de evitar eventual anulação da presente sentença e retorno dos autos a primeira instância, tornando o andamento do feito ainda mais moroso - artigo 5º, inciso LXXVIII, da CRFB), cabe já apontar que, caso vencida a constatação de que a parte autora já está percebendo 100% do valor do benefício, não se aplicam aos benefícios concedidos posteriormente a 28/04/1995 as alterações promovidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 75 da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista o que restou decidido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO quando do julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, não houve resposta do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pedido de revisão formulado na via administrativa aos 26/06/1995 (fl. 24), razão pela qual não haveria se falar em decadência (artigo 103 da Lei nº 8.213/91) ou até mesmo em prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, artigos 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil, Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça). Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de reconhecer que os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei nº 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência (RE 415454, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007). Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995). 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995. 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. 3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a peticionária (DJ 2.9.2005). 4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5o, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, 5o, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total). 5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido. 6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005. 7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998. 8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1o.4.2005. 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5o, XXXVI),

conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, 5o). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980. 11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, 4o). 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.(destaquei)Decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, portanto, que o fato de o benefício previdenciário envolver o pagamento de prestações pecuniárias sucessivas não é motivo nem fundamento para a pretensão de aplicação retroativa da lei, já que não se pode confundir regras atinentes à concessão de benefício previdenciário com regras pertinentes ao reajustamento destes benefícios, com vista à manutenção e preservação do seu valor real, nos termos estabelecidos na Constituição Federal (artigo 201, parágrafo 4º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se, publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004726-02.2012.403.6103 - CELIA DA SILVA RODRIGUES(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00047260220124036103 (ordinário);Parte autora: CELIA DA SILVA RODRIGUES;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);Vistos em Sentença - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Após manifestação da parte autora e respostas aos quesitos complementares do perito, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.É o relatório, em síntese. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide

juízo antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito judicial: A autora é portadora de artrose do joelho direito com sinais de rotura do menisco medial, hipertensão arterial sistêmica e gastrite crônica. A hipertensão arterial sistêmica por si só não causa incapacidade. Gastrite crônica não é causa de incapacidade. Não foi demonstrado através de exame clínico incapacidade laborativa por causa da artrose do joelho direito. Não existe incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006273-77.2012.403.6103 - ADRIANA RODRIGUES FERREIRA X MAURO FERREIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário em 14/08/2012 objetivando a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em obrigação de restituir aos autores a quantia de R\$ 780,00 e a indenizá-los pela ocorrência de danos morais no importe de cinquenta salários mínimos. Alegam os autores que são titulares da conta corrente 001.00.005.075-5, agência 2935 - Parque Industrial - São José dos Campos/SP, aberta exclusivamente para pagamento de empréstimo referente a contrato de mútuo (financiamento imobiliário), mas que no dia 31/05/2012 perceberam a ocorrência de dois saques, ambos realizados aos 02/05/2012, nos importes de R\$ 400,00 e R\$ 380,00. Alegam, ainda, que não reconhecem a autoria dos respectivos saques, que sempre tiveram a guarda do cartão bancário e que mesmo após a lavratura de boletim de ocorrência e notificação ao PRON/SP a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se recusa a ressarcir-los. Por fim, alegam que a ausência dos R\$ 780,00 em sua

conta conjunta motivou o não pagamento de parcela do financiamento imobiliário contratado, razão pela qual encontram-se negativados em órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA). Em fl. 43 foi proferida decisão concedendo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita (lei nº 1.060/50) e determinando a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Devidamente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 46/60). Alega, em síntese, ausência de comprovação da não autoria dos respectivos saques e/ou ausência de indícios de fraude. Juntou documentos (fls. 61/67). Não havendo interesse na conciliação (fls. 69/72), as partes foram instadas a se manifestar sobre as provas que pretendiam produzir, ocasião em que os autores apresentaram réplica reiterando os termos da petição inicial e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pugnou pela aplicação do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 73/79). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 14/04/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental; desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Sem preliminares, passo ao julgamento do mérito propriamente dito. Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre a autora e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sobre a aplicação do Código de Defesa do consumidor às relações bancárias, precisas as lições de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, in Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em primeiro lugar, ficou definido que as operações bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a nomenclatura usada no CDC, o banco, por expressa disposição, é fornecedor de serviços, e estes consistem exatamente na intermediação do crédito. O produto que ele oferece nessas operações é o crédito, e a coisa que dá ou restitui é o dinheiro. A atividade bancária encontra-se no âmbito do CDC, seja por força do que dispõe o art. 2º (a atividade bancária é um serviço), seja pela aplicação da regra extensiva do art. 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas). (Brasília: CJF, 2003, Série Pesquisas do CEJ, 11, p.32). Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Transcrevo parte do voto do proferido pelo Relator o Ministro Carlos Veloso: Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo ela regula e disciplina o sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 - Cód. de Defesa do consumidor - antinomias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis. A alegação no sentido de que a norma do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV - não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Ai, sim, porque inexistente fator do discrimen, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso mesmo, ao substantive due process of law, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F., art. 5º, LIV). (GRIFEI). Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. Pretendem os autores a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em obrigação de restituir a quantia de R\$ 780,00, alegadamente sacada sem autorização aos 02/05/2012, bem como a indenizá-los pela ocorrência de danos morais no importe de cinquenta salários mínimos, haja vista que a falta dos mencionados valores em conta conjunta foi o fator exclusivo que ensejou a negativação de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. O pedido de indenização por danos morais, portanto, decorre da confirmação da ilicitude da conduta praticada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no tocante aos saques. Sendo aplicável à presente relação jurídica o regramento

previsto pelo CDC, tem-se que a responsabilidade civil da ré por danos causados a terceiros é objetiva, prescindindo da prova de culpa. Haverá o dever de indenizar na presença de conduta, dano e nexos causal, apenas. Funda-se a responsabilidade na teoria do risco da atividade ou risco-proveito. Nesta perspectiva, incumbe aos autores provar a existência de dano, de conduta da Caixa Econômica Federal e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta. Tratando-se de supostos saques fraudulentos realizados em conta de titularidade dos autores perante a CEF, temos que a responsabilidade pode assumir uma proporção dupla. Num primeiro plano, a responsabilidade pelo ressarcimento do prejuízo patrimonial consistente em valor indevidamente sacado de contas bancárias é, em tese, sempre da instituição financeira. O titular da conta bancária é, por força de contrato, um depositante de dinheiro, que se utiliza dos serviços bancários de balanço contábil, consistentes em remessas recíprocas de valores na conta, para verificação final do saldo existente. Como todo contrato de depósito de coisa fungível (dinheiro), o contrato de abertura de conta (corrente ou poupança) transfere para o banco a propriedade do valor depositado, pois se rege pelas cláusulas do mútuo (artigo 645 do Código Civil c.c. artigo 587 do mesmo diploma). Responde o banco, portanto, como dono do dinheiro, pelos danos advindos desde a tradição. Este é o risco da atividade bancária; este é o risco-proveito que obriga a instituição financeira a sempre indenizar o prejuízo material do cliente consistente em valor indevidamente sacado, quando provado que o lançamento de débito em sua conta é fraudulento, porquanto a coisa perece para o dono (res perit domino). Neste aspecto, a existência de outros danos mais amplos, entre os quais o dano moral indenizável, vai depender em grande parte da conduta da instituição financeira em reconhecer sua responsabilidade primária quanto à reposição do saque indevido, face à ocorrência de fraude no lançamento de débito na conta de depósito, que fora executada contra a ordem do titular do depósito. Se desde o início, como demonstrado, a instituição financeira é a proprietária do dinheiro depositado, para elidir sua responsabilidade incumbe a ela somente verificar se o titular da conta ordenou, de fato, o débito lançado, ou se ele foi lançado contra a sua vontade. Se o lançamento deu-se por ordem do titular da conta, a questão resolve-se dentro das cláusulas contratuais do contrato de abertura de conta (corrente ou poupança). Se o lançamento deu-se mediante fraude, cabe à instituição financeira arcar com o prejuízo. Provado que o lançamento de débito foi fraudulento, fica evidente que a verdade esteve a todo o tempo ao lado do cliente, a quem a lei socorre com a indenização, em toda a sua extensão, dos danos que teve enquanto não estornado em sua conta bancária o valor indevidamente lançado. Nisto inclui-se eventuais danos morais. É o risco da atividade. No caso concreto, no entanto, não verifico existir sequer prova do dano, ou seja, de que os valores noticiados na inicial foram fraudulentamente sacados da conta conjunta dos autores. As provas dos autos não permitem concluir que, como asseverado, houve saque indevido. Não há um elemento de prova que aspire em favor das alegações dos autores. Consoante apurado pela ré, em sede administrativa, os saques foram realizados com a utilização do cartão que se encontrava na posse dos autores, bem como com a utilização das senhas numérica e alfabética, ambas (presumivelmente) de conhecimento exclusivo dos autores, conforme cláusula contratual. Não existe nos autos o menor indício de que houve saque fraudulento na conta-poupança dos autores, não se podendo perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Não há, assim, que se falar em restituição das quantias cujos levantamentos estejam completamente desprovidos do mínimo de comprovação de terem sido de autoria de terceiro não autorizado. O pedido de repetição é, portanto, improcedente. Com isso, como corolário, não há que se cogitar de dano moral indenizável. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado: PROCESSUAL CIVIL. CEF. SAQUE INDEVIDO NA CONTA POUPANÇA DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECURSO NÃO PROVIDO. - O autor não logrou êxito em comprovar a subtração de valores em sua conta poupança, nem mesmo que o mencionado saque fora realizado por terceira pessoa, sendo certo que o mero registro policial não é suficiente a demonstrar a veracidade de suas alegações. - É Princípio basilar de Direito Processual que cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do direito alegado. Os documentos destinados à prova dos fatos alegados devem ser apresentados em juízo com a petição inicial (art. 283 do CPC). - O juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova, não ficando adstrito a critérios valorativos e apriorísticos, não restando comprovada a existência do próprio fato, qual seja, a subtração de valores ou qualquer saque efetuado por terceira pessoa. - Recurso não provido. AC 199551010130469 - Relator Desembargador Federal RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - TRF 2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::14/11/2008 DIREITO CIVIL. ATO ILÍCITO. SAQUE INDEVIDO DE CONTA DE POUPANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. - Não há falar em responsabilidade objetiva de instituição financeira, porquanto não há o menor indício de que houve movimentação fraudulenta na conta de poupança do autor. - Recurso provido. AC 200102010185379 - Relator Desembargador Federal FERNANDO MARQUES - TRF 2 - Quarta Turma - DJU - Data::05/08/2002 FGTS. SAQUE INDEVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. I - Renunciando a parte autora à produção de provas durante a fase instrutória do processo, e constatado o caráter inconclusivo da documentação apresentada quando do ajuizamento da ação pela CEF, é de ser mantida a sentença que reconheceu a improcedência da pretensão de ressarcimento de valores ditos indevidamente depositados e levantados de conta vinculada ao FGTS. II - Recurso da CEF desprovido. AC 200661090000411 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA:06/10/2011 CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA.

NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A análise das provas produzidas nos autos não permite a conclusão de responsabilidade da CEF pela falha na prestação de serviços. 2. No caso concreto, não restaram demonstrados os requisitos necessários para a atribuição de responsabilidade à CEF pelos danos materiais cogitados no feito. 3. Não existindo prova de dano material, tampouco há de se falar em dano moral, ambos indevidos na espécie. 4. Apelação da Caixa Econômica Federal provida.AC 200461000352488 - Relator JUIZ WILSON ZAUHY - TRF 3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y - DJF3 CJ1 DATA:24/05/2011III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas realizadas pela ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, devidamente atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007551-16.2012.403.6103 - ROSANGELA LUIZA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00075511620124036103AUTORA: ROSANGELA LUIZA DA SILVA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a alta que se reputa indevida (05/07/2012), ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a autora que é portadora do vírus do HIV e de insuficiência cardíaca, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi concedida ao autor a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada formulado e designada perícia técnica de médico. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a). Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença aos 03/06/2014. 2. Fundamentação. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido aventadas preliminares, passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei n.º 8.213/91. No caso dos autos, o extrato de fls. 74, que relaciona os vínculos empregatícios da autora e as contribuições previdenciárias por ela vertidas ao RGPS, revelam o cumprimento da carência legal. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n.º 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último

perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidenciase que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico atestou que a autora é portadora de insuficiência cardíaca congestiva em classe funcional grau II (fração de ejeção a 38%, não considerada grave), em razão do que apresenta incapacidade parcial e permanente (fls. 53). Afirmou o expert que a incapacidade constatada é apenas para atividades que exigem esforços físicos. Em resposta a quesito específico do Juízo, afirmou que o início da incapacidade constatada deu-se em 09/01/2012, o que fez com arrimo no documento de fls. 19. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 01/2012). Assim, diante do teor do extrato de fls. 74, tem-se que a autora detinha a referida qualidade, naquela oportunidade (estava filiada ao RGPS como contribuinte individual desde 04/2010). Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, requerido alternativamente na petição inicial. Deveras, como não foi comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, mas apenas para atividades que exigem esforços físicos, não há lugar para o benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, não se pode desprezar o fato de que a autora ainda é jovem (conta com 39 anos de idade), possui boa formação educacional (2º grau completo) e que o próprio perito médico concluiu que a incapacidade é relativa (parcial), afetando apenas o trabalho habitual por ele desenvolvido (atividade de faxineira). Não consta haver óbice ao desempenho de outras atividades. Nesse diapasão, incumbe ao INSS promover a inscrição da autora no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício ora deferido até o término do serviço de reabilitação. Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e artigo 79 do Decreto nº 3.048/99. Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei nº 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da autora, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte da autora, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese onde o segurado deve ser considerado não recuperável, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. O laudo descreve que a incapacidade da autora para suas atividades habituais é permanente e a lei incumbe ao INSS o serviço de reabilitação para outra atividade. A autora não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo. Quanto à DIB (Data de Início do Benefício), deve ser fixada no dia seguinte à cessação do auxílio-doença nº 551.287.004-8 (ocorrida aos 05/07/2012), ou seja, em 06/07/2012, como requerido na petição inicial. Ainda que o perito do Juízo tenha fixado momento anterior como sendo o início da incapacidade constatada, deve ser observado o princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença e à inclusão no serviço de reabilitação. Assim, modifico a tutela antecipada anteriormente deferida tão-somente para determinar a inclusão da autora em serviço de reabilitação profissional, sem prejuízo do pagamento do auxílio-doença, anteriormente determinado. 3. Dispositivo. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora, desde 06/07/2012 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença nº 551.287.004-8). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF,

quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS a incluir a autora no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da autora, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte da autora, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. No caso da autora ser considerada não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez da autora. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso a autora não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto nº 3.048/99). Modifico a tutela antecipada anteriormente deferida tão-somente para determinar a inclusão da autora em serviço de reabilitação profissional, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação para tanto, sem prejuízo do pagamento do auxílio-doença, anteriormente determinado. Oficie-se ao INSS, para cumprimento da presente decisão. Descumprindo o INSS a condenação para incluir a autora no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias concedido para o cumprimento. Condene o INSS ao pagamento das despesas processuais da autora, atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custa na forma da lei. Segurado(a): ROSANGELA LUIZA DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio-Doença - DIB: 06/07/2012 - RMI: a calcular pelo INSS --- DIP:---- - Serviço concedido: Reabilitação Profissional - CPF: 253.742.338-07 - Nome da mãe: Almerinda Cardoso da Silva - PIS/PASEP --- - Endereço: Rua Joana Soares Ferreira, 1.441, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP - DIP: --- Diante da tutela concedida, do termo inicial fixado para pagamento do benefício e do valor indicado às fls.64, verifíco que a condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Dispensar o reexame necessário (art.475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007873-36.2012.403.6103 - DILCEU GONCALVES(SP160657 - JAIR PEREIRA LIMA E SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em relação à primeira ré, a declaração da inexistência de débito em relação às parcelas de junho, julho e agosto de 2012 do contrato nº252902110011435184, e a condenação de ambas as requeridas ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 40 (quarenta) salários mínimos, e à repetição em dobro do suposto indébito (R\$1.895,46), com todos os consectários legais. Alega o autor que firmou com a CEF contrato de empréstimo consignado no valor de R\$6.465,00, para pagamento em 36 (trinta e seis) meses, mediante desconto em folha de pagamento, de parcelas mensais de R\$292,99. Afirma que, de junho de 2011 a agosto de 2012, as prestações do empréstimo consignado foram descontadas normalmente em folha de pagamento, mas que, entre março a setembro de 2012, a CEF começou a enviar avisos de cobrança. Aduz que tentou resolver tal impasse administrativamente, sem obter êxito e que, em julho de 2012, teve notícia de que seu nome foi negativado no SPC, em razão de suposto inadimplemento de prestação do citado contrato, no valor de R\$305,91. Afirma o requerente que a inclusão indevida de seu nome em cadastro restritivo ao crédito causou-lhe constrangimento moral de considerável monta, o qual pede seja reparado através da indenização requerida. A petição inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e

foi indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Citada, a GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Citada, a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para resposta, em razão do que foi decretada a sua revelia. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para sentença aos 14/04/2014. 2. Fundamentação Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminarmente, alegação de falta de interesse processual, por suposta ausência de causa de pedir quanto à pretensão de indenização por dano moral, revela-se descabida, uma vez que o autor, de forma clara e coesa, delineou, na peça inicial, os fatos e os fundamentos do pedido, sendo certo que a questão da prova de prejuízo à esfera subjetiva do autor é matéria a ser enfrentada no mérito e não em sede de defesa processual. Pela mesma fundamentação supra, fica afastada a arguição de inépcia da exordial quanto ao pedido de fixação da indenização por dano moral em quarenta salários mínimos. A prova da prática de ilegalidade pela requerida (GM) e da ocorrência de dano moral atine ao mérito, a seguir enfrentado. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Busca o autor a reparação de danos moral e material que alega ter sofrido em decorrência da indevida inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, após ter sofrido, pela ex-empregadora GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, conforme por ele autorizado, os descontos regulares das parcelas do contrato de empréstimo bancário firmado com a CEF (contrato nº 252902110011435184). Pugna, ainda, em face desta última, a declaração de inexistência de débito das parcelas contratuais de junho, julho e agosto de 2012. Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre o autor e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sobre a aplicação do Código de Defesa do consumidor às relações bancárias, precisas as lições de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, in Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em primeiro lugar, ficou definido que as operações bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a nomenclatura usada no CDC, o banco, por expressa disposição, é fornecedor de serviços, e estes consistem exatamente na intermediação do crédito. O produto que ele oferece nessas operações é o crédito, e a coisa que dá ou restitui é o dinheiro. A atividade bancária encontra-se no âmbito do CDC, seja por força do que dispõe o art. 2º (a atividade bancária é um serviço), seja pela aplicação da regra extensiva do art. 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas). (Brasília: CJP, 2003, Série Pesquisas do CEJ, 11, p.32). Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Transcrevo parte do voto do proferido pelo Relator o Ministro Carlos Veloso: Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo ela regula e disciplina o sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 - Cód. de Defesa do consumidor - antinomias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis. A alegação no sentido de que a norma do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV - não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Aí, sim, porque inexistente fator do discrimen, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso mesmo, ao substantive due process of law, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F., art. 5º, LIV). (GRIFEI). Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. Conforme documentos acostados aos autos (fls.21/22), o autor,

em 05/2011, celebrou com a CEF o contrato citado na petição inicial, sob nº252902110011435184 (seguro prestamista - crédito em consignação - no valor de R\$6.465,00), tendo autorizado a GENERAL MOTORS DO BRASIL (ex-empregadora), nos termos da Lei nº10.820/03, a descontar, em folha de pagamento, 36 (trinta e seis) prestações contratuais, no valor de R\$294,99 cada uma, para posterior repasse à instituição financeira credora. Insurge-se o autor contra os vários avisos de cobrança emitidos pela CEF e contra a inclusão, por esta última, em 07/2012, de seu nome em cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA). Alega que todas as parcelas devidas (inclusive aquelas que contam em aberto no documento de fls.25) foram descontadas de suas remunerações mensais, pela empresa GM Ltda, conforme pactuado, diante do que entende serem abusivas a cobrança de parcelas já pagas e a negativação de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito. Os contra-cheques de fls.32/32/47 revelam o desconto, pela ré General Motors do Brasil Ltda (ex-empregadora do autor), das parcelas do empréstimo em questão, no período entre junho de 2011 a setembro de 2012, e os documentos de fls.119/142 registram o repasse, à Caixa Econômica Federal, das parcelas descontadas nos meses de junho, julho e agosto de 2012 (meses em relação aos quais é postulada a declaração de inexistência de débito). Nesse passo, tem-se que emissão de cobrança das parcelas apontadas na inicial (de junho, julho e agosto de 2012), constantes do extrato de não pagamento de fls.25, revela-se indevida. No que tange à inclusão do nome do autor no SCPC, vê-se que se deu em decorrência de suposta inadimplência da parcela de maio de 2012 do citado contrato (e não daquelas três acima relacionadas), consoante documento de fls.24. Embora inexista nos autos, acerca de aludida parcela (de maio de 2012), comprovante do expresse repasse do respectivo valor (descontado em folha de pagamento do autor) à instituição financeira, tal ato há que se presumido por este magistrado, diante da revelia da Caixa Econômica Federal nestes autos (a atrair a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial - art. 319 do CPC), corroborada pelo teor da documentação anexada à defesa da ré General Motors do Brasil Ltda, que permite a este Juízo inferir a adoção, pela referida empresa, de regular procedimento de desconto e repasse de cotas de empréstimos consignados firmados por seus empregados. Nesse panorama, demonstrada a regularidade dos descontos e repasses (pela GM) das prestações do empréstimo consignado firmado pelo autor, imperioso concluir que, se houve erro na cobrança das parcelas já quitadas e na inclusão do nome do autor no SCPC, foi oriundo exclusivamente de má-administração da empresa pública federal, não se podendo imputar à ré General Motors do Brasil Ltda nenhuma participação no evento lesivo impingido ao autor. Há, desse modo, relação de causa e efeito entre a conduta da CEF e a repercussão negativa na esfera pessoal do autor, o que demonstra a existência do dano moral alegado na inicial. A propósito, cabe ressaltar que o dano moral prescinde de prova, eis que presumido pelas circunstâncias do caso concreto. Acerca da desnecessidade da prova do dano moral é importante transcrever o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. A INÉRCIA DO CREDOR EM PROMOVER A ATUALIZAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS, APONTANDO O PAGAMENTO, E CONSEQUENTEMENTE, O CANCELAMENTO DO REGISTRO INDEVIDO, GERA O DEVER DE INDENIZAR, INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DO ABALO SOFRIDO PELO AUTOR, SOB FORMA DE DANO PRESUMIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. AgRg no Ag 1094459 / SP - Relator Ministro SIDNEI BENETI (1137) - STJ - Terceira Turma - 19/05/2009 AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO. REVISÃO DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. I - A EXIGÊNCIA DE PROVA DE DANO MORAL SE SATISFAZ COM A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DA SERASA. II - RESPONDE O BANCO PELOS DANOS MORAIS CAUSADOS PELA DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE, QUANDO O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL LOCAL CONCLUI PELA SUA CULPA. INVIABILIDADE DE REVISÃO DO QUADRO FÁTICO NESTA ESFERA RECURSAL. (SÚMULA 7/STJ). III - É POSSÍVEL A INTERVENÇÃO DESTA CORTE PARA REDUZIR OU AUMENTAR O VALOR INDENIZATÓRIO POR DANO MORAL APENAS NOS CASOS EM QUE O QUANTUM ARBITRADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO SE MOSTRE IRRISÓRIO OU EXAGERADO, SITUAÇÃO QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGA 200600053737. PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA). TERCEIRA TURMA. DJE DATA: 17/06/2009. No mesmo rumo é a lição de Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável, São Paulo: Lejus, 1997, p. 475): No que tange à prova do abalo de crédito, é comum a verificação de que o autor procura demonstrar em Juízo que, em decorrência de ter seu nome no rol destinado aos maus pagadores, o impediu de conseguir financiamento ou que passou por humilhação em determinada loja, quando teve seu cheque recusado depois da constatação de que o nome estava inserido no index. Nada disso é necessário, porque o dano exsurge vistosamente pelo fato de o nome constar erroneamente do cadastro. Nada mais é necessário provar. Houve o lançamento irregular, ilícito e injusto, o dano ocorreu in re ipsa. Assim, constatado o fato - inscrição indevida do autor em cadastro de inadimplentes - presume-se o dano. A responsabilização do agente (no caso, apenas a CEF) se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. Quanto ao pedido de repetição, em dobro, de indébito (na forma do parágrafo

único do artigo 42 do CDC), é improcedente (em face de ambos os réus). A jurisprudência é firme no sentido de que a devolução em dobro somente é devida quando caracterizado dolo ou má-fé na cobrança indevida, por parte do credor, o que não se constata no caso em exame, fortemente marcado por negligência e desídia da Caixa Econômica Federal, quanto à operação de seus próprios sistemas e bancos de dados (nesse sentido: AGARESP 201303996999 - Relator MARCO BUZZI - STJ - Quarta Turma - DJE DATA:25/03/2014). Evidenciado o an debeat, passo a discutir o quantum da condenação. O artigo 944 do Código Civil vigente preceitua que a indenização mede-se pela extensão do dano. Assim, o quantum indenizatório vai depender da gravidade do dano ocorrido. Porém, o artigo seguinte do mesmo Codex, o artigo 945, reza que se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada levando-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. No caso, não se verifica concorrência culposa da vítima (autor) para a ocorrência do evento danoso. Agiu a ré, assim, com elevado grau de culpa, por ter negativado o nome do autor sem, antes, diligenciar, de forma acurada, os motivos que autorizariam tal prática. Assim, mostra-se reprovável a conduta culposa da CEF, de forma que o valor da indenização a ser por ela arcada deve corresponder ao suficiente para coibir tais condutas. Para o arbitramento de tais valores, realmente não existem regras tarifadas na Lei. Por um lado, a indenização não pode ser fonte de enriquecimento. Por outro, não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem a pleiteia. Também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois, como se sabe, a quantificação dos respectivos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. Levando-se em conta o critério jurisprudencial, entendo que o valor de R\$1.000,00 (mil reais) é suficiente para mitigar o desconforto por que passou o autor, por ter tido o seu nome indevidamente incluído nos quadros restritivos do SPC. A atualização do valor em questão deverá se dar a partir da presente data (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 12/07/2012 (data da inclusão do nome do autor no SCPC - fls.24), de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil. Por fim, ainda que o valor da indenização concedido seja inferior ao valor postulado pelo autor, não há que se falar em sucumbência recíproca, a teor da Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça. III- DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de débito relativamente às parcelas de junho, julho e agosto de 2012 do contrato nº252902110011435184, e para condenar a referida empresa pública ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente, no valor de R\$1.000,00 (mil reais). Mantenho a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, às fls.80/83, ficando ressalvada a possibilidade de inclusão do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito em razão de outros débitos eventualmente existentes. A correção monetária do valor da indenização deverá se dar segundo os índices adotados no Provimento COGE nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal, desde a presente data (Súmula 362 do STJ), e os juros de mora serão aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (12/07/2012) de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil. Em face da sucumbência recíproca, o autor e a CEF arcarão com os honorários advocatícios e despesas de seus próprios patronos (art.21 do CPC). 2) JULGO IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s), na forma do artigo 269, inciso I do CPC, em face da ré GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários acima fixados, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009153-42.2012.403.6103 - ADRIANA DANTAS DE OLIVEIRA(SP330134 - JULIANA DE MORAES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00091534220124036103 AUTORA: ADRIANA DANTAS DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a negatória do primeiro requerimento administrativo, com todos os consectários legais. Aduz a autora ter sido atropelada por ciclista, em razão do que sofreu séria lesão no pé e tornozelo esquerdo, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo INSS. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada prova técnica de médico. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a). Citado,

o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Foi determinada a regularização da representação processual da autora, o que foi cumprido nos autos. A parte autora juntou documentos. Os autos vieram à conclusão em 24/07/2014.2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.2.1 Do mérito A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos empregatícios e contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.63, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que a autora está em pós-operatório de lesão ligamentar do tornozelo esquerdo, em razão do que apresenta incapacidade total e temporária (fls.59/60). Em resposta a quesito específico do Juízo, fixou a data da cirurgia a que submetida a autora como sendo o momento do início da incapacidade (18/12/2012). Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 18/12/2012). Assim, uma vez que, naquela oportunidade, a autora ainda estava sob vínculo empregatício com a empresa ATENTO BRASIL S/A (fls.63), tem-se que detinha tal qualidade. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data de início da incapacidade fixada pela perícia judicial, qual seja, 18/12/2012. O pedido de concessão do benefício desde a negatória do primeiro requerimento administrativo revela-se incongruente com a documentação dos autos, a qual revela que o pedido da autora chegou a ser, inicialmente, deferido pelo INSS (entre 29/06/2012 a 17/10/2012). De todo modo, a incapacidade laborativa constatada em Juízo, como visto, é decorrente da situação de convalescença da autora em relação à cirurgia do tornozelo esquerdo, realizada em 18/12/2012, data sobre a qual deve recair a DIB. Neste ponto, há sucumbência autoral. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 18/12/2012 (data de início da incapacidade fixada pela perícia judicial), até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na

forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado(a): ADRIANA DANTAS DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 18/12/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 183.855.028-31 - Nome da mãe: Maria Dantas de Oliveira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Tupari, 41, Bairro Igarapés, Jacareí/SP. Diante da tutela concedida, do termo inicial fixado para pagamento do benefício e do valor indicado às fls. 75, verifico que a condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Dispensar o reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P. R. I.

0009309-30.2012.403.6103 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS FURTADO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0009309-30.2012.4.03.6103 AUTOR: JOSÉ ANTONIO SANTOS FURTADORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/02/2006 a 07/07/2011, na empresa SOBRAER SONACA BRAS. AERON. LTDA., 11/06/1979 a 12/06/1981 e 01/08/1989 a 30/06/1992, na empresa EMBRAER S/A, e 03/03/1997 a 09/02/2005, na empresa VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A, com o respectivo cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 29/11/2011, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/04/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, em relação ao período de 01/11/1990 a 30/06/1992, laborado na EMBRAER S/A, verifico que foi enquadrado como tempo especial pelo INSS, conforme documentos de fls. 94. Por tal razão, quanto a tal período, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir. Ainda, quanto ao período entre 03/03/1997 e 30/08/2002, exercido na VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A, observo que o reconhecimento do caráter especial da atividade fora objeto do processo nº 2005.63.01.000842-4 perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. O pedido foi julgado improcedente, com trânsito em julgado em 29/06/2006 (fls. 103/115 e ___). Assim, prevalecendo a coisa julgada, também deve ser extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação a este período. Em relação aos demais pedidos formulados, sendo as partes legítimas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Passo ao exame do mérito. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com

Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos

especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período: 01/02/2006 a 07/07/2011 Empresa: Sobraer Sonaca Bras. Aeron. Ltda. Função/Atividades: Montador: Orientar o trabalho dos outros montadores, acompanhar e controlar as atividades de produção relativas a sua área de produção. É responsável pelo acompanhamento da execução das disposições das NCR da área. Atuar no programa FOE. É responsável pela manutenção dos equipamentos e ferramental da área. É responsável pelo treinamento no local de trabalho. Substituir o chefe de equipe quando necessário. Mecânico montador: Auxiliar na integração e treinamento dos novos operários no grupo. É responsável pela organização e limpeza da área. Executar montagens em condições adversas com orientação técnica em protótipos, reparos em conjuntos em aeronaves sem ferramental de apoio. Executar operações de furação e alargamento de precisão em peças críticas de aeronaves, selecionando as ferramentas compatíveis com as operações. Agentes nocivos Ruído 85,9 dB (entre 01/02/2006 a 31/12/2007), 90 dB (01/01/2008 a 31/12/2009) e 81,6 dB (01/01/2010 a 07/07/2011 - data do PPP) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 49/53 Observações: Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Período: 11/06/1979 a 12/06/1981 Empresa: EMBRAER S/A Função/Atividades: Ajudante chapeador: ajudar na execução de serviços de fabricação, instalação e montagem de ferramental, conjuntos e subconjuntos de estruturas e sistemas de aviões, preparando e separando ferramentas e equipamentos, peças e outros materiais, posicionando-os em locais designados, bem como auxiliando em outras atividades de apoio e organizando os materiais e equipamentos de apoio, visando atender as necessidades do processo produtivo. Chapeador: confeccionar peças de estruturas de aviões, baseando-se em orientações específicas do superior imediato, posicionando a matéria-prima em bancadas ou em máquinas operatrizes, fixando-as, alinhando-as e procedendo a conformação, furação, cortes, desempenho, dobras, utilizando ferramentas, gabaritos e instrumentos apropriados, bem como montar subconjuntos. Efetuar medições e registrar os serviços executados em fichas de controle, visando atender necessidades de fabricação. Agentes nocivos Ruído 81,5 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 54/55 Observações: Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Período: 28/07/1982 a 31/10/1990 Empresa: EMBRAER S/A Função/Atividades: Ajudante chapeador: ajudar na execução de serviços de fabricação, instalação e montagem de ferramental, conjuntos e subconjuntos de estruturas e sistemas de aviões, preparando e separando ferramentas e equipamentos, peças e outros materiais, posicionando-os em locais designados, bem como auxiliando em outras atividades de apoio e organizando os materiais e equipamentos de apoio, visando atender as necessidades do processo produtivo. Chapeador: confeccionar peças de estruturas de aviões, baseando-se em orientações específicas do

superior imediato, posicionando a matéria-prima em bancadas ou em máquinas operatrizes, fixando-as, alinhando-as e procedendo a conformação, furação, cortes, desempenho, dobras, utilizando ferramentas, gabaritos e instrumentos apropriados, bem como montar subconjuntos. Efetuar medições e registrar os serviços executados em fichas de controle, visando atender necessidades de fabricação. Especialista chapeamento: efetuar montagens estruturais em conjuntos e subconjuntos das aeronaves, executando as operações conforme documentos de produção, com qualidade assegurada e dentro das práticas aeronáuticas. Desenvolver interfaces com Engenharia de Produção e Engenharia do Produto no desenvolvimento de novos processos e produtos, na implementação de disposições de engenharia e em re-configurações de processos. Praticar e difundir conceitos e diretrizes contidas nos Programas 5S, FOE e SIGMASSQ e PA. Participar dos programas de melhoria contínua na redução de ciclo produtivo, horas homens, work in process e melhoria da qualidade dos processos e produtos. Executar modificações e reparos em peças e conjuntos. Prestar serviços à assistência técnica em missões dentro e fora do país. Liderar grupos/times em missões técnicas nacionais e internacionais. Prestar suporte à supervisão. Distribuir, priorizar serviços, orientar tecnicamente, coordenar e acompanhar os trabalhos realizados pelas equipes/times em função de programações, prazos estabelecidos para atendimentos das metas e resultados. Auxiliar no processo e controle das qualificações dos funcionários, avaliação de desempenho e treinamento. Agentes nocivos Ruído 83,1 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.56/58 Observações: Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período: 31/08/2002 a 09/02/2005 Empresa: Viação Aérea São Paulo S/A Função/Atividades: Chapeador: executar serviços rotineiros e simples de reparo ou de fabricação de partes ou conjuntos estruturais de aeronaves e equipamentos. Agentes nocivos Ruído entre 98 e 109 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: DSS-8030 de fls.83/85 Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos de 01/02/2006 a 31/12/2009, 11/06/1979 a 12/06/1981 e 28/07/1982 a 31/10/1990, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Com relação ao período entre 01/01/2010 a 07/07/2011 os documentos apresentados não comprovam a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, de 85 dB à época, razão pela qual não se permite seu enquadramento como tempo especial. Quanto ao período entre 31/08/2002 a 09/02/2005, ainda que o documento apresentado (DSS-8030) registre a exposição do autor a ruído em nível superior ao admitido pela legislação aplicável à época, não se encontra amparado em laudo técnico, imprescindível no caso do agente ruído, como inicialmente explicitado, não podendo, assim, ser enquadrado como tempo especial. Não se desincumbiu o autor da prova do direito alegado (artigo 333, inciso I do CPC). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTES AGRESSORES. RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. É necessária apresentação de laudo técnico para reconhecimento como especial da atividade desempenhada com exposição ao agente agressor ruído. 2. Formulários SB 40 emitidos pela mesma empresa, em datas diversas, são contraditórios. 3. Remessa oficial provida. 4. Apelação do INSS provida. AC 200003990420850 - Relator JUIZ FERNANDO GONÇALVES - TRF 3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 DATA: 18/09/2008 Dessa forma, convertendo-se os períodos especiais acima reconhecidos em comum e somando-o aos demais períodos (comuns e especiais) reconhecidos pelo INSS no bojo do processo administrativo nº 158.743.839-6 (fls. 20/101), tem-se que, na DER (29/11/2011), o autor contava com 36 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de contribuição. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Drograria S Antonio de SJC Ltda 01/09/1978 11/12/1978 - 3 11 - - - EMBRAER x 11/06/1979 12/06/1981 - - - 2 - 2 Paol Adm e Part Ltda 20/10/1981 31/12/1981 - 2 11 - - - Tecelagem Parahyba 17/03/1982 19/07/1982 - 4 3 - - - EMBRAER x 28/07/1982 31/10/1990 - - - 8 3 3 EMBRAER 01/11/1990 30/06/1992 1 8 - - - - Resintec 01/09/1996 20/01/1997 - 4 20 - - - VASP 03/03/1997 31/12/2004 7 9 28 - - - - Sobraer x 01/02/2006 31/12/2009 - - - 3 11 - - - - Sobraer 01/01/2010 29/11/2011 1 10 29 - - - - fl.96 01/04/1993 31/12/1994 1 9 - - - - fl.96 01/01/1995 30/06/1996 1 6 - - - - fl.96 01/07/1996 30/09/1996 - 3 - - - - Drograria Xavier 01/09/1976 19/10/1976 - 1 19 - - - - - Soma: 11 59 121 13 14 5 Correspondente ao número de dias: 5.851 7.147 Comum 16 3 1 Especial 1,40 19 10 7 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 1 8 Ressalto, apenas para espantar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial. O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral

ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, contando, pois, 36 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de contribuição, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 267, incisos V e VI do CPC, DECLARO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito quanto aos pedidos de declaração dos períodos de 01/11/1990 a 30/06/1992 e 03/03/1997 a 30/08/2002, como tempo especial; e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/02/2006 a 31/12/2009, 11/06/1979 a 12/06/1981 e 28/07/1982 a 31/10/1990; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos, comuns e especiais, já reconhecidos administrativamente (no bojo do processo administrativo NB 158.743.839-6); ec) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a que o autor faz jus, com DIB em 29/11/2011 (data da DER). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito. Considerando a sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ ANTONIO SANTOS FURTADO - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 29/11/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 019.319.028-10 - Nome da mãe: Maria do Carmo da Silva Furtado - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Fritz Gerber, n.63, Jd. Castanheiras, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I do CPC. P. R. I.

0009427-06.2012.403.6103 - MARIO ELIAS BENEDITO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 30/06/2005 e 01/07/2005 a 13/01/2009, na General Motors do Brasil Ltda, com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.140.172-3) concedida administrativamente em 15/10/2010, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos

conclusos para prolação de sentença aos 14/04/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Prejudiciais de mérito: Decadência O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Como, no caso, o benefício da parte autora, cuja revisão ora é postulada, foi concedido somente aos 15/10/2010 (fls. 16), posteriormente, portanto, à alteração legislativa em apreço, desnecessário, a meu ver, discorrer, para a análise do referido instituto de direito material, acerca da aplicabilidade da regra acima transcrita para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997. Assim, tendo sido a presente ação revisional proposta em 13/12/2012, não há, in casu, que se cogitar de decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício em questão. Prescrição Análise a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 13/12/2012, com citação em 05/04/2013 (fls. 36). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/12/2012 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (15/10/2010 - fl. 16) e a data do ajuizamento da ação (13/12/2012) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não há que se falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3.º e 4.º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional

considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n.º 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos,

das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 06/03/1997 a 31/12/2000 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Operador Maq. Usinagem: receber peças em estrados, verificar quantidades e colocá-las sobre o transportador de roletes, utilizando guinchos pneumáticos. Introduzir peças nas máquinas e posicioná-las através de pontos locadores. Utilizar apertadeiras pneumáticas para a fixação da peça usinada. Acionar o ciclo automático das máquinas de comandos pneumáticos, hidráulicos e elétricos, retirar peças e inspecionar o acabamento das superfícies usinadas. Agentes nocivos Ruído 87 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 13 Observações: Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período: 01/01/2011 a 30/06/2005 Empresa: GM Powertrain Ltda. Função/Atividades: Operador Maq. Usinagem: operar máquinas de usinagem e estações de montagem. Verificar peças. Trocar ferramentas/modelo. Praticar a manutenção. Manusear peças. Fazer retrabalho. Agentes nocivos Ruído 86,2 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 14 Observações: Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período: 01/07/2005 a 13/01/2009 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Operador Maq. Usinagem: operar máquinas de usinagem e estações de montagem. Verificar peças. Trocar ferramentas/modelo. Praticar a manutenção. Manusear peças. Fazer retrabalho. Agentes nocivos Ruído 86,2 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 15 Observações: Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos de 19/11/2003 a 30/06/2005 e 01/07/2005 a 13/01/2009, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Com relação aos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2000 e 01/01/2001 a 18/11/2003 os documentos apresentados não comprovam a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, de 90 dB à época, razão pela qual não se permite seu enquadramento como tempo especial. Apesar de tais considerações, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS (fls. 74/77), não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Confira-se: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d General Motors (reconhecido adm.) 08/09/1980 26/02/1981 - 5 19 General Motors (reconhecido adm.) 01/09/1981 19/02/1988 6 5 19 General Motors (reconhecido adm.) 25/10/1988 05/03/1997 8 4 11 General Motors 19/11/2003 30/06/2005 1 7 12 General Motors 01/07/2005 13/01/2009 3 6 13 - - - Soma: 18 27 74 Correspondente ao número de dias: 7.364 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 20 5 14 O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos acima reconhecidos. Isso porque, não houve pedido de conversão de tais períodos especiais em comum, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em fruição. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 19/11/2003 a 30/06/2005 e 01/07/2005 a 13/01/2009, que deverão ser averbados pelo INSS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: MARIO ELIAS BENEDITO - Tempo especial reconhecido: 19/11/2003 a 30/06/2005 e 01/07/2005 a 13/01/2009 - Renda Mensal Atual: ----CPF: 929.002.088-15 - Nome da mãe: Carmira Maria de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Prof. José Antonio Coutinho Condino, 135, Jd. América, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao

reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC.P. R. I.

0009758-85.2012.403.6103 - ISRAEL SILVA DE MELO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição/omissão, que busca seja sanada. Requer o embargante seja sanada alegada contradição, sob fundamento de incoerente manifestação do Juízo sobre a não comprovação da efetiva exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, de modo que seja acolhida a tese inicial e reconhecido todo período especial de trabalho, garantindo-lhe a aposentadoria especial. Ainda, pugna seja sanada aduzida omissão referente à antecipação da tutela, a fim de determinar a imediata averbação dos períodos reconhecidos como especiais. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Preliminarmente, o juiz não é obrigado a abordar todos os aspectos, fundamentos e argumentos apresentados pelas partes, se com a adoção de apenas um ou alguns já exclui implicitamente todos os demais, por questão de lógica, e por si só já resolve a lide. Nesse sentido é o entendimento dos nossos tribunais, ao afirmarem que . . . os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil. Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde. Precedentes jurisprudenciais. Na presente hipótese, inexistente qualquer omissão no tocante à questão, face ao pronunciamento sobre a matéria no presente julgado, não podendo tais embargos se prestar à modificação do que já foi sobejamente decidido. (TRF 5ª Região - Segunda Turma - EDAC nº 324630/02 - Relator Petrucio Ferreira - DJ. 08/03/07, pg 609). De tal modo, inexistente a alegada contradição quanto ao reconhecimento do alegado tempo de atividade especial, uma vez que o órgão prolator, à vista dos fatos alegados na inicial, da prova documental já colacionada aos autos e, ainda, da legislação aplicável, concluiu pela parcial procedência do pedido. Tem-se, assim, que a decisão embargada está apenas a refletir a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada ao inconformismo ora manifestado a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Não obstante, em análise ao recurso em questão, observo assistir parcial razão ao embargante no tocante à omissão alegada, vez que requereu ele, expressamente, em sede de réplica, a procedência da ação e a antecipação dos efeitos da tutela. Dou parcial provimento, assim, aos presentes embargos para corrigir a sentença proferida às fls. 248/261 (o que faço em negrito), que passa a ter a seguinte alteração: Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por servidor público federal, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento de que as atividades por ele desempenhadas junto ao DCTA (Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial) são especiais, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum, com todos os reflexos decorrentes. Com a petição inicial vieram documentos. Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de antecipação de tutela. O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento, sendo negado seguimento ao recurso pela Superior Instância. Citada, a União Federal ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando prejudicial de prescrição e, quanto ao mérito, requerendo a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às contestações e requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra. Vieram os autos conclusos aos 06/03/2014. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. Preliminarmente, afasto a alegação da União de ilegitimidade passiva, tendo em vista que, sendo o autor servidor público federal, na hipótese de procedência do pedido, a averbação e conversão requeridas (no tocante o período trabalhado sob o regime estatutário) ao referido ente público caberá, e não à autarquia previdenciária. Também não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido se o pedido não

é vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, importa ressaltar que a inexistência de requerimento administrativo do objeto delineado nesta ação não obsta o julgamento do feito, não havendo que se cogitar de falta de interesse processual, uma vez que a União, citada, ofereceu constestação meritória, restando, portanto, incontroversa a resistência à pretensão pelo autor delineada (precedente: RESPNº1.310.042 - PR). Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora (art. 219, 5º do CPC), alegada pelo INSS. Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2012, com citação em 29/01/2013 e 31/01/2013 (fls.81 e 88). Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2012, data da propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Contudo, como não houve requerimento administrativo de benefício, no caso de acolhimento do pedido principal formulado (de concessão de aposentadoria especial), não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas anteriores à propositura da ação. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, faço consignar a alteração do entendimento anteriormente perfilhado por esta magistrada, que passa a se curvar ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98. Feita esta breve consideração, passo à análise do mérito. - Tempo de Atividade Especial - Aposentadoria Especial do Servidor Público Federal Busca o autor o reconhecimento de que as atividades por ele desempenhadas junto ao DCTA (Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial), de 02/05/1985 a 11/12/1990 (sob regime celetista) e 12/12/1990 a 12/09/1999 (sob regime estatutário) são especiais, a fim de que lhe seja concedido, em sede de pedido principal, o benefício de aposentadoria especial, ou, em pedido subsidiário, seja convertidos os referidos períodos em tempo de serviço comum. Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial, o cerne da questão está relacionado à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pela parte autora quando filiada ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete. A respeito do direito do servidor público de exigir do INSS a certidão que comprove o exercício de atividade em condições especiais, assim já se pronunciou o STF nos autos do RE 433.305, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10/03/2006: O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária, requerida esta, apenas à entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão. Assim, tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público tem o direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada. Para fins de aposentadoria é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A contagem recíproca prevista na Lei n.º 6.226/75, mesmo vedando a contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais, não tem o condão de afastar o direito adquirido à contagem diferenciada do segurado que exercia, no regime geral, atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional do celetista, não sendo abrangido pela Lei 6.226/75 até que ele tornou-se estatutário. Somente a partir do momento em que mudou seu regime de celetista para estatutário é que começou a sofrer a proibição da Lei 6.226/75, incidindo a vedação de contagem de tempo especial para a atividade desempenhada na qualidade de servidor estatutário. Assim, não há óbice para a contagem do tempo de atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial dentro do regime jurídico próprio. No que tange à aposentadoria especial do servidor público federal, passo a tecer alguns comentários. A partir do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Mandado de Injunção 721/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, restou reconhecido o direito do servidor à aposentadoria especial vislumbrada no artigo 40, 4º, com o apontamento de que, ante a omissão do Poder Legislativo em editar a lei complementar reclamada no dispositivo constitucional, observar-se-ia, por analogia, para o exercício do direito ali previsto, o disposto no artigo 57, 1º, da Lei 8.213/91 - a qual disciplina os Planos de Benefícios da Previdência Social. Eis o teor da ementa do julgado: MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. (MI 721, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00029 EMENT VOL-02301-01 PP-00001 RTJ VOL-00203-01 PP-00011 RDDP n. 60, 2008, p. 134-142) Com efeito, o autor, filiado ao Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba/SP, foi beneficiado pela decisão proferida

nos autos do MI nº 918/DF, de relatoria do Min. Celso de Mello, que garantiu aos filiados a esta entidade sindical o direito de ter os seus pedidos de aposentadoria especial analisados, pela autoridade administrativa competente, à luz do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de coisa julgada ultra partes, cujos efeitos estendem-se a terceiros (substituídos), pessoas que, conquanto não tenham participado efetivamente do processo e figurado como parte na demanda, terão sua esfera de direitos alcançadas pelos efeitos da coisa julgada. Nesse mesmo sentido é o entendimento do C. STJ: REsp n. 626716, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.04.07; REsp n. 494458, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 09.11.06; e REsp n. 530125, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 14.02.06. Torna-se clara, com isso, a inexistência de óbices à contagem de tempo de serviço especial também quanto ao período posterior à Lei 8.112/90, instituidora do Regime Jurídico Único, aplicando-se o prescrito no artigo 57 da Lei 8.213/91.- Critérios para o enquadramento do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico

mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no

Julgamento da Petição nº9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em desconhecimento com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve

continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Para a prova da especialidade do período a partir de 02/05/1985, laborado no DCTA, foi apresentado o Laudo Técnico Individual de fls. 26/29 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30/33, os quais atestam que o servidor foi contratado para exercer a função de engenheiro elétrico e que sempre exerceu atividades exposto ao agente eletricidade. Primeiramente, a profissão de engenheiro elétrico deve ser considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Decreto n 53.831/1964, código 2.1.1, e Decreto nº. 83.080/1979, anexo II, código 2.1.1), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR REJEITADA. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL SOB O REGIME DA CLT, CONVERTIDO EM COMUM, ANTERIOR À LEI N.8112/90. AVERBAÇÃO NA FICHA FUNCIONAL PARA FINS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS E DA UNIÃO. ENGENHEIRO ELÉTRICO. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União rejeitada, uma vez que a averbação do tempo de serviço especial afetará o regime estatutário federal do servidor. 2. O servidor público, ex-cetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria estatutária. Precedentes (AC 0009413-46.1999.4.01.3900/PA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Primeira Turma, e-DJF1 p.16 de 13/04/2010); (AC 1998.01.00.022944-9/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda

Turma,e-DJF1 p.83 de 10/07/2008) e (AC 1997.38.02.003569-0/MG, Rel. Desembargador Federal Francisco De Assis Betti, Segunda Turma,e-DJF1 p.22 de 10/11/2008) 3. No caso, pretende-se ver reconhecido como tempo especial o período laborado, como engenheiro eletricista, nos períodos de 16.01.1969 a 10.03.1969; 06.06.1972 a 31.01.1977; 14.03.1979 a 30.06.1981; e 24.09.1985 a 14.08.1989, época em que a matéria era disciplinada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que exigiam apenas o enquadramento da categoria profissional à condição especial para a concessão do benefício. 4. Os documentos presentes nos autos comprovam o direito do Autor ao reconhecimento de tempo de serviço especial. 5. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, não providas.(AC 200738000289500, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:17/03/2011 PAGINA:106.)A seu turno, o agente agressivo eletricidade encontra-se descrito no item 1.1.8 do Decreto nº53.831/64, com a previsão de que o obreiro deve estar exposto a tensão superior a 250 volts.Conquanto o agente nocivo (eletricidade) não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado.A propósito, vejam-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. (...)III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial.(...)(TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00017634820074036183, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJE de 06/06/2012).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. ATIVIDADES EXERCIDAS EM USINA HIDROELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. (...)III- Ainda que o agente nocivo eletricidade não conste do rol previsto no Decreto 2.172/97, é de se manter os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, e código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00032196220094036183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJE de 21/03/2012).Todavia, no caso dos autos, o laudo técnico e o PPP em referência fazem apenas menção genérica a exposição a eletricidade. Não há comprovação da efetiva exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, sendo que não há comprovante de medição da voltagem ou tensão da eletricidade a que estava exposto o trabalhador no respectivo ambiente de trabalho. Destarte, impede-se o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pelo autor no período pleiteado.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. O autor não apresentou qualquer formulário/documentos demonstrando a efetiva exposição à tensão elétrica superior a 250 volts. O único Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, emitido pela empresa, silencia quanto à tensão de eletricidade da rede elétrica, além de relatar que o autor a partir de 15/05/92, esteve exposto apenas ao agente ruído de 76,6 dB. 2. O laudo também não comprova a atividade especial, vez que se limitou a transcrever as atividades e tarefas declaradas pelo próprio autor, contudo, deixou de fazer a indispensável medição da voltagem ou tensão da eletricidade a que estava exposto o trabalhador nos respectivos ambientes de trabalho, de modo que não permite o reconhecimento da alegada atividade especial. 3. O tempo total de serviço/contribuição constantes dos contratos de trabalhos anotados na CTPS e comprovados nos autos, contado de forma não concomitante, até a DER, é insuficiente para o benefício de aposentadoria em qualquer das modalidades pleiteadas na inicial. 4. Agravo desprovido. (APELREEX 00038961520074036102, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não há como considerar especial o período de 01.09.1976 a 28.02.1977, uma vez que no formulário DS 8030, consta a atividade de ajudante, e contato com o fator de risco eletricidade, porém não informa a voltagem a qual esteve exposto o autor. Prova testemunhal não contemporânea aos fatos. 3. Agravo improvido.(APELREEX 00251170320074039999, JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, importa observar que há contrariedade nas informações constantes dos referidos documentos, pois, conquanto informe o

PPP que a exposição do servidor ao fator de risco eletricidade tenha se verificado por todo o período de trabalho desde 02/05/1985, o laudo técnico e o próprio PPP (no campo observações) apontam que tal exposição verificou-se tão somente no período entre 06/02/1991 e 12/09/1999, com a ressalva de que na função atual não foram detectados riscos presentes no ambiente de trabalho. Sublinho, por oportuno, que o mero recebimento do adicional de periculosidade, por si só, não implica em reconhecimento de trabalho sob condições especiais, para fins previdenciários: (...) Consoante a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, o eventual direito reconhecido a título de adicional (de periculosidade ou insalubridade) em processo trabalhista não configura a comprovação, para fins previdenciários, do tempo especial. (AC 200703990067213- Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO). (...) AC 00002506120034036126 - Relator JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO - TRF 3 - Nona Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 Por fim, impende consignar que o referido laudo técnico e PPP acostados aos autos, ao tratarem dos agentes nocivos, atestam a exposição do autor ao agente físico eletricidade. Não há qualquer menção a exposição do servidor a radiação ionizante, conforme aduzido na inicial. Esta é a conclusão dessa magistrada, a qual exponho, de forma fundamentada, com base no princípio do livre convencimento motivado, restando resguardado a eventual inconformismo da parte o manejo do instrumento recursal cabível, para submissão da questão ao órgão ad quem. Diante desse panorama tem-se, como corolário, que o pedido principal (de concessão de aposentadoria especial) não pode ser acolhido. Há que ser acolhido o pedido subsidiário formulado, para fins de averbação, como tempo especial, dos períodos de trabalho do autor de 02/05/1985 a 11/12/1990 (sob regime celetista) e 12/12/1990 a 28/04/1995 (sob regime estatutário), sujeitos à conversão em tempo comum, com acréscimo de 40% no tempo de serviço, haja vista que em tais períodos permite-se o reconhecimento da atividade especial por enquadramento de categoria profissional do autor à época - engenheiro elétrico - conforme previsto no Decreto n 53.831/1964, código 2.1.1, e Decreto n.º 83.080/1979, anexo II, código 2.1.1, sendo que a sujeição a agentes nocivos é presumida tão somente até o advento da Lei n.º 9.032/95, consoante fundamentação supra. Destaco, por fim, julgado do TRF da 3ª Região que consagra entendimento do STF no sentido de que há permissão de contagem de tempo de serviço estatutário como especial, e posterior conversão em tempo comum, in verbis: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESTATUTÁRIO COMO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA DO DIREITO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. FATOR DE CONVERSÃO COM OS MESMOS CRITÉRIOS APLICÁVEIS AOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. - (...) O Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do Mandado de Injunção nº 721/DF, relacionado à questão do servidor público que presta serviço em condições de insalubridade, reconheceu o direito à aposentadoria especial, independentemente de lei complementar regulamentadora, determinando a aplicação do disposto no 1º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (APELREEX 00088925820044036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Reformulando entendimento anteriormente externado, tenho que, malgrado ter se dado, in casu, o acolhimento (parcial) do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável, mormente tratando-se de hipótese envolvendo a compensação de regimes (contagem recíproca) a que alude o artigo 201, 9º da Constituição da República. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para DECLARAR como tempo de serviço exercido sob condições especiais a atividade exercida pelo autor no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, entre 02/05/1985 e 11/12/1990 (sob regime celetista) e 12/12/1990 e 28/04/1995 (sob regime estatutário); Deverá o INSS proceder à averbação do período laborado sob regime celetista, acima reconhecido, convertendo-o em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. Deverá a UNIÃO FEDERAL, após a averbação e conversão pela autarquia federal do período reconhecido como trabalhado em condições especiais (sob regime celetista), proceder à respectiva averbação para os fins previstos na Lei nº 8.112/90. Deverá a UNIÃO FEDERAL proceder à averbação do período laborado sob regime estatutário, acima reconhecido, convertendo-o em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas processuais e com honorários advocatícios de seu patrono (art. 21 do CPC). Custas na forma da lei. Considerando que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto nos autos, providencie o autor o recolhimento das custas processuais. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo passivo do ação: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com ou sem

recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I. Diante disso, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, dou-lhes parcial provimento, para alterar a sentença lançada. Fica a presente correção fazendo parte da sentença prolatada às fls. 248/261, mantidos, no mais, todos os demais termos. Deverá a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000349-51.2013.403.6103 - LUCIANO MACHADO DOS SANTOS (SP221176 - EDILAINÉ GARCIA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP317247 - THAIS GUIMARÃES DIAS FERREIRA E SP274234 - VINÍCIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário em 16/01/2013 objetivando a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais, com todos os consectários legais, no importe não inferior a 100 (cem) salários mínimos. Alega o requerente que, no dia 10/07/2012, na agência BEIRA RIO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no Município de Jacareí/SP, permaneceu quarenta minutos em pé e mais vinte minutos sentados até ser atendido por preposto(a) da ré e receber pagamento do benefício de Auxílio-Doença por Acidente do Trabalho nº 551.568.977-8. Alega, ainda, que se encontrava com o tornozelo direito engessado (...), utilizando-se de muletas para caminhar, razão pela qual foi atendido em fila preferencial. Informa, por fim, que a demora no atendimento (chegada às 14h6min e atendimento somente às 15h6min) ofende o que dispõe a Lei nº 4.523, de 4 de dezembro de 2001, do Município de Jacareí/SP. Com a petição inicial de fls. 02/11 vieram os documentos de fls. 12/17. Inicialmente distribuída a presente ação perante a Justiça da Comarca de Jacareí/SP, houve por bem o juízo da 02ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP reconhecer-se incompetente para apreciar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP (fl. 18). Efetuada a redistribuição a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl. 26 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50) e determinando a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Não havendo interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na realização de transação (fls. 29/35), ofertou a empresa pública federal contestação às fls. 36/64, pleiteando, em síntese, a rejeição do pedido formulado na petição inicial. Instadas a se manifestar em fl. 65, a parte autora apresentou réplica às fls. 67/71, ocasião em que reiterou os pedidos formulados na petição inicial e requereu a produção de prova testemunhal, e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu o julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 72). Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 14/04/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental; desnecessária a designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, sendo oportuno ressaltar que Cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil (TJ-MG - AI: 10024074526864006 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/04/2014). No mesmo sentido: STJ - Resp: 210032 PR 1999/0031337-2, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO, Data de Julgamento: 17/04/2001, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 13.08.2001 p. 162. A parte autora, em sua petição inicial, não alega a ocorrência de ofensas ou qualquer tipo de tratamento desrespeitoso por parte dos prepostos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, limitando-se a afirmar que o pretense dano moral adveio exclusivamente pela demora no atendimento, o que pode ser comprovado pela documentação já acostada aos autos. Eventual prova testemunhal, por óbvio, somente confirmaria isso. Sem preliminares, passo ao julgamento do mérito propriamente dito. Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre a parte autora e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sobre a aplicação do Código de Defesa do consumidor às relações bancárias, precisas as lições de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, in Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em primeiro lugar, ficou definido que as operações bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a nomenclatura usada no CDC, o banco, por expressa disposição, é fornecedor de serviços, e estes consistem exatamente na intermediação do crédito. O

produto que ele oferece nessas operações é o crédito, e a coisa que dá ou restitui é o dinheiro. A atividade bancária encontra-se no âmbito do CDC, seja por força do que dispõe o art. 2º (a atividade bancária é um serviço), seja pela aplicação da regra extensiva do art. 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas). (Brasília: CJP, 2003, Série Pesquisas do CEJ, 11, p.32).Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Transcrevo parte do voto do proferido pelo Relator o Ministro Carlos Veloso:Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro da Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo ela regula e disciplina o sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 - Cód. de Defesa do consumidor - antinomias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis.A alegação no sentido de que a norma do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV - não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Aí, sim, porque inexistente fator do discrimen, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso mesmo, ao substantive due process of law, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F. , art. 5º, LIV). (GRIFEI).Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica.Sendo aplicável à presente relação jurídica o regramento previsto pelo CDC, tem-se que a responsabilidade civil da ré por danos causados a terceiros é objetiva, prescindindo da prova de culpa. Haverá o dever de indenizar na presença de conduta, dano e nexos causal, apenas. Funda-se a responsabilidade na teoria do risco da atividade ou risco-proveito. Nesta perspectiva, incumbe à parte autora provar a existência de dano, de conduta da Caixa Econômica Federal e do nexos de causalidade entre o dano e a conduta.No tocante à Lei nº 4.523, de 4 de dezembro de 2001, do Município de Jacareí/SP, que Obriga as agências bancárias, no âmbito do Município, a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável, simples pesquisa na internet já é o suficiente para afastar a necessidade de cumprimento da parte final do disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil.Restou demonstrado nos autos que a parte autora esteve na agência BEIRA RIO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL entre 14h6min e 15h10min do dia 10/07/2012, sendo atendida em caixa preferencial mediante a senha de atendimento CP0548, conforme relatório de atendimentos de fl. 64. A própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL corroborou tais afirmações em sua peça de contestação, sendo ainda oportuno mencionar que, ainda que não tenha sido designada audiência para a oitiva de testemunhas, da análise dos documentos carreados aos autos é possível concluir que a parte autora de fato se encontrava em situação que lhe impunha dificuldades e empecilhos à locomoção e deambulação (utilizando-se de muletas para caminhar).Não procedem as alegações da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no sentido de que o tempo de espera elevado deu-se por ocasião do tipo de serviço procurado pela parte autora (abertura de conta para percepção de benefício acidentário de auxílio-doença), já que no relatório de fl. 64 é possível verificar que o tempo total de atendimento, considerando-se o horário de chamada (15h3min) e o horário fim (15h10min) não excedeu sete minutos, o que atesta que o serviço prestado não importava em análises complexas e demoradas. Não bastasse isso, o ato que a parte autora alega ensejar danos de ordem moral foi a espera em pé, por quarenta minutos, acrescida da espera sentada em uma cadeira de deficiente de vinte minutos.Em que pesem tais afirmações, o pedido de indenização por danos morais, no importe não inferior a 100 (cem) salários mínimos, tal como formulado pela parte autora em sua petição inicial, deve ser rejeitado.Como já ressaltado acima, em nenhum momento da petição inicial a parte autora relatou a ocorrência de (outros, em seu equivocado entender) abusos, desrespeitos e/ou humilhações por parte dos prepostos da empresa pública federal, sendo fácil de verificar que o pedido de indenização formulado pela parte autora está absolutamente calcado na ideia de que basta a extrapolação do tempo de espera de atendimento disposto em legislação municipal para a existência de danos morais indenizáveis (dano in re ipsa). Esse o único constrangimento que a parte autora alega ter sofrido - e, em seu incorreto sentir, causa suficiente para compelir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizá-la no importe não inferior a 100 (cem) salários mínimos (R\$ 72.400,00, em valores atuais). Ocorre que a simples espera em fila de agência bancária, além do limite temporal imposto por lei municipal, tal como ocorreu no caso em concreto, não é fato capaz de gerar, isoladamente considerado, profundo desgaste físico, emocional, aborrecimentos e incertezas capazes de afetar a honra subjetiva da pessoa e atingir direito imaterial seu - ensejador, portanto, de dano moral passível de reparação pecuniária.Em outras palavras, mero atraso no atendimento realizado por instituição financeira, sem qualquer reflexo anormal no equilíbrio psíquico e no bem-estar do consumidor, não é

suficiente, por si só, para dar margem ao acolhimento do pleito de indenização por dano moral, já que este pressupõe significativa repercussão na honra ou intimidade. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência atual, conforme se verifica nas ementas de acórdãos abaixo transcritas. INDENIZAÇÃO - LONGO TEMPO DE ESPERA EM FILA DE AGÊNCIA BANCÁRIA - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - MERO DISSABOR - RECURSO PROVIDO. - A espera em fila de instituição bancária, em prazo superior ao estabelecido na legislação estadual, não é capaz de provocar e impingir dor moral ao consumidor, passível de reparação, tratando-se de mero dissabor, que reclama, apenas, a atuação positiva deste na busca de outra instituição que melhor lhe preste os serviços, bem como atuação do Poder Público, no exercício de seu poder de polícia, exigindo o cumprimento de suas imposições legais e o prestígio de seu poder regulamentador, como forma de buscar a satisfação do interesse social e o bem comum. (TJMG, processo n.º 1.0134.07.078537-0/001 (1), Relator Desembargador Otávio Portes, julgado em 29/07/2009, publicado em 21/08/2009). RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. DECORRENTE DE LARGO TEMPO NA ESPERA NA FILA NO BANCO. CASO CONCRETO. Dano moral não caracterizado. O simples aguardo em fila de instituição bancária, por período superior ao previsto na Lei 8.192/98, constitui mero dissabor do cotidiano na hipótese vertente. Não configurando qualquer dano à personalidade da parte autora, em decorrência do caso concreto. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNNIME. (TJRS, processo n.º 70025538570, Relator Desembargador Léo Romi Pilau Júnior, julgado em 24/09/2008 e publicado no DJ em 30/09/2008). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INOBSERVÂNCIA AO REGRAMENTO INSERTO NO ARTIGO 1.º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MUNICIPAL 2.636/98 - TEMPO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO NO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DE 33 (TRINTA E TRÊS) MINUTOS - MERO ABORRECIMENTO- SENTIMENTO QUE ESTÁ FORA DA ÓRBITA DO DANO MORAL E QUE FAZ PARTE DO COTIDIANO DO INDIVÍDUO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNNIME. (TJSE - Apelação Cível nº 437/2010, Rel. Juíza Convocada Iolanda Santos Guimarães, j. 11/03/2010). Cabe ainda apontar que o mesmo entendimento foi acolhido pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, firmando aquela corte superior: A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para desejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário (RESP 201001843369, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/09/2012 RSTJ VOL.:00228 PG:00411 ..DTPB:.); O pouco tempo de espera em fila de banco não tem o condão de expor a pessoa a vexame ou constrangimento perante terceiros, não havendo que se falar em intenso abalo psicológico capaz de causar aflições ou angústias extremas. [...] Situação de mero aborrecimento ou dissabor não suscetível de indenização por danos morais (STJ, AgRg no Ag 1.422.960/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 09/04/2012); a só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. (REsp 1218497/MT, Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 17/09/2012). Assim, não verifico, in casu, a ocorrência de dano moral, que só tem cabimento quando o evento ocasionar à vítima dano sério, como bem ensina Sergio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2003, p. 99: ...só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhes aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e também no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas realizadas pela ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, devidamente atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000451-73.2013.403.6103 - WALDEMIR PINTO DA MOTA (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0000451-73.2013.4.03.6103 AUTOR: WALDEMIR PINTO DA MOTA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação

proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período entre 03/12/1998 a 20/02/2006, na empresa RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com o respectivo cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 18/01/2012, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/04/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial,

para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 03/12/1998 a 20/02/2006 Empresa: Radicifibras Ind. e Com. Ltda. Função/Atividades: Chefe equipe produção: liderar equipe de produção sob sua responsabilidade, assegurando o cumprimento das normas de segurança e métodos operatórios. Averiguar, registrar e manter controle da quantidade e qualidade da produção. Elaborar laudos. Líder produção: idem Agentes nocivos Ruído 92 dB (entre 03/12/1998 a 25/07/2000), 87,1 dB (26/07/2000 a 31/03/2003) e 90,4 dB (01/04/2003 a 20/02/2006 - data do PPP) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 18/19 Observações: Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos de 03/12/1998 a 25/07/2000 e 01/04/2003 a 20/02/2006, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Com relação ao período entre 26/07/2000 e 31/03/2003 os documentos apresentados não comprovam a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, de 90 dB à época, razão pela qual não se permite seu enquadramento como tempo especial. Dessa forma, convertendo-se o período especial acima reconhecido em comum e somando-o aos demais períodos (comuns e especiais) reconhecidos pelo INSS no bojo do processo administrativo nº 156.793.906-3 (fls. 47/54), tem-se que, na DER (18/01/2012), o autor contava com 34 anos, 05 meses e 03 dias de tempo de

contribuição. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d São José dos Campos Prefeitura 17/05/1979 01/04/1983 3 10 15 - - - São José dos Campos Prefeitura 04/06/1984 16/01/1986 1 7 13 - - - Radicifibras Ind. e Com. Ltda. x 20/01/1986 02/12/1998 - - - 12 10 13 Radicifibras Ind. e Com. Ltda. x 03/12/1998 25/07/2000 - - - 1 7 23 Radicifibras Ind. e Com. Ltda. 26/07/2000 31/03/2003 2 8 5 - - - Radicifibras Ind. e Com. Ltda. x 01/04/2003 20/02/2006 - - - 2 10 20 01/11/2006 29/02/2008 1 4 - - - 01/07/2011 18/01/2012 - 6 18 - - - Soma: 7 35 51 15 27 56 Correspondente ao número de dias: 3.621 8.772 Comum 10 0 21 Especial 1,40 24 4 12 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 5 3

Ressalto, apenas para espancar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial. O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que o autor não preencheu o tempo de contribuição exigido, contando, pois, 34 anos, 05 meses e 03 dias de tempo de contribuição, NÃO faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral. O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período acima reconhecido. Isso porque resta claro da exordial que o autor pretendia através da presente demanda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dessa forma, não havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de percepção do benefício na forma proporcional (que pode ou não redundar em valores inferiores àquela outra, desejada, a depender do valor dos salários-de-contribuição do PBC considerado), nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor apenas para declarar o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/12/1998 a 25/07/2000 e 01/04/2003 a 20/02/2006, os quais deverão ser averbados pelo INSS, com a devida conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais períodos de trabalho reconhecidos administrativamente; Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: WALDEMIR PINTO DA MOTA - Tempo Especial declarado em sentença: 03/12/1998 a 25/07/2000 e 01/04/2003 a 20/02/2006 - CPF: 064.578.648-99 - Nome da mãe: Maria Eliza da Mota - PIS/PASEP 11696046313 Endereço: Rua Elisio Galdino Sobrinho, 437, Jardim Morumbi, nesta cidade Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC.P. R. I.

0000962-71.2013.403.6103 - ANTONIO RAIMUNDO VIEIRA (SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls.64/65: Não vislumbro a existência do alegado erro material na sentença prolatada, consoante fundamentos já expostos por este Magistrado por ocasião da análise dos embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 60/61). Pretende a parte autora, sob alegação de erro material, a reapreciação da questão já rechaçada por este Juízo, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Int.

0001043-20.2013.403.6103 - IVALTI NOGUEIRA DA SILVA (SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 18/04/1983 a 27/10/2010, na General Motors do Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.453.156-5) concedida administrativamente em 31/05/2012, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/04/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Prejudicialmente, em relação ao período de 18/04/1983 a 05/03/1997, verifico que foram enquadrados como tempo especial pelo INSS, conforme documento de fls. 43/44. Por tal razão, quanto a tal período, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que

a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF:

SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 06/03/1997 a 27/10/2010 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Monitor Manutenção prédios: substituir empregado ausente. Treinar empregados em operações. Participar dos programas CEP, QTV, auditagem e times de trabalho. Instruir empregados quanto à higiene do ambiente de trabalho e observar normas de segurança. Fazer previsão de materiais de consumo necessários à execução do serviço. Distribuir os empregados nos postos de trabalho, conforme escala. Aplicar testes em empregados. Coord time manutenção: coordenar time sob sua responsabilidade. Prover treinamento e distribuir empregados em seus postos de trabalho. Instruir e observar as normas de segurança e correta utilização de equipamentos de proteção, higiene ordem e limpeza do local de trabalho. Substituir funcionários do setor, quando ausentes. Agentes nocivos Ruído 87 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/30 Observações: Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período de 19/11/2003 a 27/10/2010, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Com relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003 os documentos apresentados não comprovam a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, de 90 dB à época, razão pela qual não se permite seu enquadramento como tempo especial. A despeito de tais considerações, além do período já reconhecido pelo INSS (fls. 43/44), não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Confira-se: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d General Motors (reconhecido adm.) 18/04/1983 05/03/1997 13 10 18 General Motors 19/11/2003 27/10/2010 6 11 9 - - - Soma: 19 21 27 Correspondente ao número de dias: 7.497 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 20 9 27 O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período acima reconhecido. Isso porque, não houve pedido de conversão de tais períodos especiais em comum, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em fruição. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, DECLARO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito quanto ao pedido de declaração do período de 18/04/1983 a 05/03/1997, como tempo especial; e 2) nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 19/11/2003 a 27/10/2010, que deverá ser averbado pelo INSS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: IVALTI NOGUEIRA DA SILVA - Tempo especial reconhecido: 19/11/2003 a 27/10/2010 - Renda Mensal Atual: ----CPF: 975.789.838-49 - Nome da mãe: Maria José - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Natalie Alvarado Gomes, 123, Vista Verde, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC.P. R. I.

0001569-84.2013.403.6103 - ANA MARIA RAMOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00015698420134036103AUTORA: ANA MARIA RAMOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (22/11/2012) com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a autora ser portadora de sérios problemas mentais, mas que o pedido administrativo foi indeferido ao fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à autora, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e designada prova técnica de médico. O perito médico nomeado requereu a intimação da autora para apresentação de seu prontuário médico, o que foi deferido e cumprido nos autos. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. A autora manifestou concordância com o resultado da perícia judicial realizada. O Ministério Público Federal, cientificado do processado, opinou pela improcedência do pedido autoral. Os autos vieram à conclusão em 09/06/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas defesas processuais. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto à incapacidade, a perícia médica realizada nos autos concluiu que a autora é portadora de psicose esquizoafetiva, em razão do que apresenta incapacidade total e permanente (fl.55). Em resposta a quesito específico do Juízo, o perito afirmou que o início da incapacidade deu-se em 24/09/2001, o que fez com arrimo no documento de fls.38. No que tange ao requisito da qualidade de segurado, cumpre ressaltar que deve ser aferida no momento em que iniciada a incapacidade. Segundo a documentação acostada aos autos, a autora ingressou, inicialmente, no Regime Geral da Previdência Social em 1990, em razão de vínculo empregatício com a empresa BAR E MERCEARIA ESTHER LTDA - ME, tendo perdido a qualidade de segurada (após a rescisão do contrato e o transcurso do período de graça) e retornado ao sistema somente em 01/06/2007, em razão de novo vínculo empregatício (fls.68). Vê-se, assim, que em 09/2001, momento em que eclodiu a incapacidade da autora, não detinha ela a qualidade de segurada da Previdência Social, ou seja, ingressou novamente no sistema já se encontrando totalmente incapacitada, o que não lhe dá o direito de receber o benefício, conforme disposição do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Não verifico, ainda, seja hipótese de incidência das disposições do 2º, do art. 42, da Lei nº 8.213/91, já que o início da incapacidade, e não somente da doença psiquiátrica, verificou-se anteriormente à refiliação ao RGPS. Dessarte, o pleito inicial não merece guarida, revelando-se despicienda a análise do requisito legal da carência para o benefício. Neste sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I - A aposentadoria por invalidez reclama que o autor seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de doze contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (Lei n. 8.213/1991). II - Não é devida a aposentadoria por invalidez ao demandante que não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade. III - Ainda que se considerasse a refiliação do autor à Previdência, com o recolhimento do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, ela se deu posteriormente à sua incapacidade. IV - A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte da progressão ou agravamento do mal incapacitante. V - O autor, quando reingressou no sistema previdenciário, cumprindo a carência exigida para o fim de recuperar sua qualidade de segurado, já era portador da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, 2.º, da Lei n. 8.213/91. VI - Apelação do INSS provida. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1098149 - Fonte: DJF3 CJI DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1856 - Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM Nesse passo, ainda que constatada a existência de incapacidade total e permanente, por não ter sido atendido o requisito legal da comprovação da qualidade de segurado no momento em que iniciada a incapacidade, não há direito ao benefício requerido. Conclui-se, ainda,

observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001671-09.2013.403.6103 - GLORIA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00016710920134036103AUTORA: GLORIA FERNANDES DE OLIVEIRARÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a alta que se reputa indevida (01/06/2012), ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de uma série de enfermidades, entre as quais problemas na coluna e hipertensão arterial sistêmica, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo INSS. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada prova técnica de médico. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. A parte autora impugnou o resultado da perícia judicial e requereu a realização de nova perícia médica ou a apreciação de quesitos suplementares. Os autos vieram à conclusão em 24/07/2014.2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.2.1 Do méritoA concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos empregatícios e contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.15, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua

incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que a autora está em pós-operatório do ombro esquerdo (cirurgia decorrente da rotura parcial do manguito rotador), em razão do que apresenta incapacidade total e temporária (fls.118/119). Em resposta a quesito específico do Juízo, o perito fixou o início da incapacidade constatada em 27/03/2013, o que faz com arrimo no documento de fls.105. Quanto às demais enfermidades relatadas pela autora, afirmou o expert não haver, em razão delas, incapacidade laborativa. Esclareceu o perito judicial que a hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade, mas sim suas eventuais complicações (...), ausentes no caso; que a gastrite referida na inicial não causa prejuízo para as atividades habituais da autora; que as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida; que o exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de decompressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias; que as alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa; que o hipotireoidismo não prejudica as atividades habituais da autora; que não foram evidenciadas alterações de labirintite, tampouco nos membros inferiores, no exame físico realizado. Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Quanto à qualidade de segurador, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 27/03/2013). Assim, uma vez que a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade (concedido administrativamente) até 01/06/2012, tem-se que, naquela oportunidade, detinha tal qualidade, já que estava no período de graça a que alude o artigo 15 da LB e artigo 13, inciso II do Decreto nº3.048/1999. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data de início da incapacidade fixada pela perícia judicial, qual seja, 27/03/2013. Neste ponto, há sucumbência autoral, não havendo sido demonstrado nos autos que a cessação do benefício concedido administrativamente, em 01/06/2012, foi indevida. Por oportuno, cumpre advertir que os valores que, a partir da DIB acima fixada, foram pagos à autora, a título de auxílio-doença (fl.110 e 143), deverão ser abatidos do montante devido em razão da presente condenação, configurando-se ilícita, por enriquecimento indevido (sem causa), a cumulação de valores nestas condições. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e defiro a antecipação dos efeitos da tutela.3.

Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 27/03/2013 (data de início da incapacidade fixada pela perícia judicial), até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que cresceu o

art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, officie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado(a): GLÓRIA FERNANDES DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 27/03/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 263597746/15 - Nome da mãe: Rita da Conceição Fernandes - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Pedra do Capim Azul, 100, Altos de Santana, nesta cidade. Diante do termo inicial fixado para pagamento do benefício e do valor indicado às fls. 143, verifico que a condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Dispensar o reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P. R. I.

0001701-44.2013.403.6103 - MARIA DE JESUS LEITE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA nº 00017014420134036103 AUTORA: MARIA DE JESUS LEITERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pleiteia a parte autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, acrescido de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas, desde a data de 26/09/2012. Aduz a parte autora ser portadora de doença grave incapacitante e que não possui condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designada a realização de perícia médica e social. Citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os laudos social e médico foram devidamente apresentados, tendo sido intimadas as partes. Em uma análise mais acurada deste Juízo, após a apresentação dos laudos médico e social, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela procedência da ação. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não

pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto ao requisito subjetivo, encontra-se presente, haja vista que a parte autora é portadora de enfermidade física (carcinoma de pulmão com invasão de diafragma à esquerda), que lhe acarreta a incapacidade permanente e total para o desempenho de qualquer atividade laboral, consoante atesta o expert do juízo. Afirma que a pericianda encontra-se em tratamento paliativo, por tempo indeterminado, com quimioterapia e apresenta leve dispnéia aos mínimos esforços, estando incapacitada para a atividade laborativa habitual, de dona-de-casa, não conseguindo lavar, passar, fazer limpeza de casa. Atesta, ainda, que o câncer está em estado grave e avançado. Em relação, especificamente, ao laudo social (hipossuficiência: requisito objetivo), as suas conclusões devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No caso em tela, observou a perita assistente social que a parte autora reside, na região central da cidade, num bairro irregular (favela). O imóvel, tipo barraco, foi construído de alvenaria, 03 cômodos e banheiro, em condições precárias de habitação. Atesta, ainda, que vive sozinha, possuindo como única renda o valor de R\$ 30,00 (trinta) reais, por permitir que seu vizinho guarde o carro, à noite, em sua propriedade. Conclui, que, seus três filhos são casados, residem no mesmo bairro em condições de miserabilidade e, na medida do possível, dividem alimentos e a acompanham no tratamento médico. Dessarte, verifico lúdica a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a incapacidade (deficiência mental grave) e a situação de miserabilidade em que se encontra a parte autora, a pretensão inicial merece guarida. Quanto à DIB, deve ser fixada em 26/09/2012 (data do requerimento administrativo - fl.17). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de prestação continuada da LOAS, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, a partir da data da DER (NB nº 5534466150), ou seja, em 26/09/2012. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: MARIA DE JESUS LEITE - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 26/09/2012 (data do

ajuizamento da ação) - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 051.675.488-29 - Nome da mãe: Maria José de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: Rua do Cruzeiros, nº 156, Bairro Santa Cruz, Centro, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC.P. R. I.

0001717-95.2013.403.6103 - MASCIO ALDEBAN SALES DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00017179520134036103AUTOR: MASCIO ALDEBAN SALES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento administrativo formulado ou desde o início da incapacidade fixado pela perícia judicial, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de severa enfermidade mental e que está incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada perícia técnica de médico. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Extratos do CNIS foram juntados aos autos. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a). A parte autora manifestou-se sobre o resultado da perícia judicial. Parecer do Ministério Público Federal, oficiando pela procedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 29/07/2014.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.2.1 Do méritoA concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende dos documentos de fls.25 e 90, que demonstram que o autor esteve sob vínculo empregatício entre 14/12/2004 a 30/11/2010, superando o mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor é portador de esquizofrenia e que apresenta incapacidade total e permanente, inclusive para os atos da vida civil (fl.73). Em resposta a quesito do juiz, o expert afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 22/02/2010, o que fez com arrimo no documento de fls.33. Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 02/2010). Assim, uma vez que, naquela oportunidade, o autor estava sob vínculo empregatício (fls.25 e 90), tem-se que a detinha. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez pleiteada, desde

22/02/2010 (data do início da incapacidade fixado pela perícia judicial). Por oportuno, cumpre advertir que os valores que, a partir da DIB acima fixada, foram pagos à parte autora, a título de benefício por incapacidade (por força de tutela ou administrativamente), deverão ser abatidos do montante devido em razão da presente condenação, configurando-se ilícita, por enriquecimento indevido (sem causa), a cumulação de valores nestas condições. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 22/02/2010 (data do início da incapacidade fixado pela perícia judicial). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): MASCIO ALDEBAN SALES DOS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 22/02/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 278.516.758-98 - Nome da mãe: Denir Maria Silva Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Palmares, 596, Parque Industrial, nesta cidade. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I. Uma vez que restou demonstrado nestes autos que o autor é pessoa absolutamente incapaz para os atos da vida civil, deverá o patrono constituído, no prazo de 10 (dez) dias, indicar pessoa idônea a ser nomeada curadora especial do autor, sem prejuízo de promover a competente ação de interdição perante a Justiça Comum Estadual. Ressalto que a não adoção de tais providências poderá ocasionar a suspensão do pagamento do benefício em fruição.

0002872-36.2013.403.6103 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto sob o fundamento da existência de erro material na sentença prolatada, na medida em que julgou procedente o pedido para reconhecer, dentre outros, o período contributivo entre 01/12/2011 a 28/02/2011, quando o correto é 01/02/2011 a 28/02/2011. Brevemente relatado, decido. Assiste razão à embargante. Dou provimento, assim, aos presentes embargos para corrigir o período contributivo reconhecido na sentença de fls. 101/108, que passa a ter a seguinte alteração (em negrito): Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade da autora (NB 157.713.571-4 - DIB: 04/08/2011), mediante o cômputo dos salários-de-contribuição referentes às competências de 01/08/1992 a 30/09/1992, 01/05/2000 a 31/11/2000, 01/03/2009 a 30/06/2009, 01/08/2009 a 30/09/2009, 01/01/2010 a 30/03/2010 e

01/02/2011 a 28/02/2011, vertidos na qualidade de contribuinte individual, e dos salários-de-contribuição dos períodos de 13/03/2008 a 28/04/2008 e 02/07/2009 a 31/07/2009, nos quais a autora esteve em gozo de auxílio-doença (NB 529.533.626-0 e 536.294.768-7, respectivamente), os quais foram desconsiderados pelo INSS no cálculo da aposentadoria em fruição. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Deferida a prioridade na tramitação do feito e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença aos 17/03/2014. Extrato do CNIS foi juntado às fls. 100. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Os documentos juntados com a inicial e contestação revelam-se suficientes ao conhecimento da causa. Não vislumbro necessidade de outras provas. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a autora a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade de que é titular, desde a respectiva DIB, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição das competências de 01/08/1992 a 30/09/1992, 01/05/2000 a 31/11/2000, 01/03/2009 a 30/06/2009, 01/08/2009 a 30/09/2009, 01/01/2010 a 30/03/2010 e 01/02/2011 a 28/02/2011, vertidos na qualidade de contribuinte individual, e dos salários-de-contribuição dos períodos de 13/03/2008 a 28/04/2008 e 02/07/2009 a 31/07/2009, nos quais a autora esteve em gozo de auxílio-doença (NB 529.533.626-0 e 536.294.768-7, respectivamente), os quais não foram considerados no cálculo do benefício. Analisando o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado às fls. 49/52, constato que, de fato, as competências indicadas pela autora, assim como os dois períodos de gozo de auxílio-doença, não foram computados como salário-de-contribuição, não integrando, portanto, o cálculo da RMI do benefício. Não consta da cópia do processo administrativo carreada aos autos (que segue em numeração sequencial - fls. 12/59) o motivo para a não inclusão dos referidos valores, constando inclusive, no extrato de fls. 44, informação do INSS de que o NIT 1.166.115.339-3 (de contribuinte individual) não possui indicativo de faixa crítica (indicativo de faixa crítica significa a identificação de irregularidades capazes de provocar o cômputo indevido de recolhimentos). No rol legal dos segurados obrigatórios da Previdência Social, está a figura do contribuinte individual (fusão das categorias autônomo, equiparado e empresário pela Lei nº 9.876/99, aplicada ao benefício do autor, cuja DER é 04/08/2011) - artigo 11, inciso V da Lei nº 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS). A alínea h do dispositivo legal em comento enquadra nesta categoria (contribuinte individual) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Sob o viés da relação de custeio (financiamento da Seguridade Social), dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social) que a alíquota da contribuição do segurado contribuinte individual é de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição, a ser recolhida por iniciativa do segurado (art. 30, inc. II da Lei nº 8.213/1991), mediante o competente instrumento de arrecadação (Guia da Previdência Social - GPS). Se o contribuinte individual presta serviços a empresa, esta é quem fica obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária, à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração à quele paga ou creditada (artigo 22, inciso III da Lei de Custeio). No caso específico de serviços prestados por cooperativas médicas (cooperativas de trabalho - união formada por profissionais liberais - contribuintes individuais - com o fito de prestarem serviços médicos), antes e depois da edição da Lei Complementar nº 84/1996 (que instituiu fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social, na forma do 4º do artigo 195 da CR/1988), por serem elas (cooperativas) equiparadas à empresa, estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitida em favor dos médicos cooperados, nos termos do artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/1991. No caso da contribuição previdenciária devida pela empresa (abrangidas, como visto, as cooperativas de trabalho), tem-se a chamada responsabilidade tributária, a qual, nos termos do artigo 21 do Código Tributário Nacional, é atribuída por lei a pessoa que não se reveste da condição de contribuinte (este, nas hipóteses acima delineadas, é o próprio contribuinte individual - autônomo - cooperado ou não). A empresa deve, por lei, reter o valor da contribuição previdenciária e repassá-lo ao Fisco. Traçadas tais premissas, resta perscrutar a questão da prova dos recolhimentos das contribuições devidas pelo contribuinte individual (do cooperado e também daquele que presta serviços por conta própria). Estatui o artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Seguem transcritos os dispositivos legais em alusão: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1o O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a

partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) 2o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)(...)

5o Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), em seu artigo 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado. Nessa mesma toada, o artigo 47, caput e parágrafo único da Instrução Normativa nº 45/2010: Art. 47. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. Parágrafo único. Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou à procedência da informação, esse vínculo ou o período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme disposto no art. 48. O diploma normativo em questão, no artigo 84, fixou que a comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual faz-se das seguintes formas: Art. 84. A comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, observado o disposto no art. 47, conforme o caso, far-se-á: I - para os sócios nas sociedades em nome coletivo, de capital e indústria, para os sócios-gerentes e para o sócio-cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho na sociedade por cota de responsabilidade limitada, mediante apresentação de contratos sociais, alterações contratuais ou documento equivalente emitido por órgãos oficiais, tais como: junta comercial, secretaria municipal, estadual ou federal da Fazenda ou, na falta desses documentos, certidões de breve relato que comprovem a condição do requerente na empresa, bem como quando for o caso, dos respectivos distratos, devidamente registrados, ou certidão de baixa do cartório de registro público do comércio ou da junta comercial, na hipótese de extinção da firma, acompanhados dos respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições; II - para o diretor não-empregado e o membro do conselho de administração na sociedade anônima, mediante apresentação de atas da assembléia geral da constituição de sociedades anônimas e nomeação da diretoria e conselhos, publicadas no DOU ou em Diário Oficial do Estado em que a sociedade tiver sede, bem como da alteração ou liquidação da sociedade, acompanhados dos respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições; III - para o titular de firma individual, mediante apresentação de registro de firma e baixa, quando for o caso, e os comprovantes de recolhimento de contribuições; IV - para o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como para o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração, mediante apresentação de estatuto e ata de eleição ou nomeação no período de vigência dos cargos da diretoria, registrada em cartório de títulos e documentos; V - para o contribuinte individual que presta serviços por conta própria a pessoas físicas, a outro contribuinte individual equiparado a empresa, a produtor rural pessoa física, a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira, para o contribuinte individual brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo; para o contribuinte individual que presta serviços a entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais; e para o que está obrigado a complementar a contribuição incidente sobre a diferença entre o limite mínimo do salário-de-contribuição e a remuneração total por ele recebida ou a ele creditada (em relação apenas a este complemento), a apresentação das guias ou os carnês de recolhimento; VI - para o contribuinte individual empresário, de setembro de 1960, publicação da Lei nº 3.807, de 1960, a 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, deverá comprovar a retirada pró-labore ou o exercício da atividade na empresa; VII - para o contribuinte individual (empresário), deverá comprovar a remuneração decorrente de seu trabalho. Não comprovando tal remuneração, mas com contribuição vertida à Previdência Social, deverá ser verificado se os recolhimentos foram efetuados em época própria que, se positivo, serão convalidados para a categoria de facultativo, se expressamente autorizada a convalidação pelo segurado; e VIII - a partir de abril de 2003, conforme os arts. 4º, 5º e 15 da Lei nº 10.666, de 2003, para o contribuinte individual prestador de serviço à empresa contratante e para o assim associado à cooperativa, deverá apresentar os comprovantes de pagamento do serviço a ele fornecidos, onde conste a identificação completa da empresa, inclusive com o número do CNPJ, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuado e o número de inscrição do segurado no RGPS; até março de 2003, se este contribuinte individual tiver se beneficiado do disposto nos 4º e 5º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, deverá apresentar, além da guia ou carnê, o recibo fornecido pela empresa. Da leitura do artigo acima transcrito deduz-se que o contribuinte individual que presta, por conta própria, serviços a pessoa física ou a outro contribuinte individual equiparado a empresa, comprova o

exercício da sua atividade remunerada por meio das guias e carnês de recolhimento de contribuição previdenciária; o contribuinte individual empresário por meio da retirada do pro labore ou da demonstração do exercício da atividade na empresa; e o contribuinte individual associado a cooperativa de trabalho, mediante a apresentação dos comprovantes de pagamento dos serviços prestados (a partir de 2003 - Lei nº10.666/2003). Diante do panorama acima traçado, conclui-se que apesar de as informações lançadas no CNIS gozarem de presunção de veracidade, esta não é absoluta (juris et de jure), podendo tanto ser objeto de averiguação pelo INSS, como de contestação pelos segurados, observado o devido processo legal. Na hipótese sub examine, malgrado a inexistência nos autos da justificativa do INSS para o não cômputo das competências invocadas através desta ação, tenho haver, no tocante ao meio cabível para a prova do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, subsunção dos fatos ao disposto no inciso V do artigo 84 da Instrução Normativa nº45/2010 do INSS, ou seja, a comprovação em questão deve dar-se mediante a apresentação dos carnês ou guias de recolhimento, o que foi feito pela autora, conforme se verifica às fls.60/76. Analisando as guias de recolhimento apresentadas nos autos, atreladas ao NIT 1.166.115.339-3 e ao NIT 1.116.718.259-0 (ambos de filiação de contribuinte individual - fls.43/44), constato haver prova do recolhimento de contribuição previdenciária, pela autora, nos períodos apontados na petição inicial (01/08/1992 a 30/09/1992, 01/05/2000 a 31/11/2000, 01/03/2009 a 30/06/2009, 01/08/2009 a 30/09/2009, 01/01/2010 a 30/03/2010 e 01/02/2011 a 28/02/2011), o que consta, inclusive, do próprio Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, consoante extratos de fls.42 e 100, razão por que os salários-de-contribuição das competências em questão devem ser computados no cálculo da RMI da aposentadoria percebida pela autora. Por fim, quanto a computar os períodos de gozo de auxílio-doença como salário-de-contribuição (13/03/2008 a 28/04/2008 e 02/07/2009 a 31/07/2009 - NBs 529.533.626-0 e 536.294.768-7), tenho que, no caso, é possível. Dispõe o 5º do artigo 29 da Lei nº8.213/1991:Art.29;. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Devido ao caráter contributivo do Regime Geral da Previdência Social, o período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade somente poderá ser computado como tempo de contribuição se estiver intercalado com períodos de atividade (TNU, processo nº. 2009.72.66.001857-1, julgamento em 11/09/2012). Nesse mesmo sentido:(...) O entendimento mais atualizado, no âmbito da TNU e do STJ, é de que o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade como carência só se mostra possível quando este entretanto encontra-se intercalado com períodos em que há o exercício de atividade laborativa. (PEDILEF nº. 2009.72.54.004400-1, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU de 25.5.2012; PEDILEF nº. 2008.72.54.001356-5, Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ de 23.3.2010; AgRg no REsp nº. 1.132.233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 21.2.2011; REsp nº. 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3.8.2009 e REsp nº. 1.016.678/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26.5.2008). (...) (Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, PEDIDO 05027059420104058500, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DJ 17/10/2012) Interessante se mostra a transcrição integral do voto vencedor proferido pelo Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA quando do julgamento do Agravo Legal em Apelação Cível nº. 0029699-07.2011.4.03.9999/SP, no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, em 12/09/2011, por esclarecer diversas questões envolvendo o tema:DECLARAÇÃO DE VOTO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA:A ilustre Relatora, Desembargadora Federal Marisa Santos, proferiu voto no sentido de desprover o agravo legal interposto pela autora, mantendo, em sua integralidade, a decisão monocrática proferida às fls. 82/83, que deu provimento ao apelo do INSS para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora urbana, cassando expressamente a tutela concedida anteriormente.No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à possibilidade de computar-se o lapso em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença para fins de carência.Cumprido inicialmente observar que o art. 55, II, da Lei de Benefícios considera como tempo de serviço o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Embora o mesmo dispositivo legal não estabeleça claramente acerca da possibilidade de se computar o mesmo tempo de serviço para efeito de carência, também não a exclui. A única condição legal está em que os períodos de afastamento em decorrência de incapacidade laborativa sejam intercalados com os de atividade.A ausência de qualquer ressalva acerca da utilização do mesmo período para efeito de carência não deve ser interpretada em detrimento do segurado, pois não se constitui em mero descuido por parte do legislador. Ao contrário, vê-se que este, atencioso para com o aporte contributivo do sistema previdenciário, cuidou de consignar expressamente tal vedação, nas hipóteses em que a entendeu necessária, a exemplo do que dispôs, ao tratar da questão relativa ao trabalhador rural, no art. 55, 2º, da Lei de Benefícios, in verbis.Art. 55. O tempo de serviço será comprovada na forma estabelecida no regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o Art. 11 desta lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...). 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento (g.n).Da mesma forma, deixou

o legislador pátrio de estabelecer como sujeito às contribuições o período de gozo de benefícios decorrentes de doença ou invalidez, na oportunidade em que editou o art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 12.(...). 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social (destaquei). Na mesma Lei de Custeio acima referida, o legislador destinou um capítulo inteiro (Cap. X) à arrecadação e recolhimento de contribuições e nele silenciou-se a respeito do beneficiário de que aqui tratamos. Fez literal alusão à responsabilidade da empresa sobre as contribuições dos segurados empregados, dos trabalhadores avulsos a seu serviço, determinou que os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, dentre outras atribuições. Porém, não consignou nenhuma exigência de recolhimento de contribuição dirigida aos beneficiários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Logo, estes não estão, perante a lei, obrigados a efetuar recolhimento de contribuições previdenciárias. De outra parte, o próprio Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, no seu art. 60, III, estabelece, expressamente, que os interregnos intercalados, nos quais o segurado esteve em gozo dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, devem ser computados como tempo de contribuição, até que a matéria venha a ser disciplinada por lei específica. De imediato, não me ocorre outra interpretação ao termo tempo de contribuição senão o equivalente àquele em que se tem por recolhidas as contribuições previdenciárias. Note-se que o 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo (destaquei). Novamente não há restrição à contagem da duração do benefício para efeito de carência. A lei diz que será contada e considerada como salário-de-contribuição, nada acrescentando com relação à exceção aos efeitos da carência. Por outro lado, descabe a exigência de que a parte venha a indenizar a Autarquia com o pagamento das contribuições referente ao período em que recebeu benefício por incapacidade, pois também quanto a isso não há determinação legal. Note-se, a título de exemplo, que a indenização é tratada no inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91, na hipótese de contagem recíproca e de compensação financeira entre sistemas previdenciários diversos, conforme destaque in verbis: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...). IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais. Vale lembrar que o mesmo dispositivo legal que acabo de invocar, em seu inciso V, faz distinção em relação aos termos pagamento das contribuições e período de carência. Confira-se: V - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. No entanto, a nossa Jurisprudência não tem aplicado tal regra no sentido literal, pois nem sempre condiciona um ao outro, como nas hipóteses do empregado rural, regularmente contratado, com registro em CTPS, por presumir-se que as contribuições sociais foram recolhidas pelo empregador a quem o requerente prestava serviços, uma vez que, nos termos da legislação anterior à Lei de Benefícios, essa atribuição já tinha caráter impositivo. Naturalmente não pretendo invocar dispositivo voltado ao trabalhador rural, cujas condições são especialmente desfavoráveis em relação às diversas categorias de segurados, senão para anotar que o que faz permitida essa distinção, sem ofensa ao princípio da isonomia, são outros princípios constitucionais igualmente respeitáveis, contemplados em nossa Carta Magna; ou seja, o da proporcionalidade e da razoabilidade, conjugados com as circunstâncias fáticas e pessoas a que se destinam. Com efeito, também se encontram em situação menos favorável os segurados que se vêem na contingência de se afastar do trabalho em razão de alguma moléstia que os incapacite, ou seja, enquanto acometidos do risco social da doença ou da enfermidade temporária. Durante esse período, malgrado os inevitáveis gastos com medicamentos, o beneficiário de auxílio-doença passa a perceber uma remuneração inferior àquela que auferia enquanto em atividade, pois tal benefício consiste numa renda mensal de 91% e não de 100% do salário-de-benefício. Esse percentual não fora estabelecido ao acaso pelo legislador. Note-se que, de qualquer forma, é suportada pelo segurado a dedução da quota que lhe incumbe, pois é descontado, no cálculo da sua renda mensal, 9% do respectivo salário-de-benefício, o que acaba por compensar a Autarquia Previdenciária da aparente ausência de recolhimento de contribuições. Confira-se, a propósito, a lição de Miguel Horvath Júnior, em sua obra Direito Previdenciário, 5ª Ed., Quartier Latin, p. 225: Por que 91% e não 100% do salário-de-benefício? Em virtude de uma presunção de desconto da contribuição previdenciária a cargo do empregado que varia de 8% a 11%. Para compensar o fato de que durante o recebimento do auxílio-doença, o segurado não efetiva contribuições para o sistema. Isso, também, justifica a diferença de percentual estabelecido pela legislação previdenciária para a renda mensal pertinente ao auxílio-doença e aquela correspondente ao da aposentadoria por invalidez, aí sim, de 100% do salário-de-benefício, conforme previsto no art. 44 da Lei nº 8.213/91, com o regramento estabelecido pela Lei nº 9.876/99. Neste caso, é intuitivo que o período de sua percepção não será aproveitado no tempo de serviço para outra aposentadoria, pois, como regra geral, não há o retorno à atividade e, portanto, não é entremeadado com outros lapsos de efetivo labor, salvo raríssimas exceções de

recuperação da capacidade laborativa antes tida por total e definitiva. Acerca do tema, destaco o pronunciamento do eminente Relator para acórdão Desembargador Federal Roger Raupp Rios, quando do julgamento do Incidente de Uniformização nº 2004.72.95.004035-6/SC, em 15 de abril de 2005, publicado no DOJ 25.04.2005: Ora, inexistindo vedação legal a que o período de gozo de auxílio-doença seja utilizado para fins de carência na contagem para a aposentadoria por idade, deve este ser admitido. Ademais, injustificável o tratamento diferenciado, a depender apenas do benefício requerido (aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade), entre segurados na mesma condição: incapacitados para o exercício de atividade remunerada e, por isso, impossibilitados de contribuir para a previdência. Como considerou o juízo a quo, seria penalizar injustamente o segurado que não pôde desempenhar atividade laboral durante certo período por razão alheia à sua vontade (incapacidade), exigir-se que, após recuperada a capacidade laboral, o que em alguns casos pode levar anos para ocorrer, tenha de contribuir para a previdência social em tempo semelhante a todo aquele em que se verificou a incapacidade, em adição ao que eventualmente faltar para preenchimento da carência ou tempo de serviço, conforme a espécie de benefício pretendida. De fato, a exigência de recolhimentos por parte de quem nem sequer se encontra em condições de exercer atividade remunerada implicaria ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade já referidos. Desta feita, de rigor o cômputo do período em que a requerente esteve em gozo de auxílio-doença (de 23 de novembro de 2006 a 20 de novembro de 2007) para fins de verificação do preenchimento do requisito carência. Pois bem, o lapso temporal acima referenciado, somado às demais contribuições vertidas à Previdência Social (fls. 20/24 e 67), perfaz o somatório de 15 anos. Sendo assim, entendo sobejamente comprovado o período de carência exigido em lei para a concessão do benefício, o qual, no caso, é da ordem de 180 meses, de maneira que faz jus a demandante à aposentadoria postulada, a partir do requerimento administrativo (05 de outubro de 2010- fl. 17). Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte autora. Ante o exposto, divirjo da ilustre Relatora, com a devida venia, e pelo meu voto, dou provimento ao agravo legal interposto pela autora para reformar a decisão impugnada e, em novo julgamento, nego provimento à apelação do INSS. Restabeleço a tutela concedida anteriormente. Oficie-se ao INSS. É como voto. No caso, cotejando o documento de fls. 49/52 com os extratos de fls. 42 e 100, constata-se que os dois auxílios-doença percebidos pela autora foram intercalados com períodos de atividade remunerada, ora como empregada, ora como contribuinte individual, de forma que é devida a consideração dos salários-de-benefício que serviram de base às respectivas rendas mensais iniciais como salário-de-contribuição, no cálculo da RMI da aposentadoria por idade em fruição. 3. Dispositivo Com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o réu a, mediante a prévia averbação dos recolhimentos das competências de 01/08/1992 a 30/09/1992, 01/05/2000 a 31/11/2000, 01/03/2009 a 30/06/2009, 01/08/2009 a 30/09/2009, 01/01/2010 a 30/03/2010 e 01/02/2011 a 28/02/2011, e cômputo, como salário-de-contribuição, dos períodos de 13/03/2008 a 28/04/2008 e 02/07/2009 a 31/07/2009, nos quais a autora esteve em gozo de auxílio-doença (NB 529.533.626-0 e 536.294.768-7), revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por idade NB 157.713.571-4, desde a DIB (04/08/2011). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a ser efetuado segundo os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem

atualizados.Custas na forma da lei.Requerente: Ana Maria de Oliveira - Tempo de contribuição reconhecido: 01/08/1992 a 30/09/1992, 01/05/2000 a 31/11/2000, 01/03/2009 a 30/06/2009, 01/08/2009 a 30/09/2009, 01/01/2010 a 30/03/2010, 01/02/2011 a 28/02/2011, e 13/03/2008 a 28/04/2008 e 02/07/2009 a 31/07/2009 - CPF: 331135219/04 - Data de nascimento: 28/07/1951 - Nome da mãe: Ana Antonia da Soledade - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Salim Mamede, 162, Residencial União, São José dos Campos/ SP. Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.Fica a presente correção fazendo parte da sentença prolatada às fls.101/108, mantidos, no mais, todos os seus demais termos. Deverá a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003111-40.2013.403.6103 - ADRIANA TOMAZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00031114020134036103AUTOR(A): ADRIANA TOMAZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a alta que reputa indevida, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Aduz a autora ser portadora de várias enfermidades, entre as quais neoplasia maligna do intestino e hérnia incisional, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo INSS.Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas.Com a inicial vieram documentos.Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e designada prova técnica de médico.Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Foram acostadas aos autos informações do CNIS.A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a).Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 09/06/2014.2.

FundamentaçãoO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.2.1 Do méritoA concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de hérnia de parede abdominal (de 05 cm de extensão, aproximadamente), em razão do que apresenta incapacidade relativa e temporária (fls.55/57). Esclareceu a perícia que a autora não pode se submeter a esforço físico, o que pode piorar o quadro (exerce a função habitual de auxiliar de limpeza). Em resposta a quesito específico do Juízo, a perícia afirmou que o início da incapacidade deu-se em 13/11/2012, o que fez com arrimo no documento de fls.27. Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de

vínculos empregatícios e contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.60, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento do início da incapacidade (no caso, em 13/11/2012). Assim, como a autora se encontra sob vínculo empregatício desde 11/11/2005 (com a empresa COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA), conforme documentos de fls.15 e 60, tem-se que, naquela oportunidade, detinha a referida qualidade. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada relativa e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, desde o início da incapacidade constatada pela perícia (13/11/2012), não havendo prova cabal de que, na alta NB 548.142.229-4, estivesse incapacidade de exercer suas atividades laborativas. Neste ponto, há sucumbência autoral. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. 3. Dispositivo Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir 13/11/2012 (data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial), até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Diante a mínima sucumbência havida, condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): ADRIANA TOMAZ - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 13/11/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 260741448/26 - Nome da mãe: Regina de Fátima Tomaz - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Mamude Carneiro, 177, Campo dos Alemães, nesta cidade. Diante da tutela concedida, do termo inicial fixado para pagamento do benefício e do valor indicado às fls.68, verifico que a condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Dispensio o reexame necessário (art.475, 2º, CPC). P. R. I.

0003705-54.2013.403.6103 - DARIA GOIS (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00037055420134036103 AUTORA: DARIA GOIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do pedido de reconsideração formulado (14/12/2012), ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de grave depressão e que está incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela e foi designada prova técnica de médico. Realizada a perícia médica, sobreveio aos

autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Foram acostadas aos autos informações do CNIS. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a). A parte autora impugnou o resultado da perícia judicial. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Os autos vieram à conclusão em 16/06/2014. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2.1 Do mérito A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos empregatícios e contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 38/38-vº, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que a autora é portadora de depressão e que apresenta incapacidade total e temporária (fl. 33). Em resposta a quesito específico do Juízo, afirmou o perito que a incapacidade constatada iniciou-se em 05/09/2012, o que fez com arrimo no documento de fls. 16 (na verdade, está a referir-se ao documento de fls. 17). Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 09/2012). Assim, uma vez que a autora, naquela oportunidade, estava sob vínculo empregatício com a empresa MOVEIS ESPLANADA LTDA (fls. 38-vº), tem-se que detinha a referida qualidade. Desta forma, restou comprovado que a autora sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, desde 14/12/2012 (data do pedido de reconsideração aludido na petição inicial - fls. 12), conforme requerido pela autora. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir 14/12/2012, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os

juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): DARIA GOIS - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 14/12/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 215.855.248/40 - Nome da mãe: Ines Del Rossi Gois - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Edward Soares, 212, Conjunto Residencial Dom Pedro I, nesta cidade. Diante da tutela concedida, do termo inicial fixado para pagamento do benefício e do valor indicado às fls.56, verifico que a condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Dispensar o reexame necessário (art.475, 2º, CPC). P. R. I.

0003810-31.2013.403.6103 - ALINE HELENA RODRIGUES(SP134851 - MARISA TAVARES DE MOURA SILVA E SP097415 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00038103120134036103AUTORA: ALINE HELENA RODRIGUES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (28/02/2013), com todos os consectários legais.O fundamento do pedido apresentado é o fato de a autora ser portadora da Síndrome de Behçet, de que estava grávida na ocasião da propositura da ação e de que o INSS indeferiu o requerimento administrativo sob alegação de falta do período de carência.Embora afirme a autora que não tem mesmo a carência legal para o benefício, requer o respectivo suprimento, para fins de deferimento do pedido, o que faz sob fundamento da proteção constitucional à maternidade.Com a inicial vieram documentos.Ação inicialmente distribuída perante a Justiça Comum Estadual de São José dos Campos. Reconhecimento da incompetência absoluta e encaminhamento dos autos a esta Subseção da Justiça Federal de São Paulo.Foi concedida a gratuidade processual à autora, postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico.Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o competente laudo, do qual foram as partes intimadas.Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foi juntado aos autos.A tutela foi antecipada para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Os autos vieram à conclusão em 09/06/2014.II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não foram alegadas preliminares. Passo ao exame do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições, conforme artigo 25, inciso I do PBPS.De antemão, no caso em apreço, vislumbro óbice ao acolhimento do pedido formulado na inicial, a despeito da confirmação da incapacidade laborativa temporária da autora, pela perícia judicial.O requerimento administrativo formulado pela autora (em 28/02/2013) foi indeferido sob o fundamento de falta de carência legal, o qual restou afastado pela decisão de fls.36/38-vº, que entendeu que doença de que acometida a autora (Síndrome de Behçet) justificava o afastamento da carência legal, pela aplicação do disposto no artigo 26, inciso II, in fine, da Lei de Benefícios (pela presença de fator que confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado...).Data vênua do entendimento externado na referida decisão, entendo não ser caso de afastamento da carência legal, uma vez que a gravidade da situação de saúde na qual se encontrava a autora no momento da propositura da ação NÃO decorria do fato de ser portadora da citada síndrome (a qual, consoante relatado, porta desde os seis meses de idade -

fls.31), mas da condição de gestante inicialmente verificada (30 semanas e 05 dias de gestação).Consoante constatado pela perícia do Juízo, a conjugação do fato de a autora ser portadora da Síndrome de Behçet e de que estava grávida de 30 semanas e 05 dias é que tornava sua gravidez de risco, ante a maior possibilidade do desenvolvimento de fenômenos trombóticos, sendo-lhe recomendado, em razão disso, pelo perito, repouso até o término da gestação.Como se vê, o reconhecimento da incapacidade (temporária) da autora deu-se em razão do fato de, no momento da perícia, encontrar-se ela em situação de risco (gravidez de risco ante a possibilidade do desenvolvimento de fenômenos trombóticos, em decorrência da síndrome de que é portadora desde quando era bebê).Ora, gravidez em situação de risco é situação que pode sobrevir a qualquer gestante, em razão de inúmeros fatores, relacionados ou não a condições de saúde específicas da mulher, previamente conhecidas, ou inovadoras, as quais, em razão da multiplicidade de alterações hormonais no organismo das gestantes, podem sobrevir de forma inesperada.Disso decorre, a meu ver, não ser possível equiparar a contingência constatada pelo perito do Juízo - gravidez em situação de risco - com qualquer das moléstias elencadas no artigo 151 da Lei de Benefícios, a justificar a dispensa da carência legal. As situações naquele artigo relacionadas são, além de graves, na maioria das vezes, irreversíveis, muitas delas detentoras de forte potencial letal. Entendimento em sentido contrário conduziria ao absurdo de afastar a carência de benefício por incapacidade, imposta pela lei, em qualquer caso de gravidez de risco, o que se revela inadmissível.Desse modo, ainda que a autora estivesse incapacitada total e temporariamente para o desempenho da sua atividade laborativa e ostentasse a qualidade de segurada da Previdência Social (na data de ingresso do requerimento administrativo), NÃO tinha vertido 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, não tendo, portanto, cumprido a carência exigida pela lei, o que, ante a inexistência de fundamento para o afastamento do referido requisito legal, obsta o reconhecimento do direito em seu favor (fls.58).De rigor, assim, a improcedência do pedido autoral e a revogação da decisão de tutela de urgência proferida (no caso, ainda que assim não fosse, a revogação da tutela antecipada seria imprescindível, de qualquer modo, já que, segundo estimado pelo perito, o parto do filho da autora deve ter ocorrido em julho de 2013).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. REVOGO A DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.36/38-Vº. Comunique-se imediatamente ao INSS, para cessação do benefício anteriormente concedido por decisão proferida nestes autos.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003924-67.2013.403.6103 - CARLOS ALBERTO DE BARROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00039246720134036103AUTOR: CARLOS ALBERTO DE BARROSREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (04/03/2013) com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Alega o autor que é portador de sequelas de AVC sofrido em 11/2012, a despeito do que o pedido administrativo foi indeferido sob alegação de doença pré-existente à reafiliação ao RGPS.Com a inicial vieram documentos.Foi concedida a gratuidade processual à autora, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e designada prova técnica de médico.Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas.Extratos do CNIS foram acostados aos autos.O autor apresentou impugnação ao laudo pericial, requereu a realização de nova perícia e ofereceu quesitos complementares.Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 03/06/2014.II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não foram alegadas defesas processuais. Passo ao mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto à incapacidade, a perícia médica realizada nos autos concluiu que o autor é portador insuficiência renal crônica (quadro irreversível), em razão do que apresenta incapacidade total e permanente (fl.35), desde 07/2011. Esclareceu a perita médica que o

autor sofreu acidente vascular cerebral (com sequelas), mas que, na oportunidade deste novo infortúnio, já estava incapacitado em razão da insuficiência renal (fls.36). No que tange ao requisito da qualidade de segurado, cumpre ressaltar que deve ser aferida no momento em que iniciada a incapacidade. Segundo a documentação acostada aos autos, o autor foi filiado à Previdência Social no passado (vários vínculos empregatícios, sendo o último em 10/1998, com a empresa Lojas Manchester Ltda), refiliando-se ao RGPS somente em 01/2012 (fls.42/42-vº). Vê-se, assim, que em 07/2011, momento em que eclodiu a incapacidade do autor, não detinha ele qualidade de segurado da Previdência Social, ou seja, ingressou novamente no sistema já se encontrando totalmente incapacitado, o que não lhe dá o direito de receber o benefício, conforme disposição do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Não verifico, ainda, seja hipótese de incidência das disposições do 2º, do art. 42, da Lei nº 8.213/91, já que o início da incapacidade, e não somente da doença (nefropatia grave), verificou-se anteriormente à refiliação ao RGPS. Dessarte, o pleito inicial não merece guarida, revelando-se despicienda a análise do requisito legal da carência para o benefício. Neste sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I - A aposentadoria por invalidez reclama que o autor seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de doze contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (Lei n. 8.213/1991). II - Não é devida a aposentadoria por invalidez ao demandante que não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade. III - Ainda que se considerasse a refiliação do autor à Previdência, com o recolhimento do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, ela se deu posteriormente à sua incapacidade. IV - A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte da progressão ou agravamento do mal incapacitante. V - O autor, quando reingressou no sistema previdenciário, cumprindo a carência exigida para o fim de recuperar sua qualidade de segurado, já era portador da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, 2.º, da Lei n. 8.213/91. VI - Apelação do INSS provida. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1098149 - Fonte: DJF3 CJI DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1856 - Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM. Nesse passo, ainda que constatada a existência de incapacidade total e permanente, por não ter sido atendido o requisito legal da comprovação da qualidade de segurado no momento em que iniciada a incapacidade, conclui-se não estar eivada de erro a conduta da autarquia previdenciária ao indeferir o pedido de benefício na via administrativa. A propósito, o laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo o autor apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. A questão do AVC sofrido pelo autor, ao contrário do alegado, foi sim apreciada pela perita judicial, tendo ela esclarecido que, na oportunidade do referido acidente vascular, o autor já apresentava incapacidade total e permanente em razão da nefropatia grave. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003977-48.2013.403.6103 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA (SP309850 - LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. I. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a condenação da ré à restituição do valor que o autor alega ter sido indevidamente subtraído da conta-poupança que mantém junto à requerida e ao pagamento de indenização por danos morais, com todos os consectários legais. Alega o requerente que é titular da conta-poupança nº 13095-9 e que, em outubro de 2012, constatou que, entre os dias 01 a 05/05/2012, foram realizados saques indevidos, os quais somaram R\$4.556,17 (quatro mil quinhentos e cinquenta

e seis reais e dezessete centavos). Afirma que formulou reclamação (veiculada através do procedimento administrativo nº08/2013/2935), a qual foi indeferida, sendo-lhe informado que nada lhe seria restituído. Aduz o autor que sempre tomou cuidado em relação à sua conta bancária, cartão e senha e que o cartão que detinha no período do fato ora narrado nestes autos era sem chip, o que entende reforçar a sua conclusão de clonagem do cartão, somada ao fato de que os débitos deram-se em locais diversos do seu domicílio e em horários atípicos. Pugna pela restituição dos valores indevidamente sacados e pela reparação dos danos morais sofridos. A inicial foi instruída com documentos. Concedida a gratuidade processual. Citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, o autor pugnou pela inversão do ônus da prova e a ré requereu o julgamento antecipado da lide. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/04/2014.2. Fundamentação Nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, já juntada aos autos (deve ser acostada aos autos por ocasião da distribuição da ação, pelo requerente, e da oferta de contestação, pelo réu). Sem preliminares, passo ao julgamento do mérito. Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre a autora e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sobre a aplicação do Código de Defesa do consumidor às relações bancárias, precisas as lições de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, in Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em primeiro lugar, ficou definido que as operações bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a nomenclatura usada no CDC, o banco, por expressa disposição, é fornecedor de serviços, e estes consistem exatamente na intermediação do crédito. O produto que ele oferece nessas operações é o crédito, e a coisa que dá ou restitui é o dinheiro. A atividade bancária encontra-se no âmbito do CDC, seja por força do que dispõe o art. 2º (a atividade bancária é um serviço), seja pela aplicação da regra extensiva do art. 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas). (Brasília: CJP, 2003, Série Pesquisas do CEJ, 11, p.32). Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Transcrevo parte do voto do proferido pelo Relator o Ministro Carlos Veloso: Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo ela regula e disciplina o sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 - Cód. de Defesa do consumidor - antinomias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis. A alegação no sentido de que a norma do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV - não tem procedência. Desarrazoado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Aí, sim, porque inexistente fator do discrimen, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso mesmo, ao substantive due process of law, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F., art. 5º, LIV). (GRIFEI). Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. Pretende a parte autora a restituição do valor de R\$4.556,17 (quatro mil quinhentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos) que alega ter sido indevidamente sacado da conta-poupança que titulariza junto à requerida (nº13095-9) e a condenação desta última ao pagamento de indenização dos danos morais que afirma ter sofrido em decorrência do fato ocorrido. Sendo aplicável à presente relação jurídica o regramento previsto pelo CDC, tem-se que a responsabilidade civil da ré por danos causados a terceiros é objetiva, prescindindo da prova de culpa. Haverá o dever de indenizar na presença de conduta, dano e nexo causal, apenas. Funda-se a responsabilidade na teoria do

risco da atividade ou risco-proveito. Nesta perspectiva, incumbe à parte autora provar a existência de dano, de conduta da Caixa Econômica Federal e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta. Tratando-se de suposto saque fraudulento realizado em conta-poupança de titularidade do autor perante a CEF, temos que a responsabilidade pode assumir uma proporção dupla. Num primeiro plano, a responsabilidade pelo ressarcimento do prejuízo patrimonial consistente em valor indevidamente sacado de contas bancárias é, em tese, sempre da instituição financeira. O titular da conta bancária é, por força de contrato, um depositante de dinheiro, que se utiliza dos serviços bancários de balanço contábil, consistentes em remessas recíprocas de valores na conta, para verificação final do saldo existente. Como todo contrato de depósito de coisa fungível (dinheiro), o contrato de abertura de conta (corrente ou poupança) transfere para o banco a propriedade do valor depositado, pois se rege pelas cláusulas do mútuo (artigo 645 do Código Civil c.c. artigo 587 do mesmo diploma). Responde o banco, portanto, como dono do dinheiro, pelos danos advindos desde a tradição. Este é o risco da atividade bancária; este é o risco-proveito que obriga a instituição financeira a sempre indenizar o prejuízo material do cliente consistente em valor indevidamente sacado, quando provado que o lançamento de débito em sua conta é fraudulento, porquanto a coisa perece para o dono (res perit domino). Neste aspecto, a existência de outros danos mais amplos, entre os quais o dano moral indenizável, vai depender em grande parte da conduta da instituição financeira em reconhecer sua responsabilidade primária quanto à reposição do saque indevido, face à ocorrência de fraude no lançamento de débito na conta de depósito, que fora executada contra a ordem do titular do depósito. Se desde o início, como demonstrado, a instituição financeira é a proprietária do dinheiro depositado, para elidir sua responsabilidade incumbe a ela somente verificar se o titular da conta ordenou, de fato, o débito lançado, ou se ele foi lançado contra a sua vontade. Se o lançamento deu-se por ordem do titular da conta, a questão resolve-se dentro das cláusulas contratuais do contrato de abertura de conta (corrente ou poupança). Se o lançamento deu-se mediante fraude, cabe à instituição financeira arcar com o prejuízo. Provado que o lançamento de débito foi fraudulento, fica evidente que a verdade esteve a todo o tempo ao lado do cliente, a quem a lei socorre com a indenização, em toda a sua extensão, dos danos que teve enquanto não estornado em sua conta bancária o valor indevidamente lançado. Nisto inclui-se eventuais danos morais. É o risco da atividade. No caso concreto, no entanto, não verifico existir sequer prova do dano, ou seja, de que o valor noticiado na inicial foi fraudulentamente sacado da conta-poupança do autor. As provas dos autos não permitem concluir que, como asseverado, houve saque indevido. Não há nos autos elemento de prova que aspire em favor das alegações do requerente. Embora o autor esteja a apontar os saques havidos entre os dias 01 e 05/05/2012 como fraudulentos, pelo fato de terem se dado em locais distintos do seu domicílio e em horários atípicos (e, ainda, pelo fato de que seu cartão seria, à época, desprovido de chip), confirmando a suspeita de clonagem do cartão, os extratos juntados pela CEF, às fls. 51/58, demonstram que a conta-poupança de titularidade do autor era utilizada, frequentemente, para saques (v. g., de R\$200,00, R\$600,00, entre outros, anteriores a 01/05/2012), havendo, inclusive, registro de sucessivas compras com o cartão de débito da referida conta, no dia 07/05/2012, os quais não foram contestados pelo autor. À míngua de qualquer outro elemento de prova (cuja realização foi devidamente oportunizada também à parte autora, a quem cabe o ônus da prova do direito alegado - art. 333, inc. I do CPC), não parece razoável, na hipótese verificada, crer na possibilidade de clonagem do cartão bancário do autor. A propósito, ao contrário do alegado na inicial, a requerida esclarece que os saques dos períodos contestados foram realizados com cartão com chip (fls. 36), o que fica corroborado pela própria cópia juntada pelo autor às fls. 15. É sabido que mesmo cartões bancários com chip não estão imunes à ação de estelionatários, mediante o sistema fraudulento da clonagem. No entanto, considerando que o cartão com chip tem sua autenticidade verificada, e que as operações por meio dele realizadas são armazenadas para fins de avaliação de risco da transação, e que também há verificação de senha off-line, inegável é que oferece maior segurança que um cartão sem chip, de modo que a mera afirmação de provável clonagem não pode dar supedâneo ao pedido de indenização formulado nestes autos. Friso que tal ponderação não está, de modo algum, a concluir no sentido de que os saques ocorridos entre 01 a 05/05/2012 foram de autoria de pessoa do conhecimento do autor (com amplo acesso às respectivas senhas) ou por ele próprio, sob o manto da má-fé. Ocorre que, não existe, in casu, o menor indício de que houve saque fraudulento na conta-corrente do autor. Curioso observar que o autor chegou a afirmar, na inicial, que os débitos indevidos somente cessaram após esgotar o saldo em conta (fls. 04), o que se revela contraditório à imputação de saque fraudulento somente no período apontado na inicial, mormente considerando que os extratos bancários juntados aos autos demonstram que houve compras sucessivas com o cartão de débito da conta do autor, em um único dia - 07/05/2012-, fato acerca do qual, no entanto, nada esclareceu o autor. Incabível, no caso, a inversão do ônus da prova, reivindicada pelo autor, haja vista que somente seria possível à vista da hipossuficiência da parte e da verossimilhança das suas alegações, o que não se verifica no caso concreto. É assente o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a regra de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência (AgRg no Ag 967393, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10.09.2010). Em idêntico sentido, o seguinte julgado: REsp 727843, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/02/2006. -Ora, não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Não há, assim,

que se falar em restituição de quantia de conta-poupança cujo levantamento esteja completamente desprovido do mínimo de comprovação de ter sido de autoria de terceiro não autorizado. O pedido de repetição é, portanto, improcedente. Com isso, como corolário, não há que se cogitar de dano moral indenizável. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado: PROCESSUAL CIVIL. CEF. SAQUE INDEVIDO NA CONTA POUPANÇA DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECURSO NÃO PROVIDO. - O autor não logrou êxito em comprovar a subtração de valores em sua conta poupança, nem mesmo que o mencionado saque fora realizado por terceira pessoa, sendo certo que o mero registro policial não é suficiente a demonstrar a veracidade de suas alegações. - É Princípio basilar de Direito Processual que cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do direito alegado. Os documentos destinados à prova dos fatos alegados devem ser apresentados em juízo com a petição inicial (art. 283 do CPC). - O juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova, não ficando adstrito a critérios valorativos e apriorísticos, não restando comprovada a existência do próprio fato, qual seja, a subtração de valores ou qualquer saque efetuado por terceira pessoa. - Recurso não provido. AC 199551010130469 - Relator Desembargador Federal RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - TRF 2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::14/11/2008 DIREITO CIVIL. ATO ILÍCITO. SAQUE INDEVIDO DE CONTA DE POUPANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. - Não há falar em responsabilidade objetiva de instituição financeira, porquanto não há o menor indício de que houve movimentação fraudulenta na conta de poupança do autor. - Recurso provido. AC 200102010185379 - Relator Desembargador Federal FERNANDO MARQUES - TRF 2 - Quarta Turma - DJU - Data::05/08/2002 FGTS. SAQUE INDEVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. I - Renunciando a parte autora à produção de provas durante a fase instrutória do processo, e constatado o caráter inconclusivo da documentação apresentada quando do ajuizamento da ação pela CEF, é de ser mantida a sentença que reconheceu a improcedência da pretensão de ressarcimento de valores ditos indevidamente depositados e levantados de conta vinculada ao FGTS. II - Recurso da CEF desprovido. AC 200661090000411 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA:06/10/2011 CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A análise das provas produzidas nos autos não permite a conclusão de responsabilidade da CEF pela falha na prestação de serviços. 2. No caso concreto, não restaram demonstrados os requisitos necessários para a atribuição de responsabilidade à CEF pelos danos materiais cogitados no feito. 3. Não existindo prova de dano material, tampouco há de se falar em dano moral, ambos indevidos na espécie. 4. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. AC 200461000352488 - Relator JUIZ WILSON ZAUHY - TRF 3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y - DJF3 CJ1 DATA:24/05/20113. Dispositivo Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004175-85.2013.403.6103 - MONICA MARIA CHAVES DA SILVA (SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00041758520134036103 AUTOR: MÔNICA MARIA CHAVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença (sob alta futura programada) em aposentadoria por invalidez, desde a data do início daquele benefício (23/08/2012), com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de gonartrose no(s) joelho(s), tendo, inclusive sido submetida a procedimento cirúrgico, em razão do que concedido o benefício de auxílio-doença, mas que o mesmo se encontra com alta programada. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. A parte autora manifestou discordância com o resultado da perícia judicial realizada. Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 03/06/2014. Extrato do sistema Plenus da Previdência Social foi juntado aos autos. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da

incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que a autora apresenta incapacidade parcial e temporária. Explicou o expert que a autora está em pós-operatório de cirurgia de colocação de prótese no joelho esquerdo (cirurgia realizada em 01/2013), em processo de recuperação. Em resposta a quesito específico do Juízo, o perito afirmou que o início da incapacidade deu-se em 08/01/2013, data da realização da cirurgia, o que fez com arrimo no documento de fls.17. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 08/01/2013). Assim, considerando que a autora, naquela oportunidade, estava sob vínculo empregatício com a Prefeitura de São José dos Campos/SP (desde 05/02/2007 - regime CLT - fls.34), tem-se que detinha tal qualidade. Quanto à carência para obtenção de benefício por incapacidade, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei n 8.213/91, o que restou cumprido pela autora, o que se extrai do mesmo motivo delineado no parágrafo anterior. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência e está incapacitada parcial e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão/manutenção do benefício de auxílio-doença. Não há lugar para o benefício de aposentadoria por invalidez. A incapacidade constatada em perícia judicial é apenas parcial e temporária. Observo que a autora enfatizou bastante, na inicial e por ocasião da perícia, possível nova intervenção cirúrgica, do que se extrai tentativa de persuasão do órgão jurisdicional no sentido de que a incapacidade para o trabalho só seria passível de recuperação por meio de cirurgia, à qual não estaria obrigada, para cessação da sua incapacidade. Não obstante, a perícia médica não se conduziu nesse sentido, apenas ressaltando a menção da própria autora de que talvez houvesse de ser feita cirurgia também no outro joelho (fls.32). Ademais, a autora é relativamente jovem e tem bom nível educacional (ensino superior incompleto), o que afasta, neste momento, a possibilidade de cogitação de sua aposentação por motivo de incapacidade laborativa. Quanto à DIB (Data de Início do Benefício), observo que o extrato de fls.47 (obtidos do sistema Plenus da Previdência Social) registra que o auxílio-doença mencionado na inicial (concedido administrativamente) não chegou a ser cessado. Ao revés, encontra-se ativo (com alta programada para 14/10/2014). Tenho, assim, que, se o auxílio-doença noticiado na inicial não chegou a ser cessado, perdurando até o presente momento, o acolhimento do pedido deve ser apenas para fins de manutenção do aludido benefício, até nova perícia em que o INSS constate a efetiva capacidade laborativa da segurada. Não haverá, portanto, valores pretéritos a serem pagos, em razão da presente condenação, pelo INSS. Por fim, ressalto que o art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (manter benefício em fruição), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor da autora, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à manutenção do benefício de auxílio-doença NB 552.916.875-9.3. Dispositivo Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a manter, em favor da autora, o benefício de auxílio-doença NB 552.916.875-9, até a realização de nova perícia em que seja constatada a efetiva capacidade laborativa do segurado. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar o cumprimento da presente decisão, devendo ser mantido ativo o benefício de auxílio-doença NB 552.916.875-9. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com as despesas e honorários de seus próprios patronos (art.21 do CPC). Custas na forma da lei. Segurado(a): MÔNICA MARIA CHAVES DA SILVA - Benefício a ser mantido: Auxílio-Doença nº552.916.875-9 - DIB: 23/08/2012 (já fixada administrativamente) - RMI:----- DIP: --- CPF: 334.672.854-49 - Nome da mãe: Neuza Chaves da Silva - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Aníbal Simões, 192, Parque Interlagos, nesta cidade. Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que a condenação ora imposta não ensejou o pagamento de valores pretéritos pelo INSS. P. R. I.

0004448-64.2013.403.6103 - WILSON XAVIER DE LIMA X MARGARETE APARECIDA DE LIMA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA E SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação, em que pleiteia a parte autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, acrescido de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Não houve requerimento na seara administrativa. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de deficiência mental, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, designou-se somente perícia social, ante a existência de ação de interdição em curso na Justiça Estadual desta Comarca, no qual a parte autora foi nomeada curadora provisória (fls.10/16). Por este Juízo, ressaltou-se que eventual realização de perícia médica seria analisada somente mediante pedido expresso e motivado das partes (fl.20). Com a realização da perícia social, foi juntado aos autos o laudo. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Preliminarmente, importa ressaltar que a inexistência de requerimento administrativo do benefício pretendido por intermédio desta ação, não obsta, in casu, o julgamento do feito, não havendo que se cogitar de falta de interesse processual, uma vez que o réu, regularmente citado, compareceu nos autos e ofereceu constestação meritória, restando, portanto, incontroversa a resistência à pretensão pelo(a) autor(a) delineada (precedente: RESP Nº 1.310.042 - PR). Não foram argüidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza

indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Primeiramente, quanto ao requisito subjetivo encontra-se comprovado, tendo em vista o laudo médico juntado às fls.55/57 (realizado na Justiça Estadual, nos autos do processo de Interdição nº 0042480-91.2012.8.26.0577), no qual se constatou a incapacidade absoluta, sem possibilidade de cura ou recuperação do autor em razão de ser portador de retardo mental leve, o que gera a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como para sua integração plena e efetiva, em igualdade de condições, no ciclo social, ensejando sua interdição, conforme sentença proferida na Justiça Estadual (fls.58/60). Não obstante, no que tange ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, tenho que não restou devidamente demonstrado no caso dos autos. Observou a perita assistente social que a parte autora vive em residência cedida pela avó do autor nos fundos de sua casa, constituída por 2 cômodos pequenos, em mal estado de conservação, sem janelas e com umidade, porém conta com regular fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação. Informou a expert que o núcleo familiar é composto pelo pai (aposentado), pela mãe e por uma irmã desempregada (Jessica Xavier de Lima), tendo como renda fixa a aposentadoria do genitor, no valor de aproximadamente R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).Outrossim, em consulta ao sistema CNIS, observo que a mãe do autor, desde 14/09/2013, mantém vínculo empregatício com salário atual de R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais). A irmã do autor, Jessica Xavier de Lima, manteve vínculo empregatício no período de março/2011 a outubro/2012, com último salário mensal no valor de R\$ 1.407,18, demonstrando sua capacidade laborativa e, conta hoje com 23 anos de idade, apta ao trabalho remunerado. É certo que o parâmetro da renda per capita traçado pela lei não deve ser considerado de forma isolada, mas sim tomado em conjunto com as demais circunstâncias fáticas do caso.Com efeito, o benefício previdenciário percebido pelo pai da parte autora não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei.De fato, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra.Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região:Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.(...).(TRIBUNAL - TERCEIRA

REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Não obstante, no caso concreto, diante do acervo probatório reunido, concluo que a parte autora não preenche os requisitos para o benefício postulado, cuja finalidade é propiciar amparo a pessoas em situação de miserabilidade (extrema pobreza) e não apenas em situação de pobreza, o que não se constata no caso em tela. Ora, o valor da renda mensal auferida pela mãe do autor e a possibilidade de trabalho remunerado pela irmã do autor, cujos salários anteriormente percebidos ultrapassavam o montante de R\$ 1.400,00, além de superar, e muito, o critério objetivo legal, demonstra a suficiência do núcleo familiar para prover a subsistência digna de seus membros. O pedido é, assim, improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005009-88.2013.403.6103 - SUELI SIMAO DOS SANTOS (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela autora no período entre 16/10/1990 a 20/03/2013, na empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., com o respectivo cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 21/03/2013, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/04/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Prejudicialmente, pretendendo a autora a concessão do benefício desde a DER NB 161.183.785-2 (21/03/2013) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 05/06/2013, claro se afigura a este magistrado que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise. Ainda, em relação ao período de 16/10/1990 a 05/03/1997, verifico que foi enquadrado como tempo especial pelo INSS, conforme documentos de fls. 65/67. Por tal razão, quanto a tal período, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao

agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n.º 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. O período

controverso nos autos está detalhado abaixo, de forma a permitir melhor visualização do mesmo, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 06/03/1997 a 20/03/2013 Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Função/Atividades: Operador de máquina de embalagem: controle da moldagem da coquilha, controlar pontos que afetam a qualidade do produto. Agentes nocivos Ruído 88,8 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23 e Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho de fls. 24 Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pela autora no período de 19/11/2003 a 20/03/2013, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Com relação ao período entre 06/03/1997 a 18/11/2003 os documentos apresentados não comprovam a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, de 90 dB à época, razão pela qual não se permite seu enquadramento como tempo especial. Dessa forma, convertendo-se o período especial acima reconhecido em comum e somando-o aos demais períodos (comuns e especiais) reconhecidos pelo INSS no bojo do processo administrativo nº 161.183.785-2 (fls. 35/72), tem-se que, na DER (21/03/2013), a autora contava com 27 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de contribuição.

Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d
Agropecuária Papini 01/12/1988 13/10/1990 1 10 13 - - - Nestlé x 16/10/1990 05/03/1997 - - - 6 4 20 Nestlé
06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - Nestlé x 19/11/2003 20/03/2013 - - - 9 4 2 - - - - - Soma: 7 18 26 15 8 22
Correspondente ao número de dias: 3.086 6.794 Comum 8 6 26 Especial 1,20 18 10 14 Tempo total de atividade
(ano, mês e dia): 27 5 10 Ressalto, apenas para espancar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial. O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada a aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Considerando que a autora não preencheu o tempo de contribuição exigido, contando, pois, 27 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de contribuição, NÃO faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral. O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período acima reconhecido. Isso porque resta claro da exordial que a autora pretendia através da presente demanda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dessa forma, não havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de percepção do benefício na forma proporcional (que pode ou não redundar em valores inferiores àquela outra, desejada, a depender do valor dos salários-de-contribuição do PBC considerado), nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, DECLARO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito quanto ao pedido de declaração do período de 16/10/1990 a 05/03/1997, como tempo especial; e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora apenas para declarar o caráter especial das atividades exercidas no período de 19/11/2003 a 20/03/2013, o qual deverá ser averbado pelo INSS, com a devida conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais períodos de trabalho reconhecidos administrativamente; Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: SUELI SIMÃO DOS SANTOS - Tempo Especial declarado em sentença: 19/11/2003 a 20/03/2013 - CPF: 113.120.488-32 - Nome da mãe: Sílvia Augusta dos Santos Simão - PIS/PASEP ----- Endereço: Rua Pará, 436, Vila Menino Jesus, Caçapava/SP Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. P. R. I.

0005423-86.2013.403.6103 - RODOLFO DE SOUZA GUIMARAES (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00054238620134036103 AUTOR: RODOLFO DE SOUZA GUIMARÃES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 543.771.467-6 (que estaria com alta programada para 30/06/2013), com conversão em aposentadoria por invalidez, desde a alta perpetrada, com todos os consectários legais. Requer-se, ainda, que a implantação do benefício se dê com o acréscimo de 25% a que alude o artigo 45 da Lei nº 8.213/1991. Alega o autor ser portador de severas sequelas de acidente automobilístico, sofrido em 14/11/2010, entre as quais perdas da memória e de força no membro superior direito. Alega que o auxílio-doença foi deferido administrativamente, mas que se encontra com alta programada, o que entende ser indevido

em face de estar incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela e designada perícia técnica de médico. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Laudo complementar, com as respostas aos quesitos formulados pelo autor, também foi juntado aos autos. A parte manifestou concordância com o resultado da perícia realizada. Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 11/06/2014. Foi juntado aos autos extrato do sistema Plenus da Previdência Social. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n.º 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que o autor é portador de sequelas de acidente (automobilístico) sofrido, quais sejam, déficit de memória recente (devido a traumatismo craniano) e lesão do plexo braquial (não movimentação do membro superior direito proximal - ombro e braço), em razão do que apresenta incapacidade total e permanente (fls. 89/90). Em relação ao início da incapacidade, o perito, em resposta a quesito específico do Juízo, afirmou ter sido em 14/11/2010 (data do acidente). A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei n.º 8.213/91. No caso, não há necessidade de prova do cumprimento de tal requisito, vez que o mal sofrido pelo autor é decorrente do acidente sofrido (art. 26, II, LB) e encontra-se inserido no rol do artigo 151 da LB (paralisia irreversível e incapacitante). Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 14/11/2010). Assim, considerando que, naquela data, o autor estava sob vínculo empregatício com a empresa ORION S/A, tem-se que detinha tal qualidade. Nesse diapasão, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado e está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à DIB (data de início de benefício), em observância ao artigo 43, caput da Lei n.º 8.213/91 deveria ser fixada no dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença anunciado na inicial, conforme requerido na petição inicial. No entanto, o extrato de fls. 111 revela que o auxílio-doença do autor, concedido em 29/11/2010, não chegou a ser cessado, perdurando até a presente data (está com alta programada para 20/10/2014). Diante disso, fixo DIB da aposentadoria por invalidez requerida na presente data, de forma que a condenação ora imposta não implicará repercussão financeira retroativa, inexistindo valores pretéritos a serem pagos pelo INSS. Não há que se falar em acréscimo dos 25% a que alude o artigo 45 da Lei n.º 8.213/1991, já que, conforme apurado em perícia, o autor não depende do auxílio de terceiros para a prática dos atos rotineiros da vida. Neste ponto, há sucumbência autoral. No mais, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e defiro a tutela antecipada requerida. 3. Dispositivo Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria

por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da presente decisão. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas e honorários de seus patronos (art. 21 do CPC). Custas na forma da lei. Segurado: RODOLFO DE SOUZA GUIMARÃES - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: a presente data - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 338008768/84 - Nome da mãe: Alice Guimarães Leite - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Maria Aparecida de Oliveira Braga, 257, Galo Branco, nesta cidade. Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que a condenação ora imposta não ensejou o pagamento de valores pretéritos pelo INSS. P. R. I.

0005757-23.2013.403.6103 - MIGUEL ADRIAN CARRETERO (SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária nº 00057572320134036103 Autor: MIGUEL ADRIAN CARRETERO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Inicial instruída com documentos. Gratuidade processual deferida. Encontrando-se o feito em regular processamento, o autor apresentou pedido de desistência do feito, ao que não se opôs o INSS, devidamente citado para os termos da presente ação. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado à fl. 84/85, objeto de concordância pelo INSS (fl. 87 verso), e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006643-22.2013.403.6103 - JOAO FRANCISCO RODRIGUES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 06/11/1979 a 31/05/1984, 01/06/1984 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 31/08/1992, 01/09/1992 a 31/10/1995, 01/11/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 14/12/2005, na General Motors do Brasil Ltda, com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.832.193-9) concedida administrativamente em 28/06/2006, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/04/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Prejudicialmente, em relação aos períodos de 06/11/1979 a 31/05/1984, 01/06/1984 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 31/08/1992, 01/09/1992 a 31/10/1995 e 01/11/1995 a 05/03/1997, verifico que foram enquadrados como tempo especial pelo INSS, conforme documento de fl. 22. Por tal razão, quanto a tais períodos, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir. Prejudicial de mérito: prescrição Analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 14/08/2013, com citação em 02/09/2013 (fls. 38). A demora na prática do ato processual não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 14/08/2013 (data da distribuição). Assim, como o autor pretende a percepção de valores desde a DER NB 141.832.193-9 (28/06/2006), tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 14/08/2008 (anteriores aos cinco anos da propositura da ação), consoante regramento do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em

cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C.

STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 19/11/2003 a 14/12/2005 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Montador Autos: montar e ajustar itens, sub-conjuntos e/ou componentes que compõem carroceria de veículos, obedecendo fichas de especificações do produto. Utiliza ferramentas manuais, gabaritos de montagem, máquinas hidráulicas e/ou pneumáticas. Agentes nocivos Ruído 87 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/32 Observações: Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período de 19/11/2003 a 14/12/2005, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. A despeito de tais considerações, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS (fls. 22), não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Confira-se: Atividades profissionais Período Atividade comum admissão saída a m d General Motors (reconhecido adm.) 06/11/1979 31/05/1984 4 6 25 General Motors (reconhecido adm.) 01/06/1984 30/06/1991 7 1 - General Motors (reconhecido adm.) 01/07/1991 31/08/1992 1 2 - General Motors (reconhecido adm.) 01/09/1992 31/10/1995 3 2 - General Motors (reconhecido adm.) 01/11/1995 05/03/1997 1 4 5 General Motors 19/11/2003 14/12/2005 2 - 26 - - - Soma: 18 15 56 Correspondente ao número de dias: Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 19 4 26 O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período acima reconhecido. Isso porque, não houve pedido de conversão de tais períodos especiais em comum, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em fruição. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, DECLARO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito quanto ao pedido de declaração dos períodos de 06/11/1979 a 31/05/1984, 01/06/1984 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 31/08/1992, 01/09/1992 a 31/10/1995 e 01/11/1995 a 05/03/1997, como tempo especial; e 2), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 19/11/2003 a 14/12/2005, que deverá ser averbado pelo INSS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: JOÃO FRANCISCO RODRIGUES - Tempo especial reconhecido: 19/11/2003 a 14/12/2005 - Renda Mensal Atual: ----CPF: 019.331.818-00 - Nome da mãe: Helena Moura Rodrigues - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Cel. Eurico Costa Souza, 314, Jd. Diamante, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. P. R. I.

0008190-97.2013.403.6103 - VICENTE JOSE ASSENCIO FERREIRA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA

MOURA DE ANDRADE)

ACÇÃO ORDINÁRIA nº 00081909720134036103AUTOR: VICENTE JOSÉ ASSENCIO FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o recebimento de valores atrasados referentes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 128.687.645-9, com DER em 03/2003, no importe de R\$ 23.664,89 em 07/2004. Aduz a parte autora que quando obteve a concessão de sua aposentadoria, na própria carta de concessão, veio especificado um montante referente a créditos de atrasados (período de 03/2003 a 06/2004), o qual tentou por diversas vezes receber administrativamente junto à ré, porém, nada recebeu. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando o pagamento do valor reclamado. Juntou comprovante de seu sistema de dados e requereu a extinção da ação por ausência de interesse processual superveniente. Autos conclusos para sentença em 08/09/2014.2. Fundamentação. Embora a parte autora estivesse pautada em justas razões quando do ajuizamento da ação, aos 05/11/2013, verifico que pelos extratos de fls.43/46, o INSS, no curso do processo (18/02/2014 - fl.44), procedeu, em sede administrativa, ao pagamento dos atrasados, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, relativo ao período de 03/2003 a 06/2004. Assim, mostra-se imperioso o reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação. O interesse processual se verifica quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático. No caso, a parte autora já viu reconhecido e satisfeito, em seara administrativa, o direito aos valores atrasados referentes à sua aposentadoria, tendo-os, inclusive, já recebido. Entendo, portanto, configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Face ao princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento das despesas da autora e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000153-47.2014.403.6103 - VANADIR DO CARMO PEREIRA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela autora no período de 18/09/1990 a 16/07/2012, na General Motors do Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.021.727-6) concedida administrativamente em 04/09/2012, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer a revisão do cálculo do fator previdenciário. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/04/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento

do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm

direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 18/09/1990 a 16/07/2012 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Operador Maq. Usinagem: operar máquinas de usinagem e estações de montagem. Verificar peças. Trocar ferramentas/modelo. Praticar a manutenção. Manusear peças. Fazer retrabalho. Efetuar aprovação de peças. Montador motores: efetuar montagens de componentes do motor. Fazer verificações visuais com o auxílio de instrumento de medição. Manusear peças. Trocar ferramentas, trocar modelos. Aplicar a manutenção do sistema de produção. Efetuar aprovação de motores quando aplicado. Agentes nocivos Ruído 87 dB (18/09/1990 a 31/08/2006) e 87,5 dB (01/09/2006 a 16/07/2012) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/29 Observações: Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pela autora nos períodos de 18/09/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 16/07/2012, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Com relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003 os documentos apresentados não comprovam a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, de 90 dB à época, razão pela qual não se permite seu enquadramento como tempo especial. Apesar de tais considerações, além do período já reconhecido pelo INSS (fls. 30), não restou demonstrado que a autora desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Confira-se: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m dKDB Fiação (reconhecido adm. - fl.30) 01/12/1979 11/07/1987 7 7 11 General Motors 18/09/1990 05/03/1997 6 5 18 General Motors 19/11/2003 16/07/2012 8 7 28 - - Soma: 21 19 57 Correspondente ao número de dias: 8.187 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 8 270 pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos acima reconhecidos. Isso porque, não houve pedido de conversão de tais períodos especiais em comum, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em fruição. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Nesse sentido, não havendo alteração no tempo de contribuição da autora, fica prejudicado o pedido de revisão do cálculo do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela autora nos períodos de 18/09/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 16/07/2012, que deverão ser averbados pelo INSS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurada: VANADIR DO CARMO PEREIRA - Tempo especial reconhecido: 18/09/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 16/07/2012 - Renda Mensal Atual: ----CPF: 064.579.808-80 - Nome da mãe: Zélia Aparecida Pereira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Lamartine Maia da Silva Torres, 177, bloco 05, ap. 33, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC.P. R. I.

0000283-37.2014.403.6103 - LUIS CARLOS BARBOSA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 24/09/1990 a 05/10/2013, na empresa General Motors do Brasil Ltda., bem como a conversão dos períodos de atividade comum de 08/02/1982 a 17/10/1985, 01/08/1986 a 30/09/1986, 20/10/1987 a 06/12/1988 e 14/09/1989 a 16/01/1990 em atividade especial, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER, em 14/10/2013, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da

Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/04/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC.

Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador

esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 24/09/1990 a 05/10/2013 Empresa: General Motors do Brasil Ltda. Função/Atividades: Montador Autos: preparar as unidades para serem pintadas em cabines, procedendo limpeza nas mesmas com álcool, colocando massas de vedação e tampões de borracha, lixando coladuras de primer e surfacer epóxi. Empapelar painel de instrumentos e isolar regiões das unidades para pintura. Executar operações de pré-limpeza, preparação de unidades e operações de processo. Preparador pintura: preparar as unidades para serem pintadas em cabines, procedendo limpeza nas mesmas com álcool, colocando massas de vedação e tampões de borracha, lixando coladuras de primer e surfacer epóxi. Empapelar painel de instrumentos e isolar regiões das unidades para pintura. Executar operações de pré-limpeza, preparação de unidades e operações de processo. Pintor autos produção: pinta superfícies dos veículos utilizando revólver pneumático para aplicação de surfacer, primer e tinta nos contornos internos e externos das unidades. Empapela unidades e efetua retoques de pintura quando necessário. Pintor Autos A: ler e identificar o código da cor que deve ser pintada a unidade. Utilizar revólver e dirigir o jato de tinta para a unidade, executando movimentos horizontais e verticais, observando a distância adequada e verificando para que todas as partes sejam cobertas de tinta uniformemente. Pintor acabamento: identificar a cor a ser pintada, utilizando revólver dirigir o jato de tinta para a unidade, executando movimentos horizontais e verticais, observando a distância adequada e verificando para que todas as partes sejam cobertas de tinta uniformemente. Controlar o manômetro que fornece ar comprimido ao revólver e tinta. Inspeccionar veículos no finesse e reparar através de polimento. Agentes nocivos Ruído 91 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35/36 Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 24/09/1990 a 05/10/2013, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. A parte autora requer, ainda, a conversão de tempo

comum em especial relativo aos períodos de 08/02/1982 a 17/10/1985, 01/08/1986 a 30/09/1986, 20/10/1987 a 06/12/1988 e 14/09/1989 a 16/01/1990, os quais se encontram descritos nas informações do CNIS (fls. 15/27). Considerando que a vedação à conversão de tempo comum em especial somente ocorreu com a edição da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tem-se que os períodos em questão, por serem anteriores ao referido diploma legal, podem sim ser convertidos em especial, mediante a aplicação do coeficiente estabelecido à época para referida conversão. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200902395871, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 10/04/2013 ..DTPB:.) Dessa forma, somando-se o tempo especial acima reconhecido com os períodos comuns a serem convertidos em especiais, tem-se que, na DER, em 14/10/2013 (NB 166.590.439-6), a parte autora contava com 25 anos, 09 meses e 05 dias de tempo de serviços em condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial, eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos laborados em condições comuns - convertidos em especial Município de São José dos Campos 08/02/1982 17/10/1985 1347 3 8 8 Empregos e Serviços Vila Prudente 01/08/1986 30/09/1986 60 0 1 29 Artefatos Elétricos e Mecânicos 20/10/1987 06/12/1988 413 1 1 16 Gespi Ind. E Com. 14/09/1989 16/01/1990 124 0 4 3 0 0 0 0 TOTAL: 1407 3 10 7 Convertido (0.71): 998,97 2 8 24 Período de tempo especial: General Motors 24/09/1990 05/10/2013 8412 23 0 11 0 0 0 0 TOTAL GERAL: 9410,97 25 9 5 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 24/09/1990 a 05/10/2013; b) Determinar que o INSS proceda à averbação do período acima mencionado; c) Determinar que o INSS converta em tempo especial os períodos comuns laborados pelo autor de 08/02/1982 a 17/10/1985, 01/08/1986 a 30/09/1986, 20/10/1987 a 06/12/1988 e 14/09/1989 a 16/01/1990, os quais deverão ser somados aos demais períodos especiais da parte autora; d) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo nº 166.590.439-6, com DIB na DER (14/10/2013). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DER, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: LUIS CARLOS BARBOSA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 14/10/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 071.259.498-19 - Nome da mãe: Maria de Lourdes Barbosa - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Moises Tristão dos Santos, 65, Jd. Satélite, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0005396-69.2014.403.6103 - AZAURY RIBEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO AZAURY RIBEIRO propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 085.805.700-0, com data de início em 01/01/1989. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi realizada a pesquisa de fl. 26 e vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando as informações trazidas pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo(a) advogado(a) da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Oportuno consignar que a matéria versada nestes autos foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis. (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO

PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. Por fim, apenas faço a observação de que as informações contidas na Consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 de fl. 26, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005828-35.2007.403.6103 (2007.61.03.005828-0) - CARLOS VANDERLEI DA SILVA X SILVIA CRISTINA VIEIRA DA SILVA X CARLOS ALBERTO GALVAO DE OLIVEIRA X DERCELINDA MARIA FERREIRA GALVAO DE OLIVEIRA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providencia a CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE o cumprimento da ordem de fl. 585, em 05(cinco) dias.Int.

0007653-77.2008.403.6103 (2008.61.03.007653-5) - ANTONIO JOSE ALEIXO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 161: Ciência às partes da audiência para inquirição da testemunha Sr. Antonio Santos Silva, a ser realizada na Comarca de Ivaiporã no dia 24 de outubro de 2014 às 16hs. Fls. 163: Ciência às partes da audiência realizada para inquirição da testemunha Manoel Santos Silva.Int.

0003051-38.2011.403.6103 - JOSE FELISBERTO RODRIGUES DE AGUIAR(SP272232 - MAURICIO CASTILHO PEREIRA) X EDNALDO TEIXEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Autos do processo nº 0003051-38.2011.4.03.6103;Parte autora/Autores: JOSÉ FELISBERTO RODRIGUES DE AGUIAR;Réu(Ré)(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EDNALDO TEIXEIRA DA SILVA;Converto o julgamento em diligência.Inicialmente cabe apontar que o corréu EDNALDO TEIXEIRA DA SILVA encontrava-se preso no Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos/SP aos 01/06/2011, data em que efetuada sua citação pela Analista Judiciária Executante de Mandados deste juízo federal (certidão de fl. 79). Não tendo constituído advogado e ofertado contestação no prazo legal, este juízo houve por bem decretar-lhe a revelia, deixando-lhe de aplicar seus efeitos com base no inciso I do artigo 320 do Código de Processo Civil, pois a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação às fls. 80/92 (decisão de fl. 93).Observo, contudo, que não foi observado no caso em concreto o disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois não foi dado curador especial ao corréu EDNALDO TEIXEIRA DA SILVA. Tal fato, por si só, já bastaria para decretar-se a nulidade de eventual prolação de sentença no estado em que o feito se encontra.Conforme a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a prisão é caso fortuito que reduz significativamente a possibilidade de o réu se defender, bem como de contratar advogado, razão pela qual se deve nomear o curador especial mencionado no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Presume-se a manifesta diminuição da possibilidade de o sujeito enquadrado nessa situação exercer se direito à defesa, e É em razão desse decréscimo na paridade de forças processuais que o Código de Processo Civil é enfático ao determinar a nomeação de curador, cabendo desde já ressaltar que o artigo 741, inciso I, do Código de Processo Civil autoriza o executado a invocar nulidade de citação realizada durante o processo de conhecimento, provocando a nulidade do título judicial. Nesse sentido: STJ, REsp 1032722/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 15/10/2012.Aliás, como ao curador especial é incabível o ônus da impugnação especificada dos fatos (artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil), tornar-se-ia necessária ampla produção de provas (obviamente, ainda que não impugnados especificadamente os fatos pelo curador especial a ser nomeado). Veja-se que não se está, portanto, neste caso, diante de uma das hipóteses que permitem o julgamento antecipado da lide (artigo 330 do Código de Processo Civil).Ocorre que, apesar da premente necessidade de sanar essa irregularidade processual, nomeando-se, agora, curador especial ao corréu EDNALDO TEIXEIRA DA SILVA, há elementos suficientes nos autos para reconhecer-se a ilegitimidade passiva ad causam da corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tal como suscitado na contestação ofertada às fls. 80/91 (sendo ainda importante mencionar que ilegitimidade de parte é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).É a petição inicial a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2.º e 262). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda sua pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. É um silogismo que contém premissa maior, premissa menor e conclusão. Faltando a lógica, a petição inicial é inepta: deve ser emendada (CPC 284) e, permanecendo o vício, tem de ser indeferida (CPC 295 I e par. Ún. II) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, Editora Revista dos Tribunais, página 477).Consoante dispõem os artigos 128 (o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte) e 460 (é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado) do Código de Processo Civil, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes.É absolutamente indispensável, conforme leciona ANTÔNIO CARLOS MARCATO que o fato que justifica ou que imponha o ingresso em juízo, pelo autor, seja descrito minudentemente e de forma inequívoca, clara e precisa na inicial. Até porque é esse fato que revela o interesse de agir, a possibilidade jurídica do pedido e a própria legitimidade das partes. (...) Os fatos que integram a causa de pedir são aqueles que individualmente, dão origem a consequência jurídica, vale repetir, são os fatos constitutivos do direito do autor. Eles não podem ser confundidos com os chamados fatos simples que servem, apenas e tão-somente, para precisar, descrever ou comprovar a existência de outros fatos, mas que, por si só, não ensejam consequência jurídica (in Código de Processo Civil interpretado, p. 856?357: 2005).O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica

dos pedidos (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98). Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem é possível verificar que o pedido de condenação dos Requeridos na indenização dos danos morais no importe de R\$ 44.000,00 (...), e nos de cunho material (...), totalizando o valor de R\$ 88.000,00, formulado pela parte autora JOSÉ FELISBERTO RODRIGUES AGUIAR, importa no prévio reconhecimento da nulidade do contrato de compra e venda de imóvel celebrado com o corréu EDNALDO TEIXEIRA DA SILVA. No tocante à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contudo, a própria parte autora alega que sua única conduta foi permitir que o corréu EDNALDO TEIXEIRA DA SILVA tenha se utilizado de um documento com seu timbre. Tal alegação, contudo, não é suficiente a amparar as pretensões da parte autora (no tocante à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), já que a empresa pública federal satisfatoriamente comprovou, em relação ao documento de fl. 35: (1) A inexistência de código SIRIC no sistema de avaliação de crédito da CEF; (2) O número equivocado do CPF/MF da parte autora JOSE FELISBERTO RODRIGUES AGUIAR, havendo a falta de um dígito; (3) A inexistência do campo validade de efetivação nos relatórios habitacionais utilizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como erro quanto à data (a empresa pública federal utiliza-se do prazo de 180 dias); (4) A impossibilidade de constar o nome da agência de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP quando houver empregada da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL vinculada à outra agência; (5) O equívoco quanto ao número de matrícula da empregada alegadamente citada como responsável pela avaliação. Satisfatoriamente comprovado, antes mesmo de eventual realização de audiência de tentativa de conciliação e instrução, que o único documento alegadamente pertencente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é, em verdade, modelo grosseiro de relatório, não pertencente à empresa pública federal, havendo nele erros e equívocos sobre dados que cabia à própria parte autora se atentar (ex.: o número do seu CPF/MF). Trata-se, assim, de uma tentativa de fraude utilizando-se do timbre da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não se uma ação ou omissão a caracterizar culpa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ou, por qualquer motivo - responsabilidade objetiva -, obrigação de indenizar). O que se tem, em tese, é a prática de estelionato pelo corréu EDNALDO TEIXEIRA DA SILVA, que se utilizou de documentos com o timbre da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a consecução de intento. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nesse panorama, emerge como verdadeira vítima da fraude, na medida em que teve seu nome incluído ilicitamente na trama fraudulenta, com vista a dar suporte de veracidade e legitimidade à operação de compra e venda de imóvel. Necessário, assim, o imediato reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da empresa pública federal. Sobre o tema, ensina Humberto Theodoro Júnior: Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão (In Curso de Direito Processual Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1997, 20ª edição, Volume I, pag. 57). Vejamos, ainda, os ensinamentos de Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini (Curso Avançado de Processo Civil, V.1, Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, 9ª edição, pag. 139): Note-se que, para a aferição da legitimidade, não importa saber se procede ou não a pretensão do autor; não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito apresentada. Isso constituirá o próprio julgamento de mérito. Assim, como regra geral, é parte legítima para exercer o direito de ação aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima, para figurar no pólo passivo, aquele a quem caiba a observância do dever correlato àquele hipotético direito. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente extinto o feito contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, diante da sua ilegitimidade de parte. Apesar de o pedido se basear na (eventual) solidariedade entre as partes demandadas em relação à (pretensa) responsabilidade pelos (supostos) danos causados à parte autora, não se trata de obrigação indivisível, tampouco de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, motivo pelo qual a cumulação de demandas (pedidos) deve observar o que preceitua o artigo 292, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido: TRSE, RI 0504132-18.2013.4.05.8502, Rel. Juiz Federal Marcos Antonio Garapa de Carvalho; TRSE, RI 0502875-61.2013.4.05.8500, Rel. Juiz Federal Fernando Escrivani Stefaniu. No mesmo sentido também a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: AGRADO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ANÁLISE DA ILEGITIMIDADE SUPERVENIENTE DO POLO ATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE EXTRAPOLA A SEARA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. CORREIÇÃO. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL. NECESSIDADE. 1. A solução do conflito de competência deve se restringir a apontar o juízo competente para o julgamento do feito. A análise de questões relativas à ilegitimidade superveniente do polo ativo, desistência do processo e sucessão processual extrapola essa seara, cabendo ao juízo que receber a demanda realizá-la. 2. Tendo em vista que a competência da Justiça Federal se dá racione personae (art. 109, inciso I, da CF/88), e ante a retirada da União Federal do polo ativo da demanda, não há falar em competência da esfera federal, devendo o feito ser remetido à justiça estadual. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no CC: 93074 SP 2007/0308708-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/09/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/10/2011) Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os

ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. No caso dos autos a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi demandada e ofertou contestação, acompanhando o feito desde então, por culpa exclusiva da parte autora, razão pela qual faz jus à honorários advocatícios. Nesse sentido: AI 00015808920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013; AI 00401180419974030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:06/07/2007; AC 200138010041233, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/07/2010 PAGINA:105. Concedidos à parte autora, contudo, os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50), deixo de fixar sua condenação em custas e honorários advocatícios (fl. 56). Com a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - e não estando mais presente quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal -, falta a esta Justiça Federal competência para processar e julgar os demais pedidos, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a 01ª Vara Cível da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP (Fórum São José dos Campos I (Principal), Avenida Salmão, 678, Parque Residencial Aquários, CEP 12246-260, São José dos Campos/SP), observadas as formalidades legais. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212) Se não for esse o entendimento do Juízo a quem forem redistribuídos estes autos (01ª Vara Cível da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP), fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie, particularmente quanto às intimações da parte autora e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como quanto à oportuna remessa do feito ao SUDP para retificação do cadastramento, excluindo-se do pólo passivo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0006979-60.2012.403.6103 - MARIA ZELIA CORREIA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância e da decisão que determinou exame pericial com especialista na área de Psiquiatria Nomeio para o exame a Dra. Maria Cristina Nordi, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE DO AUTOR DE FL. 13 E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos

etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 19 de dezembro de 2014, às 13 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Com a juntada do laudo, cientifiquem-se as partes e o MPF e remetam-se os autos à 7ª Turma para o processamento. Int.

0003028-87.2014.403.6103 - ISABEL CRISTINA RUFINO DE CAMPOS (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. 1. Recebo a petição de fls.44/48 como emenda à petição inicial. Anote-se (alteração da causa de pedir). 2. Postergo a averiguação acerca da necessidade de nomeação de curador especial à autora para após a realização da perícia médica, a seguir designada, a qual elucidará se a autora é ou não incapaz, inclusive para os atos da vida civil. 3. Trata-se de pedido de antecipação da tutela no sentido de que seja implantado em favor da autora o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Sr. CLEMENTE RUFINO DE CAMPOS, ocorrido aos 12/01/1994, sob alegação de que a autora é pessoa inválida/deficiente e que daquele dependia economicamente (emenda à inicial de fls.44/48). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para aferição da condição de incapacidade/invalidez sustentada pela autora, necessária a realização de prova pericial, diante do que NÃO vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento

administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 07 de NOVEMBRO DE 2014 (07/11/2014), ÀS 13:00 HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé (Observar a emenda à inicial - fls.44/48).

0004566-06.2014.403.6103 - RAIMUNDO GONCALVES(SP263073 - JOSÉ WILSON SOARES FRAZÃO E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Incide, in casu, a regra inserta no artigo 253 do Código de Processo Civil, que determina que as causas de qualquer natureza serão distribuídas por dependência quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada (inciso I - Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001), quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (inciso II - Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006), ou quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento (inciso III - incluído pela Lei nº 11.280, de 2006).Destaco que, conforme entendimento firmado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO no julgamento do conflito de competência nº. 0096668-38.2005.403.0000, mesmo com a ocorrência de anterior julgamento de mérito, ao renovar-lhe a propositura, a parte submete-se à prevenção estabelecida por força da primeira distribuição. Logo, a prolação de sentença na ação nº. 00014794720114036103 (distribuição aos 28/02/2011) não afasta a competência da 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP - pelo contrário - o juízo para o qual primeiro tenha sido distribuída uma demanda, terá competência absoluta para processar e julgar a segunda ação, já que a parte autora, ao renovar o pedido deve, necessariamente, submeter sua idêntica pretensão ao crivo jurisdicional do mesmo juízo (TRF3, CC 0096668-38.2005.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, 2ª Seção, e-DJF3 1, de 25/03/2010, página 190).Destarte, sob pena de violação ao princípio do Juiz Natural, inculpidado no artigo 5º, inciso XXXVII, da Constituição Federal de 1988, impõe-se a remessa dos presentes autos ao Juízo onde é processado o feito nº. 0006700-16.2008.403.6103, a fim de que lá seja o feito processado ou extinto, a depender do entendimento daquele Juízo. De qualquer sorte, se não for esse o entendimento do Juízo da 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele juízo.Assim, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

0004655-29.2014.403.6103 - REGIANE APARECIDA DE SOUZA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão de auxílio acidente, com DIB em 08.03.2014. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº

10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

0004685-64.2014.403.6103 - JOSE MAURO SILVA(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0005187-03.2014.403.6103 - JOSE MAURO RIBEIRO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a conseqüente conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O pedido administrativo deu-se em 08.05.2014. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia

processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

0005330-89.2014.403.6103 - JORGE NICOLAU CURI(SP168129 - CRISTIANO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora novo benefício previdenciário de aposentadoria, sem a devolução dos valores já percebidos por meio do benefício previdenciário que titulariza desde 23.02.2007. O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 140.505.973-4 e a renda mensal a ser calculada quando da concessão da nova aposentadoria (R\$ 4.390,24, conforme simulação de fls. 78/85). Ocorre que o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas. A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007): (...) VOTOA Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Às fls. 52-56, assim foi decidido: A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos). O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado. E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in Do valor da causa, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141: Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária. Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público. Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a

ação. Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo. Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento. Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis: (...) No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01: (...) Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo: (...) Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos. Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada. No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras. Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior: Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001 (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436). A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas. Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas. Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaquei) Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular.

- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta salários mínimos). Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. Havendo cumulação de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação o valor de umas e de outras, limitadas as vincendas a doze parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vencidas - à diferença das 12 parcelas vincendas, obtem-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais 6. Agravo de instrumento provido. (destaquei)(TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei

dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA)Não bastasse isso, eventual acolhimento do pedido de desaposentação importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora desde o ajuizamento da presente ação (ou desde a postulação administrativa, quando existente, o que não é o caso dos autos), pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados (parcelas vencidas) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia ficou evidente com o ajuizamento da presente ação (23.09.2014), não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data. Logo, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às últimas sessenta parcelas alegadamente vencidas quando do ajuizamento da ação. A diferença das parcelas vencidas desde 23.09.2014 (data do ajuizamento da ação), acrescida das doze parcelas vincendas (diferença entre elas, conforme acima explicado), equivale a valor inferior a sessenta salários mínimos (em setembro de 2014 a renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 140.505.973-4 era R\$ 2.727,28). Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido:(...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9009/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento). (...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:.) Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial

Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0005447-80.2014.403.6103 - ISRAEL FELICIANO DE SOUZA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0005487-62.2014.403.6103 - ALVARO JUAN GODOI VAZ(SP315892 - FLAVIO VELOSO MACIEL E SP345542 - MARCIO CUSTODIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. O valor da indenização decorrente do alegado dano moral deve ser indicado (ou, no mínimo, estimado) pela parte autora em sua petição inicial, conforme disposição do artigo 259, inciso II, Código de Processo Civil, que estabelece que o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todos os pedidos autorais (em outras palavras, ao quantum economicamente pretendido). Tal valor, portanto, é meramente estimativo, sendo que a definição de seu quantitativo fica na dependência de prudente arbítrio judicial, pois a parte pede apenas um arbitramento (STJ, EResp 80.501-RJ, Rel. Min. Min. RUY ROSADO) - estimado este valor em demasia pela parte, pode e deve o Judiciário adequá-lo à realidade para ajustá-lo ao que for compatível com a causa, o mesmo se dando quando alvitrada soma irrisória. O pedido de indenização no importe de R\$ 60.000,00 pelos fatos narrados na petição inicial foge completamente do razoável, tornando-se nítida a intenção da parte autora em burlar regra de competência e evitar o processamento e o julgamento do feito pelo JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Confira-se, a propósito, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E CANCELAMENTO DEFINITIVO DE PROTESTO E RESTRIÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE CRÉDITO. (...) 5. É certo que houve dano moral, uma vez que as consequências advindas da conduta indevida da instituição financeira passaram ao largo do mero dissabor. Contudo, o valor de R\$ 81.211,10 (oitenta e um mil, duzentos e onze reais e dez centavos) fixado a título de danos morais se distanciava dos parâmetros adotados por este Tribunal Superior, que preleciona ser razoável a condenação em 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de protesto indevido de título e de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. 6. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais, pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atende melhor ao que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça em casos análogos. Precedentes. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg nos EDcl no Ag 778.452/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO DE CHEQUE NO VALOR DE R\$ 1.333,00 FALSIFICADO POR TERCEIROS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO CONSUMIDOR. PROTESTO INDEVIDO. RECURSOS ESPECIAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, FIXADO EM R\$ 133.000,00 PARA R\$ 20.000,00. I - A pretensão recursal de rever o entendimento das instâncias ordinárias a respeito da responsabilidade da recorrente, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. II - As circunstâncias da lide não apresentam nenhum motivo que justifique a fixação do quantum indenizatório em patamar especialmente elevado, devendo, portanto, ser reduzido para se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência desta Corte. III - Recurso especial da instituição financeira provido. Recurso especial da empresa de turismo parcialmente provido. (REsp 792051/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 20/06/2008) A parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de

afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos, mesmo quando já acrescido o pedido de fl. 12, item h. Nesse sentido o entendimento das Cortes Regionais: TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200870120001926, Julg. 16.12.2009, Rel. Celso Kipper, D.E. 15.01.2010; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013; TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos com urgência, tendo em vista o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros, intimações e comunicações pertinentes à espécie.

0005509-23.2014.403.6103 - JOSE LADISLAU ALVES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0005754-34.2014.403.6103 - FELIPE ARANTES DE MOURA X PEDRO PAULO DE MOURA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E DF032205 - ISABELA DA COSTA MOURA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 0005754-34.2014.4.03.6103; Parte Autora: FELIPE ARANTES DE MOURA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; Considerando as informações trazidas aos autos, particularmente a pesquisa realizada aos 08/10/2014, bem como que o pedido se refere ao ato administrativo que cessou o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 542.092.325-0 aos 25/03/2014, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, ao menos por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de Processo Civil: Art. 461. Na ação

que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício, com as ressalvas previstas nos artigos 26 e 151 da Lei nº. 8.213/91. In casu, a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual restou inequivocadamente comprovada, tendo em vista os exames, receituários e relatórios médicos acostados aos autos, bem como o laudo médico pericial firmado pelo Dr. FLÁVIO SANTOS DA COSTA aos 10/07/2014 (fls. 178/180), psiquiatra nomeado pelo juízo da 03ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP, em que restou concluído que o examinado Felipe Arantes de Moura apresenta história e quadro clínicos compatíveis com o diagnóstico de Esquizofrenia, código F 20 da CID 10. Trata-se de doença mental, no sentido da Lei Civil, que prejudica totalmente o discernimento e impede a expressão plena da vontade. Por este motivo, é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil (fl. 180). Mesmo sem a perícia médica realizada por profissional de confiança deste juízo, há de se presumir que subsiste a incapacidade para o trabalho, para as atividades habituais e para os atos da vida civil de FELIPE ARANTES DE MOURA, já que decretada sua interdição nos autos do processo nº 4009788-34.2013.8.26.0577 em data posterior à data da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 542.092.325-0. Assim, excepcionalmente, considero preenchido o requisito incapacidade para o trabalho ou atividade habitual independentemente da realização de perícia médica em juízo, adiantando que Inexiste violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em face da ausência de perícia e laudo social, uma vez que outros elementos colacionados nos autos, inclusive provas testemunhais, mostraram-se suficientes ao livre convencimento do juízo a quo (TRF5, PROCESSO: 00086734920114058300, APELREEX24638/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 22/11/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 05/12/2012 - Página 202). Quanto aos demais requisitos para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 542.092.325-0 (carência e qualidade de segurado), basta lembrar que a parte autora goza sucessivos benefícios previdenciários por incapacidade desde 08/10/2008 (o que reforça ainda mais a presunção de ainda existir incapacidade), devendo ser aplicado ao caso em concreto o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de FELIPE ARANTES DE MOURA (CPF/MF nº. 341.525.898-09, nascido(a) aos 27/09/1985, filho(a) de PEDRO PAULO DE MOURA e de MARLENE ARANTES DA COSTA MOURA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (vide abaixo) e DIB (data de início do benefício) em 26/03/2014 (dia seguinte à cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 542.092.325-0), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Tendo em vista as particularidades do caso, comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de CINCO DIAS. Comunique-se, também, a Gerência Executiva do Posto de Benefícios. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já

possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 07 DE NOVEMBRO DE 2014 (07/11/2014), SEXTA-FEIRA, ÀS 13H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia e arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s) e intimada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Com base no artigo 82 do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005579-40.2014.403.6103 - BENEDITO LIMA MACHADO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações

previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha é possível verificar na pesquisa realizada nos sistemas informatizados de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, da JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO e do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO (fls. 37/44) que a parte autora gozou benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por ocasião da prolação da sentença nos autos da ação nº 0004407-39.2009.403.6103, que tramitou nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Referida sentença, contudo, foi parcialmente reformado no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, que houve por bem conceder à parte autora tão somente o benefício previdenciário de auxílio-doença, fixando a data de início aos 16/04/2009. Em cumprimento às determinações, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL está a pagar à parte autora, desde 19/02/2007, apenas o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 560.493.146-9, com renda mensal atual de R\$ 2.575,56. O pedido efetuado pela parte autora, nesta ação, se limita à conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 560.493.146-9 em benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir da data da alta médica dia 15.09.2013 (fls. 15/16). Assim, o valor atribuído à causa deve observar o valor do benefício econômico que a parte autora obterá caso sejam acolhidos seus pedidos e, in casu, deve ser levado em consideração, no cálculo, os valores já percebidos a título de benefício previdenciário por incapacidade, estando completamente equivocado o cálculo apresentado em fl. 18. O cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas. A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007): (...) VOTOA Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. As fls. 52-56, assim foi decidido: A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos). O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado. E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in Do valor da causa, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141: Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária. Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público. Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação. Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo. Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores

de nomeada mantém o mesmo entendimento. Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis: (...) No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n. 10.259/01: (...) Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo: (...) Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos. Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada. No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras. Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior: Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001 (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436). A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o conseqüente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas. Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas. Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaquei) Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de

instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta salários mínimos). Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. Havendo cumulação de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação o valor de umas e de outras, limitadas as vincendas a doze parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vencidas - à diferença das 12 parcelas vincendas, obtém-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais 6. Agravo de instrumento provido. (destaquei)(TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a

competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA)No caso em concreto é possível verificar que o valor das diferenças mensais apuradas equivale a 9% ao valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença já percebido pela parte autora, conforme dispõe o artigo 61 da Lei nº 8.213/91. Logo, essa diferença (aproximadamente R\$ 230,00) deve ser multiplicada pelas doze parcelas vincendas e acrescida das parcelas vencidas desde 15/09/2013 (conforme expressamente constou no pedido de fls. 07 e 16).Fácil perceber, com essas observações, que o valor da causa é, efetivamente, inferior a sessenta salários mínimos - ou R\$ 43.440,00, conforme Decreto nº 8.166, de 24 de dezembro de 2013.Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido:(...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9009/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento).(...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:.)Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 01ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.Se não for esse o entendimento do Juízo da 01ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Expediente Nº 6727

ACAO CIVIL PUBLICA

0004320-10.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS)

X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESA MEDEIROS DE SOUSA(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA)

1. Certidão retro: primeiramente, providencie a ré MARIA TERESA MEDEIROS DE SOUSA a regularização de sua representação processual, apresentando instrumento de procuração com a outorga de poderes ad judicia ao advogado subscritor de sua contestação, sob pena de desentranhamento da mesma dos presentes autos.2. Para o fim de concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos requeridos pela ré MARIA TERESA MEDEIROS DE SOUSA à fl. 202 (parte final), apresente a mesma declaração de hipossuficiência.3. Finalmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de resposta.4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900216-27.1994.403.6110 (94.0900216-8) - PEDRO LANDGRAF X ALZIRA TEGANI ALMEIDA X ANTONIO AZEVEDO LIMA X BENEDICTA DAS NEVES BATISTA X EDUARDO BARBOSA X IDALINA DA SILVA MEDEIROS X ERNESTINA ARAUJO DIAS X ROSENDA LIMA SOARES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

Dê-se ciência à parte autora da informação de fls. 406/409 acerca do valor depositado nestes autos, oriundo do ofício requisitório nº 2006.03.00.053490-0, que, até a presente data, não teve seu valor levantado pelo beneficiário Eduardo Barbosa. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da pesquisa realizada por este Juízo às fls. 411/412, onde consta informação a respeito do óbito do coautor Eduardo Barbosa, bem como do prazo de 30 (trinta) dias, ora concedido, para habilitação de seus herdeiros. Esclareço à parte autora que sua não manifestação quanto habilitação acima referida, implicará na devolução do valor depositado. Int.

0901282-42.1994.403.6110 (94.0901282-1) - ADELINO DALLAVA X ADELINA GOMES DALLAVA X ANTONIO VIANA X ARALDO SEVERINO CORREIA X ESTEVO CALEGARI NETO X EUNICE DIAS BAPTISTA X FERNANDO BOSCHILHA X FRANCISCA EMILIO SALDANHA X HELIO FERNANDO DE PROENCA X IRINEU GARCIA MAYORAL X JOAO DE PAULA SOUZA CAMARGO FILHO X PEDRINA TEDESCO PAULA SOUSA CAMARGO X JOAO ORTIZ RODRIGUES X JORGE JOAO DE OLIVEIRA X LUIZ BADDINI CHIOZZOTTO X MADALENO MORENO ARROYO X MARTINHO CAMILO VIEIRA X MARIA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS X EMILIA BARROS DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA VIEIRA X ZORAIDE VIEIRA ROSA X MESSIAS VIEIRA BRANCO X ORDALIO FRANCISCO OLIVEIRA X OSCAR DE TOLEDO ANTAS X OSWALDO BRANCAM GONCALVES X OTONIEL ALVES DOS SANTOS X PEDRO BENEDICTO DE CASTRO X PEDRO FERNANDES X PEDRO PAULI X PEDRO SOLA GALERA X SARAH CUNTO TIMPANARI X SEVERINO PEREIRA SANTIAGO X VALDEMIRO ALVES DE LIMA X VICENTI DE PAULO CRISTOFANI(SP086648 - JOAO MACHADO DE CAMPOS FILHO E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Dê-se ciência à parte autora da informação de fls. 668/672 acerca do valor depositado nestes autos, oriundo do ofício requisitório nº 2007.03.00.055001-6, que, até a presente data, não teve seu valor levantado pelo beneficiário Irineu Garcia Mayoral. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da pesquisa realizada por este Juízo à fl. 673, onde consta informação a respeito do óbito do coautor Irineu Garcia Mayoral, bem como do prazo de 30 (trinta) dias, ora concedido, para habilitação de seus herdeiros. Esclareço à parte autora que sua não manifestação quanto habilitação acima referida, implicará na devolução do valor depositado. Int.

0901750-06.1994.403.6110 (94.0901750-5) - ANALISE JOAQUINA SANTANA ARAGAO(SP101603 - ZILDA

DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0906195-62.1997.403.6110 (97.0906195-0) - OSSEANO PEDRO DE GOUVEA(SP071400 - SONIA MARIA DINI E SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

PA 1,10 Nos termos do disposto no 2º do art. 215 Provimento COGE 64/2005, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo

0900510-40.1998.403.6110 (98.0900510-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0907212-36.1997.403.6110 (97.0907212-9)) MAURO ROSSI(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0003822-42.2000.403.0399 (2000.03.99.003822-0) - ALVARO MATTAR X JOAO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO X JOSE TOLEDO DE ARRUDA BOTELHO NETO X MARCOS VINICIUS ALBERTINI X MARISA BARCE PERUGINI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0000193-96.2000.403.6110 (2000.61.10.000193-3) - LUCIO GERVASIO SAVIETO(SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

1. Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito (fl. 238).2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.3. Intime-se.

0001033-09.2000.403.6110 (2000.61.10.001033-8) - GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

1. Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito (fl. 416).2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.3. Intime-se.

0005416-30.2000.403.6110 (2000.61.10.005416-0) - LOURDES FARIA BARBOSA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 886 - RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES)

Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido pela parte autora à fl. 325. Após, cumpra-se o determinado nos tópicos finais da sentença de fl. 321, remetendo-se o autos ao arquivo.Int.

0003166-53.2002.403.6110 (2002.61.10.003166-1) - LUIZ ANTONIO SCHIMMING(SP018345 - CELIO SMITH ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120813 - MAURICIO DE ALMEIDA HENARIAS)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0011883-20.2003.403.6110 (2003.61.10.011883-7) - AGNALDA APARECIDA ALVES LOPES(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que se proceda às anotações e registros necessários para revisar benefício auxílio-doença - NB 105.098.780-0 - da autora AGNALDA APARECIDA ALVES LOPES , mediante a aplicação, na correção dos salários de

contribuição, do índice integral do IRSM do mês de Fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos termos da decisão de fls. 75/77. Ressalto que a autora recebe o benefício de aposentadoria por invalidez - NB 118.357.079-9, desde 14/08/2000.3. Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS demonstrar nos autos o devido cumprimento da determinação contida no item 2.4. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que deverá ser instruído com cópias das fls. 56/58, 75/77 e 79.5. Com a juntada da informação do restabelecimento do benefício, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil.6. No silêncio da parte autora, com relação ao cumprimento do item 5, ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado.7. Intimem-se.

0009334-03.2004.403.6110 (2004.61.10.009334-1) - RIBAS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP148719 - RIBAS FERREIRA DE OLIVEIRA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP118691 - RENATO VENTURA RIBEIRO E SP124180 - JOAO FLAVIO FARIA DA CUNHA)

Ciência às partes da descida do feito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005535-15.2005.403.6110 (2005.61.10.005535-6) - JOSE CARLOS CORREA(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito (fl. 192).2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.3. Intime-se.

0012523-52.2005.403.6110 (2005.61.10.012523-1) - JOSE NITO RIBEIRO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A sentença prolatada às fls. 274/279, confirmada pelo acórdão de fls. 300/302, com trânsito em julgado em 12/12/2013, julgou parcialmente procedente a pretensão aduzida pela parte autora para condenar o INSS a considerar sob condições especiais o trabalho exercido pelo Autor JOSÉ NITO RIBEIRO, NIT n. 1.040.653.924 - 0, nos períodos de 01.11.1974 a 10.10.1978, 26.03.1979 a 13.06.1980, 08.10.1984 a 25.07.1985, 05.08.1985 a 12.04.1989, 04.09.1989 a 13.10.1996 e 14.10.1996 a 05.03.1997, convertendo-os em comum na forma do artigo 64 do decreto 611/92. Não houve condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca e custas na forma da Lei. Devidamente intimado (fls. 307), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informou às fls. 309/315, o cumprimento da obrigação de fazer nos moldes do julgado. Às fls. 318/319 o autor informa que a obrigação imposta no julgado restou satisfeita e requer a extinção da execução. Diante do exposto, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que o Instituto Nacional do Seguro Social satisfaz a obrigação de fazer. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009452-08.2006.403.6110 (2006.61.10.009452-4) - CLEBIS RICARDO BOSCO(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0002729-36.2007.403.6110 (2007.61.10.002729-1) - ADEVAL SILVINO LEITE MIRANDA(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito (fl. 138).2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.3. Intime-se.

0001122-51.2008.403.6110 (2008.61.10.001122-6) - MATILDE APARECIDA COSTA DOS SANTOS(SP282702 - RICARDO FIDELIS AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a União (Fazenda Nacional) o requerimento feito às fls. 174-5 no sentido de execução do crédito de

honorários advocatícios na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, uma vez que a parte demandante, ora executada, é beneficiária da assistência jurídica gratuita, deferida à fl. 48

0011086-68.2008.403.6110 (2008.61.10.011086-1) - EDUARDO PRINI(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ E SP230877 - MARIA INÊS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. De acordo com documento juntado à fl. 100, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante - NB 42/148.622.908-2 -foi implantado em 25/05/2009, com data de início do benefício (DIB) em 12/05/2006, data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2009 e renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.464,80.3. Assim sendo, concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil.Int.

0000202-67.2009.403.6102 (2009.61.02.000202-0) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUÇOES E COM/LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE SALTO(SP155336 - JANAÍNA BASSETTI E SP201061 - LUIS GUSTAVO ZARPELON)

ALMEIDA MARIN CONSTRUÇÕES e COMÉRCIO LTDA propôs a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE- COHAB BANDEIRANTE, litisdenunciado o MUNICÍPIO DE SALTO, visando à condenação das demandadas no pagamento de indenização por perdas e danos que lhe teriam sido causadas.Em fls. 270 a 290, houve a contestação da COHAB, requerendo a denunciação à lide do Município de Salto. A parte autora apresentou réplica à contestação em fls. 450-7. Em fls. 461 a 475, a CEF apresentou contestação. Em decisão de fl. 817, foi acolhido o pedido de denunciação à lide do Município de Salto que, citado, apresentou contestação de fls. 832-8.Na decisão de fls. 842-4, foi nomeado perito. Em fl. 902, foi determinado o pagamento dos honorários do perito pela parte autora, que se manifestou em fls. 911-3 sobre sua impossibilidade financeira de pagamento por estar passando por processo de recuperação judicial.A parte autora requereu o sobrestamento da presente ação, para submeter proposta de acordo para superação do litígio (fl. 917). Em fls. 937-8, a parte autora requereu, com a concordância da CEF, a extinção da presente ação, com resolução do mérito segundo art. 269, III e V, do Código de Processo Civil. É o breve relatório.2. Diante da manifestação da parte autora de fls. 937-8:a) extingo o processo em face da CEF, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III e V, do CPC;b) extingo o processo em relação à COHAB e ao MUNICÍPIO DE SALTO, com resolução de mérito e fundamento no art. 269, V, do CPC.Arcará a parte demandante com as custas.Condeno a parte demandante no pagamento de honorários advocatícios (art. 26, caput, do CPC), em favor da COHAB e do MUNICÍPIO DE SALTO, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um deles e que deverá ser atualizado, quando do pagamento.Indevidos honorários à CEF, em razão do acordo entabulado (fl. 938, item 3).A parte autora e a CEF renunciam expressamente ao prazo para recurso (fl. 938, item 4). Observe-se.3. P.R.I. Prejudicada a realização da perícia, dê-se ciência, por meio eletrônico, ao perito nomeado (fl. 842, verso).

0003622-22.2010.403.6110 - RENATO CRUZ SWENSSON X MARIA CRISTINA PEREIRA SWENSSON(SP043556 - LUIZ ROSATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005340-54.2010.403.6110 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006774-78.2010.403.6110 - NILTON CUSTODIO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Aguarde-se no arquivo em Secretaria a descida dos autos do Agravo de Instrumento n. 2012.03.00.023445-0.Int.

0012729-90.2010.403.6110 - AIRTON LUIZ ZAMIGNANI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO

TADEU STRONGOLI) X NELSON OTAVIANI(SP231880 - CARLOS EDUARDO TABORDA BRUGNARO) X IRENE IWANSKI OTAVIANI(SP231880 - CARLOS EDUARDO TABORDA BRUGNARO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. 2. Custas de preparo às fls. 720 e de porte e remessa à fl. 721.3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Int.

0004409-17.2011.403.6110 - MARIA HELENA GARPELLI VALLERINI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Ciência à parte exequente dos depósitos efetuados no feito (fl. 138/139).2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.3. Intime-se.

0004410-02.2011.403.6110 - ADAO FERREIRA CREADO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS E SP291670 - PRISCILA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1) Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 2) Int.

0006596-95.2011.403.6110 - TASSO DE SOUSA CAMPOS(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à União (Fazenda Nacional), ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0008009-46.2011.403.6110 - LUIS LEMES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, constato que a parte autora, quanto às pretensões relativas aos períodos de atividade urbana, expressamente requereu a produção das seguintes provas, nos seguintes termos: 1 - Períodos 20/12/1982 a 01/02/1986 e 27/06/1986 a 13/07/1988 - Cinasa - Construção Indust. Nacional S/AO autor exerceu no período acima indicado a função de armador, com exposição a ruído e calor do sol (anexo 3 NR 15), porém a empresa emitiu PPP com informação de existência de ruído, mas sem o nível considerado e omitiu a medição de calor. Isto posto, requer a realização de perícia na empresa para comprovação dos agentes nocivos. (sic - fl. 06 - item 2.2); 2 - Período 16/06/1997 até DER - Premodisa Sorocaba Sistemas Pré Moldados Ltda. Neste período o autor estava exposto a ruído de 86 a 89 dB(A) conforme PPP apresentado pela empresa. Ocorre que o documento foi emitido em 29/01/2009 e o autor permaneceu na empresa até o requerimento administrativo. Assim, requer a expedição de ofício a empresa para que informe o nível de ruído no período de 30/01/2009 a 22/09/2010, e se o nível for inferior, o que se admite apenas por argumentação, requer a realização de perícia na empresa, pois informa o autor que não houve mudança na exposição ao ruído. (sic - fl. 06 - item 2.3); e3 - Períodos em que exerceu a atividade de armador O autor laborou como armador em diversos períodos anotados em CTPS 16/08/1982 a 14/09/1982, 17/11/1982 a 09/12/1982, 11/06/1986 a 24/06/1986, 26/07/1988 a 12/08/1988, 01/09/1988 a 15/11/1989, 01/02/1990 a 08/02/1994, 08/01/1995 a 19/04/1995, 05/04/1995 a 13/02/1997. Em todas estas atividades o autor permaneceu exposto ao ruído e calor, porém algumas empresas não forneceram o PPP e outras estão inativas, assim como forma de primar pela celeridade e economia processual, requer a realização de perícia por semelhança na empresa Cinasa - Rodovia Valdomiro Correa de Camargo, s/n, Km 58, Itu - SP. (sic - fl. 08 - item 2.4) Constato, também, que após a juntada ao feito da resposta do réu, a parte autora foi intimada para manifestação acerca das provas que pretendia produzir, sendo que, na petição de fls. 82/83, novamente requereu a produção de prova pericial na empresa Cinasa, e reiterou os pedidos iniciais. Constato, por fim, que tais pedidos, por um lapso, não foram até agora apreciados, razão pela qual, sanando a falha em questão, converto o julgamento em diligência e passo, neste momento, a apreciá-los. Defiro o pedido de expedição de ofício à empresa Premodisa Sorocaba Sistemas Pré Moldados Ltda., solicitando o envio, a este juízo, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do autor. A fim de possibilitar o cumprimento desta determinação, intime-se o autor para que, em cinco dias e sob pena de preclusão, esclareça se a empresa permanece ativa, informando, em caso positivo, o endereço atualizado para onde deve ser o ofício encaminhado. Defiro, também, o pedido de produção de prova pericial técnica na empresa Cinasa - Construção Indust. Nacional S/A, devendo o autor, em cinco dias e, sob pena de preclusão, esclarecer se a empresa continua em atividade e, em caso positivo, fornecer o endereço atualizado do local em que deve a perícia ser realizada. Nomeio como perito judicial o Engº. RUI FERNANDO DE ALMEIDA, CREA nº 0600473881 e CPF nº 665.162.938-72, Caixa Postal 214 - Centro Itapetininga/SP, Fone (15) 3273-1963,

que deverá em 20 (vinte) dias informar este Juízo se aceita o encargo em decorrência das restrições de remuneração abaixo elencadas, comunicando ainda, no mesmo prazo, a data em que realizará os trabalhos necessários ao esclarecimento dos fatos, a fim de que possa a Secretaria desta Vara providenciar a intimação dos assistentes técnicos e dos procuradores das partes para que, querendo, acompanhem os trabalhos. Intime-se, ainda, o expert, do arbitramento dos seus honorários no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame do local em que o autor laborou na empresa Cinasa- Construção Indust. Nacional S/A, responda se este, no exercício das suas funções, esteve exposto a agentes nocivos, nos termos da legislação previdenciária, especificando, em caso positivo, para cada período, quais os agentes e qual a sua intensidade, e se a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Ademais, formulo o seguinte quesito específico a ser respondido pelo perito: Em algum período o autor laborou a céu aberto? Em caso positivo, esteve exposto a calor? Se sim, proveniente de qual fonte, e em qual intensidade? Quanto aos quesitos ofertados pelo autor na parte final de fls. 10, defiro os de nº 01, 02 e 03. O quesito de nº 04 fica indeferido, porquanto cabe ao juízo, após a informação prestada pelo perito acerca da eventual existência de agentes agressivos e da intensidade dos mesmos, dizer se a atividade desenvolvida pelo autor deve ser considerada especial, para fim de aposentadoria. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, e estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias para as partes indicarem, caso queiram, Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, por fim, que o deferimento da realização da perícia na empresa Cinasa não implica em automático acolhimento do pedido da sua utilização como prova por semelhança. Isto porque a questão será mais bem avaliada quando da prolação de sentença, ocasião em que este juízo, caso demonstrada a veracidade das alegações relativas à inatividade de algumas empregadoras do autor e à negativa do fornecimento de PPP por outras, valendo-se do conjunto probatório colhido nos autos, verificará a possibilidade de aferição indireta do exercício de atividade especial nos períodos apontados, mediante utilização da perícia ora deferida. O laudo deverá ser entregue em até 60 (sessenta) dias, a contar da data em que o perito for intimado para o início dos trabalhos. Intimem-se.

0003923-95.2012.403.6110 - ISABEL CHIZU NAGAO(SP295091 - CRISTINA REIS MUCCI BERGARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Fls. 140/141: Dê-se ciência à parte autora. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000761-58.2013.403.6110 - JOEL PARRA FERNANDES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP232541 - RAQUEL APARECIDA PASSOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no efeito devolutivo, nos termos do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000775-42.2013.403.6110 - JONATAS SILVA DE ALMEIDA(SP227011 - MARCUS PEREIRA GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito. 2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que se proceda às anotações e registros necessários para cancelar imediatamente o benefício de pensão por morte - NB 150.682.669-2 - em nome do autor JONATAS SILVA DE ALMEIDA, nos termos do julgado de fls. 60/61, 96/100, 111/112 e 118/119. 3. Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS demonstrar nos autos o devido cumprimento da determinação contida no item 2. 4. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 60/61, 96/100, 111/112 e 118/119 e 122. 5. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 6. Intimem-se.

0000992-85.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006575-85.2012.403.6110) MARIA HELENA RODRIGUES DE FARIA X SEBASTIAO JOSE DE FARIA(SP312450 - VICTOR DAROS FALCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Incluem-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0004545-43.2013.403.6110 - JOAO CARLOS DEMETRIO(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 220/222 - Cumpra-se a decisão de fl. 209, dando-se vista às partes para manifestação.Intime-se.

0005209-74.2013.403.6110 - NELSON JOSE BARNABE(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 117/136 e 144/148 - Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. 3. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal.4. Vista à parte contrária para contrarrazões. 5. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

0005878-30.2013.403.6110 - LUCILENE BENEGA MORAES(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 97/98 - Dê-se ciência à parte demandante.2. Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de dez dias, acerca da contraproposta de acordo oferecida pela parte autora às fls. 95-6. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005903-43.2013.403.6110 - HELIO OLIMPIO DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

HELIO OLIMPIO DA SILVA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em síntese, a concessão de benefício de prestação continuada permanente decorrente de redução da capacidade laborativa (auxílio acidente), a contar da data da cessação do auxílio-doença NB 31/138.046.230-1 (31/03/2006). Alega que, em 2005, sofreu acidente ao manipular fogos de artifícios, vindo a receber de 22/02/2006 até 31/03/2006 o benefício de auxílio-doença NB 31/138.046.230-1. Argumenta que do acidente mencionado resultaram sequelas consolidadas que reduziram sua capacidade laboral. Requereu a concessão de antecipação da tutela, para o fim de que seja imediatamente implantado o benefício objetivado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/25.Em fls. 28/30 foi indeferida a antecipação da tutela pleiteada pelo autor e deferida à parte autora benefício da assistência judiciária gratuita, assim como determinada a realização da prova pericial médica necessária ao deslinde da controvérsia trazida à apreciação do juízo. A parte autora requereu a juntada dos quesitos para serem respondidos pelo perito (fls. 33/34). Em sua contestação de fls. 38/40, o INSS não arguiu preliminares. No mérito, argumentou não ter restado demonstrada a existência de sequela com perda ou redução da capacidade funcional que irradie efeitos sobre a capacidade laborativa do autor, razão pela qual a pretensão autor merece ser julgada improcedente. O laudo pericial respectivo foi colacionado em fls. 51/58. Em fl. 60 foi determinada a intimação do autor para se manifestar acerca da contestação, assim como a intimação de ambas as partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas.Sobre o laudo pericial, manifestou-se a parte autora impugnando o laudo pericial (fls. 63/65).Em fls. 66/84 o INSS juntou cópia do processo administrativo.Em fls. 89/91 o perito judicial prestou os esclarecimentos solicitados pela parte autora. A parte autora se manifestou sobre os esclarecimentos em fls. 95/96. A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOEm um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais e, também, as condições da ação, de forma que, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício pugnado pelo autor possui, como requisito à sua concessão, a qualidade de segurado. A qualidade de segurado da parte autora vem provada por meio da cópia da CTPS colacionada em fls. 17/23 dos autos e, sobretudo, pela pesquisa realizada por este Juízo no banco de dados do INSS (DATAPREV - PLENUS/CNIS), que ora determino que seja juntada aos autos, constando que o autor manteve vínculos laborais de 12/08/1993 a 07/12/1993, 01/04/1995 a 07/04/1995, 11/05/2000 a 06/2000, 02/07/2001 a 02/07/2001, 09/07/2002 a 26/07/2002, 29/04/2003 a 27/06/2003, 11/05/2004 a 27/11/2004, 19/04/2005 a 14/05/2005, 06/06/2005 a 22/07/2005, 24/04/2006 a 22/11/2006, 02/04/2007 a 26/06/2007, 03/06/2008 a 13/12/2008, 01/01/2009 a 10/03/2009, 20/04/2010 a 03/08/2010, 10/01/2011 a 30/10/2011, 28/10/2011 a 26/05/2012, 01/10/2012 a 04/12/2013, e que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 138.046.230-1 de 03/11/2005 a 31/03/2006, em razão de incapacidade resultante de acidente ocorrido em fevereiro de 2005, do qual afirma terem resultado sequelas redutoras da sua capacidade laboral, tendo a presente ação sido ajuizada em outubro de 2013. Desta feita, tanto à época do acidente, quanto por ocasião do ajuizamento da presente ação, ostentava o autor qualidade de segurado do RGPS.Observo, ainda, que em se cuidando de pedido de auxílio-

acidente, não há que se falar em carência, conforme determina o inciso I, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. Destarte, a questão versada na lide consiste em saber se a parte autora satisfaz os requisitos para concessão de auxílio-acidente. O auxílio-acidente, benefício de caráter indenizatório previdenciário (e não civil), tem por requisitos, além da qualidade de segurado, a superveniência de acidente de qualquer natureza, a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual e o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade, conforme se extrai do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que assim preleciona: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Red. L. 9.528/97) 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria (...) De observar que a regra é clara ao mencionar acidente de qualquer natureza, e não acidente de trabalho, conforme legislação anterior (isto é, antes da alteração na redação da norma transcrita pela Lei nº 9.032/95), o que significa que a concessão não mais se encontra limitada às lesões decorrentes das situações elencadas nos artigos 19 a 21 da Lei nº 8.213/91, sendo devido o benefício ainda que o acidente não guarde qualquer relação com a atividade laborativa do segurado. Assim, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que reduzam a capacidade do segurado para o exercício da sua atividade laborativa habitual, razão pela qual o pagamento deste terá início no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Neste caso se trata de pedido de auxílio-acidente decorrente de auxílio-doença previdenciário (NB 31), pelo que competente a Justiça Federal para apreciar a lide. Com relação à capacidade laboral do autor, que representa o ponto nodal da controvérsia sob apreciação, o perito médico ortopedista observou que: O autor alega que em virtude de acidente com explosivo sofrido em 03/11/2005, que lhe deixou sequelas em sua mão esquerda o Instituto-réu lhe deve, por que faz jus, a benefício de natureza acidentária permanente, auxílio-acidente. O periciando apresenta Rx da mão esquerda, datado de 2005, com imagens mostrando a presença da amputação do dedo indicador ao nível da articulação interfalangeana distal. O exame físico especializado demonstrou: Mão esquerda, com amputação parcial do dedo indicador, ao nível da articulação interfalangeana distal, coto regular e cicatrizado... As lesões encontradas, na fase em que se apresentam, não incapacitam o autor para trabalho habitual. (sic - fls. 55). Concluiu, por fim, o expert: ...Não se observam sequelas e/ou doenças consolidadas que impliquem em redução da capacidade laboral do autor... (sic - fl. 56). Acerca do alegado pelo autor em fls. 63/65 e fls. 95/96, cabe considerar que o perito signatário do laudo de fls. 51/58 foi nomeado para atuar nestes autos por gozar da confiança deste juízo, a quem vem auxiliado de longa data e de forma que, até o presente momento, se mostrou irrepreensível. Por tais razões, entendo impertinente a impugnação genérica de fls. 63/65, que foi inclusive objeto dos esclarecimentos de fls. 89/91. Desta feita, resta patente que, não restando caracterizada a existência de sequelas incapacitantes consolidadas decorrentes do acidente sofrido pelo autor em 2005, que tenham de alguma forma prejudicado sua capacidade laborativa, não faz o autor jus ao benefício pleiteado. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 29. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006658-67.2013.403.6110 - MIGUEL CRUZ DE ALMEIDA (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A parte autora foi condenada, por meio da sentença de fl. 137, com trânsito em julgado em 11/03/2014, a recolher custas processuais. 2. Às fls. 146-9 a parte autora comprova o recolhimento de R\$ 464,84, que corresponde a 0,5% (meio por cento) do valor da causa atualizado. 3. Assim sendo, intime-se a parte autora para que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento integral das custas processuais a que foi condenada, no valor complementar de R\$ 464,84 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), sob pena de comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa da União. O recolhimento deverá ser feito por meio de GUIA GRU, UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 E CÓDIGO 18710-0.4. Int.

0006908-03.2013.403.6110 - VALDIR VITOR DA FONSECA (SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VALDIR VITOR DA FONSECA ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL- INSS, para o fim de obter a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja afastada a aplicação do fator previdenciário (criado pela Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999), bem como da nova tábua completa de mortalidade (fls. 12-3, itens 2 e 3). Aduz o demandante que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB n. 42/146.070.127-2 - com concessão em 22/12/2008 e cômputo de 35 anos e 04 meses e 04 dias de tempo de contribuição, fator previdenciário de 0,5768 e renda mensal inicial fixada em R\$ 1.562,67 (fl. 17). Afirma que o fator previdenciário ofende o princípio da reciprocidade das contribuições e princípio da isonomia, alega também que o fator previdenciário não pode ser instituído por lei ordinária. Requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que o cálculo seja refeito com a exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial, por violação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal. Em fl. 21, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e houve determinação para que a parte autora regularizasse a inicial, a fim de esclarecer a aferição do valor atribuído à causa. A parte autora, em fls. 44-9, demonstrou os cálculos para atingir o valor da causa. Em sua contestação, o INSS dogmatiza a falta de amparo legal para a pretensão do demandante, além de fazer menção à prescrição. É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas. 2. O benefício em tela - aposentadoria por tempo de contribuição, NB n. 42/146.070.127-2, foi concedido com DIB e DIP em 24/11/2008. Com relação à prejudicial de mérito relativa à prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, verifico que desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente demanda, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. 3. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia entre as partes restringe-se à aplicação do fator previdenciário ao benefício do demandante. O fator previdenciário foi criado pela Lei n. 9.876/99 como instrumento legal para se encontrar o valor de alguns benefícios previdenciários. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Pretende o demandante que seja afastada a aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. Todavia, tal pretensão não merece prosperar, uma vez que o afastamento do fator previdenciário é totalmente desamparada de previsão legal. O benefício objeto da pretensão de revisão nesta demanda (NB n. 42/146.070.127-2) iniciou-se em 24 de novembro de 2008, quando já vigentes as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98, 41/03 e 47/05. A EC n. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e determinou, em seus arts. 4º e 9º, como regras de transição, a possibilidade do segurado contar o tempo de serviço como tempo de contribuição e aposentar-se, com valores proporcionais, desde que: a) conte com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem; b) conte com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 30 (trinta) anos, se homem; e c) conte com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20, faltaria para atingir os 30 (trinta) anos referidos. Sob as regras inseridas pela Emenda Constitucional nº 20, a Lei nº 9.876, de 29/11/1999, alterou a metodologia e introduziu o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício, nestes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I. para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) Contudo, o artigo 6º da Lei nº 9.876/1999 garantiu aos segurados o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais: Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. O benefício em questão foi concedido após a edição da Lei n. 9.876, em 29 de novembro de 1999 e, portanto, ao cálculo do seu benefício, aplica-se o fator previdenciário previsto nessa norma. A Lei nº 9.876/99 modificou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, trazendo profundas alterações na forma de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Estabeleceu a nova redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 que o salário de benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Por outro lado, quanto ao fator previdenciário,

segundo a redação do 7º do artigo 29 da Lei 8.213/91, ele será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo do referido diploma. A incidência do fator previdenciário como variável no cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição é medida que decorre da lei, até porque a Lei nº 9.876/99 estabeleceu, em seu anexo, a fórmula de cálculo do fator previdenciário, in verbis: **CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO** $F = Tc \times a / Es \times [1 + (Id = Tc \times a) / 100]$ Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A expectativa de sobrevida conforme consta no anexo da Lei nº 9.876/99, constitui divisor a ser considerado no cálculo do fator previdenciário. Assim, quanto maior a expectativa de sobrevida do segurado, menor será o fator previdenciário, e também menor será o valor da RMI. Dispõe, a propósito da expectativa de vida, o 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99: Art. 29 (...) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Assim, verifica-se que a Lei n. 9.876/99, ao introduzir o fator previdenciário, expressamente determinou ao IBGE a função de elaborar a tábua de mortalidade a ser considerada para o cálculo da expectativa de vida. Referido diploma normativo foi editado com o escopo de evitar aposentadorias precoces, privilegiando o tempo de contribuição e a idade, para o fim de promover uma maior proporcionalidade entre o período contributivo do segurado e o tempo em que este usufruirá o seu benefício, conferindo um maior equilíbrio atuarial ao sistema. Assim, é improcedente o pedido para que seja afastada a aplicação do fator previdenciário, ou seja, a retirada do fator no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do demandante, pois a renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, obtida com a aplicação do fator previdenciário, nos termos da Lei n. 9.876/99, assim como o afastamento da aplicação da nova tábua de mortalidade, não merece qualquer censura e tem integral amparo constitucional. Há, inclusive, decisão do STF sobre o tema: Processo ARE-AgR 754733 ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI Sigla do órgão STF Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 06.11.2013. Descrição- Acórdão(s) citado(s): (FATOR PREVIDENCIÁRIO) ADI 2111 MC (TP), ARE 664340 RG. Número de páginas: 10. Análise: 04/12/2013, TIA. ..DSC PROCEDENCIA GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF . APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL. CRITÉRIO ETÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Os Ministros deste Tribunal, quando do julgamento do ARE 664.340-RG/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral do tema versado nos presentes autos, por se tratar de matéria infraconstitucional, decisão que vale para todos os recursos sobre matéria idêntica. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (realcei) 4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC). A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fl. 21.5. P.R.I.

0007105-55.2013.403.6110 - JOSE ANSELMO ANDRADE CARVALHO (SP306896 - MARIA CAROLINA PAZETTI LOBO E SP232631 - GRAZIELA USIGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por JOSÉ ANSELMO ANDRADE CARVALHO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a exordial vieram os documentos de fls. 38/61, além do instrumento de procuração de fl. 37. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 76.485,64 (fl. 36), considerando para correção dos valores depositados nas suas contas vinculadas ao FGTS o índice INPC-IBGE, conforme planilha de fls. 54/61. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para verificar se o valor atribuído à causa corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados, apurou-se o valor de R\$ 11.464,57 (fls. 84/110), atualizado para dezembro de 2013 - data da propositura da ação, utilizando os mesmos índices apontados pela parte autora. Relatei. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente os arts. 259 e 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa, segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 11.464,57, conforme encontrado pela Contadoria Judicial às fls. 84/110. Ante o informado pela

parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 11.464,57 (onze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta sete centavos). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0005305-56.2013.403.6315 - ANTONIO CARLOS PIRES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0001563-22.2014.403.6110 - MARCO ANTONIO ZARATINO - ESPOLIO X SAMUEL ALVES ZARATINO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Preliminarmente, com o fito de verificar se o valor atribuído à causa pela parte autora, à fl. 34, corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados na inicial, bem como para verificar a competência deste Juízo para julgar e processar a presente demanda, concedo 20 (vinte) dias de prazo ao demandante, sob pena de indeferimento da exordial, para que junte ao feito os extratos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, referentes aos depósitos efetuados no período em que requer a substituição do índice de correção monetária, tendo em vista tratar-se de documentos comuns às partes e, na hipótese do autor não os possuir, nada impede que diligencie no sentido de sua obtenção. Além do mais, compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à proposição da ação (art. 283 do CPC). 2. Com a vinda ao feito dos mencionados extratos, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para verificar se o valor atribuído à causa pela parte autora à fl. 34 corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados na inicial. 3. Retornando da Contadoria, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para manifestação sobre os cálculos. 4. Intime-se.

0001570-14.2014.403.6110 - GUMERCINDO DIAS(SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

GUMERCINDO DIAS propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, perante a Justiça Federal em Sorocaba. A parte autora foi intimada, em fl. 92, item 1, para comprovar o trânsito em julgado da demanda em trâmite perante Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, n. 0003808-70.2014.403.6110. Foi deferida assistência judiciária gratuita no item 2 e, no item 3, intimada para regularização da inicial, que determinou a atribuição de valor da causa compatível com o benefício econômico pretendido, o qual deveria corresponder à somatória das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas, cada parcela compreendida como a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o do benefício atualmente percebido, utilizando planilhas para melhor demonstração. 2) A demandante cumpriu PARCIALMENTE a decisão (fl. 92), pois não apresentou comprovante do trânsito em julgado daquela demanda existente no CEF, tampouco demonstrou que renunciou a prazo recursal em relação à sentença lá proferida (fls. 89 e 90). Peticionou e juntou cópia da sentença proferida no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fl. 98 a 101), documento que já constava nos autos (fls. 89 e 90). A comprovação do trânsito em julgado é, no caso, documento indispensável para o prosseguimento da demanda e apreciação do mérito, pois se não for apresentada a ocorrência de coisa julgada formal, existe a possibilidade de recurso contra a sentença proferida, podendo ocorrer a litispendência (observe que a sentença foi prolatada no JEF em 17/03/2014 e, três dias depois, a parte ajuizou a presente demanda, em 20/03/2014, de modo que existe a necessidade de provar a inexistência de litispendência). Em relação à emenda da inicial, pode ser aproveitado apenas o cálculo apresentado à fl. 99, para esclarecer o valor atribuído à causa. 3) Isto posto, por não ter a parte demandante cumprido integralmente a determinação contida na decisão de fl. 92, mormente deixando de provar a inexistência da litispendência, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 267, I e V, c/c 283, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei e observados os benefícios da Lei n. 1060/50, já deferidos à fl. 92, item 2. Sem condenação em honorários advocatícios. 4) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001769-36.2014.403.6110 - JOSE ROBERTO RIBEIRO TAVARES(SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 49/80 - Dê-se ciência à parte autora.Int.

0001776-28.2014.403.6110 - ANTONIO FABIO CORTE REAL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora propôs esta demanda em face do INSS.Intimada para proceder ao recolhimento das custas processuais e adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, conforme decisão de fls. 49 e 50, não cumpriu o comando judicial, limitando-se a noticiar a interposição de agravo de instrumento (fl. 54).Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14 da Lei n. 9.289/96.Custas, pela parte demandante, nos termos do item 1 da decisão de fls. 49 e 50.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada.3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se ao TRF, para instrução do agravo de instrumento.

0002042-15.2014.403.6110 - WALDERLY APARECIDO DOS SANTOS(SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Walderly Aparecido dos Santos propôs a presente ação, em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo negado (11.11.2013), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob exposição a agente agressivo, na empresa Villares Metals Ltda. (fls. 7-8 - itens a, b e c).Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém o demandado não considerou como especial o período compreendido entre 20.01.1988 e 13.05.2013, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada.Juntou documentos.Em fl. 17, este juízo indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou ao demandante a regularização da inicial, para os fins de esclarecer a forma pela qual identificou o valor da demanda aforada e de providenciar o recolhimento das custas processuais no triplo do valor devido (art. 4º, 1º, última parte, da Lei nº 1.060/50). Em resposta, a parte demandante trouxe aos autos as petições e documentos de fls. 24-6 e 27 a 35.2) Recebo as petições de fls. 24-6 e 27 a 35 como aditamentos à inicial.2.1) Em fls. 24-6, o demandante cumpriu a determinação relativa ao valor atribuído à causa, porquanto esclareceu que, correspondendo o valor do seu último salário de contribuição a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o valor da causa, assim entendido como o total das parcelas vencidas do benefício (R\$ 64.000,00 - sessenta e quatro mil reais), acrescido do valor correspondente a uma parcela anual a título de prestações vincendas do mesmo benefício (R\$ 48.000,00 - quarenta e oito mil reais), nos termos prelecionados pelo artigo 260 do Código de Processo Civil, alcança a importância de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais).2.2) Acerca da assistência judiciária gratuita, entendo que a petição e os documentos de fls. 27 a 35 bem demonstram que os veículos Hyundai Tucson, ano 2013, e Fiat Uno, ano 2011, estão financiados, e as parcelas destes financiamentos, juntamente com a parcela relativa à mensalidade do curso superior da filha do demandante consomem parte significativa dos rendimentos por ele auferidos em razão do vínculo laboral mantido com a pessoa jurídica Villares Metals S.A.Por tal razão, reconsidero o entendimento manifestado no item 1 da decisão de fl. 17, para deferir ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, conseqüentemente, de tornar sem efeito a determinação de recolhimento das custas processuais. Anote-se.3) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos, por ocasião do exercício do seu trabalho, situação necessária para a concessão do benefício objetivado (alcançar o tempo de contribuição suficiente).Em síntese, o demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que, para a concessão da aposentadoria especial, é necessária a prova inequívoca do trabalho em condições insalubres, situação que demanda dilação probatória, a fim de constatar a existência de agente prejudicial à sua saúde.Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.4) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.5) P.R.I.

0002842-43.2014.403.6110 - SUZELEI MAZIERO PIRES DA SILVA(SP205859 - DAYANI AUGUSTA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SUZELEI MAZIERO PIRES DA SILVA propôs a presente ação, perante a Justiça Comum Estadual, em face da Caixa Econômica Federal, questionando contrato de empréstimo consignado celebrado em seu nome com a ré, mediante uso de documentos falsos, e pedindo a suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário, reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes, devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados, assim como a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais e materiais. Juntou documentos. Em decisão de fls. 42-3, a Juíza de Direito da 1ª Vara de Mairinque/SP concedeu antecipação de tutela para determinar que cessassem os descontos no benefício da autora. Contestada a ação (fls. 48-68) e apresentada réplica (fls. 71-5), a autora disse não ter interesse na realização de audiência de conciliação e requereu a realização de exame grafotécnico; a Caixa Econômica Federal reiterou pedido feito em contestação, de remessa dos autos à Justiça Federal. Decisão de fl. 88 reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e remeteu os autos à Justiça Federal em Sorocaba, com base no art. 109, I, da Constituição Federal, dada a condição de empresa pública federal da ré. Redistribuído o feito a esta 1ª Vara, em despacho de fl. 92 foi concedido prazo à parte demandante para que atribuisse à causa valor condizente com os pedidos formulados, demonstrando a forma como alcançou o montante; nesta ocasião, foram também concedidos à autora os benefícios da Lei n. 1.060/50. Resposta da parte às fls. 99-100. A seguir, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela, em cumprimento à determinação de fl. 101.2. Recebo a petição de fls. 99-100 como aditamento à inicial, passando o valor da causa a ser, então, de R\$ 117.082,90 (fl. 100). À vista dos documentos que acompanharam a inicial, assim como pelas pesquisas efetuadas por este Juízo no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLENUS/CNIS) e no Histórico de Créditos de Benefícios disponível via Internet (hiscreweb), cujos resultados ora determino sejam juntados aos autos, verifico que, de fato, sobre o benefício de titularidade da autora (aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.965.337-8) foram efetuados, no período de setembro/2013 a janeiro/2014, descontos mensais relativos a parcelas de pagamento de empréstimo bancário consignado, concedido pela requerida no montante total de R\$ 21.846,32 (contrato n. 25.4847.110.0000028-07 - fls. 25-31), firmado em 07 de agosto de 2013, para pagamento em 60 parcelas de R\$ 585,13 cada uma. Em cumprimento à antecipação de tutela concedida pelo Juízo Estadual, há informação prestada nos autos, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de que os descontos cessaram em 26/01/2014 (fls. 78-9). Confrontando-se as cópias do Contrato de Crédito Consignado Caixa e do RG da pessoa física apresentado na contratação (fls. 25-31, 33 e 64), com as cópias do RG, cartão de CPF e CNH da autora, é possível verificar que a assinatura aposta no pacto (fl. 31) não guarda semelhança com aquelas constantes dos documentos de fls. 14 a 16 dos autos (comprovadamente da própria autora), bem como se observa que a foto do RG utilizado para a contratação do empréstimo (fls. 33 e 64) não coincide com a foto do RG da autora (fls. 14 e 16). Ressalto que, no já mencionado banco de dados do INSS, não há homônimos. Além disto, registra-se que: a) a demandante compareceu à Caixa Econômica Federal em 25 de outubro de 2013, contestou o contrato de empréstimo e forneceu material para perícia documentoscópica (fls. 36-7); e b) em 05/02/2014, houve o depósito em conta de titularidade da autora (conta n. 8.050-7, operação 013, Ag. 2178 - Mairinque, da Caixa Econômica Federal) da importância de R\$ 2.340,52, que a autora afirma tratar-se de restituição promovida pela requerida e, embora não conste o nome do depositante, verifica-se que o montante equivale a quatro parcelas do empréstimo descontadas da aposentadoria (R\$ 585,13 x 4 = R\$ 2.340,52; fl. 74). Portanto, considerando o relatado, há verossimilhança nas alegações da inicial, sendo indiscutível que a existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, decorrente de contrato de empréstimo entabulado mediante fraude, representam abuso de direito por parte da ré. No mais, como se trata de verba alimentar, há risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser suportado pela parte autora. 3. ISTO POSTO, DEFIRO parcialmente, com fulcro no art. 273 do CPC, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a contar de 01/09/2013, exclusivamente para determinar a cessação dos descontos relativos ao Contrato de Crédito Consignado Caixa n. 25.4847.110.0000028-07, no benefício nº 42/159.965.337-8, de titularidade da autora. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para ciência desta decisão. 4. Em prosseguimento, consta à fl. 84 requerimento da parte autora para realização de exame grafotécnico na assinatura do contrato, sendo que, em sua defesa, consignou a requerida que não houve contestação do contrato na agência nem foram colhidas amostras da assinatura da autora pela Caixa Econômica Federal, para encaminhamento à área especializada (fl. 52, quarto parágrafo). Considerando, todavia, os documentos de fls. 35-7 e 74, junte a CEF cópia integral do procedimento internamente instaurado para apuração dos fatos relatados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, abra-se vista à parte demandante, para manifestação sobre os documentos, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Remetam-se os autos ao SEDI, para as retificações relativas ao valor da causa. 6. P.R.I.

0002954-12.2014.403.6110 - ANTONIO SIQUEIRA DE CARVALHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antônio Siqueira de Carvalho propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DER 30/01/2014), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob exposição a agente nocivos, na empresa Arjo Wiggins Ltda (fl. 07 - item 5). Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém o demandado não

considerou como especial o período compreendido entre 06/03/1997 a 03/01/2014, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela, para pagamento imediato da aposentadoria especial. Juntou documentos. Em fl. 51, determinou-se que a parte autora regularizasse a inicial, juntando aos autos planilha discriminativa contendo o tempo de serviço especial e que fosse atribuído valor à causa, de acordo com o art. 260 do CPC. A parte demandante cumpriu a determinação do juízo em fls. 53-7.2. Recebo a petição e os documentos de fls. 55-7 como aditamento à inicial. O valor atribuído à causa, então, corresponde a R\$ 58.394,68.3. Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos, por ocasião do exercício do seu labor, relativamente ao vínculo apontado às fls. 04-05, item DO PERÍODO DE 06/03/1997 A 03/01/2014, situação necessária para a concessão do benefício objetivado (alcançar o tempo de contribuição suficiente). Em síntese, a parte demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que, para a concessão da aposentadoria especial pugnada, no caso, é necessária prova inequívoca do trabalho em condições insalubres, situação que demanda, ainda, dilação probatória, a fim de constatar a existência de agente prejudicial à sua saúde.4. Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.5. CITE-SE e se INTIME O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.6. Ao SEDI, para as alterações necessárias quanto ao valor da causa.7. P.R.I.

0003209-67.2014.403.6110 - MARISA GORI - INCAPAZ X LAURA VICENTE GORI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova pericial médica requerida pela autora e nomeio como perita médica a Dra. Tânia Mara Ruiz Barbosa - CRM 121649SP (e-mail: barbosa.lh@hotmail.com), que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se pessoalmente a perita acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação a este Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da autora ao seu posto de atendimento para a realização da perícia. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Após, a realização da perícia médica, voltem os autos para decidir quanto ao pedido de realização de prova para comprovação da situação econômica da autora. Int.

0003523-13.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ABILIO PANISSA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificado nos autos, propôs ação anulatória, fundada no artigo 486 do Código de Processo Civil, sob o rito ordinário, em face de ABILIO PANISSA visando, em síntese, seja declarado nulo o acordo homologado nos autos da ação autuada sob o nº 2008.63.15.006566-1 (006566-32.2008.4.03.6315), que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, pelo qual restou pactuada a implantação em favor do autor, ora réu, do benefício de pensão pela morte de seu genitor (NB 21/147.699.450-9). Segundo narra a inicial, na ação mencionada o INSS, interpretando equivocadamente as circunstâncias de fato e jurídicas que permeavam a celeuma levada à apreciação do juízo,

efetuou proposta de conciliação antes da audiência de instrução, proposta esta que, aceita pelo interessado e homologada por sentença, culminou com a concessão de pensão por morte sem que o titular preenchesse um dos requisitos exigidos pela legislação de regência para a percepção do benefício (qualidade de dependente do instituidor). Com a exordial vieram a procuração e os documentos de fls. 24/117. Em fl. 120 foi proferida decisão determinando ao autor que, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, regularizasse a inicial, a fim de atribuir à causa valor econômico compatível com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados, o que foi devidamente cumprido em fls. 122/136. A seguir, os autos vieram-me conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Com o ajuizamento da presente demanda, pretende o autor seja declarada a nulidade do acordo celebrado nos autos da ação autuada sob o nº 2008.63.15.006566-1 (006566-32.2008.4.03.6315), ao fundamento de que os termos do pacto, primeiramente, desafiam os preceitos cogentes da legislação previdenciária, razão pela qual seria o ato absolutamente nulo, nos termos do artigo 166, inciso II, do Código Civil ou, ainda, relativamente nulo, porque resultante de erro da autarquia (artigo 172, inciso II, também do Código Civil), que tomada de falsa noção da realidade acabou por levar a cabo acordo que lhe resultou totalmente nocivo. Num primeiro momento, entendo pertinente esclarecer que este magistrado não desconhece as correntes jurisprudencial e doutrinária que entendem que as ações anulatórias fundadas no artigo 486 do Código de Processo Civil devem ser interpostas perante o juízo em que foi praticado o ato processual que se pretende rescindir. Entretanto, ressalvo meu posicionamento no sentido de que, por força do disposto no inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, lei especial que prevalece na espécie, este juízo comum federal é competente para processar e julgar a presente demanda. Isto porque, entendo que o INSS não pode ser parte autora nos Juizados Especiais, pelo que eventual lide ajuizada por ele visando anular ato processual praticado nos Juizados Especiais eivado de vício deva ser dirimido pela Justiça Federal comum. Note-se que a regra processual objeto do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001 visa imprimir celeridade aos feitos, de forma a propiciar uma padronização das lides e evitar procedimentos outros que demandariam delongas e estariam a abarcar outros atores processuais ativos diversos dos selecionados pelo legislador. Até porque, o processo que tramitou nos Juizados Especiais já foi arquivado e, assim, não existe nenhuma acessoriedade ou dependência daquele em relação a este processo que não irá discutir os critérios de homologação do acordo, mas sim causas extrínsecas que atuaram para que o acordo fosse proposto. Por outro lado, assevere-se que não entrevejo, na sentença homologatória que pretende a parte autora ver na presente ação declarada nula, a existência de nulidades absolutas, porquanto inexistentes vícios de natureza processual no tramitar do feito em que proferida. Inexistentes quaisquer falhas relativas às condições da ação, não há que se cogitar em invalidação do processo e da sentença nele proferida. Ademais, os argumentos tecidos pela parte autora para fundamentar a nulidade apontada dizem respeito ao próprio mérito da demanda, eis que defendem a impossibilidade da manutenção, pelo autor, ora réu, da qualidade de dependente previdenciário de seu genitor, tendo em vista, primeiramente, o surgimento de invalidez em momento posterior à perda de tal condição pela maioria, e também em razão de ser ele, em razão da incapacidade laboral verificada, titular de benefício de aposentadoria por invalidez. Tais questões não foram objeto de apreciação pela magistrada que proferiu a sentença homologatória, sendo certo ainda que o tema atinente à extensão da presunção a que se refere o 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, em hipóteses como a mencionada, não se encontra pacificado na jurisprudência. Assim, sob este enfoque também não entrevejo o vício de nulidade absoluta apontado pelo Instituto Nacional da Seguridade Social. Uma vez não configurada a nulidade absoluta da sentença homologatória do acordo, há que se apreciar a alegação de nulidade relativa, fundada na ocorrência de erro de fato e de direito da autarquia quando propôs o acordo homologado. Afirma o INSS ter interpretado equivocadamente as circunstâncias fáticas e jurídicas relativas ao enquadramento legal de filhos maiores e inválidos como dependentes previdenciários dos pais, vez que não atentou para o fato de que, na hipótese dos autos nº 2008.63.15.006566-1, o pedido de concessão de pensão pela morte de genitor era formulado por filho cuja invalidez, além de surgida após a emancipação, já era objeto de cobertura por benefício de incapacidade (aposentadoria por invalidez). Assim, o que alega a autarquia é a existência de vício de consentimento, qual seja, erro, a viciar a pactuação homologada judicialmente, fato este que, segundo entende, se mostra suficiente para embasar o pedido de decretação da sua nulidade. Cabível, antes de proceder à análise acerca da caracterização do vício apontado, tecer considerações acerca das alterações legislativas ocorridas em relação aos prazos para ajuizamento de demandas visando discutir vícios de contratos ou atos jurídicos. Primeiramente, observo que, em 13 de março de 2000, vigia o Código Civil de 1916, cujo artigo 178 assim determinava: Art. 178. Prescreve:(...) 9º. Em 4 (quatro) anos:(...)V - a ação de anular ou rescindir os contratos, para o qual não se tenha estabelecido menor prazo; contado este:(...);b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato:(...)A partir de janeiro de 2003, passou a vigor a Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), que deu a seguinte redação ao mesmo dispositivo supra transcrito: Art. 178. É de 4 (quatro) anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:(...)II - do de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico:(...)Ora, o acordo em questão foi homologado por sentença proferida em 20 de janeiro de 2009 e a presente ação foi ajuizada em 12 de junho de 2014, ou seja, mais de quatro anos após a homologação do pacto que se alega viciado. Desta forma, imperioso o reconhecimento do perecimento do direito do autor em discutir vício de consentimento em virtude do lapso temporal transcorrido sem o seu exercício. Aliás, pertinente consignar

que inexistia óbice ao reconhecimento da decadência na presente hipótese, tendo em vista o que preleciona o artigo 210 do Código Civil (Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei). Ressalvo, por oportuno, que eventual pretensão de aplicação, neste caso, da regra decadencial prevista no artigo 103-A da Lei nº 8.213/91 - cujo prazo é elástico - ao ver deste juízo, é inoportuna, visto que a norma em comento dirige-se a atos de natureza administrativa, sendo certo que a presente demanda versa sobre anulação de ato judicial. Imperiosa, portanto, ante o reconhecimento da decadência operada, a extinção do processo através da prolação de sentença apta a fazer coisa julgada material, tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil, sendo importante frisar que o reconhecimento da decadência ou prescrição são hipóteses que levam à extinção do processo com julgamento do mérito. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do inciso IV do artigo 295 do Código de Processo Civil e, assim, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a decadência ora reconhecida, nos exatos termos dispostos no artigo 178, inciso II, do Código Civil. Não há a incidência de custas, já que o INSS é isento. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação por conta do indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, independentemente de nova decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003581-16.2014.403.6110 - DOROTI CALEGARE (SP302771 - JOSE FERMINO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA)

1. Defiro parcialmente a prova oral requerida pela parte autora às fls. 54/62 e designo o dia 06 de Novembro de 2014, às 16:00 horas para a audiência destinada à oitiva das testemunhas Adriana Nastasi Felipe e Nilza Nastasi Xavier, arroladas à fl. 61. 2. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas, Adriana Nastasi Felipe e Nilza Nastasi Xavier, e a parte autora, Doroti Calegare, para comparecimento à audiência ora designada, a realizar-se na sede deste Juízo, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP - telefone (0XX15) 3229 7777. 4. Intime-se, também, a ré, Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para comparecimento à audiência ora designada. 5. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora, uma vez que, nos termos do art. 343, caput, do Código de Processo Civil, compete à parte requerer o depoimento pessoal da outra. 6. Indefiro, também, o pedido de depoimento pessoal do representante da Caixa Econômica Federal, uma vez que a pretensão revela-se inútil, haja vista que o representante legal da mesma é o seu presidente, que se encontra em Brasília, e, evidentemente, nada sabe sobre os fatos. 7. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação. 8. Intimem-se.

0003917-20.2014.403.6110 - IZAIAS RIBEIRO DE ALENCAR (SP245624 - FLAVIA MARIA DE MELLO) X JOSE ANTONIO GARRAMONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) D E C I S Ã O 1. ISAÍAS RIBEIRO ALENCAR ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face de JOSÉ ANTÔNIO GARRAMONE e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação dos réus no pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 110.000,00, e danos morais, no valor a ser arbitrado pelo Juízo. Subsidiariamente, pede a rescisão do contrato de mútuo habitacional celebrado entre o autor e a instituição financeira privada, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com a devolução dos valores já pagos aos réus e a condenação destes no pagamento de danos morais, também no valor a ser arbitrado pelo Juízo. 2. Este Juízo entende que, em casos como este, onde se postula a rescisão contratual é necessário ter como litigantes todas as partes do contrato, tendo em vista a existência de litisconsórcio necessário pela natureza jurídica da ação, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, uma vez que a eficácia da sentença depende da presença destas pessoas. Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência, citando-se julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 2008.51.01.002412-5, Desembargador Federal Relator José Antônio Lisboa Neiva, 7ª Turma. Neste caso, consta, no polo ativo da ação, somente o Senhor ISAÍAS RIBEIRO ALENCAR, comprador do imóvel, não havendo a inclusão do seu cônjuge na demanda (também comprador do imóvel), e no polo passivo, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o Senhor JOSÉ ANTÔNIO GARRAMONE, vendedor do imóvel, sendo que seu cônjuge também não foi incluído na demanda (também vendedora do imóvel). Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial para o fim de, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promover a inclusão de MARIZA ARAÚJO DE ALENCAR, cônjuge do autor, no polo ativo desta ação, juntando aos autos o instrumento de procuração devidamente assinado; e de CÉLIA TEIXEIRA GARRAMONE, cônjuge do corréu José Antônio, no polo passivo desta ação, sob pena de extinção parcial do processo com relação ao pedido de rescisão do contrato. 3. Por fim, esclareço que o pedido de fl. 14, item VII não pode ser atendido, uma vez que a Justiça Federal não possui convênio com a PGE. 4. Intime-se.

0004162-31.2014.403.6110 - SILVANA APARECIDA TARABORELLI (SP252914 - LUCIANA GARCIA

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA) Silvana Aparecida Taraborelli propôs a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte (NB 21/158.156.357-1) em razão do óbito de Walter Lourencetti Junior, ocorrido em 20/01/2013 (fl. 17). Narra na inicial que vivia em união estável com o falecido, sendo dele dependente econômica e financeiramente, mas que, apesar de ter provado documentalmente o relacionamento em sede administrativa, o benefício foi-lhe negado pelo requerido, sob o fundamento de que os documentos apresentados não comprovam união estável em relação ao segurado(a) instituidor(a) (fl. 03). Com a inicial vieram os documentos de fls. 10 a 109. Decisão de fl. 121 afastou a prevenção em relação ao feito mencionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 116 e concedeu à parte demandante prazo para regularização da inicial, juntando aos autos o original da declaração de fl. 11 e atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, com demonstração, por meio de planilha, da forma como o alcançou. Determinações cumpridas conforme fls. 128-31. II) Recebo a petição e documentos de fls. 128-31 como aditamento à inicial. O valor da causa corresponde, então, a R\$ 123.214,91. A note-se. III) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 09, item d). IV) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca do direito da autora à concessão do benefício de pensão em razão da morte de Walter Lourencetti Junior. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95 (vigente à época da eventual concessão do benefício postulado), exige como requisitos à concessão da pensão por morte a qualidade de segurado do falecido, a qualidade de dependente do beneficiário e a comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos termos que passo a transcrever: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Já o art. 1º da Lei n. 9.278/96 prescreve: Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. A qualidade de segurado de Walter está demonstrada, tendo em vista que manteve vínculo de emprego com o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza até a data do seu falecimento, como se verifica do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fl. 85 e foi confirmado por este Juízo em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão (anexo). O motivo do indeferimento administrativo foi a não comprovação da condição da autora de dependente do segurado falecido, Walter Lourencetti Júnior, ou a não demonstração de que houve convivência como casal entre eles, do que ficaria presumida a dependência econômica, nos termos da lei. O reconhecimento da coabitação duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família exige prova cabal, livre de dúvidas. Neste passo, a concessão da pensão por morte à(o) companheira(o) depende da demonstração que viveu maritalmente com o(a) falecido(a), de forma duradoura, pública e contínua até a data do falecimento. No caso dos autos, o óbito do segurado deu-se em 20/01/2013. Ocorre que os documentos acostados à inicial para a prova da coabitação são os seguintes: 1) Notificação de autuação por infração à legislação de trânsito, em nome de Silvana, emitida em 10/05/2013, com endereço à Rua Marcolino Zacariotto, 97, Sorocaba/SP (fl. 15); 2) Fatura emitida pela Financeira Itaú CDB S.A., em nome da autora, com data de processamento em 04/06/2013, no mesmo endereço do item anterior (fl. 16); 3) Certidão de óbito de Walter, onde se lê que, à data do óbito, ele residia à Rua Marcolino Zacariotto, 97, Jardim Califórnia, Sorocaba/SP; 4) Informação prestada pelo Banco do Brasil, datada de 31/01/2013, dando conta de que Silvana e Walter mantinham conta corrente conjunta naquela instituição financeira, de n. 714-5, Ag. 7008-4, desde 21/03/2011 (fls. 19 e 51); 5) Escritura de venda e compra datada de 13/05/2011, lavrada pelo 3º Tabelião de Notas de Sorocaba/SP, em que consta que Walter e Silvana foram adquirentes de um imóvel e residiam à Rua Marcolino Zacariotto, 97 (fls. 40-1); 6) Declaração, para fins de imposto de renda, do Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo (APEOESP), relativa às despesas com plano de saúde de janeiro a dezembro de 2012, para a composição familiar Silvana Aparecida Taraborelli e Walter Lourencetti Junior (fls. 42-3); 7) Conta de fornecimento de energia elétrica, em nome de Silvana para o endereço da Rua Marcolino Zacariotto, 97, casa 1, com vencimento em 22/08/2011 (fls. 44 e 82); 8) Conta de fornecimento de energia elétrica, em nome de Walter para o endereço da Rua Marcolino Zacariotto, 97, com vencimento em 20/01/2008 (fls. 45 e 83); 9) Conta de fornecimento de energia elétrica, em nome de Walter para o endereço da Rua Marcolino Zacariotto, 97, com vencimento em 20/05/2013 (fl. 46); 10) Registro de entrada de Walter no Hospital da Unimed Sorocaba, em 26/12/2012 (com anotação do óbito em 20/01/2013), no qual constou Silvana como responsável pelo paciente e que ele tinha endereço à Rua Marcolino Zacariotto, Jardim Califórnia, e ela, à Rua Marcolino Zacariotto, 97; 11) Formulário para inclusão de sócio na APEOESP, datado de 21/03/2011, em que Walter declara residir à Rua Marcolino Zacariotto, n. 97, Jardim Califórnia (fl. 48); 12) Declaração manuscrita, de 01/04/2011, pela qual

Walter declara viver em união estável com Silvana (fl. 49);13) Cópias de carteirinhas da UNIMED, uma em nome de Walter e outra em nome de Silvana, ambas com validade em 31/08/2013 (fl. 50);14) Conta de fornecimento de energia elétrica em nome de Silvana Aparecida Taraborelli, para o endereço da Rua Marcolino Zacariotto, 97, casa 1, com vencimento em 20/05/2013 (fl. 52);15) Comunicação da decisão do INSS, postada em 10/04/2013, endereçada a Silvana para a Rua Sorocaba, 73, Vila Gatti, Itu/SP (fls. 53-4);16) Cópia do processo administrativo (fls. 55-109) onde constam, além de documentos antes mencionados, ainda:16.1) cópia de conta de fornecimento de energia elétrica, em nome de Walter para o endereço da Rua Sorocaba, 73, Vila Gatti, Itu/SP, com vencimento em 02/01/2013;16.2) Declaração para fins de imposto de renda, do Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo (APEOESP), relativa às despesas com plano de saúde no exercício de 2011, para a composição familiar Silvana Aparecida Taraborelli e Walter Lourencetti Junior (fls. 79-80);16.3) Conta de fornecimento de energia elétrica, em nome de Walter para o endereço da Rua Sorocaba, 73, Vila Gatti, Itu/SP, com vencimento em 02/01/2013 (fl. 81).Embora, a princípio, os documentos elencados sugiram a existência de relação entre a autora e o falecido, apenas três dos documentos mencionados - itens 04, 06 e 13 - poderiam ser consideradas como indícios da convivência familiar (=início de prova material), haja vista que são pertinentes à época do óbito, porém, exigem ratificação por outros elementos de prova.De fato, contas e papéis de épocas muito anteriores ou posteriores ao falecimento (itens 01, 02, 05, 07, 08, 09, 11, 12, 14, 15 e 16.2), nesta análise inicial, não se apresentam como aptos a comprovar de forma inequívoca que Silvana e Walter mantiveram vínculo afetivo contínuo, duradouro e público, uma relação objetivando a formação de entidade familiar, que não pudesse ser confundida com qualquer outra relação (amizade ou namoro, por exemplo), de forma a caracterizar a existência de união estável, até a data do óbito, em 20/01/2013. Ainda, é relevante observar que na certidão de óbito de fl. 17 constou ter sido declarante a filha Carime Moreira Lourencetti e que o falecido era divorciado de Sandra Aparecida Moreira, tendo deixado as filhas Tatiane e Carime, sem qualquer menção à existência da companheira autora, como seria natural que ocorresse. Por último, confrontando-se os documentos mencionados nos itens 10, 14, 15, 16.1 e 16.3, observa-se que constam três endereços nos autos - 1) Rua Marcolino Zacariotto, 97; 2) Rua Marcolino Zacariotto, 97, casa 1; 3) Rua Sorocaba, 73, Vila Gatti, Itu/SP - não sendo possível aferir, de forma consistente, neste momento processual, que as pessoas envolvidas efetivamente residiam, juntas, em um deles, em coabitação, à data do óbito.V) Assim, ausentes os requisitos tratados no art. 273 do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.VI) CITE-SE e SE INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.VII) P.R.I.

0004184-89.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004499-88.2012.403.6110) FERNANDO RIBEIRO VIANA(SP080556 - AGENOR RIBEIRO VIANA E SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de Ação Anulatória, distribuída por dependência aos autos da ação de execução fiscal autuada sob nº 0004499-88.2012.403.6110, com pedido de antecipação de tutela, objetivando determinação judicial que suspenda a exigibilidade dos valores discutidos na ação executiva mencionada, nos termos previstos no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, assim como a expedição de ofício ao CADIN e ao SERASA, determinando a baixa das restrições existentes em nome do autor.Alega o autor que se equivocou ao preencher sua declaração de Imposto de Renda relativa ao ano-calendário 2008, exercício 2009, fazendo constar como sua principal fonte pagadora a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, com quem jamais manteve qualquer vínculo laboral, e não o Banco do Brasil S/A, seu empregador. Sustenta que somente tomou conhecimento de tal erro recentemente, porquanto ao tentar realizar uma transação com parcelamento, constatou que em seu nome havia anotação de restrição no CADIN. Argumenta que a restrição em tela decorre do fato de ter a Receita Federal considerado, erroneamente, que os rendimentos por ele auferidos no ano de 2008 em razão do vínculo laboral com o Banco do Brasil S/A foram omitidos, inscrevendo, desacetadamente, crédito tributário inexistente na Dívida Ativa da União, o qual está sendo exigido na ação de execução fiscal autuada sob nº 0004499-88.2012.403.6110. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/37.Em fl. 40 foi proferida decisão deferindo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando o processamento do feito sob sigilo de documentos. Na mesma oportunidade, foi determinado ao autor que emendasse a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, assim como que, tendo em vista o valor da causa, se manifestasse acerca do rito processual escolhido.O autor cumpriu o determinado em fls. 41/44, em que requereu o prosseguimento do feito pelo rito descrito nos artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil, requerendo, também, seja determinada a expedição de ofício à Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, solicitando informações acerca de eventual pagamento de valores ao autor no ano de 2008. É o breve relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃORecebo a petição e o documento de fls. 41/42 como emenda à inicial, e determino o prosseguimento do feito pelo rito processual sumário.Verifico, primeiramente, que o crédito

tributário discutido na presente ação - lançamento suplementar, multa de mora e multa ex officio relativos ao IRPF de 2009, ano-base 2008 - é objeto de duas inscrições na Dívida Ativa da União: CDA nº 80 1 11 045320-32 (créditos relativos ao imposto devido e à multa de mora, constituídos por declaração, cuja notificação, pessoal, ocorreu em 09/05/2009) e CDA nº 80 1 11 099499-93 (créditos relativos ao imposto devido e à multa ex officio, constituídos por auto de infração, cuja notificação, via correios/AR, deu-se em 31/01/2011). Constato, também, que a CDA nº 80 1 11 099499-93 também diz respeito a créditos tributários relativos ao IRPF e à multa de mora relativos aos anos 2007, ano-base 2006, e 2008, ano-base 2007, os quais não são objeto de discussão na presente demanda, pelo que eventual procedência da pretensão formulada nestes autos - assim como eventual deferimento da medida de urgência pugnada - não surtirá qualquer efeito sobre a exigibilidade dos mesmos. O pedido de antecipação de tutela tem seus pressupostos delineados no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando a pretensão nos termos da norma mencionada, não vislumbro, neste momento processual, nas alegações tecidas pela parte autora na inicial a necessária verossimilhança a permitir a concessão da medida de urgência pugnada. O confronto dos documentos de fls. 08/13 (Declaração de Ajuste Anual do IRPF do ano-calendário 2008, exercício 2009) e 14 (Comprovante de Rendimentos emitido pelo Banco do Brasil) apontam a possibilidade de ter o crédito tributário discutido decorrido de erro no preenchimento da declaração, porquanto embora neles exista divergência no tocante à identificação da fonte pagadora dos rendimentos do autor, os valores são os mesmos. Entretanto, tais documentos, isoladamente, não demonstram de forma inequívoca que os rendimentos tributáveis auferidos pelo autor no ano de 2008 são apenas os mencionados no comprovante de rendimentos de fl. 14, sendo certo que a probabilidade da existência de rendimentos percebidos por outras fontes pagadoras deve ser considerada. Ademais, não há prova inequívoca, também, da alegação de não recebimento das notificações de lançamento dos débitos, que são mencionadas nas CDAs respectivas como efetivamente realizadas, nas modalidades pessoal e via correio/AR. Acresça-se que é ônus do autor trazer ao feito prova apta a afastar a presunção de legalidade que permeia os atos da Administração. Aliás, neste caso específico é pertinente ponderar que o erro apontado como gerador do crédito tributário supostamente indevido seria de fácil correção nas vias administrativas, mediante apresentação de documentos, emitidos pela pessoa jurídica equivocadamente apontada na declaração como fonte pagadora de rendimentos ao autor, demonstrando a inexistência de pagamentos daquela a este. Portanto, não há como este Juízo verificar, neste momento processual, de plano e com a segurança necessária ao deferimento da medida de urgência postulada - a qual, frise-se, pressupõe prova inequívoca da verossimilhança das alegações - a efetiva existência de vícios suficientes a afastar a exigibilidade dos créditos tributários atacadas, porquanto as questões pendentes de apreciação, a meu ver, demandam dilação probatória a fim de que seja dada à lide a melhor solução. Desta forma, ao menos neste momento de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, requisito necessário ao deferimento da medida de urgência pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela pretendido pela autora, sem prejuízo de reapreciação posterior de tal pleito, após oitiva da parte contrária, por ocasião da audiência de conciliação, que ora designo para o dia 06 de Novembro de 2014 às 17 horas. Defiro, por outro lado, o pedido de expedição de ofício à Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, solicitando informações acerca de eventual pagamento de valores ao autor no ano de 2008. Intime-se a parte autora, servindo-se esta de mandado, para comparecimento. CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Osório, nº 986 - Trujillo - SOROCABA SP, ou onde quer que se encontre, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora e para os atos e termos da ação proposta, inclusive para o fim de comparecimento à audiência de conciliação designada, conforme petição inicial que segue por cópia, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil, requisitando à ré que traga ao feito, nessa oportunidade, cópia integral dos procedimentos administrativos objeto da presente ação. Oficie-se, nos termos requeridos em fls. 41/42. Intimem-se.

0004188-29.2014.403.6110 - JOAO RICARDO PENEDO(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JOÃO RICARDO PENEDO ajuizou esta demanda, em face do INSS, visando à readequação do valor do benefício previdenciário nº 088.311501-8, aplicando os limites do teto trazidos pelas emendas constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sustenta que, no momento em que houve majoração do teto das emendas constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, a parte autora recebia o benefício baseada nos tetos anteriores. 2. Constato, pelos documentos de fls. 28 e 29, que o autor ajuizou, perante o Juizado Especial Federal em Sorocaba, a ação n. 0004082-05.2012.403.6110, intencionando a revisão da renda mensal inicial e majoração do seu benefício, aplicando-se os limites de teto trazidos pelas emendas constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Referida ação foi julgada IMPROCEDENTE. A renda mensal não poderia sofrer a revisão pretendida, pois nos períodos das Emendas n. 20/98 e n. 41/03 era inferior ao limite máximo de salário contribuição, conforme sentença proferida nos autos n. 0004082-05.2012.403.6110, já transitada em julgado (em novembro de 2012), cuja cópia é ora acostada a estes autos. Ora, o pedido da parte autora não pode prosperar, sob pena de ofensa à coisa julgada

material.3. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e 3º, do CPC.Custas, nos termos da lei e observados os benefícios da Lei n. 1060/50, ora deferidos. Sem condenação em honorários advocatícios.4. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.5. P.R.I.C.

0004429-03.2014.403.6110 - ELIAS SOARES QUEIROZ(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fl. 38/40 como aditamento à inicial.2. Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar se os diversos períodos mencionados pelo autor foram exercidos sob condições especiais, a fim de justificar seu pedido de aposentadoria especial.Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.3. CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.5. Intime-se.

0004433-40.2014.403.6110 - SAKAE KAWAMOTO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O1. Tendo em vista à somatória das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas calculadas sobre a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o valor do benefício atualmente percebido pelo autor, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, corresponde a R\$ 26.666,31, conforme tabela abaixo, concedo mais dez dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 74.CÁLCULO DO VALOR DA CAUSAVALOR NOVO BENEF. R\$ 4.390,24 VALOR ATUAL BENEF. R\$ 2.556,29 DIFERENÇA R\$ 1.833,95 VENCIDAS R\$ 4.658,91 VINCENDAS R\$ 22.007,40 VALOR DA CAUSA R\$ 26.666,31 dib 15/05/2014Data da distribuição 31/07/20142. Intime-se.

0004535-62.2014.403.6110 - ISABEL DE SOUZA(SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por ISABEL DE SOUZA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS. Com a exordial vieram os documentos de fls. 23/46, além do instrumento de procuração de fl. 22.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 125.000,00 (fl 21), considerando para correção dos valores depositados nas suas contas vinculados ao FGTS o índice INPC-IBGE, sem, contudo, apresentar planilha de cálculo a justificar tal valor. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para verificar se o valor atribuído à causa corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados, apurou-se o valor de R\$ 15.480,81 (fls. 52/75), atualizado para agosto de 2014 - data da propositura da ação, utilizando os mesmos índices apontados pela parte autora.Relatei. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente os arts. 259 e 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF). Assim, o valor da causa, segundo dados informados pela própria parte autora, é de R\$ 15.480,81, conforme encontrado pela Contadoria Judicial às fls. 52/75. Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 15.480,81 (quinze mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta e um centavos).Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.D I S P O S I T I V OEm face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil).Intimem-se.

0004563-30.2014.403.6110 - JOSE FERREIRA DE LIMA(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O1. Preliminarmente, verifico que a demanda que consta no quadro de prevenção à fl. 81e que tramitou perante o Juizado Especial Federal em Sorocaba não constitui óbice ao prosseguimento desta, na medida em que aquele processo foi extinto, sem resolução de mérito.2. Regularize a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu

indeferimento, comprovando o pagamento integral das custas processuais a que foi condenada nos autos da Ação de Rito Ordinário n.º 0004563-30.2014.403.6110, tendo em vista que, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Civil, o autor poderá repropor a ação que foi extinta sem julgamento do mérito (artigo 267, 2º, do Código de Processo Civil), desde que comprove o pagamento das custas processuais a que foi condenado na ação extinta, ressaltando, ainda, que, nos termos do artigo 268 do mesmo diploma legal, a petição inicial não será despachada sem a prova do referido pagamento das custas.3. Intime-se.

0004613-56.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANTONIO ONOFRE PADRAO JUNIOR X ROSANA THAIS PADRAO

1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face de ANTÔNIO ONOFRE PADRÃO JÚNIOR e de ROSANA THAIS PADRÃO, para o fim de que seja declarado rescindido o contrato de compra e venda celebrado entre as partes, bem como para condenar os réus no pagamento do valor de R\$ 144.667,72, devidamente atualizado, acrescido de juros e correção monetária até o efetivo pagamento.2. Este Juízo entende que, em casos como este, onde se postula a rescisão contratual é necessário ter como litigantes todas as partes do contrato, tendo em vista a existência de litisconsórcio necessário pela natureza jurídica da ação, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, uma vez que a eficácia da sentença depende da presença destas pessoas. Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência, citando-se julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 2008.51.01.002412-5, Desembargador Federal Relator José Antônio Lisboa Neiva, 7ª Turma.Neste caso, não consta no polo passivo da ação o vendedor do imóvel aos demandados, ou seja, a pessoa jurídica KALIPAL AGRÍCOLA LTDA. (fl. 36). Também não consta no polo passivo desta ação a pessoa que comprou o imóvel dos demandados, Sr.ª LEIDE CARMEN NILIO (fl. 67).Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial para o fim de, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promover a inclusão da pessoa jurídica KALIPAL AGRÍCOLA LTDA. e da Sr.ª LEIDE CARMEN NILIO no polo passivo desta ação, sob pena de extinção do processo.3. Intime-se.

0004713-11.2014.403.6110 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o requerimento formulado na inicial (fls. 11, item f), assim como a declaração de fls. 14, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Defiro a prioridade na tramitação nos termos da Lei nº 10.173/2001.3. Regularize a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual, referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou referido valor.4. Int.

0004727-92.2014.403.6110 - JOSE ERASMO FERNANDES(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o requerimento formulado na inicial às fls. 03, assim como a declaração de fls. 14, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Regularize a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que deverá corresponder à somatória das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas calculadas sobre a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o valor do benefício atualmente percebido pelo autor, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou referido valor, ressaltando que, no caso, a data de início do benefício é a data da propositura da ação, ou seja, 20/08/2014.3. Intime-se.

0004733-02.2014.403.6110 - GILMAR MORAO(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o requerimento formulado na inicial e os documentos de fls. 10, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de verificar se os diversos períodos mencionados pelo autor foram exercidos sob condições especiais, a fim de justificar seu pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.3. CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo

autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.5. Intime-se.

0004831-84.2014.403.6110 - MAURO JOSE MOREIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) D E C I S Ã O / M A N D A D O I. Tendo em vista o requerimento formulado na inicial (item e - fls. 13), assim como a declaração de fls. 16, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS , na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.4. Intime-se.

0004905-41.2014.403.6110 - LUSIA ELIDES FANTINI(SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RANIKI RAVELLY RUSSEN SOUZA ROSA - INCAPAZ X HILDA JULIA DE SOUZA Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por LUSIA ELIDES FANTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS e de RANIKI RAVELLY RUSSEN SOUZA ROSA, em que pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário pensão por morte e o pagamento de diferenças desde a concessão indevida ao segundo requerido. Em sede de tutela antecipada pretende o cancelamento ou suspensão da quota-parte do benefício de pensão por morte concedida a Raniki Ravelly Russen Souza Rosa, em nome de sua representante legal, Hilda Julia de Souza, NB 21/138.894.425-9.Segundo seu relato, com o falecimento de Laércio Rosa, em 19/05/2006, cônjuge da autora, esta requereu a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte e o mesmo foi concedido em 24/06/2006, no entanto, ao receber a 1ª parcela do benefício, foi surpreendida com a notícia de rateio de seu benefício com o corréu Raniki.Afirma que, atônita com a suposta paternidade e em dúvidas quanto a veracidade da mesma, a parte autora interpôs ação para Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome nº 0034426-71.2006.8.26.0602, perante a 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba, onde, após a realização de prova pericial de DNA, de oitiva de testemunhas para comprovar que o reconhecimento espontâneo da paternidade pelo falecido e ouvido o Ministério Público Estadual, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente a ação para anular o assento de nascimento de Raniki Ravelly Russen Souza Rosa, no que se refere à paternidade, com a exclusão do nome do Laércio Rosa e dos pais deste do referido assento, com alteração do nome do requerido para Raniki Ravelly Russen de Souza. A parte autora, alegando que o rateio da pensão por morte foi feito de forma equivocada, já que o corréu Raniki não é filho do segurado instituidor, conforme comprova o exame de DNA anexado aos autos e, corroborada pela sentença acima mencionada, aliada ao fato de que está há mais de 08 (oito) anos recebendo benefício com valor menor do que seria o correto, requer, em sede de antecipação de tutela o cancelamento/suspensão do benefício concedido a Raniki Ravelly Russen de Souza Rosa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/30, incluindo-se a mídia digital com cópia do processo nº 0034426-71.2006.8.26.0602 (fl. 20), além do instrumento de procuração de fl. 11. Em fl. 33, a parte autora, instada a regularizar sua inicial com a inclusão de Raniki Ravelly Russen de Souza Rosa no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, atendeu ao solicitado às fls. 38/47.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo a petição de fls. 38/47 como aditamento à inicial e determino a inclusão de Raniki Ravelly Russen de Souza Rosa, representado por sua mãe, Hilda Júlia de Souza, no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu.Considerando-se que, pelo teor da sentença proferida pelo Juízo Estadual nos autos do processo nº 0034426-71.2006.8.26.0602, cuja cópia encontra-se às fls. 25/30 destes autos, pode-se apontar a existência de fortes indícios de fraude no reconhecimento da paternidade do corréu e que, neste momento processual de cognição sumária, se mostra suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações apresentadas pela autora, DEFIRO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR À AUTARQUIA RÉ A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE Nº 21/138.894.425-9, concedido a Raniki Ravelly Russen de Souza Rosa, em nome de Hilda Júlia de Souza. Saliento, desde já, que este Juízo entende pela necessidade de produção de outras provas necessárias ao deslinde da ação, que serão discutidas no momento oportuno, além do exame pericial de DNA, já realizado pela Vara da Família, cujo laudo excluiu a paternidade do falecido em relação ao requerido e não foi contestado pelas partes, pelo que se depreende da cópia do processo que se encontra na mídia digital de fl. 20. CITE-SE E INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS , na pessoa de seu representante legal, desta decisão, bem como para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceito, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. CITE-SE e INTIME-SE RANIKI RAVELLY RUSSEN DE SOUZA ROSA, na pessoa de sua representante legal, Hilda

Júlia de Souza, desta decisão, bem como para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação, devendo o INSS proceder à suspensão do pagamento conforme acima decidido. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004961-74.2014.403.6110 - MONJOLO SOLUCOES EM PRE-MOLDADO LIMITADA (PR025668 - NEUSA MARIA GARANTESKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Preliminarmente, verifico que este feito foi processado por meio eletrônico perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR, tendo sido remetido a este Juízo em razão de decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 5004370-46.2014.404.7000/PR, conforme mídia digital que acompanha a inicial. Diante disso, determino a transformação dos autos digitalizados em autos físicos, para a correta instauração dos autos perante este Juízo, posto que a Justiça Federal da 3ª Região ainda não processa seus feitos de forma eletrônica. 2. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 3. Ratifico os atos praticados no feito. 4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. 5. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. 6. Esta demanda foi distribuída originalmente em 06/11/2013, perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR e, tendo em vista o tempo transcorrido até a redistribuição do feito a este Juízo, bem como ante a possibilidade do pedido de restituição dos créditos da autora já ter sido atendido administrativamente pela Receita Federal, oficie-se ao Delegado da Receita Federal em Sorocaba para que informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte dias), se já ocorreu a devolução, por via administrativa, dos valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária, objeto dos pedidos de restituição de créditos da autora a seguir relacionados: PER/DCOMP nºs 23055.59247.130313.1.2.15-7173, 09874.11884.130313.1.2.15-9021, 38625.24961.090813.1.2.15-7165, 09754.63976.090813.1.2.15-0642, 07741.39352.090813.1.2.15-4600, 31566.71972.090813.1.2.15-4642, 30509.47285.130313.1.2.15-7745, 39402.23931.090813.1.2.15-8526, 18597.01352.130313.1.2.15-4104, 22602.56075.130313.1.2.15-1787, 37990.06426.130313.1.2.15-7302, 10307.73925.130313.1.2.15-4078, 14206.81006.130313.1.2.15-1407, 15822.53671.070812.1.2.15-7175, 26112.34257.070812.1.2.15-2191, 11854.00008.070812.1.2.15-9100, 01613.20516.070812.1.2.15-5278, 39815.74480.070812.1.2.15-3780 e 21143.07521.070812.1.2.15-4693. 7. Cópia desta decisão servirá como ofício ao Delegado da Receita Federal em Sorocaba.

0005245-82.2014.403.6110 - HELEN CRISTINA DIAS X FLAVIA LAIZ DIAS (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por HELEN CRISTINA DIAS e FLÁVIA LAIZ DIAS em desfavor da UNIÃO visando ao cancelamento dos lançamentos tributários oriundos dos processos administrativos nºs 10855.720628/2012-70 e 10855.720627/2012-25, cobrados através das CDAs nºs 80.1.14.000478-44 e 80.1.14.002099-25 e, em sede de tutela, à suspensão da exigibilidade dos mencionados tributos. Com a exordial vieram os documentos de fls. 29/157, além dos instrumentos de procuração de fl. 26/27. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$15.940,20, que corresponde à somatória dos tributos que pretende o cancelamento. Relatei. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Ante as informações prestadas pela parte autora fixo o valor da causa em R\$ 14.940,20, corrigindo o equívoco na somatória dos valores que constam dos documentos de fls. 152 e 155, que se referem aos valores dos tributos em discussão neste feito. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Tal limite é válido para a anulação de lançamento fiscal, conforme inciso III do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta e, no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes, conforme pacífica jurisprudência citando-se o AG 200601000375599, Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (Conv.), TRF1 - Segunda Turma, (e-DJF1 Data: 21/07/2011 Página: 45.) Ou, ainda, com mais propriedade, deve-se verificar o valor pretendido individualmente pela parte autora. No caso em tela, foi atribuído à causa o valor total de R\$15.940,20, já corrigido de ofício por este Juízo, que corresponde à somatória dos valores dos lançamentos tributários questionados na demanda. Note-se que, de acordo com os documentos de fls. 152 e 155, o valor dos créditos tributários objeto dos pedidos de anulação, considerados de forma individual por cada uma das litisconsortes é de R\$6.918,26 para Flávia Laiz Dias e R\$8.021,94 para Helen Cristina Dias. Portanto, não há dúvidas de que a competência neste caso é dos Juizados Especiais Federais em Sorocaba. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0005814-83.2014.403.6110 - CELSO ESTEVAM(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas CNIS, PLENUS e RENAJUD.2. A renda mensal da parte autora, superior a R\$ 14.430,00 (somando-se os valores recebidos a título de salário na empresa VALEC - R\$ 11.183,56 - e da sua aposentadoria - R\$ 3.247,01), e o fato de que possui 03 (três) veículos em seu nome (um, ano-modelo, 2014; outro, 2013 e o terceiro, 2010), conforme comprovantes ora juntados, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. A declaração de fl. 17 não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, custear as despesas do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente e tendo condições de arcar com despesas de veículos, parece-me que tem condições de suportar aproximadamente R\$ 250,00 (de acordo com o valor atribuído à causa, neste momento), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas no décuplo do valor ordinário, com fundamento no art. 4º, 1º, última parte, da Lei n. 1.060/50, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito, observando eventual alteração do valor dado à causa, nos termos do item 3 desta decisão.3. Sem prejuízo e nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de:a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido (=pedido de fl. 14, item b) que, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, tendo como referência, nos dois casos, o valor que pretende receber a título de complementação de aposentadoria, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou referido valor;b) justificar, apontando o devido fundamento legal, a propositura da presente demanda em face do INSS.4. Intime-se.5. Sem prejuízo do acima exposto, considerando, em tese, a ocorrência de crime - apresentação de declaração falsa e/ou uso de documento ideologicamente falso perante este Juízo Federal, oficie-se à DPF/Sorocaba, com cópia da petição inicial, de fls. 16-8, desta decisão e das pesquisas realizadas por este juízo, antes mencionadas, para instauração de IPL, com vistas à apuração dos delitos tratados nos arts. 299 e 304 do CP, como, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:RHC 200701587793RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 21628Relator(a)LAURITA VAZSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJE DATA:09/03/2009 ..DTPB:DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. EmentaEMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO FALSA DE POBREZA PARA OBTER A GRATUIDADE DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. É típica, a princípio, a conduta da pessoa que assina declaração de pobreza para obter os benefícios da assistência judiciária gratuita e, todavia, apresenta evidentes condições de arcar com as despesas e custas do processo judicial. 2. Não se vislumbra, assim, qualquer constrangimento ilegal na decisão do Juízo Cível, que determinou a remessa de cópia de declaração de pobreza firmada nos autos de ação monitória ao Ministério Público, para a análise de possível cometimento do crime de falsidade ideológica. 3. Recurso desprovido. ..EMEN:IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão03/02/2009

0006845-08.2014.403.6315 - JOSE LUIZ VIEIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 71/72: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0015096-45.2014.403.0000, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

0007319-76.2014.403.6315 - PEDRO BONATO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0016102-87.2014.403.0000 (fls. 43/44), remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal em Sorocaba, após a baixa na distribuição.Int.

0007407-17.2014.403.6315 - GETULIO RIBEIRO GONCALVES(SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0017361-20.2014.403.0000, conforme mensagem eletrônica de fls. 107/109, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

0007589-03.2014.403.6315 - MARCOS ANTONIO CHAGAS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0017358-65.2014.403.0000, conforme mensagem eletrônica de fls. 54/59, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

0008908-06.2014.403.6315 - ODAIR PINHEIRO DE ALMEIDA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0021125-14.2014.403.0000, conforme mensagem eletrônica de fls. 75/82, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002103-70.2014.403.6110 - CLINICA DE ORTOPEDIA ORTO-OMBRO LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária proposta por CLÍNICA DE ORTOPEDIA ORTO OMBRO LTDA., com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pretendendo, em síntese, obrigar a ré a abster-se de exigir o IRPJ e a CSSL com alíquotas superiores a 8% e 10%, respectivamente, para fins de apuração da base de cálculo por opção do lucro presumido, em relação às receitas hospitalares decorrentes das atividades de procedimentos ortopédicos e traumatologia, exceto consulta. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 60/62. Citada, a União informou à fl. 75, que não possui interesse em contestar a ação. Às fls. 78 a parte autora requer a desistência da presente ação. É o breve relato. DECIDO. Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode a autora desistir da ação, independente de consulta à parte contrária, uma vez que a União informou que não possui interesse em contestar a presente ação, uma vez que a situação descrita pelo contribuinte é objeto da dispensa prevista no art. 1º, inciso V, da Portaria PGFN nº. 294 de 25 de março de 2007, bem como do item 52 da Lista de Re e Resp julgados, em desfavor da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 543-B e 543-C do CPC (...) (sic - fl. 75). D I S P O S I T I V O Isto posto, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 78 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil., e art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a União não contestou a ação. Custas pela parte autora, já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002860-64.2014.403.6110 - MODELO ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA(SP211736 - CASSIO JOSE MORON) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 29/35 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 3.174,17. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2014, às 17h, neste Fórum, localizado à Av. Armando Pannunzio nº 298, Jardim São Paulo, Sorocaba. Intime-se a parte autora, Modelo Administração de Condomínio Ltda. CNPJ nº 14.777.249/0001-12, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, à Rua Newton Prado nº 234, Vila Hortência, Sorocaba/SP, para comparecimento. Deprequem-se ao MM. Juiz Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, servindo-se esta de CARTA PRECATÓRIA, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte demanda, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRASP, na pessoa de seu representante legal, à Rua Estados Unidos, 865/889, no Jardim América, CEP 01427-001, São Paulo - SP, ou outro local onde possa ser encontrado, com fundamento no art. 277 do CPC. 3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010188-50.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004990-13.2003.403.6110 (2003.61.10.004990-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X HELENA BEATRIZ PRESTES FONSECA - INCAPAZ X GABRIEL ALEXANDRE PRESTES FONSECA - INCAPAZ X ALESSANDRA MARIA PRESTES DE OLIVEIRA X IZABELA CAROLINE DA SILVA FONSECA - INCAPAZ X ANDREA APARECIDA DA SILVA(SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI)

1. Homologo a renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução manifestada pelo INSS à fl. 105.2. Expeça-se ofício requisitório relativo ao valor dos honorários advocatícios apurado às fls. 101, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011.3. Intimem-se.

0002067-28.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012303-

15.2009.403.6110 (2009.61.10.012303-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDSON LUIZ DUARTE(SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI E SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI)

... 2. Após, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado, para manifestação sobre os cálculos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007728-27.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007727-42.2010.403.6110) CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO E FRARE)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

PETICAO

0007729-12.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007727-42.2010.403.6110) CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO E FRARE)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007730-94.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007727-42.2010.403.6110) CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO E FRARE)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007731-79.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007727-42.2010.403.6110) CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLÓN SILVA E DF015102 - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO E FRARE)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007732-64.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007727-42.2010.403.6110) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP158859B - ELCIO OTACIRO PAIVA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO E FRARE)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011357-09.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007727-42.2010.403.6110) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO E FRARE)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011358-91.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007727-42.2010.403.6110) CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLÓN SILVA E DF015102 - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO E FRARE)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011359-76.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007727-42.2010.403.6110) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO E FRARE)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900898-45.1995.403.6110 (95.0900898-2) - ANTONIO ROBERTO BELDI X SUELI APARECIDA DA SILVA BARROS BELDI X JOAO PAULO BARROS BELDI X THAIS BARROS BELDI X ANDRE BARROS BELDI(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X ANTONIO ROBERTO BELDI X UNIAO FEDERAL X SUELI APARECIDA DA SILVA BARROS BELDI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO PAULO BARROS BELDI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X THAIS BARROS BELDI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANDRE BARROS BELDI X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Manifeste-se a União(AGU), no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução de sentença (honorários advocatícios - cálculo de fls. 232/233). 2. Com a resposta, conclusos, até para apreciação do pedido de fl. 432.3. Int.

0005505-14.2004.403.6110 (2004.61.10.005505-4) - AUREO GILBERTO SCUDELER(SP223907 - ALEX ALMEIDA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X AUREO GILBERTO SCUDELER X UNIAO FEDERAL

Homologo a renúncia ao prazo recursal requerida pela União à fl. 221. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0007985-62.2004.403.6110 (2004.61.10.007985-0) - CARLOS JOSE MENDES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS JOSE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ)

1. Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito, referente aos honorários advocatícios (fl. 217). 2. Aguarde-se, no arquivo, o pagamento requisitado por meio do ofício requisitório de fl. 215, referente ao valor principal, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Intimem-se.

0005540-37.2005.403.6110 (2005.61.10.005540-0) - JOAO PAES DE ALMEIDA FILHO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOAO PAES DE ALMEIDA FILHO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0000001-51.2009.403.6110 (2009.61.10.000001-4) - JOSE ANTONIO PEREIRA DA COSTA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE ANTONIO PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito, referente aos honorários advocatícios (fl. 182). 2. Aguarde-se, no arquivo, o pagamento requisitado por meio do ofício requisitório de fl. 180, referente ao valor principal, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Intime-se.

0006232-26.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900492-58.1994.403.6110 (94.0900492-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MAGALY MATIELLO SOUZA PINTO(SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X MARIA ELISA ATHAYDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se o ofício requisitório relativo ao valor dos honorários advocatícios apurados à fl. 51, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011. 2. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004974-98.1999.403.6110 (1999.61.10.004974-3) - GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A(SP180457 - GALIBAR BARBOSA FILHO E SP224338 - ROSANA BOTURA KUNRADI) X INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X INSS/FAZENDA X GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A

1. Fls. 4.107 a 4.110 - Defiro o sobrestamento do presente feito até que sobrevenha decisão deferindo a habilitação do crédito da União nos autos da recuperação judicial n. 0017062-73.2009.826.0152. 2. Fls. 4.112 - Defiro, pelo

prazo de dez dias. 3. Intimem-se.

0007290-74.2005.403.6110 (2005.61.10.007290-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TRANSMALOTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP160246 - ANTONIO CELSO GONZALEZ GARCIA) X TRANSMALOTE SAO JUDAS TADEU LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito (fl.181).2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.3. Intimem-se.

0008294-78.2007.403.6110 (2007.61.10.008294-0) - DANIEL GOMES DE SOUZA X FABIANA DE FATIMA MACHADO DE SOUZA X ALAN MACHADO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X FABIANA DE FATIMA MACHADO X WALLISON DANIEL MACHADO DE SOUZA - INCAPAZ X DANIEL GOMES DE SOUZA(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X DANIEL GOMES DE SOUZA X MENIN ENGENHARIA LTDA X FABIANA DE FATIMA MACHADO DE SOUZA X MENIN ENGENHARIA LTDA

1- Em face da comprovada quitação do débito devido à parte autora (fls. 424/426 e 435-8), DECLARO PARCIALMENTE EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 424/426, referente ao principal e aos honorários advocatícios. 2- Ante o decurso de prazo para pagamento do valor dos honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal pela litisdenunciada/executada, certificado à fl. 439, condeno litisdenunciada/executada Menin Engenharia Ltda, na multa prevista no art. 475-J do C.P.C.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à Caixa Econômica Federal - CEF, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito.3. Intimem-se.

0001978-73.2012.403.6110 - IVETE CACERES MAGANHATO(SP224879 - EDINILCE DOS SANTOS PAULOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE CACERES MAGANHATO

1. Ante a concordância do INSS, ora exequente, à fl. 125, defiro o parcelamento do pagamento da multa, formulado pela parte autora à fl. 123, em 06 (seis) parcelas fixas de R\$ 397,60 (trezentos e noventa e sete reais e sessenta centavos) sem atualizações, devendo a primeira parcela ser depositada (observadas as instruções de fls. 116-7) no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação desta decisão, e as subsequentes, de 30 em 30 dias.Deverá a parte executada comprovar nos autos o recolhimento das parcelas. 2. Quanto ao pagamento das custas processuais, cumpra-se o determinado à fl. 118-v, dando-se vista à Fazenda Nacional para apreciação no que diz respeito ao pagamento do valor remanescente das custas (R\$ 391,84). 3. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004820-26.2012.403.6110 - JOSE BENEDITO LOURENCO MACHADO(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0003192-31.2014.403.6110 - FRANCISLENE BASTOS CABRAL(SP258617 - ALEXANDRE SCHUMANN THOMAZ) X UNIAO FEDERAL X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Secretaria. Não obstante o valor da causa, na prática, o procedimento ordinário mostra-se mais célere que o sumário, razão pela qual mantenho o rito da presente ação. Outrossim, intime-se a autora para, nos termos do artigo 284 do CPC, no prazo de dez dias, emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o polo passivo da ação, uma vez que a Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica e dessa forma, legitimidade processual para estar em Juízo, devendo, necessariamente, constar do polo passivo, pessoa jurídica de direito público interno, representante do Poder Executivo Federal em Juízo. Int.

0004725-25.2014.403.6110 - SIGNODE BRASILEIRA LTDA (SP196172 - ALMIR ROGÉRIO BECHELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação Ordinária com pedido de tutela antecipada para suspensão dos débitos cobrados nos processos administrativos n.ºs 10855.901.403/2009-61, referente à COFINS e 10855.901.404/2009-61, referente à contribuição ao PIS. Afirma que os valores foram recolhidos e apresentados, porém a cobrança continua. Primeiramente, não obstante a autora tenha sido intimada por duas vezes a regularizar o polo passivo, não tendo indicado corretamente a ré, é inequívoco concluir que o representante do Poder Executivo com personalidade jurídica para figurar no polo é a União Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para as alterações necessárias. Outrossim, considerando os fatos relatados, postergo a análise da viabilidade da antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se na forma da lei. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001850-82.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007655-31.2005.403.6110 (2005.61.10.007655-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ROSA MARIA VIEIRA X JOSE ANTONIO VIEIRA X MARIA APARECIDA VIEIRA X ANTONIO FRANCISCO VIEIRA (SP068879 - CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAHEK)

Verificando a ocorrência de erro material na sentença proferida às fls. 52/53, em relação à parte requerente, procedo à correção da referida sentença para que passe a constar como embargante, UNIÃO FEDERAL. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015437-26.2013.403.6105 - VALEC MOTORS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por VALEC MOTORS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, em que a impetrante visa assegurar o direito de deduzir as despesas relativas ao frete, cobrado no momento da aquisição do fabricante de veículos automotores novos para revenda, das bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS incidentes nas operações de revenda, bem como de efetuar o desconto dos créditos desses tributos calculados em relação às despesas com frete, dos valores do PIS e da COFINS que apurar em relação ao seu faturamento. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação desses valores, atualizados pela Taxa Selic, ou de optar por qual regime adotará na fase de liquidação de sentença, nos termos da Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça. A impetrante sustenta que o serviço de transporte deve ser considerado como insumo e que possui direito ao crédito pleiteado, nos termos do art. 3º, incisos I e IX e art. 15, caput e inciso I, todos da Lei n. 10.833/2003 e do art. 3º, inciso I da Lei n. 10.637/2002, e que impedi-la de usufruir desse direito atenta contra o princípio da não-cumulatividade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/80. Inicialmente distribuído à 3ª Vara Federal de Campinas/SP, os autos foram redistribuídos a esta vara em razão do domicílio tributário da impetrante estar inserido na área territorial de atuação do Delegado da Receita Federal de Sorocaba/SP, conforme decisão de fls. 154. Aditamento à inicial às fls. 165/166. Requisitadas as informações, a autoridade prestou-as às fls. 180/193, sustentando que somente geram créditos de PIS e COFINS os valores relativos a fretes contratados para entrega de mercadorias aos clientes adquirentes, desde que tenha sido suportado pela pessoa jurídica vendedora, o que não é o caso da impetrante, que figura como adquirente na relação comercial descrita nos autos. Aduziu, ainda, que as hipóteses de dedução de créditos em relação ao PIS e à COFINS não-cumulativas estão previstas em rol taxativo no art. 3º das Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003, o qual não comporta interpretação extensiva, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional. É que basta relatar. Decido. Acolho o aditamento à inicial de fls. 165/166. Entendo que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. A não-cumulatividade em relação à Contribuição ao PIS e à COFINS não representa imposição constitucional, uma vez que o artigo 195, parágrafo 12, remete à lei ordinária a definição dos setores de atividade econômica que estarão submetidos à tributação não-cumulativa. Nesse passo, tem-se que a Constituição Federal não erigiu a não-cumulatividade do PIS e da COFINS como princípio, mas apenas estabeleceu uma técnica de arrecadação, que consiste em fazer com que os tributos não onerem em demasia a cadeia produtiva e que se operacionaliza por

intermédio de um sistema de deduções e exclusões de determinados valores de suas bases de cálculo, definido em lei (v.g., Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), ou seja, haverá redução da base de cálculo mediante a dedução de créditos referentes às contribuições em comento, que já tenham incidido sobre o faturamento em etapas anteriores. No caso dos autos, a impetrante pretende deduzir as despesas relativas ao frete, cobrado no momento da aquisição do fabricante de veículos automotores novos para revenda, das bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS incidentes nas operações de revenda que realiza, bem como de efetuar o desconto dos créditos desses tributos calculados em relação às despesas com frete, dos valores do PIS e da COFINS que apurar em relação ao seu faturamento. Ocorre que o valor do frete relativo ao transporte dos veículos novos adquiridos para revenda pela impetrante integra o valor total da transação comercial e é suportado pela impetrante na condição de adquirente da mercadoria, sendo certo que a legislação de regência dos tributos em tela garante o direito ao crédito relativo ao frete apenas na hipótese dessa despesa ser suportada pelo vendedor (art. 3º, inciso IX e art. 15 da Lei n. 10.833/2003 e art. 15). Frise-se, ainda, que os bens e serviços que geram direitos de crédito na apuração do PIS e da COFINS não-cumulativos são aqueles expressamente definidos pelo legislador, em rol taxativo, ou seja, nem toda despesa suportada pelo contribuinte irá gerar crédito deduzível das bases de cálculo desses tributos. Frise-se, como já dito alhures, que a Constituição remete à lei ordinária a definição dos setores de atividade econômica que estarão submetidos à tributação não-cumulativa em relação ao PIS e à COFINS, motivo pelo qual não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, qualquer violação aos princípios constitucionais tributários. É a fundamentação necessária. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que passe a constar como impetrado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP. Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0004898-49.2014.403.6110 - YAZAKI DO BRASIL LTDA (SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por YAZAKI DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incluído pela Lei n. 9.876/1999, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas que lhe prestam serviços, bem como de efetuar a compensação dos valores recolhidos a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa Selic. Sustenta que a inconstitucionalidade da indigitada contribuição foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE n. 595.838-SP, em regime de repercussão geral. Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos. Juntou documentos às fls. 17/110 e apresentou aditamento à inicial às fls. 116/118. É o relatório. Decido. Acolho o aditamento à inicial de fls. 116/118. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. A questão não comporta maiores discussões. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 23/04/2014, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 595.838/SP, submetido ao regime de repercussão geral. No julgamento em tela o STF reconheceu que a instituição da contribuição em tela pela Lei n. 9.876/1999 ofende o princípio da capacidade contributiva, representa extrapolação da base econômica prevista no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, bem como configura bitributação e indevida instituição de nova fonte de custeio por meio de lei ordinária. Por seu turno, o periculum in mora exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido. Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incluído pela Lei n. 9.876/1999, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas de trabalho que prestam serviços à impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0005174-80.2014.403.6110 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL X RUGGERO DE JEZUS MENEGHEL (SP052074 - RUGGERO DE JEZUS MENEGHEL E SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL E OUTRO em face do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SOROCABA, objetivando o reconhecimento do seu direito de protocolizar requerimentos administrativos, na condição de advogados, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de prévio agendamento, do preenchimento de formulários, da utilização de senhas e da limitação da quantidade de requerimentos

apresentados. Sustentam que a imposição dessas condições por parte do INSS implica em impedimento ao exercício da profissão de advogado, em afronta ao art. 133 da Constituição Federal, bem como em violação às garantias previstas na Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia). Intimados a esclarecer o ato coator e a autoridade impetrada, bem como o alcance territorial da medida postulada, os impetrantes apresentaram aditamento à inicial às fls. 28/31, no qual indicam como impetrado o Gerente Regional do INSS em Sorocaba e que o alcance territorial da medida postulada abrange todas as agências da Autarquia do INSS do Estado de São Paulo, em especial as duas agências de Sorocaba, a agência de Votorantim, São Roque, Cotia, Itapeceira da Serra, as quais os impetrantes atuam com maior frequência. É o que basta relatar. Decido. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. A autoridade indicada como coatora não tem legitimidade para figurar no polo passivo deste mandado de segurança. Deveras, em sede de mandado de segurança deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais para desfazer ou cessar a ilegalidade. No caso dos autos, os impetrantes, na qualidade de advogados, pleiteiam a concessão de ordem mandamental que lhes assegure atendimento nas agências do INSS sem que sejam obrigados a submeter-se às condições estabelecidas pela autarquia previdenciária, tais como prévio agendamento, preenchimento de formulários, utilização de senhas e limitação da quantidade de requerimentos apresentados. O pedido inicial dos impetrantes referia-se a qualquer agência da Previdência Social e, após o aditamento à inicial de fls. 28/31, passou a referir-se a todas as agências da Autarquia do INSS do Estado de São Paulo. Ocorre que os impetrantes apontaram como autoridade coatora o Gerente Regional do INSS em Sorocaba, o qual, obviamente, não possui autoridade sobre todas as agências da Previdência Social no Estado de São Paulo. A autoridade legitimada passivamente para esta impetração é o Superintendente Regional do INSS em São Paulo (Sudeste I), o qual está sediado no município de São Paulo/SP. Destarte, considerando ao alcance territorial do pedido formulado pelos impetrantes neste mandamus, é evidente a ilegitimidade passiva ad causam do Gerente Regional do INSS em Sorocaba para responder a esta impetração. **D I S P O S I T I V O** Do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, com fundamento no art. 295, inciso II e no art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. P. R. I.

0005732-52.2014.403.6110 - FRANCISCO OTO FERREIRA DAMIAO (SP338323 - YURI MATSUO MARCONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Francisco Oto Ferreira Damiano em face do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região. Verifica-se dos autos que o impetrado, autarquia federal, está sediado na cidade de São Paulo. A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido confirmam-se as jurisprudências: **CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1.** A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. **2.** A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. **3.** Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC 57249 / DF CONFLITO DE COMPETENCIA 2005/0208681-8, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/08/2006 p. 205) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1.** O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. **2.** Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e

julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. 3. Ainda que as informações tenham abordado o tema de mérito, não há que se falar em encampação, pois inexistente subordinação funcional de um Delegado em relação a outro Delegado da Receita Federal, requisito essencial para que uma indicação errônea pudesse, ainda assim, viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas). 4. Mantida a sentença recorrida no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, em relação aos imóveis situados fora do âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto. 5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores. 6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que os autores encontram-se cadastrados na Receita Federal como contribuinte individual (f. 26 - JOSÉ SCABINE FILHO), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa. 7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastro no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011). 8. Agravo inominado desprovido.(AMS 00056291120104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333021 , Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - 30/08/2013).Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente mandado de segurança e DETERMINO a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005200-78.2014.403.6110 - ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA(SP339984 - ALINE BARBOSA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a requerente integralmente o determinado às fls. 27, fornecendo cópia do aditamento para contrafé. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903667-55.1997.403.6110 (97.0903667-0) - IRACEMA CESAR DE ALMEIDA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES) X IRACEMA CESAR DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0004490-29.2012.403.6110 - IBIUNA ALIMENTOS LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GLADISON DIEGO GARCIA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a concordância da executada manifestada às fls. 277, com os cálculos apresentados, prossiga-se nos autos.Expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos. Efetuada a disponibilização do pagamento, intime-se o interessado e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5742

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0005199-93.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HERYS ALANN DE SOUZA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)

CONCLUSÃOEm 15 de setembro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara de Sorocaba.TÉCNICO JUDICIÁRIO - RF Auto de Prisão em Flagrante nº 0005199-93.2014.4.03.6110(IPL nº 0467/2014-4 -DPF/SOD/SP)Indiciado: HERYS ALANN DE SOUZA Vistos em decisão de concessão de liberdade provisória e imposição de medidas cautelares.Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de HERYS ALANN DE SOUZA, preso em flagrante no dia 12/09/2014, pela prática, em tese, do delito tipificado pelo art. 273, Parágrafo 1º-b, Inciso I, do Código Penal. Constam dos autos que o indiciado teria sido preso em flagrante de delito internalizando, no território nacional, medicamentos de origem estrangeira [200 comprimidos de Pramil (sildenafil 50 mg); 60 comprimidos de Desobesi-M (cloridrato de femproporex 25 mg); 90 cápsulas de Dualis

(cloridrato de anfepramona 75 mg)], sem observância do procedimento legal adequado. Por decisão proferida aos 12/09/2014 (fl. 16) foi homologada a prisão em flagrante do indiciado e determinada a requisição das folhas de antecedentes e das certidões de estilo em nome do indiciado. Às fls. 23/25, foram juntadas parcialmente as certidões e as folhas de antecedentes em nome do indiciado. Pedido de relaxamento da prisão em flagrante realizado em 15/09/2014, autuado sob o número 0005203-33.2014.4.03.6110, Classe 158, sob o fundamento de ilegalidade da prisão realizada em razão de não ter sido possibilitado, no momento da prisão, por volta das 9 horas, a assistência de seu advogado, mas somente posteriormente, após algumas horas, aproximadamente as 13 horas, e, ainda, por inexistir os pressupostos ensejadores da prisão preventiva. Juntados comprovantes de residência (fls. 24) e de atividade lícita (fls. 25/27). É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, destaco que não subsiste qualquer ilegalidade no flagrante de delito realizado, conforme já analisado em decisão de fls. 16. Têm-se, com todas as informações constantes nos autos da comunicação de prisão em flagrante que, analisando-se todos os dados existentes, poderá o indiciado HERYS ALANN DE SOUZA aguardar o regular processamento do feito em liberdade, aplicando-se-lhe os institutos de medidas cautelares diversas da prisão. Neste momento procedimental, mediante todos os documentos apresentados e certidões e folhas de antecedentes juntadas aos autos, verifico que não subsistem elementos indicativos que o indiciado pretenda frustrar a investigação ou a instrução criminal, ou, ainda, furtar-se ao cumprimento da pena eventualmente imposta no caso de condenação. Assim, o direito de responder ao processo em liberdade deve ser analisado tendo-se em vista não só o fato praticado, mas também se levando em consideração a personalidade e antecedentes do agente, uma vez que é verdadeiro requisito da prisão a existência de motivos que autorizem o encarceramento cautelar. Não há, também, indícios de que o indiciado, solto, possa causar violação à ordem pública ou econômica, comprometer o bom andamento do processo, ou, ainda, frustrar a aplicação da lei penal. Outrossim, à luz do princípio da proporcionalidade, a prisão preventiva deve ser a última das medidas cautelares a ser aplicada, somente sendo aplicada quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, conforme artigo 319 Código de Processo Penal. Ademais, conforme artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, as medidas cautelares previstas devem ser aplicadas observando-se (...) II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (...) Observo, ademais, que o ato praticado, em que pese sua gravidade abstrata e o fato do réu ter consigo produtos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, conforme consta do flagrante, não envolveu violência ou ameaça à integridade física de pessoas. No mais, observe-se que a jurisprudência tem decidido que a gravidade do crime imputado não basta à justificação da prisão preventiva, que tem natureza cautelar, no interesse do desenvolvimento e do resultado do processo, e só se legitima quando a tanto se mostrar necessária, mesmo em casos em que se trata de crime hediondo. Nestes termos: **HABEAS CORPUS CONTRA LIMINAR EM WRIT ORIGINÁRIO. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 691 DO STF. EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM MOTIVAÇÃO CONCRETA.** 1. Conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, não se admite habeas corpus contra decisão liminar de relator de writ originário, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula n.º 691 do STF). 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, em situações absolutamente excepcionais, vale dizer, no caso de flagrante ilegalidade decorrente de decisão judicial teratológica ou carente de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado. 3. A Sexta Turma desta Corte vem decidindo ser possível a concessão de liberdade provisória a acusado de crime hediondo ou equiparado, nas hipóteses em que não estejam presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 4. Habeas corpus concedido para deferir a liberdade provisória ao paciente, mediante assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. (HC 200900739701, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:31/08/2009.) **HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. LEI Nº 8.072/1990. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.** 1. Tratando-se de medida que mantenha a custódia cautelar, é necessário, para sua eficácia, que a motivação do ato esteja baseada em fatos que efetivamente justifiquem a sua excepcionalidade, a fim de que sejam atendidos os termos do artigo 312 do CPP. 2. O entendimento majoritário desta Corte é de que o simples fato de se tratar de crime hediondo não impede, por si só, a concessão da liberdade provisória, só se mostrando válido o provimento que esteja devidamente fundamentado, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 3. No caso, após o deferimento da liminar por esta Corte que determinou nova apreciação do pedido de liberdade provisória, afastado o óbice da Lei nº 8.072/1990, a magistrada de primeiro grau concedeu o benefício por não encontrar outros elementos a indicar a necessidade da custódia. 4. Habeas corpus concedido para que, confirmando a liminar deferida, seja mantida a liberdade provisória do paciente, sem prejuízo da decretação de nova prisão, caso demonstrada a sua necessidade. (HC 200500502196, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.) Por outro lado, destaque-se que a Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), em seu artigo 2º, inciso II, narra que os crimes hediondos descritos no artigo 1º, entre eles o artigo 273, 1º-B do CP, são insuscetíveis de fiança. Antes da promulgação da Lei nº 11.464/07, que também modificou o inciso II, do artigo 2º, da Lei nº 8.072/1990, os crimes hediondos e seus equiparados se tornavam insuscetíveis de fiança e de liberdade provisória. Com a modificação do mencionado inciso pela Lei nº 11.464/07, esses crimes continuam insuscetíveis de fiança, mas não de liberdade

provisória. Neste sentido:PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE - NULIDADE - DEFESA PRELIMINAR FEITA POR DEFENSOR DATIVO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE DOS DEMAIS ATOS DE DIFÍCIL COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE EXAME DOS AUTOS.EXCESSO DE PRAZO SUPERADO COM A SENTENÇA. PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA - CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES - RECONHECIMENTO IMPLÍCITO NA SENTENÇA PELO DEFERIMENTO DE CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE PREJUDICADA E PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1- Só a ausência de defesa anula o processo, sendo que a sua deficiência não tem o condão de fazê-lo. 2- Conquanto a ampla defesa compreenda, no aspecto da defesa técnica, a escolha do advogado, se o réu notificado para apresentar defesa preliminar nos crimes previstos na Lei 11.343/06, não o faz e o Juiz, sem notificar pessoalmente o advogado constituído, escoado o prazo legal, nomeia-lhe defensor, que a faz a contento, não se comprovando qualquer prejuízo ao acusado, não há que se declarar eventual nulidade. 3- Não se pode reconhecer no habeas corpus nulidades que dependam de investigação dos atos processuais ocorridos no processo. 4-Eventual excesso de prazo fica superado com a prolação da sentença. 5- A vedação da liberdade provisória não pode estar fundamentada apenas na gravidade abstrata do crime. 6- A proibição da liberdade provisória com fiança não compreende a da liberdade provisória sem a fiança. 7- A Lei 11.464/07 não impede a concessão da liberdade provisória nos crimes hediondos, sendo de natureza geral em relação a todos os crimes dessa natureza. 8- Ordem parcialmente prejudicada, e parcialmente concedida. (HC 200702086383, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:24/03/2008.)Dessa forma, neste momento, vislumbro a possibilidade de concessão de outras medidas cautelares, nos termos dos artigo 319 do Código de Processo Penal, ensejando, portanto, a soltura do encarcerado, sendo medida que se impõe no presente momento procedimental.Ante o exposto, à HERYS ALANN DE SOUZA:a) CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante termo de compromisso, nos termos do Parágrafo único, do artigo 321, do Código de Processo Penal;b) APLICO AS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES, nos termos dos artigos, 282, 319 e 321 do Código de Processo Penal, devendo: c.1) comparecer mensalmente em Juízo, para informar e justificar suas atividades;c.2) recolher-se em seu domicílio (casa) no período noturno e nos dias de folga; e c.3) comparecer a todos os atos do processo a que deva estar presente, sob pena de ser-lhe decretada a prisão preventivaExpeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em nome de HERYS ALANN DE SOUZA.No prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) após o cumprimento do alvará de soltura deverá o indiciado comparecer perante a Secretaria desta 2ª Vara Federal de Sorocaba para firmar termo de compromisso, sob pena de revogação da medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal e a consequente decretação da prisão preventiva.Translade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0005203-33.2014.4.03.6110.Intime-se. Cumpra-se.Sorocaba, 15 de setembro de 2014.MARCELO LELIS DE AGUIARJuiz Federal SubstitutoDATAEm 15 de setembro de 2014, baixaram estes autos em Secretaria com a decisão supra.TÉCNICO JUDICIÁRIO - RF

PETICAO

0006497-57.2013.403.6110 - FABIO LUCIANO VERDI X YEDA REGINA VENTURINI(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X THIAGO ANDRE PEREIRA LEITE(SP117051 - RENATO MANIERI)

Trata-se de QUEIXA-CRIME apresentada por Fabio Luciano Verdi e Yeda Regina Venturini contra THIAGO ANDRÉ PEREIRA LEITE, pela prática dos delitos previstos nos artigos 139, 140 e 141, II e III, todos do Código Penal (fls. 02/22), na qual narram que, em 17/06/2013, o querelado praticou ofensas difamatórias e injuriosas contra os querelantes através de post na rede social Facebook.Adotado, inicialmente, o rito processual dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, foi o querelado notificado para responder à acusação, nos termos do artigo 514 do CPP.O defensor constituído do querelado apresentou resposta à queixa crime, na qual alega, em síntese, que as afirmações feitas pelo querelado na rede social, em momento algum foram direcionadas aos querelantes e que, pelos mesmos fatos narrados na inicial, foi instaurado processo administrativo contra o querelado, que foi arquivado em razão de decisão que concluiu não ter havido nenhuma infringência aos artigos do RJU. (fls. 78/87).Nos termos do artigo 520 do CPP, foi realizada a tentativa de reconciliação entre as partes, sem sucesso (fls. 132, 134/136 e 137/141).Assim, RECEBO a QUEIXA-CRIME, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e visualizados, no juízo de admissibilidade, os pressupostos processuais, as condições da ação, a justa causa para o exercício da ação penal e, ainda, a competência da Justiça Federal para julgamento. Ademais, a exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, o(s) crime(s) nela capitulado(s), estando lastreada em documentos encartados nos autos, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio, não se aplicando, portanto, quaisquer das hipóteses estampadas no artigo 395 do Código de Processo Penal.Requisitem-se em nome do(a)s querelado(a)s as certidões de distribuição, expedidas pela Justiça Federal desta Subseção e pela Justiça Estadual da Comarca de sua residência, e as folhas de antecedentes, expedidas pela Polícia Civil e Polícia Federal, bem como as certidões de objeto e pé consequentes. Nos termos do artigo 259,

acusados Francisco Gilvan Florentino Bezerra, Fabricio Ferreira Dourado, Arnaldo Soares de Mello e Luiz Fernando Basilio dos Santos, consoante certidão de fls. 171-verso/172-verso. Por meio de defensora constituída nos autos, os acusados, inclusive Antonio Aparecido da Silva, apresentaram a resposta à acusação às fls. 174/185, 187/192, 194/198 e 200/204. Conforme decisão de fls. 209, foi determinado o início da instrução processual, tendo em vista que nenhuma das hipóteses de absolvição sumária foi vislumbrada nas respostas dos acusados. Na mesma decisão, restou deferido o pedido de assistência judiciária gratuita aos denunciados. À fl. 281, acostada a mídia eletrônica contendo o depoimento judicial da testemunha arrolada na denúncia. Os acusados Antonio Aparecido da Silva, Francisco Gilvan Florentino Bezerra e Fabrício Ferreira Dourado, foram interrogados em Juízo, e suas declarações colhidas por meio eletrônico audiovisual e armazenadas em mídia juntada à fl. 293. Por outro lado, os acusados Arnaldo Soares de Mello e Luiz Fernando Basílio dos Santos, não foram localizados para intimação e não compareceram ao interrogatório judicial designado, ensejando o requerimento do Ministério Público Federal de prosseguimento do feito nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal (fl. 292). Acolhido o pedido do Ministério Público Federal, foi determinado pelo Juízo o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos e, instadas as partes para manifestação na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal. Nenhuma diligência complementar foi requerida, abrindo-se prazo para as alegações finais das partes (fl. 292). Às fls. 295/296-verso, o Ministério Público Federal, reconsiderando posição anterior, requereu a intimação da advogada constituída dos acusados para manifestação sobre as circunstâncias que determinaram as ausências de Arnaldo Soares de Mello e de Luiz Fernando Basilio dos Santos na audiência de interrogatório e, na hipótese de entender imprescindível o ato, pugna pela renovação da audiência, promovendo-se a intimação dos referidos acusados nos endereços constantes às fls. 171-verso/172. Intimada, a advogada constituída nos autos se manifestou à fl. 299, requerendo a intimação dos acusados Arnaldo Soares de Mello e Luiz Fernando Basilio dos Santos nos endereços não diligenciados, constantes às fls. 171-verso/172, para interrogatório judicial, enfatizando, porém, a discordância da defesa com a novação da audiência de forma integral, considerando que os demais acusados já foram regularmente interrogados judicialmente. Consoante decisão de fl. 300, foi designada nova data para o interrogatório de Arnaldo Soares de Mello e Luiz Fernando Basilio dos Santos, e determinada a intimação dos acusados. Nos termos das certidões acostadas às fls. 324/325, restaram frustradas as novas tentativas de intimação pessoal dos acusados Arnaldo Soares de Mello e Luiz Fernando Basilio dos Santos para interrogatório. Assim, instalada a audiência, foi determinada a abertura de prazo às partes para a apresentação das alegações finais (fl. 304). Os memoriais da acusação foram apresentados às fls. 306/307-verso e retificados para inclusão do pedido de condenação dos acusados Arnaldo Soares de Mello e Fernando Basilio dos Santos, às fls. 331/333. A defesa, por sua vez, apresentou os memoriais de fls. 309/318 em relação aos corréus Antonio Aparecido da Silva, Francisco Gilvan Florentino Bezerra e Fabrício Ferreira Dourado, e às fls. 339/348 em relação aos corréus Arnaldo Soares de Mello e Fernando Basilio dos Santos. Certidões e folhas de antecedentes às fls. 145/154, 156/161 e 163/167. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A denúncia imputou aos acusados a prática dos delitos tipificados no artigo 55, da Lei n.º 9.605/98 e artigo 2º, caput, da Lei n.º 8.176/91, em concurso formal, nos termos do artigo 70, do Código Penal, em razão de serem surpreendidos na lavra de matéria prima da União (granito), sem licença ambiental e autorização legal. O granito é um recurso mineral de domínio da União consoante artigo 20, inciso IX, da Constituição Federal, estabelecendo a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento deste feito tendente a apurar eventual crime de extração de granito sem a necessária autorização, concessão ou permissão da autoridade ambiental competente e crime de usurpação de bem da União. A extração de granito sem autorização do DNPM configura crime previsto no artigo 2º, da Lei n.º 8.176/91 e, sem a licença da CETESB, aquele disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.605/98. A conduta dos acusados, descrita na denúncia, caracteriza usurpação de matéria-prima pertencente ao patrimônio da União, constituindo-se, portanto, delito tipificado no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91. Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1 Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. (...) A mesma conduta tipificada no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91 atenta também às normas de preservação do meio ambiente. Assim, sendo a atividade empreendida pelos acusados degradadora do meio ambiente, também caracteriza o crime capitulado no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98: Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente. Outrossim, dispõe o artigo 20, inciso IX, da Constituição Federal: Art. 20. São bens da União: (...) IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo; (...) E finalmente, o inciso IV, do artigo 109, da Constituição Federal dispõe acerca da competência da Justiça Federal, nos seguintes termos: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; (...) Feitas as considerações iniciais necessárias, passo à apreciação das preliminares e

prejudiciais de mérito arguidas pela defesa em sede de alegações finais. Não há que se falar em conflito aparente de normas, já que os bens jurídicos tutelados são distintos - patrimônio da União e meio ambiente, considerando que um bem jurídico pode ser violado, sem necessariamente o outro ser atingido. Neste caso, ocorreu a unicidade de conduta com dupla lesão jurídica, ambas com sanções penais cominadas, ensejando, assim, a aplicação da regra do concurso formal, nos termos do artigo 70, do Código Penal. No que concerne à alegada prescrição da pretensão punitiva em relação aos crimes que deram azo à persecução, salvo em relação ao acusado Fabrício Ferreira Dourado quanto ao delito previsto no artigo 55, da Lei nº 9.605/98, não devem prosperar as arguições da defesa. Isto porque, nesta fase, os prazos prescricionais são regidos pela pena máxima em abstrato, conforme a tabela prevista no artigo 109, do Código Penal. Conforme aduzido alhures, a pena máxima prevista para o delito tipificado no artigo 55, da Lei nº 9.605/98, é de um ano, com prazo prescricional ditado pelo no artigo 109, inciso V, de quatro anos. Já para o delito do artigo 2º, da Lei nº 8.176/91, a pena máxima cominada é de cinco anos, implicando no prazo prescricional de doze anos, consoante artigo 109, inciso III, do Código Penal. Na contagem dos prazos, verifica-se que da data dos fatos (24/03/2009) até a data do recebimento da denúncia (18/11/2010), bem como deste marco interruptivo (18/11/2010) até a data de prolação desta sentença, não transcorreu o lapso mínimo de quatro anos, estabelecido para a prescrição da pretensão punitiva do crime previsto no artigo 55, da Lei nº 9.605/98. De outro turno, observo que o acusado Fabrício Ferreira Dourado, à época dos fatos (24/03/2009), contava 18 anos. Vale dizer que o prazo prescricional do delito a ele imputado deverá ser reduzido da metade, eis que menor de 21 anos ao tempo do crime, a rigor do que determina o artigo 115, do Código Penal. Dessa forma, em relação ao acusado Fabrício Ferreira Dourado, para o crime previsto no artigo 55, da Lei nº 9.605/98, será considerado o prazo prescricional de dois anos, e, para o crime previsto no artigo 2º, da Lei nº 8.176/91, o prazo prescricional de seis anos, ou seja, respectivamente, metade daqueles estabelecidos nos incisos V e III, do artigo 109, do Código Penal. Nesse contexto, observo que a pretensão punitiva do Estado em relação ao crime do artigo 55, da Lei nº 9.605/98, imputado a Fabrício Ferreira Dourado, foi alcançada pela prescrição, impondo-se a extinção da punibilidade do acusado em relação ao mencionado delito. No que tange à proporcionalidade em sentido estrito aventada pela defesa dos acusados, deve-se registrar a sua importância por ocasião da aplicação das penas, no caso de condenação, promovendo a equivalência entre a severidade da sanção e a gravidade do delito. A respeito do erro de proibição ventilado pela defesa, importa destacar a disposição contida no artigo 21, do Código Penal: Art. 21 O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuir-la de um sexto a um terço. Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. Assim sendo, trata-se de quesito a ser considerado por ocasião da análise do mérito da demanda relativamente à autoria do delito, assim como os demais suscitados pela defesa dos acusados. Passo à análise do mérito. A materialidade dos crimes imputados aos acusados restou comprovada, especialmente pelo Termo Circunstanciado e Auto de Exibição e Apreensão de fls. 11/17 e pelo Laudo de Exame de Meio Ambiente (Extração Mineral) de fls. 95/106. Consta do relatório do Boletim de Ocorrência Ambiental que foi constatada a existência de extração irregular de minério (granito) mediante uso de marreta, pá e picareta e que foram retiradas do local (Chácara Bem-te-vi) aproximadamente duas mil pedras de paralelepípedos e depositadas na prefeitura municipal de Salto, por não haver autorização do órgão competente. Nos termos do Laudo nº 371/2010-UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 95/106), oriundo da perícia criminal federal realizada em 08/10/2010, a área analisada apresenta diversas frentes de extração de recursos minerais, tendo sido identificadas doze frentes principais de extração, salientando que, no momento dos exames havia atividade de extração em andamento. Concluiu que os principais danos observados são a remoção da cobertura vegetal, da vegetação rupestre e do solo, comuns nas atividades de extração mineral. Resta perquirir acerca da autoria dos delitos. O policial militar Helton Luiz Almeida Moreira, integrante da equipe que compareceu ao local dos fatos para averiguação, em sede policial asseverou que ao chegarem ao local, constataram que havia extração de granito e os responsáveis não possuíam autorização para a atividade. Salientou que a chácara pertence a um morador de São Paulo, de nome George, que não estava presente no local, onde foram apreendidos 2.000 blocos de granito, depois depositados na Prefeitura Municipal de Salto. Alegou que Antonio admitiu ter contratado Francisco, que por sua vez contratou os demais trabalhadores, todos detidos no local dos fatos. Helton foi ouvido em Juízo na condição de testemunha arrolada pela acusação e descreveu a ocorrência: Recebemos uma denuncia sobre a extração irregular de minério e chegando ao local constatamos a extração irregular. É um local afastado da rodovia, em Salto. Eles disseram que eram só trabalhadores e se recusaram a dizer o nome do proprietário do imóvel. Extraíam granito, paralelepípedos. Eles não tinham qualquer licença ou autorização. Tinham retirado mais ou menos duas mil pedras. Não consigo relacionar o nome dos acusados com as atividades de cada um no local, no dia da ocorrência. A denuncia foi anônima. Não sei como chegou a informação. Quando chegamos ao local eles faziam a extração. Quando eles viram a nossa presença, começaram a se dispersar, cada um foi para um lado e, inclusive, o caminhão saiu do local. Mas nós chegamos a vê-los extraindo. O relato dos fatos feito pela testemunha, em Juízo, coaduna com aquele constante do Termo Circunstanciado de Ocorrência Policial. O acusado Antonio Aparecido da Silva declarou em sede policial que exerce a atividade de caseiro numa chácara denominada Chácara Bem-te-vi, localizada no bairro Pedregulho, na cidade de Salto/SP, e com o objetivo de aumentar sua renda, passou a

comercializar pedras da propriedade que habita, sendo certo que contratou Francisco Gilvan Florentino Bezerra para retirar as pedras e vendê-las, pelo que receberia parte do lucro. Admitiu que não possuía licença para tanto e tampouco conhecimento de que a atividade se constituía em crime ambiental (fl. 12). No mesmo sentido foram as declarações prestadas por Francisco Gilvan Florentino Bezerra na esfera policial (fl. 12). Nas declarações prestadas na polícia, os denunciados Fabricio Ferreira Dourado, Arnaldo Soares de Melo e Luiz Fernando Basilio dos Santos, asseveraram que são trabalhadores autônomos e o dinheiro obtido com a venda das pedras que extraíam, sem autorização legal, da Chácara Bem-te-vi, utilizavam para o sustento próprio e da família (fls. 12/13). As declarações dos acusados em Juízo não são conformes com aquelas prestadas em sede policial. FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA, em sede de interrogatório judicial sustentou que não foi o responsável pelo corte e comercialização das pedras e conhece os corréus como colegas de serviço. Relatou que na época tinha um caminhãozinho e vivia de frete. Eles me contrataram para fazer o frete para eles. Eram uns quatro ou cinco que me contrataram. Conheço a chácara Bem-te-vi, mas não conheço o dono. O Antonio Aparecido tomava conta da chácara. Na época fomos contratados para tirar a pedra de lá, mas até então não sabíamos que era proibido. Cada um trabalhava por conta própria. Eu tinha o caminhão e fazia o frete. O Antonio era caseiro. Eu fiquei mais ou menos um mês fazendo frete. Não foi extraído muito, porque nem tinha muito. O Fabricio extraía, eu tratava sempre com o Antonio. Não tenho conhecimento se eles tinham autorização. Quando a polícia compareceu na chácara eu estava lá com o caminhão carregado e eles me abordaram e apreenderam a mercadoria. Não tinha nenhum contrato escrito ou verbal com Antonio. Conheceu Antonio no mesmo local, porque passava por lá e oferecia frete. Sabia que extraíam pedras, mas, não tinha conhecimento do crime. Não sabia que precisava de autorização para extrair e transportar. Conversava com as pessoas de lá normalmente. Não faziam parte de uma equipe minha. Uma parte do lucro era do Antonio. Quando fazia o frete, o pagamento era feito pelas pessoas que contratavam. Atualmente não faço mais esse tipo de serviço. Não me recordo do valor que recebia pelo serviço. Na verdade quem pagava era quem comprava as pedras. As pedras tinham um valor separado do frete. ANTONIO APARECIDO DA SILVA admitiu em Juízo que os fatos são verdadeiros, e contou que mora no local ainda hoje. Em relação à ocorrência, relatou: Compareceu um pessoal lá querendo cortar pedra e eu não sabia que era ilegal e autorizei. Fiquei sabendo só quando fui autuado. O proprietário da chácara mora em São Paulo e eu sou caseiro. O proprietário estava ciente que eu ia fazer isso. Eu conversei com ele. Como caseiro eu só zelo da chácara e moro, e não tenho renda alguma. Eu não tinha renda nenhuma na época. O dono da chácara disse que eu poderia explorar as pedras da chácara, até para dar uma limpada naquelas pedras. Eu não contratei o Francisco, ele só fazia o frete para o pessoal que trabalhava com a pedra. Eu só autorizei que eles cortassem. Na época era o Fabricio, o Fernando e o Arnaldo. Eles cortavam, o Francisco fazia o frete. Eu não cortava as pedras, só autorizei. Eles me pagavam mensalmente. No começo pagavam R\$ 80,00 e depois passaram a pagar R\$ 100,00. Quanto ao frete do Francisco, não sei como era pago, essa parte eu não sei. Eu não contratei as pessoas, eu só autorizei para ter uma renda. Na chácara não tem plantação, tem muita pedra e não dá para aproveitar nada. Só moro lá. A chácara tem 24.000 metros e não dá para aproveitar quase nada para plantio. A casa que eu moro é a casa do caseiro mesmo e tem quatro cômodos. Tem uma outra casinha que tem um só cômodo e um banheiro. Os cortes das pedras duraram dois ou três meses. Quando os policiais apareceram, levaram nós para o distrito, e eu expliquei que não sabia que o que estava fazendo era crime. Lembro do Fabricio, do Arnaldo e do Fernando, que extraíam as pedras. Foram eles mesmos que procuraram por mim para extrair pedra. Primeiro veio o Arnaldo e depois os outros, porque eles já cortavam pedras na redondeza, e aí eu autorizei eles a cortar. Depois apareceu o Francisco para fazer o frete. O negocio não foi entre eu e o Francisco. Eu não contratei o Francisco. É raro o proprietário aparecer lá. Não tem casa para o proprietário. Eles passam por lá, vê se tudo está em ordem e vão embora. Eu pedi autorização para o proprietário. Eu falei Seu Jorge, me procuraram para fazer isso, posso fazer?. Ele disse que sim, que até era bom para dar uma limpada. Não sei se ele sabia que precisava de autorização. O nome dele é Jorge Lucio Passadi e tem os irmãos dele que não me lembro o nome. Não sei o que fazem. Moram em São Paulo. Ele tem boa condição financeira, aparece com bom carro. Os três pagavam R\$ 80,00 cada um para mim, depois passaram para R\$ 100,00, foi quando apareceram os policiais. Desde que eu comecei a ser caseiro, foi a primeira vez que foram feitos os cortes de pedra. Não havia resquícios de cortes de pedra efetuados antes. No dia da ocorrência, as pedras foram carregadas por caminhões da Prefeitura, também as ferramentas do trabalho. Depois, ninguém mais apareceu para fazer extração. No distrito que eu fiquei sabendo que era ilegal. FABRICIO FERREIRA DOURADO, disse em interrogatório judicial que no dia dos fatos, estava cortando pedras no local, onde já trabalhava há um mês, quando chegaram os policiais. Disse que soube da oportunidade de trabalho por meio de colegas, esclarecendo: Meus colegas chamaram e disseram que naquele lugar estava precisando de gente para trabalhar e eu fui para trabalhar por conta. Ninguém me contratou. Tinha um caminhão próprio para puxar, a gente pagava pra levar e ele levava e o dinheiro vinha para nós. Quem dirigia o caminhão era o Francisco. O Antonio era caseiro da chácara. Eu pagava 100,00 por mês para o Antonio. Não conheço o Arnaldo e o Luiz Basilio. Um colega meu disse que o pai dele disse que tinha o serviço para fazer. Eu estava parado e fui. Por caminhão eu recebia mais ou menos um salário. As pessoas pediam e a gente mandava. O preço do frete era dividido por todos. Eu não sabia que era proibido. Os policiais me pegaram trabalhando e eu expliquei que não sabia que era crime. Eu não sei quanto tempo eles estavam extraíndo as pedras. Consolida-se, diante da exposição

supra, o fato de que, efetivamente, os acusados realizavam a extração de minério de propriedade da União, sem licença e sem autorização competentes, no imóvel denominado Chácara Bem-te-vi. Em que pesem as uníssonas sustentações dos acusados de que desconheciam a ilegalidade do ato, há que se considerar que a região dos fatos é rica em recursos minerais e demanda processos criminais decorrentes da exploração sem autorização legal e sem licença ambiental. A parca instrução e a simplicidade, aliadas à carência financeira, características que vislumbro nos acusados, não são suficientes para determinar o desconhecimento da ilegalidade da conduta. Mesmo porque, como mencionado acima, a região favorece a exploração de minérios e é conhecida pela prática sistêmica de extração ilegal de recursos minerais nos últimos anos. De se presumir, portanto, que os acusados, vivendo naquela região há algum tempo, detinham o conhecimento da costumeira exploração da lavra minerária clandestina no entorno. No entanto, há que se individualizar a participação de cada um dos acusados, a fim de aquilatar o grau de culpabilidade a ser considerado. Antonio Aparecido da Silva asseverou em sede judicial que, de início, foi procurado por Arnaldo Soares de Melo, que lhe propôs extrair granito do local, como trabalhador autônomo, para revenda. Em contrapartida, pagaria ao caseiro a quantia de R\$ 80,00 por mês. Deixou consignado em interrogatório que obteve, informalmente, permissão do proprietário do imóvel para autorizar Arnaldo Soares de Melo e outros dois que vieram posteriormente (Luiz Fernando Basílio dos Santos e Fabricio Ferreira Dourado) à exploração dos minérios existentes no território da Chácara Bem-te-vi. Arnaldo Soares de Mello, Luiz Fernando Basílio dos Santos e Fabricio Ferreira Dourado, segundo declararam em Juízo, trabalhavam na extração dos minérios de maneira autônoma e com ferramentas próprias, como as relacionadas no auto de entrega acostado à fl. 18. Neste ponto, vale ressaltar que as ferramentas utilizadas pelos trabalhadores são manuais, empregadas de forma operária. Francisco Gilvan Florentino Bezerra, por sua vez, declarou em Juízo que realizava o transporte das pedras retiradas, conduzindo até o consumidor final, sendo este, o comprador, responsável pelo pagamento do transporte e do material entregue. Revelou o acusado, que o valor do frete lhe pertencia e o valor do material era entregue aos trabalhadores que extraíam os granitos. Os exploradores dos recursos corroboraram tal assertiva, salientando que o acusado Fabricio Ferreira Dourado asseverou que trabalhou durante um mês e conseguiu rendimento aproximado de um salário mínimo. O conjunto probatório formado nos autos, mormente as declarações dos acusados e o depoimento da testemunha, o erro sobre a ilicitude das condutas não resta justificado, já que tais atividades são regulamentadas em lei. Demais disso, são atividades coibidas e ainda assim, realizadas corriqueiramente de maneira clandestina naquela região, fato que, certamente repercute aos habitantes da redondeza. Nessas circunstâncias, concluo que os acusados não tinham total consciência da gravidade e ilicitude das práticas naquele momento, mas contavam com meios e possibilidades de tomar conhecimento. Portanto, o erro poderia ser evitado, restando a hipótese de erro de proibição inescusável. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FABRICIO FERREIRA DOURADO em relação do delito tipificado no artigo 55, da Lei nº 9.605/98, com fulcro no artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso V c.c. artigo 115, todos do Código Penal; JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR Antonio Aparecido da Silva, Francisco Gilvan Florentino Bezerra, Arnaldo Soares de Mello e Luiz Fernando Basílio dos Santos, todos qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 55, da Lei nº 9.605/98, em concurso formal com o artigo 2º, da Lei 8.176/91, na forma do artigo 387, do Código de Processo Penal; e JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR Fabricio Ferreira Dourado, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 2º, da Lei 8.176/91, na forma do artigo 387, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68, do Código Penal, desde logo registrando que onde aplicada a regra do concurso formal próprio, incidirá a pena do crime mais grave, que, neste caso, é aquela prevista no artigo 2º, da Lei nº 8.176/91, aumentada a teor da disposição do artigo 70, do Código Penal. Tomando-se em conta as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observa-se que a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para as espécies de delitos. As principais consequências das condutas dos réus são o dano ao meio ambiente e o prejuízo ao patrimônio público. Os réus são primários, conforme se infere de seus antecedentes, o que recomenda a pena mínima. Considerando que as práticas delituosas ocorreram em concurso formal, passo à fixação das penas individualmente para os delitos operados, ressaltando que o concurso não se aplica ao réu Fabricio Ferreira Dourado nos termos da fundamentação acima. I - Artigo 55, da Lei nº 9.605/98: A) Antonio Aparecido da Silva- fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 6 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. - Presentes as atenuantes previstas no artigo 65, incisos II e III, alínea d, contudo, não aplicáveis, tendo em vista a fixação da pena-base em valor mínimo. - Não vislumbradas causas de diminuição e aumento de penas;- Fixo, em relação ao crime tipificado no artigo 55, da Lei nº 9.605/98, definitivamente, a pena do acusado Antonio Aparecida da Silva em 6 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 10(dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. B) Francisco Gilvan Florentino Bezerra- fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 6 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. - Presentes as atenuantes previstas no artigo 65, incisos II e III, alínea d, contudo, não aplicáveis, tendo em vista a fixação da pena-base em valor mínimo. - Não vislumbradas causas de diminuição e aumento de penas;- Fixo, em relação ao crime tipificado no artigo 55, da Lei nº 9.605/98, definitivamente, a pena do acusado

Francisco Gilvan Florentino Bezerra em 6 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 10(dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido.C) Arnaldo Soares de Mello- fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 6 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. - Presente a atenuante prevista no artigo 65, incisos II, contudo, não aplicável, tendo em vista a fixação da pena-base em valor mínimo. - Não vislumbradas causas de diminuição e aumento de penas;- Fixo, em relação ao crime tipificado no artigo 55, da Lei nº 9.605/98, definitivamente, a pena do acusado Arnaldo Soares de Mello em 6 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 10(dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido.D) Luiz Fernando Basilio dos Santos - fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 6 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. - Presente a atenuante prevista no artigo 65, incisos II, contudo, não aplicável, tendo em vista a fixação da pena-base em valor mínimo. - Não vislumbradas causas de diminuição e aumento de penas;- Fixo, em relação ao crime tipificado no artigo 55, da Lei nº 9.605/98, definitivamente, a pena do acusado Luiz Fernando Basilio dos Santos em 6 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 10(dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido.I - Artigo 2º, da Lei nº 8.176/91:A) Antonio Aparecido da Silva- fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. - Presentes as atenuantes previstas no artigo 65, incisos II e III, alínea d, contudo, não aplicáveis, tendo em vista a fixação da pena-base em valor mínimo. - Não vislumbradas causas de diminuição e aumento de penas;- Fixo, em relação ao crime tipificado no artigo 2º, da Lei nº 8.176/91, definitivamente, a pena do acusado Antonio Aparecida da Silva em 1 (um) ano de detenção e ao pagamento de 10(dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido.B) Francisco Gilvan Florentino Bezerra- fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. - Presentes as atenuantes previstas no artigo 65, incisos II e III, alínea d, contudo, não aplicáveis, tendo em vista a fixação da pena-base em valor mínimo. - Não vislumbradas causas de diminuição e aumento de penas;- Fixo, em relação ao crime tipificado no artigo 2º, da Lei nº 8.176/91, definitivamente, a pena do acusado Francisco Gilvan Florentino Bezerra em 1 (um) ano de detenção e ao pagamento de 10(dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido.C) Arnaldo Soares de Mello- fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. - Presente a atenuante prevista no artigo 65, incisos II, contudo, não aplicável, tendo em vista a fixação da pena-base em valor mínimo. - Não vislumbradas causas de diminuição e aumento de penas;- Fixo, em relação ao crime tipificado no artigo 2º, da Lei nº 8.176/91, definitivamente, a pena do acusado Arnaldo Soares de Mello em 1 (um) ano de detenção e ao pagamento de 10(dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido.D) Luiz Fernando Basilio dos Santos - fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. - Presente a atenuante prevista no artigo 65, incisos II, contudo, não aplicável, tendo em vista a fixação da pena-base em valor mínimo. - Não vislumbradas causas de diminuição e aumento de penas;- Fixo, em relação ao crime tipificado no artigo 2º, da Lei nº 8.176/91, definitivamente, a pena do acusado Luiz Fernando Basilio dos Santos em 1 (um) ano de detenção e ao pagamento de 10(dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido.E) Fabricio Ferreira Dourado- fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. - Presente a atenuante prevista no artigo 65, incisos II, contudo, não aplicável, tendo em vista a fixação da pena-base em valor mínimo. - Não vislumbradas causas de diminuição e aumento de penas;- Fixo, em relação ao crime tipificado no artigo 2º, da Lei nº 8.176/91, definitivamente, a pena do acusado Fabricio Ferreira Dourado em 1 (um) ano de detenção e ao pagamento de 10(dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Consoante previsão contida no artigo 70, do Código Penal, praticados os delitos em concurso formal, prevalecerá a pena mais grave, aumentada de 1/6 (sexta parte) até 1/2 (metade). Desta forma, aplico a pena cabível ao crime descrito no artigo 2º, da Lei nº 8.176/91, por ser a mais, e acréscimo de 1/6 (sexta parte), restando a pena privativa de liberdade definitiva de Antonio Aparecido da Silva, Francisco Gilvan Florentino Bezerra, Arnaldo Soares de Mello e Luiz Fernando Basilio dos Santos, fixada em 1 (um) ano e 2(dois) meses de detenção. Quanto ao acusado Fabricio Ferreira Dourado, resta a pena privativa de liberdade definitiva de 1 (um) ano de detenção. Com relação à pena de multa aplicada a cada um dos delitos, a rigor do artigo 72, do Código Penal, devem ser aplicadas distinta e integralmente. Destarte, resta a pena de multa definitiva de Antonio Aparecido da Silva, Francisco Gilvan Florentino Bezerra, Arnaldo Soares de Mello e Luiz Fernando Basilio dos

Santos, fixada em 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (trigésima parte) do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Quanto ao acusado Fabricio Ferreira Dourado, resta a pena de multa definitiva fixada em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (trigésima parte) do salário mínimo legal vigente à época dos fatos. Pena definitiva, portanto: Antonio Aparecido da Silva: 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (trigésima parte) do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Francisco Gilvan Florentino Bezerra: 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (trigésima parte) do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Arnaldo Soares de Mello: 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (trigésima parte) do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Luiz Fernando Basilio dos Santos: 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (trigésima parte) do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Fabricio Ferreira Dourado: 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (trigésima parte) do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto em face das circunstâncias judiciais do artigo 59 combinadas com o quantitativo da pena, a rigor do artigo 33, 2º, alínea c c.c. artigo 33, 3º, do Código Penal. Estão presentes as condições previstas no artigo 44, incisos I e II. Assim sendo, substituo a pena privativa de liberdade dos réus Antonio Aparecido da Silva, Francisco Gilvan Florentino Bezerra, Arnaldo Soares de Mello e Luiz Fernando Basilio dos Santos, por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, e no pagamento de prestação pecuniária, que será destinada a entidade pública ou assistencial também designada pelo Juízo da Execução. Em relação ao réu Fabricio Ferreira Dourado, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal. No que concerne à prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, deverá ser cumprida pelo período igual à condenação, restando aos réus, facultado o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. A prestação pecuniária será de 1 (um) salário mínimo e deverá ser realizada durante a execução da pena de prestação de serviços à comunidade. Os réus poderão apelar independentemente de ter que se recolher à prisão. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado, comunique-se à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e promovam-se as comunicações de praxe aos órgãos de estatística. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013759-97.2009.403.6110 (2009.61.10.013759-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIBAMAR BORGES DA SILVA(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO)
Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face do réu RIBAMAR BORGES DA SILVA, brasileiro, convivente, estoquista, filho de João Borges Sobrinho e Luzinete Jovinarina da Conceição, nascido aos 22.03.1981, natural de Nova Olinda/PB, RG nº 36.904.335-2 SSP/SP, CPF nº 224.193.758-40, como incurso no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, combinado com o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, sob o fundamento de que o acusado, com vontade livre e consciente, praticou fato assemelhado a contrabando ao receber e transportar, no exercício de atividade comercial, cigarros de origem estrangeira sem qualquer documentação legal. Segundo a peça acusatória (fls. 138/139-verso), no dia 22 de novembro de 2009, policiais militares rodoviários, em fiscalização de rotina no Km 129 da Rodovia Castello Branco, sentido interior-São Paulo, depararam-se com um caminhão baú, marca VW, cor branca, placas CDH6472-Sorocaba/SP (fl. 07), transitando lentamente em horário proibido. Diante dessa infração administrativa, como determina a praxe, os policiais abordaram o caminhão. No momento da abordagem, o denunciado, que conduzia o automóvel, apresentou-se nervoso e tremendo muito. Confessou que transportava cigarros da marca EIGHTH, sem a correspondente documentação fiscal. Ao abrir o baú do caminhão, os policiais militares rodoviário encontraram grande quantidade de cigarros da marca indicada pelo denunciado. Prossegue o Parquet Federal narrando que a materialidade delitiva está comprovada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0811000/367/2009 (fls. 51), que atestam que o valor total dos cigarros apreendidos corresponde a R\$ 159.100,00 (cento e cinquenta e nove mil e cem reais). A Receita Federal do Brasil estimou em R\$ 202.748,28 (duzentos e dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos) os tributos federais iludidos em face da conduta do denunciado. A grande quantidade de cigarros apreendidos e sua finalidade não deixam dúvidas de que se destinavam ao comércio. Acompanhando o inquérito constam: Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 07) de 370 (trezentos e setenta) caixas, contendo 50 (cinquenta) pacotes por caixa, com cada pacote contendo 10 (dez) maços de cigarros da marca EIGHTH, assim como do caminhão baú, marca VW8140, ano 1995/96, placa CDH6472, cor branca, chassi 9BWVTAT66SDB90507; Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadoria (fls. 51/52), lavrado pela Receita Federal do Brasil - RFB); Laudo de Exame Merceológico (fls. 72/74); Planilha dos Valores dos Tributos Federais Não Recolhidos (estimativas) elaborada pela RFB (fls. 50). Outros documentos juntados, devendo ser ressaltado que o Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal lavrado às fls. 122/123 e a planilha dos valores dos tributos federais não recolhidos (estimativas) de fl. 121, elaborada pela Receita Federal do Brasil (RFB) não guardam relação com este feito e sim

com o processo criminal nº 0003216-59.2014.403.6110 (oriundo da Justiça Estadual - 4ª Vara Criminal de Sorocaba/SP - autos controle nº 1239/2010), em trâmite neste Juízo, no qual Ribamar Borges da Silva igualmente figura como acusado. A denúncia, instruída com o Auto de Prisão em Flagrante e o Inquérito Policial nº 18-0822/2009, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba - SP, foi recebida em 05.08.2011 (fl. 141). O acusado foi devidamente citado (fl. 155), constituindo defensor (fls. 151/152). Às fls. 162/163 consta a resposta à acusação oferecida pela defesa, sustentando que o acusado confessou a prática do delito, defendendo a aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei n. 9.099/1995, ou, na sua impossibilidade, a fixação do regime aberto para cumprimento da pena, com a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, consoante o disposto no artigo 44 do Código Penal. Manifestação do Parquet Federal às fls. 166/166-verso pelo prosseguimento do feito. Por decisão de fl. 167, ao fundamento de que não se vislumbrava na resposta apresentada a ocorrência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o início da instrução processual, deprecando-se as oitivas das testemunhas arroladas em comum pelas partes. As testemunhas Fernando Meira Pimentel e Adilson da Silva, arroladas pela acusação, foram ouvidas às fls. 188/189(mídia). Decisão de fl. 188 homologou a desistência da oitiva das testemunhas Evandro Augusto Lino e André Luís Petroski. A testemunha Benedito Firmino Mendes de Brito, arrolada pela acusação, foi ouvida à fl. 209. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 229, desistindo da oitiva da testemunha Ademio Rogério Lampert, posto que não localizada. O acusado RIBAMAR BORGES DA SILVA foi interrogado às fls. 243/244(mídia), na presença de defensor constituído em audiência. Manifestação do Parquet Federal à fl. 235, pela impossibilidade da aplicação do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, requerendo o prosseguimento do processo até final condenação do réu. Requereu, ainda, a remessa dos autos nº 1239/2010 da 4ª Vara Criminal de Sorocaba/SP, para a Justiça Federal. Decisão prolatada à fl. 236 indeferiu o pleito ministerial. A acusação informou à fl. 238 que extraiu cópias do indigitado processo para instruir representação, pela livre distribuição, visando à definição do Juízo Federal como competente para o julgamento do feito. Cumpre-se destacar que o processo criminal nº 1239/2010, da 4ª Vara Criminal de Sorocaba/SP, foi distribuído a este Juízo sob o nº 0003216-59.2014.403.6110. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 243). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 246/251, postulando pela condenação do denunciado com a aplicação da pena-base acima do mínimo legal em razão da circunstância negativa referente à prática de outro crime pelo acusado. Ressaltou que o acusado faz jus a atenuante da confissão (artigo 65, II, d, do Código Penal), uma vez que confirmou a prática dos fatos aqui versados. A defesa ofertou alegações finais às fls. 256/264-verso, propugnando pela absolvição do réu ou, subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a aplicação da pena abaixo do mínimo legal, nos termos do artigo 65, II, d, do Código Penal, uma vez que o acusado confessou a prática da conduta ilícita, assim como pela fixação do regime aberto para cumprimento da pena, com a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, consoante o disposto no artigo 44 do Código Penal. Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais do denunciado RIBAMAR BORGES DA SILVA acostadas às fls. 37, 41, 71, 140, 157, 160/161, 183 e 215/217. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Passo as análises necessárias para fins de apurar os fatos descritos e objeto dos presentes autos, quais sejam: (I) Adequação Típica, (II) Preliminares a ser dirimidas, subsistência de (III) Materialidade, (IV) Autoria, (V) Elemento Subjetivo, (VI) Tipicidade, (VII) Ilicitude e (VIII) Culpabilidade, que, eventualmente, estejam presentes. I - Da Adequação Típica A imputação que recai sobre o acusado RIBAMAR BORGES DA SILVA é a de que teria praticado a conduta descrita no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, combinado com o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, in verbis: Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: [...] b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Decreto-Lei nº 399/1968 Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Frise-se que a redação acima apontada é a existente à época dos fatos, anterior a alteração realizada pela Lei 13.008, de 26/06/2014, que modificou o texto legal dos crimes de contrabando, descaminho e de condutas equiparadas, nos seguintes termos: Descaminho (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1o Incorre na mesma pena quem: I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal

ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 2o Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. Contrabando (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. A figura típica na modalidade assimilada ao contrabando, prevista no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, vigente à época dos fatos, combinada com o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, no que é afeto a presente ação penal, consiste na conduta de transportar mercadoria proibida (cigarros) de origem estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que o agente sabe serem falsos. O objeto material consiste no fumo, charuto, cigarrilha e cigarro, de procedência estrangeira, introduzido clandestinamente no território nacional. O objeto jurídico é multifacetário, podendo ser visualizada a predominância da proteção jurídica da Administração Pública como objeto imediato, sem se descuidar da proteção da moralidade, da segurança, da incolumidade pública (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Desembargador Cotrim Guimarães, RSE nº 5849, e-DJF3: 14.12.2010) e, especificamente no caso em tela, da saúde pública. Trata-se de crime comum, comissivo, formal, de forma livre, instantâneo, monossujeivo e plurissubsistente. A consumação ocorre quando o agente transporta a mercadoria proibida (cigarros) de origem estrangeira. Feitas as ponderações iniciais, passo a análise dos demais itens pertinentes. II - Das Preliminares Não subsistem preliminares a ser dirimidas, sendo que as alegações existentes em defesa prévia (fls. 162/163) e em alegações finais (fls. 246/251 e 256/264-verso) tangenciam apenas questões de mérito e, conseqüentemente, com estas serão oportunamente analisadas. III - Da Materialidade A materialidade do delito está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos e dos depoimentos das testemunhas e dos acusados, que confirmam a internalização no território nacional de mercadorias de origem e procedência estrangeira, sem a devida regularização legalmente exigida. Consta da denúncia formulada que no dia 22 de novembro de 2009, policiais militares rodoviários, em fiscalização de rotina no Km 129 da Rodovia Castello Branco, sentido interior-São Paulo, depararam-se com um caminhão baú, marca VW, cor branca, placas CDH6472-Sorocaba/SP (fl. 07), transitando lentamente em horário proibido. Diante dessa infração administrativa, como determina a praxe, os policiais abordaram o caminhão. No momento da abordagem, o denunciado, que conduzia o automóvel, apresentou-se nervoso e tremendo muito. Confessou que transportava cigarros da marca EIGHTH, sem a correspondente documentação fiscal. Ao abrir o baú do caminhão, os policiais militares rodoviário encontraram grande quantidade de cigarros da marca indicada pelo denunciado. Prossegue o Parquet Federal narrando que a materialidade delitiva está comprovada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0811000/367/2009 (fls. 51), que atestam que o valor total dos cigarros apreendidos corresponde a R\$ 159.100,00 (cento e cinquenta e nove mil e cem reais). A Receita Federal do Brasil estimou em R\$ 202.748,28 (duzentos e dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos) os tributos federais iludidos em face da conduta do denunciado. A grande quantidade de cigarros apreendidos e sua finalidade não deixam dúvidas de que se destinavam ao comércio. A materialidade do delito está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos e dos depoimentos das testemunhas, que confirmam a prática criminosa. Dos documentos juntados tem-se comprovada a materialidade: (i) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), regularmente lavrado, em que consta o histórico da prática criminosa realizada, sendo apreendidos os seguintes objetos (fl. 07): 1. aproximadamente 370 (trezentos e setenta) caixas, contendo 50 (cinquenta) pacotes por caixa, com cada pacote contendo 10 (dez) maços de cigarros com embalagem escrito EIGHTH, 2. 01 (um) caminhão tipo baú marca VW8140, ano 1995/96, placas CDH6472, cor branca, chassi 9BWVTAT66SDB90507, juntamente com o documento do veículo CRLV nº 7111939680, cód. RENAVAM 646950444; (ii) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadoria elaborado pela Receita Federal do Brasil às fls. 51/52, pertinente à notificação do acusado acerca da decretação da pena administrativa da perda dos maços de cigarros apreendidos; (iii) Laudo de Exame Merceológico (fls. 72/74) que concluiu: As mercadorias são de origem estrangeira e na documentação examinada não há citação de avarias nas mesmas. O valor unitário das mercadorias em questão, avaliadas em 20.11.2009, está indicado na Relação de Mercadorias do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal supracitado. O valor global é de R\$ 159.100,00 (cento e cinquenta e nove mil e cem reais), equivalentes a US\$ 91.668,59 (noventa e um mil seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), utilizando-se a taxa cambial comercial de venda (R\$ 1,7356/US\$ - fonte Banco Central do Brasil) da data da apreensão constante no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal; (vi) Planilha dos Valores dos Tributos Federais Não Recolhidos (fl. 114), elaborado pela Receita Federal do Brasil,

que consignou:II: R\$ 31.820,00; IPI: 150.405,00 e PIS/COFINS: 20.523,28.Total de tributos ilididos: R\$ 202.748,28Assim, da documentação referida é possível extrair a base documental necessária à caracterização da efetiva ocorrência do crime de descaminho. Com estas considerações, atesta-se positivamente pela materialidade do delito aqui em análise. Tem-se, portanto, comprovada a materialidade delitiva do crime aqui apurado.IV - Da AutoriaA autoria do delito por parte do acusado se desvenda incontestemente, na medida em que em nenhum momento o acusado RIBAMAR BORGES DA SILVA nega que era o condutor do caminhão baú, marca VW, cor branca, placas CDH6472-Sorocaba/SP, que transportava mercadorias de origem/procedência estrangeira [370 - trezentas e setenta) caixas, contendo 50 (cinquenta) pacotes por caixa, com cada pacote contendo 10 (dez) maços de cigarros com embalagem escrito EIGHT] desprovidas de qualquer documentação fiscal, havendo iludido o pagamento de tributos devidos.A autoria do delito também está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos e dos depoimentos das testemunhas, que confirmam a prática criminosa. Dentre os elementos probatórios existentes acerca da comprovação da autoria podem ser destacados: (i) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), regularmente lavrado, em que consta o histórico da prática criminosa realizada;(ii) Relatório da Autoridade Policial (fls. 29), que sintetiza a relação do acusado com os fatos apurados nos presentes autos:[...] Condutor e testemunha depuseram relatando abordagem do veículo em deslocamento vagaroso, situação de pneus furados, tráfego proibido no local para o dia do fato, verificada documentação e carga, então constatado o conteúdo da mesma como sendo de cigarros de origem paraguaia, tendo sido ouvido o autuado que teria pego as mercadorias em Conchas-SP, para transporte das mesmas até São Paulo-SP, pelo que dada voz de prisão ao indivíduo. RIBAMAR declarou estar desempregado em sua função de servente, pai de dois filhos gêmeos com tenra idade, sem renda sua convivente, tendo aceito a proposta de indivíduo alcunhado por MAGRÃO, antigo colega de trabalho e supostamente com residência em Barueri-SP, sobre o valor de mil reais que seriam pagos por dono de carga de cigarros, alcunha CIGANO, para quem os transportasse da região de Conchas-SP até Barueri-SP, tendo aceito a oferta e assumindo a condução do caminhão que teve dois pneus furados no percurso, então acionado apoio de borracheiro, quando da abordagem da Polícia Rodoviária Militar [...] (iii) os testemunhos colhidos também comprovam a prática delitiva por parte do acusado:FERNANDO MEIRA PIMENTEL (TESTEMUNHA)Recordo-me dos fatos. Estávamos em fiscalização de rotina no Km 129 da Castello Branco, pois é proibido a partir desse local, em finais de semana e feriados, o trânsito de caminhões com alguns tipos de carga. No momento da abordagem encontrava-me na viatura. O outro policial é quem fez a abordagem. Ele me disse que o condutor do caminhão havia dito que transportava cigarros. Quando o motorista abriu o baú do caminhão verificamos que estava lotado de cigarros e foi dada voz de prisão ao motorista. Se não me falha a memória o caminhão estava com o pneu furado, vinha devagar pelo acostamento, sendo um dos motivos da abordagem. O motorista do caminhão disse que tinha recebido dinheiro para fazer esse transporte de Cesário Lange para São Paulo/SP. O motorista sabia que transportava cigarros, pois disse isso no momento da abordagem. Ele (o motorista) não disse o nome da pessoa para quem ele estava transportando, falou que a mercadoria era de outra pessoa que não se identificou. O motorista falou que sabia que era cigarro, mas não sabia que era do Paraguai. Ele não tinha nota do produto. Se não me falha a memória o caminhão era dele, mas não sei se estava no nome dele. EVANDRO AUGUSTO LINO (testemunha ouvida somente em sede policial - fl. 02)O depoente encontrava-se no Km 129 da Rodovia Castello branco, em fiscalização de rotina no âmbito da operação retenção de caminhão, realizada aos domingos e feriados, quando há impedimento de tráfego de caminhões em alguns horários. Noticiou que o caminhão vinha trafegando vagarosamente no sentido interior-São Paulo em horário de circulação proibida, o que motivou a abordagem de praxe. No momento da abordagem o motorista, aparentando nervosismo, confessou que estava transportando cigarros da marca EIGHT, sem a devida documentação. O motorista informou ainda que estava com dois pneus traseiros furados, trafegando devagar com o estepe. Noticiou o depoente que somente foi aberto um dos lados do baú, verificando-se que se tratava de caixas de cigarros da marca EIGHT, sendo dada voz de prisão ao motorista.ADILSON DA SILVA (TESTEMUNHA)O depoente não sabe nada acerca dos fatos narradas na denúncia. Esclareceu que intermediou a venda do caminhão apreendido. A nota fiscal da venda foi emitida em nome de Ademio Rogério Lampert, contudo o negocio foi feito com o senhor Dovanil Porto que se identificou como tio de Ademio e procurava um caminhão em nome do seu sobrinho. Pediu para a empresa fazer a baixa da venda do caminhão na Delegacia, contudo não foi providenciado. A empresa não tem nada a ver com o problema do contrabando do cigarro. Não conhece o senhor Ribamar.BENEDITO FIRMINO MENDES DE BRITO (TESTEMUNHA)O depoente não sabe nada a respeito dos fatos descritos na denúncia. Esclareceu que é proprietário da empresa MBrito Veículos e Transportes Ltda. e que vendeu para a empresa Petroski & Monteiro um caminhão pelo valor de R\$ 50.000. Sabe que o mencionado caminhão foi entregue em consignação a um corretor chamado Adilson da Silva. Soube ainda que Adilson vendeu o caminhão, mas desconhece detalhes da venda. Do interrogatório do acusado RIBAMAR BORGES DA SILVA é possível aferir a comprovação da autoria:Em 2009 um rapaz de São Paulo/SP, CIGANO, pediu para mim (sic.) dirigir esse caminhão. Eu estava vindo, mas o caminhão quebrou e eu fui pego na base do Km 129 da Castello Branco. Havia cigarros no baúzinho. Eu estava vindo de Pereiras/SP, onde peguei o caminhão no posto Céu Azul, e estava levando a mercadoria para São Paulo/SP. Essa mercadoria pertencia ao CIGANO. Como me pegaram, ninguém apareceu mais. Ele (CIGANO) pagaria R\$ 1.000,00 (mil reais) para eu levar o caminhão de Pereiras/SP até São

Paulo/SP. Eu deixaria o caminhão em Barueri/SP e CIGANO pegaria o caminhão lá. Eu não sei a qualificação de CIGANO. Sabia que a carga era de cigarro, mas não explicaram que o cigarro era estrangeiro. Constata-se, portanto, comprovada a materialidade e a autoria do crime aqui apurado, objeto desta ação penal.

V - Do Elemento Subjetivo A figura típica constante no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, combinado com o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, somente pode ser praticada em sua modalidade dolosa, não se exigindo especial fim de agir. Em face do conjunto probatório, não subsiste qualquer dúvida quanto à prática dolosa da conduta ilícita pelo acusado, o qual transportava cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da documentação legal.

VI - Da Tipicidade A tipicidade consiste na subsunção do fato concreto praticado à norma abstrata prevista em lei. Embora não se esgote em um mero silogismo, pois devem ser considerados outros elementos existentes na teoria do crime, faz-se necessário que o fato praticado, considerado com premissa menor, se adequa a norma penal incriminadora, sendo esta sua premissa maior. Para a prática do delito, na modalidade assimilada ao contrabando, prevista no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, combinado com o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, se requer: (i) transporte (ii) de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira (v) desacompanhado de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. No caso em análise, todos os pressupostos do crime previsto no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, combinado com o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, estão preenchidos, pois o denunciado RIBAMAR BORGES DA SILVA transportou 185.000 (cento e oitenta e cinco mil) maços de cigarro de origem estrangeira, sem a documentação legal pertinente.

VII - Da Antijuridicidade Presente a tipicidade do fato descrito na denúncia, cumpre analisar se o fato típico é ilícito, ou seja, se a conduta delitativa do acusado provocou lesão ao bem jurídico, tanto do ponto de vista formal, quanto material. Portanto, havendo fato típico, a sua ilicitude é presumida, podendo, contudo, ser afastada se presente alguma causa legal de exclusão, a saber, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito, ou, ainda, qualquer causa supralegal eventualmente admitida. Analisando-se o contexto fático existente, verifica-se inexistir qualquer causa excludente da antijuridicidade.

VIII - Da Culpabilidade Constatada a ilicitude, deve-se aferir, agora, a possibilidade de aplicação de pena ao acusado, sendo certo que tal juízo é feito ante a análise da culpabilidade e de seus elementos, ou seja, a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, é nessa fase que é realizado o juízo valorativo incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado pelo acusado, devendo analisar se o agente é imputável, se agiu com consciência potencial da ilicitude e se poderia direcionar seu comportamento conforme o direito. A imputabilidade se refere à possibilidade do agente entender o caráter ilícito de seu comportamento, determinando-se consoante esse entendimento. Em princípio, o agente é imputável, todavia, a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto e a embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior, poderiam afastar tal qualidade do agente, quando, então, se diria estar lidando com um agente inimputável. Todavia, esse não é o caso dos autos, haja vista que o acusado é maior de idade, tendo restado comprovada, durante a instrução processual suas sanidades mentais. A potencial consciência da ilicitude é um elemento da culpabilidade consistente em averiguar se o agente, ao praticar o crime, tinha a possibilidade de saber estar agindo em desacordo com a Lei, em vista de seu meio social, tradições, costumes regionais, além de seu nível intelectual e formação cultural. Sob esta ótica, e da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que existia a possibilidade do acusado conhecer o caráter ilícito de suas condutas. Assim, resta ausente qualquer causa excludente da potencial consciência da ilicitude. Do interrogatório do acusado RIBAMAR BORGES DA SILVA é possível aferir sua imputabilidade, concatenando logicamente seu raciocínio, e também o preenchimento dos demais elementos existentes na culpabilidade: Em 2009 um rapaz de São Paulo/SP, CIGANO, pediu para mim (sic.) dirigir esse caminhão. Eu estava vindo, mas o caminhão quebrou e eu fui pego na base do Km 129 da Castello Branco. Havia cigarros no bauzinho. Eu estava vindo de Pereiras/SP, onde peguei o caminhão no posto Céu Azul, e estava levando a mercadoria para São Paulo/SP. Essa mercadoria pertencia ao CIGANO. Como me pegaram, ninguém apareceu mais. Ele (CIGANO) pagaria R\$ 1.000,00 (mil reais) para eu levar o caminhão de Pereiras/SP até São Paulo/SP. Eu deixaria o caminhão em Barueri/SP e CIGANO pegaria o caminhão lá. Eu não sei a qualificação de CIGANO. Sabia que a carga era de cigarro, mas não explicaram que o cigarro era estrangeiro. Pondere-se que os elementos constantes dos autos e as circunstâncias do delito remetem à conclusão de que o denunciado, dolosamente, eis que de forma consciente e assumindo os riscos da prática, transportou mercadoria estrangeira proibida no território nacional (cigarros), ciente de que a conduta realizada era proibida por nosso ordenamento jurídico. Denota-se, portanto, que o fato praticado pelo acusado é típico, ilícito e culpável e que a denúncia oferecida merece guarida. Tem-se, assim, constatado, à luz do acima discorrido, a prática de fato típico, ou seja, realizada conduta em que ocorreu tipicidade, havendo nexo de causalidade entre a ação e seu resultado; ademais, foi possível aferir a criação de riscos juridicamente proibidos e a produção de resultado jurídico como consequência das condutas praticadas. São também antijurídicos os fatos praticados, não incidindo quaisquer das excludentes de ilicitude previstas em lei ou em causas supralegais. Por fim, não subsistem quaisquer eximentes aptas a infirmar a culpabilidade do autor, sendo o mesmo imputável, possuindo consciência da ilicitude de suas condutas e lhes sendo exigível a prática de conduta diversa das realizadas. É a fundamentação necessária.

DOSIMETRIA DA PENAPreenchidos os elementos necessários para a perfectibilização do crime, em seu conceito analítico, necessário se proceder à individualização da pena, aplicando-se o critério trifásico

determinado pelo art. 68 do Código Penal. I - RIBAMAR BORGES DA SILVA (dosimetria) a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mediana para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, infere-se pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, acostadas às fls. 37, 41, 71, 140, 157, 160/161, 183 e 215/217, que, além desta ação penal, consta o seguinte feito: (i) processo nº 0003216-59.2014.403.6110, em trâmite neste Juízo, oriundo da Justiça Estadual - 4ª Vara Criminal de Sorocaba/SP - autos controle nº 1239/2010, data do delito: 23.07.2010 (fl. 183). Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal verifica-se que a denúncia foi recebida em 22.07.2014. Confira-se trecho da decisão: Nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e do artigo 567 do Código de Processo Penal, declaro nulo todos os atos decisórios praticados nestes autos pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba/SP. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de RIBAMAR BORGES DA SILVA e JOSÉ EUDES RAMOS, como incurso nas sanções previstas nos artigos 334, parágrafo 1º, alínea c, e 184, parágrafo 2º, ambos do Código Penal, e no artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90 (fls. 144/146). RECEBO A DENÚNCIA, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e visualizados, no juízo de admissibilidade, os pressupostos processuais, as condições da ação, a justa causa para o exercício da ação penal e, ainda, a competência da Justiça Federal para julgamento. Ademais, a exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, o(s) crime(s) nela capitulado(s), estando lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio, não se aplicando, portanto, quaisquer das hipóteses estampadas no artigo 395 do Código de Processo Penal. [...] Dessa forma, constata-se que o acusado não possui condenação criminal transitada em julgado em data anterior à prática delitiva tratada nos presentes autos. (n) No que tange à personalidade do agente, verifica-se que é voltada para a prática de crimes desta espécie. (-) Cumpre-se destacar que é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para exasperação da pena-base, nos termos da Súmula nº 444 do c. Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem elementos aptos para mensuração. (n) Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva, utilizando-se de veículo de grande porte (caminhão) para realizar o transporte de grande quantidade de cigarros, merece ser ponderado negativamente no presente tópico. (-) No que concerne às consequências, as principais implicações do delito praticado são o dano à saúde pública, ao erário e à administração tributária. Em face da significativa quantidade de maços de cigarros apreendidos (185.000 unidades), resta evidente a potencialidade lesiva em caso do sucesso da empreitada criminosa. No que tange o prejuízo ao erário e à administração tributária, não devem ser valorados negativamente por serem inerentes ao tipo penal, apenas no que concerne ao seu montante, que, no caso em análise, devem ser considerados de expressiva monta, pois os tributos iludidos são de valor tributário expressivo - R\$ 202.748,28 (duzentos e dois mil setecentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos), em 26.11.2009. Assim, nos termos expostos, no caso em análise, deve ser considerado como circunstância negativa especificamente em razão do potencial dano à saúde. (-) Fixo a pena-base no montante de 3 (três) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. b1) circunstâncias agravantes - não há no caso em análise; b2) circunstâncias atenuantes - Conquanto em seu interrogatório judicial o acusado tenha negado o conhecimento da procedência estrangeira do cigarro, desde a abordagem policial confessou a prática do delito. Dessa forma, figura-se presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do Código Penal). Dessa forma, fixo a pena nesta segunda fase no montante de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 67 (sessenta e sete) dias-multa. c) Causas de aumento ou diminuição. c1) causas de aumento - não há no caso em análise; c2) causas de diminuição - não há no caso em análise; Dessa forma, mantenho a pena nesta terceira fase ao montante de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 67 (sessenta e sete) dias-multa. d) Pena Definitiva. Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 67 (sessenta e sete) dias-multa. DISPOSITIVO À vista do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia oferecida, nos termos do art. 387, do Código de Processo Penal, para o fim de CONDENAR RIBAMAR BORGES DA SILVA, brasileiro, convivente, estoquista, filho de João Borges Sobrinho e Luzinete Jovinarina da Conceição, nascido aos 22.03.1981, natural de Nova Olinda/PB, RG nº 36.904.335-2 SSP/SP, CPF nº 224.193.758-40, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, combinado com o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, aplicando-lhe a pena definitiva em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 67 (sessenta e sete) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica do condenado, fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. Por sua vez, preenche o acusado as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave

ameaça à pessoa nem, tampouco, resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado, indicam ser oportuna a concessão. Dessa forma, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos e 3 (três) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal; e a outra pena de suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo, pelo período da pena fixada, na forma do artigo 43, inciso V; c.c. artigo 47, inciso III, ambos do Código Penal, c.c. artigo 292 do Código de Trânsito Brasileiro. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. Considerando-se que o Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal lavrado pela Receita Federal do Brasil (RFB) às fls. 122/123 e a planilha dos valores dos tributos federais não recolhidos (estimativas) de fl. 121, elaborada pela RFB, não guardam relação com este processo, determino o desentranhamento desses documentos e suas juntadas nos autos do processo criminal nº 0003216-59.2014.403.6110. Condene, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/1996. Desnecessária a intimação da Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca da liberação das mercadorias apreendidas consoante Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002. Com relação ao veículo apreendido - caminhão tipo baú marca VW8140, ano 1995/96, placas CDH6472, cor branca, chassi 9BWVTAT66SDB90507, considerando que a partir do trânsito em julgado deste decisum não mais estará vinculado aos presentes autos, bem como o fato de que as instâncias penal e fiscal-administrativa são distintas e independentes, deverá ficar à disposição da autoridade administrativa, que decidirá pela aplicação ou não da pena de perdimento. Oficie-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do acusado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0006768-71.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006767-86.2010.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X CRISTIAN RODRIGUES(SP264267 - RODRIGO ANDRE BOLIVAR MONTENEGRO)
Intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

0007257-11.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE EVAL VIEIRA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X ROBERTO MARTINS DE SOUZA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de JOSÉ EVAL VIEIRA e de ROBERTO MARTINS DE SOUZA, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 334, parágrafo primeiro, alínea d, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28 de outubro de 2010 (fl. 145). Às fls. 376/377 foi noticiado o falecimento do acusado ROBERTO MARTINS DE SOUZA, devidamente comprovado mediante certidão de óbito juntada à fl. 381. Instado, o Ministério Público Federal se manifestou à fl. 426, requerendo a declaração de extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal e do artigo 62 do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, a morte do agente é fator de extinção da punibilidade, que deverá ser declarada pelo Juiz à vista da certidão de óbito juntada aos autos e após manifestação do Ministério Público Federal, consoante dispõe o artigo 62, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, atestada a morte do denunciado, acolho o requerimento do Ministério Público Federal e declaro extinta e punibilidade de ROBERTO MARTINS DE SOUZA, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Solicitem-se as certidões requeridas pela acusação à fl. 426, item III. Com a juntada das certidões atualizadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do acusado Roberto Martins de Souza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005658-66.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ FERNANDO TIEZZI LACERDA X LUIS FRANCISCO TIEZZI LACERDA(SP179192 - SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO E SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fls. 261 e 262/263), que apresentará suas razões de recurso na superior instância, nos termos do parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso. Int.

0006421-67.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR)

X DEBORAH VANESSA PRATTA(SP138268 - VALERIA CRUZ E SP241028 - FABIO RODRIGUES MARIANO)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE FL. 177: Aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto Marcelo Lelis de Aguiar, na presença do Ministério Público Federal, por seu douto procurador Osvaldo dos Santos Heitor Júnior, presente a ré Deborah Vanessa Prata, acompanhada de sua defensora constituída, Valeria Cruz, OAB/SP138.268, presentes também as testemunhas do Juízo, Douglas Andrey Fernandes, Emerson Fabiano Ribeiro Pinhanelli e Thiago Fernandes da Silva, foi determinada a abertura da audiência. Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as testemunhas e interrogada a ré, por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema Kentatech de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, armazenado em mídia digital CD que segue acostada aos autos. Em seguida, instadas a se manifestar nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Após, pelo Meritíssimo Juiz foi decidido: Encerrada a instrução, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação das alegações finais. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa a apresentar seus memoriais em igual prazo. Cientes os presentes. (PRAZO PARA DEFESA)

0001822-51.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 200. Nos termos do artigo 600 do CPP, intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação. Com a vinda aos autos das razões da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso. Int.

Expediente Nº 5743

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012914-07.2005.403.6110 (2005.61.10.012914-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUNTHER PRIES(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA)

Intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

0008998-28.2006.403.6110 (2006.61.10.008998-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PORTILHO(SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA E SP158924 - ANDRÉ NAVARRO) X ANTONIO ZALLOCCO NETO(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO E SP258746 - JOSE ESDRAS DE OLIVEIRA E SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI)

Intime-se o defensor constituído pelo réu Antonio Zallocco Neto para que apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF no prazo previsto no artigo 600 do CPP.

0004964-97.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE NUNES BALDUINO(SP296208 - WILLIAN BRUNO CARVALHO RIBEIRO DE SA E SP155875 - RICARDO LUIS DE CAMPOS MENDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fl. 215), que apresentará suas razões de recurso na superior instância, nos termos do parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso. Int.

0001749-79.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ALVES(SP070710 - JOSE TEODORO CLARO VIEIRA E SP108582 - LAIS APARECIDA SANTOS VIEIRA)
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de José Alves, denunciado como incurso na conduta descrita no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c e parágrafo 2º, do Código Penal. A Denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (03/04/2014) e o réu citado pessoalmente para apresentar resposta à acusação. O réu constituiu defensor nos autos (fl. 107) e apresentou sua resposta à acusação (fls. 106), na qual o defensor informa que apresentará os argumentos contrários aos termos da denúncia em momento oportuno e requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o réu não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 119). Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de

Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado. Defiro o pedido da defesa de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu. Dê-se vista dos autos ao MPF para que se manifeste sobre o cabimento de proposta de suspensão do processo ao denunciado, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Int.

Expediente Nº 5745

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004014-88.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-57.2012.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)

Trata-se de embargos opostos em face da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n. 0001992-57.2012.403.6110, movida(s) contra o embargante pelo MUNICÍPIO DE SOROCABA em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa sob n. 76267/2011. Na inicial, a embargante sustenta a nulidade do título executivo, a não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre as receitas relacionadas no auto de infração que deu origem à execução fiscal e a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, inciso III do CTN e consubstanciada pela interposição de recurso administrativo não apreciado pela exequente. Juntou documentos às fls. 07/34. Impugnação da embargada às fls. 38/118, na qual rechaça integralmente a pretensão da embargante. Às fls. 119, foi determinada a intimação da embargada para informar nos autos sobre a situação do recurso administrativo interposto pela embargante relativamente ao Processo Administrativo n. 2008216567 (Auto de Infração n. 2008/000877). A embargada, em resposta, apresentou os documentos de fls. 126/150, acerca dos quais a embargante foi cientificada e requereu, às fls. 153, a procedência dos embargos e a extinção da execução fiscal. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) estatui que: Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições, no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)(...) VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do CPC, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser efetuada, uma vez que o título executivo não foi regularmente constituído. No caso dos autos, é inconteste que a executada/embargante interpôs recurso administrativo em relação aos débitos em execução, o qual não foi apreciado definitivamente na esfera administrativa pela Fazenda Pública Municipal, consoante se denota das informações apresentadas pela exequente/embargada às fls. 130/150. Dessa forma, os créditos tributários objeto desta execução fiscal estão com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN, situação que impede a prática de atos tendentes à sua cobrança, tais como o ajuizamento de execução fiscal. Carece, portanto, o título executivo objeto da execução fiscal em apenso requisito da exigibilidade, indispensável para a propositura da ação. Destarte, considerando que a Execução Fiscal foi ajuizada em 22/03/2012, data em que a executada já havia interposto recurso administrativo em relação ao débito, é evidente que os créditos tributários em cobrança já estavam com sua exigibilidade suspensa na data do protocolo da petição inicial do processo de execução fiscal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário na data do ajuizamento da execução fiscal em apenso e, por conseguinte,

JULGO EXTINTA a ação de Execução Fiscal n. 0001992-57.2012.403.6110, com fundamento no artigo 1º, in fine, da Lei n. 6.830/1980 e nos artigos 586 e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Condeno a embargada no pagamento dos honorários advocatícios à embargante, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor do débito objeto da execução fiscal. Custas na forma da lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001992-57.2012.403.6110, em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001219-75.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000343-23.2013.403.6110) NIPRO MEDICAL LTDA (SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP292473 - ROBINSON PAZINI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
Trata-se de embargos opostos em face da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n. 0000343-23.2013.403.6110, movida(s) contra o embargante pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa sob n. 40.445.169-1. Na inicial, o embargante sustenta que os créditos tributários em cobrança foram extintos pela compensação com créditos que possuía, motivo pelo qual protocolou Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP, o qual não havia sido apreciado pela Administração Tributária. Juntou documentos às fls. 13/103. Impugnação da embargada às fls. 107/113, na qual rechaça integralmente a pretensão da embargante. Às fls. 130/132, a Fazenda Nacional informou, sucintamente, que o crédito tributário foi liquidado por guia. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A embargante demonstrou nos autos que protocolou Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP, cuja apreciação pela Administração Tributária ensejou a liquidação dos créditos tributários que integram a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal em apenso. Destarte, é de rigor o reconhecimento de que a presente ação de embargos à execução fiscal perdeu seu objeto, carecendo a embargante, portanto, de interesse processual para esta demanda, por motivo superveniente à sua propositura, ensejando a extinção do processo, sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto e considerando a manifesta perda de objeto desta ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO de Embargos à Execução Fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, tendo em vista a liquidação do crédito tributário vinculado à CDA n. 40.445.169-1, JULGO EXTINTA a ação de Execução Fiscal n. 0000343-23.2013.403.6110, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios à embargante, tendo em vista que esta necessitou apresentar defesa em relação ao executivo fiscal proposto contra si, para ver reconhecida pela exequente a liquidação dos débitos em questão e, considerando a simplicidade da causa, arbitro a referida verba honorária em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º na Lei nº 9.289/96. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000343-23.2013.403.6110, em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente estes autos e os da Execução Fiscal n. 0000343-23.2013.403.6110. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005365-62.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001905-67.2013.403.6110) UNIDOS EXTRACAO E COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA EPP (SP049025 - ELIO ROSA BATISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
Trata-se de embargos opostos em face da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n. 0001905-67.2013.403.6110, movida(s) contra o embargante pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa sob n. 921.664/2010. Na inicial, a embargante sustenta a ocorrência de decadência e prescrição em relação ao débito objeto da execução fiscal. Juntou documentos às fls. 07/20 e 23/30. Impugnação da embargada às fls. 32/55, na qual rechaça integralmente a pretensão da embargante, sustentando a inocorrência da decadência e da prescrição, com fundamento nas disposições das Leis n. 9.636/1998, 9.821/1999 e 10.852/2004. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980. Trata-se de execução fiscal para cobrança de débito relativo à denominada Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, exigida com fundamento na Lei n. 7.990/1989, in verbis: Art. 1º O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei. (...) Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. (Vide Lei nº 8.001, de 1990) (...) Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos

da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. (Redação dada pela Lei nº 8.001, de 13.3.1990)A indigitada Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, possui natureza jurídica de receita patrimonial decorrente da exploração do produto de recursos minerais e, portanto, não tem natureza tributária, sendo-lhe, portanto, inaplicáveis as regras atinentes à decadência e prescrição veiculadas no Código Tributário Nacional - CTN.Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp nº 1.133.696-PE, relatado pelo Min. Luiz Fux e submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a cobrança de receitas patrimoniais da União semelhantes à discutida nestes autos (o referido precedente tratava da taxa de ocupação de terreno de marinha), regula-se, no que tange à decadência e à prescrição, da seguinte forma:(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/1998, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto n. 20.910/1932;(b) a Lei n. 9.636/1998, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito;(c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei n. 9.821/1999, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência;(d) os créditos anteriores à edição da Lei n. 9.821/1999 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/32 ou 47 da Lei n. 9.636/98);(e) com o advento da Lei n. 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/1998, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.Destarte, os créditos relativos ao período de abril/2001 a dezembro/2001, que são objeto da execução fiscal em apenso, sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, eis que os referidos fatos geradores ocorreram na vigência da Lei n. 9.821/1999, que alterou a redação do art. 47 da Lei n. Lei 9.363/1998, razão pela qual se conclui que os créditos referentes a esse período, cujo lançamento efetivou-se em 31/12/2010, foram constituídos fora do prazo legal de cinco anos, configurando-se a decadência.Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, na esteira do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. NATUREZA JURÍDICA. RECEITA PATRIMONIAL. ART. 47, DA LEI Nº 9.636/98. REDAÇÃO DA LEI N. 9.821/99. DECADÊNCIA. PRAZO DE 05 (ANOS). RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REsp. 1.133.696/PE.1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.2. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.3. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Nesse sentido, desde que atendidos os pressupostos mencionados, a alegação de decadência é passível de ser apreciada em referida via incidental.4. Conforme consta dos autos, a agravante pretende que seja aplicado o prazo decadencial de 05 anos para a constituição do crédito em evidência, nos termos da redação dada ao art. 47, da Lei n. 9.636/98, pela Lei n. 9.821/99.5. De acordo com entendimento pacificado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM - possui natureza jurídica de receita patrimonial, motivo pelo qual os respectivos prazos de decadência e prescrição são regidos pelo art. 47, da Lei n. 9.636/98: STJ, Segunda Turma, REsp n. 1.179.282/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.08.2010, DJ 30.09.2010.6. Ainda no âmbito do Tribunal da Cidadania, restou sedimentado o entendimento no sentido de que, no que tange aos créditos relativos ao período em que vigorou o art. 47, da Lei n. 9.636/98, nos termos da redação dada Lei n. 9.821/99, o prazo decadencial a ser observado corresponde a 05 anos, de acordo com o seguinte julgado: STJ, Primeira Seção, REsp n. 1.133.696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13.12.2010, DJU 17.12.2010. No caso em evidência, o prazo de constituição do crédito tributário corresponde a período superior a 05 anos, nos termos das balizas delineadas pelo MM. Juízo a quo: dies a quo (01/01/2002) e constituição definitiva do crédito tributário (20/01/2011).7. Observo que, no caso em tela, a cobrança da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais- CFEM - refere-se ao período de Janeiro/2001 a Dezembro de 2001, tendo sido procedida à notificação do contribuinte em 20/01//2011 (fls. 21 e fls. 76/77). Desse modo, transcorrido período de tempo superior ao prazo de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário, operou-se a decadência, a teor da disciplina do art. 47, da Lei n. 9.636/98, em sua redação conferida pela Lei 9.821/99, norma aplicável na hipótese, consoante entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, sujeito ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil (v.g. REsp n. 1.133.696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13.12.2010, DJU 17.12.2010).8.

Agravo de instrumento provido.(AI 00172299420134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 509124, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM). FATOS GERADORES OCORRIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.821/99 E ANTES DA LEI Nº 10.852/2004. PRAZO QUINQUENAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTENDIMENTO FIRMANDO PELO C. STJ NO RESP Nº 1.133.696/PE, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação executiva fiscal originária, reconheceu a decadência do direito de o DNPM constituir os créditos relativos à CFEM, com vencimentos entre março de 2001 e março de 2004, posto que a notificação fiscal de lançamento de débito foi realizada após transcorrido o lapso de cinco anos previsto no art. 47 da Lei nº 9.821/99.2. Inicialmente, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que a CFEM - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais possui natureza jurídica de receita patrimonial, consoante se depreende dos seguintes julgados: MS nº 24.312/DF, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 19/12/2003; RE nº 228.800/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16/11/2001; AI nº 453.025/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 09/06/2006.3. Relativamente aos prazos decadencial e prescricional das receitas patrimoniais, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.133.696/PE, de relatoria do Min. Luiz Fux, assentou o seguinte: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.4. Compulsando-se os autos, observa-se que os créditos objeto da presente controvérsia dizem respeito à CFEM - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, com vencimentos entre março de 2001 e março de 2004, de modo que, aplicando-se o prazo de cinco anos previsto na Lei nº 9.821/99, vigente à época dos fatos geradores, a sua constituição deveria ter ocorrido entre março 2006 e março de 2009. Assim, considerando que a notificação fiscal de lançamento de débito apenas ocorreu em 13/04/2011, é forçoso concluir que esses créditos foram fulminados pela decadência.5. Merece registro que esse, também, tem sido o entendimento adotado por esta egrégia Corte Regional. Confirmam-se, dentre outros: (AC nº 555814/PE, Órgão julgador: Primeira Turma, DJE de 08/08/2013; AGTR nº 123121/PE, Órgão julgador: Segunda Turma, DJE de 21/06/2012; AGTR nº 125473/PE, Órgão julgador: Terceira Turma, DJE de 08/07/2013 e AC nº 552568/PE, Órgão julgador: Quarta Turma, DJE de 24/01/2013).6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Mantida decisão agravada que reconheceu a decadência do direito de o DNPM constituir os créditos relativos às receitas patrimoniais em questão, com vencimentos entre março de 2001 e março de 2004, devendo prosseguir à cobrança quanto às demais competências.(AG 00412135320134050000, AG - Agravo de Instrumento - 134947, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5, Primeira Turma, DJE - Data: 14/11/2013, Página: 169)ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. NATUREZA JURÍDICA DE RECEITA PATRIMONIAL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA CONFIGURADAS. DECRETO-LEI Nº 20.910/1932. Lei N.ºS 9.636/1998 E 9.821/1999.I. O Supremo Tribunal Federal decidiu que a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, prevista no art. 20, parágrafo 1º da CF/88, detém a natureza de receita patrimonial (RE 228800, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJe 16/11/2001), não se aplicando as regras previstas no Código Tributário Nacional.II. O STJ, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, analisando questão referente à constituição e cobrança de receitas patrimoniais da União, decidiu que: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei n.º 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, observando-se a prescrição dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei n.º 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei n.º 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 ou 47 da Lei n.º 9.636/98); e (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. (REsp 1133696/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010).III. Na hipótese, cobram-se

valores relativos à compensação financeira pela exploração de recursos minerais - CFEM referente ao período de janeiro/1991 a dezembro/2000, tendo sido o lançamento do débito realizado em 2002 anulado, havendo novo lançamento em 2009.IV. Antes do advento da Lei n.º 9.636/98, não havia prazo prescricional, nem antes da vigência da Lei n.º 9.821/1999, prazo decadencial para a cobrança dos créditos em apreço. Aplica-se, por simetria, o prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/32, para os débitos anteriores a Lei n.º 9.636/1998, sendo inaplicáveis as disposições do Código Civil, por não se tratar de relação de Direito Privado. Assim, reconhece-se a consumação do lustro prescricional para a cobrança da CFEM relativa ao período de janeiro/1991 a agosto/1999, tendo em vista que a ação executiva foi ajuizada em 2012, considerando-se prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, nos termos do entendimento da Corte Superior.V. As cobranças relativas ao período de setembro/1999 a dezembro/2000: aplicam-se os prazos decadencial e prescricional de cinco anos (Lei n.º 9.821/1999). Como o lançamento realizado em 2002 foi anulado, havendo novo lançamento em 2009, reconhece-se que houve a decadência dos créditos, posto que se passaram mais de cinco anos entre o fato gerador e a notificação do lançamento.VI. Apelação improvida.(AC 00001741520124058309, AC - Apelação Cível - 552568, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5, Quarta Turma, DJE - Data: 24/01/2013, Página: 442)Destarte, tendo em vista que o crédito em cobrança na da execução fiscal em apenso refere-se ao período de abril/2001 a dezembro/2001 e somente foi objeto de lançamento em 31/12/2010, é de rigor o reconhecimento de que está extinto pela decadência, consoante fundamentação acima.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a decadência do crédito objeto da Certidão da Dívida Ativa n. 921.664/2010 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a ação de Execução Fiscal n. 0001905-67.2013.403.6110, com fundamento no artigo 1º, in fine, da Lei n. 6.830/1980 e nos artigos 586 e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.Condeno a embargada no pagamento dos honorários advocatícios à embargante, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito objeto da execução fiscal.Custas na forma da lei.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001905-67.2013.403.6110, em apenso.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Não havendo recurso voluntário das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se definitivamente estes autos e os da Execução Fiscal n. 0001905-67.2013.403.6110.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006187-51.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002405-17.2005.403.6110 (2005.61.10.002405-0)) ROLOFORTE - IND/ E COM/ LTDA X MILTON GOMES LOTZ(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0002405-17.2005.403.6110, movida contra a embargante pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sob n. 80.2.04.058248-21, 80.2.04.058249-02, 80.6.04.099107-56, 80.6.04.099108-37, 80.6.04.099109-18 e 80.7.04.026055-99.Na inicial, a embargante sustenta: 1) nulidade da execução fiscal por cerceamento de defesa em razão da ausência de notificação em processo administrativo; 2) a impossibilidade de aplicação da Taxa Selic; 3) que a multa moratória aplicada é indevida; e, 4) a ausência de responsabilidade tributária do sócio Milton Gomes Lotz para figurar no polo passivo da execução fiscal.Juntou documento às fls. 26/95.A Fazenda Nacional, impugnando os embargos às fls. 97/118, refuta integralmente as alegações da embargante.É o relatório, no essencial.Decido.Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.NULIDADE DA CDAInicialmente, deve ser rechaçada a alegação do executado, de nulidade da execução fiscal por cerceamento de defesa em razão da ausência de notificação em processo administrativo.O artigo 3º da Lei n. 6.830, de 22.09.80, dispõe que:Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.No caso dos autos, os executados/embargantes não trouxeram qualquer comprovação de suas alegações.Como se verifica da execução fiscal em apenso, os créditos tributários em questão foram constituídos por meio de Termo de Confissão Espontânea, ou seja, por meio de declarações apresentadas pelo próprio contribuinte.Dessa forma tem-se que, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, a declaração do contribuinte ao Fisco, informando o valor do tributo devido, constitui confissão de dívida e autoriza, no caso de ausência do respectivo pagamento, a imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de prévio procedimento administrativo.Assim, não há nenhuma irregularidade no procedimento do Fisco, uma vez que, como se constata dos autos, os créditos tributários em questão originaram-se das declarações efetuadas pela embargante e, nesse caso, reputa-se efetuado o lançamento na data da entrega da aludida declaração ao Fisco.As argumentações dos embargantes, portanto, são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que

estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, e, portanto, verifica-se que os embargantes não apresentaram qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo e tampouco se desincumbiram do ônus da prova que lhes competia a respeito do alegado cerceamento de defesa na esfera administrativa. TAXA SELIC. Quanto à incidência da Taxa SELIC, preceitua o artigo 84 da Lei n. 8.981/1995: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; O teor de referida lei (inciso I), foi modificado pela Lei 9.065/1995, artigo 13, que está assim redigido: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Como se vê, a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos - SELIC sobre os créditos fiscais se dá por força de lei, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e do art. 39 da Lei nº 9.250/1995, e não importa em qualquer violação ao disposto no art. 161, 1º do CTN, eis que a taxa de juros moratórios de 1% (um por cento) aí fixada só incide se não houver disposição de lei em contrário, como está expresso nesse dispositivo legal. Nesse sentido: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. NOME NA CDA. POSSIBILIDADE. SELIC. LEGALIDADE. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. Sob pena de não se conhecer do agravo, o agravante deve rebater efetivamente os fundamentos da decisão agravada. Na espécie em análise, ainda que se considere a referência perfunctória aos fundamentos que alicerçaram o decisum impugnado como suficiente para afastar o óbice da Súmula 182/STJ, a pretensão não comporta acolhida. 2. A existência de prescrição no feito não foi discutida pelo Tribunal a quo. Não ventilada no aresto impugnado a matéria motivo da controvérsia, fica caracterizada a ausência de prequestionamento e impedido o seu acesso à instância especial, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ, indiferente tratar-se de questão de ordem pública. 3. O acórdão concluiu pela possibilidade de redirecionar a execução para o sócio embasado nos fundamentos de que o redirecionamento da execução é possível nos casos em que a empresa executada não foi encontrada no endereço do domicílio fiscal - aplicação da Súmula 435/STJ - e o nome do sócio constar da CDA, pressupostos preenchidos, na espécie em análise. 4. A CDA goza da presunção de legitimidade, o que implica transferir ao sócio, nela incluído, o ônus de demonstrar a ausência de responsabilidade tributária; mesma orientação adotada pelo aresto recorrido. 5. Entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1/2009 e REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 4/5/2009, ambos submetidos ao procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução STJ nº 8/2008. 6. Não encontrada a empresa no domicílio fiscal, gera presunção iuris tantum de dissolução irregular e a possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, nos termos da Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 7. Aplica-se a taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Federal e Estadual. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 25/5/2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. 8. A apuração do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial. 9. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201222086, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 189594, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/09/2012) MULTA MORATÓRIA art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. A atualização monetária visa restaurar o valor da moeda, preservando o seu poder aquisitivo, enquanto a finalidade dos juros de mora é a de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. A multa moratória, por sua vez, possui caráter de penalidade imposta ao devedor por sua impontualidade no pagamento do tributo. Neste caso, a multa de mora imposta à executada/embargante encontra-se expressamente prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996, com a seguinte redação, in verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Destarte, a multa moratória está em consonância com a legislação tributária e seu montante, limitado a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, não se caracteriza como abusivo, desproporcional ou confiscatório. Portanto, não há amparo legal para que

o montante da multa moratória seja reduzido ou excluído. Portanto, não tem razão o embargante em sua insurgência quanto à multa moratória que lhe foi imposta.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO

embargante Milton Gomes Lotz sustenta a sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, sob o argumento de que não é possível a desconsideração da personalidade jurídica em face do mero inadimplemento do tributo e sem a comprovação da existência de abuso de poder, fraude ou infringência à lei, nos termos do Decreto 3.708/1919. O embargante não tem razão. O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.(...) Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.(...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida: a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro; c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato; d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e, e) o art. 13 da Lei n. 8.620/93, enquanto vigeu, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN.

Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN. Constando o nome do sócio como corresponsável tributário na CDA, a contrario sensu, cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6.830/80, de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Confirma-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.

3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista

no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional.5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo.6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83.7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN.8. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE:17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS.1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência.2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso.3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal.4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA:14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução.2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado.3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:. (grifos nossos)4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despiciendo, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -

CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente.4. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)Registre-se, finalmente, que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, consubstanciado na Súmula n. 435, de que o encerramento das atividades da empresa em seu domicílio fiscal, sem a devida comunicação aos órgãos competentes, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. Confira-se o enunciado do verbete sumular:Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.No caso dos autos, restou demonstrado que o ora embargante figurava no quadro social da empresa ROLOFORTE - IND. E COM. LTDA., na condição de sócio e administrador, na data em que aquela se dissolveu irregularmente, como se constata do teor da certidão do Oficial de Justiça (fls. 90 da EF), que dá conta de que a referida pessoa jurídica encerrou suas atividades irregularmente.Assim, tenho como demonstrado que o embargante Milton Gomes Lotz, praticou o ato ilícito, consistente na dissolução irregular da sociedade, que autoriza a atribuição a ele da responsabilidade tributária por substituição, prevista no inciso III do art. 135 do CTN.Destarte, deve ser rechaçada a alegação de ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da ação de Execução Fiscal.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Custas na forma da lei.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002405-17.2005.403.6110.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006325-18.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004817-18.2005.403.6110 (2005.61.10.004817-0)) ALZIRO TEZZOTTO JUNIOR EPP(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos em face da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n. 0004817-18.2005.403.6110, movida(s) contra o embargante pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa sob n. 80.4.04.033907-05.Na inicial, o embargante sustenta: 1) a extinção de parte dos créditos tributários em razão da ocorrência da prescrição; e, 2) excesso de penhora, uma vez que foi penhorada a integralidade dos bens imóveis matriculados sob n. 117.900 e 117.901, no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, requerendo a desconstituição da constrição em relação às quotas partes dos demais condôminos.Juntou documentos às fls. 06/146.Impugnação da embargada às fls. 164/169, na qual rechaça integralmente a pretensão da embargante, sustentando a inoportunidade da prescrição e a legitimidade da embargante para pleitear a desconstituição da penhora que recaiu sobre a propriedade de terceiros.Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.ILEGITIMIDADEInicialmente, constata-se a ilegitimidade do embargante para impugnar, nestes embargos, a penhora que recaiu sobre a parte ideal pertencente aos demais condôminos dos bens imóveis matriculados sob n. 117.900 e 117.901, no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP.Nesse aspecto, somente os referidos condôminos podem agir em Juízo para defesa de sua propriedade, como de fato o fizeram com a propositura dos Embargos de Terceiro, processo n. 0006023-86.2013.403.6110, também apensados à Execução Fiscal n. 0004817-18.2005.403.6110.PRESCRIÇÃO embargante sustenta a ocorrência da prescrição em relação a parte dos débitos vinculados à CDA n. 80.4.04.033907-05.Não ocorreu, entretanto, a prescrição alegada pelo embargante.O art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo.No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional.Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código

Tributário Nacional. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é anterior a esta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. MIn. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. MIn. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações. Os créditos tributários vinculados à CDA n. 80.4.04.033907-05 foram definitivamente constituídos por declaração entregue pelo contribuinte executado em 28/05/2001. Assim, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança, com a entrega da declaração pelo contribuinte em 28/05/2001, e o ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu em 30/05/2005. Destarte, conclui-se que não ocorreu a prescrição alegada pelo embargante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade do embargante no tocante ao pedido de desconstituição da penhora que recaiu sobre a parte ideal pertencente aos demais condôminos dos bens imóveis matriculados sob n. 117.900 e 117.901, no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, quanto à matéria relativa à prescrição dos créditos tributários em cobrança na Execução Fiscal n. 0004817-18.2005.403.6110. A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Custas na forma da lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0004817-18.2005.403.6110. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006529-62.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-02.2011.403.6110) AUTOMEC COML/ DE VEICULOS LTDA(SPI29374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0001791-02.2011.403.6110, movida contra a embargante pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sob n. 80.2.10.000816-78 e 80.6.10.002315-04. Na inicial, a embargante sustenta, em síntese, que: 1) a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BacenJud, determinada pelo Juízo nos autos da execução fiscal em apenso, recaiu sobre bem impenhorável, uma vez que o dinheiro bloqueado em sua conta bancária consiste no seu capital de giro; 2) não foi observada norma legal (art. 620, CPC) que determina que a execução se processe do modo menos gravoso ao executado, tendo em vista que ofereceu bem imóvel à penhora, que foi recusado pela exequente, bem como informou que possui crédito já homologado contra a Exequente em ação judicial que tramita na Justiça Federal de São Paulo/SP, o qual também pode ser penhorado; e, 3) que as CDAs que embasam a execução fiscal são nulas, pois padecem de vício formal, consistente na errônea indicação de que a constituição dos respectivos créditos tributários ocorreu por meio de declaração. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, para o fim de obter a liberação do dinheiro penhorado em suas contas bancárias e que se encontra depositado nos autos da execução fiscal em apenso. Juntou documentos às fls. 34/264 e 273/279. A antecipação de tutela requerida foi indeferida às fls. 268. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos às fls. 281/295, refuta integralmente a pretensão da embargante. É o relatório, no essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. O art. 473 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. No caso dos autos, embora a embargante disserte sobre várias teses jurídicas relacionadas ao processo de execução e ao instituo da penhora, é certo que se insurge quanto à penhora que recaiu sobre ativos financeiros existentes em suas contas bancárias, que reputa impenhoráveis nos termos do art. 649 do CPC, porquanto alega que consistem em capital de giro, bem como pleiteia a substituição dessa penhora por bem imóvel ou por crédito que alega possuir em ação judicial que tramita na Justiça Federal de São Paulo/SP. Aponta, ainda, a existência de vício formal nas CDAs que embasam a execução fiscal, consistente na errônea indicação de que a constituição dos respectivos créditos tributários ocorreu por meio de declaração. Ressalte-se que em momento algum a embargante alega fundamentadamente que os créditos tributários objeto da execução fiscal em apenso são indevidos, limitando-se a discorrer sobre a forma de apuração do IRPJ e da CSLL pela sistemática do lucro real e

a afirmar genericamente, em alguns pontos de sua petição inicial que os valores em cobro não são devidos, que diligenciou inúmeras vezes junto à embargada para que baixasse o crédito tributário, pois extinto conforme a legislação tributária pertinente e que pode valer-se da suspensão do recolhimento mediante o levantamento de balancete de suspensão, para ao final concluir que as CDAs que instruem o presente executivo fiscal são nulas de pleno direito, pois não contemplam a forma prescrita em lei no tocante à forma de constituição dos créditos tributários. Ora, todas essas questões - impenhorabilidade do capital de giro, substituição da penhora por bem imóvel indicado ou por crédito judicial e forma de constituição dos créditos tributários em execução - já foram deduzidas e apreciadas de forma definitiva nos autos da execução fiscal em apenso, por este Juízo e em grau de recurso pela Segunda Instância, como se constata das decisões constantes às fls. 243/245, 257, 334, 336/346, 391 e 425/431 do autos da execução Fiscal n. 0001791-02.2011.403.6110, em apenso. Destarte, verifica-se que a embargante pretende tão-somente a reapreciação de questões já decididas pelo Juízo e a cujo respeito operou-se a preclusão, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito. Nesse sentido, está sedimentada a Jurisprudência de nossos tribunais, com inúmeros precedentes, v.g.: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE SÓCIO RECONHECIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da preclusão consumativa das matérias, ainda que de ordem pública, decididas definitivamente em exceção de pré-executividade, tais como prescrição e legitimidade de parte, não sendo possível reabrir a discussão em embargos à execução. 2. Na espécie, a legitimidade passiva foi reconhecida no julgamento de exceção de pré-executividade, por decisão definitiva, pretendendo o agravante questionar exatamente os fundamentos da decisão da exceção, referentes à dissolução irregular da empresa, confissão espontânea da sociedade ao tempo em que era sócio e suspeita de irregularidade na administração, a qual restou preclusa, pela não interposição de recurso no prazo legal, sendo descabida, pois, a rediscussão das mesmas questões por meio de embargos à execução. 3. Ademais, a matéria arguida depende, unicamente, de prova documental, já existente ao tempo da exceção de pré-executividade, tanto que nenhuma outra prova específica foi requerida na inicial dos embargos, nos termos do artigo 16, 2º, da LEF, limitando-se o agravante a protestar genericamente pela produção de provas e, quando intimado a especificá-las e justificá-las, requereu apenas juntada posterior de documentos. 4. Agravo inominado desprovido. (AC 00077736720114039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1604903, Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA. CABIMENTO DOS EMBARGOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO E PRESCRIÇÃO. MATÉRIAS DECIDIDAS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REITERAÇÃO NOS EMBARGOS. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADES. RECURSO CABÍVEL. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. É pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que é possível o recebimento de embargos à execução fiscal quando insuficiente a garantia do Juízo (Primeira Seção, REsp n. 1.127815/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 14/12/2010, julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC). 2. Com relação às matérias deduzidas que foram objeto de exceção de pré-executividade - à alegação de ilegitimidade passiva e prescrição - é inegável que ocorreu a preclusão, consoante disposto no art. 473 do Código de Processo Civil. Como na exceção de pré-executividade foi decidida a regularidade do redirecionamento da execução para a pessoa do sócio, ora recorrente, e foi reconhecida a inexistência de prescrição, não há como voltar a discutir essas questões, em razão da preclusão. Precedentes do STJ: Quarta Turma, REsp 927136/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 05/06/2012, Primeira Turma, AgRg no Ag 1395964/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 16/08/2011 e Primeira Turma, REsp 893613/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 30/03/2009. 3. Com relação às possíveis nulidades existentes na decisão de exceção de pré-executividade, inclusive com relação à publicação da decisão, devem ser objeto de discussão nos autos da execução e em possível recurso, e não serem deduzidas nos presentes autos, bem como essa alegada nulidade, sem qualquer pronunciamento judicial favorável, não é razão para se reconhecer a nulidade da sentença proferida nos presentes embargos. 4. Improvimento do recurso de apelação. (AC 00006023720114058307, AC - Apelação Cível - 555144, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 04/04/2013 - Página: 227) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MULTA PROTETÓRIA AFASTADA. 1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretroatável, sendo certo que tal circunstância gera a perda do objeto dos embargos à execução. Precedentes jurisprudenciais. 2. A questão relativa à prescrição e à decadência do crédito foi decidida em sede de exceção de pré-executividade, descabendo a renovação da discussão em embargos à execução, em virtude de sua eficácia preclusiva. 3. A jurisprudência do STJ é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. (...) (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 08/05/2013). 4. Afasta-se a multa aplicada com base no parágrafo único do art. 538 do CPC, quando não se evidencia caráter manifestamente protelatório na interposição dos embargos de declaração. 5.

Apelação conhecida e parcialmente provida.(AC 200551015188652, AC - APELAÇÃO CIVEL - 395749, Relatora Desembargador Federal CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA, TRF2, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 16/01/2014)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOVA PENHORA. POSSIBILIDADE DE NOVOS EMBARGOS DESDE QUE RESTRITOS AOS ASPECTOS FORMAIS DO NOVO ATO CONSTRITIVO. INVIABILIDADE DE VENTILAR NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO MATÉRIA ANALISADA E DECIDIDA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO EG. STJ. A OPÇÃO POR MEIO DE DEFESA EXCEPCIONAL LEVA A EXECUTADA A ARCAR COM O ÔNUS DESSA ESCOLHA.1. Com a nova penhora é admissível o oferecimento de novos embargos, mas nessa hipótese, devem se restringir aos aspectos formais do novo ato construtivo, não admitindo, por conseguinte, reacender a discussão acerca da inexigibilidade do crédito. Orientação trilhada pelo Eg. STJ no âmbito do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.116.287/SP.2. A matéria ventilada nos presentes embargos encontra-se preclusa, uma vez que já foi analisada e decidida na exceção de pré-executividade, nos autos da execução fiscal.3. Ao optar por meio de defesa excepcional e deixar de manejar os embargos na oportunidade própria, a executada arca com o ônus dessa escolha, visto que as questões decididas em sede de exceção de pré-executividade não podem ser renovadas por ocasião da abertura de novo prazo para defesa, por força da preclusão e considerando que a admissão de tais embargos se restringe aos aspectos formais da nova constrição.4. Recurso de apelação não provido. (AC 200850010005207, AC - APELAÇÃO CIVEL - 431158, Relatora Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TRF2, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 20/08/2012 - Página: 127/128)DISPOSITIVO Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001791-02.2011.403.6110.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006742-68.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-93.2003.403.6110 (2003.61.10.001040-6)) ELIANA GENKAWA ALVIS PINTO(SP093762 - ELIANA GENKAWA ALVIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0001040-93.2003.403.6110, movida contra a embargante pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sob n. 80.6.02.054468-57, 80.6.02.054469-38, 80.2.02.014219-31 e 80.7.02.026153-37.Na inicial, o embargante sustenta: 1) que a penhora efetivada nos autos da execução fiscal recaiu sobre bem de família, o que é vedado pela Lei n. 8.009/1990 e, portanto, deve ser desconstituída; 2) a prescrição dos créditos tributários em execução; 3) impossibilidade da inclusão dos sócios da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução fiscal; e, 4) que o imóvel penhorado foi avaliado em valor inferior ao praticado no mercado imobiliário.Juntou documento às fls. 16/69 e 74/87.A Fazenda Nacional, impugnando os embargos às fls. 892/109, não se opôs à pretensão da embargante quanto ao levantamento da penhora que recaiu sobre o bem de família. Quanto às demais matérias deduzidas nos embargos, sustentou a inocorrência da prescrição e a regularidade da inclusão dos sócios da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução.É o relatório, no essencial.Decido.Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.IMPENHORABILIDADEO embargante sustenta a impenhorabilidade do bem imóvel objeto da matrícula n. 67.438, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, que constitui bem de família, nos termos da Lei n. 8.009/1990.A embargada Fazenda Nacional concordou expressamente com o pedido formulado pela embargante, no que toca à desconstituição da penhora do bem de família.Dessa forma, a lide não comporta maiores discussões nesse aspecto, tendo em vista que restou demonstrado, não só pelos documentos acostados aos autos como também pela concordância do embargado, que o bem imóvel penhorado consiste em bem de família da executada Eliana Genkawa Alvis Pinto, devendo, portanto, ser afastada a constrição judicial que recaiu sobre o mesmo.Prejudicada, portanto, a impugnação do valor de avaliação do imóvel em questão.PRESCRIÇÃOA embargante alega que os créditos tributários objeto da execução fiscal ora embargada estão prescritos, uma vez que foram constituídos em 25/11/2002 e o executado somente foi citado em 26/11/2010.Não ocorreu a prescrição alegada pela embargante.O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por

terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, ainda, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4.

In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida. Nesse sentido decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assinalando que, para identificar-se o marco inicial da prescrição, conjuga-se a constituição do crédito pela entrega da declaração e o surgimento da pretensão da Fazenda Pública com o não-pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente, uma vez que, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional (v.g., REsp 1024278/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21.05.2008; AgRg no AgRg no REsp 975073?RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 07.12.2007). A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, entretanto, refere-se sempre a débitos já vencidos, considerando que o seu prazo de entrega, definido em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é posterior ao vencimento da obrigação tributária cujo fato gerador deve ser informado ao Fisco, assim como o correspondente pagamento. Destarte, o termo a quo do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário constituído por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF corresponde à data de entrega da aludida declaração, uma vez que, reputando-se constituído o crédito tributário nesta data, não se pode falar em prescrição antes da sua constituição, ainda que já tenha sido ultrapassada a data de vencimento da obrigação. Por outro lado, o instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, e, em matéria tributária, pressupõe a inércia da Fazenda Pública exequente, que deixa de ajuizar a competente ação executiva fiscal para a cobrança de seu crédito ou não promove os necessários atos executivos em relação à execução fiscal já ajuizada, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional. Do exame dos autos da execução fiscal em apenso, ajuizada em 04/02/2003, constata-se que o devedor não foi encontrado no endereço da pessoa jurídica constante dos cadastros da Receita Federal, demandando várias tentativas de citação nos endereços das pessoas físicas responsáveis, todas elas frustradas, resultando na citação dos executados por edital, que se efetivou em 11/09/2009. Destarte, conclui-se que a exequente jamais deixou de promover os atos necessários à satisfação do seu crédito tributário, promovendo os requerimentos e as diligências necessárias para tanto. Assim, é de rigor o reconhecimento de que, se o devedor não foi validamente citado ou mesmo se o despacho que determinou a sua citação não foi proferido - considerando-se as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 118/2005 - dentro do prazo prescricional assinalado pelo art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN, tal fato decorreu exclusivamente dos mecanismos da Justiça e não da inércia da exequente, que promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito. Nesse passo, impende destacar o enunciado da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n. 106 - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Destarte, evidenciado nos autos que a responsabilidade pelo atraso na realização da citação válida do devedor executado não pode ser atribuída à Fazenda Pública exequente, mas decorreu exclusivamente de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não se pode reconhecer a ocorrência de prescrição. Nesse sentido é uníssona a Jurisprudência de nossos Tribunais, exemplificada pelos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. DEMORA NA CITAÇÃO. INCERTEZA QUANTO À IMPUTAÇÃO DA INÉRCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Malgrado reconhecido o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação da recorrente nos autos da execução fiscal, o Tribunal de origem decidiu não poder ser reconhecido o instituto da prescrição diante da citação após esse prazo, porquanto seria o mesmo que se afirmar ter havido inércia do Judiciário ou do Fisco, o que não é possível pela estreita via da pré-executividade. 2. Concluir em sentido contrário ao da instância de origem - para atribuir o atraso na citação ao Judiciário ou à Fazenda Nacional e, a depender do caso, reconhecer a prescrição - demandaria revolver o suporte fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). 3. Precedente da Turma: REsp 795.764/PR, DJ de 06.03.06. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 872242 Processo: 200601684780 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/11/2006 Fonte DJ DATA: 17/11/2006 PÁGINA: 250 Relator(a) CASTRO MEIRA) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A DATA DA CITAÇÃO. DEMORA DA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL À CREDORA. SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO NÃO

VERIFICADA POR FALTA DE PROVAS.1. Nos termos da Súmula 106/STJ, que se aplica às execuções fiscais, se a paralisação do processo não decorreu de culpa da credora, não se justifica o acolhimento da arguição de prescrição.2. O disposto no art. 1º da Lei Complementar nº. 118/2005, que alterou a redação do art. 174, I, do CTN, por ser norma de caráter processual, aplica-se aos processos em curso. Entretanto, não alcança as situações em que a prescrição já se havia consumado, em respeito à cláusula constitucional que protege o direito adquirido do contribuinte de não ser surpreendido com a cobrança de dívida já atingida pela prescrição, quando uma nova lei modifica o prazo prescricional em benefício do credor.3. Ajuizada a execução fiscal dentro do prazo de cinco anos previstos no art. 174 do CTN, não podendo ser imputada à credora a culpa pela demora da citação, que decorreu dos mecanismos da justiça, não se reconhece a prescrição. Precedentes desta Corte.4. Presunção de certeza e liquidez do débito, inscrito em dívida ativa, não afastada, por falta de provas (art. 3º da Lei nº 6830/80 c/c art.333, I, do CPC).(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199739010010064 Processo: 199739010010064 UF: PA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 20/11/2006 Fonte DJ DATA: 19/12/2006 PAGINA: 99 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA.1. Havendo a constituição definitiva do crédito tributário ocorrido em 1992 (segundo entendeu o nobre juiz sentenciante), e tendo a ação de execução fiscal sido proposta em 1996, o foi dentro do prazo prescricional quinquenal (C.T.N., art. 174), porquanto a demora na citação (C.T.N., art. 174, parágrafo único, I), por não traduzir desídia do exequente, mas sim deficiência inerente ao mecanismo da Justiça, não autoriza, nos termos das Súmulas 106 do STJ e 78 do TFR, o acolhimento da arguição de prescrição. Precedentes desta Corte.2. Apelação e remessa a que se dá provimento.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000245611 Processo: 199901000245611 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 20/5/2004 Fonte DJ DATA: 29/7/2004 PAGINA: 95 Relator(a) JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.2. A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.3. A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.4. No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.5. A Lei das Execuções Fiscais (art. 2º, 3º) atribui à inscrição da dívida o efeito de suspender o prazo prescricional pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo esse prazo.6. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente.7. A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n.º 106 do C. STJ.8. No caso vertente, os débitos com vencimento entre abril e agosto de 1991 encontram-se prescritos, considerando-se que a suspensão da fluência do prazo prescricional deu-se somente com a inscrição na dívida ativa. Os débitos com vencimento no período de setembro/1991 a janeiro/1992 não foram alcançados pela prescrição. 9. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45.10. São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45).11. O art. 208, 2º da Lei de Falências (Decreto-Lei n.º 7.661/45), é aplicável às execuções fiscais propostas contra a massa falida sendo, portanto, ilegítima a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 nesses casos. Precedentes da 1ª Turma do C. STJ: REsp. n.º 500.147/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.06.03, DJ 23.06.03; REsp. n.º 312-534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06.08.02, DJ 30.09.02.12. Ao tempo do ajuizamento da execução fiscal era ilegítimo à União Federal exigir os acréscimos legais, sendo responsável por cobrança indevida. Assim, não deve ser excluída sua condenação nos ônus da sucumbência.13. Mantida a fixação dos honorários advocatícios em observância ao disposto no art. 21, caput, do CPC.14. Prescrição dos débitos com vencimento entre abril e agosto de 1991, declarada de ofício. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 840350 Processo: 200203990433943 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/06/2007 Fonte DJU DATA:17/09/2007 PÁGINA: 664 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOSA embargante Eliana Genkawa Alvis Pinto

sustenta a sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, na condição de sócia-administradora da pessoa jurídica Três Estrela Produtos Alimentícios Ltda. O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (...) Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida: a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro; c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato; d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e, e) o art. 13 da Lei n. 8.620/93, enquanto vigeu, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN. Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN. Constando o nome do sócio como corresponsável tributário na CDA, a contrario sensu, cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6.830/1980, de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. 4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional. 5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica

aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo.6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83.7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN.8. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE:17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS.1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência.2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso.3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal.4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA:14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução.2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado.3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:. (grifos nossos)4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despiciendo, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a

Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente.4. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)Registre-se, finalmente, que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, consubstanciado na Súmula n. 435, de que o encerramento das atividades da empresa em seu domicílio fiscal, sem a devida comunicação aos órgãos competentes, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. Confirma-se o enunciado do verbete sumular:Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.No caso dos autos, restou demonstrada a ocorrência de causa ensejadora da responsabilidade tributária dos sócios-administradores por substituição, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional e da Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça.Como se verifica dos autos, a empresa executada encerrou suas atividades irregularmente, deixando de funcionar em seu domicílio fiscal, sem a devida comunicação aos órgãos competentes.Assim, tenho como demonstrado que a embargante Eliana Genkawa Alvis Pinto, na condição de sócia-administradora da pessoa jurídica Três Estrela Produtos Alimentícios Ltda. praticou o ato ilícito, consistente na dissolução irregular da pessoa jurídica executada, que autoriza a atribuição a ele da responsabilidade tributária por substituição, prevista no inciso III do art. 135 do CTN.Destarte, deve ser rechaçada a alegação de ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da ação de Execução Fiscal.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, tão-somente para DECLARAR insubsistente a penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 67.438, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, pertencente a Eliana Genkawa Alvis Pinto, prosseguindo-se na execução fiscal.Deixo de condenar a embargada Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. No caso em apreço, verifica-se que o executado deixou de indicar bens para garantia da execução e somente após a realização da penhora sobre o imóvel em causa é que restou demonstrado tratar-se de bem de família.Quanto ao prosseguimento da execução, o embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Custas na forma da lei.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001040-93.2003.403.6110 prosseguindo-se naquela, com o efetivo levantamento da penhora, expedindo-se o necessário.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006915-92.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005966-05.2012.403.6110) ELAINE MESSIAS KRAUSS ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de embargos opostos em face da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n. 0005966-05.2012.403.6110, movida(s) contra o embargante pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa sob n. 188, livro 757, fl. 188 (P.A. 101659/08).Na inicial, a embargante sustenta: 1) a nulidade da autuação que deu origem ao crédito em cobrança, em razão da ausência de termo de início da ação fiscal, nos termos do art. 196 do CTN; 2) que o respectivo Termo de Intimação Têxtil não aponta a situação fática a justificar a contradição apontada no auto de infração acerca dos cuidados para conservação da mercadoria; 3) a infração apurada pela fiscalização é de responsabilidade do fabricante da mercadoria exposta à venda em seu estabelecimento, a qual foi retirada após a notificação da fiscalização para a apresentação da documentação comprobatória da sua origem, que não mais detinha em razão do tempo decorrido da aquisição; e, 4) que na condição de microempresa, a fiscalização metrológica deve ter natureza prioritariamente orientadora e que faz jus à aplicação do critério da dupla visita, delimitado no art. 55, 1º da Lei Complementar n. 123/2006.Juntou documentos às fls. 07/20 e 23/30.Impugnação da embargada às fls. 44/80, na qual rechaça integralmente a pretensão da embargante.Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980.Trata-se de execução fiscal para cobrança de crédito relativo a multa imposta ao executado por infração à legislação metrológica, decorrente do poder de polícia da administração e que, portanto, não possui natureza tributária, sendo-lhe inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, notadamente aquela invocada pela embargante, relativa à exigência de termo de início da ação fiscal, constante do art. 196 do codex tributário.Melhor sorte não assiste a embargante no tocante à alegação de que o Termo de Intimação Têxtil emitido pela fiscalização não aponta a situação fática a justificar a contradição apontada no auto de infração acerca dos cuidados para conservação da mercadoria, inviabilizando o exercício do seu direito de defesa em relação à autuação.Ora, as

próprias razões de embargos deduzidas pela embargante demonstram que esta tem pleno conhecimento dos fatos que ensejaram a autuação combatida, não se reconhecendo, portanto, qualquer irregularidade formal nesse aspecto, que possa afastar a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo fiscal. Quanto à alegação de que a infração apurada pela fiscalização é de responsabilidade do fabricante da mercadoria exposta à venda em seu estabelecimento, esta também não se sustenta, eis que a embargante está sujeita aos ditames do art. 5º da Lei n. 9.933/1999, in verbis: Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011) (sublinhei)Procede, entretanto, a pretensão da embargante quanto à aplicação do critério da dupla visita, delimitado no art. 55, 1º da Lei Complementar n. 123/2006. O art. 55 da Lei Complementar n. 123/2006, dispõe que: Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança e de uso e ocupação do solo das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.(...) 3º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.(...) 6º A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)No caso do INMETRO, a determinação contida no 3º do art. 55 da LC 123/2006 restou materializada pela Portaria n. 436/2007, do Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, a qual estabelece os critérios de definição das atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, no que se refere à metrologia legal, nos seguintes termos: Art. 1º Definir que na fiscalização metrológica de produtos pré-medidos nas microempresas e empresas de pequeno porte, quando constatadas diferenças de peso, de volume, de unidades e dimensão, fora das tolerâncias legais, seja nos critérios individual e/ou da média; quando verificada dupla indicação quantitativa; erro no espaço vazio devido na embalagem; anexação de brinde de forma irregular; ausência de indicação do peso da embalagem, quando necessário, ou peso superior ao declarado; falta ou ilegibilidade da tara em embalagens de GLP; indicação adjetiva à quantidade ou de produto sem indicação quantitativa, não será necessária a dupla visita para a lavratura de autos de infração.No caso dos autos, a embargante foi autuada porque a fiscalização constatou que as informações relativas aos tratamentos de cuidado dos produtos têxteis que estavam expostos à venda em seu estabelecimento apresentavam contradições entre si. Destarte, verifica-se que a infração constatada pela fiscalização não está incluída no rol do art. 1º da indigitada Portaria n. 436/2007, em relação às quais é dispensada a adoção do critério da dupla visita para a lavratura do auto de infração. Portanto, considerando-se a condição de microempresa que ostenta a embargante/executada e que para a lavratura de auto de infração relacionado ao fato verificado em seu estabelecimento é imprescindível a adoção do critério da dupla visita estabelecido no 1º do art. 55 da Lei Complementar n. 123/2006, o qual não foi observado pela fiscalização do INMETRO, impõe-se o reconhecimento da nulidade do auto de infração, nos termos do 6º do mencionado art. 55. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. AUTOS DE INFRAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DA DUPLA VISITAÇÃO. ART. 55 DA LC 123/06. ENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO NA PORTARIA INMETRO 436/2007. NORMA QUE NÃO SE REVESTE DO CONCEITO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 1. As infrações praticadas pelos micro empresários, de acordo com o art. 55 da LC 123/06, tem como regra, para autuação, a dupla visita (1º), dispensando-se esse critério quando definida como infração fora da zona de alto risco (3º). 2. A Portaria 436/2007 foi editada pelo INMETRO para estabelecer quais as atividades de alto risco, complementando a exigência da LC 123/06. 3. O Tribunal de Apelação considerou estar as infrações cometidas fora da zona de alto risco, situação que, pela lei complementar, não dispensa a dupla visita. 4. Enquadramento legal das infrações na Portaria 436/2007 (arts. 1º, 3º e 4º), cuja violação não autoriza a abertura da via especial, por ser considerada legislação infraconstitucional. 5. Recurso especial não conhecido. (RESP 201101262209, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1257391, Relatora Min. ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 26/06/2013) Registre-se, finalmente, que o fato da embargante ter deixado de apresentar as notas fiscais relativas à aquisição da mercadoria fiscalizada, não configura o embaraço à fiscalização apontado no 1º do art. 55 da LC 12382006 como causa de dispensa do critério da dupla visita, uma vez que a embargante, como o próprio exequente sustenta, seria responsável pela infração que lhe foi imputada, nos termos do art. 5º da Lei n. 9.933/1999, acima mencionada. Reconhecida a existência de vício que invalida o auto de infração ab initio, restam prejudicadas as demais questões levantadas pelas partes, eis que há fundamento suficiente para que seja acolhido o pedido da embargante. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do

Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade do auto de infração que deu origem à multa objeto da Certidão da Dívida Ativa sob n. 188, livro 757, fl. 188 (P.A. 101659/08) e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a ação de Execução Fiscal n. 0005966-05.2012.403.6110, com fundamento no artigo 1º, in fine, da Lei n. 6.830/1980 e nos artigos 586 e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Condeno a embargada no pagamento dos honorários advocatícios à embargante, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0005966-05.2012.403.6110, em apenso. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Não havendo recurso voluntário das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se definitivamente estes autos e os da Execução Fiscal n. 0005966-05.2012.403.6110. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007005-03.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901057-22.1994.403.6110 (94.0901057-8)) REINALDO CANAS PECCINI(SP107198 - MARLENE NUNES DE MEDEIROS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) Trata-se de embargos opostos em face da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n. 0901057-22.1994.403.6110, movida(s) contra o embargante pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa sob n. 80.7.92.000212-71, 80.2.92.000138-33 e 80.7.92.000117-13. Na inicial, o embargante sustenta a nulidade do título executivo que embasa a execução fiscal e a ocorrência de prescrição em relação à sua pessoa, uma vez que foi incluído no polo passivo após o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica executada. Juntou documentos às fls. 13/38. Impugnação da embargada às fls. 114/117, na qual rechaça integralmente a pretensão da embargante, sustentando a inoccorrência da prescrição em relação ao sócio-administrador e ausência de nulidade no título executivo. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. NULIDADE DA CDA Inicialmente, deve ser rechaçada a alegação do executado/embargante relativa à nulidade da certidão de dívida ativa em razão da não observância do art. 142 do Código Tributário Nacional. A CDA que embasa a execução fiscal aponta o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º, da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da mesma. Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830, de 22.09.80, dispõe que: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. No caso dos autos, o executado/embargante não trouxe aos autos qualquer comprovação de suas alegações. Os créditos tributários em cobrança foram constituídos mediante a lavratura de auto de infração e, portanto, não se reconhece qualquer vício atinente à ausência de lançamento, como alega genericamente o embargante na inicial. As argumentações do embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, e, portanto, verifica-se que o embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo e tampouco se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia quanto à alegação de ausência de elementos essenciais da Certidão de Dívida Ativa. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AO SÓCIOO embargante alega que a ocorrência de prescrição em relação à sua pessoa, uma vez que foi incluído no polo passivo da execução fiscal após o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica executada. Não ocorreu, entretanto, a prescrição alegada pelo embargante. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, e, em matéria tributária, pressupõe a inércia da Fazenda Pública exequente, que deixa de ajuizar a competente ação executiva fiscal para a cobrança de seu crédito ou não promove os necessários atos executivos em relação à execução fiscal já ajuizada, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, caracterizando, nesta última hipótese, a chamada prescrição intercorrente. Do exame dos autos, constata-se que o processo foi ajuizado em 08/10/1992, no Cartório do Serviço Anexo fiscal da Comarca de Sorocaba/SP - Justiça Estadual e a pessoa jurídica executada CECOE - Centro Comercial da Economia em Roupas Ltda. foi citada em 28/02/1994 (fls. 30/verso). Redistribuído a esta vara em 06/06/1994, o processo foi encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 05/07/1996, para julgamento das apelações interpostas pelas partes nos autos de Embargos à Execução Fiscal, processo 94.0901058-6 (fls. 48/62), tendo retornado a esta Vara em agosto de 2008. O requerimento de redirecionamento da execução fiscal para o sócio-administrador Reinaldo Canas Peccini foi efetuado pela exequente em 23/02/2010 e deferido pelo juízo em 03/08/2010, após restarem infrutíferas as diligências administrativas empreendidas para a localização de bens

penhoráveis da pessoa jurídica executada e da constatação de que esta havia encerrado irregularmente suas atividades. O coexecutado Reinaldo Canas Peccini foi citado em 02/12/2010. Como se vê, a exequente jamais deixou de promover os atos necessários à satisfação do seu crédito tributário, promovendo os requerimentos e as diligências necessárias para tanto. Assim, é de rigor o reconhecimento de que, se o devedor não foi validamente citado ou mesmo se o despacho que determinou a sua citação não foi proferido - considerando-se as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 118/2005 - dentro do prazo prescricional assinalado pelo art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN, tal fato decorreu exclusivamente dos mecanismos da Justiça e não da inércia da exequente, que promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito. Nesse passo, impende destacar o enunciado da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n. 106 - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Por outro lado, somente é possível o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece paralisada, em razão da inércia do exequente, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, sem que se realize qualquer ato executório. No caso dos autos, embora o sócio incluído no polo passivo da execução tenha sido citado após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica executada, é certo que essa demora não pode ser atribuído à exequente que, como já dito, promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito. Impende ressaltar, finalmente, que a interrupção do curso do prazo de prescrição que se dá com a citação ou com o despacho que a ordenar, se a execução fiscal tiver sido ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, serve tanto ao devedor principal quanto aos devedores subsidiários, uma vez que não é possível admitir a prescrição do crédito tributário em relação a um devedor e não em relação a outro. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência de nossos Tribunais, exemplificada pelos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. Apesar da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação

no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(RESP 200802145892 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1095687 Relator Min. CASTRO MEIRA - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 08/10/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido.(AGRESP 200801178464 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062571 Relator Min. HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 24/03/2009)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - DEVEDORA PRINCIPAL CITADA - CITAÇÃO DO CORRESPONSÁVEL NÃO DEFERIDA POR PRESCRIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA N.º 106/STJ - AGRAVO PROVIDO. 1. A citação da devedora principal interrompe a prescrição também em relação aos sócios, pois a ação prescreve para todos ou não prescreve para ninguém: Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica. (STJ, REsp n. 146629/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, ac. un., DJ 16/03/1998).2. Somente a prolongada inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução. Não basta, pois, para tanto, o decurso do prazo a partir da citação da devedora para afastar a responsabilidade do sócio por ulterior redirecionamento da execução.3. SÚMULA 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 4. Agravo provido: determinada a citação dos sócios Acácio Lafaiete Monteiro e Edmilson Pinto de Jesus. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/06/2010, para publicação do acórdão.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - TRF1 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA: 09/07/2010 PAGINA: 295)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES. 1. Conforme precedentes da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de sua conduta processual razoável e diligente, não se cogitando, pois, de violação ao artigo 174, do CTN. Ademais, sendo subsidiária a responsabilidade do sócio, é corolário lógico que este somente responda, pela dívida da empresa, depois de terem sido esgotadas as possibilidades de execução contra o contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. 2. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a da sócia, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição. 3. Por fim, deve ser afastada a alegação de ofensa ao duplo grau de jurisdição, no tocante à questão da legitimidade da agravada, pois a decisão, que acolheu a tese da prescrição, foi reformada, razão pela qual ficou devolvida, para o exame da Corte, a questão da legitimidade, invocada na exceção de pré-executividade e que, ainda que não tivesse sido alegada e não estivesse devolvida tal preliminar, seria a mesma apreciável enquanto matéria de ordem pública. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 201003000077735 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 401025 Relator JUIZ CARLOS MUTA - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 20/09/2010 PÁGINA: 592)Destarte, conclui-se que não ocorreu a prescrição intercorrente em relação ao sócio-administrador da pessoa jurídica executada.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.O embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Custas na forma da lei.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0901057-22.1994.403.6110.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000049-34.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009975-44.2011.403.6110) TRANS-FLAY EXPRESS LTDA - EPP(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0009975-44.2011.403.6110, movida contra a embargante pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sob n. 39.828.555-1 e 39.828.556-0. Na inicial, a embargante sustenta a nulidade da execução fiscal por cerceamento de defesa em razão da ausência, nos títulos executivos exequendos, de informações quanto à origem e à natureza do crédito tributário em cobrança. Juntou documento às fls. 08/81 e 89/112. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos às fls. 115/120, refuta integralmente as alegações da embargante. É o relatório, no essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. NULIDADE DA CDA pretensão do executado, de reconhecimento da nulidade da execução fiscal por cerceamento de defesa em razão da ausência, nos títulos executivos exequendos, de informações quanto à origem e à natureza do crédito tributário em cobrança, não deve ser acolhida. A CDA que embasa a execução fiscal aponta o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º, da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da mesma. O artigo 3º da Lei n. 6.830, de 22.09.80, dispõe que: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. No caso dos autos, como se verifica da execução fiscal em apenso, os créditos tributários em questão foram constituídos por meio de Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, ou seja, por meio de declarações apresentadas pelo próprio contribuinte. Dessa forma, alegação de cerceamento de defesa em razão da ausência de informações quanto à origem e à natureza do crédito tributário em cobrança mostram-se totalmente descabidas, eis que não se concebe que o contribuinte declare a ocorrência de fatos geradores relativos a tributos não pagos e depois venha em Juízo alegar que desconhece a origem e a natureza dos débitos que lhe são cobrados. Destarte, não há nenhuma irregularidade no procedimento do Fisco, uma vez que, como se constata dos autos, os créditos tributários em questão originaram-se das declarações efetuadas pela embargante e, nesse caso, reputa-se efetuado o lançamento na data da entrega da aludida declaração ao Fisco. As argumentações do embargante, portanto, são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, e, portanto, verifica-se que o embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo e tampouco se desincumbiram do ônus da prova que lhes competia a respeito do alegado cerceamento de defesa na esfera administrativa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Custas na forma da lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0009975-44.2011.403.6110. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001291-28.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006641-70.2009.403.6110 (2009.61.10.006641-4)) BENEDITO BENTO DOS SANTOS X TEREZA VIEIRA DOS SANTOS(SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0006641-70.2009.403.6110, movida contra a embargante pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa sob n. 3500002243. Na inicial, os embargantes requerem a desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 8.925, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, sob o argumento de que o referido imóvel consiste em bem de família, que lhes serve de residência. Sustentam, ainda, a ocorrência de excesso de penhora, uma vez que não foi resguardada a meação do cônjuge alheio à execução e que o valor do bem imóvel penhorado é muito superior ao valor do débito exequendo. Juntaram documentos às fls. 13/32 e 38/61. Intimada a se manifestar, o embargado sustentou que o executado não comprovou nos autos a alegada impenhorabilidade e a inexistência de excesso de penhora (fls. 63/68). É o relatório, no essencial. Decido. Conheço

diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. EXCESSO DE PENHORA alegação de excesso de penhora deduzida pela parte embargante não se sustenta. Como se observa dos autos da execução fiscal em apenso, o executado foi citado e não pagou o débito, tampouco ofereceu bens em garantia da execução. Posteriormente, foi penhorado veículo de valor irrisório e praticamente inservível, consoante teor do auto de penhora e do laudo de avaliação confeccionados pelo oficial de Justiça do Juízo (fls. 40/41 da EF), motivo pelo qual foi procedida a penhora de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud, os quais foram liberados da constrição em razão de sua natureza salarial e, portanto, impenhorável (fls. 69/70 da EF). Diante dessas circunstâncias foi penhorado o bem imóvel objeto da matrícula n. 8.925, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, que foi o único bem do executado identificado pelo exequente e capaz de garantir a execução fiscal. Destarte, sendo indivisível o bem penhorado, o fato de seu valor superar o montante da dívida não implica excesso de penhora, mormente porque, nessa situação, o valor da alienação judicial, no que exceder a dívida cobrada, é revertido ao seu proprietário, nos termos do artigo 710 do CPC (Estando o credor pago do principal, juros, custas e honorários, a importância que sobejar será restituída ao devedor). Por outro lado, ainda que o cônjuge alheio à execução não tenha sido intimado dos termos do art. 655-B do CPC, o fato é que tal advertência constou do mandado de penhora e, ademais, sendo garantia que decorre da própria lei, a mera irregularidade na intimação do meeiro não invalida a penhora. IMPENHORABILIDADE Os embargantes alega que o imóvel penhorado, matriculado sob n. 8.925, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP é seu único bem residencial e, portanto, é impenhorável. A Lei n. 8.009/1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, dispõe que: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. [...] Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Vê-se, assim, que os requisitos para caracterização do imóvel como bem de família impenhorável estão claramente delineados nos artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990. Portanto, somente é impenhorável um único imóvel de propriedade do devedor no qual efetivamente reside a entidade familiar. Caso o executado seja proprietário de outros imóveis, a impenhorabilidade recairá somente sobre aquele que serve de residência ao devedor e sua família, ressalvando que, se vários deles forem utilizados como residência, a proteção legal da impenhorabilidade incidirá apenas sobre o de menor valor, salvo comprovação de que outro foi designado para esse fim, com o competente registro no Cartório de Imóveis. Convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que é impenhorável o bem, ainda que não seja imóvel único, desde que comprovada a condição de que se trata da residência da entidade familiar (REsp 790608/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma do S.T.J., DJ de 27/03/2006) No caso dos autos, restou comprovado pelos documentos acostados aos autos que o executado reside com sua família no imóvel objeto da matrícula n. 8.925, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, situado na Rua Dr. Flávio de Souza Nogueira, 35 - Sorocaba/SP, tendo sido, inclusive, intimado da penhora nesse endereço. Constata-se, ainda, que o executado/embargante não é proprietário de qualquer outro bem imóvel residencial neste município, consoante documentos de 22/24 e como se denota das informações trazidas pelo próprio exequente nos autos da execução fiscal. Dessa forma, tendo em vista que restou demonstrado que o bem imóvel penhorado consiste em bem de família do executado Benedito Bento dos Santos, deve ser afastada a constrição judicial que recaiu sobre o mesmo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, tão-somente para DECLARAR insubsistente a penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 8.925, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, situado na Rua Dr. Flávio de Souza Nogueira, 35 - Sorocaba/SP, pertencente a Benedito bento dos Santos, prosseguindo-se na execução fiscal. Deixo de condenar a embargada Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. No caso em apreço, verifica-se que o executado deixou de indicar bens para garantia da execução e somente após a realização da penhora sobre o imóvel em causa é que restou demonstrado tratar-se de bem de família. Quanto ao prosseguimento da execução, o embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Custas na forma da lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0006641-70.2009.403.6110. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001302-57.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003317-

14.2005.403.6110 (2005.61.10.003317-8)) ADMIR CIRINO SILVA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Trata-se de embargos opostos em face da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n. 0003317-14.2005.403.6110 e 0004948-22.2007.403.6110, movida(s) contra o embargante pela UNIÃO (Fazenda Nacional), em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa sob n. 80.2.04.059917-28, 80.6.04.103661-18, 80.6.04.103662-07, 80.7.04027409-68, 80.2.06.045146-44, 80.6.06.106465-30, 80.6.06.106466-10, 80.7.03.035488-72, 80.7.03.035489-53 e 80.7.06.024124-09. Na inicial, o embargante sustenta: 1) a extinção dos créditos tributários em razão da ocorrência da prescrição; 2) a ocorrência de prescrição em relação à sua pessoa, uma vez que foi incluído no polo passivo após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da constituição definitiva dos créditos tributários e do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica executada; 3) excesso de penhora, uma vez que foi penhorada a integralidade do bem imóvel objeto da matrícula n. 22.118, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, requerendo a desconstituição da constrição em relação às quotas partes dos demais condôminos; e, 4) que não integra o polo passivo da execução fiscal n. 0004948-22.2007.403.6110, motivo pelo qual seus bens pessoais não podem responder por essa execução. Juntou documentos às fls. 09/149. Impugnação da embargada às fls. 154/220, na qual rechaça integralmente a pretensão da embargante, sustentando a inoccorrência da prescrição, a regularidade da penhora e a legitimidade do embargante para a execução fiscal n. 0004948-22.2007.403.6110, em face do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica executada. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. ILEGITIMIDADE Inicialmente, constata-se que o embargante ADMIR CIRINO SILVA não foi incluído no polo passivo da Execução Fiscal n. 0004948-22.2007.403.6110 e tampouco foi citado em nome próprio para essa ação executiva. Assim, é forçoso reconhecer a irregularidade do apensamento do referido processo ao da Execução Fiscal n. 0003317-14.2005.403.6110 e, por conseguinte, a ilegitimidade do ora embargante para qualquer alegação concernente às CDAs 80.2.06.045146-44, 80.6.06.106465-30, 80.6.06.106466-10, 80.7.03.035488-72, 80.7.03.035489-53 e 80.7.06.024124-09, inclusive quanto à matéria relativa à prescrição dos respectivos créditos tributários. Registre-se que a ausência de citação em nome próprio é vício insanável, que não pode ser convalidado com fundamento nos princípios da economia processual e da celeridade, como pretende a embargada, impondo-se a extinção parcial deste processo de embargos à execução fiscal e o desapensamento dos autos, para posterior prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos nos autos da Execução Fiscal n. 0004948-22.2007.403.6110. Constata-se, também, a ilegitimidade do embargante para impugnar, nestes embargos, a penhora que recaiu sobre a parte ideal dos condôminos do bem imóvel objeto da matrícula n. 22.118, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. Nesse aspecto, somente os referidos condôminos poderão agir em Juízo para defesa de sua propriedade, após a sua regular intimação acerca da constrição nos autos da Execução Fiscal n. 0003317-14.2005.403.6110 e utilizando-se dos meios processuais cabíveis. PRESCRIÇÃO embargante sustenta a ocorrência da prescrição em relação aos débitos vinculados às CDAs n. 80.2.04.059917-28, 80.6.04.103661-18, 80.6.04.103662-07 e 80.7.04027409-68. Não ocorreu, entretanto, a prescrição alegada pelo embargante. O art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é anterior a esta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações. Os créditos tributários vinculados às CDAs n.

80.2.04.059917-28, 80.6.04.103661-18, 80.6.04.103662-07 e 80.7.04027409-68 foram definitivamente constituídos por declarações entregues pelo contribuinte executado em 16/09/1999, 12/05/1999, 11/08/1999, 12/11/1999, 16/02/2000 e 09/05/2000. Não obstante as datas de constituição definitiva dos créditos tributários acima apontadas, é fato que a executada aderiu, em 26/04/2000, ao Parcelamento do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n. 9.964/2000, interrompendo-se, portanto, nessa data, o curso do prazo prescricional, que somente reiniciou-se em 01/01/2002, data em que a executada foi excluída do referido parcelamento. Assim, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança e a interrupção do prazo de prescrição ocorrida em 26/04/2000, com a adesão da executada ao REFIS e tampouco entre a data de cessação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, ocorrida em 01/01/2002, com a rescisão do REFIS, e o ajuizamento da execução fiscal n. 0003317-14.2005.403.6110, que ocorreu em 12/05/2005. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AO SÓCIO** embargante alega que a ocorrência de prescrição em relação à sua pessoa, uma vez que foi incluído no polo passivo da execução fiscal após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da constituição definitiva dos créditos tributários e do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica executada. Não ocorreu, entretanto, a prescrição alegada pelo embargante. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, e, em matéria tributária, pressupõe a inércia da Fazenda Pública exequente, que deixa de ajuizar a competente ação executiva fiscal para a cobrança de seu crédito ou não promove os necessários atos executivos em relação à execução fiscal já ajuizada, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, caracterizando, nesta última hipótese, a chamada prescrição intercorrente. Do exame dos autos, constata-se que o processo de Execução Fiscal n. 0003317-14.2005.403.6110 foi ajuizado em 12/05/2005 e a pessoa jurídica executada ADABRÁS COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA. foi citada em 15/02/2007, conforme fls. 120/verso dos referidos autos. Desde a data da citação da pessoa jurídica executada, a exequente vem promovendo as diligências necessárias para a identificação de bens para garantia da execução, não obtendo êxito em localizá-los e tampouco a empresa executada, situação que ensejou o requerimento de inclusão dos sócios no polo passivo das execuções fiscais, formulado em 25/04/2007 (fls. 123/124 da execução). Como se vê, a exequente jamais deixou de promover os atos necessários à satisfação do seu crédito tributário, promovendo os requerimentos e as diligências necessárias para tanto. Assim, é de rigor o reconhecimento de que, se o devedor não foi validamente citado ou mesmo se o despacho que determinou a sua citação não foi proferido - considerando-se as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 118/2005 - dentro do prazo prescricional assinalado pelo art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN, tal fato decorreu exclusivamente dos mecanismos da Justiça e não da inércia da exequente, que promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito. Nesse passo, impende destacar o enunciado da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n. 106 - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência. Por outro lado, somente é possível o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece paralisada, em razão da inércia do exequente, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, sem que se realize qualquer ato executório. Impende ressaltar, finalmente, que a interrupção do curso do prazo de prescrição que se dá com a citação ou com o despacho que a ordenar, se a execução fiscal tiver sido ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, serve tanto ao devedor principal quanto aos devedores subsidiários, uma vez que não é possível admitir a prescrição do crédito tributário em relação a um devedor e não em relação a outro. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência de nossos Tribunais, exemplificada pelos seguintes arestos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente.3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o**

raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 200802145892 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1095687 Relator Min. CASTRO MEIRA - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 08/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AGRESP 200801178464 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062571 Relator Min. HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 24/03/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - DEVEDORA PRINCIPAL CITADA - CITAÇÃO DO CORRESPONSÁVEL NÃO DEFERIDA POR PRESCRIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA N.º 106/STJ - AGRAVO PROVIDO. 1. A citação da devedora principal interrompe a prescrição também em relação aos sócios, pois a ação prescreve para todos ou não prescreve para ninguém: Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica. (STJ, REsp n. 146629/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, ac. un., DJ 16/03/1998). 2. Somente a prolongada inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução. Não basta, pois, para tanto, o decurso do prazo a partir da citação da devedora para afastar a responsabilidade do sócio por ulterior redirecionamento da execução. 3. SÚMULA 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 4. Agravo provido: determinada a citação dos sócios Acácio Lafaiete Monteiro e Edmilson Pinto de Jesus. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/06/2010, para publicação do acórdão. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - TRF1 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA: 09/07/2010 PAGINA: 295) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES. 1. Conforme precedentes da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de sua conduta processual razoável e diligente, não se cogitando, pois, de violação ao artigo 174, do CTN. Ademais, sendo

subsidiária a responsabilidade do sócio, é corolário lógico que este somente responda, pela dívida da empresa, depois de terem sido esgotadas as possibilidades de execução contra o contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. 2. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a da sócia, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição. 3. Por fim, deve ser afastada a alegação de ofensa ao duplo grau de jurisdição, no tocante à questão da legitimidade da agravada, pois a decisão, que acolheu a tese da prescrição, foi reformada, razão pela qual ficou devolvida, para o exame da Corte, a questão da legitimidade, invocada na exceção de pré-executividade e que, ainda que não tivesse sido alegada e não estivesse devolvida tal preliminar, seria a mesma apreciável enquanto matéria de ordem pública. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 201003000077735 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 401025 Relator JUIZ CARLOS MUTA - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 20/09/2010 PÁGINA: 592)No caso dos autos, no entanto, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre a data de citação da pessoa jurídica executada e o requerimento de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-administrador. Destarte, conclui-se que não ocorreu a prescrição intercorrente em relação ao sócio-administrador da pessoa jurídica executada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade do embargante quanto à matéria relativa à prescrição dos créditos tributários em cobrança na Execução Fiscal n. 0004948-22.2007.403.6110 e quanto ao pedido de desconstituição da penhora que recaiu sobre as quotas partes do bem imóvel objeto da matrícula n. 22.118, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, pertencentes aos condôminos Isabel Dias da Silva, Iria Lúcia Cirino Silva, Roberto Cirino da Silva, Silvia Helena Klinguelfus da Silva, Júlio Cirino Silva Filho e Isabel Celeste Cirino Silva. **E JULGO IMPROCEDENTE** o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, quanto às matérias concernentes à prescrição dos créditos tributários em cobrança e à prescrição intercorrente quanto ao redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-administrador, relativamente à Execução Fiscal n. 0003317-14.2005.403.6110. Nos termos da fundamentação acima, **DETERMINO** o desapensamento das Execuções Fiscais n. 0003317-14.2005.403.6110 e 0004948-22.2007.403.6110, prosseguindo-se nesta última em seus ulteriores termos, trasladando-se cópias desta sentença e de fls. 154/220 para os referidos autos, que deverão ser remetidos à conclusão para apreciação, ex officio, da questão relativa à prescrição. **DETERMINO**, ainda, a intimação da penhora a todos os condôminos do bem imóvel objeto da matrícula n. 22.118, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, alheios à execução, a fim de que possam eventualmente exercer o seu direito de defesa em face da constrição judicial que recaiu sobre a totalidade do imóvel em questão. A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Custas na forma da lei. **Determino** o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0003317-14.2005.403.6110. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001334-62.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004655-76.2012.403.6110) REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0004655-76.2012.403.6110, movida contra a embargante pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sob n. 80.3.11.002515-13. Na inicial, a embargante sustenta a nulidade da CDA em razão da ausência da declaração constitutiva dos créditos tributários e que os honorários advocatícios devem ser fixados mediante aplicação do princípio da razoabilidade e nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC, afastando-se a incidência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969. Juntou documento às fls. 10/52. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos às fls. 56/67, refuta integralmente as alegações da embargante, sustentando que os créditos tributários em cobrança foram constituídos pela entrega de DCTFs pela executada, bem como a legitimidade da incidência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969. É o relatório, no essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. **NULIDADE DA CDA** pretensão do executado, de reconhecimento da nulidade da CDA em razão da ausência da declaração constitutiva dos créditos tributários, não deve ser acolhida. A CDA que embasa a execução fiscal aponta o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º, da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da mesma. O artigo 3º da Lei n. 6.830, de 22.09.80, dispõe que: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de

certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. No caso dos autos, os créditos tributários em questão foram constituídos por meio de DCTFs, ou seja, por meio de declarações apresentadas pelo próprio contribuinte, como comprovam os documentos de fls. 65/67. Destarte, não há nenhuma irregularidade no procedimento do Fisco, uma vez que, como se constata dos autos, os créditos tributários em questão originaram-se das declarações efetuadas pela embargante e, nesse caso, reputa-se efetuado o lançamento na data da entrega da aludida declaração ao Fisco. As argumentações do embargante, portanto, são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, e, portanto, verifica-se que o embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo e tampouco se desincumbiram do ônus da prova que lhes competia a respeito do alegado cerceamento de defesa na esfera administrativa. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS Também não procede a pretensão da embargante de afastar a incidência do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969, mediante a aplicação subsidiária do art. 20 do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios, uma vez que os executivos fiscais são regulados por legislação própria, cabendo a aplicação subsidiária do CPC somente naquilo em que a legislação específica for omissa (art. 1º da Lei n. 6.830/1980). Ressalte-se, ainda, que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 passou a abranger, com o advento da Lei n. 7.711, de 22 de dezembro de 1988, além do quantum relativo aos honorários advocatícios, também os valores destinados ao custeio do programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, conforme teor do art. 3º do mencionado diploma. Impende, ainda, trazer à colação o enunciado da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Custas na forma da lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0004655-76.2012.403.6110. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001530-32.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004014-64.2007.403.6110 (2007.61.10.004014-3)) JOSE ROBERTO TORELLI (SP110437 - JESUEL GOMES) X INSS/FAZENDA (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0004014-64.2007.403.6110, movida contra a embargante pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sob n. 35.752.886-7 e 35.752.887-5. Na inicial, o embargante sustenta: 1) que a penhora efetivada nos autos da execução fiscal recaiu sobre bem de família, o que é vedado pela Lei n. 8.009/1990 e, portanto, deve ser desconstituída; 2) que há excesso de execução, tendo em vista que a exequente promove a cobrança de créditos tributários cuja extinção pela decadência foi reconhecida pelo Juízo nos autos da execução fiscal em apenso; e, 3) que parte dos débitos em execução foi extinta em razão do cumprimento de acordo de parcelamento firmado com a exequente. Juntou documento às fls. 08/101 e 105. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos às fls. 107/123, não se opôs à pretensão do embargante quanto ao levantamento da penhora que recaiu sobre o bem de família. Quanto às demais matérias deduzidas nos embargos, sustentou que os créditos tributários cuja decadência foi reconhecida pelo Juízo nos autos da execução fiscal em apenso foram devidamente excluídos, juntando os demonstrativos de fls. 110/121. Quanto aos pagamentos relativos a parcelamento alegados pelo embargante, aduziu que se referem ao débito n. 31.898.686-8, que não é objeto da execução fiscal apensada a estes embargos. É o relatório, no essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. IMPENHORABILIDADE O embargante sustenta a impenhorabilidade do bem imóvel objeto da matrícula n. 2.254, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, que constitui bem de família, nos termos da Lei n. 8.009/1990. A embargada Fazenda Nacional concordou expressamente com o pedido formulado pelo embargante, no que toca à desconstituição da penhora do bem de família. Dessa forma, a lide não comporta maiores discussões nesse aspecto, tendo em vista que restou demonstrado, não só pelos documentos acostados aos autos como também pela concordância do embargado, que o bem imóvel penhorado consiste em bem de família do executado José Roberto Torelli, devendo, portanto, ser afastada a constrição judicial que recaiu sobre o mesmo. EXCESSO DE EXECUÇÃO E PAGAMENTOS Não procede a pretensão do embargante quanto ao alegado excesso de execução. A decisão proferida às fls. 172/176, complementada à fl. 183, dos autos da execução fiscal apensada, declarou a ocorrência da decadência em relação aos créditos exequendos relativos às competências anteriores a novembro/1997, inclusive. Como se observa dos demonstrativos de fls. 110/121, foram

excluídos da CDA n. 35.752.887-5 os débitos relativos às competências de abril/1995 a novembro/1997, restando saldo remanescente a pagar. A CDA n. 35.752.886-7, por outro lado, foi integralmente extinta, tendo em vista que se referia a débitos relativos às competências de janeiro/1992 a março/1995, portanto inteiramente abarcados pela decisão que reconheceu a decadência. Destarte, não há excesso de execução, como alegado pelo embargante, mormente porque o documento de fls. 190 da execução fiscal, que o embargante menciona na exordial destes embargos, aponta justamente que o referido crédito foi extinto. Por seu turno, os pagamentos alegados pelo embargante, espelhados nas guias de recolhimento de fls. 90/101, referem-se ao débito n. 55.631.198-1, vinculado à Certidão da Dívida Ativa da União n. 31.898.686-8, conforme se verifica às fls. 122/123, o qual não é objeto da Execução Fiscal n. 0004014-64.2007.403.6110, em apenso. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, tão-somente para **DECLARAR** insubsistente a penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 2.254, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, pertencente a José Roberto Torelli, prosseguindo-se na execução fiscal. Deixo de condenar a embargada Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. No caso em apreço, verifica-se que o executado deixou de indicar bens para garantia da execução e somente após a realização da penhora sobre o imóvel em causa é que restou demonstrado tratar-se de bem de família. Quanto ao prosseguimento da execução, o embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Promova a exequente, a imediata substituição da CDA n. 35.752.887-5, nos termos do despacho de fls. 183 dos autos da execução fiscal apensada. Custas na forma da lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0004014-64.2007.403.6110 prosseguindo-se naquela, com o efetivo levantamento da penhora, expedindo-se o necessário. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001612-63.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007487-82.2012.403.6110) BARCELONA EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA EPP (SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0007487-82.2012.403.6110, movida contra a embargante pela União (Fazenda Nacional) em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sob n. 80.2.11.057959-05, 80.6.11.105688-80 e 80.6.11.105689-61. Na inicial, a embargante sustenta: 1) a nulidade da CDA em razão da ausência de indicação do termo inicial da correção monetária e da forma de cálculo dos juros; 2) a impossibilidade de aplicação da Taxa Selic; e, 3) que a multa moratória aplicada é indevida. Juntou documento às fls. 32/119. A Fazenda Nacional, impugnando os embargos às fls. 123/132, refuta integralmente as alegações da embargante. É o relatório, no essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. **NULIDADE DA CDA** Inicialmente, deve ser rechaçada a alegação do executado relativa à nulidade da certidão de dívida ativa em razão da ausência de indicação do termo inicial da correção monetária e da forma de cálculo dos juros. A CDA que embasa a execução fiscal aponta o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º, da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da mesma. Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830, de 22.09.80, dispõe que: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (*juris tantum*), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. No caso dos autos, o executado/embargante não trouxe qualquer comprovação de suas alegações. As argumentações do embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, e, portanto, verifica-se que os embargantes não apresentaram qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo e tampouco se desincumbiram do ônus da prova que lhes competia a respeito do alegado cerceamento de defesa em razão da pretensa ausência de elementos essenciais da Certidão de Dívida Ativa. **TAXA SELIC**. Quanto à incidência da Taxa SELIC, preceitua o artigo 84 da Lei n. 8.981/1995: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; O teor de referida lei (inciso I), foi modificado pela Lei 9.065/1995, artigo 13, que está assim redigido: Art.

13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Como se vê, a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos - SELIC sobre os créditos fiscais se dá por força de lei, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e do art. 39 da Lei nº 9.250/1995, e não importa em qualquer violação ao disposto no art. 161, 1º do CTN, eis que a taxa de juros moratórios de 1% (um por cento) aí fixada só incide se não houver disposição de lei em contrário, como está expresso nesse dispositivo legal. Nesse sentido: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. NOME NA CDA. POSSIBILIDADE. SELIC. LEGALIDADE. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. Sob pena de não se conhecer do agravo, o agravante deve rebater efetivamente os fundamentos da decisão agravada. Na espécie em análise, ainda que se considere a referência perfunctória aos fundamentos que alicerçaram o decisum impugnado como suficiente para afastar o óbice da Súmula 182/STJ, a pretensão não comporta acolhida. 2. A existência de prescrição no feito não foi discutida pelo Tribunal a quo. Não ventilada no aresto impugnado a matéria motivo da controvérsia, fica caracterizada a ausência de prequestionamento e impedido o seu acesso à instância especial, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ, indiferente tratar-se de questão de ordem pública. 3. O acórdão concluiu pela possibilidade de redirecionar a execução para o sócio embasado nos fundamentos de que o redirecionamento da execução é possível nos casos em que a empresa executada não foi encontrada no endereço do domicílio fiscal - aplicação da Súmula 435/STJ - e o nome do sócio constar da CDA, pressupostos preenchidos, na espécie em análise. 4. A CDA goza da presunção de legitimidade, o que implica transferir ao sócio, nela incluído, o ônus de demonstrar a ausência de responsabilidade tributária; mesma orientação adotada pelo aresto recorrido. 5. Entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1//2009 e REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 4/5/2009, ambos submetidos ao procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução STJ nº 8/2008. 6. Não encontrada a empresa no domicílio fiscal, gera presunção iuris tantum de dissolução irregular e a possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, nos termos da Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 7. Aplica-se a taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Federal e Estadual. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 25/5/2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. 8. A apuração do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial. 9. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201222086, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 189594, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/09/2012) MULTA E JUROSO art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/1980 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. A atualização monetária visa restaurar o valor da moeda, preservando o seu poder aquisitivo, enquanto a finalidade dos juros de mora é a de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. A multa moratória, por sua vez, possui caráter de penalidade imposta ao devedor por sua impontualidade no pagamento do tributo. Neste caso, a multa de mora imposta à executada/embarcante encontra-se expressamente prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996, com a seguinte redação, in verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Destarte, a multa moratória está em consonância com a legislação tributária e seu montante, limitado a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, não se caracteriza como abusivo, desproporcional ou confiscatório. Portanto, não há amparo legal para que o montante da multa moratória seja reduzido ou excluído. Destarte, não tem razão o embargante em sua insurgência quanto à multa moratória que lhe foi imposta. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Custas na forma da lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0007487-82.2012.403.6110. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006023-86.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004817-18.2005.403.6110 (2005.61.10.004817-0)) MARIA IVETE TEZZOTTO SEVERINO X NILTON LUIZ SEVERINO X ELVIO TEZZOTTO X RUTE ELIZABETH BAZZO TEZZOTTO X AGUINALDO JOSE TEZZOTTO(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Terceiro em que os embargantes pretendem a desconstituição da penhora efetuada nos autos da Ação de Execução Fiscal n. 0004817-18.2005.403.6110, que recaiu sobre os bens imóveis matriculados sob n. 117.900 e 117.901, no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP. Os embargantes alegam que os bens imóveis em questão lhes pertencem, em condomínio com o executado Alziro Tezzotto Junior e que, por não integrarem o polo passivo da execução fiscal, não poderia ter os bens de sua propriedade penhorados para satisfação do crédito tributário em execução. Juntaram documentos às fls. 06/16 e 20/65. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 62. A União, representada pela Fazenda Nacional, apresentou contestação às fls. 66/71, arguindo que a execução se processa no interesse do credor e que a penhora de parte ideal de bem indivisível é estéril, motivo pelo qual sustentou a manutenção da penhora sobre a totalidade do imóvel, resguardada a quota parte dos condôminos no preço da arrematação em procedimento de alienação judicial do bem penhorado, com a aplicação analógica do disposto no art. 655-B do Código de Processo Civil, bem como com a observância do direito de preferência estabelecido no art. 1.322 do Código Civil de 2002. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Os embargos de terceiro constituem uma ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, admissível sempre que terceiro sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. Inicialmente, convém esclarecer que a Execução Fiscal n. 0004817-18.2005.403.6110, em apenso, foi proposta em face da firma individual Alziro Tezzotto Junior - EPP e, posteriormente, ocorreu a inclusão da pessoa física Alziro Tezzotto Junior no polo passivo da ação executiva, tendo sido determinada a penhora dos bens imóveis matriculados sob n. 117.900 e 117.901, no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, dos quais o coexecutado pessoa física possui a parte ideal correspondente a (um quarto), havida por doação de Alziro Tezzotto e Iolanda Casagrande Tezzotto, enquanto os ora embargantes são proprietários da parte ideal correspondente a (três quartos) dos imóveis. Feitas essas breves considerações, passo a analisar o mérito, consignando que, neste momento, revejo o entendimento anteriormente esposado quanto à matéria de direito em discussão. O art. 655-B do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n. 11.382/2006, dispõe que: Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. A previsão legal contida no art. 655-B do CPC assenta-se na presunção de que a dívida contraída por um dos cônjuges tenha beneficiado o outro, motivo pelo qual se legitimou a penhora da integralidade do bem indivisível, assegurando-se ao cônjuge alheio à execução a parcela correspondente à sua meação em relação ao produto da alienação judicial. Não é possível, no entanto, a aplicação analógica do citado dispositivo, para o fim de estender sua incidência sobre outras espécies de condomínio de bens indivisíveis, ainda que entre eles haja relação de parentesco, posto que nestes casos não subsiste aquela presunção. Por outro lado, ainda que a possibilidade de alienação judicial da parte ideal de bem imóvel em condomínio (indivisível) revele-se improvável e que haja garantia ao condômino expropriado sobre parte do produto da arrematação ou mesmo de que possa fazer valer o seu direito de preferência na aquisição da parte ideal pertencente ao executado, tais circunstâncias não ilidem a ofensa ao direito de propriedade que se consuma com a expropriação forçada do bem pertencente ao condômino alheio à execução. Nesse sentido, confira-se o moderno entendimento manifestado pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificado pelos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PENHORA DE IMÓVEL. BEM INDIVISÍVEL. DIVERSOS CONDÔMINOS. HASTA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE USUFRUTO VITALÍCIO. 1. A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de levar à hasta pública bem indivisível em condomínio e com cláusula de usufruto vitalício. 2. O Tribunal a quo assentou que a despeito da possibilidade de, em tese, ocorrer a alienação de bem indivisível em condomínio, assegurando-se aos demais a reserva dos respectivos quinhões, razão assiste à decisão recorrida. O bem de matrícula nº 46963 (fl. 22) é de propriedade de dez pessoas em condomínio, entre elas o executado, além de possuir cláusula de usufruto vitalício. Já o bem de matrícula nº 12.859 possui cinco proprietários, incluindo a esposa do executado, e também possui cláusula de usufruto vitalício. Ademais, não é possível aferir a divisibilidade dos bens. Assim, nas condições em questão, fere juízo de proporcionalidade que se proceda a alienação total do bem para garantir a dívida. 3. Em execução, a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada à hasta pública, de modo que se submete à constrição judicial apenas as frações ideais de propriedade dos respectivos executados. 4. Precedentes: REsp 1.196.284/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26.8.2010, DJe 16.9.2010; REsp 695.240/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.5.2008, DJe 21.5.2008. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201101555355, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 22984, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE: 19/04/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE VÁRIOS

IRMÃOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DAS FRAÇÕES IDEAIS DE PROPRIEDADE DOS EXECUTADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.1. O Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de considerar possível a penhora apenas das frações ideais do imóvel que pertencem aos co-executados, haja vista que o bem indivisível possui diversos proprietários. O cabimento dos embargos de declaração está limitado às hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade do julgado, cabendo, ainda, quando for necessária a correção de erro material ou premissa fática equivocada sobre a qual se embasa o julgamento. Tais hipóteses não ocorreram no caso dos autos, pelo que não há que se falar em violação ao art.535, II, do CPC.2. A indivisibilidade do bem não lhe retira, por si só, a possibilidade de penhora, eis que os arts. 184 do CTN e 30 da Lei n.6.830/80 trazem previsão expressa de que a totalidade dos bens do sujeito passivo responde pelo pagamento do crédito tributário ou dívida ativa da Fazenda Pública.3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a alienação de bem indivisível não recairá sobre sua totalidade, mas apenas sobre a fração ideal de propriedade do executado, o que não se confunde com a alienação de bem de propriedade indivisível dos cônjuges, caso em que a meação do cônjuge alheio à execução, nos termos do art. 655-B, do CPC, recairá sobre o produto da alienação do bem.4. Recurso especial não provido.(REsp 1404659/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 07/04/2014)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PENHORA DE FRAÇÃO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PENHORA SOBRE FRAÇÃO PERTENCENTE A TERCEIRO - DESCABIMENTO - PRECEDENTES.1. Esta Corte em diversos julgados firmou o entendimento de ser possível a penhora de fração ideal de imóvel.2. A fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro, contudo, não pode ser levada à hasta pública, devendo a constrição judicial incidir apenas sobre as frações ideais de propriedade dos executados.3. A pretensão de rever a decisão da Corte de origem que, com base nas provas constantes dos autos, firmou a possibilidade de fracionamento do imóvel objeto da lide, encontra vedação na Súmula 07/STJ.4. Recurso especial não provido.(REsp 1263518/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2012)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CO-PROPRIEDADE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. HASTA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em execução, a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada a hasta pública, de modo que se submetem à constrição judicial apenas as frações ideais de propriedade dos respectivos executados.2. Recurso Especial provido. (REsp 1.196.284/RS, Re. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/09/2010)DISPOSITIVOAnte o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido dos Embargos de Terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para DETERMINAR a desconstituição da penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal n. 0004817-18.2005.403.6110, que recaiu sobre os bens imóveis matriculados sob n. 117.900 e 117.901, no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP e a realização de nova penhora, desta feita sobre a parte ideal pertencente ao coexecutado Alziro Tezzotto Junior e sua cônjuge Vera lúcia Garcia Tezzotto.Registre-se finalmente que, de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial consolidado no verbete da Súmula n. 303 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.No caso em apreço, verifica-se que a penhora desconstituída efetivou-se em razão de requerimento da exequente e, portanto, condeno a União (Fazenda Nacional) no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006743-53.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-93.2003.403.6110 (2003.61.10.001040-6)) ANTONIO CARLOS PINTO(SP093762 - ELIANA GENKAWA ALVIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Terceiro em que o embargante pretende a desconstituição da penhora efetuada nos autos da Ação de Execução Fiscal n. 0001040-93.2003.403.6110, que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 67.438, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP.O embargante alega que, por não ser sócio ou responsável tributário da pessoa jurídica executada, não poderia ter a sua meação penhorada, bem como que a penhora efetivada nos autos da execução fiscal recaiu sobre bem de família, o que é vedado pela Lei n. 8.009/1990 e, portanto, deve ser desconstituída.Juntou documentos às fls. 11//57.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 59.A Fazenda Nacional, manifestando-se às fls. 69/72, não se opôs à pretensão do embargante quanto ao levantamento da penhora que recaiu sobre o bem de família.É o relatório.Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.O embargante sustenta a impenhorabilidade do bem imóvel objeto da matrícula n. 67.438, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, que constitui bem de família, nos termos da Lei n. 8.009/1990.A embargada Fazenda Nacional concordou expressamente com o pedido formulado pelo embargante, no que toca à desconstituição da

penhora do bem de família. Dessa forma, a lide não comporta maiores discussões nesse aspecto, tendo em vista que restou demonstrado, não só pelos documentos acostados aos autos como também pela concordância do embargado, que o bem imóvel penhorado consiste em bem de família pertencente a Antonio Carlos Pinto, devendo, portanto, ser afastada a constrição judicial que recaiu sobre o mesmo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido dos Embargos de Terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para **DETERMINAR** a desconstituição da penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal n. 0001040-93.2003.403.6110, que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 67.438, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. Deixo de condenar a embargada Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. No caso em apreço, verifica-se que o executado deixou de indicar bens para garantia da execução e somente após a realização da penhora sobre o imóvel em causa é que restou demonstrado tratar-se de bem de família. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006840-53.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-84.2012.403.6110) SANDRA CRISTINA MULLER DA SILVEIRA ALVES EIRELI - ME(SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MCA SERVICOS LTDA - EPP

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Considerando o requerimento formulado pela Fazenda Nacional nos autos da Execução Fiscal n. 0004648-84.2012.403.6110, em apenso, no qual aponta a existência de confusão patrimonial entre a pessoa jurídica executada MCA Marcenaria Ltda. e Sandra Cristina Muller da Silveira Alves EIRELI, as quais formariam grupo econômico familiar, com o intuito de burlar a fiscalização tributária, ensejando, em tese, o redirecionamento da execução fiscal contra a ora embargante, verifico a existência de matéria prejudicial ao exame do mérito destes embargos de terceiro. Destarte, **DETERMINO A SUSPENSÃO** deste processo, até que sobrevenha decisão sobre a questão aventada pela Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001241-12.2008.403.6110 (2008.61.10.001241-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DOUGLAS JOSE TOMASS(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Considerando o não cumprimento da carta precatória, fls. 155/188, abra-se vista para a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação da exequente. Int.

0009830-22.2010.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X NEUZA FERNANDA HARZKE GOMES FRANCA X MARCIO AUGUSTO ALBUQUERQUE FRANCA

Considerando o não cumprimento da carta precatória, fls. 123/131, abra-se vista para a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação da exequente. Int.

0003718-66.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X NORTON DE SOUZA TORIBIO X NORTON DE SOUZA TORIBIO

Considerando a pesquisa realizada junto ao sistema INFOJUD, abra-se vista para a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente. Int.

0007208-62.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X N A ABUD TRANSPORTES - ME X NEISON APARECIDO ABUD

Considerando o não cumprimento da carta precatória, fls. 39/47, abra-se vista para a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação da exequente. Int.

Expediente Nº 5746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903060-13.1995.403.6110 (95.0903060-0) - DURVALINO SOUTO & CIA LTDA X GIHAD SHUNMAN ME X GIHAD SHUNMAN X ADVOCACIA RENATA VIEIRA CORREA S/C - ME X NIVALDO LICHT ME X NIVALDO LICHT X LOURDES MENDES DE PROENCA ME X ABNER MENDES DE QUEIROZ ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente na Caixa Econômica Federal e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

0005702-17.2014.403.6110 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS - INCAPAZ X PETER AHM HANSEN X ARACILDA MARIA SANTOS(SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA E SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Dê-se ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que o autor Pedro Henrique dos Santos, menor impúbere representado por seus tutores Peter Ahm Hansen e Aracilda Maria dos Santos, pleiteia a concessão e manutenção de pensão por morte de sua genitora que por sua vez recebia o benefício de pensão por morte de seu genitor, funcionário público federal. Afirma o autor que após o falecimento de sua genitora ficou totalmente desprovido de assistência material e que o pedido de pensão por morte efetuado junto à ré restou indeferido. Juntou documentos às fls. 18/45. Decisão proferida às fls. 48/48vº pelo Juízo da 1ª Vara de Salto, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. É o relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida encontra-se disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento. Assim, os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela são: a verossimilhança das alegações amparada em prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. O certo é que, ausente um desses requisitos essenciais, não é possível a antecipação de tutela. Não vislumbro, neste momento processual de cognição sumária, a verossimilhança das alegações do autor a demonstrar o seu direito ao benefício de pensão por morte na condição de neto do servidor falecido. O autor não ostenta a condição de dependente do instituidor da pensão tendo em vista que referido benefício era recebido por sua genitora. A falecida não percebia benefício como segurada, mas figurava apenas com pensionista, na condição de dependente de outro segurado, situação jurídica em que não pode ser considerada como instituidora de pensão, pois seu benefício é personalíssimo e se extingue com seu óbito, não podendo ser transferido a outras pessoas que possam ser dela dependentes. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE na forma da lei. Após, intime-se o representante do Ministério Público Federal para se manifestar nos autos nos termos do artigo 82, inciso I do CPC. Ressalte-se que o Ministério Público Federal deverá ser intimado de todos os atos do processo, tendo vista dos autos após as partes conforme determina o artigo 83, inciso I do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901890-69.1996.403.6110 (96.0901890-4) - SILVIO SIMOES GOMES X ANTONIO MACEDO X LUIZ SERGIO DE BARROS X ELISETE APARECIDA DE ALMEIDA X JOSE CARLOS ROSSI(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE O. LOPES GRILLO) X SILVIO SIMOES GOMES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MACEDO X UNIAO FEDERAL X LUIZ SERGIO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X ELISETE APARECIDA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ROSSI X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente na Caixa Econômica Federal e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

0903929-68.1998.403.6110 (98.0903929-8) - CARLOS EDUARDO ALEIXO PRADO(SP086667 - JOSE LOPES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X CARLOS EDUARDO ALEIXO PRADO X UNIAO FEDERAL(RR000408 - GEISLA GONÇALVES FERREIRA)

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente na Caixa Econômica Federal e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

0002860-89.1999.403.6110 (1999.61.10.002860-0) - CLIFFS INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME(SP104631 -

PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X INSS/FAZENDA X CLIFFS INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente na Caixa Econômica Federal e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

0005914-87.2004.403.6110 (2004.61.10.005914-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901414-02.1994.403.6110 (94.0901414-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A X ALZIRA APARECIDA DUGOIS X ELIANE BARBOZA SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP106772 - ELIANE BARBOZA SANTOS)

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente na Caixa Econômica Federal e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

0001015-31.2013.403.6110 - MATERCOL MATERIAIS DE CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MATERCOL MATERIAIS DE CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente na Caixa Econômica Federal e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

Expediente Nº 5748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016539-44.2008.403.6110 (2008.61.10.016539-4) - VALDINEIA ALVES DOS SANTOS X LUCAS DOS SANTOS MIELCZAREK - INCAPAZ X AUGUSTO DOS SANTOS MIELCZAREK - INCAPAZ X VALDINEIA ALVES DOS SANTOS(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901720-34.1995.403.6110 (95.0901720-5) - SUELI ORSI(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SUELI ORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

0903202-80.1996.403.6110 (96.0903202-8) - IRANDY PEDRO ZANAO X MARIO DA CRUZ X PEDRO ANTUNES DE MORAIS X AMERICO ANTONIO CAMURCA X IDALINA APARECIDA ROSA DOS SANTOS X ANTONIO JAIR GOMES X ARLINDO FERREIRA LIMA X ANNA DA SILVA LIMA X DIRCEU SOBRAL X SERGIO PRIMO MORESCHI X MARI ANGELA MORESCHI CESAR X CRISTIANE MORESCHI X KATIA CONCEICAO MORESCHI NUNES X ESMAEL UBIRACI MORESCHI X VANIA DE FATIMA MORESCHI X GESSY ZUPARDO MORAES X LUCINDO JOSE ANTUNES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos. Dê-se vista ao advogado constituído nos autos da certidão de óbito juntada a fl. 458 e das pesquisas juntadas a fls. 452/454. Int.

0010936-24.2007.403.6110 (2007.61.10.010936-2) - BENEDITO BATISTA DE SOUZA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES
FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1283

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000462-92.2006.403.6121 (2006.61.21.000462-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE AUGUSTO SCORZA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP216674 - RODRIGO TEIXEIRA CURSINO)

Considerando que o réu, JOSÉ AUGUSTO SCORZA, alega estar impossibilitado de cumprir ao item c da proposta de suspensão condicional do processo à fl.122, uma vez que o órgão ambiental competente (DEPRN) pela aprovação da proposta de recuperação ambiental, ainda não apreciou a sua proposta, em face da ausência de documento de retificação de matrícula de imóvel, o qual se encontra dependente do julgamento final da Ação de Retificação de Registro de Imóvel nº 0001029-94.2004.403.6121, em trâmite na 1º Vara Federal de Caraguatatuba, OFICIE-SE com URGÊNCIA ao Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais (DEPRN), a fim de que, no prazo máximo de 10(dez) dias, se manifeste sobre a possibilidade de aprovação da proposta de recuperação ambiental de JOSÉ AUGUSTO SCORZA, independente da apresentação do documento de retificação da matrícula do imóvel.CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO Nº /2014, ao Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais (DEPRN), instruindo-o com cópia do documento de fls. 122 e encaminhando-o para o endereço Praça Teodorico de Oliveira, nº 38 - Centro, CEP: 11.680-000, Ubatuba-SP.Com a resposta, voltem os autos conclusos.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0000173-81.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ODAIR FERRAZ VAZ(SP084575 - REGINA CELIA BRANDAO E SP116941 - ANDRE LUIZ SPASINI)

Ante o teor da certidão de fls. 221, no sentido de que o réu, ODAIR FERRAZ VAZ, embora intimado, não apresentou memoriais, intime-se novamente seus defensores constituídos, pelo Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para apresentar tal peça processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o artigo 265, caput, do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001324-79.2014.403.6122 - J.A. BECHARA & CIA. LTDA - ME X ELISABETE SIMONELLI BECHARA(SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAMANTINA LOTERIAS LTDA - ME

O pedido de antecipação de tutela não reclama análise imediata. As fotos acostadas com a inicial deixam entrever reforma ainda em fase inicial de execução, de modo que imediata mudança de endereço não se verifica; ou seja, o periculum in mora não tem dimensão tal que não permita a oitiva da parte contrária. Assim sendo, com o fito de melhor aquilatar o pedido de antecipação de tutela, oficie-se à Caixa Econômica Federal, pelo meio mais expedito, solicitando que esclareça a este Juízo, em até 5 dias, se houve autorização para mudança de endereço da Adamantina Lotéricas Ltda-ME, bem assim se foram realizados estudos técnicos para tanto; em caso afirmativo, deverá ser carreado aos autos cópia do processo administrativo. Consigne-se no ofício tratar-se de mera solicitação de informações, sem caráter citatório, que se dará a tempo e modo devidos. Oficie-se. Publique-

se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3499

EXECUCAO FISCAL

0000527-54.2001.403.6124 (2001.61.24.000527-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS CARLOS F VIANNA) X IRMAOS WAKABAYASHI X KANAME WAKABAYASHI(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X TAKUMI WAKABAYASHU (ESPOLIO)

Instada a se manifestar acerca da atual posição do débito exequendo (fls.130), a exequente requereu o prazo de sessenta dias para informar a real situação da dívida.Consigno que esta Subseção Judiciária Federal passará por correição geral ordinária no período de 20 a 24/10/2014, e todas as cargas até o término dos trabalhos correicionais e de inspeção de avaliação estão suspensos, razão pela qual não foi dada nova vista a exequente, como determinado à fl.134.No entanto, vem o executado, às folhas 135/138, pleitear a extinção dos presentes autos, alegando que o débito foi integralmente quitado, e que a morosidade no andamento processual está causando prejuízos ao executado.Assim, intime-se exequente pelo meio mais rápido (e-mail, fax e outros), para que se manifeste acerca da quitação do débito ou, se o caso, requerer o que de direito, informando o valor atualizado do débito, no prazo de 10(dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0001293-24.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARMANDO CARDOSO PEREIRA-EPP X ARMANDO CARDOSO PEREIRA(SP197755 - JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR)

Fls.128: ante a manifestação da exequente, determino a suspensão das hastas públicas designadas para os dias 15 e 29 de outubro de 2014.Comunique-se o Sr. Leiloeiro Oficial declinado à folha 87, pelo meio mais expedito, dando-se ciência da presente decisão.Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da quitação do débito ou, se o caso, informe a existência de saldo remanescente, no prazo de 30(trinta) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000700-58.2013.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ESQUADRIAS METALICAS RODRIGUES LTDA - ME(SP143574 - EDUARDO DEL RIO)

Fl.105: tendo em vista a manifestação da exequente, na qual informa o parcelamento do débito pelo executado, modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, defiro o pedido de fls.75, para determinar a suspensão do presente feito das hastas públicas designadas para os dias 15 e 29 de outubro do corrente ano.Comunique-se o Sr. Leiloeiro Oficial declinado à folha 58, pelo meio mais expedito, dando-se ciência da presente decisão.No mais, considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado.Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001506-45.2003.403.6124 (2003.61.24.001506-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO ROSSIN

Defiro o requerido pela exequente às fls.131.A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se

configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC. Portanto, diante da não localização de bens passíveis e suficientes para garantia da satisfação dos créditos da parte exequente, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3507

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000700-34.2008.403.6124 (2008.61.24.000700-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JULIO ALVES DA ROCHA(MG104945 - ALTINO PEREIRA NETO) X SEBASTIAO HUMBERTO ROSA X SINESIO TOMAZ DA SILVA(MG064687 - KARLA FERNANDA ROCHA DA CUNHA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: JULIO ALVES DA ROCHA E OUTRO Advogados constituídos: Dr. Altino Pereira Neto, OAB/MG n.º 104.945, e Dra. Karla Fernanda Rocha da Cunha, OAB/MG n.º 64.687. DESPACHO - OFÍCIO Tendo em vista o correio eletrônico do Juízo Deprecado de fls. 444/447 e a certidão de fl. 448, redesigno a audiência inicialmente designada para o dia 05/11/2014, às 13:30 horas, para o DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 15:00 HORAS, ocasião em que se dará a realização de videoconferência nos autos da carta precatória n.º 35654-32.2014.401.3803 (2ª Vara Federal de Uberlândia/MG), devendo o juízo deprecado providenciar o necessário, inclusive a intimação dos acusados JULIO ALVES DA ROCHA e SINÉSIO TOMAZ DA SILVA, e seu comparecimento para o ato, sob pena de revelia. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO N.º 1293/2014 à 2ª Vara Federal de Uberlândia/MG direcionando-o à carta precatória n.º 35654-32.2014.401.3803 daquele Juízo (finalidade: INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS). Anote-se a redesignação na pauta deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001077-97.2011.403.6124 - MARIA ANTONIA APARECIDA DE MORAES GUARNIERI(SP030075 - MARIO KASUO MIURA E SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO E SP284158 - GEISA CELESTE CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando a não localização da testemunha MURILO MARQUES DE OLIVEIRA (fls. 483/484), informe o patrono dos autos o atual endereço da referida testemunha no prazo preclusivo de 48h (quarenta e oito) horas, consignando-se, na mesma oportunidade, possível comparecimento à audiência independentemente de intimação por esta Secretaria. Com a informação, caso necessário, providencie a Secretaria o suficiente para a intimação. Fls. 485/486: Defiro. Intime(m)-se.

0001000-20.2013.403.6124 - JOAO CARLOS MACHADO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando a não localização da testemunha AMORIM CORADO MATOS (fls. 121/122), informe o patrono dos autos o atual endereço da referida testemunha no prazo preclusivo de 48h (quarenta e oito) horas, consignando-se, na mesma oportunidade, possível comparecimento à audiência independentemente de intimação por esta Secretaria. Com a informação, caso necessário, providencie a Secretaria o suficiente para a intimação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3955

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001407-91.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARCIO ABRAO JETELINA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X GERSON MAURO CAMPOS SERRAO

Em razão da impossibilidade de comparecimento das testemunhas arroladas pelas partes José Ciliomar da Silva e Reginaldo Vicente na audiência designada para o dia 16.10.2014, às 16h30min, conforme noticiado à fl. 439, cancele-se da pauta a referida audiência.REDESIGNO para o dia 19 de FEVEREIRO de 2015, às 16H05MIN, nova audiência, unicamente para oitiva das testemunhas acima.Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas JOSÉ CILIOMAR DA SILVA e REGINALDO VICENTE, ambos Policiais Rodoviários Federais, com endereço na 10ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, BR 153, km 345, Ourinhos/SP, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na audiência acima designada a fim de serem ouvidos como testemunhas nos autos em referência.Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas, também, como OFÍCIO n. ____/2014-SC01 à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos/SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico das testemunhas acima especificadas, a fim de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP.Cópias deste despacho deverão ser utilizadas, ainda, como OFÍCIO a ser encaminhado ao JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL EM FOZ DO IGUAÇU/PR a fim de que, em aditamento à CARTA PRECATÓRIA autuada naquele Juízo sob n. 5008374-23.2014.404.7002, sejam os réus MARCIO ABRÃO JETELINA, CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA e GERSON MAURO CAMPOS SERRÃO, INTIMADOS pessoalmente do cancelamento da audiência do dia 16.10.2014 e para que compareçam neste Juízo Federal de Ourinhos na nova audiência acima, sob pena de decretação de suas revelias, devidamente acompanhados de seus advogados.Após a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes deliberarei sobre nova data para realização do interrogatório dos réus, a ser realizado neste Juízo Federal de Ourinhos de forma presencial ou por meio de Carta Precatória, conforme o caso. Como consequência, solicita-se ao Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR que após a intimação dos réus da presente deliberação, seja restituída a este Juízo a Carta Precatória n. 5008374-23.2014.404.7002.Cópias deste despacho deverão, por fim, ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL da advogada dativa Dra. KAREN MELINA MADEIRA, OAB/SP n. 279.320, com endereço na Av. Horácio Soares n. 1571, Jardim Paulista, tel. 3322-4755 e 99718-1117, Ourinhos/SP.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 3956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004024-63.2007.403.6125 (2007.61.25.004024-0) - EDVALDO MARCELINO TEIXEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000830-84.2009.403.6125 (2009.61.25.000830-4) - PAULO AFONSO LISBOA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a autarquia ré a apresentar os cálculos de liquidação, ela comparece aos autos trazendo-os e requerendo, em caso de concordância da parte contrária, a sua citação nos termos do artigo 730 CPC (fl. 148).Por conta disso, tendo concordado a parte autora com os valores apresentados, faz-se necessária a citação pretendida, da qual não abriu mão o instituto previdenciário.Nesse sentido, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, promover/requerer mencionada citação. No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo até ulterior provocação pela parte.Int.

0001917-75.2009.403.6125 (2009.61.25.001917-0) - GENY DIAS COUTO PEDROSO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a autarquia ré a apresentar os cálculos de liquidação, ela comparece aos autos trazendo-os e requerendo, em caso de concordância da parte contrária, a sua citação nos termos do artigo 730 CPC (fl. 166). Por conta disso, tendo concordado a exequente com os valores apresentados, faz-se necessária a citação pretendida, da qual não abriu mão o instituto previdenciário. Nesse sentido, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, promover/requerer mencionada citação. No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo até ulterior provocação pela parte. Int.

0002060-64.2009.403.6125 (2009.61.25.002060-2) - SEBASTIAO CANDIDO COUTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho anterior, tendo sido nomeado perito judicial por este Juízo, intime-se as partes para, no prazo de 05 dias, apresentar quesitos e, querendo, indicar seus Assistentes Técnicos, nos termos do artigo 421. parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0003045-96.2010.403.6125 - JOSELITA PEREIRA ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002067-85.2011.403.6125 - VALDIR BUENO DOS SANTOS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Na forma do despacho de fl. 250, tendo havido resposta ao ofício nº 249/2014 - SD 01 pela empresa Caninha Oncinha LTDA., dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002260-03.2011.403.6125 - VIRGILINO DE OLIVEIRA MODENA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento proposta por VIRGILIO DE OLIVEIRA MODENA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício de auxílio-doença que auferiu - NB 502.623.645-2, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei de Benefícios. Requereu a procedência do pedido, com a revisão do benefício referido e consequente pagamento dos atrasados. Com a inicial vieram documentos das fls. 7/19. Proferida sentença às fls. 25 e verso, o feito foi extinto sem solução de mérito, em razão da existência do Memorando-Circular do INSS determinando a revisão administrativa dos benefícios pelo artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A parte autora interpôs recurso de apelação, sendo que o e. TRF/3.ª Região, através da decisão de fls. 55/56, anulou a r. sentença a fim de determinar o prosseguimento do feito. A parte autora noticiou o requerimento administrativo (fl. 57). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 62/64), com extratos e discriminativos de revisão às fls. 65/76, alegando, em sede preliminar, prescrição quinquenal. Réplica às fls. 79/80. Oportunizada a produção de provas (fl. 81), as partes nada requereram (fls. 85 e 88). Após, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Por ser matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5.º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há de se falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura. Passo a apreciação do mérito propriamente dito. É mais do que sabido que o INSS descumpriu a Lei no cálculo da RMI de vários benefícios previdenciários ao ter deixado de desconsiderar os menores salários-de-contribuição correspondentes a 20% de todo o período contributivo, conforme preconiza o art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91 desde que teve sua redação alterada pela Lei nº 9.876/99. Tanto é verdade que o próprio INSS já reconheceu expressamente a ilegalidade em sua conduta quando se apoiava indevidamente no disposto no art. 32, 2º do Decreto nº 3.048/99 para calcular as RMIs de muitos benefícios previdenciários. Por esse motivo, em abril/2010 o INSS decidiu revisar administrativamente todos esses benefícios calculados erroneamente (Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE-INSS, de 15/04/2010). Acontece que, pouco tempo depois, revendo seu posicionamento frente ao grande impacto financeiro que as revisões administrativas causariam aos cofres da autarquia, o INSS suspendeu tal deliberação e parou de proceder às revisões internamente (Memorando-Circular Conjunto nº 19 INSS/DIRBEN, de 02/07/2010). Pressionado pela Procuradoria Federal, que teria se posicionado contra a suspensão das revisões administrativas, o INSS decidiu voltar atrás e voltou a

proceder às revisões, independente de ações judiciais (Memorando-Circular Conjunto nº 28 INSS/DIRBEN, de 09/2010). Acontece que, por conta da existência de uma ação civil pública que buscava impor coercitivamente à autarquia o dever de revisar coletivamente todos os benefícios, o INSS decidiu de novo suspender as revisões administrativas (Memorando-Circular Conjunto nº 35 DIRBEN/INSS, de 09/11/2012) até que, por fim, celebrou um acordo judicial que foi homologado naquela ação coletiva, dando ensejo a mais uma página nessa história de infundáveis idas e vindas e lamentável insegurança jurídica. Refiro-me à ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP, em que foi acordado que o INSS procederá às revisões dos benefícios com RMIs calculadas de maneira errada (em desrespeito ao art. 29, inciso II, LBPS) nos prazos e nas formas lá estipulados, comprometendo-se a quitar as diferenças oriundas dessas revisões com base num cronograma de pagamento que pode chegar até maio de 2022. Com base em tal acordo o INSS editou a Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013. Pois bem. Pelo que foi relatado, a parte autora é carecedora de ação em relação ao pedido de revisão do seu benefício previdenciário, afinal, não é necessária nem útil qualquer tutela jurisdicional que obrigue a autarquia a assim proceder, até porque, como informado em contestação, a RMI do seu benefício já foi revisada e a parte autora já vem recebendo mensalmente os valores apurados com base no art. 29, inciso II da LBPS. Vejo que, in casu, o benefício de auxílio-doença foi revisado administrativamente, conforme documentos das fls. 66/67. Contudo, diferente é a conclusão quanto ao seu interesse de agir em relação ao recebimento das diferenças advindas desta revisão no que se refere às parcelas atrasadas, afinal, a propositura desta ação demonstra que a parte autora não pretende aproveitar-se da coisa julgada que lhe aproveitou na ação civil pública acima referida. Em outras palavras, ela não quer aguardar até a data aprazada naquele acordo coletivo para satisfazer o seu direito creditório contra o INSS. Tal faculdade (optar pela ação individual em detrimento da coletiva) é expressamente assegurada pelo disposto no art. 104 da Lei nº 9.078/90, segundo a qual a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual. E, se assim o é, com muito mais razão também não induz a coisa julgada, mormente quando a sentença proferida na ação coletiva impõe critérios próprios e prazos bastante dilatados com os quais não concorda o segurado, mesmo que substituído processualmente naquela lide coletiva (da qual, diga-se, não fez parte). Em síntese, o que pretendo aqui dizer é que a coisa julgada secundum eventum litis, embora surta efeitos erga omnes (art. 103, Lei nº 8.078/90) nas tutelas coletivas, não atinge aqueles indivíduos que expressamente renunciem a ela, como se vê in casu com a propositura desta ação individual pela parte autora. Como dito, a parte autora não precisa se sujeitar aos prazos e termos daquele acordo coletivo, sendo-lhe direito subjetivo buscar a tutela por meios próprios em ação individual, como se mostra a presente. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto: a-) com relação ao pedido de revisão do benefício de auxílio-doença em questão, julgo-o extinto por carência de ação, nos termos do artigo 267, inciso IV, CPC; e, b-) com relação ao pedido condenatório dele decorrente, julgo-o procedente a fim de condenar o INSS a pagar à parte autora o valor decorrente da diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC. Os atrasados deverão ser corrigidos monetariamente, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/13, no cálculo deverão ser descontados os valores pagos na esfera administrativa, a título de revisão pelo artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças efetivamente devidas ao autor, após os descontos determinados acima, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, nos termos do art. 4.º, I, Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003881-35.2011.403.6125 - MARIA LEONILDA COSTA NARCIZO (PR054397 - MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001741-91.2012.403.6125 - LUIZ ANTONIO FAJOLI DE SOUZA (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X UNIAO FEDERAL

Analisando detidamente os autos quanto aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, verifico que também o recolhimento da guia de porte e remessa e retorno foi efetuado de forma equivocada. Assim, para evitar qualquer prejuízo à parte autora, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para que recolha os valores relativos ao porte de remessa e retorno sob o código 18730-5 e UG/Gestão 090017/0001, sob pena de deserção. Cumpridas as determinações, voltem-me conclusos para o juízo de admissibilidade recursal. Int.

0000012-93.2013.403.6125 - AMARILDO SANTANA DIAS (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante a documentação apresentada pela CDHU, dê-se vista às demais partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me imediatamente conclusos, para sentença, se o caso. Int.

0000104-71.2013.403.6125 - GERALDO JOSE DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP247185 - GUIDO SCANFERLA JUNIOR E SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante a documentação apresentada pela CDHU, dê-se vista às demais partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me imediatamente conclusos, para sentença, se o caso. Int.

0000255-37.2013.403.6125 - LIVINA FRANCISCO DE LEMOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Instada a parte autora a juntar aos autos o contrato de financiamento pelo SFH para aferição de sua legitimidade, trouxe aos autos os documentos de fls. 233/251. Analisando-os de forma detida, e no cotejo da documentação já carreada a este caderno processual, tem-se que autora Livina Francisco de Lemos Machado, em condomínio com outras 5 pessoas, adquiriu, no ano de 2009, o imóvel de Walter Primo de Medeiros (fls. 233 e seguintes). Contudo, a autora casou-se com Tirso Machado em 2008 em regime de separação obrigatória de bens (fl. 23), sendo certo que é ele quem figura como mutuário/ contratante do seguro (fls. 92 e 257). Diante disso, determino a intimação da parte autora para regularizar o polo ativo da demanda, tendo em vista que o detentor do seguro é o senhor Tirso Machado e não a senhora Livina Francisco de Lemos, bem como para a regularização processual do beneficiário do seguro no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Int.

0000442-45.2013.403.6125 - ANSELMO JOSE BETTEZ(SP110868 - ALVARO PELEGRINO E SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Converto o julgamento em diligência. II. Tendo em vista a matéria versada nos autos, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem se tem interesse na produção de provas e, em caso positivo, requererem aquelas que entendem pertinentes, justificando-as. III. Em nada sendo requerido, à conclusão para sentença. Intimem-se.

0001563-11.2013.403.6125 - MARIA LUCIA FERRONI GOZELOTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 214), o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 231). Por seu turno, a demandante vindicou a expedição de ofício para requisitar ao INSS cópias de todos os procedimentos administrativos que teve por parte de seu falecido esposo, Adair Gozeloto (fl. 215). Não obstante, tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) mencionados, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso de prazo, não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais documentos juntados aos autos. Int.

0000205-74.2014.403.6125 - NIVALDO RIBEIRO(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Na forma do despacho de fl. 135, tendo havido a apresentação de contestação pela parte ré (fls. 139/165), à parte autora para réplica no prazo de 10 (dez) dias.

0000233-42.2014.403.6125 - ANTONIO POGIAN(PR014881 - FLORIANO TERRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ANTONIO POGIAN, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a aplicar em seu favor o instituto da desaposentação, cancelando a aposentadoria que percebe, sob nº 118.058.879-5, e concedendo-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, sem a devolução dos valores já recebidos. Requer prioridade na tramitação do feito e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/35. A deliberação de fls. 39 e verso determinou à parte autora que providenciasse emenda à inicial, nos termos dos artigos 282 e 284, ambos do CPC, a fim de que esclarecesse e justificasse o valor dado à causa, conforme artigos 259 e 260, do

CPC, concedendo prazo para tanto. Intimada, a parte autora deixou o seu prazo transcorrer in albis (fl. 43-verso). É o relatório. Fundamento e decido. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. No presente caso, não tendo a parte autora cumprido as determinações exaradas, para emenda da inicial, a fim de que esclarecesse e justificasse o valor dado à causa, outro caminho não resta senão o seu indeferimento. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000436-04.2014.403.6125 - JONAS GERALDO COSTA X CLAUDIA REGINA ZANARDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000448-18.2014.403.6125 - JONAS GERALDO COSTA X CLAUDIA REGINA ZANARDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000477-68.2014.403.6125 - JONAS GERALDO COSTA X CLAUDIA REGINA ZANARDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000494-07.2014.403.6125 - EXPEDITO ANTUNES DO ROSARIO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Cuida-se de ação previdenciária movida por EXPEDITO ANTUNES DO ROSÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pugna pela concessão aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimada a promover emenda à inicial (fls. 71 e verso), a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 73). É o relatório do necessário. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme fl. 73, houve a desistência do processo pelo próprio autor, antes mesmo da citação do réu. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a integração do réu à lide. Sem condenação em custas, tendo em vista requerimento do autor para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0000887-29.2014.403.6125 - DALVA DE FATIMA AGRELA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por DALVA DE FÁTIMA AGRELA, objetivando a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a revisar o contrato de empréstimo com ela firmado, mantendo o valor das parcelas no limite legal de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos, com pedido de liminar antecipatória de mérito, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Procuração e documentos às fls. 23/38. A deliberação de fl. 42 determinou a intimação da parte autora para promover emenda à inicial, a fim de comprovar nos autos o pedido administrativo solicitando cópia do(s) contrato(s) e a respectiva recusa da instituição bancária em fornecê-la(s), bem como para retificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico que eventualmente teria em caso de procedência da ação, nos termos dos artigos 259 e 260, do CPC. Ainda, indeferiu o pedido de justiça gratuita, concedendo prazo para o recolhimento das custas do processo, sob pena de indeferimento da inicial. Intimada, a parte autora deixou o seu prazo transcorrer in albis (fl. 42-verso). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório, decido. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a

ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. No presente caso, não tendo a parte autora cumprido as determinações exaradas, para emenda da inicial e recolhimento das custas processuais iniciais, outro caminho não resta senão o seu indeferimento. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001262-64.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-45.2013.403.6125) HIDROWATTS MATERIAIS HIDRAULICO E ELETRICO DE OURINHOS LTDA ME X SANDOVAL DA SILVA (PR054405 - JOAO LUCAS SILVA TERRA E PR057472 - DIOGO DINIZ LOPES SOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001430-66.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-33.2013.403.6125) DELTA INDUSTRIA COMERCIO ESTUFAS AGRICOLAS LTDA (SP024799 - YUTAKA SATO E SP213882 - ELAINE CRISTINA SATO E SP138012 - ROSELIS DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 81, vista ao embargante para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000664-76.2014.403.6125 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA X GUILHERME PIRES PAULINO X MATHEUS PIRES PAULINO X NADIA PIRES PAULINO X NATALI PIRES PAULINO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OURINHOS - SP (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Fl. 105: Defiro o pedido do Ministério Público Federal e determino a intimação da parte impetrante para, no prazo de 15 dias, esclarecer as divergências apontadas. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos ao Parquet Federal para manifestação. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005907-55.2001.403.6125 (2001.61.25.005907-6) - APARECIDA SOARES CORREA DE QUEIROZ (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X APARECIDA SOARES CORREA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULIANE TAVARES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela parte exequente (fls. 351/364), no entanto, deixo de exercer o juízo de retratação pelos próprios fundamentos da decisão recorrida. Embora não haja notícia nos autos de que foi concedido efeito suspensivo, aguarde-se em Secretaria o julgamento do agravo, uma vez que a decisão pode alterar os ofícios requisitórios a serem expedidos. Com o resultado do agravo, voltem os autos conclusos para deliberação.

0002228-08.2005.403.6125 (2005.61.25.002228-9) - NEUSA MARIA LIBERATO PARMEGANI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NEUSA MARIA LIBERATO PARMEGANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por NEUSA MARIA LIBERATO PARMEGANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço que lhe foi concedido dos autos. O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 318/322, com os quais concordou a parte exequente (fl. 330). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 336/337), que foram pagos, conforme extratos de fls. 341/342. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 343 e verso), ela limitou-se a informar que está ciente (fl. 345). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária

destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000844-39.2007.403.6125 (2007.61.25.000844-7) - IDALINA APARECIDA DE SOUZA(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X IDALINA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A despeito da discordância da exequente com relação aos cálculos do INSS, a ausência de manifestação acerca da petição de fl. 234 denotaria a sua concordância tácita com aqueles cálculos de fls. 227/228. Contudo, como não se pode ter certeza dessa concordância, concedo adicionais e improrrogáveis 05 dias para que a exequente manifeste-se conclusivamente sobre tais valores. Insistindo na discordância e em se considerando que, na atual sistemática processual, cabe ao próprio credor a apresentação dos cálculos de liquidação, deverá a exequente, no mesmo prazo, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos. Apresentando a parte autora cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Silente a exequente, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação. Advindo, no entanto, concordância expressa com os cálculos do INSS, cumpram-se os itens II e III do despacho de fls. 223 e verso. Intime-se.

0004114-03.2009.403.6125 (2009.61.25.004114-9) - VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X VINICIUS JOSE DE SOUZA PORTES - MENOR (VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA) X VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância pela exequente (fls. 129/130) acerca da manifestação do INSS (fl. 107) de que não existem valores de atrasados a serem pagos, o parecer da contadoria judicial (fl. 133) dando por corretas as informações da autarquia, bem como em se considerando que, na atual sistemática processual, cabe ao próprio credor a apresentação dos cálculos de liquidação, intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos. Apresentando a parte autora cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação da autarquia previdenciária, na forma pretendida. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0003125-60.2010.403.6125 - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU(SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo decorrido o prazo para embargos, promova a executada (Prefeitura da Estância Turística de Piraju), em 60 dias, o pagamento do débito na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, sob pena de requisição e sequestro de numerários.

0002602-14.2011.403.6125 - JOSE OSMAR ZANATA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE OSMAR ZANATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS (fls. 62/66) de que não existem valores de atrasados a serem pagos, o parecer da contadoria judicial (fl. 80) dando por corretas as informações da autarquia, e a manifestação do i. advogado do autor acerca de eventuais honorários sucumbenciais (fls. 85/86), bem como em se considerando que, na atual sistemática processual, cabe ao próprio credor a apresentação dos cálculos de liquidação, intime-se o mencionado mandatário do exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos. Apresentando o procurador do autor cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação da autarquia previdenciária, na forma pretendida. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002926-77.2006.403.6125 (2006.61.25.002926-4) - JOSE LUIZ CRISTONI X LUIZ BARONE(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Em vista do trânsito em julgado da decisão monocrática terminativa de fls. 243/245, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais deste Juízo

para a elaboração de novos cálculos conforme os parâmetros ali determinados. Uma vez apresentados tais cálculos, dê-se nova vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte exequente, para eventual manifestação. Em seguida, voltem-me conclusos os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001346-75.2007.403.6125 (2007.61.25.001346-7) - ANESIA OLIVEIRA PIERI(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Em vista do trânsito em julgado da decisão monocrática terminativa de fls. 256/258, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais deste Juízo para a elaboração de novos cálculos conforme os parâmetros ali determinados. Uma vez apresentados tais cálculos, dê-se nova vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte exequente, para eventual manifestação. Em seguida, voltem-me conclusos os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003194-97.2007.403.6125 (2007.61.25.003194-9) - NELSON BURATTI(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X NELSON BURATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Em vista do trânsito em julgado da decisão monocrática terminativa de fls. 186/188, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais deste Juízo para a elaboração de novos cálculos conforme os parâmetros ali determinados. Uma vez apresentados tais cálculos, dê-se nova vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte exequente, para eventual manifestação. Em seguida, voltem-me conclusos os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000421-69.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDERSON LUIS BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON LUIS BATISTA(SP283025 - ELIAS LOURENÇO FERREIRA E SP182874 - ADRIANO BARBOSA MURARO)
Tendo em vista o teor da petição de fl. 49, determino a nomeação de novo advogado dativo por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG ao executado, cancelando-se a anterior. Por motivo de restrições do Sistema AJG, anote-se o valor mínimo constante da tabela no campo relativo aos honorários, meramente para fins de se permitir a nomeação eletrônica do(a) ilustre advogado(a) nomeado para defender os interesses do executado. Por óbvio, os honorários que lhe serão arbitrados (e devidamente requisitados para pagamento após a atuação nos autos) não têm qualquer relação com aquele valor simbólico, pois serão fixados oportunamente em valores condizentes com as regras da Resolução CJF nº 558/07, atentando-se ao seu grau de zelo no processo, à complexidade da causa e ao local da prestação do serviço, elementos que só podem ser aferidos após a análise do trabalho desempenhado pelo ilustre causídico. Em seguida, intime-se o defensor nomeado com urgência, tendo em vista a audiência de conciliação designada para o dia 22 de outubro de 2014, às 14h45min. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6969

MONITORIA

0001028-47.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE AFONSO FRANCO PINHEIRO

Tendo em vista que a intimação do requerido, ora executado, acerca da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 21 p.f. restou negativa, conforme verifica-se à fl. 151, de rigor o prosseguimento do feito. Cancelo, pois, a audiência em comento. Libere-se a pauta. Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int. e cumpra-se.

0002727-73.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 -

MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANO FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista que a intimação do requerido para o comparecimento na audiência de tentativa de conciliação restou negativa, de rigor o prosseguimento do feito. Assim, cancelo a audiência designada para o dia 21 p.f. Libere-se a pauta. Expeça-se a competente carta de citação com AR, tal como requerido à fl. 78. Int. e cumpra-se.

0000970-10.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MOABE DE TARSO DA SILVA

Diante do trânsito em julgado da sentença à fl.130, manifeste-se a CEF, em 10(dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0000973-62.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RICARDO CORREA CAMBUY

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 1057/2014, em especial sobre a certidão de fl. 84, requerendo o que de direito em 10(dez) dias em termos de prosseguimento. Int.

0001231-38.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MANOEL FERREIRA DA SILVA

Preliminarmente diante da realidade posta aos autos cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 22 p.f. Libere-se a pauta. No mais, manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0002162-41.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO SUANNO

Diante do trânsito em julgado da sentença à fl. 99, manifeste-se a CEF, em 10(dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0002516-66.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 884/2014, em especial sobre a certidão de fl. 45, requerendo o que de direito em 0(dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0003837-39.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA CAROLINA CAMARGO MONTANINI

Diante do trânsito em julgado da sentença à fl. 59, manifeste-se a CEF, em 10(dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0004200-26.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA

Fl. 552: defiro, como requerido. Tendo em vista que a intimação do requerido acerca da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 21/OUT/2014 restou negativa, de rigor o prosseguimento da demanda. Cancelo, pois, a audiência. Libere-se a pauta. No mais, expeça-se a competente carta precatória citatória, conforme requerido à fl. 542, observando-se os endereços declinados pela CEF, instruindo-a com as cópias necessárias (art. 202 CPC), bem como com as cópias das guias de fls. 543/546. Int. e cumpra-se.

0000125-07.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATO SOARES MARQUES

Diante do exíguo prazo para as providências necessárias à realização da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 21 p.f., cancelo-a. Libere-se a pauta. Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos resultados obtidos às fls. 46/48, pleiteando o que de direito. Int. e cumpra-se.

0000619-66.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCUS CESAR PANETTO PREVIERO

Preliminarmente diante da realidade posta aos autos cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 21 p.f. Libere-se a pauta. No mais, manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0000687-16.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HELIO PEGORARI JUNIOR

Diante do trânsito em julgado da sentença à fl. 65, manifeste-se a CEF, em 10(dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0002960-65.2014.403.6127 - FLAVIA APARECIDA DE MELO - INCAPAZ X ANDERSON AUGUSTO DE MELO(SP149625 - ANALU JULIETA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTO, ETCCiência da redistribuição. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação monitoria proposta por FLÁVIA APARECIDA DE MELO, representada por seu curador, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando receber valores decorrentes de revisão da renda mensal de seu benefício n. 130.750.312-5. Diz que recebeu em asa missiva do INSS, informando-lhe que, em decorrência de acordo firmado nos autos da ACP nº 0002320-59.2012.403.6127, viu seu benefício ser revisado, sendo apurada uma diferença de R\$ 15.615,67 em seu favor, a ser paga somente em maio de 2018. Argumentando que necessita desse valor para iniciar financiamento de casa própria, e que não pode esperar até maio de 2018 para receber tal valor, ajuíza a presente ação monitoria, requerendo a citação do INSS para pagamento em 15 dias. Nos autos da ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, Ministério Público Federal, Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e Instituto Nacional do Seguro Social firmaram acordo segundo o qual a autarquia previdenciária se comprometeu a revisar os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9876/99, desde que tenham sido calculados de acordo com a sistemática inserida pelo Decreto 3265/99, ou seja, desde que tenham sido considerados todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo na apuração do salário-de-benefício, e não apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo (aplicação do inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8213/91, no cálculo do salário de benefício). Acordaram, ainda, dentre outros itens, que o pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), bem como que o pagamento será realizado de acordo com cronograma pré-estabelecido. Estipulou-se também que, a fim de não acarretar prejuízo material aos beneficiários contemplados com a revisão, o INSS procederá ao adimplemento dos valores atrasados devidos aos segurados reajustados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. A autora não concorda com um item do acordo firmado nos autos da ACP - o diferimento da data de pagamento - e não é obrigada a submeter-se aos termos da ação coletiva. É livre para ajuizar ação de cunho individual. Entretanto, essa ação individual deve ter objetivo a formulação de título executivo, submetendo toda a matéria de cunho revisional ao crivo do judiciário, sendo que os termos do acordo coletivo não induzem e não vinculam o juízo individual. A carta de fl. 08 não se apresenta como título executivo, pois lhe falta um dos requisitos, qual seja, a exigibilidade e tampouco pode ser objeto de cobrança via ação monitoria, posto que não vencida. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, adequando o feito à ação apta a obtenção do título buscado, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000336-19.2009.403.6127 (2009.61.27.000336-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X CALPP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os documentos de fls. 118 e seguintes, requerendo o que de direito. Int.

0001932-38.2009.403.6127 (2009.61.27.001932-0) - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL
Compulsando os autos verifico que à fl. 621 foram arbitrados honorários periciais provisórios no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada perícia. A parte autora já os depositou às fls. 622/624. Assim, prosseguindo-se com a demanda fixo os honorários periciais definitivamente nos seguintes patamares, quais sejam, R\$ 13.000,00 (treze mil reais) para a perícia de engenharia e R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para a perícia contábil. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora complemente os depósitos dos honorários periciais, observando-se os dados das contas já abertas. Com a comprovação dos depósitos façam-me os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0002705-15.2011.403.6127 - PEDRO MIGUEL SASSARON FERNANDES - MENOR (ARLINDO FERNANDES JUNIOR) X ARLINDO FERNANDES JUNIOR X GISELE CHRISTIANE SASSARON(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP227037 - PABLO FRANCISCO DOS SANTOS E SP119026 - JIVAGO PETRUCCI)

VISTOS, ETC. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por PEDRO MIGUEL SASSARON FERNANDES, menor incapaz representado por seus pais, em face da UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando ver declarado seu direito à isenção em relação ao IPI, IOF, IR, ICMS e IPVA. Diz, em suma, ser portador de necessidades especiais (menor autista) e, nessa condição, requer seja resguardado seu direito à isenção dos impostos previstos na legislação nacional. Junta documentos de fls. 21/25. Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 38/44, defendendo, em preliminar, a carência da ação por falta de interesse processual, uma vez que não provada a negativa dessa benesse pelos órgãos competentes. No mérito, esclarece quais os requisitos para fazer jus à busca da isenção. A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por sua vez, apresenta sua defesa às fls. 49/64, defendendo a incompetência absoluta da Justiça Federal para análise da isenção em relação aos impostos estaduais. No mérito, defende a inexistência de relação jurídico-tributária em relação ao ICMS, já que o menor não se apresenta como sujeito passivo do imposto. Em relação ao IPVA, alega que a legislação de regência prevê a isenção do IPVA para veículos adaptados. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 65), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Réplica às fls. 69/73. A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e a UNIÃO FEDERAL protestam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 75 e 78). Parecer o Ministério Público Federal às fls. 84/96. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em sua defesa, defende a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e conhecimento do pedido de isenção dos impostos estaduais. Da leitura da inicial, vê-se que o autor pretende a declaração de direito à isenção em relação aos seguintes impostos: IPI, IOF e IR, de competência federal, e ICMS e IPVA, de competência estadual. Justifica a ação cumulando impostos de competências distintas sob o argumento de que assim, por economia e celeridade processual, os quais são princípios constitucionais maiores, do que as alegações fazendárias estadual, e estribados na dignidade humana, é que se cumulo os pedidos, e sendo que a União tem preferência de competência por isso foi acionada cumulativamente numa demanda só, onde o Juiz pode de plano, ou seja, de ofício declinar sua incompetência, não o fazendo prorrogou-se a competência deste (...) SIC - fl. 71. Razão assiste à Fazenda do Estado de São Paulo. Nos termos do inciso II, artigo 292 do CPC, só se admite a cumulação de pedidos se o mesmo juízo for competente para o conhecimento de ambos. No caso dos autos, esse juízo federal é incompetente para o conhecimento do pedido de declaração de isenção e impostos afetos à Fazenda Estadual, não sendo, pois possível a pretendida cumulação desse pedido com aquele apresentado em face da União Federal. Sequer o princípio da economia processual derroga a regra de competência. Trata-se de incompetência absoluta, que não se prorroga e não se convalida. Com isso, dada a incompetência absoluta desse juízo, em relação ao pedido de reconhecimento de isenção do autor em relação ao ICMS e IPVA, outra não pode ser a solução que não a extinção do feito, sem resolução do mérito. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR UNIÃO FEDERAL, por sua vez, e em relação aos impostos federais (IPI, IOF e IR) defende a carência da ação por ausência do interesse de agir. Como se sabe, o exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. No caso dos autos, já há uma série de leis e normativos outros que garantem ao portador de necessidades especiais a isenção de determinados impostos, comprovado o preenchimento de alguns requisitos. Não há nenhuma evidência de que os direitos garantidos por lei ao autor sejam desrespeitados pela ré. E não se pode supor que assim o serão. Não há prova de que, ao pretender fazer uma operação bancária, suportou o IPI, ou que, apresentada renda, foi-lhe cobrado o IR, a despeito da comunicação de sua deficiência. Na verdade, sequer houve comprovação nos autos de que o autor, menor de dez anos, estivesse sob a incidência de qualquer espécie de impostos federais. Não provou, por exemplo, possuir bens ou auferir renda que o fizessem temer a incidência do IR e justificar o pedido de isenção. Como se sabe, o dever de pagar um tributo só nasce quando um fato realiza, em todos os aspectos, a descrição normativa contida na hipótese de incidência tributária. Somente depois de verificada essa subsunção que se analisa a isenção. E como não houve nos autos a comprovação de subsunção do autor a nenhuma hipótese de incidência tributária, não há como se falar, pois, em isenção. O que o autor pretende é a declaração judicial de algo que já é previsto em lei, sendo, portanto, desnecessário o presente ajuizamento. Carece, pois, de interesse de agir. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, em relação ao pedido de declaração de isenção em relação ao IPVA e ICMS, JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido de declaração de isenção em relação ao II, IOF e IR, JULGO EXTINTO O FEITO,

SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do inciso VI, do artigo 267, do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, e a ser repartido em partes iguais pelas corrês. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se e officie-se.

0000159-16.2013.403.6127 - WILIAM GONTIJO DA SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Diante do teor da certidão de fl. 111v concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para manifestação, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001619-38.2013.403.6127 - ANTONIO FERNANDES CORREA(SP248215 - LUDMILA XIMENES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 72/73: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 9.074,00 (nove mil e setenta e quatro reais), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0002651-78.2013.403.6127 - ALEXANDRE JONAS DA SILVA(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência ao autor e à CEF acerca da petição e documentos de fls. 93/94 para, querendo, manifestarem-se. Nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000296-61.2014.403.6127 - MAURILIO BIBIANO(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP199338 - DANIEL GIATTI ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Ciência ao autor e à CEF acerca da petição e documentos de fls. 141/173 para, querendo, manifestarem-se. Nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001480-52.2014.403.6127 - FABRICIO PAULINO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0002938-07.2014.403.6127 - ROGERIO BITTENCOURT BENTO X LUCENE CRISTINA DA SILVA X PATRICIA BATISTA INACIO X MARIA ESTELA COGHI X DAIANE SILVERIO DE SOUZA X RODOLFO LUCAS RODRIGUES X JULIO CESAR INACIO X ROBERTO BIACCHI DA COSTA FIGUEREDO X CLAUDIO ITAMAR SANTOS X LUIZA DAVOLI DE OLIVEIRA(SP106827 - SEBASTIAO GALVAO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002939-89.2014.403.6127 - AILA JULIANA MOLINARI X AIALA JUVIANA MOLINARI X ANTONIO CRISTIANO GOMES DA SILVA X CHAIENE DE MORAES X DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSIANE ROSINA DA SILVA BENTO X KELLY PRUDENTE SOUSA X LUIS MOLINARI X MARIA JOSE BECUSSI X PAULO SERGIO ALFREDO(SP106827 - SEBASTIAO GALVAO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como

partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002940-74.2014.403.6127 - RICARDO BITTENCOURT BENTO X RICARDO ZANHOLO X JEFFERSON RODRIGO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO GOMES(SP106827 - SEBASTIAO GALVAO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001613-36.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANGELA MARIA BENTO GONCALVES

Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0001784-56.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA TEREZA FRANCISCO DE MORAES COSTA

Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0003749-69.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANIELA REGINA SOARES

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 1017/2013, em especial sobre a certidão de fl.108, requerendo o que de direito em 0(dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0003190-78.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO BATISTA

Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0003807-04.2013.403.6127 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO FRANCOZE X CLARICE FELIPE FRANCOZE

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 1016/2013, em especial sobre a certidão de fl. 84, requerendo o que de direito em 0(dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0004147-45.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIEL RIBEIRO ILUMINACAO - EPP X ELIEL RIBEIRO

Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0000130-29.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COMERCIO DE MOVEIS E MARCENARIA TRES IRMAOS LTDA - ME X BENEVALDO SACARDO FAQUIERE X EDEVALDO SACARDO FAQUIERE

Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0000131-14.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

MARIA DIVINA CAMBRAIA

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o segundo parágrafo do r. despacho de fl. 47. Considerando-se a notícia de óbito da executada (fl. 46) manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002952-88.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X RODRIGO JOSE CALORE - ME X RODRIGO JOSE CALORE

1. Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03).2. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.4. Int. e cumpra-se.

0002953-73.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X SOARES & MUSTAFE LTDA - ME X MARCOS FERNANDO SOARES X DELI RESSANA MUSTAFE SOARES

1. Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03).2. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.4. Int. e cumpra-se.

0002954-58.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X RODRIGO JOSE CALORE - ME X JOSE AGMAR GERALDO X RODRIGO JOSE CALORE

1. Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03).2. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.4. Int. e cumpra-se.

0002955-43.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X SEMAFORO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME X MARCOS FERNANDO SOARES X DELI RESSANA MUSTAFE SOARES

1. Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03).2. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.4. Int. e cumpra-se.

0002956-28.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO ME X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO

Preliminarmente carree aos autos a exequente cópias das iniciais e eventuais decisões dos processos apontados no termo de fls. 74/75, a fim de que este Juízo possa aferir possível prevenção. Int.

Expediente Nº 6988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002120-75.2002.403.6127 (2002.61.27.002120-4) - LUZIA APARECIDA DA MOTA - INCAPAZ(APAE-ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AGUAI X MIRIAM APARECIDA DA MOTA LEANDRO - INCAPAZ(APAE-ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEP DE AGUAI X ALTAMIRO APARECIDO LEANDRO - INCAPAZ(APAE-ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AGUAI(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS E SP105791 - NANETE TORQUI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003122-07.2007.403.6127 (2007.61.27.003122-0) - MARIA DE LURDES DE JESUS(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000170-84.2009.403.6127 (2009.61.27.000170-4) - DARCI SANTOS DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001654-37.2009.403.6127 (2009.61.27.001654-9) - EDILSON BRISOLA DE MATOS(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002630-10.2010.403.6127 - BENEDITO APARECIDO PAILES MACARIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no art. 216 do Provimento 64 COGE/2005, para requerer o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos, novamente, ao arquivo. Intime-se.

0002233-14.2011.403.6127 - JOSE LUIZ DO LAGO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001634-41.2012.403.6127 - MARIA INES DEZENA FERREIRA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001649-10.2012.403.6127 - LUIS GUILHERME ALEXANDRE PATRONE - INCAPAZ X LUIS CARLOS PATRONE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002766-36.2012.403.6127 - DEUZELINA DONIZETE RIBEIRO PAN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002773-28.2012.403.6127 - MARCO ANTONIO MARTINS DAMIAO(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos presentes autos. Em caso positivo, venham-me conclusos para sentença extintiva. Intime-se.

0003175-12.2012.403.6127 - LUCELIA DA SILVA SANTANA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003227-08.2012.403.6127 - NADIA APARECIDA GOMES ANTONIO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que os recursos de apelação de fls. 119/125 e 132/133 foram recebidos no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme se observa às fls. 126 e 134, de modo que cabe à E. Corte apreciar o pleito de fls. 143/144. Assim sendo, remetam-se os presentes autos ao E. TRF3ª Região. Intime-se.

0000041-40.2013.403.6127 - ANA BEATRIZ LAZARINI(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000057-91.2013.403.6127 - CINIRA DE VASCONCELOS ALVES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 200/200v e respectivo documento. Posteriormente, vista ao Ministério Público Federal e, com o retorno dos autos, se em termos, tornem-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000154-91.2013.403.6127 - MARIA SITON(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl.260, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 01 de dezembro de 2014, às 14:00 horas. Intimem-se.

0001443-59.2013.403.6127 - ALZIRA DE OLIVEIRA NICOLETI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001731-07.2013.403.6127 - ODETE APARECIDA BARIZAO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 113/116, conforme decisão de fl. 119, certificando-se. Após, aguarde-se em Secretaria por 10 (dez) dias. Não retirados pelo patrono da parte autora, serão destruídos. Segue Sentença. SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Odete Aparecida Barizao contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido nos períodos 14.10.1996 a 31.01.2002, 01.02.2002 a 18.05.2004, 04.04.2003 a 01.03.2007 e 17.01.2008 a 21.03.2013, o qual deve ser convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, e adicionado ao tempo de serviço incontroverso, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 80). O INSS sustentou que não está comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos alegados na petição inicial (fls. 91/98). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 103/109). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 21.03.2013, mas o benefício foi indeferido, tendo em vista que a autarquia previdenciária computou apenas 27 anos, 02 meses e 20 dias de tempo de contribuição e carência de 312 meses (fls. 76/77 e 72/74). Na ocasião, o réu reconheceu como tempo de serviço especial e converteu em tempo de serviço comum apenas os períodos 01.10.1988 a 31.01.1991, 01.02.1992 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 13.10.1996, por exposição a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa (fls. 67/71 e 74). A pretensão autoral é que seja reconhecido o tempo de serviço especial nos períodos 14.10.1996 a 31.01.2002, 01.02.2002 a 18.05.2004, 04.04.2003 a 01.03.2007 e 17.01.2008 a 21.03.2013, em que alega exposição aos mesmos agentes nocivos, o qual deve ser convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, e adicionado ao tempo de serviço incontroverso, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro

benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento,

descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Período: 14.10.1996 a 31.01.2002. Empresa: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Bariri. Setor: clínica médica e cirúrgica. Cargo/função: atendente de enfermagem (14.10.1996 a 28.02.1997) e enfermeira (01.03.1997 a 31.01.2002). Agente nocivo: biológico (vírus, bactérias). Atividades: descritas à fl. 35. Meios de prova: CTPS (fl. 24) e PPP (fls. 51/52). Enquadramento legal: item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é especial, porquanto restou comprovada a exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, a microorganismos e parasitas infectocontagiosos. Período: 01.02.2002 a 18.05.2004. Empresa: Hospital Caridade de Vargem Grande do Sul. Setor: enfermagem. Cargo/função: enfermeira. Agente nocivo: biológico. Atividades: descritas à fl. 33. Meios de prova: CTPS (fl. 25) e PPP (fls. 33/34). Enquadramento legal: item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é especial, porquanto restou comprovada a exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, a microorganismos e parasitas infecciosos. Período: 04.04.2003 a 01.03.2007. Empresa: Santa Casa de Misericórdia Hospital São Vicente. Setor: maternidade. Cargo/função: enfermeira obstetra. Agente nocivo: biológico (vírus, bactérias). Atividades: descritas à fl. 37. Meios de prova: CTPS (fl. 25) e PPP (fls. 37/38). Enquadramento legal: item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é especial, porquanto restou comprovada a exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, a microorganismos e parasitas infecciosos. Período: 17.01.2008 a 21.03.2013. Empresa: Unimed São José do Rio Pardo - Cooperativa de Trabalho Médico. Setor: centro de referência. Cargo/função: enfermeira. Agente nocivo: biológico. Atividades: descritas à fl. 39. Meios de prova: CTPS (fl. 25) e PPP (fls. 39/40). Enquadramento legal: item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é especial, porquanto restou comprovada a exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, a microorganismos e parasitas infecciosos. Portanto, a parte autora tem direito a contar como tempo de serviço especial e converter em tempo de serviço comum, com o acréscimo de 20%, os períodos 14.10.1996 a 31.01.2002, 01.02.2002 a 18.05.2004, 04.04.2003 a 01.03.2007 e 17.01.2008 a 21.03.2013. O INSS computou, até a data do requerimento na via administrativa, 27 anos, 02 meses e 20 dias de tempo de contribuição e carência de 312 meses (fl. 74). Somando-se a esse tempo de contribuição incontroverso o acréscimo decorrente do reconhecimento do tempo especial nos períodos 14.10.1996 a 31.01.2002, 01.02.2002 a 18.05.2004, 04.04.2003 a 01.03.2007 e 17.01.2008 a 21.03.2013 (excluído o período concomitante), chega-se ao total de 30 anos, 04 meses e 02 dias, contado até 21.03.2013, data do requerimento na via administrativa. Assim, constatado que a parte autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 21.03.2013, já possuía mais de 30 anos de tempo de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela parte autora nos períodos 14.10.1996 a 31.01.2002, 01.02.2002 a 18.05.2004, 04.04.2003 a 01.03.2007 e 17.01.2008 a 21.03.2013; b) converter referido tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com o acréscimo de 20%; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 21.03.2013. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil).

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/159.446.982-0;- Nome do beneficiário: Odete Aparecida Barizao (CPF nº 108.989.608-51);- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.- Data de início da revisão: 21.03.2013.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001929-44.2013.403.6127 - MARIA ISABEL RIBEIRO ADAO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA ISABEL RIBEIRO ADÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitada para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que exerce a função de empregada doméstica/serviços gerais e que, tendo sido diagnosticada com problemas de saúde, apresentou pedido administrativo de auxílio-doença em 08 de fevereiro de 2013 (fl. 34). Submetida à perícia médica, seu benefício foi indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 24/61. Foi concedida a gratuidade e indeferido seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 64), não havendo nos autos a notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 70/73, informando que desde 13 de setembro de 2013 a autora recebe auxílio-doença, em decorrência de cirurgia de correção de dedo em gatilho. No mais, em relação às doenças elencadas na inicial, pugna pela ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 82/85), com ciência às partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressu-postos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. O benefício é concedido quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. No caso dos autos, a carência e a qualidade de segurado são requisitos incontroversos. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se existe incapacidade laborativa. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico revela que a autora é portadora de patologias que a deixam total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade que garanta sua subsistência. Atesta o laudo, ainda, que essa incapacidade data de 23 de outubro de 2012. Desta forma, o indeferimento administrativo de seu pedido declinado em 08 de fevereiro de 2013 foi indevido, devendo o benefício ser concedido desde essa data. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 08 de fevereiro de 2013 (data do requerimento administrativo), inclusive o abono anual. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, em especial o auxílio-doença nº 603.259.919-5), com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002289-76.2013.403.6127 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Luiz Henrique Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido nos períodos 01.07.1983 a 15.06.2001 e 01.05.2009 a 07.08.2012, o qual deve ser convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, e adicionado ao tempo de serviço incontroverso, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS sustentou que não está comprovada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo e que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou/neutralizou a exposição ao agente

agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de prévia fonte de custeio (fls. 79/95).A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS e requereu a produção de prova oral (fls. 97/103), o que foi indeferido (fl. 106).Contra essa decisão interpôs agravo, retido nos autos (fls. 107/110).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO.A parte autora requereu aposentadoria em 23.04.2013, mas o benefício foi indeferido, vez que a autarquia previdenciária computou, até a data do requerimento na via administrativa, apenas 31 anos, 01 mês e 01 dia e carência de 350 meses (fls. 69 e 63/64).A pretensão autoral é que seja reconhecido como tempo de serviço especial o labor exercido nos períodos 01.07.1983 a 15.06.2001 e 01.05.2009 a 07.08.2012, o qual deve ser convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, e adicionado ao tempo de serviço incontroverso, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp.

1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente

agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Período: 01.07.1983 a 15.06.2001. Empresa: Curtume Zamarian Ltda. Setor: acabamento e pintura. Cargo/função: serviços gerais. Agente nocivo: químico (tintas e solventes). Atividades: as atividades de serviços gerais no setor periciado consistiam em: preparar as tintas para serem aplicadas nos couros transportados em cavaletes, prender os couros em uma tela metálica com grampos para receber a pintura, efetuar a pintura no couro utilizando as máquinas apropriadas, retirar os couros já pintados da tela e transportar para o pátio ao ar livre para secagem, efetuar o acabamento no couro utilizando as máquinas apropriadas, realizar atividades afins e correlatas. Meios de prova: CTPS (fl. 22/23), PPP (fls. 42/43) e laudo técnico (fls. 45/48). Enquadramento legal: item 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, item 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e item 1.0.19 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é especial, porquanto restou comprovada a exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, a hidrocarbonetos alifáticos e aromáticos e outros elementos químicos presentes nas tintas e solventes, de modo indissociável da forma como o serviço era prestado (avaliação qualitativa). Período: 01.05.2009 a 07.08.2012. Empresa: Senpar Ltda. Setor: não especificado. Cargo/função: rolista (01.05.2009 a 31.03.2010) e operador de acabadora (01.04.2010 a 07.08.2012). Agente nocivo: ruído, intensidade de 91 dB(A). Atividades: (a) rolista: operar rolo compactador para compactar camadas de pavimento, solo, pedra britada ou massa asfáltica, (b) operador de acabadora: operar a máquina vibro-acabadora de pavimentação asfáltica; fazer o lançamento acabamento da mistura asfáltica. Meios de prova: CTPS (fl. 23) e PPP (fls. 39/41). Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Anexo 3.048/1999. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é especial, porquanto restou comprovada a exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite de tolerância, que é de 85 dB(A). O tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos 01.07.1983 a 15.06.2001 e 01.05.2009 a 07.08.2012, deve ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. O INSS computou 31 anos, 01 mês e 01 dia e carência de 350 meses até a data do requerimento administrativo (fls. 63/64). Adicionando a esse tempo de contribuição incontroverso o acréscimo decorrente do reconhecimento da atividade especial nos períodos 01.07.1983 a 15.06.2001 e 01.05.2009 a 07.08.2012, tem-se que o tempo de contribuição da parte autora, na data do requerimento

administrativo, era de 39 anos, 06 meses e 28 dias. Assim, constatado que a parte autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 23.04.2013, já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela parte autora nos períodos 01.07.1983 a 15.06.2001 e 01.05.2009 a 07.08.2012; b) converter referido tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com o acréscimo de 40%; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 23.04.2013. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/158.065.373-9;- Nome do beneficiário: Luiz Henrique Pereira (CPF nº 050.824.918-06);- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.- Data de início do benefício: 23.04.2013.- Tempo de serviço especial reconhecido: 01.07.1983 a 15.06.2001 e 01.05.2009 a 07.08.2012. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002653-48.2013.403.6127 - MARCOS VINICIUS JOAQUIM (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARCOS VINICIUS JOAQUIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitado para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que exerce a função de auxiliar de borracharia e que, tendo sido diagnosticado com problemas de saúde, apresentou pedido administrativo de auxílio-doença em 11 de março de 2013 (31/600.953.993-9). Submetido à perícia médica, seu benefício foi indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 17/36. Foi concedida a gratuidade (fl. 39). Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 44/57, defendendo a preexistência da doença, e conseqüentemente, a ausência da qualidade de segurado. Defende, ainda, a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 74/76 e 88), com ciência às partes. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressu-postos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. O benefício é concedido quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico revela que o autor é portador de patologias que o deixam total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade que garanta sua subsistência. O INSS defende a ocorrência de preexistência da doença, o que torna indevido o benefício procurado. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso, em que o autor, enquanto capaz, exerceu função remunerada. A complementação do laudo pericial deixa claro que se trata de doença degenerativa, de modo que somente agora incapacita o autor ao exercício de suas funções. Afasto, pois, a alegação do réu de doença preexistente à filiação como empecilho à fruição dos benefícios. Não mais, restam também atendidos os requisitos da qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. Considerando, por fim, que o sr. Perito não soube precisar o início da incapacidade total e permanente, toma-se a data da realização da perícia como data de início do benefício. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 04 de janeiro de 2014 (data da realização da perícia judicial), inclusive o abono anual. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização

monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002745-26.2013.403.6127 - MARIA MADALENA ALVES DE FREITAS(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002746-11.2013.403.6127 - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO SOUZA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão à parte autora ante o alegado na petição de fls. 77/80. Assim, remetam-se os autos ao perito nomeado pelo Juízo para que responda os quesitos de fls. 9/10 além do quesito complementar inserto no quadro de fl. 79. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002922-87.2013.403.6127 - OSMARINA LENCIONE BARBOSA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Osmarina Lencione Barbosa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido no período 18.08.2000 a 08.05.2013, em que trabalhou junto à Prefeitura Municipal de Casa Branca, o qual deve ser convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, e adicionado ao tempo de serviço incontroverso, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 104). O INSS sustentou que não está comprovada a exposição ao agente nocivo e que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou/neutralizou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de prévia fonte de custeio (fls. 109/117). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS e requereu a produção de prova oral (fls. 119/127), que foi indeferido (fl. 130). Contra essa decisão interpôs agravo, retido nos autos (fls. 131/134). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 08.05.2013, mas o benefício foi indeferido, tendo em vista que a autarquia previdenciária computou apenas 27 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de contribuição e carência de 317 meses (fls. 100/101 e 83/84). A pretensão autoral é que seja reconhecido o tempo de serviço especial no período 18.08.2000 a 08.05.2013, em que trabalhou junto à Prefeitura Municipal de Casa Branca, o qual deve ser convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, e adicionado ao tempo de serviço incontroverso, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de

submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal

Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido.Período: 18.08.2000 a 08.05.2013.Empresa: Prefeitura Municipal de Casa Branca.Setor: saúde.Cargo/função: auxiliar de enfermagem.Agente nocivo: biológico (vírus, bactérias, fungos).Atividades: desempenham atividades técnicas de enfermagem em empresas públicas e privadas como: hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios; atuam em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas. Prestam assistência ao paciente zelando pelo seu conforto e bem estar, administram medicamentos e desempenham tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental. Organizam ambiente de trabalho e dão continuidade aos plantões.Meios de prova: PPP (fls. 32/33).Enquadramento legal: item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.Conclusão: o tempo de serviço no período 18.08.2000 a 19.04.2011, data de emissão do PPP (fl. 33), é especial, porquanto restou comprovada a exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, a microorganismos e parasitas infectocontagiosos. O tempo de serviço posterior à data de emissão ao PPP não pode ser considerado especial, ante a ausência de documentos que comprovem a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, ônus que cabe à parte autora, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil e do art. 57, 4º da Lei 8.213/1991.Há nos autos PPPs referentes a períodos em que a parte autora trabalhou para a Santa Casa de Misericórdia de Casa Branca (fls. 34/35 e 36/37), mas, conforme se observa da petição inicial, o objeto desta ação se restringe ao serviço prestado pela parte autora junto à Prefeitura Municipal de Casa Branca (fls. 03, 11/12). Portanto, a parte autora tem direito a contar como tempo de serviço especial e converter em tempo de serviço comum, com o acréscimo de 20%, o período 18.08.2000 a 19.04.2011.O INSS computou, até a data do requerimento na via administrativa, 27 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de contribuição e carência de 317 meses (fl. 87).Somando-se a esse tempo de contribuição incontroverso o acréscimo decorrente do reconhecimento do tempo especial no período 18.08.2000 a 19.04.2011, chega-se ao total de 29 anos, 04 meses e 12 dias, contado até 08.05.2013, data do requerimento na via administrativa.Assim, constatado que a parte autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 08.05.2013, possuía menos de 30 anos de tempo de contribuição, não faz jus ao benefício pleiteado, aposentadoria por tempo de contribuição.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço especial e converter em tempo de serviço comum, com acréscimo de 20%, o labor exercido pela parte autora no período 18.08.2000 a 19.04.2011.Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios são reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar as partes no pagamento de custas processuais, vez que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita e o INSS é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996).Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/160.285.875-3;- Nome do beneficiário: Osmarina Lencione Barbosa (CPF nº 068.808.548-26);- Tempo de serviço especial reconhecido: 18.08.2000 a 19.04.2011.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003037-11.2013.403.6127 - MARIA VALDERES GISLOTI FLORES(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88 e seguintes: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003041-48.2013.403.6127 - SILVANDIRA PEREIRA DOS SANTOS(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHAES GIOLO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 107/109 e respectivos documentos.Posteriormente, se em termos, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003284-89.2013.403.6127 - ISMAEL DO PRADO MARTINS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 91/92 e respectivos documentos.Posteriormente, se em termos, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003521-26.2013.403.6127 - LAURINDO LINO FILHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0003561-08.2013.403.6127 - JOSE ANTONIO CASECA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681

- CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por José Antonio Caseca contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido no período 06.03.1997 a 04.05.2010, o qual deve ser convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, a fim de que a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida seja recalculada de acordo com a nova contagem de tempo de serviço/contribuição. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 89). O INSS arguiu falta de interesse processual em relação ao período 01.08.2003 a 04.05.2010, já computado como tempo de serviço especial na via administrativa. No mérito, sustentou que não está demonstrada a exposição permanente a agentes nocivos à saúde ou à integridade física e que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou/neutralizou a exposição aos agentes agressivos, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de prévia fonte de custeio (fls. 94/110). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS e requereu a produção de prova oral (fls. 112/120), o que foi indeferido (fl. 122). Contra essa decisão interpôs agravo, retido nos autos (fls. 123/126). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 04.05.2010 (fls. 82/83). A pretensão autoral é que seja reconhecido o tempo de serviço especial no período 06.03.1997 a 04.05.2010, o qual deve ser convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, a fim de que a renda mensal do benefício seja recalculada de acordo com a nova contagem do tempo de serviço/contribuição. Porém, parte do período pleiteado, 01.08.2003 a 28.02.2010, já foi reconhecido como tempo de serviço especial e convertido em tempo de serviço comum na via administrativa (fls. 45/47 e 68/71). Nesse ponto falta interesse processual à parte autora, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, remanescendo como objeto da ação os períodos 06.03.1997 a 31.07.2003 e 01.03.2010 a 04.05.2010. A prescrição, por se tratar de relação jurídica continuativa, somente incide sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/1991, do art. 3º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não houve prescrição, tendo em vista que o benefício foi concedido em 11.07.2011 (fls. 82/83) e a ação foi ajuizada em 07.11.2013. Passo à análise do mérito, propriamente dito. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída

pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Período: 06.03.1997 a 31.07.2003 e 01.03.2010 a 04.05.2010. Empresa: Gelita do Brasil Ltda. Setor: captação, adutora, ETA (06.03.1997 a 31.07.2003) e caldeira (01.03.2010 a 15.03.2010). Cargo/função: operador de estação de tratamento de água (06.03.1997 a 31.07.2003) e operador A (01.03.2010 a 15.03.2010). Agente nocivo: ruído, intensidade de 86 dB(A) (06.03.1997 a 31.07.2003) e de 91,3 dB(A) (01.03.2010 a 15.03.2010). Meios de prova: PPP (fls. 22/23). Atividades: (a) 06.03.1997 a 31.07.2003: exercia atividade de abrir e fechar válvulas, acompanhar a introdução de água no processo, acompanhar a passagem de gelatina assim como trocas as placas filtrantes, (b) 01.03.2010 a 15.03.2010: exercia a operação da caldeira movida a óleo BPF, ligava e desligava, efetuava diariamente a limpeza dos queimadores, acompanhava seu funcionamento, tratava água, fazia anotações das leituras dos equipamentos. Enquadramento legal: item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto

2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999. Conclusão: o tempo de serviço no período 06.03.1997 a 31.07.2003 é comum, porquanto o nível de ruído a que o segurado esteve exposto, 86 dB(A), é inferior ao limite de tolerância previsto à época, 90 dB(A). O tempo de serviço no período 01.03.2010 a 15.03.2010 (data de emissão do PPP), é especial, porquanto o nível de ruído a que o segurado esteve exposto, 91,2 dB(A), é superior ao limite de tolerância atualmente previsto, 85 dB(A). Não é possível reconhecer a especialidade da atividade posterior à data de emissão do PPP, por falta de comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, em relação ao período 01.08.2003 a 28.02.2010. No mérito, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a (a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela parte autora no período 01.03.2010 a 15.03.2010, (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com o acréscimo de 40%, e (c) revisar a renda mensal inicial do benefício concedido à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, de acordo com a nova contagem de tempo de serviço/contribuição. Julgo improcedente o pedido em relação aos períodos 06.03.1997 a 31.07.2003 e 16.03.2010 a 04.05.2010. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor a pagar honorários advocatícios, correspondentes a 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 42/146.716.847-2; - Nome do beneficiário: José Antonio Caseca (CPF nº 033.629.418-26); - Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; - Data de início do benefício: 04.05.2010; - Tempo de serviço especial reconhecido: 01.03.2010 a 15.03.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003704-94.2013.403.6127 - EVANILDO PACHECO DA SILVA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 91/93. Posteriormente, se em termos, tornem-me os autos, novamente, conclusos. Intime-se.

0003729-10.2013.403.6127 - RAMIRO JOSE DOS REIS (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Ramiro José dos Reis contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido no período 04.12.1998 a 04.09.2013, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 41). O INSS arguiu impossibilidade jurídica do pedido de aposentadoria especial, tendo em vista que a parte autora continua trabalhando nas mesmas atividades que, segundo alega, são prejudiciais à saúde ou à integridade física. No mérito, sustentou que não está comprovada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo e que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou/neutralizou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de prévia fonte de custeio (fls. 46/56). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 60/64). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não comporta acolhimento. Extrai-se do art. 57, 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada. Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado. Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial. Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso. Rejeito, portanto, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e passo à análise do mérito. A parte autora requereu aposentadoria especial a partir de 11.09.2013, mas o benefício foi indeferido, tendo em vista que a autarquia previdenciária computou apenas 10 anos, 03 meses e 19 dias de tempo de serviço especial e carência de 125 meses (fls. 34/35 e 36). A pretensão autoral é que seja reconhecido o tempo de serviço especial no período não acolhido na via administrativa, 04.12.1998 a 04.09.2013, a fim de que lhe seja concedida

aposentadoria especial. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3,

5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido. Período: 04.12.1998 a 04.09.2013. Empresa: MAHLE Metal Leve S/A. Setor: máquinas de fundir (04.12.1998 a 24.10.2004) e macho de sal (25.10.2004 a 04.09.2013). Cargo/função: fundidor especializado (01.05.1990 a 30.04.2013) e operador de processos de produção III (01.05.2013 a 04.09.2013). Agente nocivo: (a) ruído, intensidade de 91,1 dB(A) (04.12.1998 a 27.05.2009), de 90,0 dB(A) (28.05.2009 a 31.12.2010) e de 86,8 dB(A) (01.01.2011 a 04.09.2013), (b) fumos de alumínio, concentração de 0,580 mg/m e (c) calor, intensidade de 27,0 IBUTG. Meios de prova: CTPS (fl. 15) e PPP (fls. 34/35). Enquadramento legal: item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999 (ruído). Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é especial, porquanto restou comprovada a exposição do segurado, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em intensidade superior aos limites de tolerância. A exposição aos agentes agressivos fumos de alumínio e calor não dão ensejo ao reconhecimento da atividade como especial, pois se deu em intensidade/concentração inferior aos limites de tolerância. O tempo de serviço especial da parte autora, computando-se o período já reconhecido na via administrativa, 15.08.1988 a 03.12.1998 (fls. 32/33 e 35), mais o período ora reconhecido, 04.12.1998 a 04.09.2013, perfaz o total de 25 anos e 20 dias de tempo de serviço especial, contado até 11.09.2013, data do requerimento na via administrativa. Constatado que a parte autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 11.09.2013, já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, pois atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Outrossim, não é vedada a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa (art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010), ter seu benefício suspenso. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja revisado o benefício do autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela parte autora no período 04.12.1998 a 04.09.2013; b) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, a partir de 11.09.2013, data do requerimento administrativo. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários

advocáticos, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Ramiro José dos Reis (CPF nº 470.206.956-04);- Benefício concedido: aposentadoria especial;- Data de início do benefício: 11.09.2013.- Tempo de serviço especial reconhecido: 04.12.1998 a 04.09.2013.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003737-84.2013.403.6127 - MARIA REGINA FIGUEIRA RIBEIRO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de ofício ao Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos, conforme requerido pelo INSS à fl. 68, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o prontuário médico completo da autora, Sra. Maria Regina Figueira Ribeiro.Intime-se. Cumpra-se.

0003830-47.2013.403.6127 - PEDRO LUIZ PUGINA(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Pedro Luiz Pugina contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido nos períodos 01.09.1980 a 06.06.2000 e 01.01.2004 a 15.10.2004, o qual deve ser convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, e adicionado ao tempo de serviço incontroverso, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.O INSS sustentou que não está comprovada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo e que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou/neutralizou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de prévia fonte de custeio (fls. 148/164).A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 170/179). Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A parte autora requereu aposentadoria em 03.05.2012, mas o benefício foi indeferido, vez que a autarquia previdenciária computou, até a data do requerimento na via administrativa, apenas 31 anos, 04 meses e 20 dias e carência de 377 meses (fls. 61/64 e 65/66).A pretensão autoral é que seja reconhecido como tempo de serviço especial o labor exercido nos períodos 01.09.1980 a 06.06.2000 e 01.01.2004 a 15.10.2004, o qual deve ser convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, e adicionado ao tempo de serviço incontroverso, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a

comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Período: 01.09.1980 a 06.06.2000. Empresa: Cerâmica Chiarelli S/A. Setor: manutenção. Cargo/função: mecânico de manutenção. Agente nocivo: ruído, intensidade de 91 (moagem), 88 (prensas), 85 (fornos), 82 (esmaltação) e 84 (escolha) dB(A), o que significa que a média simples de ruído foi de 86 dB(A). Atividades: efetuar manutenção preventiva e corretiva em equipamentos industriais situados nos diversos setores da empresa. Meios de prova: CTPS (fl. 40), formulários DSS 8030 (fls. 95/102) e laudo técnico

(fls. 103/104 e 105/106).Enquadramento legal: item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.Conclusão: o tempo de serviço no período 01.09.1980 a 05.03.1997 é especial, porquanto restou comprovada a exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em nível médio superior ao limite de tolerância, que era de 80 dB(A). No período 06.03.1997 a 06.06.2000 o nível médio de ruído a que o segurado esteve exposto foi inferior ao limite de tolerância, que era de 90 dB(A), por essa razão o tempo de serviço é comum.Quando o segurado está exposto a diversos níveis de ruído, o ideal é que seja feita uma média ponderada, para se chegar ao nível médio de ruído. Não havendo possibilidade, deve ser tomada a média simples.No caso em tela, o segurado esteve exposto a níveis de ruído variados, porquanto efetuava manutenção em equipamentos industriais situados nos diversos setores da empresa, mas não é possível calcular a média ponderada, devendo-se tomar a média simples, que é de 86 dB(A).Consigno que existem laudos técnicos para o período a partir de 20.07.1998 (fls. 103/104 e 105/106), os quais podem ser extrapolados para o período anterior, vez que o segurado permaneceu na mesma atividade, no mesmo ambiente de trabalho.Período: 01.01.2004 a 15.10.2004.Empresa: Cerâmica Chiarelli S/A.Setor: manutenção.Cargo/função: chefe de manutenção mecânica e hidráulica.Agente nocivo: ruído, intensidade de 87,5 dB(A).Atividades: coordenar, controlar e orientar os trabalhos de manutenção preventiva e corretiva. Controlar e coordenar grupos de trabalho na manutenção mecânica e hidráulica, assim como nos casos de maior complexidade auxilia na detecção dos defeitos e execução dos trabalhos. Requisitar junto ao almoxarifado e ou seção de compras os materiais necessários a execução dos serviços, mediante aprovações superiores. Orientar o grupo quanto às normas de segurança e prevenção de acidentes, controlar material, máquinas e equipamentos sob sua responsabilidade, bem como controlar a frequência, disciplina, eficiência e treinamento do pessoal subordinado.Meios de prova: CTPS (fl. 40) e PPP (fls. 107/108).Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999.Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é especial, porquanto restou comprovada a exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite de tolerância, que é de 85 dB(A).O tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos 01.09.1980 a 05.03.1997 e 01.01.2004 a 15.10.2004, deve ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%.O INSS computou 31 anos, 04 meses e 20 dias e carência de 377 meses, até a data do requerimento administrativo (fls. 61/64).Adicionando a esse tempo de contribuição incontroverso o acréscimo decorrente do reconhecimento da atividade especial nos períodos 01.09.1980 a 05.03.1997 e 01.01.2004 a 15.10.2004, tem-se que o tempo de contribuição da parte autora, na data do requerimento administrativo, era de 38 anos, 03 meses e 22 dias.Assim, constatado que a parte autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 03.05.2012 (fls. 65/66), já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela parte autora nos períodos 01.09.1980 a 05.03.1997 e 01.01.2004 a 15.10.2004; b) converter referido tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com o acréscimo de 40%;c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 03.05.2012.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/158.065.574-3;- Nome do beneficiário: Pedro Luiz Pugina (CPF nº 024.800.448-40);- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.- Data de início da revisão: 03.05.2012.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003968-14.2013.403.6127 - APARECIDA ANTONIA MARCON RIBEIRO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Aparecida Antonia Marcon Ribeiro contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido no período 02.01.1989 a 06.03.2012, o qual deve ser convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, a fim de que a renda mensal da aposentadoria por idade que lhe foi concedida seja recalculada de acordo com a nova contagem de tempo de serviço/contribuição.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 56).O INSS sustentou que não está comprovado que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos alegados na petição inicial e que, de qualquer forma, não é possível utilizar o tempo ficto decorrente da conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para majorar a renda mensal de aposentadoria por idade (fls. 73/83).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A parte autora, nascida em 23.02.1952, obteve aposentadoria por idade a partir de 06.03.2012, com tempo de contribuição de 23 anos, 02 meses e 05 dias e carência de 279 meses (fl. 96).A

pretensão autoral é que seja reconhecido o tempo de serviço especial no período 02.01.1989 a 06.03.2012, o qual deve ser convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, a fim de que a renda mensal da aposentadoria por idade seja recalculada de acordo com a nova contagem do tempo de serviço/contribuição. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a

natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Período: 02.01.1989 a 06.03.2012. Empresa: Santa Casa de Misericórdia Hospital São Vicente. Setor: serviços gerais. Cargo/função: serviços gerais. Agente nocivo: biológico (vírus, bactérias, fungos). Meios de prova: CTPS (fl. 41) e PPP (fls. 41/43). Atividades: coleta de roupa suja, limpeza do local de trabalho (postos, quartos e banheiros), coleta de lixo e outras atividades afins. Contato permanente, habitual, não ocasional e não intermitente com materiais de pacientes potencialmente portadores de moléstias infectocontagiosas, como vírus, bactérias e fungos. Enquadramento legal: item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é especial, porquanto restou comprovada a exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, de modo indissociável da forma como o serviço era prestado, a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos, conforme previsto nos itens supracitados. A parte autora tem direito que referido tempo de serviço como especial e convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo de 20%. Contudo, é improcedente a pretensão de que o acréscimo seja computado para aumentar a renda mensal da aposentadoria por idade. De fato, o art. 50 da Lei 8.213/1991 dispõe que a renda mensal da aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Observa-se que a da renda mensal da aposentadoria por idade é proporcional ao número de 12 (doze) contribuições vertidas à Previdência Social pelo segurado. Portanto, na apuração da renda mensal de aposentadoria por idade, é irrelevante a conversão de tempo de serviço especial, que não altera os grupos de doze contribuições considerados no coeficiente de cálculo do benefício (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELREEX nº 1090510, processo nº 0007467-74.2006.4.03.9999/SP, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 data 11.10.2012), de modo que o reconhecimento do tempo de serviço especial no período 02.01.1989 a 06.03.2012 e sua conversão em tempo de serviço comum não tem o condão de alterar a renda mensal da aposentadoria por idade titularizada pela parte autora. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço especial e converter em tempo de serviço comum, com acréscimo de 20%, o labor exercido pela parte autora no período 02.01.1989 a 06.03.2012. Julgo improcedente o pedido de majoração da renda mensal da aposentadoria por idade. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios são reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes no pagamento de custas processuais, vez que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita e o INSS é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 41/155.562.391-0;- Nome do beneficiário: Aparecida Antonia Marcon Ribeiro (CPF nº 137.522.388-79);- Tempo de serviço especial reconhecido:

02.01.1989 a 06.03.2012.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003974-21.2013.403.6127 - SOLANGE WALCZAK(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,8 Defiro a remessa dos autos ao perito nomeado pelo Juízo para que responda integralmente o quesito nº 12 de fl. 45 do INSS.Intime-se. Cumpra-se.

0004231-46.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA BELCHIOR(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0004279-05.2013.403.6127 - OLGALICE PEREIRA DE OLIVEIRA MACEDO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a remessa dos autos ao perito nomeado pelo Juízo para que avalie se a incapacidade da parte autora enquadra-se também para a atividade DO LAR, conforme requerido pelo INSS.Intime-se. Cumpra-se.

0000167-56.2014.403.6127 - SELMA MANERA DELLAMONICA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SELMA MANERA DELLAMONICA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença, uma vez que entende estar incapacitada para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência.Diz que exerce a função de recepcionista e que, tendo sido diagnosticada com problemas de saúde, apresentou pedido administrativo de auxílio doença em 28 de novembro de 2013. Submetida à perícia médica, seu benefício foi indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda.Junta documentos de fls. 06/19.Foi concedida a gratuidade e indeferido seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23), não havendo nos autos a notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 36/38, alegando coisa julgada e pugnando pela ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (fls. 53/55), com ciência às partes.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.Relatado, fundamento e decidido.O INSS defendeu, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, pois a autora teve outra ação em curso, julgada improcedente, com o mesmo objeto.Rejeito a preliminar de coisa julgada.Nesta ação a autora pretende receber os benefícios por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez) por conta de agravamento de doença da qual é portadora, o que é perfeitamente admitido.Enquanto que no feito distribuído perante a 3º Vara de Mogi Guaçu (nº 363.01.2008.001286) pedia-se a concessão de benefício desde 24 de setembro de 2007, nesse feito, requer tal benefício a contar de 28 de novembro de 2013, sendo, portanto, distintos os objetos. Em suma, o pedido inicial desta ação decorre de um novo e posterior ato, o requerimento administrativo apresentado sete anos depois daquele.Passo ao exame do mérito.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está

incapacitada para o trabalho. Deixa consignado o sr. Perito médico que a autora, muito embora portadora do HIV, não manifesta a doença. Deixa consignado que desde 07 de janeiro de 2014 a carga viral do HIV não é mais detectável, com excelente contagem de CD4 (fl. 55). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001090-82.2014.403.6127 - FLAVIA CASTILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 67/68), cumpra a parte autora a determinação de fl. 36, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0001602-65.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES FERREIRA MARCONDES OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001666-75.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001753-31.2014.403.6127 - JOSIELE DIANA VIEIRA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001776-74.2014.403.6127 - MAURICIO COSTA PERUCI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002230-54.2014.403.6127 - KARINA SANTANA SANTOS(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 45: defiro o prazo requerido (10 dias). Intime-se.

0002250-45.2014.403.6127 - NARCI DOMINGUES MACHADO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 22: defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002307-63.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS PIRES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA COUTO PIRES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento. Intime-se.

0002333-61.2014.403.6127 - JOANA DARC RISSARDO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se. Intime-se.

0002369-06.2014.403.6127 - SALVADOR SOARES LIMA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 39, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002770-05.2014.403.6127 - MARIA MADALENA PORTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Madalena Porto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002783-04.2014.403.6127 - MARIA LUCIA PIRES RODRIGUES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração datado e declaração de hipossuficiência financeira recente, eis que o apresentado data de dezembro de 2013. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002785-71.2014.403.6127 - GILMAR NUNES DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de demanda ajuizada por Gilmar Nunes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença. Decido. Concedo à parte autora os benefícios de assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada. Em cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado. A parte autora alega que, por ser dependente de álcool, está incapacitada para o trabalho, em razão de problemas psiquiátricos, de fígado e de pâncreas, conforme documentos (fls. 16/17). Contudo, a parte autora foi submetida a perícia médica oficial pela autarquia previdenciária, a qual não constatou a alegada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (fl. 15). Nesse momento inicial, deve prevalecer a perícia médica oficial, ante a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, sem prejuízo da realização de prova pericial no curso do processo, a fim de aferir a alegada incapacidade laboral. Assim, não vislumbro, nesta análise preliminar, o fumus boni juris hábil a conceder o provimento de urgência almejado. Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intemem-se. Cite-se.

0002786-56.2014.403.6127 - BENEDITA DELFINA SUDARIO GRILONI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002790-93.2014.403.6127 - ROSELI INACIO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intemem-se.

0002791-78.2014.403.6127 - DEUCELIA DE ARAUJO FRANCHINI(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intemem-se.

0002797-85.2014.403.6127 - EDUARDO PAULINO(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de demanda ajuizada por Eduardo Paulino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença. Decido. Concedo à parte autora os benefícios de assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada. Em cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado. A parte autora alega que, por ser dependente de álcool, está incapacitada para o trabalho, em razão de transtornos psiquiátricos, conforme documentos (fls. 28/29). Contudo, a parte autora foi submetida a perícia médica oficial pela autarquia previdenciária, a qual não constatou a alegada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (fl. 27). Nesse momento inicial, deve prevalecer a perícia médica oficial, ante a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, sem prejuízo da realização de prova pericial no curso do processo, a fim de aferir a alegada incapacidade laboral. Assim, não vislumbro, nesta análise preliminar, o fumus boni juris hábil a conceder o provimento de urgência almejado. Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002756-21.2014.403.6127 - JOSE ROBERTO PIRES(SP322081 - WALTER VUOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Aguarde-se a realização da perícia para então, e só então, analisar-se a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, tal como requerido pelo autor. Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003494-43.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-16.2008.403.6127 (2008.61.27.002078-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2859 - RUY DE AVILA CAETANO LEAL) X CICERA SALUSTIANO SALVINO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP250454 - JOSE BENEDITO ZANCO DE OLIVEIRA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002584-50.2012.403.6127 - BENEDITA NICOLINA DURAO ALVES X BENEDITA NICOLINA DURAO ALVES(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 146/147, e considerando que cabe à parte autora apresentar a planilha de cálculos que entende cabível, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que informe se ratifica os cálculos por ela apresentados à fl. 123. Intime-se.

0000070-90.2013.403.6127 - JOAO BATISTA SERAPIAO X JOAO BATISTA SERAPIAO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 105/114, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002636-17.2010.403.6127 - ELIZA MARGARIDA DE AQUINO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução

168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000801-38.2003.403.6127 (2003.61.27.000801-0) - OVIDIO GARCIA DE OLIVEIRA X OVIDIO GARCIA DE OLIVEIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002423-55.2003.403.6127 (2003.61.27.002423-4) - JOAO GUILHERME MARCAL X JOAO GUILHERME MARCAL(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002409-03.2005.403.6127 (2005.61.27.002409-7) - ADEMIR SARTOR X ADEMIR SARTORIO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001769-63.2006.403.6127 (2006.61.27.001769-3) - MARIA DE FATIMA FRANCHINI RICCI X MARIA DE FATIMA FRANCHINI RICCI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002146-34.2006.403.6127 (2006.61.27.002146-5) - MARLI DE SOUZA LEITE X MARLI DE SOUZA LEITE(SP216871 - EDUARDO MARCONATO E SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002162-85.2006.403.6127 (2006.61.27.002162-3) - ARACI DA COSTA MATIELO X ARACI DA COSTA MATIELO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002581-08.2006.403.6127 (2006.61.27.002581-1) - LOURDES MATIAS X LOURDES MATIAS(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X HOSPITAL DE CARIDADE DE VARGEM GRANDE DO SUL(SP028410 - MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA E SP110475 - RODRIGO FELIPE)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002878-15.2006.403.6127 (2006.61.27.002878-2) - JULIA MARIA TEZOLIM BURCOLAN X JULIA MARIA TEZOULIM BURCOLAN(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002406-77.2007.403.6127 (2007.61.27.002406-9) - MARIA GALHARDO X GREGORIA VEJIDO DE CARVALHO X ADELAIDE VEJIDO DE OLIVEIRA X DANIEL VEJIDO(SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001601-90.2008.403.6127 (2008.61.27.001601-6) - APARECIDA SOUZA SIQUEIRA X APARECIDA DE SOUZA SIQUEIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001613-07.2008.403.6127 (2008.61.27.001613-2) - ROMILDA FADINI DA SILVA X ROMILDA FADINI DA SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002689-66.2008.403.6127 (2008.61.27.002689-7) - ADEMIR APARECIDO TAVARES DA SILVA X ADEMIR APARECIDO TAVARES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0004393-17.2008.403.6127 (2008.61.27.004393-7) - GIOVANI CAMILO DA SILVA - INCAPAZ X GIOVANI CAMILO DA SILVA - MENOR X JOAO BATISTA VICENTE DA SILVA(SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0005015-96.2008.403.6127 (2008.61.27.005015-2) - ROBINSON TOME PIMENTA X ROBINSON TOME PIMENTA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0005113-81.2008.403.6127 (2008.61.27.005113-2) - NEUSA EUCALIA DE ALMEIDA OLIVEIRA X NEUSA EULALIA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000830-44.2010.403.6127 (2010.61.27.000830-0) - JOAO BATISTA GARCIA X MARCOS ALEXANDRE BALIANI GARCIA X FABIANA CRISTINA BALIANI GARCIA X AMANDA RETTIELLY GARCIA X ANDERSON CLAYTON BALIANE X LUIZ FERNANDO BALIANI GARCIA X LEONARDO BALIANI GARCIA (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000643-02.2011.403.6127 - NEUSA MARIA DE MELLO SILVA X NEUSA MARIA DE MELLO SILVA X REINALDO DONIZETTI DA SILVA X GIOVANI DE MELLO SILVA - INCAPAZ X JOSIANE APARECIDA DA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001162-74.2011.403.6127 - ROSA MARIA BARTOLETTI X ROSA MARIA BARTOLETTI (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002781-39.2011.403.6127 - MARIA LUZIA DE FATIMA PINHOTI DA COSTA X MARIA LUZIA DE FATIMA PINHOTI DA COSTA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002783-09.2011.403.6127 - ADELINA DA ROCHA DE JESUS X ADELINA DA ROCHA DE JESUS (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003877-89.2011.403.6127 - LUZIA RICI AURELIANO X LUZIA RICI AURELIANO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003894-28.2011.403.6127 - EDNA RITA DELFINO X EDNA RITA DELFINO (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000176-86.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DAMAZIO MILITAO X MARIA APARECIDA DAMAZIO MILITAO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000329-22.2012.403.6127 - OMAIR CERILLO TOESCA X OMAIR CERILLO TOESCA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000462-64.2012.403.6127 - GERSON GONCALVES RIBEIRO X GERSON GONCALVES RIBEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000842-87.2012.403.6127 - EDSON ROBERTO ALCARA X EDSON ROBERTO ALCARA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001286-23.2012.403.6127 - EDNEI APARECIDO DE OLIVEIRA X EDNEI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001450-85.2012.403.6127 - JOAO BATISTA DOS SANTOS - INCAPAZ X JOAO BATISTA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARTA DOS SANTOS MUINOLO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001500-14.2012.403.6127 - RENATO CESAR CARDOSO X RENATO CESAR CARDOSO(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001525-27.2012.403.6127 - CLAUDETE DRINGOLI GONCALVES X CLAUDETE DRINGOLI GONCALVES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001892-51.2012.403.6127 - VICENTE PAULINO X VICENTE PAULINO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002048-39.2012.403.6127 - ODETE DIAS PASSARELI X ODETE DIAS PASSARELLI(SP086752 - RICIERY DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002084-81.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP086752 - RICIERY DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002189-58.2012.403.6127 - ANA PAULA GOMES TENORIO DA SILVA X ANA PAULA GOMES TENORIO DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002212-04.2012.403.6127 - ROSA HELENA PEREIRA DE CARVALHO X ROSA HELENA PEREIRA DE CARVALHO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002314-26.2012.403.6127 - BENEDITO MALTA X BENEDITO MALTA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002315-11.2012.403.6127 - CELSO APARECIDO QUEIROZ X CELSO APARECIDO QUEIROZ(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002330-77.2012.403.6127 - TERESINHA MARCELINO DO AMARAL X TEREZINHA MARCELINO DO AMARAL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002352-38.2012.403.6127 - JEFERSON DA SILVA PEROTO X JEFERSON DA SILVA PEROTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002390-50.2012.403.6127 - JOEL RODRIGUES DE CARVALHO X JOEL RODRIGUES DE CARVALHO(SP276465 - VICTOR COELHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002435-54.2012.403.6127 - BENEDITO MARTINS X BENEDITO MARTINS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002437-24.2012.403.6127 - ROMILDO DE CARVALHO X ROMILDO DE CARVALHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002445-98.2012.403.6127 - LUIS TENARI NETO X LUIS TENARI NETO(SP093930 - JOSE RUIZ DA CUNHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002636-46.2012.403.6127 - ISABEL CLAUDETE CANDIDO BRUSCAGIN X ISABEL CLAUDETE CANDIDO BRUSCAGIN(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002665-96.2012.403.6127 - ROSEMEIRE DO COUTO JACINTHO X ROSEMEIRE DO COUTO JACINTHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002731-76.2012.403.6127 - MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS X MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002890-19.2012.403.6127 - REGINALDO DE SOUZA X REGINALDO DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002928-31.2012.403.6127 - DELVO DE SOUZA QUIRINO X DELVO DE SOUZA QUIRINO(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002959-51.2012.403.6127 - MARCIA CRISTINA DE LIMA X MARCIA CRISTINA DE LIMA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002991-56.2012.403.6127 - JOSE LUIS VAROLA X JOSE LUIS VAROLA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003136-15.2012.403.6127 - SELIO APARECIDO CARNAUBA X SELIO APARECIDO CARNAUBA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000011-05.2013.403.6127 - FATIMA DA SILVA VILELA VITORINO X FATIMA DA SILVA VILELA VITORINO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000192-06.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO BIAZOTO X JOSE ROBERTO BIAZOTO(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000471-89.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000796-64.2013.403.6127 - EDNA REGINA PAPPA X EDNA REGINA PAPPA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000897-04.2013.403.6127 - CARLOS ROBERTO CELESTINO - INCAPAZ X CARLOS ROBERTO CELESTINO - INCAPAZ X SUELI LIMA CELESTINO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000998-41.2013.403.6127 - ANTONIO NASCIMENTO DOS SANTOS X ANTONIO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001138-75.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA FELIPE CONSTANTINO X MARIA APARECIDA FELIPE CONSTANTINO (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001139-60.2013.403.6127 - JOAO ROBERTO DOS SANTOS X JOAO ROBERTO DOS SANTOS (SP169961 - CICERO BRAGA RIBEIRO E SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001157-81.2013.403.6127 - NELSON TOZZINI X NELSON TOZZINI (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001433-15.2013.403.6127 - MARCOS DOMINGOS FELIX X MARCOS DOMINGOS FELIX (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001760-57.2013.403.6127 - MARCELO XAVIER DE PAIVA X MARCELO XAVIER DE PAIVA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001767-49.2013.403.6127 - NEUSA ISABEL DE ANDRADE X NEUSA ISABEL DE ANDRADE (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001838-51.2013.403.6127 - ALICE FERNANDES JORGE GOMES X ALICE FERNANDES JORGE GOMES (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001839-36.2013.403.6127 - VITA DAS GRACAS BARBOSA X VITA DAS GRACAS BARBOSA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001916-45.2013.403.6127 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COLONI X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COLONI (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP116861 - NAIR APARECIDA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003429-20.2010.403.6138 - LOURIVAL MOREIRA DOS SANTOS (SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0004090-96.2010.403.6138 - SILVIA MARIA VICTALINO (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a informação prestada pelo patrono constituído, à Serventia para as providências necessárias quanto ao cancelamento da perícia médica designada. Outrossim, em que pesem tais alegações, não restou demonstrado que a autora não possui condições de se locomover a este fórum. Sendo assim, aguarde-se sobrestado em Secretaria, prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá a autora, através de seu patrono, informar ao Juízo se persiste a condição que a incapacita de andar, apresentando, se for o caso, documento médico do alegado. Outrossim, saliento que na ausência de manifestação, este Juízo entenderá a possibilidade de locomoção da mesma, tornando os autos conclusos para designação de nova data. Por fim, prossiga-se com a perícia social, nos termos da decisão de fls. 369/369-vº, especificamente quanto à perícia social. Publique-se e cumpra-se com

urgência, intimando-se o Expert do Juízo acerca do cancelamento.

0004870-36.2010.403.6138 - RONALDO MANOEL FELIPE JUNIOR X DENISE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 224/225: indefiro, considerando a pesquisa efetuada pela zelosa Serventia e acostada aos autos como fls. 235/236-vº, dando conta de que o benefício está sendo devidamente pago.2. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.3. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.. 4. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.5. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.6. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.7. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.8. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência.9. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.10. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 5, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0000202-85.2011.403.6138 - MARCIA RODRIGUES PEREIRA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que nos termos do Provimento CORE nº 64/05, os autos encontram-se em Secretaria para manifestação da parte requerente do desarquivamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0005396-66.2011.403.6138 - IVANIR MACEDO(SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 148: com razão o Instituto Nacional do Seguro Social. Verifico, pois, a ocorrência de erro material no resumo da sentença prolatada às fls. 116/120-vº dos autos em epígrafe, retificando-o para que conste corretamente a Data de início do benefício-DIB, tal qual como ficou consignado no dispositivo de referida decisão, ou seja: a partir da data da sentença. Sendo assim, no quadro de fls. 120, onde se lê Data de início do benefício (DIB): 01/03/2012, leia-se:Data de início do benefício (DIB): 01/03/2013. À Serventia, para que expeça o necessário com vistas ao cumprimento integral da decisão, nos termos requeridos pela autarquia ré às fls. 148.(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA E CERTIDÃO CONSTANTE DOS AUTOS)

0006732-08.2011.403.6138 - VILMA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora colacione aos autos cópia da sentença e do acórdão (se houver) com o trânsito em julgado e cálculos constantes da ação judicial, que determinou a implantação do benefício da aposentadoria por invalidez NB 533.900.732-0.Com a vinda, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para sentença.

0000334-11.2012.403.6138 - MIRALVA PEREIRA BARBOSA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora colacione aos autos cópia da decisão que antecipou os efeitos da tutela (se houver), da sentença e do acórdão (se houver) com o trânsito em julgado e cálculos constantes da ação judicial, que determinou a implantação do benefício da aposentadoria por invalidez NB 533.665.177-6.Com a vinda, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para sentença.

0001170-81.2012.403.6138 - HERMELINDA ROSA DE JESUS X GENUZIA JESUS DE SOUZA(SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X DALVA PEREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Fls. 217/218: indefiro e mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos.Desta forma, à Serventia para que cumpra integralmente a decisão proferida às fls. 228 dos autos em apenso.Int.

0002375-48.2012.403.6138 - SUELI MARIA BORGES SANTOS(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MARIA BORGES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Defiro o desentranhamento dos documentos acostados pelo autor, mediante substituição por cópia e recibo nos autos, excetuando-se a procuração, que deve permanecer no feito consoante determinado no Provimento CORE nº 64/05. Esclareço, nesse sentido, que a conferência das cópias deverá ser feita pela Serventia do Juízo.Por fim, terá a autora, o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.Publique-se e cumpra-se.

0000038-52.2013.403.6138 - LIAMAR PEREIRA JUSTINO BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Converto o julgamento do feito em diligência, visto que ainda não está maduro para julgamento.Ante a ausência de defesa da parte ré, determino a sua citação.Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

0000660-34.2013.403.6138 - YASMIN CRISTINA TEODORO RODRIGUES - MENOR X SILVANA TEODORO GOMES(SP229300 - SILVESTRE LOPES MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.O caso reclama produção de prova oral.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas.Com a manifestação, tornem conclusos para designação de audiência. No silêncio, igualmente conclusos para julgamento do feito no estado em que se encontra.PRI

0000900-23.2013.403.6138 - MARTA GOMES DA SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 88: indefiro diante da preclusão temporal para realização de tal ato. Em curso o prazo para manifestação acerca do laudo, caberia à parte ofertá-la, sob pena de esgotamento do momento adequado para tanto.Nada obstante, dada a natureza social da demanda, permito que a autora protocole sua manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, todavia, SEM CARGA DOS AUTOS, que deverão ser remetidos ao INSS ante a preclusão observada.Isto posto, ao INSS, nos termos da Informação de Secretaria de fls. 87.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001799-21.2013.403.6138 - CORINA FERREIRA LIMA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária.Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001883-22.2013.403.6138 - MARCELO CESAR ALVES(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro parcialmente o quanto requerido pelo INSS em sua contestação.Por conseguinte, expeça-se o necessário à instituição Retas Veredas Clínica Terapêutica de Farmacodependentes, no endereço de fls. 19,

determinando que no prazo de 30 (trinta) dias apresente ao Juízo cópia do prontuário médico completo do autor, bem como todos os documentos que demonstrem o período de internação do mesmo ou esclareça a razão de não o fazê-lo, sob pena de desobediência. Da mesma forma deverá esclarecer o Juízo a situação funcional do Sr. Simeí Galerani (CPF/MF 364.610.438-45). Instrua-se com cópia da presente decisão, do documento de fls. 19, bem como dos dados pessoais da parte autora constantes dos presentes autos. Com o cumprimento, tornem imediatamente conclusos, oportunidade em que a pertinência da oitiva do Sr. Simeí Galerani, requerida pelo INSS. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária (APS de Ituverava), cópia integral de TODOS os procedimentos administrativos do autor, referentes a benefícios por incapacidade, expedindo-se o necessário. Cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário. Publique-se em ato contínuo.

0002040-92.2013.403.6138 - ELZA MAMOLA - INCAPAZ(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAAO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA MAMOLA

Converto o julgamento do feito em diligência, visto que ainda não está maduro para julgamento. Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias informe quem são os parentes de Santa Fé do Sul, responsáveis pela ajuda prestada. No mesmo prazo, deve o INSS informar se o pai falecido da autora, o senhor Miguel Mamola (filho de Domingos Mamola e Bárbara Musecante - fl. 08), era titular de benefício previdenciário. Intimem-se. Cumpra-se.

0002140-47.2013.403.6138 - ELIZABETE DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. Vistos. Ciência às partes acerca da data designada para o ato deprecado na Comarca de Guaíra (fls. 81). Após, com o retorno da deprecata, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão, caso queiram, apresentar suas alegações finais na forma de Memoriais. Publique-se e intime-se com urgência, pelo meio mais expedito.

0002220-11.2013.403.6138 - MARCOS THIERRE FERREIRA ALVES(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Por ora, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 71/86, com as cautelas e advertências de praxe, advertindo o patrono constituído de que não é a primeira vez que protocola sua manifestação em autos diversos. Ato contínuo, remeta a mesma ao SEDI, a fim de que seja vinculada à Impugnação em apenso (0000235-70.2014.403.6138), desvinculando-a do presente feito. Após, aguarde-se a decisão naqueles autos. Cumpra-se e após publique-se.

0002311-04.2013.403.6138 - JOSE MARIA VENTURA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 107: manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Esclareço, por fim, que a inércia do patrono constituído será entendida como desistência da oitiva da testemunha Luiz Benedito. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca da decisão anterior. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000184-59.2014.403.6138 - FERNANDO CESAR DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, inscrito no CRM sob o nº 116.408, designando o dia 09 DE DEZEMBRO DE 2014, às 16h40min, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria n 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referido Médico já teve ciência. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os

trabalhos do Sr. Perito. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Após, com a juntada do laudo médico, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do laudo pericial e apresente eventual proposta de acordo. Ato contínuo, intime-se a parte autora para que manifeste-se acerca do laudo bem como de eventual proposta de acordo do INSS, em igual prazo concedido à autarquia (10 dias). Int. e cite-se.

0000644-46.2014.403.6138 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 118) bem como a petição de fls. 111/112 e tendo em vista a proximidade da audiência, fica o patrono constituído nos autos intimado a informar o autor acerca da audiência designada. Saliento que até a data designada deverá o causídico informar o endereço correto do mesmo, carreando comprovante aos autos. Publique-se com urgência.

0000880-95.2014.403.6138 - ELISA LUCAS RODRIGUES (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a petição do autor como emenda à inicial. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. 1- Na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. 2- Tendo em vista os documentos acostados à exordial, deve a Secretaria velar pelo necessário SEGREDO DE JUSTIÇA, de forma que os presentes autos fiquem à disposição apenas das partes e seus procuradores. 3- Cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo-se o necessário. 4- Nesse caso, em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá esclarecer se há mais alguma prova que pretende produzir, justificando-a. 5- Ato contínuo, intime-se a parte requerida para que, justificando, indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. 6- Após, com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. 7- Por fim, indefiro o pedido para que a União Federal apresente as declarações anuais completas da requerente quanto aos exercícios 2000 a 2005 e 2010, por ser diligência que incumbe à parte autora; ademais, a produção de prova documental é ônus do autor, não transferível sem a devida justificativa à parte contrária. Entretanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a autora a pertinência de referida prova. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000883-50.2014.403.6138 - ARLINDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (SP284693 - MARCELO EDUARDO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição do autor como emenda à inicial. Outrossim, da análise dos autos, verifica-se que o feito foi distribuído no dia 29 de Agosto p.p., data esta em que esta 1ª Vara Federal já contava com o Juizado Especial Adjunto da 38ª Subseção Judiciária de Barretos, conforme Provimento nº 401, de 08 de janeiro de 2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio. À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, observando-se a Recomendação nº 02/2014-DF, remetendo-se em ato contínuo ao SEDI a fim de que se altere o valor atribuído à causa, redistribuindo os autos ao Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

0000905-11.2014.403.6138 - AZELICIO ALVES PEREIRA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente não recebo o aditamento de fls. 35. Insta salientar que a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil. Portanto, determino à parte autora que emende corretamente a petição inicial, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do que dispõe o artigo 260 do CPC (PARCELAS VENCIDAS MAIS DOZE PARCELAS VINCENDAS), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, IV, c/c art. 267, I do mesmo diploma legal), sob pena de indeferimento da inicial. Com a manifestação, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Outrossim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000995-19.2014.403.6138 - GASPAR ABRAHAO PAES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Por ora, considerando a decisão proferida pela Justiça Comum, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a União (AGU) manifeste seu interesse em figurar na demanda.Após o decurso do prazo acima, tornem imediatamente conclusos.Cumpra-se com urgência.

0000998-71.2014.403.6138 - SILVIA MARIA RODRIGUES DE BARROS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Em que pese a alegação do patrono constituído acerca do valor da causa, justificando que seu pedido refere-se a valores atrasados desde o ano de 2009, o valor atribuído à causa não guarda consonância com o proveito econômico perseguido.Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), demonstrando-o ao Juízo.Na mesma oportunidade manifeste-se acerca do termo de prevenção de fls. 47, apresentando ao Juízo documentos necessários à análise de eventual repetição de demanda em relação a parte do pedido, trazendo cópia da inicial, laudo pericial, sentença e Acórdão.Prazo: 30 (trinta) dias.Pena: extinção (art. 295, IV, c/c art. 267, I do CPC).Com a manifestação, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Outrossim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001004-78.2014.403.6138 - WANDERSON GONCALVES DA SILVA(SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Da análise dos autos, verifica-se que o feito foi distribuído na Justiça Comum Estadual em 15/08/2014 e posteriormente redistribuído a esta Justiça Federal no dia 26 de setembro p.p., quando esta 1ª Vara já contava com o Juizado Especial Adjunto da 38ª Subseção Judiciária de Barretos, conforme Provimento nº 401, de 08 de janeiro de 2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, observando-se a Recomendação nº 02/2014-DF, remetendo-se ato contínuo ao SEDI a fim de que o presente feito seja redistribuído ao Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico.Publique-se com urgência. Cumpra-se.

0001005-63.2014.403.6138 - JOSE ROBERTO GONCALVES(SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP255945 - DOUGLAS DE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição.Convalido a decisão que concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação ordinária, redistribuída a esta Vara Federal em razão da presença da Caixa Econômica Federal na demanda, onde se objetiva, em apertada síntese, a liberação da hipoteca existente sobre a matrícula do imóvel que indica, tendo em vista a quitação do contrato de financiamento imobiliário regido pelo SFH.Primeiramente indefiro o pedido de ilegitimidade passiva da COHAB-Companhia de Habitação Popular de Bauru, visto que nos documentos juntados, figurava como credora, devendo assim continuar no pólo passivo da ação.Da mesma forma a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal não merece prosperar, vez que, muito embora não seja parte do contrato de mútuo habitacional na qualidade de credora, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados pra o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS.No caso dos autos, o contrato foi firmado com a COHAB/BAURU com previsão de pagamento de quota mensal de Fundo de Compensação de Variações Salariais, conforme se verifica do item 5.4 do contrato acostado aos autos junto à exordial.Outrossim, quanto ao pedido de especificação de provas feito pela COHAB às fls. 96/ss., esclareço que a prova documental, salvo documentos novos, deve acompanhar a petição inicial ou a resposta. De ordinário, não se autoriza em outro momento processual a sua juntada aos autos.Entretanto, não obstante fora da fase adequada do processo, esclareça a mesma o pedido de prova documental, apresentando, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, os novos documentos que entender necessários.Já quanto ao pedido de produção da prova para tomada do depoimento pessoal dos representantes das requeridas feito pelo autor às fls. 102, indefiro por despicienda, na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Por fim, concedo à requerida COHAB o prazo de 30 (trinta) dias para que, sob pena de desobediência, informe ao Juízo a atual situação de eventual dívida do financiamento, bem como

esclareça se houve sua quitação, apresentando planilha detalha. Com o decurso do prazo e o cumprimento das determinações, vista às partes dos documentos a serem juntados, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor seguido da COHAB e da CEF. Ato contínuo, tornem conclusos, oportunidade em que a pertinência da prova oral requerida será analisada pelo Juízo. Int. e cumpra-se.

0001007-33.2014.403.6138 - JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Considerando que na presente ação pleiteia a parte autora a chamada desaposentação ou desconstituição do ato jurídico que concedeu a aposentadoria que recebe atualmente para uma mais benéfica, o valor da causa deve corresponder à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, considerando-se o período de um ano (doze prestações). Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma acima determinada (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001008-18.2014.403.6138 - ARISE ODA SATO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Considerando que na presente ação pleiteia a parte autora a chamada desaposentação ou desconstituição do ato jurídico que concedeu a aposentadoria que recebe atualmente para uma mais benéfica, o valor da causa deve corresponder à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, considerando-se o período de um ano (doze prestações). Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma acima determinada (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001009-03.2014.403.6138 - CARLOS MUNIZ DOS REIS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Primeiramente, afastado a prevenção entre este feito e o de nº 0017501-44.2006.403.6302, já que o último, distribuído perante o JEF de Ribeirão Preto, está baixado por erro de distribuição (fls. 25), arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso a conveniência da reunião dos processos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Considerando que na presente ação pleiteia a parte autora a chamada desaposentação ou desconstituição do ato jurídico que concedeu a aposentadoria que recebe atualmente para uma mais benéfica, o valor da causa deve corresponder à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, considerando-se o período de um ano (doze prestações). Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma acima determinada (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001010-85.2014.403.6138 - MILTON DE OLIVEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Considerando que na presente ação pleiteia a parte autora a chamada desaposentação ou desconstituição do ato jurídico que concedeu a aposentadoria que recebe atualmente para uma mais benéfica, o valor da causa deve corresponder à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova

aposentadoria que pretende obter, considerando-se o período de um ano (doze prestações). Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma acima determinada (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001011-70.2014.403.6138 - GESSER FRANCISCO REGIS(SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO E SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259, caput e 282, V do Código de Processo Civil. Isto posto, (a) levando-se em conta que o pedido de indenização por danos morais deve se adequar à relação principal e a ela está diretamente relacionado, e (b) considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, que foge aos limites da razoabilidade, no intuito de se evitar o desvio da competência, justifique-o ao Juízo, e, em sendo o caso, nos termos do artigo 284 do CPC, emende sua petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001015-10.2014.403.6138 - ARYANE MARIA DE FREITAS(SP339556 - TAIS ARIANI DO CARMO E SP339553 - KARINA FERREIRA HAYEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, deverá o autor, nos termos do artigo 284 do CPC, emendar a sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis e, em sendo o caso, apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001018-62.2014.403.6138 - JOSE MARIA MARTINS PERES SOBRINHO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Para o deslinde do presente feito, mister a comprovação da atividade especial por meio de documentos que demonstrem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Com efeito, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial (Marcos Sebastião Cardoso-01/09/95 a 15/03/96), quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá esclarecer se há mais alguma prova que pretende produzir além do quanto já determinado, justificando-a. Ato contínuo, intime-se a parte requerida para que, justificando, indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se. Cumpra-se.

0001019-47.2014.403.6138 - WILSON FRANCISCO DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259, caput e 282, V do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não sendo possível encontrar o valor da causa com exatidão, deverá o autor estimar o mesmo de modo a refletir a vantagem econômica do pedido, avaliando previamente tal vantagem e atribuindo-o ao feito de maneira provisória, ainda que seja posteriormente alterada. Sendo assim, considerando o valor para efeitos meramente fiscais (sic) atribuído em sua exordial, justifique-o ao Juízo, e, em sendo o caso, nos termos do artigo 284 do CPC, emende sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), demonstrando-o ao Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do

determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001020-32.2014.403.6138 - IOLANDA DE BRITO DA SILVA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259, caput e 282, V do Código de Processo Civil. Isto posto, (a) levando-se em conta que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal e a ele está diretamente relacionado, e (b) considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, no intuito de se evitar o desvio da competência, justifique-o ao Juízo, e, em sendo o caso, nos termos do artigo 284 do CPC, deverá emendar a sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis e, sendo o caso, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001606-11.2010.403.6138 - ODILON POLETTI CAMARGO(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que nos termos do Provimento CORE nº 64/05, os autos encontram-se em Secretaria para manifestação da parte requerente do desarquivamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias

0001789-79.2010.403.6138 - IRENE MARCELINO GARCIA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE MARCELINO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que nos termos do Provimento CORE nº 64/05, os autos encontram-se em Secretaria para manifestação da parte requerente do desarquivamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001406-33.2012.403.6138 - JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos. Fls. 95/ss.: ciência à impetrante, em cinco dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000045-78.2012.403.6138 - ANTONIA GUILHERME FILHO CAMOLES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GUILHERME FILHO CAMOLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos já determinados. Publique-se com urgência e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1065

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009160-54.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009159-

69.2011.403.6140) PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos.Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial.Após, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000494-67.2011.403.6139 - EDITE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que já foi proferida sentença, resta configurada a preclusão temporal, razão pela qual determino o desentranhamento da petição e documento de fls. 103/104, devendo seu subscritor promover sua retirada em 05 (cinco) dias. Int.

0001954-89.2011.403.6139 - ADEMIL FLAVIO DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ademil Flávio de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas.Na inicial (fls. 02/04), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 05/10).À fl. 11 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação do INSS.Citado (fl. 11), o INSS contestou o feito (fls. 14/18), pugnando pela improcedência do pedido por não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 19/23).Réplica à fl. 26.Foi produzido laudo do estudo socioeconômico às fls. 40/43 e laudo médico às fls. 54/62. Foi dada vista às partes dos laudos (fl. 63), tendo a parte autora apresentado manifestação à fl. 63 vº, requerendo a realização de nova perícia, e o INSS se declarado ciente à fl. 64.À fl. 64 foi indeferido o pedido de realização de nova perícia médica. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 69, deixando de opinar sobre o mérito da demanda.É o relatório. Fundamento e decidido. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011,em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais

elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de

um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 21/08/2013, o perito concluiu que o autor não possui incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Nestes termos, a conclusão do expert: Discussão/ Comentários(...) Autor apresentou quadro de queda de altura há 3 anos. Passou em consulta médica e verificado ser portador de fratura de perna. Realiza tratamento e atualmente refere que apresenta dores eventualmente, mas que não faz uso de medicação. Apresentou melhora do quadro. Relata que se encontra trabalhando como diarista na construção civil. Verificado que não apresenta incapacidade. Está apto a exercer atividades anteriores. Verificado que o autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o autor é portador de fratura anterior de perna (tíbia) esquerda e artrose pós fratura. Conclui que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho anterior. (fl. 58) Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo (conforme o artigo 20, parágrafo 10º, da Lei 8.742/93, considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos para o trabalho e atos da vida independente). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002229-38.2011.403.6139 - ENDERSON OLIVEIRA SANTOS INCAPAZ X FERNANDA LOPES OLIVEIRA SANTOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Enderson Oliveira Santos, representado por sua genitora Fernanda Lopes Oliveira Santos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada. Afirma a parte autora, em síntese, que possui incapacidade para desempenhar atividade laborativa, bem como que é hipossuficiente economicamente. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 06/17). À fl. 18 foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e quesitos (fls. 29/35). Réplica à fl. 37. O autor não compareceu à perícia designada para 09/12/2009 (fl. 48). Em nova perícia médica designada para 25/11/2010, o autor não compareceu (fl. 67). À fl. 68 o Juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente para o julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara federal. Na terceira (26/09/2012) e quarta (30/07/2013) perícias médicas designadas, o autor não compareceu (fl. 82 e fl. 90). O autor, intimado pessoalmente para dar andamento ao feito (fl. 96), permaneceu inerte (fl. 97). É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que foram designadas quatro datas para realização de perícia médica no presente caso, mas o autor não compareceu em nenhuma delas (fls. 48, 67, 82 e 90). Intimada pessoalmente para cumprir a determinação de fl. 93, o autor permaneceu inerte (fl. 97). Destarte, conclui-se que o autor abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex

lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010950-76.2011.403.6139 - DANIEL LOPES DE CASTRO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO/DESPACHO Converte o julgamento em diligência. Em vista da enfermidade que acomete o autor (sequela de paralisia infantil), baixem os autos em Secretaria para agendamento de perícia com ortopedista. Após, tornem-me conclusos. Int.

0011349-08.2011.403.6139 - PEDRO DE OLIVEIRA(SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Pedro de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na inicial (fls. 02/05), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 06/17). À fl. 18 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 25), o INSS contestou o feito (fls. 26/36), pugnando pela improcedência do pedido por não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos (fls. 37/38). Réplica às fls. 50/52. Foi produzido laudo do estudo socioeconômico às fls. 63/65 e laudo médico às fls. 68/71. Foi dada vista às partes dos laudos (fl. 72), tendo o INSS se declarado ciente à fl. 71. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 74, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste

raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRÁVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício

assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 09/05/2014, a perita concluiu que o autor não possui incapacidade para o exercício de atividade laborativa. A expert informou que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica e hipotireoidismo (CID 10: I10 e E03) e que tais doenças, se tratadas corretamente, não causam consequências ou sintomas (fl. 70). No mais, a perita afirmou categoricamente a inexistência de incapacidade laborativa. Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo (conforme o artigo 20, parágrafo 10, da Lei 8.742/93, considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos para o trabalho e atos da vida independente). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011434-91.2011.403.6139 - OSILIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Osilia Lucia de Oliveira, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada. A firma a parte autora, em síntese, que possui incapacidade para desempenhar atividade laborativa, bem como que é hipossuficiente economicamente. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/21). À fl. 23 foi determinada a emenda à inicial para que a parte autora apresentasse comunicado de requerimento administrativo apresentado ao INSS e procuração por instrumento público. Manifestação da autora às fls. 24/27 e fls. 28/31. Citado, o INSS apresentou contestação e quesitos (fls. 33/37). Juntou documentos (fls. 38/44). Réplica às fls. 47/50. Designada data para perícia médica, a autora não compareceu (fl. 55). Manifestação da parte autora às fls. 58/59. A assistente social não localizou a autora para elaboração do estudo social (fl. 61). Manifestação da parte autora às fls. 64/65 requerendo prazo para localizar a autora. Intimada a dar andamento ao feito, a parte autora manifestou-se à fl. 67, pedindo a extinção do processo. Procurada pelo oficial de justiça, a autora não foi localizada (fls. 68/71). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, em razão do pedido de fl. 09 e a declaração de fl. 12, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. De início registro ser ônus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do CPC. Compulsando os autos, verifica-se que a autora não foi encontrada no endereço constante nos autos (fl. 71). Aliás, em 25/06/2013 ela não compareceu à perícia médica designada e em 06/09/2013 a autora não foi localizada pela assistente social. Destarte, conclui-se que a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011667-88.2011.403.6139 - ROSIMEIRE SANDRA DOMINGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41 (autor(a) não localizado(a)),

0011669-58.2011.403.6139 - SILVANA PEREIRA DE LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46 (autor(a) não localizado(a)),

0011694-71.2011.403.6139 - NAIZE GALVAO DA COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Naize Galvão da Costa, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada. A firma a parte autora, em síntese, que possui incapacidade para desempenhar atividade laborativa, bem como que é hipossuficiente economicamente. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 13/40). À fl. 45 foi deferido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, antecipada a realização de perícia médica, bem como determinada a citação do INSS. Citado (fl. 65), o INSS apresentou contestação e quesitos (fls. 66/88).

Juntou documentos (fls. 89/93). Réplica às fls. 94/100. Às fls. 108/110 o Juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente para o julgamento da presente demanda, remetendo-se os autos para esta Vara federal. Estudo social apresentado às fls. 111/114. A autora, intimada, não compareceu na perícia designada (fl. 126). A autora, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito (fl. 144), permaneceu inerte (fl. 145) É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que o perito judicial solicitou cópia do prontuário da autora do Posto de Saúde e do CAPS de Buri (fl. 126). À fl. 130, foi determinado que a parte autora apresentasse os prontuários médicos solicitados pelo perito judicial para elaboração do laudo. Intimada pessoalmente para cumprir a determinação de fl. 130, a autora permaneceu inerte (fl. 145). Destarte, conclui-se que a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012468-04.2011.403.6139 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44 (autor(a) não localizado(a)).

0012793-76.2011.403.6139 - MARIA DOS SANTOS LOPES (SP255198 - MANUELA MARIA ANTUNES MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 64. Cite-se a litisconsorte passiva, Helena de Fátima Ferreira Ferreira Lúcio. Ao SEDI para inclusão no polo passivo. Indefiro o pedido constante do item 2), fl. 64, uma vez que não há nos autos, até o presente momento, elementos que configurem a fraude na concessão do benefício em favor da litisconsorte acima mencionada. Após a citação da litisconsorte, expeça-se carta precatória à Comarca de Capão Bonito para oitiva da testemunha arrolada pelo réu, fl. 52-V. Int.

0000049-15.2012.403.6139 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 79 verso (autor(a) não localizado(a)),

0000745-51.2012.403.6139 - NILZA TEREZINHA DIAS DA SILVA (SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35 verso (autor(a) não localizado(a)),

0001110-08.2012.403.6139 - MARIA JOSINA DE MORAES COSTA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Josina de Moraes Costa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas. Na inicial, a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. À fl. 47 foi determinada a realização de estudo socioeconômico, tendo a assistente social informado o falecimento da autora, em 25/08/2012 (fls. 50/51). Instada a se manifestar, a advogada confirmou o falecimento da autora, apresentando a respectiva certidão de óbito e requerendo a extinção do processo (fls. 55/56). O INSS e o MPF, cientes, nada opuseram (fls. 58 e 60). É o relatório. Fundamento e decido. A cópia da certidão de óbito, juntada pela defensora da autora à fl. 56, comprova a morte da parte autora (data do óbito em 25/08/2012), fato que acarreta consequência processual. Nesse contexto, diante da ausência de condição de desenvolvimento válido e regular do processo, de índole eminentemente subjetiva, a extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Isso posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista a causa extintiva superveniente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001130-96.2012.403.6139 - ANISIO PEREIRA DE MORAES(SP197054 - DHAICY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 74 verso (autor(a) não localizado(a)),

0001507-67.2012.403.6139 - CATARINA COSTA CUNHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Catarina Costa Cunha, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas. Na inicial (fls. 02/04), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 05/22). À fl. 24 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 25), o INSS contestou a ação (fls. 26/28), pugnano pela improcedência do pedido por não preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos (fls. 29/36). Réplica à fl. 38. Foi produzido laudo médico às fls. 41/44. A autora apresentou manifestação às fls. 46/47, impugnando o laudo pericial e requerendo a realização de nova perícia. O laudo do estudo socioeconômico foi apresentado às fls. 49/53. Sobre ele, manifestou-se a parte autora à fl. 54 vº. A autora apresentou novo documento médico às fls. 55/56. Foi determinada a realização de nova perícia, com médico neurologista, sendo produzido laudo médico às fls. 59/63. A autora manifestou-se impugnando o laudo pericial e requerendo nova perícia (fls. 65/69). O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 71, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. Decisão de fl. 72 indeferiu o pedido de realização de novo exame pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que

não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRÁVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispõe no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas

porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, nas duas perícias médicas realizadas, a primeira em 20/06/2013 e a segunda, por médico especialista, em 04/06/2014, os peritos concluíram que a autora não possui incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Nestes termos, a conclusão do expert, na primeira perícia: Discussão e Conclusão Paciente 40 anos, trabalhador rural, diarista, portador, segundo relato, de epilepsia. Considerando a anamnese, o exame clínico e os complementares apresentados, não se consegue evidenciar a existência de doença ou sequela que seja incapacitante ao trabalho usual. (fl. 42) No mesmo sentido, a conclusão do expert, no segundo exame pericial: (...) A pericianda apresentava crises epiléticas que se iniciaram desde os 15 anos e no momento está com controle total destas. (...) Não há incapacitação, em razão do controle total das crises com a medicação. (...) A pericianda pode exercer qualquer profissão, já que as crises estão bem controladas. (...) A epilepsia é uma patologia incapacitante, porém no caso da pericianda, está controlada. Não há incapacidade. (...) A epilepsia está controlada e já há subsídios clínicos suficientes para afirmar que ela é totalmente capacitada para qualquer função. (fls. 60, 61 e 62) Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, imprescindível o impedimento de longo prazo (conforme o artigo 20, parágrafo 10º, da Lei 8.742/93, considera-se impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos para o trabalho e atos da vida independente). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001884-38.2012.403.6139 - DJALMA BUENO DE SOUZA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44 verso (autor(a) não localizado(a)),

0002182-30.2012.403.6139 - MARIA DOMINGUES DE JESUS (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO/DESPACHO Converte o julgamento em diligência. Em vista do documento de fl. 20, baixem os autos em Secretaria para agendamento de perícia com neurologista. Após, tornem-me conclusos. Int.

0000040-19.2013.403.6139 - SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO/DESPACHO Converte o julgamento em diligência. Baixem os autos em Secretaria para agendamento de perícia com neurologista, uma vez que há alegação e atestado médico informando que o autor sofre de epilepsia. Após, tornem-me conclusos. Int.

0000157-10.2013.403.6139 - GENILSON FREITAS DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, uma vez que a questão posta nos autos depende essencialmente de exame pericial e prova documental. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000245-48.2013.403.6139 - ROSELI DE FATIMA ALMEIDA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converte o julgamento em diligência. Tendo em vista a necessidade de comprovar a qualidade de seguradora especial da autora, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/04/2015 às 15:00, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, parágrafo 1º). Expeça-se o necessário. Int.

0000555-54.2013.403.6139 - DINAI DELL ANHOL SANTOS (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Dinai Dell Anhol Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior. Afirma a parte autora, em síntese, que possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 10/33). Pelo despacho de fl. 36 foi deferida a gratuidade judiciária e pela decisão de fl. 37 foi determinada a realização de estudo socioeconômico e a citação do INSS. Estudo social apresentado às fls. 39/43. Citado (fl. 11), o INSS apresentou contestação (fls. 45/48) pugnando pela improcedência do pedido da autora. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 49/52). Sobre o estudo social, manifestou-se a parte autora às fls. 55/64. É o relatório.

Fundamento e decidido. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com Redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, conquanto anterior à nova redação do dispositivo legal em comento, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. O parágrafo 2º acima transcrito, ao conceituar pessoa com deficiência, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. Cumpre esclarecer que, tratando-se de criança, o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, estabelece no 1º do art. 4º que para reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Sobre a renda familiar de quem teria direito ao benefício, no

parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. O 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 diz que, para o fim previsto na lei, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, conforme aponta o documento de fl. 12 (cópia de carteira de identidade), a parte autora é maior de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido

em 03/03/2014, indica que a composição do núcleo familiar consiste em 2 pessoas: a autora e seu marido, aposentado, Jair dos Santos. A renda do marido da autora, que é idoso e recebe aposentadoria em valor mínimo, é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. Logo, a renda per capita do núcleo familiar da autora é inferior a um quarto do salário mínimo. Com isso, está preenchido o requisito de miserabilidade. Preenchidos, portanto, os requisitos legais (idade e hipossuficiência), impõe-se a procedência da ação. O benefício é devido a partir da data do pedido administrativo indeferido (21/06/2013 - fl. 11). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar a implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000888-06.2013.403.6139 - ALICE APARECIDA DINIZ DE LIMA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Alice Aparecida Diniz de Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior. Afirma a parte autora, em síntese, que possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 05/12). Pelo despacho de fl. 14 foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. A parte autora emendou a inicial às fls. 17/18. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 20/23), pugnando pela improcedência do pedido da autora. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 24/32). Réplica à fl. 35. À fl. 36 foi determinada a realização de estudo socioeconômico. Estudo social apresentado às fls. 38/42. Sobre ele manifestou-se a autora às fls. 44/47. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 50, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com Redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, conquanto anterior à nova redação do dispositivo legal em comento, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. O parágrafo 2º acima transcrito, ao conceituar pessoa com deficiência, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da

Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. Cumpre esclarecer que, tratando-se de criança, o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, estabelece no 1º do art. 4º que para reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Sobre a renda familiar de quem teria direito ao benefício, no parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. O 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 diz que, para o fim previsto na lei, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do

cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.No caso dos autos, conforme aponta o documento de fl. 06 (cópia de carteira de identidade), a parte autora é maior de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário.Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 02/07/2014, indica que a composição do núcleo familiar consiste em 2 pessoas: a autora e seu marido, aposentado, Eurico de Lima. A renda do marido da autora, que é idoso e recebe aposentadoria em valor mínimo é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. Logo, a renda per capita do núcleo familiar da autora é inferior a um quarto do salário mínimo.Com isso, está preenchido o requisito de miserabilidade.Preenchidos, portanto, os requisitos legais (idade e hipossuficiência), impõe-se a procedência da ação.O benefício é devido a partir da data do pedido administrativo indeferido (08/07/2013 - fl. 18).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar a implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001469-21.2013.403.6139 - OLIVIA MARIA DA CONCEICAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Olívia Maria da Conceição, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior.Afirma a parte autora, em síntese, que possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 05/12).Pelo despacho de fl.14 foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a realização de estudo socioeconômico e a citação do INSS.Estudo social apresentado às fls. 16/21. Sobre ele, manifestou-se a parte autora à fl. 22 vº. Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação (fls. 24/33) pugnando pela improcedência do pedido da autora. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 34/39). Réplica à fl. 41.O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 43, deixando de opinar sobre o mérito da demanda.É o relatório. Fundamento e decido. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão

ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com Redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, conquanto anterior à nova redação do dispositivo legal em comento, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. O parágrafo 2º acima transcrito, ao conceituar pessoa com deficiência, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. Cumpre esclarecer que, tratando-se de criança, o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, estabelece no 1º do art. 4º que para reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Sobre a renda familiar de quem teria direito ao benefício, no parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. O 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 diz que, para o fim previsto na lei, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não

ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604)Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, conforme aponta o documento de fl. 06 (cópia de carteira de identidade), a parte autora é maior de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 18/01/2014, indica que a composição do núcleo familiar consiste em 2 pessoas: a autora e seu marido, aposentado, Calírio Braz da Silva. A renda do marido da autora, que é idoso e recebe aposentadoria em valor mínimo é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. Dessa forma, o núcleo familiar da autora não possui nenhuma renda. Com isso, está preenchido o requisito de miserabilidade. Preenchidos, portanto, os requisitos legais (idade e hipossuficiência), impõe-se a procedência da ação. O benefício é devido a partir da data do pedido administrativo indeferido (10/04/2013 - fl. 11). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar a implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no

novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001575-80.2013.403.6139 - ANA DE ALMEIDA SANTOS (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ana de Almeida Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior. Afirmo a parte autora, em síntese, que possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 07/31). Pelo despacho de fl. 33 foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a realização de estudo socioeconômico e a citação do INSS. A parte autora apresentou quesitos à fl. 35. Estudo social apresentado às fls. 37/42. Vista ao INSS à fl. 43. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/50), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido da autora. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 51/60). Réplica às fls. 63/68. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 70, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Mérito. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com Redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, conquanto anterior à nova redação do dispositivo legal em comento, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. O parágrafo 2º acima transcrito, ao conceituar pessoa com deficiência, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com

diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. Cumpre esclarecer que, tratando-se de criança, o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, estabelece no 1º do art. 4º que para reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Sobre a renda familiar de quem teria direito ao benefício, no parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. O 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 diz que, para o fim previsto na lei, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício

mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.No caso dos autos, conforme aponta o documento de fl. 10 (cópia de carteira de identidade), a parte autora é maior de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário.Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 28/03/2014, indica que a composição do núcleo familiar consiste em 2 pessoas: a autora e seu marido, aposentado, José Jacinto dos Santos Neto. A renda do marido da autora, que é idoso e recebe aposentadoria em valor mínimo é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. Logo, a renda per capita do núcleo familiar da autora é inferior a um quarto do salário mínimo.Entretanto, conforme se verifica do laudo do estudo socioeconômico, a autora é muito bem amparada pelos filhos e não passa por privação nenhuma, tendo todas as suas necessidades básicas atendidas (fl. 41).Ainda segundo o laudo do estudo social, a autora e seu marido residem em imóvel assobradado de alvenaria, com 4 quartos, sala, cozinha, dois banheiros e uma edícula nos fundos. A assistente social informou também que o marido da autora possui uma caminhonete.Com isso tem-se que a autora, embora tenha renda per capita inferior a do salário mínimo, não se encontra em situação de miserabilidade, pois tem sua manutenção plenamente provida por seus filhos, a quem cabe o dever legal de manter-lhe a subsistência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001952-51.2013.403.6139 - JOANA DE ALMEIDA PRESTES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Joana de Almeida Prestes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior.Afirma a parte autora, em síntese, que possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e que é hipossuficiente economicamente.Aduz ainda que o INSS indeferiu o pedido de concessão do benefício buscado nestes autos.Pelo despacho de fl. 19 foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a realização de estudo socioeconômico e a citação do INSS.Estudo social apresentado às fls. 23/28.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/34) pugnando pela improcedência do pedido do autor. Apresentou quesitos e juntou documentos (fl. 35/39). A autora manifestou-se sobre o laudo do estudo social à fl. 40.O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 43, deixando de opinar sobre o mérito da demanda.É o relatório. Fundamento e decido. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011,em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com Redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de

agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, conquanto anterior à nova redação do dispositivo legal em comento, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. O parágrafo 2º acima transcrito, ao conceituar pessoa com deficiência, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei n.º 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei n.º 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. Cumpre esclarecer que, tratando-se de criança, o Decreto n.º 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, estabelece no 1º do art. 4º que para reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Sobre a renda familiar de quem teria direito ao benefício, no parágrafo 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. O 1º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 diz que, para o fim previsto na lei, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda

mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604)Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.No caso dos autos, conforme aponta o documento de fl. 07 (cópia de carteira de identidade), a parte autora é maior de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário.Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 16/05/2013, indica que a composição do núcleo familiar consiste em 2 pessoas: a autora e seu marido, aposentado, Adir Vieira Prestes. A renda do marido da autora, que é idoso e recebe aposentadoria em valor mínimo é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. Dessa forma, a renda do núcleo familiar da autora resume-se ao benefício do Programa Bolsa Família, recebido por ela, no valor mensal de R\$ 70,00 (setenta reais), conforme informado pela autora no estudo social (fl. 24).Com isso, está preenchido o requisito de miserabilidade.Preenchidos, portanto, os requisitos legais (idade e hipossuficiência), impõe-se a procedência da ação.O benefício é devido a partir da data do pedido administrativo indeferido (24/06/2013 - fl. 36).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar a implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as

cauteladas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000015-69.2014.403.6139 - LUCILENE RIBEIRO DE CAMPOS CORREA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Lucilene Ribeiro de Campos Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu ao restabelecimento de auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz a autora, em síntese, que embora permaneça incapacitada para o trabalho em razão das enfermidades que a acometem (acentuação da lordose lombar e doença de natureza psiquiátrica), o INSS cessou, em 25/11/2013, o benefício de auxílio-doença que ela vinha recebendo desde 25/10/2011, alegando inexistência de incapacidade laborativa. A decisão de fls. 80 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu a gratuidade judiciária e determinou a realização de perícia médica. Foi realizada perícia com psiquiatra, elaborando-se laudo pericial (fls. 97/100), sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 103/104). Foi dada vista dos autos ao INSS (fl. 125), que apresentou contestação (fls. 126/128), pedindo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 129/131). A parte autora apresentou manifestações às fls. 132/133, 135, 138/141, 143/145 e 148, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. No caso em tela, as provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico nomeado por este juízo, dão conta de que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar (F31.1/CID-10) e encontra-se incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho. Em sua conclusão, o perito médico afirma que: As alterações diagnosticadas geram uma incapacidade parcial e temporária para o desempenho de sua atividade habitual. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária (fl. 98 vº). Entretanto, ao responder os quesitos nº 2, 3, 5 e 6 do juízo, o expert afirmou que a autora sofre de sintomas psiquiátricos que causam incapacidade laborativa e que, neste momento, encontra-se impossibilitada de exercer sua atividade habitual ou outra profissão, afirmando, ainda, que o tempo necessário para sua reabilitação é de seis meses. O perito afirmou que é possível constatar incapacidade da autora desde novembro de 2013. Da conclusão apresentada pelo perito médico e das respostas aos quesitos, infere-se que ele afirmou que a incapacidade da autora é parcial em razão de sua independência de terceiros para as atividades cotidianas e não porque ela tem condições de desempenhar atividade laborativa. Como o perito mesmo afirmou, no momento a autora não tem condições de exercer seu trabalho, estando incapacitada desde a época da cessação do benefício. Dessa forma, estando caracterizada a verossimilhança da alegação, bem como presente o risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu o imediato restabelecimento do auxílio-doença para a autora (LUCILENE RIBEIRO DE CAMPOS, RG 29.089.517-0, CPF 257.047.918-75, com DIP desta decisão). Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão à Gerência da APS ADJ-Sorocaba, para o devido cumprimento. Intime-se o INSS acerca desta decisão. Sem prejuízo, agende-se data para realização de perícia especializada com médico ortopedista. Intimem-se.

0001652-55.2014.403.6139 - KETILYN MONIQUE DA SILVA PIRES X KIMBERLY EDUARDA PIRES DA SILVA X ADRYAN PIRES DA SILVA X ALINE PIRES DE SOUSA X ALINE PIRES DE SOUSA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para o fim de juntar procuração aos autos conferindo poderes à subscritora da petição inicial referente aos autores Ketilyn, Adryan e Kimberly. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0001653-40.2014.403.6139 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA X OTAVIO PEREIRA DE ALMEIDA X OTAVIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para o fim de juntar procuração aos autos conferindo poderes à subscritora da petição inicial referente ao autor Alex.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

0001765-09.2014.403.6139 - ROMILDA DA SILVA CAMARGO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para o fim de: a) apresentar atestado de permanência carcerária atualizado;b) esclarecer o pedido de fl. 04 ...emitir o carne do benefício corrigido monetariamente..;c) juntar aos autos a documentação mencionada à fl. 03, comprobatória da qualidade de segurado do recluso, apontada como anexa e que não acompanhou a inicial. Sem prejuízo, tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do feito.Int.

0002121-04.2014.403.6139 - LUIS EDUARDO LUCIANO DA CRUZ X JESSICA DA CRUZ X JESSICA DA CRUZ(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para o fim de juntar procuração aos autos conferindo poderes à subscritora da petição inicial referente ao autor Luiz Eduardo.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

0002169-60.2014.403.6139 - MARIA ONOFRA CORREA X GABRIEL SOARES CORREA X MARIA ONOFRA CORREA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal.Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de esclarecer a atividade laborativa exercida pelo falecido (CPC, arts. 282, III e 284).Int.

0002685-80.2014.403.6139 - MARIA EDITE FRANCO DE MORAES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Maria Edite Franco de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Narra a petição inicial que a parte autora trabalha na roça e está incapacitada para o trabalho.À fl. 29 dos autos, porém, consta que a autora pediu benefício assistencial ao INSS, que foi indeferido, de modo que se configura falta de interesse de agir com relação aos pedidos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez.Com relação ao pedido de benefício assistencial, verifica-se que ele não decorreu logicamente da causa de pedir, impondo-se o indeferimento da inicial. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, único, inciso I do mesmo código, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos pedidos sucessivos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.Sem condenação em custas processuais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002651-08.2014.403.6139 - MARIA CATARINA DE CARVALHO TEIXEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Maria Catarina de Carvalho Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.Aduz a autora, em síntese, que sofre de neoplasia maligna de mama, coluna, ossos, depressão e outros males (fl. 03) e, em razão disso, encontra-se incapacitada de desempenhar suas atividades laborativas.Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil.É o relatório. Fundamento e decido.Sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior.A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior

(Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que a autora, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou benefício assistencial. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. No caso em exame, porém, a parte autora não veicula causa de pedir que corresponda ao pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A teor do único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação aos pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, único, inciso I do mesmo código. Passa-se, então, à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela quanto ao benefício assistencial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos dada tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para aferição da plausibilidade das alegações da parte autora, é necessário, pois, produzir perícia médica e estudo socioeconômico, o que inviabiliza a antecipação dos efeitos da tutela nesta fase processual. Tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para verificação da plausibilidade das alegações, antecipo apenas parcialmente os efeitos da tutela requerida para que seja realizado o exame pericial e o estudo socioeconômico. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Izaíra de Carvalho Amorim. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, e designando a data de 04 de novembro de 2014, às 14h30min. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito médico deverá responder aos quesitos da parte autora, aos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica): 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente

do Trabalho (CAT)? Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento. Fica desde já indeferido o pedido de intimação do INSS para que junte aos autos o processo administrativo, porquanto se trata de diligência que cabe à parte autora, não se mostrando necessária a intervenção deste juízo para tanto. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista a natureza da lide, bem como o fato de que no rito ordinário permite-se discutir com maior amplitude o direito invocado, cuja escolha não trará prejuízo algum para as partes, processe-se como ação de conhecimento pelo rito ordinário. Ao SEDI para anotação. Afasto a prevenção apontada no temo de fl. 20, ante as peculiaridades do benefício postulado e recentes documentos médicos juntados com a inicial. Intimem-se e cite-se o réu.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005288-27.2012.403.6130 - IVANI ANICETA COSTA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274, tratando-se de perícia indireta, o perito judicial nomeado basear-se-á nos documentos eventualmente carreados aos autos pelas partes, ficando assim dispensada a presença da parte autora no ato pericial. Intime-se a parte autora.

0001691-79.2014.403.6130 - MARCELO DE SOUZA CHAVES(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP190815 - ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA E SP292021 - CLEIDE MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP122626 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Marcelo de Souza Chaves contra a Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco S.A., em que se objetiva a autorização para realização do saque de sua conta vinculada do FGTS. Narra, em síntese, que, em 08/11/2010, firmou instrumento particular de financiamento para aquisição de imóvel, venda e compra e constituição de alienação fiduciária n. 000623062, perante a segunda requerida (Banco Bradesco S.A.). Todavia, aduz que teve grande diminuição em sua renda mensal, o que acarretou a inadimplência das prestações do financiamento referentes aos meses de janeiro a abril de 2014. Portanto, pleiteia utilizar o saldo de seu FGTS para adimplir as parcelas atrasadas do financiamento, bem como para amortizar o valor total devido à segunda requerida. Juntou documentos (fls. 11/58). A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 66/67. Contestação da corrê Caixa às fls. 75/79. Alegou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da parte autora. No mérito, em síntese, sustentou que para liberação dos recursos em conta vinculada do FGTS o autor deveria ter comprovado que o imóvel estaria dentro do Sistema Financeiro Habitacional (SFH). Contestação do corrê Banco Bradesco S.A. às fls. 84/88. Arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e ausência do interesse de agir da parte autora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 110/116. A parte autora se manifestou às fls. 117/125 e informou que teria recebido notificação do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Osasco, para pagar as parcelas atrasadas no montante de R\$ 12.329,21 (doze mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos), na qual foi fixado prazo de 15 (quinze) dias para purgação da mora, sob pena de ser consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. Requeru, ante a necessidade urgente que sobreveio durante o curso do processo, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o levantamento do saque do FGTS no montante perseguido pelo corrê Bradesco. É o breve relato. Passo a decidir. Por se tratar de

matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Antes, contudo, devem ser analisadas as matérias preliminares suscitadas nas contestações. A corrê Caixa alega a ausência de interesse de agir da parte autora, pois não teria sido realizado requerimento administrativo do pleito deduzido na inicial. No entanto, o interesse de agir restou evidenciado nos autos, porquanto a corrê resistiu à pretensão deduzida pela parte autora, inclusive contestando a presente demanda caracterizando, assim, o interesse de agir. O corrê Banco Bradesco S.A., por sua vez, aduziu sua ilegitimidade passiva, assim como a ausência de interesse de agir da parte autora. No caso, não vislumbro a alegada ilegitimidade, pois os procedimentos relativos à movimentação do FGTS para fins de amortização de saldo devedor de financiamento imobiliário devem ser adotados pelo agente financeiro fiduciante junto à CEF. Portanto, afastado a preliminar suscitada. Conquanto a parte autora alegue a intenção de realizar o pagamento das parcelas devidas em razão do financiamento contraído com referida instituição financeira, não há elementos que indiquem a existência de liame entre a CEF e o Banco Bradesco que possa justificar a inclusão da credora no polo passivo da demanda, até porque as questões relativas ao contrato de financiamento fogem à competência da Justiça Federal. Portanto, de rigor a exclusão do corrê Banco Bradesco S.A. do polo passivo da ação. Quanto ao mérito, não há nenhuma dúvida nos autos de que o autor inadimpliu o contrato de financiamento, consoante demonstra o extrato de fl. 125, fato corroborado pelo ajuizamento desta ação, uma vez que almeja realizar a movimentação de valores de sua conta vinculada do FGTS para realizar o pagamento das prestações do financiamento. Do mesmo modo, inexistente qualquer dúvida acerca da existência de saldo em referida conta, conforme comprovado no extrato de fls. 20/27, confirmado pela corrê Caixa em sua defesa, qual ainda, não contestou a existência do referido saldo. Em sede de contestação, a corrê Caixa alegou que careceria interesse de agir ao autor, pois não havia sido realizado pedido no âmbito administrativo. Entretanto, considera que o autor não faria jus ao saque pleiteado, pois esclareceu que (fl. 79): Considerando que a CEF é uma empresa pública federal e, no caso, sendo-lhe, portanto, aplicável os princípios constitucionais explícitos no artigo 37 da Lei Maior, militando a favor da Requerida, entre outros, o princípio da estrita legalidade insculpido no art. 5º, II da Constituição Federal, não há fundamento legal a possibilitar o saque do FGTS, pois este não apresentou documentos que comprovassem ser o financiamento concedido no âmbito do S.F.H. (grifo nosso) Portanto, pelo exposto na contestação, o único óbice ao saque do FGTS pela parte autora seria a ausência de comprovação de que o financiamento teria sido concedido no âmbito do SFH. No entanto, a jurisprudência tem se inclinado no sentido de que não é necessário que o imóvel seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação para que seja possível a utilização do FGTS para amortizar parcelas ou o saldo devedor. Confirmam-se os seguintes julgados (g.n.): AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. CONTA VINCULADA AO FGTS. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS. FINANCIAMENTO DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O artigo 20 da Lei n. 8.036/90 deve ser interpretado finalisticamente e à luz do artigo 6º da Constituição Federal - que, como já dito, eleva a moradia ao posto de direito fundamental -, autorizando-se, por conseguinte, a movimentação da conta vinculada ao FGTS para quitar financiamento celebrado com vias a aquisição da casa própria, ainda que esse negócio jurídico tenha sido contraído fora do SFH. Entendimento desta Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. A conduta da CEF, que não permitiu a movimentação da conta vinculada nesse contexto, é de ser reputada violadora de tal direito líquido e certo, impondo o deferimento da pretensão deduzida na exordial. 4. Agravo legal improvido. (TRF3; 2ª Turma; AMS 348034/SP; Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira; e-DJF3 Judicial 1 de 03/04/2014). FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES DE SUA CONTA VINCULADA. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH. POSSIBILIDADE. 1. É possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação. 2. Recurso especial improvido. (STJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio Noronha; DJ de 06/02/2007, pág. 286). Assim sendo, resta afastado o eventual empecilho apontado pela corrê Caixa para a liberação do recurso do FGTS da conta vinculada da parte autora. De todo modo, o próprio contrato celebrado estabeleceu que a operação de financiamento ocorreu dentro das normas do Sistema Financeiro da Habitação (fl. 49). Superado esse ponto, é de se reconhecer a relevância da disposição legal que veda a concessão de liminar ou antecipação de tutela que autorize a movimentação da referida conta, conforme já decidido às fls. 66/66-verso. Muito embora este juízo tenha indeferido o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, os novos fatos trazidos aos autos se revestem de relevância e demonstram a iminência de prejuízo irreparável a ser causado pela consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, fato que autoriza a prestação da tutela de urgência requerida. O caso concreto comporta interpretação sistemática do ordenamento jurídico, com a incidência de princípios que preponderam sobre a regra legal estabelecida, de modo que, nessas hipóteses excepcionais, se afigura possível o afastamento do direito positivo para que prevaleça o entendimento que melhor se adequa à

hipótese discutida, a luz dos princípios e garantias constitucionais, dentre ele, ao da moradia digna. Por certo, os valores depositados na conta vinculada pertencem ao autor, isto é, cedo ou tarde será possível que ele realize o saque, desde que preenchidos os requisitos legais. Nesse contexto, me parece desarrazoado que, existindo valores depositados em conta vinculada do FGTS, assim como a existência de lei que autorize a utilização desses recursos para o pagamento de prestações ou amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário contraído para a aquisição da casa própria, seja o autor obrigado a ter o contrato rescindido, em razão de inadimplência pontual decorrente de fatores alheios à lide, e a propriedade do imóvel seja consolidada em favor da credora fiduciária, sendo que o autor dispõe de recursos financeiros que podem ser utilizados justamente para a purgação da mora e amortização da dívida contraída. Quer-se dizer com isso que, verificada a inexistência de óbices à liberação do FGTS e evidenciada a dificuldade do autor em quitar o passivo do financiamento contraído, os princípios constitucionais incidentes, em especial o da razoabilidade e da proporcionalidade, autorizam o deferimento da antecipação de tutela, com vistas a evitar a ocorrência de dano irreparável, uma vez que demonstrado nos autos a contundente plausibilidade dos argumentos aduzidos, nos termos do art. 273, 7º, do CPC. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRADO REGIMENTAL. FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA PARA QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES. SFH. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. AFASTABILIDADE DA NORMA INSCRITA NO ART. 29-B DA LEI 8.036/90. RAZOABILIDADE. 1. Excepcionalmente, é possível a antecipação de tutela em casos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, a despeito de expressa vedação legal (Lei 8.036/90, art. 29-B), quando forte a verossimilhança do direito alegado (CPC, art. 273, 7º) e presente o risco de dano de difícil reparação ao titular da conta, em obséquio à garantia maior de acesso ilimitado ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). (AG 2006.01.00.029008-5/MG, Rel. Juiz Federal David Wilson De Abreu Pardo (conv), Sexta Turma, DJ de 11/06/2007, p.106). 2. No caso em tela, os autores objetivam a liberação de seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para a quitação das prestações vencidas e vincendas do financiamento habitacional concedido no âmbito do SFH, a fim de suspender o leilão marcado, evitando, assim, serem executados extrajudicialmente. 3. Agravo regimental da CEF improvido. (TRF1; 5ª Turma; AGA 2007.01.00.055774-0/MG; Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida; e-DJF1 de 29/02/2008, pág. 278). Considero cabível, ainda, com vistas a dar efetividade à decisão ora exarada, que os procedimentos administrativos relativos à consolidação da propriedade em nome do Banco Bradesco sejam suspensos até a efetivação do procedimento de levantamento do saldo e amortização dos valores devidos pela parte autora, com vistas a quitar o passivo. Assim, com base no poder geral de cautela previsto nos arts. 798 e 799, do CPC, verificado o fundado receio de dano irreversível à parte autora, antes do final do processo, deverá o Banco Bradesco deixar de adotar quaisquer medidas tendentes a consolidar a propriedade em seu nome, tendo em vista a possibilidade de pagamento do passivo por meio do saldo existente em conta vinculada do FGTS. Desse modo, deverá o 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Osasco se abster de consolidar a propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para autorizar a movimentação da conta vinculada do FGTS do autor, com vistas ao pagamento das parcelas inadimplidas e amortização do saldo devedor do contrato de financiamento contraído com o Banco Bradesco S.A. Defiro a antecipação de tutela para que a corrê CEF adote as providências necessárias à movimentação da conta do FGTS do autor, isto é, a corrê CEF não deverá obstar a liberação dos valores existentes na referida conta, com vistas ao pagamento parcial do financiamento bancário formalizado entre a parte autora e o corrê Banco Bradesco S.A. Portanto, deverá a corrê CEF fornecer o extrato da conta vinculada do FGTS ao autor, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, o autor deverá comparecer a agência do Banco Bradesco S.A. em que realizou o contrato, no prazo de 10 (dez) dias, levando consigo o extrato fornecido pela CEF, e preencher o formulário para movimentação de conta vinculada do FGTS para fins de amortização e pagamento das parcelas do financiamento. O corrê Banco Bradesco não poderá oferecer qualquer óbice administrativo ao pedido formulado, assim como a CEF não poderá se opor a liberação do saldo existente em conta vinculada para o fim específico de amortizar e pagar as parcelas do financiamento contratado pelo autor, nos termos da fundamentação supra. Deverá o corrê Bradesco, ainda, utilizar parte do valor liberado para pagamento das parcelas em atraso até a data da liberação do valor existente na conta do FGTS, devendo o restante ser utilizado conforme formalizado pelo autor na autorização a ser preenchida. Os procedimentos bancários deverão ser concluídos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Osasco, para que se abstenha de consolidar a propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária (Intimação n. 1238, de 19 de setembro de 2014), pelo prazo de 90 (noventa) dias. Concretizada a operação bancária, isto é, havendo o pagamento do passivo, deverá o corrê Banco Bradesco adotar as providências necessárias junto ao Oficial de Registro de Imóveis para dar baixa na referida pendência. Condene as rés no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 63). Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se e oficie-se, em regime de plantão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 848

EMBARGOS A EXECUCAO

0000267-42.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-57.2013.403.6128) CESAR RAFAEL(SP024835 - ANTONIO LUIZ PESCE DE NARDI E SP034360 - AGENOR CERGOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Diante da certidão fls 102, dê-se ciência a embargante da redistribuição do presente feito.Ato contínuo, tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão proferido às fls. 81, desapensem-se os presentes autos do executivo fiscal. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000269-12.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-57.2013.403.6128) BENEDITA SERRANO RAFAEL(SP034360 - AGENOR CERGOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Ciente a parte embargada, dê-se ciência ao embargante da redistribuição do presente feito.Após, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 25/26, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição desapensando-se do executivo principal. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002329-21.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002328-36.2014.403.6128) FRIGORIFICO B. MAIA S/A(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI) X INSS/CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Diante da certidão fls. 190, dê-se ciência a embargante da redistribuição do presente feito.Após, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida em fls. 161/168, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000268-27.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-05.2013.403.6128) BENEDITA SERRANO RAFAEL(SP034360 - AGENOR CERGOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Ciente a parte embargada, dê-se ciência ao embargante da redistribuição do presente feito.Após, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 23/24, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição desapensando-se do executivo principal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000275-19.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000274-34.2013.403.6128) CESAR RAFAEL(SP034360 - AGENOR CERGOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Diante da certidão fls. 69, dê-se ciência a embargante da redistribuição do presente feito.Ato contínuo, tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão proferido às fls. 44, desapensem-se os presentes autos do executivo fiscal. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000277-86.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-

04.2013.403.6128) INSS/FAZENDA(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BENEDITA SERRANO RAFAEL(SP034360 - AGENOR CERGIOLI)

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Diante da certidão fls. 92, dê-se ciência a embargante da redistribuição do presente feito.Ato contínuo, tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão proferido às fls. 85, desapensem-se os presentes autos do executivo fiscal. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001270-66.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JUNDLEITE TRANSPORTES LTDA(SP072964 - TANIA MARA BORGES) X DOMINGOS ROQUE FARINA X JOAO BATISTA DE MORAES(SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI)

VISTOS ETC.Antes de apreciar a manifestação por cota da parte exequente às fls. 101, recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias.Intime-se.

0000266-57.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CESAR RAFAEL(SP281658 - ANDERSON NOGUEIRA OLIVEIRA)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Cientes as partes da redistribuição do presente feito.FIS 137: Defiro. Intime-se o executado para se manifestar no prazo de 10 dias.Após, em consonância ao disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Diante do ora exposto, e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO, pelo prazo de 1 (um) ano, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Decorrido o prazo do sobrestamento sem manifestação do exequente, certifique-se nos autos.Após, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, 2º da lei 6.830/1980.Intime-se e cumpra-se.

0000274-34.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SOLOTECNICA LTDA(SP281658 - ANDERSON NOGUEIRA OLIVEIRA)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Cientes as partes da redistribuição do presente feito.Fl.s 10: Defiro. Intime-se o executado para se manifestar no prazo de 10 dias.Após, em consonância ao disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Diante do ora exposto, e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO, pelo prazo de 1 (um) ano, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Decorrido o prazo do sobrestamento sem manifestação do exequente, certifique-se nos autos.Após, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, 2º da lei 6.830/1980.Intime-se e cumpra-se.

0000276-04.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SOLOTECNICA LTDA(SP281658 - ANDERSON NOGUEIRA OLIVEIRA)

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Cientes as partes da redistribuição do presente feito.Tendo em vista a sentença proferida em fls. 7-verso, e o decurso de prazo para manifestação das partes: a secretaria certifique o trânsito em julgado, cientificando as partes. Fl.s 10: Defiro. Intime-se o executado para se manifestar no prazo de 10 dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, desapensando-se do executivo fiscal.Intime-se e cumpra-se.

0000651-05.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CESAR RAFAEL(SP281658 - ANDERSON NOGUEIRA OLIVEIRA)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Cientes as partes da redistribuição do presente feito.FIS 255: Defiro. Intime-se o executado para se manifestar no prazo de 10 dias.Após, em consonância ao disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Diante do ora exposto, e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO, pelo prazo de 1 (um) ano, a presente execução, determinando a

remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Decorrido o prazo do sobrestamento sem manifestação do exequente, certifique-se nos autos. Após, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, 2º da lei 6.830/1980. Intime-se e cumpra-se.

0004390-83.2013.403.6128 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO)

Indefiro o pedido de reunião dos processos indicados, posto que os quatro primeiros tramitam na 2ª Vara Federal de Jundiaí e o processo 00042331320134036128, embora tramite nesta Vara, já se encontra garantido através de depósito judicial, bem como possui embargos à execução conclusos para sentença. Ademais, cumpra-se o determinado à fl. 35, liberando-se os valores excedentes bloqueados e transfira-se o montante do débito para conta judicial. Intime-se a empresa executada do bloqueio realizado, bem como para oposição de embargos à execução. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente. Int. Cumpra-se.

0009786-41.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CERAMICOS IDEAL PADRAO S/A
VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à Exequente para vista e manifestação. Cumpra-se.

0001039-68.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARBI CALCADOS LTDA

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Após, diante do lapso temporal intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de seu interesse. Intime-se.

0002328-36.2014.403.6128 - INSS/CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRIGORIFICO B. MAIA S/A(SP182349 - RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI E SP130125 - MARGARETE REZAGHI E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI)

VISTOS ETC. Em consonância ao disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0005130-07.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO MIGUEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X MARIO MIGUEL

VISTOS ETC. Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Logo após, tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0048982-21.2003.4.03.0000, e ainda o disposto no artigo 183 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005: (i) proceda ao cadastro do Agravo de Instrumento em questão no sistema informativo processual; (ii) traslade-se cópia de fls. 132 e fls. 135 daqueles autos para o presente executivo fiscal; (iii) arquivem-se os autos. 3. Ato contínuo, intime-se a exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se e intime-se

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 94

MONITORIA

0010208-50.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOICE DE FATIMA TEOFILIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP fica a parte interessada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (CITAÇÃO NEGATIVA).

0002694-12.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ATILIO BONFIGLIOLI GRIMALDI

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o executado ser intimado, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Extraído do processo n.º 0002694-12.2013.4.03.6128, movido pela Caixa Econômica Federal em face de ATÍLIO BONFIGLIOLI GRIMALDI. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de ATÍLIO BONFIGLIOLI GRIMALDI, residente e domiciliado(a) na AVENIDA LUIZ JOSÉ SERENO, 800, CASA 178, JARDIM ERMIDA II, CEP 13212-210, EM JUNDIAÍ, NO ESTADO DE SÃO PAULO. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

0002801-22.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO PEDRO VIEIRA

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Extraído do processo n.º 0002801-22.2014.4.03.6128, movido pela Caixa Econômica Federal em face de ADRIANO PEDRO VIEIRA. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de ADRIANO PEDRO VIEIRA, residente e domiciliado(a) na RUA SÃO JOÃO DEL REI, 116, BAIRRO JACARÉ, EM CABREÚVA-SP, CEP 13318-000. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000354-66.2011.403.6128 - BENEDITA DE MOURA GOIS X ANTONIO GOIS X SILVIO GOIS X SIDNEI GOIS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença de embargos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 289/293) em face da sentença (fls. 285/286) que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da impossibilidade

de realização de perícia médica para se constatar a incapacidade da autora, por ter esta falecido. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que haveria contradição e omissão na sentença, alegando ser possível a realização de perícia médica indireta. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535). Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise da contradição indicada. Razão assiste ao embargante. Havendo documentos médicos juntados aos autos, ainda que não indiquem por si só a incapacidade laborativa quando da cessação do benefício de auxílio doença da parte autora, tornam possível a realização de perícia médica indireta, com a apresentação de um laudo por um especialista, a embasar a análise do mérito. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos e determino a conversão do julgamento em diligência, com realização de perícia médica indireta, a fim de verificar a existência de incapacidade para o trabalho após a cessação administrativa do benefício. Nomeio, como perito médico, para verificação das condições de saúde, o Dr. Luiz Antonio Mussi, médico do trabalho e clínico geral, devendo a Secretaria do Juízo agendar por e-mail a data mais breve possível, intimando os herdeiros habilitados da autora em seguida a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiaí (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar os documentos médicos pertinentes que estejam em seu poder. Com o agendamento, cuide a Secretaria de enviar ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial, intimando as partes da data por ato ordinatório. Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual doença acometia a autora? 02 - Com base nos documentos médicos, é possível estabelecer se permanecia a incapacidade laborativa da autora após a cessação do benefício de auxílio doença, em 02/01/2008? 03 - Caso negativo, quando teria se iniciado nova incapacidade laborativa? 04 - Havendo incapacidade, era temporária ou permanente? Total ou parcial? Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Oportunamente, deverá a secretaria providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 06 de outubro de 2014.

0000720-37.2013.403.6128 - JOSE CARLOS VAZ (SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002256-83.2013.403.6128 - AUMIREIA DE JESUS SANTOS ALMEIDA (SP304836 - FERNANDO LOPES SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002545-16.2013.403.6128 - REINALDO FERREIRA DO PRADO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005185-89.2013.403.6128 - APARECIDO LOURENCO RIBEIRO (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de

05 dias, a começar pela parte autora.

0010507-90.2013.403.6128 - CARLOS ROBERTO DE GOIS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0010609-15.2013.403.6128 - JORGE ANTONIO DA ROSA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0010690-61.2013.403.6128 - SEBASTIAO APARECIDO DE BRITO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Cite-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Barão de Jundiaí, n.º 1.150, Centro, Jundiaí/SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 42/149.282.987-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, com a juntada do PA, intime-se a parte autora a se manifestar sobre os novos documentos. Int.

0010833-50.2013.403.6128 - RAIANNE VITORIA R SOUZA X MARIA REJANE RODRIGUES(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Cite-se o INSS.

0000212-57.2014.403.6128 - JOAO LUIS ZULIAN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.º 46/166.586.323-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, com a juntada do PA e de eventual contestação, intime-se a parte autora a se manifestar sobre os novos documentos e a ofertar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000387-51.2014.403.6128 - RUBENS JOSE POLO(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005002-84.2014.403.6128 - PAULO VIEIRA DA SILVA(SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal

prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005087-70.2014.403.6128 - ANTONIO RUESCAS(SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005219-30.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MIX COPIAS PAPELARIA LTDA - ME X GERSON DI BERARDO

Diga a CEF em 05 (cinco) dias sobre a contestação, em especial sobre o pedido de exclusão do SERASA feito pelo réu. Deixo claro que, independentemente desta manifestação, ainda estará à CEF, totalmente intacta, sua prerrogativa de oferecer réplica no prazo legal.

0005480-92.2014.403.6128 - GERALDO VICENTE NUNES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0006600-73.2014.403.6128 - ANESIO JOSE DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0007741-30.2014.403.6128 - JOSE SOLON DA SILVA(SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Cite-se o INSS.

0007896-33.2014.403.6128 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Cite-se o INSS.

0008687-02.2014.403.6128 - JOSE ANTONIO CIRINEU(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0009117-51.2014.403.6128 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reveja a decisão de fls. 189, por entender que não há necessidade de prévio requerimento administrativo para restabelecimento de benefício de incapacidade, já tendo o autor inicialmente pleiteado seu direito na esfera administrativa quando obteve a concessão do benefício. Severino José da Silva ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 29/08/2012, bem como indenização por danos morais. Afirma ser portador de graves

enfermidades cardíacas. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício por incapacidade, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, os documentos trazidos aos autos pelo autor não indicam por si só a incapacidade ao trabalho, não podendo ser considerados de maneira isolada para a antecipação da tutela que se pleiteia. Não vislumbro, portanto, nesta análise sumária, a plausibilidade do direito invocado, ante a necessidade de dilação probatória para aferir a real capacidade laborativa do requerente, devendo prevalecer, neste momento processual, a presunção de legitimidade do ato administrativo que não reconheceu o direito ao benefício (TRF 3ª Região, agravo de instrumento nº 480.767, processo nº 0020936-07.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 de 08.02.2013). Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Não obstante, sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, bem como seu eventual início e origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será reapreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Telma Salles, médica cardiologista, devendo a Secretaria do Juízo agendar por e-mail a data mais breve possível, intimando o autor em seguida a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiaí (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar os documentos médicos pertinentes que esteja em seu poder. Com o agendamento, cuide a Secretaria de enviar ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial, intimando as partes da data por ato ordinatório. Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? 11 - As patologias que acometem o autor são decorrentes de acidente de qualquer natureza? Se positivo, houve redução da capacidade funcional após a consolidação das lesões? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensados de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Oportunamente, deverá a secretaria providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessária. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), tornem conclusos para reapreciação da tutela antecipada. Após, cite-se o Inss. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se. Jundiaí, 02 de outubro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007202-64.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007203-49.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VITI VINICOLA CERESER LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI)

Recebo a apelação (fls. 56/62) interposta pela embargada em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001021-18.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CONSTRUTORA FORTAZZO LTDA(SP145436 - LENIANE MOSCA E SP083252 - JOAO CARLOS FIGUEIREDO E SP175670 - RODOLFO BOQUINO E SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI E SP173853 - ANTÔNIO GABRIEL SPINA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de CONSTRUTORA FORTAZZO LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. N. 80.6.99.01.8082-46. Regularmente processado, a

Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 175).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 06 de outubro de 2014.

0001286-20.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GS COM E REFORMA DE CORROCERIAS E BAUS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP200104917 de valor histórico R\$ 2.486,57.Regularmente processado, em 04/09/2014 a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 44).É o relatório. Fundamento e decido.À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00.Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe:Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Executante no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem penhora nos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 08 de outubro de 2014.

0005360-20.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MILANO CORRETAGENS DE SEGUROS S/S LTDA(SP239571 - MARCIO AMÉLIO DE BASTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de MILANO CORRETAGENS DE SEGUROS S/S LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA n. 80.6.06.042438-95.Regularmente processado o feito, a Exequente requereu sua extinção, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 93).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos via sistema Bacenjud (fls. 79/verso).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I.Jundiaí, 06 de outubro de 2014.

0006123-21.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TRANSPORTADORA J A LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de TRANSPORTADORA J A LTDA., objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. N.80.6.99.018102-24.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 40).É o

relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 06 de outubro de 2014.

0006762-39.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X EME SERVICE - EMPRESA DE MANUTENCAO ELETRICA E COMERCIO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de EME SERVICE- EMPRESA DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA E COMÉRCIO, objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA. N.80.4.05.094539-80. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 29). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 06 de outubro de 2014.

0007232-70.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X JOSE SUZUKI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC em face de José Suzuki, objetivando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nº 000861/2007, 010383/2009 e 027759/2009, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 03 de outubro de 2014.

0009594-45.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ANTONIO WILSON DOLFINI

Prescreve o caput do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de

capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Acrescentado pela LC-000.118-2005)No caso concreto, sequer ocorreu a tentativa citação do executado.Por isto, indefiro o pedido retro.Cumpra a serventia a decisão de fls. 14.Intime-se.

0003709-16.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALTER SERGIO PEDROSO

Vistos em sentença.Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 017427/2010, 021436/2010 e 023859/2009, originalmente distribuída junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí.O feito foi redistribuído esta 2ª Vara Federal após sua instalação, em 22/11/2013.Regularmente processado o feito, à fl. 21 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.É o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Deixo de intimar a parte executada deste julgado, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I. Jundiaí-SP, 03 de outubro de 2014.

0006583-71.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SEBASTIAO GUILHERME DIAS

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região em face de Sebastião Guilherme Dias, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 29930/05 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito.Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados.Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil.Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011.Sem penhora nos autos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P. R. I. Jundiaí, 03 de outubro de 2014.

0007521-66.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FROTOAUTO SERVICOS AUTOMOTIVOS E COMECIO LTDA EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP200704141 de valor histórico R\$ 7.991,09. Proferido despacho de citação em 02/04/2008 (fl. 11), o Executado não foi localizado. Em 12/09/2014 a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 40). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe: Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Executante no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 03 de outubro de 2014.

0008814-71.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X WN COMERICO DE ROUPAS LTDA X JOSE CASSIA X WAGNER LUIZ CASSIA X NELSON CASSIA RAMOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP200300156 de valor histórico R\$ 4.632,18. Regularmente processado, em 05/09/2014 a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 54). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe: Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Executante no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se

ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 08 de outubro de 2014.

0009454-74.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GRISOTTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Grisotti Engenharia e Construção LTDA - EPP, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.2.06.028154-26. Regularmente processado o feito, a Exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl. 71). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 08 de Outubro de 2014

0009793-33.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X OUEIDA CIA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP200203736 de valor histórico R\$ 40,26. Proferido despacho de citação em 10/11/2003 (fl. 10) e o Executado não foi localizado. Em 21/08/2014 a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 48). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe: Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Executante no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 03 de outubro de 2014.

0002636-72.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JORGE VITORINO DE PAULA ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP200203344 de valor histórico R\$ 1.668,18. Regularmente processado, em 05/09/2014 a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 64). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe: Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Executante no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 08 de outubro de 2014.

0002644-49.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OUEIDA CIA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP200006909 de valor histórico R\$ 313,94. Regularmente processado, em 05/09/2014 a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (fl. 65). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 09 de julho de 2014 foi editada a Medida Provisória n. 651, que assim dispõe: Art. 35. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 36. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 39. O disposto nesta Medida Provisória não prejudica o direito conferido ao trabalhador de buscar a satisfação do crédito fundiário de que é titular, qualquer que seja o valor, mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Executante no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos

um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 08 de outubro de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0013074-60.2014.403.6128 - PANIFICADORA SO PAOZINHO LTDA ME (SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Afasto a hipótese de prevenção apontada no termo de fl. 43 por se tratar de ações com atos coatores distintos. Considerando que o ato coator que se pretende afastar consiste na exclusão da impetrante do programa de parcelamento PAES em 10/09/2014 (fl. 27), a qual defende a sua condição de adimplente, reputo conveniente a prévia manifestação da autoridade impetrada à análise do pedido liminar. Assim, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), prestar suas informações. Intime-se a impetrante a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, mais uma contrafé, nos termos do artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, conclusos. Jundiaí, 07 de outubro de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0008402-09.2014.403.6128 - UNILEVER BRASIL LTDA. (SP324979 - RAUL LEME BOTELHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em SENTENÇA Trata-se de ação cautelar, em que a requerente pretende a concessão do provimento jurisdicional, a fim de que seja aceita a caução por ela oferecida como forma de garantir a dívida relativa ao processo administrativo tributário 13839.511241/2001-30, não constituindo esta óbice à emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Juntou documentos, inclusive o processo administrativo (fls. 12/123). A fls. 142 foi deferida a apresentação da apólice de seguro no prazo de cinco dias, o que foi providenciado (fls. 146/151). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 153, informando que a apólice não poderia ser aceita, por não estar de acordo com a Portaria PGFN 164. A fls. 157, nova manifestação da Fazenda, aduzindo que os débitos foram inscritos em dívida ativa, com o consequente ajuizamento da execução fiscal junto ao Foro Distrital de Louveira-SP, pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Campinas. Nesse contexto, visando a presente ação cautelar preparatória garantir a dívida antes do ajuizamento da execução fiscal, nítida está a perda do objeto, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se, ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente, devendo ser reconhecida a carência da ação. Frisa-se que o seguro garantia não tinha sido aceito pela Procuradoria da Fazenda antes do ajuizamento da ação fiscal, por não estar de acordo com o Portaria PGFN 167, e que a execução fiscal foi ajuizada por outro Seccional, diante do domicílio da executada. Com a execução fiscal em andamento, não cabe a este Juízo decidir sobre a garantia. Observo, ainda, que a ação cautelar preparatória deveria ter sido ajuizada no Juízo competente para conhecer a ação principal, o que não foi feita, constituindo impedimento para sua apreciação. Pelo exposto, caracterizada a perda superveniente do objeto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Excepcionalmente, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, não tendo a Fazenda Nacional dado causa ao ajuizamento da ação, uma vez que não há comprovação de requerimento da autora e negativa da garantia pelo Fisco no processo administrativo, e como também não havia ainda execução fiscal ajuizada no momento da propositura desta cautelar, estava configurado inicialmente o interesse de agir da requerente no sentido de garantir o débito fiscal e obter sua certidão de regularidade. Defiro o desentranhamento das apólices de fls. 144/151 e 163/174, com a sua substituição por cópia. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P. R. I. C. Jundiaí, 03 de outubro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.
JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 555

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001544-25.2014.403.6107 - JOSE HEITOR PAZZIN CURIEL(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X NAO CONSTA

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de opção de nacionalidade, por meio da qual o requerente José Heitor Pazzin Curiel objetiva obter a nacionalidade brasileira definitiva, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. Assegura preencher os requisitos a tanto necessários. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/12). Deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 14). O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 16/17), opinou pela concessão da nacionalidade brasileira ao requerente. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária que se maneja ancorado no artigo 12, letra c, da Constituição Federal, na Lei de Registros Públicos (L. 6.015/73), bem como nos artigos 1.103 a 1.112 do Código de Processo Civil. Advirta-se logo aqui que, nos termos do artigo 109, inciso X, da Constituição da República, compete à Justiça Federal o julgamento das causas referentes à opção de nacionalidade. Pois bem. O artigo 12, I, c da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional 54/2007, dispõe que são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Trata-se, portanto, da chamada nacionalidade potestativa, de vez que sua aquisição depende da exclusiva vontade do súdito, filho de pai ou mãe brasileira, que não estejam a serviço do Brasil e desde que ele descendente não tenha sido registrado em repartição diplomática brasileira. A aquisição da nacionalidade, no caso, dá-se no momento da fixação da residência no país; este o fato gerador da nacionalidade, sujeita, entretanto, à opção confirmativa. Destarte, a condição de brasileiro nato fica suspensa até a implementação da condição, embora esta opere, como é próprio das condições suspensivas, ex tunc. Nesse sentido, como pontuou o E. STF, na AC-QO 70, da Relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, sob a Constituição de 1988, que passou a admitir a opção em qualquer tempo -- antes e depois da ECR 3/94, que suprimiu também a exigência de que a residência no país fosse fixada antes da maioridade --, altera-se o status do indivíduo entre a maioridade e a opção: essa, a opção - liberada do termo final ao qual anteriormente subordinada --, deixa de ter a eficácia resolutive que, antes, se lhe emprestava, para ganhar - desde que a maioridade a faça possível - a eficácia de condição suspensiva da nacionalidade brasileira. Refrise-se que CR-88, no trato que atualmente dá ao tema, não mais exige ingresso no território nacional antes da maioridade e, muito menos, que a opção pela nacionalidade brasileira seja feita até quatro anos após atingida a maioridade. Desta sorte, sob a ótica da ordem constitucional vigente, deve o requerente comprovar: (i) residência no Brasil; (ii) a não aquisição de nacionalidade brasileira pelo registro do nascimento em repartição diplomática brasileira; (iii) filiação de mãe ou de pai brasileiros; e (iv) opção perante o juízo federal (art. 32, 4º, Lei n.º 6.015/73), após atingida a maioridade. Os documentos acostados aos autos demonstram o preenchimento dos aludidos requisitos. O requerente nasceu em 06/05/1996 (fl. 06), na cidade de Las Condes, Santiago, Chile, sendo filho de pai e mãe brasileiros, conforme comprova a certidão de casamento de fl. 08. Também restou comprovado que o requerente reside no Brasil, com ânimo definitivo, conforme se extrai do documento de fl. 12. Por fim, o autor também fez a opção pela nacionalidade brasileira, tendo em vista o ajuizamento da presente ação. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos, defiro o pedido formulado pelo requerente José Heitor Pazzin Curiel, reconheço, por sentença, a sua condição de brasileiro nato e determino a inscrição desta sentença no Livro E do mui digno serviço do RCPN competente, nos moldes dos artigos 29, VII, e 32, 4º, ambos da Lei n.º 6.015/73. As demais alterações nos documentos pessoais do requerente deverão ser providenciadas pelo próprio interessado junto aos órgãos competentes, tendo em mãos a prova de nacionalidade brasileira propiciada pelo registro acima determinado. Não há honorários de sucumbência, diante do ambiente não contencioso em que se desenvolveu o procedimento. Custas também não há, já que ao autor foram deferidos os favores da justiça desonerada. Expeça-se o competente mandado de registro, instruindo-o com o necessário. P. R. I., cientificando-se o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1012

ACAO CIVIL PUBLICA

0008337-65.2009.403.6103 (2009.61.03.008337-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2199 - BRUNO MARCIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A(SP278937 - HENRIQUE PETRILLI OLIVAN E SP219730 - LUIZ FILIPE PETRILLI OLIVAN E SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA E SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK E SP152427 - ROBERTO LOPES SALOMAO MAGIOLINO)

Preliminarmente, retifique-se a secretaria a classe da ação para cumprimento de sentença.

0004423-85.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS E Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO / SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA / SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA / SP X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000245-60.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X NILZETE LUIS DOS SANTOS

Defiro o desentranhamento requerido.Após, arquivem-se.

USUCAPIAO

0000279-98.2014.403.6135 - TAKANOBU ITO X SONIA EIKO ITO X MITSUO MIASHIRO X FUMIHO MIASHIRO X JORGE YUKISHIGUE CHINEN X MIEKO MYAGUSHICU CHINEN X TEREZA KAZUKO YONAMINE X JIM TOKUITI ARAKAKI(SP180301 - ANGELO EURICO SCARPEL E SP304750 - ADRIANA FRANCISCA BORGES SCARPEL) X UNIAO FEDERAL

Vista ao Ministério Público para manifestar seu interesse na intervenção no feito.

0000795-21.2014.403.6135 - ANTONIO FABRETTE(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, abra-se vista ao MPF para manifestar seu interesse na intervenção no feito.Após, voltem.

0000809-05.2014.403.6135 - AILED FERREIRA COSTA LEO SALUSTIANO X PAULO PELTIER DE QUEIROZ NETO X FRANCISCO FERREIRA PELTIER DE QUEIROZ(SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA E SP131440 - FLAVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Sob pena de extinção, promova a autora o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0001067-49.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DO AMARAL

Preliminarmente, refique-se a classe da ação para cumprimento de sentença. Após, voltem conclusos.

0001119-45.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADENILSON SANTOS DAS VIRGENS

Dê-se ciência para a exequente do bloqueio realizado, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000493-60.2012.403.6135 - ROSANGELA SILVA(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/210 - manifeste-se a autora sobre a proposta do INSS.

0000387-64.2013.403.6135 - JOSE AUGUSTO RELA(SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

FL. 78 - oficie-se para conversão em renda da União Federal os valores depositados a título de honorários, observando a secretaria que o recolhimento deverá ser realizado através da GRU CÓDIGO 13903-3, Gestora de Arrecadação de Controle - UG 110060/00001. Após, vista à União Federal e, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

0000805-65.2014.403.6135 - TANUBIA LOPES DA SILVA(SP206831 - NUBIA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, refique-se a numeração. Providencie a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000999-02.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MANOEL ROMILDO PORFIRIO

A tentativa de bloqueio já foi realizada e restou infrutífera. Defiro a consulta através do sistema INFOJUD.

0000045-19.2014.403.6135 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA CLERICE PIRES

Proceda a consulta no sistema INFOJUD.

0000185-53.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X MARTINELLI & CAMARA COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA - ME X ALESSANDRO MARTINELLI X ANTONIO MARTINELLI SOBRINHO X HAILTON BATISTA CAMARA(SP13714 - LEANDRO SANTOS DA SILVA E SP310779 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA)

Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Proceda a secretaria a elaboração da minuta. Int.

0000347-48.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FATIMA MARCELO DOS SANTOS

Preliminarmente, manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa de citação.

INQUERITO POLICIAL

0000709-50.2014.403.6135 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP X SEM IDENTIFICACAO

Considerando os termos da manifestação ministerial de fl. 67/Vº, que ora acolho como razão de decidir, ressaltando que a infração em tese praticada teve sua consumação no Município de São Paulo - SP, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 69, inciso I, do Código de Processo Penal. Do exposto, determino a remessa dos autos para distribuição à uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, para o regular prosseguimento do feito. Ciência à Autoridade Policial e ao MPF.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000757-09.2014.403.6135 - JOAO ANTONIO CARNEIRO(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 70 - anote-se.Cite-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000815-46.2013.403.6135 - DEOCLECIO DOS SANTOS(SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000095-79.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIO HENRIQUE ZAFFANI(SP334100 - ABEL RIBEIRO MONTEIRO VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO HENRIQUE ZAFFANI
Fls. 92/93 - dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.

0001063-12.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIANGELA MELLO CARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANGELA MELLO CARDIM

Dê-se ciência para a exequente do bloqueio realizado, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000163-29.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135) JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE ZIGLER(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Diante da informação do juízo deprecante de fl. 409, abra-se vista ao MPF.

0000165-96.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135) JUSTICA PUBLICA X JAMIL ALVES JUNIOR(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP190519 - WAGNER RAUCCI)

Fl. 417 - dê-se ciência do ofício da juízo de direito da 3ª Vara Criminal de Guarujá/SP, informando a redesignação da audiência para o dia 10/11/2014, às 14:15 horas. (precatória nº 0005113-57.2014.8.26.0223).

0000099-82.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLODOALDO LUCAS MESSIAS X EVERTON CARLOS LUCAS DO BONSUCESSO

Dê-se ciência da resposta do juízo criminal de Ubatuba/SP, noticiando a transação penal.Vista ao MPF.agurade-se o cumprimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000224-47.2014.403.6136 - DONIZETE DOS REIS DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa, indicado à fl. 63, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000227-02.2014.403.6136 - APARECIDA PELIZZARI BASSO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa, indicado à fl. 54, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000244-38.2014.403.6136 - RAIMUNDA DA SILVA ROMUALDO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na

inicial, o valor desta causa, indicado à fl. 86, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000245-23.2014.403.6136 - LUIZ CARLOS BORGES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa, indicado à fl. 109, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000246-08.2014.403.6136 - NOE ANTAO DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa, indicado à fl. 51, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000255-67.2014.403.6136 - MARIA DE LOURDES GOBI DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo

econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa, indicado à fl. 50, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000257-37.2014.403.6136 - VILMA TERESA DE OLIVEIRA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa, indicado à fl. 53, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000396-86.2014.403.6136 - EZEQUIEL PAULO ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA E SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa, indicado à fl. 07 e reiterado em petição às fls. 162/163, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Outrossim, não há de se cogitar a incompatibilidade de realização de prova pericial nos Juizados Especiais Federais, eis que estes se

pautam pela celeridade nos procedimentos, sendo possível a realização das provas, desde que entendidas pelo magistrado como necessárias ao deslinde da ação. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000366-51.2014.403.6136 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X LUIS CARLOS RAMOS DA SILVA (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP
Tendo em vista que o requerimento de prova pericial data de 2012, e que algumas das empresas nas quais será realizada a perícia encontram-se com as atividades encerradas, conforme mencionado pela parte autora às fls. 05 e 159, intime-se o requerente para que informe o atual endereço das empresas objeto de perícia, bem como qual(is) empresa(s) servirá(ão) de paradigma para a realização da prova pericial em relação às empresas com atividade encerrada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao requerido por igual prazo, voltando os autos conclusos, na sequência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007924-11.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006178-11.2013.403.6136) MANFRIN E MARTANI E CIA LTDA (SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES) X DOMINGOS AUGUSTO MANFRIN (SP297510 - ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR) X WANDA LUIZA SALGADO MARTANI MANFRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 93 e 94/99: indefiro o pedido de prova pericial requerida pela parte embargante, uma vez que desnecessária para o julgamento da ação. Com efeito, a validade das cláusulas contratuais independe de outras provas além das provas documentais já apresentadas. Os documentos constantes dos autos, entre eles, o contrato firmado pelas partes e a planilha de evolução das prestações, mostram-se suficientes para o exame da matéria em discussão, quais sejam, legalidade da cobrança, incidência de juros, correção monetária e outros consectários. A alegada capitalização de juros, se existente, pode ser visualizada na planilha de evolução do saldo devedor e o valor a ser excluído da dívida em razão de eventual capitalização indevida deve ser calculado na fase de execução do julgado, se procedente o pedido. Inclusive: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. 1- Para que se reconheça o alegado excesso de execução ou a ausência de notificação da executada não se faz necessária a produção de prova pericial, visto que este tipo de prova, no processo de execução, somente é justificada quando imprescindível para avaliar o valor de bem, serviço ou prejuízo, bem como para apurar fatos novos referentes ao valor do débito, o que não se constata na hipótese. 2- Em razão da falibilidade humana e do mau uso da prova testemunhal, não há como se admitir o seu uso exclusivo, sem que sejam impostas determinadas restrições. Logo, a prova testemunhal colhida em sede de embargos à execução, em regra, não constitui elemento suficiente para desconstituir o título executivo, fundado em alegação de nulidade, por ausência de notificação, ou excesso. É caso de prova documental. 3- Agravo de instrumento não provido (AG 75518 RJ 2001.02.01.012958-3, TRF-2, 4ª T., Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, j. 04.11.08, DJU 12.12.08, p. 219). Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 636

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000274-41.2006.403.6108 (2006.61.08.000274-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X TERESA MARIA DELLEVEDOVE(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO)

Intime-se a defesa da ré a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Considerando o teor da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 343, determino a restituição do Livro de Registro de Empregados, que encontra-se na contracapa dos autos, ao patrono da ré, certificando-se o necessário nos autos. Após, tornem para sentença. Int.

Expediente Nº 637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000116-04.2012.403.6131 - JOSE BOSCO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente dos documentos juntados pelo INSS às fls. 317/324, comprovando o cumprimento da obrigação de fazer. Cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 314. Int.

0000310-58.2012.403.6307 - ANTONIA MARIA POLO NEGRAO(SP146016 - RUI TITO MURCA PIRES) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Fls. 127/129: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré/União no efeito devolutivo. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação da União, dê-se nova vista a mesma, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000247-42.2013.403.6131 - PEDRO JESUS ALBUQUERQUE(SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 169/173: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 164/166. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000299-38.2013.403.6131 - VALDEMAR LAURINDO DE OLIVEIRA(SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X PURCINA ANTONIA DE LIMA OLIVEIRA X CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA X JEFERSON LUIZ DE OLIVEIRA X ERIC DAMIAO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PURCINA ANTONIA DE LIMA OLIVEIRA X MARLI DE FATIMA DE OLIVEIRA X ALDAIR DONISETTE DE OLIVEIRA X ALTAIR JESUS DE OLIVEIRA X VANESSA VICENTE FERREIRA DE OLIVEIRA X LUCIELE DE OLIVEIRA

Trata-se de pedido de habilitação de sucessores em face do óbito da parte autora VALDEMAR LAURINDO DE OLIVEIRA para execução do presente julgado. É necessário assentar que a questão aqui discutida se resolve pela simples aplicação das regras relativas ao direito das sucessões, não observadas as regras próprias do direito previdenciário. Com efeito, não se trata de suceder o falecido no direito à aposentadoria ou a qualquer outro benefício previdenciário. Não é o caso. Com a morte do segurado, resta a discussão apenas em relação ao direito ao crédito que decorreu da condenação proferida nos autos. Trata-se de um crédito da de cujus que, na forma da lei civil, deve respeitar à ordem vocação hereditária, insculpida no art. 1.829 do CC, que assim dispõe: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Assim, reconhecido definitivamente o direito em favor do autor, deve-se reconhecer àqueles que se habilitaram, de acordo com a ordem estabelecida no artigo 1.829 do CC, o direito a suceder-lhe nos bens e direitos creditórios que o mesmo venha a ostentar em face de terceiros. Dessa forma, compete aos habilitantes o direito ao crédito estabelecido no julgado, proporcionalizados na forma da Lei Civil. Posto isto, com fundamento no art. 1055 e seguintes do CPC, DECLARO HABILITADOS NOS AUTOS, na condição de sucessores do falecido autor os sucessores, obedecendo os seguintes 05 núcleos, com as respectivas

cotas partes: PURCINA ANTONIA DE LIMA OLIVEIRA, CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, JEFERSON LUIZ DE OLIVEIRA e ERIC DAMIAO DE OLIVEIRA (primeiro núcleo), MARLI DE FATIMA DE OLIVERIA (segundo núcleo), ALDAIR DONISETE DE OLIVEIRA (terceiro núcleo), ALTAIR JESUS DE OLIVEIRA e VANESSA VICENTE FERREIRA DE OLIVEIRA (quarto núcleo) e LUCIELE DE OLIVEIRA (quinto núcleo), consoante documentação acostada às fls. 248/288. Ao SUDP para anotações. Com efeito, considerando os termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, CJF-STJ, e ainda a homologação de habilitação supra aposta em razão do falecimento do autor, nos moldes e ditames legais, determino que a secretaria expeça a requisição de pagamento do montante principal devido em favor da parte autora, de acordo com as quotas-partes devidas a cada núcleo de sucessores habilitados. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor das requisições de pagamento expedidas para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF/CNPJ junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Int.

0004089-30.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X EMPREITEIRA JRB LTDA(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)

Ciência às partes da comunicação eletrônica de fl. 259, expedida pelo Juízo Deprecado. Int.

0004701-65.2013.403.6131 - ANTONIO LEITE(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 98/106: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 78/85. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008111-34.2013.403.6131 - CLAUDIO CAMPINAS(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/138: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 124/128. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002830-35.2014.403.6108 - MARISA APARECIDA DE SOUZA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, que tem por finalidade revisar contrato de mútuo financeiro estabelecido com a ré e obstar atos extrajudiciais de expropriação de imóvel dado pelo requerente como garantia fiduciária de contrato de mútuo financeiro estabelecido com a ré. Aduz, em síntese, que deixou de promover aos pagamentos das prestações relativas ao financiamento em questão, o que levou a credora a adotar os procedimentos administrativos destinados à retomada do imóvel; sustenta que a avença estipulada é baseada em contrato de adesão, e que houve falha no procedimento de intimação do requerente para purgação da mora. No mais alegam que, embora hajam incidido em mora involuntária decorrente de problemas financeiro, há cláusulas abusivas na contratação que merecem ser revistas. Requer a concessão da medida liminar para que sejam obstados os atos tendentes a efetivar o desapossamento da autora do bem imóvel de que se trata. Junta aos autos os documentos de fls. 16/22. Inicialmente distribuído o feito junto à E. Subseção Judiciária de Bauru, seguiu-se declinação de competência em favor desse Juízo, consoante se deduz da decisão de fls. 25/26. É o relatório. Decido. Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão do pleito liminar inicialmente pleiteado. Observo que o requerente, confessadamente, incidiu em mora quanto ao resgate das obrigações contratuais aqui em apreço. Ainda que se venha a argumentar que o atraso no adimplemento da contratação possa haver decorrido de fato involuntário (a autora argumenta que, verbis (fls. 03): Por razões econômicas aflitivas e supervenientes a Requerente deixou temporariamente de promover os pagamentos das prestações do

financiamento em questão, ...), o certo é que, presente a situação de retardo no cumprimento da avença assumida, não há como reconhecer, ao menos nesse momento prefacial de cognição, que haja qualquer ilícito, ilegalidade ou abuso da instituição financeira em adotar medidas tendentes à satisfação do crédito. Por outro lado, análise dos argumentos jurídicos expostos na inicial não projeta a plausibilidade do direito invocado pelos autores, a configurar a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pleito liminar. A uma, que a forma extrajudicial de execução, hoje regulada em lei (Lei n. 9.514/97), não projeta qualquer pecha de inconstitucionalidade, à semelhança do que já ocorria com o vetusto DL n. 70/66, que obteve e vem obtendo, atualmente, a chancela positiva de constitucionalidade de parte do STF. Neste sentido, orientação segura do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que se manifesta no sentido de que, atendidos aos requisitos previstos na Lei n. 9.514/97, é plenamente legítima a excussão extrajudicial da garantia: Processo: AC 00029901520134036102 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912369 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2014 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.- Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido (g.n.). Data da Decisão: 11/02/2014 Data da Publicação: 18/02/2014 Por outro lado, a alegação de falha quanto à notificação regular do devedor para purgação da mora só ganha relevo jurídico na medida em que a parte comprove - espanque de quaisquer dúvidas - que efetivamente tem meios financeiros de exercer o direito, o que não aparenta ser o caso em questão, na medida em que é a própria parte quem confessa que incidiu em inadimplemento em decorrência de impossibilidade financeira de fazer face às obrigações contratuais antes assumidas, o que praticamente elimina a cogitação de purgação da mora nesta altura de acontecimentos. De todo modo, a questão é tema cuja demonstração cabe à instituição requerida, e que ainda pende do devido escrutínio no decorrer da instrução. De outro giro, os demais argumentos arrolados como causa de pedir (abusividade contratual, ofensa ao CDC, entre tantas) também não ensejam pronto acolhimento, na medida em que desafiam o cerne meritório da discussão posta em juízo, não havendo como, neste momento, adiantar pronunciamento, pena de inversão tumultuária do processo. Assim, e havendo hipótese de mora confessada por parte do devedor, que, não indica qual o valor do débito que entende por correto, e - isso muito menos - acena com a intenção de, ao menos, depositar a integralidade do valor pretendido pela credora em juízo, não há como, por ora, reconhecer presente a plausibilidade do direito por ele invocado. De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelos requerentes, de forma que nada autoriza a concessão do pleito de urgência. Do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de efeitos da tutela. Cite-se a ré, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001067-27.2014.403.6131 - JAIR DA SILVA (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 22/24, devendo os mesmos serem substituídos pelas cópias que encontram-se na contracapa dos autos, conforme requerido à fl. 272. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, retirá-los em Secretaria. Após, cite-se o INSS, nos termos dos artigos 632 e seguintes do Código de Processo Civil, para que proceda a averbação dos períodos reconhecidos como especiais, nos termos da decisão de fls. 250/256, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000312-71.2012.403.6131 - MARIA DAS GRACAS RANGEL SPADIM (SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Manifestação de fls. 250/251: Assiste razão à parte autora. Não procede a informação do INSS à fl. 247, de que o período reconhecido em sentença já consta da certidão expedida sob o número 21723002.100018/96-3. O fato é que a decisão proferida nestes autos, transitada em julgado, não foi cumprida pela autarquia até a presente data. A sentença de fls. 28/29, mantida após os recursos interpostos pelo réu, reconheceu ter a autora trabalhado no período de 30/04/1962 a 16/06/1972, como empregada doméstica, e determinou a expedição da competente

certidão de tempo de serviço. Entretanto, na certidão nº 21723002.100018/96-3 (fl. 217) expedida pelo INSS, que supostamente teria contemplado o período reconhecido na sentença, conforme informação da autarquia à fl. 247, consta tão somente o período de 17/07/1972 a 05/03/1979, que não reflete o período reconhecido nesta ação, qual seja, 30/04/1962 a 16/06/1972, conforme já mencionado, impondo-se o cumprimento imediato do julgado. Ante o exposto, oficie-se à Agência Executiva do INSS de Atendimento de Demandas Judiciais em Bauru (APSADJ), para que cumpra o julgado no prazo imprerterível de 05 (cinco) dias, expedindo a competente certidão de tempo de serviço à autora, relativamente ao período de 30/04/1962 a 16/06/1972, sob pena de aplicação da multa diária já fixada à fl. 88 no caso de descumprimento, salientando-se, uma vez mais, que a certidão expedida sob o nº 21723002.100018/96-3 não reflete o período reconhecido nesta ação. O ofício deverá ser instruído com cópias dos dados pessoais da parte autora, da sentença/acórdão, do trânsito em julgado, do ofício de fl. 247, da manifestação da autora de fls. 250/251, bem como, desta decisão. Deverá o INSS comprovar documentalmente nos autos o cumprimento efetivo da obrigação. Int.

0000472-96.2012.403.6131 - HERMINIO TORELLI (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Preliminarmente, expeçam-se as requisições de pagamento devidas em favor da parte autora e dos honorários sucumbências, de acordo com os valores e data da conta firmados no título judicial que compôs os embargos à execução nº 0000471-14.2012.403.6131. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor das requisições de pagamento expedidas para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF/CNPJ junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). 2. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, mediante o ofício de fls. 152, cabendo a própria parte verificar a exatidão dos valores recebidos administrativamente. 3. No que se refere aos autos da execução provisória de sentença, ora em apenso, sob nº 0000150-42.2013.403.6131, serão oportunamente extintos, conjuntamente com estes, vez que não se efetivou qualquer espécie de pagamento de valores, estando, com o retorno dos autos principais do E. TRF, prejudicados.

0000484-13.2012.403.6131 - ANTONIO DE CAMARGO (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1) Diante da concordância das partes com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 220/224 (cf. fls. 228/29 e 233), homologo-os, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Ante o exposto, expeça-se novo ofício requisitório relativo ao valor principal, nos termos do cálculo ora homologado, devendo a serventia incluir no campo observação do ofício a ser expedido a informação de que não se trata de duplicidade de pagamento em relação à requisição anteriormente expedida pelo JEF de Botucatu, tratando-se de períodos distintos, a fim de evitar novo cancelamento do ofício requisitório. 2) Indefiro o requerimento formulado pelo INSS à fl. 233 no sentido de que seja estornado o depósito de fls. 209, relativo aos honorários sucumbenciais, alegando tratar-se de depósito indevido. O cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, homologado no primeiro parágrafo desta decisão, refere-se apenas ao valor principal, devido ao exequente. Os honorários sucumbenciais continuam sendo devidos nos mesmos termos da conta apresentada pela parte exequente às fls. 147/152, e homologada na sentença dos embargos à execução (conforme traslado de cópias de fls. 211/219), valor este que foi requisitado e encontra-se depositado à fl. 209. A sucumbência continua devida no mesmo valor anteriormente homologado, vez que, nos termos da v. decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 86/95, os honorários sucumbenciais serão de 15% sobre as parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença. Tendo a sentença sido prolatada em 23/11/1999 (fls. 47/49), o fato é que o valor agora excluído do primeiro cálculo homologado, correspondente ao período de 04/2008 a 08/2008, em nada interfere na base de cálculo dos honorários sucumbenciais. Ante o exposto, após a intimação das partes acerca desta decisão, expeça-se alvará de levantamento para saque do depósito de fl. 209, relativo aos honorários sucumbenciais. Cumpra-se. Intimem-se.

0000888-30.2013.403.6131 - JOAO MARIA DOS SANTOS - INCAPAZ (SP018576 - NEWTON COLENCI E SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X TEREZA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da certidão negativa do oficial de justiça, fl. 280. Após,

tornem os autos conclusos.Int.

0001003-51.2013.403.6131 - MARIO FERRARI(SP005568 - VASCO BASSOI E SP077421 - JOAO BAPTISTA DE CAMPOS LEITE E SP068578 - JAIME VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO ROMILDO FERRARI X ANA LUCIA FUMIS FERRARI X ARLINDO FERRARI X MARIA MADALENA RUIZ FERRARI X JOSE ROBERTO FERRARI X MARIA ELIZABETE PILAN X LAERCIO FERRARI

1. Trata-se de pedido de habilitação de sucessores em face do óbito do autor Mário Ferrari para execução do presente julgado. É necessário assentar que a questão aqui discutida se resolve pela simples aplicação das regras relativas ao direito das sucessões, não observadas as regras próprias do direito previdenciário. Com efeito, não se trata de suceder o falecido no direito à aposentadoria ou a qualquer outro benefício previdenciário. Não é o caso. Com a morte do segurado, resta a discussão apenas em relação ao direito ao crédito que decorreu da condenação proferida nos autos. Trata-se de um crédito da de cujus que, na forma da lei civil, deve respeitar à ordem vocação hereditária, insculpida no art. 1.829 do CC, que assim dispõe: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Assim, reconhecido definitivamente o direito em favor do autor, deve-se reconhecer àqueles que se habilitaram, de acordo com a ordem estabelecida no artigo 1.829 do CC, o direito a suceder-lhe nos bens e direitos creditórios que o mesmo venha a ostentar em face de terceiros. Dessa forma, compete aos habilitantes o direito ao crédito estabelecido no julgado, proporcionalizados na forma da Lei Civil. Posto isto, com fundamento no art. 1055 e seguintes do CPC, DECLARO HABILITADOS NOS AUTOS, na condição de sucessores do falecido autor os sucessores, cada qual com seu quinhão equivalente: ANTONIO ROMILDO FERRARI e ANA LUCIA FUMIS FERRARI (1), ARLINDO FERRARI e MARIA MADALENA RUIZ FERRARI (2), JOSÉ ROBERTO FERRARI e MARIA ELIZABETE PILAN FERRARI (3) e, por fim, LAÉRCIO FERRARI, com observância a documentação colacionada às fls. 195/222. Ao SEDI para anotações. 2. Ato contínuo, expeçam-se as requisições de pagamento devidas, de acordo com os valores devidos em favor do de cujus, observando-se a quota-parte cabível a cada núcleo familiar habilitado. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor das requisições de pagamento expedidas para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF/CNPJ junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silêncio, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0008781-72.2013.403.6131 - JAIR MAGNONI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Compulsando os autos, verifica-se que a parte exequente não cumpriu o despacho de fls. 154 (fls. 155/158). Entretanto, os dados necessários à expedição dos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF, encontram-se disponíveis nos autos. Assim, determino a expedição dos ofícios requisitórios complementares, nos termos da conta da parte exequente de fls. 116/123, acolhida pela sentença dos Embargos à Execução nº 0008782-57.2013.403.6131, conforme cópias retro trasladadas. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Assim, reconsidero em parte o despacho de fl. 154, no tocante à determinação de intimação do INSS para informar eventuais débitos a compensar. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
Juiz Federal
Gilson Fernando Zanetta Herrera
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002730-09.2013.403.6143 - LUIZA ALVES BERTOLINI X EUGENIO DE TOLEDO RODOVALHO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento requerendo o que direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001745-67.2013.403.6134 - VICENTE HENRIQUE DE LIMA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Ante o lapso temporal desde a data da realização da perícia de fls. 287/296, determino à Secretaria que providencie o agendamento de novo exame médico pericial, para verificação do estado de saúde da parte autora.

0014311-48.2013.403.6134 - NOBREFIO INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP232222 - JOÃO CÉSAR CAVALCANTI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Converto o feito em diligência. A despeito do entendimento deste juízo ao final, observo que desde a data indicada pelo próprio requerido como sendo a da constituição definitiva do crédito - 28/07/2009 - já decorreram mais de cinco anos. Assim, intime-se a parte requerida, para que informe se foi ajuizada execução fiscal quanto ao crédito em discussão, ou se ocorreu qualquer outra causa interruptiva do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

0014837-15.2013.403.6134 - JAIR FRANCISCO DE ALMEIDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente, sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida, que deixou de computar tempo de serviço especial que seria incontroverso. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que a sentença embargada não porta qualquer omissão. Este Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento, tendo decidido conforme o pleito formulado. Logo, depreendo dos embargos opostos que o que se

pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. P.R.I.

0015275-41.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014687-34.2013.403.6134) LOCALI INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP(SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA E SP212200 - ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos etc., LOCALI INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. - EPP move ação em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em que se objetiva a declaração de ilegitimidade passiva tributária, o reconhecimento da nulidade da certidão de dívida ativa decorrente da exação cobrada e a reparação por danos morais. Alega, em síntese, a autora que é uma Indústria Têxtil e que sua atividade não se encontra prevista no rol constante do anexo VIII da Lei 6.838/1981, porquanto não consiste em atividade potencialmente poluidora e utilizadora dos recursos naturais, o que faz com que a emissão da Certidão de Dívida Ativa de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental seja nula. O IBAMA, citado, ofertou contestação a fls. 84/87, aduzindo, em suma, que a atividade da autora está prevista no código 11 do citado anexo, motivo pelo qual a cobrança é devida, devendo a ação ser julgada improcedente. Este juízo, a fls. 95, determinou a intimação da partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando-as. A autora apresentou réplica a fls. 97/105 e requereu a realização de perícia a fls. 106/108. É o relatório. Passo a decidir. A matéria é de fato e de direito, encontrando-se os fatos assentes em virtude das próprias assertivas das partes e dos documentos já coligidos. Apenas a título de argumentação, saliento que a matéria fática atinente à atividade que é desenvolvida pela autora não é controvertida (tanto a autora como a ré aduzem que a atividade desenvolvida é a de fabricação de tecidos - indústria têxtil) e está, inclusive, em consonância com o objeto social (fls. 14 e 15), sendo, portanto, desnecessária a realização de perícia. Há apenas divergência em relação a matéria de direito, qual seja, ser, em suma, necessária, ou não, a cumulação de atividades constantes do item 11 do anexo VIII da Lei 6.938/1981 para a ocorrência do fato gerador. Não depreendo questionamento e divergências quanto à não realização de outras atividades pela autora. Por conseguinte, uma vez certo o quadro fático, a hipótese é de julgamento antecipado da lide. Não assiste razão à autora. Em consonância com as atribuições legalmente afetas ao IBAMA, foi criada pela Lei 10.165/2000 (sendo conferida nova redação ao art. 17-B da Lei n.º 6.938/1981) a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Assim preceitua o sobredito art. 17-B da Lei 10.165/2000: Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. A competência comum prevista no art. 23 da Constituição Federal confere lastro à União para o exercício do poder de polícia em prol da defesa ambiental, o que ampara, por conseguinte, a teor dos arts. 77 e 78 do CTN, a instituição da taxa em tela (TCFA). O exercício do poder de polícia alinha-se com a competência comum dos entes federados para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI). Aliás, a jurisprudência tem reconhecido o poder de polícia com base na competência comum (art. 23) para se admitir a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (art. 77 do Código Tributário Nacional - CTN - taxa em decorrência do poder de polícia - e Lei nº 10.165/00, que instituiu a TCFA) e, inclusive, a inexistência de bitributação pela cobrança de exação (distinta da TFCA, que é de âmbito federal) por outros entes federados (TRF - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 298392, Processo: 200761000067576, UF: SP, TERCEIRA TURMA, j. em 23/10/2008, DJF3 de 18/11/2008, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, v.u.; TRF - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 287993, Processo: 200261000007995, UF: SP, TERCEIRA TURMA, j. em 10/04/2008, DJU de 24/04/2008, p. 659, Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES, v.u.), observando-se, assim, a possibilidade de desempenho do exercício do poder de polícia pela União, Estados e Municípios. Oportuno se atentar, ainda, que a TCFA encontra-se ... prevista em lei, com a indicação de todos os elementos necessários à incidência fiscal (sujeitos ativo e passivo, fato gerador, e critérios de cálculo do valor do tributo) (REOMS 00053198920024036100, DES. FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, DJU de 03/05/2006) e, (...) Tendo a natureza jurídica de taxa não se exige, para a respectiva instituição, o requisito constitutivo formal de lei complementar, bastando a lei ordinária, editada pelo ente político incumbido de executar o poder de polícia a que se refere a cobrança (...). (Ibidem). Impende salientar que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da TCFA (RE-AgR 401.071/SC, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006; no mesmo trilhar, decisões monocráticas: RE 465.371, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 440.890, Rel. Min. Gilmar Mendes; 464.006, Rel. Min. Celso de Mello; e RE 433.025, Rel. Min. Carlos Britto). Aliás, conforme já se manifestou a Suprema Corte: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- TFAMG. LEI ESTADUAL 14.940/2003, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI ESTADUAL 17.608/2008. BASE DE CÁLCULO. SOMATÓRIO DAS RECEITAS BRUTAS DE TODOS OS ESTABELECIMENTOS DO CONTRIBUINTE. ART. 145, II, 2º, DA CF. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a constitucionalidade de taxas cobradas em razão do controle e fiscalização ambiental, por serem cobradas em razão do exercício regular do poder de polícia. II - É legítima a utilização do porte da empresa, obtido a partir do somatório das receitas bruta de seus estabelecimentos, para mensurar o custo da atividade despendida na fiscalização que dá ensejo a cobrança da taxa. Precedente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-AgR 738944, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) Ainda, a lei identificou e distinguiu os sujeitos passivos em conformidade com a atividade desempenhada, levando-se em conta o porte da empresa e o potencial de poluição e utilização dos recursos naturais (Lei 6.938/1981, art. 17-C), de acordo com os critérios e atividades previstas no anexo VIII da Lei 6.938/1981 (conforme Lei 10.165/2000). Nessa esteira, o citado anexo VIII prevê um rol de atividades potencialmente poluidoras, caracterizando como sujeitos passivos as empresas que realizem quaisquer dessas atividades nele elencadas. Aliás, conforme já observado pelo TRF3, a Lei 10.165/2000 diferenciou o sujeito passivo de acordo com a forma de composição da empresa - pequeno, médio e grande porte - e de acordo com o potencial de poluição e grau de utilização dos recursos naturais, segundo os critérios objetivos definidos no anexo VIII, graduando o valor da taxa levando em conta essas premissas. Assim, é sujeito passivo a empresa, industrial ou não industrial, que exerça qualquer uma das atividades constantes do Anexo VIII da Lei (Art. 17-C). (AMS 00001175820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial de 13/04/2010, p. 83) Denota-se, destarte, que, havendo o enquadramento das atividades desenvolvidas pela empresa em qualquer uma daquelas arrolada no sobredito preceito legal, há a identificação do sujeito passivo e caracterização do fato impositivo. No caso em tela, a própria autora afirma que sua atividade é a de fabricação de tecidos. É o que consta, também, do contrato social, que aponta como objeto a fabricação de tecidos (fls. 15). Não obstante, ressalva a autora que, considerando o rol de atividades constante do item 11 do anexo VIII da Lei 6.938/1981, para a ocorrência do fato gerador da TCFA, seria necessário que, além da fabricação, também procedesse ao acabamento de fios, atividade essa que, segundo a autora, não realizaria. Menciona, ainda, que não desenvolve outras atividades que estariam mencionadas no sobredito rol. Porém, da leitura do item 11 do anexo VIII da Lei 6.938/1981, dessume-se que não há a exigência de que haja o desempenho cumulativo de fabricação de tecidos e acabamento de fios ou mesmo de outras atividades específicas ali mencionadas. Estabelece o código 11 do anexo VIII da Lei 6.938/1981: 11 Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos - beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados. Extrai-se do anexo VIII que se trata, em verdade, de rol de atividades, no qual se procurou relatar as que, uma vez exercidas, levariam à caracterização do fato gerador da taxa em comento, havendo, dentre elas, a fabricação de tecidos. Houve, é certo, várias especificações, estabelecidas, no entanto, com o escopo de se esclarecer, inclusive se evitando debates, para a inclusão de qualquer das atividades elencadas, e não para se exigir o desempenho concomitante das mesmas e se resultar em uma acentuada especificidade do objeto da empresa. Basta, assim, a realização de qualquer uma das atividades descritas para que se aperfeiçoe o fato gerador, o que, no caso em apreço, ocorreu. Não se depreende, pois, do preceito mencionado a cumulação aventada. Nesse passo, dessume-se que a atividade de Fabricação de Tecidos se encontra expressamente prevista, não se havendo falar, por conseguinte, em interpretação extensiva ou de aplicação de analogia. A propósito, conforme já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal: (...) Assim, é sujeito passivo a empresa, industrial ou não industrial, que exerça qualquer uma das atividades constantes do Anexo VIII da Lei (Art. 17-C). (...) (AMS 00001175820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010, p. 83). A previsão legal, portanto, é ampla, e abrange, de forma expressa, as próprias atividades reconhecidas pela autora. Em se tratando de indústria têxtil, há, conforme já se decidiu, o enquadramento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI N 10.165/00. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM PELO FUNDAMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE. REFORMA. ALEGAÇÃO REMANESCENTE DE QUE A ATIVIDADE EXERCIDA NÃO SERIA POTENCIALMENTE POLUENTE. ANEXO VIII E ARTIGO 17-C DA LEI Nº 6.938/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.165/00. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. 1. A Lei nº 10.165/00, que alterou a redação da Lei nº 6.938/81, foi editada para substituir a Lei nº 9.960/00, cuja eficácia foi suspensa, cautelarmente, na ADI nº 2.178-8, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, não se verificando, no novo diploma legal, a hipótese de inconstitucionalidade ou ilegalidade. 2. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA foi prevista em lei, com a indicação de todos os elementos necessários à incidência fiscal (sujeitos ativo e passivo, fato gerador, e critérios de cálculo do valor do tributo). 3. Tendo a natureza jurídica de taxa não se exige, para a respectiva instituição, o requisito constitutivo formal de lei complementar, bastando a lei ordinária, editada pelo ente político incumbido de executar o poder de polícia a que se refere a cobrança. 4. A TCFA é exigida pelo

exercício efetivo do poder de polícia, que se manifesta no cumprimento das metas, competências e instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, que abrange muito mais do que apenas a fiscalização in locu dos estabelecimentos industriais. 5. Os critérios adotados pela lei, com base nas diversas faixas de tributação, considerando o princípio do poluidor-pagador, permitem dimensionar e distribuir, de forma razoável, proporcional e isonômica, entre os destinatários do poder de polícia, o custo estimado com o serviço estatal prestado, não existindo nos autos qualquer prova que possa elidir a validade do parâmetro quantitativo fixado pelo legislador. 6. Inviável, finalmente, o acolhimento da pretensão fundada na alegação de que as atividades das empresas filiadas aos sindicatos-impetrantes não se enquadram como potencialmente poluidoras: previsão no Anexo VIII de que são contribuintes da TCFA as indústrias têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos, em face das atividades especificadas, não tendo sido comprovada a impertinência do objeto social dos sindicalizados com o alcance da incidência fiscal, definido pela legislação. 7. Validade constitucional e legal da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, objeto da Lei nº 10.165/00, que alterou a redação da Lei nº 6.938/81. Precedentes. (REOMS 00053198920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:03/05/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo meu) AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA). 1. A fiscalização sempre constou entre as atribuições do IBAMA. Assim, considerando suas finalidades legalmente conferidas, foi criada pela Lei n.º 10.165/2000 a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, que deu nova redação ao artigo 17-B da Lei n.º 6.938/81, e que tem como fato impositivo o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. 2. Não vislumbro ilegalidade na fixação do valor da TCFA, a qual estabelece como fato gerador o potencial poluidor e grau de utilização dos recursos naturais para cada atividade descrita e o faturamento da empresa. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal. 3. Além disso, a despeito de alegar não ser empresa potencialmente poluidora, observa-se que, nos termos do art. 17-C da mencionada Lei, É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei, no qual se inclui a categoria Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos, cuja descrição da atividade é o beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados. (AI 00017235420084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo meu) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE INEXIGIBILIDADE DE TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. IBAMA. DESEMPENHO DE ATIVIDADE DESCRITA COMO POLUIDORA E UTILIZADORA DE RECURSOS NATURAIS. LEIS N.º 6.938/81 E N.º 10.165/00. - Cuida-se de Apelação em Mandado de Segurança interposta com o objetivo de tornar inexigível a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, alegando-se o não enquadramento da empresa impetrante como sujeito passivo da taxa incidente. - O IBAMA fica autorizado a cobrar a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental como exercício regular do poder de polícia, inerente à atividade estatal, constituindo remuneração pelo serviço prestado diretamente à comunidade, mediante a defesa dos interesses ambientais, e indiretamente ao usuário. - A BRATESTEX S/A, empresa impetrante, cuja atividade desempenhada é a de industrialização têxtil e, também, de comercialização das mercadorias produzidas, enquadra-se no rol de pessoas jurídicas potencialmente poluidoras e utilizadoras dos recursos ambientais, conforme item 11, anexo VIII, da Lei n.º 6.938/81, alterada pela Lei n.º 10.165/00. - Precedente: TRF - 5ª Região, AMS 93323-PE, Relator Desembargador Federal Convocado César Carvalho, Primeira Turma, julgado em 01/06/2006, unânime, DJ 28/06/2006. Apelação improvida. (AMS 200382000033946, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::28/06/2007 - Página::673 - Nº::123.) (Grifo meu) Sendo assim, denota-se que, em conformidade com a própria atividade relatada na inicial e na réplica (fabricação de tecidos), a atividade desempenhada pela autora se enquadra em hipótese constante do item 11 do anexo VIII da Lei 6938/1981 como potencialmente poluidora. E, nesse passo, deduz-se, ademais, que, no caso em tela, como visto, não se faz mister a realização de perícia. Apenas ad argumentandum, entendo, à vista do caso concreto, que, não obstante o ente fiscalizador (no caso, o IBAMA) relate que o objeto constante no contrato social da empresa se enquadre formalmente em atividade elencada no anexo VIII da Lei nº 6.938/81, aventando a empresa, de outro lado, que, no plano da realidade fática, não haveria, em verdade, poluição (porque a atividade, em verdade, apesar do formal e aparente enquadramento, seria diversa daquela constante do rol, não possuindo, inclusive, mediante aferição objetiva, sequer potencial para poluir), extraindo-se, daí, então, a pretensão de se produzir prova em sentido contrário, pertinente se revelaria a produção da prova para a demonstração dos peculiares fatos aventados. É o que se depreende, por exemplo, mutatis mutandis, a contrario sensu, do seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LEI N. 6.938/91. No caso, a atividade básica da autora, apontada pelo contrato social, admite o enquadramento no código 11 do anexo VIII da Lei n. 6.938/91, não havendo qualquer prova hábil a desconstituir o lançamento da TCFA. (AC 200872040042898, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 -

SEGUNDA TURMA, D.E. 24/02/2010.). Afinal, a lei preceitua que o fato gerador da TCFA ... é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. (Grifo meu). E o próprio anexo VIII menciona como título do rol atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais. Contudo, in casu, a autora sequer relata (conforme se observa da inicial) alguma determinada peculiaridade de suas atividades que levasse, no plano fático e real, a demonstrar que não produziria poluição (demonstrando, então, que a atividade, apesar de formalmente enquadrada - já que é mencionada no objeto social -, seria bem distinta), quando, então, e em princípio, a depender da aferição dos fatos noticiados, poder-se-ia falar, a teor do acima expendido, em realização de perícia. Ao revés disso, conforme já acenado, a própria autora afirma que sua atividade é a de fabricação de tecidos, não obstante ressalvando que seria mister, de acordo com o item 11 do anexo VIII da Lei 6938/1981, o desempenho cumulado de outras atividades nele arroladas e que não seriam realizadas, o que, porém, conforme já explanado acima, não pode ser admitido. Nessa linha, deflui-se que a questão controvertida, em verdade, é apenas de direito. A matéria fática é incontroversa. A propósito, denota-se da contestação ofertada pelo IBAMA que, em seu contexto, não se questiona a realização, ou não, pela autora, além da fabricação de tecidos, de acabamento de fios ou de outras atividades. Deixa-se assente, assim, que a cobrança se deu em virtude, a rigor, da fabricação de tecidos, situação fática essa admitida pela própria autora na prefacial e, como já dito, suficiente para a ocorrência do fato gerador da TCFA. Aliás, em acréscimo, instada a especificar as provas que pretendia produzir, justificando-as, a autora ficou-se inerte. Destarte, a teor do acima expendido, dimana-se que a atividade desenvolvida pela autora se enquadra em hipótese prevista no item 11 do anexo VIII da Lei 6.938/1981, sendo devida, assim, a TCFA. No mais, quanto a outros aspectos, não se pode olvidar que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao devedor, por conseguinte, a produção de prova em sentido contrário. Além disso, uma vez legítima a cobrança da TCFA no caso em tela, não há que se falar em danos morais. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, fixo em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.

0001009-05.2014.403.6105 - MAURO ADEMIR DE CAMPOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos quais alega a existência de omissão na sentença proferida a fls. 230/235. Alega, em síntese, que o pedido concernente à produção de provas documental e pericial não foi analisado. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Assiste razão à embargante, pois, de fato, a decisão atacada silenciou quanto ao pedido de produção de provas. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos de declaração opostos, para corrigir a fundamentação da sentença embargada, para que conste: Quanto ao pedido de realização de prova pericial, consentâneo se mostra esclarecer que o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como

SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)Não procede também o requerimento de expedição de ofício aos empregadores, tendo em vista que cabe a parte autora providenciar tais documentos, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto. Assim sendo, indefiro os pedidos de expedição de ofício e de realização de perícia e audiência, e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001217-96.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-87.2014.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por AMERITRON DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA. EPP. em face do INMETRO, na qual a requerente pretende seja determinada a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 84554. Pleiteia, ainda, que o crédito que o originou seja declarado inexigível, bem como o pagamento de indenização por danos morais.Relata, ademais, que teria ajuizado ação anulatória do débito em cobro, sob o nº 0014999-10.2013.403.6134.Informa, por fim, que, por meio da ação cautelar nº 0000364-87.2014.403.6134, em apenso, requereu liminarmente a sustação do referido protesto, o que foi deferido em decisão proferida em sede de agravo de instrumento (nº 0006753-60.2014.4.03.0000). Pede, assim, que seja confirmada a decisão proferida em tais autos.Pois bem. O requerente confirmou que já havia ajuizado ação neste juízo com pedido de declaração de nulidade do mesmo débito objeto deste feito, o que levaria, em princípio, ao reconhecimento de litispendência e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, 267, V). Ocorre que, no caso em testilha, cotejando a cópia da exordial acostada às fls. 21/27 com a peça de ingresso do presente feito, verifico que naquela não se pleiteia a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.Desse modo, vislumbra-se entre os feitos, em tese, uma relação de continência, ou, no mínimo, ad argumentandum, de conexão, do que resulta no cabimento da reunião dos processos (artigo 105 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, embora conste no pedido a declaração de inexigibilidade do título do crédito, observo que a parte autora não declinou na peça de ingresso os argumentos que justifiquem a nulidade da cobrança efetuada. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora:a) adequar a inicial nos termos do artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil;b) esclarecer se a dívida retratada na CDA levada a protesto corresponde às autuações objeto do processo nº 0014999-10.2013.403.6134.Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001280-24.2014.403.6134 - DANIEL FERRERO(SP306234 - DANIELE FERRERO) X FAZENDA NACIONAL X METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA(Proc. 91 - PROCURADOR)
Defiro o pedido de fls. 67. Cite-se a empresa ré.Cumpra-se.

0001984-37.2014.403.6134 - ERNESTO SPERETTA NETO(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos quais alega a existência de omissão na sentença proferida a fls. 71/73.Alega, em síntese, que o pedido concernente ao benefício de assistência judiciária gratuita não foi analisado.É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Assiste razão à embargante, pois, de fato, a decisão atacada silenciou quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita.Posto isso, ACOLHO os presentes embargos de declaração opostos, para corrigir o dispositivo da sentença embargada, ficando da seguinte forma: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.Sem custas.P.R.I.

0001985-22.2014.403.6134 - ORLANDO BOGRE(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos quais alega a existência de omissão na sentença proferida a fls. 60/62.Alega, em síntese, que o pedido concernente ao benefício de assistência judiciária gratuita não foi analisado.É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Assiste razão à embargante, pois, de fato, a decisão atacada silenciou quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita.Posto isso, ACOLHO os presentes embargos de declaração opostos, para corrigir o dispositivo da sentença embargada, ficando da seguinte forma: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.Sem custas.P.R.I.

0001986-07.2014.403.6134 - LUIZ CARLOS ERBA PACHECO(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos quais alega a existência de omissão na sentença proferida a fls. 71/73. Alega, em síntese, que o pedido concernente ao benefício de assistência judiciária gratuita não foi analisado.É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Assiste razão à embargante, pois, de fato, a decisão atacada silenciou quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita.Posto isso, ACOLHO os presentes embargos de declaração opostos, para corrigir o dispositivo da sentença embargada, ficando da seguinte forma: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.Sem custas.P.R.I.

0001987-89.2014.403.6134 - ANTONIO BOGRE(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos quais alega a existência de omissão na sentença proferida a fls. 60/62. Alega, em síntese, que o pedido concernente ao benefício de assistência judiciária gratuita não foi analisado.É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Assiste razão à embargante, pois, de fato, a decisão atacada silenciou quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita.Posto isso, ACOLHO os presentes embargos de declaração opostos, para corrigir o dispositivo da sentença embargada, ficando da seguinte forma: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.Sem custas.P.R.I.

0001990-44.2014.403.6134 - BORIS TCATCHENCO(SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, nos quais alega a existência de omissão na sentença proferida a fls. 68/70. Alega, em síntese, que o pedido concernente ao benefício de assistência judiciária gratuita não foi analisado.É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Assiste razão à embargante, pois, de fato, a decisão atacada silenciou quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita.Posto isso, ACOLHO os presentes embargos de declaração opostos, para corrigir o dispositivo da sentença embargada, ficando da seguinte forma: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.Sem custas.P.R.I.

0002120-34.2014.403.6134 - USINA ACUCAREIRA ESTER S A(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pela USINA AÇUCAREIRA ESTER S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, em que se objetiva o afastamento da exigência da contribuição previdenciária instituída pela Lei n. 9.876/99, bem assim a compensação dos valores já recolhidos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Isso porque, não é possível vislumbrar, a esta altura, a sujeição da empresa autora a risco de dano irreparável ou de difícil reparação apto a respaldar a antecipação dos efeitos do provimento final, mormente antes da formação do contraditório. Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0002216-49.2014.403.6134 - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Constato que na petição inicial apresentaram-se como requerentes a Indústria Romi S/A, CNPJ nº 56.720.428/0001-63, e suas filiais, de CNPJ nºs 56.720.428/0011-35 e 56.720.428/0014-88. Entretanto, foi apresentado instrumento de procuração e cópia de atas apenas da empresa matriz, a despeito de serem as filiais pessoas jurídicas distintas, com CNPJs também distintos, e responsáveis pelo recolhimento de tributos próprios e individualizados. Assim, regularizem os requerentes a representação processual de tais filiais, caso pretendam que elas constem no polo ativo, em 10 (dez) dias. No mais, observo que, em que pese na primeira folha da exordial constar o termo pedido de antecipação de tutela, não há nos fundamentos expostos ou no pedido qualquer menção a tal requerimento; ao contrário, pleiteou-se que a inicial fosse recebida e processada, e, em seguida, fosse o réu citado. Desse modo, havendo a regularização da representação processual, cite-se.

0002227-78.2014.403.6134 - JOAO BATISTA GONCALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que esclareça o valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 260 e 284 do CPC, no prazo de 10 dias. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002229-48.2014.403.6134 - APARECIDO OSVALDO DA SILVA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS E SP311148 - PATRICIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 43.440,00) corresponde exatamente a sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000204-62.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008766-94.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO) X OLINDA ANA FERNANDES(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

Trata-se de embargos opostos pelo embargante acima nomeado, em face da execução contra a Fazenda Pública nº 0008766-94.2013.403.6134, pelos quais o embargante defende, em síntese, excesso de execução. Parecer da Contadoria do Juízo à fl. 16. A embargada manifestou-se à fl. 22, concordando com o cálculo ratificado pela Contadoria. Feito o relatório, fundamento e decido. Ante a concordância da parte embargada, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, homologando, por conseguinte, o cálculo apresentado pelo embargante, sendo o montante de R\$ 80.275,12 devido à exequente e o de R\$ 7.297,73 referente aos honorários sucumbenciais, atualizados até agosto de 2013. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a embargada a pagar à embargante honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o excesso de execução, observada a concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, expedindo-se o ofício requisitório/precatório naqueles autos, restando desde já deferido o pagamento dos honorários advocatícios por meio de RPV. A publicação, registro e intimação. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014687-34.2013.403.6134 - LOCALI INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP(SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos etc., Trata-se de ação cautelar em que Locali Indústria Têxtil Ltda EPP requer a sustação de protesto dos títulos descritos na inicial, ao fundamento de que é nula a Certidão de Dívida Ativa de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental emitida pelo requerido, porque a atividade que desempenha não é potencialmente poluidora e utilizadora dos recursos naturais, não se enquadrando no disposto no anexo VIII da Lei 6.838/1981. Liminar deferida à fl. 52. O requerido apresentou contestação a fls. 148/152, requerendo a revogação da liminar e a improcedência da ação. A autora apresentou réplica a fls. 156/164. Os presentes autos foram apensados aos autos da Ação Ordinária nº 0015275-41.2013.403.6134. É o relatório. Passo a decidir. São requisitos da tutela cautelar o fumus boni juris e o periculum in mora. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja

demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, pois, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. Na espécie, considerando que a cobrança da TCFA retratada nestes autos foi reputada legítima na ação principal, não há que se falar em plausibilidade jurídica da pretensão (fumus boni juris). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e revogo a liminar de fls. 52. Deixo de condenar em honorários advocatícios, posto que já foram fixados na ação principal. Custas ex lege. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000750-20.2014.403.6134 - CARLOS RODRIGUES BUBULA(SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. A despeito do entendimento deste juízo acerca da matéria a final, não obstante tenha havido o indeferimento do pedido de concessão de liminar - quando, então, poder-se-ia falar não correr o prazo previsto no art. 806 do CPC -, mormente à vista do caráter instrumental da ação cautelar e dos requisitos desta, deve a parte autora se manifestar se já houve a propositura da ação principal noticiada na inicial. Cabe, outrossim, à vista do quanto explicitado na petição de fls. 68/70, observar o objeto da presente ação, mormente considerando os documentos cuja exibição se pretende, elencados na inicial. Posto isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre se já houve a propositura da ação principal apontada na inicial e explicita, novamente, considerando o acima explanado, se o documento acostado pela CEF satisfaz sua pretensão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 581

EXECUCAO FISCAL

0001228-43.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X IONE DIAS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIODiante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, conforme se vê na certidão de fls. 27-v, cumpra-se o despacho de fls.22, item 3, remetendo os autos ao arquivo.Em 09/10/2014

0001230-13.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA EULALIA XAVIER

ATO ORDINATÓRIODiante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, conforme se vê na certidão de fls. 26-v, cumpra-se o despacho de fls.21, item 3, remetendo os autos ao arquivo.Em 09/10/2014

Expediente Nº 582

EXECUCAO FISCAL

0000746-95.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X WILMA LUCIA BERTELLI MAEJI - ME X WILMA LUCIA BERTELLI MAEJI(SP154682 - JOSÉ LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO)

Pedido retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo. Defiro o sobrestamento requerido e

SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000841-28.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL) X LATICINIO VALLE DORO LTDA - ME(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO)
Pedido retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo. Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000857-79.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA) X SETE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA ME X MAURICIO SEIRITSU HANASHIRO(SP217429 - SILVIO UTSUNOMIYA)
Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 583

EMBARGOS A EXECUCAO

0001801-81.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001070-05.2010.403.6104 (2010.61.04.001070-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X MARIA MOREIRA ALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de embargos à execução de título judicial oposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal qualificada na petição inicial, em face de Maria Moreira Alves, objetivando impugnar o cálculo apresentado em sede de liquidação de sentença, nos autos principais em apenso. Para tanto, alega excesso de execução. Em sua peça inicial afirma o Instituto-embargante haver a parte-embargada cometido as seguintes incorreções na conta objeto de impugnação: não considerou a antecipação dos abonos natalinos e reflexos na correção monetária; computou abono natalino proporcional de forma equivocada; computou juros (15,5760%), desconsiderando a data de citação em 08/2012. Juntou documentos, inclusive, novos cálculos para liquidar o julgado (fls. 05/17). Recebidos os presentes embargos, o juízo determinou a intimação do embargado para, querendo, apresentar impugnação (fl. 18). Regularmente intimado, o embargado manifestou-se na fl. 22, tendo concordado, explicitamente, com os novos cálculos apresentados pelo INSS. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Em relação ao cálculo apresentado para execução do julgado, as partes se compuseram, resolvendo por fim ao processo de embargos à execução, mediante negócio jurídico bilateral. Com efeito, o INSS (embargante) opôs os presentes embargos à execução, oportunidade em que persistiu no acolhimento de sua conta de liquidação de sentença (fls. 06-09), a qual fora expressamente aceita pela parte embargada (fl. 22). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo o cálculo de fls. 06-09, para que surta os efeitos de direito, e, por conseguinte, diante da transação estabelecida, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Custas processuais na forma da lei. Por não vislumbrar, no caso em apreço, vencedor ou vencido, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos (art. 21, caput, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso (0001070-05.2010.403.6104). Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 08 de outubro de 2014. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2737

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004763-94.2010.403.6201 - VALDECI DA SILVA(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Valdeci da Silva ajuizou a presente ação, em face da ré acima referida, com o fito de obter provimento jurisdicional que determine o seu enquadramento no cargo de técnico de enfermagem, bem como a incorporação da diferença salarial aos seus vencimentos, desde o advento da Lei 11.091/05. Como fundamento do pleito, conta que foi contratado pela FUFMS como auxiliar de enfermagem, e que apesar de exercer as mesmas atividades que os técnicos de enfermagem, possui piso salarial inferior. Alega que com base na Lei nº 11.091/05, foi requerido à FUFMS, pelos auxiliares de enfermagem, a unificação destes cargos, no entanto, a mesma se manteve omissa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-43. Citada, a União apresentou contestação alegando que o autor não exerce as mesmas funções que um técnico de enfermagem, e mesmo que exercesse tais atividades, não seria o suficiente para autorizar o seu enquadramento em cargo diverso sem o devido concurso público (fls. 47-60). Juntou documentos de fls. 61-122. O Feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em decisão de fls. 123-125, remetendo os autos à esta Justiça Federal, que ratificou os atos até então praticados (fl. 132). Réplica às fls. 135-139. Em sede de especificação de provas, o autor requereu provas testemunhal e documental, consistente em compelir a ré a trazer suas escalas de trabalho (fl. 138/139). A ré, por sua vez, se manifestou no sentido de não ter provas a produzir (fl. 141). Relatei para o ato. Decido. Não há questões preliminares a serem apreciadas, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Diante do objeto da demanda (compelir a FUFMS a enquadrar o autor no cargo de técnico de enfermagem c/c incorporação das diferenças salariais), defiro os pedidos do autor de produção de prova testemunhal e documental. Assim, designo o dia 10/12/2014, às 15h00min, para audiência de instrução, com a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. As testemunhas deverão ser intimadas, nos termos do art. 412, do CPC, salvo na hipótese do 1º do aludido dispositivo legal. Intime-se a FUFMS para que traga aos autos, em 30 dias, a escala de trabalho do autor, inclusive quanto aos plantões em que ele participou. Intimem-se. Cumpra-se.

0010468-89.2013.403.6000 - HENRIQUE CESAR DIOGENES(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2014 JF01, ficam as partes cientificadas de que o Juízo de Guarulhos designou audiência para oitiva da testemunha Rodrigo Costa Azevedo (CP n200/2014 SD01 - fls. 237) para o dia 22/10/2014, às 14:00min, conforme fls. 255 destes autos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0010149-87.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPUA(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELA APARECIDA FRANCA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação sumária, proposta nos termos do inc. II, alínea b do art. 275 do Código de Processo Civil, pelo que designo audiência de conciliação para o dia 26/11/2014, às 15:00 horas. Cite-se a parte requerida, nos termos dos arts. 277 e 278, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008730-32.2014.403.6000 - SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP175215 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, através do qual busca-se provimento jurisdicional que determine: a) a análise administrativa dos pedidos de ressarcimento de PIS/COFINS, protocolados há mais de 360 dias, no prazo de 60 dias; b) a análise dos demais pedidos de ressarcimento de PIS/COFINS, com observância do prazo de 360 dias, contados da data do protocolo; c) a atualização monetária dos valores a serem ressarcidos pela taxa SELIC; e, d) que a autoridade impetrada se abstenha de proceder a compensação de ofício dos créditos que venham a ser reconhecidos, com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. Alega a impetrante que, em relação aos pedidos protocolados em 11/06/2013 e 29/07/2013, não houve qualquer manifestação por parte da Secretaria da Receita Federal, o que configura descumprimento do disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, o qual prevê o prazo máximo de 360 dias para análise e conclusão do processo administrativo fiscal. Destaca ainda que o mesmo poderá ocorrer com os demais pedidos por ela protocolados em 25/10/2013 e 31/01/2014. 3. Defende, por fim, a correção monetária dos valores a serem ressarcidos pela taxa SELIC e, bem assim, a impossibilidade de compensação de ofício com débitos parcelados ou com exigibilidade suspensa. 4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/228. 5. Instada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 242/246. 6. É o relatório. Decido. 7. Vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, na extensão a seguir delineada. 8. Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante protocolou, em 11/06/2013 (fls. 43/45) e 29/07/2013 (fls. 47/49), pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS, os quais, até então, não foram apreciados pelo Fisco. Esta situação fática não foi refutada nas informações de fls. 242/246. 9. Resta, pois, aferir se a alegada omissão por parte da autoridade impetrada caracteriza ofensa à legislação pátria. 10. A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, aos princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender ao administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII). 11. A legislação infraconstitucional que regula o processo administrativo tributário, o Decreto nº 70.235/72, não estabelece prazo para análise dos pedidos apresentados pelos contribuintes. No entanto, com o advento da Lei nº 11.457/2007, restou fixado o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa acerca das petições e pedidos feitos pelos contribuintes. É este o teor do art. 24 do referido diploma legal: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 12. Registre-se que, ao contrário do sustentado pela autoridade impetrada, tal dispositivo legal é aplicado aos pedidos de restituição de que tratam estes autos. Aliás, é nesse sentido o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, cuja ementa está transcrita na inicial (REsp 1.138.206/RS), e, bem assim, pelos Tribunais Regionais. A respeito, colaciono os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). Remessa oficial a que se nega provimento (TRF da 3ª Região - RNC 0022765-61.2009.403.6100/SP - Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - D.E. de 17/12/2013). TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRAZO PARA APRECIÇÃO: ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. INÉRCIA DA AUTORIDADE FISCAL. FIXAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO: POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM SEARA DE RECURSO REPETITIVO PELO EG. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Aduz a Contribuinte que acumulou créditos referentes a contribuição previdenciária em alguns períodos, tendo apresentado requerimento de restituição junto ao INSS no ano de 2006, tombado sob o nº 35218.001784/2006-26, do qual, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ainda não obteve resposta, em que pese o teor do art. 24, da Lei nº 11.457/2007. 2. Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal a Administração Pública deverá obedecer, dentre outros, os

princípios da legalidade e da eficiência, o que implica, sob o enfoque tratado no presente caso, atender ao administrado a contento e dentro do prazo previsto em lei. A Carta Magna assegura, nos termos do seu artigo 5º, inciso LXXVIII, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. No caso dos autos, constata-se que está pendente de análise pelo Fisco pedido de restituição formalizado pelo Contribuinte impetrante na via administrativa. 4. Em atenção ao Princípio da Razoável do Processo, garantido constitucionalmente, deve ser fixado um prazo razoável para a conclusão do processo administrativo fiscal, sob pena do pedido em espécie permanecer pendente de apreciação pela autoridade fiscal por longos anos, em flagrante prejuízo aos interesses do contribuinte credor. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. 6. No caso presente, todavia, verifica-se que já decorreram mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sem apreciação do pleito de restituição formulado pelo Contribuinte, contados de seu protocolo, no ano de 2006, sem que houvesse qualquer resposta por parte da Administração, sendo razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias pelo magistrado a quo para análise do requerimento da Impetrante. 7. Precedente desta Relatoria: TRF-5ª R. - REOAC 000001-46.2011.4.05.8302 - (523055/PE) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 07.07.2011 - p. 690. 8. Agravo de Instrumento desprovido (TRF da 5ª Região - AG 120261 - Rel. Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS - DJe de 15/12/2011). 13. No caso dos autos, a demora na apreciação dos pedidos administrativos de ressarcimento tem se mostrado abusiva; tais pedidos foram protocolados pela impetrante em 11/06/2013 e 29/07/2013, ou seja, há bem mais dos 360 dias fixados pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007. 14. Nesse contexto, resta suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos. 15. Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. 16. Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a). 17. Com efeito, tendo o Fisco ultrapassado o prazo de 360 dias para análise e conclusão dos pedidos de ressarcimento, nos termos da legislação de regência acima transcrita, os créditos eventualmente apurados em favor do contribuinte deverão ser corrigidos a partir da caracterização da mora. A esse respeito, colaciono o seguinte julgado: AGRAVOS REGIMENTAIS DA FAZENDA NACIONAL E DE NORMÓVEIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL. IPI, PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESP. 1.035.847/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. SÚMULA 411/STJ. TERMO INICIAL. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte de que eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento for injustamente obstado pela Fazenda, considerando-se a mora na apreciação do requerimento administrativo de ressarcimento feita pelo contribuinte como um óbice injustificado. 2. A correção monetária deve se dar a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, porque somente após esse lapso temporal se caracterizaria a resistência ilegítima passível de legitimar a incidência da referida atualização; aplica-se o entendimento firmado por ocasião da apreciação do REsp. 1.138.206/RS, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ, DJe 01.09.2010, no qual restou consignado que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. 3. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos. Precedentes da 1ª Seção: REsp. 1.314.086/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2012 e EDcl no AgRg no REsp. 1.222.573/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.12.2011. 4. Agravos Regimentais desprovidos (AgRg no REsp 1232257/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013). 18. No que tange aos pedidos protocolados em 25/10/2013 e 31/01/2014 (fls. 51/57), embora ainda não expirado o prazo legal para sua apreciação, tal se avizinha e, diante da demora demonstrada em relação aos demais pedidos, é de se acolher o caráter preventivo do presente mandamus para o fim de garantir à impetrante o direito de que esses pedidos sejam analisados dentro do prazo estabelecido no art. 24, da Lei nº 11.457/2007. 19. Por fim, quanto à compensação de ofício dos créditos a serem ressarcidos à impetrante com os débitos que estejam parcelados ou com a exigibilidade suspensa, cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça, através da sistemática dos recursos repetitivos, concluiu pela sua impossibilidade ao julgar o REsp1213082/PR, cuja ementa encontra-se transcrita na inicial. 20. Ainda a esse respeito, cumpre observar que, mesmo com as alterações trazidas pela Lei nº 12.844/2013, o cerne da vedação da compensação de ofício - que é a inexigibilidade dos débitos parcelados nos termos do art. 151, VI,

do CTN (dispositivo este que não faz qualquer distinção acerca da forma do parcelamento, se garantido ou não) - persiste nos casos de existência ou não de garantia no parcelamento. Nesse sentido, transcrevo, porque pertinente, excerto da r. decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento nº 0014484-10.2014.403.0000/SP, mencionado na inicial: A compensação somente é possível entre dívidas certas, líquidas e exigíveis (artigo 369 do CC). Assim, inviável a pretendida compensação pela recorrente, à luz dos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/86, 61, 1º-A, da IN nº. 1300/2012 e Decreto nº 2.138/97, ainda que consideradas as alterações promovidas pela Lei n.º 12.844/2013, que autorizam a compensação de ofício de créditos tributários com débitos objeto de parcelamento sem garantia, uma vez que a essência da vedação, qual seja, a inexigibilidade dos débitos parcelados, permanece na hipótese da existência ou não de garantia. Assim, justifica-se a manutenção da decisão recorrida (DJ de 14/08/2014).21. Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos protocolados pela impetrante em 11/06/2013 e 29/07/2013, identificados às fls. 43/49, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa, com responsabilidade pessoal e solidária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, em favor da impetrante. Havendo créditos, os mesmos deverão ser corrigidos pela SELIC a partir do dia seguinte aos 360 dias da data do protocolo desses pedidos, bem como deverão ser ressarcidos à impetrante, sem que haja compensação com débitos parcelados ou em execução garantida.22. Defiro ainda o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada observe o prazo legal de 360 dias na análise e conclusão dos pedidos de ressarcimentos protocolados em 25/10/2013 e 31/01/2014, identificados às fls. 51/57, sob pena de multa, com responsabilidade pessoal e solidária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, em favor da impetrante, incidente a contar de 60 (sessenta) dias depois do término do prazo legal. Havendo créditos, os mesmos deverão ser ressarcidos à impetrante, sem que haja compensação com débitos parcelados ou em execução garantida. Caso haja inobservância do prazo legal de 360 dias, os eventuais créditos deverão ser corrigidos pela SELIC a partir do dia seguinte do escoamento do referido prazo.23. No mais, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. 24. Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3269

ACAO MONITORIA

0000389-51.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARTINA AQUINO XIMENES X OZAIR AQUINO LEMES - ESPOLIO
Fls. 59-60. Juntem-se os ARs. Fls. 66-7. Defiro o pedido de vista dos autos à ré Martina Aquino Ximenes. Anote-se a procuração de f. 68. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004438-05.1994.403.6000 (94.0004438-0) - CLINICA DE CAMPO GRANDE S/A(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)
Intimem-se todos os advogados (fls. 15 e 158) que patrocinaram a causa pela autora para que indiquem, em dez dias, o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do requisitório.

0002655-07.1996.403.6000 (96.0002655-6) - COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAU(MS002299 - ANTONIO DE JESUS BICHOFE E SP093670 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE REZENDE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP032342 - BRAULIO LOPES DE SOUZA FILHO)
Fls. 213-5. Dê-se ciência à autora para manifestação. Int.

0002097-98.1997.403.6000 (97.0002097-5) - FANCISCO JORGE DE SOUZA DA SILVA(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X FILADELFIO SEBASTIAO EVAMAR TERENCEO(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X GIOCONDA APARECIDA MARCHINI(MS003099 - ADEMAR

MONTEIRO DA SILVA) X GILSON DA SILVA RAMOS(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X FLAVIO DANTAS DOS SANTOS(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. TADAYUKI SAITO)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0004410-61.1999.403.6000 (1999.60.00.004410-1) - ERONDINA PEREIRA MARTINS BEZERRA X GABRIEL GONZAGA MARTINS BEZERRA - incapaz X ALESSANDRA MARTINS DE SOUZA(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013650 - TATIANE GUEDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Fls. 519-36. Intimem-se os autores para que se manifestem, em dez dias. Int.

0010619-60.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CELINA AUXILIADORA DOS SANTOS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000231-64.2011.403.6000 - AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA NETO X VILMA DE ANDRADE OLIVEIRA(MS010435 - WILSON DO PRADO E MS013384 - LAILA JANADARKY MEDINA SABER E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES E MS013501 - THAYSA CERVANTES ENNES E MS013497 - RICARDO MORARI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA NETO e VILMA DE ANDRADE OLIVEIRA propuseram a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustentam que firmaram contrato de financiamento imobiliário com a ré, quando fizeram o seguro obrigatório. Posteriormente, o autor tornou-se inválido, mas a seguradora da operação negou a cobertura respectiva, alegando que a doença provocadora desse estado de invalidez era preexistente à operação. Inconformados com essa decisão propuseram ação contra a seguradora, perante a Justiça Estadual, onde obtiveram a antecipação da tutela visando à cobertura do saldo mediante o oferecimento de caução. Não obstante, a ré continuou a enviar avisos de cobranças das parcelas, o que por si só configura ofensa à personalidade. Ademais, em 2 de maio de 2010 foram surpreendidos com o recebimento de correspondência enviada pelo SERASA, comunicando-os de um pedido de inclusão de seus nomes no respectivo cadastro. Ressaltam que nessa época ainda não havia transcorrido o prazo de trinta dias que lhe foi concedido pela ré no aviso de cobrança datado de 30 de abril e postado em 5 de maio daquele ano. Enfim, por entender que tais atos configuraram ofensa à sua personalidade, pedem a condenação da ré a lhe pagar danos morais, na ordem de R\$ 15.000,00, assim como a exclusão dos aludidos registros negativos, em sede de antecipação da tutela inaudita altera parte. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 10-26. Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça (f. 29). Na mesma ocasião determinou-se a citação da ré e sua intimação para que se manifestasse sobre o pedido de antecipação da tutela. Citada (f. 30), a ré ofereceu a contestação de fls. 33-46, acompanhada de documentos (fls. 47-88). Sustenta que não há prova da existência de danos morais, não tendo os autores demonstrado situação de constrangimento. Registra que o contrato habitacional contava com cobertura, na ordem de 77,40% ao autor e 22,50% ao autor. Observa que em um primeiro momento a seguradora amortizou 77,40% do saldo devedor, pelo que a liquidação total só veio a ocorrer em 30.07.2010. Tal liquidação decorreu de decisão, ainda não definitiva, emanada da Justiça Estadual. Assegura ter excluído o nome dos autores dos cadastros restritivos logo que a seguradora garantiu a liquidação do saldo, mencionando ainda ser incumbência do SERASA a notificação prévia da inclusão de nomes nos seus cadastros. Por fim impugnou o quantum pretendido pelos autores a título de danos morais. Determinei a intimação dos autores para que se manifestassem sobre a contestação e declinassem as provas que pretendiam produzir (fls. 89-90). Réplica às fls. 93-101, na qual os autores informaram que não pretendiam produzir outras provas. A audiência de conciliação noticiada no termo se f. 105 foi infrutífera. É o relatório. Decido. No contrato de mútuo firmado em 15 de setembro de 2004 a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figurou como mutuante e os autores AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA NETO e VILMA DE ANDRADE OLIVEIRA como mutuários (fls. 49 e seguintes). De acordo com as cláusulas 9ª e seguintes do contrato, as partes estabeleceram que a operação contaria com seguro obrigatório de morte e invalidez dos mutuários e danos físicos no imóvel, os quais seriam processados por intermédio da mutuante, ficando claro que esse seguro, como não poderia deixar de ser, seria de responsabilidade de companhia seguradora. Diante do AVISO DE SINISTRO de f. 60 a estipulante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL processou o pedido de cobertura, encaminhando-o à seguradora CAIXA SEGUROS S.A., que por sua vez indeferiu o pedido de indenização (f. 66). Constata-se que a mutuante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não se confunde com a seguradora CAIXA SEGUROS S.A., inclusive no tocante à natureza jurídica, enquanto a primeira, como é cediço, é constituída sob a forma de empresa pública, a seguradora é uma sociedade de economia mista. Aliás, a decisão do egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, determinando a cobertura securitária foi tomada em ação proposta pelos

mutuários contra a CAIXA SEGUROS S.A. Pois bem. No caso, as notificações endereçadas pelo SERASA foram emitidas em 2 de maio de 2010 (fls. 17-19), concedendo aos mutuários ou à instituição credora o prazo de 10 dias para manifestação sobre a proposta de inclusão nos seus cadastros. Já o aviso de cobrança emitido pela ré em 30 de abril concedia aos devedores o prazo de trinta dias para regularização da pendência, sob pena de cobrança depois do 31º dia, assim como a inclusão em cadastros restritivos. Em 10 de maio de 2010 a CAIXA SEGURADORA recebeu a notificação de fls. 69 na qual o mutuário noticiava a decisão do TJMS, enquanto que o Ofício de f. 70, procedente da 16ª Vara Cível, recebido no mesmo dia, também determinava o pagamento do saldo. Sucede que - certamente em razão da cláusula contratual que nomeou a credora como intermediária entre a SEGURADORA e os mutuários - todos os documentos, inclusive estes últimos protocolados em 10 de maio de 2010, foram apresentados à ré, tanto que quem os recebeu foi LUDMILA PEREIRA DE ALMEIDA (fls. 69 e 70), a mesma empregada que figura na mensagem de f. 78. Numa palavra a mutuante, não só tomou conhecimento da ação, como também da decisão do TJMS que assegurou aos mutuários o direito ao seguro, ainda que parcial. Por conseguinte, igualmente interessada na cobertura e ciente da decisão favorável aos mutuários, deveria ter procedido à suspensão da inclusão dos nomes dos devedores nos cadastros restritivos, máxime porque estes advertiam que a continuidade no envio das mesmas (cartas de cobranças) seriam desconsideradas, não pagas, apontando ainda que a continuidade no envio das mesmas será compreendida como dano morais. De resto, tendo a credora emitido o aviso de cobrança de f. 23 concedendo trinta dias aos devedores para quitação do débito, era razoável supor que antes disso não encaminharia os nomes dos mutuários para o SERASA. Por fim, os documentos de fls. 18 e 20 comprovam que em 9/6/2010 o nome dos autores constava do SERASA. A ré alega ter feito a baixa logo que a Seguradora informou a liquidação do saldo, o que ocorreu em 29/07/2010. E a presente ação foi distribuída em 13/01/2011, enquanto que os extratos apresentados com a contestação demonstram que, em 15/02/2011, não havia pendências em nome dos autores. Assim, conclui-se que a restrição perdurou pelo período (aproximado) de 12/05/2010 a 31/07/2010. Nem se alegue que tal registro não desaguou em dano moral. Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova (REsp nº 1.059.663 - MS). Assim, os autores fazem jus à indenização pretendida, não no valor sugerido de R\$ 15.000,00 a cada um, mas em quantia capaz de servir de punição à ré pelo ato praticado e ao mesmo tempo de advertência à ré para que seja mais cuidadosa no caso de inclusão de seus mutuários nos cadastros restritivos. Ao mesmo tempo, julgo que a quantia que arbitro servirá de justa compensação aos autores pelo dano sofrido. Diante do exposto, condeno a ré a pagar a cada autor, a título de danos morais, a importância de R\$ 3.500,00, acrescida de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Custas pela ré. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0003628-34.2011.403.6000 - NAIR RODRIGUES DA SILVA (MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO E MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MINISTERIO DA DEFESA (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)
Manifeste-se autora, em dez dias, sobre os embargos de declaração (fls. 107-8). Int.

0006725-08.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS (SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMÃO E SP210738 - ANDREA TATTINI ROSA)
F. 1024. Intime-se a ré

0007459-56.2012.403.6000 - ALVANter GARCIA MORAIS (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

0004524-09.2013.403.6000 - CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS (MS008485 - GLAUCIA SANTANA HARTELSBERGER PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO - MS (MS012446 - LORENA MARIA DA PENHA OLIVEIRA NESELLO)
Ficam as partes intimadas da audiência no Juízo Deprecado (Vara Única de Ribas do Rio Pardo), designada para o dia 13/10/2014, às 15:15.

0006500-51.2013.403.6000 - HELDER SANTANA VILELA X CARMELICE SANTOS DA SILVA (Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X DEIJANIRA MENDES ANDRADE (MS002844 - ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO FO) X ODAIR FERREIRA DA SILVA (MS002844 - ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO FO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE

OLIVEIRA CASTRO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Especifiquem os réus, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008178-04.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X UNIAO FEDERAL

1. O e. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a relação nominal dos substituídos não é necessária para a propositura de ação coletiva por entidade associativa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. ENTIDADE ASSOCIATIVA.SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E RELAÇÃO NOMINAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. O entendimento do STJ é no sentido de que os sindicatos têm ampla legitimidade para atuar em Juízo na defesa dos direitos e interesses da categoria que representa, tanto na fase de conhecimento quanto nas fases de liquidação e execução do julgado como substitutos processuais. 2. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária autorização dos substituídos. Precedentes do STF. 3. Embargos de divergência conhecidos e não providos. (REsp 766637/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013) 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 458.874/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 25/03/2014)Diante do entendimento citado e considerando o juízo de retratação aberto pela interposição do recurso (fls. 76-88), revogo a decisão de f. 71, na parte em que determinou a exibição da relação nominal dos associados do autor.2. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento, com urgência.3. Considerando que as custas foram recolhidas, cite-se.Int.

0008180-71.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0010641-16.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X INACIA DO CARMO VILA NOVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de INÁCIA DO CARMO VILA NOVA, JOÃO BERNALDO DOS SANTOS e MARIA ILZA ARAÚJO.A parte autora apresentou a petição de folha 143, noticiando o pagamento do débito em atraso, oportunidade em que pediu a extinção do processo.Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Ao SEDI para inclusão dos arrendatários, João Bernaldo dos Santos e Maria Ilza Araújo, no polo passivo.Oportunamente, arquivem-se.

0010642-98.2013.403.6000 - JOSE DE ANDRADE DE OLIVEIRA(MS013779 - ANA PAULA DYSZY E MS010693 - CLARICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0011012-77.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X PAULO BARBOSA FLORES X MARCIA CRISTINA SILVA JANI(MS011253 - ANDRE LUIZ TANAHARA PEREIRA)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011144-37.2013.403.6000 - WALDEMAR RAITER(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011462-20.2013.403.6000 - VITOR DE QUADROS(MS015905 - ANDRE LUIZ GERMANO AMARAL DE GODOI) X CLAUDETE APARECIDA BOENO QUADROS(MS015905 - ANDRE LUIZ GERMANO AMARAL DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JANAINA BARBOSA CAMPOS DE SANTANA(MS014640 - MARCO FELIPE TORRES CASTELLO) X CLAUD ALEXANDRE RODRIGUES DE SANTANA(MS014640 - MARCO FELIPE TORRES CASTELLO)

DESPACHO PROFERIDO EM 8 DE JANEIRO DE 2014.1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Citem-se.3-

Determino, desde logo, a produção de prova pericial no imóvel. Para tanto, nomeio como perito o Engenheiro Civil JOSÉ ALBUQUERQUE DE ALMEIDA NETO (CTEC ENGENHARIA LTDA), com endereço na Rua Hélio de Castro Maia, 421, sala 09, nesta capital, telefone 3026-8407/8407-9507. Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo sucessivo de cinco dias. 4- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do Conselho da Justiça Federal, devendo, em caso de concordância, indicar ao Oficial de Justiça a data, horário e local para início dos trabalhos, com antecedência mínima de 20 dias, tendo em vista a intimação das partes. Deverá, ainda, entregar o laudo em Secretaria, no prazo de trinta dias, contados da conclusão da perícia. 5- Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação.

0013901-04.2013.403.6000 - REJANE MARTIA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Fls. 510-17. Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias. Int.

0013954-82.2013.403.6000 - NELSON NEVES GOMES LORENTZ(MS015971 - VERONICA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a restituição ao réu de duas CTPS. Diz que foi obrigado a entregar os documentos para análise de seu pedido de benefício no dia 16.12.2010 e que até o momento não foram devolvidos, apesar de ter notificado o réu para tanto. Decido. O réu é revel, pois sua contestação (fls. 27-36) é intempestiva. Com efeito, o INSS teve ciência da ação em 27.11.2013 (f. 25) e apresentou resposta apenas em 20.2.2014 (f. 27). De qualquer sorte, não sofrerá os efeitos da revelia em razão do princípio da indisponibilidade, conforme dispõe o art. 320, II, CPC. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela. Não há verossimilhança nas alegações do autor, vez que o réu afirma não estar na posse dos documentos. Assim, não há como determinar que o réu entregue as CTPS do autor. Ademais, o autor apresenta com a inicial o termo de restituição de documentos (f. 19) expedido no mesmo dia em que entregou suas CTPS. E os documentos de fls. 74-84 demonstram que as cópias desses documentos foram tiradas e conferidas na mesma data - 16.12.2010. Portanto, numa análise preliminar, os documentos foram retidos, utilizados e devolvidos em 16.12.2010. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se o réu para dizer se tem outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias. Int.

0014504-77.2013.403.6000 - CRISTIAN MENDES DE ARRUDA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CRISTIAN MENDES DE ARRUDA propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustenta que a ré financiou o imóvel localizado nesta cidade na Rua Marambaia, 1076, Coophavila II, mediante alienação fiduciária. Assevera que passou por dificuldades financeiras, pelo que não pôde honrar com algumas parcelas do financiamento. Em razão desse inadimplemento a ré teria consolidado a propriedade do bem, sem permitir que pagasse os atrasados. Alega nulidade de ordem social, defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a ilegalidade da recusa da ré em receber os valores atrasados para levar o imóvel a leilão, mormente por causa dos valores já desembolsados. Pretende depositar as parcelas em atraso e suspender o ato de consolidação da propriedade fiduciária, mantendo-se a continuidade do contrato. Juntou documentos (fls. 14-46). Citada (f. 50), a ré apresentou contestação (fls. 51-75). Defendeu o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária utilizado. Decido. Não vejo verossimilhança nas alegações do autor. O instituto da alienação fiduciária não é novo, aplicando-se à alienação de bens imóveis a jurisprudência consolidada acerca da alienação de bens móveis. E como é cediço, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento firmado de que Decreto-lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição (AgRg/RE n. 281.029-RS, DJ 1/6/2001, relator o Ministro Maurício Corrêa). A ré cumpriu as normas do contrato e da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel. Logo, não verifico, a princípio, a alegada nulidade. Ademais, procedida a retomada, não há que se falar em consignação de prestações, pois as obrigações estão extintas. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, diga se pretende produzir outras provas, justificando-as. Após, diga a ré sobre as provas em dez dias. Int.

0000398-76.2014.403.6000 - COLOMBO SOARES X CRISTINA HELENA DA SILVA LEO X ELITA SILVA BARROS X FRANCISCA BEZERRA DOS SANTOS X HELOISA ALVES PEDROSO X JOAO APARECIDO DE SOUZA X JOAO CARLOS PIRES FERREIRA X JOSE CARLOS FERREIRA CANDIDO X JOSE IRISMAR ELIAS MARQUES X JOSE PEREIRA DE LIMA(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS001103 -

HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

F. 707. Anote-se o substabelecimento. Após, republique-se o despacho de f. 701.

0001410-28.2014.403.6000 - ANA CRISTINA EUGENIO SANTOS(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001420-72.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DAVI ALVES(MS013938 - ADEMAR CHAGAS DA CRUZ)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação pretendendo a desocupação pela parte ré ou quem quer que esteja na posse do imóvel objeto da demanda. Alega ter adquirido o imóvel objeto da matrícula 35.838 no Cartório de Registro de Imóveis do 5º Ofício desta Capital, localizado na Rua Xororó, 135, casa 156, Residencial Lídia baís, destinado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Relata tê-lo arrendado ao requerido, mas, posteriormente, constatou que o arrendatário declarou falsamente seu estado civil como solteiro, embora já estivesse casado com Elaine Padilha Barreto Alves. Salieta que a renda mensal do casal superava o limite, pelo que não poderiam ser incluídos no programa. Juntou documentos (fls. 11-76 e 79). Em audiência, não sobrevivendo acordo, colhi o depoimento do requerido (fls. 84-7). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 90-104), acompanhada de documentos (fls. 105-58). Alega, em síntese, que quando efetuou o cadastro e por ocasião do contrato estava separado de fato, situação que perdurou de fevereiro de 2008 a janeiro de 2009. Disse que não há má-fé, pois ele mesmo apresentou sua certidão de casamento à ré. Ademais, a soma do salário da esposa na composição da renda familiar não afastaria a classificação como família de baixa renda. Decido. A autora pretende a desocupação do imóvel, sob o fundamento de que o arrendatário deu causa à rescisão do contrato ao prestar declaração falsa. A Lei 10.188/2001 autoriza a medida pleiteada nesta ação, mas somente para a hipótese de inadimplemento no arrendamento (art. 9º), ou seja, caso haja descumprimento contratual. Não pode a autora pretender a rescisão automática do contrato por fato anterior à avença. Neste caso, a rescisão deve ser pleiteada judicialmente, o que não foi requerido nestes autos. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita formulada pelo réu. Autorizo o depósito das parcelas vencidas e vincendas, que deverá ser feito diretamente na agência 3953 da Caixa Econômica Federal em conta judicial à disposição deste Juízo. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0002236-54.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GESLAINE SAMANIEGO VILLALBA(MS014493 - RODRIGO BATISTA MEDEIROS E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação pretendendo a desocupação pela parte ré ou quem quer que esteja na posse do imóvel objeto da demanda. Alega ter adquirido o imóvel objeto da matrícula 75.389 no Cartório de Registro de Imóveis do 7º Ofício desta Capital, localizado na Av. Morelli Neves, 8577, casa 115, do Residencial Arassuany Gomes de Castro, nesta capital, destinado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Relata tê-lo arrendado à requerida, mas, posteriormente, constatou que a arrendatária declarou falsamente seu estado civil como solteira, embora já estivesse casada com o segundo requerido. Salieta que a renda mensal do casal superava o limite, pelo que não poderiam ser incluídos no programa. Juntou documentos (fls. 10-44). Em audiência, não sobrevivendo acordo, colhi o depoimento da requerida (fls. 48). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 54-70), acompanhada de documentos (fls. 71-4). Alega que quando efetuou o cadastro não era casada e que por ocasião do contrato lhe foi exigido apenas sua assinatura. Defende a aplicação dos princípios apontados no art. 4º da Lei 10.188/2001 e diz que atualmente está desempregada e a renda familiar resume-se ao salário do cônjuge. de vagas e que no processo nº 0000419-576.2011.403.6000, a segurança foi denegada pela necesDecido. de prova da dependência econômica. A autora pretende a desocupação do imóvel, sob o fundamento de que a arrendatária deu causa à rescisão do contrato ao prestar declaração falsa. De acordo com o art. 36 da Lei 8.112/90 remoção é o deslocamento do servidor, A Lei 10.188/2001 autoriza a medida pleiteada nesta ação, mas somente para a hipótese de inadimplemento no arrendamento (art. 9º), ou seja, caso haja descumprimento contratual. A autora pretende remoção para quadro diverso, ou seja, de uma fundação para o Não pode a autora pretender a rescisão automática do contrato por fato anterior à avença. Neste caso, a rescisão deve ser pleiteada judicialmente, o que não foi requerido nestes autos. a autora requereu redistribuição no âmbito administrativo, sendo que tal questão restou resolvida no mandado de segurança nº 000 Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita formulada pela ré. Autorizo o depósito das parcelas vencidas e vincendas, que deverá ser feito diretamente na agência 3953 da Caixa Econômica Federal em conta judicial à disposição deste Juízo. POR MOTIVO DE SAÚDE DA GENITORA, PARA A UNIRIO. IMPOSSIBILIDADE. INSTITUIÇÕES AUTÔN Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 1. A questão a ser apreciada cinge-se à possibilidade de remoção do Impetrante Após, decidirei sobre o pedido de desentranhamento de documentos. O

feito deverá tramitar sob sigilo. Anote-se. ção de saúde de sua octogenária mãe, que foi diagnosticada com xxxx.Intimem-se.o com o art. 36, caput, da Lei nº 8112/90, remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Por sua vez, o parágrafo único, III, alínea b, desse mesmo dispositivo, estatui a possibilidade de remoção a pedido do interessado, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial. Portanto, a remoção somente pode ocorrer no âmbito do mesmo quadro de pessoal de uma instituição.3. No caso em comento, o Recorrente pretende obter sua remoção do quadro de servidores da UNIFESP para o da UNIRIO, instituições de ensino autônomas, com quadros diversos e independentes de funcionários, o que se mostra incabível ante o ordenamento jurídico pátrio.4. Consoante o disposto no art. 207, caput, da Constituição Federal de 1988, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. De conseguinte, cada uma possui seu quadro de funcionários, que não se confunde com o das outras, apesar de todos os servidores dessas instituições serem regidos por um só regime: o Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/1990). (...) (AMS 337330 - 5ª Turma - Desembargador Federal Paulo Fontes - e-DJF3 Judicial 1 DATA 10/10/2013) Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0004797-51.2014.403.6000 - CLOVIS DE OLIVEIRA(MS017690 - LIGIANE SANDRA SCHMIDT E MS012804 - CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO E MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo o andamento desta ação, em razão da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em 25/02/2014.Aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva dessa Corte.

0004928-26.2014.403.6000 - FERNANDO PAIM COSTA(MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO E MS017690 - LIGIANE SANDRA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo o andamento desta ação, em razão da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em 25/02/2014.Aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva dessa Corte.

0005626-32.2014.403.6000 - CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA(MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005986-64.2014.403.6000 - DILMA ALMEIDA FIGUEIREDO(MS012804 - CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO E MS017690 - LIGIANE SANDRA SCHMIDT E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo o andamento desta ação, em razão da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em 25/02/2014.Aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva dessa Corte.

0005987-49.2014.403.6000 - GERALDO RAMOS DE FIGUEIREDO(MS017690 - LIGIANE SANDRA SCHMIDT E MS012804 - CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO E MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo o andamento desta ação, em razão da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em 25/02/2014.Aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva dessa Corte.

0006238-67.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014510-84.2013.403.6000) GIANNE RIEGER ARAKAKI(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifestem-se a ré e a Caixa Econômica Federal sobre os embargos de declaração de fls. 553-64, no prazo de 5 (cinco) dias

0006488-03.2014.403.6000 - PAULO FRANCISCO COIMBRA PEDRA(MS004448 - EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Em dez dias, manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, justificando-as.Após, diga a ré, no mesmo prazo, sobre as provas que pretende produzir.

0006939-28.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MANOELA RODRIGUES DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007348-04.2014.403.6000 - ANDERSON SANTANA DE AZEVEDO(MS016608 - DALILA BARBOSA SOARES) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO - CMO - 9a. REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação de fls. 55-6, defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para que emende a inicial, pois o Ministério da Defesa não tem personalidade jurídica.

0008747-68.2014.403.6000 - PALMIRA GONCALVES DE FREITAS(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste-se a autora, inclusive esclarecendo se pretende que a CEF figure como ré, substituta da seguradora ou como assistente desta. Intime-se.

0008809-11.2014.403.6000 - JULIO DE CARVALHO BITENCOURT X LETICIA BORTOLINI TAQUES X ANA MIRIAM RAQUEL ROCHA LUNARDI X MARIA FERNANDA DE LIMA HALMENSCHLAGER X VALTER ALEXANDRE TIVIROLI(MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, considerando os comprovantes de rendimentos de fls. 28-32. Intimem-se os autores para que comprovem o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0008946-90.2014.403.6000 - NEIDE MACHADO RUSSO NANTES(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0009392-93.2014.403.6000 - ANA PAULA GUIMARAES BELCHIOR(MS012244 - FERNANDO CESAR FIGUEIREDO SANTIAGO E MS011491 - LUIS ALEXANDRE FIGUEIREDO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar a remoção da autora para a cidade de Campo Grande, por motivo de saúde de seu filho, com fundamento no art. 36, III, b, da Lei n.

8.112/90. Decido. 1- Não há prova inequívoca a convencer o Juízo da verossimilhança das alegações do autor, uma vez que o dispositivo legal mencionado condiciona a remoção à comprovação por junta médica oficial. No caso, o parecer do chefe da Seção de Legislação (PRADM 3991/2014) informa que a junta médica oficial não reconheceu a necessidade de deslocamento. Note-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, porém, antecipo a produção de prova pericial. 2- Para tanto, nomeio como perito o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, médico do trabalho, com endereço arquivado em Secretaria. 3- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos. As partes poderão indicar assistentes técnicos no prazo de dez dias. 4- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, caso em que deverá indicar a data para realização da perícia e fazer a proposta de honorários, sobre as quais as partes serão intimadas. 5- O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. 6- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. Intimem-se. Cite-se.

0009404-10.2014.403.6000 - CESAR RUBENS MENDES(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista os comprovantes de renda de fls. 34-46. Intime-se o autor para que recolha as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0009589-48.2014.403.6000 - LUANA PEREIRA ALVES(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0009594-70.2014.403.6000 - FRANCISCO FREITAS(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se

os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se. Cumpra-se.

0009595-55.2014.403.6000 - MARIA DE LOURDES GOMES RIBEIRO SILVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se. Cumpra-se.

0009878-78.2014.403.6000 - NICE CONCEICAO BENITES AJALA MAIOLI(MS010569 - JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA E MS001039 - ORLANDO PRADO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, diante da renda constante do contrato - R\$ 11.088,00.2. Recolha a autora as custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0011611-65.2003.403.6000 (2003.60.00.011611-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X MARCELO TOBIAS VALDOVINO(Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação contra MARCELO TOBIAS

VALDOVINO. Alega que firmou com o réu um contrato particular de arrendamento residencial, com opção de compra. Relata ter ajuizado a ação de reintegração de posse, na qual ocorreu à desocupação do imóvel, em 29/09/2003. Pede a condenação do réu a pagar o valor de R\$ 1.919,36, acrescido de juros de mora e correção monetária, referente às taxas de arrendamento do período de fevereiro a setembro de 2003, condomínio, despesas com troca de chaves e cópias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 5-40. Consta do documento de f. 16 a descrição do imóvel objeto do apartamento: apartamento nº 11, bloco 6, do Condomínio Residencial Panambi, localizado na Rua dos Coqueiros, nº 100, nesta capital, registrado a matrícula nº 198.044, no Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Campo Grande, MS. As fls. 84, admiti emenda à inicial de fls. 73-4, na qual a autora retificou o pedido quanto às taxas de arrendamento (R\$ 1.212,13, de fevereiro a outubro de 2013) e às custas judiciais (R\$ 8,33), modificando o valor total pleiteado para R\$ 1.779,40, atualizado até 8 de outubro de 2003. O réu não foi encontrado no endereço declinado na inicial (f. 106), tampouco no informado pela Secretaria (f. 111) em cumprimento ao despacho que proferi à f. 110. Não obstante, o réu enviou e-mail destinado à Secretaria da Vara (fls. 113-114), propondo-se a pagar o débito de forma parcelada. Porém, a autora não aceitou a proposta (f. 118). Citado por edital, às fls. 138 e 143-6, o réu não ofereceu resposta. Dessa maneira, a Defensoria Pública da União, atuando como curadora especial, apresentou contestação por negativa geral (fls. 155-6). Acrescentou que não foram tomadas todas as providências para a validação da citação ficta. Intimadas, as partes não requereram a produção de novas provas (fls. 161 e 165). É o relatório. Decido. Afasto a alegação da Defensoria Pública da União em relação à nulidade da citação por edital, visto que o edital foi devidamente afixado no fórum deste juízo, conforme o art. 232, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 159). De acordo com a cláusula primeira do contrato (f. 08), o imóvel foi arrendado ao requerido, nos moldes previstos na Lei nº 10.888, de 12 de fevereiro de 2001. O arrendatário assumiu o compromisso de utilizar o imóvel como sua residência e de pagar a taxa de arrendamento e outros acessórios, conforme cláusulas terceira e seguintes (f. 8-15). No tocante à taxa de arrendamento, a cláusula 6ª do contrato (f. 9) especifica: A título de taxa de arrendamento, os ARRENDATÁRIOS pagarão à ARRENDADORA, o valor mensal de R\$ 130,90 (cento e trinta reais e noventa centavos) que será reajustado anualmente, na data de aniversário do contrato, mediante aplicação do índice de atualização aplicados às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acumulados nos últimos 12 (doze) meses ou o índice que vier a substituí-lo. O mesmo deve ser dito quanto à taxa de condomínio: trata-se de contribuições compulsórias, pelo que, perante o condomínio, na condição de proprietária do imóvel, é indiscutível a responsabilidade da arrendante pelo encargo diante do inadimplemento do arrendatário. É óbvio, pois, que a autora tem direito ao reembolso das respectivas importâncias, ademais porque o arrendatário obrigou-se ao pagamento desse encargo e não o fez (cláusula 5ª e 11ª fls. 09-10). Também restou comprovado o gasto com chaveiro no valor de R\$ 65,00 em razão da desocupação do imóvel (f. 31). No tocante às custas judiciais a autora comprovou o pagamento de apenas R\$ 3,01 (fl. 30). Todavia, tal comprovante refere-se às custas recolhidas na ação nº 2003.60.00.009182-0, onde a autora deverá pleitear esse reembolso. Assim, não resta dúvida quanto à existência de crédito em favor da autora (fls. 31-40), pois o réu não negou a ocupação do imóvel no período declinado. Aliás, foi com base na inadimplência que a autora rescindiu o contrato e obteve a posse do imóvel. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de R\$ 1.771,07 referente às taxas do arrendamento residencial, alusivas ao período de fevereiro a outubro de 2003, no valor de R\$ 1.212,13 (fls. 75); às parcelas condominiais 05/2002 e 03/2003 a 08/2003, na ordem de R\$ 493,94 (f. 35) e às despesas com chaveiro, no valor de R\$ 65,00 (fls. 31). O valor da condenação está sujeito à correção monetária, cujo índice a ser aplicado é o utilizado para correção do FGTS (cláusula 19ª, 2º, f. 13) e acrescido de juros de

mora à taxa de 0,033% ao dia, a partir do vencimento. Sobre o valor da condenação, atualizado e acrescido de juros, incidirá também 10 % a título de honorários advocatícios. Condene o requerido a pagar as custas remanescentes e a reembolsar as custas adiantadas pela autora.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003616-83.2012.403.6000 (97.0006104-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-36.1997.403.6000 (97.0006104-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ANTONIO JOAO DE ALMEIDA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA)

Manifeste-se o embargado, em dez dias, sobre os cálculos apresentados às fls. 35-8, verso. Int.

0002715-47.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-64.2014.403.6000) ADRIANO SOARES DE MELO(MS012826 - RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o embargante, em dez dias, sobre a impugnação apresentada. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015170-78.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO) X LP SERVICOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AEREO LTDA - ME

Ficam as partes intimadas d retorno da Carta Precatória nº. 7/2014.SD04, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006530-52.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004797-51.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CLOVIS DE OLIVEIRA(MS017690 - LIGIANE SANDRA SCHMIDT E MS012804 - CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO E MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)

A impugnação perdeu o objeto, pois foram recolhidas as custas judiciais nos autos principais.Assim, deixo de apreciar a presente impugnação do direito à assistência judiciária ante a perda de objeto.Junte-se cópia desta decisão nos autos principais (00047975120144036000).Int.

0006532-22.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005986-64.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X DILMA ALMEIDA FIGUEIREDO(MS012804 - CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO E MS017690 - LIGIANE SANDRA SCHMIDT E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO)

A impugnação perdeu o objeto, pois foram recolhidas as custas judiciais nos autos principais.Assim, deixo de apreciar a presente impugnação do direito à assistência judiciária ante a perda de objeto.Junte-se cópia desta decisão nos autos principais (00059866420144036000).Int.

0006533-07.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004928-26.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X FERNANDO PAIM COSTA(MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO E MS017690 - LIGIANE SANDRA SCHMIDT)

A impugnação perdeu o objeto, pois foram recolhidas as custas judiciais nos autos principais.Assim, deixo de apreciar a presente impugnação do direito à assistência judiciária ante a perda de objeto.Junte-se cópia desta decisão nos autos principais (00049282620144036000).Int.

0006534-89.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005987-49.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X GERALDO RAMOS DE FIGUEIREDO(MS017690 - LIGIANE SANDRA SCHMIDT E MS012804 - CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO E MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)

A impugnação perdeu o objeto, pois foram recolhidas as custas judiciais nos autos principais.Assim, deixo de

apreciar a presente impugnação do direito à assistência judiciária ante a perda de objeto. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais (00059874920144036000).Int.

0009815-53.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005913-92.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X DION CASSIO SILVA MAGALHAES(MS012535 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO E MS017501 - JOSE GUILHERME SANCHES MORABITO)

Apensem-se aos autos principais. Intime-se o(a) impugnado(a), na pessoa de seu advogado(a), para se manifestar, no prazo 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002754-16.1992.403.6000 (92.0002754-7) - WILSON EURIPEDES PINTO X RAMAO UGO CABALLERO X ROBERTO LOURENCONI X JOAQUIM CIRINO DE QUEIROZ QUADROS X DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS X AMEDIO PELLEGRINI X JOSE CANDIDO GARCIA X ALBERTO PEREIRA BITENCOURT X PAULO SERGIO ROCHA ALMEIDA X MASSAIO MORITA X CLOVIS DE GOES BOTELHO X NEUSA MARIA DUTRA DE CASTRO X CLENIRA BRANDAO DE SOUZA X NEUSA MARIA DUTRA DE CASTRO X ANTONIO LEONARDO DA COSTA X JORGE JAFAR(MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS E MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE E MS002775 - ESTER CRUCIOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ANTONIO LEONARDO DA COSTA X ALBERTO PEREIRA BITENCOURT X AMEDIO PELEGRINI X CLENIRA BRANDAO DE SOUZA X CLOVIS DE GOES BOTELHO X DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS X JORGE JAFAR X JOSE CANDIDO GARCIA X JOAQUIM CIRINO DE QUEIROZ QUADROS X MASSAIO MORITA X NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTIAGO X NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTIAGO X PAULO SERGIO ROCHA ALMEIDA X ROBERTO LOURENCONI X RAMAO UGO CABALLERO X WILSON EURIPEDES PINTO(MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS E MS002775 - ESTER CRUCIOL E MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifestem-se os exequentes, em dez dias, esclarecendo se concordam com os valores depositados, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

0005136-06.1997.403.6000 (97.0005136-6) - TRANSTAVARES TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI E MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X TRANSTAVARES TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA X TATIANA GRECHI(MS009936 - TATIANA GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Fls. 276-80. Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias.Int.

0001592-63.2004.403.6000 (2004.60.00.001592-5) - CLEVSON DOS SANTOS GOMES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X ATAIDE GADEA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X NAILTON PAULO DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X GIVANIL BAGNARA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X SIDENY MACEDO MENEZES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X CLEVSON DOS SANTOS GOMES X UNIAO FEDERAL

A fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, intemem-se os autores para que indiquem a condição de cada servidor, civil ou militar, se ativo, inativo ou pensionista, bem como o órgão a que estiver vinculado.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0006937-58.2014.403.6000 (2003.60.00.012758-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012758-29.2003.403.6000 (2003.60.00.012758-9)) EDSON FALCHETE(MS007800 - EDMEIRY SILARA BROCH E MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO) X KERPE E FILHOS LTDA(MS005165 - NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA)

Intimem-se as partes sobre a redistribuição do feito neste Juízo, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002137-80.1997.403.6000 (97.0002137-8) - ELIANA DE JESUS GONCALVES TIECHER X LUCIMAR

NAZARIO DA CRUZ X PAULO HENRIQUE BORGES BENITEZ X JANIO ALVES DE SOUZA X ANALIA RODRIGUES ALVES PAIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ANALIA RODRIGUES ALVES PAIVA X ELIANA DE JESUS GONCALVES TIECHER X JANIO ALVES DE SOUZA X LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ X PAULO HENRIQUE BORGES BENITEZ(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Fls. 355-97. Intimem-se os autores para manifestação, em dez dias.Int.

0004873-71.1997.403.6000 (97.0004873-0) - LUISA PEREIRA FINOTTO(MS004484 - DILMA DA AP. PINHEIRO PEREIRA REZENDE E MS015659 - ISIS SILVEIRA) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LUISA PEREIRA FINOTTO(MS004484 - DILMA DA AP. PINHEIRO PEREIRA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Anote-se o substabelecimento de f. 529.Fls. 531-9 e 541-4. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da decisão de f. 526.

0003125-33.1999.403.6000 (1999.60.00.003125-8) - CARVALHO, TORRES E CIA LTDA X SERVICO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATA S/A X CINCO MANUTENCAO, REPAROS E CONSTRUCAO NAVAL LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X OUTBRAS OUTSTANDING DO BRASIL ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES S/A X SERVICO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATA S/A X CINCO MANUTENCAO, REPAROS E CONSTRUCAO NAVAL LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Ficam as partes intimadas da expedição de carta precatória para hasta pública do bem penhorado.

0005902-88.1999.403.6000 (1999.60.00.005902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X IONE PEREIRA DIAS RIBEIRO(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X WALTER JOSE RIBEIRO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X IONE PEREIRA DIAS RIBEIRO X WALTER JOSE RIBEIRO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON)

Ficam os executados Walter José Ribeiro e Ione Pereira Dias Ribeiro intimados da penhora realizada nos presentes autos, para, querendo, oferecerem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007442-54.2011.403.6000 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA - MALHA OESTE S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X JOSE GOMES DA SILVA X ADAILDO COELHO DOS SANTOS X JEAN BARONE DO NASCIMENTO X JONES MARQUES CUNHA LEITE

Intime-se a parte autora para dizer, no prazo de dez dias, se foi reintegrada na posse da área objeto desta ação.Int.

Expediente Nº 3279

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005826-57.2010.403.6201 - JOSE LUIS GUEDES(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Regularmente intimado para proceder ao recolhimento das custas iniciais, o autor não o fez. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição.Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0006256-09.2010.403.6201 - BLAULINA OLIVEIRA DOS SANTOS(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Regularmente intimada para proceder ao recolhimento das custas iniciais, a autora não o fez. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0000354-91.2013.403.6000 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

MÁRIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. Citada (f. 63), a ré apresentou resposta (fls. 64-73). À f. 123, o autor pediu a extinção da ação por perda do objeto, tendo em vista que sua pretensão já fora alcançada. A ré manifestou-se à f. 127.É o relatório.Decido.Tendo em vista a impossibilidade de ser alcançada a almejada pretensão, uma vez que pela via administrativa o autor foi inscrito como advogado, tem-se que o feito perdeu o objeto, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007614-69.2006.403.6000 (2006.60.00.007614-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X MARIEM ALLE ESCANDAR(MS011530 - MARCIO MEDEIROS)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 112, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0007644-07.2006.403.6000 (2006.60.00.007644-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JEANNE SALDANHA DOS SANTOS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 81, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Levante-se a penhora de f. 77.

0009874-12.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X EDSON LIMA DOS SANTOS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução em face de EDSON LIMA DOS SANTOS.A exequente pediu a extinção do processo (f. 41), tendo em vista o pagamento do débito.Acontece que o executado não foi citado (f. 26), de modo que recebo o pedido de f. 41 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 41, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0013117-61.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIZANGELA DA SILVA SOUZA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de ELIZÂNGELA DA SILVA SOUZA.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que a executada não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 36 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 36, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0009124-73.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ERIKA ALVARES DOS SANTOS

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de ERIKA ÁLVARES DOS SANTOS. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que a executada não foi citada (f. 22), de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 30 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 30, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0009433-94.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDO CESAR VERNEQUE SOARES Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 21, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0009850-47.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X THIAGO FARIAS VISCARDI
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de THIAGO FARIAS VISCARDI. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que o executado não foi citado (f. 18), de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 21 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 21, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0010944-30.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ANDRE LUIZ DA SILVA GIMENEZ
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução em face de ANDRÉ LUIZ DA SILVA GIMENEZ. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que o executado não foi citado (f. 37), de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 42 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 42, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0013226-41.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MARIA JANETE OLIVEIRA - ME X MARIA JANETE OLIVEIRA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução em face de MARIA JANETE OLIVEIRA - ME E OUTRO. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que os executados não foram citados, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 28 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 28, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Solicite-se a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003110-54.2005.403.6000 (2005.60.00.003110-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANTONIO PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANTONIO PAULO DA SILVA Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 109, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta
Diretor de Secretaria: Carolyne B. de A. Mendes

Expediente Nº 747

EXECUCAO FISCAL

0008432-55.2005.403.6000 (2005.60.00.008432-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ADEMILSON NAKAZATO ALMEIDA

Edital de Citação nº 019/14-SX06Classe: 99 Processo nºExecução Fiscal 2005.60.00.008432-0PartesFazenda Nacional x Ademilson Nakazato AlmeidaAssunto: IRPF - Dívida Ativa - Tributário.Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF / CNPJ nºAdemilson Nakazato Almeida 367.437.801-97Processo Administrativo CDA nº10140.600561/2005-85 13.1.05.000600-98Valor da dívida: R\$ 39.553,82 atualizado até: 18/05/2011Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Heraldo Garcia Vitta, Juiz Federal, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Heraldo Garcia VittaJuiz Federal da 6ª Vara

0007296-86.2006.403.6000 (2006.60.00.007296-6) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(MS004396 - BERNARDA ZARATE) X MARCIO CEZAR TOLEDO

Edital de Citação nº 024/14-SX06Classe: 99 Processo nºExecução Fiscal 2006.60.00.007296-6Partes:Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso do Sul - CRO/MS x Marcio Cezar ToledoAssunto: Conselhos Profissionais - Dívida Ativa - Tributário Pessoa(s) a ser (em) citada(s). CPF / CNPJ nºMarcio Cezar Toledo 108.961.361-15Processo Administrativo CDA nºs 39, 36,, 54, 37 e 75 - Livro: 1, 2, 3 e 5 - Folha: 40v, 48v, 2 e 3Valor da dívida: R\$ 1.712,56 atualizado até: 06/09/2006Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Heraldo Garcia Vitta, Juiz Federal, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Heraldo Garcia VittaJuiz Federal da 6ª Vara

0006628-81.2007.403.6000 (2007.60.00.006628-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X REGINALDO ALEX DO NASCIMENTO

Edital de Citação nº 013/14-SX06Classe: 99 Processo nºExecução Fiscal 2007.60.00.006628-4PartesFazenda Nacional x Reginaldo Alex do NascimentoAssunto: IRPF - Dívida Ativa - Tributário e Multas - - Dívida Ativa - TributárioPessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF / CNPJReginaldo Alex do Nascimento 004.814.161-53Processo Administrativo CDA nº12196.000118/2006-71 13.1.06.000413-03Valor da dívida: R\$ 17.875,05 atualizado até: 17/10/2011Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Heraldo Garcia Vitta, Juiz Federal, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Heraldo Garcia VittaJuiz Federal da 6ª Vara

0006841-53.2008.403.6000 (2008.60.00.006841-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO

SANSON) X ADILSON OZUNA MENDES

Edital de Citação nº 028/14-SX06Classe: 99 Processo nº Execução Fiscal 2008.60.00.006841-8Partes Fazenda Nacional x Adilson Ozuna Mendes Assunto: IRPF - Dívida Ativa - Tributário. Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF / CNPJ nº Adilson Ozuna Mendes 500.565.571-91 Processo Administrativo CDA nº 10140.601726/2007-06 13.1.07.001744-88 Valor da dívida: R\$ 13.433,07 atualizado até: 25/11/2011 Prazo do edital: 30 dias O Doutor, Heraldo Garcia Vitta, Juiz Federal, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014. Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi. (a) Heraldo Garcia Vitta Juiz Federal da 6ª Vara

0002867-71.2009.403.6000 (2009.60.00.002867-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ERICA DE FATIMA DOS REIS

Edital de Citação nº 014/14-SX06Classe: 99 Processo nº Execução Fiscal 2009.60.00.002867-0Partes Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM x Erica de Fátima dos Reis Assunto: Multas - - Dívida Ativa - Tributário. Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF / CNPJ nº Erica de Fátima dos Reis 075.793.558-50 Processo Cobrança nº CDA nº 968.051/2003 12.014912.2008 - Livro: 11 - Folha 12 Valor da dívida: R\$ 3.925,79 atualizado até: 10/03/2009 Prazo do edital: 30 dias O Doutor, Heraldo Garcia Vitta, Juiz Federal, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014. Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi. (a) Heraldo Garcia Vitta Juiz Federal da 6ª Vara

0010807-87.2009.403.6000 (2009.60.00.010807-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1407 - JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA) X REALCE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO)

Edital de Citação nº 026/14-SX06Classe: 99 Processo nº Execução Fiscal 2009.60.00.010807-0Partes Fazenda Nacional x Realce Engenharia e Construções Ltda Assunto: Contribuição Previdenciária- Dívida Ativa - Tributário. Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF / CNPJ Realce Engenharia e Construções Ltda 33.153.131/0001-68 Processo Administrativo CDA nº 604171315 60.417.131-5 Valor da dívida: R\$ 80.327,22 atualizado até: 28/11/2011 Prazo do edital: 30 dias O Doutor, Heraldo Garcia Vitta, Juiz Federal, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014. Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi. (a) Heraldo Garcia Vitta Juiz Federal da 6ª Vara

0000457-06.2010.403.6000 (2010.60.00.000457-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AFONSO FAGUNDES CARDOSO

Edital de Citação nº 012/14-SX06Classe: 99 Processo nº Execução Fiscal 2010.60.00.000457-5Partes: Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS x Afonso Fagundes Cardoso Assunto: Conselhos Profissionais - Dívida Ativa - Tributário Pessoa(s) a ser (em) citada(s). CPF / CNPJ nº Afonso Fagundes Cardoso 250.664.801-10 Processo Administrativo CDA nº 3897/2009 - Livro: 56 - Folha: 94 Valor da dívida: R\$ 615,80 atualizado até: 16/12/2009 Prazo do edital: 30 dias O Doutor, Heraldo Garcia Vitta, Juiz Federal, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços

constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014. Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi. (a) Heraldo Garcia Vitta Juiz Federal da 6ª Vara

0000677-04.2010.403.6000 (2010.60.00.000677-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MARISTELA RODRIGUES DE ANDRADE
Edital de Citação nº 016/14-SX06Classe: 99 Processo nº Execução Fiscal 2010.60.00.000677-8Partes: Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS x Maristela Rodrigues de AndradeAssunto: Conselhos Profissionais - Dívida Ativa - Tributário Pessoa(s) a ser (em) citada(s). CPF / CNPJ nº Maristela Rodrigues de Andrade 024.566.031-33Processo Administrativo CDA nº 3931/2009 - Livro: 57 - Folha: 28Valor da dívida: R\$ 1.015,00 atualizado até: 22/12/2009Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Heraldo Garcia Vitta, Juiz Federal, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014. Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi. (a) Heraldo Garcia Vitta Juiz Federal da 6ª Vara

0003816-61.2010.403.6000 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X NORIEL CRISPIM
Edital de Citação nº 015/14-SX06Classe: 99 Processo nº Execução Fiscal 0003816-61.2010.403.6000Partes: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA X Noriel CrispimAssunto: Multas Ambiental - Fiscalização/Multas e Sanções - - Dívida Ativa - Não - Tributária - Administrativa. Pessoa(s) a ser (em) citada(s). CPF / CNPJ Noriel Crispim 705.857.171-68Processo Administrativo CDA nº 50007.000674/2003-73 500000068704Valor da dívida: R\$ 986,14 atualizado até: 06/11/2009Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Heraldo Garcia Vitta, Juiz Federal, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014. Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi. (a) Heraldo Garcia Vitta Juiz Federal da 6ª Vara

0007885-39.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X BENTO RODRIGUES/ R&R PRODUTOS NATURAIS
Edital de Citação nº 025/14-SX06Classe: 99 Processo nº Execução Fiscal 0007885-39.2010.403.6000Partes: Instituto Nacional Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO x Bento Rodrigues/S&R Produtos NaturaisAssunto: Fiscalização Multas e Sanções - Dívida Ativa Não - Tributária - Administrativo Pessoa(s) a ser (em) citada(s). CPF / CNPJ nº Bento Rodrigues/S&R Produtos Naturais 37.205.077/0001-08Processo Administrativo CDA nº 8951102/09 Livro: 54 - Folha: 89Valor da dívida: R\$ 749,35 atualizado até: 09/07/2010Prazo do edital: 30 diasO Doutor Heraldo Garcia Vitta, Juiz Federal, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014. Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200,

Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Heraldo Garcia Vitta Juiz Federal da 6ª Vara

0007891-46.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X NILTON LOPES

Edital de Citação nº 010/14-SX06Classe: 99 Processo nº Execução Fiscal 0007891-

46.2010.403.6000Partes: Instituto Nacional Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO x Nilton Lopes Assunto: Fiscalização Multas e Sanções - Dívida Ativa Não - Tributária - Administrativo Pessoa(s) a ser (em) citada(s). CPF / CNPJ Nilton Lopes 05.868.822/0001-02 Processo Administrativo CDA nº 7521100070/10 Livro: 54 - Folha: 75 Valor da dívida: R\$ 1.272,59 atualizado até: 09/07/2010 Prazo do edital: 30 dias O Doutor Heraldo Garcia Vitta, Juiz Federal, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014. Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Heraldo Garcia Vitta Juiz Federal da 6ª Vara

0009551-75.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TRANSPORTADORA LAGO AZUL LTDA

Edital de Citação nº 022/14-SX06Classe: 99 Processo nº Execução Fiscal 0009551-

75.2010.403.6000Partes Fazenda Nacional x Transportadora Lago Azul Ltda Assunto: Simples - Dívida Ativa - Tributário. Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF / CNPJ nº Transportadora Lago Azul Ltda 79.042.347/0001-57 Processo Administrativo CDA nº 18208.771027/2007-02 13.4.10.000108-57 Valor da dívida: R\$ 136.929,44 atualizado até: 29/11/2011 Prazo do edital: 30 dias O Doutor, Heraldo Garcia Vitta, Juiz Federal, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014. Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Heraldo Garcia Vitta Juiz Federal da 6ª Vara

0009556-97.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X T.A. SCHARTNER TECNOLOGIA E INFORMATICA

Edital de Citação nº 021/14-SX06Classe: 99 Processo nº Execução Fiscal 0009556-

97.2010.403.6000Partes Fazenda Nacional x T. A. Schartner Tecnologia e Informática Assunto: IRPJ - Dívida Ativa - Tributário. Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF / CNPJ nº T. A. Schartner Tecnologia e Informática 06.183.617/0001-76 Processo Administrativo CDA nº 10140.502305/2008-7610140.502306/2008-1110140.502307/2008-6510140.500366/2010-13 13.2.08.000866-0013.6.08.004895-9213.6.08.004896-7313.7.10.000094-60 Valor da dívida: R\$ 12.462,53 atualizado até: 06/10/2011 Prazo do edital: 30 dias O Doutor, Heraldo Garcia Vitta, Juiz Federal, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014. Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Heraldo Garcia Vitta Juiz Federal da 6ª Vara

0010106-92.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ENERSEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PADRAO LTDA

Edital de Citação nº 027/14-SX06Classe: 99 Processo nº Execução Fiscal 0010106-

92.2010.403.6000Partes Fazenda Nacional x Enersel Comércio e Indústria de Padrão Ltda Assunto: FGTS - Dívida Ativa - Tributário Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF / CNPJ Enersel Comércio e Indústria de Padrão Ltda 05.059.317/0001-17 Processo Administrativo CDA nº 46312.001650/2005-7246312.001650/2005-72

FGMS201000058CSMS201000059Valor da dívida: R\$ 11.013,94 atualizado até: 21/09/2011Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Heraldo Garcia Vitta, Juiz Federal, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Heraldo Garcia VittaJuiz Federal da 6ª Vara

0013215-17.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X GASTMASTER COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS E SERVICOS LTDA

Edital de Citação nº 023/14-SX06Classe: 99 Processo nºExecução Fiscal 0013215-

17.2010.403.6000PartesFazenda Nacional x Gasmaster Comércio de Peças Automotivas e Serviços LtdaAssunto: Simples - Dívida Ativa - Tributário.Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF / CNPJ nºGasmaster Comércio de Peças Automotivas e Serviços Ltda 05.120.257/0001-09Processo Administrativo CDA nº10140.501614/2010-43 13.4.10.000685-02Valor da dívida: R\$ 25.746,32 atualizado até: 06/12/2011Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Heraldo Garcia Vitta, Juiz Federal, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Heraldo Garcia VittaJuiz Federal da 6ª Vara

0000930-55.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JUEVA TRANSPORTES LTDA

Edital de Citação nº 018/14-SX06Classe: 99 Processo nºExecução Fiscal 0000930-55.2011.403.6000PartesUnião Federal x Jueva Transportes LtdaAssunto: Contribuição Previdenciária- Dívida Ativa - Tributário.Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF / CNPJJueva Transportes Ltda 37.566.486/0001-30Processo Administrativo CDA nº367240718367240726 36.724.071-836.724.072-6Valor da dívida: R\$ 62.673,00 atualizado até:

16/11/2011Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Heraldo Garcia Vitta, Juiz Federal, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Heraldo Garcia VittaJuiz Federal da 6ª Vara

0001049-16.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LOFT - MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA

Edital de Citação nº 011/14-SX06Classe: 99 Processo nºExecução Fiscal 0001049-16.2011.403.6000PartesUnião Federal x Loft - Móveis Planejados e Decorações Ltda Assunto: Contribuição Previdenciária- Dívida Ativa - Tributário.Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF / CNPJLoft - Móveis Planejados e Decorações Ltda

07.455.590/0001-96Processo Administrativo CDA nº363690999 36.369.099-9Valor da dívida: R\$ 24.143,38 atualizado até: 28/11/2011Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Heraldo Garcia Vitta, Juiz Federal, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Heraldo Garcia VittaJuiz Federal da 6ª Vara

0001923-98.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X YOON SANG KIM

Edital de Citação nº 020/14-SX06Classe: 99 Processo nºExecução Fiscal 0001923-98.2011.403.6000PartesFazenda Nacional x Yoon Sang KimAssunto: IRPF - Dívida Ativa - Tributário.Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF / CNPJ nºYoon Sang Kim 714.166.251-00Processo Administrativo CDA nº10140.450550/2004-67 13.1.10.000153-69Valor da dívida: R\$ 295.938,42 atualizado até: 18/01/2012Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Heraldo Garcia Vitta, Juiz Federal, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Heraldo Garcia VittaJuiz Federal da 6ª Vara

0004051-91.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X TRANSPORTADORA COMARELLA LTDA - ME

Edital de Citação nº 009/14-SX06Classe: 99 Processo nºExecução Fiscal 0004051-91.2011.403.6000PartesUnião Federal x Transportadora Comarella Ltda - ME Assunto: Contribuição Previdenciária- Dívida Ativa - Tributário.Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF / CNPJTransportadora Comarella Ltda - ME 06.168.582/0001-04Processo Administrativo CDA nº394887077394887085 39.488.707-739.488.708-5Valor da dívida: R\$ 55.922,43 atualizado até: 13/12/2011Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Heraldo Garcia Vitta, Juiz Federal, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Heraldo Garcia VittaJuiz Federal da 6ª Vara

Expediente Nº 748

EXECUCAO FISCAL

0003378-31.1993.403.6000 (93.0003378-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X COMERCIO E INDUSTRIA GUENKA LTDA(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA E MS005684 - WANDER VASCONCELOS GALVAO E MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA E MS009268 - MARCEL CHACHA DE MELO)

PROCESSOS REUNIDOS: 93.0003377-8, 93.0003369-7 e 93.0003345-0 EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): COMÉRCIO E INDÚSTRIA GUENKA LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Liberem-se penhoras de f. 31 (autos nº 93.0003378-6), f. 18 (autos nº 93.0003377-8), f. 14 (autos nº 93.0003369-7) e f. 15 (autos nº 93.0003345-0). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

Expediente Nº 749

EXECUCAO FISCAL

0004859-87.1997.403.6000 (97.0004859-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X WALDY DE OLIVEIRA GODOY X LUIZ ALMIDANTE DE GODOY X GODOY E OLIVEIRA LTDA(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por GODOY E OLIVEIRA LTDA - EPP (fls. 393-402)

em face da UNIÃO, na qual a excipiente alega, em síntese, a nulidade dos títulos executivos objeto destes autos e a nulidade das multas neles aplicadas. Manifestação da União às fls. 411-414, pela rejeição dos pedidos. Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Pois bem. Passo agora à resolução das questões suscitadas pelo excipiente. Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Dispõe a Lei nº 6.830, de 22-9-80: Art. 2º (...). 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. O excipiente sustenta a nulidade dos títulos executivos por neles não restarem consignados os seguintes requisitos: a origem da dívida, sua fundamentação legal, a forma de calcular os juros e sua atualização. No entanto, compulsando os autos, percebe-se que nas CDA constam a origem e a natureza das dívidas. Trata-se de cobranças referentes a contribuições previdenciárias, o que se verifica pela leitura do fundamento legal dos títulos exequendos. As CDA também consignam os valores originários das dívidas (valor total inscrito em moeda originária) e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, o que igualmente pode ser extraído da fundamentação legal constante nos títulos. Ressalte-se que as conversões de moeda efetuadas durante o período de atualização da dívida decorrem de disposição expressa das leis que as instituíram, não acarretando nenhum vício nos requisitos de certeza e liquidez das CDA. Ainda, a indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e discriminam os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, forma de cálculo dos juros de mora, multa e índices de correção aplicados. Acerca do assunto, vejamos os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. NULIDADE. AUSÊNCIA. CDA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS. FAZENDA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 168 DO TFR. 1. Havendo na CDA referência expressa à fundamentação legal quanto à incidência de juros, encontra-se suprida a exigência de indicação de seu modo de cálculo. 2. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui os honorários advocatícios nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional (Súmula 168 do TFR). 3. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 200401990596270, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 13/07/2011 PAGINA: 343) (destaquei) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCELAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. (...) 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) (REOAC 200772990028289, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 13/01/2010) (destaquei) Ainda que houvesse vício formal nos títulos, como sustenta a parte executada, não seria o

caso de extinção da execução, mas, sim, de intimação da exequente para emenda das CDA. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE ATÉ A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OFENSA AO ART. 2º, 8º, DA LEF RECONHECIDA. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LEI LOCAL. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, não é cabível a extinção da Execução Fiscal com base na nulidade da CDA, sem a anterior intimação da Fazenda Pública para emenda ou substituição do título executivo, quando se tratar de erro material ou formal. Precedentes do STJ. 2. O entendimento pacífico do STJ é no sentido de que não se pode efetuar a compensação de créditos tributários de ICMS com precatórios devidos por ente jurídico de natureza distinta, se não houver legislação local que autorize tal instituto. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201102283899, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/04/2012) (destaquei) Ressalte-se, por fim, que a declaração de nulidade do título também pressupõe a existência de prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, o que não restou demonstrado no presente caso. Sobre o tema, vejamos os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ISS - CDA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - REQUISITO ESSENCIAL - PREJUÍZO PARA A DEFESA DO EXECUTADO - NULIDADE - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA FIXADOS EM 10% - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO RATIFICADO NO JULGAMENTO DO REsp 1.155.125/MG, REPETITIVO. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que a falta de algum dos requisitos da CDA deve ser considerada cum grano salis, verificando-se sempre o prejuízo na defesa do executado. (...) (AGRESP 200901676993, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/09/2010.) (destaquei) EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. 2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) 5. Agravo regimental não provido. (AGA 200900228348, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/09/2009.) (destaquei) O excipiente também sustenta que não foram especificados nos títulos os percentuais das multas aplicadas, tampouco sua fundamentação legal. Entretanto, pela leitura das CDA é possível constatar que foram aplicadas multas de mora ao percentual de 60% sobre o valor principal devido, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.212/91, fundamentação legal esta constante nos títulos exequendos. Por fim, registro que inexiste irregularidade em razão da execução ter por objeto títulos que consignam como sujeito passivo tanto a matriz quanto a filial da sociedade executada. Isso porque matriz e filiais consistem em uma universalidade patrimonial da mesma pessoa jurídica, respondendo em sua integralidade pelos débitos da sociedade empresária. O tema já possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1355812/RS, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória

da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.(REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade oposta, mas a INDEFIRO.Prossigam-se com os atos referentes à realização do leilão designado.Intimem-se.

Expediente Nº 750

EXECUCAO FISCAL

0001172-29.2002.403.6000 (2002.60.00.001172-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X HERNANI J T MACHADO E CIA. LTDA. X HERNANI JOSE TEIXEIRA MACHADO

Edital de Citação nº 092/14-SX06Classe: 99 Processo nºExecução Fiscal 2002.60.00.001172-8PartesFazenda Nacional x Hernani J. T. Machado e Cia Ltda e OutroAssunto: IRPJ - Dívida Ativa - Tributário e Contribuição Social - Dívida Ativa - Tributário.Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nºHernani J. T. Machado e Cia LtdaHernani José Teixeira Machado - (Resp. Trib) 37.190.121/0001-53061.190.506-04Processo Administrativo CDA nº10140.215198/96-1610140.215196/96-8210140.215199/96-7110140.215200/96-5810140.215197/96-45 13.2.97.000572-0213.2.97.001962-3713.6.97.000666-4213.6.97.000667-2313.6.97.003391-26Valor da dívida: R\$ 55.318,11 atualizado até: 29/02/2012Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Janio Roberto dos SantosJuiz Federal Substituto da 6ª Vara

0006652-85.2002.403.6000 (2002.60.00.006652-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X NICOMEDES MARTINS DE SOUZA

Edital de Citação nº 098/14-SX06Classe: 99 Processo nºExecução Fiscal 2002.60.00.006652-3PartesFazenda Nacional x Nicomedes Martins de SouzaAssunto: IRPF - Dívida Ativa - Tributário.Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nºNicomedes Martins de Souza 256.706.621-72Processo Administrativo CDA nº10140.600149/99-19 13.1.99.000298-17Valor da dívida: R\$ 17.793,38 atualizado até: 24/02/2010Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Janio Roberto dos SantosJuiz Federal Substituto da 6ª Vara

0007745-10.2007.403.6000 (2007.60.00.007745-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X STAF CONSULTORIA S/C LTDA X CARLOS GILBERTO ABBASS X CARLOS MARCELO YOSHIYUKI ABBASS

Edital de Citação nº 105/14-SX06Classe: 99 Processo nºExecução Fiscal 0007745-

10.2007.403.6000PartesFazenda Nacional x Staf Consultoria S/C Ltda e OutrosAssunto: COFINS - Dívida Ativa - Tributário, PIS - Dívida Ativa - Tributário e MULTAS - Dívida Ativa - Tributário.Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nºStaf Consultoria S/C LtdaCarlos Gilberto Abbass - (Resp. Trib)Carlos Marcelo Yoshiyuki Abbass - (Resp. Trib) 26.857.383/0001-02337.612.217-20978.591.411-91Processo Administrativo CDA nº10140.504026/2006-8510140.201665/2006-9110140.504027/2006-2010140.504029/2006-1910140.500910/2003-0610140.504028/2006-74 13.2.06.001471-1713.6.06.003710-2413.6.06.006966-7513.6.06.006967-5613.7.03.001225-8113.7.06.000864-08Valor da dívida: R\$ 369.436,95 atualizado até: 03/03/2011Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Janio Roberto dos SantosJuiz Federal Substituto da 6ª Vara

0009893-23.2009.403.6000 (2009.60.00.009893-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LUIZ GILBERTO SALINA OLAZAR

Edital de Citação nº 099/14-SX06Classe: 99 Processo nºExecução Fiscal 2009.60.00.009893-2PartesFazenda Nacional x Luiz Gilberto Salina OlazarAssunto: IRPF - Dívida Ativa - Tributário.Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nºLuiz Gilberto Salina Olazar 140.764.461-00Processo Administrativo CDA nº10140.600747/2007-04 13.1.07.000765-59Valor da dívida: R\$ 12.635,67 atualizado até: 20/03/2012Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Janio Roberto dos SantosJuiz Federal Substituto da 6ª Vara

0010617-27.2009.403.6000 (2009.60.00.010617-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CELSO MARQUES DE ALMEIDA

Edital de Citação nº 107/14-SX06Classe: 99 Processo nºExecução Fiscal 2009.60.00.010617-5PartesFazenda Nacional x Celso Marques de AlmeidaAssunto: MULTAS - Dívida Ativa - Tributário.Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nºCelso Marques de Almeida 481.447.891-72Processo Administrativo CDA nº10911.001541/2008-00 13.6.08.006408-35Valor da dívida: R\$ 548,88 atualizado até: 19/08/2010Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Janio Roberto dos SantosJuiz Federal Substituto da 6ª Vara

0002142-48.2010.403.6000 (2010.60.00.002142-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DAVID NETO DE OLIVEIRA

Edital de Citação nº 110/14-SX06Classe: 99 Processo nºExecução Fiscal 2010.60.00.002142-1PartesFazenda Nacional x David Neto de OliveiraAssunto: MULTAS - Dívida Ativa - Tributário.Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nºDavid Neto de Oliveira 446.159.901-97Processo Administrativo CDA nº10109.003785/2008-8310109.004574/2008-68 13.6.09.000776-7913.6.09.000855-07Valor da dívida: R\$ 14.215,20 atualizado até: 25/05/2011Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos.

Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014. Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi. (a) Janio Roberto dos Santos Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

0003598-33.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RICARDO SAMANIEGO

Edital de Citação nº 097/14-SX06 Classe: 99 Processo nº Execução Fiscal 0003598-33.2010.403.6000 Partes Fazenda Nacional x Ricardo Samaniego Assunto: IRPF - Dívida Ativa - Tributário. Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nº Ricardo Samaniego 162.435.791-15 Processo Administrativo CDA nº 12196.001223/2008-99 13.1.10.000006-80 Valor da dívida: R\$ 17.418,02 atualizado até: 10/04/2012 Prazo do edital: 30 dias O Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014. Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi. (a) Janio Roberto dos Santos Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

0004538-95.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CELEIDO DA SILVA LEITE

Edital de Citação nº 108/14-SX06 Classe: 99 Processo nº Execução Fiscal 0004538-95.2010.403.6000 Partes Fazenda Nacional x Celeido da Silva Leite Assunto: MULTAS - Dívida Ativa - Tributário. Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nº Celeido da Silva Leite 836.629.871-04 Processo Administrativo CDA nº 10109.002006/2008-22 13.6.10.000063-82 Valor da dívida: R\$ 23.800,32 atualizado até: 01/12/2011 Prazo do edital: 30 dias O Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014. Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi. (a) Janio Roberto dos Santos Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

0004540-65.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA

Edital de Citação nº 106/14-SX06 Classe: 99 Processo nº Execução Fiscal 0004540-65.2010.403.6000 Partes Fazenda Nacional x Jocimar Camargo de Oliveira Assunto: MULTAS - Dívida Ativa - Tributário. Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nº Jocimar Camargo de Oliveira 794.749.421-53 Processo Administrativo CDA nº 10936.000369/2009-61 13.6.10.000098-02 Valor da dívida: R\$ 741.733,53 atualizado até: 03/04/2012 Prazo do edital: 30 dias O Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014. Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi. (a) Janio Roberto dos Santos Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

0012754-45.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X WILSON ROBERTO LANDIM

Edital de Citação nº 100/14-SX06Classe: 99 Processo nºExecução Fiscal 0012754-

45.2010.403.6000PartesFazenda Nacional x Wilson Roberto LandimAssunto: IRPF - Dívida Ativa -

Tributário.Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nºWilson Roberto Landim 297.927.549-20Processo

Administrativo CDA nº10380.451131/2004-10 13.1.10.000134-04Valor da dívida: R\$ 33.507,39 atualizado até:

26/11/2010Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos.

Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Janio Roberto dos SantosJuiz Federal Substituto da 6ª Vara

0012852-30.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X LOJAO DOS COLCHOES COMERCIAL LTDA

Edital de Citação nº 091/14-SX06Classe: 99 Processo nºExecução Fiscal 0012852-

30.2010.403.6000PartesFazenda Nacional x Lojão dos Colchões Comercial Ltda.Assunto: IRPJ - Dívida Ativa -

Tributário, COFINS - Dívida Ativa - Tributário, Contribuição Social - Dívida Ativa - Tributário, PIS - Dívida

Ativa - Tributário e SIMPLES - Dívida Ativa - Tributário.Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nºLojão dos

Colchões Comercial Ltda 00.914.345/0001-50Processo Administrativo CDA nº10140.450166/2001-

1110140.452864/2004-0210140.450166/2001-1110140.450166/2001-1110140.450166/2001-11 13.2.10.000378-

2313.4.10.000154-9213.6.10.001564-3013.6.10.001565-1113.7.10.000249-30Valor da dívida: R\$ 52.198,32

atualizado até: 06/12/2011Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Janio Roberto dos SantosJuiz Federal

Substituto da 6ª Vara

Expediente Nº 751

EXECUCAO FISCAL

0008153-06.2004.403.6000 (2004.60.00.008153-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 -

JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X TORIBIO CESAR LACORTE X ACL - COMERCIO E

REPRESENTACOES LTDA

Edital de Citação nº 094/14-SX06Classe: 99 Processo nºExecução Fiscal 2004.60.00.008153-3PartesFazenda

Nacional x ACL - Comércio e Representações Ltda e OutroAssunto: Dívida ativa outros impostos.Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nºACL - Comércio e Representações LtdaToribio Cesar Lacorte - - (Resp. Trib)

01.509.447/0001-53408.726.538-20Processo Administrativo CDA nº25000.052902/2000-61 13.6.04.000927-

84Valor da dívida: R\$ 126.368,18 atualizado até: 12/03/2008Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne

Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Janio Roberto dos SantosJuiz Federal Substituto da 6ª Vara

Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Janio Roberto dos SantosJuiz Federal Substituto da 6ª Vara

Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Janio Roberto dos SantosJuiz Federal Substituto da 6ª Vara

Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Janio Roberto dos SantosJuiz Federal Substituto da 6ª Vara

0006958-15.2006.403.6000 (2006.60.00.006958-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X BELQUIOR JOSE MROGINSKI

Edital de Citação nº 093/14-SX06Classe: 99 Processo nºExecução Fiscal 2006.60.00.006958-0PartesFazenda Nacional x Belquior José Mroginski Assunto: Cessão de crédito não tributários - Dívida ativa - não tributário - Administrativo.Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nºBelquior José Mroginski 291.697.040-15Processo Administrativo CDA nº19930.001928/2006-3219930.001929/2006-87 13.6.06.001405-6113.6.06.001406-42Valor da dívida: R\$ 1.304,147,21 atualizado até: 07/03/2012Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Janio Roberto dos SantosJuiz Federal Substituto da 6ª Vara

0006614-97.2007.403.6000 (2007.60.00.006614-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LAURO CESAR DE SOUZA NOSSA

Edital de Citação nº 096/14-SX06Classe: 99 Processo nºExecução Fiscal 2007.60.00.006614-4PartesFazenda Nacional x Lauro Cesar de Souza NossaAssunto: IRPF - Dívida Ativa - Tributário e MULTAS - Dívida Ativa - Tributário.Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nºLauro Cesar de Souza Nossa 696.352.931-00Processo Administrativo CDA nº10140.600831/2004-7710140.600832/2004-1110140.600795/2005-22 13.1.04.000810-6913.1.04.000811-4013.1.05.000833-81Valor da dívida: R\$ 9.404,36 atualizado até: 03/04/2012Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Janio Roberto dos SantosJuiz Federal Substituto da 6ª Vara

0006834-61.2008.403.6000 (2008.60.00.006834-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PRESEN-PRESTACAO DE SERVICOS E ENGENHARIA LTDA X DOUGLAS BORGES LEMOS

Edital de Citação nº 104/14-SX06Classe: 99 Processo nºExecução Fiscal 0006834-61.2008.403.6000PartesFazenda Nacional x Presen-Prestação de Serviços e Engenharia Ltda e OutroAssunto: COFINS - Dívida Ativa - Tributário, Contribuição Social - Dívida Ativa - Tributário e PIS - Dívida Ativa - Tributário.Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nºPresen-Prestação de Serviços e Engenharia LtdaDouglas Borges Lemos - (Resp. Trib) 04.197.699/0001-82466.367.491-72Processo Administrativo CDA nº10140.502706/2006-6410140.502708/2006-5310140.502707/2006-17 13.6.06.006377-4113.6.06.006378-2213.7.06.000729-54Valor da dívida: R\$ 12.801,08 atualizado até: 26/05/2011Prazo do edital: 60 diasO Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Janio Roberto dos SantosJuiz Federal Substituto da 6ª Vara

0013947-32.2009.403.6000 (2009.60.00.013947-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FRANCISCO FEITOZA

Edital de Citação nº 095/14-SX06Classe: 99 Processo nºExecução Fiscal 2009.60.00.013947-8PartesFazenda Nacional x Francisco FeitozaAssunto: IRPF - Dívida Ativa - Tributário.Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ

nºFrancisco Feitoza 041.794.268-03Processo Administrativo CDA nº10140.600673/2009-60 13.1.09.000583-68Valor da dívida: R\$ 42.616,88 atualizado até: 18/11/2009Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Janio Roberto dos SantosJuiz Federal Substituto da 6ª Vara

0006779-42.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ROSILENE GOMES CUSTODIO

Edital de Citação nº 109/14-SX06Classe: 99 Processo nºExecução Fiscal 0006779-42.2010.403.6000PartesFazenda Nacional x Rosilene Gomes CustodioAssunto: MULTAS - Dívida Ativa - Tributário.Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nºRosilene Gomes Custodio 025.691.061-86Processo Administrativo CDA nº19802.000392/2009-46 13.6.10.000196-03Valor da dívida: R\$ 1.914,84 atualizado até: 29/11/2011Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Janio Roberto dos SantosJuiz Federal Substituto da 6ª Vara

0009879-05.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TRANSLOCAR LOCACOES DE TRANSPORTES LTDA ME

Edital de Citação nº 103/14-SX06Classe: 99 Processo nºExecução Fiscal 0009879-05.2010.403.6000PartesFazenda Nacional x Translocar Locações de Transportes Ltda - MEAssunto: COFINS - Dívida Ativa - Tributário e PIS - Dívida Ativa - Tributário.Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nºTranslocar Locações de Transportes Ltda - ME 00.898.390/0001-69Processo Administrativo CDA nº10140.500043/2010-2010140.500042/2010-85 13.6.10.000546-0313.7.10.000069-59Valor da dívida: R\$ 40.726,19 atualizado até: 23/11/2011Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014.Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi.(a) Janio Roberto dos SantosJuiz Federal Substituto da 6ª Vara

0011549-78.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X WAGNER KATIZZANNI

Edital de Citação nº 102/14-SX06Classe: 99 Processo nºExecução Fiscal 0011549-78.2010.403.6000PartesFazenda Nacional x Wagner KatizzanniAssunto: IRPF - Dívida Ativa - Tributário.Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nºWagner Katizzanni 011.349.321-54Processo Administrativo CDA nº10140.600078/2005-09 13.1.05.000118-01Valor da dívida: R\$ 11.077,50 atualizado até: 09/11/2010Prazo do edital: 30 diasO Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do

débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014. Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi. (a) Janio Roberto dos Santos Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

0012301-50.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X LATICINIO CAPRISUL LTDA

Edital de Citação nº 112/14-SX06 Classe: 99 Processo nº Execução Fiscal 0012301-50.2010.403.6000 Partes Fazenda Nacional x Laticinio Caprisul Ltda Assunto: SIMPLES - Dívida Ativa - Tributário. Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nº Laticinio Caprisul Ltda 00.155.054/0001-26 Processo Administrativo CDA nº 10140.500732/2010-34 13.4.10.000189-12 Valor da dívida: R\$ 26.519,10 atualizado até: 23/11/2011 Prazo do edital: 30 dias O Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014. Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi. (a) Janio Roberto dos Santos Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

0012862-74.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ROBERTO OTAVIANO DE MELO

Edital de Citação nº 101/14-SX06 Classe: 99 Processo nº Execução Fiscal 0012862-74.2010.403.6000 Partes Fazenda Nacional x Roberto Otaviano de Melo Assunto: IRPF - Dívida Ativa - Tributário. Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nº Roberto Otaviano de Melo 010.422.244-12 Processo Administrativo CDA nº 11853.000671/2007-3110140.600245/2009-37 13.1.08.000056-4513.1.09.000273-06 Valor da dívida: R\$ 10.961,03 atualizado até: 26/11/2010 Prazo do edital: 30 dias O Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014. Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi. (a) Janio Roberto dos Santos Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

0013288-86.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X TOPAZIO RIBEIRO & CIA LTDA

Edital de Citação nº 111/14-SX06 Classe: 99 Processo nº Execução Fiscal 0013288-86.2010.403.6000 Partes Fazenda Nacional x Topazio Ribeiro & Cia Ltda Assunto: SIMPLES - Dívida Ativa - Tributário. Pessoa(s) a ser (em) citada(s) CPF/CNPJ nº Topazio Ribeiro & Cia Ltda 37.576.105/0001-01 Processo Administrativo CDA nº 10140.502563/2010-77 13.4.10.001213-30 Valor da dívida: R\$ 47.096,08 atualizado até: 06/12/2011 Prazo do edital: 30 dias O Doutor, Janio Roberto dos Santos, Juiz Federal Substituto, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos. Desta forma, pelo presente edital fica o mesmo executado, citado, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data do vencimento deste edital, a pagar a dívida referida acima, com seus acréscimos legais, ou garantir a mesma, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2014. Eu, Jose Alfredo Ratier Dias, RF 2370(_____) Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, Carolyne Barbosa de Arruda Mendes, RF 4200, Diretora de Secretaria em Substituição (_____), reconferi. (a) Janio Roberto dos Santos Juiz Federal Substituto da 6ª Vara

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI M.GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5623

CARTA PRECATORIA

0002615-86.2014.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 17a VARA SUBSECAO JUDICIARIA PETROLINA (PE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO SEMI ARIDO BRASILEIRO-FUNDESA E OUTROS(MS013599 - ANDRE VARDASCA QUADROS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Autos: Carta Precatória n. 0002615.86.2014.403.6002 - oriunda dos autos n. 0000834.12.2012.4.05.8308 - Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa movida pelo MPF contra Emerson Jocaster Negri Scherer e Outros, em trâmite perante a 17ª Vara Federal de Petrolina-PE. DESPACHO // OFÍCIO Nº 567/2014-SM-02 Designo o dia 27/11/2014, às 15:00 horas, para realização de audiência a fim de colher o depoimento pessoal de EMERSON JOCASTER NEGRI SCHERER Intime-se o depoente, por mandado judicial, de que a audiência realizar-se-á, neste Juízo, e que deverá comparecer munido de documento com foto. Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante comunicando a data acima designada, a fim de que aquele Juízo intime as partes e seus advogados. Cópia deste despacho servirá de Ofício n. 567/2014-SM-02 para comunicação ao Juízo Deprecante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002762-54.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EBER DE SOUZA MACHADO

Atendendo requerimento da Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o 28/10/2014, às 14:00 horas, a ser realizada na Universidade Anhanguera-Uniderp, com endereço na Rua Manoel Santiago, nº 1155, Vila São Luiz, Dourados-MS. Na oportunidade, será apresentada pela CEF proposta de acordo referente ao (s) contrato(s) comerciais que embasam a presente demanda. A proposta tem validade limitada, mas representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término destes autos. Ficam as partes intimadas para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Publique-se e expeça-se mandado judicial para intimação do réu.

0002430-53.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUIZ ANTONIO VALIENTE

Atendendo requerimento da Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o 29/10/2014, às 09:30 horas, a ser realizada na Universidade Anhanguera-Uniderp, com endereço na Rua Manoel Santiago, nº 1155, Vila São Luiz, Dourados-MS. Na oportunidade, será apresentada pela CEF proposta de acordo referente ao (s) contrato(s) comerciais que embasam a presente demanda. A proposta tem validade limitada, mas representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término destes autos. Ficam as partes intimadas para que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Publique-se e expeça-se mandado judicial para intimação do réu.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000775-12.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X KRISTINE ZIPPIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KRISTINE ZIPPIN

Atendendo requerimento da Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o 29/10/2014, às 08:30 horas, a ser realizada na Universidade Anhanguera-Uniderp, com endereço na Rua Manoel Santiago, nº 1155, Vila São Luiz, Dourados-MS. Na oportunidade, será apresentada pela CEF proposta de acordo referente ao (s) contrato(s) comerciais que embasam a presente demanda. A proposta tem validade limitada, mas representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término destes autos. Ficam as partes intimadas para

que compareçam à audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir (art. 331, caput, do CPC). Publique-se e expeça-se carta de intimação para o(s) réu (s) com aviso de recebimento.

Expediente Nº 5625

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000108-17.1997.403.6002 (97.2000108-9) - CARLOS VENTURA DE BARROS(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001716-45.2001.403.6002 (2001.60.02.001716-1) - LAIS CEPRE CABREIRA(MS009021 - ANDREIA CARLA LODI E FARIA) X ALISON CEPRE CABREIRA X DHEEINI CABREIRA DE SOUZA X SUELEM CABREIRA X ELIEZER CABREIRA DE SOUZA X ELIADINE CABREIRA DE SOUZA X KERLISLAINE MACHADO CABREIRA(MS009021 - ANDREIA CARLA LODI E FARIA) X FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinente. Tendo em vista a notícia na folha 263 de que um recurso de agravo tramita no e. Superior Tribunal de Justiça, providencie a Secretaria o sobrestamento deste feito junto ao SIAPRO, devendo permanecer na Secretaria em escaninho próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0000439-57.2002.403.6002 (2002.60.02.000439-0) - AGROBAN - COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000232-87.2004.403.6002 (2004.60.02.000232-8) - PAULO OLGIR CABRAL DIAS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) Fica o Autor, ora Exequente, intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta apresentada pela União, ora Executada, na petição e documentos de folhas 176/179.

0000463-17.2004.403.6002 (2004.60.02.000463-5) - ROMILSON CAMILO FERREIRA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS013854 - DIOGO D AMATO DE DEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ROMILSON CAMILO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOE GRAEFF FILHO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada requerido, informe a Secretaria o cumprimento da determinação contida no despacho de folha 20. Intime-se. Cumpra-se.

0002501-31.2006.403.6002 (2006.60.02.002501-5) - SEMENTES STELLA LTDA(MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) Folhas 270/274. Defiro. Intime-se a executada SEMENTES STELLA LTDA - CNPJ 03.683.430/0001-43 para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$2.340,84 (dois mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos), a título de honorários advocatícios a que foi condenada, atualizada até 31/agosto/2014, de acordo com os cálculos apresentados pelo Exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Cientifique-se também o devedor(a) acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0004392-87.2006.403.6002 (2006.60.02.004392-3) - ZULEIDE LOURENCO FERNANDES LIMA(MS005676 -

AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinente. Tendo em vista a notícia na folha 171 verso de que um recurso especial tramita no e. Superior Tribunal de Justiça, providencie a Secretaria o sobrestamento deste feito junto ao SIAPRO, devendo permanecer na Secretaria em escaninho próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0004239-83.2008.403.6002 (2008.60.02.004239-3) - ELIAS RODRIGUES QUEIROZ(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002775-53.2010.403.6002 - KENJI SHIBATA(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES E Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Folhas 464/466. Defiro. Intime-se o(a) executado(a) (KENJI SHIBATA - CPF nº 609.892.468-68) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$2.549,94, atualizado até agosto/2014, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Cientifique-se também o devedor(a) acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0005189-24.2010.403.6002 - JOAO TEODORO DA ROCHA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0005432-65.2010.403.6002 - ZILDA GUIMARAES DE PAULA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Fica a Autora, ora Exequente, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, atender à solicitação contida no último parágrafo da petição de folhas 145/146 da Autarquia Previdenciária Federal.

0000494-56.2012.403.6002 - DHIONATAN RODRIGUES SANTOS PIRES(MS013045 - ADALTO VERONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 152/155 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001231-25.2013.403.6002 - CLEBER ISNARDE ARAUJO X CLARA DIZILA ISNARDE(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA E MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Ficam as partes intimadas para ciência do entranhamento dos documentos de folhas 262/272, requerendo, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, o que julgarem pertinentes.

0001252-98.2013.403.6002 - SINDICATO RURAL DE MARACAJU(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS015582 - LUCAS ORSI ABDUL AHAD) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de folhas 1072/1086, apresentado pelo Sindicato Rural de Maracaju, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se o Réu e a Assistente Simples, ora apelados para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a União ser intimada da sentença prolatada e entranhada nas folhas 1039/1044. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000249-74.2014.403.6002 - ANTONIO DOS SANTOS(MS009032 - ANGELA STOFFEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - DANILA GONCALVES DE ALMEIDA)
Folhas 89/96. Assiste razão à parte autora. Considerando que as duas contestações apresentadas pela Autarquia Previdenciária Federal estão fora do prazo legal (60 dias), declaro sua revelia (INSS).2. Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pela Ré, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0002030-34.2014.403.6002 - ROSEMERE DE SOUZA CASTRO GARCIA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Folhas 67/78. Primeiramente, remetam-se os presentes autos à Seção de Distribuição para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, uma vez que, o presente caso atende aos três requisitos adotados pela jurisprudência do STJ (Conf. STJ, Emb. Decl. nos Emb. Decl. no Resp n. 1.091.393, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 10.10.12.), quais sejam, a) contrato celebrado entre 02.12.88 a 29.12.09; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, admitindo-se a competência da Justiça Federal, quando se discute indenização coberta por apólice de seguro vinculada ao SFH e garantida pelo FCVS. Além do mais, a Caixa Econômica Federal em sua petição de folhas 67/78, requereu seja admitida sua inclusão no feito para a defesa de interesses do FCVS e do erário.Desta forma, considerando que a parte autora já impugnou a contestação, conforme folhas 248/341, intime-se a União para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse em compor a lide.Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

0002676-44.2014.403.6002 - CAROLINA DUARTE FIGUEIRA X EDSON JOSELINO FRETE X JUGURTA BENEDITO BORGES X RAFAEL DE JESUS VAZ(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS013762 - KAMILLA DOS SANTOS TRINDADE E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 200/237, interposto contra a decisão de folhas 76/78, a qual, em juízo de retratação, mantenho pelos seus próprios fundamentos.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da EBSEH de folhas 101/197, devendo na oportunidade os demandantes indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Sem prejuízo, intime-se a EBSEH para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003041-98.2014.403.6002 (2004.60.02.000681-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-45.2004.403.6002 (2004.60.02.000681-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X SONIA ARAUJO ALONSO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)
Recebo os presentes embargos a execução, posto que tempestivos.Proceda a Secretaria o apensamento aos autos da ação ordinária nº 2004.6002.000681-4 (0000681-45.2004.403.6002). Certifique-se naqueles autos.Intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnaçãoIntime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002847-98.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004835-96.2010.403.6002) UNIAO FEDERAL(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY) X DARIO ANTONIO FRANCO SILVA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

... REMETIDO PARA REPUBLICAÇÃO, TENDO EM VISTA A ADVOGADA NÃO SE ENCONTRAVA CADASTRADA NA ROTINA AR/DA. 0,10 Após, dê-se vista ao impugnado, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias diga se persiste no interesse de permanecer gozando do benefício. Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o pedido de revogação apresentado, sendo-lhe facultado apresentar documentos comprobatórios de sua situação financeira.Com a manifestação do impugnado ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000968-47.2000.403.6002 (2000.60.02.000968-8) - CLAUDIO JOSE EIDT(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CELSO BONGIOLO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CELSO LUIZ TRICHES(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CLAUDIO BILIBIO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ANTONIO CARLOS FREY

ABBOTT(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X CLAUDIO JOSE EIDT X UNIAO FEDERAL X CELSO BONGIOLO X UNIAO FEDERAL X CELSO LUIZ TRICHES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BILIBIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS FREY ABBOTT X UNIAO FEDERAL

Folha 273 verso. Defiro o requerimento do Advogado da União, ora Exequente, determinando a remessa destes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001063-77.2000.403.6002 (2000.60.02.001063-0) - SENADIESEL AUTO MECANICA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X BRILHANTE DIESEL LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SENADIESEL AUTO MECANICA LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BRILHANTE DIESEL LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Ficam as partes intimadas do conteúdo do mandado e certidão de folhas 474/475, requerendo o que entenderem pertinente para o prosseguimento da execução. Prazo 5 (cinco) dias sucessivos.

0000120-21.2004.403.6002 (2004.60.02.000120-8) - APARECIDO VIEIRA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X APARECIDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os valores apresentados na planilha de folhas 192/197, intime-se o Autor, ora Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo se é portador de doença grave.

0002873-48.2004.403.6002 (2004.60.02.002873-1) - BRAZ MANOEL RICCI(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X BRAZ MANOEL RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05-12-2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório e nos termos da Portaria nº 014, datada de 28-02-2012, deste Juízo, fica o(a) patrono(o)a da ação intimado(o)a para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se o,a(s) Autor(es,as) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determina os artigos 17 caput e parágrafo único e artigo 18 caput da sobrerreferida Resolução, devendo também, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os valores constantes da planilha de folhas 144/161, apresentada pelo INSS, bem como sobre os ofícios requisitórios expedidos e entranhados nas folhas 162/163.Após, intime-se o INSS para, no mesmo prazo acima, manifestar-se. Não havendo insurgências, efetue o Diretor de Secretaria a conferência na rotina PR/AB, remetendo os autos ao GJ para a devida transmissão ao Egrégio TRF da 3ª Região.

0003353-55.2006.403.6002 (2006.60.02.003353-0) - ANTONIO MOREIRA DE LIMA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MOREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCEL MARQUES SANTOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando o parágrafo 1º do artigo 21 da Resolução nº 168 de 05-12-2011 do Conselho da Justiça Federal que determina: os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, indefiro o pedido da Autarquia Previdenciária Federal de folhas 306/310. Ademais, o Autor assina a peça de folha 300, juntamente com advogado que patrocina a ação, não tendo este juízo nada a prover quanto ao questionamento do INSS.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação contida no 3º parágrafo do despacho de folha 290.Intimem-se. Cumpra-se.

0000779-88.2008.403.6002 (2008.60.02.000779-4) - ALEXANDRINA GUILHERMINA DE ALENCAR X ALEXANDRINA MARIA DE JESUS X AMERICO CANDIDO DE MELO X ANAIR BRAGA CHAVES X ANTONIO ROCHA X AYDE FERRAZ SAMPAIO BORGES X BELARMINA PINHEIRO SALDANHA X CASSIANO PEREIRA DE SOUZA X CICERA FRANCISCA DOS SANTOS X CONCEICAO DOS PASSOS LEITE X DULCINEIA M. DA SILVA OLIVEIRA X ESTELITA FRANCISCA N. MAMEDE X FABIANA RIBEIRO DE MELO X FIRMINO BRITTO X FRANCELINA ANA MACHADO X FRANCISCA ALVES RAMOS X FRANCISCO DOMINGOS NETO X FRANCISCO JOSE DE LIMA FILHO X GERALDO FERREIRA VERMIEIRO X GERMANO BRONZATI X IDA CASAGRANDE DA SILVA X ILDA DE MELO X JOBINA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GOMES PEREIRA X JOSE GOMES XIMENES X JOSE REIS DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOSEFINA MARIA DE

JESUS X JOAO EUGENIO RIBEIRO X JOAO PERES SOBRINHO X JULIA MARIA DA CONCEICAO X JUVENTINO MEIRELES X LEONINA DA RESSUREICAO MELO X LUIZ SAMPAIO DE OLIVEIRA X LUIZA PEREIRA CAVALCANTE X MADALENA GASPAR DE MORAIS X MANOEL CHAVES X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOELINA FRANCA SILVERIO X MARCOS RAMAO BLANCO X MARIA BISPO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X MARIA DIAS DA FROTA X MARIA FELIX DE MORAIS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA CALADO X MARIA LEONARDO MACIEL X MARIA MARGARIA ZUNTINI X MARIA NILA DE JESUS X MARIA NUNES BARBOSA X MARIA RODELINI SANCHES X MARIO RODELINE X NATHALIA CAVALHEIRO DA ROSA X NILDO MARTINS DOS SANTOS X PEDRO LOPES DA ROZA JUNIOR X RAIMUNDO PEREIRA MAIA X RAMONA FERREIRA GARCIA X RAMONA MACHADO OLIVEIRA X RAMONA MARQUES CANCADO X RICARDINA LEITE AMORIM X ROSALIA FERREIRA BEZERRA X SEBASTIANA ANGELO BARBOSA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOSA X WALDEMAR GONZAGA DOS SANTOS(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRINA GUILHERMINA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMERICO CANDIDO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANAIR BRAGA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AYDE FERRAZ SAMPAIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BELARMINA PINHEIRO SALDANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIANO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO DOS PASSOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCINEIA M. DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTELITA FRANCISCA N. MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIANA RIBEIRO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FIRMINO BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCELINA ANA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA ALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DOMINGOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO JOSE DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO FERREIRA VERMIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERMANO BRONZATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDA CASAGRANDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOBINA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GOMES XIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE REIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO EUGENIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PERES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUVENTINO MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONINA DA RESSUREICAO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ SAMPAIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA PEREIRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MADALENA GASPAR DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOELINA FRANCA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS RAMAO BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BISPO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DIAS DA FROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FELIX DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DA SILVA CALADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LEONARDO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARGARIA ZUNTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NILA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NUNES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RODELINI SANCHES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO RODELINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATHALIA CAVALHEIRO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILDO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO LOPES DA ROZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO PEREIRA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA FERREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA MACHADO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA MARQUES CANCADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDINA LEITE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALIA FERREIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA ANGELO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR GONZAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam os Autores, ora Exequentes, intimados para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os documentos encaminhados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e entranhadas nas folhas 919/960, requerendo o que entender pertinete para prosseguimento da execução.

0004988-03.2008.403.6002 (2008.60.02.004988-0) - EDSON SILVA NUNES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X EDSON SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALTO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000602-90.2009.403.6002 (2009.60.02.000602-2) - MARIA APARECIDA MAGALHAES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA APARECIDA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001503-58.2009.403.6002 (2009.60.02.001503-5) - PAULO GARCIA ALVES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO GARCIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMANDA VILELA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05-12-2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório e nos termos da Portaria nº 014, datada de 28-02-2012, deste Juízo, fica o(a) patrono(o)a da ação intimado(o)a para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se o,a(s) Autor(es,as) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determina os artigos 17 caput e parágrafo único e artigo 18 caput da sobrereferida Resolução, bem como sobre os ofícios requisitórios expedidos e entranhados nas folhas 165/167. Após, intime-se o INSS para, no mesmo prazo acima, manifestar-se. Não havendo insurgências, efetue o Diretor de Secretaria a conferência na rotina PR/AB, remetendo os autos ao GJ para a devida transmissão ao Egrégio TRF da 3ª Região.

0003981-39.2009.403.6002 (2009.60.02.003981-7) - PALMIRA MACHADO DOS SANTOS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X PALMIRA MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a Autora encontra-se sob o pálio da AJG e a impugnação apresentada pela mesma aos valores constantes da planilha de folhas 227/232, os autos deverão ser encaminhados ao Contador Judicial nesta Subseção Judiciária para, no prazo de 30 (trinta) dias, confeccionar os cálculos nos estritos termos do julgado. Com a planilha do contador, abram-se vistas as partes.

0004805-95.2009.403.6002 (2009.60.02.004805-3) - EUGENIO VALENZUELA CAPARRON(MS009103 -

ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o Autor, ora Exequente, intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, atender à solicitação contida no último parágrafo da petição de folhas 215/217 da Autarquia Previdenciária Federal.

0004943-28.2010.403.6002 - ZONIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1568 - BARBARA MEDEIROS L. Q. CARNEIRO) X ZONIDA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000407-37.2011.403.6002 - JOAO FRANCISCO DE SOUSA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JOAO FRANCISCO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0001553-16.2011.403.6002 - LUIZ NEMESIO DE FARIAS(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ NEMESIO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o silêncio da advogada da parte autora, cumpra a Secretaria a determinação contida no 3º parágrafo do despacho de folha 157, encaminhando estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003978-16.2011.403.6002 - OLINTINO GERALDO DE QUEIROZ(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1506 - GLAUCIANE ALVES MACEDO) X OLINTINO GERALDO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0004090-82.2011.403.6002 - LEVY JOSE DE ARRUDA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEVY JOSE DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0004520-34.2011.403.6002 - NILSON RECALDE AMARAL(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSON RECALDE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o Autor, ora Exequente, intimado para regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil, conforme extrato de folha 175 extraído do sítio da RFB.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002632-11.2003.403.6002 (2003.60.02.002632-8) - ANDRE REGINATTO(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS007700 - JOSE MAURO NAGIB JORGE) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(RJ123220 - RENATA RODRIGUES DE SOUZA VERAS E Proc. JULIO VERBICARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL X ANDRE REGINATTO

Folhas 710/711 . Defiro. Providencie a Secretaria a expedição de alvará para que a ELETROBRÁS, ora Exequente, possa levantar o valor depositado à ordem deste Juiz da Execução, cuja guia encontra-se entranhada na folha 707, intimando-se-a, através de carta de intimação com AR, para retirá-lo em Secretaria, dentro de 60 (sessenta) dias, prazo de sua validade.Após, tendo em vista a sentença de extinção de folha 674, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000886-35.2008.403.6002 (2008.60.02.000886-5) - CELIA SHIZUKO FUZIKI YAMARA HIRAMA EPP X CELIA SHIZUKO FUZIKI YAMADA HIRAMA(MS014152 - CAMILA SOARES SAKR E SP043638 - MARIO TAKATSUKA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CELIA SHIZUKO FUZIKI YAMARA HIRAMA EPP(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Folha 653. Defiro. Determino a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria o sobrestamento do processo junto ao SIAPRO, devendo permanecer na Secretaria em escaninho próprio.Decorrido o prazo e certificado pela Secretaria, abra-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que julgar pertinente para prosseguimento da execução.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5626

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000665-67.1998.403.6002 (98.2000665-1) - MINERACAO BODOQUENA S/A(SP097424 - JOSE RAMIRES E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DO MATO GROSSO DO SUL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI E MS003203 - MERLE CAFURE) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI E MS009779 - MARIO AKATSUKA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinente.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001851-28.1999.403.6002 (1999.60.02.001851-0) - GIL DUARTE DE OLIVEIRA FILHO(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinente.Tendo em vista a notícia na folha 457 de que um recurso especial tramita no e. Superior Tribunal de Justiça, providencie a Secretaria o sobrestamento deste feito junto ao SIAPRO, devendo permanecer na Secretaria em escaninho próprio.Intimem-se. Cumpra-se.

0001001-32.2003.403.6002 (2003.60.02.001001-1) - AZOR MACHADO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Folha 277. Defiro a suspensão requerida pela parte autora pelo prazo de 6 (seis) meses.Providencie a Secretaria o sobrestamento do feito junto ao SIAPRO, devendo o processo permanecer na Secretaria em escaninho próprio.Decorrido o prazo, abra-se vista à parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

0000851-12.2007.403.6002 (2007.60.02.000851-4) - ADAO VIEGAS MACHADO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal.Considerando a decisão de folhas 72/72 verso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação e instrução para o dia

27/11/2014, às 14h00min, quando será tomado o depoimento pessoal do Autor e será oitivada as testemunhas arroladas na folha 10. Saliento que caberá ao demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizado em caso de comprovada necessidade. Intimem-se, sendo o Autor através do seu advogado. Cientifique-se a Autarquia Federal (INSS) acerca da audiência designada.

0004660-05.2010.403.6002 - PEDRO PAULO SCHEFFEL X PAULO BERNARDO SCHEFFEL (MS014432 - FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA E MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000848-18.2011.403.6002 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oferta de proposta de acordo pela Autarquia Previdenciária Federal nas folhas 101/103, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se concorda ou não com a proposta. Em caso positivo, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0003749-56.2011.403.6002 - THAYLA SYBELLY DE SOUZA SILVA - incapaz X REGIANI LOPES DE SOUZA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E SP215561 - PATRICIA GIMENES TARZO ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes e o representante do MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora e findando-se pelo MPF, sobre os laudos das perícias médica e socioeconômica, entranhados nas folhas 103/106 e 123/134, devendo na oportunidade os assistentes técnicos indicados apresentarem seus pareceres. Sem impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004099-44.2011.403.6002 - ZELANDIA SOUZA DE OLIVEIRA (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Oficie a Secretaria à EADJ (Gerência Executiva), com cópia da sentença de folhas 83/85 verso, do ofício de folha 99 e da decisão de folhas 104/105 verso, para conhecimento e providências. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO O OFÍCIO À EADJ nº 564/2014.

0003426-80.2013.403.6002 - TATIANE DA SILVA SANTOS X DAVI LUCAS SANTOS MACHADO X TATIANE DA SILVA SANTOS (MS012984 - THEODORO HUBER SILVA) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD (Proc. 886 - RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES E Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART) X JOANA SOARES DE ARRUDA MONTEAGUDO (MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FOLHA 455, REENVIADO PARA REPUBLICAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE OS ADVOGADOS DA FUGD E DA SEGUNDA RÉ NÃO SE ENCONTRAREM CADASTRADOS.... Sem prejuízo, intimem-se os réus para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas.

0004494-65.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ROSANGELA PEREIRA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar ciência do conteúdo da certidão da Secretaria na folha 62, requerendo o que julgar pertinente para o prosseguimento da ação.

0004691-20.2013.403.6002 - OXINAL OXIGENIO NACIONAL LTDA - EPP (MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO E MS011618 - CARINA BOTTEGA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS (Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. (PR038054 - FELIPE SCRIPES WLADECK)

Ciente do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de folhas 469/472, a qual, em juízo de retratação, mantenho pelos seus próprios fundamentos. Recebo a petição de folhas 483/485 como emenda à

inicial. Manifestem-se as partes sobre o pedido de extinção de folha 544/545 da White Martins Gases Industriais Ltda. Intimem-se.

0002738-84.2014.403.6002 - JOAO SILVA SOBRINHO(MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA E MS015356A - GILBERTO ALVES DA SILVA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Folhas 243/257. Primeiramente, remetam-se os presentes autos à Seção de Distribuição para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, uma vez que, o presente caso atende aos três requisitos adotados pela jurisprudência do STJ (Conf. STJ, Emb. Decl. nos Emb. Decl. no Resp n. 1.091.393, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 10.10.12.), quais sejam, a) contrato celebrado entre 02.12.88 a 29.12.09; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, admitindo-se a competência da Justiça Federal, quando se discute indenização coberta por apólice de seguro vinculada ao SFH e garantida pelo FCVS. Além do mais, a Caixa Econômica Federal em sua petição de folhas 243/257 requereu seja admitida sua inclusão no feito para a defesa de interesses do FCVS e do erário. Desta forma, considerando que a parte autora já impugnou a contestação, conforme folhas 221/240 verso, intime-se a União para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse em compor a lide. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

0002739-69.2014.403.6002 - ORTENILA DALVESCO(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)

Folhas 323/334. Primeiramente, remetam-se os presentes autos à Seção de Distribuição para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, uma vez que, o presente caso atende aos três requisitos adotados pela jurisprudência do STJ (Conf. STJ, Emb. Decl. nos Emb. Decl. no Resp n. 1.091.393, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 10.10.12.), quais sejam: a) contrato celebrado entre 02.12.88 a 29.12.09; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, admitindo-se a competência da Justiça Federal, quando se discute indenização coberta por apólice de seguro vinculada ao SFH e garantida pelo FCVS. Além do mais, a Caixa Econômica Federal em sua petição de folhas 323/334, requereu seja admitida sua inclusão no feito para a defesa de interesses do FCVS e do erário. Outrossim, a Federal Seguros tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois o mutuário pode cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao SFH. Assim, mantenho a Federal Seguros no polo passivo da ação para respondê-la. Desta forma, considerando que a parte autora já impugnou a contestação, conforme folhas 244/293 e atendendo a requerimento da CEF, intime-se a União para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse em compor a lide. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

0002859-15.2014.403.6002 - IVANIL BARBOSA DUARTE(MS010602B - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL RAMPAZO E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S A(MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL E MS001103B - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E MS012889 - THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Folhas 67/92. Primeiramente, remetam-se os presentes autos à Seção de Distribuição para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, uma vez que, o presente caso atende aos três requisitos adotados pela jurisprudência do STJ (Conf. STJ, Emb. Decl. nos Emb. Decl. no Resp n. 1.091.393, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 10.10.12.), quais sejam: a) contrato celebrado entre 02.12.88 a 29.12.09; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, admitindo-se a competência da Justiça Federal, quando se discute indenização coberta por apólice de seguro vinculada ao SFH e garantida pelo FCVS. Além do mais, a Caixa Econômica Federal em sua petição de folhas 67/92, requereu seja admitida sua inclusão no feito para a defesa de interesses do FCVS e do erário. Outrossim, a Federal Seguros tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois o mutuário pode cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao SFH. Assim, mantenho a Federal Seguros no polo passivo da ação para respondê-la. Desta forma, considerando que a parte autora já impugnou a contestação, conforme folhas 356/395 e atendendo a requerimento da CEF, intime-se a União para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse em compor a lide. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005107-27.2009.403.6002 (2009.60.02.005107-6) - JURACI XAVIER DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE

GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JURACI XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05-12-2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório e nos termos da Portaria nº 014, datada de 28-02-2012, deste Juízo, fica a patrona da ação intimada para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se os Autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determina os artigos 17 caput e parágrafo único e artigo 18 caput da sobrereferida Resolução, devendo também, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os valores constantes da planilha de folhas 219/241, apresentada pelo INSS, bem como sobre os ofícios requisitórios expedidos e entranhados nas folhas 242/243. Após, intime-se o INSS para, no mesmo prazo acima, manifestar-se. Não havendo insurgências, efetue o Diretor de Secretaria a conferência na rotina PR/AB, remetendo os autos ao GJ para a devida transmissão ao Egrégio TRF da 3ª Região.

0003751-60.2010.403.6002 - EDSON HENRIQUE DE SOUZA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X EDSON HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor referente as parcelas em atraso supera o limite para expedição de RPV, conforme tabela de folha 168, fica o Autor, ora Exequente, intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo se renúncia ao valor que ultrapassa o teto para expedição da requisição de pequeno valor.

0002091-60.2012.403.6002 - RIZIA VIEIRA JULIO(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X RIZIA VIEIRA JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012, datada de 28-02-2012, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a Autora, ora Exequente, informar a este Juízo, no mesmo prazo acima, se é possuidora de doenças graves, tendo em vista tratar-se de ofício requisitório na modalidade de precatório, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução nº 168, datada de 05-12-2011. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 5627

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000208-98.2000.403.6002 (2000.60.02.000208-6) - FRANCO E VIDAL LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela União Federal ao cumprimento de sentença promovido pela autora, mais especificamente cobrança de honorários sucumbenciais. Alega a União que a exequente acrescentou honorários sucumbenciais ao cálculo do valor da execução, mas no acórdão dos embargos infringentes não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que houve condenação recíproca. Refere haver um excesso de execução. A parte exequente não se manifestou. Vieram os autos conclusos. Decido. Conforme acórdão dos embargos infringentes foi mantido o voto vencido de relatoria do E. Des. Fábio Prieto (fls. 210/216), no qual a sucumbência foi recíproca, de modo que os honorários devem se compensar, nos termos do art. 21 do CPC. Assim, acolho a presente exceção de pré-executividade para reputar como incorretos os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 298/300). Corrigindo o valor apresentado conforme tabela de cálculos de fls. 300, têm-se que o cálculo cobrado referente aos honorários sucumbenciais foi de R\$ 389,93, sendo certo que, subtraídos do valor total, são devidos ao exequente R\$ 4.055,82 (quatro mil e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), valor este que ora homologo. Em não havendo insurgências no prazo legal, expeça-se RPV. Intimem-se.

0003685-17.2009.403.6002 (2009.60.02.003685-3) - ADEMIRO ROCHA DOS SANTOS - incapaz X LUIZ ROCHA DOS SANTOS(MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI E MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA

SILVA)

DECISÃO Consoante dispõe o artigo 43 do CPC, ocorrendo a morte da parte autora, deve haver a substituição pelo espólio ou sucessores. No caso, o autor faleceu (fl. 120), restando, pois, inafastável a intervenção do seu espólio, em sucessão processual. Relativamente a alegação do INSS (fls. 142/147) de que o LOAS possui caráter personalíssimo, sendo intransmissível, tenho que não merece acolhida tal alegação, porquanto os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário devem ser pagos aos sucessores. Ademais, a ação já foi julgada, restando superada a fase instrutória. Nesse sentido, cito o entendimento a seguir: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ÓBITO DA AUTORA. PARCELAS EM ATRASO. TRANSMISSIBILIDADE AOS HERDEIROS LEGALMENTE HABILITADOS. I - A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). II - A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais. III - Ainda que tenha ocorrido o óbito da parte autora antes do julgamento do feito, se da análise dos requisitos para a concessão do benefício concluir-se pela procedência do pedido, notório é que seus herdeiros têm direito adquirido às parcelas devidas pretéritas ao falecimento. Precedentes. IV - Agravo a que se nega provimento. (AC 00314628220074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013 ..FONTE PUBLICACAO:..) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ÓBITO DO AUTOR. ARTIGO 23 DO DECRETO 6.214/2007. PAGAMENTO AOS SUCESSORES. I - Recursos interpostos por ambas as partes, em face da decisão monocrática que deu provimento ao apelo da parte autora, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para anular a sentença que julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IX, do CPC, e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento da habilitação. II - A parte autora opôs embargos de declaração, sustentando que a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso do INSS e fixou o termo inicial do benefício assistencial na data de 28/09/1999, estabelecendo seu termo final na data de 21/12/2001, por presumir que a partir do ano de 2002, a de cujus já tivesse ido residir com seus genitores, é contraditória, devendo o termo final do benefício ser fixado na data do óbito (28/02/2011). III - As razões apresentadas pelo embargante são totalmente dissociadas dos fatos destes autos. IV - Embargos não conhecidos. V - O INSS interpôs agravo legal, com apoio no 1º do art. 557 do CPC, sustentando que o benefício assistencial (LOAS) tem finalidade muito restrita (a sobrevivência física do seu titular), possuindo caráter personalíssimo, sendo intransmissível. Afirma que, em ocorrendo o falecimento da autora no curso da lide, descabe cogitar-se a respeito da percepção de eventuais diferenças em favor de terceiros, mesmo que dependentes ou sucessores da de cujus, a teor do artigo 21, 1º, da Lei nº 8.742/93 e artigo 267, IX, do CPC. Pretende a manutenção da sentença de extinção do feito sem apreciação do mérito, nos moldes do artigo 267, VI e IX, do CPC. VI - Embora não se discuta acerca do caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez reconhecido o direito ao amparo, os valores devidos e não recebidos em vida pela beneficiária integram o patrimônio da de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil. VII - O art. 23, do Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, assim prescreve, no seu Parágrafo único: O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo improvido. (Processo AC 00285861820114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1657535 Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013). Decisão Pelo acima exposto, tendo em vista o óbito da parte autora, defiro a habilitação dos herdeiros de ADEMIRO ROCHA DOS SANTOS, representado pelo inventariante. Ao SEDI para retificar o polo ativo da demanda fazendo constar o nome dos herdeiros (fls. 129/140). Desse modo, expeçam-se RPV no valor correspondente ao quinhão de cada sucessor habilitado. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

**JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 3870

ACAO PENAL

0000003-51.2009.403.6003 (2009.60.03.000003-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1437 - RAMIRO ROCKENBACH S. M. T. DE ALMEIDA) X JOSE MARIA ROCHA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X SILVIA APARECIDA DA SILVA ROCHA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA)

A fim de possibilitar o seu acompanhamento junto ao(s) Juízo(s) Deprecado(s), fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s) da(s) expedição(ões) da(s) seguinte(s) carta(s) precatória(s): CP 208/2014-CR à Subseção Judiciária de Joinville/SC, expedida(s) para oitiva de testemunha.

0000409-04.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X GERALDO RAMOS DOS SANTOS(MS013621 - DELAINE OLIVEIRA SOUTO PRATES)

A fim de possibilitar o seu acompanhamento junto ao(s) Juízo(s) Deprecado(s), fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s) da(s) expedição(ões) da(s) seguinte(s) carta(s) precatória(s): CP 230/2014-CR ao Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS e a CP 231/2014-CR ao Juízo de Direito da Comarca de Campina Verde/MG, expedida(s) para oitiva de testemunha.

Expediente Nº 3872

ACAO PENAL

0001695-51.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ELCIO APARECIDO MARCONDES X MARCELO DE MAURO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CLEBERSON JOSE DIAS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1. Fls.314/316. Inicialmente, diante do teor da informação acima, contate-se o Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Cascavel/PR, autos nº5008944-97.2014.404.7005/PR, da forma mais expedita possível, inclusive via e-mail, e informe-o de que este Juízo Deprecante está, neste momento e sem previsão, impossibilitado de realizar videoconferências, em vista disto, solicite-lhe a gentileza de realizar o ato deprecado pelos moldes tradicionais.2. Intime-se a defesa, por meio de publicação, para que fique ciente da expedição da Carta Precatória nº 188/2014-CR para a Subseção Judiciária de Cascavel/PR e da Carta Precatória nº 189/2014-CR para o Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS, ambas para a oitiva de testemunha, para que, assim, possa acompanhar a sua tramitação junto ao Juízo deprecado.3. Cumpra-se o restante do despacho de fls.297/297v.Publique-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6844

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000875-58.2012.403.6004 - SAMUEL JOSE DA SILVA(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE

SOUZA E MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da juntada da petição e documentos às fls. 166/173, conforme determinada na r. decisão de fl. 153.

Expediente Nº 6846

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000627-63.2010.403.6004 - ODIL LEMOS IBRAHIM(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 10 (dez) dias, para dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS às fls. 133/140, conforme determinado no r. despacho de fl. 131.

Expediente Nº 6847

ACAO PENAL

0000165-82.2005.403.6004 (2005.60.04.000165-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X MARLON ACILINO SGUARIO VALLE BASTOS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ANTONIO CARLOS BENITES(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO) X PAULO DE MEDEIROS FARIAS(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X JOSE BENEDITO CASTRILLON(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

Ficam as defesas dos réus intimadas para eventual manifestação na forma do art. 402 do CPP.

Expediente Nº 6848

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000331-02.2014.403.6004 - FRANCISLENE OLIVEIRA DUARTE(MS017294 - BARBARA CELESTINA DE SANTANNA PACHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LORINETE AMARILIO DE OLIVEIRA DUARTE

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença. III. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para contestar no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica e socioeconômica (Carta Precatória nº _____/2014-SO).Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico, bem como agilização dos atos processuais, facultase - e mesmo se estimula - a apresentação da contestação impressa em frente e verso, bem como a anexação de documentos em versão digitalizada, devendo ser identificada a respectiva mídia com o número dos autos.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícias.Publique-se. Cumpra-se.

0000788-34.2014.403.6004 - ZIRMA LUIZA DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o INSS, devendo cópia da presente decisão servir como carta precatória para citação e intimação do INSS desta decisão, para contestar no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir e apresentar quesitos para perícia médica e socioeconômica (Carta Precatória nº _____/2014-SO).Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico, bem

como agilização dos atos processuais, facultar-se - e mesmo se estimula - a apresentação da contestação impressa em frente e verso, bem como a anexação de documentos em versão digitalizada, devendo ser identificada a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícias. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6849

ACAO CIVIL PUBLICA

0000922-66.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X EUCLIDES TAYSEIR VILLA MUSA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA JUNIOR X LUIZ ALBERTO DO NASCIMENTO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X LUIZ NELSON FIGUEIREDO CARVALHO(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X ALI ISSMAIL SAHELRY(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO)

1. Sobre o cadastramento do feito Anote-se o sigilo de documentos nesses autos, em razão da existência de documentos protegidos por sigilo fiscal. Altere-se a classe constante do cadastro destes autos para que conste que se trata de ação civil de improbidade administrativa. 2. Sobre o réu Ali Issmail Sahely O advogado Dr. Roberto Rocha foi nomeado para a defesa dos interesses deste réu (f. 298) e declinou dessa nomeação porque patrocina a defesa do réu Euclides Tayseir Villa Musa, havendo colidência de interesses (f. 306). Nomeado em substituição (f. 307), o Dr. José Carlos dos Santos também declinou da nomeação (f. 310). Sendo assim, nomeio Edda Suellen S. Araújo - OAB/MS 1623, como curadora dativa deste demandado. 3. Sobre o réu Luiz Alberto do Nascimento O advogado Dr. Roberto Rocha foi nomeado para a defesa dos interesses deste réu (f. 194). Considerando que já atua na defesa de Euclides Tayseir Villa Musa, reitere-se sua intimação para, desta vez, informar se aceita ou não o encargo em relação a Luiz Alberto do Nascimento, nos termos da decisão de f. 207. 4. Sobre o réu Luiz Nelson Figueiredo de Carvalho Intime-se a advogada identificada à f. 167 para que regularize a peça de defesa de seu cliente, assinando-a. 5. Sobre o réu Francisco Rodrigues de Oliveira: A defesa preliminar de Francisco Rodrigues de Oliveira, protocolizada em 10.10.2011, é subscrita pelos advogados Dr. João Paulo Morello (OAB/SP 112.569) e Fernando Monteiro Scaff (OAB/MS 9053) (f. 252). A procuração outorgada pelo réu está na f. 185 dos autos 0001052-56.2011.4.03.6004, nos quais foram efetivadas as medidas de indisponibilidade de bens. Não há procuração outorgada a esses advogados nos autos 0000922-66.2011.403.6004. Ainda assim, pode-se entender que a procuração é válida para os dois feitos, já que os autos 0001052-56.2011.4.03.6004 foram apenas desmembramento dos autos 0000922-66.2011.403.6004. A notificação de f. 314/315 indica renúncia de todos os advogados. O AR tratando da renúncia foi encaminhado ao Município de Dracena/SP, ao passo que a notificação do réu foi efetivada em Ladário/MS (f. 86-verso) e a procuração outorgada pelo réu também indica domicílio em Ladário/MS (f. 185). Como se não bastasse, o AR está assinado por pessoa diversa do réu. Sendo assim: (a) intemem-se os advogados renunciantes a comprovarem que a o ato de renúncia foi levado ao conhecimento do réu Francisco Rodrigues de Oliveira, no prazo de 5 dias; (b) intemem-se os mesmos advogados a providenciarem a retirada de sua via da petição protocolizada sob o número 2013.60040003190-1, que está presa à contracapa dos autos, em 5 dias. 6. Sobre o pedido incidental formulado por Cristiane Clementino Duarte de Almeida (f. 184/191): manifeste-se o MPF em 5 dias. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0000849-60.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X RONNIE DALTON MARINHO(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de embargos de declaração por intermédio do qual o embargante pretende o saneamento de omissão relativa à ausência de sua citação. Sem razão, no entanto. A decisão de f. 122 foi expressa ao determinar a citação do réu, que na mesma oportunidade deveria ser intimado para, caso quisesse, apresentar proposta de conciliação. A sobredita decisão serviu como carta precatória para citação do ora embargante (último parágrafo da decisão de f. 122). Na certidão do Oficial de Justiça foi certificado que o embargante foi citado e intimado em 3.12.2012 (f. 126). Quanto ao rito adotado nesta ação, a concatenação de atos deixa indene de dúvidas que se trata do ordinário. Assim, registro às partes que o rito seguido nesta ação é o ordinário. Pelo exposto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Em prosseguimento, indefiro o pedido do requerente quanto à juntada da cópia integral da ação penal de autos n. 0000425-81.2013.4.03.6004, uma vez que o encargo da produção de provas incumbe à parte que alega. Intime-se o Ministério Público Federal. No mais, prossiga-se como já determinado. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2676

EXECUCAO FISCAL

0001506-77.2004.403.6005 (2004.60.05.001506-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ANDRELINO JOSE SILVA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO)

1. Defiro o pedido de fl. 137.2. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. 3. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se.

0000660-26.2005.403.6005 (2005.60.05.000660-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO MANOEL MARECO DA SILVA X ANTONIO MANOEL MARECO DA SILVA - ESPOLIO X LORENZA CANALE VDA DE MARECO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

1. Defiro o pedido de fl. 96.2. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. 3. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se.

0002377-63.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CERAMICA JF LTDA ME

1. Defiro o pedido de fl. 72.2. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. 3. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se.

0002347-91.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS ARONN

1. Defiro o pedido de fl. 74.2. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. 3. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se.

0000365-08.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANTONIO CEZAR DA FROTA EPP

1. Defiro o pedido de fl. 35.2. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. 3. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se.

0000476-89.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PROTEGE IND E COM DE FRALDAS DESC LTDA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES)

1. Manifeste-se, em 15 dias, o exequente em termos de prosseguimento. 2. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Nesse caso, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se.

0000905-56.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X GRAFICA E EDITORA CONQUISTA LTDA ME

1. Defiro o pedido de fl. 42.2. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. 3. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se.

0000908-11.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RESTAURANTE CHOPAO LTDA ME

1. Defiro o pedido de fl. 43.2. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. 3. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL: DRA. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1793

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001017-66.2006.403.6006 (2006.60.06.001017-5) - EDINEIA MONTEIRO X LAERCIO MONTEIRO X VANDERLEIA MONTEIRO(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS E MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000700-63.2009.403.6006 (2009.60.06.000700-1) - CELIA BORGES DA SILVA X JENNIFER APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA-INCAPAZ X CELIA BORGES DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Compulsando melhor os autos, constato a imprescindibilidade da produção de provas para fins de comprovação da qualidade de segurado e incapacidade laboral do autor, razão pela qual designo a data de 03.02.2014, às 14:45 horas, para realização de audiência de instrução na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor (v. f. 08). Registro que as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, consoante consignado na inicial. Por oportuno, determino, ainda, tendo em vista o falecimento do autor, seja realizada perícia indireta para fins de averiguação de sua incapacidade, tomando por base os documentos acostados nos autos pela parte autora e daqueles que oportunamente apresentar até a data de realização da perícia a ser designada pelo experto judicial. Nomeio como perita a Dra. Cíntia de Oliveira Santini Larsen, oftalmologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. Idade e escolaridade da parte autora. 2. Profissão. É a última que vinha exercendo? 3. A parte autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 4. A parte autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 5. A parte autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 6. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? Qual a denominação? Qual o CID? 7. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência?

Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?8. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?9. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data aproximada do início da doença e data aproximada de início da incapacidade?10. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?11. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?12. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?13. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?14. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?15. Atualmente a parte autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?16. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?17. É possível determinar se essa moléstia é decorrente de acidente de trabalho? O que a desencadeou?18. O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Essa ajuda é permanente ou temporária? Caso necessite, explicar o motivo. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários da perita nomeado supra no valor máximo da tabela anexa à Resolução 558/2007-CJF. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Sem prejuízo, impende dirimir a questão atinente a inovação do pedido e causa de pedir aventada pela autora em sua manifestação à f. 100, da qual discordou a autarquia previdenciária requerida (f. 103/107). Nesse ponto, assiste razão ao réu. Dispõe o artigo 264 do Código de Processo Civil ser defeso ao autor a modificação do pedido ou da causa de pedir após a citação sem que com isso consinta o réu, vale dizer, efetuada a citação válida e constituída a relação processual com a estabilização da demanda, o direito do autor de emendar a inicial não prescinde do aval do requerido. É o que ocorre no caso concreto. Não tendo havido o consentimento do requerido na modificação do pedido e da causa de pedir, não prospera o pleito de inovação formulado pela parte autora, razão pela qual indefiro o requerimento de f. 100. Providenciem as sucessoras a regularização da representação processual, devendo ser juntada aos autos procuração outorgando poderes ao I. Causídico anteriormente constituído pelo de cujus. Outrossim, considerando a natureza previdenciária da demanda, promova a parte autora a juntada de certidão negativa, expedida pela Previdência Social, de dependentes habilitados à pensão por morte tendo como instituidor o Sr. Adão de Oliveira, em observância ao disposto no artigo 112 da Lei n.º 8.213/91; Intimem-se. Cumpra-se.

0000813-17.2009.403.6006 (2009.60.06.000813-3) - MERCEDES PANDO PIMPINATI(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000936-15.2009.403.6006 (2009.60.06.000936-8) - PEDRO MANOEL DOS SANTOS(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial complementar de fls. 760-771.

0000750-21.2011.403.6006 - NICOLAU FREDERICO BAUMGARTNER(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra, intime-se patrono do autor, com a máxima urgência, a fornecer a este Juízo o endereço atualizado do demandante, no prazo de 10 (dez) dias, para possibilitar a realização da perícia socioeconômica. Com o endereço, comunique-se imediatamente o Juízo Deprecado. Publique-se. Cumpra-se.

0000940-81.2011.403.6006 - ALFREDO SANTINA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ALFREDO SANTINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a implantar a seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência e de que se trata de primeira postulação do direito. Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (f. 32). O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção probatória. Juntados laudos de exames periciais realizados em sede administrativa (fls. 36/37). O INSS foi citado (fl. 44) e apresentou contestação às fls. 45/54, alegando que a

autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente quanto qualidade de segurada especial e incapacidade para o labor. Pediu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos. Juntada do laudo de exame pericial judicial (fs.82/85). Colhidos os depoimentos das testemunhas (fs. 96/99), a parte autora, em sede de alegações finais, fez remissão aos termos da inicial; o requerido não compareceu a audiência de instrução e julgamento. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. II.

FUNDAMENTAÇÃO Sem questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Havendo incapacidade para o trabalho habitual, ainda que permanente, com possibilidade de reabilitação para outra atividade, em princípio tem direito o segurado ao auxílio-doença, até que seja reabilitado para outra atividade. No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de fls. 82/85, relatando que o autor apresenta seqüela de fratura do fêmur proximal direito, sendo que tal enfermidade causa incapacidade para o trabalho. Afirma, ademais, que O tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade e, portanto, o autor Não possui condição clínica de reabilitação. Conclui que A doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho, mas Não há necessidade de acompanhamento de terceiros para a realização das atividades da vida diária. Por fim, cumpre o registro quanto a data de início da doença e incapacidade: A doença e a incapacidade podem ser verificadas desde 24/06/2009 conforme atestado médico que indica a existência da fratura e se mostrou compatível com os exames de imagem e com a atual avaliação clínica. A prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral da autora. Comprovada a incapacidade permanente para o trabalho, cabe analisar a qualidade de segurada e a carência também estão comprovadas. Relativamente à qualidade de segurado, no caso do trabalhador boia-fria, a jurisprudência tem entendido, de uma forma geral, que este se enquadra como segurado empregado, entendimento este respaldado, inclusive, em norma interna do INSS, que, atualmente, é o art. 3º, IV, da IN INSS n. 45/2010: Art. 3º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999: [...] IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; No sentido apontado, colaciono os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I - [...] II - A regulamentação administrativa da própria autarquia previdenciária (ON 2, de 11/3/1994, artigo 5º, item s, com igual redação da ON 8, de 21/3/97) considera o trabalhador volante, ou bóia-fria, como empregado. III - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo de cujus, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes. IV - Agravo interposto pelo INSS, na forma do art. 557, 1º, do CPC, desprovido. [Suprimi](AC 200803990604685, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 17/03/2010 PÁGINA: 2114). PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - CONDIÇÃO DE SEGURADO - COMPROVADA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. - A sentença de primeiro grau condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001. - Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o marido da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15 e incisos da Lei 8.213/91. - Os

popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários. - Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado. - A parte autora demonstrou ser esposa do falecido, como se vê do documento de f. 07 (certidão de casamento), sendo presumida, portanto, a sua dependência econômica, a teor do artigo 16, inc. I, 4º, da Lei 8.213/91. - Remessa Oficial não conhecida. Apelação improvida.(AC 200103990021958, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:10/08/2006 PÁGINA: 494.)Além disso, em se tratando de segurado empregado, comprovando-se o tempo de serviço, tem-se por presumido o recolhimento das contribuições devidas pelo empregador, visto que o segurado não pode ser prejudicado pela omissão de dever de terceiro. Nesse sentido, além dos arestos acima:A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária. (Excerto do voto na AC 201003990034498, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/05/2010 PÁGINA: 2077.)Conforme preleciona o art. 106 da Lei n. 8.213/91, a atividade rural será comprovada por um dos documentos ali constantes. No entanto, o referido rol não é exaustivo, além de que a jurisprudência tem admitido que a atividade rural seja comprovada por meio de prova testemunhal, desde que esta não seja o único e exclusivo meio de prova, devendo estar respaldada em razoável início de prova material (Súmula 149 do STJ), em consonância com o que dispõe o art. 55, 3º, da mencionada Lei.Firmadas essas premissas, verifico que o autor trouxe início razoável de prova material, consubstanciada em cópia dos seguintes documentos: (a) contrato de subarrendamento agrícola e parceria firmado com a Prefeitura Municipal de Tacuru/MS, do lote 116, com área de 2.42 há (duas hectares e vinte e quatro centiares), equivalente a 1 (um) alqueire, da Fazenda São Carlos, com data de início em 10.06.2001 e término em 30.06.2004 (fs. 17/18); (b) Notas fiscais de venda de Mandioca, datadas de 15.07.2003 (f. 19), 23.09.2002 (f.20), 28.05.2002 (f.21), 23.09.2002 (f. 22), 09.06.2001 (f. 23), 13.06.2001 (f. 24), 12.06.2001 (f. 25), 15.06.2000 (f. 26), 27.07.2000 (f. 28); (c) Carteira de Trabalho e Previdência Social em que consta vínculo rural na condição de cortador de cana no período compreendido entre 01.03.1997 a 30.06.1997 (fs. 29).Assim, na esteira do que vem sendo decidido pela jurisprudência, consta nos autos início de prova material, devendo ser corroborado por prova testemunhal para a efetiva comprovação da qualidade de segurado e da carência do benefício (doze contribuições). Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. [Suprimi](STJ, AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011)PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. [Suprimi](AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011)De se ressaltar, ainda, que no caso de trabalhadores rurais enquadrados na situação de boia-fria, a existência de razoável início de prova material é ainda mais relativizada, por conta da imensa dificuldade que se observa de obtenção de documentos que comprovem o regular exercício de atividade rural por esse segmento de beneficiário do seguro social, adotando-se nesse ponto entendimento pro misero. Senão vejamos a jurisprudência:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SALÁRIO MATERNIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. [...] 3. Cumpre consignar que está consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou boia-fria nas lides rurais, adota-se a solução pro misero no sentido de se reconhecer como razoável prova material inclusive documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária, inclusive valorando a fragilidade da relação de trabalho, em que a parte mais fraca é o trabalhador, para mitigar os rigores da Lei nº 8.213/91. 4. Em se tratando de trabalhador rural boia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício de atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em decorrência da informalidade com que é exercida a profissão. 5. Recurso desprovido. [Suprimi](TRF-3 - AC: 16831 SP

2009.03.99.016831-2, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 15/12/2009, DÉCIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO PONTO RECURSAL COM RAZÕES RECURSAIS NA MESMA LINHA DA SENTENÇA. ATIVIDADE RURAL NA CONDIÇÃO DE BOIA-FRIA E COMO EMPREGADA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL COMPROVADA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONVERSÃO EM TUTELA ESPECÍFICA. 1. [...] 3. Tratando-se de trabalhadora rural que desenvolveu atividade na qualidade de boia-fria, deve o pedido ser analisado e interpretado de maneira sui generis, conforme entendimento já sedimentado no âmbito do STJ e ratificado pela recente decisão da sua Primeira Seção, no julgamento do REsp n.º 1.321.493-PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149 do STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 4. [...] [Suprimi](TRF-4 - APELREEX: 229836320134049999 PR 0022983-63.2013.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 12/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/03/2014)Sendo assim, passo a análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas. Eunice Magalhães, testemunha compromissada, relatou que conhece o autor há aproximadamente 20 ou 30 anos; ele é seu vizinho e a mãe dele é amiga da depoente; ele trabalhava na roça apenas, como boia-fria; a depoente também já trabalhou na roça, mas não trabalharam juntos; nunca viu o autor trabalhando; sabe que ele trabalha na roça, pois o ex-marido trabalhou junto com o autor na roça, como boia-fria, diarista; o ex-marido pegava o mesmo caminhão que o autor para irem trabalhar, mas não se lembra dos nomes das fazendas; para ir trabalhar eles pegavam caminhão no ponto, no boi, no pé de jaca, saiam as 06:00 horas e voltavam as 05:30 horas; o ex-marido recebia todos sábado, ao meio-dia; recebiam em torno de 5 a 10 reais por dia, sendo 50 a 60 reais por semana; se separou há 1 ano; não se lembra dos nomes das fazendas; o ex-marido da autora se aposentou já faz aproximadamente 15 anos; o autor não parou de trabalhar, ainda hoje trabalha carpindo; o autor atualmente vive de cestas-básicas da prefeitura; ele não possui outra fonte de renda; o autor recebia bolsa-família, mas o benefício foi embargado; nunca teve terra própria ou empregado; o autor sempre trabalhou de boia-fria, depois, por ultimo, uns 04 ou 05 anos o autor saiu do sítio do sobrinho da depoente em que ele trabalhava; a depoente morava no funda e o autor morava na frente; o autor cuidava porco e galinhas, plantava rama de mandioca; a depoente viu o autor fazendo estas atividades. Mario Mendes, testemunha compromissada relatou que trabalhou a vida toda na roça, se conheceram na roça, trabalhando; conhece o autor desde 1997; de vez em quando trabalhavam juntos na mesma fazenda; já trabalharam nas fazendas Monte Azul, Santa Paola e Água Viva; na Monte Azul a lavoura era de mandioca, trabalhavam carpindo e arrancando; na Monte Azul foi o local que mais trabalharam juntos; trabalharam juntos lá; carregavam caminhão, arrancavam e carpavam mandioca; na Santa Paola também era mandioca a carpa, carregando caminhão e carpindo; na Água Viva o autor trabalhava no sítio, mas não trabalharam juntos, pois o depoente era aposentado; a filha do depoente morava na agua viva e por isso sempre que passava lá via o autor no ponto para ir trabalhar nesta fazenda; sabe que ele continuou trabalhando, pois o autor sempre passava perto de sua casa com roupas de serviço, sujo, e com as ferramentas de trabalho nas costas; a última fazenda que o viu trabalhando foi na Água Viva; já viu o autor em ponto de boia-fria para pegar condução, mesmo recentemente; o autor continua trabalhando, pois não tem como sobreviver; o trabalho de boia-fria é a única fonte de renda do autor; não sabe se o autor é casado, não conheceu a família dele; ele só vive das diárias que faz. Do exposto, entendo que os depoimentos das testemunhas foram suficientes a corroborar os documentos dos autos, a indicar o labor rural do autor antes de sua enfermidade pelo período de carência necessário ao benefício. Com efeito, no caso em tela, os depoimentos das testemunhas foram coerentes e harmônicos entre si, aptos a demonstrarem o labor rural do autor, ao menos desde o ano de 1997 até os dias atuais. Assim, entendo que o conjunto probatório é suficiente para demonstrar o labor rural do autor pelo período exigido pela Lei, na qualidade de trabalhador rural segurado empregado previsto no art. 11, inciso I, a, da Lei n. 8.213/91. Nesse diapasão, entendo configurados os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por invalidez, a saber: o requerente foi considerado incapacitado total e permanentemente para o desenvolvimento de atividades que lhe propiciem a subsistência, bem como comprovou a qualidade de trabalhador rural segurado empregado e o exercício de atividade rurícola no período de 12 meses imediatamente anterior ao requerimento do benefício em sede administrativa. Por sua vez, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo, haja vista a conclusão do perito judicial de que a incapacidade laboral poderia ser atestada desde 24.06.2009, vale dizer, em data anterior ao requerimento administrativo. Diante de todas essas considerações, o autor possui direito à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (24.06.2009), com vigência até a reavaliação a cargo do INSS. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a

incapacidade ora reconhecida. III. DISPOSITIVO - Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à (a) implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora ALFREDO SANTINA, com DIB em 24.06.2009 (data do requerimento administrativo) e renda mensal inicial de um salário mínimo; bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da efetiva implantação do benefício em virtude da concessão de tutela antecipada, consoante critérios do art. 20, 4º do CPC e Súmula n. 111 do STJ. Arbitre os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 558/2007 - CJF. Requisite-se o seu pagamento. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas acima, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/08/2005), mediante depósito nestes autos. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor ALFREDO SANTINA. A DIB é 24.06.2009 e a DIP é 01.09.2014, sendo a renda mensal inicial de um salário mínimo. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 26 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0001223-07.2011.403.6006 - ERNESTO ANDALECIO DUARTE (MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que o autor alega ser trabalhador rural, faz-se mister a produção de prova testemunhal para verificação de sua qualidade de segurado. Assim, intime-o a arrolar as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência de instrução. Publique-se.

0000169-69.2012.403.6006 - MARIA CECILIA FERREIRA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora da manifestação do INSS juntada às fls. 132/139.

0000205-14.2012.403.6006 - JULIANO FERREIRA DA SILVA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Consoante informações prestadas pelo próprio autor (fls. 129/130), houve a mudança de domicílio do grupo familiar do autor e, por conseguinte, possível modificação na estrutura familiar e condições econômico-financeiras. Assim sendo, determino a realização de perícia social complementar, com base nos mesmos quesitos anteriormente apresentados, com a assistencial social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos da Secretaria. Prazo de entrega do laudo: 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias e, após, ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Naviraí, 24 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0000688-44.2012.403.6006 - NOE COSTA NEVES (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NOE COSTA NEVES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data de início da incapacidade. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, antecipada a prova e deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença ao autor (fls. 26/27). Informado nos autos a implantação do benefício de auxílio-doença ao autor (fl. 33). Citado o INSS à fl. 41. O laudo pericial judicial foi juntado às fls. 42/43-verso. O INSS apresentou contestação (fls. 44/48), requerendo a improcedência do pedido inicial, eis que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Juntou documentos (fls. 49/62). Arbitrados os honorários periciais (fl. 63). Em manifestação de fls. 65/69, o autor reiterou

o pedido inicial. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 70). O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 73/75, com a qual não concordou a parte autora (fl. 78). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A qualidade de segurado do autor, bem como a carência exigida para a concessão do benefício pleiteado é incontestada, conforme extrato do CNIS juntado à fl. 56, tendo o último vínculo empregatício do autor se extinguido em 08/2011, mantida, portanto, sua qualidade de segurado quando do ajuizamento da presente ação. Aliás, contra tais requisitos - carência e qualidade de segurado, não se opôs o INSS, tanto é que ofereceu proposta de acordo às fls. 73/75. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo elaborado pelo perito judicial, o autor apresenta seqüela de fratura do punho esquerdo (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 42-verso), sendo que (...) a doença causa incapacidade para o trabalho (v. resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 42-verso). Quanto à possibilidade de reabilitação, o expert atestou que o autor (...) pode ser reabilitado a qualquer momento para atividades mais leves, como atividades de frentista em posto de combustíveis, portaria, atendimento em balcão, vendas, recepção, vigia, etc... A reabilitação pode ser dificultada em razão da idade e da escolaridade (v. resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 42-verso). Ao final, concluiu que a doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho, impedindo permanentemente a realização de atividades braçais, assim como a atividade habitual na movimentação de sacaria, entretanto, não impede reabilitação para uma nova atividade laboral (v. resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 43). Considerando, pois, as conclusões do perito judicial no sentido de que o autor está incapacitado para o exercício de atividades braçais, o que lhe é habitual, mas ponderando suas condições pessoais de baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto - 3ª série - fl. 42) e qualificação profissional restrita, entendo que dificilmente poderá ser inserido no mercado de trabalho que não no exercício de função laboral, como também afirmou o perito judicial. Ademais, o autor conta hoje com 52 anos de idade, circunstância esta que, aliada às demais condições pessoais acima mencionadas, dificultará ainda mais sua reabilitação profissional. Assim, embora o perito judicial tenha concluído pela incapacidade parcial do autor para o trabalho, diante da fundamentação acima expendida, a aposentadoria por invalidez é o benefício a ser concedido ao autor. Quanto ao termo inicial, do laudo pericial judicial extrai-se que a incapacidade laboral persiste desde 22.11.2011 (v. resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 42-verso), ou seja, esta já existia quando do indeferimento do requerimento administrativo em 24.01.2012 (fl. 19), sendo devido, portanto, o benefício de aposentadoria por invalidez desde então. Sobre os valores atrasados deverão incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontando-se, no entanto, os valores recebidos por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela às fls. 26/27. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de NOE COSTA NEVES, a partir de 24.01.2012, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo (24.01.2012, fl. 19) até a efetiva implantação, sobre os quais deverão incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento)

sobre o valor das parcelas vencidas até a data em que proferida a presente decisão, consoante critérios do art. 20, 4º do CPC e Súmula n.º 111 do STJ. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas no despacho de fl. 63, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Os honorários periciais já foram requisitados à fl. 70. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 1º de outubro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0001252-23.2012.403.6006 - CLAUDIO CORREA GONCALVES (MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por CLAUDIO CORREA GONÇALVES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou quesitos, procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 27). A antecipação da tutela foi indeferida. Juntados os laudos de exame pericial judicial (fs. 39/44). Citado o INSS (f. 46). Manifestação da parte autora pela concessão de pedido liminar (fs. 49/51). Contestação às fls. 53/57, aduzindo não ter a autora comprovado a ausência de capacidade laboral. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou quesitos e documentos. Concedida a antecipação da tutela (f. 65). Manifestação da parte autora informando a admissão em atividade laborativa diversa da habitual (fs. 70/71). Juntou documentos (fs. 71/74). Ofício informando a implantação do benefício NB 164.880.621-7 (f. 75). Manifestação do autor requerendo o desentranhamento/cancelamento do protocolo 000686 (f. 77/78) e do requerido pugnando pela revogação da tutela antecipada (fs. 81/82). Requisitados os honorários periciais arbitrados à f. 69 (fs. 89). Vieram os autos novamente conclusos. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pela perita judicial especialista em Oftalmologia, o autor é portador de seqüela de uveíte por toxoplasmose no olho direito e de acuidade visual equivalente à cegueira neste olho. CID 10 H31.0 e H54.4 (quesito 1, do Juízo - f. 41; e quesito 1, do INSS - f. 42), sendo que Essa seqüela impede o autor de exercer suas atividades laborais habituais, mas não impede que seja reabilitado para outra função que lhe garanta subsistência (quesito 2, do Juízo - f. 41). Afirma a experta que Essa incapacidade é insusceptível de recuperação, por outro lado, reafirma que o autor pode ser reabilitado para outras atividades laborais, sem prejuízo de sua subsistência, uma vez que a visão do olho direito é normal (quesito 3, do Juízo - f. 1). O laudo aponta, também quanto a este aspecto, que A incapacidade para a função de motorista de caminhão e tratorista é total e permanente, e que A revalidação da Carteira nacional de Habilitação categoria AD exige visão normal nos dois olhos. Não apresentando essa condição, o autor terá sua CNH rebaixada para categoria AB e não poderá mais dirigir caminhões ou tratores (quesito 5, do Juízo - f. 41). Por fim, calha registrar a conclusão da profissional quanto ao início da doença e incapacidade, tendo afirmado nesse aspecto que Segundo atestados médicos e receitas apresentados neste ato pericial, pode-se concluir que a doença teve início no dia 05 de junho de 2012. A data de início da incapacidade coincide com a data de início da doença, que é 05 de junho de 2012 (quesito 4, do Juízo - f. 41). A prova pericial é

inequívoca quanto à incapacidade laboral da autora. Nesse ponto vale registrar que a conclusão do perito médico aponta para a existência de incapacidade relativa/temporária, mormente porquanto é o autor passível de tratamento dos sintomas e retorno ao trabalho mesmo que em atividade diversa da habitual. Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - de fl. 61. De acordo com esse documento, verifica-se que, na data de início da incapacidade (05.06.2012), o autor contava com mais de doze contribuições mensais e não havia perdido a qualidade de segurado, pois estava exercendo atividade laborativa na qual foi admitido em 04/04/2012, com vínculos empregatícios anteriores devidamente cadastrados no CNIS, relativos aos períodos de 02/01/2007 a 08/09/2010 e de 05/05/2011 a 07/02/2012. Não é demais registrar, ainda, que o autor recebeu benefício previdenciário no período compreendido entre 30/06/2012 a 26/11/2012, fato que corrobora sua qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício por incapacidade no período que antecedeu ao início da incapacidade. Destarte, o autor preenche os requisitos para o deferimento do auxílio-doença. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data imediatamente posterior à cessação do benefício auxílio-doença NB n.º 552.100.065-4, em 26.11.2012. Por outro viés, o artigo 62 da Lei n.º 8.213/91 dispõe que o benefício auxílio-doença deve vigorar, em tese, até a reabilitação do segurado a cargo do INSS. Conforme se verifica dos autos, o autor promoveu sua reabilitação por conta própria, pois foi admitido para o exercício de atividade diversa daquela desenvolvida habitualmente (motorista) a partir de 06.05.2013, no cargo de mecânico automotivo - I (fs. 70/71 e 72/74), razão pela qual o benefício é devido até 05.05.2013, presumindo-se esta data como o momento imediatamente anterior à reabilitação do autor para atividade diversa daquela habitualmente exercida e sua reinserção no mercado de trabalho, ainda que não promovida pela autarquia federal requerida. Considerando os efeitos decorrentes da reabilitação a cargo da Autarquia Federal, deverá ser emitido em nome do autor o Certificado Individual de Reabilitação, aplicando-se por analogia o artigo 92 da Lei n.º 8.213/91. Constatada a reabilitação do autor para atividades laborativas, não mais subsistem os fundamentos autorizadores da medida antecipatória da tutela concedida por este Juízo à fl. 65, razão pela qual a revogo. Por fim, não se pode olvidar que foi concedida a antecipação da tutela ao autor na data de 16.08.2013, tendo sido o benefício auxílio-doença NB n.º 164.880.621-7 implantado pela autarquia federal com DIB/DIP em 01/08/2013 e término (DCB) em 01/02/2014. Conforme histórico de créditos da DATAPREV anexo, nota-se que a autarquia previdenciária efetuou o pagamento do benefício por apenas dois meses, entre 01/08/2013 e 30/09/2013, não havendo notícia nos autos do pagamento/levantamento pelo interessado dos valores referentes aos meses posteriores, de outubro/2013 a janeiro/2014. Nesse viés, conforme aludido pelo próprio autor em manifestação formulada às fls. 70/71, o benefício ora requerido deveria ser concedido até 05/05/2013, pois o autor estava reabilitado neste momento, ou seja, passou a exercer atividade laboral que lhe garantisse a subsistência em trabalho diverso. Portanto, considerando tais afirmações e a conclusão neste decisum pela procedência do pedido no tocante à concessão do benefício auxílio-doença no período compreendido entre 27/11/2012 e 05/05/2013, em tese, os valores percebidos pelo autor a título de antecipação de tutela posteriores a 05/05/2013 o foram além do devido e caberia a respectiva restituição, nos termos do artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/91. Contudo, como a percepção do benefício de natureza alimentar no período posterior a 05/05/2013 ocorreu por conta de decisão judicial concedendo a antecipação da tutela para sua implantação e tendo em vista a presunção de boa-fé, entendo não ser o caso de devolução das parcelas já percebidas pelo autor. Cabe esclarecer que, seguindo CNIS, o autor somente realizou o levantamento das parcelas de agosto/2013 e outubro/2013 e, assim sendo, apenas sobre tais parcelas incide a presunção de boa-fé e a consequente irrepetibilidade. Em outros termos, quanto às demais parcelas do benefício não levantadas pelo autor a partir de outubro/2013, conforme extrato da DATAPREV anexo, não há o direito da percepção de seus valores neste momento, pois se presume que, como não houve o levantamento no momento adequado, só a partir de então o autor adquiriu o conhecimento de serem indevidas; em outras palavras, a má-fé não se presume tampouco há provas de ter o autor atuado nesse sentido. Sobre o tema, trago a colação julgado proferido pela Corte Constitucional: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. (...). 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale

dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI DJe de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravo regimental desprovido. (STF - AI: 849529 SC, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 14/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012) Enfim, não se faz necessária a devolução dos valores percebidos a título do benefício auxílio-doença concedido por meio de decisão interlocutória, em sede de antecipação de tutela, relativos aos meses de agosto e setembro de 2013. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a (a) implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor CLAUDIO CORREA GONÇALVES, com DIB em 27.11.2012 e DCB em 05.05.2013 (data imediatamente anterior à reabilitação e reinserção do autor no mercado de trabalho), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Consigno a desnecessidade de devolução das parcelas percebidas a título de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, referentes aos meses de agosto e setembro/2013, consoante fundamentação supra. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor das prestações devidas, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 65, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado, que de igual sorte deverão ser suportados no valor correspondente à metade do devido, por conta da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC. REVOGO a medida antecipatória de tutela concedida. Despicienda a determinação ao INSS para CESSAÇÃO imediata do benefício de auxílio-doença do autor CLAUDIO CORREA GONÇALVES, porquanto já cessado, conforme se verifica do extrato de consulta ao sistema CNIS em anexo. Determino ao INSS a expedição de Certificado Individual de Reabilitação de que trata o artigo 92 da Lei 8.213/91 em nome de CLAUDIO CORREA GONÇALVES. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 39/44, já foram arbitrados e requisitados, conforme fls. 65 e 89, respectivamente. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 01 de outubro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0001254-90.2012.403.6006 - SOLANGE MARIA PEREIRA PEIXE (MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por SOLANGE MARIA PEREIRA PEIXE, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer/implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde data do requerimento administrativo em 17.07.2012. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinada a antecipação da prova pericial e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 25/25-verso). A autora apresentou quesitos às fls. 29/30. Juntados os laudos periciais elaborados em seara administrativa (fls. 31/39). Citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido inicial, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 52/56). Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 57/67). Laudo pericial judicial acostado às fls. 68/70. Arbitrados os honorários periciais (fl. 71). Em audiência de tentativa de conciliação, oferecida proposta de acordo pelo INSS, esta não foi aceita pela autora (fl. 75). Sobre o laudo pericial, a parte autora manifestou-se às fls. 77/78, pugnando pela concessão do benefício de auxílio-doença com DIB em 03.06.2012. Arbitrados os honorários periciais (fl. 79), cujo pagamento foi requisitado à fl. 80. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será

devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, em consonância com os termos expendidos na perícia realizada em 25/07/2013, o perito atestou que a autora apresenta F 43.2 + F33.2 (transtorno depressivo recorrente grave + Transtorno de adaptação (v. hipótese diagnóstica à fl. 68 do laudo), o que a incapacita total e temporariamente para o trabalho (v. respostas aos quesitos 2, 3 e 5 do Juízo, fl. 69). Asseverando o expert, contudo, que a autora pode se recuperar (v. resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 69). Tem-se, portanto, diagnóstico contundente de incapacidade total e temporária para (resposta ao quesito 5 do juízo), com possibilidade de recuperação, desde que submetida a parte autora a tratamento médico adequado (v. resposta ao quesito 3 e 6 do Juízo, fl. 69). O fato é que está demonstrado que a parte autora está impossibilitada atualmente de continuar desempenhando qualquer atividade enquanto não receber o tratamento necessário para sua recuperação ou, mais precisamente, ser submetida pelo INSS ao processo de reabilitação profissional de que trata o art. 62 da Lei nº 8.213/91. É o caso, portanto, de recebimento de auxílio-doença. Quanto aos requisitos de qualidade de segurado e carência exigida para a percepção do benefício em tela, a parte autora preenche tais requisitos, conforme se denota do extrato do CNIS acostado à fl. 61, onde se vê que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB nº 550.786.315-2) de 02.04.2012 a 02.06.2012, ao passo que o início da incapacidade restou firmado em 02/04/2012, conforme perícia judicial. Com efeito, no que tange ao início da incapacidade laboral, do laudo pericial judicial extrai-se que esta persiste desde 02.04.2012 (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 69), ou seja, a incapacidade laboral total já existia quando da cessação do auxílio-doença na esfera administrativa, em 02.06.2012 (fl. 66), sendo, portanto, devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde o dia seguinte ao da cessação do benefício anterior (NB nº 5507863152). Diante de todas essas considerações, a autora possuía todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença quando este foi cessado pelo INSS em 02.06.2012. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho habitual, dada a incapacidade ora reconhecida. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB n.º 550.786.315-2, em favor de SOLANGE MARIA PEREIRA PEIXE a partir de 03/06/2012, bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos retroativamente desde a data da cessação administrativa (02/06/2012) até o efetivo restabelecimento, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas compreendidas desde a data do requerimento administrativo até a data em que o benefício for implantado por força da antecipação dos efeitos da tutela acima fundamentada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Condeno o INSS, por fim, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, já requisitadas, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Defiro a

antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença NB n.º 550.786.315-2, em favor de SOLANGE MARIA PEREIRA PEIXE, portadora do CPF nº. 639.837.701-00, filha de Selvina Maria de Jesus. A DIP é 01/09/2014. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO ao INSS, a ser encaminhado via correio eletrônico. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 30 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0001297-27.2012.403.6006 - ANTONIO CARLOS GALVAO DE SOUZA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por ANTONIO CARLOS GALVÃO DE SOUZA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Apresentou quesitos. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a antecipação da prova pericial (fls. 72/72-verso). Juntados laudos de exames médicos elaborados em sede administrativa (fls. 73/77). Citado (fl. 88), o INSS apresentou contestação (fls. 97/101), requerendo a improcedência do pedido inicial, eis que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Apresentou quesitos e documentos (fls. 102/108). Novos documentos juntados pela parte autora às fls. 109/131. Laudo pericial judicial acostado às fls. 132/135. Em audiência de tentativa de conciliação, oferecida proposta de acordo, esta não foi aceita pela parte autora (fl. 138). O autor manifestou concordância com o laudo pericial judicial (fl. 139). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 141). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A qualidade de segurado do autor ao tempo do ajuizamento da presente ação é incontestada, conforme extrato do CNIS juntado pelo INSS às fls. 105/106, do qual se denota que aquele recebeu benefício previdenciário até 19.12.2012. Aliás, não há irresignação do INSS quanto a essa questão, bem como no que tange a carência, tanto que formulou acordo para a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo confeccionado pelo perito judicial, o autor (...) apresenta-se em acompanhamento pós-operatório de artroplastia bilateral nos quadris por coxartrose bilateral (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 133) e (...) a doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho (v. resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 133). Além disso, concluiu o perito que o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade. Não possui condição clínica de reabilitação (v. resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 133). Com efeito, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral do autor, concluindo que esta persiste desde 30.03.2011 (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 134). Diante de todas essas considerações, a autora possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devida, portanto, desde o dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença (em 19.12.2012, fl. 105), ou seja, desde 20.12.2012. Nesse sentido, calha a transcrição do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. - O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo

respectivo Relator. - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. - Indevido o abatimento do período em que o segurado verteu contribuições, pois, muitas vezes, é obrigado a continuar no exercício de sua atividade laboral a fim de manter sua subsistência enquanto aguarda à concessão do benefício. - Comprovada a situação de incapacidade total desde a cessação do auxílio-doença. Termo inicial da aposentadoria por invalidez fixado naquela data. - Honorários advocatícios mantidos como fixados na decisão agravada. Precedentes desta 9ª Turma. - Agravo provido para, em novo julgamento, negar seguimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação da parte autora. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1857477 - TRF 3 - Nona Turma - Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO) Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, é caso de antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a dificuldade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de ANTONIO CARLOS GALVÃO DE SOUZA, com DIB em 20.12.2012 e DIP em 01.09.2014, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos desde a DIB até o efetivo restabelecimento, sobre os quais deverão incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor das diferenças devidas compreendidas entre a data do início do benefício (20.12.2012) e a implantação do benefício em atendimento à tutela antecipada ora deferida, consoante critérios do art. 20, 4º do CPC e Súmula n.º 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas abaixo, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, Desembargadora Federal Marisa Santos, TRF3 - NONA TURMA, DJU 10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Os honorários periciais já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício aposentadoria por invalidez em favor de ANTONIO CARLOS GALVÃO DE SOUZA, CPF n.º 801.566.571-04, filho de Eurides Galvão Lima, com DIB em 20.12.2012 e DIP em 01.09.2014. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 24 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0001451-45.2012.403.6006 - APARECIDO DOS SANTOS (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Considerando que o perito subscritor do laudo de f. 90/95 não aponta data de provável início da doença que acomete o autor, tampouco quando teria se iniciado a sua incapacidade e tendo em vista que a análise da data do início da INCAPACIDADE é imprescindível para se aferir o preenchimento dos demais requisitos exigidos para a concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade, seria o caso de intimação do perito médico nomeado para que esclarecesse o laudo de exame pericial, apontando a provável data de início da doença e, principalmente, INCAPACIDADE. No entanto, consoante se vê de fs. 120, o mesmo perito nomeado por este Juízo, em ato posterior à elaboração do laudo de exame pericial de fs. 90/95, procedeu à elaboração de parecer particular, neste turno, em favor da parte autora. Sendo, assim uma vez que atuou no feito em favor da parte autora, eventual determinação para esclarecimento do laudo judicial daria causa à caracterização de impedimento do profissional por conta do fator acima mencionado e consequente nulidade da prova produzida. Nesse sentido, aliás, já se manifestou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. IMPEDIMENTO DO PERITO. NULIDADE DA PERÍCIA. 1. Por força do inciso III do art. 138 do CPC, os motivos de impedimento e de suspeição previstos nos artigos 134 e 135 aplicam-se também aos peritos. 2. Hipótese em que o médico perito atendeu como paciente a parte autora. 3. Anulação do processo a partir da perícia. (TRF-4 - AC: 159087520104049999 SC 0015908-75.2010.404.9999, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 07/12/2010, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/12/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA PERÍCIA JUDICIAL. IMPEDIMENTO DO PERITO. ATUAÇÃO PRÉVIA COMO MÉDICO PARTICULAR. 1. Nos termos do art. 138, III, do CPC, aplicam-se aos

peritos as mesmas causas de impedimento e de suspeição estabelecidas para os juízes. 2. As hipóteses de impedimento previstas no art. 134 do CPC são de natureza objetiva e tratam de matéria de ordem pública, sendo insuscetíveis de preclusão. 3. Hipótese em que caracterizado impedimento à atuação no feito, na condição de perito, de profissional que já exerceu seus préstimos como médico particular em favor da parte diretamente interessada na elaboração da perícia judicial.(TRF-4 - AG: 285198420104040000 PR 0028519-84.2010.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 11/01/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/01/2011) Desta feita, desconstituo o perito nomeado à f. 73. Os honorários periciais já foram arbitrados (f. 115) e requisitados (f. 116). Por sua vez, nomeio a Dra. Cíntia de Oliveira Santini Larsen, oftalmologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria, para atuar neste feito com vistas à realização de novo exame pericial no requerente. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. Idade e escolaridade da parte autora. 2. Profissão. É a última que vinha exercendo? 3. A parte autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 4. A parte autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 5. A parte autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 6. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? Qual a denominação? Qual o CID? 7. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 8. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 9. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data aproximada do início da doença e data aproximada de início da incapacidade? 10. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 11. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 12. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 13. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 14. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 15. Atualmente a parte autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 16. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 17. É possível determinar se essa moléstia é decorrente de acidente de trabalho? O que a desencadeou? 18. O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Essa ajuda é permanente ou temporária? Caso necessite, explicar o motivo. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários da perita nomeada supra no valor máximo da tabela anexa à Resolução 558/2007-CJF. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Sem prejuízo, proceda-se à intimação do perito desconstituído, informando-lhe a respeito da impossibilidade de atuar como médico particular e, de forma concomitante, como perito judicial em processo relacionado a seu cliente, atuação que fulmina a necessária equidistância entre as partes e encontra vedação legal, nos termos dos artigos 134, II, e 138, III, ambos do CPC, os quais seguem abaixo transcritos: Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário: I - (...) II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha; Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição: (...) III - ao perito; (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992) Intime(m) se. Naviraí, 26 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0001483-50.2012.403.6006 - JORJA RITA DE OLIVEIRA VALERIO (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Considerando as alegações do INSS quanto à possibilidade de doença pré-existente (fls. 59/60), a fim de dirimir dúvida deste juízo a respeito do quadro de saúde da autora, requirite-se cópia integral dos procedimentos administrativos anteriores ao início das contribuições previdenciárias, referentes aos NBS n.º 547.064.889-0, 553.256.228-4 e 547.014.355-0 (fl. 51). Com a juntada, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a se iniciar pelo autor. Cumpra-se. Intimem-se. Naviraí, 29 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0001633-31.2012.403.6006 - DORACI MATEUS (MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DORACI MATEUS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual

busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Apresentou quesitos. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Pede justiça gratuita. Às fls. 39/39-verso, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e antecipada a prova pericial. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Juntados os laudos médicos elaborados na esfera administrativa (fls. 44/47). A parte autora apresentou quesitos às fls. 52/53. Citado o INSS (fl. 54). O laudo pericial judicial foi juntado às fls. 55/59. O INSS apresentou contestação (fls. 60/63), pugnando pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 74/76). Arbitrados os honorários periciais (fl. 77), cujo pagamento foi requisitado às fls. 81/82. Sobre o laudo pericial, o INSS reiterou os termos da contestação, ante a ausência de incapacidade (fl. 77-verso); o autor manifestou-se às fls. 79/80-verso aduzindo que o perito judicial não respondeu aos quesitos da parte autora, entretanto, não vê prejuízo, por ora, uma vez que o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Além disso, sustenta que a perícia não analisou o real estado da parte autora. Cópias de atestados médico juntados pela autora às fls. 83/86, do que foi dada vista ao INSS que, por seu turno, reiterou a manifestação de fls. 77-verso (fl. 87). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial, médico especialista em ortopedia e traumatologia, a autora refere sintomas de dor lombar, nos membros inferiores e no ombro esquerdo, com exames de imagem normais e testes clínicos negativos (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 56), concluindo que não há incapacidade (v. resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 56). Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de qualquer incapacidade laborativa da autora, o que é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido. Nesse ponto, destaco que a ausência de respostas do perito judicial aos quesitos apresentados pela autora não causa prejuízo à esta, visto que a conclusão do expert foi pela ausência de incapacidade laboral. Ademais, os documentos acostados pela autora são insuficientes para infirmarem as conclusões do médico Juízo, cujo laudo encontra-se satisfatoriamente fundamentado. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, 29 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0000425-75.2013.403.6006 - ROLZEDETTE COUTO DE SOUZA (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ROLZEDETTE COUTO DE SOUZA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de auxílio-doença. Junta procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portadora de depressão, neuropatia e diabetes, os quais a impediriam, em tese, de exercer qualquer atividade laborativa. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 73-92). Efetuou-se perícia por clínico-médico (fls. 96-99), o qual constatou a incapacidade temporária da autora. A postulante requereu a apreciação do pedido liminar (fl. 95). Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. De acordo com o laudo pericial de fls. 45-49, a autora foi diagnosticada com depressão endógena grave, transtorno de ansiedade, hipertensão arterial sistêmica, insuficiência cardíaca congestiva e diabetes tipo I. Consoante afirma o perito em sua conclusão, a incapacidade da requerente é permanente e total, não havendo possibilidade de realizar outras atividades (v. quesito 3 do Juízo - fl. 97-verso). Nota-se, por outro lado, que a postulante preenche os requisitos de carência e qualidade de segurada (fls. 24-26 e 89). O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a impossibilidade atual de a autora prover ao seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial. Diante do exposto, CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação à requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/9/2014, servindo a presente decisão como Ofício, a ser encaminhado via correio eletrônico ao Setor de Demandas Judiciais do INSS. Requistem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ronaldo Alexandre, os quais arbitro no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 558/2007. Após, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Intimem-se. Naviraí, 29 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA, Juíza Federal Substituta

0000650-95.2013.403.6006 - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA VILA ALTA LTDA - EPP (MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E PR052292 - ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Diante dos documentos novos apresentados pela parte autora por meio da petição protocolada em 29/9/2014, antes de apreciar o pedido de reconsideração da negativa de antecipação de tutela, determino que a União manifeste-se a respeito no prazo de dez dias. Após, retornem conclusos. Int.

0000760-94.2013.403.6006 - LUIZ DA SILVA (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer/implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Por determinação deste Juízo, o autor compareceu pessoalmente em Secretaria, ratificando o instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiência juntada aos autos, suprimindo, assim, a ausência do instrumento público por se tratar de pessoa analfabeta (fls. 31/32). Em decisão proferida às fls. 33/34, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido e determinou-se a antecipação da prova pericial. Juntados laudos de exames médicos elaborados em sede administrativa (fls. 37/45). Citado (fl. 55), o INSS apresentou contestação (fls. 63/73), requerendo a improcedência da ação, eis que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Apresentou quesitos e documentos (fls. 74/85). Laudo pericial judicial acostado às fls. 86/92. Instado a oferecer eventual proposta de acordo (fl. 93), o INSS manifestou-se às fls. 94/95, aduzindo que, conforme comprova o extrato do CNIS (fl. 96), o autor exerceu outra atividade remunerada após a data do exame pericial, o que demonstra sua plena capacidade para o labor, pugnando, assim, pela improcedência do pedido inicial. Requistado o pagamento dos honorários periciais (fl. 97). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** De início, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, com fulcro na Lei nº 1.060/50, ante a declaração de hipossuficiência juntada à fl. 14 e ratificada por ele próprio à fl. 32. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A qualidade de segurado do autor, bem como a carência exigida para a concessão do benefício pleiteado é incontestada, conforme extrato do CNIS juntado à fl. 96, tendo o benefício de auxílio-doença (NB 553.978.818-0), concedido administrativamente, cessado em 10.05.2013, retornando o autor a contribuir para o RGPS em 12/2013, na qualidade de contribuinte individual, antes do término do período de graça. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo confeccionado pela perícia judicial, a autora é portadora de Sorologia positiva para Chagas sem doença e insuficiência cardíaca congestiva grau III de NYHA e a incapacidade é PARCIAL e TEMPORÁRIA, visto que, segundo a expert, o autor (...) é incapaz para atividade de trabalhador rural pode ser readaptado para outra atividade que não requeira esforço físico (v. resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 87) e apresenta incapacidade temporária e deve ser reavaliado a cada 2 anos. Pode ser readaptado para outra função (v. resposta ao quesito 6 - fl. 89). Considerando, pois, as conclusões do perito judicial no sentido de que o autor está incapacitado para o exercício de atividade rural, bem como para quaisquer atividades que lhe exijam esforços físicos, ponderando, também, que dos documentos dos autos extrai-se que o autor sempre exerceu atividade rural e levando em conta de suas condições pessoais de analfabetismo e qualificação profissional restrita, entendo que dificilmente poderá ser inserido no mercado de trabalho que não no exercício de trabalho braçal. Ademais, em que pese o autor contar ainda com 48 anos de idade, está claro pelo conjunto probatório dos autos que sua doença não lhe permite realizar qualquer outra atividade capaz de lhe dar sustento próprio. Nesse ponto, destaca-se que, em decorrência da doença, o autor sente falta de ar quando se esforça, palpitações e tonturas (v. resposta ao quesito 2 - fl. 88). Assim, embora a perícia judicial tenha concluído pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho, a mesma sugeriu um prazo de reavaliação de dois anos. Logo, somando-se tais conclusões às circunstâncias acima analisadas, a aposentadoria por invalidez é o benefício a ser concedido ao autor. Quanto ao termo inicial, do laudo pericial judicial extrai-se que a incapacidade laboral persiste desde 03.10.2012 (v. resposta ao quesito 5 do Juízo - fl. 88), ou seja, esta já existia quando da cessação do auxílio-doença na esfera administrativa (10.05.2013, fl. 96), sendo devido, portanto, o benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte ao da cessação daquele benefício. Nesse sentido, calha a transcrição do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. - O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. - Indevido o abatimento do período em que o segurado verteu contribuições, pois, muitas vezes, é obrigado a continuar no exercício de sua atividade laboral a fim de manter sua subsistência enquanto aguarda a concessão do benefício. - Comprovada a situação de incapacidade total desde a cessação do auxílio-doença. Termo inicial da aposentadoria por invalidez fixado naquela data. - Honorários advocatícios mantidos como fixados na decisão agravada. Precedentes desta 9ª Turma. - Agravo provido para, em novo julgamento, negar seguimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação da parte autora. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1857477 - TRF 3 - Nona Turma - Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2013 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO) Sobre os valores atrasados deverão incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de LUIZ DA SILVA, com DIB em 11.05.2013 e DIP em 01.09.2014, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos desde a DIB até o efetivo restabelecimento, sobre os quais deverão incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de

Cálculos da Justiça Federal).Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do cumprimento da tutela antecipada ora concedida, consoante critérios do art. 20, 4º do CPC e Súmula n.º 111 do STJ. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas abaixo, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor LUIZ DA SILVA, nascido em 07.06.1966, filho de Maria de Lourdes da Silva, inscrito no CPF nº 014.985.821-33. A DIB é 11/05/2013 e a DIP é 01/09/2014. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO a ser encaminhado ao INSS via correio eletrônico. Os honorários periciais já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 23 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0001365-40.2013.403.6006 - ALEXSANDRO POLIDO (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor alega ser trabalhador rural, faz-se mister a produção de prova testemunhal para verificação de sua qualidade de segurado. Assim, intime-o a arrolar as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência de instrução. Publique-se.

0001549-93.2013.403.6006 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO TORAL (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 72-74.

0001588-90.2013.403.6006 - OSVALDO DOS SANTOS DINIZ (MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por OSVALDO DOS SANTOS DINIZ, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e antecipada a prova pericial (fls. 32/32-verso). Citado o INSS à fl. 36. O laudo pericial judicial foi juntado às fls. 43/45. O INSS apresentou contestação (fls. 46/60), requerendo a improcedência do pedido inicial, eis que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Apresentou quesitos e documentos (fls. 61/67). Em audiência de tentativa de conciliação, não houve proposta de acordo pelo INSS. Na mesma oportunidade, a parte autora manifestou concordância com o laudo pericial (fl. 70). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de

reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A qualidade de segurado do autor, bem como a carência exigida para a concessão do benefício pleiteado é inconteste, conforme extrato do CNIS juntado à fl. 63, tendo o benefício de auxílio-doença (NB 603.472.731-0), concedido administrativamente, cessado em 20.11.2013. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo elaborado pelo perito judicial, o autor apresenta sintomas de lombalgia com artrose lombar associada a obesidade, com base no exame clínico e em exames complementares já descritos (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 44) e (...) a doença causa incapacidade para o trabalho (v. resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 44). Quanto à possibilidade de reabilitação, o expert atestou que o autor pode ser reabilitado para atividades mais leves, como atividades de frentista em posto de combustíveis, portaria, atendimento em balcão, vendas, recepção, vigia, atividades administrativas, etc... (v. resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 44). Ao final, concluiu que a doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho impedindo a realização de atividades que necessitem carregar peso, assim como a atividade habitual rural, entretanto, não impede reabilitação para uma nova atividade laboral (...) (v. resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 44). Considerando, pois, as conclusões do perito judicial no sentido de que o autor está incapacitado para o exercício de atividade rural, bem como para quaisquer atividades que lhe exijam carregamento de peso, mas ponderando a sua idade atual (48 anos de idade) e a possibilidade de reabilitação para diversas atividades que não exigem esforço físico considerável, indefiro a concessão de aposentadoria por invalidez, sendo pertinente, no presente momento, o gozo de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial, do laudo pericial judicial extrai-se que a incapacidade laboral persiste desde novembro/2013 (v. resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 44), ou seja, esta já existia quando da cessação do auxílio-doença na esfera administrativa (20.11.2013, fl. 63), sendo devido, portanto, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Sobre os valores atrasados deverão incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, em favor de **OSVALDO DOS SANTOS DINIZ**, a partir de 21.11.2013, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da indevida cessão até o efetivo restabelecimento, sobre os quais deverão incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. **Condene** o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do cumprimento da tutela antecipada ora concedida, consoante critérios do art. 20, 4º do CPC e Súmula n.º 111 do STJ. **Condene** o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas no despacho de fl. 68, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, **DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS**, TRF3 - **NONA TURMA**, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. **Defiro** a antecipação dos efeitos da tutela. **Determino** ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença ao autor **OSVALDO DOS SANTOS DINIZ**, nascido em 21.01.1966, filho de João de Oliveira Diniz e Dalva Anita dos Santos Diniz, inscrito no CPF n.º 635.185.119-04. A DIB é 21/11/2013 e a DIP é 01/09/2014. **Cumpra-se**, servindo o dispositivo desta sentença como **OFÍCIO** a ser encaminhado ao INSS via correio eletrônico. **Requisite-se** o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 68. **Sentença** não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). **Publique-se**. **Registre-se**. **Intimem-se**. **Naviraí/MS**, 25 de setembro de 2014. **GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA** Juíza Federal Substituta

0001589-75.2013.403.6006 - ROSIMEIRE MENDES SANABRIA(MS013920 - **ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**(Proc. 181 - **SEM PROCURADOR**) **RELATÓRIO** Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por **ROSIMEIRE MENDES SANABRIA**, já qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer/implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde o indeferimento do requerimento administrativo em 21.10.2011. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a antecipação da prova pericial (fls. 33/33-verso). Citado o INSS (fl. 38). Juntado o laudo pericial judicial (fls. 48/50). O INSS apresentou contestação e documentos, pugnando pela improcedência do pedido inicial, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício (fls.

51/70).Arbitrados os honorários periciais (fl. 71). Em audiência de tentativa de conciliação, não houve proposta de acordo pelo INSS, tendo o autor manifestado concordância com o laudo pericial judicial (fl. 79). Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, em consonância com os termos expendidos na perícia realizada em 31/03/2014, o perito atestou que a autora apresenta (...) seqüela de luxação do cotovelo esquerdo com redução da mobilidade do cotovelo e hipersensibilidade do ulnar, com base no exame clínico e em exames complementares já descritos. (v. resposta ao quesito 1 do Juízo - fl. 40) e (...) a doença causa incapacidade para o trabalho habitual pendurando assas de frangos ou para qualquer outra atividade que necessite carregar peso ou acentuada movimentação do cotovelo esquerdo (v. resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 40). Além disso, constatou o perito que a autora pode ser reabilitada para atividades mais leves a qualquer momento, como atividades de portaria, atendimento em balcão, vendas, recepção, vigia, etc... (v. resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 40), concluindo que a doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho impedindo a realização de atividades que necessitem carregar peso ou acentuada movimentação do cotovelo esquerdo, assim como a atividade habitual de auxiliar de produção, entretanto, não impede reabilitação para uma nova atividade laboral (...) (v. resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 40). Tem-se, portanto, diagnóstico contundente de incapacidade parcial e temporária para atividades como a que vinha exercendo a parte autora, desde 06/02/2012 (resposta ao quesito 4 do juízo), com possibilidade de reabilitação profissional para atividades laborais mais leves, que não demandem esforço físico inerente à atividade antes exercida (auxiliar de produção - pendurar e encaixar asas de frango) e incompatível com as limitações traumatológicas e ortopédicas. O fato é que está demonstrado que a parte autora está impossibilitada atualmente de continuar desempenhando a atividade laboral habitual enquanto não for submetida pelo INSS ao processo de reabilitação profissional de que trata o art. 62 da Lei nº 8.213/91. É o caso, portanto, de recebimento de auxílio-doença. Quanto aos requisitos de qualidade de segurado e carência exigida para a percepção do benefício em tela, a parte autora preenche tais requisitos, conforme se denota do extrato do CNIS acostado à 67, onde se vê que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB nº 550.207.797-3) de 21.02.2012 a 09.08.2012 e seu último vínculo empregatício (Abatedouro de Aves Itaquiraí Ltda.) encerrou-se em 01/2013, ao passo que o início da incapacidade restou firmado em 06/02/2012, conforme perícia judicial. Com efeito, no que tange ao início da incapacidade laboral, do laudo pericial judicial extrai-se que esta persiste desde 06.02.2012 (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 40), ou seja, a incapacidade laboral parcial já existia quando da cessação do auxílio-doença na esfera administrativa, em 09.08.2012 (fls. 67/68), sendo, portanto, devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde o dia seguinte ao da cessação do benefício anterior. Diante de todas essas considerações, a autora possuía todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença quando este foi cessado pelo INSS em 09.08.2012. Neste ponto, destaco ser descabido o pedido de percepção do aludido benefício desde 21.10.2011, como pretende a autora, visto que a incapacidade laboral somente foi constatada a partir de 06.02.2012.Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho habitual, dada a incapacidade ora reconhecida.DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB n.º 550.207.797-3, em favor de ROSIMEIRE MENDES SANABRIA a partir de 10/08/2012, bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos retroativamente desde a data da cessação administrativa (09/08/2012) até o efetivo restabelecimento, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas compreendidas desde a data do requerimento administrativo até a data em que o benefício for implantado por força da antecipação dos efeitos da tutela acima fundamentada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Condeno o INSS, por fim, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, já requisitadas, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença NB n.º 550.207.797-3, em favor de ROSIMEIRE MENDES SANABRIA, portadora do CPF n.º 072.234.079-64, filha de Justina Mendes Sanabria. A DIP é 01/09/2014. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO ao INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 29 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0000061-69.2014.403.6006 - MARIA PAULO TENORIO DA SILVA (MS008870 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 76-94.

0000731-10.2014.403.6006 - JOSE OTAVIO DDA SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X MARINA PEREIRA DA SILVA (MS017224A - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE NAVIRAI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca das contestações de fls. 83-87, 88--116 e 117-133.

0000822-03.2014.403.6006 - JUCILAINE APARECIDA PEREIRA DA SILVA (MS010613 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação de fls. 111-119.

0001846-66.2014.403.6006 - ODAIR DO NASCIMENTO - ESPOLIO X MARIA CLEUSA MARQUES X MARIA CLEUSA MARQUES X LARISSA IASMIN PEREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X JULIA NEPOMUCENO PEREIRA (MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO E MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pugnando seja sanada alegada omissão na decisão proferida às fls. 79/80 (fls. 84/91). Compulsando os autos, verifico que em que pese a decisão atacada ter sido publicada apenas em 10.09.2014 (fl. 96), é certo que o procurador da CEF foi pessoalmente intimado do decidido por este Juízo em 04.08.2014, mediante vista dos autos (fl. 83), tendo sido interpostos os aludidos embargos declaratórios somente em 12.08.2014 (fl. 84), ou seja, um dia após decorrido o quinquênio legal previsto no art. 536 do CPC. Assim, com fundamento no art. 536 do CPC, não conheço da petição acostada às fls. 84/91 pela ré e, em consequência, da juntada pelo autor às fls. 97/105. Diante disso, certifique a Secretaria o decurso do prazo recursal (art. 522 do CPC), visto que os embargos declaratórios intempestivos não interrompem o prazo recursal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTERRUÇÃO. PRAZO. APELAÇÃO. OCORRÊNCIA. 1 - Segundo interativa jurisprudência desta Corte, os embargos de declaração interrompem o prazo para outros recursos, a menos que não sejam conhecidos por intempestividade. 2 - Embargos de declaração acolhidos para que o Tribunal de origem julgue as apelações conforme entender de direito. (EDcl no REsp 1020373/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 01/07/2009) Outrossim, verifico que a parte autora não regularizou o polo ativo da presente demanda, tampouco sua representação processual, conforme determinou a decisão de fls. 79/80-verso, limitando-se a acostar aos autos

a declaração de hipossuficiência de fl. 106. Desse modo, não obstante o prazo já concedido, deve a parte autora regularizar o polo ativo da demanda, bem como sua representação processual, impreterivelmente no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a regularização do feito ou decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 30 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0002242-43.2014.403.6006 - JOSE FLAVIO DE SALES (MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Afasto, a princípio, a ocorrência da coisa julgada em relação à prevenção acusada à f. 14, em razão da certidão de f. 16, que atesta que a causa de pedir dos dois feitos é diversa. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, bem como declaração de hipossuficiência (fls. 08-09), os quais devem dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que o outorgante não é alfabetizado ou está impossibilitado de assinar (fl. 10). Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente procuração e declaração válidas, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002269-26.2014.403.6006 - JORGE CORDEIRO DOS SANTOS (MT013230 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postula o autor, JORGE CORDEIRO DOS SANTOS, em desfavor do INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está acometido de enfermidades de natureza ortopédica que o incapacitam para o trabalho. Em descrição dos fatos, o autor afirma que: o autor exerce a profissão de moto taxista [...], porém na data de 09/12/2013, veio a sofrer um grave acidente de moto o qual atingiu a sua perna ocasionando uma grave lesão no joelho [...]. Ademais, verifico que o demandante ingressou com a presente lide visando perceber o benefício de auxílio-doença acidentário, consoante fl. 02. Decido. A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Naviraí/MS. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002279-70.2014.403.6006 - ANTONIO GILBERTO FREIRE PAIVA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a autora, em 10 (dez) dias, a sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do CPC. Após, retornem os autos conclusos.

0002286-62.2014.403.6006 - MAURO FERREIRA LOPES (MS017224A - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postula o autor, MAURO FERREIRA LOPES, em desfavor do INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está acometido de enfermidades de natureza ortopédica que o incapacitam para o trabalho. Em descrição dos fatos, o autor afirma que: o autor exerceu atividade rural (tratorista) e no exercício de seu labor foi acometido de moléstia que o incapacita para o trabalho [grifo nosso]. Ademais, verifico que o demandante percebeu o benefício de auxílio-doença acidentário (fl. 19 - espécie 91) no período de 3/12/2012 a 6/1/2013. Decido. A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA

PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS.1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ.2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF.3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE).Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Naviraí/MS.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002287-47.2014.403.6006 - NILTON ANDRADE RODRIGUES(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(MS001103B - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 34.Intimem-se as partes e a terceira interessada acerca da redistribuição dos autos a este Juízo, bem como a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das providências a serem empreendidas no feito. Após, retornem os autos conclusos.

0002294-39.2014.403.6006 - PEDRO SANTOS DE AVILA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 26.Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, vista ao réu para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.

0002330-81.2014.403.6006 - MARIA SUELY DOS SANTOS FREIRE(MT013230 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 12.Em relação à prevenção apontada à fl. 46, afasto, a princípio, a sua ocorrência, tendo em vista que constato que os atestados médicos recentes juntados aos autos relatam a superveniência de novas enfermidades, tais como a síndrome do túnel do carpo (CID G56.0 - fl. 40), as quais não chegaram a ser apreciadas nos laudos periciais produzidos em maio de 2010 e outubro de 2001 (fls. 55-56 e 61-62).Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos de fls. 40-45, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012).Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 10-11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. Idade e escolaridade da parte autora.2. Profissão. É a última que vinha exercendo?3. A parte

autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?4. A parte autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?5. A parte autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?6. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? Qual a denominação? Qual o CID?7. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?8. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?9. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data aproximada do início da doença e data aproximada de início da incapacidade?10. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?11. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?12. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?13. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?14. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?15. Atualmente a parte autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?16. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?17. É possível determinar se essa moléstia é decorrente de acidente de trabalho? O que a desencadeou?18. O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Essa ajuda é permanente ou temporária? Caso necessite, explicar o motivo. Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Servirá o presente despacho como Ofício, a ser remetido via correio eletrônico à Corregedoria Regional do TRF3. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Naviraí, 29 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0002332-51.2014.403.6006 - JULIANA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: JULIANA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA CPF: 049.417.111-14 DATA DE NASCIMENTO: 5/6/1992 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 12. Tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para a realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Andrelice Ticiene Arriola Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 09-10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. intimando-se em seguida o perito médico da nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes para a perícia médica, como quesitos do Juízo fixo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta

cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Juntado os laudos, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários dos peritos nomeados supra no valor máximo da tabela anexa à Resolução 558/2007-CJF. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada dos laudos aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002335-06.2014.403.6006 - SILVANETE DE BRITO (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: SILVANETE DE BRITO RG / CPF: 1.069.943-SSP/MS / 837.117.591-49 FILIAÇÃO: ANTERO DE BRITO e MARIA DE FÁTIMA DE JESUS DATA DE NASCIMENTO: 11/10/1978 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 08. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o fumus boni juris, uma vez que, consoante extrato do programa Plenus anexo, o requerente já se encontra com o benefício de auxílio-doença implantado pela via administrativa, sendo que, para a conversão em aposentadoria por invalidez, deve-se oportunizar a manifestação do réu e aguardar a produção da prova pericial. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. Idade e escolaridade da parte autora. 2. Profissão. É a última que vinha exercendo? 3. A parte autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 4. A parte autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 5. A parte autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 6. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? Qual a denominação? Qual o CID? 7. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 8. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 9. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data aproximada do início da doença e data aproximada de início da incapacidade? 10. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 11. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 12. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 13. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 14. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 15. Atualmente a parte autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 16. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 17. É possível determinar se essa moléstia é decorrente de acidente de trabalho? O que a desencadeou? 18. O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Essa ajuda é permanente ou temporária? Caso necessite, explicar o motivo. Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor máximo da tabela anexa à Resolução 558/2007-CJF. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000096-10.2006.403.6006 (2006.60.06.000096-0) - ATALINA BARBOSA DE OLIVEIRA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

000088-28.2009.403.6006 (2009.60.06.000088-2) - LUCINEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal.2. Suspendo a tramitação do feito até decisão final dos Agravos interpostos no E. Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, contra as r. decisões de fls. 198 e verso e 199/200, que não admitiram, respectivamente, os recursos especial e extraordinário.Intimem-se.Cumpra-se.

0001158-12.2011.403.6006 - ALESSANDRA FERNANDA DE JESUS VALE - INCAPAZ(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOALESSANDRA FERNANDA DE JESUS VALE, nos autos devidamente representados por sua genitora APARECIDA DE JESUS, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-reclusão.Alega que convivia em regime de união estável com o segurado Fernando de Oliveira da Silva desde 24/10/2009, residindo em propriedade de sua genitora. Contudo, em 04/09/2010 seu companheiro foi preso, razão pela qual postulo pedido administrativo de concessão de auxílio-reclusão perante a autarquia previdenciária, recebendo como resposta o respectivo indeferimento. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 32). O réu foi devidamente citado e apresentou contestação às fls. 36/44, sustentando a legalidade do ato impugnado, pois não foi comprovada a dependência econômica da autora em face do custodiado. Foi realizada audiência de instrução por meio de carta precatória (fls. 81/97). Após, o INSS reiterou o pedido de improcedência (fl. 98 verso) e a autora, por sua vez, a pretensão inicial e concessão da tutela antecipada (fls. 100/103). Ao MPF foi oportunizada vista, manifestando-se pela desnecessidade de sua atuação no caso concreto (fl. 109). É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Além do efetivo recolhimento à prisão, exige-se a comprovação da condição de dependente de quem objetiva o benefício, bem como a demonstração da qualidade de segurado do segurado. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, contudo, a concessão do referido benefício restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos:Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social.Posteriormente, o Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Regulamento da Previdência Social, estatuiu:Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.Em 25.03.2009, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do RE 587365 e do RE 486413, que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98, é a do segurado preso, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF:A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas

mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. Com relação ao valor da renda do segurado, de acordo com o estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 333, de 29/06/2010 fixou o salário-de-contribuição mensal em R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos) a partir de 01/01/2010. Em resumo, a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. O Sr. Fernando de Oliveira da Silva, filho de Luzia Aparecida de Oliveira Silva, ingressou no estabelecimento prisional em 04/09/2010, conforme atestado n. 0525/2011 da Penitenciária de Assis (fl. 18). Em relação à qualidade de segurado, consta dos autos cópia da CTPS com anotação de vínculo empregatício no cargo de auxiliar de produção, admitido em 13/10/2009, salário de R\$ 489,60 (quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos) e respectivo desligamento em 01/03/2010 (fl. 15); bem assim, as planilhas de vínculos e remunerações do custodiado juntadas às fls. 52/53 indicam o último salário de contribuição no valor de R\$ 369,04 (trezentos e sessenta e nove reais e quatro centavos). Logo, encontram-se preenchidos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e baixa renda do segurado. A condição de dependência da autora em relação ao segurado, na qualidade de companheira, restou infirmada pelo suporte probatório. Pois bem. O endereço comum da autora com o segurado não ficou devidamente comprovada, pois sequer foi juntado, nos autos, comprovante de endereço atualizado da parte autora e respectiva genitora. Há somente cópia de concessão de título de domínio pleno oneroso à genitora Aparecida de Jesus, expedido pela Prefeitura Municipal de Itaquiraí/MS, em dezembro de 2004, no endereço Rua dos Lírios, n.º 383, em Itaquiraí/MS (fl. 19), e uma ficha geral de atendimento clínico da autora ALESSANDRA FERNANDA DE JESUS VALE, expedida em 12/04/2005, perante a Gerência Municipal de Saúde, no mesmo endereço (fl. 24), momento em que possuía tão somente nove anos de idade. Cabe asseverar o considerável lapso temporal entre os documentos acima mencionados (2004/2005) e o evento prisão (04/09/2010), razão pela qual não há certeza quanto ao domicílio da requerente em 2010. Além disso, também foi juntado aos autos cópia de ficha geral de atendimento clínico em nome do segurado FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA, registrada em 31/08/2006, perante a mesma Gerência Municipal de Saúde (fl. 23). Depreende-se que há indícios, conforme documentos de fls. 23/24, de que a autora, com apenas 10 (dez) anos, e o segurado Fernando, então com 15 (quinze) anos, residiam no mesmo endereço em 2006, situação que faz presumir pela existência de vínculo diverso da união estável, pois, àquele tempo a autora era apenas uma criança. Ademais, nota-se a aparente contradição entre o depoimento pessoal da autora ao afirmar ter conhecido o segurado apenas em 24/10/2009, quando possuía treze anos de idade, e os documentos supracitados indicando possível domicílio comum por volta de 2006. Tampouco foram felizes as testemunhas ouvidas em juízo, havendo patente contradição entre o período em que a autora afirma ter residido com o segurado - cerca de um ano, quando possuía entre 13/14 anos de idade - e o afirmado pelas testemunhas Rosicleide Gomes Ferraz e Juveli Cristo Martins - domicílio comum da autora com o segurado por aproximadamente três anos na condição de conviventes. Causa espécie o documento relativo à ficha cadastral em nome de Fernando perante a empresa Lima Rocha e Nakamura Ltda. (fl. 21), pois conquanto esteja grifado em amarelo data do cadastro: 11/12/2009, nome do cônjuge: Alessandra F. de Jesus Vale e assinatura do cliente, ora segurado, nota-se no topo do documento que sua emissão foi em 06/12/2010 (fl. 21), havendo fundadas suspeitas de falsidade, pois o segurado estava preso no momento de expedição do documento; ademais, consta declaração no mesmo documento de que Fernando residia na Rua dos Lírios, 383, em Itaquiraí, há aproximadamente 18 anos, portanto, desde o seu nascimento. Por derradeiro, anote-se que a única conta mensal de água e esgoto juntada aos autos, em nome do segurado Fernando de Oliveira da Silva, refere-se ao mês 12/2010 (fl. 20), momento posterior à sua prisão. Por todo o exposto, seja pelas evidentes contradições entre os depoimentos da autora e suas testemunhas, entre o depoimento da autora e provas documentais produzidas e entre as próprias provas documentais, concluo pela ausência de comprovação de relação de união estável entre autora e segurado da Previdência Social. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela autora. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Remeta a Secretaria cópia integral dos autos ao I. Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS para as providências que entender pertinentes quanto à apuração de eventual crime de falsidade documental (fl. 21) e de falso testemunho em relação às testemunhas Rosicleide Gomes Ferraz e Juveli Cristo Martins, haja vista a contradição revelada perante o juízo relacionada ao suposto período de convivência entre a autora e o segurado preso. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, 18 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0001055-68.2012.403.6006 - EDIMARA FERNANDES MARTINS X NILZA ROMERO (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a apresentar Alegações Finais, em 10 dias.

0001389-05.2012.403.6006 - SIVALDO DE ALMEIDA VARGE(PR049467 - JOSE RAMOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SIVALDO DE ALMEIDA VARGE, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 64). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Colhidos o depoimento pessoal e das testemunhas (fs. 81/83). Citado (f. 84), o INSS apresentou contestação (fs. 85/104), juntamente com documentos (fls. 105/107), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito aduz não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material tampouco que sejam contemporâneos ao período que se pretende comprovar de labor rural, bem como que a prova exclusivamente testemunhal é inadmissível. Pugnou pela improcedência do pedido. Intimadas as partes para que se manifestassem quanto ao retorno da missiva e para apresentação de alegações finais, a parte autora ficou-se inerte (f. v. certidão de f. 108v); o requerido por sua vez, pugnou pela improcedência da ação (f. 108v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 22.05.2012, mesmo ano em que o autor ingressou com a presente ação), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Por fim, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. O autor é nascido em 18.05.1952. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 18.05.2007. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, o autor trouxe aos autos cópias do(a) (a) Certidão de Casamento, lavrada em 05.11.1988, em que consta a profissão do autor como sendo a de lavrador (f. 17); (b) Título de Domínio sob Condição Resolutiva expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária outorgando propriedade rural ao autor no Projeto de Assentamento Indaiá, lote n. 425, em Itaquiraí, medindo oito hectares setenta e nove ares e sessenta quatro

centiares de área (8.7964 Hs), em que consta a profissão do outorgado como sendo a de agricultor/camponês, datado de 27.10.2000 (fs. 18/19); (c) Notas fiscais de venda de produtos alimentícios e bovinos em nome do autor e sua esposa, datadas de 31.10.97 (f. 20), 31.12.98 (f.21),31.10.99 (f. 22), 04.12.2001 (f. 23), 03.02.2003 (f. 25), 02.01.2004 (f.26), 30.11.2005 (f. 27), 30.04.2008 (f. 30), 30.04.2009 (f.31), 23.07.2010 (f. 32), e 29.11.2011 (f. 33); (d) Declaração Anual de Produtor Rural em nome do autor relativa ao ano base de 2011 (f. 34, 54 e 55), e (e) Extratos de Consulta aos Sistema PLENUS de Informações de Benefício, constando o recebimento de auxílio-doença n. 126.558.725-3 (f. 36), no período de 01.05.2003 a 30.06.2003, e n. 125.206.941-0 (f. 37), no período de 26.03.2003 a 15.04.2003, ambos na qualidade de segurado especial. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal esclarecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE.1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural.2. [...]3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011)PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal.2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes.3. [...]4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011)Por sua vez, entendo que os depoimentos prestados pelo autor e testemunhas foram robustos para corroborar o efetivo exercício de trabalho rural do requerente. Pois bem. Em seu depoimento, o requerente relatou:(...) O depoente começou a trabalhar aos 06 anos de idade, na roça de face com seus pais, em Jaguapitã-PR, até que completou 20 anos de idade. Depois disso trabalhava nas Fazendas da região de Nova Londrina, roçando pasto ou mato através de diárias e empreitas. Em 1994 ganhou o sítio Fortaleza, lote 427, no Assentamento Indaiá, onde trabalha até a data atual. De início tocava roça de milho, arroz, dentre outros. Atualmente o depoente tem gado, tira leite, cria galinhas, bem como possui uma plantação de eucaliptos. No final deste ano o autor se mudou para cidade, mas vai até seu sítio trabalhar todos os dias. Na cidade o autor tem desenvolvido a profissão de taxista. Há 06 (seis) anos o autor passou por uma cirurgia e, por tal razão, começou a trabalhar com o taxi, o que perdurou por 04 (quatro) anos. Durante o período que trabalhou com o taxi permaneceu residindo no sítio e trabalhando nos serviços mais leves, pois já não aguentava realizar o serviço pesado. Atualmente o sítio permanece com o depoente, que vai até lá todos os dias apesar de residir na cidade.A testemunha Sebastião Ramos de Lima (f. 81), testemunha compromissada, relatou:(...) que é vizinho do autor, sendo que o conhece há 18 anos. O depoente já residia no Assentamento Indaiá quando o autor se mudou, juntamente com sua esposa e três filhos; Sivaldo e sua família plantavam mandioca, milho, possuía criações de cavalo, vaca, tinha pasto, bem como tirava leite. O lote do depoente é o de número 424, enquanto o do autor é o 425. (...) O autor reside no lote 425 com sua esposa e um filho. (...) Esclarece que o autor passa mais tempo no sítio do que na cidade, pois vai até o sítio todos os dias. (...) é O autor quem cuida do sítio. (...) hoje no sítio tem fado leiteiro, galinha e uma plantação de eucaliptos.José Braga de Oliveira (f. 82), testemunha compromissada, declarou:(...) que chegou ao sítio no Indaiá na mesma época que o autor, em 1996, sendo que há 04 anos o depoente reside na cidade. O lote do depoente era o de número 403 e o do autor o 425. O autor tinha pasto, mandioca, eucalipto. O autor também ciava vacas de leite. Residia com sua família, esposa, dois filhos e uma filha. (...) Enquanto vizinhos de sítio, Sivaldo só trabalhava no sítio, pelo que sabe o depoente. Não se recorda se Sivaldo exercia outra profissão na cidade. (...)Depreende-se, do acima exposto, que os depoimentos das testemunhas foram coerentes e harmônicos entre si, aptos a comprovar o exercício de trabalho rural do autor desde tenra idade (14 anos de idade) no regime de economia familiar por período suficiente para a obtenção de aposentadoria rural, mais especificamente até 2007, momento em que completou a idade para se aposentar como rural. Nesse ponto, calha registrar que o fato de o autor ter declarado que exerceu atividade cunho urbano, na condição de taxista por um período de aproximadamente 04 (quatro) anos, não afasta o seu direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Explico.Primeiro, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios, o exercício de atividade rural de forma descontínua, intercalando-se períodos de exercício de atividade urbana, não descaracteriza o labor rural. Esta conclusão exsurge dentre outros fatores pela própria periodicidade característica das lides do campo, mormente aqueles que a exercem em regime de subsistência e que, pelas próprias culturas (mandioca, milho, arroz, etc.), precisam aguardar períodos de plantio e colheita, sendo certo que em determinadas épocas do ano fiquem privados de alimentos, seja para o consumo próprio seja para comércio, não sendo razoável que não possam exercer outras atividades para garantir o sustento próprio e de sua família em períodos de entressafra e

similares. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CÔNJUGE. ATIVIDADE URBANA. EVENTUALIDADE. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. TERMO INICIAL. ÓBITO POSTERIOR ÀS ALTERAÇÕES DA LEI 9.528/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE: REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. [...] 4. O exercício de atividade urbana eventual não descaracteriza a qualidade de trabalhador rural. 5. [...] [Destaquei](AC 200901990448670, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:11/10/2012 PAGINA:84.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. VÍNCULO URBANO. POSSIBILIDADE. NATUREZA DESCONTÍNUA DA ATIVIDADE RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIREITO ADQUIRIDO. JUROS DE MORA. 1. [...] 2. É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis. 3. [...] 5. Agravo parcialmente provido para alterar tão-somente os juros de mora, a partir de 30.06.09, de acordo com a Lei 11.960/09. [Destaquei] (AC 00303186820104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011) De outro lado, ainda que assim não fosse, e conforme alega a autarquia previdenciária ré, muito embora pese em desfavor do requerente as suas próprias declarações de exercício de atividade de cunho urbano por um período de 04 (quatro) anos, certamente não encaixada no conceito de trabalho eventual, em momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo, não se pode olvidar que o autor ao completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade na data de 18.05.2007, já havia preenchido todos os requisitos para concessão do benefício, pesando, desta feita, em seu favor, possuir direito adquirido ao quanto pleiteado. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência. Senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR, COMO ARRENDATÁRIA, E EM CARÁTER INDIVIDUAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL COMPROVADA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIREITO ADQUIRIDO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Restando comprovado nos autos o requisito etário e o exercício da atividade laborativa rural no período de carência, há de ser concedida a aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo, nos termos da Lei n.º 8.213/91, desimportando se depois disso houve perda da qualidade de segurada (art. 102, 1º, da LB). 3. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). [Destaquei](TRF-4 - AC: 23988720134049999 PR 0002398-87.2013.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 07/05/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 22/05/2014) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL SUFICIENTES PARA CORROBORAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. DESPROVIMENTO. 1. A prova oral produzida em Juízo, em consonância com o enunciado da Súmula 149 do STJ, corrobora a prova material apresentada, revestindo-se de força probante o suficiente para aquilatar o desenvolvimento do labor rurícola pelo tempo necessário ao cumprimento da carência exigida pela lei de regência. 2. A aposentadoria por idade rural independe de atendimento simultâneo dos requisitos legais e é desnecessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes do STJ. 3. Os vínculos de natureza urbana, constantes do CNIS do marido da autora, iniciaram quando a autora já contava com 15 anos, ou 180 meses de trabalho rural. 4. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos. 5. Agravo desprovido. [Destaquei](TRF-3 - AC: 10133 SP 0010133-72.2011.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 21/05/2013, DÉCIMA TURMA) Assim, o início de prova material constante dos autos, bem como as alegações vertidas pelo requerente em sua exordial, foram corroborados pelo depoimento das testemunhas, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei, na qualidade de segurado especial previsto no art. 11, VII, a, 1, da Lei n. 8.213/91, pois o autor enquadra-se como pessoa física residente em imóvel rural que, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de proprietário explorou atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais, inclusive realizando a venda dessa produção. Nesse ponto, cabe assinalar que o módulo fiscal, na cidade de Naviraí, é de 45 hectares, conforme Anexo à Instrução Especial INCRA n. 20/80. Assim, como o alqueire corresponde de 2 a 5 hectares, conforme

seja alqueire paulista, do norte etc., é inequívoco que a área em que mora o autor se encontra abaixo do limite legal (v. documento de f. 18/19). Destarte, preenchidos os requisitos necessários a tanto, possui o autor direito à implantação do benefício postulado, desde a data do requerimento administrativo (22.05.2012), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, é caso de antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a dificuldade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, em especial diante das alegações de que se submeteu a cirurgia e não mais possui meios de exercer atividades que exijam esforço físico acima do grau leve. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 39, I e 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, a favor do autor SIVALDO DE ALMEIDA VARGE, a partir da data do requerimento administrativo - 22.05.2012, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor das diferenças devidas compreendidas entre a data do início do benefício (22.05.2012) e a implantação do benefício em atendimento à tutela antecipada ora deferida, consoante critérios do art. 20, 4º do CPC e Súmula n.º 111 do STJ. **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria rural por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91) ao autor SIVALDO DE ALMEIDA VARGE. A DIB da aposentadoria é 22.05.2012 e a DIP é 01.09.2014, sendo a renda mensal inicial de um salário mínimo. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como **OFÍCIO**. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 23 de setembro de 2014. **GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA** Juíza Federal Substituta

0000121-76.2013.403.6006 - TADAO NAKATA (MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por TADAO NAKATA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 34). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado o INSS (f. 39). Juntada dos processos administrativos (fs. 41/242). Contestação às fs. 244/253, juntamente com documentos (fls. 105/107), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito aduz não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material tampouco que sejam contemporâneos ao período que se pretende comprovar de labor rural, bem como que a prova exclusivamente testemunhal é inadmissível. Registrou o recebimento pelo requerente de benefício assistencial no ano de 2009 que foi suspenso por falta de saque. Pugnou pela improcedência do pedido. Colhidos os depoimentos da parte autora e testemunhas, determinou-se a juntada de documento pela parte autora (fs. 257/261). Petição informando a extensão da propriedade da esposa do requerente e juntando cópia da matrícula do imóvel (fs. 262/263). A autarquia federal, em memoriais escritos, se manifestou reiterando os termos da contestação e pugnando pela improcedência do pedido, porquanto a propriedade em que labora o requerente ultrapassaria o limite de 4 módulos fiscais exigidos para configuração da qualidade de segurado especial em regime de economia familiar (f. 265/269). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 22.05.2012, mesmo ano em que o autor ingressou com a presente ação), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela

do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme prevê o artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Por fim, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementado por prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. O autor é nascido em 20.10.1943. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 20.10.2003. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 132 (cento e trinta e dois) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, o autor trouxe aos autos cópias do(a) (a) Certidão Nascimento do filho Luciano Nakata em 04.12.1980, em que consta sua profissão como sendo a de lavrador, datada de 10.11.2005 (f. 14); e (b) Nota Fiscal de venda de produto alimentício em nome de sua esposa, Shizuka Nakata, datada de 31.12.2010 (f. 28), 07.01.2011 (f. 29); e (c) Termo de Homologação da Atividade Rural pela Autarquia Previdenciária no período compreendido entre 01.01.2001 a 17.05.2012 (f. 148). Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Por sua vez, os depoimentos prestados pelo autor e testemunhas são claros e robustos para corroborar o efetivo exercício de trabalho rural do autor. Em seu depoimento, o requerente relatou que nos últimos anos trabalhou na zona rural, com lavoura; desde sempre trabalhou com lavoura; começou no estado de São Paulo e depois veio para cá, quando era bem mais novo; sempre trabalhou na lavoura; se mudou para Itaquiraí em 1976; se casou e veio para cá, para trabalhar na fazenda do sogro; a fazenda do sogro é uma propriedade pequena; aproximadamente 40 hectares; lá trabalha com sua esposa; na fazenda moram também os seus filhos; não se lembra o ano que o sogro faleceu; quando vieram o sogro também trabalhava na fazenda; o autor ocupava um pedaço pequeno da família, apenas para o sustento da família, para consumo familiar; plantava o básico; um hectare ou menos; plantava de tudo, feijão, milho, verduras; ocupou esse pedaço de um hectare até pouco tempo atrás; metade da propriedade ficou para a esposa e a outra para o irmão; o tamanho seria algo em torno de 20 hectares; não tem gado; não arrenda; sempre trabalhou nessa fazenda, nunca trabalhou em outro lugar; nunca tentou abrir empresa ou mexer com comércio; mora nessa propriedade que era do sogro até hoje; foi instruído pelo sindicato rural a pedir o benefício assistencial da LOAS; nunca morou na cidade e não tem casa lá; algumas verduras produzidas no sítio são

vendidas na feira, perto da praça, onde tem uma barraquinha; traz produtos as 3^{as}, 6^{as} e domingos; a distancia daqui até o sítio é de 30 km; a sogra ajuda no trabalho no sítio; nunca teve empregados ajudando. Manoel Ferreira, testemunha compromissada, relatou que conhece o autor há 15 ou 20 anos, pois moram próximos; o depoente mora na fazenda meio século, cujo dono é Edgar Tutida; o autor mora na fazendinha próxima ao local onde trabalha; em torno de 2 ou 3 Km; sempre trabalham juntos na divisa das fazendas; ele mora junto com seus filhos, sogro; trabalhava com serviços braçais, mexendo com horta, cerca; a esposa trabalha e mora no sítio também; o sítio é de tamanho pequeno, 30 alqueires, talvez; não sabe de outras pessoas que trabalham com eles, somente a sogra, o autor e esposa; o sítio é em Itaquiraí; eles trabalham com tudo, serviços gerais; mexem com horta e vendem na feira; mora na fazenda do Tutida há 21 anos, desde que entrou o autor já trabalhava na fazenda; conhece o autor há mais anos pois já trabalhou em outras fazenda vizinhas; não sabe se ele tem outra ocupação que não seja o sítio; o autor não tem imóveis na cidade; o autor tem um carro de pequeno valor, mas não se lembra a marca; o autora não teve nenhum comércio na cidade; considera que o padrão de vida do autor é baixo; trabalhador braçal; não é grande proprietário ou fazendeiro. Aparecido Lopes de Lima, testemunha compromissada, relatou que conhece o autor há 17 anos; são vizinhos; o depoente trabalha na Fazenda Iguacu; a distância entre uma casa e outra é de 1500m; as propriedades ficam em Itaquiraí; o autor trabalha na lavoura; ele produz hortaliças; o sítio é uma propriedade pequena; no sítio já viu os filhos trabalhando; já viu a sogra na propriedade também; pelo que o autor não tem empregados; o autor não tem outra atividade além do sítio, bem como não tem outra propriedade ou comércio na cidade; o autor comercializa os produtos na feira próxima à praça, à prefeitura; o autor mora no sítio desde que o conhece; o depoente classifica o padrão de vida do autor como médio; não sabe qual veículo o autor possui; o depoente vê o autor e sua esposa trabalhando. Com efeito, os depoimentos das testemunhas foram coerentes e harmônicos entre si, aptos a comprovar o exercício de trabalho rural do autor, no regime de economia familiar, pelo período necessário para a aposentadoria rural. Assim, o início de prova material constante dos autos, bem como as alegações vertidas pelo requerente em sua exordial, foram corroborados pelo depoimento das testemunhas, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei, na qualidade de segurado especial previsto no art. 11, VII, a, 1, da Lei n.º 8.213/91, pois o autor enquadra-se como pessoa física residente em imóvel rural que, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de proprietário, explora atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais, inclusive realizando a venda dessa produção. Por fim, calha registrar que o fato de a propriedade rural avançar os limites de 4 módulos rurais constante da legislação previdenciária, como asseverou a autarquia previdenciária, tal fator por si só não é empecilho à concessão do benefício postulado, mormente em se considerando que as demais provas carreadas aos autos são convergentes para a comprovação do efetivo labor rural na condição de segurado especial do requerente durante toda a sua vida, senão ao menos desde o matrimônio quando se mudou para a cidade de Itaquiraí a fim de trabalhar na propriedade de seu falecido sogro e que hoje pertence, em parte, a sua esposa, vale dizer, desde o ano de 1974 até os dias atuais. Sobre o tema, a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - EXTENSÃO DA PROPRIEDADE. 1. Não prequestionada a tese relativa à suposta violação do art. 480 do CPC, incide na espécie a Súmula 282/STF. 2. O tamanho da propriedade rural, por si só, não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar quando preenchidos os demais requisitos legalmente exigidos. 2. Recurso especial não provido. [Destaquei](STJ - REsp: 1319814 MS 2012/0081261-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2013) PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA RURAL-PROPRIEDADE RURAL SUPERIOR A UM MÓDULO RURAL MARIDO TITULAR DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA URBANA POSSIBILIDADE HIPÓTESES QUE NÃO DESCARACTERIZAM O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR RECURSO NÃO PROVIDO. 1) A atividade urbana realizada pelo marido da requerente não gera presunção de que aquele ganho represente a fonte única da qual a entidade familiar irá retirar o seu sustento. Assim, a simples percepção de benefício previdenciário decorrente da atividade urbana não descaracteriza o regime de economia familiar. Precedentes do STJ. 2) De igual modo, o tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, na medida em que a mesma pode ser subaproveitada. No caso concreto, restou evidenciado através dos documentos acostados aos autos, que era pequena a produção da propriedade, caracterizando sua exploração em regime de subsistência. 3) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e improvido. [Destaquei](TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200438007863646 MG, Relator: JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, Data de Julgamento: 25/01/2008, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJU 06/08/2008) Nesse contexto, aliás, pesa em seu favor o fato de que a esposa, Sr^a Shizuka Nakata, é beneficiária de aposentadoria por idade de trabalhadora rural na condição de segurada especial, desde 11.05.2012, conforme se verifica dos extratos de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que seguem em anexo. Sendo plenamente possível a extensão da atividade laboral de sua esposa em seu favor, conforme remansosa jurisprudência sobre o tema. Destarte, preenchidos os requisitos necessários a tanto, possui o autor direito à implantação do benefício postulado, desde a data do requerimento administrativo (18.05.2012), devendo o INSS arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, sobre as quais deverá

incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Relativamente a informação constante nos autos de que o autor recebeu benefício assistencial no período compreendido entre 29.10.2009 a 30.09.2010, tal não é óbice à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural acaso preenchidos os requisitos, como é o caso dos autos; ademais, inexistente vedação legal para tanto. Nesse ponto, por outro lado, deve-se considerar que os benefícios não são cumulativos, vale dizer, o recebimento de um dá causa a cessação do outro, sendo devido, se recebidos cumulativamente, a compensação entre os valores já percebidos pelo beneficiário. No entanto, no caso concreto, não há falar em compensação no caso em tela, porquanto o benefício assistencial recebido pelo autor foi no período compreendido entre 29.10.2009 a 30.09.2010 (v. f. 256), ao passo que o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural que se reconhece no presente ato tem como termo inicial a data do requerimento administrativo, qual seja 18.05.2012, vale dizer, em momento no qual já havia cessado o benefício assistencial. Com efeito, trago à colação o seguinte julgado sobre a questão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS) INACUMULAVEL COM APOSENTADORIA RURAL. PRETENSÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM OITIVA DE TESTEMUNHAS. SENTENÇA ANULADA. 1. A sentença extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, sem a oitiva de testemunhas, sob o fundamento de que a legislação não admite a cumulação do benefício assistencial (LOAS), recebido pela autora, com a aposentadoria rural pretendida. 2. O benefício de Amparo Social ao Idoso, nos termos do art. 20, 4º, da LOAS, não pode ser cumulado com a percepção de qualquer outro benefício. No entanto, a concessão desse benefício não pode ser óbice a impedir que a autora venha a requerer a aposentadoria rural e, sendo o caso do seu deferimento, deve ser aquele cancelado a partir do implemento do benefício de aposentadoria rural por idade, e os valores recebidos a este título serem compensados com os valores pagos como benefício assistencial, eventualmente recebidos dentro do mesmo período. 3[...] 7. Apelação a que se dá provimento. [Destaquei e Suprimi](TRF-1 - AC: 55093 TO 0055093-45.2011.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 06/09/2012, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.66 de 06/11/2012) Por fim, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a dificuldade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, em especial diante das alegações que se submeteu a cirurgia e não mais possui condições de exercer atividades que exijam esforço físico que não seja em grau leve. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 39, I e 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, a favor do autor TADAO NAKATA, a partir da data do requerimento administrativo - 18.05.2012, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas compreendidas desde a data do requerimento administrativo até a data em que o benefício for implantado por força da antecipação dos efeitos da tutela acima fundamentada, em observância ao artigo 20, 3º do CPC e orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria rural por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91) ao autor TADAO NAKATA. A DIB da aposentadoria é 18.05.2012 e a DIP é 01.09.2014, sendo a renda mensal inicial de um salário mínimo. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 29 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0000203-10.2013.403.6006 - ANTONIO ALMEIDA (MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTONIO ALMEIDA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 28). Juntada do processo administrativo relativo ao benefício n. 142.446.801-06 (fs. 31/66). Citado (f. 69), o INSS apresentou contestação às fs. 70/83, juntamente com documentos (fs. 84/85), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito aduz não ter sido comprovada a qualidade de segurado do requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. Colhidos os depoimentos da parte autora e

testemunhas (fs. 93/97), em sede de alegações finais, a parte autora fez remissão aos termos da inicial, ao passo que o requerido não compareceu a audiência de instrução e julgamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 03.11.2011, ao passo que a presente ação foi intentada em 21.02.2013), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Passo a análise do mérito. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural boia-fria (diarista), é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. No caso do trabalhador boia-fria, a jurisprudência tem entendido, de uma forma geral, que este se enquadra como segurado empregado, entendimento esse respaldado, inclusive, em norma interna do INSS, que, atualmente, é o art. 3º, IV, da IN INSS n. 45/2010: Art. 3º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999: [...] IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; No sentido apontado, colaciono os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I - [...] II - A regulamentação administrativa da própria autarquia previdenciária (ON 2, de 11/3/1994, artigo 5º, item s, com igual redação da ON 8, de 21/3/97) considera o trabalhador volante, ou bóia-fria, como empregado. III - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo de cujus, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes. IV - Agravo interposto pelo INSS, na forma do art. 557, 1º, do CPC, desprovido. (...) (AC 200803990604685, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 17/03/2010 PÁGINA: 2114.) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - CONDIÇÃO DE SEGURADO - COMPROVADA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. - A sentença de primeiro grau condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001. - Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o marido da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15 e incisos da Lei 8.213/91. - Os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários. - Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado. - A parte autora demonstrou ser esposa do falecido, como se vê do documento de f. 07 (certidão de casamento), sendo presumida, portanto, a sua dependência econômica, a teor do artigo 16, inc. I, 4º, da Lei 8.213/91. - Remessa Oficial não conhecida. Apelação improvida. (AC 200103990021958, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 10/08/2006 PÁGINA: 494.) Além disso, em se tratando de segurado empregado, comprovando-se o tempo de serviço, tem-se por presumido o recolhimento das contribuições devidas pelo empregador, visto que o segurado não pode ser prejudicado pela omissão de dever de terceiro. Nesse sentido, além dos arestos acima: A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária. (excerto do voto na AC 201003990034498, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 05/05/2010 PÁGINA: 2077.) Por fim, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta,

pois, analisar se o autor cumpre os requisitos exigidos. O autor é nascido em 13.12.1943. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 13.12.2003. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 132 (cento e trinta e dois) meses, nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Como início de prova material, o autor trouxe aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social com anotação relativa ao trabalho desenvolvido na condição de trabalhador rural empregado na Fazenda Esperança no período compreendido entre 01.11.2003 a 07.08.2012 (fl. 19), totalizando 105 contribuições mensais. Por outro lado, os demais documentos juntados pelo autor (fls. 20/25) não se prestam à caracterização de prova material do exercício de atividade rural, porquanto não se inserem dentre aqueles previstos no artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, bem como não demonstram de forma efetiva o labor nas lides campesinas; além do mais, são documentos, em parte, elaborados com base em declarações unilaterais do interessado. Senão vejamos. À fl. 20 consta cópia de cartão de vacinação do adulto em nome do autor, com referência ao endereço Fazenda Esperança e a períodos em que possuía vínculo como trabalhador rural anotado em CTPS (anos de 2007/2009), razão pela qual sua juntada em nada altera o período de trabalho rural devidamente registrado. À fl. 21 consta cópia de ficha geral de atendimento em nome do autor, na Secretaria Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul e residência na Fazenda Esperança; contudo, não há menção da data de realização do registro perante o órgão municipal e as consultas relacionadas no verso também se referem a período cuja anotação em CTPS mostra-se suficiente por si só. Às fls. 22/24 referem-se a declarações de particulares, as quais foram elaboradas de forma unilateral, sem observância do contraditório, razão pela qual não se prestam como início de prova material. Por fim, à fl. 25 há uma declaração de exercício de atividade rural firmada pelo próprio autor, sendo inidônea como início de prova material pelos motivos supracitados. Por outro viés, cabe assinalar não ser necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (...) (STJ, AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rural referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (...) (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) De se ressaltar, ainda, que no caso de trabalhadores rurais enquadrados na situação de boia-fria, a existência de razoável início de prova material é ainda mais relativizada por conta da imensa dificuldade que se observa de obtenção de documentos que comprovem o regular exercício de atividade rural por esse segmento de beneficiário do seguro social, adotando-se nesse ponto entendimento pro misero. Senão vejamos a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SALÁRIO MATERNIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. [...] 3. Cumpre consignar que está consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou boia-fria nas lides rurais, adota-se a solução pro misero no sentido de se reconhecer como razoável prova material inclusive documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária, inclusive valorando a fragilidade da relação de trabalho, em que a parte mais fraca é o trabalhador, para mitigar os rigores da Lei nº 8.213/91. 4. Em se tratando de trabalhador rural boia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício de atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em decorrência da informalidade com que é exercida a profissão. 5. Recurso desprovido. (TRF-3 - AC: 16831 SP 2009.03.99.016831-2, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 15/12/2009, DÉCIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO PONTO RECURSAL COM RAZÕES RECURSAIS NA MESMA LINHA DA SENTENÇA. ATIVIDADE RURAL NA CONDIÇÃO DE BOIA-FRIA E COMO EMPREGADA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL COMPROVADA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONVERSÃO EM TUTELA ESPECÍFICA. 1. [...] 3. Tratando-se de trabalhadora rural que desenvolveu atividade na qualidade de boia-fria, deve o pedido ser analisado e interpretado de maneira sui generis, conforme entendimento já sedimentado no âmbito do STJ e ratificado pela recente decisão da sua Primeira Seção, no julgamento do REsp n.º 1.321.493-PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que a apresentação de prova

material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149 do STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 4. [...] (TRF-4 - APELREEX: 229836320134049999 PR 0022983-63.2013.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 12/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/03/2014) De todo o suporte probatório produzido nos autos, notadamente os depoimentos prestados pelo autor e testemunhas, conclui-se pelo efetivo exercício de trabalho rural do requerente por grande parte de sua vida, logo, pelo período necessário para fins de aposentadoria por idade rural. Pois bem. Avelino Paulino da Silva, testemunha compromissada, relatou que conhece o autor de Novo Horizonte; ele trabalhava na diária, inclusive para o depoente; o depoente tem terras na região, onde cultivava algodão e plantava mandioca; o autor parou de trabalhar na região há 06 ou 07 anos atrás; ele trabalhava na diária para uns e outros; o depoente já mora na região há 30 anos, só mexendo com lavoura; de vez em quando contratava diaristas, pois seus filhos ajudavam; os filhos saíram de casa há 06 ou 08 anos; mesmo antes de eles saírem havia a contratação de diaristas; o autor não trabalhou mais de um mês com o depoente; o autor trabalhava para várias pessoas na diária, na região do assentamento; desde que o conhece o autor sempre trabalhou na área rural, adquiriu o lote em 1984, mas não sabe quanto tempo após o autor prestou serviços para o depoente. Sergio Antonio Sordi, testemunha compromissada, relatou que conhece o autor de Novo Horizonte; o depoente mexe na roça e tem terras na região, onde plantava, mexia com bicho-da-seda, mas agora mexe com vaca leiteira; conheceu o autor trabalhando para os outros na diária; ele já trabalhou para o depoente também, poucas vezes; na região, o autor trabalhava para todo mundo como diarista; não se lembra o ano que ele trabalhou; já mora em Novo Horizonte há 30 anos; o autor já estava por lá e volta-e-meia o depoente lhe dava serviço; para o depoente o autor somente trabalhou nas lides rurais; desde que o conhece sempre trabalhou como rural; atualmente o autor cuida de um sítio; não sabe se ele já teve terra; o conhece apenas no trabalho como boia-fria; conhece o autor há aproximadamente 20 anos. Com efeito, os depoimentos das testemunhas foram coerentes e harmônicos entre si, aptos a comprovar o exercício de trabalho rural do autor na condição de boia-fria por ao menos vinte (20) anos, inclusive antes do início do vínculo na CTPS (2003), ou seja, demonstram que o autor desenvolveu atividade de boia-fria durante toda a sua vida na cidade de Novo Horizonte e em diversas propriedades, inclusive nas terras das testemunhas ouvidas em juízo. Em outras palavras, o autor é pessoa simples, conforme se depreende do depoimento pessoal, e conta com vínculo anotado em CPTS como empregado rural em período posterior ao cumprimento do requisito idade, por aproximadamente nove anos, concluindo este juízo, segundo as provas produzidas somadas à observação do que de ordinário acontece, pelo desenvolvimento da mesma atividade por toda a sua vida laborativa, situação comum à maioria dos trabalhadores rurais da região sul do Mato Grosso do Sul. Assim, o início de prova material constante dos autos, as alegações vertidas pelo requerente em sua exordial e os depoimentos das testemunhas, valorados com base nas máximas da experiência, consoante autorização contida no artigo 335 do CPC, mostram-se claros e robustos para se concluir pelo exercício de labor rural pelo autor no período mínimo de 132 (cento e trinta e dois) meses, nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Destarte, preenchidos os requisitos necessários a tanto, possui o autor direito à implantação do benefício postulado, desde a data do requerimento administrativo (03.11.2011), devendo a autarquia previdenciária arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 39, I e 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, a favor do autor ANTONIO ALMEIDA, a partir da data do requerimento administrativo - 03.11.2011, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da efetiva implantação do benefício em virtude da concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 20, 3.º do CPC e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria rural por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91) ao autor ANTONIO ALMEIDA. A DIB da aposentadoria é 03.11.2011 e a DIP é 01.09.2014, sendo a renda mensal inicial de um salário mínimo. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 29 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0000440-44.2013.403.6006 - PALMIRO FINTO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000856-12.2013.403.6006 - VANUSSA BONFIM VILHALVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência de instrução para o dia 30 de outubro de 2014, às 09 horas, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

0000023-57.2014.403.6006 - NATALICIA OLIVEIRA(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito sumário, proposta por NATALICIA OLIVEIRA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Por meio da decisão de fl. 36, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita. Citado o INSS (f. 37). Juntada de cópia do procedimento administrativo (fs. 39/59). A autarquia previdenciária apresentou contestação (fs. 60/81), juntamente com documentos (fls. 82/83), alegando não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material. Pugnou pela improcedência do pedido. Colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas (fs. 92/97), o autor, em alegações finais, fez remissão aos termos da inicial; o representante do INSS, devidamente intimado, não compareceu ao ato. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por fim, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 25.12.1957. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, no dia 25.12.2012. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. No entanto, a autora não trouxe aos autos razoável início de prova material. Com efeito, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada às fs. 16/17 não apresenta qualquer anotação de vínculo laboral; as certidões de fs. 18/19 e a ficha cadastral de f. 20 sequer fazem qualquer apontamento quanto à atividade laboral exercida pela autora, sendo que o fato de a autora residir em acampamento não lhe garante a qualidade de trabalhadora rural tampouco comprova o efetivo exercício de suas supostas lides campesinas; o Termo de Homologação de Atividade Rural da Autarquia Previdenciária não homologou qualquer período de atividade rural, apontando que a autora não apresentou provas e declaração do sindicato rural (f. 26) por fim, a Entrevista Rural (fs. 27./28) não se presta a comprovação do efetivo exercício de atividade rurícola porquanto apresenta declarações unilaterais da autora, sem efetiva comprovação do labor no campo em período pertinente a concessão do benefício. Diante disso, inexistente início razoável de prova material, mormente quanto ao período que se pretende comprovar de efetivo labora rural, e, por conseguinte, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista

no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 29 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

0002282-25.2014.403.6006 - NADIR RODRIGUES GOMES (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 17. Intime-se a parte autora a arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência. Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 18-35), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se. Cite-se.

0002285-77.2014.403.6006 - JOAO FRANCISCO DE FREITAS (MS017224A - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR: JOAO FRANCISCO DE FREITAS RG / CPF: 21.425.357-0-SSP/SP / 005.859.978-96 FILIAÇÃO: TEODOMIRO FRANCISCO DE FREITAS e MARIA GLÓRIA DE JESUS DATA DE NASCIMENTO: 22/6/1951 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 15. Afasto, a princípio, a ocorrência da coisa julgada em relação à prevenção acusada à f. 18, em razão da informação de f. 20. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Intime-se a parte autora a arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência. Antes, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se. Cite-se.

0002326-44.2014.403.6006 - IRINEU COSTA (MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR: IRINEU COSTA RG / CPF: 354.046-SSP/MS / 445.868.179-68 FILIAÇÃO: ISAQUE ANTONIO DA COSTA e JANDIRA VIEIRA DATA DE NASCIMENTO: 1º/4/1954 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 15. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Intime-se a parte autora a arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência. Antes, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se. Cite-se.

0002331-66.2014.403.6006 - MARGARIDA FERREIRA SOARES (MT013230 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 29. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 16 de dezembro de 2014, às 16h15min, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 15-61), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000205-55.2014.403.6002 - JUIZO DA VARA FED. DA SUBS. JUDIC. DE SAO MIGUEL DO OESTE X NEIDE MORTELE ME(SC027335 - MUNIR ANTONIO GUZATTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

CARTA PRECATÓRIAN.º ORIGINÁRIO: 5002617-74.2012.404.7210DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE/SCAUTOR: MUNIR ANTONIO GUZATTIRÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNITDesigno o dia 16 de dezembro de 2014, às 13h30min, para a realização de oitiva da testemunha arrolada, ato esse que será realizado na sede desta Vara Federal.Informe-se ao Juízo Deprecante, solicitando que proceda à intimação das partes.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:(I) Mandado de intimação à testemunha MARCELO MARCIO MENDES, Policial Rodoviário Federal, lotado em Naviraí/MS.(II) Ofício 127/2014-SD à 1ª Vara Federal de São Miguel do Oeste/SC.Publique-se. Ciência ao DNIT.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002329-96.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001357-34.2011.403.6006) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIRLEI CATARINA RODRIGUES PAVAO

Não obstante a existência de entendimento contrário, considero que a regra do art. 739-A do CPC é incompatível com o rito da execução contra a Fazenda Pública e o correlato regime de pagamento via precatório ou RPV. Por conseguinte, recebo os embargos em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, 1º, do CPC, determinando a suspensão do curso dos autos de nº 0001357-34.2011.403.6006, até decisão final neste processo. Traslade-se cópia desta decisão para os referidos autos, apensando-se. Intime-se o embargado para impugnação. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000238-33.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-89.2012.403.6006) JOSE JESUS DIAS - ESPOLIO(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo embargante no efeito devolutivo (art. 520 do CPC). Intime-se o IBAMA para a apresentação de contrarrazões.Findo o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000875-18.2013.403.6006 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X GUILHERME FLORENTIM(MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES)

Sobre a manifestação e documentos juntados pelo IBAMA às fls. 33/69, manifeste-se o executado, em 10 (dez) dias.Com a manifestação ou decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

HABEAS CORPUS

0002273-63.2014.403.6006 - MARCELO LABEGALINI ALLY X IVANA MARIA BORBA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS

1. Diante da informação prestada às fls. 62/64, intime-se o impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do presente writ, apresente cópia integral do inquérito policial n. 0309/12-4 - DPF/NVI/MS.2. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, certifique-se e, em seguida, archive-se o feito.3. Juntados os documentos referidos no item 1 deste despacho, caso a instauração do procedimento investigatório tenha sido requisitado pelo Ministério Público Federal, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.4. Não configuradas as hipóteses dos itens 2 e 3, dê-se vista ao Ministério Público Federal, antes de tornarem os autos conclusos.5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001774-79.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-93.2013.403.6006) SALES COMERCIO DE VEICULOS LTDA(MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea a, item 2, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para remessa à publicação, a fim de intimar ao requerente a se manifestar quanto ao(s) pedido(s) do Ministério Público Federal (fls. 46/46-v).

0001859-65.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000895-09.2013.403.6006) ROGERIO GONCALO DE OLIVEIRA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea a, item 2, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para remessa à publicação, a fim de intimar ao requerente a se manifestar quanto ao(s) pedido(s) do Ministério Público Federal (fls. 35/35-v).

0002334-21.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-15.2013.403.6006) FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS(MS016142 - IVANA MARIA BORBA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte requerente a, no prazo de 10 (dias):a) precisar, nos termos do art. 282, inciso II, do CPC, aplicado por força do art. 3º do CPP, quem é a parte ré;b) colacionar ao feito documentos que comprovem a apreensão do veículo (auto de apreensão, inquérito policial etc.)2. Cumpridas as providências supradeterminadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Registro que, com a juntada aos autos do parecer do Órgão Ministerial, será apreciado o pedido de tutela antecipada formulado na inicial.4. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001327-96.2011.403.6006 - CLEVERSON CHARLES SEGATI(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Ciência às partes do retorno e redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 152-v, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0001399-78.2014.403.6006 - D.A.DA SILVA MOURA-EXCELENCIA MALHAS - ME(MS016142 - IVANA MARIA BORBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS X PRES. DA COMISSAO DE LEILAO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

Observo que no instrumento de procuração acostado à fl. 258 o outorgado é o Sr. WILSON QUEIROS JUNIOR, a quem foi conferido os poderes ali descritos. Contudo, não foram outorgados poderes aos advogados subscritores da petição inicial. Nesse ponto, destaco que a procuração juntada à fl. 10 não é válida, nos termos do despacho proferido à fl. 256. Assim, deve a impetrante regularizar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação. Com a regularização ou decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Naviraí, 3 de outubro de 2014.RAQUEL DOMINGUES DO AMARALJUÍZA FEDERAL

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0001512-03.2012.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X SEM IDENTIFICACAO(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES E MT011545 - EDSSON RENATO QUINTANA E MS012759 - FABIANO BARTH E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO E MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE E MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE E MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA E MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA E MS014622 - PAULO CESAR MARTINS E MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS013814 - PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA E MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA E MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES E MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA E MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR E PR037413 - DANIELA RAMOS E PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO)

Fs. 2706/2708: declaração prestada por Wagner Gomes da Silva e requerimento de nomeação de defensor dativo.Fs. 2724/2727: requerimento formulado por Naiara Karine da Silva Salvador, de autorização para mudança de endereço do domicílio.Fs. 2826/2829: requerimento de liberação do veículo apreendido TOYOTA/COROLLA, placas DZY 9196, apreendido em poder de Daniela Ramos, mediante assinatura de termo de fiel depositário. F. 2837: requerimento de autorização para viagem a trabalho em municípios circunvizinhos, formulada por Lucas Antonio Ditzel. F. 2872/2873: ofício oriundo da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais informando o depósito do valor de R\$ 49.598,25 (quarenta e nove mil quinhentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos) em conta judicial agência n. 0787, operação n. 005, conta n. 706-5.Fs. 2886/2888: manifestação ministerial pugnando (a) pela manutenção da medida cautelar de comparecimento mensal ao investigado Wagner Gomes da Silva; (b) pelo deferimento de autorização de mudança de domicílio e expedição de deprecata para fiscalização das medidas cautelares imposta a investigada naiara Karine da Silva Salvador; (c) pelo indeferimento do pedido de liberação do veículo apreendido em poder de Daniela Ramos, na condição de fiel depositária; e (d) pela

intimação do investigado Lucas Antonio Ditzel para que delimite seu pedido, especificando dados e esclarecendo situação de fato. É o breve relato do necessário. DECIDO. Declarações de Wagner Gomes da Silva e requerimento de nomeação de defensor dativo (fs. 2706/2708):Manifestou-se o Ministério Público Federal em seu parecer às fs. 2886/2888:Em que pese o descumprimento da medida imposta na decisão de f. 972/987, não se afigura necessário, neste momento, o decreto da prisão preventiva do investigado. Com efeito, WAGNER compareceu espontaneamente aos autos para justificar suas atividades (f. 2707/2708), demonstrando que desempenha atividade laboral lícita (f. 2706). Ademais, conforme documentos de f. 2862/2866, verifica-se que o investigado continuou a comparecer na Justiça Federal para justificar suas atividades. Assim, não se afigura necessário ou útil o decreto da prisão preventiva, considerando que o réu não deu mostrar de que pretende se furto a aplicação da lei penal, não havendo descumprimento reiterado da medida. Com razão, as atitudes do investigado diante do não cumprimento ocasional das medidas cautelares que lhe foram impostas demonstram seu interesse em colaborar com o processo e não se furto a aplicação da lei penal. Desta feita, acolho o parecer ministerial pela manutenção das medidas cautelares impostas a Wagner Gomes da Silva, ao passo que nomeio o Dr. Fabrício Berto Alves, OAB/MS 17.093, para que promova a defesa técnica do investigado. Intimem-se investigado e defensor nomeado quanto ao teor da presente determinação. Requerimento formulado por Naiara Karine da Silva Salvador (f.2724/2727):Diante da manifestação favorável do Parquet (f. 2886-v), e tendo em vista que o acolhimento do pleito não interferirá no cumprimento das medidas cautelares impostas a requerente, DEFIRO o pedido formulado por NAIARA KARINE DA SILVA SALVADOR, para alteração de seu domicílio, registrando, por oportuno, que deverá a investigada indicar neste Juízo a data em que promoverá sua mudança, devendo, ainda, se apresentar no Juízo de Campo Grande/MS, no prazo de 7 dias contados da data informada, comprovando o seu comparecimento também nestes autos. Depreque-se ao Juízo Federal em Campo Grande/MS, a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas à investigada. Requerimento formulado por Daniela Ramos (fs. 2826/2829): Tendo em vista a distribuição da medida cautelar de sequestro em autos próprios sob o n. 0002021-60.2014.4.03.6006, determino a secretaria que promova o desentranhamento do pedido de fs. 2826/2829, bem assim a extração de cópia da manifestação ministerial de fs. 2886/2888, para juntada naqueles autos, onde será decidida a questão. Requerimento formulado por Lucas Antonio Ditzel (fs. 2826/2829): Intime-se o requerente a prestar os esclarecimentos apontados pelo órgão ministerial à f. 2888. Com a manifestação, dê-se nova vista ao parquet. Por fim, relativamente ao ofício de fs. 2872/2873, proceda a secretaria ao seu desentranhamento destes autos para fins de juntada nos autos de n. 002021-60.2014.4.03.6006, onde se processa a medida cautelar de sequestro. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001814-61.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILSON AZAMBUJA DIAS(MS015508 - FAUZE WALID SELEM)

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000726-03.2005.403.6006 (2005.60.06.000726-3) - ALMIRO ALVES DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001275-66.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X VALDILENE RODRIGUES DA SILVA(MS016535 - PAULO EGIDIO MARQUES DONATI) X JOAO MARIA PEREIRA(MS016535 - PAULO EGIDIO MARQUES DONATI)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência de instrução para o dia 22 de outubro de 2014, às 09h40min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

0000789-47.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X TANIA MARA SILVA DOS SANTOS(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência de instrução para o dia 22 de outubro de 2014, às 09 horas, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

0002338-58.2014.403.6006 - MIGUEL ALEXANDRE(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE

INDIGENA TECORRA CURUPY

Em se tratando de questão que envolve interesses indígenas, não é possível a análise da liminar sem a prévia oitiva da União e da Funai, nos termos do art. 63 da Lei n. 6.001/73, nem do Ministério Público Federal (art. 232 da CF), sob pena de nulidade da decisão, como já decidiram o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRAS INDÍGENAS. DEMARCAÇÃO. ART. 63 DA LEI Nº 6.001/73. NECESSÁRIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NATUREZA SATISFATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

INOCORRÊNCIA. I. [...] 3. A interpretação teleológica do disposto no art. 63 da Lei n. 6.001/73 (Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio) e a especial proteção dispensada aos povos indígenas pela Constituição Federal, em seu art. 231 e parágrafos, conduz à inexorável conclusão da imprescindibilidade da prévia oitiva da União e da Funai em sede de pedido liminar que envolva interesses dos povos indígenas. Precedente do STJ: REsp 840.150/BA, DJ 23.04.2007. 4. [...] 6. Recurso Especial desprovido, prejudicada a Medida Cautelar n.º 8.802/DF. (REsp 641.665/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 07/08/2008) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. [...] II - Por força do disposto no artigo 63 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), é vedada a concessão de medida liminar em causas que envolvam interesses indígenas sem prévia oitiva da UNIÃO e da FUNAI, o que se estende ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em razão do que estabelece o artigo 232 da Constituição Federal. É, portanto, nula a decisão proferida sem prévia manifestação desses órgãos. III - [...] VI - Tutela antecipada que, ademais de concedida por decisão nula, violou o princípio federativo e desconsiderou a absoluta falta de relevância dos fundamentos da ação subjacente. VII - A demarcação das terras indígenas decorre de imperativo constitucional (arts. 231 e 67 do ADCT). VIII - [...] XIII - Agravo não conhecido com relação à FUNAI e provido quanto à UNIÃO FEDERAL. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243164 Processo: 2005.03.00.064533-0, UF: MS, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, 09/12/2008, DJF3 CJ2 DATA: 18/12/2008 PÁGINA: 165) Assim, intimem-se, a UNIÃO, a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, a Procuradoria Especializada da FUNAI e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que se manifestem sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 5 (cinco) dias, observada a prerrogativa de vista com carga dos autos daqueles que a possuem. Com as manifestações, retornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003581-35.2003.403.6002 (2003.60.02.003581-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ELIZEU ALVES ROCHA (MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X DAIR RIBEIRO DE AMORIM (MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X PEDRO LUIZ ROPELATO (MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X DANIEL RIBEIRO DE AMORIM (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X PAULO CESAR BARBIZAN (MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 5 Reg.: 446/2014 Folha(s) : 299 SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JAIRO PEREIRA GONÇALVES, JOSÉ PEDRO DA SILVA, ELIZEU ALVES ROCHA, DAIR RIBEIRO DE AMORIM, PEDRO LUIZ ROPELATO, DANIEL RIBEIRO DE AMORIM, ADÉLIO ALFONSO KREIN, LUIZ CARLOS DE MELO e PAULO CESAR BARBIZAN, na data de 29.11.2005, dando-os como incurso nas penas dos artigos 288 e 334, caput, ambos do Código Penal. Denúncia recebida em 17.03.2006, determinou-se a realização do interrogatório dos réus (fl. 338). Os réus Dair Ribeiro Amorim, Elizeu Alves Rocha, Paulo Cesar Barbizan e Daniel Ribeiro Amorim, foram citados (f. 451), interrogados (fs. 455/462) e apresentaram defesa prévia (fs. 464/465). Determinado o desmembramento dos autos com relação aos acusados Jairo Pereira Gonçalves, Adélio Alfonso Krein e Luiz Carlos de Melo (f. 513). O acusado Pedro Luiz Ropelato foi citado (f. 521) e interrogado (fs. 522/523). Os autos foram desmembrados conforme determinado à f. 513 (f. 525). Defesa prévia pelo acusado Pedro Luiz Ropelato (fs. 571/576). À fl. 1403, acolhendo a manifestação ministerial de fl. 581, determinou-se a citação do acusado José Pedro da Silva por edital, expedido à f. 1408 e publicado conforme se vê de f.

14110/1411. Decorrido o prazo do edital, o processo e o prazo prescricional foram suspensos em relação ao acusado José Pedro da Silva, nos termos do artigo 366 do CPP, determinando-se, ainda, o desmembramento dos autos com relação ao citado acusado. Na oportunidade, as defesas preliminares foram afastadas, dando-se início a instrução processual (f. 1412). Colhidos os depoimentos das testemunhas Juracelmo dos Santos Saldanha (fs. 1446/1447); Clóvis Correa (f. 1511); Vilmar Inácio Becker (f. 1512); João Nestor Scherer (f. 1513); Álvaro Antônio de Almeida (f. 1514); Paulo Augusto Cunto Motta (fs. 1530/1531); Rodrigo Duarte Firmino (fs. 1555 e 1557); Claudinei Antonio (f. 1590); Evandro Robson (f. 1606/1607); Sírio Abadio Cardoso (f. 1618); A defensora dativa do acusado Daniel Ribeiro Amorim desistiu da oitiva da testemunha Adilson Brescansin (f. 1598-v). Determinou-se a intimação do defensor do acusado Elizeu Alves Rocha para que se manifestasse se persistia o interesse na oitiva da testemunha Nelson Ferreira; bem como a intimação da defesa de todos os acusados para

manifestação quanto a necessidade de novo interrogatório, diante das alterações do Código de Processo Penal (f. 1623). A defesa do acusado Elizeu desistiu da oitiva da testemunha Nelson Ferreira (f. 1626), bem como manifestou desnecessária a realização de novo interrogatório. A defesa do acusado Paulo Cesar Barbizan quedou-se inerte (f. 1628), as demais defesas manifestaram desinteresse em novo interrogatório (fs. 1624-v, 1625 e 1627). As partes foram intimadas para se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP, bem como para apresentação de alegações finais (f. 1630). O Parquet nada requereu em sede de novas diligências (fs. 1631/1632). Juntou documentos (fs. 1633/1648). As defesas nada requereram na fase do artigo 402 do CPP (fs. 1649, 1649-v, 1653 e 1654), exceto a defesa do acusado Paulo César que se manteve silente. Alegações finais pelo Ministério Público Federal, pugnou o órgão acusatório pela condenação dos acusados ELIZEU ALVES ROCHA, DAIR RIBEIRO DE AMORIM, PEDRO LUIZ ROPELATO, DANIEL RIBEIRO DE AMORIM e PAULO CÉSAR BARBIZAN, nas penas dos artigos 288 e 334, por duas vezes, ambos do Código Penal, e dos acusados ELIZEU ALVES ROCHA, DAIR RIBEIRO DE AMORIM e DANIEL RIBEIRO DE AMORIM, aplicando-se o artigo 383 do CPP (emendatio libelli), nas penas do artigo 299, c/c art. 29, ambos do Código Penal, aduzindo estarem comprovadas materialidade e autoria delitivas. A defesa de Paulo Cesar Barbizan apresentou alegações finais requerendo a absolvição do acusado por falta de provas, com fulcro no artigo 386, incisos IV e VI, do CPP (fs. 1667/1670). A defesa de Elizeu Alves Rocha em memoriais finais alegou preliminarmente a prescrição da pretensão punitiva em relação aos crimes imputados ao acusado. No mérito pleiteia a absolvição do acusado com fulcro no artigo 386, incisos III e V, do CPP (fs. 1612/1675). Por sua vez, a defesa de Dair Ribeiro Amorim requereu a absolvição do acusado com fulcro no artigo 386, incisos IV, VI e VII, do CPP (fs. 1676/1681). Pedro Luiz Ropelato, por seu defensor dativo, em memoriais finais, alegou preliminarmente a prescrição da pretensão punitiva em relação a todos os fatos imputados ao acusado. No mérito, requereu a sua absolvição com fulcro no artigo 386, incisos IV, V, e VII, do CPP e, no caso de condenação seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fs. 1684/1688). Por fim, a defesa de Daniel Ribeiro de Amorim, em alegações finais, aduziu preliminarmente a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em relação aos fatos a si imputados. No mérito, pugnou pela absolvição do réu por falta de provas suficientes para a condenação, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP e, em caso de condenação o reconhecimento de atenuantes e causas de diminuição de pena, a aplicação da pena no mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o direito de recorrer em liberdade (fs. 1689/1693). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva relativamente aos crimes imputados aos réus ELIZEU ALVES ROCHA, DAIR RIBEIRO DE AMORIM, PEDRO LUIZ ROPELATO, DANIEL RIBEIRO DE AMORIM e PAULO CESAR BARBIZAN, quais sejam, aqueles previsto nos artigos 288, 299 e 334, todos do Código Penal. Com efeito, prevê o caderno punitivo as seguintes penas para os delitos acima apontados (conforme tipificação contemporânea à época dos fatos):

Quadrilha ou bando Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos.

Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

[Destaquei] Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Verifica-se, por conseguinte, que as penas máximas aplicadas aos delitos se encaixam no parâmetro de aferição da prescrição da pretensão punitiva para o Estado previsto no inciso IV do artigo 109 do Código Penal (com redação contemporânea à época dos fatos), in verbis: Prescrição antes de transitar em julgado a sentença Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. [Destaquei] Diante disso, colocando-se como termo inicial da prescrição o recebimento da denúncia (17.03.2006), nota-se que houve o decurso de lapso temporal superior a oito anos até a presente data, consumando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, IV, do CP, com a redação anterior às alterações introduzidas pela Lei n.º 12.234/2010 (mais benéfica ao acusado), haja vista que a pena máxima cominada em abstrato para os delitos previstos nos artigos 288, 299 e 334, não suplantam o montante de 04 (quatro) anos. Assim, no caso em tela, houve a prescrição da pretensão punitiva em abstrato com relação aos crimes previstos nos artigos 288, 299 e 334, todos do Código Penal, em relação aos acusados ELIZEU ALVES ROCHA, DAIR RIBEIRO DE AMORIM, PEDRO LUIZ ROPELATO, DANIEL RIBEIRO DE AMORIM e PAULO CESAR BARBIZAN, pelo que se mostra imperativa a declaração de extinção de punibilidade. Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados aos réus ELIZEU

ALVES ROCHA, DAIR RIBEIRO DE AMORIN, PEDRO LUIZ ROPELATO, DANIEL RIBEIRO DE AMORIN e PAULO CESAR BARBIZAN, qualificados nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí, 9 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substitut

0000640-95.2006.403.6006 (2006.60.06.000640-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ROBERTO CARLOS NOGUEIRA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X DERCY RODRIGUES FERRO(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MT007850 - ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS E MS006772 - MARCIO FORTINI) X ODINEI BAVARESCO PRESSOTO(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS011907 - CLAUDIA REGINA CAZEIRO E MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X JAIR SOUZA DA SILVA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X APARECIDO BARROS CAVALCANTI(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X AGNALDO DE BARROS CAVALCANTI(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X FABIO PAIXAO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X OTAVIO LUIS BECKER(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X WALDEMAR GARCIA BARBOZA(MT006115 - STALYN PANIAGO PEREIRA) X ALVIDO KINAST(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X MARCUS QUEIROZ FORTUCE(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X PAULO SERGIO DE GOES(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X NELSON JOSE MARANI FAVARETO(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X JOSE PERINI(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X DENIS RODRIGUES(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X TEREZINHA MOREIRA DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES)

1. Diante do teor da certidão juntada na fl. 4442, cancelo a audiência designada para o dia 15/10/2014.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à situação processual do acusado JOSÉ PERINI (fls. 4443/4444).3. Publique-se. Intimem-se.

0000824-17.2007.403.6006 (2007.60.06.000824-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X MANASSES FABRICIO DOS SANTOS(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) Tendo em vista a determinação de fls. 345, fica a defesa do réu intimada a oferecer suas contrarrazões.

0000106-78.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EMERSON GUERRA CARVALHO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) Indefiro o pedido formulado pelo MPF no item 7.a da fl. 380-verso, em razão de que o referido órgão possui legitimidade para requisitar, diretamente, as certidões solicitadas. Ademais, não consta dos autos qualquer indicativo de negativa de prestação daquilo que o Parquet pretende ver colacionado ao feito. Ademais, intime-se a defesa para que, querendo, se manifeste quanto à fase do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, oportunamente, dê-se vista ao MPF e, em seguida, ao réu, para que apresentem memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se.

0000394-26.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARCIO APARECIDO LORENCATO X DARCI DOS ANJOS DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) Indefiro o pedido formulado pelo MPF no item 14.a da fl. 397, em razão de que o referido órgão possui legitimidade para requisitar, diretamente, as certidões solicitadas. Ademais, não consta dos autos qualquer indicativo de negativa de prestação daquilo que o Parquet pretende ver colacionado ao feito. Defiro, sem prejuízo, a fim de evitar tumulto processual, o pedido de desmembramento dos autos com relação a MARCIO APARECIDO LORENÇATO. Cumpra-se. Ademais, intime-se a defesa do acusado DARCI DOS ANJOS DA SILVA para que, querendo, se manifeste quanto à fase do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, oportunamente, dê-se vista ao MPF e, em seguida, ao réu, para que apresentem memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se.